



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 53

Brasília - DF, terça-feira, 18 de março de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 720 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	6
Tribunal Superior do Trabalho	13
Conselho Nacional do Ministério Público	300
Ministério Público da União	301
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	305
- 2ª Região.....	306
- 3ª Região.....	378
- 4ª Região.....	564
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	565
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	615
Tribunal Regional Eleitoral.....	715
Tribunal Marítimo	717
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	718
Justiça Desportiva.....	720
Serviço Notarial e de Registro.....	720

Conselho Nacional de Justiça

PLENÁRIO

ATA DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA (26 e 27 DE FEVEREIRO DE 2008)

Às dez horas e vinte minutos do dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - em plenário de sua sede, no prédio do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Antônio Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Luiz Netto Lobo, Tércio Lins e Silva e Joaquim Falcão. Presentes o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Raimundo César Britto Aragão. Aberta a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior, tendo o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), agradecendo a presença de todos, informado a ordem de julgamento dos processos, destacando que seriam apreciados primeiramente as ratificações de liminares e os processos com pedido de

vista, postergando-se para o período da tarde o julgamento do PCA 510, em razão do grande número de advogados inscritos para sustentação oral. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados nas certidões em anexo. A sessão foi suspensa às doze horas e cinco minutos, sendo retomada às quatorze horas e quinze minutos, ainda sob a presidência do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), ante a ausência justificada da Ministra Ellen Gracie (Presidente). A sessão foi novamente suspensa às dezesseis horas e quarenta e três minutos, com retomada dos trabalhos às dezessete horas e cinco minutos. Finalmente, às dezenove horas e cinquenta e cinco minutos a sessão foi encerrada, tendo o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça) informado que a sessão em continuação iniciaria com a apresentação de projetos da Corregedoria Nacional de Justiça. Em continuidade, às nove horas e dez minutos do dia vinte e sete fevereiro de dois mil e oito foi reiniciada a sessão com a presença dos Conselheiros Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Antônio Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Luiz Netto Lobo, Tércio Lins e Silva, Joaquim Falcão e do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça) que a presidiu e apresentou ao Conselho o sistema de cadastro das serventias/secretarias judiciais e acompanhamento estatístico da produtividade dos magistrados de 1º grau dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Em seguida passou a palavra ao Dr. Murilo Kieling, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, que apresentou detalhadamente o projeto, e às dez horas e vinte minutos passou-se ao julgamento dos processos pautados, conforme certidões em anexo. Às doze horas e cinco minutos o Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen passou a presidir a sessão ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). A sessão foi interrompida às treze horas e dois minutos, sendo retomada às quatorze horas e trinta minutos novamente sob a presidência do Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. A sessão foi suspensa às dezessete horas e vinte cinco minutos, sendo retomados os trabalhos às dezessete horas e quarenta minutos. A Conselheira Andréa Maciel Pachá convidou os Conselheiros para a 2ª Jornada da Lei Maria da Penha, que ocorrerá no Plenário deste Conselho, às 10 horas do dia 10 de março de 2008. Por fim, às dezenove horas e trinta e dois minutos foi encerrada a sessão, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ellen Gracie
Francisco Cesar Asfor Rocha
João Oreste Dalazen
Rui Stoco
Mairan Gonçalves Maia Júnior
Altino Pedrozo dos Santos
Andréa Maciel Pachá
Antonio Umberto de Souza Júnior
Jorge Antônio Maurique
José Adonis Callou de Araújo Sá
Felipe Locke Cavalcanti
Paulo Luiz Netto Lôbo
Tércio Lins e Silva
Joaquim Falcão
Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República
Dr. Raimundo César Britto Aragão
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA - 26 e 27/02/2008

1)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 155

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: A. H. A. B.

Reclamados: A.V.C. e O.A.C.

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar o pedido de vista regimental a pedido do Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Ante a ausência da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001304-4

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Ronaldo Rocha de Carvalho

Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar a vista regimental a pedido do Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000938-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal

Interessado: Ibaneis Rocha Barros Junior

Advogado: Marcelo Martins da Cunha - OAB/DF 18889 e Outros

Requerido: Superior Tribunal de Justiça

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar a vista regimental a pedido do Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001440-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso

Advogados: Claudia Alves Siqueira - OAB/MT 6217 e Outros

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar a vista regimental a pedido do Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001516-8

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Wadih Damous - Presidente OAB/RJ

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar a vista regimental a pedido do Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 14/3/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001131-0

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDFT

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, mantida a vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

7)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 007.10.00.001881-9

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região
Interessado: Eulaide Maria Vilela Lins - Presidente da AMATRA XI

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 11ª. Região

Decisão:"Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto reajustado do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001485-1

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais - ABRAMPPE

Interessado: Márlon Jacinto Reis - Presidente ABRAMPPE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão:"Em prosseguimento ao julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu questão de ordem, pela possibilidade do Conselheiro que exerce interinamente a Presidência pedir vista e, não estando na presidência, votar. Vencidos os Conselheiros José Adonis, Técio Lins e Silva e Paulo Lôbo. Após, o Conselho, por unanimidade, renovou a vista regimental a pedido do Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

9) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 629

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba - SOJEP

Interessado: Benedito V. da Fonseca Júnior - Diretor Presidente SOJEP

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu não conhecer do pedido de esclarecimentos, mas converter a comunicação do sindicato em Pedido de Providências e, nesta oportunidade, ratificar a liminar concedida pelo Conselheiro Relator, para o fim de desconstituir todos os atos tidos como desvio de função, praticados a partir de quando o Tribunal foi intimado da decisão deste Conselho. Ausente, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

10)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001493-0

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINDJUS - MG

Interessada: Márcia de Castro Magalhães

Advogados: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77154 e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com a recomendação de que, ao término do contrato e sendo necessária nova contratação seja feita licitação. Ante a ausência justificada da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

11)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001543-0

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Interessados: Fernando Batista de Vasconcelos - Promotor de Justiça; Jann Polacek de Melo Cardoso - Promotor de Justiça; Afonso de Ligório Bezerra Júnior - Promotor de Justiça; Rinaldo Reis Lima - Promotor de Justiça e Laura Bezerra de Medeiros Pinheiro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Decisão:"Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, o Conselho, por maioria, conhece e dá provimento ao PCA, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Umberto, que entendia pela incompetência do CNJ. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 911

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: J.J.A.O

Reclamado: J.L.C.

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

13)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000768-8

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: A.N.D.P.D.C

Interessado: M.C.B

Reclamado: N.C.J

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Conselheiro Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000858-9

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: C.N.P. SA

Requerentes: E. R.R.C. e A.R.C

Advogados: Adalberto da Silva - OAB/PA 10188 e Outro

Reclamado: V.R.M.

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

15) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000076-1

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: A.N.B.

Requerido: 17ª VC BH/MG

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

16)REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000458-4

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: E.G.C.F.

Requerido: J.E.C.C. AM

Decisão:"O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Paulo Lobo. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Conselheiro Joaquim Falcão. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

17) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000642-8

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: M.A.S.

Advogado: Hermínio Sanches Filho - OAB/SP 128050

Requerido: J.C.C.C. MG

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

18) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1357

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN

Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo - OAB/PI 2323

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

19)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000428-9

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN

Requerente: Lázaro Alves Martins - OAB/GO 5796

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

20)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

Decisão:"O Conselho, após o voto do Relator, que julgava prejudicado o pedido de esclarecimentos opostos e procedente o procedimento de controle administrativo, pediu vista regimental o Conselheiro Mairan Maia. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

21)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001759-1

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Franklin Ourives Dias da Silva - Procurador de Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Decisão:"O Conselho, após o voto do Conselheiro Relator negando provimento ao pedido, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Altino Pedrozo, pediu vista regimental a Conselheira Andréa Pachá. Aguardam os demais. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

22)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001793-1

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG - BR

Interessado: Rogério Portugal Bacellar

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, vencidos, quanto ao fundamento da preclusão, os Conselheiros Relator, Altino Pedroso, Jorge Maurique e João Oreste Dalazen. Ausente, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ministro Cesar Asfor Rocha. Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

23)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001909-5

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Wilson Pereira Júnior

Requeridos: Conselho da Justiça Federal e Raphael de Barros Monteiro - Presidente

Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".



24)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000875-9
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS - MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Decisão:"O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Paulo Lobo que dava procedência parcial em maior extensão. Ausente, justificadamente, a Conselheir Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

25)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001488-7
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral - SP
Interessado: Mario Luiz Bonsaglia - Procurador Regional Eleitoral
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008."

26)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001564-8
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Renato Gomes Nery - OAB/MT 2051
Requerido: Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Decisão:"O Conselho, por maioria, com voto de desempate do Presidente, acolheu integralmente o pedido, vencidos o Conselheiro Relator e os Conselheiros Andréa Pachá, Jorge Maurique, Felipe Locke, Antonio Umberto e Rui Stoco. Lavrará o acórdão o Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos. Ainda, por unanimidade, o Conselho acolheu a sugestão da Conselheira Andréa Pachá, para remeter a questão à Comissão de Prerrogativas da Magistratura para os estudos pertinentes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

27)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001887-0
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerentes: Gaspar Marques Batista e Arno Werlang
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

28)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001803-0
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ
Advogados: Rudi Meira Cassel - OAB/DF 22256 e Outros
Requerido: Juiz Federal Corregedor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

29)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001249-0
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA
Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AM-MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Decisão:"O Conselho, por unanimidade decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

30)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001392-5
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Pedro Michel da Silva Serejo
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, acolhe o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

31)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001649-5
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Luiz Edmundo Ribeiro Grossi - OAB/MG 75522
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

32)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001684-7
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Antônio Fernando dos Santos Machado
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

33)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 641
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: Fabrício José da Fonseca Pinto - Ministério Público/MG; Fabrício Marques Ferragini - Ministério Público/MG
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG
Requerido: Hugo Bengston Júnior - Desembargador TJMG
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, decidindo pela extração de peças e encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

34)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 605
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Vânia Márcia Damasceno Oliveira - Defensora Pública da União
Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

35)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001198-9
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: Scarlat Industrial LTDA.; Castiglione e CIA LTDA.; Conecta Transportes e Logística LTDA.; CERMAG Comercial Importadora e Exportadora LTDA.; Comércio de Ovos e Cereais Gemar LTDA. e DVA Express LTDA.
Advogados: Miguel Calmon Marata - OAB/SP 116451 e Outros
Requerido: Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal Superior do Trabalho
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

36)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001762-1
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: Raul Tavares da Cunha Mello e Doroti Vitória Grubba Tavares da Cunha Mello
Interessado: José Volpato de Souza - Desembargador - TJSC
Advogados: Paulo Ricardo Schier - OAB/PR 20805 e Outro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

37)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001926-5
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR
Interessado: Vidal Coelho
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, respondendo que o Tribunal tem autonomia para a decisão de suas questões administrativas, nos termos do voto da Relatora. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

38)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1472
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso - MPMT
Interessado: Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior - Procurador Geral de Justiça
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, rejeitou o pedido de esclarecimentos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

39)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1359
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo - OAB/PI 2323/92
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido de esclarecimentos nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

40)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001275-1
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo
Interessado: Mario Luiz Bonsaglia - Procurador Regional Eleitoral
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

41)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1492
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Ministério Público do Trabalho - 13ª Procuradoria Regional/PB
Interessado: Eduardo Varandas Araruna - Procurador do Trabalho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

42)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000306-3
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Jorge Gongora Villela
Interessados: Marcelo Rodrigo Martins Silvério e Paulo Catta Preta Guimarães
Advogados: Renato Alberto Nielsen Kanayama - OAB/PR 6255 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

43)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000762-7
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Jorge Gongora Villela
Advogado: Carlos Alberto dos Santos - OAB/PR 22629
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, conheceu parte dos pedidos, acolhendo-os parcialmente, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

44)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001157-6
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Márcio Luis Pereira
Advogado: Adhemar de Oliveira da Silva Filho - OAB/PR 29231
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, nega provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

45)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001586-7
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Antenor Demeterco Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

46)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001721-9
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG - BR
Interessado: Rogério Portugal Bacellar
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o presente recurso administrativo, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

47)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001478-4
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Sé Supermercados LTDA. e Novasoc Comercial LTDA.
Advogados: Ednus Ascari Junior - OAB/SP 66402 e Outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, indicando a edição de uma resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

48)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001483-8

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Interessada: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente TJPA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta formulada para responder que, a partir da publicação da Lei Estadual nº 6.981/2007, é (i) ilícito o pagamento de gratificação a membro do Conselho da Magistratura, ressalvado o seu Presidente, e (ii) lícito o pagamento de gratificação, na forma da referida lei, pelo exercício da Presidência do Conselho da Magistratura, da Coordenação dos Juizados Especiais e da Direção da Escola da Magistratura, sem efeitos financeiros retroativos e limitada a remuneração total ao teto remuneratório da magistratura estadual, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

49)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001814-5

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Pedro Paulo Guerra de Medeiros - OAB/GO 18111
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator, com a declaração de voto convergente do Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

50)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001605-7

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Marcelo Ivo de Carvalho
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, acolheu a alegação de decadência, julgando improcedente o pedido, pelo voto de seu Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu a sessão o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

51)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000275-7

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Daniel Rosa de Jesus
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, votou no sentido de recomendar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, sem prejuízo do atendimento de outras situações prioritárias identificadas pelo Tribunal, seja providenciada, com a brevidade possível, a designação de juiz para auxiliar na Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

52)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001302-0

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ
Interessado: Augusto Conceição Sousa

Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira - OAB/BA 18593
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, determinando o encaminhamento deste procedimento ao setor de acompanhamento e execução das decisões deste Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

53)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001581-8

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Interessado: Luiz Gonzaga Silveira Soares
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, concedendo o prazo de 60 dias para que os Tribunais informem aos magistrados sobre a obrigação de cadastramento no sistema denominado BACEN JUD, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

54)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001021-3

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá - SINJAP
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

55)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001703-7

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA
Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AM-MA

Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça - TJMA

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao pedido, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

56)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001746-3

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Paulo Fernando de Brito Feitoza
Requeridos: Tribunal de Justiça do Amazonas e Hosannah Florêncio de Menezes

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

57)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000864-4

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de São PauloInteressado: Gilberto Passos de Freitas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, votou no sentido de editar resolução, a ser submetida ao Plenário oportunamente, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

58)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 69

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Michelle Cyntia de Oliveira - Servidora Pública Justiça Federal/SJDF

Requeridos: Direção do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

59)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001413-9

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ana Claudia Monteiro Munhoz
Advogado: André Rodrigues Costa Oliveira - OAB/DF 14378

Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, rejeitou o pedido, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

60)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001188-6

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Interessado: Ricardo Paes Barreto

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de afirmar inadmissível a instituição de cooperativa de ensino gerida e/ou dirigida por magistrados, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

61)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 537

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão/PR

Interessado: Anderson Lodetti Cunha de Oliveira - Procurador da República

Requeridos: João Surreaux Chagas - Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Ivanise Corrêa Rodrigues Perotoni - Diretora do Foro da Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

62)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001011-0

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE

Requerido: Corregedor-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região

Direito: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

63)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000300-2

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Instituto Bezerra da Rocha de Estudos Criminais - IBRE-CRIM

Interessado: Manoel Leonilson Bezerra Rocha
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

64)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000683-0

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Interessada: Assusete Magalhães
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

65)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001653-7

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA
Interessada: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente TJPA

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

66)RECURSO ADMINISTRATIVO NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO Nº 10

Relator: Conselheira MINISTRA ELLEN GRACIE
Requerente: Anildo Fabio de Araujo

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

67)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 448

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: M.I.

Interessado: J.F.F.R.

Reclamado: M.T.F.F.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

68)RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.00.0000630-1

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: PGR

Interessado: M.M.C.G.A.

Requerido: E.A.L.J

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu instaurar procedimento administrativo disciplinar em face do Requerido, nos termos do voto do relator. O Relator também determinava o afastamento liminar do Requerido do cargo de magistrado, nos termos da Lei Complementar nº 35/79, rejeitado por não alcançada a maioria absoluta dos votos, nos termos da lei. Votaram a favor do afastamento os Conselheiros Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Andréa Maciel Pachá, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti e Paulo Lobo. Votaram contra o afastamento os Conselheiros Altino Pedrozo, Antonio Umberto e Tecio Lins e Silva. O Relator acolheu a ponderação do Conselheiro Antonio Umberto no sentido de acrescentar no voto que a abertura do procedimento administrativo disciplinar também se dá pela violação do inciso I do artigo 35 da Lei Complementar nº 35/79. O Conselheiro Jorge Maurique declarou-se suspeito para participar do presente julgamento e ausentou-se da sessão antes do seu início. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jorge Maurique e Joaquim Falcão. Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

69)RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00001330-5

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: S.A.

Advogada: Simone Marie Penafort - OAB/RJ 69961

Requerido: A.P.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

70)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00000640-4

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN

Requerentes: Alexandra Siqueira dos Santos; Hellen Nicácio de Araújo; Andréa de Albuquerque Cavalcanti; Fabiano Tenório Quintiliano França; Elder Consentino Sanches; Lucilene Dultra Caram; Raquel Teixeira Maciel Rodrigues; Deise Márcia Ceconello; Alessandra de Souza Lima; Zilda de Fátima Galdino Pinheiro; Ludmila de Miraval da Silva Requião; Gilvan da Silva Mascarenhas - OAB/RN 4621; Keila Morganna Gomes; Tiana Willig Tischler; Francisco das Chagas Barroso; Rodrigo Stussi de Vasconcellos; Ana Paula Franco de Paiva - OAB/MG 98325; Marcos Henrique de Oliveira Gois; Alcides Moreira da Gama e Roosevelt Pereira de Souza Júnior;



Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

71)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00001729-3

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerentes: Edmilson Barbosa Ferreira Junior; Ladinilson de Oliveira Carvalho d Amarildo do Carmo Oliveira
Requerido: Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Roraima

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos presentes autos ao e. Conselho da Justiça Federal para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

72)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 721

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Novely Vilanova da Silva Reis - Juiz Federal/DF
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por maioria, com voto de desempate do Presidente, rejeitou o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Umberto de Souza Júnior, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Lobo, Técio Lins e Silva e João Oreste Dalazen. Ausente, justificadamente a Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ministro Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008"

73)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 415

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Julio Marcelo de Oliveira - Membro do MP junto ao Tribunal de Contas/DF

Interessado: MC Arthur Di Andrade Camargo - Oficial de Registro
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares - OAB/DF 6235; Marcello Alencar de Araújo - OAB/DF 6259; Leonardo Alencar de Araújo - OAB/DF 15305 e Aldair José de Souza - OAB/DF 23674
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho, por maioria, com voto de desempate do Presidente, rejeitou o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Umberto de Souza Júnior, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Lobo, Técio Lins e Silva e João Oreste Dalazen. Ausente, justificadamente a Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ministro Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

74)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00001339-1

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Paulo Roberto Ferreira Ribeiro OAB/RJ 120.493
Requerido: Corregedor Geral de Justiça do Espírito Santo

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido do autor no que pertine à inscrição no concurso e, negou provimento ao pedido de garantia da delegação no caso de aprovação no certame, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Joaquim Falcão. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

75)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00001541-7

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Ronaldo Antunes de Moura
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

76)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00001656-2

Relator: Conselheiro JORGE ANTONIO MAURIQUE
Requerente: Antonio Lourenço Pires de Oliveira - OAB/RS 8107
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu das questões relativas à desanexação de serviços e à situação dos referidos candidatos e julgou improcedente as demais questões, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente), presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

77)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00000104-6

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: André Luis Alves de Melo
Requerido: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Joaquim Falcão. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

78)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00000211-7

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Advogados: Joaquim Portes de Cerqueria César - OAB/SP 72110 e Outros

Decisão: "O Conselho, após o voto do Relator ratificando a liminar e a divergência da Conselheira Andréa Pachá, no sentido de não ratificar a liminar, pediu vista em mesa o Conselheiro Jorge Maurique. Após o voto vista proferido e a declaração de voto do Conselheiro Antonio Umberto, o Conselho, por maioria, ratificou a liminar. Vencido em parte o Conselheiro Felipe Locke e integralmente os Conselheiros Andréa Pachá, Joaquim Falcão e João Oreste Dalazen. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

79)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 845

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: José da Silva Souza
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao pedido, nos termos do voto do Relator, sem prejuízo de reexame futuro da matéria. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

80)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00000266-0

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerentes: Tribunal Regional Federal - 1ª Região e Helder Girão Barreto - Juiz Federal
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Joaquim Falcão. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

81)PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 06

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: CNJ
Requerido: S.T.C

Advogados: Aluisio Xavier de Albuquerque - OAB/DF 1918; Christian Brauner de Azevedo - OAB/DF 15371; Carlos André Moraes Milhomem de Sousa - OAB/DF 15793

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas e por maioria, julgou procedente o pedido, condenando o acusado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Técio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

82)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00001276-3

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerentes: Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa e Guilherme Gaya

Advogados: Paulo Ricardo Licodiedoff - OAB/GO 24138 e Outros
Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso interposto e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

83)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00000202-6

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça de Tocantins
Interessado: Daniel Negry

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conhece da consulta formulada para respondê-la no sentido da possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez do magistrado antes da conclusão do procedimento administrativo disciplinar, mas sem sobrestamento deste até o deferimento definitivo do benefício previdenciário e sem prejuízo da continuação da ação penal ou cível, se for o caso, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

84)REVISÃO DISCIPLINAR Nº 38

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Raymundo Belém do Nascimento Britto
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julga improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Minsitro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

85)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00001969-1

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Helen Lirio Rodrigues

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar concedida. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

86)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00000205-1

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Interessada: Ana Lúcia Bezerra

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido nos termos do voto do Conselheiro Relator, com as recomendações nele insertas. Ausente, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

87)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00001743-8

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerentes: Nelson Francisco Garcia e Carlos Dalberto de Oliveira

Advogado: Marcos Alves Pintar - OAB/SP 199051

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

88)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 510

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Adriano Loureiro Binagto de Castro; Alberto Fraga; Ana Paula Filgueiras Massar Ramos; Cristina Alcantara Quinto; Daniel da Silva Fonseca; Daniel Schiavoni Miller; Danielle Raport; Denise Pieri Nunes; Elisa Pinto de Luz Paes; Érika Bastos de Oliveira; Hindengurg Brasil Cabrail Pinto da Silva; João Paulo Knaack Capanema de Sousa; Juliana Benevides de Barros; Katerine Jatahy Kitsos Nygaard; Katelyne Collyer Pires; Ludmila Vanessa Lidns da Silva; Marcelo Borges Barbosa; Maria Daniela Binato de Castro Abi Daud; Maria Daniella Binato de Castro Abi Daud; Maurício dos Santos Garcia

Maurilio Teixeira de Mello Júnior; Otávio Mauro Nobre; Roberta Barrouin Carvalho de Souza; Rodrigo Moreira Alves; Simone de Faria Ferraz e Vinicius Marcondes de Araújo.

Decisão: "O Conselho, por maioria, decidindo questão de ordem, tornou aberta a sessão de julgamento, vencidos os Conselheiros Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Jorge Antônio Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior. Em seguida, o Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, nos termos do voto do relator. No mérito, após o voto do Relator, que anulava integralmente o concurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Paulo Lobo, pediram vista os Conselheiros Técio Lins e Silva e Ministro João Oreste Dalazen. Aguardam os demais. Averbou suspeição a Conselheira Andréa Pachá. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

89)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000265-8

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: João Hora Neto - Juiz de Direito/SE
Advogado: José Leite Saraiva Filho - OAB/DF 8242

Requerido: Tribunal de Justiça de Sergipe

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu a sessão o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

90)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00001481-4

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Niwton Carpes da Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

91)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00001954-0

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerentes: Ana Cristina Andrade M. Gouvêa - OAB/PE 10996 Ana Waleska G. Pimentel - OAB/PE 18197; Jacinta de Fátima C. Moura - OAB/PE 12887; Laurecília de Sá Ferraz - OAP/PE 20766

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, deu-se por incompetente, remetendo o processo ao Conselho da Justiça Federal. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

92)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 437

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o presente pedido de esclarecimentos, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie. Presidiu o Julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

93)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 515

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - MPMS

Interessado: Marcos Antônio Martins Sottoriva - Promotor de Justiça - MPMS

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

94)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00001891-1

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Organização de Direitos Humanos Projeto Legal

Advogados: Carlos Nicodemus - OAB/RJ 75208 e Ana Utzeri - OAB/RJ 30362

Requerido: Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital - RJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o presente Pedido de Providências, a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

95)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000148-4

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Mário Parente Teófilo Neto - Juiz de Direito/CE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ante a ausência justificada da Conselheira Ministra Ellen Gracie, presidiu o Julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça. Plenário, 26 de fevereiro de 2008".

96)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00001294-5

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerentes: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado - Desembargador; André Felipe Alves da Costa Tredinnick - Juiz de Direito; Andréa Barroso Silva - Juíza de Direito e Marcos Augusto Ramos Peixoto - Juiz de Direito

Advogados: Joel Corrêa de Lima - OAB/RJ 57388 e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Decisão: "O Conselho, por maioria, decidiu autorizar a sustentação oral do Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas para este caso, e, no mérito, por maioria, vencidos parcialmente os Conselheiros Joaquim Falcão (Relator) e Felipe Locke, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a irregularidade do Edital que ofertou a 40ª Vara Criminal da Capital para concurso de promoção por merecimento, mantido o ato de provimento do cargo. Lavrará o acórdão o Conselheiro Rui Stoco. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu a sessão o Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen. Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

97)ANTEPROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO TST

Relatora: CONSELHEIRA MINISTRA ELLEN GRACIE

Requerentes: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TRT 9ª REGIÃO)

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, aprovou o Parecer de Mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Plenário, 27 de fevereiro de 2008".

Tribunal Superior Eleitoral**SECRETARIA****SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DA 19ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 2008****SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e três minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 17ª sessão.

JULGAMENTOS**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 766**

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

AGRAVANTE: VALDEMAR COSTA NETO

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1217

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMBARGANTE: S/A CORREIO BRASILENSE

ADVOGADOS: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO

EMBARGADOS: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO E OUTRA

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1763

ORIGEM: POJUCA-BA (200ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO LIBERDADE E AÇÃO SOCIAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS

AGRAVADO: ANTONIO JORGE DE ARAGÃO NUNES

ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1763

ORIGEM: POJUCA-BA (200ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

AGRAVANTE: ANTONIO JORGE DE ARAGÃO NUNES

ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO LIBERDADE E AÇÃO SOCIAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2218

ORIGEM: TERESINA-PI

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADO: DANILO DOS SANTOS VERAS JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2268

ORIGEM: TIMÓTEO-MG (98ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

AGRAVANTE: LEONARDO RODRIGUES LELE DA CUNHA

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO TIMÓTEO DE BEM COM A VIDA

ADVOGADOS: HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2268

ORIGEM: TIMÓTEO-MG (98ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

AGRAVANTES: LEONARDO RODRIGUES LELE DA CUNHA E OUTRO

ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO TIMÓTEO DE BEM COM A VIDA

ADVOGADOS: HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3642

ORIGEM: ÁGUA BRANCA-PB (34ª ZONA ELEITORAL - PRINCESA ISABEL)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MUDA ÁGUA BRANCA (PSDB/PT/PP)

ADVOGADOS: LUIZ NUNES ALVES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3699

ORIGEM: ACARÁ-PA (87ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA DO PARÁ)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

IMPETRANTE: JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PA

LITISCONSORTE PASSIVO: NEWTON DE LIMA VAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, assentou a competência para julgar o Mandado de Segurança. Vencido o Ministro Cezar Peluso. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a liminar, na forma do voto do Relator, bem como deliberou alterar a resolução nº 22.610 para admitir o Recurso Ordinário ou Especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Marco Aurélio (Presidente), Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5364

ORIGEM: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI

ADVOGADOS: FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6963

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

AGRAVANTE: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADOS: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8008

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSÉ SERRA

ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8751

ORIGEM: BEQUIMÃO-MA (37ª ZONA ELEITORAL - PINHEIRO)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

AGRAVANTES: NESTOR DE JESUS NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADOS: AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO E OUTROS

AGRAVADOS: JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21334

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - ESTADUAL

ADVOGADAS: EVELISE CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRAS
Decisão: O Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio (Presidente) no sentido, este último, do prejuízo do Recurso interposto, assentou a inconstitucionalidade da parte final da alínea "b", do inciso III, do artigo 57, da Lei 9.096/95. Redigirá o acórdão o Ministro José Delgado. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 11 de março de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

ATA DA 20ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 2008
SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e vinte e cinco minutos foi aberta a sessão.

DELIBERAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração da Resolução nº 22.610/2007, na forma do voto do Ministro Cezar Peluso. Votaram os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

JULGAMENTOS

CONSULTA Nº 1465

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

CONSULENTE: ADEMIR CAMILO, DEPUTADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à primeira parte da Consulta e julgou prejudicada a segunda parte, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

CONSULTA Nº 1496

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

CONSULENTE: BRUNO RODRIGUES, DEPUTADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

CONSULTA Nº 1508

ORIGEM: ESTRELA DALVA-MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

CONSULENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL, POR SEU PRESIDENTE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

CONSULTA Nº 1516

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

CONSULENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

CONSULTA Nº 1539

ORIGEM: SANTA LUZIA DO OESTE-RO (19ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

CONSULENTE: CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, JUIZ ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

PETIÇÃO Nº 2681

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pleito, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19809

ORIGEM: ARACAJU-SE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19866

ORIGEM: CURURUPU-MA (14ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a decisão regional, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19874

ORIGEM: ALTA FLORESTA DO OESTE-RO (17ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a decisão regional, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 11 de março de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 24/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.489 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL, POR SUA DELEGADA.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PROTOCOLO Nº 6.934/2004

1. Reitere-se o despacho de fl. 628, que determinou ao Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional que cumprisse as exigências relacionadas no item 16 da Informação nº 92/2008 da Coepa/SCI (fls. 616-624), no prazo de 20 dias (art. 20, § 1º, da Res. TSE nº 21.841/2004).

2. Alerto que o não cumprimento do determinado poderá ensejar a rejeição das contas do partido relativas ao exercício de 2003, com as sanções cabíveis, nos termos dos arts. 27, III, e 28 da Res. TSE nº 21.841/2004.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO, Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 25/2008 CPADI

PROTOCOLO Nº 17.597/2007 - BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR.

DR. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

JORGE SANFINS ESCH

JOSÉ MASI DE ABREU

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

(Ref.: protocolos nºs. 684/2008 e 2416//2008)

DECISÃO

Ante a fé pública das informações prestadas pelo Desembargador José Cruz Macedo, nada há a reconsiderar.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 54/2008/SEPROC I

PROTOCOLO Nº 1282/2008 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL)

ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO e Outros

Indefiro

Brasília, 6 de março de 2008.

Marco Aurélio

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6672 OLINDINA-BA

AGRAVANTE: ALADIM BARRETO DA SILVA.

ADVOGADOS: JOSÉ SOUZA PIRES e Outros.

AGRAVADO: VANDERLEI FULCO CALDAS.

ADVOGADOS: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 13612/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhimento. É que o acórdão recorrido declarou a inelegibilidade do ora agravante, pelo prazo de três anos a contar das Eleições 2004 (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Patente, assim, a perda do interesse processual do recurso, dado que já ultrapassado esse período.

2. Com esse fundamento, julgo prejudicado o recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de março de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26193 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)

RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB.

ADVOGADOS: REGINALDO LUIZ NUNES e Outros.

RECORRENTE: MAURI JOSÉ TORRES DUARTE.

ADVOGADOS: REGINALDO LUIZ NUNES e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 12094/2006

DECISÃO

O recurso não merece prosperar. De saída, consigno que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir¹.

2. Por outro giro, tenho que para infirmar o entendimento do acórdão regional seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Como se não bastasse, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada. Mais: somente julgados proferidos por tribunais eleitorais são hábeis a configurar o dissídio jurisprudencial, para efeito de conhecimento do recurso especial nesta nossa Casas de Justiça (cf. AgRgAg nº 5.884, da relatoria do Ministro Francisco César Asfor Rocha).

4. Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3687 RIO DE JANEIRO-RJ IMPETRANTE: ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS e Outros.

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 251/2008

Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro quanto ao andamento da Representação Eleitoral nº 6 (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de março de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROTOCOLO Nº 4459/2008 GRUPIARA-MG

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE (PV).

ADVOGADOS: JULIANA DEGANI PAES LEME e Outros

DESPACHO

1. Trata-se de petição protocolada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Verde (PV), no Município de Grupiara/MG, em que requer admissão como terceiro interessado nos autos do Ag nº 7.934, bem como juntada de procuração e documentos.

2. Os peticionários alegam ter interesse no resultado final do julgamento do feito, sob alegação de que

"Caso haja provimento do Recurso Especial, para aplicação do artigo 224, ao caso, deverão ser convocadas novas eleições no Município, sendo evidente o interesse jurídico do Partido ora Requerente na realização de eleições em Grupiara/MG".

Nos termos do § 1º do art. 499 do CPC, "cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" .

3. O alegado interesse na realização de novas eleições porque em tal hipótese o partido "poderá lançar candidatos e participar ativamente das eleições" , não demonstra o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir na relação jurídica em litígio. Por essa razão, indefiro o pedido.

4. Devolva-se a petição à sua subscritora.

Brasília, 11 de março de 2008.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8610 BOM JESUS DA LAPA-BA
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JUVENTUDE E COMPETÊNCIA (PL/PPS/PCDOB).
ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.
AGRAVADO: ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 5032/2007

DECISÃO:O agravo não merece conhecimento. Digo isso porque não consta dos autos procuração outorgada pela agravante (Coligação Juventude e Competência) ao advogado subscritor do agravo. Como sabido, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, nos termos da cabeça do artigo 662 do Novo Código Civil. Mais: incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 6.726, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, de 1º.6.2006 e o AgRgREspe nº 27.105, da minha relatoria, de 21.11.2006: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO.INVIABILIDADE.1. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).2. Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.3. Conforme o art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003, incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração no cartório eleitoral e solicitar a certificação de tal fato pelo cartório nos autos. 4. A teor do art. 3º, § 6º, da Res.-TSE no 21.477/2003, "Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o TribunalSuperiorEleitoral.5. Agravo a que se nega provimento". "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.2. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, ex vi do artigo 662, caput, do Novo CódigoCivil. 3. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias excepcionais.4. Agravo regimental a que se nega provimento".3. Com esse fundamento, não conheço do recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.Brasília,11demarço-de2008.MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 55/2008/SEPROCI

MEDIDA CAUTELAR Nº 2299 GRUPIARA-MG
AUTORES: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL e Outra.
ADVOGADOS: JULIANA DEGANI PAES LEMES e Outros.
RÉ: COLIGAÇÃO GRUPIARA RENOVACÃO E LIBERDADE (PL/PDT/PMDB/PP/PT).
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
LITISCONSORTE PASSIVO: RONALDO JOSÉ MACHADO.
LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ CARLOS DAVI.
LITISCONSORTE PASSIVO: FLÁVIO JOSÉ MUNDIM.
LITISCONSORTE PASSIVO: ROBERTO RICARDO DE SOUZA.
LITISCONSORTE PASSIVO: ORCALIANA HELENA DO NASCIMENTO MACHADO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 3811/2008

PROTOCOLOS Nºs 4457 e 4753/2008
Ref. MC nº 2299
DESPACHO

1. O Diretório Municipal dos Democratas de Grupiara/MG e a Comissão Provisória do Partido Verde, autores da MC nº 2.299, por meio das petições acima referidas, subscritas pela Advogada Juliana Degani Paes Leme (fl. 18 da MC nº 2290), informam "[...] desistência da presente Medica, renunciando, inclusive, ao prazo recursal".
2. Homologo o pedido.
3. Proceda a Secretaria Judiciária juntada das petições e, na sequência, o arquivamento do feito.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7934 GRUPIARA-MG 110ª Zona Eleitoral (ESTRELA DO SUL)
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO GRUPIARA RENOVACÃO E LIBERDADE (PL/PDT/PMDB/PP/PT).
ADVOGADOS: ANA CAROLINA SILVEIRA GONÇALVES e Outros.
EMBARGADOS: ROBERTO RICARDO DE SOUZA e Outra.
ADVOGADOS: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 19287/2006

1. Agravo de instrumento provido para exame de recurso especial. Irrelevância. Decisão que não implica admissibilidade deste, nem pré-juízo sobre suas razões. Decisão mantida. O mero provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial não implica admissibilidade deste, nem pré-juízo sobre suas razões. 2. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem contradição por sanar.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial apresentado por Roberto Ricardo de Souza e Orcaliana Helena Nascimento Machado, por suposta violação dos arts. 14, § 10, e 93, IX, da Constituição da República, dos arts. 245, 397, 398 e 458, II, do Código de Processo Civil, dos arts. 224 e 275 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
Em 19.2.2008, dei provimento ao agravo, determinando a reatuação do feito como recurso especial e a intimação dos agravados para apresentarem contra-razões (fl. 2.594).
A Coligação "Grupiara Renovação e Liberdade" opõe embargos de declaração (fl. 2.599). Alega que teria ocorrido omissão e contradição na decisão que deu provimento ao agravo, porquanto "[...] esta d. Corte Superior Eleitoral possui jurisprudência farta no sentido de que não incide o art. 224 do Código Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo [...]" (fl. 2.603). Sustenta que a nulidade do pleito não poderia ser requerida por quem lhe deu causa e, ainda, que "[...] não mereceria conhecimento o recurso, eis que pretende rever questão fática, o que é defeso ao teor da Súmula nº 7 do STJ e na Súmula 279 do STF [...]" (fl. 2.606). Ao final, requer o provimento do recurso com efeitos infringentes.

2. Inviável o recurso.
As funções dos embargos de declaração cingem-se a afastar do decisum qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
In casu, a embargante não conseguiu demonstrar de que forma a decisão de fl. 2.594 foi omissa ou contraditória. Na verdade, sobressai dos autos a pretensão da coligação em discutir o mérito do recurso especial, sustentando contradição entre a decisão embargada e precedentes do TSE. Todavia, "[...] A contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" (Acórdão nº 4.611, de 18.10.2007, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO).

No que tange à impossibilidade jurídica do pedido e à suposta incidência da súmula 279 do STF, ressalto que o preenchimento das condições da ação e os pressupostos de admissibilidade do recurso especial serão revistos na ocasião de seu julgamento.

Ademais, o mero provimento ao agravo de instrumento para sua conversão em recurso especial não implicou - como não implica nunca - nenhum juízo peremptório sobre a admissibilidade e, muito menos, sobre as razões desse último recurso. Ao prover o agravo para aquele fim específico, limitei-me a ter por apenas esboçados ou aparentes, em juízo superficial e provisório, os requisitos de admissibilidade do especial, os quais, como é obvio, não foram objeto de pronunciamento definitivo no julgamento do agravo. As questões atinentes à admissibilidade do recurso especial, em hipóteses análogas, hão de ser, como o sabe toda a gente, reexaminadas, em caráter último e definitivo, no seu próprio julgamento, não no do agravo que tão-só determinou a sua conversão naquele recurso.

Ausente, pois, omissão ou contrariedade por remediar, ao presente recurso não sobra senão caracterizá-lo como abusivo, até porque rouba à Corte, já sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
4. À Secretaria Judiciária para reatuação do feito como recurso especial e intimação da Coligação "Grupiara Renovação e Liberdade" para apresentação de contra-razões no prazo de 48 horas (art. 278, § 2º, do Código Eleitoral).
5. Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2298 GRUPIARA-MG 110ª Zona Eleitoral (ESTRELA DO SUL)
AUTORES: ROBERTO RICARDO DE SOUZA e Outra.
ADVOGADOS: RAFAEL TAVARES DA SILVA e Outros.
RÉ: COLIGAÇÃO GRUPIARA RENOVACÃO E LIBERDADE (PL/PDT/PMDB/PP/PT).
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
LITISCONSORTE PASSIVO: RONALDO JOSÉ MACHADO.
LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ CARLOS DAVI.
LITISCONSORTE PASSIVO: FLÁVIO JOSÉ MUNDIM.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 3456/2008

DESPACHO
Processo nº 2298/2008
Arquive-se.
Brasília,13 de março de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3720 ABAETETUBA-PA 7ª Zona Eleitoral (ABAETETUBA)
IMPETRANTE: JOSÉ AFONSO SILVA SARGES ROCHA.
ADVOGADOS: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO e Outras.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: RAIMUNDO DE AZEVEDO CARVALHO E SILVA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 4817/2008

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Res. TSE nº 22.610/2007. Perda do cargo eletivo. Ausência de dilação probatória. Liminar concedida. Precedente MS nº 3699, de 11.3.2008. Concede-se liminar para suspender a eficácia do acórdão até julgamento do mandado de segurança.
DECISÃO

1. Raimundo de Azevedo Carvalho e Silva, suplente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ajuizou representação por infidelidade partidária contra José Afonso Silva Sarges Rocha, vereador eleito em 2004, uma vez que este teria se desfilado do partido em 20.9.2007 (fl. 12).
Alegou que a desfiliação ocorreu sem apresentação de motivo plausível, havendo o vereador eleito se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 4.10.2007.
O Tribunal Regional Eleitoral do Pará julgou procedente a representação em acórdão assim ementado (fl. 135):
PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO MANDATO. PRELIMINARES

Não que se falar em fidelidade à coligação, mas sim ao partido, sendo em tese ilegal a migração partidária operada em período vedado pela Resolução TSE nº 22.610, ainda que para partido integrante de uma coligação então existente.

Tem o requerente legitimidade para interpor a presente ação, pois é o suplente do PMDB, e a vaga perseguida é deste partido, à medida que o requerido foi eleito por ele.
Relativamente aos vereadores demandados, teria a agremiação até 29/11/2007 para ajuizar o presente feito, e no caso do interesse jurídico ser de pessoa física ou do MPE, mais 30 (trinta) dias subsequentes, ou seja, até 29/12/2007, o que nos força o entendimento de não fruição do prazo decadencial, já que a ação foi proposta em 19/12/2007.

MÉRITO
Comprovada a desfiliação partidária do requerido em período vedado pela Resolução nº 22.610/07, em seu art. 13, e sua filiação posterior à nova agremiação partidária, e ainda ausentes os motivos que pudessem caracterizar a justa causa, há de ser decretada a perda do mandato eletivo.

Ação julgada procedente.
À fl. 150, certidão do TRE atesta que o referido acórdão foi publicado em 22.2.2008.

José Afonso Silva Sarges Rocha impetra este mandado de segurança (fl. 2). Argumenta que Raimundo de Azevedo Carvalho e Silva não tem legitimidade ativa para representar contra ele, uma vez que não seria o primeiro suplente da coligação. Afirma que "foi obrigado a desfiliar-se do PMDB devido a grave discriminação que começou a sofrer da direção partidária, especialmente no Diretório Municipal de Abaetetuba" (fl. 5). Aduz que houve ofensa ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o julgamento, pela Corte Regional, não poderia ter ocorrido sem o encerramento da instrução processual. Assevera que as testemunhas de defesa sequer foram ouvidas.

2. É de ser deferida a liminar.
Consta do voto condutor do acórdão do TRE:

[...]
Destaco, ab initio, a dispensabilidade de qualquer dilação probatória no presente feito, e isto porque entendo que todos os elementos necessários à configuração do fato descrito na inicial e necessários ao deslinde da questão se encontram devidamente comprovados nos autos, sendo totalmente desnecessário se impor uma fase instrutória. [...]

(fl. 136).
Ora, no julgamento do Mandado de Segurança nº 3.699, na sessão de 11.3.2008 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO), em caso análogo, esta Corte deliberou concedeu liminar, tendo em vista que se alegava existência de protesto e requerimento para apresentação de prova oportuna, mas o Tribunal Regional julgara antecipadamente a causa, afirmando ser desnecessária a prova.

Observe-se que o precedente também alterou a Resolução TSE nº 22.610/07, deixando clara a admissibilidade de recurso ordinário ou recurso especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem.

3. Ante o exposto, concedo a liminar, para suspender a eficácia do acórdão impugnado até julgamento deste mandado de segurança. Expeça-se ofício comunicando a concessão da liminar e requisitando informações. Após, à PGE. Int..
Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO CEZAR PELUSO



PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 56/2008/SEPROCI
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8943 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
AGRAVANTE: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADOS: DANILO SANTOS DE FREITAS e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 17838/2007

Recurso. Especial. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decurso. Prazo de 3 (três) anos. Sanção. Inelegibilidade. Perda superveniente de objeto. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.
DECISÃO

1. Ministério Público Eleitoral ajuizou representação para requerer abertura de investigação judicial eleitoral, por utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social e abuso de poder econômico, contra José Araújo Lima, pleiteando a declaração de inelegibilidade do representado (fl. 28).

A juíza eleitoral julgou procedente o pedido (fl. 358).
A Corte Regional confirmou a sentença (fl. 470).
Em face dessa decisão, interpôs o agravante recurso especial (fl. 521).

O recurso especial não foi admitido (fl. 548).
Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).
O Ministério Público opina pela perda do objeto (fl. 571).
2. O recurso perdeu seu objeto.
Consta do parecer ministerial (fl. 573):

[...]
A toda evidência, observa-se que o TRE/GO concluiu pela prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, por parte do agravante, com a conseqüente decretação de inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar das eleições de 03.10.2004.

Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso especial interposto em investigação judicial está prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito.
[...] (fl. 573).

De fato, esta é a jurisprudência deste Tribunal.
Eis um precedente exemplar:

[...].
1. Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial está prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito.
2. De igual modo, há perda superveniente de objeto e, via de consequência, está prejudicada a providência de remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins indicados no inciso XV do art. 22 do referido diploma legal.
[...] (Acórdão nº 795, de 15.12.2005, Rel. Min. CAPUTO BAS-TOS).
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

PETIÇÃO Nº 2768 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO RAMOS DA HORA.
ADVOGADO: SANNY BRAGA DE VASCONCELOS.
REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL.
ADVOGADO: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 21263/2007

DESPACHO:
1. Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se e juntar documentos a respeito do alegado nas fls. 26-27 e, também, acerca do parecer do Ministério Público, juntado às fls 31-32 (art. 326 do CPC).
2. Juntada a réplica do requerente, encaminhem-se os autos à PGE.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 518 PALMAS-TO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS.
ADVOGADO INDICADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES.
ADVOGADO INDICADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA.
ADVOGADO INDICADO: IZONEL PAULA PARREIRA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16304/2007

DESPACHO
1. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins informa que Epitácio Brandão Lopes renunciou ao direito de concorrer à vaga de membro suplente e que já foi solicitado ao Tribunal de Justiça do Estado a indicação de outro nome para compor a lista tríplice (fl. 83).
2. Assim, retornem os autos à Secretaria Judiciária, para que aguardem manifestação da Corte Regional.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 538 CURITI-BA-PR
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.
ADVOGADO INDICADO: MUNIR ABAGGE.
ADVOGADO INDICADO: JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.
ADVOGADO INDICADO: OSMIRES JOÃO CARLOS TUR-RA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 3197/2008

DESPACHO
1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná encaminhou, pelo Ofício nº 1.271/2008 (fl. 2), lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual indica Munir Abagge, José Hipólito Xavier da Silva e Osmires João Carlos Turra, para o preenchimento de vaga de juiz efetivo, classe dos juristas, em face do término do primeiro biênio de Munir Abagge, que irá ocorrer em 11.5.2008.
2. Observo, contudo, que todos os candidatos, indicado nesta lista tríplice, não apresentaram toda documentação exigida pelas Resoluções/TSE nºs 20.958/2001 e 21.461/2003.
3. A Assessoria Especial - ASEP, sugere:

[...] Por todo o exposto, sugerimos adoção das seguintes diligências:
a) Anexação, pelo Dr. Munir Abagge da Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil alusiva à inexistência de débitos perante a Secretaria da correspondente Seccional;
b) Comprovação, pelo Dr. José Hipólito Xavier da Silva e pelo Dr. Osmires João Carlos Turra do patrocínio de, pelo menos, 5 feitos por ano pelo prazo mínimo de 10 anos, consecutivos ou não;
c) Anexação, pelo Dr. Osmires João Carlos Turra da certidão do Poder Judiciário do Estado do Paraná alusiva a ações criminais.
[...] (Grifos no original; fls. 51-56)
4. Ante o exposto, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para que seja providenciada a documentação faltante, ou a substituição dos advogados, perante o Tribunal de Justiça do estado.
5. Os autos deverão aguardar na Secretaria Judiciária até manifestação da Corte Regional.
6. Após, venham-me conclusos.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

PROTOCOLOS 4458/2008 E 4752/2008 - GRUPIARA-MG
INTERESSADOS: ROBERTO RICARDO DE SOUZA E Outra.
ADVOGADO: JULIANA DEGANI PAES LEME.

PROTOCOLOS Nºs 4458 e 4752/2008
Ref.: MC nº 2298
DESPACHO:
1. Roberto Ricardo de Souza e outra, por intermédio da Advogada Juliana Degani Paes Leme, informa "[...] não ter interesse no processamento da presente Cautelar, renunciando, inclusive, ao prazo recursal" .
2. Compulsando os autos, verifico não constar nem da autuação do feito nem de nenhuma das procurações juntadas ao processo qualquer referência ao nome da causídica.
3. Logo, nada há a prover.
4. Por essa razão, devolva-se à subscritora.
Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO Nº 34/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8046 MINAS NOVAS-MG 177ª Zona Eleitoral (MINAS NOVAS)
AGRAVANTES: MURILO PAULINO BADARÓ e Outro.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21628/2006

Reconsidero a decisão de fl. 431, para declarar bem formado o agravo de instrumento.
Intime-se. Após, à conclusão.
Brasília, 13. de março de 2008.
Ari Pargendler
Ministro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO.
ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21529/2007

DECISÃO
Este Tribunal tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que versa sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não juridicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, DJ de 20.4.2007, e REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007, ambos rel. Min. Caputo Bastos).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8974 SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE
AGRAVANTES: WALTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR e Outro.
ADVOGADOS: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO e Outro.
AGRAVADO: JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA.
ADVOGADOS: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 19215/2007

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-10) interposto por Walter Ramos de Araújo Júnior e Francisco Moraes Braga contra decisão (fls. 97-102) que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 88-96) por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral).

No agravo de instrumento reiteram-se os argumentos do apelo especial.
Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão à fl. 107.
A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 111-116) pelo não-provimento do recurso.
Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.
Na interposição do agravo de instrumento, incumbe ao agravante providenciar a juntada da cópia dos documentos necessários para a sua correta formação ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças que indicar, recolhendo o valor devido (art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003).

In casu, não se encontra nos autos a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravantes, Dr. José Inácio Rosa Barreira.
Verifica-se que somente foi juntada cópia do substabelecimento (fl. 64) por ele conferido aos Drs. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e Sarah Feitosa Cavalcante.

Assim, considero inexistente o presente apelo. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência do TSE:
"AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

I -O substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação processual quando acompanhado da procuração originária, na ausência dessa incide o Enunciado nº 115 da Súmula do STJ.

II - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AG nº 8.462/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.11.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AGENTE PÚBLICO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO. SERVIÇOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TEMA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DEBATE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A ausência do instrumento de mandato que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento ao subscritor do recurso torna inválida a delegação por ele praticada e inexistente o recurso interposto.

2. Agravo regimental não conhecido.
3. O voto vencido só é considerado para efeito de prequestionamento quando comprova a inequívoca apreciação da matéria por parte do Tribunal a quo.

4. Agravo regimental não provido."
(REspe nº 24.869/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005)
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 672 BELO HORIZONTE-MG
RECORRENTE: RÊMOLO ALOISE.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRIDO: CARLOS CARMO ANDRADE MELLES.
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
REFERÊNCIA: PROTOCOLO N.º 4572/2008
Ministro José Delgado
Protocolo: 4572/2008

"N.A. Sim."
Brasília, 11 de março de 2008.
Ministro José Delgado

PROTOCOLO: 4097/2008 BRASÍLIA-DF
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL - TRIBUNAIS SUPERIORES

Descabe a suspensão pretendida ante a manutenção de serviço essencial.
BSB, 6/3/08.
Ministro MARCO AURÉLIO
PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3719 MACAU-RN 30ª Zona Eleitoral (MACAU)
IMPETRANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
LITISCONSORTE PASSIVA: ODETE MARIA DE ARAÚJO SILVA LOPES.
LITISCONSORTE PASSIVO: HAROLDO ANDRADE MARTINS DA SILVA.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 4745/2008

DECISÃO

Indefiro a medida liminar, à míngua de seus pressupostos. Solicitem-se as informações.
Brasília, 13 de março de 2008.
Ministro Ari Pargendler
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3591 BELO HORIZONTE-MG
IMPETRANTE: AÉCIO NEVES DA CUNHA.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 5562/2007

DECISÃO

A teor dos recentes julgados desta Corte, a natureza administrativa do ato impugnado atrai a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para o processamento e julgamento deste mandado de segurança.
Declino, por isso, da competência para aquele Tribunal Regional Eleitoral.
Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3704 BURITIS-RO 34ª Zona Eleitoral (BURITIS)
IMPETRANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.
ADVOGADOS: ADEMIR GUIZOLF ADUR e Outro.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2366/2008

Indefiro a medida liminar, à mingua de seus pressupostos. Solicitem-se as informações.
Em 13.03.08.
Ministro Ari Pargendler
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8947 BARRA DO GARÇAS-MT 9ª Zona Eleitoral (BARRA DO GARÇAS)
AGRAVANTE: JOSEMAR LORENZONI.
ADVOGADO: RAFAEL LOPES LORENZONI.
AGRAVADA: UNIÃO.
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 17947/2007

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-13) interposto por Josemar Lorenzoni contra decisão (fls. 339-342) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral (fls. 321-335) por considerar ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I "a" e "b" do Código Eleitoral.
O recurso especial eleitoral obstado enfrenta acórdão que anulou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de infração à coisa julgada.
Tratam os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Multa Eleitoral, com pedido de antecipação de tutela (fls. 27-76), proposta por Josemar Lorenzoni, ora agravante, em desfavor da União.
O processo foi extinto pelo Juízo singular, sem resolução de mérito, por suposta existência de coisa julgada.
Inconformado, Josemar Lorenzoni manejou recurso inominado (fls. 240-257) ao TRE/MT.
A Corte Regional, nos termos do voto condutor, conheceu do recurso para (fls. 319-320):
"a) anular a sentença de primeiro grau que indeferiu o processo sem exame de mérito sob o argumento de infração à coisa julgada;
b) quanto à querela nullitatis, consoante permite o art. 515, § 3º, do CPC, julgar o mérito do recurso, NEGANDO-LHE PROVIMENTO;
c) quanto à pretensão de desconstituição da certidão de dívida ativa, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, por inadequação da via eleita (art. 295, V, do CPC) extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC;

d) quanto ao pedido alternativo de redução da multa aplicada, extinguir o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC" .
Frente a esse aresto, Josemar Lorenzoni manejou recurso especial eleitoral (fls. 321-335).

A decisão ora agravada inadmitiu o apelo especial, forte nos seguintes fundamentos:

a) ausência da suposta ofensa ao art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97;
b) ausência de apreciação, pela Corte Regional, a alegada inconstitucionalidade do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições;
c) não-comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto invocado para caracterizar o dissídio jurisprudencial;
d) não-enfrentamento da "(...) questão relativa à solidariedade entre o partido político e o candidato, na forma prevista no artigo 241 do Código Eleitoral. Também não examinou o termo de inscrição de dívida ativa, na forma prevista no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80" (fl. 341);
e) a validade da certidão de dívida ativa não foi objeto de análise pela Corte Regional;
f) a instância a quo se limitou a fixar que a nulidade pretendida deveria ser suscitada em ação própria.
Irresignado, Josemar Lorenzoni interpôs o presente agravo de instrumento, repetindo os argumentos do apelo especial e afirmando, em suma, que "(...) houve nítido equívoco no conteúdo da referida decisão, visto que todos os pontos foram devidamente prequestionados e expressamente analisados pelo Tribunal" (fl. 5).
Contraminuta às fls. 355-363, pelo não-provimento do agravo.
A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 371-380) pelo provimento do apelo.
Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Nas razões do agravo de instrumento, o ora agravante deixou de impugnar os seguintes fundamentos:

a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto invocado para caracterizar o dissídio jurisprudencial;
b) a nulidade pretendida deveria ser suscitada em ação própria, ajuizada perante a justiça comum.
É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o insurgente rechace os fundamentos da decisão agravada. Tratando-se de agravo de instrumento, devem-se infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.
O agravante deve expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada merece ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" .

Ademais, infere-se que dispositivos legais considerados violados no aresto regional (art. 241 do Código Eleitoral e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80) não foram objeto de discussão na instância ordinária, faltando, pois, o requisito do prequestionamento. Incidência, in casu, do Enunciado nº 282 da Súmula do STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" .

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO Nº 35/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8667 PORTO ALEGRE-RS
AGRAVANTES: IMIDIO JOSÉ GOBBI e Outro.
ADVOGADOS: JIVAGO ROCHA LEMES e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 7097/2007

DECISÃO

O agravo de instrumento reproduz as razões articuladas no recurso especial, portanto, deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nego, por isso, seguimento ao agravo nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9018 UBAJARA-CE 56ª Zona Eleitoral (UBAJARA)
AGRAVANTE: ADALGISO PAIVA FILHO.
ADVOGADOS: MATHEUS CINTRA BEZERRA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 22536/2007

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso; falta no instrumento a comprovação do recolhimento dos valores referentes às cópias indicadas para a sua formação (artigos 3o, § 2o, da Res.-TSE no 21.477/2003 e 279, § 7o, do Código Eleitoral), bem como a cópia da procuração do agravante ao Dr. João de Sales Neto, que substabeleceu ao Dr. Matheus Cintra Bezerra, subscritor do agravo de instrumento.

P.I.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28102 FAZENDA VILANOVA-RS 21ª Zona Eleitoral (ESTRELA)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO (PFL/PSDB/PL/PPS).
ADVOGADOS: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 4980/2007

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 106):
Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em placa.

Afastada preliminar de decadência.

Propaganda impugnada com impacto visual de outdoor. Ultrapassado o limite de 4m2 fixado na Resolução TSE 22.246/06.

Provimento negado ao recurso e mantida a decisão que fixou a pena de multa.

Sustenta a recorrente, preliminarmente, a extinção do feito motivada pela "[...] decadência e/ou a perda de interesse de agir pelo longo decurso de tempo" (fl. 116), isso porque a representação teria sido proposta em 14.11.2006, depois, portanto, da data da realização das eleições.

Alega também afronta aos artigos 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006, 37, § 2o, e 41 da Lei nº 9.504/97, bem como à jurisprudência do TSE. Destaca que as placas em questão, além de não serem exploradas comercialmente, teriam dimensões menores do que 4m2, não se enquadrando, assim, no conceito de outdoor. Foram apresentadas contra-razões (fls. 129-135).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial (fls. 139-149).

Merece prosperar o recurso no que concerne à preliminar de falta de interesse de agir suscitada.

Diferentemente do que decidido pelo Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que falta interesse de agir à parte que propõe representação por propaganda irregular depois do pleito. Senão vejamos:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. (REspe nº 28.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.10.2007);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 DEVE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES.

[...]

4. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

5. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração na Representação nº 1.341/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 16.3.2007).

Além disso, ressalto entendimento no sentido de que a perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular,

[...] não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

(AgRgRp no 1.247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.4.2007).
Dou, por isso, provimento ao recurso especial, nos termos do artigo 36, § 7o, do RITSE, a fim de extinguir a representação, sem julgamento do mérito, ante a falta do interesse processual do representante.

P.I.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7894 MONTEIRO-PB 29ª Zona Eleitoral (MONTEIRO)
AGRAVANTES: JOÃO HENRIQUE DE SOUZA e Outra.
ADVOGADOS: CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA e Outros.
AGRAVADOS: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO e Outro.
ADVOGADOS: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 18396/2006

DECISÃO

O agravo de instrumento reproduz as razões articuladas no recurso especial, portanto, deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nego, por isso, seguimento ao agravo nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER - RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9037 LAGOA SANTA-MG
AGRAVANTE: DALMO ROBERTO RIBEIRO SILVA.
ADVOGADOS: JACÓ SOUZA SOARES e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 23949/2007

DECISÃO

Mostra-se deficiente a instrução do presente agravo de instrumento pela ausência de cópias das certidões de publicação dos acórdãos recorridos, aptas a permitir a aferição da tempestividade do recurso especial nesta instância (artigo 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003). Não obstante constar a informação, na decisão agravada, de que o recurso seria tempestivo, fazem-se necessárias tais certidões. Nesse sentido, o AgRgAg nº 364.277/RJ, de minha relatoria no STJ, publicado no Diário de Justiça de 14 de abril de 2003: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL QUE O AFIRMA TEMPESTIVO.

Não importa que, na instância ordinária, a decisão denegatória do recurso especial lhe tenha afirmado a tempestividade; são comuns erros, a esse respeito, até mesmo no exercício da jurisdição, nada fazendo presumir que deles o Presidente do Tribunal a quo, ou quem lhe faça as vezes, esteja imune ao emitir juízo sobre a admissibilidade do recurso especial - de modo que a tempestividade deste só pode ser aferida pela certidão de intimação do acórdão. Agravo regimental não provido.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.

P. I.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7407 ESPERANÇA-PB 19ª Zona Eleitoral (ESPERANÇA)

AGRAVANTE: ROSIMERE BRONZEADO VIEIRA e Outros.
ADVOGADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES e Outros.

AGRAVADO: JOÃO DELFINO NETO.

ADVOGADOS: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO e Outro.

AGRAVADO: EDUARDO JORGE DIAS FLORENTINO.

ADVOGADOS: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO e Outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA DE ESPERANÇA (PMDB/PT/PFL/PAN/PTdoB/PTB).

ADVOGADO: MARTINHO CUNHA FILHO.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 10801/2006

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.

P.I.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

CONSULTA Nº 1540 LONDRINA-PR

CONSULENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) - MUNICIPAL, por seu Presidente.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 3194/2008

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil, Waldomiro Petriceli a fim de que este Tribunal se manifeste quanto ao prazo de desincompatibilização de servidor público que exerce a função de líder sindical, e que pretende concorrer às eleições.

Informação da Assessoria Especial da Presidência (ASESP) às fls. 6-8 pelo não-conhecimento da Consulta.

Falta legitimidade ao consulente, por isto não conheço da consulta (art. 25, § 5º, VI, do RITSE).

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9044 JERICÓ-PB 36ª Zona Eleitoral (CATOLÉ DO ROCHA)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MUDAR É PRECISO (PT/PTB/PPS/PSDC/PSDB).

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO e Outros.

AGRAVADO: RINALDO DE OLIVEIRA SOUSA.

ADVOGADOS: JOSÉ RICADO PORTO e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 550/2008

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar, pois o recurso especial que se pretende destrancar padece de intempestividade. No caso, tendo o acórdão recorrido sido publicado em 06 de novembro de 2007 (certidão - fl. 840), o tríduo legal expirou no dia 09 subsequente, e, não obstante isso, só a 12 de novembro de 2007 o recurso especial foi protocolado no tribunal a quo (fl. 842).

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 57/2008 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 2787 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: ADALBERTO LELIS FILHO.

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA.

REQUERIDO: SÉRGIO LUIS LACERDA BRITO, Deputado Federal.

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 23696/2007

PETIÇÃO Nº 2.787 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Adalberto Lelis Filho, suplente de deputado federal, formulou pedido de decretação de perda de cargo eletivo em face do deputado federal Sérgio Luís Lacerda Brito, eleito pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no pleito de 2006 (fls. 34-54).

O requerente alega que o parlamentar requerido "(...) abandonou a legenda sem qualquer Justa Causa (...)". (fl. 37).

Postulou, ainda, fosse "(...) emitida ordem para o fim de que sejam imediatamente obstado o exercício do mandato eletivo por parte do Requerido" (fl. 53).

Por decisão de fls. 71-72, a Presidência desta Corte indeferiu a pretendida liminar.

Por intermédio de Petição de Protocolo nº 854/2008, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista requereu o ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo.

DECIDO.

Preliminarmente, dada a controvérsia averiguada na hipótese dos autos, que diz respeito a pedido de perda de cargo eletivo de parlamentar que se elegeu pelo Partido Democrático Trabalhista, defiro o pedido de ingresso do diretório nacional dessa agremiação como litisconsorte passivo no processo, devendo ser procedida a atualização da autuação.

De outra parte, em que pese a controvérsia sobre a citação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a ser realizada na pessoa do representante do diretório regional, como pretendeu o requerente (fl. 53), ou do diretório nacional, como sugeriu a Secretaria Judiciária (fl. 76), tenho ser desnecessária essa providência, considerando que a questão envolve a legenda do PDT.

No caso em exame, o suplente do PDT, Adalberto Lelis Filho, formulou pedido de decretação de perda de mandato eletivo em face do deputado federal do estado da Bahia, Sérgio Luís Lacerda Brito.

O requerente afirma que o requerido, em 7.8.2007, encaminhou pedido de desfiliação ao Presidente do Diretório Regional do PDT, recebido em 19.9.2007 e que, neste mesmo dia, comunicou ao juízo eleitoral o seu afastamento da legenda. Em 24.9.2007, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 36).

Na inicial, aponta que o parlamentar teria retornado ao partido de origem (PDT), verbis (fl. 50):

Contudo, sabendo que o partido ora impetrante não concorda, em hipótese alguma, com a volta do Sr. Sérgio Britto, e com o escopo de ludibriar a Justiça Eleitoral, o mesmo utilizou a comissão provisória municipal do PDT de Salvador para enviar comunicação afirmando que o aludido partido teria deferido 'o pedido de desconsideração da sua desfiliação'.

Por outro lado, o Diretório Nacional do PDT interpôs petição nos presentes autos (Protocolo nº 854/2008), asseverando que:

(...) o PDT ressalta o fato de que reconhece a regularidade da filiação partidária do Deputado Federal Sérgio Brito, e manifesta desde já que pretende, nestes autos, atuar em sua defesa, por entender que não assiste interesse ao Requerente de demandar em seu nome, contra os interesses maiores do Partido. (grifo nosso)

Realmente, reconhecendo a direção nacional a regularidade da filiação partidária do requerido Sérgio Luís Lacerda Brito, penso que não há interesse processual do suplente do PDT em pretender a decretação da perda de mandato eletivo do requerido que, afinal, encontra-se devidamente filiado à legenda, como afirma a direção nacional.

Além disso, é de ver-se que o próprio PDT não teria interesse em pretender a decretação da perda do cargo contra o requerido, porque, afinal, ele está integrado à legenda.

Na espécie, a alegação de que o parlamentar teria inicialmente saído do PDT, mas posteriormente retornado ao partido, constitui questão interna corporis, que, caso assim entenda o requerente, deve ser dirimida no âmbito da própria agremiação, o que, aliás, não constitui competência da Justiça Eleitoral.

Por fim, penso que o caso pode ser decidido monocraticamente, uma vez que, ante a ausência de interesse processual, consistente em uma das condições da ação, o pleito é manifestamente inviável.

Anoto que, no julgamento da Petição nº 2.767, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 18.12.2007 - que versava também sobre processo de perda de cargo eletivo e em que se averiguou a impossibilidade jurídica do pedido - registrou o Min. Cezar Peluso que a "(...) a petição inicial deveria ter sido indeferida liminarmente".

Desse modo, nego seguimento ao pedido, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 58/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3721 SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ 34ª Zona Eleitoral (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA)

IMPETRANTE: JOAREZ FLORIANO DE SOUZA.

ADVOGADO: LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 5050/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que decretou a perda do mandato de vereador do Município de Santo Antônio de Pádua, por meio do Acórdão nº 34.136, prolatado nos autos do Requerimento nº 488.

Sustenta-se que o referido acórdão é nulo, em virtude de cerceamento de defesa, por não ter sido aberto prazo para alegações finais, que houve julgamento extra petita, por se haver destinado a vaga ao partido, e, não, à coligação, que houve omissão do acórdão quanto à justificada desfiliação do Impetrante, por ter ocorrido alteração partidária, que houve subversão do rito fixado na Resolução TSE nº 22.610/2007 e que está ausente documento essencial, consistente no estatuto partidário da legenda da qual o Impetrante se desfilou. Decido.

Entendo não configurados os requisitos da medida liminar.

De fato, não se revestem as alegações da impetração de plausibilidade suficiente, de modo a suspender a execução do acórdão impugnado. Em exame superficial, tem-se que só se deve abrir prazo para alegações finais quando houver produção de provas, a teor do art. 7º, parágrafo único, da Resolução 22.610. Quando, ao contrário, não tiver havido produção de provas, como é o caso dos autos, a regra geral é a de julgamento imediato (art. 6º da citada resolução).

Por outro lado, se a vaga pertence ao partido, ou à coligação, trata-se de ponto que não interfere com a decretação da perda de mandato eletivo, cabendo, se o caso, discussão entre as legendas partidárias, o que, pelo menos até o momento, não se dá notícia.

Acresce, mais, que não houve qualquer pedido de produção de provas tendente a demonstrar a alegada desfiliação justificada, o que, em princípio, depõe contra a pretensão do Impetrante.

Também não impressionam as alegações de subversão do rito processual, nem de falta de juntada do estatuto do PSDB, de sorte a, repito, suspender a eficácia do acórdão do TRE/RJ.

Por isso, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Esclareço que não houve pedido de citação do Partido Requerente da perda de mandato, o PDT, como litisconsorte passivo necessário, o que, realmente, não se justifica, à medida que aquele partido não foi beneficiado pelo acórdão que se ataca no presente feito.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 16, § 5º, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 18/2008 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28457 CAMPO NOVO/RS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO e Outro

ADVOGADOS: JOÃO AFFONSO DA CAMARA CANTO e Outro

Protocolo: 5024/2008

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral n.º 28457.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 79/2008

ACÓRDÃOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106 - CLASSE 23ª - OLÍMPIA - SÃO PAULO.

Relator Ministro Caputo Bastos.

Recorrente Izabel Cristina Realí Tereza.

Advogado Dr. Luiz Gustavo Martin Lomba.

Ementa:

Recurso em habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração.

1. O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.

3. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do habeas corpus. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 666 - CLASSE 21ª - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Recorrente Ministério Público Eleitoral.
Recorrido Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Advogado Dr. Clênio de Amorim Corrêa.

Ementa:

Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Fundamento. Provas. Investigação judicial. Possibilidade. Abuso do poder econômico e político. Captação de sufrágio. Não-comprovação.

1. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o recurso contra expedição de diploma pode ser instruído com prova colhida em investigação judicial, ainda que não haja sobre ela pronunciamiento judicial.

2. Ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 667 - CLASSE 21ª - MARACANAÚ - CEARÁ.

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) - Estadual.

Advogado Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.
Agravado Júlio César Costa Lima.
Advogada Dra. Synara de Araújo Alves Nogueira.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO (ART. 259, CE). CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO COMPETENTE (ART. 15, III e V, CF). VIDA PREGRESSA (ART. 14, § 9º, CF). AUTO-APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

- A inelegibilidade apta a embasar o recurso contra expedição de diploma há que ser de índole constitucional, sob pena de preclusão, tendo em vista o disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

- Se a rejeição de contas não tiver sido objeto de impugnação de registro de candidatura, não pode ser suscitada pela primeira vez em sede de RCEd, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional.

- A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal (CF, art. 15, III) pressupõe o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a decorrente de improbidade administrativa (CF, art. 15, V) requer decisão expressa e motivada do juízo competente.

- Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicarão inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

- Agravamento regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

REPRESENTAÇÃO Nº 962 - CLASSE 30ª - SÃO LUÍS - MARANHÃO.

Relator Ministro José Delgado.
Representante Ministério Público Eleitoral.
Representado Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Estadual.
Advogado Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva.
Representado Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional.
Advogada Dra. Helena Maria Moura de Almeida Silva e outras.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. DESVIRTUAMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1- Publicidade com caráter de exclusiva promoção pessoal de filiado à agremiação partidária responsável pela veiculação da propaganda, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.

2- A violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 sujeita o infrator à penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.530 - CLASSE 27ª - PALHOÇA - SANTA CATARINA.

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Alberto Prim.
Advogado Dr. Flávio Henrique Costa Pereira e outra.
Recorrido Renato Luiz Hinnig.
Advogado Dr. Alexandre Dorta Canella.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. JORNAL. PROMOÇÃO PESSOAL. POTENCIALIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, LC Nº 64/90. NÃO-PROVIMENTO.

1. O recorrente publicou em periódico de propriedade de sua família, exemplares de fls. 4-44 e 61-82 do jornal "O Caranguejo", diversas matérias a seu favor, em detrimento de outros candidatos que também concorriam ao pleito.

2. Em situação análoga, este Tribunal constatou o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, no seguinte precedente:

"Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

1) Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90" (RO nº 688/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

3. A potencialidade da conduta revela-se na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos Municípios de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o Acórdão Regional que essa tiragem alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, "(...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido" (RESpe nº 26.054/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006)

5. Recurso especial recebido como ordinário e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.800 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Jair Marchesini.
Advogado Dr. Afonso Henrique Destri.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravamento regimental. Agravamento de Instrumento. Deficiência. Formação. Ausência de procuração. Arquivamento em Cartório. Certidão. Necessidade.

- É tido por inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

- É ônus do agravante informar sobre o arquivamento de procuração em cartório, devendo requerer a certificação desse fato nos autos, sob pena do não-conhecimento de seu recurso. Precedentes.

- Agravamento regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.464 - CLASSE 2ª - COREAÚ - CEARÁ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante Francisco Cristino Moreira.
Advogado Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravamento regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Objetivo. Exclusividade. Prequestionamento. Ausência. Indicação. Vícios. Art. 276, I e II, do CE. Alegação. Questão nova. Descabimento. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

1. Não cabem embargos de declaração para discutir pretensão violação a dispositivo constitucional não suscitado anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento.

2. Ausência de indicação de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão embargado.

3. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa.

4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 80/2008

RESOLUÇÕES

22.703 - PETIÇÃO Nº 2.757 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Requerente Democratas (DEM) - Nacional.
Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.
Requerida Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, Deputada Federal.

Advogado Dr. Fernando Neves da Silva e outro.
Requerido Partido da República (PR) - Nacional.
Advogado Dra. Ana Daniela Leite e Aguiar.

Ementa:

Desfiliação partidária. Requerimento de desfiliação partidária protocolado na Justiça Eleitoral antes de 28 de março de 2007. Ausência do pressuposto fático previsto no artigo 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Caputo Bastos e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

22.704 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.775 - CLASSE 18ª - JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Agravante Inaldo Rocha Leitão.
Advogado Dr. José Antonio Almeida e outra.
Agravado Enivaldo Ribeiro.
Advogada Dra. Angela Cignachi.
Agravado Damião Feliciano da Silva.
Agravado Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional.

Ementa:

Desfiliação partidária. Perda de mandato. Oposição de terceiro, na forma do artigo 56 do Código de Processo Civil, com a finalidade de que, se procedente a perda de mandato, a vaga seja ocupada pelo opoente, e não pelo autor do pedido. Inviabilidade da oposição no regime da Res.-TSE nº 22.610/2007. Agravamento regimental desprovido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.



22.711 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 307 - CLASSE 28ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Partido Federalista (PF) - Nacional, por seu presidente nacional.

Ementa:
Pedido. Registro. Partido Federalista. Exigências. Arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, caput, da Res.-TSE nº 19.406/95. Apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional. Não-cumprimento. Incidente de inconstitucionalidade. Ausência. Procurador constituído. - Em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional, estabelecidos nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, caput, da Res.-TSE nº 19.406/95, indefere-se o pedido de registro formulado pela agremiação partidária. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

22.721 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.587 - CLASSE 19ª - BELÉM - PARÁ.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO. DEFERIMENTO. - Atendidos os pressupostos autorizadores da requisição do servidor, o pedido pode ser deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir a prorrogação da requisição, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2008.

22.722 - CONSULTA Nº 1.492 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, por seu delegado.

Ementa:
CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. TITULAR DE MANDATO EXECUTIVO. SEGUNDO MANDATO CONSECUTIVO. MESMO PARTIDO. CANDIDATO TERCEIRO MANDATO. PARTIDO DIVERSO. FUSÃO DE PARTIDOS. DISPUTA DE TERCEIRO MANDATO. RESPOSTA NEGATIVA. 1. É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo (Cta. nº 1.399/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 17.4.2007). 2. A renovação do pleito não descharacteriza o terceiro mandato (Cta. nº 1.138/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 8.4.2005). 3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice- Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 74/2008

RESOLUÇÃO

22.705 - PETIÇÃO Nº 2.797 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Requerente Edison Lobão Filho.
Advogado Dr. Fernando Neves da Silva e outro.
Requerido Democratas (DEM) - Nacional.
Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.

Ementa:
Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimto do pedido. Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher o pedido formulado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral .

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 11 A 14 DE FEVEREIRO DE 2008

No período compreendido entre os dias onze e quatorze do mês de fevereiro de 2008, o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na cidade de Brasília, Distrito Federal, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, e do Assistente, Rafael Schneider Mendes Silva, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União -- Seção 1 -- dos dias 9 de janeiro de 2008 e 15 de janeiro de 2008. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Flávia Simões Falcão, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Oliveira Júnior, Presidente da AMATRA X; o Exmo. Sr. Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região; e a Sra. Dra. Estefânia Viveiros, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção Distrito Federal. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 10ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 10ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, 2 (duas) Seções Especializadas, 3 (três) Turmas, Presidência e Corregedoria Regional. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília e jurisdição no Distrito Federal e Estado do Tocantins, compõe-se de 17 (dezessete) Juízes. Integram o Tribunal os Exmos. Srs. Juízes Flávia Simões Falcão, Presidente e Corregedora Regional; Mário Macedo Fernandes Caron, Vice-Presidente; Heloísa Pinto Marques; Bertholdo Satyro e Souza; Braz Henriques de Oliveira; João Amílcar Silva e Souza Pavan; Ricardo Alencar Machado; Elaine Machado Vasconcelos; André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno; Maria Piedade Bueno Teixeira; Pedro Luís Vicentin Foltran; Maria Regina Machado Guimarães; Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Douglas Alencar Rodrigues; Brasilino Santos Ramos; Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira; e José Ribamar Oliveira Lima Júnior. Durante o período da correição, encontravam-se atuando no Tribunal, na condição de convocados, o Exmo. Sr. Juiz José Leone Cordeiro Leite, substituindo a Exma. Sra. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, em licença médica, e o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, em virtude do afastamento do titular, Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior, cuja licença foi concedida para desempenho de mandato em associação de classe (AMATRA). 1.3. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 10ª Região exerce jurisdição no Distrito Federal e em todos os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, por intermédio de 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas: 21 (vinte e uma) em Brasília, 3 (três) em Taguatinga, 1 (uma) no Gama, 2 (duas) em Araguaína, 1 (uma) em Dianópolis, 1 (uma) em Guaraí, 1 (uma) em Gurupi e 2 (duas) em Palmas. 1.4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O TRT da 10ª Região ocupa 2 (dois) imóveis no Distrito Federal, ambos próprios. O edifício-sede localiza-se no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, enquanto o prédio de apoio situa-se no SGAN Quadra 916 - A2 - Asa Norte. No edifício-sede funcionam a Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, gabinetes dos Juízes do Tribunal, salas de sessão e as Diretorias-Gerais Administrativa e Judiciária com suas respectivas unidades subordinadas. O prédio de apoio, por sua vez, abriga o arquivo geral, almoxarifado, gráfica, oficina e depósito judicial. Registra o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado o edifício-sede do Tribunal, ex-sede do TST recentemente reformada e adaptada, em boas condições quanto à conservação e asseio, atendendo satisfatoriamente às necessidades dos magistrados, servidores e jurisdicionados da 10ª Região. 1.5. VARAS DO TRABALHO. INSTALAÇÕES FÍSICAS. De acordo com informações prestadas pelo Regional, do total de 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho da Região, 29 (vinte e nove) funcionam em prédios alugados (1ª a 21ª VTs de Brasília, 1ª a 3ª VTs de Taguatinga, VT do Gama, VT de Dianópolis/TO, VT de Guaraí/TO e 1ª e 2ª VTs de Palmas); 1 (uma) em edificação cedida (VT de Gurupi/TO); e apenas 2 (duas) em imóvel próprio (1ª e 2ª VTs de Araguaína). Em aluguéis, a Corte desembolsa anualmente R\$ 1.028.507,08 (um milhão, vinte e oito mil quinhentos e sete reais e oito centavos). Informou o Tribunal, todavia, que as Varas do Trabalho de Brasília (1ª a 21ª VTs), 1ª VT de Gurupi/TO e 1ª e 2ª VTs de Palmas/TO contarão ainda em 2008 com sedes próprias, o que representará uma economia anual de R\$ 772.000,00 (setecentos e setenta e dois mil reais), ou seja, haverá redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos gastos com aluguéis de prédios para instalação de Varas do Trabalho. 1.6. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O artigo 18, incisos XXXVI e XXX-

VII, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região estabelece as regras que regem o acompanhamento dos Juízes do Trabalho substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo a aludida norma, compete ao Tribunal Pleno do TRT indicar comissão composta por 3 (três) juízes a fim de acompanhar o desempenho dos magistrados não vitalícios, devendo a aludida comissão, no décimo oitavo mês do ato de posse e investidura, apresentar parecer sobre o desempenho dos Juízes Substitutos vitaliciandos. Atualmente a Comissão de Acompanhamento dos Juízes Substitutos não-vitalícios é integrada pelo Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT, Dr. Mário Macedo Fernandes Caron, e pelos Exmos. Juízes Douglas Alencar Rodrigues e Maria Piedade Bueno Teixeira. A aludida Comissão, em 4 de dezembro de 2007, apresentou proposta objetivando a adoção de critérios para avaliação dos juízes Substitutos vitaliciandos, matéria incluída na pauta administrativa de 18/12/2007 e ainda objeto de sucessivos pedidos de vista regimental (Processo Administrativo nº 6328/2007 - MA 120/2007). No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo nº 5321/2006, já concluído, referente ao vitaliciamento dos Exmos. Srs. Juízes do Trabalho Substitutos Érica de Oliveira Angoti, Patrícia Brichal Beccattini, Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, José Gervásio Abrão Meireles, João Batista Cruz de Almeida, Thais Bernardes Camilo, Acélio Ricardo Vales Leite, Suzaidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, Camila Baião Vigilato, Marcos Alberto dos Reis e Mânia Nascimento Borges de Pina. Da análise do aludido processo administrativo, notou-se que o processo de vitaliciamento dos Juízes do Trabalho substitutos somente foi deflagrado no trimestre que antecede ao término do biênio de vitaliciamento. Apurou-se ainda que a Comissão de Acompanhamento dos Juízes Substitutos não-vitalícios pautou-se na análise das informações prestadas pela Ouvidoria do TRT, Diretores de Secretaria, Juízes do Tribunal e Juízes Titulares de Vara do Trabalho. Ao final, a Comissão emitiu parecer sobre o desempenho dos magistrados durante o período de vitaliciamento, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no tocante ao efetivo vitaliciamento. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Exmos. Srs. Juízes do Trabalho substitutos Raquel Gonçalves Maynarde, Osvani Soares Dias, Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Claudinei da Silva Campos, Audrey Choucair Vaz, Marlos Augusto Melek, Maurício Westin Costa, Rejane Maria Wagnitz, Fernanda Ferreira, Daniel Izidoro Calabré Queiroga, Thiago Henrique Ament, Carlos Augusto de Lima Nobre e Líder Machado. O Ministro Corregedor-Geral considera insatisfatório o procedimento com que o Tribunal avalia o Juiz do Trabalho vitaliciando. Parece-lhe importante que o Tribunal, com a maior brevidade, submeta à deliberação do Tribunal Pleno a proposta de Resolução Administrativa em tramitação nos autos do Processo Administrativo nº 6328/2007 - MA 120/2007, bem como promova o aperfeiçoamento da proposta de Resolução Administrativa, conforme se explicita em recomendação, ao final. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que se lhe afigura essencial um acompanhamento bem mais intenso, cuidadoso e diligente da atuação do Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, desde o ingresso na magistratura. 1.7. ZONEAMENTO. ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Por meio da Resolução Administrativa nº 9/2001, posteriormente alterada por força da Resolução Administrativa nº 70/2003, o TRT da 10ª Região instituiu o zoneamento de sua jurisdição, criando, em atenção às disposições do artigo 656 da CLT, 2 (duas) sub-regiões judiciárias, a saber: (a) 1ª Sub-região Judiciária: Distrito Federal; e (b) 2ª Sub-região Judiciária: Estado do Tocantins (Artigo 1º da RA nº 70/2003). Segundo informações prestadas pela Diretoria-Geral Judiciária do TRT, por meio do ofício nº 015/2008/TRT-DGJ, a Sub-região Judiciária do Distrito Federal é formada por 25 (vinte e cinco) Varas do Trabalho. As 21 (vinte uma) Varas do Trabalho do Plano Piloto e as 3 (três) Varas do Trabalho de Taguatinga contam com 24 (vinte e quatro) Juízes do Trabalho Substitutos, Auxiliares fixos. A Vara do Trabalho do Gama, em razão da ínfima demanda de processos, não conta com Juiz do Trabalho Substituto fixo. Há, ainda, na Sub-região do Distrito Federal, 18 (dezoito) Juízes do Trabalho Substitutos, que não são fixados em Varas, a fim de atender às necessidades da Sub-região em caso de convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor o Tribunal ou em virtude de férias, licença-gestante, por motivo de doença, afastamentos legais ou para exercício de qualquer outra atividade específica, ou mesmo para atender necessidades no Estado do Tocantins. Na Sub-região Judiciária do Estado do Tocantins, há 6 (seis) Juízes do Trabalho Substitutos para atender as 7 (sete) varas do trabalho no Estado: 2 (duas) em Palmas, 2 (duas) em Araguaína, 1 (uma) em Gurupi, 1 (uma) em Dianópolis e 1 (uma) em Guaraí. Registre-se que a 1ª Vara do Trabalho de Palmas conta com um Juiz do Trabalho Substituto, respondendo pela titularidade da Vara, e ainda com 1 (um) Juiz do Trabalho Substituto fixo, em face da requisição do Juiz Titular, Dr. Alexandre de Azevedo Silva, pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 14/6/2006 a 14/6/2008. A 2ª Vara do Trabalho de Palmas, a 1ª e a 2ª Varas do Trabalho de Araguaína e a Vara do Trabalho de Gurupi contam com 1 (um) Juiz do Trabalho Substituto para cada uma das referidas varas. A Vara do Trabalho de Dianópolis não conta com Juiz do Trabalho Substituto fixo. Na hipótese de substituição do Juiz Titular, por motivo de férias ou licença do titular, a substituição é realizada, preferencialmente, por um dos Juízes Substitutos zoneados no próprio Estado, que percebe diárias nos dias de efetiva atuação, ou por algum dos Juízes Substitutos do Distrito Federal, igualmente com percepção de diárias apenas nos dias de efetiva atuação. Cumpre observar que, na Vara do Trabalho de Guaraí, o Juiz Titular, Dr. Rubens Curado Silveira, encontra-se igualmente requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 8/3/2007 a 31/3/2008, sendo suprido seu afastamento pelos Juízes do Trabalho Substitutos fixos de Palmas. 1.8. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pela Diretoria-Geral Judiciária do TRT, por meio do ofício nº 015/2008/TRT-DGJ, não há Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região residindo fora das respectivas jurisdições sem a devida autorização do

Tribunal. O Eg. Tribunal Pleno do TRT, em observância à Resolução nº 37/2007 do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução Administrativa nº 32, de 25 de setembro de 2007, regulamentando no âmbito da Décima Região os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas. Pondera, todavia, o Ministro Corregedor-Geral que a aludida Resolução Administrativa carece de critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, a exemplo da pontualidade e assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões, inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, inocorrência de adiamento de audiência motivado pela ausência injustificada do Juiz Titular de Vara do Trabalho, bem assim prolação de sentença sempre líquida em causa submetida ao rito sumaríssimo. 1.9. QUADRO DE JUÍZES. TITULARES E SUBSTITUTOS. A 10ª Região conta com 85 (oitenta e cinco) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 32 (trinta e dois) titulares e 53 (cinquenta e três) substitutos, dos quais 5 (cinco) encontram-se vagos. Apurou-se, ainda, que, no período da realização da correição, encontravam-se afastados da atividade jurisdicional 4 (quatro) magistrados: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, Titular da 6ª VT de Brasília, eleito pelo Tribunal Superior do Trabalho para integrar o Conselho Nacional de Justiça; Juízes Alexandre de Azevedo Silva, Titular da 1ª VT de Palmas, e Rubens Curado Silveira, Titular da VT de Guarái, requisitados para o Conselho Nacional de Justiça; e Juíza Lúcia Regina Oliveira Pinho, em licença para tratamento de saúde. De acordo com dados extraídos do Relatório de Atividades da Justiça do Trabalho de 2006, verifica-se que a 10ª Região detém o maior número de juizes por Vara do Trabalho, na proporção de 2,7 magistrados por Vara do Trabalho, observando-se que a média nacional é de 2,1 magistrados por Vara do Trabalho. 1.10. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. Em 30 de outubro de 2007, o Tribunal aprovou a Resolução Administrativa nº 35/2007, dispondo sobre a aferição do merecimento para a promoção dos Juízes do Trabalho e acesso ao Tribunal. A aludida resolução prevê critérios para aferição do merecimento do magistrado, a saber: o desempenho, a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição. O desempenho profissional do Juiz é aquilato em face da participação do magistrado nos eventos promovidos pelo Tribunal, científicos ou não, da acessibilidade do magistrado no exercício de suas funções, segundo informações prestadas pela Presidência e pela Corregedoria Regional, do grau de supervisão exercido em relação aos trabalhos da Secretaria, conforme os registros de atas de inspeção e correição, e do desempenho funcional em relação à Presidência e Comissões Permanentes. Para a produtividade e presteza, contabilizam-se, em termos de média ponderada, o número de decisões sem resolução do mérito, o número de sentenças em execução, o número de conciliações e o tempo de duração das demandas, o número de audiências a que presidiu e a que deixou de presidir injustificadamente, o número de julgamentos adiados injustificadamente, o prazo médio para julgamentos e o número de sentenças anuladas no segundo grau de jurisdição por ausência de fundamentação. Avaliam-se, também, a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, conforme parecer emitido pela Escola Judicial do TRT da 10ª Região. A Corregedoria Regional compete informar as penas disciplinares acaso impostas ao magistrado, bem assim os resultados das medidas correicionais. O Juiz do Trabalho a quem haja sido infligida pena de censura não figurará em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano a contar da imposição da pena. O Ministro Corregedor-Geral, conquanto reputa bastante razoáveis os critérios previstos na Resolução nº 35/2007, estimaria que houvesse aprimoramento da normatização em apreço para que seja igualmente considerado critério objetivo a ser avaliado, para efeito de promoção por merecimento, a prolação sistemática de sentença líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo. 1.11. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compõe-se de 1.117 (um mil cento e dezessete) cargos efetivos, sendo 479 (quatrocentos e setenta e nove) de Analista Judiciário, 633 (seiscentos e trinta e três) de Técnico Judiciário e 5 (cinco) de Auxiliar Judiciário. Atualmente, há 10 (dez) cargos vagos: 2 (dois) de Analista Judiciário, 7 (sete) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Técnico Judiciário. A Região conta, também, com 207 (duzentos e sete) servidores requisitados, 17 (dezessete) servidores com lotação provisória e 5 (cinco) servidores sem vínculo com a administração pública desempenhando cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 133 (cento e trinta e três) foram cedidos ou removidos para outros órgãos, 17 (dezessete) encontram-se lotados provisoriamente em diferentes repartições e 4 (quatro) estão licenciados, sendo 1 (um) para exercício de mandato eletivo, 2 (dois) para desempenho de mandato em associação de classe e 1 (um) para tratamento de interesse particular. Conclui-se, portanto, que há em atividade na 10ª Região 1.181 (um mil cento e oitenta e um) servidores, distribuídos da seguinte forma: 791 (setecentos e noventa e um) lotados no Tribunal e 390 (trezentos e noventa) nas Varas do Trabalho da Região. Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 850 (oitocentos e cinquenta) servidores, ou seja, 72% (setenta e dois por cento), atuam na área judiciária, enquanto 331 (trezentos e trinta e um), que corresponde a 28% (vinte e oito por cento), prestam serviço na área administrativa. De acordo com informações colhidas no Tribunal, não há proposta de ampliação do quadro de servidores da Corte tramitando no Congresso Nacional ou no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 1.12. FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 10ª Região conta com 975 (novecentas e setenta e cinco) funções comissionadas, das quais 755 (setecentas e cinquenta e cinco) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 174 (cento e setenta e quatro), por servidores requisitados - exceto os da carreira judiciária federal -, e 46 (quarenta e seis) estão vagas. Do total de funções

comissionadas providas, 471 (quatrocentas e setenta e uma) estão à disposição do Tribunal e 458 (quatrocentas e cinquenta e oito) estão destinadas às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 96 (noventa e seis) na Região, 76 (setenta e seis) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT, 5 (cinco), por servidores sem vínculo com a administração pública, e 15 (quinze), por servidores requisitados ou com lotação provisória no Tribunal ou em Vara do Trabalho. Dos 96 (noventa e seis) cargos em comissão providos, 64 (sessenta e quatro) são desempenhados por servidores lotados no TRT e 32 (trinta e dois), por servidores em exercício nas Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 10ª Região, no tocante às funções comissionadas, 81% (oitenta e um por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 79% (setenta e nove por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. 1.13. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. Relativamente à estrutura dos Gabinetes dos Juízes do Tribunal e das Secretarias das Varas do Trabalho, embora exista uniformidade quanto às tabelas de cargos e funções comissionadas, na prática não se verifica a igualdade de lotação nas Varas do Trabalho da Região. De acordo com informações prestadas pela Corte, todos os Gabinetes de Juízes do Tribunal compõem-se de 2 CJ-3, 2 FC-6, 1 FC-5, 3 FC-3, 3 FC-2 e 2 (dois) servidores sem função, totalizando 13 (treze) servidores. As Varas do Trabalho, por sua vez, apresentam como estrutura básica a seguinte composição: 1 CJ-3, 2 FC-5, 3 FC-3, 5 FC-2 e 2 FC-1, no total de 13 (treze) servidores; porém, observam-se variações quanto às lotações, de 14 (quatorze) servidores, a exemplo da 6ª VT de Brasília, a 8 (oito) servidores, constatada na 2ª VT de Araguaína. Destaca o Ministro Corregedor-Geral, com satisfação, a postura construtiva do Tribunal consistente em dotar as Varas do Trabalho de recursos humanos compatíveis com o movimento processual, uma vez que contam, em média, com 12 (doze) servidores lotados, excluídos os Oficiais de Justiça. Aliás, 24 (vinte e quatro) Varas do Trabalho, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento), ostentam lotação igual ou superior à média da Região. 1.14. ATIVIDADE ITINERANTE DAS VARAS DO TRABALHO. A 10ª Região regulamentou a Atividade Itinerante das Varas do Trabalho, mediante o Provimento Geral Consolidado, de 5/4/2006. Prevista, inicialmente, para a realização de audiências em processo em fase de conhecimento e em execução, a atividade itinerante almeja ampliar-se para a prática gradativa de demais atos de jurisdição. Os deslocamentos ensejam ressarcimento de despesas relativas a transporte (Portaria PRE-DGA nº 236/2006). O Tribunal celebrou com o Município de Paraíso do Tocantins (25/8/2006) e o Município de Colinas do Tocantins (20/10/2007) outorga de permissão de uso de espaço físico para a realização de audiências referentes aos processos em tramitação nas Varas do Trabalho de Palmas e na Vara do Trabalho de Guarái, respectivamente. Igualmente, firmou-se com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em um primeiro momento (16/10/2006), a outorga de permissão de uso de espaço físico localizado no Foro da Comarca de Tocantinópolis, para a realização das audiências dos processos em tramitação nas Varas do Trabalho de Araguaína. Posteriormente, tal outorga passou a abranger os Fóruns ou Juízos do Tribunal de Justiça (31/1/2007), de modo a possibilitar as audiências referentes aos processos em tramitação nas demais Varas do Trabalho com jurisdição sobre os municípios do Tocantins. Em 2007, foram realizadas 332 (trezentas e trinta e duas) audiências por ocasião da atividade itinerante das Varas do Trabalho. 1.15. ORÇAMENTO DE 2007. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 333.041.124,78 (trezentos e trinta e três milhões, quarenta e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos). Do aludido montante: a) R\$ 207.174.457,00 (duzentos e sete milhões, cento e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais), ou seja, 62,20% (sessenta e dois vírgula vinte por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 51.039.497,00 (cinquenta e um milhões, trinta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais), ou seja, 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 31.912.498,00 (trinta e um milhões, novecentos e doze mil quatrocentos e noventa e oito reais), ou seja, 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios"; d) R\$ 2.591.783,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil setecentos e oitenta e três reais), ou seja, 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; e) R\$ 25.250.724,67 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 7,58% (sete vírgula cinquenta e oito por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; e f) R\$ 15.072.165,11 (quinze milhões, setenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais e onze centavos), equivalente a 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), destinaram-se a "despesas de capital". Em relação ao ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região sofreu um decréscimo de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), visto que em 2007 o TRT recebeu R\$ 333.041.124,78 (trezentos e trinta e três milhões, quarenta e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) e em 2008 a previsão é de R\$ 330.573.002,00 (trezentos e trinta milhões, quinhentos e setenta e três mil e dois reais). 1.16. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 30.722.110,52 (trinta milhões, setecentos e vinte e dois mil cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), expressando um aumento de 9% (nove por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.876.500,68 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos) a

título de custas processuais; R\$ 123.426,21 (cento e vinte e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) de emolumentos; R\$ 15.813.918,65 (quinze milhões, oitocentos e treze mil novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) de créditos previdenciários; R\$ 10.568.279,75 (dez milhões, quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 339.985,23 (trezentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.17. PLANTÃO JUDICIAL. A Justiça do Trabalho da 10ª Região funciona em regime de plantão, sob a forma de sobreaviso, nos fins de semana, feriados, recesso forense e em dias úteis fora do horário de atendimento ordinário (artigo 2º, Portaria PRE-DGJ nº 7/2007, de 21 de maio de 2007, alterada pela Portaria PRE-DGJ nº 13/2007, de 24 de setembro de 2007). Para tanto, o Tribunal disponibiliza os telefones de contato na página oficial do TRT na internet. Em relação ao primeiro grau, a Presidência elabora escala semestral. O Presidente, ou quem suas vezes fizer, atua nos feitos de competência do Tribunal. Em observância à Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, concede-se folga compensatória ao Juiz e ao servidor que prestarem efetivo atendimento no plantão judiciário, mediante comprovação em relatório circunstanciado. O Ministro Corregedor-Geral constata, com júbilo, que o Tribunal acatou a recomendação contida nas duas atas de correições anteriores no tocante à regulamentação do plantão judicial. Conclama, ainda, a Secretaria-Geral da Presidência a verificar constantemente a manutenção dos aparelhos telefônicos a fim de evitar eventual alegação de impossibilidade de contactar o Juiz do Trabalho ou o servidor em plantão. 1.18. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL. A distribuição de processos dá-se semanalmente, às quartas-feiras, excetuados os mandado de segurança, as ações cautelares e os feitos que requeiram solução urgente, cuja distribuição faz-se imediatamente após o protocolo da petição inicial (artigo 103, Regimento Interno). Em 9, 16 e 23 de janeiro e 1º e 6 de fevereiro de 2008, distribuíram-se 784 (setecentos e oitenta e quatro), 202 (duzentos e dois), 447 (quatrocentos e quarenta e sete), 533 (quinhentos e trinta e três) e 396 (trezentos e noventa e seis) processos, respectivamente. Em 13 de fevereiro de 2008, 246 (duzentos e quarenta e seis) processos aguardavam distribuição, efetivada nesse mesmo dia. Diante desses números, o Ministro Corregedor-Geral constata que a distribuição é total, em conformidade com o que determina a Constituição Federal. 1.19. ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 10ª REGIÃO. A Portaria nº 01, de 23 de março de 1994, instituiu, no âmbito do Tribunal, a Escola Judicial do TRT da 10ª Região. A implantação e o funcionamento da Escola, porém, somente ocorreram no início de 1995. Desde então, a Escola oferece curso de formação inicial para Juízes do Trabalho substitutos, encontros de juizes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados. A Escola Judicial do TRT da 10ª Região igualmente publica trabalhos jurídico-doutrinários e a sua jurisprudência, mediante o projeto intitulado "Publicar Direito", objetivando divulgar a produção jurídica interna a magistrados, advogados, jurisdicionados e servidores. Segundo informações prestadas pelo Coordenador de Apoio Administrativo da Escola Judicial, Eduardo Castor Kraemer, atualmente o aludido projeto conta com 2 (duas) publicações, a saber: a Revista do TRT 10 e o Caderno Jurídico, tendo, respectivamente, publicação anual e bimestral. Para o biênio de 23/3/2006 a 23/3/2008, é Coordenadora da Escola a eminente Juíza Heloísa Pinto Marques. No ano de 2006, a Escola Judicial, em parceria com a Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região - AMATRA-X e/ou com o Departamento de Capacitação de Pessoal do TRT da 10ª Região, promoveu 6 (seis) cursos visando à formação continuada de magistrados e servidores. Relativamente ao ano de 2007, a Escola Judicial realizou 3 (três) cursos, quantidade inferior, como se vê, à dos cursos realizados no ano de 2006. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Escola Judicial atuasse de forma mais intensiva e dinâmica, a exemplo de outras congêneres, em Tribunais de maior porte, como se dá na 15ª Região. Por outro lado, o Departamento de Capacitação de Pessoal do Tribunal, a despeito de ter oferecido mais de 50 (cinquenta) cursos em 2006 e 2007, não priorizou a realização de cursos e seminários voltados à atividade-fim da Corte. Limitou-se o aludido Departamento a oferecer, relativamente à área-fim, o Curso de Formação Continuada, ministrado no período de 20/8/2007 a 10/10/2007. Nesse passo, o Ministro Corregedor-Geral assinala que seria sumamente importante que a Corte propiciasse aos servidores, de forma mais intensiva, cursos direcionados à área-fim. 1.20. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, houve a autuação de 20 (vinte) reclamações correicionais e 38 (trinta e oito) pedidos de providência, todos solucionados no mesmo período. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 16 (dezesseis) reclamações correicionais e 14 (quatorze) pedidos de providência, solucionando, nesse período, 15 (quinze) reclamações correicionais e 13 (treze) pedidos de providência. Em 2006 e 2007 realizaram-se correições ordinárias em todas as Varas do Trabalho da Região. Não foram marcadas, ainda, as datas das correições para o ano de 2008. Após um exame por amostragem de algumas atas de correições ordinárias, realizadas no ano de 2007, percebe-se que houve um notório esforço da Presidente e Corregedora Regional para inspecionar de forma metódica a atividade judiciária desenvolvida nas Varas do Trabalho da Região. O Ministro Corregedor-Geral, enaltecendo tais esforços, estimaria que doravante houvesse prioritária atenção aos autos dos processos em fase de execução e à identificação de alternativas de solução para suplantar os entraves que impactam a tramitação de tais processos na Região. 1.21. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. A Portaria PRE-DGA nº 80, de 10 de março de 2006, ainda na gestão do Exmo. Juiz João Amílcar Pavan, instituiu o Programa "TRT AMBIENTAL", com os seguintes objetivos e diretrizes: "I - promover a conscientização sobre a questão ambiental e a qualidade de vida por meio de informativos,



palestras, oficinas e exposições; II - implementar uma cultura antidesperdício e de utilização coerente dos recursos naturais e dos bens públicos, no âmbito do TRT e da sociedade em geral; III - estimular, gradativamente, a substituição dos insumos e dos materiais utilizados em serviço por produtos recicláveis e que acarretem menos danos ao meio ambiente; IV - realizar a coleta seletiva do lixo; V - disponibilizar treinamento adequado à execução do Projeto, em especial aos servidores da Diretoria de Serviços Gerais e da Divisão de Material e Patrimônio, entre outros; VI - exigir, quando houver necessidade, o treinamento dos funcionários que prestam serviços ao TRT quanto aos procedimentos essenciais à correta execução do Projeto, particularmente no que se refere à coleta e separação de materiais, mediante inclusão e/ou aditamento nos contratos de prestação de serviços; VII - estabelecer parcerias com organizações públicas e privadas que sejam comprometidas com o exercício da cidadania, a inclusão social e a preservação ambiental; VIII - estabelecer procedimento com vistas à doação de material reciclável às instituições voltadas a programas sociais." (artigo 2º da Portaria nº 80/2006). Por conta da aludida política de gestão e educação ambiental, promove o Tribunal as seguintes práticas, a título ilustrativo: a) desde 2006, o TRT promove a coleta seletiva de materiais, com o envio de papéis e copos plásticos para fins de reciclagem; b) no final de 2006, em função da mudança de endereço do edifício-sede, realizou-se o "Dia do Descarte", cujo objetivo foi estimular as unidades a desfazerem-se de materiais sem uso ou serventia; assim, por exemplo, papéis inúteis, jornais antigos, cartuchos de tintas e tonners foram encaminhados para reciclagem; c) mediante a colaboração da ASDR - Associação dos Servidores do TRT da 10ª Região, confeccionaram-se canecas do TRT Ambiental, que vêm sendo distribuídas com o slogan "Adote uma Caneca", a fim de desestimular o uso de copos plásticos descartáveis; d) no "Dia da Mulher" (8/3/2007) houve distribuição de sementes de plantas com uma mensagem que estimulava a reflexão sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; e) deu-se a distribuição, no mês de junho de 2007, de cartilhas sobre o Projeto TRT Ambiental, contendo orientações quanto à responsabilidade de cada um na promoção de um ambiente ecologicamente adequado; e f) outro exemplo digno de louvor é a substituição dos boletins internos impressos por divulgação em meio eletrônico, o que proporcionou uma economia anual de 84 (oitenta e quatro) resmas de papel, ou seja, cerca de quarenta e duas mil folhas de papel. E, assim, muito reconfortante ao Ministro Corregedor-Geral constatar que o TRT da 10ª Região, já nos idos de 2006, muito antes da Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, em que se sugeriu aos Tribunais brasileiros a adoção de política ambiental na órbita do Poder Judiciário, envidava esforços de conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. O Ministro Corregedor-Geral saúda o Tribunal pela iniciativa e a atual Presidente pela continuidade de tais esforços, ao mesmo tempo em que sugere o pleno reaproveitamento de envelopes, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas, e ainda a implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão.

1.22. DISPARIDADE DE MOVIMENTO PROCESSUAL ENTRE VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO. TRANSFERÊNCIA. De acordo com os boletins estatísticos da Justiça do Trabalho de 2006 e 2007, a Vara do Trabalho com sede no Gama, Distrito Federal, ostenta, desde sua instalação, movimento processual inexpressivo, enquanto as 21 (vinte e uma) Varas de Brasília e a 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Taguatinga/DF, ao contrário, apresentam expressivo número de processos em tramitação. A Vara do Trabalho do Gama/DF foi instalada em 2006. No ano de sua instalação recebeu 327 (trezentos e vinte e sete) processos; no ano seguinte, 507 (quinhentos e sete) processos. As Varas do Trabalho de Brasília (1ª VT a 21ª VT), por outro lado, receberam, em média, 1.228 (mil duzentos e vinte e oito) processos em 2006 e 1.363 (mil trezentos e sessenta e três) em 2007. Por sua vez, as 3 (três) Varas do Trabalho com sede em Taguatinga/DF receberam, em média, 1.839 (mil oitocentos e trinta e nove) processos em 2006 e 1.742 (mil setecentos e quarenta e dois) em 2007. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, não há perspectiva para a diminuição do abismo existente entre o movimento processual da Vara do Trabalho do Gama e os movimentos processuais das Varas do Trabalho de Brasília e de Taguatinga. Ademais, é sabido que, enquanto a cidade de Taguatinga aglutina inúmeras atividades geradoras de empregos, o Gama caracteriza-se como cidade-dormitório. Como tal, aparentemente não exhibe economia capaz de justificar a instalação de uma Vara do Trabalho, e, se exhibe, a população pode estar preferindo demandar perante outras Varas do Trabalho do Distrito Federal. Assim, acentua o Ministro Corregedor-Geral que a transferência da Vara do Trabalho do Gama, ou para Taguatinga, ou para Brasília, à luz do que estatui o artigo 28 da Lei nº 10.770, de 24/11/2003, parece despontar como uma providência imperativa e inafastável, a bem dos superiores interesses da Justiça do Trabalho. 1.23. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 10, de 25 de fevereiro de 2003, estabelece os critérios para a implantação do Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Na Décima Região, o Departamento de Arquivo Geral do Tribunal Regional é o órgão responsável pela guarda, administração e conservação dos documentos produzidos no Tribunal e nas 25 (vinte e cinco) Varas do Trabalho do Distrito Federal, em razão de suas atividades na área-fim, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. Por sua vez, relativamente aos processos de competência das Varas do Trabalho do Estado do Tocantins, a classificação e guarda é realizada por servidores em cada uma das Varas do Trabalho do aludido Estado. Os processos judiciais originários do Tribunal e das 25 (vinte e cinco) Varas do Trabalho do Distrito Federal são arquivados fora das dependências da sede do TRT da 10ª

Região, visto que o espaço físico existente no Tribunal é insuficiente para acolher o grande número de processos e documentos enviados ao Departamento de Arquivo para acondicionamento. Segundo informações prestadas pela Diretoria-Geral Judiciária do TRT, por meio do ofício nº 015/2008/TRT-DGJ, no período 2003 a 2007, houve a eliminação de 167.817 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e dezessete) processos findos. A despeito de tal providência, o Departamento de Arquivo Geral conta com um acervo aproximado de 340.000 (trezentos e quarenta mil) autos de processos. No que tange aos autos de processos administrativos, cada unidade produtora ou receptora é responsável pela classificação e guarda dos processos sob sua responsabilidade. 1.24. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral registra, com satisfação, que o Tribunal investe na automatização das atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho da 10ª Região. Constata-se que todas as unidades administrativas e judiciais do Tribunal e das Varas do Trabalho da Região estão informatizadas. O primeiro grau de jurisdição utiliza o Sistema de Acompanhamento de Processo, denominado SAP1, que oferece as seguintes funcionalidades: a) pré-cadastramento das informações constantes da petição inicial; b) autuação e distribuição automática dos processos nas Varas do Trabalho da Região; c) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos; d) elaboração, no próprio sistema, dos despachos ordinatórios e de expedientes; e) geração e disponibilização on-line na internet da pauta de sessão de audiências; f) elaboração e emissão, no próprio sistema, de guias de depósitos, de mandados judiciais, de cartas de ordem, de intimações, de editais, de alvarás e de notificações; g) o controle de mandados judiciais com o intuito de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento dos mandados judiciais na 10ª Região; h) análise crítica e automática a propósito do envio dos processos ao arquivo geral, a fim de agilizar a fase de eliminação dos autos tão logo seja cumprido o prazo de cinco anos estabelecido na tabela de temporalidade da 10ª Região; e i) a apuração automática de dados estatísticos, a geração de relatórios da movimentação processual das Varas do Trabalho da Região, a consolidação dos dados estatísticos e o respectivo envio ao Setor de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. No Tribunal adota-se o Sistema de Administração de Processos, denominado SAP2, com os seguintes recursos: a) pré-cadastramento das informações contidas na petição dos recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau; b) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos, permitindo acesso ao usuário, por meio da internet, a exemplo da funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; e c) autuação e distribuição automática dos processos no âmbito das Turmas. Especificamente para o segundo grau, o Tribunal utiliza ainda o Sistema de Apoio ao Gabinete - SAGA, inserido no SAP2, que contém as seguintes funcionalidades: a) controle do fluxo do processo dentro do gabinete do Juiz; b) preparação, no próprio sistema, de despachos e votos dos processos; c) liberação, instantânea, pelo gabinete, dos votos elaborados pelos Juizes do Tribunal para o sistema sala de sessões; d) informatização do julgamento dos processos, por meio da ferramenta denominada sala de sessões; e e) remessa eletrônica do acórdão para a Imprensa Nacional. Merece destaque, também, a participação do Tribunal no desenvolvimento, em conjunto com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Diário da Justiça Eletrônico, destinado a divulgar todos os atos judiciais e administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho. Tal ferramenta encontra-se disponibilizada, atualmente, em fase experimental, no site do Tribunal Superior do Trabalho. No que concerne aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão instalados na Região: 1) "cálculo rápido"; 2) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; 3) "sala de audiências - aud"; 4) "peticionamento eletrônico - e-doc"; 5) "e-recurso"; e 5) "gabinete virtual". Segundo informações técnicas da área de informática do TRT, não se tem controle da efetiva utilização do sistema "cálculo rápido", apesar de disponibilizado aos Juizes de Primeiro Grau. No tocante ao sistema "sala de sessões - e-jus", a restrição à implantação, também de acordo com a área técnica, deve-se ao fato de que os Juizes do Tribunal estão habituados a utilizar, durante a realização das sessões de julgamento, aplicativo próprio, desenvolvido pela área de informática da Região, similar e mais avançado do que aplicativo disponibilizado pelo SIGI. A resistência à implantação da carta precatória eletrônica, por outro lado, é atribuída pela área de informática da Corte à necessidade da utilização de sistema auxiliar, de modo a possibilitar a integração da ferramenta ao sistema interno de acompanhamento de processo de primeiro grau da Região. Sem a aludida integração, segundo a área técnica, o sistema implica repetição de trabalho manual aos servidores das Varas. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista, atualmente, não estão sendo elaborados por meio do sistema "e-recurso". Segundo informações da Assessoria Jurídica da Presidência, responsável pelo exame dos mencionados recursos, a resistência advém de problemas técnicos com o manuseio do aludido aplicativo. No entanto, a área de tecnologia da informação do Tribunal também assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. Impõe-se ressaltar finalmente que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 10ª Região, em 2004, 2005, 2006 e 2007, a expressiva quantia de R\$ 4.449.082,05 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitenta e dois reais e cinco centavos). 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 10ª Região recebeu 13.801 (treze mil oitocentos e um) processos. Em 2006, sob o prisma

da quantidade de processos recebidos, ocupou a 10ª (décima) posição, em confronto com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, classificação que se manteve desde 2004. Tal dado reflete que o Tribunal ostenta, desde 2004, a 10ª maior movimentação processual do País. No ano de 2006, o TRT da 10ª Região solucionou 11.821 (onze mil oitocentos e vinte e um) processos, de forma que, neste ponto, comparativamente, também solucionou a 10ª (décima) maior quantidade de processos em relação aos demais Regionais. Em termos comparativos, o TRT da 10ª Região solucionou 5.315 (cinco mil trezentos e quinze) processos a menos que o TRT da 6ª Região - que solucionou 17.136 (dezessete mil cento e trinta e seis) processos -, em que pesem esses Tribunais contarem com número semelhante de juizes: 18 (dezoito) no 6º Regional e 17 (dezessete) no 10º Regional. 2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. O Tribunal iniciou o ano de 2007 com um resíduo de 2.355 (dois mil trezentos e cinqüenta e cinco) processos. Em 2007 o Tribunal recebeu 16.475 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e cinco) novos processos, totalizando, portanto, 18.830 (dezoito mil oitocentos e trinta) processos para solucionar. Em relação a 2006, observa-se aumento de 19% (dezenove por cento) no quantitativo de processos novos recebidos. A produtividade do Regional igualmente aumentou: enquanto em 2006 foram solucionados 11.821 (onze mil oitocentos e vinte e um) processos, em 2007, o Tribunal solucionou 15.605 (quinze mil seiscentos e cinco) processos. Houve, pois, um aumento da ordem de 38% (trinta e oito por cento) na quantidade de processos solucionados pelo Tribunal em 2007, em cotejo com o ano passado. Em 31 de dezembro de 2007, havia um resíduo de 3.018 (três mil e dezoito) processos. 2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 10ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, atingiu 28,97% (vinte e oito vírgula noventa e sete por cento), porquanto o Tribunal julgou 71,03% (setenta e um vírgula zero três por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à sétima maior taxa do País no ano de 2006, cuja média foi inferior, no patamar de 24% (vinte e quatro por cento). Significa que se manteve a taxa de congestionamento exibida pelo Regional em 2005, da ordem de 30% (trinta por cento). No ano de 2007, é auspicioso ao Ministro Corregedor-Geral consignar que houve notável redução da taxa de congestionamento no Tribunal. De fato, considerados os processos recebidos em 2007, adicionados ao resíduo de 2006, totalizando 18.830 (dezoito mil oitocentos e trinta) processos, a taxa de congestionamento reduziu-se a 17% (dezessete por cento), porquanto o Tribunal solucionou 15.605 (quinze mil seiscentos e cinco) processos, o equivalente a 83% (oitenta e três por cento) desse estoque de processos. 2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL. APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 135 (cento e trinta e cinco) processos, 105 (cento e cinco) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 113 (cento e treze) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 30 (trinta) processos examinados, tramitam, em média, por 56 (cinqüenta e seis dias) dias no Tribunal, desde a autuação até à publicação do acórdão, ou seja, cerca de 2 (dois) meses. Assim, no caso de recurso ordinário, despende o Tribunal: 7 (sete) dias para distribuição; 19 (dezenove) dias para exame do Relator; 15 (quinze) dias para exame do Revisor; 23 (vinte e três) dias para julgar o recurso; 9 (nove) dias para redação de acórdão; e 15 (quinze) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 2.5. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 10ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 292 (duzentos e noventa e dois) dias, ou seja, aproximadamente 10 (dez) meses. É o que evidenciou o exame de 20 (vinte) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-658/2006-009-8, RO-997/2006-017-9, RO-427/2007-001-4, RO-87/2007-009-2, RO-1078/2006-018-9, RO-333/2007-016-4, RO-298/2007-007-2, RO-714/2006-017-9, RO-393/2007-020-6, RO-47/2007-006-10-00-1, RO-631/2007-016-4, RO-661/2007-014-8, RO-1058/2006-008-0, RO-1205/2006-021-2, RO-598/2007-013-3, RO-903/2006-020-4, RO-640/2007-019-4, RO-684/2007-003-9, RO-1092/2007-006-3 e RO-1106/2007-003-0. 2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. FASE DE CONHECIMENTO. Apurou-se que, em 2006, ingressaram nas Varas do Trabalho da Região 37.809 (trinta e sete mil oitocentas e nove) novas ações trabalhistas. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores - - 5.994 (cinco mil novecentos e noventa e quatro) -- e às sentenças anuladas -- 457 (quatrocentos e cinqüenta e sete) -- totalizaram 44.260 (quarenta e quatro mil duzentos e sessenta) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 10ª Região solucionaram 39.039 (trinta e nove mil e trinta e nove) ações trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução 5.221 (cinco mil duzentas e vinte e uma), de 2006 para 2007, resíduo 13% (treze por cento) menor que o verificado em 2005. Sob a ótica da carga de trabalho e produtividade individuais, cada magistrado de 1o grau da Região, em 2006, recebeu, em média, 553 (quinhentos e cinqüenta e três) processos e solucionou 488 (quatrocentos e oitenta e oito), ou seja, 88% (oitenta e oito por cento) do total recebido na fase cognitiva. Em decorrência do resultado de 2006, as Varas do Trabalho da Região situaram-se em 7º lugar entre as de menor resíduo de processos, sendo superadas apenas pelas Varas do Trabalho da 22ª Região (saldo de 2.129 processos), 13ª Região (saldo de 2.133 processos), 14ª Região (2.882 processos), 21ª Região (3.499 processos),

20ª Região (3.521 processos) e 19ª Região (4.337 processos). 2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. Em 2007, ingressaram nas Varas do Trabalho da 10ª Região 37.102 (trinta e sete mil cento e duas) novas ações trabalhistas, sendo 19.180 (dezenove mil cento e oitenta) de rito ordinário e 17.922 (dezessete mil novecentos e vinte e duas) de rito sumaríssimo. No período, porém, o total de processos para instrução e julgamento era de 42.904 (quarenta e dois mil novecentos e quatro), resultado do acréscimo de 5.221 (cinco mil duzentos e vinte e um) do acervo de anos anteriores e de 581 (quinhentos e oitenta e um) processos cujas sentenças foram anuladas no período. As Varas do Trabalho da Região, no mesmo interregno, solucionaram 40.056 (quarenta mil e cinquenta e seis) processos, remanesecendo para 2008, então, 2.848 (dois mil oitocentos e quarenta e oito) feitos pendentes de solução. Sob o enfoque da quantidade de processos para instrução e julgamento, cada Juiz de primeiro grau, em 2007, recebeu, em média, 536 (quinhentos e trinta e seis) processos e solucionou 501 (quinhentos e um), ou seja, 93% (noventa e três por cento) do total de processos recebidos. Do ponto de vista da produtividade das Varas do Trabalho da Região, cotejando-se igual período de 2006 e de 2007, percebe-se que houve aumento de 2,6% (dois vírgula seis por cento), performance que refletiu na redução significativa do saldo de processos na fase cognitiva, de 5.221 (cinco mil duzentos e vinte e um) processos, em 2006, para 2.848 (dois mil oitocentos e quarenta e oito), ao final de 2007, ou seja, houve diminuição de 45% (quarenta e cinco por cento) do resíduo de processos do final de um ano para outro, posicionando as Varas do Trabalho da 10ª Região, em nível nacional, entre as de menor estoque na fase de conhecimento. O Ministro Corregedor-Geral congratula-se com os Juizes de 1º grau pela excelência do resultado alcançado em 2007 na solução de processos na fase cognitiva, evidenciando invejável performance. 2.8. PROCESSOS EM SECRETARIA AGUARDANDO PAUTA. Em 31 de dezembro de 2007, 1.425 (mil quatrocentos e vinte e cinco) processos aguardavam pauta nas respectivas Secretarias do Tribunal. Comparativamente, no 12º Regional, de semelhante porte, em 11 de dezembro de 2007 1.193 (mil cento e noventa e três) processos aguardavam pauta, quantidade considerada elevada pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Diante do igualmente alto número de processos aguardando pauta nas Secretarias do 10º Regional, o Ministro Corregedor-Geral confia na diligência dos ilustres Juizes e Juizas da Corte para que em 2008 haja o julgamento dos processos, inclusive mediante designação de sessões extraordinárias, se necessário. 2.9. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 175 (cento e setenta e cinco) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 10ª Região: 1ª) detectaram-se, na Região, diversos processos cujo julgamento foi adiado sine die nas Varas do Trabalho; aliás, conforme informado pelo próprio Tribunal, em dezembro de 2007, estavam adiadas 446 (quatrocentos e quarenta e seis) sentenças nessa condição; o Ministro Corregedor-Geral considera essa praxe imprópria, contra legem e prejudicial à boa administração da Justiça, sobretudo em face do freqüente descontrole do processo que acarreta e do desnecessário aumento de despesas com ulteriores notificações da sentença, quando proferida; 2ª) apurou-se que nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, em muitos processos, não se profere sentença líquida, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs RT-298/2006-008-10-00.8 (8a VT de Brasília), RT-439/2006-010-10-00.9 (10a VT de Brasília), RT-13/2005-012-10-00.0 (12a VT de Brasília), RT-111/2006-012-10-00.5 (12a VT de Brasília) e RT-49/2007-016-10-00.8 (16a VT de Brasília); anota o Ministro Corregedor-Geral que considera essa praxe igualmente imprópria e contra legem, além de ela conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior prestação na satisfação do crédito exequendo; 3a) observou-se em alguns processos a elaboração de certidões, por Oficiais de Justiça, em papel sem qualquer timbre oficial, conforme os seguintes exemplos: RT-616/2005-014-10-00.1 (14a VT de Brasília), RT-930/2006-010-10-00.0 (10a VT de Brasília) e RT-683/2006-018-10-00.2 (18a VT de Brasília); 4a) verificou-se a existência de certidão nos autos lavrada por servidor que não se identificou, conforme constatado no processo nº RT-48/2005-020-10-00-0 (20a VT de Brasília); 5ª) embora os processos nºs RO-658/2006-009-10-00-8 e RO-47/2007-006-10-00-1 hajam sido autuados na Vara do Trabalho sob o rito sumaríssimo, verificou-se que, ao ensejo da interposição do recurso ordinário pela União, objetivando o recolhimento de contribuições previdenciárias, houve alteração da autuação, suprimindo-se a informação relativa à tramitação sob rito sumaríssimo; 6ª) observou-se no RO-414/1992-002-10-00-4 que o andamento processual lançado no sistema não corresponde à verdadeira situação do **processo: os autos foram eliminados**, mas o sistema acusa que se encontram no gabinete do revisor desde 16/5/1996; e 7ª) em alguns casos, a certidão de julgamento não contemplou o exato alcance do provimento dado ao recurso, tal como sucedeu nos autos dos processos nºs RO-550/2007-001-10-00-5 e RO-182/2007-802-10-00-7. 2.10. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. Em 2006, foram interpostos na 10ª Região 3.330 (três mil trezentos e trinta) recursos de revista, totalizando 3.529 (três mil quinhentos e vinte e nove) recursos de revista para apreciação, considerado o resíduo de 199 (cento e noventa e nove) recursos de revista apurado em 31 de dezembro de 2005. Houve emissão de despacho em 3.528 (três mil quinhentos e vinte e oito) deles. A 10ª Região recebeu, em 2006, por mês, 277,5 (duzentos e setenta e sete vírgula cinco) novos recursos de revista, em média. Em 2007, foram interpostos 4.589 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove) recursos de revista, quantidade que, somada ao resíduo de 2006, 1 (um) recurso de revista, totalizou 4.590 (quatro mil quinhentos e noventa) recursos de revista para despacho de admis-

sibilidade no ano passado. Percebe-se, pois, que no ano de 2007 houve uma média mensal de 382,4 (trezentos e oitenta e dois vírgula quatro) recursos de revista interpostos na 10ª Região, o que implicou significativo aumento de 37% (trinta e sete por cento) em relação à média mensal apurada em 2006. Igualmente em 2007, emitiu-se despacho de admissibilidade em relação a todos os 4.590 (quatro mil quinhentos e noventa) recursos de revista interpostos, não remanescendo nenhum recurso de revista para despacho de admissibilidade. Extraí-se, portanto, crescimento da ordem de 30% (trinta por cento) na produtividade. No tocante à admissão de recursos de revista, 610 (seiscentos e dez) recursos de revista, em 2006, foram admitidos, ou seja, 17% (dezessete por cento) do total de recursos de revista despachados. Em 2007, até 30 de novembro, por sua vez, 1.425 (mil quatrocentos e vinte e cinco) recursos de revista foram admitidos, ou seja, 34% (trinta e quatro por cento) do total de recursos de revista despachados até então. Sob outro ângulo, detectou-se elevada taxa de recorribilidade das decisões do Regional para o TST. Com efeito. Em 2006, os 7.923 (sete mil novecentos e vinte e três) acórdãos publicados no TRT, em agravo de petição e recurso ordinário, deram ensejo à interposição de 3.330 (três mil trezentos e trinta) recursos de revista. Tal dado reflete taxa de recorribilidade de 42% (quarenta e dois por cento), percentual superior à média nacional de 37% (trinta e sete por cento). Em 2005, a taxa de recorribilidade havia sido ligeiramente menor, da ordem de 40% (quarenta por cento). Em 2007, de momento, tomados os 11.610 (onze mil seiscentos e dez) acórdãos publicados, em recurso ordinário e agravo de petição, houve impugnação mediante recurso de revista em 39% (trinta e nove por cento) desse total, significando redução da taxa observada em 2006, mas ainda levemente superior à média nacional. O Ministro Corregedor-Geral, em face de tal panorama relativamente ao recurso de revista: de um lado, ressalta e rejubila-se com o excelente resultado alcançado pela Presidência, ante a produtividade ímpar na emissão de despachos; de outro, alerta para o excessivo número de recursos de revista admitidos e assinala que, em semelhante circunstância, convém perquirir as causas que concorrem para tanto, parecendo-lhe salutar, em especial, recomendar ao Tribunal uma auto-análise sobre a virtual necessidade de adequação da própria jurisprudência à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, obtempera o Ministro Corregedor-Geral que, nesse sentido, estimaria mais pronto julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência em trâmite na Corte. 2.11. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 10ª Região, é de 53 (cinquenta e três dias) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 27 (vinte e sete) processos, a saber: RO-298/2007-007-2, RO-333/2007-016-4, RO-1078/2006-018-9, RO-87/2007-009-2, RO-236/2006-009-2, RO-427/2007-001-4, RO-997/2006-017-9, RO-658/2006-009-8, RO-1208/2003-010-0, RO-47/2007-006-1, RO-393/2007-020-6, RO-714/2006-017-9, RO-592/2007-002-2, RO-107/2006-9-4, RO-288/2007-8-3, RO-604/2006-9-2, RO-577/2006-9-8, RO-894/2006-12-7, RO-23/2007-12-4, RO-236/2006-9-2, RO-591/2006-9-1, RO-139/2006-21-6, RO-251/2007-11-8, RO-48/2007-20-2, RO-317/2007-21-7, RO-1090/2006-9-2 e RO-70/2007-13-4. 2.12. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Assessoria Especial da Presidência, que auxilia a Juíza Presidente na elaboração de recursos de revista, confirma que não registra as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no que tange à identificação, pelo Regional, nas respectivas capas dos autos dos processos remetidos ao TST -- agravos de instrumento processados e recursos de revista admitidos --, no caso de teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. Segundo a Assessoria Especial, não se observa a diretriz, pois, a par do volume intenso de trabalho, a equipe entendia que incumbiria à Coordenadoria de Recursos a identificação da hipótese da RA nº 874/2002 na capa dos autos ao encaminhá-los ao Gabinete da Presidência após a juntada da petição de recurso de revista. Assinala o Ministro Corregedor-Geral, todavia, que se cuida, sim, de procedimento afeto à equipe que auxilia na elaboração do despacho de recurso de revista, mais familiarizada com as recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral recomenda, assim, a observância da aludida Resolução, na identificação de "casos novos", pois se trata de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência. 2.13. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. De maio a outubro de 2007, a Juíza Presidente promoveu a realização mensal de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. Dos 29 (vinte e nove) processos incluídos em pauta, apenas em 6 (seis) logrou-se alcançar conciliação. O Ministro Corregedor-Geral reputa tímidos tais resultados, ressaltando que, por ora, o Núcleo de Conciliação de Segunda Instância ainda se resente de efetividade. Conclama, assim, a Presidência a encetar maiores esforços, no particular, louvando-se na experiência pioneira e muito proveitosa da 15ª Região. 2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O exame dos processos por amostragem revelou o cumprimento do artigo 102 do Regimento Interno do TRT da 10ª Região, que determina a remessa dos processos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, apenas nos casos em que o Parquet deva oficial obrigatoriamente. No que concerne à assinatura de acórdãos, o artigo 156 do Regimento Interno prevê o encaminhamento de todos os autos ao Ministério Público do Trabalho. De fato, apurou-se que a totalidade dos autos é enviada àquela Instituição para coleta de assinatura no acórdão, independentemente de cuidar-se de processo de atuação obrigatória do Ministério Público do Trabalho. Foi o que se constatou, exemplificativamente, nos processos nºs RO-547/2007-016-10-00-0, RO-224/2007-009-10-00-9, RO-640/2007-019-10-00-4 e RO-412/2007-005-10-00-1. O Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, em visita ao Ministro Corregedor-Geral,

encareceu providências a respeito. O Ministro Corregedor-Geral anota que também considera impróprio semelhante procedimento, que, afinal, a par de ressentir-se de amparo legal, contribui para a delonga do desfecho da demanda. 2.15. EXECUÇÃO DIRETA. O saldo de processos em fase de execução de sentença na Região, no ano de 2006, era de 56.026 (cinquenta e seis mil e vinte e seis) processos. A esse resíduo, somaram-se, em 2007, 13.887 (treze mil oitocentas e oitenta e sete) novas execuções, extinguindo-se no mesmo período 11.729 (onze mil setecentos e vinte e nove) processos. Daí se segue que, nas Varas do Trabalho da 10ª Região, no final de 2007, havia o inquietante número de 58.184 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e quatro) processos trabalhistas na fase de execução, computados os processos em arquivo provisório ou pendentes de liquidação de sentença. O Ministro Corregedor-Geral, ao comparar os dados relativos aos anos de 2006 e 2007, constata ligeiro aumento quanto ao total de processos extintos, na ordem de 5% (cinco por cento). Com efeito, em 2006 foram extintas 11.153 (onze mil cento e cinquenta e três) execuções, enquanto em 2007 foram extintas 11.729 (onze mil setecentas e vinte e nove). O resultado alcançado, como visto, embora positivo, foi bastante tímido. Não foi o suficiente para evitar a elevação do resíduo das execuções pendentes, que sofreu o acréscimo de 4% (quatro por cento) em relação ao ano anterior, subindo de 56.026 (cinquenta e seis mil e vinte e seis) processos, em 2006, para 58.184 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e quatro), em 2007. A propósito, em 2007, 13 (treze) Varas do Trabalho, ou seja, 40% (quarenta por cento), ostentaram taxas de congestionamento superiores à média da Região, que é de 56% (cinquenta e seis por cento), enquanto 5 (cinco) delas, em situação ainda mais delicada, superaram a média nacional de taxa de congestionamento na execução, que é da ordem de 68,07% (sessenta e oito vírgula zero sete por cento). As Varas do Trabalho são as seguintes: 10ª VT de Brasília (taxa de congestionamento na execução de 76,4%), 9ª VT de Brasília (75,1%), 7ª VT de Brasília (70,8%), 18ª VT de Brasília (69,4%) e 15ª VT de Brasília (68,6%). A situação é sobremodo preocupante para o Ministro Corregedor-Geral, pois os dados revelam que as medidas implementadas pelo Regional até este momento não foram capazes de reduzir a patamares aceitáveis o considerável resíduo de processos na fase de execução de sentença. Desse modo, espera-se que o problema, doravante, mereça especial atenção dos Exmos. Srs. Juizes de primeira instância, da Corregedoria Regional e do próprio Tribunal, na busca de soluções que permitam dar efetividade ao processo do trabalho. O Ministro Corregedor-Geral realça, outrossim, que a busca de execução trabalhista frutífera, que não transforme a sentença de mérito em mero parecer cultural, deve constituir a tônica central da agenda de todos os órgãos e membros da Justiça do Trabalho. Por isso, ao final, emite algumas recomendações, a propósito. 2.16. PRECATÓRIOS. Em 2007, até 31 de dezembro, 860 (oitocentos e sessenta) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 113 (cento e treze) estavam no prazo constitucional e 747 (setecentos e quarenta e sete), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 31 de dezembro de 2007: a) 546 (quinhentos e quarenta e seis) correspondem a débitos da fazenda pública do Distrito Federal; b) 7 (sete) correspondem a débitos estaduais; e c) 194 (cento e noventa e quatro) correspondem a débitos municipais. Percebe-se, pois, que, a exemplo dos processos em fase de execução em geral, no campo dos precatórios também é urgente que a Presidência do Tribunal, malgrado a instituição do Juízo Conciliatório contra Fazenda Pública, redobre os esforços para a superação do quadro atual, ainda bastante adverso. 2.17. JUÍZO CONCILIATÓRIO NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Instituído pelas Portarias PRE-DGJ nº 2/2005 e PRE-DGJ nº 2/2006, destina-se a dinamizar a tramitação dos processos em execução contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, dos Estados e Municípios sob sua jurisdição. Na Região, incumbe a um Juiz do Trabalho substituto, designado expressamente pela Presidência, promover a tentativa de conciliação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, precipuamente nos casos em que a pessoa de direito público interno haja firmado acordo prévio de cooperação mútua com o Tribunal Regional do Trabalho, para fazer face ao cumprimento de seus débitos trabalhistas resultantes de sentença judicial transitada em julgado. Atualmente, o Tribunal Regional do Trabalho mantém convênio de cooperação mútua para pagamento de requisitórios firmado com o Distrito Federal e suas autarquias, com o Estado de Tocantins e com 12 (doze) dos 46 (quarenta e seis) Municípios devedores, a saber: Ananás, Miracema, Peixe, Nova Olinda, Porto Nacional, Palmas, Ponte Alta do Bom Jesus, Itacajá, Silvânópolis, Miranorte, Taguatinga e Aurora do Tocantins, todos do Estado do Tocantins. Significa, pois, que a atuação do Juízo Conciliatório na Execução contra a Fazenda Pública cinge-se aos entes públicos que celebraram convênio. Transparece para o Ministro Corregedor-Geral, assim, um resultado insatisfatório e bem aquém das expectativas no que diz respeito à busca de solução conciliada para os precatórios. Parece-lhe inafastável, pois, uma profunda reformulação na estrutura atual do Juízo Conciliatório, no particular mediante a instituição de um Juízo de Conciliação de Precatórios com atuação ampla e irrestrita em todos os precatórios, e não apenas em relação a entes públicos que firmem convênios. 2.18. CONVÊNIOS FIRMA-DOS PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA. A 10ª Região, no afã de agilizar a execução de sentenças, firmou convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN JUD), com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e com os Departamentos de Trânsito do Distrito Federal - DE-TRAN/DF e de Tocantins/TO. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo autoriza o acesso à base cadastral do FGTS; o terceiro permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o quarto e o quinto convênios permitem o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade e



registro de penhora em veículos. Esclareceu, porém, o Regional que não é possível informar os resultados desses convênios, pois inexistente o registro no Sistema de Automação Judiciária. No caso do INFOJUD, o convênio, recentemente firmado, ainda não está implantado, por razões técnicas. Salienta o Ministro Corregedor-Geral a importância de se mensurar o impacto desses convênios na tramitação mais célere dos processos, sobretudo na fase de execução. Hoje, a falta de efetivo acompanhamento dos resultados impede aferir a utilidade dos ajustes entabulados com outros órgãos na agilização da execução de sentenças. Pondera também o Ministro Corregedor-Geral que lhe parece urgente implementar prontamente o funcionamento do INFOJUD, para o que as providências técnicas necessárias deveriam constituir prioridade da administração da Corte.

2.19. "SEMANA DA CONCILIAÇÃO". O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região promoveu a "Semana da Conciliação", entre os dias 3 e 7 de dezembro de 2007, em conformidade com a Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. No aludido período, as 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho da Região aderiram ao movimento. Segundo informações do Diretor-Geral Judiciário, nesse período as Varas do Trabalho realizaram 471 (quatrocentas e setenta e uma) audiências, das quais 207 (duzentas e sete) resultaram em acordos firmados. 2.20. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 10ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral resultou na apuração da existência, na Região, de expressivos valores bloqueados mediante o uso do sistema BACEN JUD 2.0 e não transferidos pelo juízo da execução para uma conta judicial. Conforme é do conhecimento da Corregedoria Regional da Corte, os Bancos Itaúbank S.A., Itaú S.A., HSBC e Capital informaram a existência de bloqueios nessas condições no importe de R\$ 200.122,86 (duzentos mil cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), assim discriminados: R\$ 2.003,48 (Itaúbank S.A.), R\$ 105.750,27 (Banco Itaú S.A.), R\$ 85.514,62 (HSBC) e R\$ 6.854,49 (Banco Capital). A seu turno, o Banco Bradesco S.A., em fevereiro de 2008, atendendo a ofício, comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, em relação aos anos de 2006 e 2007, apenas de ordens emanadas da 10ª Região, permanecia bloqueada a importância de R\$ 1.015.677,05 (um milhão, quinze mil seiscientos e setenta e sete reais e cinco centavos), a propósito da qual não pendia, então, ordem alguma de transferência judicial, eletrônica ou em ofício-papel. O referido Banco Bradesco S.A. detalhou as Varas do Trabalho, os valores e os processos relacionados com os mencionados bloqueios, cuja informação vem de ser repassada à Exma. Sra. Juíza Presidente e Corregedora Regional. Consigna ainda o Ministro Corregedor-Geral que também determinou a realização de levantamento nas Varas do Trabalho da Região, tendo os respectivos relatórios revelado que, em 12 de fevereiro de 2008, havia 1.139 (mil cento e trinta e nove) bloqueios realizados por intermédio do Sistema BACEN JUD 2.0, relativos ao período de agosto de 2005 a fevereiro de 2008, cujos valores permanecem sem transferência para uma conta judicial. A Presidente e Corregedora Regional da Corte também já foi cientificada pelo Ministro Corregedor-Geral do resultado dessa apuração. Percebe-se, assim, que somente em 5 (cinco) instituições financeiras privadas há, aproximadamente, R\$ 1.215.799,91 (um milhão, duzentos e quinze mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) apreendidos pelos Juizes do Trabalho da 10ª Região, mediante uso do sistema BACEN JUD 2.0, e ainda não transferidos para conta judicial. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que não se cuida de bloqueios mediante ofício-papel, com os naturais transtornos daí decorrentes. Trata-se, sim, inequivocamente, de bloqueios eletrônicos. Assinala, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que o quadro constatado é sobretudo preocupante, diante do prejuízo causado a todos, exceto ao Banco sob cuja guarda permanece o numerário, por tornar a execução mais gravosa que o necessário para o executado e não satisfazer o crédito exequendo, de natureza alimentar; além disso, afeta a economia local e concorre para desprestigiar e solapar a credibilidade de um mecanismo institucional altamente benéfico para a eficácia da execução trabalhista. Alerta, pois, o Ministro Corregedor-Geral para a imperiosa e premente necessidade de a Corregedoria Regional fiscalizar periodicamente as Varas do Trabalho no que concerne às apreensões realizadas por intermédio do Sistema BACEN JUD 2.0, mormente para coibir energicamente que, por qualquer motivo, valores bloqueados permaneçam em instituições financeiras não-oficiais, inclusive porque tal praxe é contrária às normas que regem o convênio assinado com o Banco Central do Brasil. 2.21. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 40 (quarenta) processos, por amostragem, ora em tramitação nas Varas do Trabalho de Brasília, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 10ª Região relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, o impulso do processo ocorre, na maioria das vezes, de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos processos examinados houve intensa utilização dos convênios BACEN JUD e DETRAN; entretanto, em 2 (duas) ocasiões, transferiu-se à parte um dever que é do Juiz, ao intimar-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora antes da adoção de qualquer outra providência, de ofício, pela Vara, conforme verificado nos processos RT-48/2005-020-10-00.0 (20ª VT de Brasília) e RT-673/2006-018-10-00.7 (18ª VT de Brasília); 2ª) o Tribunal centraliza os cálculos de liquidação na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, em relação aos processos em tramitação nas Varas do Trabalho do Distrito Federal; apurou-se que 30 (trinta) dias é o prazo médio entre a liquidação por cálculo e a homologação das contas; e 3ª)

verificou-se em 3 (três) processos que, após certidão de diligência negativa lavrada por Oficial de Justiça, serventários de Varas do Trabalho, de ofício, com suposto amparo no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, determinaram a intimação dos exequentes para indicar meios ao prosseguimento da execução ou requerer o que for de direito; tal prática foi detectada nos processos nºs RT-49/2007-016-10-00.8 (16ª VT de Brasília), RT-683/2006-018-10-00.2 (18ª VT de Brasília) e RT-673/2006-018-10-00.7 (18ª VT de Brasília); dispõe o artigo 23, item IX, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região: "Art. 23. Incumbe ao Diretor de Secretaria ou Assistente de Diretor, tratando-se de atos ordinatórios, dar devido impulso processual, mediante termo lançado nos autos, para as seguintes providências: [...] IX - indicação de meios para prosseguimento da execução.". A juízo do Ministro Corregedor-Geral, a norma em referência delega ato tipicamente jurisdicional, relativo à execução, para quem não detém jurisdição, no caso o serventário da Justiça, pois autoriza a condução de importante etapa do processo de execução por pessoa não investida pelo Estado de poderes para administrar Justiça; desse modo, parece-lhe inafastável a revogação do item IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. 2.22. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Instituído pela Resolução Administrativa nº 46, de 28 de novembro de 2006, destina-se a incentivar a conciliação nos processos em execução, arquivados provisoriamente, excluídos aqueles em que sejam partes as pessoas jurídicas de direito público. Segundo a regra fixada no ato interna corporis, a mediação será promovida por Juiz do Trabalho Substituto, designado pela Presidência. De sorte que, efetuada a triagem no acervo que se encontra no arquivo provisório, de acordo com critérios preestabelecidos pelo Juiz Conciliador, os processos escolhidos são incluídos em pauta de audiência de conciliação na execução. Em caso de acordo, promove-se a homologação do resultado e os autos são encaminhados à Vara do Trabalho respectiva. Caso contrário, o processo retorna ao arquivo provisório. De 1º de março a 31 de dezembro de 2007, segundo o Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, 171 (cento e setenta e uma) conciliações foram homologadas em igual número de audiências realizadas. A iniciativa do Tribunal, ao abraçar experiência bem-sucedida em outras Regiões, neste passo, merece enclômos e estímulo, pois se trata de um dos expedientes de que se pode e deve lançar mão no afã de reduzir o número elevado de processos em execução nas Varas do Trabalho da Região. Desafortunadamente, no entanto, os resultados obtidos, até o momento, ainda se mostram tímidos. Trata-se, portanto, de um ponto que merece especial atenção da Presidência do Tribunal, com vistas a incrementar os resultados já alcançados. 2.23. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. No período da realização da correição, tramitavam 2 (dois) incidentes de uniformização de jurisprudência no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. O incidente de uniformização de jurisprudência IUJ-329/2007-000-10-00.0, suscitado pela egrégia 3ª Turma, em 17 de outubro de 2007, retornou da Procuradoria Regional do Trabalho em 7 de fevereiro de 2008. Atualmente, encontra-se no Departamento de Distribuição de Processos do Tribunal, para sorteio de revisor. Relativamente ao processo IUJ-408/2007-000-10-00.1, cujo incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado pela egrégia 2ª Turma, em 17 de outubro de 2007, retornou ao TRT em 14 de dezembro de 2007, após manifestação do Ministério Público do Trabalho. Desde o retorno, aguarda no Tribunal o sorteio de revisor. Observa o Ministro Corregedor-Geral que a ausência momentânea de revisor para o processo IUJ-329/2007-000-10-00.0 é compreensível, pois os autos retornaram do Ministério Público do Trabalho apenas em 7 de fevereiro de 2008. Ressalta, porém, a falta de justificativa para a indefinição do revisor no tocante ao processo IUJ-408/2007-000-10-00.1, paralisado no Tribunal há 2 (dois) meses. Assim, na visão do Ministro Corregedor-Geral, são imperativos o sorteio e o julgamento imediatos de ambos os processos, tendo em vista a repercussão da decisão que será adotada nos referidos incidentes de uniformização de jurisprudência na solução de outros feitos contendo matérias idênticas. 3. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e/ou a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) o Ministro Corregedor-Geral saúde efusivamente o Tribunal pela política de gestão e educação ambiental e, notadamente, por providências concretas já encetadas nesse sentido; 2ª) congratula-se igualmente com o Tribunal pelo aumento da ordem de 38% (trinta e oito por cento) na quantidade de processos solucionados em 2007, em cotejo com o ano passado, bem assim pela expressiva redução da taxa de congestionamento de processos na Corte, o que bem denota os ingentes e admiráveis esforços empreendidos na outorga de uma prestação jurisdicional célere, assim como evidencia o comprometimento da Corte com o prestígio e o fortalecimento da Justiça do Trabalho; 3ª) é digna de enaltecimento a política administrativa da Corte consistente em concentrar 72% (setenta e dois por cento) dos servidores na área judiciária, tal como idealmente deveria ser a tônica em todos os Tribunais: privilegiar-se sempre a atividade-fim; e 4ª) louva-se a ampliação da atuação itinerante das Varas do Trabalho no Estado do Tocantins, proporcionando acesso à justiça aos jurisdicionados de localidades distantes de sede de Vara do Trabalho. 4. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA E/OU AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal e/ou à Presidência: 1ª) quando reputa bastante razoáveis os critérios previstos na Resolução nº 35/2007, que disciplina a promoção por merecimento, o Ministro Corregedor-Geral estimaria que houvesse aprimoramento da normatização em apreço para que seja igualmente considerada critério objetivo a ser avaliado, para efeito de promoção por merecimento,

a prolação sistemática de sentença líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 2ª) recomenda-se igualmente o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 32, de 25 de setembro de 2007, que regulamenta, no âmbito da Décima Região, a autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto, entre outras, a pontualidade e assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, o cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões, a inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, a incorrência de adiamento de audiência motivado pela ausência injustificada do Juiz Titular de Vara do Trabalho, bem assim a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 3ª) recomenda-se também a reforma do Regimento Interno, no tocante ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para colher a assinatura em acórdão, a fim de que tal se dê tão-somente nos casos em que o Parquet oficiou nos autos na qualidade de fiscal da lei, ou haja atuado como parte; 4ª) recomenda-se também o aperfeiçoamento da proposta de Resolução Administrativa sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho substituto, fixando critérios objetivos de avaliação, contemplando, entre outras providências: a) exigência de exibição periódica das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; b) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; c) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; e d) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 5ª) recomenda-se, em relação aos autos de processos administrativos, a digitalização das pastas funcionais dos magistrados e servidores da Décima Região, a exemplo de experiência pioneira e bem-sucedida da 12ª Região; a aludida medida decerto agilizará as rotinas administrativas e ampliará o acesso dos magistrados e servidores às próprias informações; ressalte-se que a criteriosa digitalização de peças dos autos de processos administrativos racionaliza a produção, o fluxo e a guarda de documentos, na habitual saga para a solução de um dos maiores problemas enfrentados pelas diversas esferas do Poder Judiciário: a falta de espaço físico para armazenar autos de processos administrativos; 6ª) recomenda-se à Presidência que instrua o Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual a manter na capa dos autos a informação relativa à tramitação sob rito sumaríssimo também nos casos de interposição de recurso pela União, na qualidade de terceira interessada, de modo a dispensar o revisor nesses processos no âmbito do Regional, a par de proporcionar análise mais precisa dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista; 7ª) recomenda-se que o Tribunal mantenha rigoroso controle sobre a tramitação processual, a fim de evitar a disparidade detectada entre a real situação do processo e o lançamento no sistema; 8ª) recomenda-se à Juíza Presidente que oriente os Presidentes de Turmas e as Secretarias das Turmas a fazer constar da certidão de julgamento o exato alcance do provimento dado ao recurso ordinário, se for o caso; 9ª) na área de informática, recomenda-se à administração da Corte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, a contar da leitura da presente ata, implante na Região os sistemas de "carta precatória eletrônica" e retome o uso do sistema "e-recurso"; 10ª) recomenda-se que se implante prontamente na Região o funcionamento do sistema INFOJUD, disponibilizando-o aos magistrados; 11ª) recomenda-se a reformulação na estrutura atual do Juízo Conciliatório, para maior dinamização, mediante a instituição de um Juízo de Conciliação de Precatórios de atuação ampla, não se restringindo a atuação aos entes públicos que firmam convênios com o Tribunal, ao qual ficariam vinculados todos os Precatórios da Região, nos termos da Instrução Normativa nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho; 12ª) em face do número absolutamente anormal de recursos de revista admitidos, recomenda-se ao Tribunal e à Presidência: a) uma autoanálise sobre a virtual necessidade de adequação da própria jurisprudência à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; b) pronto julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência em trâmite na Corte; c) controle rígido de admissibilidade, sem implicar denegação de acesso ao TST quando e se for o caso; e d) intensificação na realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista, ainda não despachado; 13ª) recomenda-se a transferência da Vara do Trabalho do Gama para Taguatinga ou para Brasília; 14ª) em caráter pedagógico e de exemplaridade, que o Tribunal passe a proferir sistematicamente acórdãos condenatórios líquidos nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; 15ª) recomenda-se a revogação o item IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pois permite que se delegue jurisdição a serventário para a prática de ato tipicamente jurisdicional; 16ª) recomenda-se à Presidência do Tribunal o início de tratativas visando a firmar acordo de cooperação com Associação Nacional de Notários e Registradores do Distrito Federal e de Tocantins/TO, bem como semelhantes gestões em face da Junta Comercial de Tocantins/TO e do Distrito Federal para permitir o acesso à base de dados do cadastro de empresas; 17ª) recomenda-se que o Tribunal e todos os seus juizes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevado número de processos em execução na Região, sugerindo-se, como primeiras providências para se aquilatar de forma apropriada a real dimensão do problema, sem prejuízo de outras, que se determine: a) a realização, no prazo de

60 (sessenta) dias úteis, de rigorosa e precisa contagem física dos autos de todos os processos em execução na Região e o lançamento das respectivas informações no sistema, inclusive se já houve liquidação de sentença e a fase correta em que se encontram; b) que se determine igualmente que haja, no cumprimento do item anterior, distinção entre os casos de execução definitiva, de execução provisória e de execução fiscal, registrando-se a informação no sistema; c) que se determine também seja lançada no sistema, em igual prazo, a data de conclusão, ao juiz, dos autos dos processos em execução, para sentença, bem assim de todos os atos processuais relevantes doravante praticados na execução, sobretudo o imediato registro de baixa da execução em caso de extinção do processo em face de pagamento do débito; e d) que se determine também a revisão periódica dos feitos em execução que se encontram em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD; 18º) recomenda ainda o Ministro Corregedor-Geral que a Presidência e o Tribunal intensifiquem a atuação da Escola Judicial e do Departamento de Capacitação de Pessoal, mediante a realização de cursos e seminários voltados prioritariamente à atividade-fim do Tribunal; sugere-se especialmente a programação de cursos sobre os graves problemas que afetam a execução trabalhista, inclusive curso sobre cálculos, destinado a Juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores Juízes do Tribunal, de forma a encorajar-se a prolação de decisões líquidas, ao menos nas causas que tramitam sob o rito sumaríssimo, como forma de evitar-se etapa processual preciosa de discussão do débito em execução; 19º) recomenda-se à Presidência que, na medida do possível, propicie às partes e advogados a disponibilização na internet dos cálculos de liquidação após publicada a decisão homologatória; 20º) recomenda-se a estrita observância da RA nº 874/2002, na identificação de "casos novos", pois se trata de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primordial que lhe toca de uniformização da jurisprudência; e 21º) recomenda-se à Presidente e ao Tribunal, por derradeiro, o imediato sorteio de revisor para os processos IUJ-329/2007-000-10-00.0 e IUJ-408/2007-000-10-00.1, priorizando-se a inclusão de ambos em pauta para julgamento. 4.1. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda à Presidente/Corregedora Regional que: 1ª) emita ordem aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Região para que, na elaboração de certidões, utilizem papel com timbre oficial; 2ª) nas correções ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região, intensifique o exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; e b) ao registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; e 3ª) expeça orientação aos Juízes das Varas do Trabalho para que: a) profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; b) lancem mão, de ofício, antes de remeter o processo ao arquivo, de todas as ferramentas disponíveis de auxílio à execução de sentença; c) após a liquidação da sentença em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução apenas pela diferença; d) não se furtem de adotar providências que lhe caibam tomar de ofício, sobretudo relativamente aos processos na fase de execução; e) determinem a transferência dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 para uma conta judicial, ou promovam o imediato desbloqueio da importância apreendida, bem como que os Juízes do Trabalho da Região passem a exercer controle e fiscalização mais intensos do sistema, para que não se registrem casos de valores bloqueados e não desbloqueados e tampouco transferidos para uma conta judicial; f) cesse nas Varas do Trabalho incontinenti a praxe consistente em adiar sine die o julgamento dos processos; e g) esclareça aos servidores das Varas do Trabalho acerca da obrigatoriedade de se identificarem nas certidões que elaboram, não sendo suficiente a mera aposição de rubrica. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado por todos os membros da Corte em atividade no dia do início da correição. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram também com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiências privadas, os Exmos. Srs. Juízes Flávia Simões Falcão, Mário Macedo Fernandes Caron, Heloísa Pinto Marques, Douglas Alencar Rodrigues e João Amílcar Silva e Souza Pavan. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral: a) o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, acompanhado da Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas, Procuradora do Trabalho; b) as ilustres advogadas, Dra. Maria Luíza da Costa Estrela e Dra. Clélia Scafuto, representando a Presidente da Seccional da OAB; e c) os senhores Roberto de Almeida Mesquita, Rinaldo Guedes Rapassi, Maria Coeli C. de Araújo e Cláudia Falcão Bastos, servidores do TRT da 10ª Região. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também se encontrou, no edifício-sede do TRT, com um grupo expressivo de Juízes Titulares de Varas do Trabalho

e de Juízes do Trabalho substitutos da Décima Região. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Exma. Sra. Juíza Flávia Simões Falcão, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 18 horas do dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2008, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 10ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-186895/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : NIVALDO STANKIEWICZ - JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

REQUERIDA : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO S.A.
D E S P A C H O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz da MM. 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, Dr. Nivaldo Stankiewicz.

Comunicou que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhorou on-line na conta única, cadastrada no Sistema Bacen Jud (BWU Comércio e Entretenimento S.A., CNPJ nº 00.019.388/0001-72).

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que BWU COMÉRCIO DE ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 00.019.388/0001-72, mantém conta cadastrada no Sistema BACEN JUD com os seguintes dados: Banco do Brasil S.A., Ag. nº 3347, conta corrente nº 50024.

Notificada, a Requerida esclarece que, na data do bloqueio, não havia saldo suficiente na conta cadastrada. Requer, para que se evitem bloqueios múltiplos, o cadastramento de outra conta no UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., Ag. nº 0300, conta corrente nº 204338-2.

Inviável, contudo, o acolhimento do pedido de cadastramento de nova conta, mantida pela Requerida no UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Vejamos.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no artigo 59, dispõe que a pessoa jurídica ou natural que requisitar o cadastramento de conta corrente junto ao BACEN JUD obriga-se a manter saldo suficiente para o atendimento de futuras ordens judiciais, sob pena de bloqueio de outras contas correntes, nas demais instituições financeiras em que seja cliente, e de descadastramento.

Insta, ademais, advertir a Requerida de que a obrigação prevista no artigo 59 da mencionada Consolidação é de caráter condicional para a manutenção da conta cadastrada e de que, em hipóteses em que não se garanta o juízo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho efetivará o descadastramento.

Em face do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 50024, agência nº 3347, BANCO DO BRASIL S.A., mantida por BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 00.019.388/0001-72, ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento do bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Exmo. Dr. Nivaldo Stankiewicz, Juiz do Trabalho da MM. 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PP-188077/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : MARCO AURÉLIO BARCELLOS CARNEIRO - JUIZ SUBSTITUTO NA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

REQUERIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, Dr. Marco Aurélio Barcellos Carneiro.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 000012, agência nº 5906 do Banco Itaú S.A., de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, CNPJ nº 92.815.000/0001-68, no valor de R\$ 15.867,30 (quinze mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), referente ao protocolo de nº 20070001648013.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 10/11), sob pena de descadastramento, informou que "existem situações que extrapolam suas condições financeiras" (fl. 14), o que ensejou a ausência de numerário na conta especial.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 6) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (20/11/2007), na mencionada conta cadastrada.

De outro lado, a Requerida não colacionou nenhuma prova das afirmações apresentadas em defesa.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 000012, agência nº 5906 do Banco Itaú S.A., de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, CNPJ nº 92.815.000/0001-68, em face da ausência de saldo bastante para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Destaque-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o artigo 59, §§ 1º e 2º, da aludida Consolidação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Marco Aurélio Barcellos Carneiro, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-PP-188554/2008-000-00-00.2

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Comunica a ocorrência de bloqueios judiciais eletrônicos direcionados a diversas instituições bancárias, a despeito do cadastramento de conta no sistema BACEN JUD.

Anote-se, inicialmente, que, consoante informação da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob o número do CNPJ **13.018.171/0001-90** encontra-se cadastrada a conta nº 030000325, agência nº 2448, na Caixa Econômica Federal, referente à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO (fl. 5).

Registre-se ainda que, mediante a pesquisa empreendida pela mencionada Secretaria, nos recibos de "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" (fls. 25/30) detectou-se que as ordens de penhora on-line não se efetivaram em razão de que "o réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

O presente caso remonta a vários outros incidentes da mesma natureza produzidos pelas dificuldades técnicas da CEF em se adaptar ao sistema BACEN JUD.

Em situações similares, a Caixa Econômica Federal relata que, devido ao registro incompleto do "número verificador" da agência ou da conta corrente, o seu sistema interno de processamento de dados não reconhece as informações e alimenta o BACEN JUD com a resposta de que o Executado não mantém conta corrente com a instituição.

Mencionam-se, a exemplo, os seguintes precedentes: PP-180899/2007-000-00-00.5, PP-181199/2007-000-00-00.3, PP-182939/2007-000-00-00.6, PP-183459/2007-000-00-00.4, PP-185279/2007-000-00-00.5, PP-182819/2007-000-00-00.1, PP-185141/2007-000-00-00.6, PP-185141/2007-000-00-00.6 e PP-185638/2007-000-00-00.9.

Sucede que o fornecimento dos dados da conta corrente é de responsabilidade do interessado em manter a conta especial BACEN JUD, especialmente no que toca à apresentação de declaração da instituição bancária que administra essa conta, na qual deve conter todas as informações necessárias para a localização/identificação pela própria instituição financeira.

Pode-se concluir, portanto, que a aludida conta especial BACEN JUD encontra-se habilitada com informações inválidas. Em princípio, tal fato redundaria no descadastramento imediato da conta corrente nº 5029748, pois não se encontra apta a receber constrições via BACEN JUD. Entretanto, não se vislumbra má-fé, uma vez que a ordem de bloqueio não obteve sucesso em função de requisitos internos da instituição bancária para localizar a conta corrente cadastrada.

Nessa esteira, concedo à Requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação da conta cadastrada na Secretaria da Corregedoria-Geral, observando-se as exigências do artigo 58 da Consolidação dos Provimentos. Sugere-se à Requerente, também, caso venha a manter a mesma conta, que apresente declaração da CEF em que constem todas as informações necessárias para a correção dos registros perante o BACEN JUD no sentido de direcionar, de forma correta, o bloqueio da conta especial, a saber: número da conta, incluindo o dígito verificador, mais três números, que juntos denominam-se de operação e destinam-se a identificar a natureza da conta.

Por outro lado, a situação fática explanada enseja providências no sentido de garantir a efetividade do sistema BACEN JUD, pois o fornecimento de dados incorretos impede eventuais bloqueios eletrônicos determinados pelo Poder Judiciário na conta especial.

Ressalte-se ainda que, se é certo que a medida proposta não se originou no Juízo que determinou os bloqueios de valores, fato que obstaria tomada de decisão desfavorável à ora Requerente, não é menos correto que a manutenção de conta incapaz de acolher pedidos de penhora on-line constitui procedimento inútil. Infrutífera a primeira tentativa, o Juízo da Execução continuaria a comandar bloqueios múltiplos, visto que, incontestavelmente, a conta cadastrada no sistema Bacen Jud não detém aptidão para acolher pedidos dos bloqueios que lhe são direcionados.



Determino, assim, com supedâneo nos artigos 58 e 59 da Consolidação dos Provimentos, que a Secretaria da Corregedoria-Geral efetue o descadastramento da conta especial nº 030000325, agência nº 2448, na Caixa Econômica Federal, em nome de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO (CNPJ nº 13.018.171/0001-90), durante o prazo concedido para retificar os registros da conta especial, e torne-o definitivo caso não se concretizem as correções até o marco final do período assinalado.

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Geral da Justiça do Trabalho que notifique a Requerente, com cópia desta decisão.

Cumprida a retificação dos dados ou convertido o descadastramento em definitivo, após transcorrido o prazo concedido sem a atuação da Requerente, archive-se o presente pedido de providências.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-188634/2008-000-00-00.9

REQUERENTE	: HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
REQUERIDA	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 52388, agência nº 3406, no Banco do Brasil S.A., de Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0001-28, no valor de R\$ 6.188,37 (seis mil cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente ao protocolo de nº 20070001078096.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 12/13) sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 10), referente ao protocolo nº 20070001078096, informa no dia 13/8/2007 o seguinte: "o réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

No dia 16/8/2007, a Exma. Sra. Juíza determinou o bloqueio nas demais contas bancárias da Requerida (fls. 4/7), obtendo o cumprimento integral da ordem.

Sucede que os requisitos para o cadastramento de conta especial no sistema BACEN JUD encontram-se especificados no artigo 58 da mencionada Consolidação dos Provimentos. Dentre eles, destaca-se o de que o interessado em manter conta especial deve oferecer conta bancária "única apta a acolher bloqueios on-line".

O que se percebe dos documentos acostados é que a conta corrente informada para receber bloqueios específicos por intermédio do BACEN JUD não atende a esse requisito.

A invalidade no cadastramento da conta especial, em função do fornecimento de dados que não permitem a localização da agência e/ou da conta bancária pela instituição financeira, não faculta, sequer, o sistema aferir a existência, ou não, de saldo positivo na conta registrada no BACEN JUD.

Constata-se, então, que houve desrespeito ao artigo 59 da Consolidação, ensejando o descadastramento da conta especial, a despeito de a penhora indiscriminada ter garantido o juízo.

Desse modo, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 52388, agência nº 3406, no Banco do Brasil S.A., de Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0001-28.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Archive-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AG-AIRR-126/2007-107-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARIA DO CARMO CARNEIRO NOBRE
AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDO ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NÃO CABIMENTO

Os embargos se destinam, tão-somente, a atacar acórdão proferido pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sendo incabível para impugnar decisão da Presidência do Tribunal proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-162/2007-107-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO TELES DA CONCEICÃO
ADVOGADA	: DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. RATIFICAÇÃO DO ATO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. SÚMULA Nº 387, II, DO TST. NÃO OCORRÊNCIA.

A Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Condiciona, no entanto, a validade de ato à sua ratificação, mediante a apresentação dos originais em juízo até o quinto dia após decorrido o prazo legal para a interposição do recurso, o que incorreu na hipótese sub judice. (Inteligência da Súmula n.º 387, II, desta Corte).

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	: MA-319/2006-000-90-00.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
INTERESSADO(A)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da matéria administrativa, com base no artigo 2º, inciso II, alínea "d", da Resolução Administrativa 1276 desta Corte e, no mérito, aprovar o anteprojeto transformando-o em projeto de lei, a fim de que, nos termos do artigo 36, IV, do RITST, seja remetido, pela Presidência do Tribunal, à Câmara dos Deputados, Casa competente, nos termos do artigo 64, da Constituição Federal, para a apreciação inicial do referido projeto de lei..

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 195 E 795-B DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ACRÉSCIMO DO ARTIGO 818-A E REVOGAÇÃO DOS §§ 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 195 E OS §§ 4º E 6º DO ARTIGO 852-H. A matéria é pertinente e há interesse dos jurisdicionados, dos juizes e dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho, em que seja regulamentada a fim de ter aplicabilidade uniformizada nos Tribunais e nos Juízos do Trabalho.

Matéria conhecida e provida.

PROCESSO	: MA-326/2006-000-90-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto de lei que cuida da criação de 02 cargos de Juiz de TRT, 18 cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária, 06 cargos de Técnico Judiciário e 06 Cargos em Comissão, sendo 02 de CJ-03, 02 de CJ-2 e 05 de FC-5, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. APROVAÇÃO PARCIAL PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM AS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ARTS. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 88, IV, DA LEI Nº 11.178/05. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como a proposta de criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região está em conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias e foi aprovada parcialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o anteprojeto de Lei deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO	: ED-ROAG-327/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO MARIA PINHEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao acórdão impugnado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Declaratórios acolhidos para esclarecer que, encontrando-se preclusa a alegação de ocorrência de vício na decisão que homologou novos cálculos em precatório, não há como se constatar a violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

PROCESSO	: ROAG-408/1993-416-14-42.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S)	: ARMANDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas por meio de ofício requisitório emanado de precatório, prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - CONVERSÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM EXECUÇÃO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O art. 86 do ADCT remete a disciplina dos créditos de pequeno valor, relativos a ofícios requisitórios já expedidos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002, à normatividade do art. 100 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de ofício requisitório já expedido quando do advento da alteração constitucional, inviável sua conversão em requisitório de pequeno valor. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema da separação do valor da execução por credor.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RE-ED-RR-878/1999-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE NIGRIS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO FIORETT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - RECURSO DE AGRAVO INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante recurso de agravo interno para o Órgão Especial desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ROAG-1.200/2002-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: EDSON DE ARRUDA CAMARA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA
RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - ATO ATACADO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 422 DO TST. A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Seu fundamento é de que a petição do mandado de segurança deve ser instruída com os documentos indispensáveis ao exame do direito pretendido, ou seja, é imprescindível a prova preconstituída, em razão de referida ação não comportar a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. O recorrente, nas razões de recurso, não procurou infirmar esse fundamento, limitando-se a alegar a ilegalidade do regimento interno do TRT, argumentando que o agravo regimental não pode substituir o recurso de apelação previsto no art. 12 da Lei nº 1.533/51. Nesse contexto, considerando que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não deve ser conhecido, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Incide ao caso a Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	: AG-ED-E-AIRR-1.677/2006-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO.

Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRE-1.768/2005-003-17-70.5 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S)	: VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: AFONSO NEVES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SAMUEL FERREIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: EDILSON PENHA SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PENHA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: ROAG-1.885/1993-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR	: DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO FACCO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam refeitos os cálculos do Imposto de Renda, para que este incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - ANATOCISMO. Da análise dos cálculos anteriores à expedição do precatório e daqueles realizados quando do procedimento de revisão do precatório extrai-se que o diferencial entre eles encontra-se apenas na utilização da base de cálculo do Imposto de Renda, o que não demonstra nenhuma hipótese de incidência de juros sobre os juros acrescidos ao saldo devedor.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

IMPOSTO DE RENDA - INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA-PARTE DO EMPREGADO - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. Diante da existência dos valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária, tem-se por ausente o pressuposto de sucumbência a autorizar o recurso ordinário interposto pelo executado.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROAG-25.837/1994-013-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA)
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARIANA VIEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO PLÚRIMA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - SEPARAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR CREDOR - DIVERSIDADE DE CREDORES. A orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AG-AIRE-31.061/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: AG-AIRE-31.062/2007-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: AG-AIRE-31.063/2007-000-99-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANREMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão instar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: AG-AIRE-31.064/2007-000-99-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu

recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: AG-AIRE-31.095/2007-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: AG-AIRE-31.096/2007-000-99-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: WALTER QUINTINO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	: CARONE & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: ED-ED-RMA-102.107/2003-000-00-00.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EGÍDIO JOSÉ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
EMBARGANTE	: SILVIA NUNES
PROCURADOR	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos recorrentes para sanar omissão e obscuridade no julgado, e determinar que a conclusão da v. decisão é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo para determinar que a contagem do tempo de serviço dos autores seja feita a partir de 11/12/1990, com efeitos financeiros a partir da posse dos recorrentes. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração da União apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECORRENTES. ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CLT. PERÍODO EM QUE OS REQUERENTES NÃO ERAM DO QUADRO EFETIVO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com o fim de esclarecer que o provimento do recurso em matéria administrativa é pelo provimento parcial, fazendo constar que os autores fazem jus à contagem do tempo de serviço desde 12.12.1990, para efeitos de anuênios e licença-prêmio, bem como que os efeitos financeiros sejam contados a partir da respectiva posse no cargo público.



PROCESSO	: ED-AG-RP-179.534/2007-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,MOTÉIS,RESTAURANTES,LANCHONETES,BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JANE GRANZOTO TORRES SILVA - JUÍZA DA 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo, assim, decisão monocrática que indeferira petição inicial de representação.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: MA-179.778/2007-000-00-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
INTERESSADO(A)	: JOSÉ RICARDO COSTA MENDES CATEB
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ASSUNTO	: PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO. ARGÜIÇÃO DE VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Descaracterizado o vício de vontade a macular o ato de exoneração que, por isso, encontra-se perfeito, produzindo todos os efeitos jurídicos a que se destina, mantenho a Decisão recorrida, que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração do recorrente, e a conseqüente reintegração ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO	: R-180.018/2007-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Reclamante: Roberto Cendamore	
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DOS REIS
RECLAMADO(A)	: JUIZ DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial da presente reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO À MULTA DO ART. 538 DO CPC. O benefício da justiça gratuita não se estende ao pleito de isenção do pagamento da multa impingida à parte em face de embargos de declaração protelatórios (art. 538 do CPC), que se configura por atuação com abuso do direito, e não por ignorância de qualquer das partes litigantes. É certo que o art. 35 do CPC estabelece que as sanções impostas às partes, em conseqüência de má-fé, serão contadas como custas. Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o art. 789 da CLT, revertidas em favor da União.

Reclamação improcedente.

PROCESSO	: AG-PP-185.638/2007-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVADO(S)	: VIVIANE MARIA LEITE DE FARIA - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. BACEN-JUD. CONTA ÚNICA. ART. 58 DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CGJT. DESCADASTRAMENTO.

1. Pedido de providências fundado em informação de que a empresa cadastrada no sistema Bacen-Jud não seria cliente da instituição financeira selecionada pelo Juízo.

2. Consoante dispõe o artigo 58, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qualquer pessoa jurídica poderá solicitar o cadastramento, no sistema Bacen-Jud, de conta única apta a acolher bloqueios judiciais on-line.

3. Incumbe, pois, à parte interessada em manter conta cadastrada no Bacen-Jud oferecer as informações a respeito dos dados necessários para o reconhecimento da conta corrente pela instituição financeira.

4. Incide a penalidade de descadastramento à empresa que, embora notificada a manifestar-se nos autos, descursa de, no prazo assinalado, apresentar razões suficientes à demonstração de inexistência da irregularidade apontada.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-R-185.835/2007-000-00-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. JOÃO RÉGIS NOGUEIRA MATIAS
EMBARGADO(A)	: TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: AG-RC-187.062/2007-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. VALDYR PERRINI
AGRAVADO(S)	: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. DECISÃO IMPUGNÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Salvo em situações extremas, para impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo principal, o cabimento da reclamação correicional pressupõe a inexistência de recurso ou qualquer outro meio processual específico contra a decisão impugnada (art. 13 do RICGJT).

2. Incabível reclamação correicional contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho se, a par de não se invocar a ameaça de consumação de dano de difícil reparação, há previsão de agravo regimental para impugná-la.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO	: ROMS-666.714/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TEREZINHA LUCIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ADEAR JONAS DE BESSA
RECORRIDO(S)	: LUDMILA XAVIER NUNES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO
AUTORIDADE COATORA	: TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 18ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Ofende direito líquido e certo da Impetrante ato administrativo do Tribunal Regional que, à margem da garantia da ampla defesa e do contraditório, com manifesta obstrução ao devido processo legal, concede pensão por morte a companheira de ex-servidor, reduzindo pela metade o valor até então pago de forma integral à Impetrante, sem que tivessem sido assegurados os meios inerentes a sua defesa. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: RODC-496/2005-000-01-00.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. FERROVIÁRIOS DA SUPERVIA. DUPLICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" DO SINDICATO SUSCITANTE. 1. Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, cuja questão principal gira em torno da disputa pela representatividade sindical dos ferroviários da Supervia, já que, quando do reconhecimento do Sindicato suscitante, pelo Ministério do Trabalho, já havia sido concedido, há quase vinte anos, o registro sindical ao Sindicato dos Ferrovários do Estado do Rio de Janeiro, gerando situação inusitada em que passaram a existir duas entidades sindicais representativas da mesma categoria e na mesma base territorial, (ressaltando-se que o novo sindicato surgiu com base mais ampla). 2. O Regional, baseando-se nos princípios da unicidade sindical e da antigüidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pela Empresa suscitada, e extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. 3. Embora a litigância não se desenrole entre os dois sindicatos, a declaração "incidenter tantum" da legitimidade do Sindicato suscitante se faz necessária, pois tal definição precede o exame do mérito da causa, além do que a classe trabalhadora não pode se ver penalizada, sendo privada de ter seus interesses defendidos por uma entidade sindical. 4. Contudo, nos termos do art. 8º, II, da CF, que consagrou o princípio da unicidade sindical previsto na Convenção 87 da OIT, que dispôs sobre a li-

berdade de organização dos trabalhadores e considerou restrita essa liberdade em face da determinação de territorialidade e da proibição da coexistência de 2 entidades sindicais para uma mesma base, não há como se considerar a legitimidade "ad causam" do Sindicato suscitante, tendo em vista a existência anterior de sindicato representante da mesma categoria profissional e na mesma base territorial, mantendo-se, desse modo, a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. 5. Ocorre que, mesmo se assim não fosse, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, a não transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembléia geral é causa de extinção do feito, por se tratar de elemento legitimador da atuação da entidade sindical e por ser produto da vontade expressa da categoria. Na hipótese, verifica-se não ter sido transcrito na referida ata o conteúdo das cláusulas constantes da pauta reivindicatória, sequer dos seus temas, não havendo como se aferir se realmente aquilo que os trabalhadores votaram é o que foi trazido pelo Sindicato profissional na representação. 6. Desse modo, não há como se reconhecer, também, a sua legitimidade para instaurar o dissídio coletivo em nome dos ferroviários da Supervia e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, analisando o dissídio coletivo dos ferroviários da Zona Central do Brasil, ajuizado em face da SUPERVIA - Concessionária de Transportes Ferroviários S/A, relativo ao período 2004/2005, após acolher a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela suscitada, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 388/392).

Inconformado, o Sindicato suscitante interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado para que seja declarada a sua legitimidade "ad causam" para representar a categoria dos ferroviários da empresa SUPERVIA e seja apreciado o mérito do dissídio coletivo (fls. 397/409).

Admitido o apelo (fl. 411), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 416/424), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 427/428).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 392v. e 397), regular a representação (fl. 30) e recolhidas as custas (fl. 410), razões pelas quais dele **conheço**.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". NÃO-ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR

O Regional, após declarar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações sobre representação sindical, nos termos do art. 114, III, da CF, rejeitou o pedido de suspensão do feito, formulado pela suscitada ao argumento de que não poderia ser julgado o presente dissídio, em virtude da existência de dois sindicatos representativos da mesma categoria profissional, quais sejam, o Sindicato suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de janeiro, e da existência de ação ordinária pendente de julgamento na Justiça Comum. Acolheu, contudo, a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por entender que, na base territorial do Sindicato suscitante, muito antes do reconhecimento sindical por ele obtido (1961), já atuava na representação sindical dos ferroviários o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Ferroviário do Rio de Janeiro, cuja carta sindical foi outorgada em 1941. Assim, considerando o princípio da unicidade sindical, consagrado pelo art. 8º, II, da CF, e pelo critério do registro mais antigo, não reconheceu o suscitante como legítimo representante dos ferroviários da SUPERVIA (fl. 389/391).

O Sindicato-recorrente, em suas razões, alega que a decisão regional não merece prosperar, já que baseou-se tão-somente no quesito "antigüidade" das entidades sindicais e, mesmo nessa análise, não verificou atentamente as suas cartas sindicais, juntadas às fls. 32 e 356. Alega que o Regional deveria ter examinado outros fatores, não menos importantes, tais como:

a) a questão da base territorial propriamente dita, com relação ao estado da Guanabara, que não era abrangido pelo sindicato dos ferroviários do Rio de Janeiro, passando a fazer parte, a partir de 1961, da base territorial do Sindicato suscitante (fl. 399/400);

b) a questão da extensão da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, antigo Sindicato da Leopoldina, cuja Carta Sindical determina que sua base territorial limita-se à "zona compreendida pela extensão da Rede Ferroviária da Cia. Leopoldina Railway" (hoje transformada na Ferrovia Centro Atlântica) e que a Empresa SUPERVIA não tem a concessão para explorar o transporte ferroviário naquela área, motivo pelo qual não pode ser representada por aquele sindicato (fls. 401/403);

c) a análise do parecer exarado pelo Dr. Arnaldo Süssekind (fls. 242/243), no sentido de reconhecer a legitimidade do Sindicato recorrente para representar a categoria profissional da SUPERVIA (fl. 403);

d) a aferição do número de associados de cada um dos dois Sindicatos profissionais, a fim de que fosse verificada a real representatividade sindical, visto que o recorrente apresentou listagem de seus associados (fls. 125/134), que representam cerca de 60% de todos os funcionários da Empresa suscitada (fl. 404);

e) a ausência de pronunciamiento do Regional acerca do documento juntado à fl. 378, requerido pelo Sindicato suscitante e emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, o qual afirma não terem sido encontrados em seus arquivos os Acordos Coletivos realizados entre o Sindicato do Rio de Janeiro e a SUPERVIA (fls. 404/405).

f) não houve qualquer oposição do Sindicato do Rio de Janeiro (Sindicato da Leopoldina) com relação à carta sindical que homologa a base territorial do Sindicato recorrente, o que, por si só, pressupõe o preenchimento das exigências legais para sua formação (fls. 405/407).

Assim, alega que restou clara a motivação do Ministério do Trabalho para conceder a base territorial ao recorrente nos estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, uma vez que, a partir da criação da Rede Ferroviária Federal, o Sindicato da Leopoldina não detinha mais qualquer base territorial nesses estados, limitando-se ao estado do Espírito Santo.

Pelo exposto, requer o Sindicato suscitante a reforma do julgado e que seja declarada a sua legitimidade "ad causam" para representar a categoria ferroviária da Empresa suscitada (fl. 408).

Trata-se de recurso ordinário em dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil** em face da SUPERVIA - Concessionária de Transportes Ferroviários S/A, para o período de vigência de 2004/2005, no qual emergiu discussão em torno da titularidade de representação entre o Sindicato suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que, embora não tenha havido o ingresso do Sindicato do Rio de Janeiro na relação processual, a controvérsia acerca da representatividade sindical, trazida pela Suscitada, constitui questão prejudicial do dissídio coletivo, porquanto a definição de que o suscitante ostenta, ou não, legitimidade ativa precede o exame do mérito da causa.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, o registro sindical é o documento indispensável a fim de que se possa reconhecer a "legitimatío ad processum" em dissídio coletivo. Isso porque, a liberdade de constituição de entidades sindicais outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, fez surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos.

Nesse sentido, verifica-se que o registro sindical do suscitante, devidamente autenticado (fls. 32 e 32v.), foi expedido no ano de 1961, no qual se reconhece a sua representatividade com relação à categoria dos trabalhadores em empresas ferroviárias nos estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo e, posteriormente, com a fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Distrito Federal. Ocorre que, desde 1941, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, já representava a categoria dos ferroviários no Rio de Janeiro, ou seja, quase vinte anos antes da criação do Sindicato Suscitante, gerando, a partir de 1961, uma situação inusitada, principalmente pelo fato de não ter havido qualquer tipo de impugnação ao registro sindical da entidade criada posteriormente.

Consigna-se, pois, a existência de fato de uma situação de pluralidade sindical, não prevista na legislação pátria, que tem inviabilizado, sobremaneira, a possibilidade da negociação coletiva proclamada pela Carta Magna e que tem retirado, dos empregados da SUPERVIA, o direito de serem devidamente representados pela entidade sindical para defesa de seus interesses.

A questão da representatividade motivou o ajuizamento, pelo Sindicato do Rio de Janeiro, de ação na Justiça Comum, em face da SUPERVIA, visando lhe fosse assegurado o direito de participar das negociações que envolvessem os trabalhadores daquela Empresa e, por força da medida cautelar inominada, a SUPERVIA se viu compelida a negociar com as duas entidades sindicais profissionais, fato comprovado pela presença de ambos os sindicatos nas diversas reuniões realizadas, inclusive aquelas com a intermediação da DRT (fls. 249/252 e 257).

Assim, adotando a Empresa suscitada o procedimento da biparticipação sindical da categoria, sugeriu, em reunião realizada com a presença dos representantes dos dois sindicatos profissionais, a negociação em conjunto, com o objetivo de imprimir maior celeridade ao processo negocial, proposta não aceita pelo suscitante (fls. 250). O Sindicato dos Ferroviários do Rio de Janeiro, por sua vez, expressou sua aceitação à proposta de negociação conjunta, alegando que outros acordos já foram assinados anteriormente, inclusive com relação à divisão da contribuição sindical entre os dois sindicatos profissionais (fl. 252). Não logrou êxito, contudo, tal proposta, frustrando-se todas as tentativas de se chegar a uma solução pela via negocial autônoma.

O Regional, com base nos princípios da unicidade sindical e da antiguidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pela Empresa suscitada, e extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Alega o recorrente que outros fatores não foram analisados. Com relação à base territorial propriamente dita, entende-se que, se a base do novo sindicato é maior, não se sobrepõe à do Sindicato já existente, embora de base territorial mais reduzida, questão já decidida em julgamento nesta Corte:

"Sindicato Municipal - Legitimidade - A legitimidade do sindicato de âmbito municipal regularmente constituído não pode ser afetada pela posterior criação de sindicato de âmbito estadual. Critério que se adota no exame formal do requisito da legitimidade e sem, portanto, força de coisa julgada (CPC, art. 469, III), já que inexistiu decisão em contrário da Justiça competente" (RODC-104.204/94.4, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ de 27.10.94).

Quanto à alegação do suscitante de que o Sindicato do Rio de Janeiro abrange somente a zona compreendida pela extensão da antiga rede ferroviária da Cia. Leopoldina Railway (que foi transferida para FCA - Ferrovia Centro Atlântica) e que a SUPERVIA não tem a concessão para explorar tal região, verifica-se, conforme cópia de registro sindical acostada à fl. 356, que, embora inicialmente constasse como base territorial do Sindicato do Rio de Janeiro a zona compreendida pela extensão da rede ferroviária da Cia. Leopoldina Railway, cuja sede se encontrava no Distrito Federal, à época localizado no Estado do Rio de Janeiro, a partir da década de 50, a referida rede ferroviária foi encampada pela Estrada de Ferro Leopoldina. Atualmente pertence à Ferrovia Centro Atlântica, que tem abrangência em vários estados, inclusive no Rio de Janeiro. Dessa forma, não há como se considerar razoável a consideração da representatividade do Sindicato anterior somente pela extensão de uma linha ferroviária. Nesse sentido, foi proferido o voto referente ao RODC-35/2004-000-01-00.5 (Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007).

Ocorre que a disputa da representatividade profissional dos empregados da Supervia vem se repetindo por ocasião das datas-base da categoria, prejudicando sobremaneira os obreiros e, conforme se manifestou o Ministério Público do Trabalho, "os sindicatos não se mobilizaram por tal definição, legitimados que são para discutir tal hipótese. Sabe-se lá a razão que resolveram manter tal 'status', desvantagem não pode haver, pois senão já teriam tomado as devidas providências" (fl. 384).

Assim, mesmo não sendo o objeto da ação a disputa da representatividade profissional e com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, seja da Vara do Trabalho, remanesce a competência desta Seção Especializada para, em processo de dissídio coletivo, pronunciar-se incidentalmente sobre o conflito de representatividade, não se podendo penalizar a classe trabalhadora, privando-a do direito de ter seus interesses defendidos pela entidade sindical

Assim, com base no art. 8º, II, da CF, que consagrou o princípio da unicidade sindical previsto na Convenção 87 da OIT, ao dispor sobre a liberdade de organização dos trabalhadores, considerando restrita essa liberdade em face da determinação de territorialidade e da proibição da coexistência de 2 entidades sindicais para uma mesma base, não há como se declarar a legitimidade "ad causam" do Sindicato suscitante, tendo em vista a existência anterior de sindicato representante da mesma categoria profissional e na mesma base territorial.

Contudo, mesmo se assim não fosse, verifica-se que, embora o Sindicato obreiro tenha observado os requisitos contidos no art. 859 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 29 desta Corte, referentes ao edital de convocação e ao quórum da assembléia, elementos necessários para legitimar o Sindicato a instaurar a instância em nome da referida categoria, detecta-se a ausência, na ata da assembléia-geral realizada no dia 11/3/2004 (fls. 48 e 139), do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações, conforme trazida na inicial (fls. 02/28).

A esse respeito a Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST assim dispõe:

"08 - DISSÍDIO COLETIVO. Pauta reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Na referida ata, consigna-se que foi realizada a leitura da pauta, não constando sequer os títulos das cláusulas a serem discutidas. Mesmo que constassem, o entendimento desta Seção Especializada é o de que a mera menção dos temas não é suficiente para se aferir se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados da SDC desta Corte, em casos análogos: RODC-3.801-2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007; TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/2/2007,

Sublinhe-se que o Regional determinou ao Autor regularizasse ata da assembléia ou prestasse os esclarecimentos pertinentes (fl. 135), providência que não foi atendida.

Ressalta-se que, embora a Justiça do Trabalho tenha amenizado o excesso de formalismo processual, na instauração regular do dissídio coletivo alguns deles devem ser observados a fim de que se possa reconhecer a legitimidade ativa "ad processum", que constitui em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Além do mais, estando a Parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Por todo o exposto, mantenho a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa "ad causam" e, também pelo fundamento da ilegitimidade "ad processum" do Sindicato suscitante, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: ED-RODC-20.251/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAUSKAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO
ADVOGADO	: DR. MARLAN CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RICARDO BÖRDER
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GONCALVES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
ADVOGADA	: DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIS ARONI
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ CAETANO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO



EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO COND. AUT. VEÍC. R. DE BARRA BO-NITA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO COND. AUT. VEÍC. BARRETOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MANOEL BARBERAN	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRE-SAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, IN-TERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DI-FERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VAS-CONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPETAS OCUPACIONAIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU GUAÇU
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP E OUTRO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO T. ROD. AUTON. DE ENS. DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
ADVOGADO	:	DR. SERGIO MARTINS MACHADO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRI-CULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MIN. D. PETR. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRU-DENTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SA-BOYA	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO RICARDO FERRAZ	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR JORGE SANTOS	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES IND. ART. BORRACHA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAM-POS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRA-ÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-TRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SO-ROCABA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVI-MENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AU-XILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMI-CA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTA-DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO ADM. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE ASSIS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-THESP	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENI-TENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE BATATAIS
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO WYL ALVES	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ARREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE BOURU
EMBARGADO(A)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADO-RES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIO-NAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE DRACENA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPE-TÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PRO-FISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ES-TADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AU-TÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA-ÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE ITU
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRA-ÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA-ÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JÁU
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-CIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA-ÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-CIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO , PARANÁ , MATO GROSSO E MATO GROS-SO DO SUL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ES-TADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADO-RES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MARÍLIA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO CARREG. TRANS. BAG. E RODOV. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MATÃO
	:		EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PRO-FIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MOCOCA
	:		EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO
	:		EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE OSASCO
	:		EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE OURINHOS
	:			:		EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
	:			:		EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO



EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRU-DENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CI-NEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUA-RA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRE-TO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ES-TADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTA-DO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB B. SP. SASBSCSUL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDE-RAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEI-RAS. CONG. EV. SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDE-RAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAM-POS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CAR-LOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURIS-MO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRU-DENTE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVI-DÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDEN-TE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FI-LANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FI-NANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTO-GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DI-VERSÕES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARU-LHOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-TA FEDERAL DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-TA FEDERAL DE LIMEIRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-TA FEDERAL DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRE-TO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICA-NA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ES-TADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE LINS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDEN-TE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCES-LAU
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HO-TELIERO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTO BANCÁRIOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SI-MIL. DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADO EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBA-NA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS FISCALIS CONTRIB. PREVIDENCIÁ-RIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO						
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO						
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITA-NOS						
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO						
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO						
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E RE-GIÃO						



EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATográficas DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZAS URBANAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP:TRANSP. TUR. SP O. G. A. I. C. T. SERRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATográficos DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TRANS. VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO P. P. VEND. DE PROD. FARM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PORTO FELIZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TURISMO E HOPITALIDADE DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	EMBARGADO(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO			
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS			
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ			

EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGARAPAVA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAIS ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO TEC. ARRECADAÇÃO TRIB. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLÓGICA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAÍRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAÚÇU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALUMÍNIO E MAIRINQUE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E DE TECELAGEM DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE OSASCO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE OSASCO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓTICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIACATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAÚÇU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'ESTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE RANCHARIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA

EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAÚÇU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPEERICA DA SERRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARUNA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁÍ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBATINGA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRAB. MOV. MERC. GERAL DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
			EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUÍÁ
						EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME



EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELJÓ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO TRAB. FAST FOOD DE SÃO PAULO - SINDIFAST
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÕES. O objetivo subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos contrários ou a favor da decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual ora adotado, visto não caracterizada nenhuma das figuras previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar, às fls. 3271-3310, o Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, e outros constantes do rol de Suscitados, rejeitou as preliminares argüidas em contestação, inclusive quanto à ausência do requisito "comum acordo", argüida por vários Suscitados, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	Esta Corte deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, fls. 3634-3660, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, ante a dicção do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, resultando prejudicadas as demais alegações recursais.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, às fls. 3676-3689, em face do Acórdão de fls. 3634-3660, pretendendo sanar omissões no Julgado com efeitos modificativos, bem como prequestionar a matéria.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S. J. DA BARRA			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Em mesa para julgamento. É o relatório.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	1 - CONHECIMENTO Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade. Conheço.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	2 - MÉRITO O Embargante aduz argumentos contra a necessidade de submeter-se a iniciativa de ajuizamento do Dissídio Coletivo à anuência da parte contrária, a teor do art. 114, § 2º, da Constituição, alegando, em primeiro plano, ofensa ao princípio da razoabilidade, consoante os apontamentos doutrinários que apresenta.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	Argumenta, em seguida, quanto à inviabilidade do direito de ação que se submete ao arbítrio daquele a quem a ação não interessa, pelo que conclui caracterizar-se a inconstitucionalidade da norma invocada.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	Em segundo plano, aponta o Embargante ofensa ao princípio da acessibilidade ao Judiciário, a teor do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, e conclui que a Emenda Constitucional nº 45/2004 vulnera cláusula pétrea constitucional.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	Sustenta o Embargante ofensa ao direito de reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, consoante a diretriz do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	Por fim, alega que a nova redação atribuída ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004 implica induzimento à greve, em detrimento da solução pacífica dos conflitos decorrentes da relação coletiva de trabalho, e em desconformidade com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.		
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RACICABA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RAJU	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNUNGA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO			
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ			

Em que pese às ponderáveis razões expendidas pelo Autor-Embargante, não se verifica nenhuma omissão no Julgado no que tange aos temas enfocados. Em realidade, parte desses temas estão consignados, com outra redação, na decisão embargada, pelo que os fundamentos da alegada omissão apenas demonstram contrariedade ao decidido ou se harmonizam parcialmente com o Julgado, objetivos que não se coadunam com os estreitos limites do recurso adotado.

Conforme consabido, os Embargos Declaratórios não têm por finalidade aduzir impugnação direta aos fundamentos da decisão, ou, menos ainda, manifestar entendimento concordante, mas corrigir defeitos caracterizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	: RODC-78.647/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação de forma fundamentada das reivindicações da categoria. Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granitos de Itapevi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauri, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Santa Branca e Igaratá, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias das Cerâmicas de Refratários, Montagem Industrial e da Construção e do Mobiliário de Estiva Gerbi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de São José dos Campos ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 02/13 - vol. 01), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/13 para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP apresentou contestação (fls. 336/354).

Os Sindicatos-Suscitantes manifestaram-se a respeito da contestação apresentada pelo Suscitado (fls. 359/361), apresentando "como proposta para composição dos interesses" a aplicação à categoria profissional por eles representada da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 365/368, em que preconizou o desentranhamento de documentos pertencentes ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e da Cerâmica de Tambaú e Região, em razão de não integrar a lide; a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa **ad causam**, e a falta de comprovação do esgotamento das negociações antes do ajuizamento da ação coletiva. Na hipótese de superação das preliminares, opinou pela procedência parcial da ação coletiva.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 442/482, determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 19 e 44, conforme parecer do Ministério Público do Trabalho, rejeitando as arguições de conexão, de falta de comprovação da inscrição das entidades sindicais suscitantes no registro civil de pessoas jurídicas e de esgotamento das negociações antes do ajuizamento da ação coletiva, de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, e de ilegitimidade ativa **ad causam**, formuladas na contestação e no parecer do Ministério Público do Trabalho.

No mérito, determinou a aplicação da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, com as ressalvas constantes no voto vencedor (fls. 444/482).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 495/498) foram acolhidos pelo Tribunal Regional para, sanando omissão no julgado, fazer constar a rejeição da arguição, em contestação, de falta de comprovação do cumprimento do disposto no art. 524, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange à exigência de deliberação nas assembleias-gerais por meio de escrutínio secreto (fls. 503/506).

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP interpôs recurso ordinário (fls. 508/525), renovando a arguição de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa **ad causam**, ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas e falta de negociação prévia, e suscitando a nulidade da decisão regional, haja vista a extensão aos Suscitantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre si e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, sem observância do disposto no art. 868 e seguintes da CLT. No mérito, pugnou a exclusão ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho das seguintes cláusulas: 1ª) Correção Salarial; 3ª) Pisos Salariais; 4ª) Admitidos após a Data-Base; 5ª) Salário de Admissão; 6ª) Salário-Substituição; 9ª) Pagamento com Cheque; 10ª) Adiantamento Salarial; 11ª) Contrato de Experiência - Readmissão; 12ª) Aviso de Dispensa; 13ª) Auxílio-Creche; 14ª) Emprego em Idade de Prestação do Serviço Militar; 15ª) Garantia ao Enfermo; 16ª) Empregados em Vias de Aposentadoria; 17ª) Abono por Aposentadoria; 18ª) Complementação do 13º Salário; 19ª) Indenização por Morte ou Invalidez Permanente; 20ª) Férias; 23ª) Descanso Remunerado; 24ª) Atestados Médicos e Odontológicos; 26ª) Mão-de-Obra; 29ª) Refeição/Alimentação; 32ª) Fornecimento de Uniformes e Roupas de Trabalho; 34ª) Relação de Salários; 35ª) Quadro de Aviso; 37ª) Mensalidade Sindical; 39ª) Contribuição Retributiva dos Empregados; 43ª) Multa.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário, nos termos da decisão de fls. 528.

Os Sindicatos-Suscitantes apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 531/534).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 537/541, em que preconizou o acolhimento da arguição recursal de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa **ad causam**, ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas e falta de negociação prévia. Na hipótese de superação da arguição, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS.

O Tribunal Regional rejeitou a arguição de inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, formulada pelo Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

"A alegação não se sustenta, uma vez que os pedidos constantes da pauta de reivindicações foram apresentados nesta instância coletiva de forma clara e concisa, não suscitando quaisquer dúvidas quanto ao seu alcance e ou objetivos, tendo, inclusive, sido contestados pelo Suscitado, como se depreende da manifestação de fls. 336/354, sendo certo que a representação de fls. 2/4 encontra-se devidamente fundamentada, contendo os motivos do dissídio no que diz respeito às razões fáticas, econômicas e sociais. Além do mais, as cláusulas constantes da referida pauta são de conhecimento prévio do Suscitado, tendo em vista que são praticamente as mesmas que recentemente constaram do Dissídio Coletivo TRT/SP SDC 196/2000-1, cuja cópia encontra-se a fls. 380/406, que teve no polo passivo igualmente o ora Suscitado, bem como da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, também firmada com a SINICESP.

Rejeito, pois, a preliminar" (fls. 458).

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, nas razões do ordinário, renova a arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, haja vista a ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, requisito essencial à validade e regularidade do processo.

Com razão.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação de forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria. Todavia, verifica-se no caso concreto que as reivindicações constantes a fls. 06/13 não se fazem acompanhar da respectiva fundamentação e tal falha não foi suprida no curso da demanda. Resta patente, pois, o descumprimento da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos, do seguinte teor:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/1993.

Com efeito, os argumentos apresentados na decisão normativa recorrida apenas confirmam a falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, valendo destacar que nem mesmo a fls. 02/04, ao contrário do afirmado nessa decisão, constam "os motivos do dissídio no que diz respeito às razões fáticas, econômicas e sociais" (fls. 458).

Ademais, conforme se extrai da decisão recorrida, as cláusulas constantes dos citados Dissídio Coletivo TRT/SP SDC 196/2000-1 e Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, em que foi parte o ora Recorrente, não são idênticas às reivindicadas nesta ação coletiva (...)"são praticamente as mesmas" - fls. 458) e, ainda assim, essa circunstância não afasta a exigência de exposição na petição inicial dos fundamentos pelos quais se pretende a instituição ou renovação das cláusulas reivindicadas, decorrente do disposto nos arts. 858, "b", da CLT e 12 da Lei nº 10.192/2001, respectivamente, **verbis**:

"Art. 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

(...)

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação".

"Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa".

Registre-se que a finalidade dessa exigência legal é fornecer ao juízo subsídios para que a respectiva decisão normativa, enfim, possa "traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade", nos moldes também previstos em lei (art. 12, § 1º, Lei nº 10.192/2001).

Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário, no particular, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, que fundamentava a extinção do feito também na falta de comprovação de quórum. O Exmo. Sr. Ministro Presidente assinará o acórdão nos termos do art. 149, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Rider de Brito - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Ana Lucia Rego Queiroz. Havendo quórum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação a ata da Décima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que foi aprovada à unanimidade. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do prego: **Processo: RODC - 20069/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Santos Brasil S.A. e Outras, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do dissídio, como entender de direito. Observações: 1) O Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento, por não estar presente quando de seu início; 2) Em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que não mais integra a Seção, a Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento; **Processo: ED-RODC - 837/2005-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel, Madeira e Assimilados do Estado da Bahia - SINDICELPA, Advogado: Almir Queiróz Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RODC - 20139/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas



Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Elvio Dardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RODC - 20275/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papellão e Cortiça do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato do Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogada: Maria Cláudia Canale, Embargado(a): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP, Advogada: Maria Paula de Jesus Melo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Feteo, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Finocchiaro Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Ricardo Martins Sartori, Embargado(a): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Ricardo Börder, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemo, Advogado: Marlan Carlos de Melo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetravesp e Outro, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Flávia Pedroso de Moraes, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogada: Karen Kawamura, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: César Ernesto Albieri Silvestre, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogada: Suely Goncalves de Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbade, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Silvia Cristina Machado Martins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapericera da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Itu e Outros, Advogado: Mauricio de Freitas, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores

na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp e Outros, Advogada: Tereza Cristina Araújo de Oliveira, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papellão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac, Embargado(a): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Embargado(a): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - Femaco, Embargado(a): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Fhoresp, Embargado(a): Federação Inst. benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Embargado(a): Federação Nacional dos Advogados, Embargado(a): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenaess, Embargado(a): Federação Nacional dos Farmacêuticos, Embargado(a): Federação Nacional dos Serv. das Autor. de F. E. Prof., Embargado(a): Federação Nacional Emp. Desenhistas, Embargado(a): Federação Nacional Emp. Serv. Contab. Asses. Perícias Inf. Pesq. São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Teraupetas Ocupacionais, Embargado(a): Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Embargado(a): Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Administração de Emp. do Estado São Paulo, Embargado(a): Sindicato Adm. Município de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Embargado(a): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Aut. Micro Empresa Transp. Escolar de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo , Paraná , Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Enscacadores de Café de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Ro-

doviários de Cargas ABCDMR, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo Anastácio, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Birigui, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Embargado(a): Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINB-FIR, Embargado(a): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Biblio-

tecários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Camelões Indep. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Domésticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Domésticos de Avaré e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hipicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E. de S. V. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos, Embargado(a): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Embargado(a): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Químicos e Engenheiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos da Receita Federal, Embargado(a): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba, Embargado(a): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Embargado(a): Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio do Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur, Embargado(a): Sindicato Emp. Desenhistas de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas

no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. Distrib. B. SP. SASBSCSul, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Lava-Rápido e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Empregados em Empresas P. Org. M. F. Cong. Ev. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeição Coletiva de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva do Norte e Oeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Barueri, Embargado(a): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Embargado(a): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Embargado(a): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empr. Escr. e T. Rod. de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba - Sp, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato do Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Panorama, Embargado(a): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Estac. Garagens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Locadoras Táxis Aut. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom, Embargado(a): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans.

Carga de Araçatuba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Tranportes de Cargas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região - SINDICAMP, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S. Neg. e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Fretamento da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Carapicuíba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo Hosp. de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalaria de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinenco, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis - UNSP, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - Sinpaf, Embargado(a): Serviço dos Odontologistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Policiais Cíveis Reg. de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Cíveis da Região de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato Prop. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de Pompéia, Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Embargado(a): Sindicato Rural de São José do



Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Embargado(a): Sindicato Servidores Ministério Público de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barrinha, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Castilho, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipuá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavínia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pereira Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulicéia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Manuel, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Serãozinho, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Vinhedo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos, Cíveis, Federais do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Sindpolf/Sp, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Embargado(a): Sindicato Serv. Publ. Secr. dos T. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos,

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Coleta de Lixo R. Ind. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Embargado(a): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Lins - Semesp, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Tecedor Vinhedo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos,

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Mogi Mirim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos

Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jau, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados e do Frio no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Chap. Conf. R. de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sindicine, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiai, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapetininga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itupeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Guaiara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Ipaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaapé, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabera, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São J. da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio

Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - Sinsprev/SP, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp, Embargado(a): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RODC - 20344/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV Por Assinatura - Cabo, MMDs, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, Advogado: Júlio Caio Calejon Stumpf, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RODC - 20420/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Advogada: Fernanda Egêa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Karina Zuanazi Negreli, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos de Petróleo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Alimentos Conge-

lados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados, Couros e Peles no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sicesp, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal do Estado de São Paulo - Sífumesp, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Parafusos e Similares no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabel. de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicatos Emp. Transp. Coletivos Urbanos de Passageiros, Embargado(a): Sindicato Equip. Odontologia Médicos Hospitalares, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Defensivos Agrícolas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Esquadrias Construções Metálicas, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Materiais e Equip. Ferroviário/Rodoviário, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Maquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de

São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista. Mat. Ótico, Fotogr. e Cinemat. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Embargado(a): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento;

Processo: ED-AR - 37276/2002-000-00-00.3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ROOP - 838/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - Sindec/MG, Advogado: Tatiana Sáradha Braga, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Minas Gerais, Advogado: Rafael Augusto Furegato Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Clubes Culturais Recreativos Esportivos e Sociais de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva dos Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa quanto à fundamentação. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 477/2004-000-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Embargado(a): Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: José Ivan Benaion Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 480/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - Fecosul, Advogada: Greice Teichmann, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, Advogado: Leo Henrique Schwingel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 741/2002-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Britto Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Mariza Micheletto Caradore e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 742/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Britto Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Walburga Boos e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 744/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís An-

tônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Britto Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Algemir Baratto Nunes e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 747/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Britto Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Alceu Antônio Salmoria e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 749/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Britto Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Luís Antunes de Macedo e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 1302/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliários, Cerâmicas, Montagens Industriais, Mármore e Granitos, Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, Advogado: Sérgio Luís Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RXOF e RODC - 2168/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 4ª Região, Embargante: Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - Sinserscon/RS, Advogado: Jairo Naur Franck, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Embargado(a): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Jorge Alcibiades Perrone de Oliveira, Embargado(a): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Embargado(a): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Embargado(a): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Embargado(a): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, Advogado: Eder Vieira Flores, Advogada: Clarissa Pereira Carello, Embargado(a): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Rio Grande do Sul, Advogado: Cintia Tarragô Nene, Embargado(a): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, Advogado: Maurício Tarouco, Embargado(a): Conselho Regional de Estatística - CRE, Embargado(a): Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - Conrrp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 20251/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Finocchiaro Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região, Advogado: Rogério de Loreto Koschitz Mikalauskas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Itu, Advogado: Maurício de Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemo, Advogado: Marlan Carlos de Melo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Eduardo de Jesus Victorello, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de

Petróleo do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Carlos Alberto Gonçalves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo, Advogado: Humberto Benito Viviani, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Rogério Podkolinski Pasqua, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Piracicaba, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto e Região, Advogado: Ricardo Luis Aroni, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetraresp e Outro, Advogado: Augusto de Moura Leite Mesquita, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP, Advogado: André Luiz Caetano, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Advogado: Cláudia Regina Salomão, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogado: Carlos Manoel Barberan, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Fhoresp e Outro, Advogado: Sergio Martins Machado, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogada: Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Embargado(a): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - Sedesp, Advogado: Cassiano Ricardo Ferraz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - Sinsexpro, Advogado: Arthur Jorge Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo e Outra, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Embargado(a): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP, Advogado: Lincoln Biela de Souza Vale, Embargado(a): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Advogado: Fábio Zinger González, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Advogado: Reynaldo Wyl Alves, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Fenepospetro, Embargado(a): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac, Embargado(a): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Inst. Benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Advogados, Embargado(a): Federação Nacional de Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Embargado(a): Federação Nacional dos Farmacêuticos, Embargado(a): Federação Nacional dos Serv. das Autar. de F. E. Prof., Embargado(a): Federação Nacional Emp. Desenhistas, Embargado(a): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Teraupetas Ocupacionais, Embargado(a): Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Embargado(a): Federação T. Rod. Auton. de Ens. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Com. Min. D. Petr. de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Ind. Art. Borracha de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Adm. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo,



Embargado(a): Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Embargado(a): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo , Paraná , Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato Carreg. Trans. Bag. e Rodov. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Embargado(a): Sindicato Cond. Aut. Veic. R. de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato Cond. Aut. Veic. Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cargas ABCDMR, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Curitiba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Embargado(a): Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão

Preto, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Embargado(a): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Camelôs Indep. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E de S. V. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos, Embargado(a): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Embargado(a): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba, Embargado(a): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Notarios e Registradores do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos da Receita Federal, Embargado(a): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba, Embargado(a): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Embargado(a): Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteliero e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur, Embargado(a): Sindicato Emp. Desenhistas de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empre-

gados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. Distrib. B. SP. SASBSCSul, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Barueri, Embargado(a): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Embargado(a): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Embargado(a): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregado em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato das Empresas em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Representantes de Gás Liq. de Petrol. Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Embargado(a): Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S. Neg. e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos, Embargado(a): Sindicato

Emp. Transp. Tur. SP O. G. A. I. C. T. Serra, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Valores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Escrivas de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Limpezas Urbanas, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Embargado(a): Sindicato Nacional Emp. Edit. List. T. E. G. Informativos, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal, Embargado(a): Serviço dos Odontologistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Embargado(a): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato P. P. Vend. de Prod. Farm. de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Policiais Civis Reg. de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Embargado(a): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro/SP, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Embargado(a): Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barrinha, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipua, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavinia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos

Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancharia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Manuel, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sertãozinho, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais Dep. Polícia Federais Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Embargado(a): Sindicato Serv. Publ. Secr. dos T. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Tec. Arrecadação Trib. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Embargado(a): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Aracatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Mogi Mirim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto,

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jau, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Chap. Conf. R. de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiai, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Japiunã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itupeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itutinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas In-



dústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Rancharia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Guaiara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Ipaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e de Tecelagem de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara O'Este, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios

do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mirassol, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Ótica de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel de Pindamonhagaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel P. Cort. de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Luiz Antônio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Ipaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itapeverica da Serra, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jaguariuna, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Vinhedo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Vale do Ribeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Tra-

balhadores Prod. Distrib. , Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasiliense, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esp. do Sul e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caraguatatuba e Ubatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cesário Lange, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douorado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Embargado(a): Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirasununga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rionópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Anastácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - Sinsprev, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp, Embargado(a): Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de

São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Fast Food de São Paulo - Sindifast, DECISÃO; por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: RODC - 1148/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Município de Bagé, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 8ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; II - limitar a eficácia da Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante. Observação: Manifestou-se o representante do Ministério Público do Trabalho; **Processo: AG-ES - 187734/2007-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona de Sorocaba e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil; **Processo: RODC - 16006/2005-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antonina e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 496/2005-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, Advogado: Paulo Roberto Moreira Mendes, Recorrido(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: ED-RODC - 934/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - Sinfumar, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - Sindarsul, Advogado: Manoel Ramalho Campêlo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 32002/2005-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altonia e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Sindicato Rural de Astorga e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, que não mais integra a Seção; **Processo: AG-ES - 186814/2007-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região - SEAAC, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - Sescon, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente; **Processo: AG-ES - 186838/2007-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ES - 186839/2007-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertes, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ES - 187494/2007-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 462/2006-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECO-

VI/SM, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros e Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul - SINDEF/RS, Advogado: Mauro Jose Tosi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; **Processo: RODC - 1092/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida à Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda, após a Exma. Sra. Ministra Relatora proferir o seguinte voto: I) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por irregularidades na ata das assembleias (falta de quórum e ausência de escrutínio secreto) e por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; II) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 10% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 30 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30(trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; e 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; III) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 9ª - EMPREGADO NOVO, 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE, e 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e IV) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 17 - AUXÍLIO-CRECHE, 19 - AUXÍLIO-FUNERAL, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 25 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 35 - EXAMES E IMUNIZAÇÕES PERIÓDICOS, 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA, e 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. O Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado divergiu quanto à Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional, votando pela sua manutenção, e os Exmos. Srs. Ministros Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa acompanharam o voto da Exma. Sra. Ministra Relatora sobre a matéria; **Processo: RODC - 1402/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg e Outros, Advogada: Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Similares, Forjaria, Fundição, Siderurgia, Reparação de Veículos e Acessórios da Construção Metálica de Matozinhos, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes e Capim Branco, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; **Processo: RODC - 3314/2006-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria - Secohtur, Advogada: Gelci Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, conforme art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; **Processo: RODC - 3318/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Maria Cristina Carrion de Oliveira, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul, Advogado: Nestor Fernando Hein, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, embora reconhecendo a le-



gitimidade ativa do Sindicato suscitante, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; **Processo: RODC - 20250/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - Sindifarma, Advogada: Tatiana Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: André Bedran Jabr, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Osaki, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - Fecesp e Outros, Advogado: Hedair de Arruda Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 69412/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): J. Kobara Telecomunicações Ltda. e Outra, Advogada: Valéria Pavesi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 12 da SDC do TST, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Milton de Moura França; **Processo: ED-RODC - 46353/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Mauro Tadeu Gomes Marques, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Haroldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los; **Processo: RODC - 78647/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e Outros, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, que fundamentava a extinção do feito também na falta de comprovação de quórum. O Exmo. Sr. Ministro Presidente assinará o acórdão nos termos do art. 149, parágrafo único, do RITST. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quatorze horas e seis minutos. Para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-1772/1994-004-17-00.0

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO : CLAUDIONOR LITTIG
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES contra o acórdão de fls. 342/347, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão da Juíza Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, que indeferira o pedido de revisão de cálculos formulado pela autarquia a fim de que o imposto de renda incidisse sobre os juros de mora.

Cumpra registrar serem vários os precedentes desta Corte no sentido de que o desconto fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação, incluídos os juros de mora. Esse entendimento decorre do inciso II da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Nesse passo, convém reportar à decisão proferida na proc. ROAG-2402/1989-003-17-00, que, ao examinar recurso interposto pela mesma autarquia, concluiu pela incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias aos seguintes fundamentos, in verbis:

"... 2 DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O acórdão regional manteve a decisão agravada, que excluía os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. O Reclamado sustenta que o Imposto de Renda incide sobre os juros de mora, com base no art. 153, III, da Constituição, no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, no Decreto nº 3.000/1999, nos arts. 43, § 3º, 55, inciso XIV, 92 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Eg. Co r te. Verifica-se que o entendimento insculpido no acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, que dispõe: 'DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I (...) II É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). (...)'. Destaque-se, outrossim, que a referência ao valor total da condenação inclui os juros de mora. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-1: 'EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Embargos não conhecidos.' (ERR-446.783/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/11/2003) Ressalte-se apenas que, consoante o teor da Súmula nº 368, II, a incidência dos descontos fiscais restringe-se tão-somente às parcelas tributáveis. Assim, a incidência do Imposto de Renda deve ser limitada aos juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias (Informativo nº 86 do TST)." (DJ 09/11/2007).

Em decisão mais recente, publicada no DJ de 29/2/2008, o Órgão Especial, ao examinar a mesma matéria, posicionou-se no sentido de que o imposto de renda deve incidir apenas sobre as parcelas de natureza salarial, aos seguintes fundamentos, in verbis:

"A matéria foi recentemente decidida pela SBDI-I do TST, que firmou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os juros das parcelas que têm natureza indenizatória, pois os juros seguem a sorte da parcela principal. Dessa forma, apenas incide imposto de renda sobre os juros relativos a parcelas de natureza salarial. Precedentes: '(...) DESCONTOS FISCAIS O cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, não autoriza o conhecimento dos Embargos para afastar a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Embargos parcialmente conhecidos e providos'. ERR-710.676/2000.7, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 6/2/2004 E, ainda recentemente, o ERR-737950/2001.9 do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 24/9/2007. Conforme fundamentação desse último precedente, o Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir controvérsias de natureza tributária, tem firmado entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora relativamente às parcelas indenizatórias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório.' (Precedente relatado pelo eminente Mi-

nistro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. Resp-675639 / SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/2/2006 Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso ordinário para determinar que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de natureza remuneratória, excluídos os juros das parcelas indenizatórias." (ROAG-2353/1993-002-17-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa).

Considerando, de resto, que, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, não houve controvérsia sobre a matéria na fase de conhecimento, tampouco na fase de execução, torna-se possível a revisão dos cálculos elaborados, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, na conformidade da OJ nº 2 do Tribunal Pleno.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento das parcelas de natureza remuneratória.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST- AG-RC-188574/2008-000-00-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Em decorrência da manifesta pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de reforma da v. decisão concessiva de liminar de fls. 1652/1655, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula 421, item II, do TST, aplicada analogicamente ao presente caso.
3. Determino, pois, a reautuação, para que conste também como Agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR - 18/1999-581-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : COSME RAMOS DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO DINIZ GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28167/2005-002-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : FRANCISCO DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 132 , denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado.



A recorrente pleiteia a reconsideração do despacho às fls. 133/135. Sustenta a existência da referida peça à fl. 06. Assiste razão à agravante. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 132 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 59/1994-421-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO LEÃO DO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL DUQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 33/34 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado, pois de fato não consta a assinatura do juiz prolator nas cópias dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, juntadas às fls. 13/14 e 18/20. Ademais, também não veio aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça necessária à averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2002-055-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 146, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco Bradesco S.A., por irregularidade na sua formação, diante da ausência da cópia da procuração do agravado.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 147/148. Sustenta que trouxe à fl. 31 cópia da procuração do agravado. Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 146 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-222-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOBELINE HELMA BORGES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POJUCA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ GOMES BARROS PEREIRA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 156/158 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado, pois o agravo de instrumento de fato foi interposto intempestivamente. Somente agora os agravantes juntam documento que comprova a ausência de expediente forense no dia 21-02-2007, quando já preclusa a oportunidade.

Registre-se que, ao contrário do que afirmam os agravantes, nem todos os Tribunais Regionais do Trabalho suspendem o expediente forense na quarta-feira de cinzas.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2006-037-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ESTEVAM
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 556/559 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta nos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-046-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRUET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONE BUBLITZ

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 84/85 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, a certidão de fl. 17 não supre a deficiência constatada nestes autos. A procuração da agravada é peça essencial e obrigatória nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2001-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S. A. - ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO : MARCONE MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO : MB BESSA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 162/164 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 439/2004-110-08-42.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
AGRAVADO : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 254, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação processual.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 261/266, sustentando, em síntese, que seu agravo de instrumento não padece do vício apontado.

Assiste razão à agravante. O agravo de instrumento foi subscrito pela Dra. Ana Paula da Silva Sousa, que recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 14, outorgado pela Dra. Rosa Maria Teles. Essa última advogada, por sua vez, recebeu poderes por meio da procuração de fl. 13. Regular, portanto, a representação processual.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 254 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 589/2000-251-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 185/187 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não obstante exista nos autos substabelecimento à fl. 61 para o Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, não há procuração outorgando poderes às advogadas substabelecentes, o que de fato torna irregular a representação processual no agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2006-003-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO : JOSÉ DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO LIMA DE CASTRO

D E S P A C H O

A reclamada apresenta pedido de reconsideração às fls. 114/119.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, somente agora, com a petição do pedido de reconsideração, foi juntada a cópia do ato nº 390/07 do Presidente do TRT da 1ª Região, onde consta que não houve expediente forense em 20.06.2007. Desatendido, pois, o disposto na Súmula nº 385 do TST.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-005-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO

AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA CATARINA DUARTE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BE-NEVIDES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 158/162 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado, pois realmente não veio aos autos cópia da procuração outorgada pelo primeiro agravado, peça necessária para se proceder à sua regular intimação.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2006-103-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA REIS PINTO
AGRAVADO : JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 225/229 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta nos autos cópia da procuração do agravado.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2005-024-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN
AGRAVADO : JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

D E S P A C H O

A empresa interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 109/116, fax, e fls. 117/123, originais). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 108 , por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência da cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor agravo com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-seguimento do agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2005-017-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO : IVACIL PERPETE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
AGRAVADO : IRMÃOS DOMARCO LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 74/78 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, o traslado não foi efetuado consoante o art. 897, § 5.º, da CLT. A ausência da certidão de publicação do acórdão que apreciou o agravo de petição impossibilita a aferição da tempestividade da revista, no caso de provimento do agravo. Trata-se, portanto, de peça essencial e obrigatória.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1586/1999-066-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARILENE SANTOS MATTOS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta nos autos a procuração do agravado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1655/1989-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO : FERNANDO CABRAL
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 565, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco ABN Amro Real S.A., diante da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 571/574. Sustenta a desnecessidade do traslado da referida peça, porquanto, em decorrência dos embargos de declaração terem sido interpostos pela parte contrária, a tempestividade do recurso de revista conta-se da publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de agravo de petição, cuja certidão encontra-se no instrumento.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 565 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1761/2002-018-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
AGRAVADO : GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 112/113 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, o que impossibilita verificar a tempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1915/1996-019-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO : MANOEL FROTA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 242, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco Itaú, por ausência de assinatura no acórdão do Tribunal Regional.

Insurge-se o agravante às fls. 243/245. Sustenta que trata-se de autos restaurados.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 242 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2078/2002-244-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DERENUSSON FRANCO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 154, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 163/168. Sustenta que o seu agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, tendo em vista que, conforme documentação juntada aos autos, os prazos recursais foram suspensos entre os dias 11 de dezembro de 2006 e 19 de janeiro de 2007.

Assiste razão ao agravante.

À fl. 09 foi juntada cópia do Ato nº 2675/2006, da Presidência do TRT da 1ª Região, onde consta a suspensão dos prazos processuais no período de 11 de dezembro de 2006 a 19 de janeiro de 2007.

Assim, considerando-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 11/12/2006 (fl. 148), a interposição do apelo em 09/01/2007 mostra-se tempestiva.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 154 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3008/2003-025-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO : ENIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO RUFINO DA SILVA
AGRAVADO : COOPERMA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA, ATENDIMENTOS E CONSULTORIAS

D E S P A C H O

A Mobitel S.A. interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 171/175). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 170, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor agravo com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-seguimento do agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-429/2005-025-05-40.3
PETIÇÃO TST-P-158132/2007.9

AGRAVANTE : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUIS CARLOS C. BASTOS SANTANA
AGRAVADO : ADILSON XAVIER DOS ANJOS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 29/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2004-009-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2004-391-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PANTUZO
AGRAVADO : LANCHONETE PINGUIM DE POÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Paulo Roberto Pantuzzo, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2003-037-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE MARTINS MOLITERNO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2003-202-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO : IVANICE NOVAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dra. Karen Kawanura. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 35/2007-131-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HG GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÁCIA DE MORAES

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 36/2006-073-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO IPPOLITO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ADÍLIO MARCUZZO JÚNIOR
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - O.B.A. LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 53/2005-030-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. ENEIDA GONÇALVES MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 63/2005-030-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILZA GONÇALVES FONTENELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2005-128-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
AGRAVADO : ROSANA DAROSSÍ MAILLARD LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2005-031-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEOVÁ FERREIRA CALAÇA
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO
AGRAVADO : EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2005-021-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELA BEATRIZ BORGES DE PÁDUA GOU-LART
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CEREGATTO GOMES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Andréia Ceregatto Gomes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento da subscritora do recurso de revista, Dra. Cecília Maria Lapetina Chiaratto. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2005-021-10-41.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
AGRAVADO : DANIELA BEATRIZ BORGES DE PÁDUA GOU-LART
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CEREGATTO GOMES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Fabrício Coutinho Petra de Barros e Washington de Siqueira Coelho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 101/2006-303-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR DA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
AGRAVADO : ROBERTO ALEXANDRE TELLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2005-068-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDIGAL SERVICOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES
AGRAVADO : MARIA DUTRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 109/2005-102-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 110/2004-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CABRAL BARRETO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2007, terça-feira (fl. 104); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/06/2007, findando em 27/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2003-061-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COELHO RÊGO
AGRAVADO : LUIZ ARTUR OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO FLORES FIUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgada aos advogados do agravante e dos subscritores do recurso de revista respectivamente Dr. Cláudio Coelho Rêgo e Drs. Marcus Frederico Donniscion e Cláudio Coelho Rêgo. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2005-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ALMIRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2005-093-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU GONZALES
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ MARTINS RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO LOBATO CAMPANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 126/2006-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUGENIA ZAGATO MONFRINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO LOPES PAULO
AGRAVADO : **DALSON CHRISTO**
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO : **GRÁFICA PINHAL LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/6/2007, findando em 21/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 127/2003-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : **JOSÉ DUARTE BEZERRA NETO**
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 141/1996-044-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : **VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2005-322-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPER-CARGA
ADVOGADO : DR. LESLEI SIMON
AGRAVADO : JONHSON ANTÔNIO DEUTSCHMANN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2002-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
AGRAVADO : **RENATA SILVA DE ALMEIDA BASTOS**
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA CORRÊA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/1999-122-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO : **ALBIO ANTÔNIO FARIAS DO AMARAL**
ADVOGADA : DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento pelo advogado Dr. Luciano Ferreira Peixoto. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A procuração de fl. 304 está ilegível. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 175/2006-023-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : **JOSE LEMARCK FALCAO SANTOS**
ADVOGADA : DRA. ELANE MÁRCIA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor dos acórdãos do TRT; petição do recurso de revista; inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 177/2006-058-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : **MARIA DA GLÓRIA AYALA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2004-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNEZ EDSON VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2006-222-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
AGRAVADO : NATANAEL DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA VERLY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-107-22-40.3 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OEIRAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO
AGRAVADO : VITAL MAIA FONTES
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 208/2005-612-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2002-030-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA
AGRAVADO : AMILTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 219/2007-114-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : ADRIANE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dra. Vivian Brenna Castro Dias, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A procuração de fl. 17 está incompleta, inviabilizando assim, o substabelecimento de fl. 18. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2006-151-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CREDIREAL
ADVOGADO : DR. DANIEL PIMENTA COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2005-111-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. CRISTINA CELI REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HAYLSON LOBO JUNGER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2006-027-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRATEST S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : AILTON FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leonardo José Videres Trajano, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

De qualquer modo, constata-se outra irregularidade. A agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 329/2004-017-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO : RAFAEL GUANABARA FIUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Gustavo Pereira Barbosa e Nelson Osmar Monteiro Guimarães) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2003-037-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GARCIA INOJOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o inteiro teor da petição do recurso de revista e a certidão de publicação despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 348/2004-301-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA SILVÉRIO CORREA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2006-004-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
AGRAVADO : ODAIR DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2004-045-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ISIDORO CHAVES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 184/185 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 362/2006-482-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RETÍFICA BARTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO : LUCIANO SILVA RAMOS
AGRAVADO : DUMON MOTORES LTDA.
AGRAVADO : BM MOTORES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 373/2002-006-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
AGRAVADO : JORGE DAVID PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Darlan Correa Teperino, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 383/2005-861-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE VILVI JOSÉ MONTAGNER ANTONIAZZI
ADVOGADO : DR. LUIZA NOSCHANG
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO RIEFFEL CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LAUREANO DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 384/2004-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : PAULO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2006-314-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANAVE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE TOSHICAZU KUBO
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADO : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE JESUS CLOLANICA
AGRAVADO : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO : BML DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.



O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2007-021-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : **FLAVIO ROGERIO VIEIRA**
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE MORAES FONSÊCA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 424/2007-271-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : GRACIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 429/2001-058-19-42.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : **SILEIDE ÂNGELO SILVA**
ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2005-032-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDOLFO NOGUEIRA BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 476/2005-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA LUIZA FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 509/2006-044-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON PAURA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 513/2004-401-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : NILSON DOS REIS SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 526/2006-771-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLINDA ELICKER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD
AGRAVADO : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO HOFMEISTER MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 528/2006-022-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO FERNANDO AYRES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MARTINS
AGRAVADO : ADERE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS REUNIDOS S/C E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (10/07/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2002-120-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO : TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2004-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : FERNANDA DE MELLO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2003-021-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/1/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/1/2006, findando em 20/1/2006; o agravo e instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/1/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2004-039-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUERINO PAULO MARTINELI
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2007-076-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TECIDOS SANTENSE
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 541/1997-017-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA MERHY LAGROTTA
AGRAVADO : BOLIVAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/2/2007, sexta-feira (fl. 344); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21/2/2007 (quarta-feira de cinzas), findando em 28/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1º/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 563/2004-012-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FRAGOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANA BORBA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2006-002-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO : JEFFERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2006-012-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON MEDEIROS SOARES
AGRAVANTE : LAJEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2006-014-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI
AGRAVADO : **ADRIANO MANOEL BARRETO DE BRITO**
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Ana Cláudia Martins Gabriel Ricieri, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2003-029-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **JÚLIO CESAR LEOPOLDINO DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/3/2007, findando em 29/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 582/2005-010-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : STUDIO MENDES COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELIETE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : A.A. MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 3/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/7/2007, findando em 11/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 585/2004-009-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : MDA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA D'AVILA ARGOLLO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA AMORIM E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 587/2004-052-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELE SILVA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 594/2006-145-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN
AGRAVADO : MANOEL ÂNGELO SANFINS
ADVOGADO : DR. ELIANE RIBEIRO GAGO
AGRAVADO : J.B.A.B. - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 598/2006-036-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO ROSSI
AGRAVADO : FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-06-2007, findando em 15-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 689/2006-005-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : MARIA DOLORES SANCHES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dra. Márcia Regina Negrisoli Fernandez. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 695/2005-019-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO : **JOÃO DA CRUZ DA SILVA**
ADVOGADO : DR. LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO : **DANILSON LUIZ GONÇALVES-ME E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2006-017-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO : PÂMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-102-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-341-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAUSS LINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 708/2001-014-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO : MARIJANE DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 716/1999-032-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDO SILVA FLORENTINO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 720/2005-011-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO : ANA PAULA BEAUVALET GORGEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados subscritores do recurso de revista (Dr. Glademir Ceresá) e do agravo de instrumento (Dra. Fabiana C. Neves). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 721/2004-044-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATIA BARROS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS MANSUR
AGRAVADO : RITA RODRIGUES BEZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RMA-1.096/2005-000-05-00.9

RECORRENTE : SÉRGIO NOVAIS DIAS

Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias

Recorrido : LISIANE VIEIRA - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 06/03/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-1.096/2005-000-05-00.9.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Disídios Coletivos.

Em 13 de março de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

PROC. Nº TST-ED-ROAA-90/2004-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUNDIAÍ

ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ, VARZEA PAULISTA E CAMPO LIMPO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 683/688, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-MS-190774/2008-000-00-00.9TST

IMPETRANTE : FÁBIO NUNES BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
LITISCONSORTE : EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
AUTORIDADE COATORA : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FÁBIO NUNES BONIFÁCIO contra ato judicial praticado pelo Ministro Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos da Reclamação Correicional TST-RC-188034/2007-000-00-00.5, proposta pela ora Litisconsorte, deferiu a liminar requerida, em termos, para suspender a eficácia da v. decisão proferida em Mandado de Segurança nº TRT 00628/2007-000-06-00.7 e sustar a liberação de qualquer valor bloqueado em favor do Exeqüente (fls. 45/48).



Inicialmente, relata o Impetrante que ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Embaixada dos Estados Unidos da América pretendendo direitos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, a qual foi julgada procedente à revelia da Reclamada, em que pese tenha ela sido regularmente citada.

Prossegue relatando que ante à inércia da Executada, o Juízo da Execução determinou o bloqueio de numerário existente em conta utilizada para depósito de valores atinentes à expedição de vistos de entrada nos EUA.

Inconformada, a Executada, ora Litisconsorte, impetrou Mandado de Segurança, perante o TRT da 6ª Região, TRT-MS-00628/2007-000-06-00.7, visando desbloquear o numerário, tendo o relator indeferido liminarmente a ação mandamental, por ausência nos autos de procuração válida outorgada em favor do advogado subscritor da petição inicial, haja vista que o instrumento acostado foi apresentado em língua estrangeira, afrontando o disposto no art. 157 do CPC, além de não ter havido indicação do Litisconsorte passivo necessário.

Contra referida decisão, a Embaixada dos Estados Unidos, ora Litisconsorte, propôs Reclamação Correicional perante esta Corte, TST-RC-188034/2007-000-00-00.5, tendo o Ministro Corregedor deferido a liminar, nos seguintes termos: "Ante o exposto, defiro a liminar ora requerida, em termos, para suspender a eficácia da v. decisão proferida em mandado de segurança nº TRT 00628-2007-000-06-00-7 e sustar a liberação de qualquer valor bloqueado em favor do Exeqüente."

Aduz o Impetrante que não obstante contra a decisão do Ministro Corregedor caiba Agravado Regimental ao Tribunal Pleno desta Corte, é cabível o presente Mandado de Segurança tendo em vista que o recurso mencionado não tem o condão de emprestar efeito suspensivo ao ato ilegal e abusivo ora atacado.

Argúi a incompetência do Ministro Corregedor para proferir a decisão ora hostilizada, para o que invoca os termos dos artigos 1º e 40 do RIT.

Alega que a petição inicial da Reclamação Correicional padece dos mesmos vícios constantes do Mandado de Segurança, uma vez que não restou observado pela ora Litisconsorte o disposto no art. 13, § 2º, I, do RICGT, o qual dispõe sobre os requisitos da petição inicial, que dentre eles está a indicação do litisconsorte passivo necessário.

Sustenta a impossibilidade da atuação de ofício por parte da autoridade coatora para determinar a reatuação do feito para constar o ora Impetrante como terceiro interessado.

Entende que o direito líquido e certo está demonstrado pela certidão da Secretaria da 7ª Vara do Recife/PE, que noticia o trânsito em julgado da execução, ante à ausência de oposição de Embargos à Execução.

Defende a impropriedade do Mandado de Segurança impetrado pela ora Litisconsorte, considerando que a sentença prolatada na Reclamação Trabalhista originária havia transitado em julgado (Súmula 33 do TST).

Ressalta a relativização da imunidade de jurisdição e execução quando se trata de processos em que se busca a condenação do Estado estrangeiro ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, concluindo que a penhora on line realizada na conta-corrente de titularidade da Litisconsorte enquadra-se na exceção da imunidade de execução.

Assim, entendendo demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do ato da autoridade coatora e, conseqüentemente, a liberação do crédito objeto da penhora on line na conta-corrente da Litisconsorte.

O Mandado de Segurança é incabível na hipótese dos autos.

Isso porque a decisão monocrática ora atacada, prolatada pelo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, desafia recurso próprio, para o Tribunal Pleno desta Corte, qual seja, o agravado regimental, nos termos do disposto nos arts. 41 e 70, I, "h", do RITST, o qual, inclusive, conforme noticiado nos autos, foi utilizado pelo ora Impetrante.

Nesse contexto, a presente impetração encontra óbice no disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, que dispõe que não se dará mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais, não se prestando o mandamus para substituir recurso de que não se utilizou o Recorrente. No mesmo sentido é a Súmula 267 do STF e a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, sendo manifestamente incabível o mandamus na hipótese, a solução é a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Portanto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.
Brasília, 17 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1571/2002-052-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARE
ADVOGADO : DR. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULYSSES GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravado de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravado de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 743/2004-063-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : GETÚLIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravado de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravado de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 764/2006-023-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Neste caso, o agravado de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia com assinatura do recurso de revista, consideramos então a peça inexistente, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravado de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 768/2003-255-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANNE RODRIGUES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravado de instrumento, Dr. José Henrique Coelho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravado de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2006-014-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ÂNGELA DINIZ MATOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravado de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravado de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 791/1994-054-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO : SILVANA VALVERDE DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravado de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/12/2006, findando em 15/1/2007; o agravado de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravado, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

E, ainda, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravado de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravado de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 797/2001-045-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADO : RICARDO DEBIASE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 803/2007-125-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO : ROMERO KEMIL SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 808/2004-072-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEGUMI SUDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 814/2006-040-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO : TATIANA SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 233 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 848/2005-092-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIMAX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
AGRAVADO : CLAUDINEI TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : UNIPERFIL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 856/2004-025-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 878/2004-060-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA CONSTANT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 916/2002-008-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOILSON COELHO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 918/2004-013-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO : MARCELE DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Renato Moura da Cunha e pela Dra. Laura G. H. Pinheiro. O substabelecimento de fl. 66 conferiu poderes apenas ao primeiro advogado. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 918/2004-013-01-41.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELE DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 921/2005-008-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEZADIR DE ALCÂNTARA SEIXAS
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
AGRAVADO : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/05/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/05/2007, findando em 29/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, que a parte agravante interpôs embargos de declaração, recurso impróprio, que não suspende o prazo para o recurso específico e além do que existe recurso específico, que admite juízo de retratação, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT e item IV da Instrução Normativa nº 16/TST.

Também não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 929/2004-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : AMALIA LEONDY LINS DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 931/2005-203-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL NUNES ROSA
ADVOGADO : DR. SILVANA DE VARGAS SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 934/2005-551-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO
AGRAVADO : SUPERMERCADO SÃO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 944/2002-282-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ROSSIR SILVA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 949/2006-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO : PRISCILLA ERIC BARBOSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2004-002-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORENA PESSOA BRAVO
AGRAVADO : COMAT CORPO DE VIGILANTES DO MATO GROSSO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e respectiva as procurações outorgada aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2005-007-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS PINTO
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 959/2005-018-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO	: EVIE CRISTINE SIQUEIRA NOSSA
AGRAVADO	: MRM CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e as procurações outorgada aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2005-051-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: SÍLVIO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 976/2001-021-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA SANCHES MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação com a respectiva data de ciência do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 980/2004-027-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIDADE TÉCNICA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - UNITEC
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA SCHEID MALLMANN
AGRAVADO	: FÁBIO SALVATTI PÊRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FONTOURA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 995/2005-018-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JORGE DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1019/2005-048-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVADO	: NIVALDO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2007, findando em 27/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante aduz em suas razões recursais que na quarta-feira, dia 20/6/2007, não houve expediente em razão de um Ato nº 0390/2007, contudo não anexa o ato, assim sendo, não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2006-006-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VÓLIA VICTOR CHAVES
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2004-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO	: RAFAEL MIRANDA VIANA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado (Dr. Rinaldo Alencar Dore) cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente (Dr. Ronaldo Neves de Araújo), fl. 33. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2006-006-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILSON RODRIGUES RITA
ADVOGADO : DR. SANDRO VOLPATO
AGRAVADO : FRANEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1036/2003-223-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BABO TORRES
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
AGRAVANTE : SALUA PETROVICH DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO : CLÁUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/6/2007, findando em 11/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1042/2003-002-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
AGRAVADO : SERGIO ROHDE
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para as advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dras. Patrícia Manini de Oliveira e Daiana Frizzo Longhi Ariotti, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1046/2005-002-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : EDGAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1055/2000-021-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GUIMARÃES LADEIRA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1055/2001-044-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : FRANCISCO NETO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Fernanda de Oliveira Monzani, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do recurso de revista.. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1073/2006-005-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ
ADVOGADA : DRA. FABIANA JAPIASSÚ DINIZ
AGRAVADO : WELLINGTON MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DANTAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-06-2007, findando em 29-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1085/1999-007-08-41.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALÍPIO JOSÉ DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, trasladando apenas o subestabelecimento de fl. 57. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1086/1994-046-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO : COSME NICOLAU DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/11/2006, findando em 15/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1113/1997-252-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO : JOSÉ OSWALDO MEGDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Augusto costa Marcelino, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2004-023-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : WILLIANS VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2005-003-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : RR VIANA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PASSOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1159/2006-110-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : ROSIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO : WALDYR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ricardo Scalabrini Naves, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1211/2002-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : OSVANIR JORGE TEIXEIRA CURTY
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2005-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DA CRUZ REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-TRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1248/2005-136-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO : GILMAR APARECIDO VICENTE
ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2005-136-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO NICOLAU
ADVOGADA : DRA. LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2004-019-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES
AGRAVADO : LUIZ RICARDO FERREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1259/2006-007-16-40.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : GILMAR MEDEIROS SENA
ADVOGADO : DR. JURANDIR GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1263/2005-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALINE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1275/2004-060-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1276/2005-055-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARIO KRUGER
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/6/2007, terça-feira (fl. 48); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2007 (quarta-feira), findando em 27/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Alem disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC..

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1286/2005-101-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. NADIR APARECIDA TRINDADE
AGRAVADO : ADRIANO MAICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1290/2005-027-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : GRAZIELLE AMORIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dr. Carlos André F. de Souza e do subscritor do recurso de revista, Dr. Carlos Augusto de Souza.. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2005-007-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. TATIANA SÁRADHA BRAGA
AGRAVADO : ROBSON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MONTEIRO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2005-016-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALVAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANA CARLA ALVES XAVIER
AGRAVADO : RODRIGO OTÁVIO SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TREVELYN TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2005-224-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÖES OLIVEIRA
AGRAVADO : YOLANDA DO NASCIMENTO SÁ
ADVOGADO : DR. DANIEL HILÁRIO DA SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1343/2000-402-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dr. Roberto Rosano. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1344/2006-001-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1345/2003-001-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : THIAGO CIMBALISTA FARROCO
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADO : CRYSTAL BAY COMÉRCIO DE COUROS VESTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1345/2004-008-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MORAES DE SOUSA
AGRAVADO : CLÁUDIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2005-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : JORGE THEODORO CORRÊA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/2004-223-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : SILVANO DE OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o inteiro teor das cópias das guias de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1405/2005-054-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA CRISTINA ALVES REGO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO - ASSESPA
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGENIO DE ARAÚJO MÜLLER

D E S P A C H O
Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1422/2004-065-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO
AGRAVADO : DENISE ALVES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1424/2005-068-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : DENISE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O
Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1448/2005-028-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO : ALEXANDRE DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2001-041-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR E DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ERNESTO COELHO VIGNAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO Couto MARTINS
AGRAVADO : PRUDENTIAL BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PIMENTA DE M. BITTENCOURT LOPES

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1461/2004-054-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1466/2005-202-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMÃO ZANARDI FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2003-069-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO : TUPYRA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1476/1996-311-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI
AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois se considera inexistente o recurso sem assinatura.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1502/2003-244-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO : GALBA BARROSO BATH JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1504/2005-096-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
AGRAVADO : YNAÊ QEBACK MAZUA FRANCO
ADVOGADO : DR. MURILO REZENDE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1518/2003-066-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO : ELEONORA PEREZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2004-020-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHOS CRUZEIROS DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : HUDSON BRANDÃO MARINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2004-067-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : IEDA BRASIL GONCALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2005-026-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgada aos advogados subscritores do agravo de instrumento (o substabelecimento de fl. 5 é assinado por advogado que não possui poderes para substabelecer nos autos) e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29016/2005-002-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONSECA BENAYON ALBANO DE SOUZA
AGRAVADO : ADRIANE DE CARVALHO MOTA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1571/2004-068-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE GUSTAVO MAXIMILIAN MOTA EGGERS
ADVOGADA : DRA. VYVIAN DE SOUZA SICILIANO



D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/8/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/8/2006, findando em 29/8/2006; conforme certidão de fl. 85; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.
Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1587/2004-051-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : CLAUDIA ALVES BRITO
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1598/2002-023-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : REINIVALDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
AGRAVADO : MRM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
AGRAVADO : GUILHERME DOS SANTOS DE COITE

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1609/2005-033-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES LEITE
ADVOGADO : DR. CESAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2004-035-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PARAÍSO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1615/2000-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMI DA SILVA CRESPO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES
AGRAVADO : COMISSARIA AÉREA SANTOS DUMONT LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.
As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.
Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.
Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da procuração conferida ao advogado da agravada, peça indispensável à formação do traslado.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1629/2005-225-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLETE GOMES DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO BRITTO DE FRANÇA

D E S P A C H O
Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1634/2002-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DUARTE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA COSTA CARVALHO

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/11/2006, quarta-feira (fl. 200); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/11/2006, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 5/3/2007 (fl. 2), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.
Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1638/1999-062-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINÉIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1666/2005-054-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : EURIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1687/2003-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR
AGRAVADO : NADJA BATISTA MITIDIERO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1703/2004-342-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO CEZAR MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1757/2003-013-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUZZO
AGRAVADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO PINHEIRO DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1764/2005-045-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBLANCHI
AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1779/2005-232-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : NAIRA CONCEIÇÃO NIFFA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO : PONTOCRED NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1832/2003-003-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : ANA CAROLINA DA ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1840/2003-463-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : WILTON JOSÉ CERQUEIRA DA SILVA E OUTRO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1847/2006-149-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JANE MARGARIDA DE SOUZA CUSTODIO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL MARCONDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1937/2006-138-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA GONÇALVES MISSIAGGIA
AGRAVADO	: ALEXSANDRO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Flávia Gonçalves Missiaggia, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1940/2003-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO	: ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE CAMPOS
AGRAVADO	: PROBEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2016/2004-205-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO	: DARILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MAGNA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2023/2004-206-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADA	: DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO	: SEVERINO JORGE FERRAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2051/2001-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2069/1993-032-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: JORGE LOPES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PERELMITER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2085/2001-037-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: STOLT OFFSHORE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ
AGRAVADO	: JEAN PATRICK FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2116/1990-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
PROCURADOR	: DR. LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO	: LEILA DOLORES DA SILVA ASSUNÇÃO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2117/2001-062-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE LAGE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JANE VANELLE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2138/2003-244-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	: ROGERIO SARDINHA MENDES
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2154/2006-028-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO ALBERTO MALLMANN
ADVOGADO	: DR. GABRIEL LEMOS DA COSTA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2159/1998-021-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BRASIL ANTIGO MÓVEIS COLONIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO SCHIAVINATO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2165/2006-661-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: IRICIONEA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GENEROSO HORNING MARTINS
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. LUIZ ALBERTO BARBOZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2191/2004-321-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 21 e 33). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2198/1990-001-05-42.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO	: ABELARDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2224/1996-010-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO VIANA DE OLIVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO	: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2237/2005-663-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RYOICHI KANNO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ROSSI RAMOS
AGRAVADO : **VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.**
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2352/1999-511-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE**
AGRAVADO : **CLÁUDIA MÁRCIA SATYRO**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA**
AGRAVADO : **IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO SIMÃO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2484/2003-069-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : **DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER**
AGRAVADO : **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS**
AGRAVADO : **VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA**
AGRAVADO : **MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA**
AGRAVADO : **COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO : **TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES**
AGRAVADO : **RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES**
AGRAVADO : **VIAÇÃO ATUAL LTDA.**
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dras. Ariane Joice dos Santos e Daniela Stringasci A. C. A. Moraes e da subscritora do recurso de revista, Dra. Daniela Stringasci A. C. A. Moraes. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2617/2004-004-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO : **DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO**
AGRAVADO : **JOSÉ DE RIBAMAR BORGES TORRES**
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2739/2002-521-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA**
AGRAVADO : **TARCISIO FLAVIO LOPES IBIAPINA**
ADVOGADO : **DR. ILIDIO DO CARMO LOURES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2942/1992-032-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB**
ADVOGADO : **DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO**
AGRAVADO : **JOAQUIM FACHARDO JUNQUEIRA JUNIOR**
ADVOGADO : **DR. RENATO RUSSO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3236/2005-434-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA FREITAS DOS SANTOS**
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA TATÁ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. BENIGNO GOMES JÚNIOR**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3428/2005-047-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESPÓLIO DE AGUINALDO ATAIDE BENTO
ADVOGADO	: DR. SAMANTHA TOLENTINO DA SILVA DA HO- RA
AGRAVADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO	: DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do recurso de revista juntada a estes autos não contém a assinatura do de profissional regularmente habilitado nos autos, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa, ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3874/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ EMILIO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3985/2001-241-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DIOCLIDES SOUZA FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PAULINO XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRODU- ÇÃO DOS MARÍTIMOS LTDA. - COOPMAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8571/2006-013-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO	: ANDREIA ANTUNES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Miriam Pérsia de Souza) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12244/2004-004-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO	: RONALDO DIAS THOMAZ
ADVOGADO	: DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
AGRAVADO	: A.G. CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14156/2004-009-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO	: ELIZANGELA GOMES CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14854/2005-015-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PA- RANÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE ARSELI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. João Candido Ribeiro Filho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 21934/2003-014-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO	: ENEMARI DOS SANTOS GRACHEKOSKI BATIS- TA
ADVOGADO	: DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O Ex.mo Dr. IVES GANDRA MARTINS FILHO, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da lei,

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 4º andar, sala 443, CEP:70.070-600, Brasília-DF, processa-se a Ação Cautelar n.º TST-AC-180.458/2007-000-00-00.5, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo ESTADO DO ACRE em face de LUZIA DA COSTA SILVA, MARIA DAS CANDEIAS MARTINS DA COSTA, LENI ALMEIDA DA SILVA, MARIA CLEONILCE MARQUES FIGUEIREDO, MARIA DE NAZARÉ MELO DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA CASTRO DE LIMA, LENIA MIRTES PEREIRA, ROSVALDO DA SILVA FERREIRA, REGINALDO DA SILVA FERREIRA E MARIA ZUILA DE OLIVEIRA, incidentalmente ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental 2579/1995-402-14-42-4, visando suspender a execução que se processa nos autos do Processo nº 2579/1995-402-14-40-9, sendo o presente para CITAR os réus REGINALDO DA SILVA FERREIRA E MARIA DA GLÓRIA CASTRO LIMA, para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no



artigo 803 do Código de Processo Civil e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "**Cite-se os Réus** Luzia Costa da Silva, Maria Cleonilce Marques Figueiredo, Maria Zuila de Oliveira, Maria das Candeias Martins da Costa, Rosvaldo da Silva Ferreira e Maria de Nazaré Melo da Silva, nos endereços informados à fl. 168.Cite-se os Réus Reginaldo da Silva Ferreira e Maria da Glória Castro Lima, por edital, nos termos dos arts. 231, II, e 232 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, para responder aos termos da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 802 do CPC. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2008.IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator" O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 12 dias do mês de março de 2008. Eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: E-ED-AIRR-6/1998-511-01-40.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DARUICH MONTEIRO TANNUS
ADVOGADO	: DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência firme deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-37/2000-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GISELA ALVES CARDOSO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ADALZÍZIO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porque os arestos colacionados no Recurso de Embargos são inespecíficos à hipótese dos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-41/2001-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ÂNGELO ADIR ZANETTI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos no tema "Unicidade Contratual - Existência de Fraude Consignada pelo Tribunal Regional - Contrariedade à Súmula nº 126 do TST", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no ponto; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tópico "Prescrição Parcial - Redução Salarial".

EMENTA: EMBARGOS - UNICIDADE CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE FRAUDE CONSIGNADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST

In casu, a Corte de origem consignou expressamente a ocorrência de fraude nas sucessivas readmissões do Autor.

Desse modo, a C. Turma, ao assentar que, na espécie, não restou comprovada a fraude, dissociou-se do quadro fático delineado pelo acórdão regional, contrariando, assim, a Súmula nº 126 desta Corte.

REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 294 do TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-58/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-A-AIRR-59/2004-108-03-40.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: AURÉLIO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, ITEM IV, DO TST.

Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-AIRR-98/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: NILZO MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 296 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Os arestos colacionados são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas da decisão recorrida. Com efeito, os julgados trazidos não contemplam a circunstância de o Recorrente ter transcrito a sentença como se fosse o acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296/TST.

4. As Súmulas nos 219 e 329 desta Corte são impertinentes à controvérsia dos autos. Isso porque a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorreu da litigância de má-fé imputada ao Recorrente, na forma do art. 18 do CPC.

5. Assim, a verba honorária, in casu, detém o caráter de penalidade, não se sujeitando aos requisitos previstos nos referidos verbetes, que tratam do pagamento de honorários na hipótese de sucumbência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-A-E-AIRR-123/2006-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, não há conflito entre a Súmula nº 353 do TST e o art. 894 da CLT, pois esse dispositivo de lei não impõe ou sequer autoriza o triplo exame de admissibilidade do recurso de revista vedado por aquele verbete sumular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-130/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELIDAIANA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-134/2003-047-15-40.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: ELIANA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
EMBARGADO(A)	: SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA. - SANTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-136/2006-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DE SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-141/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-141/2007-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que neste caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: AG-E-AIRR-142/2003-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por inexistente e incabível e, considerando a Embargante litigante de má-fé, aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, bem como condená-la a pagar ao Embargado indenização de 20% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2.º do art. 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão desta egr. SBDI-1 prolatado em sede de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível, aplicando-se à Embargante multa por litigância de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII), tendo em vista que o Recurso de Embargos não fora conhecido, por inexistente, e o presente Agravo Regimental incabível foi subscrito pelo mesmo causídico que interpôs o Recurso de Embargos, sem que o vício relativo à procuração tenha sido sanado, valendo salientar que, no presente Agravo, nem sequer se alegou a existência de procuração nos autos, preferindo a Embargante discutir tema relacionado com o excesso de execução. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-E-AG-RR-150/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO	: E-RR-156/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: VALDETE GENEROSO GARCIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida pela egrégia Turma, afastar a prescrição decretada. Ainda por unanimidade, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastada a prescrição da pretensão obreira.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DE-CORRENTE DE PROTESTO JUDICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). 2. O ajuizamento de protesto pelo Sindicato, há menos de dois anos da entrada em vigor da LC nº 110/01, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual ou do ajuizamento de outro protesto anteriormente à edição da referida Lei Complementar. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-169/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-178/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-182/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: OSVALDO ARY XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O agravo de instrumento do reclamante não foi conhecido, por deficiência de traslado, haja vista a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Opostos embargos de declaração pelo autor, juntando a fotocópia das peças mencionadas no acórdão anterior, foram estes julgados extemporâneos. Opostos novos embargos de declaração aduzindo que a demora na entrega da petição dos declaratórios anteriores deu-se em virtude da greve dos funcionários dos Correios, foram estes rejeitados e aplicada ao autor a multa por litigância de má-fé, haja vista que, à época, os Correios não se encontravam em greve.

A aplicação da multa por litigância de má-fé deu-se de forma fundamentada e motivada, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 37, caput, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 458, inciso II, e 165 do CPC. Por outro lado, os arestos citados revelam-se todos impróprios ao conhecimento, porque oriundos do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, fontes não autorizadas no art. 894 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-190/2006-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: VERA MARIA GREGORY WELTER
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Segundo a jurisprudência dominante no TST, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal é perfeitamente aplicável aos dissídios envolvendo pedido de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se de direito reconhecido por lei após a extinção do contrato de trabalho, de sorte que não há outro prazo, senão o de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, para efeito de ajuizamento de reclamação trabalhista para a postulação de tais diferenças.

2. Afasta-se, portanto, a pretensão quanto à incidência da prescrição quinquenal, apenas aplicável às parcelas exigíveis no curso do contrato de trabalho.

3. Irretocável, assim, o acórdão turmário ora embargado, no que, com fundamento em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarou prescrita a pretensão da obreira às postuladas diferenças, visto que ajuizada a reclamação trabalhista fora do biênio subsequente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-194/2007-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO JORGE LIMA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTEMPESTIVOS

São intempestivos os Embargos interpostos após o oitídio legal. Publicada a conclusão do acórdão embargado em 26/10/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 122, o prazo recursal de 8 (oito) dias começou a fluir em 29/10/2007 (segunda-feira) e terminou em 5/11/2007 (segunda-feira). Os Embargos somente foram interpostos em 6/11/2007.

O envio da petição de Embargos ao serviço de protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ainda que dentro do prazo, não socorre a Embargante, na medida em que os atos processuais devem ser praticados na sede do juízo competente (art. 176 do CPC), considerando-se interposto o recurso no momento em que apresentado no órgão competente. O equívoco da parte constitui erro grosseiro. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-196/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JARDIM ESCOLA DINAMIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGADO(A)	: MARGARIDA MARIA FERREIRA CÂMARA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que devido o pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias e 13º salários proporcionais, multa normativa, indenização adicional e multa de 40% sobre o FGTS, efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-205/2003-316-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCOS CHEOSORIM
ADVOGADO	: DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez fixada, pelo Tribunal Regional, a premissa de que o reclamante laborava em condições perigosas, visto que no interior do pavimento térreo da edificação onde desenvolvia suas atividades era armazenado líquido inflamável (óleo diesel) em um tanque com capacidade para 1.125 litros, resulta inviável o acolhimento da pretensão recursal para afastar o deferimento do adicional de insalubridade. Correta, daí, a invocação, pela Turma, do óbice a que se refere a Súmula nº 126 desta Corte superior. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 da CLT, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a nenhum dos requisitos elencados no permissivo consolidado. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-RR-210/2004-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENE-FICÊNCIA (HOSPITAL SANTA CRUZ)
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A)	: VALDELICE SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PEDRO PLACONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EN-TRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MUL-TA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a apo-sentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurispru-dencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, hou-ve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-213/2004-101-22-40.2 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA FREIRE DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RE-JEIÇÃO. Não há falar em omissão, uma vez que, por corolário lógico, o exame dos arrestos trazidos a confronto de teses, bem como da controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão da hon-orários advocatícios na Justiça do Trabalho, dependeria do prévio atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, entre os quais o relativo ao cabimento, o que não ocorreu na hipótese, nos termos da Súmula 353 desta Corte.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-220/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRA-TO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXIS-TÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão de-nunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Cons-tituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração **desprovidos**.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-222/2004-014-10-00.2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OU-TRA
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-claração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamen-tação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARE-CIMENTOS

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar es-clarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-234/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SIS-TEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dis-positivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurispru-dencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela da Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-258/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NAZARÉ MICHELLE ARAUJO LIMA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: E-AIRR-258/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO	: DR. ALÚISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: TELMA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INS-TRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-264/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ADAIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Ex-pressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nu-lidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: E-RR-292/2004-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO	: DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANA JÚLIA PORTO ESTRELLA
ADVOGADA	: DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por di-vergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. JOR-NADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTE-GRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO.

Devido é o adicional noturno relativamente às horas tra-balhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno. Cum-prida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jor-nada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso. Embargos **conhecidos** e desprovidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-304/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: WELLERSON REGINALDO ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
EMBARGADO(A)	: EMPREENDIMENTOS SAIGON LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GERALDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. 7

EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRA-VO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de a reclamada ter interposto agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de ins-trumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa somente é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu. Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos providos no particular.

PROCESSO	: E-RR-331/1997-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DE SUA ESPECIFICI-DADE. SÚMULA N.º 296, II DESTA COLEENDA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergên-cia colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-AG-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI-ZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: E-RR-337/2002-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOBIM DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no to-cante ao adicional de periculosidade - área de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA RE-DAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELESP. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em con-dições de risco acentuado.

O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamenta-doras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de tra-balho.

O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. **Recurso de Embargos conhecido por divergência ju-risprudencial e não provido.**

HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de Embargos desfunda-mentado, nos termos do art. 894 da CLT, já que a parte não trouxe aresto para confronto. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-352/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: FELISBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-356/2005-052-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : TEREZINHA PLÁCIDA DE SENA MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-359/1996-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CARLOS JUAREZ FERNANDES MATHIAS

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVIS-TA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-362/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ANA MARIA SILVA SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-370/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : DEMILDES COIMBRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-373/2002-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : VILSON LUIZ ROSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

EMBARGADO(A) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisito extrínseco do Recurso de Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-382/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MOACIR TOMÉ PERCHE E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TELEMAR NORTE LESTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 324 e 347 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ nº 324 da SBDI-1). Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 324 e 347 da SBDI-1 do TST, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-398/2005-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SÔNIA VINHAL NEPOMUCENO

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamante, em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO.

A decisão embargada está de acordo com a Súmula nº 253 do TST que dispõe: "Gratificação semestral. Repercussões - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina."

A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-412/2002-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARA HELENA GONÇALVES MATZENBACHER

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA. LABOR PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.

1. Segundo o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, também é devido aos empregados de empresas de telefonia, quando comprovado o desempenho das respectivas funções em contato com o agente de risco.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-412/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-417/2004-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SÉRGIO PINTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, afastando a arguição de ofensa aos arts. 37 e 5º, inciso LV, da CF/88, por entender que a empresa de economia mista pode demitir imotivadamente seus empregados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-419/2005-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BENEDITO FERNANDES MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

EMBARGADO(A) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Não apontada pelo embargante a existência de divergência jurisprudencial nas razões do recurso, restaram desfundamentados os embargos.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-426/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, decidido o recurso de revista com fulcro naquela premissa, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO	: ED-E-RR-453/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: RAQUEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-LHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLI-CAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS AN-TERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, con-tradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de decla-ração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração co-nhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-462/2004-301-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: MARIA ANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-474/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA DA PENHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO	: ED-AG-E-A-AIRR-496/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DONATO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA - RE-CURSO INCABÍVEL

Como bem registrado no acórdão embargado, não é cabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, motivo por que não foi conhecido e sequer se examinou o mérito do apelo.

Nesses termos, não há falar em omissão do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-496/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-502/2001-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	: IVAN TEIXEIRA VICENTE
ADVOGADO	: DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EN-TRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOS-SIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por go-zar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-E-A-AIRR-509/1992-008-09-44.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: NABORO MIASAKI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEM-PESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requi-sitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-517/2000-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A)	: ACCIO EMÍLIO LOTTERMANN
ADVOGADO	: DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EN-TRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MUL-TA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a apos-entadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurispru-dencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, hou-ve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-517/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: HIXCIONE DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-LHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLI-CAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS AN-TERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, con-tradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de decla-ração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração co-nhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-520/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	: EDEMIR REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de em-bargos, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada, autorizado o levantamento do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓR-DÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE IN-FUNDADO. Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar recurso extraordinário, instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-532/2003-070-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A)	: JOÃO TOKUSO ARAKAKI
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE, CONHECENDO DO RE-CURSO DE REVISTA OBREIRO, MODIFICA DECISÃO DO TRT QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E JULGA, DE IMEDIATO, PROCEDENTES AS DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS, DE-CÓRRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. EFEITO DEVOLU-TIVO AMPLO. TEORIA DA AÇÃO MADURA. CORRETA EXE-GESE DO ART. 515, § 3.º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 128, 460, 512 e 515, § 3.º, do CPC e 5.º, LIV e LV, da CF, quando se verifica que a egr. 1.ª Turma, conhecendo do Recurso de Revista obreiro, deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimen-tada nesta col. Subseção Especializada. Com efeito, o posicionamento desta Corte segue no sentido de que não suprime instância ou viola o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição a decisão de TRT ou de Turma do TST que, afastando a prescrição extintiva, ori-ginariamente pronunciada pela Vara do Trabalho, adentra o exame do mérito da controvérsia, para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se da correta exegese do art. 515, § 3.º, do CPC, que consagra a teoria da ação madura. Assim, nada obsta que o Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo a Turma do TST, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, em face da prescrição, julgue de imediato a lide perante a nova metodologia traçada no art. 515, § 3.º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/2001, que visa diminuir a atividade pro-cessual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade pro-cessuais, assim como os da economia e celeridade. Quanto aos temas da prescrição e da ilegitimidade de parte, o Apelo, calcado em vio-lação dos arts. 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, encontra-se superado pela Súmula 333 do TST, na medida em que a egr. Turma julgou a demanda em perfeita harmonia com as Orientações Ju-risprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Seção Especializada. Re-curso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-533/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARLYN DA SILVA MELVILLE
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNI-CÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA COORPAI - TEC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, in-clusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores re-ferentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **integralmente não conhecido**.

PROCESSO	: ED-E-RR-540/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CARLOS VICENTE WEISS SIMI
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte com o intuito de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: ED-E-RR-542/2003-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ROSMARINA IZIDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à emissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-554/2000-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: INÁCIA DE ABREU XAVIER
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-571/2003-010-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 296/TST. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE DE COTEJO COM OS ARESTOS ACOSTADOS. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. Na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. Se o não-conhecimento do Recurso de Revista se deu em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296, ambas da Corte, ou seja, não houve exame do mérito da questão, é inviável o cotejo com os arestos acostados, e que a ele se referem e, via de consequência, de se concluir pela comprovação da divergência específica, que daria ensejo à unificação da jurisprudência da Corte, principal objetivo dos Embargos, de acordo com a nova redação dada ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-587/2002-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PAULO JOZÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO	: DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante a despedida imotivada, por violação ao art. 37, caput da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que determinou a reintegração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação a ofensa aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionado a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - A ECT, uma vez que se equipara à Fazenda Pública, não obstante explore atividade econômica, deve observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Ainda que não se reconheça a garantia de emprego prevista na Constituição (ART. 41), o ato de despedida do empregado não está livre de motivação, nos termos do art. 37, da Constituição da República. Matéria já pacificada nesta Corte no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-590/2003-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JUVERCINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMPREGADO RURAL. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-601/2004-005-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO EXARADA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CPC CONFIGURADA.

Não demonstrado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos pela parte, deve ser excluída da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-608/1995-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SOLANGE MARLY FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Apelo no tocante à estabilidade provisória, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NÃO INVOCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896. Afigura-se equivocado o conhecimento do Recurso de Revista com base em fundamento não acenado nas razões do Apelo, qual seja, contrariedade à Súmula nº 378, II, parte final, deste Tribunal Superior, ainda que evidenciada sua ocorrência. Não se verifica, de outro lado, violação do artigo 489 da CLT, único fundamento lançado nas razões do Recurso de Revista. Dispõe tal preceito que, dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo. A propósito, o Tribunal Regional não negou a existência de projeção do contrato de trabalho em virtude do aviso prévio. Apenas entendeu que, para fins de estabilidade, a emissão da CAT não gera os efeitos pretendidos pela Autora. É certo que a diretriz da Súmula n.º 371 deste Tribunal Superior dispõe que, no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso-prévio, os efeitos da dispensa somente se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. No caso concreto, todavia, não se poderia cogitar, ainda, de auxílio-doença no curso do aviso prévio, até porque a mera emissão da CAT não gera necessariamente a concessão do referido benefício. Hipótese em que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, decorrendo daí a alegada violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-AIRR-612/2004-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON LUÍS PECORARI FILHO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-618/2005-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. De outro lado, entendendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 383/TST, uma vez não consignada, no acórdão embargado, manifestação acerca da matéria disciplinada no verbete indicado, tampouco instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pela recorrente, caracterizando a sua preclusão, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-619/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RUTH HELENA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente, o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário prequestionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-622/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GILMARA DOS SANTOS FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-627/2003-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : RUI FRANCISCO LANA POSSAS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que os únicos paradigmas servíveis trazidos aos autos consignam tese superada pela jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, incidindo à hipótese, nesse particular, o óbice consistente no teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-635/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-658/2003-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, com acréscimo de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, é de natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-669/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TELMA GOMES CORRÊA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multa do artigo 557 do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 155. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Não restando caracterizado o caráter de manifesta inadmissibilidade do Agravo, impõe-se a exclusão da multa fixada sob esse fundamento.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-671/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, deveria a embargante fundamentar seu recurso em conflito pretoriano, o que não o fez. Logo, não tendo a parte citado divergência jurisprudencial, inviável a análise dos embargos, neste tema.

TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST.

Embargos **não conhecidos** neste item.

PROCESSO : ED-E-A-RR-682/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-683/2005-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GETÚLIO BOANERGENS DE SOUZA NERY
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. A atividade exercida pelo reclamante na empresa é dado fático essencial ao deslinde da controvérsia relativa à estabilidade do empregado eleito dirigente de sindicato representante de categoria profissional diferenciada. Assim, não tendo o Tribunal Regional do Trabalho registrado esse dado fático e sendo ele insuscetível de exame fora das instâncias ordinárias, não há falar que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, em face da incidência da Súmula 126 desta Corte, tenha violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-ED-RR-697/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa do art. 557 do CPC" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa aplicada às fls. 123; não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Não caracterizado o caráter de manifesta inadmissibilidade do Agravo, impõe-se a exclusão da multa fixada sob esse fundamento.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-706/2001-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-711/2003-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, correspondente a R\$ 110,01 (cento e dez reais e um centavo).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA TURMA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. OMISSÃO INEXISTENTE. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST, os embargos em agravo de instrumento em recurso de revista cujo objeto seja suposta negativa de prestação jurisdicional pela e. Turma. Por outro lado, a mera repetição, nos presentes embargos de declaração, dos argumentos deduzidos no agravo, e já apreciados por essa e. Subseção, caracteriza intuito protelatório, reprimido pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-722/2003-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Consoante decidido pela Turma, reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-733/2004-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : AEROMED SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-735/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-AIRR-741/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Na esteira do entendimento consagrado na Súmula 317/STF, os embargos de declaração não servem para sanar omissão do próprio embargante.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-743/2002-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CÉSAR CHAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-749/2003-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : AMADEU DIAS RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-774/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES
EMBARGADO(A) : CARMEM SUELY TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO REGIONAL EM QUE SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. E os paradigmas citados sustentam que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, exceto nos casos de intempestividade ou irregularidade de representação destes, não enfrentando, todavia, a tese de não-interruptão do prazo nos casos em que os embargos de declaração são considerados incabíveis, revelando-se, portanto, inespecíficos ao caso dos autos, nos termos da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-783/2005-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WELSON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-784/2002-252-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Embargante não tem interesse na reforma do Acórdão embargado, porque quem interpôs o Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido, foi a Reclamada que, por sua vez, não se insurgiu pelo que, não conheço dos Embargos, ante a falta de interesse de agir do Embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARILUCE OLIVEIRA CANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à referida Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-808/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-817/2002-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
EMBARGADO(A) : JOAREZ CASTRO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - RECURSO DE EMBARGOS PROCESSADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICAÇÃO IMEDIATA - IRRETROATIVIDADE DA NORMA. Esta e. Corte pacificou entendimento de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Realmente. A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO	: ED-E-A-RR-827/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-858/2004-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional que entendeu não caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, em consequência, não deferiu ao reclamante o pagamento da sétima e oitava extras, excedentes da jornada de seis horas, como horas extras. 8

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM DOIS PERÍODOS. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO NOTURNO.

A condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos do dia e da noite, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. No caso, verifica-se que a jornada de trabalho do reclamante, conforme consta no acórdão regional, era exercida em dois períodos, das 6 (seis) da manhã às 14 (catorze) horas e das 14 (catorze) horas às 22 (vinte e duas horas), alternadamente. Assim, tem-se que o reclamante não laborou no período considerado noturno pela CLT, que compreende o horário entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, não estando, portanto, caracterizado o sistema de horário de turnos ininterruptos de revezamento.

Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-859/2001-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-AG-RR-860/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-861/1997-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do INSS, em face da incidência da OJ nº 294 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PRVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. OJ Nº 294 DA SBDI-1.

A interposição de embargos à SBDI, contra a decisão pela qual não se conheceu do recurso de revista do INSS está condicionada à indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-864/2005-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: LUCIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa pelo desprovimento do Agravo, por violação ao artigo 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada às fls. 59, e não conhecer no outro tema.

EMENTA: EMBARGOS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO - MULTA DO ARTIGO 557, §2º, do CPC

Uma vez que o Estado manejou o recurso de Agravo no intuito exclusivo de ver sua tese apreciada pelo Colegiado e de, assim, ter franqueado o acesso às instâncias superiores, não há falar em pertinência da penalidade prevista no artigo 557, §2º, do CPC.

CONTRATO NULO - EXCLUSÃO DO FGTS

Incide na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO	: E-RR-872/2003-018-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO VIANA DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO	: DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - REVELIA DECRETADA À RECLAMADA - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A divergência apontada não se apresenta específica (Súmula nº 296/TST), na medida em que não trata de idêntica situação fática - decretação de revelia da Reclamada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-873/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: WALDIR CORRÊA NEVES
ADVOGADO	: DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR A LEI.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional cujo marco inicial, no caso, é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-875/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ALCINEI DA SILVA LAURIANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-A-RR-890/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECES-SIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-892/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-897/2004-050-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DIAS
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que os arestos colacionado no Recurso de Embargos são inservíveis, pois oriundos de TRTs. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JADIR CAMILO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido e à deficiência de traslado do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos no tocante às multas por interposição de recurso protelatório e litigância de má-fé, por ofensa aos arts. 538, parágrafo único, e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas multas. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A omissão da menção expressa do art. 22, inciso I, da Constituição Federal no acórdão referente ao agravo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não gerou prejuízo à parte, porque a tese nele contida foi enfrentada pelo Colegiado a quo. Por tal motivo, afasta-se a pretensa nulidade da decisão recorrida, até porque não se justifica declarar a nulidade da decisão anterior quando não houve prejuízo à parte, nos termos do § 1º do art. 249 do CPC, o qual dispõe que "o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Além do mais, se a ré também buscava o prequestionamento da matéria para possibilitar um futuro exame pelo excelso Supremo Tribunal Federal, prejuízo igualmente não houve, uma vez que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Intacto, pois, o art. 93, inciso IX, da Lei Maior.

Embargos não conhecidos, no particular.
MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Nos embargos de declaração a reclamada objetivava ver examinada expressamente a tese de ofensa a diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, até mesmo como prequestionamento para a interposição de um futuro recurso extraordinário. Desta forma, não se verifica, às escancaras, o intuito protelatório, ou mesmo a litigância de má-fé, a justificar a aplicação de multa à embargante, posto que, para efeito de prequestionamento, cabia mesmo à parte opor aqueles declaratórios, restando violados os artigos 538, parágrafo único, e 18 do CPC, haja vista sua inadequada aplicação.

Embargos **providos** para excluir da condenação a multa por interposição de embargos de declaração protelatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, bem como a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos** neste tema.

PROCESSO : E-RR-902/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 344 E 341 DA SBDI-1.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

Por outro lado, quanto aos temas "FGTS. multa de 40%. diferenças. prescrição. temo inicial" e "responsabilidade pelo pagamento", a divergência jurisprudencial trazida nos embargos encontra-se superada pela jurisprudência pacífica da Corte consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-905/2000-071-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos. 10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURA-DA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Incidência da diretriz consolidada na Súmula nº 297, I, desta Corte uniformizadora no caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-906/2000-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REINALDO ELDER MARANGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-907/2002-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL VAREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-909/2002-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PIAZZA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-915/2003-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DE MELO DUTRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR.

Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-915/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FREDERICO OZANAM RAMOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-925/2002-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-925/2003-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-926/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



PROCESSO	: E-RR-926/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: DORVALINA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, razão pela qual não desafia recurso de embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

COMPENSAÇÃO. O acórdão turmário nada disse sobre a pretensão. Súmula nº 297.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-929/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA SILVANA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT (redação anterior à Lei nº 11.496/07, cuja entrada em vigor deu-se posteriormente à publicação do acórdão embargado)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-937/1999-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
ADVOGADO	: DR. NADER COURI RAAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porque o aresto colacionado no Recurso de Embargos encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-938/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão, uma vez que, por corolário lógico, o exame dos arestos trazidos a confronto de teses, bem como da controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão da honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, dependeria do prévio atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, entre os quais o relativo ao cabimento, o que não ocorreu na hipótese, nos termos da Súmula 353 desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-953/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-962/2003-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FERNANDO LEONY DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	: DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ MACEDO FARACO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. SERGIO SILVA REIS
EMBARGADO(A)	: CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A)	: NANCY DE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-963/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LEUDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-965/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-984/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-985/2005-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: JAILSON FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. O único aresto trazido ao confronto de teses não se mostra apto ao fim colimado, uma vez que não cita fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, inexistindo, ainda, notícia de que tenha sido extraído de sítio desta Corte na rede mundial de computadores. Incidência da Súmula 337, I, "a", do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-987/2004-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. RENATO TOGNERE FERRON
ADVOGADO	: DR. MARCELO TAMARA ALVES
EMBARGADO(A)	: SUAMY PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WELITON RÓGER ALTOÉ
EMBARGADO(A)	: CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-995/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSIONE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-997/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: WILSON QUEIROZ MAIA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-999/1992-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, tendo a egr. Turma ressaltado que o Regional contrariou tal disposição, torna-se incabível a discussão no sentido de que, segundo o STF, o § 2.º do art. 37 da CF não disciplina os efeitos da nulidade da contratação, porque a Súmula 363 desta Corte dispõe quais os efeitos dados ao contrato nulo. Pelo mesmo motivo, também não cabe a discussão acerca da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6.º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.002/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOS DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a responsabilidade subsidiária do tomados dos serviços, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, com base na Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.016/2003-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES
EMBARGADO(A) : ANÍSIA ALEXANDRINO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COTONIFÍCIO MORENO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALZIRA LIMA
EMBARGADO(A) : ESPORTE CLUBE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O egrégio Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o Processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002.000-02-00.4, em 04/05/2006, à esteira da jurisprudência maciça do excelso Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, uma vez que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial para a apresentação dos argumentos recursais, bem como para a impugnação específica dos termos da decisão recorrida. Assim, se a parte interpôs embargos de declaração, postulando esclarecimento do julgado, só poderia interpor embargos à SBDI após a publicação da decisão originada do julgamento destes declaratórios, quando se aperfeiçoaria a prestação jurisdicional do Órgão a quo, tendo em vista a natureza integrativa desse recurso.

Embargos **não conhecidos** neste item.

PROCESSO : E-AIRR-1.028/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SEDNEI MIKOKAK MOURA
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÔNUS DA PROVA DO LABOR EM SOBREJORNADA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que argüida a nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, do provimento da Corte de origem e discutido o ônus da prova do labor em sobrejornada, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.085/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.086/2006-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A) : AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.091/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar equívoco da v. decisão que não conheceu dos embargos da CEF, por intempestividade e deles conhecer, porque cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Por unanimidade, aplicar o princípio da economia e celeridade processual e examinar os embargos, para deles não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA APRECIACÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO. Em razão de equívoco na apreciação da tempestividade dos embargos interpostos pela CEF, devem ser os embargos de declaração acolhidos para afastar o óbice da intempestividade levantado e, por economia e celeridade processuais, proceder ao exame do tema de mérito dos embargos.

EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF X FUNCEF. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.099/2000-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DE JESUS FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM ATESTAR A TEMPESTIVIDADE. A jurisprudência desta SDI-I consolidou-se no sentido de que a simples afirmação, constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista. Assim, no caso, eis que ilegível o protocolo na cópia da petição de interposição e inexistentes outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, não há como afastar o entendimento esposado pela Turma, no sentido da deficiência na formação do instrumento de agravo. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.104/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.113/2000-670-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Não apontada pelo embargante a existência de divergência jurisprudencial nas razões do recurso, restaram desfundamentados os embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.116/2004-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
EMBARGADO(A) : ELIANE JAQUELINE PEREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.140/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.146/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.169/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-1.184/2003-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO VARGAS FOLHA
ADVOGADO	: DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST
É correta a invocação do óbice da Súmula nº 297/TST pela Turma quando verificado - como na espécie - que o Eg. Tribunal Regional, ao decidir, não se referiu à tese jurídica proposta no Recurso de Revista, nem fez menção aos dispositivos indicados como violados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.187/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	: DR. VICTOR FARJALLA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: MARCOS ASSUMPÇÃO SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-1.190/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.
2. Não encontra, pois, guarida na jurisprudência do TST a tese recursal relativa à adoção da data de extinção do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem do aludido prazo prescricional.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.199/2002-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DESTA CORTE. APLICABILIDADE. Os dispositivos de lei especial que estabelecem a forma de fixação da jornada de trabalho e disciplinam a prestação de horas extras dos portuários, não afastam a aplicação dos princípios que nortearam a edição da Súmula 291 do TST, não afastando, em consequência, a aplicação desta quando constatada a supressão de horas extras habituais prestadas pelo empregado portuário. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.233/1999-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
EMBARGADO(A)	: HILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.235/1997-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos. 2)VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.245/2004-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: SILVANIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.
3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).
4. A autonomia coletiva das partes, assegurada pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, tendo como um de seus limites a própria disposição legal. Está incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.
5. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.251/2006-145-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MOACIR CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY
EMBARGADO(A)	: ANTONIO ROBERTO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/07. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À SBDI RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TST OU ENTRE TURMA E A SBDI.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.267/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SIMARA RÉGIA LIMA MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL COMO SALÁRIO-BASE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto, este apelo, já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.284/2001-002-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A)	: JOÃO CORDEIRO DA MATA
ADVOGADO	: DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 353, teve como objetivo restringir o cabimento de embargos contra decisões de Turmas do TST proferidas em agravo e em agravo de instrumento, de modo a enxugar o elevado número de embargos que, hoje, em sua grande maioria, destituídos do fim que lhes é próprio, chegam a SBDI-1.

2. Contrária, pois, a boa lógica admitir-se o seu manejo fora das hipóteses expressamente enumeradas na aludida súmula, como, por exemplo, para o exame de nulidade de acórdão de Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Trata-se de hipótese não excetuada pela Súmula nº 353, razão pela qual não se conhece de embargos, por incabíveis, contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, quando fundados em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4. Incidência da Súmula nº 353.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.285/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ALCE NOR NUNES DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LICINIO NUNES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 124/125, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que analise se a impugnação de fls. 5, último parágrafo, tem o condão de afastar o óbice da Súmula nº 422/TST. Prejudicada a análise do outro tema dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatada omissão da C. Turma, não sanada no julgamento dos Embargos de Declaração oportunamente opostos, impõe-se o retorno dos autos à C. Turma, em face da negativa de prestação jurisdicional evidenciada. Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-1.305/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, não há conflito entre a Súmula nº 353 do TST e o art. 894 da CLT, pois esse dispositivo de lei não impõe ou sequer autoriza o triplo exame de admissibilidade do recurso de revista vedado por aquele verbete sumular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.336/2006-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : GILMAR CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.370/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERINALDO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado consignou expressamente que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1), na hipótese, a matéria restou preclusa, ante a ausência de manifestação a respeito no Recurso Ordinário interposto à sentença que indeferira a postulação. Não há contradição a sanar.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.375/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEBIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.379/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MOISÉS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.393/2003-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADEMIR LEÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.394/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WALMIR FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candidota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. PARCELAS PLEITEADAS NA AÇÃO EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO VERSO DO TERMO RESCISÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. No presente caso, a v. decisão de Turma não está em dissonância com tal entendimento, pois consignado pelo Eg. Tribunal Regional que "as parcelas encontram-se expressamente consignadas no verso do termo rescisório" (fl. 848). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.406/1999-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.415/2002-006-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.417/2004-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADOR : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.423/2003-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
EMBARGADO(A) : MARLENE DELFINO SILVA
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 268. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 268 do c. TST. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-1.432/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: MARILENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO TURMÁRIO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Segundo a atual redação do artigo 894, II, da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis embargos à SBDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as decisões de Turmas do TST ou entre essas e as prolatadas pela Seção de Dissídios Individuais.

2. Inviável, pois, o conhecimento de embargos se, além de os arestos transcritos pela parte padecerem de inespecificidade (Súmula nº 296), a decisão recorrida ainda se revelar em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-1.487/2004-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.490/2003-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO SCHROELDER E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-1.525/2006-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: VALENTIN RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MAYKON CRISTIANO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/97. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-ED-A-RR-1.529/2001-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGA SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo-se o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-1.532/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.552/2003-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: VANDA PESSOA CALMON
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: COR JESUS PACÍFICO FARIAS
ADVOGADA	: DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
EMBARGADO(A)	: VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONTRADIÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. CANCELAMENTO DA PENHORA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.552/2006-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO SILVA SOEIRO
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.560/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARIA FILOMENA WALDRICH
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.568/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	: PEDRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à FERROBAN após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferroban pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.600/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ADAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: E-AIRR-1.605/2002-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ELIVALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
EMBARGADO(A)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.682/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
EMBARGADO(A)	: EVANILSON LUPICÍNIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À SBDI RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TST OU ENTRE TURMA E A SBDI.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.699/2002-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O conhecimento do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal está adstrito à hipótese de ofensa direta, o que não se verifica na hipótese de indicação de vulneração do artigo 5, inciso II, da Constituição Federal.

Embargos **não conhecidos**.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

A Turma não se manifestou acerca do tema, sendo inovatória a alegação da parte, impossibilitando a análise do tema. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.716/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO FERRO BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-1.726/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A)	: ODAILSON MACHADO DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
EMBARGADO(A)	: BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Na forma prevista no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre à parte juntar aos autos do agravo de instrumento todos os documentos necessários para o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo e do próprio recurso de revista, de forma a possibilitar o imediato julgamento desse apelo caso seja provido o agravo.

No caso, a parte deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação acerca da tempestividade do agravo de instrumento.

Estando ausente peça indispensável à comprovação do atendimento de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/98 do TST, não há como se afastar a deficiência de traslado declarada pela Turma.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.730/2004-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA HECLZ GONZALEZ
EMBARGADO(A)	: MOTEL PARATY PLAZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIGUEL VILLEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Aplicação do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.732/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-ED-E-ED-AIRR-1.755/2001-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DETROIT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARCIA NORAT GUILHON
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGANTE	: GRÃO PARÁ CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARCIA NORAT GUILHON
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ VICENTE BALBINOT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o quinquídio legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.761/2003-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARISETE BARROS BORBA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE MARISETE BARROS BORBA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.777/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.828/2003-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
EMBARGADO(A)	: WELQUER PEDRO ARRUDA
ADVOGADA	: DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.855/1997-068-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TÂNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA Nº 322 DO TST. PRESCRIÇÃO.

A Turma, ao determinar a limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987) cujo direito estava previsto em cláusula normativa do Banerj, ao período compreendido entre janeiro a agosto (inclusive) de 1992, decidiu em conformidade com o teor da Súmula nº 322 do TST e da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Diante dessa limitação, a Turma, sanando omissão suscitada em embargos declaratórios da empresa e imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinou a observância da prescrição parcial declarada pela Vara do Trabalho e mantida pelo Tribunal Regional, relativamente àquelas parcelas anteriores a 06/10/92, cinco anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, que se deu em 06/10/97 e, assim, verificando não haver nada a ser pago à reclamante, julgou improcedente a ação. A parte não se insurgiu contra a prescrição declarada, estando desfundamentado o apelo, neste aspecto.

Embargos **não conhecidos**.



PROCESSO	: E-ED-ED-RR-1.861/1994-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: WILIAM CARLOS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR HARASYMOWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INTENTADA CONTRA A EMPRESA PÚBLICA ECT. PRECATÓRIO JUDICIAL. Consoante jurisprudência pacífica no col. TST, seguindo a trilha do col. STF, a execução de sentença intentada contra a empresa pública ECT dá-se por meio de precatório judicial, porquanto o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, que equipara a Empresa dos Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Todavia, se o total do crédito do Reclamante, apurado na data de sua liquidação, for de pequeno valor, tal como definido por lei, por certo que será observada a diretriz fixada na Instrução Normativa 32/2007, que uniformiza os procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.904/1994-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURA-DA. ART. 5.º, XXXVI, DA CF OBSERVADO. Verificando a egr. Turma que não havia sido incluído título executivo constante da sentença exequiênda nos cálculos da execução, tem-se por correto o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante calcado em violação do art. 5.º, XXXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-1.919/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-1.956/2002-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: NILSON FELISBERTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SICPA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NA LEI Nº 5.580/70. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o fato de não se encontrar assistido pelo sindicato profissional, o Reclamante não tem direito à condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Em-bargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.973/2001-072-01-40.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
EMBARGADO(A)	: FARMÁCIA SANTA CELINA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. DISCUS-SÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚ-MULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece do agravo de ins-trumento, e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pres-supostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante re-curso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Sú-mula nº 353 do TST. Verifica-se que neste caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.976/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO GUERINO OLIVEIRA LEME E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI-GUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Necessária a argüição de afronta ao artigo 896 da CLT se se trata de embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos in-trínsecos de admissibilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.030/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.041/2004-111-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: PAULO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. VALDETE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: VIA BRAZIL MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GUIMARÃES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, afastada a violação do art. 896 da CLT.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL-MENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. RECURSO DE REVIS-TA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista da Autarquia, fundamentado em indicação de ofen-sa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212.91 e ao art. 195 da CF/88, entendendo não incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente ao aviso-prévio indenizado, afastando, assim, as vio-lações apontadas no apelo, no sentido da jurisprudência iterativa desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.058/1997-006-15-41.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALENTIM BOCADO
ADVOGADO	: DR. ODONEL URBANO GONÇALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM O TEOR DO DESPACHO DENEGA-TÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Acórdão turmário em que se conclui pela ausência de fundamentação do agra-vo de instrumento, forte na Súmula 422/TST. Em se tratando, a

ausência de fundamentação, de pressuposto extrínseco de admissi-bilidade do recurso, concernente à regularidade formal, cabíveis os embargos, nos moldes da Súmula 353, "a", do TST, e consoante precedentes desta SDI-I. Resulta desfundamentado o agravo de ins-trumento quando a parte, deixando de observar o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 524, II, do CPC, se limita a afirmar, de forma axiomática, a inoccorrência dos óbices levantados pelo juízo de admissibilidade a quo, sem esgrimir argumentos visando a desconstituí-lo, de modo a justificar, assim, a liberação da revista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-AG-AIRR-2.072/2003-037-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ORLANDO AKIRA SUDO
ADVOGADO	: DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. DEFICI-ÊNCIA DE TRASLADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA RE-DAÇÃO - A divergência jurisprudencial transcrita é inespecífica, pois não adota tese contrária a da Decisão Embargada, pelo que não há como se conhecer do apelo. Incidência da Súmula 296 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.091/2000-431-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: REGINALDO SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. E OU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMEN-TO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Tra-balho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pres-supostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo con-tra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.099/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: NELSON NASCIMENTO CANNELLAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CA-BIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não con-figurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na ju-risprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inad-missível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-2.146/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	: DR. SILVIO FARIA
EMBARGADO(A)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE EMBAR-GOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - Im-possível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porque os arestos colocados no Recurso de Embargos são in-servíveis, pois oriundos do STF e dos TRT's. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.195/1998-047-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11496/2007 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETROBRAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Decisão da Turma devidamente amparada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.232/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VALDENIRA PAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-2.259/2001-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: APARECIDA DO CARMO ROMANO STURARO
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.263/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ELENILDA FERREIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.274/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não** conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.294/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: DEOCLÉSIO BORDIGNON
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-AIRR-2.301/1996-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. MARCOS GURGEL
PROCURADOR	: DR. LUIZ PAULO ROMANO
EMBARGADO(A)	: MILTON DIAS
ADVOGADO	: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA

Identificando-se que a alegação, tal como posta nos Embargos, não se dirige à matéria discutida no acórdão embargado, seja em relação à tese jurídica adotada, seja em relação aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ofendidos, não há falar no preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento. Incidente o óbice da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.381/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.385/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-2.389/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: HAMILTON DE BIAGGI
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S)	: RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FABIANO SANTOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Conforme disposto na Súmula nº 353 do TST, é incabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, ainda que o mérito desse último diga respeito ao deferimento, ou não, de pedido de Justiça Gratuita para o Reclamante à época da interposição do recurso ordinário. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.467/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA DO ROSÁRIO COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.495/1999-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO VENDAS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL DECRETADA PELA EGR. TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Se a egr. Turma do TST, na análise do Recurso de Revista, à luz do art. 896 da CLT, entende que faltaram no acórdão regional elementos fáticos devidamente prequestionados em Embargos de Declaração que não foram esquadrioados pelo TRT, de modo a possibilitar o correto enquadramento jurídico na interpretação de determinado preceito de lei, no caso do art. 461 da CLT, culminando por determinar o retorno dos autos para o egr. TRT a fim de que complemente a prestação jurisdicional, não cabe à col. Subseção Especializada em Dissídios Individuais fazer um controle de jurisdição sobre a decisão proferida pelo Órgão Fracionário, pois esse não é o papel da SBDI-1 desta Corte, que tinha por finalidade, então, aferir virtual decisão de Turmas contrária à letra de lei federal ou uniformizar a jurisprudência que eventualmente ocorresse entre as Turmas do TST (CLT, art. 894, "b"). Assim, não se divisa violação do art. 896 da CLT quando a egr. Turma acolhe preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-AIRR-2.554/2001-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: LUCIANA GIORDANO CÔNSUL
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	: E-AIRR-2.566/2004-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: RENATO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
EMBARGADO(A)	: TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-A-AIRR-2.574/2001-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: LEIDE LEILA MARTINELLI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa por agravo infundado, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade imposta à reclamante, autorizado o levantamento do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF) não eximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade exigidos, pela legislação vigente, para cada recurso, verdadeira imposição do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a cópia do acórdão regional em seu inteiro teor constitui peça necessária à formação adequada do instrumento, ônus da parte não só quanto às peças ditas obrigatórias, como também quanto a qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir eventual falha. (IN 16/1999, itens III e X, desta Corte). Violação dos arts. 896 e 897 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido, no tópico.

AGRAVO. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder avariar recurso extraordinário, instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

Recurso de embargos provido, no tema.

PROCESSO	: E-RR-2.600/2000-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
EMBARGADO(A)	: MARY TÂNIA OLIVEIRA SANTOS BASTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da deposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.612/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: COORSEV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO DE LIMA DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.616/2000-002-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DALVINO FELIPE PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pelo Tribunal Regional sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.623/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ELEN SANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.625/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ROBSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.639/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.642/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA MAGALHÃES PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.659/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.697/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA CLARA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.702/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-2.733/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.740/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: NELCIVÂNIA DAS NEVES CAMELO
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.784/2002-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HÉLIO MACIEL BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFORMATIO IN PEJUS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE EMBARGOS QUE INDICA APENAS AFRONTA AO ART. 896 DA CLT - DESFUNDAMENTAÇÃO. Mostra-se desfundamentado o recurso de embargos que, a pretexto de questionar o conhecimento do recurso de revista, limita-se a indicar ofensa ao art. 896 da CLT, sem invocar os dispositivos legais e/ou constitucionais ou verbetes sumulares que amparam a sua tese, no caso, a existência de reformatio in pejus no acórdão embargado e o extrapolamento do pedido formulado no recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.808/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: WALDIR NUNES VALENTE
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-2.838/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-2.865/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CRISTINA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-2.919/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: EMERSON BRAZ
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.943/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.975/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-2.997/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: IZABEL NOVAIS SOARES
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST.

4. Outrossim, no tocante à compensação, o acórdão embargado não conflita com os verbetes sumulares invocados.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: ED-E-RR-3.020/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.046/2005-664-09-00.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	: ODILON CERILLO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Inafastável a incidência da Súmula 126 do TST quando, com base na prova produzida a respeito das atividades desempenhadas pela reclamante, o Tribunal a quo entendeu configurada a hipótese prevista do art. 224, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, desservem ao fim de demonstração de dissenso arestos que não permitem a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da necessidade ou não do revolvimento de fatos e provas para se concluir diversamente da Corte Regional se prende à materialidade do caso concreto, bem como os que não guardam identidade fática com o feito em exame, por versarem sobre o regime de jornada do gerente-geral de agência, hipótese diversa. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.051/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-A-AIRR-3.083/2000-039-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CELSO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
EMBARGADO(A)	: JIAN LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIAS SIMPLES

Segundo a jurisprudência da C. SBDI-1, a mera subscrição das razões do apelo não supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.109/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ELISA DA SILVA FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.133/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: DARCI BERTOLINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta C. Corte. Violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.188/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA BATISTA LIMA
ADVOGADA	: DRA. TELMA MARIA DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.207/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-3.334/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GERALDO TADEU DA COSTA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.337/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - SITUAÇÃO DE RISCO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

O Tribunal Regional, consubstanciado em laudo pericial, concluiu que o reclamante, habitualmente, realizava atividades em condições de periculosidade, com contato permanente em área de risco, se encontrando enquadrado no sistema elétrico de potência, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86. Nesse contexto, concluir de modo diverso do posicionamento do Regional, relativamente à matéria, supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-3.352/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deficiência do traslado na formação do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que julgue o agravo de instrumento como de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL - DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não há como reputar ilegível a autenticação mecânica constante na guia GFIP juntada aos autos, e, com isso, considerar deficiente o traslado na formação do agravo de instrumento quando no documento indicado verifica-se que na autenticação mecânica encontram-se registrados o banco recebedor e a data do recolhimento, além de, no campo 42 da Guia, o valor correto do depósito. Se o Banco efetuou a autenticação da GFIP é porque o valor recolhido é o efetivo lançado no campo 42 do aludido documento, razão pela qual a ilegibilidade parcial da guia não compromete a aferição do requisito atinente à garantia do Juízo. Aliado a esse fundamento tem-se que, na autenticação do documento firmada pelo patrono da reclamada, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, foi declarada a conferência da guia de recolhimento, com o original constante nos autos.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.453/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.483/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente, o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.571/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JORGE CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-3.571/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.575/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-E-AG-RR-3.611/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCIALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.718/2001-018-09-00.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALIDO DEPINÉ
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APRESENTAÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA ENTREGA DOS ORIGINAIS. SÚMULA 387/TST. INOBSERVÂNCIA AOS SEUS TERMOS. INTMPESTIVIDADE. Recurso de Embargos protocolizado via fac-símile implica necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no artigo 2.º da Lei n.º 9.800/99. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do referido diploma legal, ainda que recaindo em feriado, uma vez que não se aplica a tal situação a disciplina contida no art. 184 do CPC. Desrespeitado aquele prazo, não se conhece do Recurso. Inteligência da Súmula n.º 387 deste colendo TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.762/2001-663-09-00.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: HERNANI CAETANO ALVES
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	: J. JR. ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
EMBARGADO(A)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "despedida imotivada - sociedade de economia mista" e "multa aplicada pela Turma - embargos de declaração considerados protelatórios".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresa públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas simceletista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Destaque-se a impossibilidade de se examinar, apenas em instância recursal, a alegação da parte de que havia cláusula contratual prevendo que a rescisão contratual somente poderia ocorrer por processo administrativo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.777/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: HUGO ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.864/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MAGNÓLIA LIMA PASSOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.903/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.931/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: HAROLDO SOARES FURTADO
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-4.017/2004-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.037/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA ODETE REIS SEGADILHA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA.



Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.046/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NÉLSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.053/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NEURENY DE MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.054/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.066/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: PAULA GUEDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.113/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉLIA CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.137/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MORAIS SALES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-4.146/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: SAMUEL RUELA HERINGER
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.210/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SILAS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.266/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EDEVALDO SILVA BARROSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.287/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANANIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.301/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ENEDINA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-4.303/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VALDIRENE COELHO BARROS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-4.314/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.447/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCIEULÁIA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.514/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIMAR DO CARMO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.531/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-4.548/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RONEIDE CONCEIÇÃO FONSECA CORREA
ADVOGADO : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

No caso, a Turma partiu de premissa expressa no acórdão regional para concluir pela validade do contrato de trabalho do reclamante, porque firmado antes da promulgação da Constituição Federal, quando não havia exigência de prévio concurso público para admissão em emprego público. Decidir de modo diverso do Regional, relativamente à data da contratação da reclamante, supõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não se aplicam, in casu , as disposições do artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, porquanto a contratação da empregada deu-se em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, o recurso de revista, realmente, não alcançava conhecimento quanto ao tema. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.864/2005-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : ARLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.874/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ATENTADO CONTRA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL. Considerando que já havia pronunciamento da col. SBDI-1 desta Corte sobre a pretensa violação do art. 8.º, VIII, da CF, os presentes Embargos de Declaração, que objetivavam pronunciamento sobre esse preceito constitucional, devem ser tomados como protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), porquanto o julgado que analisou explícita e objetivamente a questão constitucional já desafiava eventual Recurso Extraordinário sobre a parte decidida. O que não pode, contudo, é a parte litigante ficar insistindo em questão já julgada, sobrecarregando mais ainda o Poder Judiciário tão assobrado de processos, que reclamam julgamento com duração razoável, com meios que garantam a celeridade de tramitação, nos termos do art. 5.º, LXXVIII, da Carta Magna.

Desse modo, a partir do momento em que esta Relatora parou para examinar a inconsistente argumentação destes Embargos de Declaração, outro feito que aguarda solução poderia ter sido examinado e julgado. Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, aplicando-se multa à parte embargante, especialmente quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.997/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA IRIS SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.017/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAMILTON FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-5.349/2001-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-só, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.839/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.788/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.953/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
EMBARGADO(A) : NERELES RAMOS NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.157/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLENILSON LOPES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/070, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-7.167/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADOR	: DR. BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO
EMBARGADO(A)	: ARY XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Decisão da Turma, pela qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, está em consonância com o entendimento da Corte que, atrelado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e não mais admite discussão sobre a matéria, conforme se constata de vários precedentes da SBDI-1 da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-7.173/2003-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ROSÂNGELA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
EMBARGADO(A)	: TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada nas demais verbas salariais.

EMENTA: EMBARGOS.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Portanto, são devidos os respectivos reflexos.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-7.380/2001-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: HANS WERNER GEBER
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. NÃO-CONCESSÃO 1. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador.

2. O Regional entendeu indevida a indenização por dano moral, já que não ficou demonstrado que o dano moral suscitado tenha provocado conseqüências capazes de abalar a integridade física ou psíquica do Reclamante. Consignou que a doença profissional adquirida (LER) não provocou incapacitação ou diminuição da capacidade laborativa do Reclamante, que não foi aposentado por invalidez. Asseverou que não ficou demonstrado ato ilícito praticado pelo empregador, muito menos prejuízo material ou moral do empregado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-7.459/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO ESPEZIM
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-AIRR-7.474/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: JEAN IACHINSKI
ADVOGADO	: DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DEPÓSITO RECURSAL. A tese do acórdão paradigma, oriundo desta SDI-I, não confronta com a esposada no acórdão embargado, oriundo da Sétima Turma, uma vez que este não nega seja o exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento matéria de ordem pública, cingindo-se a denunciar ausente, no caso, o traslado regular de cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, circunstância que impossibilitaria, acaso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-7.581/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: AYRES LOPES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material.

PROCESSO	: E-RR-7.836/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADA	: DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	: ANA CAROLINA BASTOS BONATELLI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 6.ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. No que diz respeito à instituição do Programa de Desligamento Voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adapta aos termos do citado Precedente n.º 270 da SDI. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-7.975/2005-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: CLAUDIOMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desservem ao fim de demonstração de dissenso arestos que se mostram inespecíficos, na medida em que não enunciam tese sobre a prescrição aplicável ao direito de ação relativamente ao "auxílio cesta-alimentação". Incidência da Súmula 296, I, do TST. De outro lado, entendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 288/TST, uma vez não consignada, no acórdão embargado, manifestação acerca da matéria disciplinada no verbete indicado, tampouco instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelas recorrentes, caracterizando a sua preclusão, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-9.552/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ADRIANO PIMENTA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PERANTE A TURMA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA PELO MINISTRO RELATOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não viola o princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa em juízo decisão monocrática do Relator que, provocado via recurso de agravo, reconsidera decisão denegatória de recurso de revista sem notificar o agravado para apresentação de contra-razões ao agravo. De fato, o recurso de revista teve seu seguimento denegado por decisão monocrática com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Contra essa decisão a reclamada interpôs agravo, o que motivou a reconsideração da decisão agravada e o processamento do recurso de revista, sem que o reclamante fosse notificado para apresentar contra-razões, procedimento que, no entender do reclamante, ofende o princípio do contraditório. No entanto, o juízo de retratação da decisão monocrática que denega seguimento ao recurso de revista é prerrogativa do Ministro Relator, que independe de abertura de prazo para apresentação de contra-razões ao agravo, conforme estabelecem o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 245, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Os aludidos comandos legal e regimental têm razão de ser, à medida que o contraditório, no caso dos autos, já foi plenamente assegurado à parte recorrida quando da abertura de prazo para apresentação de contra-razões ao recurso de revista, oportunidade em que o ora embargante deveria ter-se manifestado acerca dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista do ex adverso. Assim, se o embargante-reclamante, então recorrido, entendia que o recurso de revista da reclamada merecia ser obstado pela utilização do protocolo integrado e em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, fundamento utilizado, inicialmente, para o trancamento do recurso de revista pelo Ministro Relator, mas afastado quando da reconsideração desse posicionamento, deveria ter levantado essa prejudicial ao exame do recurso de revista em sede de contra-razões. No entanto, o embargante, ao impugnar os argumentos lançados no recurso de revista da ré, nada arguiu a esse respeito, restando atendido o contraditório. Ileso, portanto, o inciso LV do art. 5º da Magna Carta.

Recurso de embargos não conhecido.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ELASTECIMENTO DA JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 7ª E 8ª HORAS. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual, portanto, é possível o elastecimento da jornada de trabalho. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-9.648/2005-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : PROSEGRUS BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS CRISTIANO
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DA GUÍA DE CUSTAS DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a comprovação do preparo do recurso ordinário, por meio de fotocópia, sem autenticação, da guia de recolhimento de custas, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-11.746/2005-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos quando a egr. 2.ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 331, IV, desta Corte. No ver da Embargante a Súmula 331, IV, do TST, ao atribuir responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços, viola os arts. 896 da CLT, 71 da Lei 8.666/1993, 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, da CF, com base nos quais espera o provimento de seu apelo. Ocorre, todavia, que, enquanto estiver em vigor o aludido verbete, não há como divisar violação da literalidade de tais preceitos, pois o TST deve procurar resguardar as suas súmulas até que elas eventualmente venham a ser canceladas, evitando-se, com isso, passar insegurança jurídica aos seus jurisdicionados. Nesse passo, tendo a egr. Turma adotado pronunciamento em perfeita sintonia com a referida Súmula 331, IV, do TST, restam afastadas as violações legais e constitucionais. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da responsabilidade subsidiária, prevista na referida Súmula 331, IV, desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo multa para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-11.768/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCE APARECIDA NOVAIS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO CABIMENTO. O v. acórdão embargado, publicado na vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao artigo 894, II, da CLT, diz respeito a recurso de revista interposto em fase de execução, recurso esse, por sua vez, cujas hipóteses de cabimento estão restritas à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, por força do artigo 896, § 2º, da CLT.

Portanto, não é possível admitir-se que a parte devolva a controvérsia a essa e. Subseção por força de eventual divergência jurisprudencial, e alargue as hipóteses de cabimento contidas no artigo 896, § 2º, da CLT. Acrescente-se que essa e. Subseção já decidiu, em situações análogas, que não é possível alargar-se as hipóteses de admissibilidade recursal por ocasião de interposição dos embargos em recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-12.578/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
EMBARGADO(A) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-17.833/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO FORLANETTO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-18.074/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : DÉBORA MARLY CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-18.936/2003-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO TOMOZO ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos integralmente.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 296 DO TST.

É entendimento assente no âmbito desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 296 do TST, que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-20.540/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCO TULIO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-23.539/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARDEMIRO LEONCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos integralmente. 5

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATERIAL INFLAMÁVEL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ÁREA DE ARMAZENAGEM DE GÁS GLP - SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST.

Irrepreensível a decisão da Turma que entendeu devido o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, uma vez que comprovada a exposição intermitente do empregado ao agente inflamável. In casu, a exposição ao risco não era eventual, mas sim intermitente, decorrendo das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Além disso, o tempo dessa exposição, cinco minutos diários em uma a duas vezes por turno, não configura tempo extremamente reduzido, havendo risco potencial de dano efetivo. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARTÃO-PONTO - INVERSÃO - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ART. 359 CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos a decisão turmária, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-21.719/1998-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA LUCIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. PROCURAÇÃO MEDIANTE A QUAL AUTORGADOS PODERES AO SUBSTABELECENTE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A outorga de substabelecimento com vinculação expressa a instrumento de mandato sem autenticação não se revela apta a produzir efeitos processuais. A irregularidade formal da procuração de que se originou o substabelecimento acarreta, por óbvio, a invalidade deste último. Correta, portanto, a decisão embargada, mediante a qual não se conheceu do recurso de revista empresarial, porque inexistente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-23.539/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : QUINTINO HÉLIO VIDALETTI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 391, ITEM I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros". Decisão da Turma em consonância com a Súmula nº 391, item I, do TST, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO	: E-RR-27.637/2003-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR. CLOVIS MARTINS FERREIRA
EMBARGADO(A)	: DIRCE ALVES DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ANISTIADA POLÍTICA - FGTS - MARCO INICIAL - TEORIA DA ACTIO NATA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Conforme extrai-se do acórdão regional, o TRT, no caso concreto, adotou a teoria da actio nata, priorizando como marco inicial da prescrição a publicação da Portaria nº 899/2003, que restaurou todos os direitos trabalhistas da reclamante. De fato, o prazo de prescrição para o exercício de direito trabalhista de empregado anistiado nasce no momento em que o direito à anistia é reconhecido formalmente pela Administração Pública, e não no momento em que extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/9/2003 e, portanto, dentro do biênio posterior à publicação da portaria aludida, em 23/6/2003, não se verifica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso II, da CLT e tampouco contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Permanece incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-27.767/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: BRAULINO DOS SANTOS PINHO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Conforme já consagrado na Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincide no todo ou em parte com o objeto da presente reclamatória também não a torna suspeita, conforme tem reiteradamente decidido a SBDI-I.

Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, a fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-28.160/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CELSO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se verifica na espécie a omissão apontada, visto que a alegação tida por ignorada - previsão do artigo 127 da Constituição do Estado de São Paulo - foi devidamente examinada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-28.788/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AIRTON FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO TERMO DE RESCISÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A Súmula nº 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas discriminadas no recibo, possibilitando que o empregado oponha ressalvas aos valores a elas atribuídas. A decisão embargada, ao contrário do que sustenta a embargante, está em estrita consonância com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-33.082/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-36.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	: TÂNIA LUÍZA DOS SANTOS CANTÃO
ADVOGADO	: DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: C.N.R. - COMPANHIA NACIONAL DE REGISTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-37.770/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: MILTON JOSÉ COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada por deserto.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS.

Publicado o acórdão embargado no dia 11/04/2006, iniciou-se o prazo recursal em 12/04/2006, com término dia 19/04/2006. Interposto o recurso de embargos dia 11/04/2006, e a comprovação do depósito recursal foi efetuada somente dia 20/04/2006, portanto, fora do prazo legal previsto na Súmula nº 245 desta Corte.

Recurso e embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-38.837/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: IRENE NUNES MAYO MARTINELLI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-42.875/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANDREIA CRISTINA CAREGANATO BULLA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O Regional não mencionou de forma expressa se as transferências do reclamante eram definitivas ou provisórias. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-44.918/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: F. T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	: JOSIEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. CONSONÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-48.741/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA	: DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A)	: REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES MACHADO FREIRE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETUOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-53.842/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURÓSOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR	: DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdiccional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular.

Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4-4 e E-A-RR-4.298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos a decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que, nos embargos tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos **não conhecidos**.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. ARTIGO 538 DO CPC.

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protelatório da reclamada, inafastável a multa aplicada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-65.990/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXTENSÃO DE PROMOÇÕES. 12 REFERÊNCIAS E 6 PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ECT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. TEMA EXAMINADO SOB O PRISMA DA DISCRIMINAÇÃO. A C. Turma manteve a decisão do eg. Tribunal Regional, que determinou o pagamento de diferenças salariais aos empregados, entendendo discriminatória a promoção horizontal realizada, como se fosse realinhamento salarial, e que alcançou apenas os empregados que tinham cargo de confiança, quando se buscou corrigir distorções entre os valores de gratificações e o salário desses empregados. A C. Turma e o eg. Tribunal Regional não examinaram o tema sob o prisma trazido nas razões de embargos, de que o ato que procedeu às promoções/realinhamento era nulo e por isso não poderia ser estendido aos demais empregados, com base no art. 37 da CF, o que inviabiliza a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial sobre o tema. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-87.871/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA REGINA KLEIN ALVES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LO-PES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS.

HORAS EXTRAS. BANRISUL. INTEGRAÇÃO ADI E CHEQUE-RANCHO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST à hipótese, tendo em vista o silêncio do Regional quanto às matérias tratadas nos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-89.833/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OLVANIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Não se conhece de recurso de embargos a decisão prolatada em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-92.452/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : THEODORO KAISER
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova redação do inciso II, do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada

divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto pelo Reclamante contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 11/10/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, e nele o Reclamante suscita, tão-somente, violação de preceitos de Lei Federal e da Constituição da República. Inviável, pois, a admissibilidade do presente recurso de embargos, neste tema, em face do disposto no art. 894 da CLT. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausência de contrariedade às Súmulas 23, 296 e 126/TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO DE CARGOS E COMISSÕES. APOSENTADOS. NÃO-APLICAÇÃO. Os arestos acostados são inespecíficos, na medida em que todos partem da premissa pela qual devem ser deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria, ante a inviabilidade de alteração da base de cálculo dos proventos da aposentadoria do empregado, e da integração da remuneração do cargo comissionado à mensalidade da aposentadoria. Ausência de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-99.688/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : ANA AURORA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais. Sendo assim, a indenização de 40% do FGTS deve incidir não apenas sobre os depósitos efetuados após a jubilação, mas, também, sobre aqueles anteriores à aposentadoria, na forma em que decidido pela Turma.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-100.495/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : DANIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07- VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA. Apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PROMOÇÃO NÃO CONCEDIDA EM FUNÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, E NÃO POR DESCUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 444 DA CLT E 1.090 DO CCB - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Das decisões derradeiras ficou consignado, através do quadro fático delineado, que o tempo de serviço do autor prestado à CORLAC foi considerado para todos os efeitos, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade, em face da sucessão empresarial declarada, o que implica dizer que a soma dos períodos de labor prestados importou o reconhecimento do cumprimento do requisito alusivo ao tempo de exercício para aquisição de direitos às diferenças salariais decorrentes da promoção, assim, novamente não se há de falar em violação dos dispositivos de lei indicados, pois devidamente observados dentro do contexto constante nos autos. Incólume o art. 896 da CLT

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-103.009/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. DESPEDIDA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade."Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-106.893/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 477 da CLT - aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Controvérsia razoável a afastar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-108.988/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
EMBARGADO(A) : ORDY FIGUEIREDO DE BAIRROS
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Arestos colocacionados no Recurso de Embargos inservíveis, nos termos do art. 894 da CLT, já que oriundos de TRT's. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-138.097/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
EMBARGADO(A) : RONALDO FERNANDES MORAIS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT

Não conhecido o Recurso de Revista, impõe-se à parte ir-resignada, nos Embargos, indicar e demonstrar a ofensa supostamente perpetrada pela C. Turma ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.481/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, II, do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. No caso, não obstante a diretriz da referida Súmula, que empresta soberania às decisões das Turmas do TST quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tem-se que a egr. 5.ª Turma concluiu pela especificidade do paradigma transcrevendo excerto do acórdão regional e fazendo alusão ao paradigma divergente, o que viabiliza a aferição do acerto do acórdão embargado, sem que essa decisão contrarie o disposto nas Súmulas 23, 126, 221, 296 e 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-436.958/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALCIDES DAL RI
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à prescrição, por má-aplicação da Súmula n.º 327 do TST e por contrariedade à Súmula n.º 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a decisão regional que declarou prescrita a pretensão do Reclamante relativa à integração das parcelas "horas extras fixas" e "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 327/TST. Tratando-se de parcela não computada na base de cálculo da aposentadoria, e, portanto, nunca recebida na inatividade pelo Obreiro, a prescrição é total, consoante dispõe a Súmula n.º 326 desta Corte uniformizadora. No caso, o Reclamante vinha recebendo regularmente a complementação de aposentadoria, buscando, na presente demanda trabalhista, apenas o direito a diferenças suplementares em razão de vislumbrar que as parcelas "horas extras fixas" e "cheque-rancho" regularmente pagas durante a contratualidade deveriam integrar-se ao salário para efeito de base de cálculo da complementação de aposentadoria. Incontroverso, no caso em exame, o fato de que o Reclamante aposentou-se em 19/4/1991 e somente em 5/5/1994 ajuizou a presente ação. Ultrapassado o biênio legal, computado a partir da aposentadoria, tem-se que consumada a prescrição quanto à pretensão relativa à integração das parcelas "horas extras fixas" e "cheque-rancho" na verba suplementar. Não se trata, portanto, da hipótese da Súmula 327 do TST, e sim daquela contemplada na Súmula 326 desta Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-437.908/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA	: DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
EMBARGADO(A)	: MAGALHÃES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos. 2)VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-438.881/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. É válida cláusula coletiva que fixa como horas in itinere apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. No caso concreto, as horas in itinere foram deferidas, nas instâncias ordinárias, levando-se em conta o acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba e as empresas florestais prestadoras de serviço, o mesmo que agora o Reclamante alega inaplicável. Tal insurgência, além de inovadora, revela-se incompatível com a boa-fé processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-449.814/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA RAQUEL SILVA MENDES
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação a indenização adicional e os seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INCABÍVEL. PROVIMENTO. O art. 9.º da Lei 6.708/1979 assegura o pagamento da indenização adicional na hipótese de rescisão contratual imotivada no trintídio que antecede à correção salarial da categoria. Esse preceito tem por escopo inibir que as Empresas efetuem a dispensa de seus empregados com intuito de obstar o pagamento dos salários reajustados a partir da data-base da categoria. Embora a adesão do trabalhador a programa de desligamento voluntário implique quitação exclusiva das parcelas constantes do termo de adesão, consoante diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tem-se que essa modalidade de extinção contratual não pode ser equiparada ao desligamento obstativo ao direito ao reajuste salarial da categoria, diante da anuência do empregado com a forma do desligamento efetuado. Desse modo, não cabe o pagamento da referida indenização quando o contrato de trabalho se extinguiu pela adesão do trabalhador a Programa de Desligamento Voluntário. Violação do art. 896 da CLT configurada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-450.352/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ARI MOREIRA MAZUI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, II, do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. No caso, não obstante a diretriz da referida Súmula, que empresta soberania às decisões das Turmas do TST quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tem-se que a egr. 5.ª Turma concluiu pela especificidade do paradigma transcrevendo excerto do acórdão regional e fazendo alusão ao paradigma divergente, o que viabiliza a aferição do acerto do acórdão embargado, sem que essa decisão contrarie o disposto nas Súmulas 23, 126, 221, 296 e 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-452.509/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: EURÍPEDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, revertida em prol da Embargada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO CALCADA EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 17, IV, V, VI E VII, E 18 DO CPC. 1. Abusa do direito de recorrer a parte que, alterando a verdade deduzida no seu Recurso de Revista, insiste em procrastinar o andamento do feito, sem que tenha argumento jurídico suficiente para tanto. 2. No caso, a egr. 5.ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por desfundamentado, assentando que não foi invocada violação constitucional. 3. Contra essa decisão, o Reclamante opôs Embargos de Declaração, alegando que indicou no seu Recurso de Revista violação dos arts. 5.º, II, e 7.º, XXIX, da CF. 4. Ao julgá-los, a egr. Turma, embora os tenha acolhido para prestar esclarecimentos, assentou que tais preceitos não tinham sido invocados no Recurso de Revista. 5. Não obstante esse pronunciamento jurisdicional explícito, o Reclamante articulou no presente Recurso de Embargos com preliminar de nulidade do acórdão turmário, ressaltando que havia invocado aqueles preceitos constitucionais, e a egr. Turma sobre eles não se manifestou. 6. Além de não ter sido verdadeira essa afirmativa, porque os referidos preceitos constitucionais, efetivamente, não foram articulados nas razões da Revista, tem-se que a egr. Turma despendeu esforço judicante para assentar que o Recurso de Revista estava, de fato, desfundamentado, o que evidencia o abuso ao direito de recorrer, com alteração da verdade dos fatos, dada a provocação de incidente manifestamente procrastinatório ao andamento do feito, especialmente levando-se em consideração o disposto no art. 5.º, LXXVIII, da Carta Magna. 7. Daí a inevitável conclusão de que a parte abusou do direito de recorrer, pois não poderia investir contra fatos inexistentes nos autos. 8. Desse modo, tratando-se de litigância temerária, impõe-se acionar as regras dispostas nos arts. 17, IV, V, VI e VII, e 18 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-453.030/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ORMANES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão a fls. 731/735, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão da existência, ou não, de autorização para os descontos no salário do Reclamante, como entender de direito. Ficam sobrestados os demais temas do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEVERIA SER ACOLHIDA PELA EGR. TURMA EM FACE DA OMISSÃO DO TRT EM RELAÇÃO A MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE PRE-QUESTIONADA. PROVIMENTO. Impõe-se reconhecer violação do art. 896 da CLT quando se verifica que a egr. Turma não conheceu da preliminar de nulidade articulada pelos Reclamados. No entanto, ficou demonstrada a omissão do TRT quanto à questão fática devidamente prequestionada no tocante à existência de autorização para os descontos. Desse modo, como a Súmula 342 do TST sinaliza com a litude dos descontos quando autorizado pelo trabalhador e os Reclamados afirmam a existência de tal autorização, impõe-se determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada essa matéria fática. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-457.243/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO	: DR. PIASSI GIOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-DOENÇA PERCEBIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. SÚMULA 371 DESTA CORTE. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896 da CLT, quando se verifica que a jurisprudência do TST se firmou no mesmo sentido da tese abraçada pelo TRT, segundo a qual é cabível o pagamento dos 15 dias primeiros de afastamento, a título de indenização, em razão de auxílio-doença, enquanto pendia o transcurso do aviso prévio indenizado, porque os efeitos da rescisão contratual somente podem operar-se após o transcurso do aviso prévio. Diretriz abraçada pela Súmula 371 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-457.281/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ODIR MUNIZ CYRILLO
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA JÁ PRESCRITA QUANDO DA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DESSA E. SUBSEÇÃO. Segundo a e. Turma, a res in iudicium deducta diz respeito à pretensão de incluir na complementação de aposentadoria a gratificação de função, suprimida pela Reclamada em 1987, e parcialmente restabelecida em setembro de 1991, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada em 21.8.96. Nesse contexto, conclui-se que a controvérsia foi decidida pela e. 1ª Turma em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 156 dessa e. Subseção, segundo a qual "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.623/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : SEVERINO GROTTTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-462.562/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-462.563/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. ÔBICE PROCESSUAL. Inviável adentrar a discussão acerca da possibilidade de aplicação da multa do § 8.º artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho à hipótese, na qual a extinção do contrato de trabalho deu-se em virtude da aposentadoria espontânea. No caso concreto, a parte indicou violação do artigo 477 da CLT, que não trata especificamente da multa. Tampouco buscou, mediante interposição de Embargos de Declaração na origem, elucidar questão relativa à mora do devedor. Hipótese em que não se configura a acenada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.453/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NELSON BENEDITO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A - CIRCULAR N.º BB-05/1966. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA DE TRATAMENTO. As condições para percepção do benefício não foram implementadas pelo Reclamante, conforme revelado pelo Regional. Não há atrito com as Súmulas 51 e 288/TST. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 183 da SBDI-1, atualmente convertida na OJ Transitória n.º 46 da SBDI1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.636/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLAUDINO ODON ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DA CLT E 40, § 4.º, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 468 e 896 da CLT e 40, § 4.º, da CF, quando se verifica que o Reclamante não teve prejuízo pecuniário no seu reenquadramento no Quadro de Carreira implementado em 1991. O art. 40, § 4.º, da Carta Magna também não autoriza o processamento do Recurso de Embargos, porque esse preceito não se aplica à Reclamada, sociedade de economia mista estadual. Com efeito, o dispositivo em exame tem por clientela específica os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Nesse passo, ileso o art. 468 da CLT e inexistente a violação do art. 40, § 4.º, da CF, não se há de cogitar violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.774/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RUBENS PEREIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO NÃO CONFIGURADA. Para que fique caracterizada a indesejável nulidade do acórdão turmário, é necessário que o órgão julgador permaneça silente sobre determinada tese jurídica, mesmo depois de opostos Embargos de Declaração. No caso, não se divisa violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF porque a egr. Turma enfrentou explícita e objetivamente a tese trazida pela parte embargante, não deixando nenhuma lacuna a ser preenchida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-465.346/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ADÃO FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DA CLT E 40, § 4.º, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 468 e 896 da CLT e 40, § 4.º, da CF, quando se verifica que o Reclamante não teve prejuízo pecuniário no seu reequadramento no Quadro de Carreira implementado em 1991. O art. 40, § 4.º, da Carta Magna também não autoriza o processamento do Recurso de Embargos, porque esse preceito não se aplica à Reclamada, sociedade de economia mista estadual. Com efeito, o dispositivo em exame tem por clientela específica os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Nesse passo, ileso o art. 468 da CLT e inexistente a violação do art. 40, § 4.º, da CF, não se há de cogitar violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.765/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso é o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-471.009/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAPHNE GASPAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Tendo a equiparação salarial sido deferida com base na prova dos autos, inviável se mostra a revisão do quadro fático assentado pelo TRT, notadamente quando se pretende afastar o reconhecimento de identidade de funções. Decisão da Turma do TST que invoca a Súmula 126 do TST como óbice à revisão pretendida não merece reparo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.059/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, I, DO TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DECRETO 75.242/1975 E DOS DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS. A tese patronal deduzida no presente Recurso de Embargos, consistente na inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e a Reclamada Itaipu Binacional, encontra-se superada nesta col. Subseção Especializada, que pacificou a jurisprudência no sentido de que o Decreto 75.242/1975 não autorizou a perpetração de ilegalidade na contratação de trabalhador por meio de empresas interpostas, formando-se o liame empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, I, do TST. Decisões das Turmas do TST, referendando o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias da prova, que guardam sintonia com o referido verbete, não podem ser modificadas pela col. SBDI-1 do TST. Nesse passo, restam afastadas as pretensas violações dos arts. 896 da CLT, 5.º, II, § 2.º, e 37, II, § 2.º, da CF, bem como do referido decreto e a suposta divergência jurisprudencial. Ôbice das Súmulas 331, I, e 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.846/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBERVAL SANTANNA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 362 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 362 do TST, que incorporou a Súmula 95 desta Corte, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.



No caso, segundo a egr. Turma, o contrato de trabalho do Autor extinguiu-se em dezembro de 1993, ao passo que a Reclamação Trabalhista, objetivando o pagamento de diferenças do FGTS pela integração da parcela quebra de caixa, foi ajuizada em 24/5/1995, ou seja, dentro do biênio prescricional, devendo a retroação observar os trinta anos mencionados no art. 23, § 5.º, da Lei 8.036/1990. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-475.032/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO ROSA COSTA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 342 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Inaplicável a Súmula nº 241 do TST, pois, conforme consignado no acórdão embargado, ficou esclarecido pelo Regional que a ajuda alimentação paga ao Reclamante decorreu de estipulação em norma coletiva que consagrou a natureza indenizatória da parcela. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Aplicação correta do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-475.088/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: RENILDO CÂMARA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo." Orientação Jurisprudencial n.º 267 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-475.229/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGANTE	: VALDIR ALVES LEITE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA OBREIRA NÃO CONHECIDA QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice das Súmulas 221 e 296, ambas do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

REVISTA PATRONAL. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA COL. SBDI-1 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos quando se verifica que a egr. Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial 87 desta col. Subseção Especializada, no sentido de que a execução contra a APPA é direta, na forma do art. 880 e seguintes da CLT, e não por meio de precatório judicial dos arts. 730 do CPC e 100 da CF. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-475.330/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO COM BASE NA PREMISSA DE QUE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO IMPUNHA À RECLAMADA O ÔNUS DE PAGAR SALÁRIOS NO DIA 25 DO MÊS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO JÁ EXPIROU. PRECLUSÃO.

O v. acórdão ora embargado foi explícito ao afirmar que "no que tange ao suposto fim da vigência da norma coletiva que previa o pagamento dos salários no dia 25 do mês da efetiva prestação de serviços, trata-se de questão fática preclusa, nos termos das Súmulas n's 126 e 297 do TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 256 dessa e. Subseção, uma vez que a e. 1ª Turma nada considerou a respeito" (fl. 413, quinto parágrafo). Com efeito, a pretensão da Reclamada de transmutar a natureza da controvérsia, para efeito de incidência da Súmula nº 297, III, do TST, é incompreensível, uma vez que, não obstante o artigo 614, § 3º, da CLT, não há óbice jurídico algum para eventual renovação, nos acordos coletivos de trabalho posteriores, da cláusula que previa o pagamento de salários no dia 25 de cada mês - e essa renovação é questão, igualmente, restrita ao campo fático. Já no que se refere à suposta inaplicabilidade da Súmula nº 221, I, do TST no que tange à indicada afronta à Medida Provisória nº 1.066/95, melhor sorte não assiste à Reclamada. Realmente, como admitido pela própria Reclamada, não há nas razões de embargos uma única alusão àquela Medida Provisória, pois houve apenas indicação de uma outra (a de número 1.065/95), que versa sobre matéria completamente estranha àquela ora sub judice. Não logrou a Reclamada sequer proceder à transcrição do dispositivo que entendia afrontado, sendo, portanto, inequívoca a conclusão acerca da impossibilidade de conhecimento dos embargos com fulcro naquela indicação. Por outro lado, ainda que ad argumentandum tantum fosse possível superar-se a incidência incorreta da Medida Provisória, seria ainda impossível conhecer dos embargos por óbice da Súmula nº 221, I, do TST, pois não foi indicado expressamente o dispositivo daquela medida que teria sido afrontado pela e. 1ª Turma, sendo certo que a referida Súmula aplica-se indistintamente tanto a diplomas de lei que versem sobre um único tema quanto àqueles que disciplinam diversas matérias. Embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-E-RR-475.627/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR	: DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. RECURSO DE EMBARGOS À SBDI1 INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DE VIR A SER UTILIZADO O SALÁRIO MÍNIMO PARA FINS DE INDEXAÇÃO SALARIAL. ART. 7.º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção Especializada, que não conheceu do Recurso de Embargos patrocinado pela parte reclamante, prevalecendo a tese de que o salário mínimo não pode ser usado para fins de fixação de salário.

PROCESSO	: E-RR-479.022/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: DOMINGOS PEGORARO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Inviável é o conhecimento do Recurso de Embargos, embasado em preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a alegação deduzida nos Embargos Declaratórios do Reclamante foi perfeitamente esclarecida pela egr. 2.ª Turma, com adoção de tese explícita do quanto solicitado no remédio processual utilizado.

RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A. CIRCULAR N.º BB-05/1966. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável é o conhecimento dos Embargos quando o Embargante não procura infirmar os fundamentos adotados pela egr. Turma, quanto à incidência das Súmulas 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 183/SBDI-1, limitando-se a argumentar que seu Apelo revisional merecia conhecimento porque a tese do direito adquirido defendida pelo Reclamante encontra arrimo na jurisprudência dessa SBDI-1. Ou seja, não procura, em momento algum, demonstrar que não agiu com acerto o Acórdão embargado ao invocar as Súmulas 126 e 297 do TST e a OJ 183/SBDI-1 como óbice ao conhecimento daquele Apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-481.288/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ADEILDO SOARES
ADVOGADO	: DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	: DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. I) FATO NOVO CONSISTENTE EM PORTARIA INTERMINISTERIAL. O suposto "fato novo" não tem o condão de influir na esfera judicial, pois o conteúdo da Portaria 8, de 31/3/2005, da Presidente da Comissão Especial Interministerial (CEI) é de caráter meramente administrativo. É que a referida portaria faz alusão ao instituto da decadência administrativa, que, como se sabe, não se confunde com a decadência judicial, sendo essa a razão, portanto, pela qual o pretenso "fato novo" não tem influência aos processos judiciais em curso perante esta Justiça Especializada.

II) ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. ARES-TOS INESPECÍFICOS. SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a" e "c", da CLT, quando se verifica que os arestos trazidos a cotejo no Recurso de Revista eram, de fato, inespecíficos, pois partiam da premissa concreta de que os anistiados preenchiam os requisitos da Lei 8.878/1994, hipótese não reconhecida pelo Regional. Nesse passo, correta a invocação das Súmulas 23 e 296 do TST como óbice à revisão pretendida, não se divisa violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-485.723/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A)	: MARISA MACIEL BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO RESCISÃO CONTRATUAL TRANSAÇÃO EFEITOS. A discussão em torno da transação e seus efeitos veio a ser julgada pelo egr. Regional em sintonia com a jurisprudência desta col. Corte, ou seja, OJ 270 da egr. SBDI-1 e com a Súmula 330/TST, daí sendo inviável a Revista (§ 4.º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-488.813/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ANA CRISTINA SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 897-A DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF.

Os reclamantes não trazem nenhum argumento novo capaz de justificar a alegação de nulidade da decisão embargada. Limitam-se a reiterar, praticamente, os mesmos argumentos deduzidos perante a Turma, insistindo na argumentação de que estaria nula a decisão recorrida, porque, apesar da interposição dos competentes declaratórios, persistiram as omissões com relação ao exame da questão à luz do princípio da isonomia(artigo 37, inciso X, da CF). A pretensão dos embargantes é promover um novo exame do recurso, buscando re-discutir o resultado da decisão que lhes foi desfavorável. Os embargos de declaração não se prestam para este fim, uma vez que a Turma Julgadora ofereceu, clara e suficiente, prestação jurisdicional, com relação ao tema trazido nos declaratórios e renovados neste recurso.

Embargos **não conhecidos**.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 896, ALÍNEA "C", DA CLT E 37, INCISO X, DA CF/88.

Não restou demonstrada a violação do artigo 37, inciso X, nem ao princípio da isonomia, eis que o reajuste concedido aos digitadores, servidores do IPRAJ, foi deferido após o reajuste geral dos salários dos servidores públicos, mediante o Processo Administrativo nº 02119/92, no qual o Superintendente do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária, ora reclamado, considerando-se que os digitadores dos Juizados Especiais haviam percebido um reajuste salarial de 120%, e os digitadores do IPRAJ somente de 70%, deferiu a diferença salarial de 50%, a título de isonomia, para igualá-los com os digitadores dos Juizados Especais

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-496.904/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE	: GIOVANI GARIBALDI LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, quando o julgador enfrenta todos os argumentos levantados pela parte, embora em conclusão diversa da pretendida. O que pretende a parte, na espécie, é a superação do óbice da Súmula nº 296, item II, do TST, ante ao argumento de nulidade da prestação jurisdicional.

Embargos não conhecidos

II - EMBARGOS DA RECLAMADA - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Resta incólume o artigo 832, da CLT, na medida em que a C. Turma abordou os aspectos levantados pela Reclamada nos Embargos de Declaração, embora ao contrário de seus interesses.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - SÚMULA Nº 239/TST

Apresentando-se inovatória a tese posta nos Embargos, impõe-se o não-conhecimento dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-497.180/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ADÃO ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	: LOCADORA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VULPINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-499.300/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a", da CLT e da Lei 8.878/1994, quando se verifica que o egr. TRT, que é soberano na derradeira análise da prova, afirmou categoricamente que os Reclamantes não se enquadram nos incisos I a III do art. 1.º da referida Lei de Anistia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-507.451/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PAULO MÁRCIO PORTO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FURNAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896 da CLT, quando se verifica que a egr. Turma corretamente invocou o óbice da Súmula 126 do TST, para inviabilizar o Recurso de Revista que alegava prejuízo do Reclamante na implantação do novo Plano de Cargos e Salários (PCCS) da Empresa FURNAS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-523.589/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONER NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: GILBERTO PONTES
ADVOGADO	: DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. BORLEM. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. O inciso VI do artigo 7.º da Constituição Federal estabelece que só pode haver redução salarial mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. Logo, a conversão do aumento real concedido pela Reclamada em antecipação salarial tão-somente seria possível mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 325 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-526.568/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: WALTER VICENTINI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO NICOLOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Orientação Jurisprudencial 223 e da Súmula 333, ambas do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-526.577/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.º, § 1.º, DA LEI 6.899/1981 NÃO CONFIGURADA. Tendo o egr. Regional simplesmente determinado a observância da correção monetária a partir do índice relativo ao próprio mês trabalhado, deve ser mantida a decisão turmária que afastou a pretensa violação do art. 1.º, § 1.º, da Lei 6.899/1981, tendo em vista que o referido dispositivo apenas determina que a correção monetária incida a partir do vencimento da obrigação, não tratando do momento oportuno em que a obrigação seria exigível, tal como prevê o art. 459, § 1.º, da CLT, que mereceu, inclusive, interpretação na Orientação Jurisprudencial 124 desta col. Subseção Especializada do TST. Assim, considerando que os Recursos de Revista e de Embargos vieram calcados unicamente em violação do art. 1.º, § 1.º, da Lei 6.899/1981, inafastável a conclusão da inaplicabilidade, isoladamente, desse preceito como fundamento recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-526.619/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ALDIR DE SOUZA FREIRE
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESLIGAMENTO POR MEIO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INESPECIFICIDADE DO PARADIGMA. SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. Não se divisa violação do art. 896, "a", da CLT, quando a egr. Turma afasta a especificidade do paradigma, com base nas Súmulas 23 e 296 do TST, considerando o caráter genérico do aresto tido por divergente. Óbice da Súmula 296, II, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-527.560/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	: DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FABIANA LOPES PINTO
EMBARGADO(A)	: MARCELO NIQUELE
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRÊMIO. NATUREZA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 296, II, DO TST. Tendo a egr. Turma afastado a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, à minguada de prequestionamento sobre os componentes integrantes do prêmio, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista a diretriz da Súmula 296, II, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-532.623/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante com efeito modificativo para excluir da condenação apenas as verbas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do reclamante, em relação ao Banco ABN, sucessor do Banco Real S.A., mantendo, entretanto, as horas extras trabalhadas além da 8ª a cada dia para as segunda, terceira e quarta reclamadas, reais empregadoras do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Esta é uma reclamação trabalhista proposta contra quatro reclamadas e apenas uma delas insurgiu-se contra o acórdão regional; logo é impossível concluir, pura e simplesmente, pela má aplicabilidade da Súmula nº 239 do TST, julgando improcedente o pedido inicial, porque persiste a condenação com relação às outras três reclamadas.



Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, reformando a decisão embargada para excluir da condenação, tão-somente, as verbas devidas, em razão do reconhecimento da condição de bancário do reclamante, com relação ao Banco ABN, sucessor do Banco Real S.A, permanecendo, portanto, as demais parcelas, tais como deferidas pela decisão recorrida, em relação às outras três empresas reclamadas.

Embargos de declaração **acolhidos com efeito modificativo**.

PROCESSO	: E-RR-533.203/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MAESTRELO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTUJO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AP E ADI. INTEGRAÇÃO. VALORES PAGOS NA ATIVA. MÁ-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 23 E 296 DO C. TST AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A c. Turma esclareceu em Embargos de Declaração que não houve debate do tema em relação a direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria com base no valor recebido na ativa, integradas as parcelas AP e ADI. Inafastável o óbice da Súmula 297 do C. TST, não havendo se falar em má incidência da Súmula 23 do C. TST, pois a inespecificidade dos arestos colacionados também se reportam à Súmula 296, a inviabilizar novo exame da jurisprudência colacionada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-534.810/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RIVALDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSTRUMENTO COLETIVO. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO EGR. TRT. SÚMULA 297, I, DO TST. Registrando a col. Turma do TST que o egr. Regional não enfrentou a matéria pelo ângulo da limitação da condenação do IPC de junho de 1987, deferido com base em instrumento coletivo, à data-base da categoria, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 322 do TST ou por violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-535.558/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação a multa aplicada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a egr. Turma não se havia pronunciado sobre a tempestividade do Recurso de Revista do Reclamante à luz do feriado relativo à comemoração do Dia do Servidor Público, como se vê do acórdão então embargado, não se mostrava protelatória a oposição de Embargos de Declaração buscando esse prequestionamento, pois, embora se tratasse de matéria conhecível de ofício, esta col. Subseção cobraria o prequestionamento explícito perante a egr. Turma. Assim, a partir do momento em que a egr. Turma enfrentou o tema relacionado com a tempestividade da Revista obreira, assentando que o dia 28/10/1998 era feriado, a multa impingida por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração do Reclamado mostrava-se impertinente, razão pela qual se conhece do Recurso de Embargos por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-542.877/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ERIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462 E 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Quando a egr. Turma, em fundamentado acórdão, afasta a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com a transcrição de excertos do acórdão regional e a reprodução dos argumentos deduzidos pela parte nos Embargos de Declaração, tem-se que o art. 896 da CLT foi observado. Por outro lado, também não se sustenta o Apelo por violação do art. 462 da CLT, na medida em que o referido preceito veda em seu "caput" os descontos nos salários do trabalhador, mas, em seu § 1.º, entende pela licitude dos descontos em face do dano causado pelo empregado, tal como registraram as instâncias ordinárias para entender lícito os descontos efetuados a título de diferença de caixa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-542.931/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EDVALDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-1 DO TST. ALTERAÇÕES. Insustentável é o Recurso de Embargos, calcado em contrariedade à orientação jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, quando a egr. Turma desta Corte, em julgamento proferido em 2004, invocou como óbice à revisão pretendida a própria OJ 225 e inúmeros precedentes desta col. Subseção Especializada, denotando que essa jurisprudência foi observada pela sua nova diretriz, levando-se em consideração a sua revisão levada a efeito em 18/4/2002. Assim, se a Reclamada entendia que a egr. Turma estava trabalhando com a antiga interpretação da OJ 225, cuja versão original veio à lume em 20/6/2001, cumprilhe opor Embargos de Declaração para sanar essa omissão, não podendo, contudo, em sede de Recurso de Embargos, aviado em 2004, alegar contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial, quando a egr. Turma do TST a invocou como óbice à revisão pretendida. O art. 896 da CLT, nesse diapasão, foi observado pela egr. Turma, não havendo nenhuma mácula que possibilite o trânsito do presente Recurso de Embargos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-543.578/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ARIANO ARAÚJO RUBIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Reclamada e conhecer do recurso de embargos do Reclamante por violação dos artigos 453 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a unicidade da relação de emprego, e acrescer à condenação o pedido sucessivo constante da letra "c" da exordial, acrescido da multa do artigo 477, § 8º, da CLT relativa à dispensa (1.4.96).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se apresenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na acessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria".

A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na incidência da multa de 40% apenas sobre depósitos de FGTS posteriores à obtenção do benefício. A e. Turma, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, viola o art. 453 da CLT. Recurso de embargos do Reclamante provido e da Reclamada não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-544.658/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS
EMBARGADO(A)	: ANGEL FERNANDO SALCINES BEAR
ADVOGADO	: DR. TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada - deficiência da guia de recolhimento do depósito recursal - ausência do número do processo e da vara de origem - provimento", por violação do art. 896 da CLT, diante da má-aplicação da Súmula 297 do C. TST e por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Guilherme Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia GFIP é possível constatar a existência de elementos identificadores do pagamento do depósito recursal, quais sejam identificação da reclamada, nome do reclamante, explicitação do valor depositado devidamente autenticado pelo Banco recebedor, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de garantir o juízo, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-545.826/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ÁLVARO FERES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a intempestividade do recurso de revista e restabelecer a r. decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DA C. TURMA QUE AFASTA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA APOSIÇÃO DO VISTO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À DATA DA INTIMAÇÃO DO PARQUET. RECURSO EXTEMPORÂNEO. O entendimento desta c. SDI é no sentido de que o Ministério Público deve utilizar como marco, para contagem do prazo para interposição de recurso, a data da chegada do processo em sua Secretaria, que equivale à intimação pessoal do Parquet. Decisão da C. Turma que entende pela tempestividade do recurso de revista, adotando como marco a data da aposição da ciência do acórdão regional, mesmo diante da intimação pessoal do Ministério Público, faz letra morta da norma legal que determina sejam oficiados os membros do duto Ministério Público intimados pessoalmente nos processos em que tiverem que officiar. Sendo assim, somente após a ciência pessoal lançada por um de seus membros é que o prazo para interposição de recurso se inicia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-547.331/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	: LUIZ HENRIQUE FIUZA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Súmula 126 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547.338/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 247, II, da SBDI-1 do TST, a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. Decisão de Turma desta Corte que agasalha essa tese, como ocorreu no caso em exame, atrai a incidência da Súmula 333 do TST como óbice à revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-548.610/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
EMBARGADO(A) : JAIME BAGARIA JUAREZ
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. UNICIDADE CONTRATUAL CONSTATADA PELA C. TURMA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ÚNICO COM O BANCO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, III, DO C. TST NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A c. Turma, ao reformar a decisão regional, reportou-se ao fato de o reclamante ter sido mantido nas mesmas condições de trabalho nas quais foi contratado pelo Banco, afastando a incidência da Súmula 331, III, do C. TST, e entendendo pela unicidade contratual em razão da continuidade do vínculo de emprego pelo Banco. Os fundamentos contidos na decisão da C. Turma não possibilita que se verifique contrariedade à Súmula 331, III, do C. TST, na medida em que a inaplicabilidade da Súmula decorreu de elementos fáticos contidos na v. decisão e assimilados pela C. Turma como suficientes para consagrar a existência de um único contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.429/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tópico relativo à indenização pela alteração na data de pagamento dos salários do Reclamante, por violação ao art. 468 consolidado, e, em consequência, ao art. 896 da CLT, dando provimento ao Apelo para excluir da condenação a indenização em comento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ALTERAÇÃO NA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO RECLAMANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 159 DESTA SBDI1. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO LESIVA AO EMPREGADO. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente n.º 159 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a alteração na data do pagamento dos salários, dentro do prazo fixado no parágrafo único do art. 459 da CLT, não representa alteração contratual lesiva aos interesses do empregado. Na hipótese dos autos, o Banco- Reclamado procedia ao pagamento dos salários do Reclamante no dia 20 de cada mês, alterando posteriormente aquela data para o dia 30. Tal alteração não acarretou prejuízos ao Reclamante, com espeque no art. 468 da CLT, restando evidenciada violação dos termos do art. 896 consolidado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-578.472/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RONÂ PIRES GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios quando há necessidade de esclarecer a decisão embargada sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-ED-RR-579.799/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente de ambos os Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: I - EMBARGOS DOS RECLAMADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há qualquer omissão no acórdão embargado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO

A matéria discutida nos autos se refere à interpretação de regulamento empresarial que instituiu complementação de aposentadoria. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista somente seria possível por divergência jurisprudencial, na forma prevista no art. 896, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE - CHEQUE-RANCHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, in verbis: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.2005, DJ 22.08.2005)."

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO

A Resolução nº 1.600/94, expedida pelo Banrisul com a finalidade de regular a complementação de aposentadoria, não determinou a integração da parcela "horas extras" no cômputo do benefício.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-582.564/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, diante da manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELA EGR. TURMA, DIANTE DA MANIFESTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 538 DO CPC. Para que haja a interrupção do prazo para a interposição do recurso subsequente, aludido pelo art. 538 do CPC, é necessário que a parte embargante observe concomitantemente os dois requisitos indispensáveis ao conhecimento extrínseco de seus Embargos de Declaração, quais sejam, a tempestividade e a regularidade de representação processual. Assim, a declaração de não-conhecimento dos Embargos de Declaração pela egr. Turma, diante da ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, no caso o relativo à regularidade de representação processual, afasta o efeito interruptivo previsto no referido preceito da lei processual adjetiva. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade do Recurso de Embargos interposto sem a observância do octídio legal. Recurso de Embargos não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-584.432/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIMITES PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. OJ 294/SDI-1. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-591.803/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão lavrado a fls. 1.254/1.256, determinar o retorno dos autos à egr. Turma, a fim de que sejam enfrentadas objetiva e explicitamente as argumentações deduzidas nos Declaratórios a fls. 1.245/1.250, como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. Fica caracterizada a violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da CF, com a consequente declaração de nulidade do acórdão turmário quando se verifica que não foram enfrentados objetiva e explicitamente os questionamentos jurídicos trazidos nos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-598.390/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ARI TRANCOSO MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Consoante reiterada jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, é incabível a integração do adicional de tempo de serviço na base de cálculo das horas extras do trabalhador portuário. Desse modo, a Súmula 333 do TST erige-se como óbice à revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-608.860/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE : ROGÉRIO ANTÔNIO CARDAMONE MARTINS CALLOI
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário e decretando a intempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, restabelecer o acórdão regional. Ficam prejudicados o outro tema do Recurso de Embargos da Reclamada e o Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, PORQUE INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGARA OS SEUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGARA PROVIMENTO AO SEU RECURSO ORDINÁRIO PROVIMENTO.



1. A tempestividade de todo e qualquer apelo constitui matéria conheável de ofício, sendo desnecessária a provocação da parte contrária.

2. Consta do caderno processual que, contra a decisão do TRT que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, o Reclamante opôs Embargos de Declaração, alegando omissão, ausência de fundamentação e contradição no julgado. Ditos Embargos Declaratórios foram rejeitados, tendo o acórdão que os rejeitou sido publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16/7/1999, ao passo que o Recurso de Revista do Reclamante foi interposto em 7/7/1999.

3. A intempestividade, "in casu", se dá por antecipação, pois cumpria à parte recorrente aguardar a publicação do acórdão que julgou os seus Embargos de Declaração para, depois, interpor o recurso definitivo, no caso, a Revista.

4. Frise-se que a questão de se pedir, ou não, efeito modificativo nos Embargos de Declaração não tem relevância jurídica. A uma, porque o art. 538 do CPC não faz essa distinção, e a outra porque o acórdão deve ser uno e indivisível, devendo ser levada em consideração a função dos Embargos de Declaração, que é buscar a integração do julgado. Caso fosse aceita a tese da fracionariedade dos acórdãos, abrir-se-ia a possibilidade de interposição de dois Recursos de Revista, atentando-se contra o princípio da inirrecorribilidade recursal.

5. Desse modo, a partir do momento em que se interpuseram Embargos Declaratórios, com ou sem pedido de impressão de efeito modificativo, constitui dever da parte aguardar o julgamento destes e a respectiva publicação no órgão oficial, pois o art. 538 do CPC expressamente dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

6. Assim, como no caso o Recurso de Revista foi interposto em 7/7/1999, enquanto o acórdão regional foi publicado em 16/7/1999, tem-se por intempestivo o Apelo. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO	: ED-ED-RR-610.914/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, ADOTANDO-SE COMO RAZÃO DE DECIDIR A ÍNTEGRA DO VOTO CONVERGENTE. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para acrescer à fundamentação do julgado proferido pela col. Subseção Especializada do TST, transcrevendo-se, como endosso de fundamentação, a íntegra do voto convergente, feito com base em vista regimental dos autos. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-ED-RR-613.589/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: PAULINO MAEGAWA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

PROCESSO	: E-RR-622.708/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO PROPOSTA APÓS EXAURIDO PARCIALMENTE O PRAZO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO EMPREGO. A prescrição da pretensão se dá segundo enuncia o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não decorrido o prazo não há como se apenar o credor pela demora no ajuizamento da ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-627.018/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: RONEY NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arrestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-629.772/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
EMBARGADO(A)	: EDGAR DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma pela qual não se conhece da preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada nas razões do recurso de revista, por verificar que o Regional fundamentou devidamente sua decisão, expondo os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, entendendo, assim, que o acórdão ordinário não merecia nenhum aclaramento, via embargos declaratórios.

A Corte a quo deixou claro que, até o momento da interposição do recurso ordinário, não existia nos autos procuração expressa para o subscritor do apelo e que esse, também, não teria participado da audiência, afastando a hipótese de configuração do mandato tácito.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	: E-ED-RR-631.322/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO DA TURMA QUE ADOTA A PREMISSA DE QUE HOUE PEDIDO EXPRESSO DE INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAI REMUNERADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignado pela e. 5ª Turma que há na inicial pedido expresso de incidência das horas extras sobre os descansos semanais remunerados e desses últimos, acrescidos, sobre as demais parcelas remuneratórias, somente seria possível cogitar-se de julgamento extra petita e conseqüente violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-632.494/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO	: DR. VERISA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SBEGHI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

Não conhecido o Recurso de Revista, apenas pela indicação e demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT teriam viabilidade os Embargos. Não tendo o Reclamado indicado ofensa ao referido dispositivo, impõe-se o não-conhecimento do presente apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-636.925/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JANNUSIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO TARABAL SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-637.375/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CARLO PONZI
EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: NADILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de embargos dos reclamados Banco Banorte S.A. e Banorte Patrimonial S.A. em face da incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do Unibanco S.A., com relação aos temas "nulidade de decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional" e " má aplicação da OJ nº 261 da SBDI- 1" e declarar prejudicado o exame dos temas "juros de mora"; "quitação rescisória" e "unicidade contratual", porque já foram examinados no recurso de embargos do Banco Banorte S.A.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DO BANORTE PATRIMONIAL S.A.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 261 da SBDI-1 que dispõe: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraiadas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista".

A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

UNICIDADE CONTRATUAL - CATEGORIA DOS BANCÁRIOS

Inviável o apelo, no particular, porque o reconhecimento da condição de bancário do reclamante se insere no exame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A decisão embargada ressaltou que o reclamante, segundo o acórdão regional foi enquadrado como bancário, com base na prova testemunhal produzida. Assim, correta a invocação da Súmula nº 126 desta Corte, para obstar o conhecimento do recurso de revista.

Embargos **não conhecidos.**

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Turma esclareceu que, no caso dos autos, embora o banco recorrente se encontre em liquidação extrajudicial, foi reconhecida dívida trabalhista com o banco sucessor. Assim, inaplicável a este caso a Súmula nº 304 que não restou contrariada.

Embargos **não conhecidos.**

CONTRARIEDADE À SÚMULA nº 330.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CF.

Os incisos XXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal encerram princípios constitucionais de natureza genérica, que não se enquadram na hipótese específica discutida nestes autos.

Incidência da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a turma registrou a impossibilidade de se verificar possível contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, pois não registrado no acórdão regional quais foram as parcelas e valores expressamente quitados no documento de rescisão, e que, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame do termo de quitação, procedimento esse, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos **não conhecidos.**

RECURSO DE EMBARGOS DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.).

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há de cogitar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a turma se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre os aspectos fáticos e jurídicos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. A decisão recorrida explicitou, expressamente, que, para se verificar eventual contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, seria necessário que o regional tivesse se pronunciado sobre quais títulos foram quitados no TRCT e se houve ressalva específica sobre o valor das parcelas pagas. Assim, inexistente nulidade a ser declarada.

Recurso de embargos **não conhecido.**

VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 10 E 448 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA OJ Nº 261 DA SBDI-1.

Quanto ao particular, resta impossível constatar-se a alegada violação literal dos artigos 3º, 10 e 448 da CLT, frente ao óbice da Súmula nº 297 do TST. Impossível, também, reconhecer-se eventual má aplicação da OJ nº 261 da SBDI-1, porque esta providência implicaria no revolvimento de fatos e provas do processo. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

JUROS DE MORA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST - QUITAÇÃO RESCISÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST E UNICIDADE CONTRATUAL.

Estes três temas já foram decididos na apreciação do recurso de embargos do Banco Banorte S.A., restando prejudicado o seu exame, por se tratar de matéria já examinada.

Recurso de embargos **prejudicado**.

PROCESSO	: E-ED-RR-638.779/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO ESTABELECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA. Trata-se de matéria fática, sendo vedado o seu reexame nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-641.390/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: HONÓRIO GOMES ALVES BRANCO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provi-

mento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período de todo o pacto laboral, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Indefiro o pedido de honorários advocatícios porque o reclamante não é assistido por sindicato da categoria profissional.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos **conhecido e provido**.

PROCESSO	: E-RR-643.255/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: IVALMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PETROBRÁS. ABONO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A Turma analisou o tema referente à previsão normativa da natureza indenizatória do abono sob aspecto diverso do trazido nas razões de embargos da parte, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do devido prequestionamento.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-643.452/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRIO GERALDO CHANG
ADVOGADA	: DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 239/TST - Para se afastar a condição de bancário do Reclamante à luz da Súmula nº239 do TST, é indispensável o revolvimento de fatos e provas, pois o Regional conclui que a BCR- Informática presta serviços apenas ao grupo econômico do Banco Reclamado. Incidência da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-644.604/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	: AFONSO PAULO COLLING
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos **não conhecidos**.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal Regional, indispensável a reanálise de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126, do TST, corretamente aplicada pela Turma.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-644.664/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: MARCOS DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provi-

mento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O RECONHECIMENTO, OU NÃO, DE JUSTA CAUSA SUFICIENTE AO DESFAZIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MULTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST, APLICADA POR ANALOGIA. PROVIMENTO.

1. Cinge-se a questão em debate no presente Recurso de Embargos ao reconhecimento, ou não, do atraso na quitação de verbas rescisórias, nos casos em que existe controvérsia sobre a caracterização, ou não, de justa causa para rescisão contratual, vale dizer, se tais parcelas passaram a ser exigíveis somente após o pronunciamento judicial de que o Empregado não cometeu a falta grave alegada pelo Empregador.

2. O art. 477 da CLT não deixa margens a dúvidas, no sentido de penalizar o empregador que não cumprir os prazos para a quitação das verbas trabalhistas.

3. No caso dos autos, contudo, verifica-se que a Reclamada em nada contribuiu para que as verbas rescisórias devidas ao Autor fossem pagas com atraso, porque havia controvérsia sobre a existência, ou não, de justa causa, hipótese em que a Empresa, caso lograsse provar, não teria nem sequer de provar o pagamento em dia, pois a justa causa constitui motivo para desobrigar o Empregador de muitas das verbas rescisórias.

4. Desse modo, havendo controvérsia sobre a existência, ou não, de justa causa, a qual terminou sendo solucionada nos autos da presente Reclamação Trabalhista pela inexistência de causa justificadora do desfazimento do vínculo por parte da Empresa, tem-se que a discussão relativa à obrigatoriedade ou não de pagamento das verbas rescisórias somente chegou a termo com o pronunciamento judicial, não se podendo imputar à Reclamada o pagamento da multa do art. 477 da CLT, visto que, dentro dessas circunstâncias, atraso não houve.

5. Ao caso em exame revela-se possível invocar, por analogia, a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 351, segundo a qual é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". **Recurso de Embargos provido**.

PROCESSO	: E-RR-644.764/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ ELOI DE MATOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - NORMA COLETIVA - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-ED-RR-645.210/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FLÁVIO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIRETOR DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

No caso, o Regional afirmou, expressamente, terem sido preenchidas as formalidades legais para a aquisição da estabilidade provisória, previstas no art. 543, § 5º, da CLT, já que os documentos dos autos demonstram que a empresa reclamada tinha "ciência inequívoca" da função desempenhada pelo reclamante de diretor de cooperativa quando assumiu os serviços ferroviários da RFSSA em decorrência de contrato de arrendamento. Diante dessa assertiva do Regional, a Turma não violou o art. 896 da CLT ao não conhecer da revista da reclamada afastando a violação do referido preceito legal.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-647.784/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO LOMBARDI
ADVOGADO	: DR. ERILDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RENQUADRAMENTO/PROMOÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AÇÃO FUNDAMENTADA EM REBAIXAMENTO DE NÍVEL. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O enquadramento de funcionários e empregados públicos que implica ascensão funcional por via oblíqua viola o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. O mesmo raciocínio não se aplica às situações em que o que se busca é o enquadramento em razão de o empregador não ter observado corretamente o novo plano de cargos e salários, rebaixando o nível salarial do servidor, em flagrante prejuízo financeiro e funcional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-650.110/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ÁUREO SANDER RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	: DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, em face da incidência da Súmula nº 126 do TST.



EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A preliminar argüida na revista, renovada neste recurso de embargos, não habilita a cognição por parte desta Corte, pois não identificada, na revista, quais seriam os vícios atribuídos à decisão regional. Na espécie, o reclamante pretendia pronunciamento explícito da Corte de origem, acerca de documento constante nos autos sobre o qual o acórdão regional já havia se manifestado expressamente. A decisão regional é clara, nítida e fundamentada. O não acatamento da tese recursal, sustentada pelo reclamante, não implica em negativa de prestação jurisdicional nem em violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de embargos **não conhecido**.
ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMO BANCÁRIO.

Conforme expressamente destacado pela turma julgadora, o regional, para declarar que não reconhecia ao reclamante a condição de bancário, o fez, fundamentando-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. O reexame da questão, nesta esfera recursal, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-654.474/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: UBIRATAN LEPRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA PROCESSADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A res in iudicium deducta diz respeito a suposto dano moral causado pelas declarações do Presidente do banco reclamado, veiculadas na imprensa local, contra empregados e ex-empregados. Nesse contexto, inequívoco tratar-se de dano moral decorrente da relação de trabalho, como previsto pela Súmula nº 392 do TST. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-656.772/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	: HÉLIO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a revista deveria ser, por sua vez, conhecida por ofensa aos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da CF/88 e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar o processamento da execução na forma do precatório, na forma do art. 730 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

O e. Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000 (06/11/2003), decidiu alterar a redação do da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente por ter se entendido que contra tal empresa a execução será processada por meio de precatório. O Tribunal Regional, ao decidir ser direta a execução contra a ECT, acabou vulnerando os referidos dispositivos - art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e art. 100 da CF/88 que fundamentavam o recurso de revista e a Turma, ao não conhecer do apelo, violou o art. 896 da CLT.

PROCESSO	: ED-E-RR-657.150/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VALMIR ORNELAS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS NÃO AFASTADA. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que há irregularidade de representação pela juntada posterior do instrumento que outorga poderes aos advogados que assinaram as razões de embargos. A representação processual deve ser demonstrada no prazo do recurso. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-657.559/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A)	: CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Não se há falar em ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, porque, desde que não haja a redução do valor da hora-aula, o que de fato constitui redução salarial, é possível reduzir a quantidade de aulas a serem ministradas. A variação da carga horária é da própria essência do trabalho do professor, e da sua forma de remuneração, que é fixada de acordo com o número de aulas semanais, consoante o disposto no art. 320 da CLT. Incidência do item 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-660.558/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: NEUZA SANTOS MOTTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se credencia a conhecimento o recurso de embargos quando a parte, apesar de alegar negativa de prestação jurisdicional, não aponta, especificamente, em que residiram as imperfeições do acórdão embargado, não se prestando a tal fim a mera alegação genérica de que

a Turma não se pronunciou "a respeito dos fatos jurígenos" que considera "relevantes para o correto enquadramento jurídico da matéria de fato apresentada na inicial e nos recursos interpostos". Padece o recurso, no caso, de ausência de fundamentação, não havendo como concluir pela afronta direta aos dispositivos invocados. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL, MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-665.946/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FREIRE DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5.º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar que sejam feitos os descontos fiscais, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2.º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. SILÊNCIO NA SENTENÇA EXEQUENDA. NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Esta col. Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem entendendo, reiteradamente, que os descontos fiscais e previdenciários devem ser feitos de ofício na execução, ainda que omitta a sentença exequênda a respeito, adotando, inclusive, posicionamento no sentido de que viola o art. 5.º, II, da CF a decisão de Turma do TST que erige os óbices da Súmula 266 desta Corte e do art. 896, § 2.º, da CLT para não conhecer do Recurso de Revista em hipótese como tal. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-672.585/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: REGINALDO ROSA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. 3)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão turmária moldada a jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial 5 SDI-1 e Súmula 364 no sentido de que na hipótese não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, no período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-675.158/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, 93, INCISO IX, DA CF; 832 DA CLT; E 535 DO CPC.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de acordo com as diretrizes traçadas pela OJ nº 115 da SBDI-1, supõe a indicação de ofensa somente aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional porque a turma manifestou-se de forma clara e fundamentada as razões que lhe firmaram o convencimento.

Recurso de embargos **não conhecido**.
ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A decisão embargada está de acordo com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 277 do TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Precedentes da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de embargos **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão embargada invocou a incidência da Súmula nº 126 do TST, destacando a impossibilidade de conhecer do recurso adesivo, porque o regional afirmou, expressamente, que o reclamante não estava assistido pelo sindicato da categoria, restando impossível para esta Corte afirmar o contrário, sem o reexame da prova. Correta a decisão embargada, pois, de fato, a pretensão recursal envolve o reexame de fatos e provas do processo.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-689.842/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ofensa ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no particular. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual e a incidência da indenização prevista nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre todo período contratual. Recurso de embargos conhecido por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e provido.

EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial é de responsabilidade do empregador, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, não cabendo ao empregador suportar a integralidade do imposto devido. Correta, pois, a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se deu provimento ao recurso de revista empresarial para fazer incidir na hipótese o entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-693.807/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-694.523/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$ 941,50(novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : E-ED-RR-702.754/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão da Turma de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-703.961/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado, em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, o direito pleiteado é individual homogêneo, uma vez que a lesão causada à categoria tem a mesma origem, qual seja, diferenças salariais referentes ao não recolhimento de FGTS e sua incidência sobre parcela denominada gratificação semestral. Logo, figurando como causa de pedir direito de origem comum e pertencente a toda categoria, evidente está a homogeneidade, sendo legítima a atuação do sindicato reclamante.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-704.695/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
EMBARGADO(A) : LEATAN JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : DONALD GRABER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada, face as restrições contidas no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II, DO TST.

A decisão da Turma está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, convertida no item II da Súmula nº 60 desta Corte, que dispõe verbis: (...) "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-704.973/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$ 3.750,24 (três mil setecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : E-RR-708.218/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLINHOS GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que a Turma se pronunciou explicitamente sobre tal preceito constitucional. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Apelo não conhecido. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula n.º 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-714.102/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA MORATO
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$558,90 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.805/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VANGIVALDO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão da Turma de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-716.763/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$ 541,99 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : E-RR-717.399/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALMIRO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.864/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SILVANIR GUEDES DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos. 3) HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.



PROCESSO	: E-ED-RR-718.272/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ALCIDES RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO SEM ADICIONAIS. ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88. DAEE.

Não merece conhecimento os embargos quando a decisão da Turma foi proferida de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte, no entendimento de que, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Carta Política, não é possível que o adicional por tempo de serviço seja calculado com base na remuneração total do servidor público celetista, devendo incidir apenas sobre o vencimento básico do empregado (inteligência da Súmula nº 333 do TST). Por outro lado, não foi enfrentado o tema, pela Turma, sob o aspecto de que os adicionais percebidos pelo empregado eram fixos e incorporados ao seu salário-básico, motivo por que deveriam ser considerados na base de cálculo dos quinquênios. Também não enfrentadas, pela Turma, as argüidas ofensas aos incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da CF/88 (incidência da Súmula nº 297 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-719.120/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ISAÍAS LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-720.294/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que não mais subsiste o entendimento de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-721.753/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: WILSON MEDEIROS DE GOIS
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (ART. 7º, XXVI, DA CF) - MATÉRIA PREQUESTIONADA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O v. acórdão embargado consigna expressamente que a condição de existência de disponibilidade financeira, embora pactuada por meio de negociação coletiva, não inviabiliza o direito às diferenças decorrentes da conversão dos salários para a URV. Logo, não há que se falar em falta de prequestionamento da matéria relativa ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, constante do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-723.001/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EURIDES ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-723.638/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO	: DR. LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-724.578/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: PAULO EULÁLIO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-728.366/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA DALEFFE SANTOLIM
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios quando há necessidade de esclarecer a decisão embargada sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: E-RR-728.423/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	: SELMA CONDINI YANSEN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO TERMO DE RESCISÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A Súmula nº 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas discriminadas no recibo, possibilitando que o empregado oponha ressalvas aos valores a elas atribuídas. A decisão embargada, ao contrário do que sustenta a embargante, está em estrita consonância com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na súmula nº 330 do TST. Incidência das restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-737.237/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST. Encontra-se pacificada a jurisprudência do TST no sentido de que o pagamento do reajuste salarial (26,06%), previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 1991-2, celebrado pelo Banco Banerj S.A., está limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis: "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive)".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-740.856/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NANCY IARA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Nos termos do art. 896 alínea c da CLT não há como se aferir ofensa literal dos incisos I e II do artigo 37 da Carta Magna que autorizasse o conhecimento do Recurso de Revista, já que não tratam expressamente da possibilidade de dispensa imotivada de servidor concursado de empresa pública. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-742.468/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ADILSON CAPOVILLA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS PROCESSADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO TST. INTELIGÊNCIA.

A premissa fática sobre a qual se assenta a denunciada violação dos artigos 5º, caput e LIV, LV e LVI da Constituição Federal; 131, 333, I, e 405, § 3º, III e IV, do CPC, 818 e 896 da CLT - a saber, de que a testemunha cujo depoimento ensejou a condenação ao pagamento de horas extras teria ajuizado ação com objeto idêntico ao da ora sub judice - é estranha tanto ao v. acórdão da e. 1ª Turma quanto ao do e. TRT da 17ª Região. Com efeito, o único registro foi de que a testemunha referida ajuizou ação contra o Banco Reclamado, sem porém especificar qual seria o objeto dessa última. Acrescente-se que a jurisprudência atual, iterativa e notória desta c. Corte entende que o simples fato de a testemunha litigar contra o Reclamado não a torna suspeita, pois bastaria que o Reclamado apresentasse registros de ponto verídicos para a prova testemunhal ser desconsiderada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-743.680/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESCONHECIMENTO PELA EMPREGADA. IRRELEVÂNCIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, vem firmando posicionamento no sentido de que não afasta o direito à estabilidade provisória, assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, o fato de a gravidez não ser de conhecimento da própria empregada à época de sua dispensa. Suficiente, para tal fim, o fato objetivo da gravidez, bem como a comprovação de sua ocorrência na vigência do contrato de trabalho, hipótese dos autos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333, que ora se mantém.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-744.856/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVANIR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-745.207/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES SIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se verifica na espécie a omissão apontada, visto que a alegação tida por ignorada - previsão do artigo 127 da Constituição do Estado de São Paulo - foi devidamente examinada.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-746.877/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que os arestos colacionados no Recurso de Embargos são inespecíficos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-749.442/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987, DE 26,06%. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, razão pela qual não desafia recurso de embargos à SDI-1, nos termos da Súmula nº 333.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-751.594/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARLY RODRIGUES MACÁRIO
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, na redação anterior à Lei nº 11.496/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.767/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-754.619/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

A decisão embargada é clara e explícita com relação ao fundamento pelo qual não conheceu do recurso de embargos do reclamante, ou seja, porque a decisão da Turma está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, consolidado na OJ nº 26 da SBDI-1 do TST. Não existindo, no acórdão embargado, os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-ED-RR-756.667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. SOUZA ANDRADE%
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.786/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-758.842/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ADELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1, na espécie, constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-758.901/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILMAR DIAS SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-758.979/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DIVINO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-758.980/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HÉLCIO DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-760.069/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLÁUDIO PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-760.991/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ELOIR DE OLIVEIRA INÁCIO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-765.479/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-769.631/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FÁBIO MATTOS DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-770.215/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SOARES DANTAS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-770.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, no período anterior à aposentadoria, com relação ao Reclamante Egomar Petry.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. ACRÉSCIMO. Uma vez interposto Recurso de Embargos, no qual os Reclamantes insurgiam-se contra a Decisão da Turma, que manteve a Sentença no tocante aos demais pedidos, exceto quanto à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, que concluiu ficar restrita ao novo período trabalhado, e provido o apelo, já que reconhecida a unidade contratual, a consequência lógica não é a de restabelecer a Sentença ou o Acórdão do Regional, mas de acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, no período anterior à jubilação, no tocante ao Reclamante Egomar Petry, que a Turma restringiu. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-RR-771.166/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SIRLEI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.902/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento de crédito resultante desse contrato.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.475/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WALLACE EDSON SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.678/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AGOSTINHO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS.

DELEGADO SINDICAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A Turma analisou a questão referente à demissão do reclamante sob aspecto diverso do trazido nas suas razões recursais, padecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.939/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.941/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JADIR GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/94. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 apenas procura inibir a dispensa às vésperas da data-base da categoria, prevenindo que se suprima do obreiro o direito ao reajuste anual. Não se trata de norma erigida contra a despedida arbitrária, sendo certo que os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Não se divisa, daí, o alegado conflito com o texto constitucional. Correta a decisão mediante a qual a Turma não conheceu da revista, no particular, restando ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-784.942/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADILSON MAIA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-785.169/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A)	: NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Caixa Econômica Federal - CEF e nem do recurso de embargos da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. 6

EMENTA: EMBARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.
EMBARGOS DA FUNCEF.

Interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI 1 desta Corte ou mesmo o conflito pretoriano com os arestos citados porque a tese acerca da natureza jurídica do referido abono previsto no acordo coletivo de 1998 não foi prequestionada, tal como consignado pela colenda Turma julgadora do recurso de revista. Desta forma, inviável o conflito de teses, tal como exigido pelo item I da Súmula nº 296 do TST.

Não conheço dos embargos da FUNCEF.

PROCESSO	: E-RR-788.355/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	: DR. CARLOS RAPOSO
PROCURADORA	: DRA. PRISCILA CAVALIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1/TST

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-791.290/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-792.109/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987, DE 26,06%. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, razão pela qual não desafia recurso de embargos à SDI-1, nos termos da Súmula nº 333.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-794.901/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SILVINO GILDÁZIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366 no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-795.551/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ARACI MARTINS MILHOMEM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamado.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. CONVERSÃO DAS FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 7º, INCISO XXVI, DA CF; 6º, § 2º, DA LICC; 614, § 3º, E 623 DA CLT.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, não restou violado porque, neste caso, não se trata da existência ou não do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, mas sim sobre o cumprimento de acordo coletivo celebrado entre o sindicato dos bancários e o reclamado. Não se divisa, igualmente, violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da CF, visto que, para ofender o princípio da legalidade nele contido, somente se conceberia pela via reflexa do sistema normativo, o que é inconcebível, em sede de recurso de revista, apelo de natureza extraordinária. Os artigos 7º, inciso XXVI, da CF e 6º, § 2º, da LICC não foram prequestionados, atraindo a incidência da súmula nº 297 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 623 DA CLT. CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL.

A matéria reveste-se de natureza meramente interpretativa. Incidência da súmula nº 221 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO.

A turma afastou a possibilidade de violação literal do artigos 614, § 3º, da CLT, esclarecendo que o prazo de dez anos, pactuado na negociação coletiva, não se referiu ao tempo de vigência da cláusula pactuada, mas, tão-somente, mera projeção de seus efeitos, ou seja, que o gozo das folgas compensatória dar-se-ia ao longo dos dez anos posteriores à celebração do ajuste.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-796.832/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VILSON JOSÉ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

"É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Inteligência da OJ Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-802.165/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-803.918/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO RENATO DE LIMA DOMBROSKI
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INEXISTENTE. A exigência de acordo de compensação realizado dentro dos parâmetros previstos na legislação infraconstitucional vigente à época do pacto laboral não ofende o art. 7º, XIII, da Carta Magna, pois, essa apenas regulamentava a aplicação do direito previsto na lei maior, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-816.543/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WILLIAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. ADICIONAL DEVIDO.VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista da empresa em razão de a decisão regional estar em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no seguinte teor: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Embargos **não conhecidos**.

HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista quanto às violações de lei apontadas, mediante a aplicação da Súmula nº 297, em razão de o Tribunal Regional não ter se pronunciado sobre a questão do divisor diante dos preceitos legais citados (arts. 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT), limitando-se a consignar ser aplicável ao caso o divisor 180, sem sustentar tese sobre o tema.

Embargos **não conhecidos**.

MINUTOS RESIDUAIS EXCEDENTES. SÚMULA Nº 366 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atual Súmula nº 366 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

DESPACHOS

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-528.227/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : ADEMIR URIAS BUENO

ADVOGADA : DRA. ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO

DESPACHO

Considerando que, contra o acórdão turmário (a fls. 445/452 e 464/467) foram interpostos, tempestivamente, dois Recursos de Embargos (a fls. 470/474 e 476/500), manifeste-se a Embargante, em 10 (dez) dias, sobre qual dos dois Apelos pretende seja julgado pela col. Subseção Especializada, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

A ausência de manifestação pela parte interessada implicará julgamento do primeiro Apelo que foi protocolizado nesta Corte (a fls. 470/474).

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se, para ciência.
Brasília, 5 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROCESSO N.º TST-E-RR-528.318/1999.5

EMBARGANTES : OLINTO NUNES E OUTRO E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando-se a existência de Recurso Adesivo interposto pela Reclamada (a fls. 383/390), determino a retificação e a reatuação dos autos, de modo a que passe a constar na capa do processo como Embargante, também, a Reclamada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP.

Após, com ou sem apresentação de impugnação ao referido Recurso Adesivo, inclua-se o feito em pauta, para regular julgamento.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 3 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 794.161/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : SÉRGIO LUIS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DESPACHO

1 - Observe-se a nova representação recorrente.
2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Bozano, Simonsen S.A.
3 - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROCESSO - E-RR - 771.283/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO : NEWBER MARTINS CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa a fls. 462, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília,12 de março de 2008
Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 3010/2001-664-09-00.5

EMBARGANTE : ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília,12 de março de 2008
Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 321.708/1996.4

EMBARGANTE : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília,12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 425.576/1998.1

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília,12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 441.511/1998.5

EMBARGANTE : LUÍS CLÁUDIO ARAÚJO DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 588 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília,12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 461.555/1998.2

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : JORGE KANAMOTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília,12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 467.748/1998.8

EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES

ADVOGADO : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1034 pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília,12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 495.152/1998.7

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : PEDRO PAULO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 305 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília,12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 974/2003-005-13-00.5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : ODON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABIANO BARCIA DE ANDRADE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6316/2008-4, subscrita pelo Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, pela qual o BANCO ABN AMRO REAL S/A requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido. Anote-se.".

Brasília, 11 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 1202/2003-315-02-00.2

EMBARGANTE : ABEL DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

EMBARGADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 8214/2008-2, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pela qual ABEL DE SOUZA RODRIGUES requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Proceda-se aos registros de estilo. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei.".

Brasília, 12 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 1732/1998-017-05-00.4

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

EMBARGADO : DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 172471/2007-6, subscrita pelo Dr. Hélio Puget Monteiro, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Concedo vista por 5(cinco) dias. Intime-se.".

Brasília, 10 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 493.347/1998.9

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

EMBARGADO : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 138454/2007-7, subscrita pelo Dr. Christian Brauner de Azevedo, pela qual o BANCO NACIONAL S/A requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido.".

Brasília, 10 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 539.221/1999.2

EMBARGANTE : ELISA NADER MARINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11657/2008-6, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER S/A requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 12 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 724.574/2001.4

EMBARGANTE : NILTON ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 23266/2008-4, subscrita pela Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, pela qual NILTON ARAUJO PEREIRA requer a desistência do recurso de EMBARGOS, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do recurso de embargos interposto pelo reclamante. Subscrita por advogada regularmente habilitada (instrumentos de mandato às fls. 12 e 544), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito.".

Brasília, 13 de março de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	: E-ED-RR - 735.893/2001.0
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS POSSO
ADVOGADO	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
EMBARGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL
EMBARGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 21233/2008-0, subscrita pelos Drs. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli e Gabriel Lopes Moreira, pela qual os subscritores informam "que renunciaram aos poderes outorgados por AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A.", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 dias para comprovar que cientificou o mandante acerca da renúncia ora noticiada, nos termos do art. 45, do CPC. Intime-se.".

Brasília, 10 de março de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROAR-33/2005-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: LUIZ CLÁUDIO GOMES CHIANELLI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECORRIDOS	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário Adesivo da Ré argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e III - negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Ré.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO NOVO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, não constou da petição inicial da Ação Rescisória, sendo trazida apenas no presente Recurso Ordinário, portanto, sem a observância do que dispõe a lei processual (art. 264 do CPC), o que impede que tal causa de rescindibilidade seja examinada, porque inovatória. Recurso Ordinário não provido. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 172 E 173, DO CC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Ocorre que a hipótese de violação de que trata o artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Da leitura da decisão rescindenda, contudo, constata-se que o Julgador valeu-se justamente dos artigos 172 e 173, do Código Civil, invocados como violados, para concluir que não houve interrupção da prescrição, haja vista que o segundo protesto judicial foi ajuizado quando já ultrapassado o biênio legal. Assim, a alegada violação dos artigos 172 e 173, do Código Civil, não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fundamentado no art. 485, V, do CPC. Recurso Ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RÉ. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS PROCEDENTES PARA, CONFERINDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ. NULIDADE.** Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, as nulidades apenas serão pronunciadas quando dos atos inquinados delas resultar prejuízo às partes (art. 794 da CLT). In casu, entretanto, do acórdão que julgou procedente os Embargos Declaratórios não resultou qualquer prejuízo à Ré, já que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor não lhe ocasiona nenhum ônus. Nego provimento.

PROCESSO	: ROAR-35/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: VERA LÚCIA NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	: DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
RECORRIDA	: F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. Não existindo no v. acórdão rescindendo fundamentação explícita sobre a pretendida extensão do período de labor das horas extraordinárias deferidas (de setembro de 1996 para janeiro de 1999), até porque, considerou a v. decisão rescindenda, assim como a r. sentença, o período expressamente delimitado pela autora na inicial de sua reclamação trabalhista (de 01/03/95 até 30/09/96), inexistente qualquer contradição entre a parte dispositiva do v. acórdão rescindendo e sua fundamentação, pelo que não se vislumbra o erro de fato argüido com base na Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ROAR-61/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES	: ADALBERTO MONIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARNALDO DOS REIS
RECORRIDO	: MANOEL NUNES DE SOUZA LINS
ADVOGADO	: DR. VALDIR ANTÔNIO PONCHIO
RECORRIDO	: ISRAEL ASTROGILDO MARQUES - ME
RECORRIDA	: CONFECÇÕES TUQUINHA

DECISÃO:Por unanimidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanhar a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Verifica-se, de plano, que, à exceção da procuração, da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, de parte do acórdão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado, as demais peças que instruem a inicial encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Além disso, não veio aos autos cópia autenticada do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, decisão que integra o julgado rescindendo. Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROMS-70/2007-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDA	: MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravado de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365,

IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-118/2005-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Pretensão de descontinuação de sentença proferida pela Terceira Vara do Trabalho de São Luís, pela qual foi determinado o pagamento de diferença salarial decorrente da URP de 1989. O Estado do Maranhão somente foi notificado da existência do processo de execução, em 25/03/2003, em razão da insuficiência de recursos da executada - empresa pública - para quitação do débito trabalhista. O argumento de que o prazo decadencial somente poderia fluir a partir da ciência do recorrente da decisão proferida no processo de execução, em que se concluiu pela sua inclusão no pólo passivo da lide, não prospera, tendo em vista o entendimento que se extrai da interpretação do disposto no art. 207 do Código Civil, quanto à ausência de causas interruptivas da decadência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-125/2007-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: JOSELITA FARIAS LOPES PINTO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO NÓVOA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA R. A. C. CIMIDAMORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. OFENSA LEGAL. INOCORRÊNCIA. I - Da fundamentação do acórdão rescindendo, não se divisa a propalada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição ou do art. 11 da CLT, uma vez que a decisão não examinou a controvérsia pelo prisma da regra geral contemplada em ambos os dispositivos, e sim sob o enfoque da natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolva promoções asseguradas por norma empresarial, se total ou parcial. II - Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 409 do TST, segundo a qual "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-136/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JUAREZ TEIXEIRA
RECORRIDO	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECLAMADA, PELOS QUAIS FICOU DEMONSTRADA A QUITAÇÃO DAS PARCELAS PLEITEADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Decisão rescindenda em que se reconheceu a quitação das horas extras e do adicional noturno, em razão de não ter o reclamante impugnado, no momento oportuno, os documentos apresentados pela reclamada junto com a contestação. Violação dos arts. 333 e 373 do CPC não demonstrada, pois ausente a impugnação dos documentos em questão, inviável a intenção do autor de atribuir ao Juízo o ônus de verificar a sua veracidade, conforme exegese do art. 372 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAG-143/2005-000-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRENTE	: ELINALDO LOBO SALES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo". Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afigurar-se incabível na espécie.

PROCESSO	: ROAR-143/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: FREIO TESTE SANTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
RECORRIDO	: JOSÉ JULIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARCONIA BRUCE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	: ROAR-153/2007-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES FRANÇA DE LACERDA
ADVOGADO	: DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

PROCESSO	: ROAR-162/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MÍRIAM RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO	: DR. WALDIR GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a pretensão rescisória, e desconstituir o acórdão nº 27.306/00 (fls. 43/47) e, em novo julgamento, deferir o pedido de reintegração da autora nos quadros funcionais do Município, no mesmo cargo, com o conseqüente pagamento dos salários, férias, décimos terceiros salários, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e demais vantagens inerentes ao cargo, relativos ao período de afastamento, descontando-se o valor recebido, na época, a título de rescisão contratual.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se ao empregado público admitido mediante concurso público. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (Súmula nº 390 do TST). Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: ROAR-167/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: DORAIR CARVALHO LUSTOSA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Com efeito, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 3. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeram-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados, conforme entendimento do próprio STF. 4. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 26/05/04, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAR-187/2005-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO	: ILSON SEVERINO DIAS JUNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COLUSÃO. Acórdão recorrido em que se concluiu, com base na prova, ter havido colusão: ajuizamento de reclamationária trabalhista - inobstante a ausência de extinção da relação de emprego - que resultou em acordo para pagamento de valor muito inferior àquele dado à causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Esta Subseção Especializada tem adotado o entendimento de que o fato de ter sido reconhecida a nulidade do acordo homologado, em face de colusão entre as partes, é sanção suficiente com relação ao procedimento adotado, razão pela qual não é o caso de aplicação da multa de litigância de má-fé. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa.

PROCESSO	: ROAG-206/2007-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: RAFAEL RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	: FÔNICA CELULAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para afastar o não-cabimento do mandamus e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, conceder desde logo a segurança, cassando a ordem de penhora sobre o salário do impetrante.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. ILEGALIDADE. Sendo os valores penhorados relativos aos salários do impetrante, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, insculpido no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os salários pagos pelo empregador ao ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente alimentício, a teor daquele preceito. Recurso provido, para afastar o não-cabimento do mandamus e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, conceder desde logo a segurança.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-208/2006-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
RECORRIDO	: BENEDITO GARIBALDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SA-

LÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ART. 169, § 1º, DA CF. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tem-se que somente é possível a desconstituição do julgado por ofensa legal caso essa contrariedade seja direta e frontal ao sentido literal e puro das normas legais invocadas. In casu, entretanto, a decisão rescindenda resolveu a questão atinente à incorporação da gratificação de função sob enfoque diverso do pretendido pela Autora, não havendo, pois, emissão de tese explícita sobre a matéria contida no art. 169, § 1º, da CF, invocado como violado, o que atrai o óbice da Súmula 298, I, desta Corte. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: A-ROAR-214/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: MIRIAM STECCA JULIANO
ADVOGADO	: DR. LUIZ BOSCO JÚNIOR
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEX GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: RXOF E ROAG-242/2007-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA	: DRA. ÉRICA LACET CABRAL DA COSTA
RECORRIDO	: BOANERGES BATISTA NETO
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE ZENILDO CARVALHO DE MENEZES - (Z.C. MENEZES - ME)
RECORRIDO	: NELSON MIGUEL DOS SANTOS
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PROCURADORA	: DRA. SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária; e II - negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Estado de Pernambuco.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-2 DO TST. Mandado de Segurança contra ato do Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Caruaru, pelo qual foi determinado ao DETRAN/PE que procedesse à transferência de veículo ao arrematante, livre de débitos e de qualquer gravame pendente. Ocorre que na esteira do entendimento jurisprudencial da SBDI-2, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese hostilizada tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127 da SBDI-2). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: RXOF E ROAG-254/2005-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF CÔRREA
RECORRIDA	: CONSTRUTORA MARJAN LTDA.
RECORRIDO(A)	: LEUDE CORREA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível, e não o receber como recurso de revista, ficando prejudicado, por igual, o exame da remessa de ofício.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - Nos termos do art.



895, alínea "b", da CLT é cabível o recurso ordinário no prazo de 8 (oito) dias "das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária (...), quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos". III - Dessa disposição percebe-se facilmente que o recurso ali previsto não é apropriado para impugnar decisão proferida em agravo de petição manifestado em execução de sentença, impugnável apenas por recurso de revista, na hipótese de ofensa à Constituição, na conformidade do art. 896, § 2º, da CLT. IV - Constatado o erro grosseiro na interposição do recurso ordinário, inviável dele conhecer, tampouco o receber como recurso de revista, ficando prejudicado o exame da remessa de ofício. V - Recurso ordinário do qual não se conhece, por incabível, insusceptível, por sua vez, de ser recebido como recurso de revista, por conta do erro grosseiro na sua interposição, ficando prejudicado o exame da remessa de ofício.

PROCESSO : ED-ROAR-255/2005-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HERZEN MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-259/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
EMBARGADO : GERMANO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado, sem efeito modificativo, para afastar o óbice outorra conferido à certidão do trânsito em julgado, mantendo o acórdão embargado que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RECISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para sanar vício no acórdão embargado, sem alteração do resultado, em razão da ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho mantida. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ROAG-293/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RECORRIDA : SÔNIA FÁTIMA SIROLI RIBEIRO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO IMPETRANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. Ato judicial impugnado, mediante o qual se reconheceu a existência de grupo econômico e se incluiu o autor no pólo passivo da execução de título executivo extrajudicial e, posteriormente, determinou-se diligência para futura penhora de numerário em sua conta corrente, pelo sistema BACEN-JUD, com inclusão do valor relativo à multa por litigância de má-fé, aplicada no curso da execução. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação do ato por instrumento específico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-307/2006-000-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDOS : SEBASTIÃO CARDOSO ANCHIETA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido de desconstituição do Acórdão 2.433/97 proferido pelo TRT da 16ª Região, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista 1.170/96 originária da 1ª Vara do Trabalho de São Luís. Custas processuais pelos Réus, no importe de R\$ 20.353,34 (vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. OJ 71 DA SBDI-2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 a decisão cujos termos em que proferida permite a correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : A-ROMS-309/2007-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : RICARDO BUZZATTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
AGRAVADO : PAULO CÉZAR DE GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS REGINA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-310/2006-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADO(A) : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO
EMBARGADA : LÚCIA MOROSINI FRAZZON
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-314/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
RECORRIDO : DJAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDA : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a nulidade apontada pelo recorrente, quando a decisão recorrida é motivada e apresenta os fundamentos lógico-jurídicos utilizados. Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". Nego provimento ao recurso. **ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou considere um que jamais existiu ou não corresponda à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador e que pode ensejar ação rescisória, calcada no inciso IX do artigo 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo parágrafo 2º do artigo 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato,

nem pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Ademais, a insatisfação da parte com o seu próprio desempenho, ou com a solução dada ao litígio originário, não autoriza a quebra da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-359/2005-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO : EVERTON GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-403/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADOS : VALMAR ANTUNES ANIBAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-425/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS ARAUJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPATIVIDADE. Recurso Ordinário apresentado antes do julgamento e da publicação do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora da Ação Rescisória, ora Recorrente. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, apresentado anteriormente ao julgamento e publicação do respectivo acórdão, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-ROAR-466/2006-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ISABEL REGINA BUHLER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCOPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntadas aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e/ou da certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-512/2006-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : PERCY TAMPLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO : FLAVIO EUSTAQUIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA PERCY TAMPLIN & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a aferição do prazo decadencial da ação mandamental, qual seja, falta de juntada da cópia da certidão de intimação do ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-531/2006-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : CARLA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. EDER MAURÍCIO RIGONI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROMS-538/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CANEDO LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MINOR UEMA
AGRAVADO : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ - OCEPAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO STÖBERL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-624/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO COMPER)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
RECORRIDO : ISAÍAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do feito, sem resolução mérito, conceder a ordem de segurança pleiteada, assegurando o direito de que a penhora recaia sobre carta de fiança bancária, nos autos da Reclamação Trabalhista 704/2005-017-10-00.2.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INDICAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Subseção, a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis a que se refere o art. 655 do CPC. Isso porque a carta de fiança se reveste da mesma liquidez atinente ao dinheiro, atendendo, portanto, à gradação legal de preferência dos bens a serem constritos, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80. Sendo assim, assiste razão ao Recorrente quanto à existência de direito líquido e

certo à indicação de carta de fiança bancária em garantia da execução, haja vista que a execução deve ser processada da forma menos gravosa, sendo, pois, ilegal e arbitrário o indeferimento do pedido de substituição do dinheiro oferecido em garantia da execução por carta de fiança bancária, com fundamento no art. 655 do CPC. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-645/2007-000-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO : ANTONIO DE MELO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-788/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF
AGRAVADO : ADILSON MACHADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, falta de juntada de cópia de documento indispensável (ato coator), deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-799/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
RECORRIDAS : MARIA ZILDA DAMACENA LEAL E OUTROS
RECORRIDO : LAURITO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA MUNICÍPIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EDITADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIOS. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. No caso concreto, há notícia nos autos da existência de norma específica regulando a matéria (Lei Municipal nº 6/2005), que veio delimitar em até dois salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Nova Canaã, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Carta Política. Todavia, a jurisprudência do TST tem se orientado no sentido da não-incidência retroativa da legislação municipal superveniente sobre as hipóteses em que outra norma regulava o limite das causas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório judicial, estabelecendo como marco temporal a própria constituição dos créditos trabalhistas, que, aliás, é anterior às datas da edição da lei municipal e da prolação do ato coator. Logo, como os valores devidos e atualizados na execução originária, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são bem inferiores ao limite referido pelo art. 87 do ADCT, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-912/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ANTENOR BARROS MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.054/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADA : DRA. GISELLI RODRIGUES CAMARGO
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE SEVERO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento da ação rescisória argüida no Recurso Ordinário do Município; III - rejeitar a prejudicial de decadência da ação rescisória; e, IV - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 4.908,00 (quatro mil novecentos e oito reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, § 1º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em última instância as questões de natureza constitucional, já se manifestou no sentido de que o § 1º do art. 41 da Constituição da República, o qual estabelece que os servidores públicos estáveis apenas perderão o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo e procedimento de avaliação periódica de desempenho, é aplicável àqueles servidores admitidos há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, ou seja, beneficiados pelo favor constitucional estabelecido no art. 19 do ADCT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.130/2004-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Submeto-me ao entendimento desta Colenda SBDI-2 do TST, no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda ao entender aplicável à hipótese a prescrição bienal, por considerar como marco inicial de sua contagem os depósitos das diferenças dos índices expurgados, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretenso erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, os depósitos das diferenças dos índices expurgados, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO	: ED-ROAR-1.158/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES
EMBARGADOS	: DRAGAS FUNDAÇÃO UBERLÂNDIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ROAR-1.174/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO
RECORRIDA	: MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o Banco autor rescindir, é aquela que visa a indisponibilidade de bens da reclamada, com o fito de garantir créditos trabalhistas a serem reconhecidos em pretensões individuais. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. A decisão rescindenda é meramente ordinatória, pois se restringe à garantia da efetividade de pretensões em reclamatórias individuais. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-1.210/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADA	: DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADA	: JALMA JANICE DE SOUZA TORRES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO ANTES DA APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. Inexistente omissão ou erro material no acórdão embargado, já que nele foram devidamente articulados os fundamentos da decisão, na qual concluiu-se que o acórdão rescindendo, ao negar o benefício do auxílio-alimentação à Reclamante, ainda que jubilada após a supressão do benefício, violou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, pois a alteração do regulamento empresarial, suprimindo o direito dos jubilados ao auxílio alimentação, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: A-ROAR-1.214/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES	: ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSE FERREIRA MAIA
AGRAVADO	: FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A. - ME
ADVOGADO	: DR. JOÃO FABIANO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-ROAR-1.219/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BENEDITO MAIA TRINDADE FILHO
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT; 319 DO CPC E 7º, INCISO XXIX, ALÍNEAS 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE AS MATÉRIAS CONTIDAS EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 8º, parágrafo único, da CLT; 319 do CPC e 7º, inciso XXIX, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DOS 161, 172, INCISO V, 173 DO CC. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do CC. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO	: ROAR-1.268/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDOS	: IVALDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	: USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para excluir da condenação apenas o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Recurso provido para liberar o recorrente do pagamento da verba honorária.

PROCESSO	: ED-ROAG-1.308/2005-203-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ ORLANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. CARLA CURVELLO MOURA LUIZ
EMBARGADA	: MASSA FALIDA DA OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADA	: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-ROAR-1.455/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: ELOY MUNIZ PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO	: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
EMBARGADO	: PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
EMBARGADO	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES
ADVOGADO	: DR. FAUSTO JOSÉ DRUMMOND PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO	: AIRO-1.544/2006-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: VERA LÚCIA NEGREIROS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA DIAS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que aludem os arts. 895, "b", da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROAR-1.564/2006-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
RECORRIDO	: SAULO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DIVITA DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO E FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 403, II, DO TST E FALTA DE PROVA. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (dolo) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (em sede cognitiva), por vício de consentimento. 2. De plano, ressalte-se que, sendo a decisão rescindenda sentença homologatória de acordo, é inviável o pedido de rescisão calcado no inciso III do art. 485 do CPC, pois, em se tratando de acordo, não há parte vencedora nem vencida, mas partes que transacionaram, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula 403, II, do TST. 3. Ademais, verifica-se que não restou caracterizado o fundamento para invalidar transação, porque: a) não restou comprovado nos autos, de forma cabal e robusta, que as suas advogadas, à época, estavam em conluio com o Reclamado, tratando-se, pois, de meras alegações (inclusive aquelas insertas no presente apelo, em que ele reputa confesso o Réu, quando, em verdade, este refuta os fatos alegados na exordial), sendo certo que era do Reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu, já que operada a preclusão temporal quanto à especificação das provas na presente ação, como restou expresso na análise da preliminar de cerceio de defesa; b) na realidade, vislumbra-se o mero arrependimento tardio com os termos da avença, que foi assinada pelo Reclamante e por sua advogada perante o juízo, sem qualquer ressalva expressa; c) o Reclamante não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, o que ensejaria o não-conhecimento do recurso, por desfundamentado, à luz da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ED-ROAR E ROAC-1.851/2006-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ WAISROS
EMBARGADO	: ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AG-ROAR-1.917/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA DARIO
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanharem a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-ROAG-2.167/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: CONCEIÇÃO CAVALCANTI BRESSANI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO	: CÉZAR AGUIRRA
ADVOGADO	: DR. DJALMA LAURINDO AGUIRRA
EMBARGADO	: RICARDO BERALDI
ADVOGADO	: DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADOS	: DANIEL CESÁRIO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TST NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - RECURSO PREMATURO - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIDA DO STF E DO TST. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão da SBDI-2 do TST que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em agravo regimental foi publicado no DJ de 08/02/08, e os presentes embargos declaratórios foram opostos em 03/02/08, portanto antes da publicação do referido aresto, sendo certo, ainda, que a Parte não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no quinquídio legal, após a publicação do citado acórdão no DJ. 4. Assim, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, porque opostos de forma prematura, fora do quinquídio previsto nos arts. 536 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO	: ROAR-2.230/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDA	: MARA ROSANI AZAMBUJA SOARES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela recorrida e pelo Ministério Público para declarar o autor carecedor da ação, na esteira da ausência de interesse de agir, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMICIONA DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - É sabido que o interesse de agir integra o rol das condições da ação e desafia pronunciamento de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição. II - Essa condição da ação, por sua vez, é definida não só pela adequação da via processual eleita, mas sobretudo pela necessidade de intervenção do Judiciário. III - Nesse passo, não se visualiza a necessidade do ajuizamento da ação rescisória para a desconstituição do acórdão que fixara a base de cálculo do adicional de periculosidade. IV - Isso porque o reclamado interpôs recurso de revista contra aquela decisão insurgindo-se relativamente à condenação ao

adicional, sob o fundamento de que as atividades da reclamante não se enquadravam como perigosas. V - Denegado seguimento ao recurso, a parte interpôs agravo de instrumento, renovando a matéria, o qual ainda não foi objeto de julgamento nesta Corte. VI - Registre-se que, caso o recurso do reclamado venha a lograr êxito quanto ao adicional de periculosidade, essa circunstância tornará insubsistente a decisão que fixou a base de cálculo do referido adicional, sendo, portanto, inócua neste momento a discussão sobre a legalidade ou não da inclusão da gratificação por tempo de serviço deferida no acórdão rescindendo. VII - Vem à baila o inciso III da Súmula nº 100 desta Corte, segundo o qual "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial". VIII - Não transitada em julgado a questão principal, referente ao próprio direito ao adicional de periculosidade, torna-se inviável a pretensão de desconstituir a decisão no tocante à sua base de cálculo, uma vez que o nosso ordenamento jurídico não admite a figura da ação rescisória preventiva (incidência do inciso III da Súmula nº 299 desta Corte). IX - Conclui-se, portanto, pela ausência do requisito da necessidade da intervenção do Judiciário, carecendo o autor de interesse na propositura da ação rescisória. X - Processo extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-3.254/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO	: JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE O NÃO-CABIMENTO DA REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT DE ORIGEM NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. É incabível recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em sede de ação rescisória. Assim, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Recurso não conhecido. **CUSTAS ARBITRADAS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** Não se conhece do apelo também pelo fundamento da deserção, porque descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo, diante do não-recolhimento das custas processuais a que fora condenada a recorrente pelo acórdão recorrido, especialmente por se constatar que estas foram expressamente calculadas e fixadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-3.604/2004-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
RECORRIDO	: BRAZ MELLO GENUNCIO
ADVOGADO	: DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, por ocasião da interposição do Apelo, a existência de eventual suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que não tenha havido expediente forense no TRT da 1ª Região a justificar a dilação do prazo recursal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	: ED-ROAR-4.278/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
ADVOGADO	: DR. LEONIDAS COLLA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO	: BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ROAR-5.555/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: EMPRESA DE DIVERSÕES CABALEROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ROGÉRIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485 do CPC (violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 841, § 1º, da CLT), julgar procedente a ação rescisória, e, em novo julgamento da causa, desconstituir o v. acórdão de fls. 39, anulando o processo a partir da decisão de fls. 14 daqueles autos, que determinou fosse a reclamada notificada por edital (fls. 20 dos autos da ação rescisória), inclusive. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando devidamente examinada e fundamentada pela v. decisão rescindenda a matéria posta à sua análise, embora meritariamente desfavorável à pretensão dos demandantes, ileso resultou o artigo de lei indicado como violado. **NULIDADE DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 841, § 1º, DA CLT E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA.** A regularidade processual é imperativo de ordem pública e que não pode ser ignorado. Assim, o ato de notificação inicial, sendo de suma relevância para a validade do procedimento, não deve ser realizado pela via editalícia sem que haja o mínimo de certeza dos pressupostos que a autorizam. Neste passo, a simples anotação dos correios de que a empresa, quando recebeu a notificação postal, encontrava-se fechada, não se coaduna com a segurança jurídica do ato citatório. Ou seja, esse fato, por si só, não pode gerar a presunção de que a reclamada criou embaraços para receber a notificação, devendo o ato de citação ser repetido por oficial de Justiça, que averiguará o motivo pelo qual a empresa não foi citada com exatidão. Caso contrário, estarão, efetivamente, sendo negados à parte o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal e imprescindíveis a regularidade processual. Demonstrada, pois, a alegada afronta dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 841, § 1º, da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO	: ROMS-5.944/2005-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	: PEDRO HENRIQUE CHAVES FAÇANHA
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO PELO IMPETRANTE. Apesar de haver sido negada, outrora, a antecipação da tutela pretendida pelo reclamante, é certo que se determinou a reintegração, ainda que de forma precária, em razão da verossimilhança das alegações do reclamante, observadas pela autoridade coatora. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato do juiz que, em concessão de tutela antecipada, determina a reintegração do empregado até decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-6.030/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	: DR. SONNY STEFANI
RECORRIDA	: IVONE MARINHO PAGAN
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula nº 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo quanto às questões referentes ao julgamento extra petita e responsabilidade subsidiária, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item III da Súmula nº 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do CPC.



PROCESSO	: A-ROAR-6.067/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO	: PEDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLO RENATO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vícios processuais intransponíveis a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, quais sejam, a inautenticidade da decisão rescindenda e a ausência de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-ROAR-6.097/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA	: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROAR-6.268/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: BENEDITA ALVES DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	: DRA. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA ALMEIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, SÚMULAS Nos 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (item II da Súmula 83 do TST). Registre-se, ainda, que a v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO	: RXOFROAR-10.016/2002-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA	: DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO	: EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial a remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada contra a r. decisão proferida no processo de conhecimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão nº 0776/98, prolatado pelo Egrégio 22º Regional, nos autos do processo RORXOF-0250/98, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação do reclamado no pagamento dos salários retidos. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para excluir da condenação do Município-autor o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada contra a r. decisão proferida no processo de execução para, manter o v. acórdão recorrido que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA A R. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A competência da Justiça do Trabalho se fixa em razão da natureza da

pretensão e não do resultado da lide, razão pela qual a questão preliminar resta confirmada em prol da competência da Justiça Obreira, diante da caracterização do vínculo empregatício. Não há, pois, como se admitir a presente ação rescisória fundada no artigo 485, inciso II, do CPC, bem como incólumes o disposto nos artigos 114 da Constituição Federal e 7º, letra 'c' e 643 da CLT. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULAS N°s 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** Já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas n°s 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários nos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, que indevida no presente caso, vez que não pleiteada na inicial da ação trabalhista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória e remessa oficial parcialmente providos. **REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA A R. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECLARADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão cuja a rescisão busca o autor, trata-se de uma certidão no sentido de que a citação do Município-reclamado na execução, foi por hora certa nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 42). Vê-se, claramente, não se tratar sequer de uma decisão, muito menos de uma decisão que apreciou o mérito do pedido, esta sim combatível via ação rescisória. O pedido de rescisão proferido pelo autor na fase de execução do processo em exame, na verdade, é um mero requerimento de declaração de nulidade de citação. E é contra esta questão processual que o autor se insurge, pretendendo afasta-la para obter a nulidade de todos os atos processuais a partir desse momento. Resalte-se por oportuno, não tratar o caso daqueles contemplados pela Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST, que admite a discussão de questão processual em sede de rescisória, desde que seja "pressuposto de validade de uma sentença de mérito", o que efetivamente não é o caso dos autos. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO	: ED-ROMS-10.035/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES
EMBARGADA	: CLÁUDIA REGINA DO NASCIMENTO
EMBARGADA	: ELETRO ELETRÔNICA FGO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-10.049/2007-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDAS	: JOANICE RIBEIRO DE SOUSA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DECISÃO:Por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Município, isento na forma da lei (CLT, art. 790-A)

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SEQUESTRO. DÉBITO OU OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERDA DE OBJETO. A informação de que os processos de execução que deram origem aos atos impugnados encontram-se no arquivo geral, em razão da satisfação total da obrigação, faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo que o pagamento se desse por precatório, perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ED-ROAR-10.087/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: GABRIEL ADRIAN SMOLARSKY E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES
EMBARGADA	: COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENCE PÁL DEÁK
EMBARGADA	: MARIA DOLORES ALVAREZ MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ROAR-10.106/2004-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: IDENAR PAZ LOPES
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDA	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, afastado o óbice das Súmulas n°s 343 do STF e 83 do TST, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange ao tema "despedida imotivada - sociedade de economia mista". Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita e, consequentemente determinar a restituição do valor recolhido a título de custas processuais quando da interposição do presente apelo e a exclusão do pagamento da verba honorária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULAS N°s 343 DO STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Incidência, na espécie, do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º, CAPUT E INCISOS I, VII E X DA LEI Nº 9.784/99.** A v. decisão rescindenda, ao proferir entendimento no sentido de ser legítima a rescisão do contrato de trabalho do empregado pelo empregador, sociedade de economia mista, sem motivação, em face do disposto no inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal, o fez em consonância com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, pelo que não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 2º, caput e incisos I, VII e X da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário não provido, no particular. **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. Consequentemente exclui-se o pagamento da verba honorária pelo autor.

PROCESSO	: ROMS-10.243/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO	: JACINTO TEIXEIRA VERAS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DES-PROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCES- SO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando ver- ificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a ini- cial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.963/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
RECORRENTE : CARMEM LUIZA MASCARA
ADVOGADO : DR. ADELMO FLORENTTINO DA SILVA
RECORRIDA : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONE- TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECU- ÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. I - Da fundamentação da decisão rescindenda, não se divisa a propalada ofensa à coisa julgada operada no processo de conhecimento. II - Isso diante da constatação de ela ter-se limitado ao exame do alcance do título exequendo a fim de traçar o parâmetro para a incidência da correção monetária. III - Nesse sentido, o juiz alertou para a cir- cunstância de naquela sentença não ter havido a especificação dos critérios a serem adotados quanto ao mês da incidência. IV - Não estabelecido expressamente no título exequendo o critério a ser ado- tado para a incidência da correção monetária, conclui-se que a de- cisão rescindenda, ao fixá-lo, não negou vigência ou eficácia aos arts. 610 e 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-11.306/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARR-
UDA
EMBARGANTE : CÉLIA JACYNOWICZ LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De- claração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fun- damentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Ju- risprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Ausência de vul- neração dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROMS-11.481/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA RINALDI SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
EMBARGADA : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA
DE MISERICÓRDIA DE OSASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar- gos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR- SO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declara- tórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hi- póteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ROMS-11.868/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS
LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
RA GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL ME- DIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de re- forma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição, remédios jurídicos adequados à discussão da condição de sócios dos impetrantes e, em consequência, da possibilidade de efe- tivação de penhora de numerário depositado em contas bancárias suas, aspectos que, em última análise, por demandarem dilação pro- batória, como ocorreu no caso concreto, também evidenciam a ina- dequação do manejo de mandado de segurança, que exige prova pré- constituída. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.998/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
EMBARGANTE : GILBERTO LIMA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
EMBARGADA : NOTÍCIAS POPULARES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar- gos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR- SO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-ROMS-12.083/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADA : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC e na Súmula nº 415 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROMS-12.375/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PAULO JOÃO GOMES BETTEGA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
RECORRIDA : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE
RA SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso or- dinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a re- produzir literalmente a petição inicial, porque não atendido o re- quisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-12.938/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANITA PIVA LORCA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA
RECORRIDA : EDINA MARISA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso or- dinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DE- CISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHE- CIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataque todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, li- mitando-se a procurar infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos em- basadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-ROMS-12.978/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
AGRAVANTE : FABIANO CAREZZATO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADOS : JACOB DA SILVA THOMAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. UMBERTO DE BRITO
AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ SAAD
ADVOGADO : DR. LÉO PEDRO FANTI
AGRAVADA : SHEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo re- gimental, por irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDI- NÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO DE RE- PRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PE- ÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONS- TITUÍDA. NECESSIDADE (SÚMULA 415 DO TST). INCIDÊN- CIA DA SÚMULA 164 DO TST. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-cons- tituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a repre- sentação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade re- cursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o agravo regimental. Agravo regimental não conhecido, por irregu- laridade de representação.

PROCESSO : ROAR-13.018/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
RECORRENTE : MARIA STELA MARCONDES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA
RECORRIDA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ- RIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ENTÃO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DE LEI. ALTE- RAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. A pre- tensão rescisória dirigida contra o acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário da então Reclamante, ora Autora, com fundamento no art. 485, V, do CPC, não constou da petição inicial da ação rescisória, sendo trazida no presente Recurso Ordinário, portanto, sem a observância do que dispõe a lei processual (art. 264 do CPC), o que impede que tal causa de rescindibilidade seja examinada, porque inovatória. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-13.164/2001-000-06-00.3 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SÚMULAS N's 83, I, DO TST E 343 DO E. STF. INAPLICÁVEIS. A decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, anteriormente à decisão que se busca rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. **VIOLAÇÃO DO ART. 469, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE OS PRECEITOS DE LEI INDICADOS COMO VIOLADOS.** Se a decisão rescindenda sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - natureza da transferência havida, se provisória ou definitiva -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO	: A-ROMS-13.229/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA	: ISZAEEL PIRES DE CALDAS
AGRAVADA	: ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.107,56 (mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - ÔBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST E DA SÚMULA 267 DO STF - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, por entender que o ato coator, que indeferiu o pedido da Impetrante visando à sua exclusão da lide executória, com o consequente desbloqueio das contas correntes, mantendo a penhora de seus créditos via sistema BacenJud, era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque como restou expresso no despacho-agravado: a) o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052) e, posteriormente, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de modo que não há que se falar no perigo iminente da perda do bem, já que a Impetrante deveria ter manejado de forma oportuna e correta os referidos embargos, o que não fez por sua própria incúria, de modo que plenamente aplicável o axioma latino "dormientibus non succurrit ius"; b) não há que se cogitar do cabimento excepcional do "writ", pois a alegação da Impetrante, no sentido de que não integrou a lide principal e, principalmente, de que se retirou do quadro societário da Executada, demandaria dilação probatória, que é incompatível com a via eleita do "mandamus", visando à comprovação da inexistência de grupo econômico entre as duas empresas, razão pela qual não restaram violados os arts. 472 do CPC, 2º da CLT e 5º, XXXVI e LXIX, da CF, valendo ressaltar que os precedentes da SBDI-2 do TST e do STJ referidos no presente agravo não se amoldam ao caso dos autos. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por eximir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 92 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ROMS-13.661/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDA	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. HIRLEIA DIAS QUELHA
AUTORIDADE COATO-RA	: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação do Recorrente em multa por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configuram litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Já a constituição de advogado particular não é impedimento para o pleito de justiça gratuita, razão pela qual não constitui conduta maliciosa o pedido de tal benefício. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-AR-38.832/2002-000-00-00.9 (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO	: ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ROAR-55.109/2000-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDOS	: CLARA LUIZA DUARTE DA SILVEIRA SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO	: JORGE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. ALAIN ALPIN MAC GREGOR
RECORRIDO	: LUIZ JAMES LOPES CABALEIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para excluir da condenação apenas o pagamento da verba honorária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido rescisório e imposta condenação em pecúnia (Súmula 99/TST). No caso, a ação rescisória foi julgada extinta, com julgamento do mérito, por decadência, e a condenação se limitou ao pagamento de custas, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Preliminar rejeitada. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.** Há de ser mantida a condenação, haja vista que a autora alterou intencionalmente a verdade dos fatos, a fim de tentar viabilizar o exercício do direito de propor a ação rescisória. É certo que o simples ajuizamento de ação rescisória cujo direito de ação sabidamente já havia decaído não configura qualquer das hipóteses dos arts. 17 e 18 do CPC. Ocorre que a atitude reprovável foi a juntada de certidão de trânsito em julgado de acórdão regional proferido na fase de execução (em sede de agravo de petição), que obviamente não guarda pertinência com a decisão indicada como rescindenda, prolatada, por sua vez, anteriormente, durante a fase cognitiva (em grau de recurso ordinário) e já transitada em julgado há mais de quatro anos em relação à data da protocolização da rescisória. Como se observa, a conduta da parte tem, sim, o condão de caracterizar sua deslealdade neste processo, de modo a autorizar a aplicação da penalidade em foco. Recurso desprovido no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Recurso provido para liberar a recorrente do pagamento da verba honorária.

PROCESSO	: AIRO-55.414/1998-000-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE	: IVAN NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADO	: DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo indispensável ao conhecimento dos recursos, de modo que, não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção do seu pagamento, deverá pagá-las no prazo do Recurso, nos moldes em que previsto no art. 789 da CLT. Deixando, contudo, de observar a regra contida no aludido dispositivo de lei e não se inserindo a Agravante nas exceções previstas na legislação, há que ser mantida a deserção do Recurso Ordinário declarada no TRT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ROAR-55.486/2001-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: WILSON LOPES ALVES
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prefacial de não- conhecimento do recurso ordinário do autor argüida pelo parquet, para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula nº 422 do TST.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REJEIÇÃO. A certidão de trânsito em julgado tem presunção juris tantum e somente pode ser desconsiderada se os demais elementos dos autos demonstrarem a sua incorreção, o que não ocorreu nos autos. Provimento jurisdicional definitivo e desfavorável ao autor desta ação rescisória, no sentido do não-conhecimento do recurso por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado (Súmula nº 100, item III, do TST). **PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida não acolheu o pedido rescisório relativo ao enquadramento funcional em face da ausência de tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o fundamento empregado pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ED-AC-131.373/2004-000-00-00.6 (AC. CSBDI2)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO	: CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão embargada em que se julgou parcialmente procedente a pretensão acautelatória. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se acolhem apenas para os esclarecimentos.

PROCESSO	: ROAR-147.186/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: LAROCHÂLE, GURI E GARRÃO FARMACÊUTICA LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA AMARAL
RECORRIDO	: SEVERINO BITTENCOURT LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISTA RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NA MEDIDA EM QUE O RECURSO DE REVISTA É INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO TRABALHO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. Não é cabível recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em sede de ação rescisória. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-160.425/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA MENDES
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NO QUE FOI OBJETO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença naquilo que não foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

PROCESSO	: AR-173.943/2006-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA	: PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RÉU	: RAIMUNDO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas em contestação; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória; III - revogar a liminar anteriormente concedida, notificando-se, com urgência, o 5º TRT e a 32ª Vara do Trabalho de Salvador(BA); IV - rejeitar o pedido do Reclamante alusivo à condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 128, 165, 458, I, II, III, E 515, "CAPUT", §§ 1º E 2º, DO CPC, 11, I, 832, 896, § 1º, E 899, DA CLT E 5º, XXXV, 7º, XXIX, E 93, IX, DA CF) - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 409 DO TST. 1. A Reclamada ajuíza a presente ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão da 5ª Turma do TST, visando seja afastada a prescrição parcial e reconhecida a prescrição total, em relação às "diferenças salariais" decorrentes da redução salarial. 2. De plano, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 128, 165, 458, I, II, III, 515, "caput", §§ 1º e 2º do CPC, 832, 896, § 1º, e 899, da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF), pois o acórdão rescindendo restou devidamente fundamen tado, em conformidade com os dispositivos de lei supracitados, ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamada, uma vez que pronun-ciou-se expressamente no sentido de que fosse observada a prescrição reconhecida na sentença de 1º grau, alusiva à prescrição parcial e não à total, que concluiu não ser aplicável a Súmula 294 do TST ao pedido de diferenças fundado em dispositivo legal que trata da altera-ção ilícita do contrato de trabalho. 3. Ademais, quanto a os arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF, melhor sorte não socorre à Re-clamada, no sentido de ser afastada a prescrição parcial e reconhecida a prescrição total em relação às "diferenças salariais" decorrentes da redução salarial, porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 409, segue no sentido de que "não pro-cede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo pres-cricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial"; b) quanto à alegada violação do art. 11 Consolidado, sinal-se que o referido preceito, assim como o art. 7º, XXIX, da CF, não versa absolutamente sobre prescrição par-cial ou total, sendo certo que o dispositivo do ordenamento infra-constitucional que trata dessa distinção é do Código Civil (CC 1919, art. 178, § 10, I a VI, "in fine"; CC 2002, art. 206, § 2º), pois tanto o antigo quanto o novo tratam da prescrição de parcelas sucessivas, de forma que a interpretação que ensejou a edição da Súmula 294 do TST e outros precedentes sempre observou o disposto no Código Civil, e não na CLT, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula 409 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO	: AG-AC-187.115/2007-000-00-00.5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA	: EDINEIDE DOS SANTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTE-LAR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO A FUTURO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a re-curso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado". Além disso, o mandado de segurança não foi julgado e o recurso ordinário, sequer interposto, não havendo, naquele feito, comando passível de ser executado. Diante desse quadro, não se há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e des-provido.

PROCESSO	: AG-AC-187.414/2007-000-00-00.1 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO	: EMERSON ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.011,22 (mil e onze reais e vinte e dois centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTE-LAR -PEDIDO PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊN-CIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPA-CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CE-LERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECUR-SO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinta a ação cautelar sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), ao fundamento de ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em man-dado de segurança, com esteio na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2 do TST. 2. Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque a referida orientação jurisprudencial é clara ao sinalizar o não-cabimento da ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam à sustação do ato atacado, exatamente a fim de evitar decisão conflitante entre a cautelar e o "mandamus", como restou expresso no despacho-agra-vado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 113 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a ques-tão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RXOFROAR-789.792/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª RE-GIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPAS-GO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RECORRIDOS	: JOSÉ HUGO FRÖES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PORFÍRIO TELES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contra-razões; e II - conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO OR-DINÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. A presente Ação Rescisória visa rescindir decisão que homologou acordo, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial prende-se a um suposto prejuízo ao órgão público com o acordo que se visa desconstituir, o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil não pode dar ensejo ao corte. No caso, a fraude à lei, se houve, foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia be-neficiar-se da própria torpeza, afastando a hipótese de colusão, que pressupõe ato conjunto de autor e réu. **SENTENÇA HOMOLO-GATÓRIA DE ACORDO. VÍCIOS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Quanto à falta de intervenção do Ministério Público como custos legis, entende-se que não sendo o caso de intervenção obrigatória, não há como se entender por violada a regra prevista no art. 82, III, do CPC. Também inexistiu ofensa direta ao disposto no art. 129 do CPC, porquanto não ficou demonstrado nos autos prova de que as partes tenham se servido do processo para conseguir fim proibido por lei. Nem se cogite de ofensa direta aos

arts. 730 do CPC e 100 da CF/88. A análise do procedimento adotado no início processo de execução, com relação à inexistência de citação para opor embargos à execução, não cabe ser examinada a partir da sentença meramente homologatória de acordo. Por fim, refuta-se a alegação de violação direta dos arts. 1.035 do Código Civil e 37, caput, da CF/88, ressaltando-se que não há impedimento de realização de acordo entre empregado e ente da administração Pública, não se podendo, entretanto, dispensar o procedimento para o recebimento do que for acordado, em face do disposto no art. 100 da Carta Política. Remessa Oficial e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIO - 85/2003-000-17-40.9

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Indi-viduais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Pedro Paulo Teixeira Ma-nus e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: GILMAR CLÁUDIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2008.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-189.414/2008-000-00-00.5

AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RÉU	: JOSÉ SOARES NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuíza a presente ação cautelar inominada in-cidental, com pedido liminar, com o objetivo de suspender a execução promovida nos autos da RT-313/2006-104-22-00.5, que tramita na Vara do Trabalho de Corrente(PI), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (processo TST-ROAR-10.080/2006-000-22-00.5), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória (porque proferida em contraposição à Orientação Jurispru-dencial 247 da SBDI-1 e à Súmula 219, ambas do TST), a par de a liberação de valores indevidos ao Obreiro, no valor de R\$ 122.932,89, configurar o "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar, dada a impossibilidade de retorno do numerário se a decisão rescindenda for desconstituída (fls. 2-16).

A **ação rescisória** ajuizada pelo Reclamado (fls. 18-39) foi calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 14 da Lei 5.584/70 e 173, § 1º, II, da CF e buscando desconstituir a sentença proferida em sede cognitiva pelo Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus(PI), in-vestido na jurisdição trabalhista, que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do ato de demissão e, por conseguinte, determinar a imediata reintegração no emprego e função, condenando o Banco ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da condenação e salários e vantagens vencidas e vin-cendas, até a data da efetiva reintegração (fls. 181-188).

O **22º TRT** julgou improcedente a ação rescisória, ao fun-damento de que não restaram configurados a violação de lei e o erro de fato, aptos ao corte rescisório (fls. 58-62).

2) ADMISSIBILIDADE

A presente ação cautelar tem representação regular (fl. 17) e foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, parágrafo único, do CPC, por ser incidental ao processo TST-ROAR-10.080/2006-000-22-00.5, razão pela qual estão preenchidos os requisitos da ação.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra es-pecífica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda quando pendente o julgamento de ação rescisória, se-gundo a qual "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cum-primento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de me-didas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela" (CPC, art. 489).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o orde-namento jurídico naquelas hipóteses em que o pedido rescisório prin-cipal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir po-sição firmada no Tribunal "ad quem" acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Assim, tem-se que o provimento cautelar supõe o atendi-mento aos requisitos básicos do "**fumus boni iuris**" e do "periculum in mora".



O "**fumus boni iuris**" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação rescisória perante o TRT de origem.

"In casu", verifica-se que a questão de fundo (**honorários advocatícios** e reintegração do ex-empregado dispensado por justa causa determinada pela decisão rescindenda, que afastou a rescisão motivada) revela-se passível de discussão, exigindo análise mais profunda da lide rescisória pelo prisma da indigitada violação de lei, o que não é possível em sede cautelar (de análise perfunctória), mas que eventualmente poderia ensejar o corte rescisório, daí residindo o "**fumus boni iuris**" apto à concessão da liminar.

Quanto ao "**periculum in mora**", verifica-se a sua configuração, tendo em vista que, se ultimada a liberação de valores controversos ao Reclamante, no valor de R\$ 122.932,89, poderá ficar comprometida a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que dificilmente o Obreiro disporá de numerário suficiente para proceder à repetição do indébito, se a decisão rescindenda for desconstituída.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que seja suspensa a execução da sentença referente ao processo RT-313/2006-104-22-00.5 da Vara do Trabalho de Corrente(PI) até o julgamento da ação rescisória principal por esta Corte.

Comunique-se, **com urgência**, ao 22º TRT, à Vara do Trabalho de Corrente(PI) e ao Autor, o inteiro teor da presente decisão.

Após, **cite-se o Réu**, no endereço constante à fl. 2, para responder aos termos da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-545/2006-000-08-00.6

RECORRENTE : PEDRO PAULO SIQUEIRA FERREIRA - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LIDUINA BARBOSA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANDREO MARCELO DOS SANTOS RASERA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória (fls. 1-14) calcada nos incisos III (dolo), V (violação de lei), VI (prova falsa) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 3º da CLT, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 8º TRT, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes (fls. 72-88).

O **8º Regional** julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória e da ação cautelar em apenso, por entender inviável o reexame de provas da lide principal em sede de ação rescisória, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2 do TST (fls. 300-304).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 306-310).

Admitido o apelo (fl. 329), foram apresentadas contra-razões (fls. 315-327), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 334-335).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 305 e 306), tem representação regular (fl. 15) e foram recolhidas custas (fl. 311), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 72-88) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-577/2002-000-07-00.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : DRS. ERYKA FARIAS DE NEGRI E SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS.
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA.
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Município de Fortaleza, por meio da Petição de fls. 310 e 311, requer a restituição de prazo para interposição de recurso, sob a justificativa de terem os autos do processo sido retirados em carga pela parte adversa, ainda que o prazo fosse comum.

Indefiro o pedido, porquanto formulado após exaurido o prazo recursal e porque a parte não comprovou a justa causa a que alude o artigo 183 do CPC.

Publique-se.

Brasília, de 07 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 594/2006-000-21-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO : MIGUEL CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DO TRAIRI - ACT

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

D E S P A C H O

O **Município de Santa Cruz** formula, por intermédio da petição nº TST-PET-170.190/2007-2, requerimento de antecipação do efeitos da tutela recursal. Propugna seja determinada a suspensão do procedimento de praça atinente a terreno pertencente à associação privada. Argumenta que o imóvel abriga o "Centro da Juventude João de Dula", cujas instalações e equipamentos foram adquiridos e construídos pelo Município, mediante recursos financeiros provenientes de diversos convênios firmados com entes federados e com o Sistema SESI/SENAI. Quanto à propriedade do bem a ser levado à praça, apresenta documentos pelos quais visa comprovar o início do processo de desapropriação por utilidade pública. Caso não se amolde o requerimento nos termos do artigo 273 do CPC, alternativamente, seja recebido como medida acautelatória.

A partir de um exame perfunctório do recurso ordinário manejado pelo Município, sob a perspectiva articulada na petição em exame, vislumbro a presença do fumus boni iuris. É que aparentemente o ente público apresenta legitimidade ad causam para postular em juízo proteção de bens de sua propriedade, que serão levados à alienação judicial. No caso dos autos, além de todos os bens móveis e imóveis pertencerem ao Município, o terreno privado onde tais bens estão instalados encontra-se em processo de desapropriação, justamente visando à adequada prestação de serviço público - atividade extra escolar destinada a crianças e adolescentes em situação de risco social, com faixa etária de 8 a 16 anos e matriculados regularmente em estabelecimentos públicos de ensino.

A comprovação de que a praça atinente ao terreno encontra-se marcada é motivo suficiente para configuração do periculum in mora, pois, caso alienado o terreno a um particular, iniciar-se-á nova controvérsia jurídica em torno da desinstalação do centro de atividades e, em consequência, a interrupção do projeto social que lá funciona.

Em virtude desses fundamentos, é patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. **Concedo a medida acautelatória**, até o julgamento do Processo nº TST-RXOF e ROMS-594/2006-000-21-00.8, para, relativamente à reclamação trabalhista nº 261/2001, que tramita perante a Vara do Trabalho de Currais Novos (RN), determinar a imediata suspensão do procedimento de leilão e/ou praça, no tocante aos bens móveis ou imóveis, inclusive o terreno, onde se encontra instalado o Centro da Juventude João de Dula.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da Vara do Trabalho de Currais Novos - RN.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS-661/2006-000-03-00.2

AGRAVANTE : NAIR DE BESSA SOLMUCCI
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO : ROBSON MIRANDA BARBOSA
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E BENFICA LTDA.

DESPACHO

De plano, verifico que no presente feito já foi proferido despacho, em 31/10/07, pela então relatora Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda (fls. 82-83).

Contra essa decisão, a **Impetrante** opôs embargos de declaração (fls. 85-87 e 89-91).

O presente feito foi a **mim redistribuído**, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007 (fl. 91), sendo que, por despacho, recebi os presentes embargos declaratórios como agravo em recurso ordinário em mandado de segurança (A-ROMS), consoante o item II da Súmula 421 do TST (fl. 93), considerados os termos dos embargos, alusivos à intenção da Parte de interpor recurso extraordinário perante o STF (fl. 89).

Sucede que, de acordo com o **art. 1º, II, da supracitada Resolução**, foram excetuados da redistribuição os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas anteriormente à remoção da referida Juíza para a Seção de Dissídios Coletivos do TST, ocorrida em 14/11/07, conforme o disposto no Ato SETPDC nº 635, de 14/11/07.

"In casu", como o **despacho** que julgou o presente "writ" extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), com esteio na Súmula 415 do TST, foi proferido em 31/10/07, antes da remoção em apreço, ocorrida em 14/11/07, tem-se por configurada a prevenção da Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda para apreciar o presente agravo, nos termos do art. 97 do RITST.

Assim, considerando que o presente processo foi a **mim redistribuído**, por equívoco, pois desconSIDERADOS os termos do art. 1º, II, da Resolução Administrativa 1.279/2007, encaminhe-se os autos à CSBDI-2 desta Corte, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROAC-768/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
RECORRIDA : SIBELE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
RECORRIDO : INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS LTDA.
RECORRIDA : HELENITA DE OLIVEIRA HERZOG

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 264/269 contra o acórdão regional de fls. 259/260, que admitiu e julgou improcedente a ação cautelar.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo (vide fls. 22, 23, 265 e 269).

Nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por outro lado, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 271, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela autora, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira, precário, nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-793/2005-000-01-00.4

RECORRENTE : CARLOS VALDESUSO
ADVOGADO : DR. HAROLD DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO : HEITOR LUIZ MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDA : SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que teria indeferido a suspensão da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1515/98, até o julgamento final dos embargos de terceiro.

Conforme se constata do Sistema de Informações Judiciárias da Corte, julgados improcedentes os embargos de terceiro e negado provimento ao agravo de petição que se seguiu, a parte interpôs agravo de instrumento, não provido mediante acórdão publicado no DJ de 14/9/2007, tendo os autos baixado à origem em 03/5/2007 e sido arquivados em 11/6/2007.

Determinado o arquivamento dos autos dos embargos de terceiro, depreende-se não mais haver interesse do impetrante no julgamento do mandado de segurança, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3262/2006-000-04-00.8

RECORRENTE : VIAÇÃO BELÉM NOVO S.A.
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BELMONTE
ADVOGADO : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Determino que as comunicações dos atos processuais passem a ser feitas em nome do advogado **Osmar Mendes Paixão Côrtes**, OAB-15553/DF, conforme solicitação na Pet-TST nº 17191/2008-2.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

À Coordenadoria da SBDI-II para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de Março de 2008

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-6121/2006-909-09-00.0

RECORRENTE : CELSO BEIDACK SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

D E S P A C H O

Celso Beidack Silveira interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 239 do RI/TST, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual negou-se provimento ao seu agravo em recurso ordinário em ação rescisória, mantendo-se a decisão monocrática do Relator que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 . Alega que a decisão recorrida limitou-se a manter o entendimento de que são imprestáveis as cópias sem autenticação, não analisando as razões trazidas no agravo (fls. 197/199 - fac-símile, e 200/202 - originais).

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Para impugnar a decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, III, "a", da Lei n.º 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR e ROAC-55.558/2001-000-01-00.6

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BRAZÃO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-120234/2004-000-00-00.9

EMBARGANTES : EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MURILLO MACEDO LOBO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FUSSI
EMBARGADO : GERAIS E SILVEIRA LTDA.
EMBARGADO : EDIR SIMÕES DE CARVALHO FUSSI
EMBARGADO : HEITOR DIAS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eurípedes Ferreira dos Santos Júnior e Maria Augusta Miranda dos Santos (fls. 1725-1732), em face da decisão monocrática de fls. 1714-1715, que determinou a extinção do processo sem a resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a competência para julgar o feito seria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e não do Tribunal Superior do Trabalho.

Os Embargantes sustentam existir omissão na decisão embargada em prejuízo aos princípios da ampla defesa e da boa-fé, pois alegam terem os presentes autos tramitado por longo tempo nesta Corte, sendo que o despacho de extinção do feito poderia ter sido proferido desde logo, de forma a ser possível evitar a decadência da ação. Reputam, portanto, violado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim sendo, requerem a concessão de efeito modificativo ao julgado para que, ao revés da extinção do feito, sejam os autos enviados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para o julgamento da presente ação rescisória.

Contudo, sem razão os Embargantes. É ônus processual da parte zelar pela constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, cabendo ao juiz extinguir o processo sem resolução do mérito quanto se verificar irregularidades processuais insanáveis, como na hipótese dos autos.

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo dos Embargantes com o julgado que lhes foi desfavorável, buscando a sua reforma. Não servem, contudo, os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-187175/2007-000-00-00.2

AUTOR : ÉDSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DANIELA CORREIA TORRES
RÉU : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro 30 (trinta) dias de dilação de prazo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-AC-187214/2007-000-00-00.0

AUTORA : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pela Autora.

Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187355/2007-000-00-00.4

AUTORA : FERNANDA DE ABREU SOUSA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
RÉ : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 104 publicado no DJU de 13/12/2007, concedeu-se o prazo de 20 dias à Autora para que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente Ação Rescisória, sob pena de extinção do feito.

Consoante a certidão lançada à fl. 105, decorreu o prazo assinalado, sem que houvesse manifestação da Autora.

Assim, tendo a Autora deixado de cumprir a providência determinada, indefiro a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187914/2007-000-00-00.9

AUTOR : DENIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 190 publicado no DJU de 12/02/2008, concedeu-se o prazo de 10 dias ao Autor para que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente Ação Rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Consoante a certidão lançada à fl. 199, não houve manifestação do Autor no prazo assinalado.

Assim, tendo o Autor deixado de cumprir a providência determinada, indefiro a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-188.414/2008-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RÉU : NELSI DANIEL FERREIRA

D E S P A C H O

Em face do **retorno do SEED** com a informação dos Correios no sentido de que o Réu "mudou-se" (fls. 1.736 e 1.737), intime-se o Autor para fornecer o correto endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a quinta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luis Antônio Camargo De Melo, Procurador-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo , Antônio José de Barros Levenhagen registrou o aniversário do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, desejando que Deus o ilumine e proteja, e que o Ministro continue sendo referência para todos os colegas que o admiram. O Excelentíssimo Ministro Emanoel Pereira pedi a palavra e também registrou suas homenagens ao Ministro. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho pediu a palavra e também registrou sua alegria em ter o Ministro Milton de Moura França como Presidente da Subseção. O Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes pediu a palavra e também registrou suas homenagens. O Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva pediu a palavra e registrou suas homenagens. O Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus pediu a palavra e também desejou muitas felicidades. A Excelentíssima Juíza Kátia Magalhães Arruda pediu a palavra e também registrou suas homenagens. O doutor Ursulino Santos pediu a palavra em nome dos advogados que militam na Cortem registrou suas homenagens. O doutor Maurício Correia de Mello, em nome do Ministério Público, também se associou. A Secretária em nome da Coordenadoria também se associou às homenagens. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento do processo em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: **Processo: ROHC - 320/2007-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ivan Soares de Lima, Advogado: Dr. Manoel Patrício Padilha Ruiz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos a Excelentíssima Relatora e Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, com ressalva de entendimento da Presidência. Observação : redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ROHC - 471/2007-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Álvaro Wagner Frison, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araras, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos a Excelentíssima Relatora e Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fer-



nandes, com ressalva de entendimento da Presidência. Observação : redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira. **Processo: AG-AR - 180319/2007-000-00-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Adélia Silveira Rosa, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-AR - 183959/2007-000-00-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Márcia Guerreiro Antunes, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAG - 711/1995-007-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Procurador: Dr. Márcio Cândido Costa de Souza, Recorrido(s): Edgar Amaral, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. ; **Processo: ROAR - 381/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Elson Crisostomo Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido de corte rescisório no tocante à violação da coisa julgada, motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a desconstituição da decisão rescindenda por violação de dispositivo de lei. Os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Pedro Paulo Teixeira Manus acompanharam o relator. Observação 1: o quorum foi recomposto para o prosseguimento do julgamento.

Observação 2: sustentou pelo Recorrente o Dr. Marcelo Barbosa Coelho. Observação 3: sustentou pelo Recorrido o Dr. José Manoel da Cunha e Menezes. Observação 4: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira. **Processo: ROAG - 24/2007-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alcides Luiz Ignes, Advogado: Dr. João Batista Dallapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Widmarques Rabêlo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 179339/2007-000-00-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Ficrisa Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Réu: Willian Santos Spencer, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do feito argüidas em contestação; II - julgar improcedente o pedido; III - indeferir pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Custas pela Autora no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ora arbitrado à causa. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Autor. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 11018/2006-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oduvaldo Zeferino, Advogada: Dra. Paulo de Oliveira Filho, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação: presente a Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 29/2006-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Luiz dos Santos Filho, Advogado: Dr. Fabrício Marinho, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Dr. Fábio da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: AG-ROAR - 235/2006-000-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roberto Wagner da Silva Bonfim, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Ocrim S.A. - Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAR - 569/2005-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ronei Jacomel, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ROAR - 649/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joel Pereira, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 773/2004-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Getúlio Sessim, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Recorrido(s): Heraldo Corrêa de Souza Filho, Advogado: Dr. Douglas de

Freitas Cardoso, Recorrido(s): Aquafisiocenter - Escola de Natação, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 6006/2006-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Recorrido(s): Joaquim Telemaco Carneiro Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição, a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no proc. nº 08565-2002-015-09-00-5, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas de trabalho como extras; II - receber o pedido de antecipação de tutela como medida acautelatória a fim de suspender a execução da decisão rescindenda, quanto à referida condenação. Custas em reversão. **Processo: AG-ROAR - 12112/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sandra Maria Queiroga Pegorelli, Advogado: Dr. Renata Fuentes de Almeida, Agravado(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 13142/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto da Penha Stella, Advogada: Dra. Regina Moeleck, Recorrido(s): Espólio de Lourival Fortunato Monteiro, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 13506/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Blanches Mecânica de Precisão Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Recorrido(s): Jorge dos Reis Santana, Advogado: Dr. João Batista Rocha, Autoridade Coatora: 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 55541/2000-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manfredo Gonçalves de Medeiros e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Vânia de Alencar Barreto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a rescisória. Pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, III, do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2/TST, julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Custas em reversão. **Processo: A-ROMS - 296/2006-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leosvaldo Pereira, Advogado: Dr. Roberto Chincev Albino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 1196/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, Embargado(a): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAA - 4080/2005-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemir Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Sciascia Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. **Processo: ED-ROAR - 255/2005-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Herzen Martins de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ROAR - 538/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sueden S.A., Advogada: Dra. Gisele Neri Dante, Recorrido(s): Eduardo Carlos Pereira de Magalhães, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Dimitri Eduardo Lee, Decisão: por unanimidade conceder o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão rescindendo, sob pena de extinção do feito. **Processo: ROAR - 1223/2004-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Vitorino da Silva Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Recorrido(s): Transportes Sichieri Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário tão-somente quanto à preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, e rejeitá-la. **Processo: ROAR - 1743/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Antenor da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe, Recorrido(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - Sema, Advogada: Dra. Andréa Damaris de Oliveira Cantoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6227/2004-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogada: Dra. Simone A. Saraiva, Decisão: por unanimi-

dade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 10087/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gabriel Adrian Smolarsky e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Marques, Embargado(a): Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda., Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Embargado(a): Maria Dolores Alvarez Monteiro, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 38832/2002-000-00-00.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Armando Francisco Baeta Pires Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRO - 55414/1998-000-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivan Nazareno da Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Márcio José Fernandes Queiroz, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AC - 187174/2007-000-00-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Itarene Ferraz Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AIRO - 85/2003-000-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilmar Cláudio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: ROAG - 143/2005-000-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrente(s): Elinaldo Lobo Sales, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível. **Processo: A-ROAR - 214/2006-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Miriam Stecca Juliano, Advogado: Dr. Luiz Bosco Júnior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alex Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-ROMS - 512/2006-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Percy Tamplin e Outros, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Flavio Eustaquio da Rocha, Advogado: Dr. Jamil Fernando de Mira Filho, Agravado(s): Massa Falida da Percy Tamplin & Companhia Ltda. , Advogado: Dr. Joel Antônio Bettgea Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-ROMS - 538/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Formação de Vigilantes Canedo Ltda. - ME e Outro, Advogado: Dr. Adriano Minor Uema, Agravado(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar, Advogado: Dr. Paulo Roberto Stöberl, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 734/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Pio Alves, Advogado: Dr. Rodrigo Corrêa Vaz de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 40086/2000-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hotel de Tatuapara Ltda., Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Recorrido(s): Benta Vieira Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 422/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - SINDEFURNAS, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após consignado o voto de Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho no sentido de dar provimento ao agravo para restringir, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, determinando a limitação. **Processo: ED-ROAR - 1201/2005-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 3107/2004-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Recorrido(s): Ângelo Tavares da Silva, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10097/2006-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Piauí - Comdepi, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Santos, Recorrido(s): Juareziton Jesuino da Silva, Advogada: Dra. Angelica Maria de Almeida Villa Nova, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ED-**

ROAR - 55305/2000-000-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Marco Antônio de Mello Martins, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: CC - 173282/2006-000-00-00.9 da 6a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Suscitado(a): Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência da 2ª Vara do Trabalho de Recife, juízo deprecente na ação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prosiga no julgamento dos embargos de terceiro, como entender de direito. **Processo: ROAR - 61/2005-000-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adalberto Moniz e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo dos Reis, Recorrido(s): Manoel Nunes de Souza Lins, Advogado: Dr. Valdir Antônio Ponchio, Recorrido(s): Israel Astrogildo Marques - ME, Recorrido(s): Confeções Tuquinha, Decisão: por unanimidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **Processo: ED-ROAR - 359/2005-000-17-00.7 da 17a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Viação Satélite Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Everton Gabriel Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ROMS - 403/2005-000-08-00.8 da 8a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - Crea/PA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Embargado(a): Valmar Antunes Anibal e Outros, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ROAR - 1158/2005-000-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Carlos Dias Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Guimarães, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Ana Cláudia Nascimento Gomes, Embargado(a): Dragas Fundação Uberlândia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aroldo Ribeiro de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ROAG - 1308/2005-203-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Orlando do Nascimento, Advogado: Dr. Carla Curvello Moura Luiz, Embargado(a): Massa Falida da Ottmar B. Schultz S.A. - Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Embargado(a): Transportadora Augusta SP Ltda., Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AIRO - 1544/2006-000-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Negreiros Pereira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dias, Agravado(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 1851/2006-000-07-00.5 da 7a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Embargado(a): Antônio Moreira Rosado Filho, Advogado: Dr. Luiz Moroni da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AG-ROAR - 1917/2004-000-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Madalena Dario, Advogado: Dr. Tarcísio José Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ROAR - 4278/2005-000-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Luiz de Oliveira Fabrício, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Banrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ROMS - 10035/2005-000-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Orlando Lucien Zuzart Dardenne, Advogado: Dr. Maurício Manuel Lopes, Embargado(a): Cláudia Regina do Nascimento, Embargado(a): Eletro Eletrônica FGO Ltda., Advogado: Dr. Maurício Manuel Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AG-ROMS - 12978/2005-000-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabiano Carezzato André, Advogado: Dr. Edy Ross Curci, Agravado(s): Jacob da Silva Thomas e Outro, Advogado: Dr. Umberto de Brito, Agravado(s): Alberto José Saad, Advogado: Dr. Léo Pedro Fanti, Agravado(s): Sheila Cristiane de Oliveira Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação. **Processo: AG-AC - 187115/2007-000-00-00.5 da 10a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Edineide dos Santos Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROAR - 136/2005-000-05-00.5 da 5a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Antônio Pereira Filho, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cicero, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 187/2005-000-24-00.3 da 24a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): JV Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Hugo Cleon de Melo Coutinho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Ilson Severino Dias Júnior, Advogada: Dra. Marleide Georges Karmouche, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. **Processo: ROAG - 293/2005-000-10-00.3 da 10a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Recorrido(s): Sônia Fátima Siroli Ribeiro, Recorrido(s): Associação Educacional Compacto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 314/2004-000-17-00.1 da 17a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Alfredo Rafael Collado, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Recorrido(s): Djair Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): STA - Sistemas e Tecnologias Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Nelson Cavalcante e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 320/2005-000-08-00.9 da 8a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Justiça, Procurador: Dr. Carol Gentil Uliana, Recorrido(s): Damião Barros Caldas e Outros, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. ; **Processo: ROAR - 912/2005-000-05-00.7 da 5a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Antenor Barros Moraes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 5944/2005-000-07-00.8 da 7a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Pedro Henrique Chaves Façanha, Advogado: Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e nove minutos horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST -RR-38434/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MEG MASSARI SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DESPACHO

Considerando os pedidos constantes da petição TST nº 13780/2008-1, e observando que a execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença ao revés, pode ser iniciado por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim indefiro a extração do instrumento. Devolva-se ao peticionante.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

VEIIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-027-04-40.1

AGRAVANTE : L. SARMENTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO : JOARES JESUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO SACHET

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 393-396), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 407-409) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 410-412).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 42, não consta o nome do Dr. Elvio Henriqson, subscrevente do subestabelecimento à fl. 399, pelo qual se concederam poderes ao Dr. Lucas Vianna de Souza, subscritordo agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandado válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importam no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2005-141-17-40.0

AGRAVANTE : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA BALARINE
AGRAVADO : WELICKSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BERNARDO LUIZ M. ARPINI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fl. 102) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Registre-se, por oportuno, que a mera rubrica da advogada subscritora do agravo de instrumento não supre a irregularidade de autenticação das peças em cópias reprográficas, em face da ausência de declaração expressa neste sentido.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2005-055-19-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.



D E C I S Ã O
A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Petrobras-Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 99-101).

Irresignada, a Petrobras-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 002 e 102), tenha representação regular (fls. 38 e 39) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 72-83, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobras-Reclamada, ora Agravante, mantendo, entretanto, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 85-98), a Petrobras-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República, 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 467 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo referente ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

llesos, portanto, os arts. 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República, 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 467 da CLT, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2003-007-17-40.6

AGRAVANTE	:	ELCMAR COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS SARLO
AGRAVADA	:	EDILANY BERNADES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MÁRCIO ALDRIGUES AMARAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 13-15), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão regional e respectiva certidão de publicação e o recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2004-231-04-40.7

AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA
AGRAVADO	:	JORGE DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-127).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fls. 18, 19 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 37-43.

Efetuada o depósito recursal, relativo ao recurso ordinário, no montante de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais), fl. 69.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.589,00 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais), fl. 118, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 5.598,00 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais).

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, ocorre deserção do recurso, ainda que a diferença do recolhimento do depósito recursal em relação ao "quantum" por ser considerada, ínfima, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, do TST.

Logo, inadmissível o recurso de revista ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-296/1999-261-01-40.8

EMBARGANTE	:	RIO ITA LTDA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE SANSON
EMBARGADO	:	WILSON MENDES DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo ao recorrido, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 186-188, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2003-222-01-40.7

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO	:	MANOEL FLORÊNCIO BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 59-61).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 54-55) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional em face dos embargos de declaração) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2005-006-03-40.4

AGRAVANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO	:	AEDSON BEATO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-87).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 76) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o referido acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2005-005-18-40.0

AGRAVANTE	:	WALTER XAVIER DE ARANTES
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CAVALANTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 101-104), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra do acórdão proferido, em face dos embargos de declaração opostos, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 86-87 encontra-se incompleta.

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que a última folha foi omitida, contendo, inclusive, a assinatura do relator.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2005-231-04-40.2

AGRAVANTE	: CLÁUDIO ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO	: EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 98-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração juntada aos autos principais (fl. 10), que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Bruno Kahle Filho, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante, persistindo, portanto a irregularidade no agravo de instrumento.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-466/2005-024-07-40.4

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS GEORGE MARQUES
AGRAVADA	: FRANCISA EDNA BRAGA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fl. 08), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 36-46) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-83).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 89-90, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a certidão de publicação do acórdão proferido em face do recurso ordinário.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 08) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Verifica-se também que o traslado da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi juntada aos autos de forma incompleta, não constando, inclusive, a assinatura do Presidente do Tribunal de origem, consoante exige a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2002-006-07-40.0

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. IVALÔNY MACIEL MANGUEIRA
AGRAVADA	: TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAGNO CÉSAR GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADA	: AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 11-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fls. 73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias das razões do recurso de revista denegado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-022-24-40.7

AGRAVANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JURANDIR DA LAPA EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
AGRAVADA	: CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 223-224), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL** interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação e da deserção do recurso de revista.

Consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração (fl. 51) que visava a dar poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Marco Antônio Ferreira Castello, foi juntada aos autos principais sem a autenticação, fato não contestado pela Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento.

Destaque-se que a juntada extemporânea do instrumento de mandato (fl. 247), após a interposição do agravo de instrumento, não supera a irregularidade da representação processual.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ademais, encontra-se deserto o recurso de revista porquanto, conforme assentado na decisão hostilizada, (fls. 223-224), a Recorrente trouxe aos autos principais o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 146) em cópia sem a devida autenticação, desatendendo, mais uma vez, ao requisito do art. 830 da CLT, segundo o qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Saliente-se que a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º, do CPC se refere exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas, conforme consta dos autos principais.

Por fim, observe-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2005-721-04-40.7

AGRAVANTE	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO	: LEANDRO FRANCO DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. CARLA GÖET DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 324-326), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 317-322, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de



02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-591/2005-024-04-40.0

AGRAVANTE : LISIANE CARMEM FERNANDES
ADVOGADO : DR. OLI NEDEL FILHO
AGRAVADA : SANDRA TEREZINHA ROSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CARVALHO VAZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 10-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.(fl.128-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-008-06-40.7

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 90-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 75). A questão está pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 90-91) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2005-056-03-40.8

AGRAVANTE : FRANGO MARAVILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA FILIZZOLA
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 115-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-122) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, ora Agravante.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 115-116) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2004-021-05-40.3

AGRAVANTE : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADA : MARIA CLÁUDIA SANTOS E SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 01 e 79) e tenha representação regular (fl. 13), não merece prosperar, porquanto deficiente o traslado, em virtude da ausência de peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como porque o recurso de revista se revela intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 64, o acórdão recorrido foi publicado em **27/05/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 30/05/2005 (segunda-feira), expirando-se em 06/06/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/10/2005 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que nas razões de recurso de revista(fl. 65-77) a Reclamada, ora Agravante, notícia que opôs embargos de declaração, argüindo, inclusive, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, não foram trasladadas para os autos cópias do acórdão relativo aos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Dessa forma, por um lado, restou impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista, em face da ausência da certidão de publicação relativa aos embargos de declaração. Por outro lado, a falta de traslado do acórdão correspondente aos embargos declaratórios impede a completa compreensão da matéria debatida no recurso de revista.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 78) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2004-016-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIO ERNESTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 172-175), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Brasil Telecom S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 183-188) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-200) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 172-157) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2004-099-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ARICLENES SAULO RIBEIRO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 104-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 104-105) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinalasse-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2003-251-05-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CELSO RIBEIRO DALTRO
AGRAVADA : MARIA DOS SANTOS SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 1-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 118, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a certidão de publicação do acórdão regional e a decisão agravada.

Sinalasse-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1004/2003-011-05-40.7

AGRAVANTES : UNIBAHIA - UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADA : DISALDA MARA TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 122-124), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-162).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 50 não consta o nome da Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, subscritora do agravo de instrumento denegado.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2001-302-02-40.6

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADOS : ELIAS GUIMARÃES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSessoria EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 17-19).

Irresignada, a Reclamada, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 243-245) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 246-249) pelos Reclamantes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 20), tenha representação regular (fls. 95-97) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 210-214, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária, pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 217-230), a Reclamada, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para divergência jurisprudencial.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2004-036-03-40.6

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADA : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado à Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, subscritora do agravo de instrumento. Ademais, não consta dos autos instrumento de mandato válido conferido à Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, subscritora do recurso de revista. Com efeito, os nomes das referidas advogadas não constam dos instrumentos traslados às fls. 17-19.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2003-316-02-40.7

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADA : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 217-218), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a primeira Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme a certidão à fl. 220-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 182). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 217-218) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinalasse-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1348/2004-004-23-40.0

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO	: HÉLIO CÉSAR MONTI
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 77-81), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais à sua formação, quais sejam a comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista e o recolhimento das custas processuais.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2003-059-02-40.8

AGRAVANTE	: ARNO S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO	: DOMINGOS DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 92-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 92-93, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1445/2005-107-03-40.0

AGRAVANTE	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO	: EDSON MONT MOR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Frederico de Martins e Barros, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumprе mencionar ser inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expрesso, como na hipótese, conforme declara o próprio Agravante, à fl. 02, ao indicar as peças a serem trasladas, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Se assim não bastasse, consoante consignado no despacho à fl. 123, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 70.

O entendimento desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 128, I, por firmou-se no seguinte sentido, verbis: Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

O Reclamado efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), fl. 98.

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou da diferença do valor total da condenação - R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) - ou o valor legal vigente àquela época - R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) -, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que a apresentação do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista, apenas quando da interposição do agravo de instrumento é inócua, pois, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido, a Súmula nº 245 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-045-02-40.6

AGRAVANTE	: JAIME DURBAN FOSALBA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA	: DATAMEC S.A.- SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 89-90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 3.092,60 (três mil e noventa e dois reais e sessenta centavos), e custas no importe de R\$ 61,85 (sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), pela Reclamada, fl. 16. O TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação, e arbitrou à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em reversão, fls. 71-73.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, o Reclamante nada recolheu a título de custas processuais, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1: "CUSTAS. INVERSAO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia".

Como não houve o recolhimento da diferença das custas processuais, tendo em vista a adoção do valor arbitrado à causa para tal fim, inadmissível o recurso de revista ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2003-072-02-40.4

AGRAVANTE	: MARIA HELENA FERRARI ALFONSO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 41-44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 47-51) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-57).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam da contestação, e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 36). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 41-44) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-1514/1997-051-01-40.6

AGRAVANTES	: JORGE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO	: BANCO BANERI S/A
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 229-248).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Além disso, as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1516/2003-016-02-40.1

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : ORLANDO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA VOLPINI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 158-160), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 163-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 157, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1560/2003-464-02-40.8

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNADO ALVAREZ
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 139-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-151).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Luiz Bernado Alvarez, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1577/2003-035-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 227), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 229).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 213). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que é obrigação da parte recorrente demonstrar que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, sendo necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Acresça-se que, conforme assentado na decisão agravada e não contestado pela Agravante, foi juntada aos autos principais cópia sem autenticação (fls. 112-113) do substabelecimento conferido aos advogados que, por sua vez, substabeleceram poderes ao Dr. Décio Flávio Torres Freire (fls. 173), subscritor do recurso de revista, persistindo a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação do documento oferecido como prova da regularidade de representação é medida que se impõe, em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1601/2003-006-06-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
AGRAVADA : JANAÍNA VANESSA DE MELO LACERDA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 360), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 368).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo (fls. 02 e 360), tenha representação regular (fl. 37), e se encontre devidamente instruído, com o **traslado** das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 182. Ao interpor o recurso ordinário, em 28/05/04, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta três centavos) - fl. 243 - valor mínimo vigente à época.

Tendo em vista a decisão proferida pela Vara do Trabalho em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, a Reclamada interpôs novo recurso ordinário, em 29/09/2004, aduzindo textualmente que esse apelo substituiu o anteriormente interposto (fls. 288-309). Contudo, à época, já estava em vigor novo teto máximo para depósito recursal, que passou a ser de R\$ 4.401,76, deixando a Recorrente de efetuar a diferença de R\$ 232,43, a fim de atender ao pressuposto processual do correto preparo. Em consequência, o apelo não logrou conhecimento, porque deserto (fls. 326-330 e 345-347).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 349-359) sustentando que o depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário bastava para atender às exigências legais, não promovendo, todavia, o depósito recursal relativo a esse apelo.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se por meio da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o único depósito recursal efetivado ficou aquém da quantia fixada à condenação, resultava efetivamente indispensável que a Reclamada realizasse o depósito do valor correspondente ao recurso de revista, em atendimento ao disposto no mencionado item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu. Portanto, manifesta a deserção do recurso de revista.

Como se não bastasse, também, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 349). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 360) conste que restou atendido esse pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2004-114-15-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADA : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.



ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM
AGRAVADO : **EDSON DONIZET MALAQUIAS**
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Infraero-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, II, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 105).

Irresignada, a Infraero-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 105v.), tenha representação regular (fls. 57 e 58) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Infraero-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 85-101), a Infraero-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, XXI da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviços pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, XXI da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1671/2004-095-09-40.2

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO : **VILMAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADA : **ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.**

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravada **ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista Sanepar- Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 331 e nº 333 do TST (fl. 107).

Irresignada, a Sanepar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 04-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 04 e 107), tenha representação regular (fl. 104) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-94, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Sanepar-Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 96-103), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XLV, da Constituição da República, contrariedade a Súmula nº 363 do TST, e 71 da Lei nº 8.666/93, e além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XLV, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Agravada **ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2005-101-08-40.8

AGRAVANTE : **ALNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO : **SÉRGIO MACIEL MOREIRA**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADA : **MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Alunorte-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 97).

Irresignada, a Alunorte-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fls. 12 e 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 74-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Alunorte-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 81-95), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II e 170, caput, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 331, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses, a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, tampouco contrariedade orientação da SBDI 1 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e 170, caput, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1858/2003-463-05-40.5

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADA : **MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA**
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºS 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 71-72).

Irresignada, a Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-80) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 73), tenha representação regular (fls. 07 e 30-31) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-59, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Telemar-Reclamada, ora agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-68), a Telemar-Reclamada sustenta ofensa ao art. 265 do Código Civil, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e à Súmula nº 331, III, ambas do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126, também desta Coste.**

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ileso, portanto, o art. 265 do Código Civil, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1902/2003-015-05-40.0

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	EDSON NEI SILVA RÊGO
ADVOGADO	:	DRA. ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADA	:	CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 105-106).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 01 e 108), tenha representação regular (fls. 79 e 80) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 91-94 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços. Consignou que o objeto de contratação entre as Reclamadas dizia respeito à excreção de serviço necessário e essenciais à atividade do tonadoro dos serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 97-103), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 265 do Código Civil e contrariedade ao item III da Súmula nº 331 e à Orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Sinale-se que, no caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente afastou a alegação de existência de contrato de empreitada entre as Reclamadas, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 191 do SBDI-1 analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, consoante a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, o art. 265 do Código Civil, bem como inexistente contrariedade ao item III da Súmula nº 331 e a Orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do TST, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2016/2004-611-05-40.9

AGRAVANTE	:	ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SANTOS MACEDO
AGRAVADO	:	MARCONI REIS
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO MÁRIO NOGUEIRA GUSMÃO
AGRAVADA	:	RIANA ANGÉLICA MENDES DE ANDRADE
AGRAVADO	:	VALBER ROCHA CARVALHO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 59-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, o recolhimento das custas processuais e as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados Riana Angélica Mendes de Andrade e Valber Rocha Carvalho.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2106/2003-076-15-40.0

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RIBEIRO RAMOS
EMBARGADO	:	ÉDERSON ALEXANDRE CINTRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VALLETTA BELFORT

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgamento".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 11 de março de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2437/2003-042-02-40.4

AGRAVANTE	:	WU SHIH PING
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 99-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fls. 89 e 90). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 99-101) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2841/2000-057-02-40.4

AGRAVANTE	:	ROZALINA PEDROZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 106-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse registrar que, embora da decisão agravada (fls. 106-107) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Se assim não bastasse, as cópias dos acórdãos recorridos juntadas às fls. 75-77 e 86 não têm validade processual, pois tratam de textos apócrifos extraídos da internet, o que denega validade às peças consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de des-



pacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16139/2004-004-11-40.7

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA	:	LUZIA VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF
ADVOGADA	:	DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 403-404), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 409-418) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 419-426).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão de fl. 406, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **17/02/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/02/2006 (segunda-feira), expirando-se em 01/03/06 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2005-035-01-40.4

AGRAVANTE	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADA	:	MARIA DAS GRAÇAS MAJOR PAES DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. NESTOR MONTENEGRO DE MORES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 79, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante trasladou às fls. 67/76 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-I fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/1998-007-17-41.4

AGRAVANTE	:	DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADOS	:	MARIA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/47) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. E o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 97 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2003-020-15-40.2

AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO MUASSAB FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE DE O. F. SOUZA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/2002-006-19-40.5

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	:	JOSÉ FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 190/193, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-925/2002-008-02-40.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR.ª PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADA	:	MARIA DO CARMO FERREIRA PANDA
ADVOGADO	:	DR. ARIIVALDO TAYAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 69/70, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento respectivo.

Na hipótese dos autos, a reclamada acostou à fl. 68 fotocópia de carta de fiança bancária - na tentativa de comprovar a garantia do juízo para fins de recurso - sem a devida autenticação. Contrariou, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, em observância ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade da referida peça, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/1990-001-02-40.3

AGRAVANTE	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR.ª KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADA	:	MARCÍLIO MESCHINI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não- conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição e da respectiva certidão de intimação, nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce

precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição e da respectiva certidão de intimação, e das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2006-098-03-40.8

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO	: ADRIANO JONAS
ADVOGADO	: DR. GILMAR ALVES BARBOSA
AGRAVADO	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 138, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega a agravante que o advogado subscritor da revista praticou outros atos processuais no curso do processo, o que configuraria mandado tácito, e que negar seguimento ao recurso de revista seria beneficiar a forma por si mesma em detrimento da efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Não restou configurado, no caso sob exame, o alegado mandado tácito, uma vez que não há nos autos nenhuma ata de audiência a fim de possibilitar a verificação do comparecimento do subscritor do recurso de revista em Juízo, acompanhando a recorrente. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.258/2005-049-12-40.9

AGRAVANTE	: AX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARCIDES DE DAVID
AGRAVADO	: FLAVIO PEDROSO
ADVOGADO	: DR. JOÃO RUDINEI BELOTTTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 388/389, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumpra ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.636/2001-651-09-41.8

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO	: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ZUCOLOTTTO JÚNIOR
AGRAVADO	: INFOCOOP SERVIÇOS- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-233/1998-341-01-40.4

AGRAVANTES	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	: DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADOS	: EDITH NEVES BITTENCOURT FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula no 421, II, desta Corte superior.

Constata-se que as razões expendidas no apelo ora interposto infirmam a decisão proferida à fl. 269, por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento empresarial. Reconsidero, portanto, a decisão monocrática e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-712.079/2000.8

EMBARGANTE	: JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: DRA. MARLENE RICCI E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	: DR. SIDNEY FERREIRA E DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-711/2003-020-15-00.8

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO MUASSAB FRANÇA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Observe-se.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.023/2004-311-02-00.0

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADOS	: DRA. SIMONE AMBROS PEREIRA E DR. VICTOR CARVALHO PINTO
RECORRIDA	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Examinando os autos, constata-se a inviabilidade do conhecimento do recurso de revista, porquanto não preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à sua tempestividade.

Consoante certidão lavrada à fl. 258, a parte decisória do acórdão relativo aos embargos de declaração prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante composição diferenciada de seus membros - em decorrência da declaração de suspeição por motivo íntimo dos juízes componentes da Turma -, foi publicada no Diário da Justiça Estadual em 10/2/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 13/2/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/2/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 579, que o recurso foi protocolizado somente em 17/7/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Não há cogitar em que o prazo para a interposição de recurso de revista estivesse suspenso em face da arguição de exceção de suspeição. Cumpre observar que a decisão proferida na mencionada exceção fora publicada em 13/12/2005, conforme comprova a certidão lavrada à fl. 249. Saliente-se, por oportuno, que o agravo regimental interposto pelo reclamante a tal decisão não foi conhecido, porque incabível. Consoante a jurisprudência dominante

nesta Corte superior, a interposição de recurso tido por incabível não tem o condão de interromper o fluxo do prazo recursal.

Daí se conclui que, nos termos dos artigos 265, III, e 306 do CPC, o processo esteve suspenso apenas até a publicação da decisão proferida no julgamento da exceção de suspeição. O prazo para a interposição do recurso de revista passou a fluir da data da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos em sede de recurso ordinário, ocorrida depois da publicação da decisão proferida na exceção de suspeição.

Oportuno mencionar, ainda, que o pedido de suspensão do prazo para a interposição do recurso de revista, formulado pelo reclamante, fora indeferido, sendo certo que a correspondente decisão publicada no Diário da Justiça do Estado em 7/3/2006 (certidão lavrada à fl. 267), não foi objeto do inconformismo.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão prolatada no juízo de origem vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo a quo exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, por derradeiro, que a adjetivação lançada nas razões recursais em relação à conduta dos juízes prolores da decisão atenta contra o dever de urbanidade. O direito ao acesso à Justiça e ao devido processo legal deve ser exercido com urbanidade e profissionalismo - atitudes a que obrigadas as partes, por força de lei, ainda mais em se tratando o recorrente de profissional do Direito.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO Nº TST -RR-89/2006-011-10-00.7

RECORRENTE	: LUCIANO JERICÓ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Considerando os pedidos constantes das petições TST nº 84578/2007-6 e 3515/2008-9, e observando que a execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença ao revés, pode ser iniciado por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim indefiro a extração do instrumento.

Devolva-se ao peticionante.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2615/2003-007-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
EMBARGADA	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	: DRª. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO



DESPACHO
Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora
PROC. Nº TST - RR - 04941/2002-900-03-00.0 TRT 3a. Região
RECORRENTE : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
RECORRENTE : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO
Considerando o pedido constante da petição TST nº 101.799/2007-3, e observando que a execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.
Publique-se.
À Pauta.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 640/2003-010-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 640/2003-0

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SUPERCHI
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA IAPARRAGUIRRE KOVALICK
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1431/2000-126-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

PROCESSO : AIRR - 755858/2001.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AILTON BARROS VIDAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 757373/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 757372/2001-7

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : GUNTHER SACIC
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : RR - 778028/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 806835/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOISA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : EDNA OLIVEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUI PATTERSON

Brasília, 14 de março de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-21/2004-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-23/2005-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LEONARDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO DSR. A decisão do Regional está de acordo com a Súmula 172 do TST, uma vez que as horas extras trabalhadas por qualquer empregado repercutem no repouso semanal remunerado, sem que reste violado quaisquer dos dispositivos da Lei 605/49. O acórdão do Regional trata do reflexo das horas extras sobre o DSR, e não do reflexo de DSR acrescido de horas extras sobre outras verbas salariais. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-29/2007-125-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÔSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCINEY SENA SOUSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista apócrifo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : DIVINO INÁCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-55/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2000-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : BCR - INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-103/2004-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LO TURCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões que o Sindicato recorrente busca prequestionar nos Embargos Declaratórios são irrelevantes para o deslinde da controvérsia frente ao entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou a OJ 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-139/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA E REABILITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DIANA GUIMARÃES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2006-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2006-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/1987-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : JOÃO CALDEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-198/2006-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FANCIO
EMBARGADO(A)	: JURACI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: AIRR-249/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-290/2007-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ROSENILDO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-291/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: ADEILTON CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	: JEAN FERNANDO HIPÓLITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-318/2006-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADELIA MITSUE KATO KAWANO
ADVOGADO	: DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista não demonstrou adequação aos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-337/2006-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HÉLIO PACHECO
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-375/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: JÚLIO LENCINA ALVES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto o acórdão regional está em consonância com a Súmula 327 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-377/2001-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARSO MAZALOTTI BERHORST
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. O eg. Regional decidiu de acordo com os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, não há de se falar em quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

JORNADA DE TRABALHO E VERBAS REFLEXAS. ÔNUS DA PROVA. O eg. Regional não se manifestou sobre a tese ora esposada pela Reclamada, quanto ao ônus da prova. Incide à espécie a Súmula 297 desta Corte, uma vez que não houve o necessário prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Os arrestos são inservíveis, pois não trazem a fonte de publicação (Súmula 337 desta Corte). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-383/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ANISIA DE MELLO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: AIRR-420/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE DE BARROS SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do re-

curso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-454/2004-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TSUYOSHI KOMATSU
ADVOGADO	: DR. DAVIDSON TOGNON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Reclamada não apontou violação constitucional ou legal capaz de demonstrar a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), o que não ocorreu no caso em tela.

TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. O despacho agravado está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Não existe nos autos prova de que as parcelas pleiteadas através da presente reclamação tenham sido devidamente quitadas quando da adesão do Autor ao plano de demissão voluntária. Não existe, pois, a eficácia liberatória ampla e irrestrita pretendida pela Reclamada ou mesmo a renúncia generalizada pelo Reclamante de direitos indisponíveis.COMPENSAÇÃO. Não existe nos autos prova da quitação das parcelas pleiteadas pelo Autor, já que o acordo realizado entre as partes não especifica os títulos e os valores quitados. Consequentemente, a quantia paga espontaneamente pelo Empregador, em virtude de o Empregado aderir a PDV, deve ser considerada como uma indenização compensatória pela perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista. Ademais, a aplicação da compensação pretendida exigiria homogeneidade de títulos. Assim, não é possível a compensação de verba paga ao Reclamante sob a rubrica de indenização por dispensa com qualquer outro tipo de verba. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-457/2007-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: DOMICIANO PINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-458/2006-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JACQUELINE VIEIRA PONCIANO
ADVOGADO	: DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSELY CURY SANCHES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não restando dúvida de que a matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista tem natureza infraconstitucional, não há como se vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, incisos II e LV, da CF.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO. SÚMULA 212 DO TST. Não logrando êxito a pretensão recursal em demonstrar que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, o Apelo não alcança conhecimento, porque incólume a Súmula 212 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-462/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DELMAR DRYER



ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACESSO AUTOMÁTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2002-005-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DELMAR DRYER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2005-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. A par da imprestabilidade dos arestos colacionados (OJ/SBDI-1 115), não restaram configuradas as violações apontadas, já que o eg. Regional expôs de forma clara os fundamentos de sua decisão.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. O entendimento Regional foi no sentido de que a prova requerida não sobreporia os elementos colhidos com precisão na instrução do feito, os quais formaram o convencimento do juízo, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Ademais, há a incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. CONTRADITA. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 357 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

SUCESSÃO TRABALHISTA. O regional entendeu que a sucessora assumiu o fundo de comércio do antigo empregador, sendo irrelevante a sobreexistência da personalidade jurídica da CEEE. Incidência da Súmula 296/TST, já que o aresto apresentado trata de situação fática diversa da retratada na decisão recorrida.

FÉRIAS. O Regional concluiu com base em prova testemunhal que o Empregado não usufruiu de férias durante todo o período que trabalhou com o depoente. A alegação recursal, em contrário, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-506/2000-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AFONSO STANGHERLIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-513/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA IN ITINERE. Correto o despacho denegatório, pois a r. decisão do TRT encontra-se em consonância com a Súmula 90, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se vislumbra ofensa literal do dispositivo apontado. Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, os arestos colacionados não partem da premissa fática consignada no v. acórdão do Regional, qual seja, depósito sem a ciência do Empregado e homologação intempestiva do TRCT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-524/2005-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : MALKA ROSANE FLORENCIO SERRANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É dever da parte satisfazer os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Apelo, no momento da sua interposição. A apresentação tardia de substabelecimento outorgando poderes à subscritora do Apelo não supre a irregularidade de representação. A decisão agravada está em consonância com as Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CRISTIANA MIRANDA RAMOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois o julgado regional se harmoniza com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2005-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CELSO OSCAR DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-569/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : QUITO DOCES E SALGADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-570/2003-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCELO PINTO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA - ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2005-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RUY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-639/2001-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO
AGRAVADO(S) : ELOISIO CAMANHO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : VIGIL SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPENHORABILIDADE DE SOLDADO DE INATIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2004-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CLARICE TUNECO TACHIKAWA ARAKI - ME
ADVOGADO : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2006-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CAMPOS MAGINA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROTESTO INTERRUPTIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2006-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : JANDER ARAÚJO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o contexto fático-probatório descrito no acórdão recorrido, a decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 366 do TST. Não prosperam, pois, as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

BANCO DE HORAS. Não se vislumbra, no acórdão recorrido, ofensa direta e literal ao art. 59, caput e § 2º, da CLT, uma vez que a decisão do Regional está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2005-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEIR FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TRITAMARO MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2005-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO SOARES SEVERIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-762/2005-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : RUY GUILHERME SANTOS DE LIMA PAES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: preliminarmente, determinar a retificação da autuação, a fim de classificar o presente feito como Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, permanecendo a atual designação de Agravante e Agravado; não conhecer do Agravo por ausência de mandato de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não se encontra nos autos qualquer mandato de representação processual ao causídico que subscreveu o Apelo, ou demonstração de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2004-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DIRLEY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2005-011-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : WAGNER MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO AMORIM RAMOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO JUBILAMENTO. Restou consignado na decisão recorrida a inexistência de prova da concessão de aposentadoria. A tese recursal, firmada sobre afirmativa diametralmente oposta, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Considerada a rescisão contratual em 16/12/2002 e o ajuizamento da ação em 04/06/2003, não se vislumbra, em nenhuma hipótese, o transcurso do biênio prescricional.

FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. Reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA DOS SANTOS BERNARDINI
ADVOGADO : DR. GEÓRGIA OLIVEIRA MASOTTI
AGRAVADO(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, na medida em que não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-895/1996-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REFLEXO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : NYLDER MARA OLIVEIRA DE AVELAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-908/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BORGES FORTES
ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAES
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O exame dos autos leva a duas conclusões possíveis. A uma, estão ausentes as cópias dos Embargos de Declaração, do respectivo acórdão e sua certidão de publicação, como sugere o intróito da petição de Recurso de Revista, o que implica na deficiência de traslado do presente Apelo. A duas, o Recurso de Revista mostrar-se-ia completamente inapto ao processamento porque irremediavelmente intempestivo, já que mais de três meses intermedeiam sua interposição e a publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2005-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GETSON DE AZEVEDO FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. NULIDADE DA DISPENSA - CONCURSO PÚBLICO - LICITUDE DA DISPENSA AO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : LUCIMEIRE NUNES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-959/2006-095-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AILSON GERALDO COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos procedimentos submetidos ao rito sumaríssimo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei, ou de divergência jurisprudencial com julgados isolados não impulsionam o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-959/2006-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AILSON GERALDO COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 47 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviáveis as razões recursais, uma vez que o Recorrente não foi sucumbente no tocante ao tema. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-989/2005-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. HELENIRA BACHI COELHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a regularidade de representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Da mesma forma, a jurisprudência deste c. TST consolidou-se no sentido não ser possível sanar o vício de representação processual em fase recursal, especialmente em instância extraordinária, sendo inaplicável o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil nesta instância. Inteligência da Súmula 383 do c. TST. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.000/2003-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANUEL LOPES
ADVOGADO	: DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.004/2006-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. CORNÉLIO ALVES
AGRAVADO(S)	: LAURA MARIA MONTEIRO TEODÓZIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST (ex OJ 250 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.060/1997-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DURVAL LIMA CORBACHO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.067/2005-002-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: HELIOENAI FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-1.067/2005-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAJUSTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.083/2005-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PENHA MARIA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Verifica-se que a ação contra a Caixa Econômica Federal foi ajuizada na Justiça Federal em dezembro de 2001, portanto, em data posterior à edição da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, e dessa forma, nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, a data do trânsito em julgado daquela ação não lhe socorreria. Logo, o termo inicial do prazo prescricional é a edição da LC 110/01. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada apenas em 2005, resta inegável o extrapolamento do prazo prescricional bial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.125/2003-001-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO	: DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS REMÉDIOS VIANA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.129/2004-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GILSON RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO	: DR. ROBSON GOMES CARRILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.152/2002-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA DA SILVA SOVAT
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. O Apelo é intempestivo, pois a interposição de recurso incabível (Embargos de Declaração opostos contra despacho denegatório do Recurso de Revista) não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.158/1999-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: CLARICE SPRINZ
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.174/2003-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI
AGRAVADO(S)	: SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AMPARO LEGAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Verificado o acerto do despacho agravado, uma vez que a segunda Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, que obstatulizou o processamento do Agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.200/2005-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIVINO DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERCIL CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEDRO JARDIM MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARTUR CLIMACO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO DERIVADO DE EMPREGO PÚBLICO - ASCENSÃO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VINICIUS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que se mostra em consonância com a Súmula 191 do TST. O adicional de periculosidade devido à categoria dos eletricitários deve ser calculado sobre todo e qualquer acréscimo de natureza salarial pago pelo empregador e não apenas sobre o salário-base. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Foram cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios a favor do Autor, já que este encontra-se assistido pelo sindicato da categoria e apresentou declaração alegando impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento. Prova em contrário do alegado estado de pobreza não foi apresentada. Desse modo, o despacho agravado está de acordo com as Súmula 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO GUEDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2004-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE DIAS MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.491/2004-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : GLEBER ZAIDEM MENDES
ADVOGADO : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do eg. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Agravo de Petição. Logo, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses das Recorrentes.

COISA JULGADA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A violação constitucional apta para impulsionar o Recurso de Revista, em processo de execução, deve ser frontal e direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2006-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS CARVALHO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFISSÃO PRESUMIDA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo, no particular.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Estando a decisão recorrida fundada na confissão ficta da Reclamada, conjugada com o exame do conjunto probatório dos autos, e a pretensão recursal apresentando-se contrária aos fatos afirmados pelo eg. Tribunal a quo, o deslinde da controvérsia enseja o reexame da prova testemunhal e documental dos autos. Óbice na Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Matéria que a Parte pretende discutir, mas deixa de impugnar no momento oportuno, impõe reconhecer-se a prejudicialidade do seu exame, nesta Instância recursal, em virtude da preclusão consumativa incidente na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-003-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LÍLIA MENDES LOBATO MELÔNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INTEGRAÇÃO À LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÍLIA MENDES LOBATO MELÔNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifeste, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÚMERO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - ACORDO COLETIVO. Correta a decisão que considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a dispensa do controle de jornada, determinando por norma de ordem pública (art. 74, § 2º, da CLT e art. 7º, XIII e XVI, da CF/88), e, portanto, infenso à negociação coletiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO PAGO "POR FORA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/1999-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : HAYDENORA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA TOMÉ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - PROPORCIONALIDADE. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.971/1990-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

EMBARGADO(A) : JOSEFA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento, de acordo com a IN 16/99, IX, do TST e com o art. 830 da CLT, sendo facultado ao advogado firmar declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Contudo, os Reclamados não observaram tal exigência, pois as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas, tampouco a declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do Apelo atende aos ditames do supracitado artigo. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-2.065/1995-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : LUCIANO MAGALHÃES NORONHA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.117/2002-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILDEGARDES DE JESUS SIMEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o apelo encontra óbice na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA GUANABARA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA
AGRAVADO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.161/2001-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM CASTRO PONTES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.170/2004-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : MARCELO FERNANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.225/2005-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADA : DRA. GERUSA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS GONÇALVES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.417/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FELJÓ
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FELJÓ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FELJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, visto que o acórdão regional encontra-se em sintonia com a OJ 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.539/2005-404-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIELE ERCOLE ARMINO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ARMINO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Quando a parte pretende sanar vício de irregularidade de representação processual na fase recursal, nega-se seguimento ao Recurso, caso contrário, seria o mesmo que privilegiar a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. A decisão regional mostra-se em consonância com a Súmula 383 do TST, circunstância que confirma a inaptidão do Recurso de Revista ao processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.682/2001-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o julgado regional encontra-se em harmonia com a OJ 169 da SBDI1 e a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.806/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA SOFI LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.924/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JAIR DOS PASSOS NUNES FILHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O eg. Regional conheceu do recurso ordinário do Reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Assim, conclui-se pela ausência do requisito da sucumbência e, portanto, inexistente o interesse da Reclamada em recorrer. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.132/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: EDSON VALÉRIO
ADVOGADO	: DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-24.900/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	: CARLOS WANDERSON DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados, no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: AIRR-129.338/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S)	: MARLEI DO CARMO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: RR-21/2003-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MADEIREIRA HERVAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
RECORRIDO(S)	: VOLMIR MIGUEL RAUBER
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TOLERÂNCIA DE 20 MINUTOS, APÓS O ADVENTO DA LEI 10.243/2001. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. É inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação da tolerância no registro de ponto superior ao limite de dez minutos a cada jornada diária, tendo em vista que, a partir do advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, essa limitação passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, segundo o qual os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis, conforme a doutrina do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, é devido o pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto no período posterior ao advento da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-27/2001-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO ALVES PIMENTA
ADVOGADO	: DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GRANDINI REMOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Dissonância entre a data de demissão da testemunha, consignada na ata da audiência de instrução e aquela firmada na CTPS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 204/205 são inespecíficos. Com efeito, todos eles limitam-se a asseverar ser possível a correção de erro material a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão; ao passo que o fundamento perfilhado pelo eg. TRT foi no sentido de que a hipótese dos autos refere-se ao desatendimento do artigo 795 da CLT, tratando-se de nulidade não argüida na primeira oportunidade que teve a parte para se manifestar. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do C. TST.

PROCESSO	: RR-36/2004-023-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: TARCIANO SABINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O egrégio Regional não consignou a presença ou ausência da assistência sindical ao Reclamante, tampouco foi instado o fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Nesse passo, a aferição da violação e da divergência jurisprudencial apontadas somente se viabilizaria com novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, por força da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-42/2002-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DIVINO INÁCIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. alegação de violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 229 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-48/2000-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
RECORRIDO(S)	: NATANEAL EURÍPEDES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar válida a demissão sem justa causa e excluir da condenação a reintegração do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO. "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade." Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco há arestos transcritos, ao dissenso de tese, pelo que é de se reconhecer que o recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-70/1999-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	: MILTON LUIZ ZORZO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da OJ 297/SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Conforme a OJ 297/SBDI-1 desta Corte, o art. 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-88/2002-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	: OLI SANTOS TONIOLO
ADVOGADO	: DR. ALBINO DE MATTOS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a integrante da Administração Pública Direta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há a alegada nulidade. Portanto, devidas as verbas decorrentes da despedida sem justa causa, como bem deferido na instância ordinária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-93/2004-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALEX SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO RIOS BASTO
RECORRIDO(S)	: ALVES BARRETO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HELINO SILVA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 392 do TST e por violação ao art. 114, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito relativo à indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 20ª Região para que prosiga no julgamento do feito, como entender de direito

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal já definiu ser competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias a respeito de danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho em ação proposta pelo empregado contra o seu empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-94/2002-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO JORGE DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que o acórdão regional não tenha analisado a prova oral produzida pela perspectiva apontada nos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente, não há como se concluir que tenha deixado de entregar-lhe a prestação jurisdicional perseguida. Com efeito, o julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as questões trazidas pela parte, basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 482, "A", "B" E "C", DA CLT. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-100/2004-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S)	: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO DIAS ALMADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 165, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de indenização estabilitária, equivalente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período de estabilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de possível ofensa ao art. 165 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. No caso em tela, houve o reconhecimento da garantia de emprego a que aludem os artigos 165 da CLT e 10, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Diante disso, o desrespeito aos termos do artigo 165, parágrafo único, da CLT, atrai, a contrário senso, a aplicação da dicção da Súmula 396 do TST, originando a obrigação de pagamento das verbas decorrentes do período estabilitário, sendo irrelevante a ausência de pedido de reintegração na inicial, por se tratar de adequação do direito à espécie. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-124/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSE RORIZ PAIVA
ADVOGADA	: DRA. VANUZA CORRÊA DOS SANTOS ABDALLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 215, quanto ao tema "vales-transporte - ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos vales-transporte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-155/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GIMENES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." (Súmula/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180 (alegação de violação do art. 468 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º, Consolidado, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Note-se que o intuito do dispositivo legal acima referido, foi o de compensar aqueles que laboram em horário noturno com uma jornada inferior, pois realizado em condições prejudiciais, na medida em que requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Neste diapasão, se justifica a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 296). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." (OJ da SBDI-1/TST nº 348). Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (item II da Súmula/TST nº 384). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-163/1998-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOÃO PEREIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à continuidade contratual e à garantia de emprego, sem o óbice supracitado, como entender de direito. 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADiNs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: ED-RR-173/2003-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	: RR-176/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ROSANA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Por unanimidade julgar prejudicado o exame de Recurso de Revista do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-177/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOCELITO ZIMERMANN POMPEU
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. O aresto trazido ao dissenso de teses não guarda pertinência com a premissa declinada pelo eg. TRT, de que "consta do parágrafo segundo da cláusula sétima (da norma coletiva) como exemplo de parcelas que devem ser consideradas para o cômputo das horas extras, entre outras, justamente a gratificação de caixa," e ainda, da habitualidade no pagamento das gratificações. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho é composto de caput e três parágrafos, sem que o recorrente tenha diligenciado no sentido de apontar expressamente quais destes dispositivos entende violados, em desatendimento, portanto, à Súmula nº 221 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA. A ausência de prova sobre o dolo ou culpa do reclamante a respaldar a providência adotada pelo Banco constitui-se em premissa fática que resulta na certeza que o julgado deu a exata subsunção ao conteúdo do artigo 462 da CLT, que autoriza desconto salarial somente nas hipóteses de adiantamentos e de expressa previsão em dispositivo de lei ou de contrato coletivo. Não há que se falar em inversão do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-178/2006-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S) : APARECIDA FÉLIX DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 263/265, que julgara improcedente a pretensão requerida na ação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO X SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA 17 DO TST. A remuneração prevista em lei pelo Município para seus empregados se distingue do salário mínimo profissional a que se refere a Súmula 17 do TST, que consiste no piso salarial mínimo fixado mediante lei federal, conforme competência conferida à União (art. 22, I, da CF), e devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas, tais como médicos e engenheiros (Súmula 370 do TST). Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-195/2004-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON RODRIGUES VILAROUCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial prevê tanto o marco inicial a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, como o trânsito em julgado a partir da decisão proferida na Justiça Federal. Portanto, qualquer outro entendimento que pudesse trazer como marco inicial, hipótese diversa da relacionada na OJ 344, está contrário ao entendimento iterativo, notório e atual da jurisprudência deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-200/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANA CRISTINA MARINHO SORTI
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação já expandida no v. acórdão de fls. 318/323, acrescer à condenação o pagamento de salários do período em que a autora ficou afastada do serviço até o efetivo retorno, demais vantagens conferidas aos servidores municipais, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários vencidos e vincendos, todos estes, desde a data do afastamento até a reintegração, depósitos do FGTS, juros, correção monetária, anotações na CTPS, quanto ao ato da reintegração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentar que o deferimento do pedido de reintegração se dá nos termos da inicial, a saber, pagamento de salários do período em que a autora ficou afastada do serviço, demais vantagens conferidas aos servidores municipais, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários vencidos e vincendos, todos estes, desde a data do afastamento até a reintegração, depósitos do FGTS, juros, correção monetária, anotações na CTPS quanto ao ato da reintegração.

PROCESSO : RR-208/2001-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Quanto à alegação de que não há fundamento legal para a condenação em horas in itinere, esta Corte, à luz das normas pertinentes, pacificou entendimento nos termos da Súmula 90 do TST, logo, inservíveis os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial, porque ultrapassados (art. 896, § 4º, da CLT). Outrossim, quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Noutro sentido, da leitura do acórdão regional, constata-se que o eg. Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, entendeu que o Reclamante faz jus ao pagamento de horas in itinere. Nessa esteira, inexistente ofensa ao disposto nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o acórdão recorrido não se fundamentou no ônus probatório, mas nas provas constantes dos autos. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. RURÍCOLA. Observa-se ser insubsistente a alegação de que ao rurícola não se aplica a disposição contida no art. 71, § 4º, da CLT, porquanto, da leitura do acórdão regional, constata-se que a questão não foi abordada sob esse enfoque, de modo que ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional a respeito, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria em face da ausência do necessário prequestionamento. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO. O único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inservível ao confronto, pois não indica a fonte oficial, e o repositório indicado não é autorizado (Súmula 337 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-213/2001-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ZIANI
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO. O eg. Regional entendeu que não poderia estar incluída no ato de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária transação que importasse quitação de direitos não expressamente mencionados. O entendimento adotado está em estreita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126 do TST, uma vez que a pretensão recursal visa ao desfazimento do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-221/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROZETH PACHECO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-223/2006-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
RECORRIDO(S) : WENDEL PIUMBINI ALVES
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. 3

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2003-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DALMO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2005-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RILE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI
RECORRIDO(S) : GERALDO PINTO
ADVOGADO : DR. NORBERTO PRADO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: DEPÓSITO DO FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Em que pese o artigo 475 da CLT utilizar a expressão suspensão do contrato de trabalho, obriga a contagem do tempo de afastamento para efeito de indenização (nos termos do art. 477 e 478 da CLT), na hipótese de dispensa, por ocasião do retorno do Obreiro. É o que se extrai da análise do § 1º do mencionado dispositivo. Assim, se a indenização relativa ao período de afastamento é devida ao empregado, motivo não há para não se reconhecer, por similitude, que também é devido o recolhimento compulsório dos depósitos do FGTS enquanto perdurar a situação provisória (aposentadoria por invalidez). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-318/2001-342-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO



RECORRIDO(S) : BANCO BANEH S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE REVISTA NO MESMO MOMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A oposição de Embargos Declaratórios e de Recurso de Revista no mesmo momento acarreta a preclusão consumativa, que se consubstancia justamente na perda da oportunidade para a prática de ato, no caso, da interposição do Recurso de Revista, por já ter exercitado o direito de forma válida, que restou consumado, no caso, a oposição de Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-340/2004-078-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados durante todo o período contratual anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-347/2004-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RAIMUNDO BESERRA LEITE
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Embargante não logrou demonstrar as alegadas omissões no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-366/2005-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. FABIANO CARVALHO
RECORRIDO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, bem como, a multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Súmula/TST nº 219, nos moldes do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula/TST nº 219, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". E, restando expressamente consignado no v. acórdão regional que referidos requisitos não foram preenchidos pela reclamante, a decisão que condenou a reclamada ao pagamento dos

honorários advocatícios contrariou o disposto na Súmula supra transcrita. Neste passo, exclui-se da condenação da reclamada a verba honorária e, como corolário lógico, a multa por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Não se conhece o recurso de revista quando a reclamada não cuidou de apontar a ocorrência de violação a qualquer preceito da constituição, bem como a existência de contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-374/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FÁBIO CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 829 da CLT, 405, § 3º, inciso IV, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 357, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 77 e aos arestos colacionados). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, 389, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434/2002-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MOREIRA MICHEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - acordo coletivo - validade, por violação do art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento). E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e

alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. RETROATIVIDADE. VALIDADE (alegação de violação do art. 7º, inciso XX-VI, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-RR-450/2000-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LÚCIA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : CAROLIP MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos aprimorando a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-452/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ AMÉRICO BIO NUBILE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial declarada pelo Tribunal, restabelecer a sentença de fls. 100-104, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 17/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição biennial a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468/2004-191-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (TRABALHO POR PRODUÇÃO). DIFERENÇAS DE FÉRIAS MAIS UM TERÇO, DE 13º SALÁRIO, DE FGTS, DE RSR. COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS LABORADOS NO VERÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto aos temas supracitados, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETENÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES LEGAIS. O egrégio Regional não examinou as matérias supracitadas, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 71, § 4º, da CLT e 5º da Lei 5.889/73. A v. decisão do Regional está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois o aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A v. decisão do Regional, que condenou a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade, está fundada em três argumentos. No entanto a OJ 173 da SBDI-1 do TST não contempla simultaneamente todos os argumentos da decisão recorrida, hipótese que atraí o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO EMPREGADO RURAL - EC 28/00. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF/88, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciando antes da vigência da EC 28/2000 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-470/2005-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
RECORRIDO(S)	: CARLA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. LUDMILLA SANTOS BABILÔNIA
RECORRIDO(S)	: TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOPES NETO
RECORRIDO(S)	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BRASCONSULT BSB REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: AVASP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fls. 306-307, e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Isonomia salarial da empregada contratada pela empresa interposta com os empregados da CEF", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças deferidas em decorrência do reconhecimento da isonomia entre a Reclamante e os empregados da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que o despacho regional consignou a data de publicação do acórdão recorrido, suprindo a ausência da respectiva certidão, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL DE EMPREGADA CONTRATADA PELA EMPRESA INTERPOSTA COM OS EMPREGADOS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista pela possibilidade de violação do art. 37, II, da Constituição Federal.RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL DE EMPREGADA CONTRATADA PELA EMPRESA INTERPOSTA COM OS EMPREGADOS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. O art. 37, II, da CF exige aprovação em concurso público para ingresso nos cargos da Administração Pública, a qual a Reclamada integra. Tal exigência representa óbice para o reconhecimento de direitos atinentes aos empregados desta a empregado contratado por empresa interposta, ainda que irregular a contratação havida. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer das prerrogativas dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC e aplicar as multas correspondentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-474/2005-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: HÉLVIO NEVES GUERRA
ADVOGADA	: DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A Embargante não logrou demonstrar a alegada omissão do julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-506/2000-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AFONSO STANGHERLIN
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "embargos declaratórios - protelatórios - multa - ausência de pagamento - deserção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLATÓRIOS - PROTELATÓRIOS - MULTA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DESERÇÃO. Na dicção do artigo 538, § 1º do Código de Processo Civil, o recolhimento das multas impostas para fins de interposição de qualquer outro recurso somente é exigido na hipótese da dupla condenação, ou seja, quando houver reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, o que não é a hipótese dos autos, em que apenas houve a aplicação da primeira multa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (alegação de violação dos artigos 612 da Consolidação das Leis do Trabalho e 359 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-514/2001-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ROGÉRIO OTAVIANO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-525/1999-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: MARCELO BATISTA FLORINDO
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A)	: TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Em que pese o acórdão embargado ter sido omisso quanto à apontada violação do art. 5º, II, da CF, argüida em contra-razões pela Reclamada, esta Corte decidiu com base no disposto da Súmula 331, IV, do TST, e a Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão. Embargos de Declaração providos para sanar omissão, sem dar efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-528/2000-351-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RENATO COLLORIO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMISSÕES. Não se configura a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Tribunal Regional, com fulcro nas provas constantes dos autos (depoimentos testemunhais), verificou a existência do pagamento de comissões pela venda de títulos e seguros, cujos valores eram creditados em conta-corrente. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há de se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras não pagas. Isso porque o Juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, com fulcro no princípio da persuasão racional, à luz do art. 131 do CPC, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. Ademais, porque não existe norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto. Inexistência da violação legal apontada. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, considerou comprovado o uso de veículo particular do Reclamante na realização de tarefas por ele desempenhadas. Verifica-se, portanto, que, dado o cunho eminentemente fático da matéria, inviável se aferir a violação do art. 5º, II, da CF/88, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-582/2002-461-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S)	: ARMANDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-588/2000-333-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DILSON FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixaram a limitação de 15 minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho durante a contratualidade e excluir da condenação as horas extras deferidas a este título.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. Logo, improcedente o pedido de horas extras lastreado na invalidação da referida norma. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-595/2004-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VICENTE FERRER ANDRADE VIANA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ante a possibilidade de violação do art. 7, I, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo ao Recorrente, deixo de analisar a preliminar argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita. Prejudicado.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Dessa forma, o entendimento do Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho viola o art. 7º, I, da Constituição Federal, que garante a relação de emprego contra a despedida arbitrária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-605/2002-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PPE INVEX - PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES
RECORRIDO(S)	: HERONDINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à parte do acordo coletivo de trabalho de fls. 148/152 que estabeleceu a jornada de oito horas para os turnos de revezamento, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas diárias e reflexos referentes ao período de 1º/6/98 a 31/5/2000.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRANSAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. A negociação coletiva da jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, limita-se à fixação da jornada de trabalho, não autorizando a transação das sétimas e oitavas horas extras já trabalhadas correspondente a períodos pretéritos e decorrentes dos turnos de revezamento. Nesse sentido é a Súmula 423 do TST (Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras). Assim, o Regional contrariou a Súmula 423 do TST apenas quando considerou inválida a parte do acordo coletivo de trabalho de fls. 148/152 que fixou a jornada de oito horas para os turnos de revezamento no período de 1º/6/2000 a 31/5/2002. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-622/2003-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S)	: MARIA GORETTI CLAUDINO BERNARDO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada apenas por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O tema esbarra na Súmula 126 do TST, visto que o Regional consignou que não havia qualquer prova da efetiva existência do adiantamento concedido ao empregado. Portanto, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-625/2003-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, dou provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-628/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: MARIA PRANDINI FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-629/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO ESTEVES GOMES
ADVOGADO	: DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula/TST nº 361). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-633/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: WILSON PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, apenas quanto ao tema prescrição - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se dá pela violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Não bastasse isso, verifica-se que a Reclamante não identifica quais os aspectos que entende não abordados no acórdão do Regional, ônus que lhe competia. Recurso não conhecido.

PRELIMINARES DE COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, com base no art. 282, VI, do CPC, concluiu que a prova do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/200, constituía fundamento legal para a propositura da reclamação. E, diante da ausência da prova documental hábil, declarou, de ofício, a carência de ação e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito. Essa decisão não viola, portanto, os dispositivos indicados, já que o art. 267 do CPC, ao prever as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, dispõe em seu § 3º tanto o poder de o juiz conhecer delas de ofício quanto o dever da parte de alegar as matérias constantes do inciso VI, concernentes à ausência de condições da ação, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO**

FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da edição da LC 110/2001. Exegese da OJ 344 da SBDI-1 do TST. O acórdão regional que considera a assinatura do Termo de Adesão como indispensável à comprovação do direito do Reclamante e até mesmo à aferição do prazo prescricional contraria a jurisprudência consolidada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que a Lei Complementar 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-638/1997-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO(A)	: ERNESTO ADOLFO DA SILVA EILERT
ADVOGADO	: DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	: RR-639/2005-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ROBERTO BRANQUINHO DOMINGUES
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema adicional por tempo de serviço - base de cálculo - inconstitucionalidade do art. 60 da Lei Municipal nº 5.028/96 - violação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação do pagamento de diferenças do adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos termos da Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 60 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.028/96. VIOLAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O cálculo do adicional de tempo de serviço sobre a remuneração, como previsto em Lei Municipal, é contrário a preceito constitucional instituído em 1988, de imediata aplicação, por tratar-se de norma cuja hierarquia é superior a todas as outras. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia, deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-652/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: CLÉBIA RODRIGUES BORGES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: ED-RR-719/2005-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: ADÃO FERREIRA BORBA
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para sua oposição.

PROCESSO	: RR-735/2002-461-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : RONEI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.
RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL (alegação de violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida explicitou que não teria sido comprovado o recolhimento do FGTS, fulcrada no princípio do livre convencimento motivado, sendo que extrai-se do julgado, tão somente, o fundamento de que a reclamada não o teria adimplido, aspecto não descrito no aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743/2002-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : AMARILDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.
RECORRIDO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775/2001-065-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO SEGANTIN
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o critério para o cálculo do abono proporcional relativo à complementação de aposentadoria deve observar o disposto no § 3º do art. 106 do Regulamento de 1965 do Banespa, no sentido de que a proporcionalidade deverá ser aplicada sobre o abono. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-779/2001-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1723/2003-3-8-41.0, 1723/2003-3-8-40.7, 1723/2003-39-12-0.0, 1723/2003-39-12-40.5

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO PORTO PENA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão regional não contrariou a OJ 248/TST e a Súmula 294/TST. Há equívoco na premissa da tese recursal quanto ao cômputo do prazo prescricional. A prescrição trabalhista é, via de regra, quinquenal. A única exceção a esta regra é a hipótese em que se conta o prazo da prescrição extintiva do direito de ação, cujo termo a quo é a rescisão contratual. É aí que reside o equívoco da Recorrente ao entender que prescrição total, necessariamente, teria que ser bienal. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. MULTA POR DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE À DATA BASE. A decisão regional está em consonância com a Súmula 182 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULO DAS COMISSÕES. A alegação de inexistência de prova do prejuízo ao Reclamante não procede, na medida em que decorre de simples raciocínio matemático. Se as comissões passaram a ser calculadas sobre base de cálculo menor (abatendo-se do valor da venda o ICMS), obviamente, o valor pago ao Reclamante passou a ser menor. Não há que se falar, portanto, em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC. Ademais, a tese regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 51 do TST. Se a Reclamada modificou sua norma interna relativa à alteração da forma de cálculo das comissões, a nova regra não poderia ser aplicada ao Reclamante, contratado sob a regra anterior. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-828/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. A tese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Lei posterior, no caso a Lei Complementar nº 110, promulgada depois do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória, não pode retroagir para alterar as condições do acordo, sem ofensa ao artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, que dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-833/2005-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ROZÁLIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - ausência de nova aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o direito ao recebimento das parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, nela incluídos os valores provenientes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. O aresto trazido para o cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois sofre os óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O aresto trazido para o cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois sofre os óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Da análise da decisão revisanda, verifica-se que não houve exame das referidas questões, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a integrante da Administração Pública Direta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há qualquer nulidade a ser declarada. Portanto, devidas as verbas decorrentes da despedida sem justa causa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-842/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAR OU ÍMPAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : JOELMA RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO : DR. ELEVIR DIONYSIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-880/2002-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DEBORAH LENA DE ABREU
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso provido apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-889/2003-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/2001. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIn's nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista não conhecido.



PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Súmula nº 344/TST). Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-893/2002-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S)	: EDILSON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 225 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a repercussão do adicional por tempo de serviço apenas no cálculo dos Descansos Semanais Remunerados (DSRs), bem como não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Demonstrada contrariedade à Súmula 225 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO-REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS DSRs. SÚMULA 225 DO TST. Correto o eg. Regional ao deferir a integração do adicional por tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 203 do TST. Contudo, consoante o disposto na Súmula 225 desta Corte, as gratificações por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo de repouso semanal remunerado. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo, que condenou a Reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional por tempo de serviço sobre os descansos semanais remunerados, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de Revista provido parcialmente para excluir da condenação a repercussão do adicional por tempo de serviço apenas no cálculo dos Descansos Semanais Remunerados (DSRs). RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ABO-NO CONVENCIONAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PAGAMENTO NÃO É HABITUAL. O eg. Regional consignou que não era habitual o pagamento do abono convencional. Dessa forma, os arestos mostram-se inespecíficos. Óbice das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-901/2001-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PEDRO BATISTA AGUIAR
ADVOGADO	: DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	: ED-RR-902/2003-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista, afastando a prescrição total declarada e determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do mérito. O entendimento predominante da SBDI-1 desta Corte tem sido no sentido de que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-RR-923/2003-024-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: JORGE SCARDINO
ADVOGADO	: DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Impossível a configuração de omissão, obscuridade ou contradição com relação à questão de fundo ainda não analisada no feito. No caso, não houve condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão turmária foi clara no sentido de dar provimento ao Recurso de Revista para afastar o óbice apontado pelo Regional (ausência de comprovação de que o Reclamante tenha firmado o termo de Adesão da LC 110/2001 ou ajuizado ação na Justiça Federal pleiteando a correção da sua conta vinculada do FGTS) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. As omissões apontadas tratam-se, em verdade, de inovação recursal e de matéria não prequestionada e não levantada em contra-razões. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: ED-RR-928/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA	: DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO(A)	: RODRIGO OTÁVIO SILVEIRA PAULINELLI
ADVOGADA	: DRA. MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão da Turma encontra-se fundamentado nos termos da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-956/2002-241-06-85.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: MAVIAEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a retroatividade. Precedentes do STF e do TST. Violação dos arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 não configuradas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS E IN ITINERE. SÚMULA 126 DO TST. A reforma da decisão recorrida, na forma pretendida pela Recorrente, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. No caso, o Regional, ao concluir pela inexistência de transporte público, baseou sua decisão nos elementos fático-probatórios dos autos, especialmente no depoimento do preposto, que confessou a inexistência de ônibus de linha de Araçoiaba direto para os engenhos apontados na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA 297 DO TST. a) A decisão atacada teve como único fundamento a questão da legitimidade sindical. Assim, não tendo o Regional se pronunciado, expressamente, sobre as questões da declaração de pobreza e da validade do entendimento desta Corte após a Constituição Federal de 1988, contidas nas Súmulas 219 e 329 do TST e no art. 14 da Lei 5.584/70, nem a parte interessada obteve o devido prequestionamento mediante a oposição dos necessários embargos declaratórios, tal discussão encontra-se preclusa (Súmula 297 do TST). b) O art. 8º, II, da Constituição Federal não trata da legitimidade de sindicato para prestar assistência judiciária a empregados que prestam serviços em sua base territorial, razão pela qual não está evidenciada a sua violação direta e literal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.004/2003-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ROBERTO ZANI CAMERA
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho". Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

PROCESSO	: ED-RR-1.020/2000-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: WANDERCI HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	: DR. DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, aprimorando a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: RR-1.034/2005-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	: SIMÔNIA GALVÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema horas extras - bancário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, ao julgar os embargos de declaração, ignora a matéria inovatória trazida. A inovação à lide, evidenciada em Embargos de Declaração, não enseja a nulidade pretendida. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ANALISTA SÊNIOR. CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Escorreita a decisão regional que, com base nas provas dos autos, considera não ser aplicável a exceção prevista no art. 224, 2º, da CLT. Nesses termos, havendo ausência de fidúcia especial conferida à Reclamante, não há que se falar em cargo de confiança, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 sobre o salário padrão. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.041/2005-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 48/51.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. A pessoa jurídica de Direito Público, ao contratar empregados nos moldes da CLT, fica despida do poder de império e sujeita-se ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado. Assim, é devido o pagamento da indenização decorrente da supressão de horas extraordinárias habituais preconizada na Súmula 291 do TST, que, ao utilizar a palavra empregador, não faz nenhuma restrição ao ente público. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.069/2001-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORMAPLÁS COZINHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLEUNICE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional parcial de horas extras em relação àquelas prestadas no regime de compensação de jornada, mantendo-se a condenação quanto àquelas excedentes à 44ª semanal.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Súmula 85, I, deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.081/2003-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas na exordial. Custas pela Reclamada no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Estando a causa em condições de julgamento, deferem-se as diferenças pleiteadas na exordial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.117/2002-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.117/2002-030-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR LÍQUIDO APURADO NA EXECUÇÃO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." (OJ da SBDI-1/TST nº 348). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.118/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : ELISABETE SULZBACH
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, apenas quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado, à partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A recorrente logrou demonstrar contrariedade à Súmula 381 do TST. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em conformidade com a segunda parte da Súmula 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. PARCELAS VINCENDAS. A decisão regional constitui interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT, tido como violado, logo, o Apelo somente se viabilizaria se demonstrada interpretação divergente, ônus do qual não se desvencilhou a Reclamada, porquanto inespecíficos os arestos colacionados, já que não espelham situação fática idêntica à consignada na decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. LICENÇAS PRÊMIO E APIP. A Reclamada apenas discorreu acerca das razões de sua insurgência e pleiteou a reforma da decisão, sem indicar aresto para confronto, nem indicar violação legal ou constitucional, restando desfundamentado o Recurso de Revista, neste particular. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional contrariou a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2003-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : IRACEMA LUCI BACK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.148/2004-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : GLEISON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na redação da Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, artigo 71 da Lei 8.666/93. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista do art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.158/1999-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLARICE SPRINZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBSEN
RECORRIDO(S) : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema " adicional de periculosidade - radiação ionizante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 370, "Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES (alegação de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 345), "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.165/2000-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
ADVOGADO : DR. NILSON ZATTONI
RECORRIDO(S) : SADI GARCIA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Súmula nº 85. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DEVIDO. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ARMADOR. ÔNUS DA PROVA. Conforme se extrai do v. acórdão regional, a Corte de origem, soberana na análise do con-



teúdo fático probatório, levou em conta não apenas o depoimento da testemunha da reclamada, mas ainda, ouviu a testemunha arrolada pelo próprio autor, para concluir restar configurado o quadro de que este laborava, efetivamente, na condição de armador, sendo-lhe devidas as diferenças salariais. Ao assim proceder, o Tribunal Regional distribuiu de forma adequada o ônus da prova, nos exatos termos dos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.199/2002-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ORIVALDO MOTA NEVES
ADVOGADO	: DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	: F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. O primeiro aresto trazido à fl. 166 não indica a fonte oficial de publicação de que emana, em desatendimento à Súmula nº 337 do TST. Os demais modelos não guardam pertinência fática com a premissa aventada pelo eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, no sentido de que "não houve perdas de salário, mas, ao contrário, a alteração nas condições de trabalho trouxe ganhos para o recorrido, sem que se possa falar na violação do seu direito". Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, ante à inespecificidade dos modelos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.212/2000-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: NEUSA HELENA BARACIOLI MORAES
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	: CORREIO POPULAR S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 59, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da Súmula 85, III, do TST, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras nos termos ali estabelecidos, como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-1.219/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	: BRUNO ARTHUR DA SILVA CAMPELO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. O aresto de fl. 335 é oriundo do STF. As decisões transcritas à fl. 336 e à de fl. 337 são sentenças. O modelo de fl. 338 foi proferido pelo antigo TFR, tudo em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O modelo de fl. 338 é originário do TRF, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENSIONISTA. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.220/1992-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ALBERTO DUMONT
ADVOGADO	: DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: RANETE COELHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. THEOPISTO ABATH NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "incompetência absoluta da justiça do trabalho e limitação da execução ao período contratual", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que as parcelas deferidas pelo título executivo sejam limitadas até a data da conversão de regime efetuado pela Lei 8.112/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL. Ante a possibilidade de violação do art. 114 da Constituição Federal, dou provimento ao Agravado de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quanto à prefacial em epígrafe, diante da ausência de indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 da SBDI-1).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar parcelas posteriores à vigência da Lei 8.112/90. Por outro lado, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Inteligência da OJ 138 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Não caracterizada ofensa direta e literal do art. 2º da Emenda Constitucional 32/01, uma vez que o Regional não questionou a vigência da Lei 9.494/97, mas considerou discriminatória e ofensiva ao princípio da isonomia a Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001, por entender que a limitação dos juros ao limite de 6% ao ano nas condenações impostas a Fazenda Pública não se enquadra nas hipóteses previstas na Constituição Federal, que permite ao Presidente da República legislar por meio de medidas provisórias apenas em caso de relevância e urgência. Tampouco demonstrada ofensa direta e literal aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Carta Magna, que, além de tratarem de postulados gerais do ordenamento jurídico pátrio, sequer guardam pertinência com a discussão travada nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.258/2005-023-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SUELY IZABEL KAULING - ME
ADVOGADO	: DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA NEUMA ROMÃO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: REVELIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E PREPOSIÇÃO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Destarte, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, "c", da CLT. Outrossim, a divergência jurisprudencial apontada não se presta ao cotejo, uma vez que não tem identidade fática com a hipótese dos arts. 0, que atrai a incidência da Súmula 296 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.279/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. EDILAMAR T. P. SERRA
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DARCY PEDRO THOMAZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

PROCESSO	: RR-1.290/2001-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação do artigo 193 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.292/2003-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADA	: DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para fixar novos valores da causa e de custas, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para fixar novos valores da causa e de custas.

PROCESSO	: RR-1.303/2003-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA ROCHA VANDERLEI
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmulas/TST nº 314 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação, excluir da condenação a indenização adicional e, por consequência, os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade às Súmulas/TST nºs 182 e 314, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da sua categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-1.314/2003-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALEX SAMUEL GARCIA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS. NÃO CONFIGURADÁ VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT, E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 8º E 461, § 3º, DA CLT. Consoante se abstrai da leitura do regulamento da empresa, transcrito no acórdão regional, as progressões dependem de decisão da diretoria, nem mesmo os resultados financeiros favoráveis, pela Reclamada, pura e simplesmente, ensejam o direito do Obreiro. Nesse contexto, não se há de falar em progressões automáticas, como alegado pelo Recorrente. Não configurada ofensa direta e literal aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, da Constituição Federal e 8º, 461, § 3º, da CLT, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.337/2000-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GILMAR DE CASTRO GUNTHER
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Incidência da Súmula 333 do TST e do art.896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras não pagas. Isto porque, o Juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, com fulcro no princípio da persuasão racional, à luz do art. 131 do CPC, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. Ademais, porque não existe norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto. Inexistência da violação legal apontada. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados, em face da previsão em normas coletivas. Logo, não se caracteriza contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que esta não contempla a hipótese em que a integração das horas extras nos sábados foi prevista em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional está em estreita consonância com a Súmula 159, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. Não se configura, in casu, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorreu na hipótese, porquanto a prova oral produzida, consoante descrito no acórdão regional, revela que o Reclamante se utilizava de automóvel próprio, para transporte de dinheiro, a serviço do Banco. Trata-se, portanto, da aplicação do ônus objetivo da prova. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE. Conforme consta assentado no acórdão regional, trata-se de direito estabelecido em norma coletiva, o que afasta a violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Por outro lado, não se caracteriza violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto os Reclamados, ao alegarem que o Reclamante não preencheu os requisitos suficientes para receber tal benefício, impuseram fato impeditivo ao direito postulado, atraindo o ônus da prova, do qual não se desincumbiram. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. O Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com o trabalho realizado pelo perito. Assim, para se adotar entendimento diverso, com vistas à redução do valor fixado, necessário seria o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.352/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO DÓRIA SENRA
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, se constata que o direito do Autor só restou aferido após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em agosto/2002, visto que a Reclamação Trabalhista foi in-

terposta em setembro/2003, portanto, dentro do biênio legal. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo o qual é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.358/2004-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A)	: IZABEL HARTMANN BUSS
ADVOGADO	: DR. ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, hão de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-1.376/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALAOR MARTINS
ADVOGADO	: DR. LUCIA HEROCO HERAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não ocorrer a apontada obscuridade.

PROCESSO	: RR-1.396/2001-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: DIONIZIO DE LIMA BARROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n's 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURIDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.397/2003-028-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: CARLOS CÂNCIO PEREIRA SOARES

ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 297 DO TST. Não há de se falar em omissão do acórdão embargado que, nos termos da Súmula 297 do TST, entendeu que a matéria em debate não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão regional não se manifestou, expressamente, sobre a existência de protesto interruptivo da prescrição, e a parte interessada não opôs os necessários Declaratórios no momento oportuno. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: RR-1.417/2003-002-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BADIA MARIA DE JESUS SOBRAL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO	: DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.449/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. VLADER MARDEN MENDES
EMBARGADO(A)	: LUCIANA LOBO ALBIERI
ADVOGADO	: DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	: ED-RR-1.456/1999-222-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERNANDO GOMES LEAL
ADVOGADO	: DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabível o Recurso, porque não verificadas omissão e contradição no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-1.458/2005-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MAURO SÉRGIO MAZZETO ROMAN
ADVOGADO	: DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RECORRIDO(S)	: ESTAL FIOS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e multa convencional - responsabilidade subsidiária - alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "revelia - pena de confissão", "honorários advocatícios" e "responsabilidade subsidiária - dono da obra - contratação de serviços relacionados à atividade-fim do tomador".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E MULTA CONVENCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. REVELIA - PENA DE CONFISSÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade do dispositivo de lei federal invocado ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. Ante a interpretação teleológica da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, conclui-se que o entendimento nela contido não visa a exclusão da responsabilidade dos que contratam obras diretamente relacionadas à sua atividade-fim. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E MULTA CONVENCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas, tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, bem como pelo pagamento de multa convencional eventualmente devida, eis que a Súmula nº 331, IV, não faz restrições quanto às obrigações às quais deve a Administração Pública responder subsidiariamente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-1.489/2001-020-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-1.490/2003-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: WANDALICE GRANDE AMORIM
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema carece do devido prequestionamento, visto que o Regional não adotou tese acerca dos honorários advocatícios. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.531/2003-101-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RAUL JOSÉ LEMOS
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões, contradições e obscuridades apontadas.

PROCESSO	: RR-1.533/2001-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO

RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIRO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O artigo 74, § 2º, da CLT dispõe que constitui obrigação do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados registrar a jornada e, por consequência, apresentar os cartões em juízo, se demandado o pagamento de horas extras, em face da aplicação do princípio da aptidão para a prova. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional destacado que o Reclamante encontrava-se sujeito a controle de horário, havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentada a totalidade dos cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova, independentemente de ter havido determinação judicial para a apresentação dos registros de horário. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade eventual decorre de acontecimento incerto, casual e fortuito, não se confundindo com a intermitência, que é contínua e habitual, embora não seja diária ou se prolongue durante toda a jornada. A Súmula 47 do TST, portanto, não afasta o direito ao adicional de insalubridade quando o trabalho executado em condições insalubres for em caráter intermitente. In casu, conforme delineado no próprio acórdão regional, o contato com o agente insalubre era eventual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.547/2002-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JÚLIO MARIA CHAVES
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS E ABONOS. INTEGRAÇÃO. "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200. (alegação de violação dos arts. 58 e 64 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 343 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-LANCHE. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.550/2001-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JACIRA SANTOS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.556/2000-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S)	: FRANCIRLEY RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. RINALDO R. VASCONCELOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada EMBRAER, pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.576/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA ISONI MACHADO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que a Reclamante foi dispensada em 31/10/2001 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 23/10/2003, antes de findo o biênio prescricional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios providos, para retificar decisão, uma vez constatada existência de erro material na decisão embargada.

PROCESSO	: RR-1.580/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: GILDÁZIO JOSÉ DALLA BERNARDINA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: GILDÁZIO JOSÉ DALLA BERNARDINA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e descontos fiscais - liquidação - sujeito passivo da obrigação tributária acessória - responsabilidade, respectivamente, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, também, determinar que na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante tributável a ser pago ao reclamante, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 62, II, 74, § 2º, e 818 da CLT e 348 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO (alegação de violação do art. 189 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. LIQUIDAÇÃO, SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541 de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Este, por sua vez, poderá realizar o devido acerto com o fisco quando da sua declaração anual de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, III e X, da CF, 186 e 927 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito

constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO (alegação de violação do art. 159 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (alegação de violação dos arts. 5º, LV, 6º, §1º, e 133 da CF, 20 do CPC, 14, §1º, da Lei nº 5.584/70, Lei nº 8.906/94, contrariedade à Súmula/TST nº 219 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.603/2004-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VILSON DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CÁTIA CASSANIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS. Tratando-se de benefício instituído por ato unilateral do empregador, que se traduz em liberalidade benéfica aos trabalhadores, deverá ser interpretado nos exatos moldes de sua concessão, comportando interpretação restritiva, ou seja, deve compreender exclusivamente aquilo a que o deverdo, de modo expresso, se obrigou, nos termos do artigo 114 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.635/2002-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ROGÉRIO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - MULTA DE 40% DO FGTS. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, bem como em contrariedade às Súmulas/TST nº 45, 94, 151 e 172, eis que não guardam pertinência com a premissa fática expressamente delineada pelo eg. TRT, no sentido de que restou comprovada a habitualidade, na hipótese dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.648/2004-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: OSCAR ROBBI DA LUZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO - AGRUPAMENTO DE PARCELAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Súmula 91 desta Corte, que veda a utilização de salário complessivo, é inaplicável à hipótese, na qual o agrupamento das parcelas se deu mediante estipulação de cláusula de instrumento coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.674/2003-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. WANESSA DE MELO BRANDIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO RESENDE DE PAULA
ADVOGADO	: DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE JORNADA DE 12X36. Nos termos da OJ 342 da SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, CF), infenso à negociação coletiva. Logo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.693/2000-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
EMBARGADO(A)	: LYCURGO LEITE CESARINO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.724/2001-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: RENATO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS (alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DAS VERBAS DEFERIDAS AO AUTOR (alegação de violação dos artigos 48, 320, I, 333, I e 350 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

SALÁRIO RETIDO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.740/2002-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: SOJITZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ORLANDO SALINAS LACORTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos por não haver a omissão apontada.

PROCESSO	: ED-RR-1.773/2005-009-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A)	: LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.



PROCESSO	: ED-RR-1.787/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IVANEIDE AMORIM SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Reclamado pretende obter pronunciamento sobre matéria preclusa. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-1.838/2002-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO MATHEUS GUEBARA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1 desta Corte, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "Adicional de Transferência. Cargo de Confiança ou Previsão Contratual. Devido desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". OJ 113 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 341) "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-1.906/2000-005-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 6, item VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas pelo Reclamante, no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À luz do § 2º do artigo 249 do CPC, deixo de analisar a presente preliminar, por antever, no exame da matéria de mérito trazida no Recurso, desfecho favorável à Reclamada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE VERBA PERSONALÍSSIMA AO SALÁRIO DO PARADIGMA. Observadas as particularidades existentes entre Autor e paradigma, bem como a não- exigência legal de tempo razoável para considerar a incorporação como personalíssima, reconhece-se que a decisão revisanda contraria os termos do item VI da Súmula 6 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.921/2002-143-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO A ESPERANÇA 44)
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ROSILEIDE JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a Reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199 DA SBDI-1/TST. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (Inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.946/2002-079-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE GERALDO MENDES
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente é edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.948/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: ADALBERTO TEIXEIRA FERRÃO
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.976/2001-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA BONIFÁCIO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CELSO LUIZ BARIONE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento apenas aos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, para suprir a omissão apontada, acrescendo à parte dispositiva do v. acórdão embargado a explicitação de que o deferimento das diferenças relativas à parcela sexta parte, calculadas sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas, engloba parcelas vencidas e vincendas com os reflexos postulados na inicial, corrigidos na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. No âmbito do processo trabalhista, é oportuna a arguição de prescrição até o final da fase ordinária, sendo válido suscitá-la até mesmo nas razões do Recurso Ordinário, nos termos da Súmula 153 do TST. Não obstante, na hipótese dos autos, embora a prescrição tenha sido alegada na defesa, a sentença de primeiro grau manteve-se silente, e a questão não foi renovada nas contra-razões ao Recurso Ordinário do Autor, o que poderia ter sido feito, em observância ao princípio da eventualidade. Logo, preclusa a matéria ante a falta de oposição de Embargos de Declaração ou arguição em contra-razões ao Recurso Ordinário.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. Embargos a que se dá provimento para, sanando a omissão apontada, declarar que a sexta parte incide sobre a importância fixa mensal com as gratificações ajustadas, ou seja, sobre a totalidade das parcelas de cunho salarial. Restam ainda deferidos aos Reclamantes os pedidos elencados na petição inicial, consecatórios do deferimento do pedido principal (sexta parte), ou seja, pagamento de parcelas vencidas e vincendas com reflexos cabíveis, com juros e correção monetária, na forma da lei. Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.015/2005-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
PROCURADOR	: DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES
RECORRIDO(S)	: ARMELINDO SILVA
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 184/187, que julgara improcedente a pretensão requerida na ação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO X SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA 17 DO TST. A remuneração prevista em lei municipal para os empregados de autarquia municipal se distingue do salário mínimo profissional a que se refere a Súmula 17 do TST, que consiste no piso salarial mínimo fixado mediante lei federal, conforme competência conferida à União (art. 22, I, da CF), e devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas, tais como médicos e engenheiros (Súmula 370 do TST). Decisão regional que contraria a Súmula 17 do TST. Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.023/2002-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ADÃO CLAIR GOMES NUNES
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADA	: DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema descontos salariais, por violação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na devolução dos descontos efetuados a título de associação. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS (alegação de violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (alegação de violação dos artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal e 189 e 191 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 228, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo o disposto no §3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, "o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES (alegação de violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 84), "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA (alegação de violação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO (alegação de violação dos artigos 1º, IV, 5º, V, 6º, 7º, XXI, 193 e 196 da Constituição Federal, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219 (item I), "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.117/2003-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERSON LEANDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros do Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República, uma vez que não atuam em defesa dos direitos da classe a que pertencem, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.134/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WAGNER PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada no pagamento das seguintes verbas: "a) aviso prévio indenizado; b) 1/12 de férias acrescidas de 1/3 constitucional; c) 1/12 de salários trezenos; d) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acrescido de multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado e gra-

tificação natalina deferidos nos itens 'a' e 'c' do presente dispositivo; e) multa de 40% sobre o FGTS depositado na conta do autor durante a contratualidade; f) participação nos lucros ou resultados; g) FGTS acrescido de multa de 40% sobre as verbas deferidas, nos termos contidos no item '5' da fundamentação" (fls. 119/120). Sobre tais parcelas devem incidir juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28, de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da dispensa sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.136/2002-015-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA RÊGO
ADVOGADO : DR. MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento aroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-2.245/2001-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, aprimorando a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-2.418/2001-371-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITA LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.514/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LACTOPLASA - INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : MARIA VENINA VIEIRA DAL FARRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JURIDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA EM QUALQUER FASE DA LIDE (alegação de violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 2º, parágrafo único, 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.559/2002-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REINTEGRAÇÃO. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o § 1º do art. 93, da Lei 8.213/91, confere ao portador de deficiência física uma garantia de emprego, ainda que condicionada à admissão de outro empregado nas mesmas condições. Violação literal de lei não configurada (arts. 93, § 1º, da Lei 8.213/91, e 5º, II, da Constituição Federal), conforme precedente da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não demonstrada por inespecificidade e por inadequação à previsão legal. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. Invocando o art. 468 da CLT, o eg. Regional entendeu devidas diferenças oriundas de comissões segundo os parâmetros estabelecidos na regulamentação vigente no Plano de 2000, não na que foi instituída em 2001. Porque calçada em regra especial nunca declarada inconstitucional (art. 468 da CLT), a interpretação adotada pela Corte de origem não pode representar ofensa ao preceito da Constituição invocado pela Recorrente (art. 5º, XXXVI). Outrossim, a decisão revela a própria e adequada aplicação do conteúdo do referido art. 468 da CLT, o que afasta a sua vulneração. Incidência da Súmula 297 do TST quanto aos arestos transcritos. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DIA DO COMERCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O dispositivo invocado pela Recorrente (art. 611 da CLT) não contém disciplinamento explícito acerca da questão abordada pela Corte de origem, qual seja, conflito de normas coletivas em face da prestação dos serviços e da sede da empresa. Segue-se a impossibilidade de se reconhecer violação literal. As demais questões abordadas no Recurso fazem incidir a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a parcela que não figura no termo de rescisão, paga em decorrência de ajuste posterior a ela, não enseja a incidência da multa do art. 477 da CLT porque este a restringe às parcelas que efetivamente constem do instrumento de rescisão. Nenhum dos arestos apresentados é explícito quanto à situação algo incomum dos autos, de que houve uma avença a posteriori acerca de valores controversos, dela resultando novo acerto e correspondente quitação. Assim, não se trata de simplesmente verificar se devida ou não a multa em face de parcelas não quitadas na rescisão, mas de investigar se a penalidade é devida quando se trate de parcela a qual, embora não constante do termo de rescisão, foi objeto de acerto após a quitação, em âmbito não-judicial, o que não se acha nos arestos. Incidentes as Súmulas 23 e 296 do TST. Não se verifica violação literal do art. 477 da CLT, por não conter disciplinamento específico da questão. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. A Corte Regional afirmou que a mera dispensa sem justa causa não importa dano moral, nada havendo no processo que a isso conduza. O dispositivo legal invocado no Recurso (art. 159 do Código Civil anterior) não desce ao disciplinamento necessário à violação literal. Nenhum dos arestos aborda a questão central da ratio decidendi, qual seja, a dispensa como fator ensejador (ou não) de dano moral. Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.580/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ERASMO CORREA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não contemplando os autos caso de terceirização, vislumbra-se uma possível contrariedade, perpetrada pela decisão recorrida, à Súmula 331, IV, do C. TST, razão pela qual, há que ser destrancado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.674/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO	: ED-A-RR-2.702/1992-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO	: DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
EMBARGADO(A)	: WILMA BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-2.825/2000-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS DA COSTA ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APENAS NO OITAVO DIA. O descanso semanal estabelecido na legislação é aquele que deve ser gozado dentro de uma semana de trabalho, assim compreendido o lapso temporal de sete dias. Posto isso, o descanso semanal a que aludem o artigo 67, caput e Parágrafo Único, da CLT, a Lei nº 605/49 e seu Decreto regulamentador nº 27.048/49, deve ocorrer após seis dias de trabalho, recaindo no sétimo dia. Não há, no citado regramento legal, a hipótese de se conceder, de forma regular, o descanso apenas no oitavo dia, mesmo porque tal sistema implicaria acréscimo de um dia de trabalho a cada semana. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-2.841/2003-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DARCI LUIZ DEMATTE
ADVOGADO	: DR. JORENILDA LÚCIA S. SCHMIDT
RECORRIDO(S)	: SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A jurisprudência colacionada não aborda a mesma hipótese fática dos autos, na qual a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a edição da LC 110/01. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-2.968/1999-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO	: RR-3.005/2003-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: VANDERLEI ROBERTO FRARE
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.259/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: HÉLIO MENDES
ADVOGADO	: DR. RONI FURTADO BORG
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DARF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por não indicação do código da Receita, diante de outros indicadores na via DARF. Examinando a matéria de fundo, mostra-se razoável a tese de contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, pelo que deve ser provido o agravo de instrumento, para autorizar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia não decorre, efetivamente, do contrato de trabalho, eis que a causa de pedir não se encontra ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada. Como bem asseverado pelo eg. TRT, a determinação adveio do Juízo de Família, pelo que, escapa à competência desta Justiça Especializada a apreciação do feito. Recurso de revista não conhecido.

LEGALIDADE DO DESCONTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA FUNDIÁRIA. Compulsando-se os autos, não se extrai tese a respeito do tema recursal ora suscitado. Ressalte-se que o reclamante sequer diligenciou, no sentido de obter o prévio e indispensável prequestionamento, pelo que é de se reconhecer que o recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-3.292/1998-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S)	: EDUARDO CARVALHO BAYER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXCLUSÃO DA LIDE. Ao Magistrado de origem atribui-se a faculdade de averiguar se o motivo apresentado pelo obreiro é justificável, para fins de designação de nova audiência, nos precisos termos do artigo 844 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, §1º, CLT" (OJ-SDI-1 nº 83/TST). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.358/2001-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL LEONARDO BERNIA SANABRIA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DOMINGUES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S)	: RPM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA ANTES DA MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL. O eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição, por irregularidade de representação. Como a Reclamada não comprovou a alteração na denominação social, não há como pressupor a manutenção dos poderes outorgados sob a denominação anterior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.106/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Os dois primeiros arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 364, são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. O terceiro modelo de fl. 364 não guarda pertinência com as premissas fáticas consideradas pelo eg. TRT, de que há prova da existência de dano, da responsabilidade patronal e do nexu causal entre a lesão e atividade laborativa do reclamante. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos intrínsecos delineados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, não logrou o recorrente diligenciar, no sentido de apontar violação a dispositivos de lei federal, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DAS DIÁRIAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.847/2003-035-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S)	: GÉLIA GOMES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há de se falar em prescrição, já que, segundo entendimento pacificado nesta Corte, o termo inicial do prazo prescricional, para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, dá-se da vigência da LC 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal. A decisão da Justiça Federal foi publicada em 24/07/2002, e a Reclamante ajuizou a ação trabalhista em 31/07/2003, logo, observou-se o prazo prescricional estabelecido do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. TRCT. TRANSAÇÃO. PADV. Não bastasse o óbice constituído pela Súmula 297 do TST, já que o Regional não adotou tese acerca da matéria. A pretensão recursal é claramente contrária ao teor da Súmula 330, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora. Reconhecido o direito a diferenças no referido saldo, devidas as diferenças da respectiva multa de 40%. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-4.852/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCELINO GUILHERME
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, para suprir omissão quanto ao tema "dano moral" e, apreciando-o, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADOS. DIREITO AO PLANO DE SAÚDE. Não há omissão a sanar se não havia ponto sobre o qual o Tribunal devesse obrigatoriamente se manifestar (art. 535, II, do CPC). Súmula 297 do TST.

DANO MORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A eg. Turma deixou de se manifestar acerca do dano moral, regularmente invocado no Recurso de Revista e prequestionado, configurando omissão que ora se passa a suprir. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o cancelamento abrupto de plano de saúde de aposentado idoso configura razão para dano moral, suscetível a indenização. Violações legais não reconhecidas (arts. 840, I, e 818 da CLT e 5º, II e X, da Constituição Federal). Incidência das Súmulas 297 e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO	: ED-RR-5.054/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611 e 613 da CLT apenas nos embargos declaratórios constitui inovação recursal, não havendo de se falar em omissão do julgado embargado. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: ED-RR-5.938/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-7.007/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	: ARLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. A fim de evitar a aplicação retroativa da norma constitucional nova - EC/28-2000 - a prescrição quinquenal do rurícola conta-se a partir da vigência da alteração normativa causada no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, apesar da sua incidência imediata. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO	: RR-8.247/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARIMATÉA DE MELO
ADVOGADO	: DR. ELZANY CINTRA DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença na parte que deferia as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RR-18.627/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: JOSÉ LINS SOARES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo em vista que a decisão embargada afigura-se suficientemente clara, infere-se que as alegações do Embargante decorrem de leitura superficial da referida decisão. Embargos não providos.

PROCESSO	: RR-26.578/2000-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AFONSO CELSO CONDESSA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO (alegação de violação dos arts. 5º, caput, e 7º, VI, da CF, 9º, 444, e 468 da CLT, 1025 e 1027 do CCB, contrariedade às Súmulas/TST nºs 51 e 288, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (item III da Súmula/TST nº 368). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-28.856/2005-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
RECORRIDO(S)	: COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe determinado na sentença, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	: RR-32.405/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S)	: SIDNEY RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado." (Súmula/TST nº 337, item I, letra "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-44.451/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SOLEDADE DA SILVA MORAES SALLES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O julgado da SBDI-1, transcrito no Recurso de Revista, indica fonte não autorizada de publicação, e a invocação de súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não constitui elemento de viabilização do Recurso de Revista, previsto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. O acórdão recorrido emitiu interpretação em face da Instrução de Serviço I.P.31, da Reclamada, a qual não foi abordada explicitamente nos julgados transcritos; a Corte Regional citou também o Plano Previdenciário CESP - Plano 4.819, norma que igualmente não foi objeto de manifestação nos arestos apresentados (Súmulas 23 e 296 do TST). Contrário sensu, o tema tratado no paradigma - ineficácia das alterações contratuais prejudiciais ao empregado após a sua admissão - não foi considerado no acórdão recorrido (Súmula 297 do TST). Por idêntico fundamento, impossível se reconhecer contrariedade às Súmulas 51 e 288, do TST, assim como violação ao art. 468 da CLT. O conteúdo da Súmula 92 não foi cogitado no acórdão recorrido. Quanto ao mais, a impugnação se mostra inadequada à previsão legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-51.488/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar a inexistência de vulneração do art. 469 da CLT e não conhecer do Recurso de Revista quanto a esse aspecto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GERENTE GERAL E GERENTE DE AGÊNCIA. Se a parte alega omissão, deve não somente apresentar a matéria sobre a qual entende ter havido o vício, mas sobretudo demonstrar a razão de ser legalmente necessária a sua apreciação direta. Embargos não providos.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OMISSÃO. Constatase não haver apreciação explícita da matéria sob o enfoque da definitividade da transferência em face da arguição de violação do art. 469 da CLT, regularmente invocado no Recurso de Revista. Suprindo a omissão, tem-se como inexistente tal violação, já que a porção de tempo a ser considerada para determinação da definitividade não é objeto de disciplinamento no preceito. Embargos de Declaração providos para declarar a inexistência de vulneração do art. 469 da CLT e não conhecer do Recurso de Revista quanto a esse aspecto.

PROCESSO	: RR-52.792/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PJD MARTINS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
RECORRIDO(S)	: EVANDRO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto à integração das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação apenas as diferenças decorrentes de integração das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO FGTS E NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Opor Embargos Declaratórios, a Reclamada requereu o prequestionamento da matéria sob o enfoque de não ser devido o acessório se o principal não tinha sido deferido, mas não de ausência de pedido na inicial como postula no Recurso de Revista. Inegável, portanto, a inovação recursal. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FGTS MAIS 40%, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que as gorjetas integram a remuneração do empregado, com exceção da base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula 354 do TST). A r. decisão, por meio da qual se condena a empresa à integração das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte. A contrário sensu, a determinação de integração das gorjetas nas demais verbas rescisórias está em consonância com tal entendimento. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-59.451/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: INARACY RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição, entender que o recurso de revista mereceu conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 221 e, no mérito, desprovê-lo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Uma vez constatada a contradição no julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração para fazer constar o entendimento de que o recurso de revista mereceu conhecimento, por divergência jurisprudencial entre a v. decisão regional e o primeiro aresto de fl. 221 e, no mérito, desprovê-lo.

PROCESSO	: RR-75.816/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ELIAS DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E REPOUSOS LEGAIS. "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." (Súmula/TST nº 347). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-75.969/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: AMÉRICO JOSÉ PASINATO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspensão. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Súmula nº 338, item II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Conforme asseverado pela Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, foram deferidos os reflexos das horas extras nos dias de sábado, porquanto previstos em normas coletivas. Logo, foi atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas específicas que regem a matéria, mormente ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata da prevalência das normas coletivas e das convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-78.751/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LÉA TERESINHA DAL MORO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à continuidade contratual e à garantia de emprego, sem o óbice supracitado, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: ED-RR-79.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	: RR-79.483/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO MARGARIN
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (...)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." (Súmula/TST nº 128, itens I e III). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-80.580/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FÁTIMA REJANE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou devido o adicional noturno, no percentual de 50% sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, nos períodos em que evidenciada a prestação de trabalho no horário noturno, com reflexos nos 13º salários, férias e FGTS, o que acarreta na procedência da ação, também quanto aos honorários advocatícios, a cargo do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, §5º, da CLT." Súmula nº 60 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-82.853/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIR FLORES DE MENEZES
ADVOGADA	: DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - MÉDIA FÍSICA. A decisão está em consonância com a Súmula nº 338 do TST, a saber: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido decidiu com fundamento na prova dos autos. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EPis - UTILIZAÇÃO (alegação de violação do artigo 194 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-85.550/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	: PAULO ROGÉRIO BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. RAUL DAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389, II/TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-85.913/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDA ROCHA NEPOMUCENO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA
RECORRIDO(S)	: IMPORTADORA BELMIRO'S LTDA.
ADVOGADO	: DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam examinadas as razões postas nos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso da reclamada e ainda do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza-se a negativa de tutela se mesmo após a oposição de embargos de declaração, a decisão permanecer omissa, maculando o direito da parte ante a ausência de fundamentação jurídica na decisão judicial corretamente impugnada. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. Prejudicado o exame da questão em face do provimento do recurso quanto ao tema antecedente.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicado o seu exame diante do conhecimento e provimento do recurso da reclamada pelo tema negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO	: RR-86.488/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	: JUSSARA DORNELES BILHERI
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 301), "definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraí para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-88.557/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S)	: MARIA MARGARIDA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-89.155/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: ELISA TIRLONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNCEF, no particular, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do abono nos proventos de complementação de aposentadoria e julgar improcedente a reclamação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos arts. 114, e 202, § 2º, da CF/88, 34, 36 e 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77, Emenda Constitucional nº 20 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO À BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação do art. 5º, II, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO. Não há como se desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo firmado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do abono aos inativos, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Nesse sentido é a OJ da SBDI-1/TST nº 346, a saber: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, da CF/88, 2º, § 2º, da CLT, 896 do CCB e 4º, I, "a" e II, "b", § 1º, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos arts. 114, e 202, § 2º, da CF/88, 34, 36 e 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77, Emenda Constitucional nº 20 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, da CF/88, 2º, § 2º, da CLT, 265 do CCB, 34 e 39 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NOS. Prejudicada a análise, em face do provimento dado ao recurso de revista da FUNCEF, para excluir da condenação a integração do abono dos proventos de complementação de aposentadoria.

PROCESSO	: RR-89.174/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: FABIANO COSTA JARDIM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRIO ARPINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. "É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito." (OJ da SBDI-1/TST nº 200). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-89.689/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARTINS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: HOLDEMAR PATZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROMACI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de violação dos arts. 570, 581 e 611 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-91.254/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARA REGINA BARBIANI
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FABRÍCIO GOULART BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria e em consequência restabelecer a sentença de fls. que julgou improcedente a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os fundamentos da decisão não se afastaram da causa de pedir, do pedido e ainda, das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e contra-razões ao recurso ordinário, no exercício do seu direito de resposta à ação. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido de integração da parcela ADI aos proventos de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 07). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI. Ante o conhecimento e provimento do recurso de revista do Banrisul, no particular, encontra-se prejudicado o exame do apelo da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

PROCESSO	: RR-93.103/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. Restou comprovado, via prova testemunhal, a exigência da Reclamada para que o Reclamante permanecesse à sua disposição durante todo o final de semana, quando estava escalado para o plantão. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. O julgado regional encontra-se em harmonia com a OJ 301 da SBDI1. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-95.297/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: ROSANA GARRIDO GOMES MARQUES
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-99.192/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S)	: SELMA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN
ADVOGADA	: DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente é edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-116.398/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-124.433/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH MATARAZZO FREIRE
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: ED-RR-124.553/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
EMBARGADO(A)	: ARLETTE ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DAYSE FERNANDA SANT'ANA CORRÊA
EMBARGADO(A)	: CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-133.277/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	: RR-393.662/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que o referido preceito constitucional é auto-aplicável, e - sem reserva alguma - confere ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato reclamante, julgar os pedidos deduzidos, como entender de direito. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço e dou provimento ao recurso de revista ante a aparente ofensa do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, perpetrada pelo Tribunal Regional, ao emitir tese no sentido de que o sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa, eis que a substituição processual está limitada aos casos expressamente permitidos em lei, pois constitui forma excepcional ou anômala de representação. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-701.374/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA ROGERS BRAGA
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas: vale refeição - salário in natura - integração ao salário e adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a natureza salarial atribuída à ajuda alimentação concedida à reclamante e, em consequência, a sua integração à remuneração para os efeitos legais e, determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ da SBDI-1/TST nº 133). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-736.646/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MÁRIO LUIZ BESESTIL
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apesar de não identificada a omissão apontada, é de se prestar esclarecimentos adicionais, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada.

PROCESSO	: RR-740.964/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior às aposentadorias dos Reclamantes; III -conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Esta Corte pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, segundo a qual, no caso de o despacho denegatório do Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes da Lei 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Superado, portanto, o óbice imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade, passa-se à análise dos demais fundamentos do Recurso de Revista, sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O segundo aresto colacionado à fl. 359 autoriza o conhecimento da Revista, pois adota tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços após o jubileamento, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados durante todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante todo o período contratual. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), leva à conclusão de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar em nulidade contratual, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-762.874/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanar omissão da decisão embargada, para acrescer à condenação o pagamento da indenização do período anterior à opção do FGTS, na forma do art. 478 da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanar omissão da decisão embargada.

PROCESSO	: ED-RR-803.871/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-537/2001-054-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: GERALDO JOSUÉ RIBEIRO LEMGRUBER
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO	: AIRR E RR-598/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MENDONÇA LARIZZA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, valendo acrescentar que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços alcança todas as verbas originárias do contrato de trabalho.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Conforme se verifica no v. acórdão regional, os Embargos Declaratórios interpostos pela 2ª Reclamada não se enquadraram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, revelando-se, portanto, protelatórios, o que motivou a aplicação da multa de 1%, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada, não sendo, portanto, admitido o seu Recurso de Revista, não merece conhecimento o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-737/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: GEYSA CAMPELO ALVES
ADVOGADO	: DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: AIRO-771/2004-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ADILSON TEIXEIRA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ALINE DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
PROCURADOR	: DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
ADVOGADO	: DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. O Regional ao julgar o Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da exclusiva competência daquele juízo que a proferiu, o fez em última instância, satisfazendo o duplo grau de jurisdição, não sendo possível a revisão daquela decisão. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.076/1999-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 171, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Afasta-se a divergência jurisprudencial, em face dos arestos serem inespecíficos, já que comprovado no acórdão regional a inexistência de pedidos idênticos e de mesma causa de pedir. Incidência da Súmula 296 do TST. Não se caracteriza violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 195 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 271 do TST, na medida em que a decisão regional não foi analisada sob a ótica destes dispositivos legais e constitucional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional não examinou a matéria relativa à compensação, conforme o art. 767 da CLT, de forma a inexistir o prequestionamento da questão, nos termos da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não se caracteriza contrariedade à Súmula 206 do TST, a qual é restrita aos casos em que os depósitos do FGTS são incidentes sobre verbas salariais cujo pagamento é determinado pela decisão judicial no processo onde os depósitos também são postulados. Inexiste também atrito com a Súmula 308 do TST, porque este diz respeito a pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/88, o que não é o caso deste processo. Por outro lado, como a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST, afasta-se a violação dos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, conforme o disposto na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento do TRT, de que devem ser pagos como horas extras os minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho, desde que ultrapassem cinco minutos, está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula 366. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 6, I, do TST, o que afasta a divergência jurisprudencial suscitada em face dos termos da Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Não caracterizada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto não se examinou no acórdão recorrido o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado na OJ 171 da SBDI-1/TST de que inexistente distinção entre a fabricação e o manuseio de óleos minerais. No acórdão regional ficou consignado que o Reclamante utilizava, empregava tais óleos, logo, havia o manuseio. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional deixou de examinar a questão referente à base de cálculo, porque já discutida em outra demanda, não possibilitando verificar a violação constitucional apontada, bem como estabelecer a divergência jurisprudencial suscitada. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não examinou a questão referente aos reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST em face da ausência do devido prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A decisão foi proferida de acordo com a previsão da Súmula 90 do TST (incidência da Súmula 333 do TST), e não restou analisada pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST (atualmente Súmula 90 item II), para fins de observância de contrariedade. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA. Não configurada a violação do art. 58, § 2º, da CLT e a contrariedade à Súmula 90 do TST, porquanto o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, verificou que o local de trabalho não era distante ou de difícil acesso. Não se verifica, também, contrariedade à OJ 36 da SBDI-1 em razão da ausência de identidade fática entre a hipótese que ensejou o entendimento consagrado na referida OJ e aquela ora em exame, tendo em vista que se trata de empresas distintas. Assim, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST não há como verificar se, nas instalações da Reclamada, a distância entre a portaria e o local de serviço equivale àquela verificada relativamente à AÇOMINAS. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORA SUPLEMENTAR. O Tribunal Regional deixou de examinar a matéria para evitar supressão de instância, já que não apreciada na r. sentença primária. Logo, afasta-se a violação apontada ao citado dispositivo constitucional em face do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Nesses termos, não se estabelece, também, contrariedade à Súmula 85 do TST. O único aresto colacionado é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO RSR. INTEGRAÇÕES. Não se verifica violação do § 1º do art. 457 da CLT, porquanto a verba intitulada "vantagem pessoal", em face de previsão em acordo coletivo não possui caráter salarial, não repercutindo sobre o repouso semanal remunerado. Aresto inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, já que não examina o reflexo da parcela "vantagem pessoal" sobre os RSR'S. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS RSR'S. Conforme disposto no acórdão regional não havia horas extras habitualmente prestadas, razão pela qual não se caracteriza a contrariedade apontada à Súmula 172 do TST, bem como violação do art. 7º da Lei 605/49. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O artigo 457 da CLT e a Súmula 264 do TST não tratam da situação específica dos autos em que há norma coletiva prevendo que a parcela denominada vantagem pessoal não incidirá para o cálculo das horas extras. Assim, a alegação de violação da norma legal e da Súmula do TST não autorizam o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR. A matéria, conforme consignado no acórdão recorrido, não foi apreciada pelo Tribunal Regional para afastar a supressão de instância. Assim, ante a ausência do devido prequestionamento, aplica-se, na hipótese, o óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. O dispositivo tido como violado e a Súmula apontada como contrariada não tratam da situação específica dos autos, o que afasta a alegação de violação e contrariedade. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. As parcelas denominadas gratificações especial e de férias não possuem natureza salarial, nos termos do art. 457. § 1º, da CLT, razão pela qual improcede o pedido de reflexos em outras verbas. Ileso, pois, o citado dispositivo legal. Não se configura contrariedade à Súmula 78 do TST, porquanto está foi cancelada. E, no tocante à Súmula 207 do STF está carece de amparo legal nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Recuso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Não configurada a divergência jurisprudencial em face do óbice contido na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. Não caracterizada violação do art. 148 da CLT porque abrange hipótese diversa da dos autos. O único aresto trazido aos autos é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, por inexistência de prequestionamento da matéria sob o enfoque do referido dispositivo constitucional, nem contrariedade à Súmula 51 desta Corte, tendo em vista tratar-se de direito previsto em norma coletiva com prazo de vigência determinado. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional foi proferida em sintonia com os itens II e III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-1.113/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MARCOS RODRIGUES GOMES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.260/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA	
PROCESSO	: AIRR E RR-2.006/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CELSO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS (alegação de violação do art. 359 do CPC e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA	
PROCESSO	: AIRR E RR-2.656/2000-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR RAPOSO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativa a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu soberamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da Parte. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.770 e 1.721, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, v.g., os artigos 7º, I e 8º, VIII, da Constituição Federal, razão pela qual concluiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, por tratar-se de um único contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-48.433/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: AIRTON VITORINO NETO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 23 da c. SBDI-I do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra nenhuma incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do Obreiro.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O decisum a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional julgou em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e inclui a base de cálculo de outras verbas salariais.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Tratando de Agravo de Instrumento interposto sob despacho denegatório de recurso de revista adesivo do Reclamante, este fica subordinado ao Recurso principal nos termos do art. 500, III, do CPC. Portanto, não sendo conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-92.549/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DA CUNHA CONDE
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, sem efeito modificativo, para acrescentar que o recurso de revista não merece conhecimento, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, eis que a v. decisão regional guarda plena sintonia com a Súmula nº 368 do C. TST. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, sem efeito modificativo para acrescentar que o recurso de revista não merece conhecimento, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, eis que a v. decisão regional guarda plena sintonia com a Súmula nº 368 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-93.953/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HEITOR ROBERTO FONTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos, apenas para sanando omissão, fazer constar do dispositivo do acórdão a expressão "por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria, o que implica na total improcedência da reclamação". 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para sanar omissão na parte dispositiva do voto.

PROCESSO : AIRR E RR-95.423/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FRANCISCO TADEU LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em consonância com as Súmulas 342 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANS-FERÊNCIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO. A legitimidade da transferência decorre da prova da real necessidade do serviço, nos termos em que previsto no artigo 469, § 1º, da CLT. Assim, a r. decisão proferida pelo eg. Regional conflita com a Súmula 43 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-95.902/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-111.189/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TATIANA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AC-186.754/2007-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADIOQUERCE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque intempestivo. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 2º da Lei nº 9.800/99 e 243 do Regimento Interno do TST e da Súmula nº 387 desta Corte, deve o agravo regimental, quer se apresente primeiro via fac-símile, quer diretamente em sua versão original, ser avariado no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Como in casu os agravantes se valeram inicialmente da interposição do agravo via fax, tem-se que, muito embora a suposta cópia fax tenha sido avariada em oito dias, como se fazia mister, já que não se poderia olvidar do cumprimento do prazo estabelecido na norma regimental acima mencionada, a respectiva petição original do agravo deixou de ser entregue em juízo no lapso de 5 (cinco) dias da data do término do referido oitídio, tal como determina a respectiva lei ordinária e na forma dos itens II e III da Súmula nº 387 do TST. Nesse contexto, tendo em vista que o enfocado recurso não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois proposto somente após já ultrapassado o prazo a tanto previsto na Lei nº 9.800/99, dele não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR E RR-799.222/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ PATRÍCIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal imposta pelo eg. Tribunal Regional em relação à condenação ao pagamento de horas extras, nos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST, restabelecendo a r. sentença no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstradas as omissões e contradições indicadas, pois o eg. Tribunal Regional sanou os vícios existentes ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela Parte. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não está em discussão a quem cabe o ônus da prova, mas a efetividade das provas produzidas, que fizeram com que o julgador concluisse pelo deferimento do pedido. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de não-limitação da condenação ao pagamento de horas extras, quando comprovado apenas parte do período alegado, se o julgador restar convencido de que o procedimento questionado superou o período (Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST). No caso, o eg. Regional reconhece a prestação de horas extras de forma habitual, situação igualmente reconhecida pela r. sentença, que foi reformada apenas no tocante à limitação temporal. Dessa forma, incide a jurisprudência uniforme desta Corte, restando devidas as horas extras sem a limitação temporal imposta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-815.538/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGANTE : JOSÉ CITOLIN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-701750/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : DALMO RUBENS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 335, o BANCO ITAÚ S/A não fez prova de instrumento de mandato outorgado ao signatário da petição conjunta apresentada às fls. 336/337.

Por outro lado, o BANCO BANERJ S/A, não sendo parte na ação, também deixou de apresentar procuração que habilite o subscritor da mesma petição, restando regular apenas o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL).

Não pode este Juízo sequer cogitar em deferir a pleiteada exclusão deste último e admissão do BANCO ITAÚ, se este e seu antecessor BANCO BANERJ S/A não se encontram legitimamente representados, até mesmo para peticionar a referida substituição de partes.

Uma vez que é do interesse do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) o deferimento do pedido ali formulado e reiterado às fls. 341/342, assino-lhe prazo de cinco dias para providenciar junto aos demais nominados a regularização de sua representação nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-44/2007-069-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADA : ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADA : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-92/2003-015-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : ELMIR DALPIAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



D E S P A C H O
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 695/700.
Intime-se ao Reclamante.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2005-058-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO : ANTONIO BENEDITO DEVATZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

D E S P A C H O
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22202/2008.6, juntada às fls. 477/480 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de petição de acordo, subscrita por advogados de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 9, 135 e 136). Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à e. Corte de origem para a adoção de providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "
Brasília, 07 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-304/1998-019-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO FREIRE GRILLO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O
J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrido.
Brasília, 06 de março de 2008.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-335/2004-010-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : JUAREZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 244/246.
Intime-se à Reclamada.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-359/2004-131-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
EMBARGADA : FABIANA BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADA : DRª ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

D E S P A C H O
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-409/2000-010-04-00.0RT-4ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURICIO PASSOS RIVATTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
D E S P A C H O
J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrido.
Brasília, 04 de março de 2008.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-444/2004-003-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTES : CÁTIA BUENO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes às fls. 201/205.
Intime-se o Reclamado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-518/2003-051-15-00.5
RECORRENTE : DIVELT DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO CASALE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO

D E S P A C H O
Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-4.960/2008-0, juntada à fl. 248, a reclamada noticia e comprova o falecimento do reclamante (fl. 249), razão pela qual requer sejam tomadas as providências necessárias para fins de habilitação bem como regularização da representação processual do feito.
Assim, ante as informações supra, concedo ao procurador do autor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do teor da petição em tela, sob pena de, no silêncio, prosseguir o feito sua regular tramitação no estado em que se encontra.
Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 10 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator
PROC. Nº TST-RR-535/2002-113-15-00.3

RECORRENTE : TEREZA OTOYO SAKAMOTO TODA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SACHEZ

D E S P A C H O
J. Anote-se em termos.
Ciência aos recorrentes.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2005-016-06-40.3 TRT-6ª REGIÃO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO : ELÍSIO GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O
Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.
A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2008.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2005-016-06-41.6 TRT-6ª REGIÃO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO : ELÍSIO GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O
Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.
A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2008.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2005-001-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

D E S P A C H O
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22396/2008.0, juntada às fls. 244/249 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "
Brasília, 10 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-640/2005-053-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE : KARLA PABLA MARÇAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO : CINTHIA POMPEU LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE HADDAD
RECORRIDO : MARIA VITÓRIA POMPEU LIMA CIA-ME

D E S P A C H O
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 24631/2008.8, juntada às fls. 92/94 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão de a execução processada em desfavor das reclamadas já se encontrar satisfeita. Baixem os autos à e. Corte regional para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "
Brasília, 12 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-689/2005-221-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : ANTÔNIO ELCI TRINDADE DORNELES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-696/2001-091-15-85.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDISON MICHELINI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O
J. Sim, em termos anotando-se
Ciência ao recorrido.
Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2008.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED RR-698/2005-052-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : ILZANETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-772/2000-403-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. FABIÓLA JUNGES ZANI
EMBARGADO : EDSON AMÉRICO MANCHINI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-883/2001-036-12-00.1

AGRAVANTE E RECOR- : OSVALDO MANOEL BATISTA
RIDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA E RECOR- : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RENTE
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

D E S P A C H O

Por meio da petição juntada às fls. 398-406, a Fundação 14 de Previdência Privada informa que sucedeu a Fundação Sistel de Seguridade Social. Esclarece que com a transferência dos planos de benefícios intitulados PBS-TCS e TCSPREV à FUNDAÇÃO 14 houve a passagem integral de todos os recursos financeiros garantidores dos referidos planos, bem como as responsabilidades deles advindas, razão pela qual requer a alteração no pólo passivo da lide para que figure como agravada e recorrente Fundação 14 de Previdência Privada, conforme documentação que segue anexa a este requerimento. Solicita, por fim, a juntada de novos instrumentos de mandato para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Dessa forma, ante as informações supra, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição em tela, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 10 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-900/2005-601-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM CO-
MERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-914-2004-051-11-00-5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : SOLINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-943/2004-462-05-41.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-982/2001-102-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGADO : GERALDO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 466/468.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1003/2003-074-15-00.5TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ESTEVÃO CROTTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrente.

Brasília, 07 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1089/2004-120-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADA : JORGINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 684/686.

Intime-se à Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-1.115/2001-002-04-00.1 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA PAULA VIEIRA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 04 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR-1.301/2003-107-03-00.8 TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRENTE : JORGE LUIZ TISO MUDRIK
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

D E S P A C H O

Noticiam as petições nºs 21942/2008-5 e 22470/2008-8 (fac-símile) e 21995/2008-6 (originais), "desistência da ação e renúncia dos direitos pedidos", por parte do recorrente JORGE LUIZ TISO MUDRIK.

Ocorre que a procuração de fls. 17 não confere poderes para renunciar ao subscritor das referidas petições.

Nos termos do caput do artigo 38 do Código de Processo Civil, "A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

Sendo assim, indefiro o pleito.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.337/2003-341-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Por meio de sua petição de apresentação do recurso de agravo (fls. 169 e 170), a reclamada solicita que as futuras publicações, nos órgãos de imprensa, passem a ser efetivadas, exclusivamente, em nome do Dr. Eymard Duarte Tibães.

Assim, em face desse requerimento, proceda a Coordenadoria à devida alteração nos dados cadastrais do feito, para que figure como procurador da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN o Dr. Eymard Duarte Tibães (procuração - fl. 98), promovendo, ainda, as necessárias atualizações nos registros processuais.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1484/2005-303-09-00.1 TRT-9ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA STRASSBURGER
RECORRIDA : NILZA APARECIDA ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR DINIZ

D E S P A C H O

Notícia o Ofício nº 0.263.030/2008 da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR (petição nº 22265/2008-2), composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1745/2001-069-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JEDIAS HOSANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 04 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.096/2002-001-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADA : TERESINHA GUIMARÃES SENA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 203-204 foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

No agravo de instrumento, a parte insiste no argumento de que a revista deveria ter sido processada, ante a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios. Aduz que a Corte Regional deveria ter prequestionado a matéria, diante da arguição da parte de que teria sido violado o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (ato jurídico perfeito) e contrariada Súmula nº 330 da Corte. Quanto ao deferimento do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, insiste na violação do referido preceito da Constituição bem como no conflito com a referida Súmula nº 330 do TST. Por fim, no tocante à multa prevista no art. 535, § 1º, do CPC, afirma que sua aplicação, ao caso, foi indevida, uma vez que a oposição dos embargos declaratórios foi motivada pela necessidade de prequestionamento de temas relevantes para o julgamento do feito.



O agravo, contudo, não merece provimento. No que se refere à arguição de nulidade do acórdão regional, não merece mesmo prosperar o apelo. A questão aventada nos embargos declaratórios opostos pela parte era eminentemente jurídica e, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Assim, não impulsionam o processamento da revista a indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 e 535 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88.

O tema de fundo também não enseja o processamento da revista, uma vez que se trata de matéria absolutamente pacífica nesta Corte no sentido de que é devido o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Não houve atrito com a Súmula nº 330 desta Corte nem violação do art. 477 da CLT, eis que a quitação não é válida quanto à parcela não paga por ocasião da rescisão contratual, como é o caso da verba supra referida, que decorre de direito reconhecido posteriormente. Pela mesma razão, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso II, da CF; 11 12 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 10 do Decreto nº 99.684/90.

Por fim, quanto à multa aplicada à parte por considerar-se protelatórios os embargos de declaração apresentados, o apelo não merecia mesmo prosperar, por desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. A parte, nas razões do recurso de revista, limitou-se a argumentar que a multa não poderia ser aplicada ao caso, sem indicar nenhum preceito de lei como violado.

Ante o exposto, verifica-se que o recurso de revista denegado não merecia mesmo processamento, não tendo a parte logrado desconstituir os fundamentos do despacho regional ora agravado.

Assim, com fundamento no art. 896, parágrafo 5º, da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2294/1999-115-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAI-DIS

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2429/2001-461-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : RIVALDO SATURNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Foi exarado nas petições protocolizadas sob os nºs 635/2008.6 e 1217/2008.1, juntadas às fls. 176/191 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. A reclamada requer a alteração do pólo passivo da ação. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser considerada anuência tácita do pedido. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 19/02/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 12 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2661/2001-003-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO : ANÍSIO JOSÉ CAFER
ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22988/2008.1, juntada às fl. 213 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 36 e 41), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 11 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-2759/2004-034-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : MURILO BEIRÃO BONASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-3933/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : IZABEL VILENA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4403/2004-036-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : HEITOR MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8597/2005-143-15-01.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMAR CASEMIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9894/2002-016-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DULCE APARECIDA TEIXEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 21017/2008.4, juntada às fl. 1289 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do recurso de revista interposto pela reclamante, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 47), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 06 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-9894/2002-016-09-41.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADA : DULCE APARECIDA TEIXEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 21016/2008.0, juntada às fl. 526 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 142 e 143), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 06 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-11.488/2003-013-09-00.9

RECORRENTE : DANILO DOMINGOS KLIPEL
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Por meio da petição juntada às fls. 354-357, a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF informa que o reclamante aderiu às regras de saldamento do plano de benefícios intitulado REG/REPLAN. Esclarece que, na cláusula 6ª, parágrafo primeiro, do referido termo de adesão, há previsão expressa no sentido de que o autor, ora recorrente, "autoriza a FUNCEF e a CAIXA a submeterem à homologação judicial o presente TERMO e o seu ANEXO UNICO, requerendo a consequente extinção do feito" com amparo no art. 269, inciso III, do CPC. Solicita, por fim, que as futuras publicações nos órgãos de imprensa sejam feitas em nome do advogado Paulo Fernando Paz Alarcón.

Contudo, tendo em vista que o requerimento em tela foi subscrito por advogadas que não detêm poderes para representar a FUNCEF, por não constarem seus nomes do instrumento de procuração juntado à fl. 338, **defiro** o prazo de 05 (cinco) à referida parte para que diga se tem interesse na renovação do pedido, desta feita, mediante advogado regularmente constituído, sob pena de indeferimento do pleito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12.452/2002-006-09-40.8

AGRAVANTE : EXEMPLO MP LTDA.
ADVOGADA : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
AGRAVADA : STM - SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. GEORGE FÁBIO DE MORAES

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição nº 20.838/2008-3, a agravada requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o argumento de que teve início o processo de execução, com penhora de bens de sua propriedade e a fim de que se evitar a conclusão dos atos expropriatórios.

Recebo o requerimento da parte como medida cautelar.

Acolho parcialmente o pedido, para determinar ao Juízo da execução provisória que se abstenha da prática de atos que importem a alienação de domínio de bens do executado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16063/2004-008-09-40.6 TRT - 9ª Região

EMBARGANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SYLVIO PATINI
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil. A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56234/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA CALLÁ
RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO LEÃO
ADVOGADO : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 20177/2008.6, juntada às fls. 342/404 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. A reclamada requer a alteração do pólo passivo da ação. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser considerada anuência tácita ao pedido. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 03/03/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 05 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma



PROC. Nº TST-RR-96.867/2003-900-04-00.5TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜD-GER FEIDEN

AGRAVADO : FAUSTO HECK SOUZA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrido.
Brasília, 05 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR-121.772/2004-900-04-00.2 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO EGMONT AZEVEDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrente.
Brasília, 04 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-141585/2004-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUCIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrido.
Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-190735/2008-000-00-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
RÉ : ENEIDA FURTADO DE MENDONÇA E TOLEDO ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por SUPE-RINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, ob-jetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Ação Cautelar por ele interposto junto ao TRT da 2ª Região nos autos do processo 00171/2007-003-02-00. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e conseqüente suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida pela r. sentença, por meio da qual se determinou que a Requerente se abstenha de efetuar os descontos nos vencimentos da Reclamante, independentemente do trânsito em jul-gado da decisão e sob pena de multa diária, astreintes.

É importante frisar, primeiramente, que a competência ju-risdicional do TST para apreciar o presente pedido cautelar não restou estabelecida desde logo, pois a análise do pedido formulado pelo Autor está condicionada à admissibilidade do Recurso pelo egrégio Regional, sem o que não se estabelece a competência jurisdicional do TST, na forma do art. 800 do CPC.

Entretanto, o Autor não juntou aos autos o despacho de admissibilidade e encaminhamento do Recurso Ordinário, pelo eg. Tribunal Regional. Ademais, a consulta às informações no sistema de andamento processual do eg. Regional demonstra apenas a existência de petição protocolizada na mesma data do Recurso, o que não comprova se tratar efetivamente da mesma peça processual, nem a sua admissibilidade.

Ressalte-se não se falar em aditamento da inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido, mesmo porque o resultado efe-tivamente pretendido pelo Autor é a suspensão da tutela antecipada concedida, o que já restou indeferido pelo eg. Regional, na medida cautelar anteriormente proposta.

Dessa forma, é juridicamente inviável a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, pois não fixada a competência desta Corte. A hipótese reclama a incidência do art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, que preconiza a inépcia da petição por impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, **indeferro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 324/1997-009-06-40.9
EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ELIZEU DIAS TELES
ADVOGADO DR(A) : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
PROCESSO : E-AG-AIRR - 3243/1997-061-02-40.5
EMBARGANTE : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO DR(A) : SILVIO QUIRICO
PROCESSO : E-AIRR - 2272/1999-002-02-40.4
EMBARGANTE : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A) : EDEVANIA LAPRANO MORAES
ADVOGADO DR(A) : MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL
PROCESSO : E-E-ED-RR - 3123/1999-030-02-00.7
EMBARGANTE : CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO : E-ED-RR - 13999/2000-013-09-00.2
EMBARGANTE : FRANCISCO RENATO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAUJO DE ANDRADE
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 669641/2000.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-AIRR - 118/2001-101-17-40.3
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DÓRIO ALFREDO WAIANDT
ADVOGADO DR(A) : EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO
PROCESSO : E-ED-RR - 1070/2001-041-15-00.8
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : HAMILTON FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ELIEZER SANCHES
PROCESSO : E-ED-RR - 2195/2001-011-07-00.7
EMBARGANTE : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DAYANE DE CASTRO CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 22162/2001-007-09-40.8
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATHEUS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 740965/2001.4
EMBARGANTE : ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 760329/2001.2
EMBARGANTE : ALVÍCIO PEIXOTO SARMENTO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGANTE : ALVÍCIO PEIXOTO SARMENTO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-ED-RR - 956/2002-131-17-00.5
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SHARLENE MARIA DE FÁTIMA AZARIAS
ADVOGADO DR(A) : ELISÂNGELA BELOTE MARETO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 991/2002-060-03-00.8
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADO DR(A) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : E-RR - 1187/2002-020-04-00.1
EMBARGANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PRESTES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
PROCESSO : E-AIRR - 1936/2002-031-03-40.4
EMBARGANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUTTERBACH RODRIGUES GRILO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
PROCESSO : E-ED-RR - 134/2003-025-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIDA DACROCE GHISLENI
ADVOGADO DR(A) : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR - 214/2003-999-22-00.3
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HEITOR NERES DIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
PROCESSO : E-RR - 312/2003-027-03-00.7
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GUIMARÃES BOSON
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 666/2003-102-03-00.3
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-RR - 881/2003-016-03-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO CÉZAR DA MATA
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 1307/2003-421-01-40.1
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
PROCESSO : E-RR - 1409/2003-013-01-00.5
EMBARGANTE : NILTON DOS SANTOS LOUSADA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : E-RR - 1462/2003-033-02-00.5
EMBARGANTE : CARLOS GOMES
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO STÜSSI NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 1542/2003-002-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR - 2288/2003-342-01-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 2395/2003-341-01-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : WAGNER DA CRUZ LEMOS
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA



PROCESSO	:	E-RR - 2713/2003-001-02-00.4
EMBARGANTE	:	RÉGIS DIAS SANTA ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE CO- LETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAU- LO - TRANSURB
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 2908/2003-003-12-00.2
EMBARGANTE	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO MARCELINO
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA ANDRADE LIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5019/2003-341-01-00.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	VALTER SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 78511/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	:	ALBRANTINO GENTIL MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGANTE	:	ALBRANTINO GENTIL MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	:	E-AIRR - 80433/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	NARA ERONI ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO MOACIR LANDIM
PROCESSO	:	E-ED-RR - 98143/2003-900-04-00.6
EMBARGANTE	:	DORVALINO LEMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 10/2004-001-22-40.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 195/2004-101-15-00.2
EMBARGANTE	:	DILEI TEREZINHA FRACAROLI PEREIRA - MARÍ- LIA. ME.
ADVOGADO DR(A)	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO MAURO MANTELLI
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO SOARES MAGNANI
PROCESSO	:	E-RR - 269/2004-025-03-00.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	EDSON MAURÍCIO DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 347/2004-089-09-00.0
EMBARGANTE	:	JOSÉ CHAGAS
ADVOGADO DR(A)	:	DORVAL FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CASA ROSA COMBUSTÍVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
PROCESSO	:	E-ED-RR - 428/2004-008-08-00.1
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO ALVAREZ SILVA
EMBARGADO(A)	:	ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUADO DIAS
PROCESSO	:	E-RR - 609/2004-014-01-00.8
EMBARGANTE	:	JULIETA SEVERINA DE GOUVÊA
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

PROCESSO	:	E-RR - 729/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA IVANILDE PEREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 801/2004-020-10-00.7
EMBARGANTE	:	PAULO ABÍLIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	:	PAULO ABÍLIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 3069/2004-513-09-00.5
EMBARGANTE	:	IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRA- SIL DO JARDIM LEONOR
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO
PROCESSO	:	E-AIRR - 3127/2004-022-12-40.9
EMBARGANTE	:	MODI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANE KAESTNER MEYER MAUL
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO JOSINO INÁCIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO JOSÉ MARTINS
PROCESSO	:	E-RR - 14633/2004-005-09-00.0
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 129473/2004-900-04-00.7
EMBARGANTE	:	MÁRIO BROETTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE	:	MÁRIO BROETTO
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA AMISANI
PROCESSO	:	E-RR - 84/2005-002-04-00.5
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALVERI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	WALDEREZ MARIA XAVIER
PROCESSO	:	E-RR - 427/2005-007-17-00.2
EMBARGANTE	:	DORALICE CAETANO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	DORALICE CAETANO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 788/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JEORGE RAMOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR - 790/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA RODRIGUES PRAIA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PROCESSO	:	E-AIRR - 846/2005-004-03-40.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO	:	E-AIRR - 1291/2005-110-03-42.5
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A)	:	DAISE MARTA DE ALMEIDA LELIS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
EMBARGADO(A)	:	SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
PROCESSO	:	E-RR - 1866/2005-130-15-00.9
EMBARGANTE	:	DANIEL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 154450/2005-900-01-00.5
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR MAIA PRZEWODOWSKI

ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A)	:	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO	:	E-RR - 148/2006-041-03-00.7
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DELVONE VITORINO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	:	EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA TÊXTIL TRIÂNGULO MINEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ
PROCESSO	:	E-RR - 1071/2006-149-03-00.1
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
EMBARGADO(A)	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ENIO NELLO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EUROINSTA BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1142/2006-143-03-00.8
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANO MADEIRA XIMENES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPIA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 14 de março de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ED-AIRR-10/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DOS PASSOS TONERA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.		
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEM-PESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 536 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.		
PROCESSO	:	ED-AIRR-11/2003-211-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	VALTER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-tórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta-belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de-claração.

PROCESSO	:	A-AIRR-50/2004-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDO MARCELINO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	RIMET EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚS- TRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-76/2005-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO
AGRAVADO(S)	: CLAUDECIRA BONFIM SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Norma coletiva em que prevista a jornada ininterrupta de trabalho para os motoristas de transporte público de 7 horas e 20 minutos, sem intervalo para descanso e refeição, afronta o art. 71 da CLT, na esteira do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte, mesmo em face da quitação, como extras, das horas excedentes do pactuado, uma vez que a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso intrajornada, em detrimento à higiene física e mental do trabalhador.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-77/2006-401-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: WILSON ROBERTO URBANO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO -

Não se há falar em omissão, já que as violações constitucionais alegadas no Recurso já foram devidamente enfrentadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-92/1999-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à adequada formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, ao juntar cópias de peças estranhas à presente lide, provenientes de processo diverso, no qual contende com outro reclamante. Responsabilidade da parte pela formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-104/2005-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: RENATO JOSE SILVA
ADVOGADO	: DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-107/2000-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ZAGO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional rejeitou expressamente as teses de perdão tácito e ausência de imediatividade, uma vez que a dispensa ocorreu na mesma data da conclusão da sindicância que apurou os atos que deram ensejo à justa causa. O Tribunal a quo também consignou o entendimento de que o Reclamante não produziu prova do labor em condições perigosas. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que ino correu em relação à dispensa por justa causa e adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA. Observa-se que o Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, ou seja, a ausência de impugnação, na réplica, a respeito da jornada registrada nos cartões de ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, é essencial para a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade verificar a frequência e o tempo em que o trabalhador laborava em local perigoso. O Tribunal Regional registrou o entendimento de que o Reclamante produziu prova somente que realizava o abastecimento diário do veículo, mas, entretanto, não comprovou o tempo gasto nessa atividade. Nesses termos, para analisar a tese do Reclamante de que é devido o adicional, seria imprescindível o reexame das provas, de modo a se aferir o tempo gasto no abastecimento, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

JUSTA CAUSA. Para analisar as alegações do Reclamante, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-107/2003-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ZILTON CEPPULI CORREA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE REFEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. Diante da ausência de prequestionamento em torno de temas destacados pela parte, em suas razões recursais, não prospera o recurso de revista, na diretriz da Súmula 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-120/1998-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	: SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Determino a reatuação do feito para que também conste, como agravado, SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fato de o acórdão recorrido manifestar compreensão contrária à pretensão do reclamado não se confunde com a propalada abstenção da atividade julgadora. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Noutro giro, a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-129/2003-040-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO CADORI
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CEZAR KUSS
AGRAVADO(S)	: SIRLEI TEREZINHA DO COUTO
ADVOGADO	: DR. ALFREDO MARIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas válidos colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-131/2004-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPA-NEMA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ALDIVINO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se há falar em omissão, contradição e obscuridade da decisão da Terceira Turma, quanto ao aspecto suscitado pela Embargante, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se negou provimento ao Agravo de Instrumento. A simples reiteração das razões do apelo, apontando omissão, obscuridade e contradição a respeito de aspecto explicitamente tratado na decisão embargada, evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: AIRR-150/2001-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO CATANI
AGRAVADO(S)	: NELSON KLEIN
ADVOGADO	: DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão não autorizam o processamento da revista (art. 896, "a", da CLT). 3. FGTS E MULTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-155/2004-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LOMBARDI
ADVOGADO	: DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 24.3.2004, ausente no acórdão recorrido notícia da propositura de ação perante a Justiça Federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-160/2004-006-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: IVANISE PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária não beneficia o litisconsorte devedor principal, mesmo porque o recurso interposto por uma parte não aproveita ao outro litisconsorte, quando são distintos e opostos seus interesses, pois pretendem se ver excluídos do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-160/2004-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVANISE PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-167/2006-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ALBERTINO FERREIRA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA FORMIGUENSE
ADVOGADO	: DR. CÉLIA GUEDES FARIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-184/2004-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-217/1993-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA MACHADO FILHO
ADVOGADO	: DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/1990. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do artigo 896, da CLT.

No tópico, o recurso não se viabiliza, já que a decisão Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado no item 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória, pelo que não se configura lesão o art. 5º, II, da Carta Constitucional.

EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA NOS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A questão controvertida relativa à incidência de juros e multa nos cálculos das contribuições previdenciárias, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º, do artigo 896 da CLT. Assim, não tendo o Agravante demonstrado ofensa direta e literal de preceito Constitucional, não há como se permitir o processamento do Recurso de Revista, à luz do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-221/2002-127-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO	: DR. CELSO PEDROSO FILHO
EMBARGADO(A)	: ADONIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA	: DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-222/2005-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: ITF CHEMICAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% sobre o valor da causa, com apoio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Não configurada a omissão, porquanto a divergência apresentada no Recurso já foi devidamente analisada pela Turma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-226/2004-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	: DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GLORIA BERENICE CHAGAS TOLENTINO DE CARVALHO BRAZÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-230/2006-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	: VALDECIR DOMINGOS ALVES
ADVOGADO	: DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-239/1998-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA 338/TST. A conduta do reclamado, consistente em apresentar em juízo folhas individuais de presença cujo conteúdo sabia não condizer com a realidade, eis que infirmado por sua própria testemunha, configura a hipótese de alteração da verdade dos fatos, prevista no inciso II do art. 17 do CPC, dando ensejo à aplicação de multa por litigância de má-fé, estabelecida no art. 18 do mesmo diploma legal. Violação do art. 16 do CPC que não se configura. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-251/2005-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: CARLA FENILLI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - Constatada a entrega da prestação jurisdicional, não se há falar em omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-256/2006-161-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S)	: PERINI'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Para a efetiva prestação jurisdicional basta que o Julgador decline no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas) que deverão estar coerentes com o dispositivo do acórdão. É o quanto basta para ter como fundamentada a decisão. Não se há falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, desta Casa, o que inviabiliza o recurso por violação ao art. 5º, II, da Carta Constitucional, que se, porventura, viesse a ocorrer, seria de forma reflexa, em face do conteúdo genérico da referida norma constitucional.

A jurisprudência colacionada, a sua vez, esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do Texto Consolidado.

Ademais, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está adstrito às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição, o que, conforme se verifica, não ocorreu.

HORAS IN ITINERE. O Regional, interpretando a legislação pertinente, considerou existir incompatibilidade entre as atividades exercidas pela 1ª reclamada, que se constituem em atividades-meio, em cotejo com as atividades exercidas pelos petroleiros, que são atividades-fim da empresa, estando, portanto, abarcados pela Lei 5.811/72.

Considerando os fundamentos do acórdão, não se configura lesão ao dispositivo constitucional invocado no recurso, pelo que inviável o trânsito da revista, por óbice do § 6º do art. 896 Consolidado. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-282/2004-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RICARDO RODRIGUES GALINDO
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BELISSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-283/1997-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MARILUCE CASTOR ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. IVAN ANÍSIO BRITO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-285/2006-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO WINTER RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	: TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-295/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LIRAILDO DE LIRA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar especificamente os fundamentos adotados no despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, o que não se verifica, na presente hipótese, a atrair a incidência da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-302/2005-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DATAEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DAS CUSTAS DO RECUSO ORDINÁRIO. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que é inaceitável, para a comprovação do pagamento de custas, fotocópia inautêntica da respectiva guia de recolhimento. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-311/2006-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	: WENDELL ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO DE LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-315/2003-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: AGOSTINHO RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS IN ITINERE. Decisão regional no sentido de que o vínculo empregatício se formou com a primeira reclamada, verbis: "a 1ª Reclamada contratou o autor, pagou-lhe salários, dirigiu-lhe a prestação de serviços de que se valeu a 2ª Reclamada apenas em caráter indireto sem qualquer incidência do disposto no art. 9º da CLT que pudesse desnaturar a maneira como está inserida na relação jurídica". Inviolados os arts. 3º e 9º da CLT. Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-329/2005-104-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: VALDINEIDE NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO - Tem-se como intempestivos os Embargos de Declaração quando não obedecido o prazo legal a que se refere o art. 536 do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-334/2005-005-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDÉZIO SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-337/2004-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: TERNERO - CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 17, da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-342/2007-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
AGRAVADO(S)	: JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que negou curso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-354/2005-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍÊ AJI
AGRAVADO(S)	: MATEUS FRANCISCO BENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não tendo sido trasladada a cópia relativa ao comprovante do depósito recursal, tem-se a deserção do Recurso de Revista, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. É responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-363/2005-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRA IRINEU SANTANA - ME E OUTRO
ADVOGADO	: DR. BEATRICE BRITO AKUAMOA
AGRAVADO(S)	: WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a OJ nº 115 da SDI1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Dessa forma, não se há falar, no particular, em afronta aos demais dispositivos indicados pelo recorrente ou divergência jurisprudencial.

Ademais, após uma minuciosa análise do acórdão atacado, não se configura a nulidade, bem como as violações legais apontadas, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO QUE TANGE ÀS EXECUTADAS. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem tido perfeita aplicação no campo do direito do trabalho, pois a personalidade jurídica não pode ser entrave para a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório, máxime ao se considerar a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Assim, toda vez que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, os sócios responderão de forma pessoal e ilimitada.



IMPENHORABILIDADE DOS BENS. Não se configura lesão ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Constitucional, já que houve a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. Ressalte-se que a norma contida no inciso XXV do diploma constitucional mostra-se des-focada da hipótese que ora se discute nos autos. Inviável o exame de ofensa ao art. 669, inciso IV, do CPC, ante a restrição contida no § 2º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-370/2006-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FIGUEIRA COLHADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2003-017-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WALDIR ANTÔNIO MÉDICE
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando o Tribunal de origem serem devidas horas extraordinárias pelo elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, aos fundamentos de inexistência de acordo escrito nesse sentido e de impossibilidade de integração definitiva, ao contrato de trabalho do autor, de disposições a esse respeito, inseridas em instrumento normativo firmado anteriormente, conclui-se pelo óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, à medida que pacificado nesta Corte o entendimento de que tal impossibilidade, prevista expressamente na Súmula 277/TST em relação às sentenças normativas, aplica-se às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-405/2006-192-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEILA SOUSA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSEMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2006-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSEMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Em face da aplicação do princípio da unirecorribilidade e do instituto da preclusão consumativa, não havia como ser examinado o segundo agravo de instrumento interposto contra o mesmo despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-407/1997-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-417/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ausente a violação legal e sem divergência jurisprudencial servível ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIR DAMASCENO LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DEVIDO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 90, II. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. MULTA CONVENCIONAL. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). 2. A divergência jurisprudencial, hábil

a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2006-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANO JORGE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-445/2000-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BONFIM LEITÃO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2006-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARÉ, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO /ES
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FRIGINI (SÍTIO PALMEIRAS)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMBRAIA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. UNICIDADE E ESPECIFICIDADE DA CATEGORIA. O Regional, com respaldo no art. 571 da CLT, nos elementos dos autos e decisões emanadas do STJ, firmou convicção de que o Sindicato-Recorrido seria o melhor representante da classe dos trabalhadores rurais assalariados da região. Nesse passo, o equacionamento fático-jurídico conferido pelo Órgão Julgador não constitui ofensa aos arts. 8º, inciso II, da Carta Magna e 516 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2004-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IVO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : J. MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal a quo consignou a conduta processual do reclamante e a subsumiu às hipóteses descritas no art. 17 do CPC, aplicando a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-463/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA CANABARRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-464/2005-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ILHABELA SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-489/2004-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ZAÍRA GOULART MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracterizada a violação constitucional indicada, não prospera o recurso de revista. 3 - PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova dia-a-dia, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. 4 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. Eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. O aresto ofertado a cotejo é inespecífico, uma vez que trata de premissa de fato diversa daquela tratada nos autos. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I, desta Corte. 5 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a Súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-490/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-491/2005-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELMA MEIRE MONTEIRO THAME
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. O Egrégio Tribunal Regional, com base na análise das normas internas da Ré, deferiu a progressão funcional horizontal ao Autor. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas, o que nesta instância extraordinária é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Regional, interpretando a legislação pertinente à espécie, não violou o art. 37,inciso XI, da Carta Magna. Recurso que não se viabiliza por óbice das Súmulas 221 e 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2004-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO JERICÓ
ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não não-provido.

PROCESSO : AIRR-519/2004-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NÉLSON PEREIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, consubstanciado no conjunto fático-probatório reconheceu o vínculo empregatício. Aplicação da Súmula 126 do TST. PRÊMIO. Violação constitucional não configurada. Arestos inespecíficos. Súmula 296 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 362 do TST. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Violação legal não configurada. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2006-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ANDERSON APARECIDO MODESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. Não configurada divergência jurisprudencial válida ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-539/2006-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEILA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Da interpretação do artigo 318 da CLT extrai-se que não existe limite máximo de 4 horas de trabalho para os professores, mas a proibição de o professor, no mesmo estabelecimento, dar, por dia, mais de quarto aulas consecutivas, ou mais de seis, intercaladas. Assim, não se há falar em jornada especial do professor, limitada ao máximo de 4 horas-aula por dia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2004-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARLINDA DA SILVA ZAMPOLLO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada subscritora do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-584/2006-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOBRAS. Não há se falar em afronta ao art. 372 do CPC, já que o Regional não examinou a questão à luz do mencionado dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, em face do não prequestionamento da matéria.

No tocante à alegação de dissenso, o recurso não prospera, haja vista o quadro fático delineado no acórdão, que remete aos elementos probatórios dos autos, a atrair a incidência da Súmula 126 desta Casa.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PRE-VISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Consoante notícia o acórdão, a matéria encontra-se superada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que impede o trânsito do Apelo, quer por violação, quer por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 e § 4º do art. 896 Consolidado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-609/1991-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VALDEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO	: ED-AIRR-610/2004-441-02-40.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS TOMAZ
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - A alegação do Embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-611/2004-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: GEAN CARLOS LOPES DE MELO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte auten-ticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-615/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JUDITH NUNES BARROS SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARIANO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissi-bilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tam-pouco ofensa ao princípio do devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa (CF, art. 5º, LV e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PON-TO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Sú-mula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-624/2001-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA	: DRA. RENITA FABIANO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do acórdão regional, pois os embargos declaratórios opostos pelo reclamado visaram à manifestação acerca de questão inovatória, porquanto não veiculada no recurso ordinário. Tal circunstância demonstra o caráter protelatório dos embargos, dan-do ensejo à imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, cor-retamente aplicada pela Corte de origem. No tocante ao ônus da prova relativo às horas extras, a conclusão do Tribunal Regional, além de decorrer da análise do quadro fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), amolda-se à diretriz fixada na OJ 233 da SDI-I, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-675/2002-057-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARI NORONHA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HORAS DE SOBREAVISO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). 2 - VALORAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de di-vergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-691/2007-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: AIZA JANAINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELLO GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento su-maríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou con-trariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT, restando imprópria a aferição de violação do art. 443, § 1º, da CLT. Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao prin-cípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inviável o exame da di-vergência jurisprudencial apontada, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-694/2003-411-02-40.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA BEZERRA NETA
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR DOENÇA OCUPACIONAL - Embargos decla-ratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscu-ridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos De-claratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: AIRR-696/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BENEDITO
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA QUE PERSISTE NO AGRA-VO. NÃO-CONHECIMENTO. No caso de sucessão, cabe à empresa sucessora providenciar instrumento de mandato próprio, não podendo se valer da procuração apresentada pela empresa sucedida. In casu, a agravante incorre no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, pois não apresentou procuração própria que outorgue poderes aos subscritores da minuta de agravo de ins-trumento. Desse modo, a teor da Súmula 164/TST, o apelo é inex-istente. Ressalto não se caracterizar a hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-716/2006-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE CONCEDIDO EM NORMA COLETIVA. Existindo instrumento co-letivo de trabalho, há que prevalecer o que nele está estabelecido, mormente em respeito aos princípios constitucionais, não se con-figurando, desta forma, violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-735/2002-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROUZELÉ FERNANDO REZENDE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a re-clamação quando ainda não transcorridos dois anos desde a extinção do contrato individual de trabalho, não há que se falar em prescrição total bienal. 2. FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1/TST, impossível o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-743/2003-010-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: LUSANIRA OLIVEIRA GÓIS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLI-DÁRIA. INAPICABILIDADE. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem o seu acesso restrito, em que é necessária a de-monstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos exigidos pelo § 6º do art. 896 da CLT, o que não restou comprovado na espécie.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-756/2004-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA IVANTES
ADVOGADO	: DR. EDILSON MEIRELES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - PRELIMINARES DE IMPOS-SIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão está moldada à Súmula 386 do TST, o que demonstra a possibilidade do pedido nos exatos contornos do ordenamento jurídico pátrio. 2 - VÍNCULO EM-PREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JU-RISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e em-presa privada, independentemente do eventual cabimento de pena-lidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 3 - VERBAS RESCISÓRIAS. Es-tando a decisão em conformidade com a Súmula 212 desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-773/2004-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERILLO DE LIMA
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICI-
DADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos ter-
mos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta
Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão
regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre
que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-822/2004-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVI-
ÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLI-
CAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - O Agravo de Instru-
mento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que
o Agravante deixou juntar a certidão de publicação acórdão do Re-
gional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2005-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LOUREIRO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Após uma minuciosa análise do acórdão atacado, não se configura a
nulidade, bem como as violações legais apontadas, pois, mediante
decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação juris-
dicional, com a observância do devido processo legal e respeitado o
princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide.

JUSTA CAUSA. As violações invocadas no recurso não
atendem à norma contida no § 6º do art. 896 da CLT. Ademais, o
acórdão regional, considerando os limites da lide, e com respaldo na
realidade fática apresentada nos autos, fundamentou a decisão na
apreciação da prova, aliada ao livre convencimento motivado pre-
conizado no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 126
desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. Por dissenso jurispru-
dencial o recurso não prospera, em face da restrição do § 6º do art.
896 Consolidado. Além disso, o arrazoado recursal envereda pelo
debate relativo aos elementos de fatos e prova contemplados no
decisum, e não poderia ser diferente, dada a natureza da questão em
tela, procedimento vedado pelos ditames contidos na Súmula 126
desta Corte.

FOLGAS MENSAIS. O recurso, como exposto, não se en-
quadra nos pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, por
estar desfundamentado. Via de consequência, não atende aos limites
expressos pelo § 6º, do mesmo dispositivo consolidado, já que se trata
de interposição de recurso de revista contra decisão proferida no
julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Agravo de Ins-
trumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/2002-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JA-
NEIRO
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
AGRAVADO(S) : CLÉO LOIOLA E SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S) : CARMELO PALMIERI PERRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-
BILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia
com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res.
96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade
subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das
obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instru-
mento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-854/2002-069-03-41.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
EMBARGANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA. E
OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embar-
gos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARE-
CIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados
esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar es-
clarecimentos.

PROCESSO : AIRR-887/2004-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA AGE NETTO
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto
de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de
insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais
cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em
torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que
deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'sim-
ples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de
definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de
forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Frei-
tas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2005-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE JULES CARAVAGGI
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA CASA PIA SÃO VICENTE DE
PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO ACERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RE-
GIONAL POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR - O Regional nada
mais fez do que inserir a inovação processual no art. 112 do seu
Regimento Interno, o que está em perfeita consonância com o dis-
posto na Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, letra a, ao
outorgar aos tribunais o direito de elaborar seus regimentos internos,
com observância das normas de processo e das garantias processuais
das partes. Não configurada a violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV,
da Constituição Federal e 551, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RE-
GIONAL. JULGAMENTO COMPOSTO POR JUIZES CONVO-
CADOS** - Não existe restrição à convocação de juízes de 1º grau para
atuar em tribunais, nos termos do disposto nos arts. 93 e 118, § 3º,
da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e da Lei Complementar nº
54/86. Ausência de violação de dispositivo de lei federal ou da Cons-
tituição da República.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Matéria de fatos e provas.
Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se
nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2001-015-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-
TOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : DARCI DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULO-
SIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. 1. O Regional
observou o conjunto probatório dos autos, para concluir pelo labor em
condições de risco. Não se vislumbra, portanto, as ofensas consti-
tucional e legal indicadas, nem divergência jurisprudencial. 2. Im-
prosperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em
consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o
empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente,
sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade
(Súmula 364, I, do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.
2. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. CU-
MULAÇÃO. "Nos autos trata-se do pagamento concomitante dos
adicionais de periculosidade e penosidade, enquanto que o dispositivo
celetista trata de opção entre os adicionais de periculosidade e in-
salubridade, não havendo se falar em aplicação do artigo 193, § 2º da

CLT. Recurso de Embargos não conhecido". (TST-E-RR-
652149/2000, SBDI-1; Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,
DJ 6.9.2001). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2006-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES ROMEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : D. F. VASCONCELOS S. A. - ÓPTICA E MECÂNICA
DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RI-
TO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-
CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-
ÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Evi-
dência o Regional que a reclamação foi ajuizada quando já ultra-
passado o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Com-
plementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, o cabimento da
inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto,
não se vislumbrando, em consequência, ofensa ao art. 7º, XXIX, da
Lei Maior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BELIZARIO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE
40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal
de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o
termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em
juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-
flacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em
30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida
em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o
direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à
responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido
se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da
SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o paga-
mento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS,
decorrente da atualização monetária em face dos expurgos infla-
cionários".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-950/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RO-
DOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE AOKI CERRI
AGRAVADO(S) : WESLEY TARCÍSIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS
BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Decisão em con-
sonância com a Súmula 338 do TST. Ôbice da Súmula 333/TST e do
artigo 896, § 5º, da CLT - Agravo de Instrumento a que se nega
provimento.

PROCESSO : AIRR-951/1997-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : DELMIRO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL,
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV e 93, IX DA CF, 832 DA CLT, 458
DO CPC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, APLICABILIDADE DA
OJ Nº 270 DO TST - Não há que se falar em afronta aos artigos 5º,
LIV e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do
CPC. Diante do exposto, fica impossível admissão do recurso in-
terposto pela Reclamada, por não atender ao disposto em Lei. Apli-
cação do §4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se
nega provimento.



PROCESSO	: A-AIRR-968/2004-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE DA COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-974/2001-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO ALVES CALDAS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. COISA JULGADA. O cabimento da Revista na fase de execução restringe-se à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, à luz do § 2º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Na hipótese, a alegação de afronta a dispositivos infraconstitucionais não se presta para viabilizar o Apelo, em face do que dispõe o § 2º do art. 896 Consolidado.

Da mesma forma, não há como se aferir lesão à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que possível violação, se ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa, porquanto dependente de análise de ofensa à legislação infraconstitucional. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-974/2006-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BARBOSA E MORAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S)	: SHIRLEY GOMES DE MOURA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Não se há falar nas violações argüidas pela Reclamada, pois as súmulas apontadas como contrariadas tratam de hipóteses diversas da apreciada pelo Regional, que indeferiu o pedido de compensação feito em razões finais orais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-977/2002-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ORLANDO DESCONSI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material e para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. Havendo erro material no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-lo, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	: AIRR-986/2006-008-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGNALDO MENDES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S)	: MAGNUM EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, sendo inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-988/2005-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. - SMAFF
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ESTOLANO BRAZ
ADVOGADA	: DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios opostos contra a sentença visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.034/1998-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DURI RUA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: NIRO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL INCOMPLETA E SEM ASSINATURA - Verifica-se que agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes não reúne condições de conhecimento tendo em vista que a cópia do acórdão do Regional de fls.277-282, não está completa e não possui a assinatura do prolator da decisão. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.035/2005-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ABEL DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que se constata a ausência de traslado de peça obrigatória. No caso, a cópia da sentença afigura-se essencial ao imediato julgamento da revista denegada, caso provido o agravo de instrumento, porque o rito processual adotado é o sumaríssimo e o Tribunal de origem procedeu ao julgamento do recurso ordinário por certidão, confirmando, com amparo no art. 895, IV, da CLT, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.047/2004-039-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PARGATO
AGRAVADO(S)	: SUÉLIA APARECIDA PAGOTTO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.055/2001-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TÂNIA TEREZINHA FERNANDES BASSANI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.094/2002-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALDYR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Havendo pedido expresso de condenação subsidiária, restam incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. 3. TERCEIRIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.163/1993-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	: NEWTON DA COSTA JORDÃO FILHO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. Não se visualiza ofensa direta e literal ao art. 46 do ADCT, já que a Executada insurge-se a respeito da incidência dos juros de mora e o dispositivo nada menciona a respeito do tema, por tratar de sujeição de empresas que se encontrem submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial à correção monetária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.165/2004-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURO ROCHA
EMBARGADO(A)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: VALTER GOUVEIA FRANCO
EMBARGADO(A)	: TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA. (MARIA LÚCIA DOS SANTOS)
EMBARGADO(A)	: MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.178/2005-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA MOREIRA CASTRO ANGOLA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta inviável o conhecimento do agravo de instrumento que apresenta apenas a petição de encaminhamento ao Tribunal Regional sem inclusão das respectivas razões.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.235/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: GILBERTO SILVA CRACCO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.257/1992-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990 - O artigo 6º, V, da Lei nº 7.730/89 traz o comando legal de que a partir de fevereiro de 1989 os débitos decorrentes de legislação trabalhista não pagos até o dia do vencimento serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização dos saldos de poupança. O art. 14 da Lei nº 8.030/90 revogou o Decreto-Lei nº 808/69, as Leis nº 7.769/89, 7.788/89 e 7.789/89, § 2º, não revogando a Lei nº 7.730/89, até porque não versa acerca de correção monetária. Assim não há que se falar em violação ao art. 5º XXXV, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.264/2006-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MORITZ
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S)	: JUSCELIO PRATES
ADVOGADO	: DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉRIKA COSTA CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.292/2005-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: REBECA CLÉLIA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.301/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JÚNIA DETTONI DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI DETTONI DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Fundando-se o substabelecimento, conferido ao subscritor do agravo, em instrumento de mandato firmado posteriormente, configura-se a irregularidade de representação nos moldes da Súmula 395, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.306/1996-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: CÉSAR TAVARES ATHERINO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. SE-CRETARIA. RETIRADA DOS AUTOS. ADVOGADO. CIÊNCIA DA DECISÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV e LV, DA CARTA POLÍTICA. Decisão regional no sentido de que a retirada dos autos em regular carga processual supre eventual desacerto na intimação, afastando com isso possível nulidade (CLT, art. 774). Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior; e dos arts. 183, §§ 1º e 2º, 247 e 248, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.306/2004-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COELHO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO:Chamar o processo à ordem a fim de retificar a certidão de fls. 349 para que passe a constar: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes".

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Reclamada não cuidou de especificar, como feito pelo Eg. Tribunal Regional, as diversas situações das pretensões dos Reclamantes, se limitando a afirmar, de forma genérica e imprecisa, a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não restou devidamente identificada, pois, a ofensa direta e literal ao dispositivo apontado.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS, VINCULAÇÃO DOS ATOS DA RÉ AO MINISTÉRIO DA FAZENDA E NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO

O acórdão recorrido, neste ponto, está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51. O Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES

Mantida a inadmissão do Recurso de Revista pelo desproimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, não há falar em conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 500 do CPC.

Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.319/2005-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RENATO MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com apoio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso cooperado e cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.325/2004-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NEREIDE DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 343 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.333/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	: ALUISIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MILTON SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.355/2006-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE MARIA MOREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A previsão, em norma coletiva, da natureza indenizatória do auxílio-alimentação concedido pela reclamada inviabiliza a integração da referida parcela ao salário da reclamante. Inocorrente contrariedade à Súmula 241/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.358/2001-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAFAEL CANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDIÇÃO DE RISCO. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 364, I, do TST, ao consignar que é assegurado o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.380/1999-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARIA B. LAROCÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte Embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-1.397/2006-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA
AGRAVADO(S)	: MARCELO JACINTO DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamen-tado por ausência de indicação de ofensa a preceito constitucional ou à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.399/2000-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA SOARES SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela não-ocorrência do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos artigos 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto, ou por oriundo de Turma do TST, ou em inobservância ao disposto no art. 896 da CLT e incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.399/2005-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S)	: DANILA CARLA DOS SANTOS ADORNO
ADVOGADO	: DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATRASO NA AUDIÊNCIA - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeira instância que aplicou as penas de revelia e confissão ficta em razão do atraso na audiência da preposta da empresa. O entendimento do Tribunal a quo se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que preceitua o entendimento de que não existe previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento na audiência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.416/2002-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDES MANHÃES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIVALDO BATISTA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MACHADO E SILVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APÓCRIFO. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de tê-lo por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.431/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES RECANTO DO MOTORISTA LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. De outra parte, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Ainda, o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.441/2004-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA SÚMULA N.º 330 DO TST - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a Súmula nº 330, I, do TST, dispõe que a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas.

DAS HORAS EXTRAS - Não houve manifestação do Regional acerca da matéria do artigo 62, inciso I, da CLT e do artigo 92, do Código Civil, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula n.º 297, do TST.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A adoção da tese de que o auxílio refeição era decorrente do PAT e que constituía ajuda de custo requer a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

DA MULTA CONVENCIONAL - O recurso encontra-se desfundamentado, porque a Reclamada não apontou violações de Lei e/ou da Constituição da República, não colacionou divergência jurisprudencial, ou indicou contrariedade de Súmula do TST, conforme as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.452/2006-673-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VELUVI EXPRESS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.479/2004-012-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WILLAMACK JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.479/2004-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: WILLAMACK JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária não beneficia o litisconsorte devedor principal, mesmo porque o recurso interposto por uma parte não aproveita ao outro litisconsorte, quando são distintos e opostos seus interesses, pois pretendem se ver excluídos do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.487/2001-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PEDRO ROBERTO MACEDO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.501/2004-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS (COLÉGIO SANTO AGOSTINHO)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANDREONI
AGRAVADO(S)	: ERCÍLIA MACEI DRUDI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA. GARANTIA ESTABELECIDADA EM CONVEN-

ÇÃO COLETIVA. O Regional, ao interpretar a norma coletiva, entendeu que os requisitos exigidos na cláusula convencional foram preenchidos, fazendo jus a reclamante ao benefício previsto em norma coletiva, na forma da cláusula instituidora. Assim, para analisar o recurso de revista à luz de seus fundamentos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal por incidência da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em sintonia com o entendimento desta Casa, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, restando superada a jurisprudência colacionada à guisa de dissenso, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. O trânsito do recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.505/2003-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA TITA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da existência de condições de trabalho insalubres, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.518/2003-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO	: DR. JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: AILTON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2 - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.523/2005-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ ZANOTELLI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e

literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Evidenciando o Regional a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC, não há como prosperar o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.526/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SALES MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL E ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. Considerando a flexibilização das relações trabalhistas, mediante negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), não ofende a literalidade dos arts. 620 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão que entendeu pela prevalência do Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva de Trabalho.

Esse tem sido o entendimento atual e notório desta Casa, conforme atestam os Precedentes: AIRR-576/2002-075-15-40, Ac. 2ª Turma, Relator Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 30/11/2007; RR-969/2002-081-15-00, Ac. 3ª Turma, da lavra deste Relator, DJ de 15/06/2007; E-ED-RR-874/2002-021-15-00, SBDI-1, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 23/11/2007. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.530/1992-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	: GILMARIA GAZINEU MARINHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AJUDA DE CUSTO/GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A transgressão apontada ao art. 5º, II, da Carta Constitucional, não prova o processamento do apelo, tendo em vista que o STF já firmou entendimento de que, dado o comando genérico da norma constitucional em questão, não há como considerá-la, isoladamente, como vulnerada. Eventual ofensa só se configuraria por via reflexa, em consonância com o previsto nos arts. 894 e 896 da CLT.

Quanto à invocada ofensa ao seu inciso XVIII, a decisão não se manifestou sobre a questão, à luz do mencionado dispositivo constitucional. (Súmula 297/TST). Ademais, não se pode atingir uma conclusão diferente daquela a que chegou o acórdão indigitado sem proceder ao reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos. (Súmula 126/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na espécie, mesmo que se admitisse que a "correção monetária - época própria - mês subsequente" decorresse de lei, o Recurso de Revista interposto com fundamento em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, efetivamente, não merecia conhecimento. Isso porque a apreciação do tema, sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria - art. 459, § 1º, da CLT.

FATOR DE ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS DE 84,32%. O recurso não se viabiliza, já que a decisão Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado no item 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória, pelo que não se configura lesão ao art. 5º, II, da Carta Constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.539/2006-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: WELITON ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - O objetivo da lei é prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República, que veio lisonjear o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-ED-AIRR-1.542/2004-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: MANOEL MARCOS PAMPLONA
ADVOGADO	: DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: A-AIRR-1.552/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de juntar a cópia completa das razões do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.565/2006-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S)	: OZIEL JÚNIOR DA SILVA DÓRIA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Em tal aspecto, o recurso está desfundamentado, vez que observa-se o rito sumaríssimo, tendo o recorrente indicado, tão-somente, divergência jurisprudencial (§ 6º do art. 896 da CLT). 2. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.566/2006-247-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PIRES
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	: EQUIPASUL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT), não sendo admitida a indicação de violação de dispositivos de lei federal. Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta (art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: A-AIRR-1.573/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: RODRIGO SILVEIRA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARCIANO LEME
AGRAVADO(S)	: LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 6
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.637/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL POR EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I do TST. A insurgência quanto à negativa de prestação jurisdicional somente se viabilizaria por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos que não foram indicados pelo agravante. Quanto à contribuição assistencial, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição da mencionada contribuição a empregado não associado, em favor do sindicato da categoria profissional respectiva. Precedente Normativo nº 119 e OJ 17, ambos da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.702/2004-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: Q. MADRINHA PÃES E DOCES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Noutro turno, inviável a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria. Ainda, esta carente de prequestionamento a matéria acerca da qual a Corte de origem não haja emitido tese explícita. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.735/2006-089-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA CHECCHIA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SE-DE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez que interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 desta Corte.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.757/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO ACORDO - Não comprovadas as violações dos dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do recurso de Revista, conforme o artigo 896, § 6º da CLT. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.792/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: GINA MARTA PIRES
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.808/2001-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: NILTON NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a OJ 348/SDI-I do TST, no sentido de que a base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela não-ocorrência do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT; 130, 131, e 333, I e II, do CPC. Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.844/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA GIMENEZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS DE CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO REBUÁ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. GESTANTE. DISCRIMINAÇÃO. Impertinente a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, que trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, e não de uma suposta obrigatoriedade de indicação explícita, pelo julgador, do dispositivo legal em que se funda a sua decisão. Quanto à alegação de tratamento discriminatório, limitando-se a parte a aduzir, no particular, afronta ao art. 3º, IV, da CF, não há como cogitar de violação direta hábil a ensejar o conhecimento da revista, nos moldes do art. 896, "c", da CLT.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.845/2000-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: EMMERSON LIMA BRÍGIDA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S)	: SERMETAL ESTALEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.849/2002-143-06-40.9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A)	: GILBERTO FERNANDES CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Ainda que se considere tempestiva a primeira petição de Recurso de Revista, o aditamento do recurso e também a comprovação do recolhimento do depósito recursal complementar foram apresentados a destempo, o que implica na deserção do apelo. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.864/2005-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA	: DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S)	: GILDA GARCIA
ADVOGADO	: DR. GAMALHER CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A ação foi ajuizada na Justiça Comum, competente, à época, para o julgamento da pretensão obreira. Naquela oportunidade não havia qualquer prescrição a ser aplicada, tanto assim que não suscitada pela reclamada. A alteração da competência para a Justiça do Trabalho não modifica os atos já consumados, não sendo possível, neste momento, pretender a aplicação do prazo prescricional trabalhista à ação que fora corretamente proposta perante a Justiça Comum. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Evidenciados, na decisão recorrida, os requisitos necessários à constatação da prática de ato ilícito, de forma a ensejar a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano material, não há que se cogitar de violação do art. 186 do Código Civil de 2002. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.882/2003-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MOREIRA DIAS
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.883/2005-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. CYRO SADEH

PROCURADORA : DRA. MARCIA AMINO
EMBARGADO(A) : ALICE ROSA SERRANO
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.926/2001-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA L P DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.955/2002-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FOTOCÓPIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Tendo sido trasladada de forma deficiente a cópia relativa ao depósito recursal, tem-se a deserção do Recurso de Revista, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. É responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2001-121-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO TADEU AMADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL SÃO CAMILO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
AGRAVADO(S) : COOPERMED COOPERATIVA MÉDICA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUIZ DA SILVA CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.967/1992-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM

EMBARGADO(A) : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADA : DRA. ELISETE DE JESUS PITON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 322 DO TST. OJ 354 da SDI-1/TST. URP. "GATILHO". PLANOS ECONÔMICOS. Desnecessária a interposição dos declaratórios com o fim alegado de obter prequestionamento da matéria, porque a prestação jurisdicional já foi entregue na sua plenitude. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.040/2005-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : WELINGTON MARCOS GUIMARÃES SEVERINO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES. Não se há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o Regional considerou que competia à Reclamada demonstrar o correto pagamento da parcela, disponibilizando documentação necessária para averiguação do Juízo, quanto ao pagamento dos repouso sobre comissões, ônus do qual não logrou se desvencilhar. Ademais, a discussão sobre a matéria remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS DE NATU-REZA SALARIAL. Não se configura a ocorrência de ofensa aos arts. 2º e 7º da Lei 605/79, já que a decisão regional está embasada nos mencionados dispositivos legais. Ademais, considerando o quadro fático delineado no acórdão, o recurso encontra óbice ao seu trânsito na Súmula 126 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2000-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DOS SANTOS SERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2003-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMARA DOS REIS MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2003-012-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : GILMARA DOS REIS MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária não beneficia o litisconsorte devedor principal, mesmo porque o recurso interposto por uma parte não aproveita ao outro litisconsorte, quando são distintos e opostos seus interesses, pois pretendem se ver excluídos do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.199/2004-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES
AGRAVADO(S) : PEDRO LEANDRO
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. OJ 352/SDI-I. A teor da OJ 352/SDI-I desta Corte, é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2003-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : CIBELE PIRES DE SOUZA BENJAMIM NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir, na espécie, verbas rescisórias de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego mantida com a prestadora dos serviços. Violação do arts. 114 da Constituição da República, 2º e 3º, da CLT, e 113 do CPC não configurados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula 331 deste Tribunal, cujo teor, após a redação conferida por meio da Resolução n. 96/2000 do TST, dispôs qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços. Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2003-032-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : CIBELE PIRES DE SOUZA BENJAMIM NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo a Corte Regional lastreado-se na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que restaram configurados o vínculo de emprego e a existência de fraude, concluir de forma diversa dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, providência vedada em recurso de natureza excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO	: AIRR-2.330/2006-053-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: MÁGIDA AZULAY SAID EL KHATAB
ADVOGADO	: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional, com base nos elementos fáticos probatórios trazidos aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, decidiu em conformidade com a legislação que melhor se ajusta à espécie, sem incorrer em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, ressaltando-se que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios a eles inerentes, tanto que deles vem se valendo a recorrente para obter a reforma da decisão.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria foi analisada na sentença de origem e na decisão do recurso ordinário, e a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos deu ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nesse contexto, não se configura afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que plenamente observados os parâmetros nele inseridos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional concluiu pela configuração do dano moral com base no conjunto probatório dos autos. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Ademais, em se tratando de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal, razão pela qual não se viabiliza a análise da jurisprudência colacionada, por óbice do § 6º do art. 896 Consolidado.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.348/2005-404-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI LUIF CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTENTE. A cópia da guia de depósito recursal não apresenta autenticação bancária. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.524/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ULTRALITHO CENTRO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S)	: LENIR TEREZINHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional pela nulidade da dispensa da trabalhadora e consequente reintegração, porquanto, à época da concessão do aviso prévio, já existente causa suspensiva do contrato de trabalho. Nesse contexto, inviável dar guarida à tese defensiva, no sentido de que, por ocasião da dispensa, não estava o contrato de trabalho suspenso. Afronta ao art. 9º da CLT inócorrente.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.576/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IZABEDEL KIRCHHOFF
ADVOGADA	: DRA. ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVADO(S)	: ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Inexistindo sucumbência, decai o interesse recursal, razão pela qual não se vislumbam as ofensas legais e constitucionais indicadas. 4 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRES-

TADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.722/2003-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: OSMAR DE BARI PIRRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE. Consignada pela Corte de origem, soberana na análise fático-probatória, a alteração unilateral do plano de saúde, não há como acolher a tese da agravante - quanto a ter sido efetuada transação válida - sem o revolvimento dos fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. De outra parte, não empolga recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.852/1998-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S)	: ELBA ÁSSIMA REQUIÃO SARKIS
ADVOGADO	: DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS-7
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS-7
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Reclamada não impugnou os fundamentos do Acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário do Município. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.877/2004-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: EVANILTON RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.902/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ESPEDITO POSSEDÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizado o vínculo empregatício, concluir de forma contrária exigiria o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST. Cerceamento de defesa não configurado. Arts. 130 e 131 do CPC e 465 da CLT inviolados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.057/2000-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A advogada subscritora do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.313/1997-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA MARTINS ABDALLA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar especificamente os fundamentos adotados no despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, o que não se verifica, na presente hipótese, a atrair a incidência da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.492/2006-085-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALMIR DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S)	: SUPREMA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-4.168/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE FORTUNATO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, ne-

nhum a utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-4.608/2003-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO RENATO PETRINI
ADVOGADO	: DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO ZANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-5.031/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SILVA ITABORAHY
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-6.914/2005-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: DR. VALTER FISCHBORN
AGRAVADO(S)	: LINDACI DA ROSA FONSECA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2 - DANO MORAL. Ausente o devido prequestionamento das questões suscitadas pela Parte, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-10.996/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: RODRIGO CASTILHO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
EMBARGADO(A)	: BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para deferir o pedido de justiça gratuita. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos acolhidos apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	: AIRR-20.938/1998-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-21.990/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: GILSON PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MAMPRIM TRANSPORTES DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO PINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade, sob a responsabilidade pessoal do advogado signatário do recurso, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-30.437/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. MINUTOS RESIDUAIS. Não logra êxito a pretensão da agravante de afastar a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que eventual o contato com o agente perigoso, porquanto não restou apreciada a controvérsia pelo prisma do tempo de exposição ao perigo (Súmula 297/TST). No que tange ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante cumpria horário diurno numa semana e noturno na seguinte, resulta caracterizado tal regime. Por seu turno, não merece censura a decisão regional, acerca dos minutos residuais, porquanto em consonância com a Súmula 366 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-34.251/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: KRONES S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S)	: EDSON SIMIONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Concluindo o Tribunal de origem pela prescrição parcial do direito de ação, porquanto a parcela em discussão era percebida pelo autor a título de adicional de transferência e porque não restou provada a alteração contratual alegada pela reclamada, constituem óbices ao conhecimento da revista o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, à medida que em harmonia com o entendimento cristalizado na parte final da Súmula 294 desta Corte Superior tal decisão.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-36.209/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: NEUSA MACEDO SALLES
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA. - ORGREY

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que conste como segunda agravada ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA; (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 170, IV, da Lei Maior; 460 e 461 da CLT; 85, e 1216, do Código Civil de 1916; 226 do Código Comercial; 61 do Decreto-Lei 2.300/86; e ao § 7º do Decreto-Lei 200/67, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-47.082/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NÁDIA ROSALI CÂMARA
ADVOGADO	: DR. ENIO ANTONIO CHEUICHE COELHO
AGRAVADO(S)	: SUPERFESTAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CISAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da partição da prova testemunhal, a decisão veio embasada nos depoimentos das testemunhas da própria demandante, independentemente da prova testemunhal posteriormente apresentada pela Reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-47.884/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIANO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada a RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e, rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-49.531/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CETEPS
PROCURADORA	: DRA. ANA MARIA FALCONE
AGRAVADO(S)	: NOEMI ROSA SIMÕES
ADVOGADO	: DR. CLAUDENIR MASSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Ad-



ministração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Portanto, à luz da ordem constitucional então vigente, restou configurado um ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, ante as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-60.014/2002-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARRANGUELO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) impede o processamento do apelo. 2. ATUALIZAÇÃO DO FGTS . RETENÇÕES FISCAIS. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA . Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-72.639/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: SENHORINHA MARIA PINHEIRO ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-81.262/1994-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LEILA MARA LOPES KHALIL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível o processamento do apelo, em fase de execução, quando não indicada violação de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Evidenciando o Regional que os reajustes foram considerados nos cálculos elaborados, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Por outra face, a verificação dos argumentos recursais esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. RETENÇÃO FISCAL . Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. 4 . PRÊMIO DESEMPENHO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . Inexistindo manifestação acerca do dispositivo tido por violado, não prospera o apelo (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-93.328/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: KÁTHIA VOLGA CINTRA CESNA
ADVOGADO	: DR. ROBINSON ROMANCINI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE. O Tribunal de origem, forte no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, ao confirmar a validade do instrumento normativo carreado aos autos e, com base nas provas documental e testemunhal, assentar a inexistência de labor em sobrejornada, porquanto as folhas de presença refletiram a real jornada de trabalho da reclamante, não violou os artigos 9º, 73, § 1º, 74, § 2º, 444 da CLT. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto, ou por inobservância ao disposto no art. 896, "a", da CLT, ou por incidência da Súmula 23/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-94.762/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: CIRENIO JOSÉ SCHIAVO DAL'CAROBO
ADVOGADA	: DRA. IARA CASTIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-99.502/2006-872-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JUCELANDE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: MARIA ROBERTA PEREIRA BOEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO ACENTUADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem, com amparo nas provas coligidas aos autos, afirmou que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Com escora em tal premissa, resta afastada a possibilidade de responsabilizar o empregador pelo infortúnio, condenando-o ao pagamento de indenização, porque, ausente o nexo de causalidade, não se vislumbra liame, ainda que sob a ótica da teoria do risco acentuado, albergada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, entre o dano sofrido pelo obreiro e a atuação patronal. Entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-104.167/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: MÁRIO BROETTO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-107.080/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento dos Reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamante. 4

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 239 do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Prejudicada a análise do apelo, que objetiva destrancar recurso de revista adesivo, porque negado provimento aos agravos dos reclamados.

PROCESSO	: AIRR-705.302/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o exame das razões de insurgência, diante dos termos em que posta a decisão, tem como pressuposto o revolvimento de fatos e provas, a inviabilizar-lhe o trânsito perseguido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão Regional que considera preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sem adotar tese acerca da existência de declaração de pobreza. Contrariedade à Súmula 219/TST não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-734.582/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WÁLTER MARTINS
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OJ 260/SDI-I DO TST. DESERÇÃO. Verificado que o recolhimento da custas não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", conforme dispõe o § 1º do art. 6º da LICC, não prospera a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito. Também não há como vislumbrar afronta ao § 2º do art. 511 do CPC, diante de sua inaplicabilidade ao processo do trabalho, à luz do art. 769 da CLT, já consagrada, de resto, no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 131/2005.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-739.429/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: DILSON DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO	: DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. Não se divisa nulidade a ser acolhida, pois explícitos os fundamentos da decisão recorrida no que diz respeito ao tema cuja omissão se alega. A decisão regional amolda-se à diretriz fixada na Súmula 338 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-750.806/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: IVANILDA MARIA DE JESUS BASÍLIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Consignado no acórdão regional que "a reclamante não identifica a ação de acidente de trabalho que teria ajuizado na Justiça Comum e sequer juntou documentos que comprovassem a propositura da referida ação", não há como concluir que o indeferimento do pedido de suspensão do processo tenha malferido o art. 265, IV, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-753.298/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA DOS ANJOS MAÇAIRA GUICHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO HERRERA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RABELO DIEGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, EM SEU INTEIRO TEOR, DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do recurso de revista que o agravo visa a des-trancar constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"). Assim, o traslado incompleto do recurso de revista enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por de-feito de formação.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-777.648/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MOTA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Matéria decidida à luz de razoável interpretação das normas aplicáveis à espécie, a atrair a incidência da Súmula 221, II, desta Corte e afastar a possibilidade de ofensa legal. Arestos inservíveis. Ausentes, na espécie, os requisitos de admissibilidade revista, à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-781.689/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALBERTO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS TRABALHADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal não configurada, a inviabilizar o trânsito da revista.

QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO RESCISÓRIO. SÚMULA 330 DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 330/TST, a afastar a alegada ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT e a divergência com os julgados trazidos ao confronto de teses.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. Ausência de ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, ainda que genérico o fundamento do despacho denegatório da revista, na medida em que oportunizada à parte a interposição de medida processual adequada no intuito de reforma da decisão agravada, nos termos do art. 897 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-793.771/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: EVARISTO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de recurso interposto contra acórdão proferido ao julgamento de agravo de petição, em execução de sentença, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, restringe-se à demonstração de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sequer invocada pela parte.

AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PRECLUSÃO. Matéria dirimida à luz de interpretação de dispositivo infraconstitucional, a afastar a possibilidade de ofensa direta às normas constitucionais invocadas - art. 5º, incisos II e LV, da Lei Maior -, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-26/2004-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EDVALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. IRAILDES SANTOS BOFIM DO CARMO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ANHEMI S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada concessão parcial", por contrariedade à jurisprudência desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR AO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela validade do acordo de compensação. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. A questão da habitualidade das horas extras prestadas não restou prequestionada. (Óbice das Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-41/2003-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRIDO(S)	: MARIA SOBRAL BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. JUIZOS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência transcrita no recurso de revista não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-62/2004-001-22-01.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CREDSYSTEM DO PIAUÍ LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S)	: ARICOBEL MENDES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ABDALA CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-73/2004-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: NELSON GOMES ORNELLAS
ADVOGADO	: DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão alegada, acrescer no acórdão embargado que o pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais somente poderá ocorrer mediante ação própria de repetição de indébito perante a Justiça Federal, ou por meio de um procedimento administrativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. O pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais deve ser formulado no juízo competente. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-99/2006-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. LUCAS PACHECO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O artigo 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-120/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o empréstimo de efeito modificativo ao julgado, para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo no que se refere ao tema gratificação de função. Embargos conhecidos e acolhidos nos termos da fundamentação.

PROCESSO	: RR-121/2006-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S)	: WILSON GOULART DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALCANCE.

A redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, sem, no entanto, relacionar os débitos trabalhistas devidos pela parte sucumbente. Desse modo, cabe ao tomador dos serviços, na qualidade de responsável subsidiário, arcar com todas as obrigações devidas, nas quais se compreendem os honorários advocatícios. Precedentes de Turma.

Recurso de revista não-conhecido.



PROCESSO	: RR-129/2006-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: ELMO GUIMARÃES LENCINA
ADVOGADA	: DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados, à partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, II da Constituição Federal, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91, a débito trabalhista em condenação de ente público. Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001. Precedentes: RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Pleno, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 20/06/03; RR-907/2003-102-04-00.9, 3ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/03/2006; RR-92818/1991-018-04-40, 2ª Turma, Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ - 31/03/2006; RR-79/1992-018-04-40, 5ª Turma, Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 24/03/2006; RR-2181/1992-102-04-40, 4ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ - 03/03/2006; RR-1061/1993-017-04-40.7, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ - 10/03/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-158/2003-064-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: JORGE ROBERTO COSTA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no Recurso de Revista. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não acolheu a arguição de coisa julgada, já que na ação anteriormente ajuizada não houve pedido de dano moral e no acordo homologado judicialmente está expresso que a quitação se limita aos pedidos elencados na inicial. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que incorreu no caso ora examinado. Deixa-se de apreciar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, em relação aos aspectos concernentes à ocorrência do dano moral, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA. Se as partes restringiram o objeto do acordo às verbas pleiteadas na primeira ação judicial, não há que se falar em quitação, nem em coisa julgada, em relação ao pedido de indenização por dano moral. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 327 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-201/2004-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OSVALDO DESITO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-305/1998-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: HÉLIO SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO	: DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - Conforme expresso no acórdão embargado, as diárias não se constituem em parcela assegurada por preceito de lei, mas resultante de norma regulamentar, que foi retificada, alterando o seu critério de cálculo. Nesses termos se concluiu que é aplicável a prescrição total a que alude a Súmula nº 294 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-373/2005-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários (meses de julho e agosto de 2004 e mês de setembro/2004 - quatro dias) e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; e excluir o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da ausência de aprovação em concurso público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 363/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Consoante a Súmula 219/TST, a condenação em honorários advocatícios, no processo do trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O fato de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não lhe garante o deferimento dos honorários advocatícios, impondo-se a concomitante assistência pelo sindicato da categoria profissional, inócurrenente na espécie.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-392/2005-104-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SILDECINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." Súmula 153/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO DO TEMA. O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos declaratórios, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-393/2002-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA MADEIRA COSSIO
ADVOGADO	: DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Os honorários periciais ficarão a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, ante a declaração de fl. 14.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. A atividade de telefonista não atrai o pagamento de adicional de insalubridade (OJ 4 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-413/2004-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO COLLI
ADVOGADO	: DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovando a reclamada a quitação das verbas rescisórias incontroversas, como evidenciado no acórdão, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-442/2004-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRENTE(S)	: JARCI ORLANDA GOULART FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - SALÁRIO-BASE TRIÊNIOS DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO CÁLCULO DA PARCELA "COMPLEMENTO SALARIAL". ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO. Nos termos do art. 37, X e XIV, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de aumentos ulteriores. O Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada, conforme os arts. 7º, XI, e 37, XV, da Constituição Federal, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração. Os aspectos inseridos nos mencionados incisos X e XIV do art. 37 da CF, bem como nos arts. 17 do ADCT, 29 da EC 19/98, também invocados como violados, não

podem ser analisados à luz da Lei Municipal 3115/88, em face da vedação da letra b do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, a decisão regional, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas sim retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos X e XIV do art. 37. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CEF E MUNICÍPIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESES. OCORRÊNCIA. O Regional assentou, expressamente, fl. 197, que a pretensão obreira não merece prosperar, porque o acordo firmado entre a CEF e o Município Reclamado está sendo cumprido, não ocorreu qualquer das hipóteses previstas em lei para movimentação da conta vinculada, e os documentos de fls. 78-79 demonstram que, efetivamente, o Município Reclamado vem efetuando os depósitos do FGTS conforme o parcelamento acordado, documentos estes que não foram impugnados pela Reclamante. A desconstituição dos fundamentos assentados pelo Regional e a análise da procedência das alegações obreiras não seria possível sem o re-exame dos elementos probatórios do processo, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-480/2005-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAIRTON RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - Não se há falar em omissão, obscuridade ou contradição quando constatada a entrega da prestação jurisdicional pelo julgador. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-588/2005-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BRAGA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : P PEREIRA DIAS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, não se vislumbrando, em consequência, as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677/2004-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : CYNTHIA ERYCA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. CONTRATO NULO. EFEITOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-722/2005-322-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-849/1991-002-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FERES CAPOSSOLI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. É evidente que se o reenquadramento se deu com base na somatória do salário base acrescido das horas extras, esse novo salário reflete a referida soma, não havendo que se falar em um re-acréscimo de horas extras, que, em caso, constituiria bis in idem. Tanto que o comando sentencial prevê o reflexo do novo salário decorrente do reenquadramento nas demais parcelas dos proventos, porquanto majorado em decorrência do acréscimo decorrente da soma do salário base anterior com as horas extras percebidas. Tais reflexos, todavia, não repercutem sobre as horas extras, somadas ao salário base por força do PCS. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-924/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO HAHN MAGNUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. FGTS - O Tribunal a quo informou a existência de ações perante a Justiça Federal e, que essa, de acordo com os documentos de fls. 15 e 98, disponibilizou o valor principal do FGTS, em julho de 2003. O que se depreende do acórdão regional é que a sentença transitou em julgado em julho de 2003. No mais, a questão apresentada pelo Embargante envolve matéria fática, cujo reexame nesta Instância Recursal encontra-se obstada pela Súmula 126 desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-956/2002-066-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". Não prequestionada a matéria à luz dos preceitos constitucionais indicados na revista (Súmula 297/TST), inválidos os arestos trazidos à demonstração do dissenso pretoriano (Súmula 337, I, desta Corte), e incabível recurso de revista fundado em legislação municipal (art. 896, "c", da CLT), não merece conhecimento o recurso.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-990/2003-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo que se cogitar em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.010/2002-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDO(S) : ANÍSIA BARTH
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, julgando improcedente a ação; III - inverter o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, e isentar a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM SANITÁRIOS DE ESCOLA MUNICIPAL

Ante a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 desta Corte (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM SANITÁRIOS DE ESCOLA MUNICIPAL

A limpeza e higienização de sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.034/2002-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIO LUCENA CARLOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.123/2003-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
RECORRIDO(S) : ODAIR JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários e celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.197/2004-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários de celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.217/2003-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	: FABIANA ISAIAS DE SENA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. IARA NUNES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS. Responsabilidade subsidiária. Alcançe", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISCIIONAL. Ausente omissão no acórdão, em torno dos temas destacados pelo reclamado, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2 - TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - EFEITOS DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA. Não se vislumbram as violações constitucional e legais apontadas, tendo em vista que os efeitos da revelia e da confissão ficta foram aplicados à primeira reclamada. Além disso, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas não satisfeitas pelo devedor principal, inclusive aquelas decorrentes da revelia e confissão. Recurso de revista não conhecido. 4 - MULTAS DO ART. 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Arestos inespecíficos (Súmula 23 e 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.240/2004-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: WILSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	: ED-RR-1.242/2002-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS APARECIDO PERPÉTUO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração quanto ao tema "INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708", conferindo-lhe, no particular, efeito modificativo ao acórdão embargado, com base na Súmula 278 do TST, para conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 182, 242 e 314 do TST e, no mérito, como consequência lógica, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708 de 30.10.1979. Relativamente ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 17 DO TST, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708 - O tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 (Súmula nº 182). Embargos de Declaração acolhidos conferindo-lhe, no particular, efeito modificativo ao acórdão embargado, com base na Súmula 278 do TST, para conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 182, 242 e 314 do TST e, no mérito, como consequência lógica, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708 de 30.10.1979.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 17 DO TST - A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo, correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimento, no particular.

PROCESSO	: RR-1.267/2003-303-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO LEIN
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao concluir pela caracterização da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATRIBUTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO ADMITIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO DA PENALIDADE. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-1.298/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.309/2005-027-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA BLAUTH MOTA
RECORRIDO(S)	: ZILA MACHADO TYSKA
ADVOGADO	: DR. JUSSARA DA SILVA HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual verificada a identidade de funções entre a reclamante e o paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.315/2003-122-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - Não houve pronunciamento do Tribunal a quo sobre o disposto na Portaria nº 01/97 bem como na Instrução Normativa nº 03/2004 do Ministério do Trabalho, nem foram opostos Embargos de Declaração em relação ao acórdão do Regional, o que inviabiliza o exame do recurso sob esse enfoque, ante a ausência de questionamento (Súmula nº 297 do TST). Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.342/2003-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARMO SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. EFEITOS. ART. 625-E DA CLT. O art. 625-E da CLT dispõe que o termo de conciliação detém eficácia liberatória geral, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Da leitura da decisão recorrida, extrai-se que a Corte Regional não esclareceu a existência, ou não, de ressalva expressa nem as parcelas constantes do termo de conciliação. Nesse contexto, na inviabilidade do revolvimento do quadro fático-probatório nesta instância extraordinária e de decisão desvinculada da realidade revelada pelo acórdão recorrido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Precedentes da Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.460/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: ADELSON BARBOSA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . INOCORRÊNCIA . Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO. O Regional acolheu o entendimento no sentido de que se aplicaria aos reclamantes os termos do acordo coletivo pactuado após a demissão. Adotou como fundamento o princípio da isonomia, na medida em que outros empregados foram dispensados após os autores e antes da assinatura do acordo e ainda assim não tiveram descontado o valor do empréstimo. Não se verifica o desrespeito ao reconhecimento do pactuado pelas partes em acordo coletivo, mas a extensão do benefício concedido pela própria reclamada àqueles que, a princípio, não seriam alcançados pela norma. Intacta, assim, a literalidade da norma inserta no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2003-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉDSON MESSORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO
RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.609/2004-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SETIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CARÊNCIA DE AÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.622/2004-034-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : LUCIANO EVANGELISTA MARIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressaltado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST, ressaltado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.688/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, negando a relação de emprego, excluir da condenação as férias simples, com o acréscimo do terço constitucional. 1 10

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.738/2003-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : AÇÚCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 90, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da horas "in itinere" e reflexos. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$4.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'". Inteligência da Súmula 90, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.752/2003-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ZENILDA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.778/2003-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gerente bancário - jornada de trabalho", por violação do inciso II do art. 62 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não conhecida.

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. Constatado pelo Tribunal de origem, por meio da testemunha do próprio reclamante, que esse era "a autoridade máxima na agência", considera-se equivocado o afastamento da regra inserta no artigo 62, II, da CLT, impondo-se a conclusão de que o autor ocupava o cargo de gerente-geral, devendo ser presumido, assim, o exercício de encargo de gestão, nos termos da Súmula 287/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.784/2003-052-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ELÍSIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Silente o Tribunal Regional sobre a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação do serviço do obreiro, o exame da alegada afronta ao art. 652-D da CLT exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

SALÁRIO "POR FORA". HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional consignou, mediante análise do conjunto probatório, que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, a verificação de eventual afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior, em face do óbice da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.799/2005-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : LAURINETE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora



(prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3 - JUROS DE MORA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.825/2004-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	: LUIZ MARTINHO PIROLA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KUNZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elasticimento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorizada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO PELA TROCA DE UNIFORME. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. Não há ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição, se a matéria encontra regência infraconstitucional (art. 2º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil a manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.872/2005-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES PARDIM NEVES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional que consagra a aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT ao trabalhador rurícola. Contexto fático-probatório, assentado pela Corte de origem, que evidencia o desrespeito ao intervalo intrajornada objeto do art. 5º da Lei 5889/73 e de seu Decreto regulamentador, de nº 73.626/74, no período do trabalho em safra em 2002.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.875/1998-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial; "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial; "responsabilidade fiscal e previdenciária", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 32; "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir

da condenação o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT; determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº 368 do TST; excluir da condenação os honorários advocatícios, e negar provimento ao Recurso de Revista quanto ao item "aposentadoria espontânea". Deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita sobre todos os temas invocados pelo reclamado em sede de Embargos de Declaração, pelo que se divisa a adequada prestação da tutela jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões desejados pelas partes, desde que devidamente fundamentada a sua decisão. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e §2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a dispensa realizada por conta dela é sim equivalente à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I nº 351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. A Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo os descontos fiscais calculados sobre o valor total final da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e os descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional evidentemente contraria a Súmula nº 219, que exige a assistência sindical para a concessão de honorários advocatícios no processo do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deferido.

PROCESSO	: ED-RR-1.941/1999-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CRISTIANO ABREU ROCHA
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A)	: NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, esclarecer que a tese relativa à inobservância do rito processual trabalhista, encontra-se preclusa, a teor do item I da Súmula 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para, sanando a omissão, esclarecer que a tese relativa à inobservância do rito processual trabalhista, encontra-se preclusa, a teor do item I da Súmula 297 do TST.

PROCESSO	: RR-1.942/2004-029-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MÍRIAN CRISTINA DAS VIRGENS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLÓRIA MIRANDA FORMIGA
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. A decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. VALE-TRANSPORTE. Esta Corte, com base nos termos do art. 7º do Decreto nº 95.247/87, consolidou o entendimento, representado pela Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, no sentido de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". A decisão está em conformidade com a OJ 215 da SBDI-1/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Cabe ao julgador aplicar,

fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.993/2005-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S)	: ADILSON PEDRO DUTRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 17 e 228/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ANULAÇÃO DA SUSPENSÃO. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que competia à reclamada o ônus de comprovar os fatos que autorizaram a suspensão do reclamante, e do qual não se desincumbiu, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

DIFERENÇA DO AVISO PRÉVIO. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que a reclamada deixou de indicar violação de dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.005/2005-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	: SÍLVIA FREIRE GAIA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3 - JUROS DE MORA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.064/2003-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: JACICLEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA	: DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO	: DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que imputou ao Município responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Decisão regional contrária à Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Convém registrar que referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº TST-IUJ-RR-297.751/1996.2, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.065/1997-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: IRÁIDES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BBA - CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão e acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Constatada a omissão porque, somente em sede de Revista, foi dado procedência à questão de mérito e preenchidos os pressupostos configuradores do benefício dos honorários advocatícios, consoante o disposto na OJ nº 305 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, foi acrescida à condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	: ED-RR-2.099/2005-131-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FLÁVIO MILORI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A)	: TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DRA. IRANY FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Conforme expresso no acórdão embargado, o Tribunal Regional consignou o entendimento de que a existência de férias, na hipótese analisada, não define a questão do vínculo de emprego. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário ao interesse da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decism. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-2.242/2004-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	: CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADA	: DRA. SAMANTHA FERREIRA BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários e celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.431/2002-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-A-RR-2.654/2003-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA TELMA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: DR. PAULO VIANA MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A OJ-SB-DI-1 nº 344, em relação às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que se desloca do término do contrato de trabalho para a vigência da LC nº 110/01. Logo, a correta exegese do texto constitucional implica em considerar que, após a edição da referida lei, o trabalhador tem dois anos para pleitear as diferenças na Justiça. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	: ED-RR-4.331/2005-050-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: SUELI RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os presentes Embargos de Declaração são manifestamente infundados. Objetiva, em linhas gerais, eximir-se da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento de eventuais débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, pretensão contrária à literalidade do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-4.449/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CELSO GONÇALVES BARCELOS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-4.975/1999-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL FARIAS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1 - BASE DE CÁLCULO. DANOS MORAIS. O Regional não analisou o tema sob o enfoque dos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração. A falta de prequestionamento, a revista, neste ponto, esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte, eis que a decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que a litigante sustenta. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Ausente indicação de preceito constitucional violado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-6.038/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SUELI MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e do Banco Banerj S.A. e determinar a reatuação para que conste como recorrido apenas BANCO ITAÚ S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado em diferenças salariais decorrentes do

Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e na multa normativa prevista na cláusula 85 do Acordo coletivo de 1991/1992. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, no valor de R\$100,00, a incidirem sobre o montante de R\$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.542/92. TERMO ADITIVO À CCT DE 1992/93. Não enseja conhecimento de revista, indicação de violação de cláusula de convenção coletiva, nos termos do art. 896 da CLT, e de lei, sem a indicação expressa do seu dispositivo, conforme Súmula 221, I/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO	: RR-6.210/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SÔNIA TERESINHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa" e à "devolução das custas processuais". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação. Adesão a Programa de Dispensa Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao PDI, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. Não configurada a violação constitucional apontada. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC, ao analisar o IUJ instaurado no Processo ROAA-1115/2002.000.12.00.6. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. As alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, o que culminou com a edição da OJ nº 269 da SBDI-I deste Tribunal. Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais deve ser formulado no juízo competente, por meio de ação de repetição de indébito. Inaplicabilidade, no caso, da OJ nº 186 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-6.485/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: NEIDE TOSCAN THOMAS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI - BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: RR-7.006/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA CAVIQUIONI HILLESHEIM
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de pre-judicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

Revista não-conhecida no item.
PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	: RR-8.656/2003-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NIVALDO ANGELO
ADVOGADA	: DRA. KARLA NEMES
RECORRIDO(S)	: CENTRO SÉCULO XXI
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S)	: IKEBANA M. CONSTRUÇÃO E CORRETAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)" (Súmula 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. JORNADA DE TRABALHO. A condenação decorre do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, o que afasta a alegada violação dos arts. 48 e 350 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIOS. Impossível vislumbrar-se o alegado maltrato aos arts. 48 e 350 do CPC, uma vez que o Regional, além da confissão ficta, baseou-se, ainda, nos documentos juntados aos autos e em prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O pagamento relativo à multa prevista no art. 477, § 8, da CLT é mera consequência da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-9.777/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ INÁCIO MENDES
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.- Não verificados nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-9.832/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA. - INCOGEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

ADVOGADA	: DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
EMBARGADO(A)	: ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - A matéria referente à condenação solidária decorrente da configuração de grupo econômico já foi devidamente analisada sob a ótica dos arts. 896 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT, pelo que não se há falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-10.643/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-10.650/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-11.962/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-12.653/2005-029-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: GRIMPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S)	: ADRIANA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JUAN M. DOMBECK VIERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MÊS DE COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Súmula 23/TST.

Recurso de revista não-conhecido, no tema.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 219/TST. Contraria a Súmula 219/TST decisão que concede honorários advocatícios à parte que não vem a juízo com a assistência do sindicato da sua categoria profissional.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: RR-15.293/2005-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: AIG CAPITAL INVESTMENTS BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE

RECORRIDO(S)	: JOCELI SOCORRO CAVALHEIRO VALTER
ADVOGADO	: DR. JAMES WAHL
RECORRIDO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Silente o Tribunal Regional sobre a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação do serviço do obreiro, o exame da alegada afronta ao art. 652-D da CLT exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Não se verifica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Porquanto a decisão recorrida consignou expressamente que foram preenchidos os requisitos previstos na referida lei. Concluir de forma diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos moldes da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-21.813/2003-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MASTER DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JAIME SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contribuições a terceiros", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição social de terceiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA OBRIGATORIEDADE. ART. 625-D DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes do art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 e 337 do TST.

Revista não conhecida no tema.
EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a redação conferida pela EC 45/2004 ao art. 114, VIII, da Lei Maior (antigo § 3º, do mesmo caput, na redação da EC 20/1998), a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nelas incluídas as homologatórias de acordo judicial (CLT, arts 832, § 3º, c/c 876, parágrafo único). Nessa linha, não abrangida em sua competência a contribuição social de terceiros (SESI, SENAI etc.), hipótese em que a autarquia previdenciária atua como mera intermediária. Incidência do art. 240 da Constituição da República.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO	: ED-RR-25.384/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
EMBARGANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher ambos os embargos declaratórios, sendo que os do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos e aos da Reclamada para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 1

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	: RR-38.563/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S)	: CLEOMAR ANTÔNIO ANDREGHETTO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não tendo resultado caracterizada infringência ao dispositivo legal tipo como vulnerado pela recorrente, bem como não sendo aptos a ensejar o cabimento do recurso os julgados colacionados, conclui-se pela inviabilidade do conhecimento do apelo revisional.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.930/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-58.912/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : EDMILSON DE FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando a reclamação improcedente, restabelecer a r. sentença, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. Nos termos da OJ 247 da SBDI-1 do TST, remanesce, para empresas públicas e sociedades de economia mista, livre o direito potestativo de dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.945/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSANA MARIA MORAIS VIANA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO DE FGTS NÃO DEPOSITADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA 362 DO TST" e "ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. OJ 302 DA SDI-1/TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 362 do TST e com o aresto de fls.242-243, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de valores relativos ao FGTS, com o acréscimo de 40%, sobre as parcelas apuradas e pagas no processo nº 01682.016/90-0 - 16ª Vara de Porto Alegre, observadas a natureza das parcelas consoante o art. 15 da Lei 8.036/90, bem como à atualização destes valores de acordo com os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 da SDI-1/TS.T.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO DE FGTS NÃO DEPOSITADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA 362 DO TST. Por se tratar de parcela paga e como foi observado o prazo bienal após o término do contrato de trabalho, aplica-se a Súmula 362 do TST. Revista conhecida e provida.

ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. OJ 302 DA SDI-1/TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 302 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179.777/2007-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : WILLER LACERDA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com as repercussões pertinentes, e sem incorporação ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. Em decorrência da prescrição quinquenal pronunciada, limita-se a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema. ADICIONAL DE FUNÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993. DIFERENÇAS. Revista não-conhecida, no tópico, por desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-623.239/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TERESA IARA VEGA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, para, sanando omissão, determinar que, na parte dispositiva do acórdão de fls. 537/541, onde consta "dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença", passe a constar "dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário obreiro, como entender de direito.". 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão em relação ao exame do recurso ordinário obreiro.

PROCESSO : RR-634.969/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MEPLATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à reintegração do empregado portador do HIV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, quando da dispensa imotivada do portador do HIV, estando apto para o trabalho e ciente a reclamada da doença, presume-se a ocorrência de discriminação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-636.879/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARMEN NELITA SPILLER
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA e REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não tendo resultado caracterizada infringência aos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo recorrente, bem como não sendo aptos a ensejar o cabimento do recurso os julgados colacionados, conclui-se pela inviabilidade do conhecimento do apelo revisional.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638.869/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : MIGUEL ALEXANDRE COSTA LUNA

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Banco Banorte e acolhê-los para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos da liquidação extrajudicial e da habilitação do crédito junto à massa", suscitado no aditamento do apelo. Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. 6

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANORTE. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão quanto ao exame das razões do aditamento do recurso de revista. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-640.840/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATHUR DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. WILTO MONTEIRO MELLO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE RENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. 1. Não se insurgindo a parte contra o despacho que não acolheu a medida cautelar, resta precluso o momento da arguição. 2. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.719/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : HÉLIO SCHREINERT FILHO
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-643.032/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GASPARETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 1.183/1.234. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por irregularidade de representação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banrisul Processamento de Dados LTDA., quanto aos tópicos intitulados "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados" e "Honorários periciais. Critério de atualização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

EMENTA: I - DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE. Documentos não conhecidos, porque apresentados em cópias não autenticadas (art. 830 da CLT). II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL PROCESSAMENTO DE



DADOS LTDA. 1 - BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 239 do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT e pela Súmula 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-643.041/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	: MÁRIO MORALES REIS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 1 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO. Não constatadas qualquer violação legal e constitucional ou contrariedade a OJ ou Súmula do TST, resta desatendido o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a" e "b", da CLT), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	: RR-668.031/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ILDA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade. Irregularidade na Convocação dos Juízes Relator e Revisor" e "Embargos Protelatórios - Multa". Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos" e "Horas Extras - Intervalo Intrajornada", por violação, respectivamente, dos arts. 614, § 3º, e 71, § 3º, ambos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas além da sexta diária, relativamente aos períodos laborados em turnos ininterruptos, bem como o adicional respectivo, e os reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas, além do pagamento das diferenças de horas extras, decorrentes da inobservância do intervalo mínimo de uma hora. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DOS JUIZES RELATOR E REVISOR. Não evidenciada a violação literal do preceito constitucional evocado (art. 896, "c", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados

revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Aplicando-se o entendimento consubstanciado no art. 71, § 3º, da CLT, em que o empregado submetido a regime de trabalho prorrogado não pode ter seu intervalo intrajornada reduzido, além disso, considerando o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, cabível a parcela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. 5. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-668.414/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JANE DORATIOTTO
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-692.002/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLEIDE REGINA HEE TERRA DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto à indenização pela supressão das horas extras, por contrariedade à Súmula 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional quinquenal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 291/TST, é devida a indenização pela supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais do reclamante. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PARCELA SEXTA-PARTE. Aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não observado o disposto na Súmula 221, I, do TST, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-693.098/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-714.786/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: SANDRA GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-715.075/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES MALARA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES MALARA
RECORRIDO(S)	: SIDNEI FAUSTINO PINTO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . INOCORRÊNCIA . Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Conforme consignado na decisão recorrida não há qualquer discussão em torno da relação jurídica entre o reclamante e a cooperativa. A controvérsia reside na natureza jurídica da relação que se formou entre o autor e a empresa tomadora dos serviços. Intacto, assim, o art. 47 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional que o reclamante era empregado da reclamada, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". De-preende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-718.670/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO	: DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	: RR-719.632/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e acolher a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., determinando a reatuação do feito, para constar como recorrido apenas o Banco ITAÚ S.A. e (2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-738.773/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A revista patronal não foi conhecida por violação, mas por divergência jurisprudencial, no mesmo sentido da nova jurisprudência desta Corte Superior quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-743.995/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: SAMUEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para sanar erro material. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para sanar erro material.

PROCESSO	: ED-RR-744.850/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ALDAIR GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO	: DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-744.851/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: VICENTE LUIZ DUTRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-753.654/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA BONFIM NETO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-756.610/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GLEISON GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar e esclarecimentos e sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-756.613/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: HELY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimento e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-761.272/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o oitídio legal. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-765.345/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ROSIMAR SOFIA TAVARES DUARTE
ADVOGADA	: DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNPA
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEN-PESTIVIDADE. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração interpostos quando já decorridos os cinco dias estabelecidos no art. 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	: ED-RR-765.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ROBERTO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-765.469/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO CÉSAR MARTINS COSTA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, às relativas ao mês de agosto de 1992, apenas, diante da prescrição pronunciada em primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Esta Corte já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Revista conhecida e parcialmente provida na matéria. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Revista que esbarra na Súmula 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos invocados na revista.

Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO	: ED-RR-774.034/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ETAMIR JOSÉ CAVALCANTI PIRES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para acrescer à conclusão a determinação de que seja observada a prescrição anteriormente decretada. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Embargos de declaração acolhidos, para sanando omissão, acrescer a conclusão do julgado.

PROCESSO	: ED-RR-774.048/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGANTE	: OSVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. Quanto aos da Reclamada, acolhê-los, com o empréstimo de efeito modificativo, para isentar a Reclamada do pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-los, com o empréstimo de efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com o empréstimo de efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-776.588/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reatuação do feito, para constar como recorrentes apenas Banco Banerj S.A. e Outro; (2) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 1991/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, com as reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário 3) considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face de sua exclusão da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS BANCOS BANERJ S.A. E ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. Tem entendido esta Corte que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário. É o que emerge da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I. Revista conhecida e parcialmente provida no tópico.

COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. O recurso se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Revista não-conhecida no item.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-



CIAL). Análise prejudicada em face da exclusão do recorrente da lide.

PROCESSO	: RR-784.936/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
ADVOGADO	: DR. NICANOR SENA PASSOS
RECORRIDO(S)	: OTAÍDES FAUSTINO MOURA
ADVOGADO	: DR. PAULO MARQUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque não evidenciado o alegado cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, quando da dispensa imotivada do portador do HIV, ciente a reclamada da doença, presume-se a ocorrência de discriminação. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-789.852/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) e determinar a reatuação do feito, para constar como recorrente apenas o Banco Itaú S.A., por ser fato notório a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.; (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 1991/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes ao referido período. Prejudicado o exame dos temas "ilegitimidade passiva - ausência de sucessão trabalhista" e "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo 1991/92 - data-base - limitação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Tem entendido esta Corte que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. É o que emerge da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I. Revista conhecida e parcialmente provida no tópico.

COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. Desfundamentação do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO	: RR-790.242/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARTINELLI
RECORRIDO(S)	: RODOLFO KRENN
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito, relevada a multa imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. INEXISTÊNCIA. Violação do art. 5º, II e LV, que se tem por configurada, na esteira da Súmula 128, II, desta Corte: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-792.321/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EDISON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELA

RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidando as decisões de fls. 359 e 365/366, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-792.386/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADA	: DRA. CLEIA CASAGRANDE SALCEDO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, interposto o recurso fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	: ED-RR-794.898/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON ANSELMO DA LUZ
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-803.764/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA KUBASZEWSKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-804.940/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO VIEIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-805.106/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRINHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. 12 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ABONO. INTEGRAÇÃO. O Regional foi expresso ao afirmar que na cláusula do acordo coletivo não havia qualquer pactuação em torno da natureza da parcela. Intacto, portanto, o art. 1.090 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. A instância recorrida não revelou a existência de norma coletiva prevendo a base de cálculo das horas extras, o que torna impossível a verificação de ofensa aos arts. 62, 513 e 611 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, por absoluta falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula 368, II e III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-805.481/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da questão suscitada pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-810.583/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DINA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento da reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.838/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NIVAIR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-97.570/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional consigna expressamente que consta do Regulamento da FUNCEF que podem ser associados apenas os empregados ou ex-empregados da CEF ou da própria FUNCEF e seus dependentes, fato que consolida o entendimento de que se trata de benefício concedido por força do contrato de trabalho. Tampouco trata do tema à luz da adesão compulsória ou espontânea, ou sob a ótica do art. 8º do Decreto nº81.240/78. Logo, inexistente, em caso, o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR E RR-643.430/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : AUGUSTO JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, (1) excluir da lide o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), determinando a reatuação do feito para que conste como agravante apenas o Banco Banerj S.A.; (2) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e (3) negar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado, BANCO BANERJ S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia. Revista conhecida e não-provida no item.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE PACTUADO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/92. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Incidência da Súmula 297/TST a inviabilizar o recurso de revista, uma vez ausente manifestação da Corte de origem a respeito dos temas, nos termos em que postos pela recorrente.

Revista não-conhecida nos tópicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO, BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Ao considerar devido o reajuste salarial de 26,06%, com suporte na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, o Tribunal Regional não ofendeu o art. 7º da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tampouco o art. 611 da CLT, que diz acerca da convenção coletiva de trabalho, inexistente desrespeito à norma coletiva.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.886/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MAURO CÉSAR MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive e reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário. (2) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), em face da sua exclusão da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Análise prejudicada em face da exclusão , do agravante, da lide.

PROCESSO : AIRR E RR-734.500/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, (1) excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A (em liquidação extrajudicial), determinando a reatuação do feito, para que constem como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrida Sônia Maria Rodrigues; (2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de maio a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário, e (3) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), em face da sua exclusão da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, norma essa consistente em fonte autônoma do Direito do Trabalho, com força normativa, não havendo falar em ato único do empregador. Assim, a lesão concerne a obrigação de trato sucessivo, a configurar a prescrição parcial, consoante a Súmula 294/TST. Revista não-conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Análise prejudicada em face da exclusão, do agravante, da lide.

Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-786.167/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ROBERTO PACHECO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Tendo o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o BANERJ suscitado, desde a defesa, a inexistência de sucessão e/ou de solidariedade, requerendo, portanto, a sua exclusão da lide, o depósito realizado por esse, para fins recursais, não aproveita ao primeiro reclamado, que deveria ter efetuado, por ocasião da interposição da sua revista, o recolhimento do depósito recursal respectivo. Inteligência do item III da Súmula 128 do TST.

Agravo conhecido e não-provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não enseja recurso de revista decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a infirmar decisão regional proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, que estabelece ser "de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser". Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO. SÚMULA 322/TST. Nos termos da Súmula 422/TST, não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

REAJUSTES SALARIAIS. CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE 1992/1993. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista integralmente não-conhecida. DESPACHOS

PROCESSO TST-RR-257/2003.094.09.00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : AURÉLIO HENRIQUE CATANI
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
RECORRIDO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 362, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"J. A parte indicará as peças.

Publique-se.

12-3-2008.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MÁRIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-1338/2003.089.15.00.3



RECORRENTE	: IRINEU ANONI
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 979, foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma Sra. Ministra **Rosa Maria Weber**, relatora:
"Junte-se. Indique o requerente as peças necessárias a seu desiderato para atendimento, na inviabilidade de certidão nos moldes pretendido.
Em 27-02-2008.

ROSA MARIA WEBER
Ministra relatora

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Terceira Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 2332/1992-251-02-40.9
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR DR(A)	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A)	: ROSEMARY DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO DR(A)	: JEOVÁ SILVA FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 63796/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: DEJAIR FRANCA
ADVOGADO DR(A)	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-RR - 209/2003-024-01-00.9
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MONTEIRO SOARES
PROCESSO	: E-ED-RR - 958/2003-071-09-00.0
EMBARGANTE	: WILSON EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2723/2003-463-02-00.9
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 72/2004-058-15-40.9
EMBARGANTE	: VIVIAN UNGARETI
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO BENEDICTO
EMBARGADO(A)	: UNICANA - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE BEBEDOURO
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA TORRENTE SARRI
PROCESSO	: E-ED-RR - 696/2005-015-01-00.0
EMBARGANTE	: LACI DE OLIVEIRA MARMELO
ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1003/2005-012-10-00.9
EMBARGANTE	: IVETE VALINHAS
ADVOGADO DR(A)	: OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1113/2005-004-05-00.3
EMBARGANTE	: ADELINA ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1149/2005-008-19-40.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	: ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO DR(A)	: ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO DR(A)	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO DR(A)	: ABEL SOUZA CÂNDIDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1519/2005-011-05-40.9
EMBARGANTE	: HUMBERTO CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: EDVANDA MACHADO
Brasília, 18 de março de 2008.	
RAUL ROA CALHEIROS Coordenador da 4ª Turma	

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO
EM RR NA SESSÃO DO DIA 12/03/2008

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 909/2003-001-08-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EMERSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 590/2004-071-01-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/TST.

AGRAVANTE(S)	: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VINICIUS BARROS REZENDE
AGRAVADO(S)	: MARY PACHECO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2004-008-10-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO KOGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 7395/2006-008-11-40.0
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: LUCIANE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 804773/2001.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/TST.

AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO BOCARDO MERIGO
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 61/2005-194-05-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 713/2002-019-02-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUGÊNIO RAMOS
ADVOGADO	: DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 996/2006-002-01-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51131/2003-023-09-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ISIDÓRIO DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-375/2004-106-03-00.1

EMBARGANTES : RODRIGO DE VASCONCELOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

D E S P A C H O

Junte-se.

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-22596/2008-2 e 21940/2008-6 (Fax), o Embargante informa a desistência aos Embargos de Declaração

Defiro o pedido.

Intime-se.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-604/2004-012-02-40.1

EMBARGANTE : FRANCOLINO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FULCO JÚNIOR
EMBARGADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-102.890/2007-2, BANCO ITAU S.A., SUCESSOR DO BANCO ITAUBANK S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BANK-BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.), requer a alteração do pólo passivo e a juntada de instrumento de procuração e do substabelecimento. Solicita, ainda, que as futuras intimações e/ou notificações sejam efetuadas no nome dos advogados José de Paula Monteiro Neto, inscrito no OAB/SP sob o nº 29.443, e/ou Marcial Barreto Casabona, inscrito no OAB/SP sob o nº 26.364.

Junte-se.

Indefero os pedidos, em razão de os documentos comprobatórios da alteração da denominação social não se encontrarem autenticados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1842/1991-002-17-00.5
EMBARGANTE : LUIZ DALVI
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1242/1992-014-15-00.9
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO JUREKI
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : E-RR - 229/1999-303-04-00.0
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANA HERBST LEMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO : E-AIRR - 1456/1999-032-15-41.0
EMBARGANTE : MARTA RITA PRINI RAMPAZZO
ADVOGADO DR(A) : GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

PROCESSO : E-AIRR - 459/2000-023-04-41.0
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO LACERDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIÍS VERNET NOT
PROCESSO : E-AIRR - 777/2000-007-03-40.5
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : E-A-RR - 216/2001-011-02-00.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI

PROCESSO : E-ED-RR - 781931/2001.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCINETE SILVA LIMA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FLÁVIO MAIA MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 788375/2001.6
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GUILHERME
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO : E-ED-RR - 64176/2002-900-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JUAN BERNABEU CÉSPEDES
PROCESSO : E-RR - 65632/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NOEMY MASCARO NOBILE
ADVOGADO DR(A) : MALVINA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 903/2003-003-03-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DORIVAL DE ALMEIDA FURTADO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

PROCESSO : E-ED-AIRR - 11183/2003-902-02-40.0
EMBARGANTE : LAURICEU COTRIM DE CASTILHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FONSECA AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
EMBARGADO(A) : SBPC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

EMBARGADO(A) : TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 4752/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANTENOR DE MORAIS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 5720/2004-052-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ZILDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5751/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 21148/2004-015-09-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA NESTER YAMAUCHI
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
PROCESSO : E-AIRR - 290/2005-002-17-40.9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO DR(A) : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ÍMERO DEVENS
EMBARGADO(A) : CLAUDETE TRANCOSO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AIRR - 737/2005-058-15-41.8
EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1446/2005-081-15-00.7
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : MARIA VALÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO : E-RR - 1624/2005-131-15-40.6
EMBARGANTE : MILTON LUIZ FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : E-RR - 1655/2005-004-15-00.1
EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-A-AIRR - 1741/2005-001-16-40.4
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
PROCESSO : E-A-RR - 2562/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA SILVA REINALDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2673/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JONATAS MOREIRA CIRINO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 151787/2005-900-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : ROSIMAR MENDES FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Brasília, 18 de março de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 26 de março de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-38/1994-404-14-41-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO ACRE - CILA
ADVOGADA : DR(A). GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA , LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA



PROCESSO	:	AIRR-38/2006-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EVERTON SILVA DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). VERIDIANA TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SPOT COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIMAR CORONEL VIDAL
PROCESSO	:	AIRR-43/2006-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TESTA & PIRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA MARIANO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE BARCELLOS SIGNORELLI
PROCESSO	:	AIRR-56/1998-641-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	THEOBALDO DAHM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
PROCESSO	:	AIRR-63/2005-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO BARRETO DE SÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DA CRUZ PAULINO
AGRAVADO(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-127/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DANIELLE FRANCISCA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-130/1994-261-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	WILSON TRINDADE CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-137/2007-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELITE SERCOM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI COSTA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-144/2007-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FURLANI
AGRAVADO(S)	:	COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-146/2001-002-24-42-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADALCI ANTUNES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-151/2005-018-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MILTON CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LINDINALVA M. PAZETTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-166/2005-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
PROCESSO	:	AIRR-166/2006-014-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MARTIM KAHER DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA MARIA BALDISSERA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CATARINA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁ-RIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SCHARF NETO

PROCESSO	:	AIRR-175/2006-791-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RUDI ALOISIO MALLMANN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
PROCESSO	:	AIRR-176/2000-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
Complemento: Corre Junto com RR - 176/2000-4		
PROCESSO	:	AIRR-186/2006-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO	:	AIRR-203/2004-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADAIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-225/2005-111-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BOSEMBECKER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALTÍERES TERRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-227/2006-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	MAURICÉLIA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-235/2006-007-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGUES & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL SALVADOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ FIGUEIRÔA
PROCESSO	:	AIRR-245/2006-015-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSITA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SANTANA DÓRIA
PROCESSO	:	AIRR-250/2002-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JURACI FARIAS PRESTES
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO
PROCESSO	:	AIRR-263/1995-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO SILVÉRIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO	:	AIRR-266/2006-123-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO(S)	:	DURIVAL DIAS DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO CHAPARRAL DOS TRÊS IRMÃOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-303/2006-094-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	:	NILZA CASAGRANDE DA ROZA
ADVOGADO	:	DR(A). NILO NORBERTO NESI
AGRAVADO(S)	:	CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CON-SERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-327/2004-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). TAÍS LOPES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEI RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-332/2004-121-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH KRENZINGER ALBERS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S)	:	TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR-333/2002-314-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔ-NICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER
AGRAVADO(S)	:	NELSON APARECIDO PAULON
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-376/2004-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MILITÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	:	FOLIA MINEIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	AIRR-376/2006-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-378/1995-013-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TAPEÇARIA GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO COUNAGO CARREIRO
AGRAVADO(S)	:	NOELIA DA COSTA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR-398/2004-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BONFIM VALENÇA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-401/1995-004-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-404/2005-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NELSON NORONHA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-408/1998-009-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ MULLER
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-469/2002-241-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 469/2002-0		

PROCESSO : AIRR-469/2002-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 469/2002-2

PROCESSO : AIRR-481/2006-033-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARGIL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CARVALHO GARCIA

PROCESSO : AIRR-489/2004-261-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ARINALDA ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : AARÃO LINS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-491/2005-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOCELINO FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-502/2006-016-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SALDANHA DE FARIAS NETA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

PROCESSO : AIRR-545/2006-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO JACOME COSTA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MASSA GOMES

PROCESSO : AIRR-549/2004-025-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DOS SANTOS SANTANA

PROCESSO : AIRR-556/2006-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
AGRAVADO(S) : MARILENE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO : AIRR-559/2006-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCOS TÚLIO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-560/2006-026-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

PROCESSO : AIRR-574/2007-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DE RESENDE NEIVA
AGRAVADO(S) : PROTECO MINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-593/2004-060-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FABIANO TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : THINK ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : PROFILE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

PROCESSO : AIRR-600/2005-059-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR-627/2000-056-19-44-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DORIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

PROCESSO : AIRR-628/2003-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : DELCIO MARTINS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA CAVALHEIRO DE LIMA

PROCESSO : AIRR-631/2006-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERMANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-642/2004-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

PROCESSO : AIRR-676/2005-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : RENATA GATTI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-701/2006-038-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANNA PAULA NEVES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

PROCESSO : AIRR-715/2005-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS

PROCESSO : AIRR-765/2006-013-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : VALTERLÂNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

PROCESSO : AIRR-772/1995-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-797/2005-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRENER CAMPOS DINIZ
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARINE MURTA NAGEM CABRAL

PROCESSO : AIRR-798/2004-002-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS

PROCESSO : AIRR-804/1991-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFONSO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RAMOS SANDES

PROCESSO : AIRR-805/1993-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ BETTIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

PROCESSO : AIRR-817/2006-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OLÍMPIA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : ANA ANGÉLICA BORGES
ADVOGADA : DR(A). GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-828/2005-120-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-898/2003-062-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO KAHN DE ARAGÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

PROCESSO : AIRR-903/1992-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARI PANIZZI
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

PROCESSO : AIRR-904/2005-036-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-914/2006-029-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CAROLINA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRICIO ONEDA

PROCESSO : AIRR-918/2004-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : RODRIGO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : AIRR-921/2005-513-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARISA CHIZUKO NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANDRÉ SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN

PROCESSO : AIRR-922/1999-021-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR SC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO



PROCESSO : AIRR-949/2004-064-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-
LHO DE A. MORAIS

AGRAVADO(S) : WANDERLEY INÁCIO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-978/1994-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

PROCESSO : AIRR-987/2006-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -
COPASA / MG

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : EVARISTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-
CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MODESTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE
SERVIÇOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MARLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MONTEIRO CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR JORGE CINELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

PROCESSO : AIRR-1.037/2000-097-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPAGNOLI
ADVOGADA : DR(A). SELMA DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JUNIOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES FERNANDES JARDIM

PROCESSO : AIRR-1.055/2000-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO

PROCESSO : AIRR-1.059/1992-014-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : GUALTER FERREIRA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTI-
NHO

PROCESSO : AIRR-1.066/2006-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE HOLANDA MENDES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-030-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS
S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR MOURÃO GUIMARÃES E GOMES
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO
DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍ-
COLA E SILVICULTURA - COTRADASP

ADVOGADO : DR(A). BRUNO MIARELLI DUARTE

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-012-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FELISBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO

PROCESSO : AIRR-1.093/1996-512-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO CAPOVILLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.094/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIVANILDA POLICARPO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.106/1997-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ACLAIR SANTOS BRAZ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.

PROCESSO : AIRR-1.111/2005-009-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO GASPARD SOARES USUAL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-005-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1122/2005-5

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-005-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1122/2005-8

PROCESSO : AIRR-1.129/2001-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DENISE SANT'ANNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PA-
CHECO

PROCESSO : AIRR-1.135/2006-018-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : NATERCE DE SOUZA RANGEL MACEDO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VILELA DE PAULA

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SIDNEY ALVAREZ
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-1.161/1996-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GERCY EDILBERTO RODRIGUES SIEMIONKO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LEONARDO CAITANO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-1.182/2004-317-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : THIERS CABRAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LANUSSE CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FRANCO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FLASH CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPOR-
TE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BORGES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZA NOGUEIRA ZAMBON
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAUL SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.282/2005-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDELCIRA FLORES PACÍFICO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-1.284/2000-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 1284/2000-0

PROCESSO : AIRR-1.309/2006-002-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : GILENO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDI-
MENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTENOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-006-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNI-
CÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : HELENA DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS



PROCESSO	:	AIRR-1.407/2006-008-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCESSO	:	AIRR-1.816/2003-003-17-42-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	SRT - SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO IUNG DELAGE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA COSTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1625/2005-2			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO	PROCESSO	:	AIRR-1.625/2005-036-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR-1.409/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1816/2003-5		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS	PROCESSO	:	AIRR-1.816/2003-003-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	CLÉCIO FLAUSINO DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO BENTO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.446/2004-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SRT - SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1625/2005-0			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.627/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1816/2003-8		
AGRAVADO(S)	:	JADEL EDUARDO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.818/2004-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-1.572/2002-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MADRUGA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-1.630/2000-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABRAÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CLAREL BUSIN	AGRAVADO(S)	:	SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO REUS BIASI	ADVOGADO	:	DR(A). VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO KOCIMBA	PROCESSO	:	AIRR-1.827/2003-010-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.572/2004-003-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.655/2005-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM DA SILVA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND	AGRAVANTE(S)	:	INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MAURO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - AD/PE	PROCESSO	:	AIRR-1.667/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.844/2005-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.594/1998-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S)	:	VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	:	EVA INÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	KEILLY PIERRE RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOMINGOS GUIMARÃES	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	:	AIRR-1.668/2003-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.856/2006-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.596/2004-018-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO CHINELLI	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GERALDO MAGELA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SERAFIM	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA	PROCESSO	:	AIRR-1.717/2005-048-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.907/2005-034-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.599/2006-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA FAUSTINA RODRIGUES FARIA	ADVOGADO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-1.607/2002-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RABBIT'S PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.935/2001-077-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.718/2002-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JUVENAL CARLOS NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCUS MAURÍCIO REIS ALVES	AGRAVADO(S)	:	NARA PECLY DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.945/2004-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.747/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCESSO	:	AIRR-1.624/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MOTTA CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL DEL'OMO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	RAQUEL MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	DR(A). JULIETA ARRUDA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1747/2003-8			ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DESTO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.747/2003-341-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.027/2001-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-1.624/2006-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RIACHUELO S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MOTTA CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EDNA SILVA CASTRO E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1747/2003-5			PROCESSO	:	AIRR-2.091/2003-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MONTEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.814/2004-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.625/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	AÉSSIO FREIRE DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
AGRAVADO(S)	:	CLÉCIO FLAUSINO DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL			



PROCESSO : AIRR-2.117/2006-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY ELUF
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA NUNES PASCHOAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI

PROCESSO : AIRR-2.127/1998-018-03-42-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FERNANDA VALÉRIA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). DENIZE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADPRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGU-ROS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.152/2000-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NORBERTO MIQUELOTI

PROCESSO : AIRR-2.163/1990-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-2.289/1999-064-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORRÊA TEPERINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR-2.542/2005-020-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MMG COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA BRAZ DO REGO LINS
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO NUNES CORRÊA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-2.548/2005-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASSIANO PONTES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

PROCESSO : AIRR-2.563/2003-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WILKER MAGALHÃES JONAS MUDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.619/1991-053-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

PROCESSO : AIRR-2.781/1999-202-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUDENICE DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA

PROCESSO : AIRR-3.292/2005-039-12-41-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGLIOLI
ADVOGADA : DR(A). CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3292/2005-3

PROCESSO : AIRR-3.292/2005-039-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MIGLIOLI
ADVOGADA : DR(A). CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
AGRAVADO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROCHA COUTINHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3292/2005-6

PROCESSO : AIRR-3.603/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MÁXIMO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CATTÁ PRETA COSTA

PROCESSO : AIRR-3.679/2005-045-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA BECKER
AGRAVADO(S) : NESTOR MODANESE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.855/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.980/2005-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SUMAYA CHEDE CANSINI

PROCESSO : AIRR-19.674/2002-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPARI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO LUIZ ALGAYER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG

PROCESSO : AIRR-20.917/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : AIRR-51.387/2006-025-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MAPER - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

PROCESSO : AIRR-64.808/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WILSON KER
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

PROCESSO : AIRR-67.757/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS MATAQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-74.598/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). LUCIMAR RUSSO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA ESTELA LISBOA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

PROCESSO : AIRR-87.553/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-98.975/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : RICARDO INÁCIO GALVÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

PROCESSO : AIRR-99.857/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAURA BORGES
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-738.547/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE VICENTE E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA
ADVOGADA : DR(A). MARILU MÜLLER NAPOLI
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

PROCESSO : RR-5/2005-401-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

PROCESSO : RR-21/2005-051-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : OSCAR COSTA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDO(S) : T. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR-34/2004-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SALLES MACUCO
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : RR-41/2002-026-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DENER VALADARES NUNES
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : RR-46/2005-013-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : RODIMAR OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : RR-63/2006-039-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ISABEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : RR-70/2007-018-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KELEN CRISTINA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE JOSÉ PEREIRA SERVA
RECORRIDO(S) : CONFERE COMÉRCIO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-128/2003-014-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AURÉLIO JOSÉ ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-176/2000-013-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 176/2000-9

PROCESSO : RR-176/2006-662-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO CORRÊA LIMA

PROCESSO : RR-221/2003-029-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : RENATO SATTOMURA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA

PROCESSO : RR-235/2006-011-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : GEDAÍAS PEREIRA DURVAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-250/1999-039-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR-272/2006-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO DONIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ROTH

PROCESSO : RR-276/2004-101-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP

PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : JOSÉ GAMA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO : RR-278/1993-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : ERONDINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DEISE NARA ROLIM

PROCESSO : RR-319/2006-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : RODOLFO FUSATO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA

PROCESSO : RR-320/2005-010-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : MICHELE CECÍLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES

PROCESSO : RR-322/2003-701-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CASAROTTO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : RR-337/2003-052-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : RR-346/2006-013-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICHI SUZANA KANEKO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : RR-361/2003-027-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ROSE MARI SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : RR-367/1995-005-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ROSILDA DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOUSQUER SEVERO

PROCESSO : RR-379/2001-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISA MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

PROCESSO : RR-388/2003-064-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GILSON AFONSO DO PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR-399/2006-043-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ADVOGADO : DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
RECORRIDO(S) : CLAUDIANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA. E OUTRO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MAXWELL OREFICE

PROCESSO : RR-407/2003-103-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOURA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

PROCESSO : RR-438/2002-444-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

PROCESSO : RR-447/2006-113-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE

ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA . - UNICRED/BH

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANIELLE MAGALHÃES PERPÉTUO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS

PROCESSO : RR-456/2003-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : MANOEL CARDOSO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). EDIL DA CRUZ PEREIRA

PROCESSO : RR-517/2003-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMP RAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-522/1996-029-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : RR-529/2001-061-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR-545/2005-012-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIANA FONSECA REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-551/2003-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : RR-586/2006-006-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CAMPOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

PROCESSO : RR-597/2005-060-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES CATHARINO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : RR-610/2004-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDA ANTÔNIA SALTAREL E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-619/2003-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GILBERTO MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN

PROCESSO : RR-626/2003-038-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO OUCHI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-631/2005-058-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RICARDO CORRÊA

PROCESSO : RR-639/2006-411-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : ELTON MACHADO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

PROCESSO : RR-643/2004-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIPPERER
RECORRIDO(S) : JOSENILDA DA SILVA NORANDI
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ



PROCESSO	:	RR-683/2002-069-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JORGE FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR-690/2006-192-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPOJUCA
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ACACIANO MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO DO NORTE/NORDESTE LTDA.
PROCESSO	:	RR-691/2006-043-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MAGNO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
PROCESSO	:	RR-715/2004-005-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	:	RR-715/2004-003-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	:	RR-717/2004-003-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	:	RR-776/2003-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GERALDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ARIOVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	:	RR-788/2006-005-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS BARBOSA VILELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-789/2000-010-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	:	ORNI DE OLIVEIRA NAIBER
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE BERGONSI
PROCESSO	:	RR-806/2000-020-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DINIZ CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA
PROCESSO	:	RR-814/2003-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WILSON AKIO IKEDA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
PROCESSO	:	RR-825/2004-004-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA REGINA TRAJANO RAMALHO
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO	:	RR-827/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	GIRLENE MARIA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
PROCESSO	:	RR-845/2003-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES
RECORRIDO(S)	:	SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC
PROCESSO	:	RR-852/2002-019-06-85-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SANDRA SAMARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	KNAUF ISOPOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO WAGNER BEZERRA
PROCESSO	:	RR-865/2003-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AFONSO MARIN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-871/2001-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	SANTINO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TOR-TO - AMGRATO
ADVOGADO	:	DR(A). TERSON RIBEIRO CARVALHO
PROCESSO	:	RR-884/2002-074-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLAUDECI DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA
RECORRIDO(S)	:	O CORPO DO NEGÓCIO PROMOÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR-893/2003-065-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
PROCESSO	:	RR-895/2003-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JORGE DOMINGOS ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS
PROCESSO	:	RR-904/2003-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANA FERREZ PONTUAL CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO	:	RR-909/2004-025-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO POLLINI
PROCESSO	:	RR-913/2003-001-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RENATO LOSS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR CABRAL DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO	:	RR-917/1999-105-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SIOMARA CRISTINA SUDATTI FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA D'ANDREA CALORE
ADVOGADO	:	DR(A). IDIOCLAIDE SOARES BUENO
PROCESSO	:	RR-917/2003-315-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	REYNALDO PILLON JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALVES SACCHI
RECORRIDO(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MORENO
PROCESSO	:	RR-922/2003-024-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO MEDINA SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES
PROCESSO	:	RR-929/2002-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	RR-971/2006-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ KOECHE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR ANTONIO LOPES ERN
RECORRIDO(S)	:	BERTILHO ROSA BEIRÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIA HARUÊ MARIN
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GOIABEIRA LTDA.
PROCESSO	:	RR-975/2006-013-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED/BH
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	IRENE SCHIFFNER MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS
PROCESSO	:	RR-1.008/2006-301-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ENAILE INDÚSTRIA DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHLL
PROCESSO	:	RR-1.018/2005-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
PROCESSO	:	RR-1.023/2003-057-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO ALFREDO MOLAS GALLIANO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
PROCESSO	:	RR-1.046/2005-055-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JEFFERSON CLEBER DA MERCÊS TOMÉ
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO
RECORRIDO(S)	:	TGR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
PROCESSO	:	RR-1.066/2002-010-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AJALMAR BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
PROCESSO	:	RR-1.090/2003-034-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER



PROCESSO	:	RR-1.103/2006-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.280/2006-030-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRENTE(S)	:	WALCIRÂNIA FEITOSA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	:	ALDO GUIMARÃES ALVES LESSA		
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FOLI		
RECORRIDO(S)	:	EMPÓRIO BARBARESCO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	RR-1.478/2006-052-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO		
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)		
PROCESSO	:	RR-1.111/2003-464-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BENFEITAS	RECORRENTE(S)	:	USINA CAETE S.A.		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM		
RECORRENTE(S)	:	TEREZA HIROKI YODA	PROCESSO	:	RR-1.284/2000-028-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BENEDITO COSMO RODRIGUES SARAIVA		
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES		
RECORRIDO(S)	:	SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	RR-1.492/1999-106-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). RENATA COTRIM NACIF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
PROCESSO	:	RR-1.119/2002-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). SAINT CLAIR SOUTO	RECORRENTE(S)	:	GILBERTO SOUZA		
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA		
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.		
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO		
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON DE ANDRADE LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). ISMAL GONZALEZ	PROCESSO	:	RR-1.496/2003-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO		
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1284/2000-4					RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.136/2003-053-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.295/2004-109-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES		
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ADAILTON EDNARDO SOARES E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE LIMA		
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO	:	RR-1.508/2003-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EGISTO GIACOMELI	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA		
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF		
PROCESSO	:	RR-1.142/2001-026-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.304/2004-013-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	MARIA ZENEIDA DE SOUZA PEQUENO		
RECORRENTE(S)	:	ALOÍSIO FURRIEL	RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA HELENA ALKMIN DIAS E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA OZAIR DE CARVALHO		
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO	:	RR-1.512/2005-009-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA		
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO OLIVEIRA E OUTROS		
PROCESSO	:	RR-1.146/2003-661-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.324/2005-067-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	ELIANE FRANCISCA DE JESUS	ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO		
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CANELLAS COELHO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO	:	DR(A). MAIANA ALMEIDA LIMA		
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	PROCESSO	:	RR-1.531/2001-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO		
PROCESSO	:	RR-1.146/2004-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.375/2003-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	PANIFICADORA CEPAM LTDA.		
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE		
PROCURADOR	:	DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	:	MARIA NOEMIA DE FRANÇA OLIVEIRA		
RECORRIDO(S)	:	FABIANA PRADO POTIENS E OUTRA	RECORRIDO(S)	:	ODAIR ZORZETE MERLIN	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DONIZETTI FERREIRA		
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO	PROCESSO	:	RR-1.546/2001-102-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO		
PROCESSO	:	RR-1.146/2006-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.391/2003-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU		
RECORRENTE(S)	:	LÍLIAN DE CARVALHO TAMEIRÃO	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	PROCURADOR	:	DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS		
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	MARLENE ALVES DA SILVA		
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS		
ADVOGADA	:	DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GUEDES COELHO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN		
PROCESSO	:	RR-1.150/2004-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.398/2006-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.612/2005-015-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)		
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG		
PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADA	:	DR(A). EVELYN KUERTEN LIMACO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA		
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA FIORAVANTE LOPES	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO LACERDA ADÃO	RECORRIDO(S)	:	GRADUAL EDITORA GRÁFICA LTDA.		
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ ZANINI FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDER OTERO		
PROCESSO	:	RR-1.150/2004-113-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.400/2003-092-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.614/2004-020-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	HOLCIM (BRASIL) S.A.	RECORRENTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.		
PROCURADOR	:	DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS DE CARVALHO S. PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO	:	DR(A). ANA LETÍCIA FELLER		
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	DAVID ALVES	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA		
PROCESSO	:	RR-1.193/1998-201-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR-1.422/2004-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.623/2003-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA	RECORRENTE(S)	:	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA		
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EUGÊNIO BENNER	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER	RECORRIDO(S)	:	ANSELMO GHISLERI	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO		
PROCESSO	:	RR-1.201/2006-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELINE LODETTI	ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR		
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR-1.426/2003-121-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.668/2001-048-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)		
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ELIZABETH APARECIDA FRATIS PEDRO		
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CELESTINO MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO		
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA		
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MELLO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FRANCO DE TOLEDO		
			PROCESSO	:	RR-1.447/2003-203-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.678/2003-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO		
			RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)		
			RECORRENTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO		
			ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCURADOR	:	DR(A). RENATO MANAIA MOREIRA		
						RECORRIDO(S)	:	ROSILÂNDIA DE ANDRADE SILVA		
						ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA		
						RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS MENDES BARBOSA		



PROCESSO : RR-1.680/2006-140-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.093/1997-002-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO OLICSHEVIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTROS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-2.200/2004-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.753/2002-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO GONTIJO DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RECORRENTE(S) : ELIO DA CUNHA E OUTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). KARLO KOITI KAWAMURA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	RECORRIDO(S) : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
		RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-1.723/2006-138-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.238/2002-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.402/2001-016-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELI FERREIRA BARRA	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MÁRIO KATSUHIKO KIMURA
ADVOGADO : DR(A). DARIO DE FARIA TAVARES NETO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALLOUREC & MANNESMAM TUBES - V & M DO BRA-SIL S.A.		
	PROCESSO : RR-2.243/2006-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.453/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE SOUZA AMORIM	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
	ADVOGADO : DR(A). RENATA FIÚSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	RECORRIDO(S) : STARMÍDIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LT-DA.	RECORRIDO(S) : NEWTON SHUIT NARAHARA
	ADVOGADO : DR(A). PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES
	RECORRIDO(S) : IRENILDE NUNES DA COSTA DOS SANTOS - ME	
	ADVOGADO : DR(A). RENATA LIBERATO	
	PROCESSO : RR-2.450/2003-050-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.176/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FABIANO DA SILVA	RECORRENTE(S) : HÉLIO FERREIRA SALDANHA
	ADVOGADA : DR(A). CLARISSE ABEL NATIVIDADE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
	ADVOGADA : DR(A). THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN	ADVOGADO : DR(A). ANITA PEREVERZIEV
	RECORRIDO(S) : DIGITEN COMÉRCIO, CURSOS E INFORMÁTICA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ FELICIANO	
	PROCESSO : RR-2.889/2004-019-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-14.867/2001-002-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SARTORI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
	RECORRIDO(S) : CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFEÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : AMILTON CAMARGO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
		RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
	PROCESSO : RR-3.199/2001-021-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.039/2002-011-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)
	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
	RECORRIDO(S) : MILTON LOURENÇO ALBINO	RECORRIDO(S) : WILSON RYGMUNT
	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
	PROCESSO : RR-3.256/2001-020-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.860/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA MORAIS	RECORRIDO(S) : HILDA DUARTE NUNES
	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
	PROCESSO : RR-4.964/1989-006-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21.704/1998-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
	RECORRIDO(S) : JOEL ROSA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
	PROCESSO : RR-6.582/2003-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÔMES
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : GIULIANO MARCELO GOMES
	RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
	ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	PROCESSO : RR-22.779/2003-002-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : ARIANE DOMINGUES DE JESUS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : JOSAURO BARBOSA DE FREITAS
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA QUEIROZ ABITBOL
	PROCESSO : RR-6.765/2001-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	ADVOGADO : DR(A). PABLO SIQUEIRA NOBRE
	RECORRIDO(S) : ANDREA SUZANE LOMBARDO	PROCESSO : RR-23.796/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRIDO(S) : PLANTEXTOS - PLANEJAMENTO E EDITORAÇÃO DE TEXTOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
		ADVOGADA : DR(A). RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) : EDUARDO WANDERLEY ROSO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDIO GALIAZZI



PROCESSO	:	RR-33.448/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	ELÓI JOSÉ SAKORA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	:	RR-38.064/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER
PROCESSO	:	RR-38.631/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO LESCHKAU
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PAES TOSTES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-44.859/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILO GANZER
RECORRIDO(S)	:	ENI TERESINHA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-51.100/2004-325-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ELIAS SILVESTRE
PROCESSO	:	RR-57.530/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDIR ALVES PEDROSA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA
PROCESSO	:	RR-59.163/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ISP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSVALDO DA COSTA
PROCESSO	:	RR-59.258/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	VITAL AMORIM JOFFILY
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
PROCESSO	:	RR-61.493/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LISBOA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	RR-63.328/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA TEREZINHA FIOROTTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA PAZ
PROCESSO	:	RR-65.791/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

PROCESSO	:	RR-66.983/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA COSTA MEDINA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	:	RR-83.466/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
RECORRIDO(S)	:	RENATO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROZILENI APARECIDA LISBOA MONTANARI
PROCESSO	:	RR-95.989/2003-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JENS ERICK BEZERRA HACKADT E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	RR-125.513/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GRAÇA DE ABREU NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	RR-141.097/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SÉRGIO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA BRAZ DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-485.968/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
RECORRIDO(S)	:	JULMAR ROSSETI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-535.236/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	IZAURA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
PROCESSO	:	RR-559.413/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO COLACINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-559.541/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO COLACINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-564.269/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	DEUSDETE PEREIRA CHAVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
PROCESSO	:	RR-564.375/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AGENOR VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

PROCESSO	:	RR-598.447/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S)	:	ILTON D'ARO SANCHES
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
PROCESSO	:	RR-614.037/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NELSON LUIZ TOMAZ BARRIGA
ADVOGADO	:	DR(A). GILDA MARIA ROCHA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	GALVÃO RENT A CAR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS COSTA SOLINO
PROCESSO	:	RR-720.805/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	FELÍCIO JORGE ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
PROCESSO	:	RR-773.516/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DALÉCIO PASTOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
PROCESSO	:	RR-782.452/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR E RR-731.458/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
PROCESSO	:	AG-AIRR-58/2006-079-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO	:	AG-AIRR-82/2005-084-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	W. BEKA PROPAGANDA E MERCHANDISING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA SÉRGIO MURAD
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BIAZON
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CARLOS CRUZ MOTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AG-AIRR-217/1997-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ VIANA PERES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI
PROCESSO	:	AG-AIRR-456/2005-151-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	EVANGELISTA TERÇO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AG-AIRR-533/2007-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ CAETANO



ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON ORTEGA ROSA
PROCESSO	:	AG-RR-1.321/2003-013-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MENDONÇA
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.991/2000-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA JACINTO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AG-RR-2.286/2004-442-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EUGÊNIO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AG-AC-187.116/2007-000-00-00-5
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA INÊS MURGEL
PROCESSO	:	A-ED-ED-AIRR-2/2006-181-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIVALDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO SOARES SILVA REIS
PROCESSO	:	A-AIRR-155/2002-222-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ZERAIK DE LUCENA PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÓA
AGRAVADO(S)	:	ICATEL SERVICOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	I.C.A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CENTER - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-368/2005-101-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EVANDRO DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BRASERVS BRASÍLIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EMPACOTADOR PANFLETAGEM E PORTARIA LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-542/2004-062-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE KISIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LOPES DAVID
PROCESSO	:	A-AIRR-731/2004-221-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALEXANDRE CAMPOS CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE
PROCESSO	:	A-AIRR-871/2004-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALVES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-886/2004-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDE MANOEL FORTE
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO(S)	:	WASC CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-913/2000-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA OLIVEIRA PINTO AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S)	:	ELÓY RODRIGUES LOPES
PROCESSO	:	A-RR-950/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	:	A-RR-964/2001-008-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS VIOLIM
ADVOGADA	:	DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA
PROCESSO	:	A-AIRR-970/2002-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRES-SER
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE KOLOSOSOVSKI
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA NEMES
PROCESSO	:	A-RR-1.370/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-1.407/2003-008-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA YÊDA FARAH FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	A-RR-1.560/2005-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.685/2002-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR RAASCH
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.800/2005-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	:	CELSO ARZENARES
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO	:	A-RR-438.283/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES SILVA MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	A-RR-582.614/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
FRANCISCO CAMPELLO FILHO		Coordenador da 5ª Turma
COORDENADORIA DA 6ª TURMA		
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-RR - 182/2000-024-04-00.5
EMBARGANTE	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIO LUIS DE MATOS DORNELES
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO CASTRO DA MOTTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1577/2000-003-17-00.3
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO DR(A)	:	JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 1599/2000-025-09-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE
ADVOGADO DR(A)	:	ALCIDES RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 1810/2000-001-15-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	RUTH MORELLI
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO	:	E-AIRR E RR - 712084/2000.4
EMBARGANTE	:	FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 764/2001-048-02-40.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 805/2001-002-15-40.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA MARIA DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1150/2001-005-15-40.4
EMBARGANTE	:	HERMEGILDO VITORELLI
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO SUAIKEN
EMBARGADO(A)	:	AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO OUTEIRO PINTO



PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1539/2001-053-02-40.4
EMBARGANTE	:	DALTON PEREIRA HARTMANN
ADVOGADO DR(A)	:	AMIR MOURA BORGES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1770/2001-202-04-00.6
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO DR(A)	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	RICARDO VERGARA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS F. H. CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2389/2001-242-01-00.0
EMBARGANTE	:	MYRIAN CORREA NETO CRIVELLARI
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRO TORRES REIS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 6283/2001-037-12-40.8
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 744199/2001.4
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ÉRICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LAERT DOS SANTOS PATROCÍNIO
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 753599/2001.7
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	rita de CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 760044/2001.7
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAME-RINDUS S.A.)
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	GLÁUCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 776432/2001.2
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS GIANCOTT FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 777678/2001.0
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LEILA ROSANA CAMINO BOAZ
ADVOGADO DR(A)	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH
EMBARGADO(A)	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 794059/2001.7
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REJANE PIRILLO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 795843/2001.0
EMBARGANTE	:	GAUBER ROBSON NUNES BATINGA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGADO(A)	:	NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 804395/2001.0
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO CUSTÓDIO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 804398/2001.0
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	:	E-RR - 808505/2001.5
EMBARGANTE	:	LUCINDO WASICKI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ELY TALYULI JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 810403/2001.9
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IVONE RETZLAFF MAASS
ADVOGADO DR(A)	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR - 170/2002-007-02-40.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
EMBARGADO(A)	:	CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO
ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 467/2002-005-15-00.0
EMBARGANTE	:	JOÃO IRINEU SECCO
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO SUAIDEN
EMBARGADO(A)	:	ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
EMBARGADO(A)	:	AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO OUTEIRO PINTO
PROCESSO	:	E-RR - 568/2002-036-02-40.4
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA APARECIDA DOMINGOS VITOR
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 760/2002-017-03-00.2
EMBARGANTE	:	LEA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO NOGUEIRA THOMAZ
ADVOGADO DR(A)	:	MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR - 1348/2002-002-04-00.5
EMBARGANTE	:	SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES
ADVOGADO DR(A)	:	ODILON MAQUES GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1363/2002-041-02-40.1
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	RONALDO FORTE ALTAMIRANO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1660/2002-906-06-40.1
EMBARGANTE	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO CAVALCANTI MALTA
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PERRUCI & PERRICI LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 10031/2002-900-09-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JAIR0 WAISROS
ADVOGADO DR(A)	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	WILSON FERNANDES CANELAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 10876/2002-900-09-00.9
EMBARGANTE	:	MOISÉS TRANCOSO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 13519/2002-900-04-00.0
EMBARGANTE	:	ARI STEFFEN
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	:	E-AIRR - 19882/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE	:	JOSÉ FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO DR(A)	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA LANZA NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 48284/2002-900-04-00.7
EMBARGANTE	:	PEDRO ENSWEILER THIESEN
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-ED-RR - 61298/2002-900-04-00.6
EMBARGANTE	:	ADÃO SOARES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE A HECKMANN
PROCESSO	:	E-RR - 813/2003-071-09-00.9
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	E-RR - 816/2003-492-02-00.4
EMBARGANTE	:	KOMATSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ACÁCIO HASHIDA
EMBARGADO(A)	:	OSMAR KAZUO ARAMAKI
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA
PROCESSO	:	E-RR - 823/2003-253-02-00.7
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR DR(A)	:	MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A)	:	MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUP-PIONI
PROCESSO	:	E-RR - 867/2003-064-03-00.9
EMBARGANTE	:	MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 867/2003-064-03-40.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	E-RR - 898/2003-252-02-00.1
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR DR(A)	:	MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A)	:	GERALDINO DE ARAÚJO MATOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1705/2003-072-01-40.8
EMBARGANTE	:	NORBERTO LEUSIN
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	GETRONICS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO TADEU RODELLA
PROCESSO	:	E-RR - 2337/2003-048-15-00.0
EMBARGANTE	:	ARTUR LUIZ MEDEIROS PAVÃO
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO DR(A)	:	OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2474/2003-342-01-00.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	E-RR - 3392/2003-060-02-00.2
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	CLARISSE MENDES D'AVILA
PROCESSO	:	E-ED-ED-ED-AIRR - 213/2004-038-03-40.4
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRISCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA



PROCESSO	: E-RR - 422/2004-072-09-00.1
EMBARGANTE	: EDEMAR JOÃO FRACARO
ADVOGADO DR(A)	: MARÍLIA MARIA PAESE
ADVOGADO DR(A)	: MARCELA CRISTINA TEZOLIN
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 474/2004-029-15-00.3
EMBARGANTE	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA BATISTA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 481/2004-108-15-41.0
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO MENDES BARRETO
ADVOGADO DR(A)	: CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: THIAGO LUIZ PERUSSE
PROCESSO	: E-ED-RR - 554/2004-058-01-00.0
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JORGE ALEXANDRE ZAIDEN
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 892/2004-001-05-40.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1026/2004-017-04-40.1
EMBARGANTE	: NELSON OSIRIS ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: DAIANE FINGER
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1058/2004-016-03-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ÂNGELO DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1501/2004-074-15-40.4
EMBARGANTE	: FRANCISCO DUARTE FELIX
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO OUTEIRO PINTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS MORBI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1599/2004-102-15-00.0
EMBARGANTE	: AFONSO DE SALES ALKIMIN
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1635/2004-017-02-40.1
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	: RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	: FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEP
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2267/2004-006-07-00.3
EMBARGANTE	: FRANCISCO ELIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2888/2004-025-02-40.7
EMBARGANTE	: ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS FARAH JUNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA CRISTIANE DOS REIS
PROCESSO	: E-A-RR - 3297/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3868/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANA CLÉIA DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5480/2004-053-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA RISONETE DE BRITO LIMA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 5500/2004-053-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SANDRA DE JESUS SOUZA ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR - 5523/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: GISELLE ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5589/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: HAILTON CUNHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 5591/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 5728/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DA PAZ MORAES SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO
PROCESSO	: E-RR - 5732/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: GILDETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO
PROCESSO	: E-RR - 5769/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: VALDIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5817/2004-012-09-00.7
EMBARGANTE	: MÁRCIO DE ALMEIDA RUIZ
ADVOGADO DR(A)	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A)	: WALDIR COELHO DE LOIOLA
EMBARGADO(A)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 6398/2004-035-12-00.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO RUBENS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 150/2005-921-21-00.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA COHAB/RN
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO MACEDO DANTAS
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DR(A)	: EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

PROCESSO	: E-ED-RR - 189/2005-007-15-00.6
EMBARGANTE	: OLEANDRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LISA HELENA ARCARO
PROCESSO	: E-ED-RR - 612/2005-042-12-00.1
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	: E-RR - 713/2005-491-05-00.3
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
EMBARGADO(A)	: MIGUEL FLORINDO BONFIM FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ
PROCESSO	: E-RR - 739/2005-081-15-00.7
EMBARGANTE	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ODONEL URBANO GONÇALES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS CICCONE
PROCESSO	: E-RR - 821/2005-101-15-00.1
EMBARGANTE	: LEIKO MARI HOJO NAVARRO
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: LÁZARO FRANCO DE FREITAS
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 949/2005-020-01-00.1
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA CHAVES GOMES
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO GONZAGA
ADVOGADO DR(A)	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	: E-RR - 1088/2005-001-24-00.5
EMBARGANTE	: VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HONÓRIO BENITES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NEIDE MIYASHIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1490/2005-001-22-40.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ARAÚJO DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-RR - 2320/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SUELY SOARES MOURA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2580/2005-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3018/2005-015-16-00.8
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: VALDIR ALVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA GRAÇA SANTOS BELÉM DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
PROCESSO	: E-RR - 3089/2005-053-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: EDINA PERES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	: E-RR - 3470/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MANOEL MENDES DUARTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	: E-RR - 5527/2005-051-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MAKDANE SANTOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-A-RR - 5544/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR DR(A)	: FÁBIO LOPES ALFAIA
EMBARGADO(A)	: JOSEFA DE LACERDA MANGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 6695/2005-006-11-00.4
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: HERBERT BARROS BEZERRA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ ROQUE DE JESUS SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM
PROCESSO	: E-RR - 133/2006-002-22-00.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: RENATO ABDALA CURY
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 282/2006-010-09-00.7
EMBARGANTE	: ÁGUIDA IGNEZ
ADVOGADO DR(A)	: NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
PROCESSO	: E-RR - 293/2006-110-03-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ANA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 322/2006-071-02-40.3
EMBARGANTE	: MOBITEL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO CARLOS KEPPLER
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA PEREZ MICHELIN
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
EMBARGADO(A)	: VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 665/2006-137-03-40.0
EMBARGANTE	: HENRIQUE MATOS SOARES
ADVOGADO DR(A)	: SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 881/2006-014-12-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	: CÉLIO FARACO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1188/2006-140-03-40.2
EMBARGANTE	: MAGDIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 3870/2006-034-12-00.6
EMBARGANTE	: PAULO SILAS MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO DR(A)	: VANDERLEI SANTIAGO
PROCESSO	: E-RR - 79017/2006-585-09-00.5
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO DR(A)	: ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	: LUCIANO APARECIDO
ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI
PROCESSO	: E-AIRR - 106/2007-026-09-40.6
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A)	: ROBERTO HAINOSZ
ADVOGADO DR(A)	: JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF

Brasília, 18 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no dia 26 de março de 2008 às 09:00 horas

PROCESSO	: AI-1.302/2006-003-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
PROCESSO	: AIRR-15/2006-141-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ENTERSA ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLE-NAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ - CIVIL
ADVOGADA	: DR(A). ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANGELINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). JACIARA LOPES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BERNARDINO SOARES
PROCESSO	: AIRR-32/2004-015-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NASCIMENTO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-36/2006-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORA-MENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS
ADVOGADA	: DR(A). BIANCA PRESTES SOARES SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARTEGON PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME THOFEHRN OSÓRIO
PROCESSO	: AIRR-38/2005-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: ISMAEL CARDOSO DIAS
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO	: AIRR-52/2007-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OLÁVIO GUARATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BATISTA
PROCESSO	: AIRR-66/2005-012-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-95/2004-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE ARANTES
ADVOGADO	: DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI
PROCESSO	: AIRR-100/2003-023-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 100/2003-9
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HEDA GARRIDO BALSEMAO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO	: RR-100/2003-023-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 100/2003-6
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: HEDA GARRIDO BALSEMAO

ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRR-100/2005-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMÍDIO DE SOUZA REIS
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	: AIRR-111/2004-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAURA DE AZEVEDO KUHN
PROCESSO	: AIRR-139/2006-041-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR(A). NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CESARINA ARRUDA GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO	: AIRR-164/2005-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR CAMPOS PROVENSI
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: GALERIA DOS FIOS LÃS E LINHAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAIRONI ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-166/2006-012-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	: GERUIZA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA
PROCESSO	: AIRR-181/2004-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	: CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.
PROCESSO	: AIRR-192/2003-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEM-HAB
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CARLOS FATTORI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMADOR PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HAAS
AGRAVADO(S)	: COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚ-CHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-196/2006-102-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	: DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SATIRO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-208/2004-039-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JAIME DANIEL DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: AIRR-214/2001-060-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO



PROCESSO : **AIRR-234/2007-107-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO : **AIRR-238/2005-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : NELSON ZICARELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDECIR VALCANAIA

PROCESSO : **AIRR-241/2004-351-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : QUATRO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : LÍDIA SANDER REIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-246/2005-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO SCHEFFEL
ADVOGADA : DR(A). SARITA ALVES VALLIM
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

PROCESSO : **AIRR-250/2005-137-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ARNONI
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON

PROCESSO : **AIRR-250/2007-092-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

PROCESSO : **AIRR-291/2005-105-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

PROCESSO : **AIRR-295/2004-047-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR

PROCESSO : **AIRR-314/2004-482-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL ROBERT ROYSTER
AGRAVADO(S) : RADIVAL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA

PROCESSO : **AIRR-321/2003-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE BRIGADEIRO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-323/2005-036-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

PROCESSO : **AIRR-323/2007-012-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WILSON HOLANDA ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO POMBO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA OPALA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-327/2006-072-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDIANARA BOSCARI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO : **AIRR-341/2004-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO NEVES

PROCESSO : **AIRR-354/2005-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CHINYU KANASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

PROCESSO : **AIRR-357/2004-002-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN

PROCESSO : **AIRR-359/2006-112-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JADIL ANTÔNIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO KOHNERT VIEIRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO OTÁVIO SIFFERT PEREIRA DINIZ

PROCESSO : **AIRR-375/2006-058-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

PROCESSO : **AIRR-397/2002-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DEJAIR AUGUSTO MARQUES DE MAIO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : **AIRR-397/2005-014-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MACEDO

PROCESSO : **AIRR-397/2006-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCES HELEN MORAIS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

PROCESSO : **AIRR-403/2004-831-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-GEM - DAER
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : PEDRO CARNAVAL DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
AGRAVADO(S) : TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO : **AIRR-416/2005-023-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRI-CAS- AMBEV
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTA-ÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTRAM
ADVOGADO : DR(A). ANTEMAR JOSÉ IMBIRUSSU SOUTO

PROCESSO : **AIRR-427/2005-171-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEOVANE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : **AIRR-452/2005-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : IRACI FRANÇA DA TRANSLADAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : **AIRR-453/1993-024-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL MOTEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES LORENZO GONZALES

PROCESSO : **AIRR-455/2004-001-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : **AIRR-481/2006-085-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DOROTÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CAIO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE ADRIANE DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-482/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ALOIZIO DA CONCEIÇÃO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

PROCESSO : **AIRR-507/2003-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO GALVÃO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FEROLLA

PROCESSO : **AIRR-516/2005-108-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO : DR(A). RONDINELI FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CLEMARA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

PROCESSO : **AIRR-516/2006-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : TURIASSU DANTAS DRUMOND



PROCESSO : **AIRR-535/2005-464-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'AN-
NA

AGRAVADO(S) : EDISETE ÁUREA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE -
AIAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

PROCESSO : **AIRR-540/2006-030-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OFF LIMITS MOTORSports LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

PROCESSO : **AIRR-552/2005-029-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : LÁZARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : **AIRR-554/2006-045-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HELMUT ANTON LUDWIG ROUBICZEK
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI

PROCESSO : **AIRR-557/2000-121-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA ZÉLIA BLANC FARIAS
AGRAVADO(S) : HILA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS GERAIS
LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MANOEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-562/2005-531-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : AMILTON CHRISTOVÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TÔRRES
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-567/2003-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES NEW TYPE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR

PROCESSO : **AIRR-572/2004-051-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : ARLETE GONGORA VALENTE - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VERDERAMO

PROCESSO : **AIRR-603/2006-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA OLIVEIRA CARRATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-608/2004-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-
NEIRO - RIOTUR S.A.

ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRO-
FISSIONAIS LTDA. - COSERTEP
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO

PROCESSO : **AIRR-609/2005-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAINEIRAS - LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUIZA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA QUARTEROLE RIBAS

PROCESSO : **AIRR-626/2001-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 626/2001-7
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA DA COSTA E SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- SENAC

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : **AIRR-626/2001-013-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 626/2001-4
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- SENAC

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AMÉLIA DA COSTA E SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ

PROCESSO : **AIRR-637/1996-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : LOURENA LORI WENTZ MENEGATI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : **AIRR-650/2006-062-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ITALOG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : RICARDO ALENCAR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-687/2004-291-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : MONICA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ISAEEL RASEIRA
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRI-
ZADOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-700/2006-107-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADAILDE GOMES SERRA
ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTELHO

PROCESSO : **AIRR-701/2005-129-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO CASTELLANI
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCILIO
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ZORZENON NIERO

PROCESSO : **AIRR-713/2005-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E
TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-714/2005-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS CHIRAIVAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : **AIRR-735/2004-492-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

PROCESSO : **AIRR-756/2005-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA RAMOS PAU FERRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-766/2005-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANCELMO PACHECO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES

PROCESSO : **AIRR-784/2006-004-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S) : PEDROSA E PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA.

PROCESSO : **AIRR-805/2003-069-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-812/2003-039-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : **AIRR-823/2002-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FLORINDO
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-833/2003-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA RIBEIRO FREITAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERI-
CANA LTDA. - COSEPA

PROCESSO : **AIRR-834/2002-402-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUZIA MUNIZ PASSOS
ADVOGADA : DR(A). MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRODEPG - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE
PRAIA GRANDE

PROCESSO : **AIRR-840/2001-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BARTNISKI
ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NITRO ROCHA EMULSÕES EXPL-
SIVAS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-842/2003-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE KITA PALADAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE ARAÚJO



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-850/2002-443-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP DR(A). SÉRGIO QUINTERO SILVIO RIBEIRO DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL	AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO(S) ADVOGADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO ROMERO DE VASCONCELOS CRUZ DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.041/1996-431-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A. DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA CELSO MENDES SOARES FILHO DR(A). BRUNO VIGNERON CARIELLO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-850/2006-103-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA SOCORRO DE MARIA VALE DA ROCHA DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-945/2000-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS GLUTTON RESTAURANTE E LANCHES LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.060/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES MARIA REGINA HELEGDA DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-867/2005-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO MUNICÍPIO DE Balsa Nova DR(A). WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR ALBA REGINA RAMOS E OUTROS DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-951/2005-015-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 951/2005-9 MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA TRANSPLEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA. DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA JOSÉ ROCHA BATISTA DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.086/2004-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-869/2006-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ALCEU PINHEIRO FORTES E OUTROS DR(A). ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-951/2005-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.086/2004-020-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-886/2006-143-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA DR(A). JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO ROSEMARY DE FATIMA BERION DR(A). RICARDO MONTEIRO WERNECK REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA. DR(A). REGINA FERREIRA FERNANDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-951/2005-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.106/2003-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA GLOBEX UTILIDADES S.A. DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A). BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA ROSIANE SOUZA MESQUITA DR(A). CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-894/2006-108-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO GE CAPITAL S.A. DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL MARLÚCIA CARLA ALVES GUALBERTO DR(A). PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-972/2002-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RR-1.106/2005-009-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-909/2006-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SANDRA MARIA PAIVA E OUTROS DR(A). JORDANA SOUSA DE ASSIS VOGA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. DR(A). SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-972/2002-012-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.106/2005-009-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-917/2003-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES PENTAGONAL FUTEBOL SOCCIETY LANCHES LTDA. - ME	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-972/2002-012-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.108/2003-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-924/2006-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME DR(A). NILSON J. FIGLIE LUCIANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DR(A). DIANA DE CÁSSIA COSTA SOARES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-987/2006-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.112/2005-010-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-926/2003-018-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE CELI DA SILVA SANTOS FERREIRA DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.030/2004-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.133/2001-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-935/2003-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.037/2001-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.156/2004-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO



PROCESSO	:	AIRR-1.166/2006-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JANUÁRIO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.184/2005-004-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CORNÉLIO KUHN
PROCESSO	:	AIRR-1.186/1991-401-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BONIFÁCIO DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-1.195/2003-015-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GESUELLE MARTON DANTAS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
ADVOGADO	:	DR(A). WIESLAW CHODYN
PROCESSO	:	AIRR-1.215/2001-004-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO JORDÃO MENDES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA BAHIA ARRAES
AGRAVADO(S)	:	ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
PROCESSO	:	AIRR-1.218/2006-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLA PAGANI
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
PROCESSO	:	AIRR-1.219/2002-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHEMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SÉRGIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CONDORELLI CECILIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FABRÍCIO ELLER
PROCESSO	:	AIRR-1.227/1999-065-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.235/2006-005-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GLEIDSON SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). CAROLINA LOPES JILVAN
PROCESSO	:	AIRR-1.251/2002-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO DA SILVA REGO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO	:	AIRR-1.271/2005-010-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO SOARES DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.274/2002-001-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO HONÓRIO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.290/2006-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VALTER ALEX FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON LUÍS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-1.291/1994-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BELA BELCHIOR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MADALENA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	:	AIRR-1.291/2004-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY ALVES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S)	:	MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
PROCESSO	:	AIRR-1.299/2005-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GERALDO PEDRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.302/2006-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WEBER PEIXOTO NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELIO DINIZ
PROCESSO	:	AIRR-1.305/2006-151-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WILNEY LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDITIS DAVID
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.306/2003-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	:	L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GALVÃO CHAIN
PROCESSO	:	AIRR-1.308/2003-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE VÂNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.312/2004-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR-1.331/2001-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	VALNEI KAWARLEVSKI
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÊA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.333/2002-014-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MAISON RICARD MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S)	:	GERSI JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON LEMKE
PROCESSO	:	AIRR-1.344/2001-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.346/2004-061-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES JOSÉ DE SOUZA BOGADO
PROCESSO	:	AIRR-1.428/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). KÍRIA SIMÕES GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-1.445/2004-056-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE SANTOS CHAGAS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.447/2002-301-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PETROLEVE COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JACINTO ARAÚJO DE SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DO VALE MONÇORES
PROCESSO	:	AIRR-1.459/2003-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO TADEU DE CASTRO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO	:	AIRR-1.484/2003-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO REALI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.502/2005-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DUARTE CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB
PROCESSO	:	AIRR-1.512/2002-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO DUTRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
PROCESSO	:	AIRR-1.517/2005-005-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA SERRA MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB



PROCESSO : **AIRR-1.526/2003-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MOYSÉS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-1.535/2005-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIONTI
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-1.540/2004-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :
COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES
EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE
, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DE PETRÓLEO E DERIVADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPETRAUX
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : LIDIANE ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO PENNA LEITE JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.561/2003-012-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOELSON OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

PROCESSO : **AIRR-1.580/2003-066-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
AGRAVADO(S) : CASA SOLIMENE EVENTOS, FESTAS, COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MICHIKO SASAI

PROCESSO : **AIRR-1.588/2003-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUILHERME ALIMENTOS - ME
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-1.590/2001-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MIRANDA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). PASCOAL ANTENOR ROSSI

PROCESSO : **AIRR-1.609/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : **AIRR-1.619/2006-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSIANE MARIA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.625/2006-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MAYSA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOEBA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : **AIRR-1.644/2002-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE PIONEIRO DE CUMBICA LTDA. -
ME
ADVOGADO : DR(A). MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.665/2006-114-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1665/2006-6
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DENYS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.665/2006-114-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1665/2006-9
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DENYS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : **AIRR-1.677/2006-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : GRACIELE MENDES TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.679/2002-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

PROCESSO : **AIRR-1.687/2000-011-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRANCO BRASILEIRA -
ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

PROCESSO : **AIRR-1.705/2003-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NIVALDO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-1.728/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA CLEACI FEITOSA LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

PROCESSO : **AIRR-1.733/2003-002-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
ACEC (FACULDADE NO NORDESTE - FANOR)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUNHA NUNES
ADVOGADO : DR(A). DAVI FARIAS CORREIA LIMA

PROCESSO : **AIRR-1.752/2003-191-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO LIMA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UCI FARMA - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO

PROCESSO : **AIRR-1.762/1986-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : DR(A). RONEI LONGUINHOS NUNES
AGRAVADO(S) : ELENIR DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO

PROCESSO : **AIRR-1.778/2005-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : ROMEU MALHADO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : **AIRR-1.818/1996-068-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : **AIRR-1.822/2003-045-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-
TIVOS - CCTC

PROCESSO : **AIRR-1.834/2003-271-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : RENIVALDO BISPO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTACIO GOI

PROCESSO : **AIRR-1.844/1997-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO WAGNER GONÇALVES LEALDINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.848/2003-011-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AIRTON LACERDA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

PROCESSO : **AIRR-1.888/2001-008-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

PROCESSO : **AIRR-1.921/2005-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARTINIANA LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SUELI SPOSETO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NILTON LEÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO
AGRAVADO(S) : MR WALKER COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO SILAS PASCOAL DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ELIEL MIQUELIN



PROCESSO	:	AIRR-1.960/2006-231-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-2.003/2005-048-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:	AIRR-2.016/2002-205-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCONE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-2.028/2004-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	LUCAS BARON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS VERGARA
PROCESSO	:	AIRR-2.036/2002-014-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	ALSA FORTE SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.041/2002-302-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	APIA CONSULTORIA E SISTEMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID PATERMAN
AGRAVADO(S)	:	FABIANO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	:	AIRR-2.093/1989-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	GISSI DOS REIS SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-2.123/2001-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES ROTINA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.130/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE SENA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.189/2001-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSANA DE MELO MENESES
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO
PROCESSO	:	AIRR-2.193/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-2.203/1999-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE TOMÉ ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI BRITO GOULART
PROCESSO	:	AIRR-2.228/2003-022-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GRUPO AURÉA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.280/2002-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SELCMAN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR CAMPOS GEAMBASTIANI
ADVOGADO	:	DR(A). RUI MORAES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-2.347/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ADALTON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO HENRIQUE MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-2.374/2002-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR HOMERO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR-2.417/1995-038-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	WALDECY FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.433/2002-014-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SEINÔR ICHINOSEKI
PROCESSO	:	AIRR-2.493/2003-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	RONNY RODRIGUES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
PROCESSO	:	AIRR-2.525/2006-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-2.567/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GERALDA MARIA FRAUCHES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-2.735/2005-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA ABREU DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIMAR CORONEL VIDAL

PROCESSO	:	AIRR-2.755/2005-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
PROCESSO	:	AIRR-2.867/2006-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMERSON JOSÉ SILVA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.880/2004-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO MARCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.905/2003-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	DANIEL AMARAL COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.928/2000-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO VIGNOLI
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.965/2005-008-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.067/2005-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIA TIEMI KOIDE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON LOPES TERRÃO
PROCESSO	:	AIRR-3.098/2003-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DIODALTO HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR-3.414/1999-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DILMA LEAL DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÉSAR G. JASMIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR-3.646/2005-004-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON REIMER
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENINO DEUS DE ARAQUARI
PROCESSO	:	AIRR-3.847/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-4.441/2006-088-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS



PROCESSO : **AIRR-4.508/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CAETANO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-4.577/2006-081-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA

PROCESSO : **AIRR-5.350/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IGNÁCIO ALBERTO POLES
ADVOGADO : DR(A). NILO LEO KRUGER
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO HOSBON S.A. - PRODUTOS QUÍMICO-FARMACÊUTICOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA FIORI

PROCESSO : **AIRR-5.964/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UBIRATAN QUINTANA
ADVOGADA : DR(A). LISIANE DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : **AIRR-6.165/2003-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DA CUNHA TOLENTINO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA

PROCESSO : **AIRR-6.754/2005-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES ALVES
ADVOGADO : DR(A). JACKSON SPONHOLZ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM VILLE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

PROCESSO : **AIRR-7.579/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE FRIEND'S DO PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

PROCESSO : **AIRR-8.913/2002-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLITO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : **AIRR-9.131/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE BONATTO
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI

PROCESSO : **AIRR-9.739/2003-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TERRAZO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO HAMPF
ADVOGADO : DR(A). JOANES EVERALDO DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR-12.563/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

PROCESSO : **AIRR-13.001/2001-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO COIMBRA CHESCO
AGRAVADO(S) : MILENA CRISTINA MINSKI HIBARINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : ST PAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-13.366/2005-007-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JURANDYR VASQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : **AIRR-15.438/2003-016-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-16.902/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LISIS DOS SANTOS SANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

PROCESSO : **AIRR-18.621/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY J. SCALABRINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : **AIRR-19.535/2005-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : LUCAS BATISTA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROQUE PORFÍRIO

PROCESSO : **AIRR-21.113/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO FERREIRA SÁ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

PROCESSO : **AIRR-23.093/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NATALIA TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

PROCESSO : **AIRR-23.703/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMMACOS LANCHONETE E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO

PROCESSO : **AIRR-27.601/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORALINO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-29.031/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : Z K JACOBS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

PROCESSO : **AIRR-30.162/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : RUI DERLI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VARRIALE

PROCESSO : **AIRR-32.349/2005-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : **AIRR-34.295/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MEIRELES
ADVOGADA : DR(A). ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-35.016/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELTON LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO

PROCESSO : **AIRR-35.117/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : PORFÍRIO OLIVARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : **AIRR-37.917/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CITU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO

PROCESSO : **AIRR-47.436/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIRCEU RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : **AIRR-47.511/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : CÁTIA CILENE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : **AIRR-51.327/2003-095-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVALDO ABONDANZA
ADVOGADO : DR(A). DALVA DE SOUZA ABONDANZA

PROCESSO : **AIRR-52.198/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-55.148/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	:	AIRR-55.414/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO	:	AIRR-55.772/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAQSTYRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO
PROCESSO	:	AIRR-57.430/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	DARCI DUVARESCH
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR-58.384/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-59.444/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO JOSÉ BRITO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
PROCESSO	:	AIRR-62.885/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
PROCESSO	:	AIRR-63.973/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO WLADimir PONCE
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR-78.013/2005-671-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR JESUS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES
PROCESSO	:	AIRR-82.519/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-87.156/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JUDITE ROCHA DIEFENTHALER
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-87.157/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO BIERHALS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO WAGNER
PROCESSO	:	AIRR-89.552/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	RUTH MAGDALENA FLÓRIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TISEO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO	:	AIRR-89.607/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-92.666/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE WASHINGTON C DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR-99.508/2006-094-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BAIOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA REGINA DE MORAIS BENEDETTI
PROCESSO	:	AIRR-99.548/2005-068-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VANIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MADEIRAS CACORÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAYRO GENNARI
PROCESSO	:	AIRR-116.818/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-739.461/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 739462/2001-6
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS
AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S)	:	SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
PROCESSO	:	RR-739.462/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 739461/2001-2
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS
RECORRIDO(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRIDO(S)	:	SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

PROCESSO	:	AIRR-747.370/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGNA T. RODRIGUES CORTE REAL
AGRAVADO(S)	:	SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ILZA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR E RR-767.219/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR E RR-812.225/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DEUDEDIT DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
PROCESSO	:	RR-17/2003-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÓRENCE SOARES SILVA
RECORRIDO(S)	:	CLENIA DELFINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-86/2006-653-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR
ADVOGADO	:	DR(A). EDER LUÍS DAVID
RECORRIDO(S)	:	BELMIRO ARANDA MENOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO TESTA
PROCESSO	:	RR-107/1997-017-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FELIPE FRANCO FEIER
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	GARAGEM FERNANDES VIEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VIANA PINTO
PROCESSO	:	RR-124/2007-010-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EDMAR MARQUES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ
PROCESSO	:	RR-216/2007-019-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MARIA BEBIANO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL MORAIS NETO
PROCESSO	:	RR-231/2004-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BARRETO E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR VIANNA FRAGA
PROCESSO	:	RR-266/2002-253-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ENGEASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
PROCESSO	:	RR-270/2006-091-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RENATO DE LIMA CORRÊA



PROCESSO : RR-290/2002-641-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIARETTA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	PROCESSO : RR-300/2006-023-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER RECORRIDO(S) : ZENI BORGES DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	PROCESSO : RR-305/1997-811-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO RECORRIDO(S) : LÉO IZIDRO PUJOL ZANINI ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	PROCESSO : RR-426/2004-004-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADA : DR(A). ALINE ROSSIGALI DO PRADO RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEPSCH ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	PROCESSO : RR-438/2006-051-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BARBEIRO CRUZ ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	PROCESSO : RR-451/2002-029-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS RECORRIDO(S) : ELI LEDESMA GARCIA ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR-457/2004-004-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : DIGILECTRON ELETRÔNICA S.A. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA RECORRIDO(S) : ANDRÉA ALDA LINA ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI	PROCESSO : RR-499/2003-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE RECORRIDO(S) : WELLINGTON VIANNA GOES ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	PROCESSO : RR-535/2006-009-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SILVA RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-578/2006-105-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA FERREIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	PROCESSO : RR-585/1997-013-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES PENHA ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	PROCESSO : RR-589/2002-022-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : NEY JACINTO PEREIRA FILHO ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES RECORRIDO(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	PROCESSO : RR-670/2006-010-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE RECORRIDO(S) : LUIZ ERTHAL ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA WINTER	PROCESSO : RR-728/2005-039-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TELES DE MAGALHÃES RECORRIDO(S) : JUAREZ FRANÇA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO : RR-742/2002-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : JOSÉ ADILSON DE MENEZES ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO	PROCESSO : RR-755/1996-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREZ ADVOGADO : DR(A). ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN RECORRIDO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA	PROCESSO : RR-766/2002-751-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA PROCURADORA : DR(A). LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : PEDRO TOMAZ DE AQUINO ADVOGADA : DR(A). LUZIA TEREZINHA PAVELACKI	PROCESSO : RR-856/2003-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS RECORRIDO(S) : DILCE FRANGO JUNGES ADVOGADA : DR(A). NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADA : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI	PROCESSO : RR-884/2003-090-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : ALTEMAR CANELADA CAMPOS ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA	PROCESSO : RR-961/1998-097-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES RECORRIDO(S) : GILBERTO MAZIERO ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	PROCESSO : RR-975/2002-521-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO RECORRIDO(S) : IVO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO : RR-983/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUSA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE ADVOGADO : DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA	PROCESSO : RR-1.126/2002-013-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS RECORRIDO(S) : PAULO BRAGA DA SILVA ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	PROCESSO : RR-1.134/1996-014-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS RECORRIDO(S) : ENI CLEOVACO COSTA ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.144/2006-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : ANDERSON KARL MARX BATISTA ADVOGADA : DR(A). BRENDA OLIVEIRA DAMASCENO RECORRIDO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ORCY PIMENTA ROCIO	PROCESSO : RR-1.192/2000-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA RECORRIDO(S) : LEONILDO JOSÉ PADILHA ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO : RR-1.286/2001-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO ADVOGADO : DR(A). JOSUEL RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.311/2005-383-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR RECORRIDO(S) : GIANI DAL PIAZ ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES	PROCESSO : RR-1.334/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GERVÁSIO ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	PROCESSO : RR-1.403/2002-029-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : ITAMAR DO ESPÍRITO SANTO PARANHOS ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO : RR-1.528/2001-053-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : SILVIO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA RECORRIDO(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	PROCESSO : RR-1.543/2006-022-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR ADVOGADO : DR(A). SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL RECORRENTE(S) : EDVILSON DIAS ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A. ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI	PROCESSO : RR-1.688/2002-001-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO CAMPOS RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANÇA DE JESUS ADVOGADA : DR(A). NEILDA PINHEIRO SILVA	PROCESSO : RR-1.977/2005-003-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR BIASOTTO ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA RECORRIDO(S) : APOIO AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). OTON JOSÉ NASSER DE MELLO



PROCESSO : **RR-2.027/1999-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONA-GURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-2.082/2002-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BWU - VÍDEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ARIANE BUENO MORASSI

PROCESSO : **RR-2.363/2006-052-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : TERESINHA SCHOEN
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

PROCESSO : **RR-2.373/2005-069-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KARYNE MELISSA PIVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS

PROCESSO : **RR-3.977/2002-004-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TÁRCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

PROCESSO : **RR-5.252/2002-016-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRASIELA PIMENTEL STREIT
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : **RR-6.865/1999-015-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : ZEDEKIAS FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

PROCESSO : **RR-9.198/2002-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : ELIANA FERREIRA DA CRUZ PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO

PROCESSO : **RR-10.429/2004-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : ADRIANA KAMPA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : **RR-17.944/2003-651-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : **RR-19.109/2001-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
RECORRIDO(S) : DORIS MARIA KOWAL ROSALES
ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

PROCESSO : **RR-71.116/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

PROCESSO : **RR-73.759/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZAIRA ELISABETE MARTINS SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

PROCESSO : **RR-84.893/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). BENONI ROSSI
ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE AMARAL MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

PROCESSO : **RR-115.297/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

PROCESSO : **RR-120.224/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA IRAMI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA

PROCESSO : **RR-654.604/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : **RR-699.502/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **RR-724.132/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : EGILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-727.222/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO IVANIR ZANELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

PROCESSO : **RR-734.872/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERONILDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACHADO

PROCESSO : **RR-737.959/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENVINDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : **RR-738.019/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FREIRE DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-738.834/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ISAEL ARIOZI
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO : **RR-742.232/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCELI TEIXEIRA BUENO

PROCESSO : **RR-742.253/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO CARLOS QUILICI
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS EDMUNDO MACHA

PROCESSO : **RR-743.960/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

PROCESSO : **RR-744.027/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY LOPES GALVÃO

PROCESSO : **RR-758.786/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : **RR-773.581/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARMEN SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : **RR-783.121/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PUBLIUS LENTULUS FERREIRA CAIXETA
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

PROCESSO : **RR-783.123/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

PROCESSO : **RR-783.124/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MILTON BOUFLEUR
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-783.126/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES



PROCESSO : **RR-789.923/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : DERCIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

PROCESSO : **RR-803.859/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-804.509/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO STORTI
ADVOGADO : DR(A). ALIDO DEPINÉ

PROCESSO : **RR-804.514/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO

PROCESSO : **RR-805.123/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOEL SEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

PROCESSO : **RR-805.388/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VILMAR MAUSOF
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

PROCESSO : **RR-810.402/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : ERNANI SPOTTE
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

PROCESSO : **RR-811.679/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR

PROCESSO : **A-AIRR-70/2007-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO : **A-AIRR-1.009/2003-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MEYER
AGRAVADO(S) : SUELI IARA PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

PROCESSO : **A-AIRR-1.467/2003-092-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO : **A-RR-1.584/2003-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JURGEN FRITZ STROTBEBK
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA PATTINI
AGRAVADO(S) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). AURÉLIA FANTI

PROCESSO : **A-AIRR-1.619/2005-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : DELMAS JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY CAMPOS

PROCESSO : **A-AIRR-2.555/2001-011-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

PROCESSO : **AG-AIRR-363/1994-011-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO BRAVO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

PROCESSO : **AG-AIRR-493/2006-046-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIDIAN ELLY PERSUHN TOMASELLI
ADVOGADA : DR(A). DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI

PROCESSO : **AG-ED-RR-2.452/2004-057-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIVALDO ROSA
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES FINK S.A
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

PROCESSO : **AG-A-AIRR-2.930/2001-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANITA BERGIER TEDALDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO STRAUNARD PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : FCN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-13/2002-045-01-40-9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GERSON PALERMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a inexistência de orçamento para a concessão da promoção horizontal decorreu da omissão da Reclamada em deixar de destinar dotação específica para tal fim na proposta orçamentária anual, não podendo, por esse motivo, tirar proveito da própria torpeza. Assinalou que a inviabilização da progressão horizontal, por culpa exclusiva da Ré, caracterizou violação de direito dos empregados, inserto em seus contratos de trabalho. Registrou que o disposto no art. 169 da CF não favorece a Reclamada, uma vez que não há prova nos autos de que tenha havido eventual prejuízo financeiro nos exercícios posteriores a 1992.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da referida súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-13/2006-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ARIEL REIS LUCKWU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULAS 102, I, e 126 DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto à configuração, ou não do cargo de confiança bancário, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 102, I, e 126, do TST, na medida em que o Regional, ancorado na prova dos autos, concluiu que o Obreiro não exercia cargo de confiança bancário, sendo devidas as horas extras excedentes a 6ª diária.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissio, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pelo Embargante. 4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : **AIRR-16/2007-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 E SÚMULA 333, AMBAS DO TST. O entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflaários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-18/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EDÉSIO JANUÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada

na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-37/2006-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNADETE MARIA DE NORONHA MUNIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, que dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, conforme a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão agravada foi publicada em 04/12/07 (terça-feira), de modo que o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 05/12/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 12/12/07 (quarta-feira), data da interposição do presente recurso.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha a Agravante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir o prazo do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 17/12/07 (segunda-feira) para sua apresentação. Entretanto, o original foi apresentado tão-somente em 19/12/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2005-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU LUIZ MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO
AGRAVADO(S) : AMERICAN WELDING LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABIAN CARUZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não estavam presentes todos os requisitos para a garantia de emprego prevista nas normas coletivas acostadas aos autos.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dadas as premissas fáticas erigidas pelo Regional e indiscutíveis nesta Instância.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2004-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS CASADEI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-97/1994-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - ÓBICE DAS SÚMULAS 266 E 333 DESTA CORTE SUPERIOR E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição obreiro, assentou que em sede de conhecimento houve determinação para que o reajuste quadrimestral de setembro de 1992 fosse deduzido na data-base subsequente da categoria.

3. O ora Agravante alega que o acórdão recorrido afrontou a coisa julgada porque determinou a supressão do supramencionado reajuste quadrimestral com reflexos sobre parcelas vincendas, deferido na fase cognitiva.

4. Verifica-se que a controvérsia gira em torno do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

5. Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-016-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LISIANE ZAMORA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECEPCIONISTA DE HOSPITAL - SÚMULA 126 DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a Autora, como recepcionista de hospital, não fazia jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, em face dos agentes nocivos à saúde a que estava exposta.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LISIANE ZAMORA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA -SÚMULA 349 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 349 do TST, em se tratando de atividade insalubre, a adoção do regime de compensação de horário condiciona-se à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva, hipótese em que se torna dispensável a licença prévia da autoridade competente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o acordo de compensação de horário em atividade insalubre era inválido porque não constava nenhum elemento nos autos que demonstrasse a existência de norma coletiva estabelecendo a adoção do regime de compensação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2005-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZELSON CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não tropeçando no óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST, no tocante à inépcia da inicial, ao vínculo empregatício e a equiparação salarial vindicada, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2004-015-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO SCHENKEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A recorrente não foi sucumbente quanto ao pagamento dos honorários assistenciais. Com efeito, só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Por conseguinte, não advindo prejuízo, juridicamente apreciável, que a decisão possa ter causado, falece a recorrente o direito de recorrer. Inteligência do artigo 499 do CPC.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ GRISI
ADVOGADO : DR. JAIRAO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.

2. No mesmo sentido, também, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17, da SBDI-1, que determina que, para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-139/2002-024-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TUPER MÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF
AGRAVADO(S) : RENATO LARGURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional que, com base no conjunto fático-probatório produzido, concluiu pela caracterização do trabalho insalubre. A dicção da Súmula nº 126 impede o reexame necessário para se infirmar tal conclusão.

2.- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.

De mesma sorte, não prospera o recurso de revista que pretende reexaminar as provas produzidas que levaram a egrégia Turma Regional a reconhecer a equiparação salarial pretendida pelo autor.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-146/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, o egrégio Colegiado Regional decidiu pela caracterização da periculosidade a partir da apreciação do laudo pericial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-152/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICIPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BERTONSIN GASPARIN
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precipuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT.

3. Ademais, a par da ausência de pronunciamento do Regional a respeito do alcance da responsabilidade subsidiária, atraindo o óbice da Súmula 297, I, do TST, inexistente restrição a esse alcance, compreendendo toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-161/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, registrou o Regional que o Município de Vitória(ES) foi o beneficiário direto do trabalho desempenhado pela Reclamante, tendo em vista a sua qualidade de tomador dos serviços prestados pelos empregados da primeira Reclamada - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. Diante de tais circunstâncias fáticas, o Regional de origem invocou o mencionado verbete sumulado para, reconhecendo a terceirização trabalhista, condenar o Município, na condição de responsável subsidiário, ao pagamento das parcelas contratuais não adimplidas pela real Empregadora.

3. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-162/2005-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE AGRIPINO TAVARES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA. Anulada a transposição de regime jurídico, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, dentro do prazo prescricional a ação ajuizada pelo autor. Inexistentes as violações constitucionais e legais apontadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-164/2002-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VALDÉCIO MARTINS MUNIZ
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SEGURO DE VIDA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Revelam-se inservíveis para o confronto de teses julgados que não indicam qual o Tribunal prolator da decisão e a fonte de publicação, em desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT e à Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-168/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVADO(S)	: SIRLEY DE FÁTIMA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO FÁBIO JAKOBY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. OFENSA À SÚMULA Nº 80 NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º, do art. 896, da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-177/2005-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CLARICE LANZA ASSUMÇÃO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-182/2005-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JAIR CARLOS VASQUES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SINDICATO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-184/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLÉZIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - SUBSTABELECIMENTO ORIGINAL JUNTADO APÓS O PRAZO RECURSAL.

1. O art. 830 da CLT dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

2. A procuração e o substabelecimento se incluem entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que fazem prova dos poderes conferidos ao subscritor da peça processual, para representação em juízo do demandante.

3. Por outro lado, o prazo recursal se estende a todos os documentos que devem acompanhar a peça recursal (procuração, substabelecimento, custas, depósito recursal e jurisprudência), conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. "In casu", o recurso da Reclamada foi protocolado em 07/05/07, sexto dia do prazo recursal, e o substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, único subscritor do agravo de instrumento, veio em fotocópia não autenticada, havendo sido juntado o original aos autos somente em 18/05/07, onze dias após a interposição do agravo de instrumento.

5. Assim, à época da interposição do recurso, seu subscritor não gozava de poderes para praticar o ato processual em tela, razão pela qual o apelo deve ser tido por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

6. Ressalte-se que a declaração de autenticidade de cópias, em sede de agravo de instrumento, diz respeito às peças extraídas dos autos principais, e não aos documentos novos, comprobatórios dos poderes para postular em juízo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-192/2002-661-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: GERMANO STRELIN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DO AUTOR. O Tribunal Regional, ao manter a condenação da empresa Rio Grande Energia S.A. pelos créditos do autor, com base em que houve, efetivamente, sub-rogação do contrato individual de emprego, não violou diretamente os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, conforme se extrai do decidido, o edital de licitação, que responsabilizava a CEEE pela satisfação dos débitos decorrentes das condenações judiciais proferidas no âmbito das reclamações trabalhistas contra ela promovidas, estava restrito às ações ajuizadas até 11/08/1997, prazo este não alcançado pela presente demanda, que somente foi distribuída em 21/02/2002. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há, na decisão recorrida, tese sobre a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional amparada no conjunto fático-probatório dos autos; assim, não há que se falar em violação dos arts. 818 da Consolidação as Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2006-999-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉZAR PESTANA TROVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES NÃO APROVEITA AO OUTRO QUANDO NÃO HÁ CONVERGÊNCIA DE INTERESSES - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. Para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Com efeito, o recurso de revista não enseja admissibilidade, por estar manifestamente deserto, uma vez que o ISAE-Reclamado não recolheu as custas processuais, nem efetuou o depósito recursal.

3. Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como empregador principal o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada.

4. Assim, é forçoso reconhecer que o depósito recursal efetuado pela Fundação-Recorrente não beneficia ao ISAE-Recorrente, pois o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos e que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

5. Dessa forma, considerando que os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos entre si, uma vez que cada uma delas pretende ver-se excluída da relação processual, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada não aproveita ao ora Agravante, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2006-999-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉZAR PESTANA TROVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual e deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/2005-121-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR. IZABELA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 333, incabível recurso de revista contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2004-103-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA JOANA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

2. "In casu", além do fato de o Município de Picos não ter interposto recurso voluntário, é certo que o acórdão regional reformou para melhor a condenação imposta, tendo excluído desta algumas parcelas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2004-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUGO MARCELLO GODINHO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que o recurso atraía o óbice da Súmula 297 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT, o que tornava inviável o processamento do apelo.

4. No entanto, a Agravante olvidou-se de resistir contra a intempestividade do seu recurso ordinário, declarada pelo Regional, limitando-se a renovar os argumentos referentes às demais matérias articuladas no recurso de revista, as quais não foram alvo da manifestação do Regional em face do não-conhecimento do recurso ordinário, sem, ainda, se reportar aos demais óbices processuais levantados no despacho-agravado, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2004-361-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CÍCERO AMÉRICO DE CRISTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na análise dos autos constata-se que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se totalmente ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-247/2002-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CLEBER MARCOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS
AGRAVADO(S) : IVAN MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-271/2006-004-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HOMERO FERREIRA CAMURÇA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DELMA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não restar comprovado o enquadramento do autor na exceção do artigo 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2005-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : GILNEI ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL.

1. A Súmula 331, IV, do TST fixa a responsabilidade subsidiária da entidade da Administração Pública pelos créditos trabalhistas quando inadimplidos pela empresa de prestação de serviços por ela contratada.

2. No caso, o 4º Regional pontuou que houve fraude e desvirtuamento da finalidade da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.-Reclamada, que atuava como verdadeira empresa prestadora de serviços na intermediação de mão-de-obra a terceiros, entre eles o Município-Reclamado. Nessa linha, reconhecido que este se beneficiava dos serviços do Reclamante, empregado da Cooperativa-Reclamada, prestadora dos serviços, enquadrava-se a situação, perfeitamente, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o ente da Administração Pública é responsável subsidiariamente pelas verbas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços.



3. Conforme se infere, a decisão regional foi proferida em fina sintonia com o entendimento sumulado desta Corte, não sendo passível de exame a violação dos comandos legais e constitucionais, bem como o dissenso pretoriano, razão pela qual a revista não transpunha mesmo as barreiras do art. 896, "c" e § 4º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-319/2003-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ZULIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HELDER EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S)	: GEISA CARLA CIVIDINI
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 do C. TST).

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca do dano moral está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-342/1995-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. BIANCA MARQUES ALVES
AGRAVADO(S)	: SILL. CLÁUDIO LOPES FURTADO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", pretendem os Reclamados discutir, na seara da execução de sentença, a incidência dos juros de mora nos cálculos de atualização dos créditos trabalhistas, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Outrossim, o dispositivo constitucional elencado como violado, qual seja, o inciso II do art. 5º, diz respeito a princípio constitucional genérico. Não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta,

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-345/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA RAVAZZI
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, no qual se dispõe a possibilidade de se negar seguimento a recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A denegação de seguimento a recurso de revista não se limita à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-350/2004-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCOS EDISIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, ao concluir pela imprestabilidade da prova documental apresentada pelo reclamado e reconhecer a existência do labor em sobrejornada com fundamento na prova oral produzida, não afrontou as disposições dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-350/2007-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VARGINHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCOSO
ADVOGADO	: DR. LYGIANE PEREIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - "FACTUM PRINCIPIS" - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo da Reclamada pretendia discutir a responsabilidade de ente público pela prática de ato ilegal ensejador do encerramento das atividades empresariais ("factum principis"), matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional (art. 486 da CLT) e apenas reflexamente poderia envolver a ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF, indicado como malferido.

3. Assim, desatendido o teor do art. 896, § 6º, da CLT, não merece reforma o despacho-agravado que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-351/2005-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: GILSON PAES BARRETO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WALKÍRIA BORBOREMA CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. No caso de o recurso ser encaminhado via postal, para efeito da aferição de sua tempestividade, será considerada, sempre, a data do protocolo da petição no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos Correios da localidade de origem.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-386/2003-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ DAGOSTIN
ADVOGADO	: DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA - COOPER-MULT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-389/2005-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ALVES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA	: DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-

1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-404/2005-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S)	: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - PARCERIA EM PROJETO IDEALIZADO PELO RECLAMANTE - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 136 DO TST NÃO AFASTADO - DESPROVIMENTO.

1. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao vínculo de emprego, não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional confirmou a sentença que concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre as Partes, visto que a prova dos autos demonstrou que o Reclamante apenas idealizou um projeto de parceria mantida entre sua própria empresa e a Reclamada, não há como autorizar o trânsito do apelo.

2. De igual modo, no que concerne à inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz na Justiça do Trabalho, resta inafastável o óbice da Súmula 136 do TST, ressalvado ponto de vista pessoal, já que com a extinção das JCs como órgãos colegiados de primeira instância na Justiça do Trabalho já não se justifica a desobservância da regra geral de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-405/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: ROMUALDO RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 191 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional não analisou a controvérsia acerca dos honorários advocatícios, tampouco a reclamada opôs embargos de declaração pedindo pronunciamiento a respeito. Preclusa, portanto, a questão, em face do disposto na Súmula nº 297.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-419/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-432/2007-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ALZAIR FIRMINO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO INCOMPLETO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Sinala-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-438/2006-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MDF MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO BATISTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AFASTAMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou que o Reclamante sofreu acidente de trabalho durante a vigência do contrato de trabalho, emergindo licença médica superior a quinze dias e que apesar da comunicação do fato à Empregadora ocorrer no dia seguinte, esta não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (guia CAT), tampouco foi providenciado pelo próprio interessado. Tal circunstância prejudicou a percepção, à época, do auxílio-doença acidentário. Contudo, não impede o reconhecimento do acidente de trabalho e a estabilidade provisória, depois da rescisão, nos termos do disposto no referido verbete sumulado, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 118 a Lei 8.213/91.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2005-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO TITO DE FARIA

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista da Reclamada foi denegado seguimento, sob o fundamento de que, relativamente à competência da Justiça do Trabalho, a discussão seria meramente interpretativa e não teria trazido a Reclamada demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis e inespecíficos, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296 do TST. Além disso, no que se refere à prescrição, quinquenal, assentou que está a decisão do Regional em consonância com a Súmula 327 do TST, razão pela qual o apelo tropeçaria no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 327 e 333 do TST e, no que tange à complementação de aposentadoria, incidiria o obstáculo da Súmula 296, I, do TST, uma vez que a apresentação de tese oposta, específica, não restou demonstrada.

4. A Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nas razões do seu agravo de instrumento, não combate os fundamentos do despacho agravado, porquanto apenas repete, de maneira genérica, as razões já alinhadas na revista limitando-se, essencialmente, a afirmar que restou caracterizada violação de dispositivos legais e constitucionais.

5. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2006-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. DAYSY ROSSINI DE MORAES

AGRAVADO(S) : ALCIDES LEÃO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1. O dispositivo legal ou constitucional tido como violado, bem como a Orientação jurisprudencial tida como contrariada, servindo de fundamentos do recurso de revista, devem ter pertinência temática com a matéria tratada no apelo.

2. "In casu", a Fazenda do Estado de São Paulo recorre quanto à questão da complementação de aposentadoria, indicando a violação do art. 37, XIII, da CF e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1 do TST.

3. Contudo, o dispositivo constitucional e a OJ cuidam da matéria relativa à equiparação salarial, de forma que não ensejam o cabimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2006-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LETÍCIA PEIXOTO ANTUNES

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 3º Regional denegou o recurso de revista da Reclamante, no que tange à base de cálculo das horas extras, com fundamento nas Súmulas 126 e 221, II, do TST.

4. A Reclamante, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado quanto ao tópico, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2006-106-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LETÍCIA PEIXOTO ANTUNES

ADVOGADA : DRA. CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-EQUIVALÊNCIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO À RECLAMANTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INFLUÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a suspensão dos juros e da correção monetária na Justiça do Trabalho não se dá pela simples realização do depósito recursal, como pretende o Recorrente, pois a fluência deles é regida pela Lei 8.177/91, sendo inaplicáveis, nesse passo, as disposições da Lei 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Precedentes do

TST nesse sentido afastam a pretensa violação e a suposta divergência de julgados, autorizando a invocação da Súmula 333 desta Corte, como óbice à revisão pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2006-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

ADVOGADO : DR. RENZE LAGE GOMES

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA

ADVOGADO : DR. LORIS TEIXEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao afastar a extinção do processo por ocorrência da coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento regular do feito, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, II, do CPC quando o r. despacho denegatório está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, que dispõe que é incabível recurso de revista de ente público que não interpõe recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2002-101-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : RONALDO BARETTO COUTINHO BEZERRA E SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2005-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ

AGRAVADO(S) : MARCELO PADILHA

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem deslindou a controvérsia em consonância com o laudo pericial específico realizado nos autos, afirmando que as EPIs utilizadas (protetores auriculares) não eram suficientes para elidir a insalubridade causada pelo nível de ruído acima dos limites de tolerância, no ambiente de trabalho do autor.

3. Assim sendo, constata-se que o Regional lastreou-se na prova pericial produzida para concluir que o Reclamante laborava exposto a condições insalubres em grau médio.



4. Nesse contexto, apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Reclamada em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : VERANI FINKLER DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUSTENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 896, "c", da CLT, a violação ao texto constitucional a ensejar o recurso de revista deve ser direta e literal.

2. No caso em comento, não há falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, porquanto tal análise demanda o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional - o artigo 130 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RENATO NOLASCO FIRMIANO
ADVOGADO : DR. RONALDO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional manteve a sentença que, amparada pela prova pericial, concluiu que o reclamante realizava as atividades de montagem de jornais para entrega em área de risco por explosivos, a teor da Norma Regulamentadora nº 16. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consagrada no item I da Súmula nº 364, incide o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZŁOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO CREVELARIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não prospera a prefacial de nulidade, visto que o Tribunal Regional julgou ser desnecessária a juntada das avaliações de desempenho do reclamante para o deslinde da questão, visto que o aumento salarial por mérito dependia exclusivamente da vontade das partes. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses do reclamante não significa negativa de prestação jurisdiccional, já que a decisão se apresentou adequadamente fundamentada.

2- AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO. O Tribunal Regional entendeu que os aumentos salariais por mérito somente seriam devidos ao reclamante se fosse comprovado nos autos que estes eram concedidos de forma automática, o que não restou demonstrado. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2002-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS DE ALMEIDA RENOVATO
ADVOGADO : DR. RUBENS RAMÃO APOLINÁRIO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A falta de efetiva apreciação da matéria pelo Tribunal a quo, sob o enfoque trazido pela recorrente, não permite o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-558/1992-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAPOANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisões proferidas em execução de sentença, o apelo somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e entendimento consagrado na Súmula nº 266 do TST. Se o agravante não apontou violação de dispositivo da Constituição Federal, resulta desfundamentado o apelo, porquanto não enquadrado nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : ATENGE ALTA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
AGRAVADO(S) : EVERSON JOSÉ DANTAS DE LIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FERREIRA FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu configurada a fraude na constituição da cooperativa de trabalho, reconhecendo, assim, a existência do vínculo entre o reclamante e a tomadora dos serviços, ora agravante. Para se reformar a decisão do Regional, afastando-se o reconhecimento do vínculo de emprego, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2005-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER
AGRAVADO(S) : SALETE MARIA BOETTCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2004-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUI
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE NIGRIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Incidência da Súmula nº 390,I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2003-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR GOULART
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, implica no não conhecimento do recurso. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional devem ser obedecidas, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2005-108-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SANTANA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO DEPOIS DE ULTRAPASSADOS 8 DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO - PROVA QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO DA FOLGA NÃO USUFRUÍDA APÓS O 6º DIA DE LABOR .

1. O art. 7º, XV, da CF prevê a co n cessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos d o mingos.

2. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o e s copo de proteger-lhe a saúde física e mental.

3. No caso dos autos, apesar de haver semanas em que o descanso não foi concedido dentre os sete dias que compõem a semana, o Regional consi g nou expressamente que a Reclamada r e munerava o sétimo dia trabalhado. Ademais, no período contratual post e rior a janeiro de 2003, foi institu í do o novo Plano de Cargos e Salários (PCS) da empresa, que previa a carga horária de 30 horas semanais para os trabalhadores submetidos a regime ininterrupto de revezamento, tendo o Regional condenado a Reclamada ao p a gamento, como hora extra, do tempo excedente à 30ª hora, com a incidê n cia do adicional de 50% ou de 100%, este último sobre o horário extrao r dinário trabalhado nos feriados. De s sa forma, o entendimento adotado pelo Regional não viola o mencionado di s positivo constitui o nal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-601/2004-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: IZABEL MARIA PIZANI RIOS
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - DESPROVIMENTO.

1. O recurso de revista do Reclamado é intempestivo, na medida em que não observado o prazo legal para a sua interposição.

2. Verifica-se que o acórdão regional foi publicado no DJ de 27/11/06 (segunda-feira), sendo que o prazo para interposição do recurso de revista teve início no dia 28/11/06 (terça-feira), vindo a expirar em 05/12/06 (terça-feira). Entretanto, a petição do apelo só foi protocolada no dia 07/12/06 (quinta-feira) quando já havia expirado o oitídio legal para tanto, razão pela qual o recurso não poderia ser admitido.

3. Ressalte-se que não prospera a alegação do Reclamado, no sentido de que o recurso de revista estaria tempestivo, em virtude de ter sido enviado via fac-símile, em 05/12/06, pois na cópia do referido documento trazida aos autos não há chancela do TRT da 17ª Região atestando o seu recebimento, assim como não há outros elementos nos presentes autos que permitam verificar a interposição do recurso de revista via fac-símile, dentro do prazo recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-607/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	: DR. OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S)	: QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-612/2007-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO	: DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SHEILA D'AVILA KEPPEL
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - COMPARECIMENTO EM REUNIÕES - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da participação da Reclamante em reuniões. Salientou que, ao contrário do alegado na defesa, o adimplemento das atividades extraclasse não engloba aquele tempo destinado à participação em reuniões, sendo nesse sentido o expressamente determinado nas normas coletivas colacionadas nos autos.

3. Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Colegiado de origem não deixou de aplicar o estabelecido nos instrumentos normativos, limitando-se a conferir-lhe a interpretação que entendeu ser a mais correta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-634/2002-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AMÉRICA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ESPERIDIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BIANCHI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TREVO COMÉRCIO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. OFENSA AO ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

O artigo 515, § 1º, do CPC deve ser interpretado no sentido de que somente podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal as questões suscitadas e discutidas (debatidas) na sentença, não abrangendo pedido não apreciado por inteiro pelo Juízo de primeiro grau. Não argüida a nulidade da sentença, resultante da negativa de prestação jurisdicional, não há como se obter o reexame da matéria nela não decidida, pena de supressão de instância. Inteligência do teor da Súmula nº 393. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-634/2007-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES - LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRABALHADOR EXTERNO - HORAS EXTRAS - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. A reclamatória que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Não tendo a Agravante indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o apelo, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-643/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: GISELENE FELIZARDO DA SILVA MELO
ADVOGADO	: DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO QUE CONCEDE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATUAR ESPECIFICAMENTE PERANTE A VARA DO TRABALHO.

1. Havendo disposição expressa na procuração que substelece poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, no sentido de limitar a sua atuação especificamente à audiência realizada na Vara do Trabalho, não há como estender os efeitos do substeleciamento, inexistindo, pois, mandato válido nos autos para interpor o presente recurso.

2. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-659/2002-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-674/2002-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: AILTON GOMES PUPO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no item IV, que, interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no que diz respeito àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes públicos, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676/1998-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: ADMAR VILANOVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO	: AIRR-680/2002-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BORDEAUX VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S)	: OLAVO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não configura julgamento "extra petita" decisão em que o Juiz defere pedido formulado pelo autor, adotando fundamentos diversos daqueles fornecidos na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-693/2002-017-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RENÊ MANNO
ADVOGADO	: DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-694/2005-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: J BADIM E CIA.
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ERON LUIS DA COSTA BRITO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE.

1. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise de ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, indigitado no apelo, e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

2. O preceito constitucional tido por violado nas razões do recurso de revista (CF, art. 7º, XXVI) não impulsiona o apelo extraordinário sujeito ao rito sumaríssimo, uma vez que foi interpretado em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST.

3. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado, que trançou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-713/2001-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193 E 195 DA CLT. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação contida na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para a apreciação de fatos e provas existentes nos autos.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista quanto à violação dos dispositivos legais indicados, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir da análise do conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-727/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S)	: SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT decorreu da mora do empregador, na quitação das verbas rescisórias, e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-728/2006-241-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. MITALIENE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tsnado pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento contrário, no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, o que, ressalvado meu ponto de vista pessoal, atrai o óbice da Súmula 333 do TST.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-744/2006-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LOPES VALIM
ADVOGADO	: DR. RENAULT CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-750/2004-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CLEVERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. JACKSON PEARGENTILE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional, receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, o que o conduz, forçosamente, a examinar o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-754/2006-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: HELOISA HELENA DE MEDEIROS ALIVERTI ALVES
ADVOGADO	: DR. ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOÃO VALENTE CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA MERENTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DO JULGADO POR IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO TRAZIDO NA CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Terceira-Embargante postula a nulidade do julgado de 1º grau, sob o argumento de que a decisão se baseou em documento trazido na contestação, sobre o qual não lhe fora oportunizada a manifestação. O acórdão regional consignou que, à luz do parágrafo único do art. 803 do CPC, uma vez recebida a contestação e não havendo provas a serem produzidas em audiência, o juiz pode de pronto proferir a decisão.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da ora Agravante em discutir, na seara da execução de sentença, questão relativa a matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como malferidos (CF, art. 5º, LIV e LV), que apenas indireta ou reflexamente poderiam eventualmente ser vulnerados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-755/1999-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: LAURITO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, o egrégio Colegiado Regional decidiu pela caracterização da periculosidade a partir da apreciação do laudo pericial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-771/2004-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL AO ACIDENTE DE TRABALHO. Na esteira das Súmulas 371 e 378, II, do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas durante o período do pré-aviso. No caso de concessão de auxílio-doença no curso desse aviso, tem-se que as conseqüências da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Essa é justamente a hipótese delineada no presente feito, pois, apenas no período do aviso prévio foi constatado que a Reclamante sofria de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-786/2005-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARLENE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - - PRESCRIÇÃO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - INADMISSIBILIDADE.

1. A reclamação trabalhista que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a sumula do TST.

2. Nesse contexto, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST não é capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista interposto sob a égide da Lei 9.957/00, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 352 da SDBI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-789/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO BORGES
ADVOGADO	: DR. LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF. DESPROVIMENTO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2005-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DIVINO CÉSAR CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. NELI DE FÁTIMA MOREIRA HERVAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES (DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA "INTERNET"). Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do acórdão regional, do despacho denegatório do recurso de revista e das respectivas certidões de intimação, vez que extraídas da "internet". Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-793/2004-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VCI BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM-BALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BOTECCHI
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-804/2006-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
AGRAVADO(S) : SIDNEY SOBREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, "C", DA CLT - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre a indenização substitutiva da estabilidade provisória, ultrapassava a barreira da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos, preenchendo o requisito do art. 896, "c", da CLT, não merece provimento.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada pretende afastar a conclusão a que chegou o Regional, alegando que os fatos apreciados pela Corte "a quo" não correspondem à realidade e que a interpretação conferida foi equivocada.

3. A Corte "a quo", a partir do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta instância, a teor da Súmula 126 do TST, firmou seu convencimento no sentido de ser devida a indenização substitutiva da reintegração, consignando os fundamentos que amparam a sua decisão.

4. Assim, deve-se reconhecer que a revista não reunia condições de admissibilidade, pois, diante do quadro traçado pela Corte Regional, é plausível admitir-se a ocorrência do pedido em liça, de modo que a interpretação emprestada pelo acórdão fustigado aos arts. 496 e 818 da CLT, 128, 131, 293, 333, I e II, e 460 do CPC é razoável, não dando ensejo à revista, nos termos do verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2000-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IVAN EVANGELISTA GLICÉRIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DOS AGRAVANTES. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono dos agravantes. Aplicam-se a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-831/2005-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal como marco prescricional (entendimento que acolho por disciplina judiciária).

2. No caso vertente, o Regional consignou que foi ajuizado protesto judicial no biênio subsequente à edição da Lei Complementar 110/01, que considera o marco inicial para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, razão pela qual considerou não prescrita a pretensão do Reclamante.

3. Verifica-se, portanto, que o protesto foi ajuizado na época em que os expurgos inflacionários dos planos econômicos já haviam sido reconhecidos como incidentes na correção dos depósitos do FGTS pela Lei Complementar 110, editada em 30/06/01. Assim, não havia fundamento jurídico para não se pleitear as diferenças da multa na época do ajuizamento do protesto judicial, dado que o direito de ação para postulação da multa era plenamente exercitável de imediato. Ausente, portanto, o legítimo interesse no protesto exigido pelo art. 869 do CPC.

4. O protesto judicial é um instrumento processual que visa à garantia de direitos não exercitáveis à época do seu ajuizamento, e não deve servir como meio de prorrogação injustificada dos prazos prescricionais previstos em lei e na Constituição Federal.

5. Contudo, não se cogita de admissão do apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

6. Por outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos ao fim colimado, pois não tratam da situação específica de ajuizamento de protesto interruptivo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2005-061-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SERGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NEM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA 221, II, DO TST - A VIOLAÇÃO HÁ DE ESTAR LIGADA À LITERALIDADE DO PRECEITO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 221, II, do TST, a violação de lei apta a ensejar admissibilidade do recurso de revista há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, o Regional não admitiu o recurso de revista do Reclamante ao fundamento de que não foi demonstrada violação de lei ou da Constituição Federal, nem contrariedade a entendimento jurisprudencial sedimentado pelo TST.

3. Alega o ora Agravante que a revista está fundamentada em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que prevêem a integração de todos os depósitos da conta vinculada do FGTS na base de cálculo das diferenças da multa de 40%, decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O recurso de revista não prospera pela indigitada violação de dispositivos de lei, tampouco pela alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, pois não se aplicam especificamente ao caso concreto. "In casu", o Regional assentou que o Reclamante aderiu ao acordo de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/01 e em razão disso fez jus a determinada quantia referente às diferenças dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

5. Ao firmar o termo de adesão previsto na referida lei, como forma de tornar mais célere a correção dos depósitos do FGTS na conta vinculada, o Reclamante anuiu com a redução legalmente prevista, escalonada de acordo com o montante existente na sua conta vinculada.

6. Assim, a decisão que determinou a incidência das diferenças da multa de 40% do FGTS observou a disciplina legal sobre a matéria, estipulando que a base de cálculo corresponda aos valores efetivamente corrigidos.

7. Por outro lado, não pode ser verificada afronta direta dos dispositivos legais apontados como violados, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito, consoante entende o verbete sumulado supramencionado.

8. Nessa esteira, também não pode ser verificada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que contém entendimento direcionado à responsabilidade pelo pagamento dos expurgos, não disciplinando a base de cálculo das referidas diferenças.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 191 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, para o deferimento da assistência judiciária, é necessário que o reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que declare sua condição de pobreza, que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. No caso em tela, a decisão sintoniza, respectivamente, com o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-850/1995-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRUNA NICOLUZZI TALARICO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARIUS ISHIKAWA SALUSSE
AGRAVADO(S) : VERONICE APARECIDA RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE GOMES TALARICO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : GOMES TALARICO ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GT - COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO DIRIGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UP GRADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a Terceira-Embargante pretende dis-cutir, na seara da execução de sentença, a impenhorabilidade do alegado bem de família, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (Lei 8.009/90). Outrossim, o art. 5º, XXII, da Carta Magna não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.



3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-850/2004-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o agravante, ao apresentar fotocópia da decisão denegatória, apenas providenciou a autenticação do verso da respectiva folha, donde constantes a certidão de intimação da aludida decisão e registro de carga.

2. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto ao agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-874/1999-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: PAULO DE ABREU SARDINHA
ADVOGADO	: DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do referido Tribunal depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-883/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
ADVOGADO	: DR. WALTER CARVALHO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE. CO-OPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. Ao reconhecer o vínculo empregatício entre a reclamante e a 1a reclamada - COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto -, o Tribunal Regional consignou expressamente a ausência dos requisitos caracterizadores da cooperativa, restando provado somente a intermediação na contratação de trabalhadores, formando-se, desta feita, o contrato de trabalho nos moldes dos artigos 2o e 3o da CLT, com a responsabilização subsidiária do ente municipal, nos estritos termos do item IV da Súmula nº 331. Conclusão diversa, pois, da adotada pelo Tribunal Regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-896/2001-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MILTON GOMES COLEN
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. PREVISÃO DE NORMA COLETIVA. CLÁUSULA VÁLIDA. HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial

nº 342 da SBDI-1 desta Corte, é inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo mínimo intrajornada. No presente caso, o reclamante desempenhava a função de motorista de ônibus urbano. Desse modo, tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra, prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê o fracionamento dos intervalos intrajornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-907/2005-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-909/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: BENITO JUAREZ SOUTO NETO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ART. 62, II, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que o Reclamante estava submetido a superiores hierárquicos e a controle de jornada, sendo que as tarefas por ele desempenhadas não demandavam poderes especiais, não havendo que se falar em incidência do art. 62, II, da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Depreende-se, por fim, que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST quanto ao dispositivo legal tido como violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-910/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUCURIPE PESCA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - BLOQUEIO DE CRÉDITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - OFENSA AO DIREITO À PRIVACIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista patronal foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise da suposta ofensa ao dispositivo de lei apontado e da divergência jurisprudencial acostada.

2. A Reclamada sustenta que, uma vez ofertado bem à penhora, e não tendo havido contra ele nenhuma oposição do Reclamante, o procedimento de bloqueio de conta corrente, quebrando o seu sigilo bancário, violou o seu direito à privacidade, malferindo o art. 5º, X, da CF.

3. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, como consequência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de segredo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei 4.595/64.

4. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções.

5. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Portanto, apenas se houver exteriorização da informação não autorizada judicialmente é que a quebra se materializará.

6. "In casu", o Regional registrou que não houve divulgação ou publicidade da movimentação financeira da Agravante, nem sequer exposição nos autos. Tal circunstância fática conduziu à conclusão de que não houve quebra do sigilo bancário, já que o Banco não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam ao banco) o conteúdo dos extratos. Ademais, o bloqueio eletrônico de crédito bancário encontra-se expressamente previsto no art. 655-A da Lei 11.382/06, o que afasta a suposta violação do art. 5º, X, da CF, atraindo o óbice da Súmula 266 do TST sobre o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-911/2006-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO ALEXANDRE BEZERRA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	: V.P.GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. CELESTE APARECIDA P. P. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

2. "In casu", a apontada ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT não obedece ao comando do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Ademais, o apelo da Reclamada pretendia discutir a inexistência de vínculo de emprego, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional e apenas reflexamente poderia envolver ofensa ao art. 5º, II, da CF. 4. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado, que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-912/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MATA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na análise dos autos constatase que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontrase ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-936/1999-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LUIZ AGOSTINHO DIAS NUNES D'ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probaório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-942/2003-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROMEU BRITO SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-948/2003-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S)	: SIMONE PADOVANI
ADVOGADO	: DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando o advogado subscritor do apelo não tem poderes para tanto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-954/2004-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA DA COSTA CERVIERI
EMBARGADO(A)	: OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - MULTA .

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto à questão do alcance da responsabilidade de subsidiária do sócio.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, salientando que o Regional decidiu com base na análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, afastou expressamente a tese de violação do art. 135 do CTN, frisando que o Colegiado de origem aplicou ao caso a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, justamente na esteira trilhada pelo Direito Tributário, o que caracteriza a interpretação razoável das normas legais incidentes sobre a espécie e atrai sobre o recurso a incidência da Súmula 221, II, desta Corte.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-958/2002-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALEXANDER PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-973/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-981/2002-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR
AGRAVADO(S)	: EDVÂNIO DE SOUZA TORRES
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu que o reclamante não se enquadrava na hipótese contida no artigo 62, I, da CLT a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-983/2006-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARLON BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ÁTILA CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO LUX LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CAÑÇADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) - ELISÃO DOS EFEITOS GERADOS PELOS AGENTES INSALUBRES - DECISÃO QUE DECORREU DA ANÁLISE DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIII, da CF, o trabalhador tem direito ao pagamento do adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da lei. A tipificação da insalubridade depende, para cada caso, do que o Ministério do Trabalho considere acima dos limites toleráveis à saúde.

2. No caso, o 3º Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que os EPIS regularmente fornecidos pela Reclamada, além de adequados à elisão dos efeitos gerados pelos agentes insalubres, eram de uso obrigatório, havendo, inclusive, fiscalização para que eles fossem empregados de forma correta. Assim, reformou a sentença que deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

3. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST. Pelas mesmas razões, revela-se inviável aferir-se a contrariedade à Súmula 80 do TST, uma vez que a hipótese fática delineada pelo acórdão regional evidencia que os EPIS utilizados pelo Reclamante foram suficientes para suprimir eventuais efeitos danosos que poderiam ser produzidos pelos agentes insalubres presentes nas atividades desenvolvidas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-989/2004-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES DE PÁDUA
ADVOGADA	: DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO
AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A. - ENGESET
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.000/2001-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: NILSON VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Aplicam-se subsidiariamente ao processo do trabalho os artigos 130 e 131 do CPC, competindo ao julgador avaliar a necessidade da produção de provas pleiteadas pelas partes.

2. No caso em comento, não há falar em violação direta e frontal dos dispositivos constitucionais indicados, vez que a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal se deu com base na aplicação dos artigos 130 e 131 do CPC, norma de cunho infra-constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.002/2004-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: PEDRO MAISTRO FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 E SÚMULA 333, AMBAS DO TST. O entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflaários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.003/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROGÉRIO BARROS DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. RITA HELENA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 331, IV, do TST. Diante disso, verifica-se que não houve a alegada omissão quanto à natureza jurídica da Reclamada, Furnas Centrais Elétricas S.A., nem quanto à forma de contratação dos serviços ou mesmo no tocante ao regime jurídico a que está submetida, aspectos já considerados na súmula aplicada.



3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissso, obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante. Quanto à arguição de suspensão dos efeitos da decisão neste processo, em razão do ajuizamento de ação no STF sobre o tema (ADC 16), a par de não guardar pertinência com os permissivos autorizadores de cabimento dos embargos de declaração, carece de subsídio, já que o simples ajuizamento de qualquer ação, ainda que no STF, regra geral, não tem o condão de suspender os efeitos de uma decisão judicial.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-1.016/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: REMAC BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	: ERNANE BATISTA DE ASSIS LOBO
ADVOGADO	: DR. LARISSA MOREIRA ZOTTIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se presta a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a fundamentar o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema. Não se pode, portanto, confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Se a parte provoca a manifestação do Juízo sobre um mesmo tema, por reiteradas vezes já decidido, correta a aplicação da multa que lhe foi imposta, ante a constatação do intuito protelatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.

1. O não atendimento da regra contida no artigo 830, da CLT, no que se refere à apresentação de documentos no original ou em cópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção.

2. Pelo entendimento pacificado na Súmula 245, desta Colenda Corte, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.028/2006-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-1 DO TST - DEVIDAS APENAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO.

1. O entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas, tão-somente, a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem consignou que a prova colacionada nos autos demonstra a ocorrência de desvio de função e, em consequência, determinou o pagamento das diferenças salariais e reflexos. Assentou que o pedido contido na inicial não era de reenquadramento funcional, tampouco de equiparação salarial, mas, sim, de pagamento de diferenças salariais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.030/1992-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	: CELESTRINO FERREIRA LACERDA
ADVOGADO	: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Executado pretende eximir-se, na seara da execução de sentença, da responsabilidade pelas correções e atualizações dos valores depositados à época própria em banco oficial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Outrossim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, qual sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.034/2005-373-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	: DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO - CONTATO COM INFLAMÁVEIS DUAS VEZES POR DIA PELO TEMPO MÉDIO DE DEZ A VINTE MINUTOS - INTERMITÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364, I, DO TST.

1. A Súmula 364, I, do TST alberga entendimento no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que a exposição do Reclamante às condições de risco era intermitente, uma vez que ocorria duas vezes por dia, por aproximadamente dez a vinte minutos.

3. Ora, o ingresso diário e pelo tempo médio de dez a vinte minutos, em área considerada de risco, embora não possa ser classificado como permanente, não se enquadra no alegado conceito de eventualidade, mas de intermitência, que não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, consoante os termos do referido verbete sumular.

4. Nesse contexto e na esteira da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que considera intermitente frequência inferior àquela acima mencionada, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reparos, pois está em perfeita sintonia com a Súmula 364, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.106/2005-017-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO-RECLAMANTE - INOBSERVÂNCIA DO ART. 534 DA CLT.

1. Conforme dispõe o art. 534 da CLT, é facultado aos sindicatos, quando em número inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividade ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

2. No caso, o Regional frisou que a ata da assembléia de constituição da Federação-Reclamante não indica quantos e quais foram os sindicatos responsáveis pela criação da nova entidade. Em decorrência disso, declarou-a parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o dispositivo da CLT mencionado, mas resulta justamente da sua observância. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.128/2002-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S)	: AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita observância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.148/2004-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO PIRES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST.

1. Consoante o entendimento firmado nas Súmulas 23 e 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso vertente, o acórdão regional entendeu pela existência de trabalho externo, fundamentando suas razões de decidir em duas premissas fáticas: a) não houve anotação relativa ao trabalho externo na CTPS do Autor, como exige o art. 62, I, da CLT e b) a prova oral produzida confirmou a obrigatoriedade de comparecimento no início e no término da jornada para entrega da ordem de serviço.

3. O aresto colacionado reflete a hipótese de descaracterização do trabalho externo somente pelo fato de que o comparecimento no início e no término da jornada não configura a existência da exceção prevista no art. 62, I, consolidado, nada referindo acerca da ausência de anotação na CTPS.

4. Assim, o julgado trazido a cotejo de teses não abarca as duas premissas fáticas consignadas pelo Regional para a caracterização do trabalho externo, o que atrai o óbice dos referidos verbetes sumulados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.150/2004-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: CENTAURO - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese dos autos, pretende o Terceiro-Embargante (Estado do Rio de Janeiro) discutir, em sede de execução de sentença, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens públicos. Todavia, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que não tratam especificamente da matéria, sendo passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.169/2001-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: DALMO JOSÉ MATTOS VALADÃO
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

2. Na hipótese vertente, o recurso de revista, no que concerne à preliminar em liça, amparava-se, tão-somente, em violação do art. 332 do Código Civil. Por conseguinte, a alegação de violação do art. 93, IX, da CF apenas em sede de agravo de instrumento constitui inovação recursal, incapaz de sanar a desfundamentação do apelo trancado, na esteira da referida orientação jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.186/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE PARA AGIR - IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ART. 267, IV, DO CPC.

1. O ordenamento jurídico pátrio fixou como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC, filiando-se, assim, à teoria tricotômica das condições da ação, encetada por Liebman.

2. No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto por Unilever Brasil Ltda., empresa que não compõe o pólo passivo da reclamatória trabalhista. Não obstante a petição inicial tenha a Unilever como terceira Reclamada, verifica-se que a sentença, em face do pedido formulado na defesa, determinou a retificação da autuação para constar IGL Industrial Ltda., sendo certo que todos os atos processuais foram praticados pela IGL ou em face dela, a exemplo da decisão regional em sede de recurso ordinário e da decisão denegatória de recurso de revista.

3. Assim, verifica-se que a Agravante carece de legitimidade e interesse para agir nos presentes autos, em face da inexistência de pronunciamiento jurisdicional que lhe diga respeito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.191/2002-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MAIA HILARIÃO
ADVOGADO	: DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na análise dos autos constata-se que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.198/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: ADILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 896, "a", da CLT, os arestos aptos à demonstração da divergência jurisprudencial devem originar-se de outro Tribunal Regional, no seu pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o julgado reproduzido para confronto de teses foi reproduzido pelo mesmo Tribunal prolator do v. acórdão recorrido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.208/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BYRON CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão da Corte Regional que consigna que não restou demonstrado a prática de concorrência desleal ofensiva à fidejúcia inerente à relação de trabalho para caracterizar a justa causa. Aplicação da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.224/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO INÁCIO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SANDRO PEDROSA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.228/2001-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO MARQUES SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MASTERMAQ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA DUTRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, concluiu pela prestação de serviços sem subordinação e, conseqüentemente, pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Assim, a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor, que sustenta o caráter fraudulento da contratação por meio de cooperativa, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. A divergência jurisprudencial trazida ao cotejo não impulsiona o recurso trancado, porque não há como aferir a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, quando se trata de matéria de fato e não de direito, como "in casu". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.243/2004-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDNA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição do recurso de revista ocorreu quando a advogada substitora não mais possuía poderes para representar o recorrente. É preciso salientar que o artigo 13 do CPC não se aplica em instância recursal, uma vez que o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 383.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.243/2004-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.268/2004-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LEILA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se o Regional reconhece a existência de relação de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, nos termos do art. 3º da CLT, por considerar hipótese de contratação ilícita por meio de falsa cooperativa, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, a par de o apelo vir exclusivamente calcado em dissídio pretoriano inespecífico e violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC, ligados precisamente ao exame da prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.269/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CARLOS BENTO LINO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULAS 126 E 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.



1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que a Agravante, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), sucedeu a ATIVA - Associação dos Titulares Varejistas da Ceasa Cobal do Estado do Rio de Janeiro, reassumindo a administração dos hortomercados que estavam sob a direção desta, por força de mandado de reintegração de posse, noticiado na Circular 156/98 da CONAB.

3. Nesse contexto, o argumento recursal, de que a Agravante não é a sucessora, encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta Instância de natureza extraordinária.

4. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: reserva legal (art. 5o, II), direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI) insuscetíveis de violação direta.

5. Dessa forma, uma vez não demonstrada a violência direta e inequívoca aos dispositivos constitucionais, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.275/2002-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional se convencido da existência de fraude na intermediação de mão-de-obra com base nas provas colacionadas, asseverando a prestação de serviços pelo empregado em atividade-fim da Recorrente, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto quanto ao vínculo empregatício sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.276/2003-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LT-DA.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura julgamento extra petita decisão em que o juiz, com respaldo nas provas produzidas nos autos, adota fundamento diverso daqueles fornecidos pelas partes, porquanto cabe ao julgador amoldar a situação fática posta à sua análise ao correto enquadramento jurídico.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.279/2002-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HÉRICA ELYKAN NOGUEIRA SARMENTO AMORIM
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A discussão acerca do dano moral está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.283/2000-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT GOTTARD
ADVOGADO	: DR. MELQUISEDEC FERREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. O entendimento desta Corte está consubstanciado na Súmula nº 218.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.296/2005-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DAMIANA DALVACI CARNEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.327/2004-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.337/2004-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO(S)	: C.A. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que simplesmente se limita a repetir a tese adotada no recurso de revista, sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo despacho agravado. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é a intempestividade do recurso de revista, nas razões de agravo de instrumento a parte se limita a reproduzir a mesma tese esboçada no recurso denegado quanto aos temas: "estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho" e "dispensa sem justa causa". Incidência da Súmula nº 422.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.372/2002-006-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA KRISTINA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.379/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	: MANOEL TAVARES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.379/2002-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	: MARCELO VIANA LIMA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.384/2002-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IGENILDO DE SANTANA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.401/2001-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI
AGRAVADO(S)	: TRIPAN LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal. Caso o recurso seja remetido via postal, o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do apelo é a data em que foi protocolizado no Tribunal Regional e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Na hipótese dos autos, não há protocolo do órgão da Justiça do Trabalho, verificando-se a existência de termo de juntada da petição de interposição do presente apelo após decorridos os oito dias. Intempestivo, portanto, o recuso ora examinado.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.411/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração cujos originais foram apresentados fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, consoante a diretriz da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-1.421/2005-008-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALÚISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES FILHO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.445/2004-037-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: NIULZA LOPES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
AGRAVADO(S)	: CREUSA FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Regional em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração em recurso ordinário.

3. Com efeito, as certidões de publicação referenciadas são imprescindíveis para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.445/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: NIULZA LOPES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: CREUSA FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, os Agravantes não diligenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos de declaração em recurso ordinário.

3. Com efeito, a certidão de publicação referenciada é imprescindível para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.446/2001-064-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO LISCIO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias.

2. No caso em comento, não merece ser conhecido o presente apelo, porquanto a partir da análise dos autos é possível aferir que tal via recursal foi protocolizada fora do oitídio legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.450/2005-022-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	: DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EM SOBREVISO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 pretensão da parte no sentido de debater matéria não tratada pela egrégia Corte Regional.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo, mesmo incitado em sede de embargos de declaração, quedou-se silente sobre o alegado período de sobreaviso executado pelo trabalhador. Mantendo-se insatisfeita, caberia então à parte, em sede de recurso de revista, suscitar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ao assim não proceder, autorizou o trancamento do apelo ante a carência de prequestionamento da matéria.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.450/2005-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	: DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294. NÃO VERIFICAÇÃO.

No caso em tela, a egrégia Turma Regional observou o comando emanado pelo artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, tanto que transcreveu e interpretou as cláusulas da norma coletiva que regulam o benefício da compensação orgânica. Assim, o fato da egrégia Corte não ter decidido conforme gostaria a parte em nada se confunde com a violação do referido preceito constitucional, que restou incólume.

Por outro lado, não se verificou contrariedade à Súmula 294, porquanto o prazo biennial foi respeitado pelo autor, bem como a condenação se restringiu ao quinquênio legal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364. REEXAME DA FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista que objetiva o reexame do conjunto fático-probatório que serviu como fundamento da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 126.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381

Estando o acórdão regional em harmonia com enunciado de súmula, o prosseguimento do recurso de revista esbarra na dicção do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.450/2005-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	: OSCAR SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-1.451/2004-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARCOS FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO - DANO MORAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DES-FUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, consignando que o recurso, em relação a todos os temas, atreia o óbice da Súmula 126 do TST, o que tornava inviável o processamento do apelo.

4. No entanto, o Demandado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repisar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, concernentes às horas extras, ao banco de horas, à compensação, ao dano moral e à gratificação semestral, o que só confirma a sua falta de motivação, não tendo sequer feito menção ao óbice levantado no despacho-agravado.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.472/2004-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO	: DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DANIELA CARNAVAL MARRICHE DUARTE
ADVOGADO	: DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO	: DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.480/2002-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: LUCIMÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIVALDO BATISTA DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para entender existente a responsabilidade subsidiária da empresa agravada, em sentido contrário ao quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.507/2002-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-1.507/2005-005-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA SERRA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S)	: COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

2. "In casu", conforme apontado pelo Regional, não houve reconhecimento de vínculo empregatício com o ora Agravante, mas apenas a responsabilização subsidiária da entidade pública, com fundamento na culpa "in eligendo", razão pela qual não se aplica o entendimento dos arts. 2º e 3º da CLT tidos como violados, à míngua de especificidade, mas apenas o verbete sumulado supra-referido, que constitui óbice ao reexame da matéria nesta instância.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.542/2001-131-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: LUCIELE TROLLE HOLLENBACH
ADVOGADO	: DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH
AGRAVADO(S)	: JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. GESEMI MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FAZENDA CHAROLÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.549/2004-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RIBAMAR DARCI GHISSI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual e não pode estar ultrapassada por súmula deste Tribunal.

2. No caso em apreço, não merece ser processado o recurso de revista, vez que os arestos reproduzidos para fins de cotejamento encontram-se superados pelo entendimento contido na Súmula nº 331, item IV.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.579/2002-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: NIVANY MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO	: DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSÉDIO MORAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. PRECLUSÃO. ARTIGO 795 DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que a egrégia decisão regional encampou entendimento adotado pela sentença no sentido de que operou-se a preclusão quanto às alegações de existência de justa causa, assédio moral, indeferimento de perguntas, vez que não argüidas no momento processual adequado.

2. Baseou-se a decisão recorrida nos artigos 795 da CLT e 125, 130, 131 e 400 do CPC para afastar o alegado cerceamento de defesa.

3. Alega a reclamante a violação do artigo 795 da CLT e 165 do CPC, violações que não se verificam vez que, pela simples análise dos autos, constata-se que tais questões acima ventiladas efetivamente não foram argüidas no acórdão regional - justa causa, assédio moral e outras -, nem na oportunidade da audiência - indeferimento de perguntas ao preposto e à testemunha ouvida -, levando inevitavelmente ao insucesso do presente apelo.

4. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.591/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: OZENILDA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-1.592/2004-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSILENE ESPÍNDOLA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista do Reclamado-Executado foi denegado seguimento, com base no art. 896, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que os reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial foram clara e expressamente deferidos no comando exequendo, o que afasta a indigitada ofensa à coisa julgada, restando, assim, ileso o art. 5º, XXXVI, da CF. Além disso, restou consignada a impertinência da menção aos arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF, porquanto a Parte nem sequer aventa, na revista, a ocorrência de cerceio de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

4. O Agravante apresenta razões totalmente dissociadas da realidade dos autos, pois além de não combater os fundamentos do despacho-agravado, também lhe atribui outros que não constaram da decisão agravada, a exemplo do óbice da Súmula 126 do TST.

5. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.598/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA PEREIRA COSTA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular da Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.603/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JANE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em Lei Municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.616/2004-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HERMES PIMENTA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1.Se as instâncias ordinárias nada consignam a respeito da interrupção da prescrição para o reclamante postular em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por certo que esbarra no óbice da Súmula nº 297 pretensão da parte de demonstrar, em agravo de instrumento, que ocorreu a referida interrupção face ao suposto ajuizamento de anterior reclamação trabalhista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/2004-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA MÔNICA PAIXÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência de traslado, já que, apesar de haver certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, à fl. 13, dela não consta a data em que a referida decisão foi publicada, informação essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.645/2000-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LEONARDO PIEPER
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a Petrobras celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcelas com caráter indenizatório, que não se integram à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2000-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu pela condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade a partir do exame do conjunto fático-probatório existente nos autos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/1999-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO SILVA
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S) : SIS - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SOLDAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. Por sua vez, a Instrução Normativa 16 do TST dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", a certidão de publicação do despacho agravado contém erro no registro da data (17/11/07, posterior à protocolização do apelo, em 29/05/07), não havendo, portanto, como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Não existindo nos autos outro elemento capaz de atestar a tempestividade do apelo, dele não se conhece.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA RODRIGUES LÁZARO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.681/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO AJETEL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na análise dos autos constata-se que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA COLOMBO
AGRAVADO(S) : LUIZ OSRIVAL FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recurso não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista da Reclamada foi denegado o seguimento, sob o fundamento de que a decisão recorrida entendeu que o Reclamante preencheu os requisitos para aquisição da estabilidade provisória e que é aplicável ao caso a diretriz da Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

4. A Reclamada, nas razões do seu agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado.

5. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamenta o do.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, para o deferimento da assistência judiciária, é necessário que o reclamante esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que declare sua condição de pobreza, que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. No caso em tela, a decisão sintoniza, respectivamente, com o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2006-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice- Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice do art. 896, § 6º, da CLT, já que não foi apontada violação direta de dispositivo constitucional ou mesmo contrariedade da súmula do TST, em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reproduzir as mesmas razões já alinhadas na revista, calcadas em violação de lei e divergência jurisprudencial, quando deveria ter atacado os motivos do despacho-agravado.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2005-073-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HIDROART CARTOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULAS 297 E 331, IV, DO TST.

1. A Súmula 331, IV, do TST versa sobre a questão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.



2. No caso concreto, o Regional atribuiu à Agravante a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante, consignando que a 1ª Reclamada firmou contrato de prestação de serviço não se manifestando, todavia, sobre seu enquadramento como dono de obra, incidindo, assim, sobre a hipótese o óbice da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.725/2005-019-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: WILSON ALVES JORDÃO
AGRAVADO(S)	: MULTICOM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA EMILIA SOARES
ADVOGADO	: DR. CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Neste sentido o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula nº 218.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.784/2003-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	: UBIRATÃ NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ E LITORAL - CONSTRUÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.790/2004-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	: CARLOS SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de efetiva confiança nem seria detentor de um mínimo de poder de mando e gestão. Além disso, entendeu que o fato de o Obreiro receber gratificação em valor superior a 1/3 do salário não autorizaria a alteração contratual que resultou em maior carga horária do Autor.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Agravante dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, incidindo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.798/2002-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	: ALÍPIO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY
AGRAVADO(S)	: RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.800/2004-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
AGRAVADO(S)	: FELIPE ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JULIO BORTOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático- probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.834/2004-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, violava de forma literal os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, preenchendo os requisitos do art. 896, "c", da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.860/1999-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: JAIME ISRAEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (ausência de violação direta ao art. 5º, II, da CF e óbice da Súmula 126 desta Corte, pois o TRT fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos), mas limitando-se a repisar a insurgência da revista quanto à complementação de aposentadoria, falta-lhe a necessária motivação. Demonstrada a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.910/2004-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: ADEVAL LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 191 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, para o deferimento da assistência judiciária, é necessário que o reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que declare sua condição de pobreza, que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. No caso em tela, a decisão sintoniza, respectivamente, com o entendimento contido nas Súmulas n.ºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.917/1997-461-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não providenciou a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo traslado regular é obrigatório, à luz da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória nº 18.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.917/1997-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 189 E 190 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista quanto à denunciada violação dos artigos 189 e 190 da CLT, vez que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.937/2001-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	: ADILSON APARECIDO ROMÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : ODÁLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não há como reconhecer afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, não obstante seja do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a prova restou produzida pelo preposto da reclamada, sendo inconcebível que o julgador decida de modo contrário às evidências demonstradas nos autos. Incôlumes, portanto, os dispositivos de lei federal, visto que plenamente aplicados pelo egrégio Tribunal Regional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.007/2003-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CLAUDINERES JOSEFA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravo não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, já que o traslado do acórdão recorrido (fls. 72/85) está sem assinatura e, portanto, em descompasso com as determinações do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Ainda que assim não fosse, o presente agravo também carece de peças essenciais, tais como as cópias da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e da respectiva certidão de publicação.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : RONALDO VASCONCELOS RUY
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 191 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, para o deferimento da assistência judiciária, é necessário que o reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que declare sua condição de pobreza, que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. No caso em tela, a decisão sintoniza, respectivamente, com o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2005-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo, caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.053/2000-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) : IEDA MARI MUZARDO
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 227 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista em que há ausência de prequestionamento quanto à aplicação analógica do artigo 227 da CLT às funções desempenhadas pela reclamante. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.062/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DE ASSIS CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 24/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. De outra parte, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2006-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUBER DPIERES MARQUES FREITAS
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração com cláusula "ad judicium" constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pelo "Reclamado", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado que subscreveu o agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA DAMACENO GEDOZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARILZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional reconheceu a identidade das tarefas desempenhadas pela reclamante e pela funcionária paradigma a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos, razão pela qual concedeu a equiparação salarial pleiteada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/1992-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG
AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal Regional não foram conhecidos. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2001-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA ALTINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DESTA CORTE. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ LAMBERTI
ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA GONZALES SANT'ANNA LAMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula nº 395 desta Corte, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento - único instrumento nos autos a outorgar poderes ao subscritor do agravo - é anterior à outorga passada ao substabelecente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.216/2002-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ CAPITAN DIAS
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladasas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa nº16/99 e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.263/1999-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ENI PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA ASSINADO - ART. 37 DO CPC E SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. No caso, o subestabelecimento que confere poderes ao único advogado subscritor da petição de agravo de instrumento não se encontra devidamente assinado, o que equivale a documento inexistente, não podendo ser considerado para efeito de representação processual.

3. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

4. Assim, tendo em vista que o advogado que assina a petição do agravo de instrumento não tem poderes para atuar no presente processo, todos os atos por ele praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.263/1999-068-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	: ENI PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA-PARTE DO RECLAMADO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente ao p a gamento da cota-parte do Reclamado nas contribuições devidas durante o período de carência ao plano de previdência privada (Previndus), violava de forma literal os disp o sitivos de lei e da Constituição Federal invocados e divergia dos arestos trazidos a cotejo, pree n chendo os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece pr o vime n to.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.368/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.412/2002-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PESSUTI
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - INTEMPESTIVIDADE. A decisão agravada não merece reforma, pois o recurso de revista interposto pela reclamada realmente encontra-se intempestivo, uma vez que ultrapassado o ocídio legal para sua interposição.

2 - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.467/2005-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: RENATO ALVES RABELLO
ADVOGADO	: DR. MAURO CARAMICO
AGRAVADO(S)	: BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA REFLEXA.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo do Reclamante pretendia discutir a existência de vínculo empregatício do Diretor-Reclamante para fins de cômputo do período como tempo de serviço, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais (art. 3º da CLT) e apenas reflexamente poderia envolver a ofensa ao art. 7º, XXIV, da CF, indicado como malferido.

3. Assim, desatendido o teor do art. 896, § 6º, da CLT, não merece reforma o despacho-agravado que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.551/2005-134-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	: FABIANA TEODORO NASCIMENTO KALLAS
ADVOGADO	: DR. APARECIDA COSTA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - LAUDO PERICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 345 DA SBDI-1 DO TST.

1. Considerando a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, uma vez que as Portarias 3.393/87 e 518/03 do Ministério do Trabalho, ao reputarem perigosa a atividade, revestir-se-iam de plena eficácia, porquanto expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput" e VI, da CLT, cabe ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto.

2. O Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que a Reclamante laborava exposta ao risco por radiação, motivo pelo qual a Súmula 126 do TST também se erige em óbice ao processamento do apelo, já que apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Recorrente em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.568/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	: ALICE KATSUKO OGUIDO
ADVOGADO	: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos temas julgamento "extra petita", salários pagos "por fora" e honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas 126, 219 e 333, e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896 da CLT.

4. A Reclamada, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.786/2000-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO MUTTI
ADVOGADO	: DR. MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: SIDNEY DOS MARES SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO
AGRAVADO(S)	: ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL NO DESPACHO DENEGATÓRIO. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional, receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a apontada violação quando o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema. Ademais, não se pode confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.875/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BARRETO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **1**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. O Regional, entendendo inexistir a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal reconhecendo ao Autor o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou da adesão ao acordo criado pela Lei Complementar 110/01, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. A Reclamada alega que o processo deveria ter sido extinto com análise do mérito, pois a hipótese examinada pela decisão regional, em verdade, resolve-se pelo prisma do ônus da prova, e não pela ausência de condição da ação.

3. Constata-se que a Reclamada não tem interesse recursal, pressuposto subjetivo de qualquer recurso, uma vez que não foi sucumbente.

4. Nesse contexto, diante da ausência de sucumbência, incabível o recurso de revista patronal, na esteira, inclusive, de precedentes desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.108/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SORAIA LODI CECCON
ADVOGADA	: DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S)	: PIO SODALÍCIO DAS DAMAS DE CARIDADE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA POMPEIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A aferição da assertiva do Tribunal Regional de que não resultou caracterizada a subordinação, requisito necessário para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.153/2001-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALTER FRANCISCO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : S.A. CARGA E DESCARGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A alegação de violação ao princípio da legalidade, contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista, ante o seu caráter genérico, o que não permite a configuração da violação direta e literal exigida no artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.238/2004-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANI ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de l a bor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, o tempo que ultrapassar a carga horária semanal normal deverá ser pago como hora extra e, quanto àquele destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de hora extra.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de h o rários, porque o acordo transacionado não era cumprido pela Reclamada, pois eram habituais as extrapolações de jornada do Obreiro.

3. Assim, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com a mencionada súmula, sendo certo que decidir de forma diversa do Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância não autorizada nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.355/2005-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO TROMBINI
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO E CONTROLE DE HORÁRIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca das horas extras, pela sujeição do Autor ao controle de jornada, não esbarrava na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que o Reclamante tinha horário fixo a ser diariamente cumprido na agência bancária e de que havia controle e fiscalização da sua jornada de trabalho, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.843/2005-040-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA BECKER
AGRAVADO(S) : MARIA HERMÍNIA TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. ADEMIR AMARO FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.013/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DINIZ SMITH
ADVOGADO : DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, insertos nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria, o que, "in casu", não se verificou.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com o item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho a obstar o trânsito do recurso de revista.

BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, mensalmente paga, integra o salário (artigo 457, § 1º, da CLT), e, portanto, a base de cálculo das horas extras. UTILIZAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão regional obedeceu a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 300, que dispõe: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.603/1999-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBINO DE SOUZA VALENTE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.

2. No mesmo sentido, também, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17, da SBDI-1, que determina que, para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.733/2005-303-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO ROSENEI TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PORTARIA SECURITY LTDA.
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SECURITY LTDA
ADVOGADO : DR. VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO DA VILA A

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.339/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AVELINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que afasta a litispendência e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, não se enquadra em nenhuma das exceções de que trata a Súmula 214 desta Corte; logo, não enseja recurso imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.157/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : CÉSAR LESUK
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, no caso as cópias do acórdão regional, do recurso de revista, do comprovante do depósito recursal, do comprovante de custas, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.157/2004-001-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LESUK
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se ao caso a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.847/2002-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : CDI - AUTOMAÇÃO CONTROLE DIGITAL INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que conclui ausentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-12.481/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO	: DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSEFA DIAS PEDROSO LEITE
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA GUZZELLI MARINS BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Assim, se a dispensa do autor não está entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego, conclui-se imotivada a dispensa, o que enseja o pagamento das verbas advindas da rescisão sem justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-14.035/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: KARINE MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. A agravante deixou de juntar aos autos o traslado da procuração outorgada ao seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, deve, obrigatoriamente, acompanhar o instrumento de agravo.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-15.501/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 17327/2002-4-9-0.7, 17327/2002-4-9-40.1	
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ADRIANO DOUGLAS PLÁ
ADVOGADO	: DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-17.263/2005-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESSAÇÃO DOS DESCONTOS PARA A CAPAF APÓS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade in scrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 11º Regional consignou que o fato de o acórdão revisando ter decidido em sintonia com a Súmula 288 do TST inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 333, também da Superior Corte Trabalhista.

4. No entanto, o Demandado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a mencionar que o seu apelo revisional merecia admissibilidade por violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-17.263/2005-011-11-41.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado Banco da Amazônia S.A. não veio compor o apelo.

4. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-22.261/2002-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	: MICHEL EVANDRO DO CARMO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão judicial que se apresenta contrária aos interesses da parte - mas expõe fundamento jurídico que afasta a análise da pretensão de reforma do julgado, formulada por meio de embargos de declaração, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia, bem como observa os requisitos essenciais exigidos pelos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458 do Código de Processo Civil; e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho-, não implica negativa de prestação jurisdicional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida a identidade de funções, com fundamento no contexto probatório, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-31.433/1999-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S)	: DEBORA CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que 1ª e 2ª reclamadas respondem solidariamente por integrarem o mesmo grupo econômico e por ter a 1ª reclamada participado de fraude na contratação da mão-de-obra da reclamante, mediante cooperativa. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-37.055/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COOPASA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S)	: NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-47.022/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	: ELIAS DELFINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-47.084/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS PALAZZOLLI
ADVOGADO	: DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S)	: VITOR LUIZ SIMÕES VEDOVELLI
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-50.455/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: NILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO LOPES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional assentou que o reclamante prestou serviços somente para a segunda reclamada, em razão de um contrato de natureza civil entre as empresas. Esclareceu, ainda, que não se trata de terceirização dos serviços, conforme previsão da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão diversa implicaria o revolvimento de matéria fática, não autorizada nesta fase recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-54.828/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALTER FRANCISCO FERRAZ CAMPOS
ADVOGADO	: DR. HIROSHI AKAMINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução de sentença, fica adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-55.204/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO TSUNEO MOROTA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, amparado no laudo pericial e à mingua de outras provas, julgou que o autor laborou em condições de periculosidade somente pelo período de dois meses. Assim, impertinente a invocação da Súmula nº 361 desta Corte. O acolhimento da tese recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-57.428/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CÉLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S)	: PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está em plena consonância com a Súmula nº 263 desta Corte, o que inviabiliza a pretensão do agravante, de ver reformada aquela decisão. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-61.957/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Conforme previsão da Súmula nº 128, I, desta Corte, é dever do recorrente efetuar o depósito recursal do valor integral fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-65.102/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FERNANDO CARDOSO ANTONINI
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DE JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução de sentença, fica adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.417/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: MATHEUS MOREIRA FONSECA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Consignado pelo Tribunal Regional a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica dos reclamantes, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-73.898/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: JORGE ELOI DIAS MACIEL
ADVOGADA	: DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na constância do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias e 36 semanais, expressamente estabelecida em norma coletiva, a qual prevê também a possibilidade de compensação das horas que extrapolarem aquela jornada, são devidas como extraordinárias as excedentes à 6ª diária, sobre elas incidente o respectivo adicional, uma vez que estas não foram devidamente remuneradas, notadamente quando a empregadora deixa de comprovar o cumprimento da norma coletiva no tocante ao gozo das folgas compensatórias pelos empregados.

2. Com mais razão ainda são devidas como extraordinárias as horas que excederem a 6ª diária se o trabalhador foi contratado para laborar por apenas 6 horas e não se mencionou a existência de acordo de compensação, não se podendo falar em aplicação da Súmula nº 85, pois as horas que excederam a jornada diária do reclamante são tipicamente extraordinárias.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-74.768/2003-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	: DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALZIRA CANANI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1.Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-82.347/2003-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELEACY OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O direito à percepção do adicional de periculosidade advém da caracterização do trabalho em local perigoso, o que se apura mediante perícia técnica. Essa é a prova hábil para nortear o deslinde da controvérsia, conforme artigo 195, parágrafo segundo, da CLT. ADICIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO. PAGAMENTO. O artigo 464 da CLT é taxativo quanto à prova do pagamento de salários, que estabelece seja realizado mediante recibo assinado pelo empregado ou via depósito em conta corrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-83.542/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: LENILTON DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA IANESSA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos prolatados pelo Tribunal Regional da decisão recorrida ou de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho são inservíveis ao confronto válido de teses. Exegese do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Igualmente, paradigma sem a indicação de fonte oficial de publicação ou repositório autorizado por esta Corte, esbarra no disposto na Súmula nº 337 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-86.686/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JORDÃO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-91.802/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: VALDECIR CORREIA
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. No caso em comento, o egrégio Colegiado Regional decidiu pela caracterização da periculosidade a partir da apreciação do laudo pericial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-93.770/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO ZARUR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, concluiu pela prestação de serviços sem subordinação e, conseqüentemente, pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Assim, a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor, que sustenta a presença de todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. A divergência jurisprudencial trazida a cotejo não impulsiona o recurso trancado, porque não há como aferir a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, quando se trata de matéria de fato e não de direito, como "in casu". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-94.219/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ESTEVAM MICSIK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VERA CRUZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO COM UMA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-94.973/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S)	: ELIANE SERAPIÃO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE MEMBRO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula nº 339, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.406/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍCIO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.369/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TABACOS CLASSIC LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO. DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 349. INESPECIFICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista em que a parte traduz seu inconformismo quanto à validade de acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, nos moldes da Súmula nº 349, quando a decisão regional não tratou do tema, senão apenas considerou como trabalho suplementar o que praticado além do regime compensatório, realçando a desconexão entre os temas tratados.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.199/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36/2006-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAQUELINE MARIA LIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada Fundac, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela 1ª Reclamada, Dark Serviços Ltda., com a Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, na medida em que foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍ-DICA DE DIREITO PÚBLICO.

1. O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (Fundac), para afastar sua responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que pessoas jurídicas de direito público não podem se responsabilizadas pelos débitos trabalhistas imputados a empresas prestadoras de serviços.

2. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

3. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o verbete sumulado em tela, na medida em que este não exclui a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, "in casu", fundação pública.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-48/2004-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉLIO VILELA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HORIZONTE DE CAMPINAS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO PERÍODO LABORADO PARA CADA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA - PEDIDO GENÉRICO (CPC, ARTS. 282, 284 E 286) - SENTENÇA CONDICIONAL (CPC, ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. A petição inicial deve especificar os pedidos (CPC, art. 282), que necessitam ser certos e determinados (CPC, art. 286), sob pena de, havendo pedidos genéricos que dificultem a defesa e a apreciação do mérito da causa, ser tida por inepta, com seu decorrente indeferimento (CPC, art. 284).

2. "In casu", a petição inicial foi considerada inepta, uma vez que o Reclamante acionou 5 empresas, sem referir em que períodos laborou para cada uma delas.

3. Ora, se a responsabilidade postulada fosse a solidária, a delimitação do tempo de serviço prestado a cada uma das tomadoras de serviços poderia ser considerada despicienda na fase de conhecimento, já que qualquer uma delas poderia ser acionada para responder por todo o período laborado pelo empregado (CC, art. 275).

4. No entanto, o Regional não especificou qual a espécie de solidariedade postulada ou reconhecida, nem os embargos declaratórios opostos requereram esclarecimento sobre essa circunstância fática, de primordial importância, carecendo a matéria do imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST.

5. Isto porque, sendo subsidiária a responsabilidade, os devedores co-responsáveis subsidiariamente somente respondem em caso de inadimplência do responsável principal, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, e por sua parte na contratação dos serviços.

6. Ora, se o Reclamante não diz quanto tempo e em que período trabalhou para cada Reclamada, pode se dar o caso de não haver condenação possível em relação a algumas delas, quer por ausência de efetiva prestação continuada de serviços (CLT, art. 3º), quer por estarem prescritos os eventuais créditos trabalhistas que o Reclamante poderia esgrimir (CLT, art. 11). Nesse caso, algumas das empresas nem sequer poderiam figurar como condenadas na sentença, sendo ilegal a remessa para a fase de execução a verificação de sua efetiva condição de executadas, caracterizando-se hipótese de sentença condicional, anatematizada por nosso ordenamento jurídico (CPC, art. 460, parágrafo único).

7. Assim sendo, quer por não vislumbrar ofensa legal, quer por não haver divergência jurisprudencial específica, em face do silêncio do Regional quanto à modalidade de responsabilidade postulada pelo Reclamante, a revista obreira esbarra no óbice das Súmulas 126, 221, II, 296, I, e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67/2005-030-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72/2007-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
RECORRIDO(S) : UNIPOSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória de empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2006-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas apenas quanto ao avanço de nível, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelos Reclamantes, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de tr a balho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, o b servando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a e x tensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez nenhuma alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, e não o reajustamento salarial da categ o ria, este, sim, aplicável aos aposentados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douda maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobrás pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: A-RR-102/2005-106-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALDECI SILVA GUEDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 1.518,44 (mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu parcial provimento ao apelo quanto à nulidade do contrato por ausência de concurso público, com fundamento na Súmula 363 do TST, e negou-lhe seguimento quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-138/2005-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR. PAULA DOS SANTOS BARTZ
RECORRIDO(S)	: NEVITÃO CORREIA FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a verba honorária. 10

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA SINDICAL - ART. 14 DA LEI 5.584/70 - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pelas Súmulas 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos se forem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela.

2. No caso, o Regional salientou que foi derogado tacitamente o art. 14, "caput" e § 1º, da Lei 5.584/70 e suprimida a sistemática legal da assistência judiciária exclusivamente pela entidade sindical, razão pela qual seria devida a verba honorária.

3. Nesse contexto, tendo a decisão recorrida resolvido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, o recurso de revista deve ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-165/2005-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE
RECORRIDO(S)	: AMARO DE PAULA DIEHL KROB
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-231/2007-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: AILSON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: DR. CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora. Custas invertidas.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS - DEVIDA UMA HORA EXTRA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - ART. 7º, XXII, DA CF - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Nesse contexto, não tendo sido concedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 (da qual guardo reserva), que segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3. Verifica-se, pois, que a decisão do Regional, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais sobre a matéria em razão da existência de norma coletiva, violou o art. 7º, XXII, da CF e foi contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, que considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-272/2002-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO LABORADO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa desvirtuaria a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, além de ser devido o aviso prévio em face da despedida sem justa causa. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	: RR-273/2007-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: TAIS LIMA DE CASTRO MARIANO
ADVOGADA	: DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
RECORRIDO(S)	: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GEÓLOGO - LEIS 4.950-A/66 E 5.194/66 - INAPLICABILIDADE - LEIS ESPECIAIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. As Leis 4.950-A/66 e 5.194/66 dispõem, respectivamente, acerca da remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária e do regulamento do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

2."In casu", a Reclamante, geóloga, pretende a aplicação das supramencionadas leis, para efeito de diferenças salariais decorrentes de piso profissional e horas extras.

3. Todavia, as normas jurídicas de caráter especial não podem ser interpretadas de modo a ampliar o seu leque de aplicação, devendo ter alcance restrito àquelas hipóteses por elas enumeradas. Assim, são indevidas as diferenças pleiteadas, na medida em que os diplomas legais mencionados não cuidam da profissão de geólogo.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-278/2003-025-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SITE EDITORA S.A. (TRIBUNA DA BAHIA)
ADVOGADO	: DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDUVALDO NASTRI
ADVOGADO	: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RECORRIDO(S) : INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ICS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: INTERESSE RECURSAL DA PRIMEIRA RECLAMADA - AUSÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APENAS COM A SÉCUNDA RECLAMADA.

1. O Regional reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada, assentando que ao alegar fato impeditivo do direito vindicado, atraiu para si o ônus da prova, da qual não se desincumbiu. Ainda, considerando lícita a terceirização de atividade-meio, atribui a responsabilidade subsidiária à primeira Reclamada.

2. No recurso de revista, a primeira Reclamada defende a inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada. Nesse contexto, verifica-se que a primeira Reclamada, condenada apenas de forma subsidiária, não tem interesse recursal, pressuposto subjetivo de qualquer recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-296/2005-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ROMEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: I) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TÍTULO QUE NÃO TINHA POR OBJETIVO COBRIR EVENTUAIS DIFERENÇAS DETECTADAS POR OCASIÃO DO FECHAMENTO DIÁRIO DO CAIXA - SUPRESSÃO POR MUDANÇA DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL - ILEGALIDADE.

1. Consoante assentado na Súmula 102, VI, do TST, o caixa bancário não exerce cargo de confiança.

2. No caso, o Regional frisou o fato de o Reclamante ter sido contratado para trabalhar como caixa, recebendo, desde o início do vínculo, uma gratificação de função de acordo com o estabelecido nas normas coletivas colacionadas nos autos. Tais normas não caracterizam essa gratificação como uma garantia a eventuais descontos salariais efetuados em face da apuração de diferenças por ocasião do fechamento diário do caixa, mas como uma parcela que tinha por objetivo remunerar a maior responsabilidade exigida para o exercício da função. A Turma Julgadora "a qua" entendeu, ainda, que a supressão do adimplemento dessa parcela caracteriza-se como alteração do contrato prejudicial ao Obreiro, o que é vedado pelo art. 468, "caput", da CLT.

3. No recurso de revista, o Banco-Reclamado limita-se a apontar para violação dos arts. 468, parágrafo único, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF, bem como para divergência jurisprudencial. Todavia, o dispositivo da CLT invocado não se aplica ao caso, uma vez que o Reclamante não exerceu cargo de confiança e, por óbvio, não poderia deixar de desempenhá-lo para retornar ao cargo efetivo. Ademais, os preceitos constitucionais suscitados somente poderiam ser vulnerados de forma indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Por outro lado, não se pode mais, em sede de recurso de revista, rediscutir a natureza de "quebra de caixa" que eventualmente poderia ter a gratificação percebida pelo Obreiro (Súmula 126 do TST).

II) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a diretriz perfilhada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o Regional entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-387/2005-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TOMAZ AQUINO CARMO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
EMBARGADO(A) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão relativa à aplicabilidade das normas coletivas do rurícola, ficando a análise restrita ao campo delineado pelo acórdão regional, que se limitou a enfrentar a controvérsia epigrafada sob o enfoque da prescrição quinquenal. Assim, o "decisum" ora fustigado não poderia mesmo ter enfrentado o aspecto da aplicabilidade das normas coletivas dos trabalhadores rurais em relação às horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que tal aspecto nem sequer foi enfrentado pela Corte "a quo".

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-415/2006-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALFREDO VINÍCIUS DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista quanto à impossibilidade de os Reclamantes levantarem a multa de 20% do FGTS, especificamente na hipótese dos autos, em que a norma coletiva que previa o aludido saque, com o reconhecimento da culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho, macula o contexto jurídico pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a sua própria finalidade, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-474/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ILDÉCIO DA SILVA ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tópico referente ao reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no particular, para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo Reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante nesta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR- 1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

6. Entende, ainda, que o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS assegura aos aposentados apenas a repercussão indireta do percentual concedido ao pessoal da ativa, ou seja, o reajuste não é devido na íntegra.

7. Assim sendo, ressalvado entendimento pessoal, acompanho o entendimento prevalente na Turma e dou provimento apenas parcial ao recurso, no sentido de determinar seja aplicado aos inativos o critério previsto no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-505/2005-036-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelos Reclamantes; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras apenas quanto ao tema da ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento e considerar prejudicada a análise dos temas referentes à incompetência da justiça do trabalho, ao avanço de nível extensível aos aposentados e aos honorários advocatícios, questões já examinadas quando da apreciação da revista da Petros.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entendeu a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e provido em parte.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO PETROS.

1. A Reclamada-Petrobras foi, incontroversamente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação Petros. Assim, não há como pretender afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados, especialmente considerando que o pleito vertido nestes autos tem origem exatamente em um Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela Empresa Petrobras, concedendo disfarçado aumento salarial, conforme assentou o 1º TRT com base na prova dos autos, apenas para os empregados da ativa.

2. Saliente-se, ainda, que a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em casos análogos ao delineado no presente feito, tem decidido no sentido de que a Petrobras detém legitimidade passiva "ad causam".

Recurso de revista da Petrobras parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-519/2005-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ABNER NEVES AZULAY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado negou provimento ao recurso de revista da Petros-Reclamada quanto aos tema do avanço de nível extensível aos aposentados, por entender que essa concessão de um nível aos empregados em atividade representa uma forma de dissimular o reajuste, que representa um ganho salarial de cerca de 5%, para evitar sua integração na complementação de aposentadoria.

3. Ora, está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados. Dessa forma, não há que se falar em omissão na decisão recorrida.

4. Nesse contexto, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, devendo incidir sobre os presentes embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-549/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : RENATA ELLER LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, DESDE QUE PROPOSTA A AÇÃO NO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL - SÚMULA 126 DO TST.

1. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissa fática não consignada pelo Regional.

2. "In casu", discute-se a prescrição aplicável à ação que visa a discutir o não-recolhimento do FGTS pelo Empregador.

3. A decisão recorrida, ao não se reportar à parte final da Súmula 362 desta Corte, teria, em princípio, decidido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no mencionado verbete sumulado, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

4. Todavia, a análise dos autos revela que o Regional não consignou elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a data da extinção do contrato de trabalho da Reclamante, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, tampouco foi argüida preliminar de nulidade por eventual negativa de prestação jurisdicional.

5. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Contudo, tal conduta não é permitida nessa Instância Extraordinária, incidindo à espécie o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2006-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA RATZKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado-Reclamado apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante em relação ao FGTS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 362 DO TST.

1. Consoante estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista inicia-se na data da extinção do contrato.

2. Já a prescrição trintenária incidente sobre as parcelas do FGTS, a que aludem o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e a Súmula 362 do TST, aplica-se quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal.

3. "In casu", o feito foi ajuizado fora do biênio constitucional, incidindo a prescrição bienal para postular o FGTS das parcelas pagas durante o vínculo laboral. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista do Reclamado para declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante em relação às diferenças fundiárias postuladas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616/2006-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : ENI DE SOUZA DUARTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrita a pretensão da Reclamante relativa ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - SÚMULA 362 DO TST - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com o supramencionado verbete sumulado, uma vez que, no caso em tela, a ação foi proposta mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direto de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/2006-106-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA SUELI MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-Reclamado apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Município-Reclamado às parcelas aludidas na Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO DO RECURSO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional reconheceu a irregular contratação da Reclamante sem prévia aprovação em concurso público e, apesar da declaração de nulidade do contrato, determinou a inscrição da Reclamante no INSS e o recolhimento da contribuição previdenciária de todo o período trabalhado.

3. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA - SÚMULA 362 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com o supramencionado verbete sumulado, uma vez que a ação havia sido ajuizada após o biênio transcorrido desde a extinção do contrato de trabalho. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2006-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GINÁNDRIA MILIANE LÍRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício com o Banco e à extensão dos benefícios dos bancários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à Reclamante o vínculo empregatício direto com o Banco, nos termos da Súmula 331, I, do TST, e o enquadramento como bancária, para efeito de gozo dos benefícios dos instrumentos normativos aplicáveis à categoria dos bancários.

EMENTA: BANCÁRIO - TRABALHADOR DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO OCUPACIONAL DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA - CONFERÊNCIA E PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ABERTURA DE CONTAS CORRENTES - ATIVIDADE-FIM DO BANCO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - SÚMULA 331, I E III, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O BANCO.

1. O que define o enquadramento do empregado como bancário não é a razão social da prestadora de serviços que o contratou, mas a real atividade desenvolvida pelo trabalhador terceirizado. Trata-se da aplicação de princípio básico do Direito do Trabalho, denominado de "contrato-realidade", segundo o qual se buscará verificar as reais condições da prestação dos serviços, mais do que ter em vista aquelas previstas formalmente no contrato.

2. "In casu", o Regional, não obstante entender não configurados os requisitos do art. 3º da CLT para reconhecer a existência de vínculo empregatício direto com o banco (ausência de personalidade, subordinação e remuneração), descreveu o conteúdo ocupacional da função exercida pela Reclamante, que trabalhava na abertura de conta corrente e de crédito pessoal, lançando dados no sistema do Banco a partir de documentos de clientes que vinham das agências.

3. Ora, é pelo conteúdo ocupacional da função que se pode verificar se a atividade desenvolvida pelo trabalhador insere-se como atividade-fim ou atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

4. Na hipótese dos autos, a descrição feita pelo Regional não deixa dúvidas da natureza bancária das atividades desenvolvidas pela Reclamante, similares à dos bancários, no processamento de documentos bancários.

5. Como, na hipótese dos autos, o que se pleiteou foi o vínculo direto com o Banco, nos termos da Súmula 331, I, do TST, é de se deferir o pleiteado, em face do comando emergente do referido verbete sumulado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659/2005-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da SPTrans-Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a SPTrans da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, na medida em que foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu apenas atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como a Recorrente não se confunde com a figura do tomador de serviços, a SPTRANS não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e o Consórcio Trólebus Aricanduva.

Recurso de revista provido.



PROCESSO	: RR-676/2007-106-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: VERISSIMO DA PAIXAO SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COHEN
RECORRIDO(S)	: MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO - SÚMULA 422 DO TST.1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.2. Na hipótese vertente, o Regional excluiu da condenação a responsabilidade da Bertin Ltda.-Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST.

3. No recurso de revista, o Reclamante limita-se a afirmar que a decisão regional contraria a Súmula 331, IV, do TST e diverge dos julgados que colaciona.

4. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, a teor da Súmula 422 do TST, que fixa o entendimento de que o apelo revisional que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	: RR-783/2006-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	: MARIA ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST sobre responsabilidade subsidiária a entidade conveniada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA "FAMÍLIA SAUDÁVEL" E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE -INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, o 8º Regional apoia-se em aresto da 3ª Turma do mesmo órgão, em que é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado com a Comissão dos Bairros de Belém, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos é de terceirização de mão-de-obra para exercício da função de agente de saúde e aplicar a Súmula 331, IV, do TST.

3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consiste no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-800/2006-678-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	: LUIZ LAERTES DA LUZ
ADVOGADO	: DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, reformando o acórdão regional, dar provimento total ao recurso de revista e julgar improcedente a ação. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Obreiro, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO RECONHECIDO COMO TRABALHADO - EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão embargado adotou a diretriz da Súmula 363 do TST para limitar a condenação exclusivamente aos depósitos do FGTS do período reconhecido como trabalhado, com a exclusão das verbas anteriormente deferidas. Contudo constatado que ausente do pedido inicial a única parcela deferida, relativa aos aludidos depósitos, bem como da condenação pelo próprio Regional, resta verificada a omissão do julgador, autorizadora da concessão de efeito modificativo, para ampliar o alcance da decisão, de modo a explicitar que o apelo revisional merece provimento total, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	: A-RR-888/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S)	: AMILCAR RUANI
ADVOGADO	: DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar os embargos de declaração, ante o princípio da unirrecorribilidade, visto que o recurso de agravo o precedeu, e negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.775,45 (mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - SOMATÓRIO DE DEPÓSITOS RECURSAIS INVIÁVEL - ÔBICE DA SÚMULA 128, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

2. O Regional, apreciando o recurso ordinário do Autor, reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos pedidos da ação. A Reclamada, ao interpor o primeiro recurso de revista, ao qual se denegou seguimento em face do óbice da Súmula 214 do TST, depositou R\$ 8.500,00.

3. Quando da prolação da sentença, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 20.000,00, tendo a Reclamada comprovado o recolhimento de R\$ 4.200,00 alusivo ao recurso ordinário. O acórdão regional acresceu R\$ 4.000,00 à condenação, totalizando R\$ 24.000,00.

4. A Reclamada, ao interpor sua segunda revista, recolheu tão-somente R\$ 4.000,00, tendo requerido que o valor depositado para o primeiro recurso de revista (R\$8.500,00) fosse somado ao valor recolhido quanto ao segundo, para fins de complementação do depósito recursal, o que não é possível, haja vista a literalidade da Súmula 128, I, do TST.

5. Frise-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/09/05), era de R\$ 9.356,25.

6. Nesse diapasão, como não observado o limite legal para a interposição do presente recurso de revista, nem o valor total da condenação, não há como admitir o apelo interposto, porquanto manifestamente deserto.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-999/2006-022-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante, aposentado da CEF, pleiteia o pagamento do benefício auxílio cesta-alimentação que foi estabelecido via acordo coletivo apenas para os empregados da ativa e com caráter indenizatório.

3. Ocorre que o acórdão recorrido registrou que a cláusula normativa em questão não pode alterar situação jurídica já consolidada, pois a parcela pretendida é um complemento do benefício auxílio-alimentação, possuindo a mesma forma e idêntica finalidade, apesar da nomenclatura diversa. Assim sendo, o auxílio cesta-alimentação possui natureza salarial devendo ser estendido aos empregados aposentados.

4. Ora, se as partes decidiram não estender o auxílio cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.005/2005-194-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: OSMAR PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO DE SÁ MORAES

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADVOGADO - RELAÇÃO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada por advogado que firmou contrato de prestação de serviços com o Município-Reclamado, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADVOGADO - RELAÇÃO DE TRABALHO - EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias oriundas do contrato de prestação de serviço firmado entre o advogado e o ente público. Trata-se de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com a relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.054/2003-223-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE GODINHO DE ALMEIDA BRITTO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF colacionada aos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamado, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF e não ao atual (8019) não importam na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica efetuada pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamado recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.150/2004-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO(A)	: ODIM SCHULTZ
ADVOGADO	: DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado, retirando de sua parte dispositiva a expressão "recolhido em guia inadequada e".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO SEM IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Embora tenha sido consignado expressamente na fundamentação que o recurso de revista do Reclamado encontrava-se deserto por ter sido o depósito recursal recolhido fora da conta vinculada do empregado, os títulos da ementa e dos pressupostos específicos do acórdão apontaram a deserção em razão do recolhimento em guia inadequada e fora da conta vinculada do empregado.

2. Assim, na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535, I, do CPC, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para que seja sanada a contradição verificada, sem impressão de efeito modificativo ao julgado, retirando-se da ementa e do título dos pressupostos específicos a expressão "realizado em guia inadequada", uma vez que a deserção deu-se tão-somente por ter sido o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do empregado.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO	: RR-1.193/2006-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA SERRAT NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas relativos à legalidade da contratação, julgamento "extra petita", impossibilidade jurídica do pedido e impugnação quanto ao valor do pedido.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com o supramencionado verbete sumulado. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direto de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.203/2000-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MITSUI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉLLEN BOLDRIN
RECORRIDO(S)	: VALTER GAVIOLI
ADVOGADO	: DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: REMUNERAÇÃO POR COBRANÇAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não enseja conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados trazidos para cotejo se mostram inespecíficos, não abrangendo premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	: RR-1.239/2006-125-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	: ANGENALDO SARAIVA GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I E II, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, por se tratar de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante, que não se submeteu a concurso público e não atendeu aos elementos caracterizadores do servidor temporário, na forma da legislação pertinente.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.294/2005-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: NELSON FAUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, que pronunciou a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), para que proceda à análise dos pedidos constantes na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que o Reclamante, aposentado desde 07/08/97, obteve na RT-1.937/98 a declaração judicial de direito anteriormente existente, referindo-se às horas extras decorrentes dos minutos residuais e horas de transporte, deixando claro tratar-se de parcelas que eram por ele percebidas enquanto na ativa. Ora, se as parcelas eram recebidas durante a contratualidade e não foram integradas na complementação de proventos de aposentadoria, está-se diante de típica hipótese de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício está sendo recebido, mas sem a inclusão das parcelas. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

4. Desse modo, afastada a prescrição, determina-se o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie os demais pedidos constantes na exordial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.305/2003-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ROGÉRIO NICOLA
ADVOGADO	: DR. GIULIANO PIOVAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - VALIDADE - ÔNUS DA PROVA - RE-EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que elementos fáticos constantes dos autos apontam a invalidez das Folhas Individuais de Presença (FIPs), não permitindo a prevalência da prova documental sobre a oral. Assentou que a confissão ficta aplicada poderia ter sido elidida por prova em contrário, da qual não se desincumbiu o Reclamado, já que os documentos juntados não refletem a real jornada realizada pelo Reclamante, mas apenas a jornada contratual, não tendo o ora Recorrente sequer requerido a oitiva de testemunhas.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal , dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.322/2003-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A)	: GÉRSO FEDEL
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que a Reclamada tem característica de fundação pública e que seus empregados fazem jus à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-1.327/2005-016-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MARY ELISABETH DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MACCARI TELLES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONSTANTES DO TERMO DE ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso de revista quando não impugnada a fundamentação constante do acórdão regional.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.346/2006-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	: GRACILIANO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I E II, DA SBDI-1 DO TST.



1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, por se tratar de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante, que não se submeteu a concurso público e não atendeu aos elementos caracterizadores do servidor temporário, na forma da legislação pertinente.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.361/2005-048-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE ZABEL
ADVOGADO	: DR. CLAITON LUIS BORK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA - ALCANCE DO ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO ANTERIOR - QUITAÇÃO APENAS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a quitação outorgada pelo Reclamante, em decorrência do acordo celebrado em ação anteriormente proposta, somente abrangeu os créditos trabalhistas e não os demais direitos eventualmente lesados, pois, à época, a Justiça do Trabalho não tinha competência para julgar qualquer demanda relacionada com acidente de trabalho e, portanto, também para homologá-las.

3. Concluiu que as questões relativas a indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho não estavam incluídas no rol dos pedidos formulados na demanda anterior e que, assim, não foram abrangidos pelo acordo e quitação respectiva.

4. Nesse contexto, a alegação da Reclamada de que há ofensa a coisa julgada em razão do acordo celebrado, com quitação total, sem ressalvas, sobre o objeto da ação e do extinto contrato de trabalho, esbarra na retromencionada súmula, pois somente se fosse possível a esta instância superior verificar os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada e a extensão da quitação outorgada é que se poderia, em tese, chegar a entendimento distinto da Corte de origem.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.464/2005-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: MARCOS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado não merece a pecha de omisso, uma vez que, ao dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, firmou tese quanto à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - CCP, expressando os fundamentos motivadores da decisão ora atacada. Ademais, não tendo o Regional registrado a existência de nenhum documento que pudesse comprovar a suposta passagem do Reclamante pela CCP, a verificação de tal fato implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.501/1998-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: MARGARIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. WILSON SENIGALIA
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S)	: UNIVERSO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada - UNICAMP - a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo o Tribunal Regional concluído que a contratação de prestadora de serviços, por meio de regular licitação, exonera a autarquia estadual da responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa contratada, evidencia-se a contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.603/2006-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JANE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001 - RETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

1. Em regra, a norma jurídica somente terá efeitos futuros, sendo, portanto, irretroativa. Contudo, em determinadas situações, como no caso das leis interpretativas, ela poderá regular situações pretéritas, tendo, assim, força retroativa.

2. Nesse sentido, quanto à retroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, esta Corte firmou jurisprudência pacífica no sentido de que esta norma apenas consolidou o direito do empregado ao pagamento de FGTS diante da nulidade da contratação, podendo, assim, atingir casos anteriores ao início de sua vigência.

3. No caso, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento do FGTS, somente a partir da edição do art. 19-A da Lei 8.036/90 (M.P 2.164/01), não obstante reconhecer que o contrato de trabalho estava em curso quando o art. 19-A da Lei 8.036/90 entrou em vigor.

4. Assim, tendo o Regional decidido em desconformidade com o entendimento desta Corte, impõe-se o provimento do apelo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.668/2006-015-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S)	: PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora. Custas invertidas.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS - DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - ART. 7º, XXII, DA CF - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 horas ou de o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Nesse contexto, não tendo sido concedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3. Verifica-se, pois, que a decisão do Regional, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais sobre a matéria em razão da existência de norma coletiva, violou o art. 7º, XXII, da CF e foi contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de considerar inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.670/2005-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: LUIZ ORLANDO LISBOA - EPP (FERRAMENTARIA E MODELAÇÃO CATARINENSE)
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PORTA
RECORRIDO(S)	: LUIZ BONZANINI SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.720/2003-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA LIMA LYRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da média mensal de gorjetas no aviso prévio, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, das horas extras e do repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS - NÃO-INTEGRAÇÃO PARA O CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO, DAS HORAS EXTRAS E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 354 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo, no entanto, para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

2. O acórdão regional, ao determinar a incidência das gorjetas nas parcelas de natureza salarial, a saber, aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado, acabou por contrariar a retromencionada súmula.

3. Nesse contexto, impõe-se excluir da condenação a determinação de integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, das horas extras e do repouso semanal remunerado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.752/2002-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JULIO APARECIDO CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOANA SILVA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a existência de pedido de assistência judiciária gratuita e de isenção de custas, além da declaração de pobreza, na fase instrutória. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

2. "In casu", foram apontadas tais violações e o Regional deixou de se manifestar acerca da existência do pedido de assistência judiciária e de isenção de custas, bem como de declaração de pobreza em fase instrutória, conforme alegado pelo Reclamante, limitando-se a afirmar a sua inexistência na inicial.

3. Nesse contexto, caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a impor o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação acerca da existência de pedido de assistência judiciária e de isenção de custas, assim como da declaração de pobreza na fase instrutória.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.986/2005-019-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
EMBARGANTE	: VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE DE PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Entrementes, para que a decisão permaneça hígida, com absorção imediata do comando sentencial, os embargos de declaração também têm lugar, a fim de que esclarecimentos integrem o julgado.

2. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório quanto à questão da remuneração das férias não usufruídas, pois, mesmo entendendo ser devido apenas mais um salário a título de indenização das férias, negou provimento ao recurso de revista, ficando mantido o acórdão regional que julgou devido o pagamento das férias em dobro (férias + indenização).

3. O acórdão embargado não padece da mencionada contradição, pois, ao contrário do que é afirmado nos presentes embargos declaratórios, ficou registrado no acórdão que o art. 137 da CLT deixa claro que o não-gozo oportuno das férias dá direito ao empregado ao pagamento do mês trabalhado, das férias não gozadas oportunamente e de um salário a mais, a título de indenização, pela não-concessão das férias.

4. Não constatada, portanto, a contradição alegada, a interposição dos embargos contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, pela não-apreciação de importantes aspectos suscitados nas suas contra-razões ao recurso de revista do Reclamado, pertinentes ao adicional de transferência.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria pertinente ao adicional de transferência, salientando que o reconhecimento da definitividade da transferência do Reclamante para Londrina(PR), que perdurou por 7 anos, enseja a exclusão do adicional de transferência da condenação.

3. Não constatadas, portanto, as omissões alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida do Reclamado.

Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-2.040/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: AFONSO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em decisão integrativa do acórdão embargado, arbitrar, de ofício, à condenação o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), nos moldes da Instrução Normativa 3/93 do TST, bem como fixar em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) o valor das custas processuais.

EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Não vislumbro a omissão apontada no que tange à ausência de fixação de critérios para realização de descontos fiscais e previdenciários, atualização monetária e incidência de juros, uma vez que tais aspectos podem ser definidos na fase de execução de sentença, sem que haja prejuízo para as Partes.

Embargos declaratórios rejeitados.

2) VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO CONSTATADE DE OFÍCIO - DECISÃO INTEGRATIVA. Considerando que nesta Instância foi proferida, pela primeira vez, decisão condenatória da Reclamada, supre-se, de ofício, a omissão constatada e, em decisão integrativa do acórdão embargado, arbitra-se o valor da condenação para efeito de pagamento das custas processuais.

Arbitrado, de ofício, o valor da condenação e das custas processuais.

PROCESSO	: RR-2.493/2001-046-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO FERREIRA CATARINO
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em rel a ção à Lei 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego. Firme nessa li nha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei, que con diciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista e daqueles aposentados espontane a mente à aprovação em concurso público. É dizer, não há necessidade de certame público após a jubilação.

2. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não exti n gue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Perte n ce, 1ª Turma, DJ de 26/08/05). Assim, o acórdão regional está em conformidade com o entendimento do STF. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubil a ção a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, co n forme supramencionado, não alcança o Reclamante.

3. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obre i ro, com fundamento na aposentadoria e s pontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas t í picas da rescisão sem justa causa.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	: RR-2.754/2002-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. No caso, é justamente essa última hipótese a que ocorre, pois o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu constatada a doença profissional após a despedida, bem como demonstrada a relação de causa e efeito com o contrato de trabalho, o que confere ao Empregado o direito à estabilidade.

3. Dessa forma, não aproveit a à Reclamada a alegação de afronta a dispositivos de lei nem a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Ademais, eventual acolhimento da tese recursal de que o entendimento adotado pelo Regional contraria a Orientação Jurisprudencial 24 da SBDI-2 e a Súmula 396, I, do TST dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, pois não constou no acórdão recorrido se, no caso, já foi, ou não, exaurido o respectivo período de estabilidade. Assim, sobre este particular incide o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-5.351/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SILVANA BROSCO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-5.365/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANDERSON CLAYTON RAMOS DE MELO
ADVOGADA	: DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 423, e à Súmula nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

2. Por outro lado, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 423, e da Súmula nº 85.

3. Recurso de revista conhecido e, parcialmente, provido no, particular.

PROCESSO	: ED-RR-5.894/2003-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TEODORO CLEMENTE MARTINIUK
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes desse, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista, pelo prisma da equiparação salarial e da complementação de aposentadoria, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas 126, 296, I, e 333, todas do TST, além de não se reputar violados os dispositivos legais levantados na revista.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissão, obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pelo Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO	: RR-6.023/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S)	: JANAINA GONZAGA PONTES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ABDIAS GONZAGA DE FREITAS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Como se verifica da decisão prolatada pelo Tribunal Regional, ao contrário do alegado pela reclamada, foram sanadas as omissões e contradições apontadas, e a fundamentação apresentada envolveu todos os aspectos basilares em debate, com firme alicerce nas provas produzidas nos autos, sendo suficiente ao deslinde da controvérsia. Indemonstrada qualquer mossa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, a revista não pode prosperar. Recurso de revista não conhecido.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURA-ÇÃO. Não há que se falar em julgamento extra petita quando há na inicial pedido de condenação solidária do tomador de serviços e esse vem a ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente. Recurso de revista de que não se conhece.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFITOS DA REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Não há que falar em ônus da prova ou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que, embora a recorrente tenha contestado especificamente os pedidos, a condenação decorreu da confissão ficta da primeira reclamada, empregadora e prestadora do serviço. Tais considerações desautorizam a denúncia de afronta aos referidos dispositivos da lei processual, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, dado o título por que foi chamado à lide a recorrente. Seu status é de responsável subsidiário, respon-sabilidade que só ensejará execução se a cobrança da devedora prin-cipal restar impossível, assegurado sempre, pelo ordenamento ju-rídico, o direito de ação regressiva. Recurso de revista não conhe-cido.

PROCESSO	: RR-11.001/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COM-BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: GROSS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARI DRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de di-reito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem decidido que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-11.190/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO PORTELA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da con-denação a reintegração e seus consectários, bem como a comple-mentação de aposentadoria.

EMENTA: I) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HORAS EXTRAS - QUESTÃO ENFRENTADA PELA 1ª INSTÂNCIA SOB FUNDAMENTO DA CONFISSÃO - REEXAME PELO TRT PELO FUNDAMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - DESCARACTE-RIZAÇÃO - CPC, ART. 515, §§ 1º E 2º - SÚMULA 393 DO TST.

1. O art. 515, e seus §§ 1º e 2º, do CPC, ao tratar da devolutividade ampla da apelação (e do recurso ordinário, quando aplicada ao Processo do Trabalho), distingue entre "questão" (§ 1º) e "fundamento" (§ 2º). A "questão" deve ter sido enfrentada pela ins-tância "a qua" para poder ser objeto de reexame pela instância "ad quem"; o "fundamento", não.

2. A exegese desse dispositivo legal firmou-se através da Súmula 393 do TST, que adota sinonímia entre "questão" e "pedido" ("pedido" é o direito postulado; "fundamento" é a razão jurídica de atribuição do direito a um dos contendores). A "questão" ou "pedido" deve ter sido enfrentado pela Vara do Trabalho, para ser apreciado pelo TRT. Já o "fundamento", ainda que não apreciado, pode ser originariamente considerado pelo Tribunal, ainda que omissa a ins-tância "a qua".

3. O sentido do art. 515 e seus §§ é justamente o de dar celeridade ao processo e fazer com que a própria essência do "pro-cesso", que etimologicamente significa "caminhar para frente", se realize. Daí a inovação introduzida no art. 515, com o acréscimo de seu § 3º pela Lei 10.352/01, admitindo exceção à regra de não se poder julgar originariamente "pedido" não apreciado pela instância "a qua": tratando-se de questão exclusivamente de direito, pode o Tri-bunal apreciar de imediato o pedido, em hipótese típica de supressão de instância, mas que é admitida processualmente, já que, em relação ao Direito, a última palavra será mesmo da instância superior.

4. "In casu", a questão ou pedido objeto da controvérsia diz respeito às horas extras. A sentença afastou o pedido de horas ex-traordinárias com fundamento em pretensa confissão do Reclamante, de que não estaria sujeito a controle de horário. O Regional, anali-sando o conjunto fático-probatório dos autos, teve por insubsistente o fundamento da sentença, considerando que a prova testemunhal deixou claro que o Reclamante passava crachá magnético na entrada e na saída do trabalho, com registro no sistema.

5. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que não restou caracterizada a pretensa supressão de instância, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC e da Súmula 393 do TST, pois o que o Regional analisou originariamente foi fundamento diverso e não questão no-va.

II) ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVA-DA (PDI) - INCOMPATIBILIDADE COM PEDIDO DE REIN-TEGRAÇÃO - CARÁTER VOLUNTÁRIO DO DESLIGAMEN-TO.

1. A adesão a plano de desligamento voluntário promovido pela empresa, como o próprio nome indica, se faz de forma espontânea, ou seja, é o empregado que pede dispensa. No entanto, não pode ser enquadrado como hipótese típica de demissão, em que o empregado toma a iniciativa da resolução do contrato de trabalho. Isto porque é a empresa que propõe a demissão, incentivando o empregado a se desligar, mediante a contrapartida de polpudas van-tagens econômicas.

2. Exatamente para elevar o montante das vantagens eco-nômicas do desligamento, as empresas que promovem planos de demissão voluntária, no momento do desligamento, formalizam-no sob a modalidade de despedida sem justa causa, já que, com isso, o empregado terá mais ampla gama de verbas rescisórias. No entanto, está diante de uma ficção, na medida em que o empregado não está sendo efetivamente dispensado inesperada e imotivadamente pela em-presa, mas manifestou interesse em se desligar do emprego que ti-nha.

3. Ora, nesse caso, sendo voluntária a adesão à proposta de rescisão do contrato de trabalho, só haveria que se falar em direito à reintegração se restasse comprovada a coação na adesão ao PDI, o que nem sequer foi cogitado na presente hipótese, razão pela qual são indevidos a reintegração postulada e seus consectários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-11.609/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NELSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEI-TOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.721-3/DF, em 11/10/2006, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, em face da afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e da contrariedade aos dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em virtude disso, este Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e passou a adotar em inúmeros precedentes o posicionamento da mencionada ADIn, de que a apo-sentadoria previdenciária constitui um benefício e o direito a ele decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação de emprego. Encerrou-se, portanto, o debate acerca da possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada do excelso STF e, pos-teriormente, desta colenda Corte.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-12.196/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COM-BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANATALÍCIO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. GEANCARLO LORETO LAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de di-reito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em con-venção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-12.212/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COM-BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: ALCIDES PILLON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de di-reito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em con-venção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-20.502/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RICARDO MOTTA DE AVELAR AZEREDO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao des-ligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decor-rentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-24.389/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MARGARIDA CORREIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NO-TURNO. VALOR PAGO POR MAIS DE 10 ANOS. INTEGRAÇÃO. REDUÇÃO UNILATERAL. EXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orien-tada a jurisprudência indicada como divergente nas razões de revista, tem aplicação obstativa do exame do recurso o entendimento con-substanciado na Súmula nº 126.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-88.942/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: LINDOLFO GAZOLA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também a unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo primário, a fls. 49.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 453 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-99.081/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: AÉCIO OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

2. Sendo assim, preserva-se a unicidade contratual, afastando-se a prescrição e a nulidade decretadas pelo egrégio Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional reconheceu a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria espontânea do reclamante, declarando, por conseguinte, a nulidade do segundo contrato e a prescrição da pretensão quanto ao primeiro.

2. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a seguir a interpretação daquela Corte Suprema.

3. Preserva-se, na hipótese, a unicidade contratual, não havendo que se falar mais em primeiro e segundo contratos, afastando-se, por consequência, a prescrição e a nulidade decretadas pelo egrégio Tribunal Regional.

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-622.656/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA MARIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. É incabível o recurso de revista em face de decisão que se limita a proferir tese genérica acerca dos efeitos do termo de rescisão do contrato de trabalho e que não especifica se as parcelas objeto do presente recurso estão ou não abrangidas pela quitação, porquanto a aplicabilidade ou não da Súmula nº 330 fica dependente do reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-639.543/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie, novamente, os embargos de declaração às fls. 83/85, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, inclusive a questão da multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configurando-se ausência de fundamentação da matéria, ainda que interpostos embargos de declaração, resta patente a ausência de tutela. Afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso de revista, inclusive a questão da multa por embargos de declaração protelatórios.

PROCESSO	: RR-643.077/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GERALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A unanimidade, conhecer do recurso de revista também quanto ao tema "incorporação ao contrato individual de trabalho de vantagens asseguradas em acordo ou convenção coletiva", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à improcedência do pedido de integração de gratificação de férias de 100%, tíquete-alimentação e direito a promoções por antiguidade, ao contrato de trabalho do reclamante. A unanimidade, não conhecer do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, devidos os consectários legais pertinentes à dispensa imotivada. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ao manter a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato que assistiu o autor, após verificar a presença dos requisitos exigidos na Lei nº 5.584/70, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-657.200/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Para a aplicação da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é necessário que estejam especificados, no acórdão recorrido, os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. No caso, não há indicação, no acórdão recorrido, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a orientação da Súmula nº 330 desta Corte. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA. Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da distribuição do ônus da prova, nem o tema foi questionado via embargos de declaração. Sendo assim, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Da leitura do acórdão, observa-se que os argumentos trazidos pelo reclamado, no recurso de revista, não foram objeto de exame pelo Tribunal Regional, que também não foi instado a se manifestar via embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, para decidir de forma diversa daquela pela qual concluiu a Corte Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO	: ED-RR-660.334/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. OTÁVIO BRITO LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos quanto ao pedido de indenização em dobro, no período anterior à opção pelo FGTS, sem, contudo, impingir efeito modificativo ao acórdão às fls. 291/295.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador". Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 291/295, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-705.028/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GUILHERME DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	: RR-715.942/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADOS MYATÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões jurídicas, sobre as quais eventualmente tenha se omitido o Tribunal Regional, consideram-se prequestionadas, desde que opostos os competentes Embargos de Declaração, não havendo óbice ao seu exame por esta Corte, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

2. ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Incidência dos óbices contidos no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que se não conhece.



PROCESSO	: RR-715.947/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: RENATO BIANCHINI DERNER
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DOS DIAS DE AFASTAMENTO. ATESTADO MÉDICO.

1.- A matéria como posta no v. Acórdão Regional encontra similitude com as disposições contidas nas Súmulas 15 e 282 desta Corte, que dispõem, respectivamente: "ATESTADO MÉDICO. A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)"; "ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA. Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho".

2.- In casu, tem-se que o reclamante, em razões de revista, argumenta que a apresentação de laudo médico, indicando a respectiva enfermidade, fornecido por profissional credenciado pela reclamada, atende as exigências legais, não havendo como se admitir a postura imposta pela empresa nos descontos dos dias de afastamento.

3.- Ao contrário do que alegado pelo obreiro, uma vez constatada a existência de serviço médico próprio, cabendo-lhe o exame e o abono de eventuais faltas dos empregados por motivo de doença, deve prevalecer esta condição sobre quaisquer outras.

4.- Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO	: RR-719.064/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: JOÃO CÍCERO LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEA-SA
ADVOGADA	: DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Inviável o conhecimento do recurso à míngua dos pressupostos do artigo 896 da CLT, porquanto a sua alínea "c" não contempla a hipótese de violação de decreto legislativo, e os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida quando a alínea "a" exige, para a efetiva caracterização do dissenso pretoriano que os arestos sejam de outro Tribunal Regional.

2. Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO	: RR-724.100/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SAMUEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. DESERÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO A CEF. Restou comprovado nos autos que o recolhimento das custas processuais atendeu aos termos contidos no artigo 789, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, o fato de as custas terem sido recolhidas em estabelecimento bancário diverso da CEF não implica a deserção do recurso, haja vista inexistir previsão legal neste sentido, além de ter sido alcançada a finalidade do ato. Recurso de revista não conhecido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DO PISO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. No caso em comento, o Tribunal Regional analisou as provas constantes dos autos, deixando registrado, que "a defesa impugna, de forma clara, direta e objetiva o pedido de diferenças salariais". Nesse passo, a decisão firmada no sentido de que o reclamante não conseguiu comprovar os valores vindicados, ônus que lhe competia, não enseja o conhecimento do recurso pela alegada violação dos artigos 300, 302, 333, I e II, 372 e 373 do CPC, e 818 da CLT, concluindo-se que houve a correta aferição das provas dos autos, onde o Juízo de origem declinou os motivos reveladores do seu convencimento, conferido pelo artigo 131 do CPC, não merecendo qualquer reforma a decisão. Ademais, não merece ser processado o recurso de revista, vez que a eventual reforma da decisão condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-724.564/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: GLÁUCIA BENELLI MAGLIO
ADVOGADA	: DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO.

As razões recursais denotam o flagrante intuito da recorrente em revolver o contexto fático-probatório da demanda, tendo em vista que a valoração das provas dos autos foi contrária aos seus interesses. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-737.262/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: JOÃO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO ZAINA
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 396, I, desta Corte, deferir ao reclamante o pagamento da indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA IMPLÍCITA NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 396, assim redigida: "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego; II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-757.843/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: CLAUDEMIR ROZEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AÇÃO ANTERIOR POSTULANDO AFASTAMENTO DA DESPEDIDA INJUSTA.

1. O prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

2. O direito do reclamante à indenização pelo dano moral, por ter se sentido ofendido em sua honra e dignidade, teria nascido com a despedia por justa causa, independente do reconhecimento em juízo de que teria sido motivada ou não a sua demissão, porque um direito não está vinculado ao outro, e, inclusive, poderia ter sido postulado na mesma ação. A teor da Súmula nº 268/TST, o ajuizamento da Reclamação Trabalhista interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Ademais, o efeito interruptivo alcança as verbas cuja pretensão dependa do processo antecedente, e, nesse caso, desde que haja impossibilidade de os pedidos serem deduzidos na mesma ação. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, para aguardar o desfecho da outra ação, por certo que se encontra prescrito o seu direito. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-787.125/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	: RR-798.140/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CÉSAR KEPPESS AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. Não há ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perflhada pela Súmula nº 126. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. INTERMITÊNCIA. A Corte Regional decidiu com base no exame das provas dos autos, mormente na testemunhal e na perícia técnica, concluindo que o reclamante transportava líquidos inflamáveis, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, e que a exposição intermitente não é condição para que seja limitada a condenação. Como visto, a decisão recorrida está em sintonia com o disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CULPA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Após análise do conjunto probatório carreado aos autos, o Regional concluiu que não restou comprovada a culpa do reclamante pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, nos termos deduzidos pela reclamada. Ora, a Revista pretende exatamente rediscutir esses fatos, reafirmando a existência de culpa do reclamante, repetindo que a simples ausência do obreiro tem o condão de afastar a penalidade aplicada, o que só pode ser comprovado por meio do reexame dos fatos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-800.844/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: DRAGAGENS UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADO	: DR. NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. HORAS EXTRAS.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-804.026/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: VANER ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo só é possível com a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. 2. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, já que a Corte Regional ao analisar os embargos de declaração verificou a inexistência de qualquer omissão no acórdão embargado que além de confirmar a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, também acrescentou as suas razões de decidir, abrangendo todas as questões discutidas nos autos, sem caracterizar mácula a qualquer dispositivo de lei e da Carta Magna, estando a decisão embasada na existência de instrumentos normativos constantes dos autos permitindo as jornadas de trabalho praticadas pelo reclamante. Assim, a decisão dos embargos de declaração por meio de certidão constante de fl. 247, está em conformidade com o permissivo do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo que trata do Procedimento Sumaríssimo, que dispõe expressamente em seu art. 852-I, caput: "A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório". 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-806.102/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CARMERINDA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. À unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pensão por morte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PECÚLIO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. Como o pedido se refere ao pagamento de parcela decorrente da morte do trabalhador, não há se falar em prescrição do direito de ação antes da consumação do óbito, porquanto, até então, o direito não era exigível e, assim, não poderia ser frustrado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST.

PECÚLIO POR MORTE. Ao manter a aplicação das normas previstas no Manual de Pessoal da empresa, mesmo após sua revogação, considerando que as mesmas se incorporaram ao contrato de trabalho do empregado, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o disposto na Súmula nº 51, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL. Agravo parcialmente provido, por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PENSÃO POR MORTE. EMPREGADO APOSENTADO. Não é devido o pagamento de pensão, prevista no Manual de Pessoal da reclamada, à viúva de empregado aposentado. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-10/2006-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula nº 333/TST. Revista de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO BARROS BARROSO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2006-441-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; dele conhecer quanto ao tema "Prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação ao

art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; conhecer do Recurso Revista no tema "Multa - Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada; e julgar prejudicada a análise do tema "responsabilidade pelo pagamento - empregador - violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição". Proceder à renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 155.

EMENTA: Evidenciada a aparente contrariedade ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente, nesta Corte, o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como visar negativa de prestação jurisdicional.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O v. acórdão regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 16/01/2006, portanto, fora do biênio iniciado na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - EMPREGADOR - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

Restou prejudicada a análise da matéria, ante o acolhimento da prescrição.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEVIDA

A oposição dos Embargos de Declaração tão-somente evidenciou a preocupação da Reclamada em esclarecer dúvida quanto ao marco inicial da aplicação dos juros e da correção monetária, não havendo intuito protelatório. É indevida, assim, a multa aplicada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-22/2007-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WENDEL CESAR CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PCCS. O inconformismo gravita no âmbito fático probatório cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-071-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.800/99 - RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAX - ORIGINAIS INCOMPLETOS

1 - A Lei nº 9.800/99, que autorizou a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispõe em seu art. 4º que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2 - In casu, consoante se verifica dos autos, as fls. 559 a 561 do fax do Recurso de Revista não possuem correspondentes no original, apresentado às fls. 577/590. Em verdade, a CAPAF, ao apresentar os originais do recurso, deixou de juntar as fls. 2, 3 e 4.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-071-14-42.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

SOLIDARIEDADE

Não há falar em ofensa ao artigo 265 do Código Civil quando o Tribunal Regional decide conforme o previsto no estatuto da entidade de previdência privada, na espécie, a CAPAF e de sua instituição pelo BASA.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVO-LUÇÃO DOS DESCONTOS

1 - O Reclamante foi admitido pelo BASA na década de 70, filiando-se automaticamente à CAPAF. Em fevereiro de 2001 aposentou-se e em agosto de 2004 completou 30 (trinta) anos de contribuição para aquela entidade. Postula nesta ação a suspensão dos descontos efetuados pela CAPAF, incidentes sobre a complementação de aposentadoria, e a devolução dos valores já descontados, com fundamento na Portaria nº 375/69 (antigo Estatuto da CAPAF).

2 - Não há nos autos prova de que o Reclamante tenha feito acordo judicial envolvendo a questão ora controvertida nem de que houve revogação - tácita ou expressa - do que estabelecido no antigo Estatuto da entidade.

3 - Ainda que se admitisse que o novo PCCS, implementado pelo BASA em 1994, revogou o estabelecido pela Portaria nº 375/69, essa alteração superveniente não afetaria o Reclamante, que foi admitido na vigência do estatuto anterior. Essa é a orientação da Súmula nº 288 desta Corte. Não se divisa violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30/2003-029-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ENÉZIO JULIO
ADVOGADO : DR. WILSON ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Trabalhador rural. Inaplicabilidade dos efeitos da emenda constitucional nº 28/2000". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Rurícola. Incidência da lei 5.889/73. Inaplicabilidade da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.", por violação de dispositivo de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não- concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade, ou não, da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural , a despeito da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 5.889/73. Havendo norma específica para o trabalhador rural, no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, não há como conceder horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada com base em dispositivo da CLT. Note-se, ainda, que o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.558/73, por meio de seu artigo 4º, contém todos os preceitos da CLT aplicáveis ao trabalhador rural, decerto pela possibilidade de aplicação subsidiária do texto consolidado a que alude o artigo 1º do estatuto dos rurícolas, dele não constando nenhuma menção ao artigo 71 da CLT, estando cristalina a intenção do legislador de não estender os efeitos dessa norma ao trabalhador rural. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-34/2004-006-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SAADE MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	: ADÃO PEREIRA DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-43/2005-492-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HERMANO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "Multas dos embargos declaratórios". Também por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tópico "PCCS. Progressões funcionais por antiguidade e merecimento. Ônus da prova", por violação de dispositivo de Lei Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se, pois, que o artigo 93, IX, da Constituição Federal não foi violado. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que, na hipótese vertente, não cabe a aplicação do artigo 129 do CCB, antigo artigo 120, o que acabou por refletir no entendimento da Corte Regional quanto ao ônus da prova. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2. MULTA DO EMBARGO DECLARATÓRIO. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 3 - PCCS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Extrai-se da decisão objurgada que cabia ao reclamante provar que seria avaliado satisfatoriamente, segundo as regras empresariais, não obstante o reclamado tenha criado óbice para tanto. O acórdão regional admite que o reclamado, em sua defesa, alegou que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para o benefício da promoção por desempenho, ao deixar de atingir o número mínimo de pontos exigidos para tanto, numa clara demonstração de que a avaliação é atribuição exclusiva do empregador; isso sem falar que, assim agindo, alegou fato impeditivo do direito do autor. Malgrado a controvérsia em torno do ônus da prova, impende ressaltar que restou incontroverso nos autos que o reclamado criou óbice ao direito do autor ao deixar de fazer a avaliação. Portanto, ao alegar fato impeditivo do direito pleiteado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de prová-lo, já que deixou de fazer a avaliação correspondente. Assim não procedendo, há que se considerar implementadas as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado, à luz do artigo 129 do novo Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-50/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NAZARENO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - Súmula nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A questão relativa aos critérios utilizados para a fixação do quantum indenizatório é inovatória.

2. Quanto às demais questões tidas como não apreciadas, não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdicional nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O empregador é responsável pelos danos causados pelo empregado, no exercício do trabalho que lhe compete (artigo 932, inciso III, c/c o 933).

DANO MORAL

Os arestos transcritos são inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-55/2004-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	: DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S)	: ALEX BERTHOLD HENRIQUE MAYER E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARCELA "SEXTA-PARTE" DOS VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-56/2006-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE APRAZÍVEL - COPAMA
ADVOGADO	: DR. GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento total do período correspondente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; ii) dele também conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas; e iii) dele não conhecer quanto a questão das "horas in itinere - negociação coletiva - limitação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - REFLEXOS

A C. SBDI-1 decidiu, no julgamento dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, razão pela qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

É possível a limitação, por norma coletiva, do pagamento das horas in itinere, porquanto o art. 7º, XXVI, da Constituição assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-62/2006-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ADENILSON LAURETE MIGUEL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO	: RR-66/2005-013-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
RECORRIDO(S)	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras", ficando prejudicado o apelo no tópico "assistência judiciária gratuita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

As horas extras foram indeferidas ante a fragilidade da prova testemunhal. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-70/2004-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias autenticadas ou a declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-74/1999-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O acórdão regional está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 191 DO TST - INAPLICÁVEL Súmula nº 191 do TST é estranha à espécie, pois trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto a hipótese dos autos refere-se à sua integração na base de cálculo das horas extras.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A questão relativa aos honorários assistenciais carece de imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-74/1999-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-76/2004-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO FERREIRA BISKUP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. O acórdão regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do art. 2º da CLT e também não foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, razão por que incide na hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-78/2004-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO CALMON
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIPs. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-82/2005-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÉDSON DO NASCIMENTO SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-91/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S)	: DARY EMÍLIO DURÃES
ADVOGADA	: DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL

O inciso IV do artigo 114 da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição da República c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DANO MORAL - LAUDO PERICIAL - NULIDADE

Os fundamentos do acórdão regional não foram impugnados pela Recorrente. Incide a Súmula nº 422 desta Corte.

DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO

In casu, restou demonstrada a ocorrência de redução da capacidade laborativa, gerada pela perda auditiva, além de abalo na auto-estima e prejuízo do convívio social.

Ademais, a Corte de origem registrou a existência de nexo de causalidade entre a doença e o exercício profissional, agravada por culpa da Reclamada.

Não se divisam as violações apontadas.
DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A discussão acerca do quantum indenizatório está preclusa, nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-91/2002-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AMÉLIA DE CASTRO SOUZA PINTO
ADVOGADA	: DRA. RENATA MENEZES
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado, também não suscitou divergência Jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-96/2002-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO PUPPIN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: GLB SERVIÇOS INTERATIVOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-102/2007-051-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI
RECORRIDO(S)	: MIRIAN VENTURA DA SILVA - ME
ADVOGADA	: DRA. DIRCÉA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-109/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	: MARLENE DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍZA MARIA SILVA DINIZ
AGRAVADO(S)	: BETIM ENSINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-109/2004-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LA GELATERA SORVETES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos pelos quais entendeu incabível o desconto da contribuição assistencial.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-110/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S)	: VILSON VIEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 estão incólumes, pois a análise fática efetuada pelo Regional concluiu pelo efetivo enquadramento do reclamante, motorista do transporte de cana-de-açúcar, como empregado rural, e da reclamada, Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., como empregadora rural. Aresto inserível ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Consoante jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E MULTA DE 40% DO FGTS. O Regional deixou assentado que não foi comprovada a regularidade dos depósitos fundiários referentes ao período laboral do reclamante. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-131/2002-511-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SUELEI OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 202, II, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. É entendimento desta Corte que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição parcial, quanto a total, uma vez que o art. 202, II, do Código Civil não estabelece qualquer restrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-140/2004-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: S. FORTUNATO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KAREN CRISTINA FORTUNATO
RECORRIDO(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCELMA DALMOLIN
RECORRIDO(S)	: ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego e conhecer do recurso de revista quanto ao tema, multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional deixou assentado que o reclamante alegou a existência de relação empregatícia na exordial e a reclamada, na defesa, admitiu a prestação de serviços de forma eventual. Nesse sentido, correta aquela Corte Trabalhista quando impôs à reclamada o ônus de provar fato modificativo do direito do reclamante. Foram observadas as regras de distribuição do ônus da prova. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreram judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego após a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-148/2006-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADO	: DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA ANGÉLICA BALESTRA CELARO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do artigo 190 da CLT, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, invertendo o ônus da sucumbência inclusive honorários periciais, ficando a reclamante isenta desse ônus por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. O acórdão considerou que as atividades da reclamante - limpeza dos sanitários do escritório e recolhimento do lixo neles depositado - autoriza o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo e enseja o provimento do agravo por possível violação do art. 190 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as atividades de limpeza doméstica, assim entendida também a limpeza de outros estabelecimentos não industriais, ainda que abranjam instalações sanitárias, não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho. Incidência da OJ 4 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: AIRR-163/2005-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DUTRA
ADVOGADO	: DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.800/99 Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peça necessária à sua formação (cópia da petição do Recurso de Revista enviado por e-mail), comprometendo a análise da tempestividade do Recurso de Revista. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-168/2007-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A. - PERPART
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S)	: IVO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais indicados, notadamente quanto aos que padeceram do devido prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-181/2006-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES APARECIDA SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

1. Tendo o acórdão regional asseverado que a cooperativa foi criada com intuito de burlar a aplicação da legislação trabalhista, resta desconstituída a presunção contida no art. 442, parágrafo único, da CLT.

2. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-187/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE AGRO-PASTORIL MUNDO NOVO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: HERONILDO ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.07. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT - OJ 352 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-187/2004-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FLAVIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-192/1999-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: GILMAR PEREZ LAHOZ
ADVOGADO	: DR. ZAUQUE ANTONIO FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-197/2006-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: EMERSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TERCEIRIZAÇÃO - DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE BANCÁRIOS - ISONOMIA SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-200/2001-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA ELISABETE M. DOS REIS
AGRAVADO(S)	: LUCIANO NASCENTE
ADVOGADO	: DR. DENISE PIRES FINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO ÍNFIMA. O acórdão recorrido asseverou, textualmente, que "é a reclamada vencida no objeto da perícia". Diante dessa conclusão, não se visualiza qualquer violação ao artigo 790-B, da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-207/2006-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAMARGOS OLIVEIRA COSTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO GUSTAVO PEREIRA LAGES
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARILENE MARCELINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-209/2000-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DURVAL DE ANDRADE DUTRA
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-233/2007-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "repouso semanal remunerado - concessão no oitavo dia", por violação ao artigo 7º, XV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença; e ii) dele não conhecer no tópico "extrapolamento da jornada contratual de 6 (seis) horas - intervalo intrajornada - causa submetida ao rito sumaríssimo - art. 896, § 6º, da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO NO OITAVO DIA - IMPOSSIBILIDADE

1. A teor dos artigos 1º e 6º do Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, o descanso remunerado deve ser usufruído no período de uma semana, isto é, no ciclo de sete dias.

2. Mesmo nas hipóteses em que as exigências técnicas da empresa impõem a execução dos serviços, a legislação excepciona apenas o dia em que recairá o descanso, devendo-se observar, portanto, o período de uma semana.

3. Destarte, a concessão de folga no oitavo dia desnatura o repouso hebdomadário.

EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

1 - Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, se não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2 - O inciso XXII do art. 7º da Constituição estipula garantia genérica, que não guarda identidade com a situação do intervalo intrajornada. Eventual ofensa, se houvesse, seria apenas reflexa e indireta. Precedente da C. 3ª Turma.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-243/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : GABRIEL ÂNGELO DE ABREU LIMA

ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO SUBSTABELECENTE. Irregular a representação processual da parte quando o substabelecimento é anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecete, nos termos da Súmula 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-247/2006-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO

AGRAVADO(S) : VÂNIA RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DE JORNADA - COMPENSAÇÃO SALARIAL

1. Nos termos do artigo 468 da CLT, é ilícita alteração das condições de trabalho de que resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

2. Pactuada jornada de seis horas, a alteração para oito deve ser acompanhada do pagamento de mais duas horas por dia, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, plasmado no inciso VI do artigo 7º da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-257/2002-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS

ADVOGADA : DRA. ERIKA CASSINELLI PALMA

RECORRIDO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. sentença de fl. 257, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, após abertura de prazo para a Reclamada manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-266/2005-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

AGRAVADO(S) : SUELI DE FÁTIMA ALEIXO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-276/2005-221-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

EMBARGADO(A) : EMMANUEL IVO DE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

EMBARGADO(A) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-288/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAROLINA MARIA MIRANDA DE ASSIS MARTINS

ADVOGADO : DR. JUVÊNIO RODRIGUES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES

AGRAVADO(S) : JEOVÁ DIAS DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2004-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELENE AMARAL DIAS

AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No presente caso, assentou o Regional que o trânsito em julgado da ação movida em face da CEF ocorreu em 14/11/2002 e a presente reclamação foi proposta em 11/3/2004, dentro, portanto, do biênio legal. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Sobre o tema, esta Corte Superior já tem entendimento pacificado na OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-304/2005-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ABREU COSTA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI SOUZA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. CORRETORA DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o julgador concluído que existia, na verdade, relação empregatícia nos moldes do artigo 3º da CLT, com preenchimento dos requisitos de personalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação, e, ainda, que o artifício de constituir empresa corretora de seguro foi estabelecido com o fito de fraudar direitos trabalhistas, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 818 da CLT, 333 e 359 do CPC. De outra forma, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial quando os arestos revelam-se inespecíficos para o cotejo de teses. 2. SEGURO-DESEMPREGO. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado no item II da Súmula nº 389, é o de que dá origem à indenização o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2005-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUCIANA SCHNEIDER ALVES

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/2005-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA

AGRAVADO(S) : CÉSAR GONZAGA ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2003-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-343/2005-131-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ISMAEL EGÍDIO GONZAGA

ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-345/2003-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DERROSI CORREIA

ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-346/2006-071-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FÁTIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI-
MENTO - HORAS IN ITINERE**

Diante da relevância da matéria, dá -se provimento ao Agra-
vo de Instrumento para determinar o processamento do apelo de-
negado e seu melhor exame.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - PRO-
CEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT**

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não
se admite Recurso de Revista por violação à lei federal, a teor do
artigo 896, § 6º, da CLT.

HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

A verificação da alegação de que a Autora trabalhou ha-
bitualmente em regime de horas extras, de modo a descaracterizar o
acordo de compensação, dependeria de reexame de fatos e provas,
procedimento vedado em sede recursal extraordinária nos termos da
Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, não é possível divisar a alegada
contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST ou divergên jurispruden-

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁL-
CULO**

o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº
228 do TST.

HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA

O Tribunal Regional não consignou o preenchimento de re-
quisitos para a configuração das horas in itinere, quais sejam: local de
difícil acesso ou não servido por transporte público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-350/2004-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de
Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRIT-
OR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.
NÃO-CONHECIMENTO.** A procuração sem identificação do seu
signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-353/2005-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SILVIO GRANDE LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
- RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Não merece processamento recurso de revista que não se
ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-354/2005-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO(S)	: VANESSA SANTIAGO AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPRO-VI-
MENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

O acórdão regional afirmou que a Autora exerce a função de
operadora de telemarketing, devendo ser observada a norma coletiva
firmada exclusivamente por sindicatos da área de telecomunicações,
por ser mais específica e benéfica. Concluir de forma diversa de-
mandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado
nessa via extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-364/2002-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CHIMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ÍRIS BORGES ALVES
AGRAVADO(S)	: WALDISON JOSÉ MARIA
ADVOGADA	: DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
AGRAVADO(S)	: EIFFEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de
Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRIT-
OR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.
NÃO-CONHECIMENTO.** A procuração sem identificação do seu
signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-370/2004-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de
Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso
de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de in-
timação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-
se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação,
nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer
do Recurso de Revista quanto ao tema "PAT - ajuda- alimentação -
natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-
lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-
alimentação ao salário da Reclamante, a partir da adesão ao PAT, e
dele não conhecer quanto ao tema "FGTS - diferenças - ônus da
prova".

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA-
ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

Demonstrada divergência com a Orientação Jurisprudencial
nº 133 desta Corte, apta a ensinar o Recurso Agravo de Instru-
mento.

**II - RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTA-
ÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

O entendimento do acórdão regional, no sentido de que a
participação da Reclamada no PAT - Programa de Alimentação do
Trabalhador -, na forma da Lei nº 6.231/76, não afasta a natureza
salarial da ajuda-alimentação, contraria a Orientação Jurisprudencial
nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que
constitui ônus do empregador a comprovação do regular depósito ao
FGTS, devendo apresentar as guias respectivas, a teor da Orientação
Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente
provido.

PROCESSO	: AIRR-400/2006-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EULER ASSUNÇÃO DAS DORES
ADVOGADO	: DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEI- RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS.
MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO.** Estando o acórdão regional em
consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o
Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na
Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-
vimento.

PROCESSO	: AIRR-403/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CON-
CURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM SIN-
TONIA COM A SÚMULA 363 DO TST.** Estando a decisão regional
em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, que dispõe sobre os
efeitos da contratação nula havida entre o Município e a trabalhadora,
nega-se provimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-404/2006-066-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
- NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA -
JUSTA CAUSA - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO
DE FUNÇÃO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agra-
vo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho
agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-422/2004-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EVALDO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista quanto ao tema "intervalo interjornadas - horas extras - período
pago como sobrejornada", por contrariedade à Súmula nº 110 do TST,
e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao
pagamento do período não usufruído do intervalo interjornadas,
previsto no art. 66 da CLT, calculado conforme dispõe o art. 71, §4º,
da CLT, e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento do
Recurso Ordinário do Reclamante com relação ao tópico "respon-
sabilidade da Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.", tido por
prejudicado; conhecer do apelo quanto à multa por Embargos pro-
telatórios, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no
mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1%
(um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO IN-
TERJORNADAS - HORAS EXTRAS**

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao in-
tervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acar-
reta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao
descumprimento do intervalo intrajor Assim, ainda que tenham sido
pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação
de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do
intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o
respectivo adicional.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - AR-
TIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não
tinham caráter manifestamente protelatório, pois visaram a sanar
omissão e ao prequestionamento. É inaplicável, portanto, a multa do
art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-422/2007-120-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR ROSÁRIO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ALUÍZIO MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO
RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TST**

Na espécie, está correto o despacho que concluiu pela de-
serção do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 128, item I, do
Eg. TST.

Constitui ônus do recorrente, sob pena de deserção, recolher o de-
pósito recursal, nos termos dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 5.584/70.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-423/2002-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EZENE DANTAS DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Re-
curso de Revista. Renumerar as folhas dos autos a partir da fl. 462.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE
INCOMPETÊNCIA - DANO MORAL DECORRENTE DE ACI-
DENTE DO TRABALHO**

O inciso IV do artigo 114 da Constituição da República, com re-
dação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê expressamen-
te a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de
indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIO-
NAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DA-
NO MORAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o
Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os
motivos do seu convencimento.

**DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO**

A simples ocorrência de doença profissional não constitui
motivo suficiente para o deferimento de indenização por dano moral.
Todavia, a ocorrência de lesões físicas e psicológicas ensejam o
devido ressarcimento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-426/2006-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: V.T.O PICTURES VÍDEO TAPE OPCION LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DOS REIS
AGRAVADO(S)	: EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DUILIO SERRETIELLO
AGRAVADO(S)	: EDELVAN NUNES LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2002-013-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FREI PAULO

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ SAMPIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IDELBA DE SANTANA REIS

ADVOGADO : DR. DURAND NORONHA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Município limitou-se a pugnar pela entrega da prestação jurisdicional, sem especificar qual o ponto sobre o qual a Corte de origem teria deixado de se manifestar.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos autos, não ficou comprovada a transposição do regime celetista para estatutário, o que confirma a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. Incidência da Súmula nº 126/TST.

REFORMATIO IN PEJUS

Ainda que não tenha sido julgada por inteiro, na sentença, toda matéria impugnada é devolvida à revisão do Tribunal que apreciará e julgará todas as questões suscitadas e discutidas nos autos. A determinação está contida no artigo 515, § 1º, do CPC.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

1. Impossível reconhecer a prescrição bienal, se, conforme registrado no acórdão, não há provas da vigência da Lei Municipal que teria extinguido o contrato celetista da Autora.

2. A prescrição quinquenal foi reconhecida e ensinou a reforma da sentença. Por isso, carece de interesse o pedido de revisão neste ponto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-432/2005-095-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ERNANY ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-alimentação. Natureza jurídica. Integração ao salário". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade", por contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, a título de intervalo intrajornada irregularmente usufruído, com o adicional de 50%, limitado ao período deferido pelo juízo primário, com os reflexos nas demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2 - VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Da leitura do acórdão regional em relação ao tema, não se pode extrair qualquer premissa fática que permita concluir que a verba paga a título de vale para refeição era fornecida por força do contrato de trabalho; que a empresa fez ou não adesão ao PAT; e ainda, que a norma coletiva que previu o seu pagamento disciplinou acerca de sua natureza jurídica, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2006-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FÉLIX

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443/2002-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ARY FARIAS GATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF quanto ao tema "coisa julgada" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cedida do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tomar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista do Banco da Amazônia S/A - BASA. 2 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 3) ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista do BASA, neste tópico.

PROCESSO : AIRR-469/2001-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : ALYNE SUMIRE YOSHIDA

ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-482/2001-851-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES CABREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO COSATE - CONENGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. SÚMULA 395 DO TST. A despeito de existir no instrumento procuratório restrição expressa para substabelecer, tem-se como válido o substabelecimento firmado por advogado cujo nome não constava entre aqueles expressamente autorizados, no instrumento de mandato, a substabelecer. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-487/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IGOR BRAZ LIGEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRANDÃO VIEIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria relativa à intimação para apresentação dos cartões de ponto foi enfrentada pelo Regional, resultando devidamente fundamentada e, mesmo contrária aos interesses da parte, configurou efetiva prestação jurisdicional. Não caracterizadas as indicadas afrontas aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra afronta aos citados dispositivos legais, na medida em que a declaração de procedência das horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho alegada na exordial, em face da não-apresentação dos cartões de ponto pela reclamada. Incidência da Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-493/2005-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ROSEMBERG DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ASA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INGRÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2005-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DARCI DA SILVA JACARANDÁ

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). Na hipótese presente, o acórdão não faz nenhuma referência acerca da data de trânsito em julgado da ação movida pelo autor na Justiça Federal. Assim, não há como ser reformado o acórdão regional que confirmou a prescrição declarada na origem, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/5/2005, ou seja, em prazo superior ao biênio legal contado a partir da edição da LC nº 110/2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2006-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA RAMALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ART. 581, § 1º, DA CLT

1. O Tribunal de origem consignou que restou provado que o Reclamante trabalhava como operador de telemarketing na tomadora de serviços e também a multiplicidade de atividades econômicas realizadas pela Reclamada, dentre as quais a de prestação de serviços de operador de telemarketing.

2. Correta a aplicação do piso salarial de operador de telemarketing, fixado nos instrumentos coletivos alusivos a essa categoria profissional, à qual realmente pertence o Reclamante. A modificação deste entendimento implicaria no reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2004-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS SALDANHA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2004-031-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MOURA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2004-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : INALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILANTE

Demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ainda que este seja ente público, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-534/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos lucros". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em decorrência da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Inviabiliza-se o conhecimento do apelo quando os arestos trazidos para o confronto jurisprudencial não adotam a mesma premissa fática trazida pelo acórdão regional. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RAÍDE ANTÔNIA FÁTIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2007-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : KLEBERX ROSSINY JÁCOME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - RITO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2003-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GENTILE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu que as provas presentes no processo eram suficientes para demonstrar o nexo causal entre a doença do Reclamante e suas atividades laborativas. Fundamentou a decisão de maneira clara e precisa, ponderando e valorando expressamente os documentos existentes nos autos, para deferir a reintegração ao Autor. Consignou ainda que a realização de perícia era procedimento des-

necessário e protelatório, uma vez que o processo, àquela altura, já se encontrava devidamente instruído. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em cerceamento de defesa. Afastadas, portanto, as alegadas violações.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NEXO CAUSAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

O Tribunal Regional entendeu haver prova do nexos causal entre a doença do Reclamante e a atividade laboral por ele desenvolvida, para a configuração do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2006-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2006-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BARRA DO TIETÊ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
AGRAVADO(S) : APARECIDA BRONZATTO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JOÃO LÁZARO FERRARESI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-580/2001-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MADEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO e conhecer do recurso quanto ao tema "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. Como a instância a quo apreciou a questão da base de cálculo das horas extras em sede de embargos declaratórios, não há falar em contrariedade aos artigos 514 e 515 do CPC. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual deve ser provido o recurso, para determinar que o cálculo das horas extras seja efetuado considerando o reflexo do adicional de insalubridade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-587/2001-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROQUE ANTÔNIO FEITOZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588/2004-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

RECORRIDO(S) : EGÍDIO EMANUELLI

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas, mantida a condenação no pagamento das horas trabalhadas acrescidas do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, item III, do TST; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DISONIBILIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO FGTS PELA CEF

Na hipótese vertente, seria materialmente impossível a comprovação da disponibilização das diferenças relativas ao FGTS pela CEF, pois a Reclamada, amparada por dispositivo legal, não depositava os valores concernentes ao FGTS em conta vinculada.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DECRETO-LEI Nº 194/67 - RESPONSABILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a validade da compensação de jornada em trabalho insalubre está condicionada à expressa previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST.

2. Restando evidenciado que o acordo de compensação não é válido, por não atender aos requisitos legais, tem jus o Autor ao pagamento apenas do adicional, com relação às horas extras efetivamente compensadas, enquanto as que ultrapassaram a duração máxima semanal devem ser remuneradas integralmente, acrescidas do adicional respectivo. Incidência da Súmula nº 85, item III, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-589/2001-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TICC - TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. Ôbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-622/2000-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS EMÍLIO DA MATA

ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DAMACENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2005-791-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.

ADVOGADO : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2006-192-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : ISAÍAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA IMPRÓPRIA. O entendimento adotado pelo TST é no sentido de que é deserto o recurso quando o depósito recursal não for recolhido por meio da guia própria - GFPI, conforme dispõe a Instrução Normativa 26/2004 do TST, não atendendo à exigência da garantia do juízo prevista no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-626/1997-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MENIAS BISPO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDO(S) : ALDO BELLODI & OUTROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS IN ITINERE - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/05/79 E 31/07/86

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdicional nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu as questões suscitadas pela parte.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PROVAS DO LABOR EM SOBREJORNADA - ART. 818, DA CLT

1. O Tribunal Regional consignou que não foi produzida qualquer prova pelo Autor no sentido de que tivesse laborado em sobrejornada.

2. Com efeito, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, como prescreve o artigo 818 da CLT.

3. Não há, assim, como reconhecer, in casu, o direito à percepção de horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2001-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : RAUL LINDENMEYER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue a questão da prescrição quanto às parcelas relativas ao adicional de insalubridade como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DEVOLUTIVIDADE

Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC e da Súmula nº 393/TST, o Recurso Ordinário transfere para o Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-644/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ORNELLAS DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

O TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654/2001-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO DA SILVA NETO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relacionado à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Aplica-se, à espécie, a prescrição quinquenal, pois, tratando-se o FGTS de mera incidência sobre parcela de natureza remuneratória reconhecida judicialmente, não pode estar sujeito a prazo prescricional mais extenso do que aquele a que se subordina o principal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-655/2005-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELI

AGRAVADO(S) : FLORINDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Decisão regional proferida nos moldes da OJ 338, da SBDI/TST, atrai a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Não patenteadas as violações apontadas, inviável o processamento do apelo revisional. As alegações recursais de âmbito fático-probatório esbarram no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Ausentes elementos indispensáveis à aferição do prazo prescricional, há de ser mantida a decisão de origem. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-670/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA	: DRA. JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO PIRES
ADVOGADO	: DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto são do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ou inespecíficos. Art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-670/2006-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RUY FERRO DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-691/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FABIANA ANDRÉA TOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - APURAÇÃO DIÁRIA DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Como bem ressaltado pelo acórdão regional, a apuração diária (realizada pelo Perito) ou semanal (determinada pelo título exequendo) das horas extras, na hipótese, culmina no mesmo resultado. Isso porque o Reclamante extrapolou a jornada legal em todos os dias da semana, inclusive aos sábados.

Nesse contexto, não há como divisar qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que, ao final, o resultado contábil é o mesmo. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: RR-711/2001-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: KÁTIA SOLANGE SCORSOLINI ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. DANIEL BENEDITO MENDES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO VALIRES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O direito ao repouso semanal remunerado - além de historicamente garantido pela CLT aos ocupantes de cargo de confiança (até 1994 o descanso semanal era expressamente assegurado pelo art. 62 aos gerentes e/ou altos funcionários) - está previsto na Constituição da República (art. 7º, XV) e disciplinado em legislação específica (Lei nº 605/49), que dele não excluem os exercentes de alto poder de mando e gestão. Precedentes do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-715/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S)	: ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. IRENEU JOSÉ HAMESTER
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILMAR VOLKEN
AGRAVADO(S)	: ZENGLEIN & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENI VANDERLÉIA NUNES
ADVOGADA	: DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-724/2003-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDGARD GOBBI
ADVOGADO	: DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-724/2004-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SINÉSIO TAUMATURGO MATOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento do Agravante acerca do ajuizamento de ação e a renovação do protesto interruptivo de prescrição, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344; II - julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-734/2001-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MAIA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos de declaração com os quais pretendia a parte reexame e nova valoração da prova, diversa daquela que fundamenta a decisão regional, não consubstancia nenhum vício formal, tampouco vulnera a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo desprovido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o acórdão hostilizado assentado, com base nas provas, documentais e testemunhais, trazidas aos autos, que restou configurado que o reclamante era representante comercial, cujo contrato de representação foi concluído entre empresas jurídicas; que o reclamante era inscrito no CORE; que pagava imposto sobre serviços; e sua testemunha

afirmou que não recebiam ajuda de custo e utilizavam seus próprios veículos e, ainda, que se não "fossem a empresa bastaria avisar", concluiu pela ausência de subordinação, não cabe recurso de revista a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-738/2005-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Decorrendo o liame com a entidade de previdência de contrato de trabalho, insere-se na hipótese do artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

2. A relação entre a PREVI e a Reclamante exsurge do contrato de trabalho com o Banco do Brasil, tratando-se de entidade de previdência privada exclusiva dos empregados do Banco, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho. Precedentes.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO VÁLIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 288 DO TST

1. O princípio da especialidade informa que, em caso de norma mais específica, afasta-se a geral.

2. A interpretação do artigo 468 da CLT, cristalizada na Súmula nº 288 do TST, é no sentido de afastar as alterações menos favoráveis, inclusive nas complementações de aposentadoria decorrentes de contrato de trabalho.

3. No caso em tela, o fato de tratar-se de entidade de previdência privada não afasta a especialidade do artigo consolidado, pois a relação com a PREVI é condicionada ao vínculo empregatício com o Banco do Brasil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-760/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S)	: VANESSA SALGADO VIEIRA SETTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-763/2002-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR LOBO KOENIG
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ERIC QUINTELA SMITH
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: CATARINA MENDES ELERES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intacto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência com-

plementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intactos, portanto, os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 265 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico.

PROCESSO : AIRR-769/1999-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775/2005-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DERNIVALDO DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WELD'S SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade: i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; ii) quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; no tópico "benefício da justiça gratuita - requisitos", dele conhecer, por violação ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita; dele não conhecer no tema "honorários advocatícios".

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - PROVIMENTO

Diante da possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, aplicável por analogia, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS

O simples fato de estar representado por advogado particular não retira do Reclamante o direito reivindicado, em razão da inexistência de restrição legal. A Lei nº 5.584/70 condiciona à comprovação da assistência sindical tão-somente a postulação de honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-776/2002-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DERNIVALDO DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : WELD'S SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alegada responsabilidade subsidiária; dele conhecer no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do referido adicional o salário mínimo; e dele conhecer no tópico "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional consignou ser a Reclamada tomadora de serviços, e, não, dona da obra. Entendimento diverso implicaria novo exame do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

DESCONTOS FISCAIS

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à quota-parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-782/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA J. A. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IVANILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO, SATÉLITE e ESCOLTA. O Regional noticia a comprovação documental (regulamento com imposição de horário) e oral, onde se inclui o depoimento do preposto da reclamada, quanto ao controle de horário exercido mediante satélite, tacógrafo e por vezes escolta da atividade externa exercida pelo reclamante como motorista, portanto não reduzida a simples tacógrafo, não se vislumbra violado o art. 62, I, da CLT. Incide, ainda a Súmula 126/TST. Arestos do mesmo Regional não atende ao comando do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Inválido ao dissenso aresto oriundo de Turma dessa Corte à míngua de previsão no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2007-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST OU VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Recurso de Revista não atende ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT, haja vista que não se ampara em violação a artigo da Constituição da República, nem em contrariedade a súmula desta Eg. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária, a ser prestada pelo Estado, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, deve ser integral e gratuita, compreendendo a isenção de pagamento dos honorários periciais, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Também a Lei nº 10.357/02, que acrescentou o art. 790-B à CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Logo, o Regional, ao reconhecer o Reclamante como beneficiário da justiça gratuita e, ainda assim, a ele atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, violou o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/1998-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-839/2007-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MILENA PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. GEORGIA CRISTINA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserta a revista. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-845/2003-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO CAPELETTE ROLMANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESSUAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2004-009-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUTIVIDADE - AL-CANCE - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agra-vo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agra-vo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-852/2004-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MEL-LO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COM-PLESSIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ANUÊNIOS. Conforme registrado pelo Regional, não houve redução salarial, sendo que as parcelas "gratificação especial" e "anuênios" passaram a integrar o salário nominal da reclamante. Por tais circunstâncias fáticas, não há falar em salário complessivo. Contrariedade à Súmula nº 91 do TST não caracterizada. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CHAISE DIDONE
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

"PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO", "HORAS EX-TRAS", "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLE-XOS", "ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS", "SUPRES-SÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE", "HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS".

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agra-vo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2005-007-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTEL/MS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agra-vo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2006-144-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : ALAN CHRISTIAN AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SU-MARÍSSIMO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR - NULIDA-DE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte de origem, conforme se depreende dos acórdãos prolatados, manifestou-se expressamente sobre a tese sustentada pela Recorrente, procedendo ao completo e fundamentado desate da lide. Consignou que, com a aplicação da Súmula nº 368, II, do TST, a Reclamada teria de efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho, afastando a ofensa ao artigo 149 da Constituição. A simples contrariedade das razões de decidir às pre-tensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-869/2000-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MAYRA VALASQUE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RECORRIDO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RE-CURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que o próprio reclamado admite que o recurso ordinário de-volve toda a matéria ao Tribunal, imprópria toma-se a alegação de o Re-gional haver-se omitido na apreciação de questão suscitada, não se carac-terizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. Sendo que o jul-gamento pelo Regional, no tocante à responsabilidade subsidiária do se-gundo reclamado, tomador dos serviços, decorreu do acolhimento do pedido principal (estabilidade) e da condenação do primeiro reclamado - prestador dos serviços, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por afronta literal aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 128, 460, 514 e 515 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, im-plica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2003-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO AGAPIO ARMENGOL DE AQUINO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agra-vo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2003-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA MANSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - JUSTIÇA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agra-vo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2005-113-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AMÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - VÍN-CULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS

O acórdão embargado foi proferido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, I.

DIFERENÇAS SALARIAIS - INSTRUMENTOS NOR-MATIVOS

O acordo coletivo de trabalho firmado foi aplicado em de-corrência do reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, quais sejam, a signatária do instrumento normativo (tomadora dos serviços) e a Autora. Irrelevante, dessa forma, a alegação de que a Agravante não firmou o acordo coletivo, porquanto a terceirização foi considerada irregular, restando, assim, comprovado que o vínculo sempre existiu com a 1ª Reclamada, signatária do instrumento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Ante a afirmativa do acórdão regional de que restou com-provada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma e pelo fato de a Ré não ter logrado êxito em comprovar a existência de fatos impeditivos ou extintivos da equiparação salarial, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AMÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AU-SÊNCIA DE PEÇAS

Após a edição da Lei nº 9.756/98, as peças essenciais do Agravo de Instrumento são as que permitem o processamento do recurso denegado, no caso, o de Revista. Saliente-se que, havendo arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a cópia integral dos Embargos de Declaração passa a ser peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que permite avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi devidamente articulada na instância ordinária para, assim, emitir juízo sobre a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2006-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA LONGA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VARGAS GONZAGA

AGRAVADO(S) : DANIEL FREITAS MORAES

ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES CARNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2005-016-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES

ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA

AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2007-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

AGRAVADO(S) : VANDERLAN MINERVINO ELOI

ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTERVALO INTRA-JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR RÊGO FILHO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 319 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2006-006-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE LIMA

ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2006-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE LIMA

ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

Não se conhece do Agravo de Instrumento que não impugna o fundamento do despacho denegatório (aplicação da Súmula nº 214 do TST). Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-919/1997-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ALFREDO LUIZ DIAS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Examinando exaustivamente o conjunto probatório, inclusive o regulamento do PAC, concluiu o Tribunal a quo que nele havia previsão de direito do empregado à indenização em caso de cessação do contrato de trabalho. Consignou também que o Reclamante foi incorporado aos quadros do 1º Reclamado em momento em que os empregados estavam dispensados de proceder à contribuição ao PAC, arcando o Empregador com esse ônus. Conforme se depreende dos trechos do acórdão regional transcrito, o Tribunal a quo enfrentou todas as questões trazidas ao cotejo e adotou tese explícita a respeito, uma vez que deixou assente a valoração que foi conferida às provas que ensejaram o provimento do Recurso Ordinário do Reclamante. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INDENIZAÇÃO - REGULAMENTO DO PAC - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme entendimento do Eg. Tribu Regional, o Regulamento do PAC estabelece que o empregado tem di à indenização no caso de cesção do seu contrato de trabalho. O Tribunal a quo assinalou que a contribuição ao PAC era suportada exclusivamente pelo Empregador quando o Reclamante ingressou nos seus quadros e, portanto, esclare a razão de o empregado ter jus à indenização, mesmo sem ter conído. Dessa forma, qualquer po em contrário inexora conduziria a novo exame do conjunto fático-probatório que embasou a decisão, o que é incabí nesta instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

AGRAVADO(S) : GILDA MARIA BARBOSA ASSUNÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-928/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : MILTON PEGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CODESP - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS

O acórdão embargado está de acordo com as Súmulas nos 203 e 264 do TST, segundo as quais, "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. SÚMULA 126. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2005-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SUELI DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que o autor moveu ação na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2004. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 11/7/2005, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido assevera "são devidos honorários advocatícios, no percentual de 15%, eis que a autora preenche os requisitos da Lei 5.584/70 e da Lei 1.060/50". Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-935/2006-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSEMBERG GADA MUNHOZ

ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17 abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

CESTAS BÁSICAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT. Assim, não autorizam o conhecimento do apelo as alegações de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/1995-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TELMO ROVIRA MARTINS S/C.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DUARTE SCHERER

AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GAMA KRAMER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO - SÓCIO DIRETOR FALECIDO - IDENTIDADE ENTRE INVENTARIANTE E SÓCIO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, em atenta análise da procuração do advogado da Reclamada, constatou equívoco consistente na condição da outorgante do instrumento de mandato. Devidamente, consignou que seria unicamente a sócia remanescente quem teria poderes para outorgar procuração a advogado para agir em nome do escritório de advocacia, à época sociedade civil, uma vez que o outro sócio falecera. Contudo, quem subscreveu o mencionado instrumento particular foi a inventariante do espólio do de cujus, coincidentemente a mesma pessoa da sócia, mas na condição de representante na sucessão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-939/2005-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE INQUIRição DA PARTE ADVERSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Nos termos do artigo 848 da CLT, o juiz, no exercício de seu prudente arbítrio, pode rejeitar a colheita de provas que se revelem inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, inclusive o interrogatório da parte.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA

O acórdão regional consignou que, embora o Reclamante prestasse serviços fora do estabelecimento da empregadora, havia, na espécie, efetivo controle de jornada por parte dela. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST

O acórdão recorrido entendeu que os contracheques não diferenciam pagamento de comissões em horário normal ou em sobrejornada, o que impossibilita o controle com relação às vendas realizadas nesse último período, tornando impossível a aplicação da Súmula nº 340. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - RESSALVAS

O Tribunal a quo negou eficácia liberatória à quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical, consignando que, no tocante às parcelas pleiteadas, não constavam do termo rescisório, além de haver expressa ressalva quanto a elas. A decisão está conforme ao entendimento da Súmula nº 330, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-940/2003-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-CAR SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HILÁRIO
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-945/2004-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA PRINCE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição Federal, não ampara a pretensão da reclamante a apontada divergência jurisprudencial. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência válida, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-946/2004-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE BRASÍLIA E ENTORNO LTDA. - UNICRED BRASÍLIA
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ÁTILA APARECIDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. VALCI CANABARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - SÚMULA Nº 126/TST

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional exara entendimento contrário ao pretendido pelo Recorrente.

O acórdão afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-952/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: EDSON THESING
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-955/2002-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA FIORENZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR MARTINS
ADVOGADA	: DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA - IMPROCEDÊNCIA - CONVERSÃO EM DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AVISO PRÉVIO - DESNECESSIDADE

1. Não há falar em justa causa por abandono de emprego quando a rescisão indireta do contrato de trabalho, apontada na reclamação trabalhista movida pelo empregado, não é reconhecida. A ausência de comprovação da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não importa em justa causa por abandono de emprego, mas em pedido de demissão, sendo devidas as parcelas trabalhistas daí decorrentes - pagamento proporcional do décimo terceiro salário e das férias. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendido que o ajuizamento de reclamação trabalhista objetivando a rescisão indireta supre a obrigação de pré-avisar o empregador. Precedente da C. SBDI-1.

SALÁRIO EXTRA-FOLHA - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE

O Tribunal a quo considerou consistentes os depoimentos das testemunhas, deixando claro que o pagamento de salário foi observado por ambas e que a existência de salário extrafolha não é objeto de suas reclamações. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste grau recursal extraordinário (Súmula nº 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-969/2005-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO TAVARES DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO

O tema não foi renovado no Agravo de Instrumento. A matéria encontra-se preclusa e não merece ser apreciada.

HORAS EXTRAS - PREVISÃO DO ARTIGO 224, § 2º DA CLT

1. Para que o bancário seja enquadrado na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT é necessário receber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo e o exercício do poder de chefia.

2. No caso dos autos, foi registrado no acórdão regional que o Reclamante desempenhava atividade técnica e não exercia poder de mando e de gestão.

3. É expressamente vedado o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 102, item I, do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o acórdão do Tribunal a quo, o Reclamante requereu o benefício da justiça gratuita e está assistido pelo sindicato da categoria. A decisão conforma-se com o que dispõe a Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-970/2006-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAMPOS BICUDO E JALORETO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DAVID GILIOLI
AGRAVADO(S)	: VANILDA NEVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. INÊS MAIRA SUZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não tratando a reclamada, nas razões de revista, de indicar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, nos moldes da orientação contida no § 6º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso, porque não fundamentado adequadamente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-971/2006-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	: PABLO LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-977/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas: TURNOS DE REVEZAMENTO e DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada de trinta minutos, acrescido do adicional extraordinário de 50% e reflexos, nos termos postulados na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O Regional, considerando os acordos coletivos juntados aos autos, asseverou que, na hipótese, incide a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, entendendo como extras somente as horas excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal. Incidência da Súmula nº 423 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA CONTRATUAL. O Regional indeferiu o pedido de 30 minutos diários que antecedem à jornada por ausência de prova. Vê-se que o Tribunal decidiu com base em matéria fático-probatória e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nas provas dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2005-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALBERICO ROBERTO ANDRADE SOARES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, o que não se verifica, sobretudo quando as alegações recursais gravitam no âmbito fático-probatório. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2006-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ORLANDO PINTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÓRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO. A decisão recorrida, que, apoiada no exame das provas, em especial do TRCT, concluiu "que a verba perseguida não se confunde com aquelas pagas em rescisão", está em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A reclamada não indicou, nas razões da revista, violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Assim, o apelo encontra-se sem fundamentação, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO EDUARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA CORREIA ALVES

AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/1996-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.

ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS

AGRAVADO(S) : GLADIS TEREZINHA DA ROSA NUNES

ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. QUINQUÊNIO. OFENSA À COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.025/1999-125-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SOLY JACINTO DUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 287 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O acórdão regional deixou assentado que foge aos limites da substituição processual o pedido de horas extras e reflexos nas verbas rescisórias porque não está o autor atuando nesta reclamatória na defesa de direitos e interesses individuais de sua categoria, mas na defesa de eventuais direitos individuais de cada um dos substituídos. Nesse contexto, não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O acórdão regional deixou assentado que foge aos limites da substituição processual o pedido de horas extras e reflexos nas verbas rescisórias porque não está o autor atuando nesta reclamatória na defesa de direitos e interesses individuais de sua categoria, mas na defesa de eventuais direitos individuais de cada um dos substituídos. Nesse contexto, não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.036/2001-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema referente ao adicional de transferência, veiculada no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA GFIP. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, no valor arbitrado pela sentença, mediante documento específico, à época própria, e identificadas as partes, a ausência de indicação do Juízo não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente ficou cumprida a disposição contida no art. 789, § 4º, do CPC. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.039/2004-062-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

RECORRIDO(S) : EDILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao cerceamento do direito de defesa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região atenda à solicitação formulada pela reclamada nas razões dos embargos de declaração, no sentido de diligenciar junto a Secretaria da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a fim de confirmar a protocolização da petição, cuja cópia se encontra à fl. 251. Após, e, se constatada a veracidade da protocolização da petição da reclamada, junto à Vara do Trabalho de origem, que o Tribunal ultrapasse a premissa de não- conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, e julgue o recurso interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que não foi o caso. O Regional emitiu pronunciamento sobre a questão trazida nos declaratórios, embora tenha decidido em sentido contrário aos interesses da reclamada. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Não conheço. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É de se entender que houve cerceio do direito de defesa da reclamada quando esta requer, nas razões de embargos de declaração, que o Tribunal Regional do Trabalho diligencie, junto à Vara do Trabalho de origem, acerca da protocolização de petição, cuja cópia ela acosta aos autos, a qual poderia ter sido extraviada e que comprovaria a regularização da representação dos subscritores do recurso ordinário. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-1.040/2006-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA MARIA MELO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Consta-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.058/2002-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DIONÍSIO JORGE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. E o artigo 831, parágrafo único, da CLT, permanece intacto, ante a expressa afirmativa do Regional, segundo a qual diversos a causa de pedir e o objeto da ação ora em curso. Recurso de revista não conhecido 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intacto, portanto, o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Exame prejudicado, em face da decisão proferida no recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 5 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF, neste tópico.

PROCESSO	: AIRR-1.059/2005-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	: OSÉAS MASCARENHAS DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ 140 DA SBDI-1/TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.067/2000-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: AYRES NETO GARCIA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. II - Julgar prejudicado o exame dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Reclamante. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Prejudicado.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado.

PROCESSO	: RR-1.077/2002-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MADUPEN LTDA.
ADVOGADO	: DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	: DR. ALCÍDIO SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA

O acórdão regional esclareceu que restou caracterizada a sucessão de empregadores, com a continuidade do vínculo, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.082/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SAMUEL RINALDI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	: DANIEL DOS REIS FARIAS
AGRAVADO(S)	: KMS GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - PRAZO

A matéria em debate tem fundamento em legislação ordinária. Não se divisa ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.086/2003-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S)	: EDES CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição bialenal. Unicidade contratual", "Prescrição. Trabalhador rural. Inaplicabilidade dos efeitos da Emenda Constitucional nº 28/2000" e "Unicidade contratual. Contrato a prazo na safra e entressafra". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Rurícola. Incidência da lei 5.889/73. Inaplicabilidade da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.", por violação de dispositivo de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, as instâncias ordinárias reconheceram a unicidade contratual, restando descaracterizada a existência de contratos a prazo. Nesse contexto, não procede a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deixou expressamente consignado que a unicidade contratual ocorreu no período de 02/05/95 a 13/11/02, tendo a ação sido ajuizada em 03/06/2003, portanto, há menos de dois anos do rompimento do contrato. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista não conhecido. 3 - UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO A PRAZO NA SAFRA E ENTRESSA-FRA. A cultura de cana-de-açúcar exige atividade permanente, posto que a renovação dos canaviais não se faz todos os anos; permite ao produtor quatro ou mais cortes. Assim, a labuta nesta atividade não deve ser considerada sazonal. Apenas a colheita tem essa característica, pois é feita anualmente, em períodos determinados. O reclamante não atuou apenas nesta última, tendo sido com ele firmados vários contratos por prazo determinado, tanto nos períodos de safra como na entressafra, desde a admissão, de forma seguida e quase sem solução de continuidade. O exercício das atividades de corte e carpa de cana alternada e seguidamente, como no caso, não pode ser enquadrado nas previsões contidas no artigo 443, parágrafo 2º da CLT, o que impedia a adoção dos contratos a prazo certo por mais de sete anos, como no caso dos autos. Nesse contexto, a conduta dos reclamados constituiu fraude à lei, segundo a disciplina contida no artigo 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4 - INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade, ou não, da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural , a despeito da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 5.889/73. Havendo norma específica para o trabalhador rural, no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, não há como conceder horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada com base em dispositivo da CLT. Note-se, ainda, que o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.558/73, por meio de seu artigo 4º, contém todos os preceitos da CLT aplicáveis ao trabalhador rural, decerto pela possibilidade de aplicação subsidiária do texto consolidado a que alude o artigo 1º do estatuto dos rurícolas, dele não constando nenhuma menção ao artigo 71 da CLT, estando cristalina a intenção do legislador de não estender os efeitos dessa norma ao trabalhador rural. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.087/2004-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GOLD STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO ELEODORO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA EM TRIBUNAL DISTINTO DO RECORRIDO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A tempestividade do Recurso de Revista deve ser aferida pela data de sua regular protocolização na sede do Tribunal recorrido, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.092/2006-136-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ANHANGUERA EDUCACIONAL
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA N. M. GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LAURA BUENO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: DR. ADRIANA ANDRÉA TOMAZ TEROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO

O Tribunal de origem, com espeque nas provas dos autos, entendeu demonstrado o acidente do trabalho, o afastamento superior a quinze dias e o óbice criado pela Reclamada para o percebimento do auxílio-doença.

Diante do quadro fático delineado, não há como divisar a apontada contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2005-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCIELLE MARY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2004-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : OSWALDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz prolator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER
AGRAVADO(S) : GABRIEL MIRIM DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCOS MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO PESTANA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MONTADOR DE MÓVEIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DEPÍCOLI DIAS
AGRAVADO(S) : SILVINO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2005-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2006-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NÉLIO UANDERSON SANTANA BARROS
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RAMOS VOLNEI MODNGER
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SICA - CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVEIRA BAUER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296/1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MAGDA JACINTHO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 60 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO POBREZA FIRMADA POR PROCURADOR. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.169/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO

A C. SBDI-1, no julgamento dos E-ED-RR-87/2002-022-09-00.3, pacificou o entendimento de a prescrição bienal também é aplicável ao trabalhador avulso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2006-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LORISVALDO MACEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. VALE TRANSPORTE. Inviável apelo revisional que segue o rito sumaríssimo, por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, e por violação à legislação federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.179/2003-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSMAR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
RECORRIDO(S) : CRILLON PALACE HOTEL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à repercussão da condenação decorrente do intervalo intrajornada não concedido sobre as demais verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto ao tema "horas extras - cartões-de-ponto - validade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO - VALIDADE - SÚMULA Nº 296, ITEM I, DO TST

O v. acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório, afirmou a veracidade dos horários registrados nos cartões-de-ponto.

Os julgados colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2005-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROSELAINE FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVEL
ADVOGADO : DR. FELIPE FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando a reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja o de estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.189/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: DAVID NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.192/2003-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR MENDES CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FLAVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, isentando, contudo, o Reclamante, que requereu, às fls. 9, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1

1. O Reclamante realizava atendimento ao público, com o emprego de fones de ouvido, em função análoga à de operador de teleatendimento.

2. Conforme estabelece o art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

3. Nesse mesmo sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.213/2003-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEDRO DO LIVRAMENTO SILVA
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER
RECORRIDO(S)	: COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Benefício da justiça gratuita - Reguistos - Honorários periciais - Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tópico "Intervalo interjornadas - Artigo 66 da CLT".

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurispruden nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

INTERVALO INTERJORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT

As instâncias ordinárias indeferiram o pleito de diferenças de adicional de horas extras. Registraram que não houve demonstração de desrespeito ao intervalo interjornadas de 11 (onze) horas consecutivas de descanso. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.224/2006-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: MAURO MAGNO DA SILVA VALE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	: CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO. DECISÃO INEXISTENTE. Inexistindo decisão regional quanto à irrisignação manifestada no recurso de revista, não há objeto a ser revisto. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional em processo que segue o rito sumaríssimo reserva-se às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 266/TST, o que não se afigura. A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-1.253/2004-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JÚLIA VELOSO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intacto, assim, o artigos 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes, inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.255/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ARMANDO PEREIRA VERSIANI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.255/2005-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA VARGAS
RECORRIDO(S)	: IVANETE LUTZ CARPES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS". TRABALHO EXTERNO e INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL e conhecer dele apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DAS HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo a decisão regional consignado que existia controle de jornada de trabalho, correta a decisão que concluiu devida a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Em consequência, ausente a ofensa apontada ao art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Quando o intervalo intrajornada é concedido de forma parcial, o empregado tem direito a perceber a remuneração da hora integral, como extra, mais o adicional de 50%. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando a reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja o de estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.264/2005-008-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: IVO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. WAGNER NEWTON SOLIGO
AGRAVADO(S)	: BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO DAMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REGIME 12 X 36 NÃO CARACTERIZADO - - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE RISCO - INTERVALO INTRAJORNADA - ABONO-ASSIDUIDADE - MULTA CONVENCIONAL - SEGURO-DESEMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.271/2004-032-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE PAULO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	: DR. ROMANI SANTOS LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação de horas extras pagas seja feita independentemente de a parcela ter sido paga no mês de competência ou a destempo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. E possível a compensação das horas extras independente do mês da competência. (Precedente E-RR-19053/2004-004-09-00 - DJ - 8/2/2008, Rel. Min. Maria de Assis Calsing. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.295/2005-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADA	: DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ELETRICITÁRIO

A simples indicação de ofensa genérica à Lei nº. 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86 não atende aos ditames da Súmula nº 221, I, TST. Por outro lado, os arestos transcritos à divergência são inservíveis e/ou inespecíficos, a teor do que dispõem o art. 896, "c", da CLT e a Súmula nº 296, I, do TST. Portanto, o apelo não atende aos requisitos do permissivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.300/2004-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: LUZIA GIACOMINI CARUSO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções

e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes, inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/1998-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSUNTA MAHAMED DI GREGORIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON BARBOSA DUARTE
AGRAVADO(S) : MARCONDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : CANTINA LA MONTANHESE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as razões do recurso de revista interposta via fac-símile. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOISIO NEVES DÓREA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/1998-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : ROBERTO GARCIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 395, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - RESTRIÇÃO AO SUBSTABELECIMENTO - VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR PASSADO POR PROFISSIONAL NÃO AUTORIZADO ORIGINALMENTE - ART. 667, § 1º, CC E SÚMULA Nº 395/TST

É válido o substabelecimento efetuado por profissional cujo nome não constava, na procuração, entre aqueles expressamente autorizados a substabelecer. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEUBA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONFIGURADA. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que a SPTrans não figura na qualidade de tomadora dos serviços, quando atua no gerenciamento do serviço de transporte público. Todavia, constata-se que o caso se refere à contratação para prestação de serviços gerais (limpeza e conservação), configurando-se típica relação de terceirização de atividade-meio, devendo a SPTrans ser considerada tomadora dos serviços desenvolvidos pelo reclamante, e, em consequência, responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela primeira reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2000-134-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MATUTINO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2005-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAIADO NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORA EXTRA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY DIAS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e indeferir o pedido de concessão de gratuidade da justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A gratuidade de justiça não abrange o depósito recursal. É que a lei tipifica taxativamente as isenções abrangidas pela gratuidade judiciária (arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-A e 790-B da CLT), não se compreendendo, entre elas, o depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT. Precedentes do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.348/1998-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RENATO BARBOZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TUBOMAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

DECISÃO:Rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.349/2005-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : OSMAR CAMPOS SALES NEIVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o otdício legal para a sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.356/2004-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Prazo. Deserção. Não ocorrência.", por violação direta e literal de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Segundo a orientação contida na súmula nº 245/TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. No mesmo sentido, quanto às custas processuais, dispõe o art. 789, § 1º, da CLT. In casu, segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, o recurso ordinário foi interposto em 21.02.2004, e o preparo respectivo, em 24.02.2005, tendo a decisão dos embargos declaratórios, proferida pelo juízo primário, sido publicada em 16/02/2005. Assim, tem-se que o otdício legal para interposição do recurso ordinário, bem como para comprovação do



depósito recursal e das custas processuais, expirou-se em 24.02.2005, pelo que se constata não estar deserto o recurso ordinário interposto pelo reclamado, tendo a Corte Regional dado interpretação equivocada à orientação contida na Súmula nº 245 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.374/2003-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/5/2003. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-1.379/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADO(S)	: ARALI DE JESUS MELÔNIO COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não foram opostos Embargos de Declaração para sanar eventual omissão. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de questionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.389/2004-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BARBUTTI
ADVOGADO	: DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "jornada 12 X 36 - horas extras acima da oitava diária"; e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada acrescido do adicional de cinquenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12 X 36 - HORAS EXTRAS ACIMA DA OITAVA DIÁRIA

O Autor não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.399/2004-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: AIDA GUERRA LIMA CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA 102, I, TST. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.402/2003-471-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	: DALMO TAVARES ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte se posiciona no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. Recurso de revista não conhecido. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há dúvidas sobre a condição da reclamada de ex-empregadora, o que a legitima a figurar no pólo passivo. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Não conheço. 3. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. Ausentes elementos indispensáveis à aferição do prazo prescricional, há de ser mantida a decisão de origem. Não conheço. 4. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXVI E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional não abordou a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pela ótica do direito jurídico perfeito, princípio da legalidade ou segurança jurídica, previstos no artigo 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, da Carta Magna. A reclamada não opôs embargos de declaração para fins de questionamento, o que faz incidir a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.405/2006-056-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	: GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS - SUPRESSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.411/2002-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO LUIS STEVANATTO
AGRAVADO(S)	: NÉLSON ALEXANDRE ALONSO SILVA
ADVOGADO	: DR. HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.428/2004-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: WORK STORE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA..
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEIXOTO ABAL
AGRAVADO(S)	: REJANE SIEDSCHLAG
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.437/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: O BOTO COMERCIAL LTDA. - ME
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.439/2004-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.445/2001-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OSMAN DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.472/2004-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes, inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.479/2004-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDECIR FLORIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Inverso o ônus da sucumbência, mantendo a assistência judiciária deferida ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. AÇÃO PROPOSTA 4 ANOS DEPOIS. A concessão pela TELEMAR da indenização do PIRC com redutor de 30% (trinta por cento), ofertada aos empregados demitidos durante a vigência do lançado plano de reestruturação, tinha como objetivo principal o contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo assumiu a prestação do serviço público de telefonia mediante concessão. Não há, portanto, margem para dúvidas de que o incentivo financeiro com observância do redutor foi estabelecido apenas durante o período de reestruturação administrativa e limitou-se às demissões imediatamente posteriores ao prazo para a adesão voluntária, observe-se que a demissão do reclamante ocorreu 4 anos depois. Recurso de revista conhecido por divergência, e provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2006-202-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SABINO DE SOUSA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. CABISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, desde que no exercício de suas funções fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linha e aparelhos de empresas de telefonia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2006-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : HAROLDO FARO LIBONATTI
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, caracteriza a continuidade do vínculo empregatício, sendo considerado, para fins de verbas rescisórias, um único período de pacto laboral. Neste sentido, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incide sobre todo o tempo de serviço. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELAINE FERNANDEZ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON L. MARINHO - BOUTIQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Consoante o artigo 852-H, §1º, da CLT, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, "sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz". Com efeito, se algum prazo foi dado à parte por engano e, posteriormente, desfeito o equívoco, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que, na própria audiência, poderia ter se manifestado sobre os documentos apresentados pela outra parte.

NULIDADE - FALSIDADE DOCUMENTAL

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que o documento trazido pela Reclamante, com o fim de comprovar a falsidade de outro, é idêntico a esse. Entendimento diverso exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, conforme a Súmula nº 126.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Eg. Tribunal de origem entendeu não caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Consignou que a Reclamante não logrou êxito ao tentar infirmar a declaração pessoal da sócia e da testemunha patronal. Entendimento diverso, como requer a Recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, providência defesa em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-001-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : HILDA GONÇALVES ALVES
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADORA : DRA. DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER
AGRAVADO(S) : HILDA GONÇALVES ALVES
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2002-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANINA C. C. MODESTO
AGRAVADO(S) : GISÉLIA ANDRADE DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARACÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2004-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
AGRAVADO(S) : MARÍLIA IMPERIAL DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdicional nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Carece de interesse recursal o Recorrente, uma vez que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, muito embora tenha reconhecido que visavam reapreciar o julgado, não aplicou multa por protelação ao Réu.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.534/1997-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JAIR APARECIDO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARLENE DO CARMO DESTEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO

1. O art. 896, § 6º, da CLT estabelece que o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só pode ser conhecido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal Superior ou por violação direta à Constituição.

2. Na hipótese, a Reclamada aponta divergência jurisprudencial, o que não autoriza o conhecimento do recurso, por estar ele desfundamentado no tópico.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Recurso de Revista está desfundamentado no tópico.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração adminis nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST, exceto nas hipóteses de extrapolação da jornada de trabalho.

In casu, o v. acórdão regional evidencia a ocorrência de extrapolação da jornada, pois, no horário destinado ao intervalo, havia trabalho efetivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. PENA DE CONFISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.542/2002-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.543/2006-051-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GARCIA DEQUECH
ADVOGADO : DR. APARECIDO BATISTA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Impossível extrair da conclusão regional contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho ou violação do artigo 7º, XIII, da Carta Magna, o que demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.564/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO FRANCO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deriem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento originário por prazo indeterminado, tendo em vista que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) é de dois anos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.570/2002-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE CHOLLET CARNIATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: ILDO DORNELES DIAS
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL RIEDERER FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB/RS
ADVOGADA	: DRA. IEDA REJANE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.579/1997-062-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
RECORRIDO(S)	: CELSO EDUARDO SCARELLI
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO CARENCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 338, II, desta Corte.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - MESMO EMPREGADOR

O julgado está de acordo com a Súmula nº 357 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-1.583/2002-013-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	: DRA. ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDUARDO HERMANO PRAXEDES PUGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e "coisa julgada" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intacto, portanto, o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 5) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF, neste tópico.

PROCESSO	: AIRR-1.583/2003-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.586/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.603/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FAISSAL HANDAM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. Estando a decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.605/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA EFIGÊNIA MOREIRA ALVES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional consigna que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. 2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.611/2005-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: JUCIARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.616/2004-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: IVO DINKOWSKI KOVALSKI
ADVOGADO	: DR. CARLOS FILIPE COLICIGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.624/1998-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
RECORRIDO(S)	: RAFAEL BATISTA FREIRE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE CAMARGO BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Incabível - Controvérsia sobre a Existência do Vínculo Empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, manifestado na forma preconizada pelo art. 131 do CPC. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO Uma vez evidenciado que a existência do vínculo empregatício foi matéria controvertida, é inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PIS - REQUISITOS

A análise do tema, à luz dos dispositivos invocados, não foi questionada. Incide a Súmula nº 297, item I, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.631/2001-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO(S) : WILSON DE ALMEIDA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aviso prévio - baixa na CTPS". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "cálculo de horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte Superior, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista não conhecido. 2. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte Superior é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese dos presentes autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ VIANA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.636/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RIVAIL CÉSAR ELIAS
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determino à Secretaria da Turma que reautue o feito, fazendo constar como recorridos RIVAIL CÉSAR ELIAS E BAVÁRIA S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. II. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.638/1992-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MACEDO COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - SÚMULA Nº 218/TST Incabível o Recurso de Revista, impõe-se o desprovemento do Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 218/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CARMINE GAETA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADO(S) : PEDRO CARVALHO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : NORKAI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MAGDA CÂMARA MEIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INCIDÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1), resta superado o debate relativo à alegação de contrariedade à Súmula 326 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.713/2005-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA SCIPIONE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição", e dele conhecer no tema "Substituição - vacância do cargo em definitivo", por contrariedade à Súmula nº 159 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da ocupação de cargo vago em definitivo..

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO EM DEFINITIVO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente contrariedade à Súmula nº 159 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

DESVIO DE FUNÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO EM DEFINITIVO

À luz da Súmula nº 159, item II, do TST, na hipótese de vacância do cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem jus a salário igual ao do antecessor.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2000-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON RESENDE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do Recurso de Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.721/2004-171-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por impossibilidade jurídica da remessa de ofício; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, por dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA REMESSA DE OFÍCIO. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos da reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.730/2001-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINS PEDROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/7/2005 e não se tem notícia de ação movida pela autora na Justiça Federal. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamatória foi extemporâneo, levando-se em conta a data de publicação da LC 110/01, conforme OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2004-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. SYNIA GURGEL
AGRAVADO(S) : ELIANA SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2005-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO SERAPHIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIOS - SERVIÇOS PÓS-CONTRATUAIS

Em relação aos salários referentes ao período após o término do contrato de trabalho, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO

Em relação ao pleito de estabilidade / reintegração, também é inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA IMPRÓPRIA. A Instrução Normativa 26, I, do TST estabelece a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, para fins de recolhimento do depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/2004-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIE OKAJIMA
AGRAVADO(S) : MELQUÍADES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMC TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2002-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FÁBIO YOSHIMI SUENAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2002-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO LUÍS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.822/2004-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2005-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIDERFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. AILTON SANTOS FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. JUSTA CAUSA e MULTA DO ART. 477 DA CLT. A análise dos temas impugnados remete à legislação infraconstitucional, o que impede o conhecimento do recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo por indicação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.869/2005-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES DE SENA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO INCOMPLETA. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de informações, na autenticação bancária da guia do depósito recursal, capazes de comprovar o valor do recolhimento, bem como a data em que este ocorreu. Havendo irregularidade em documento de traslado obrigatório, impossível a verificação do correto recolhimento do depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2004-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÁDIA REGINA AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MONTOIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADESÃO A PDV - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NOÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2005-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - PROTOCOLO POSTAL -DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - LIMITES

A cópia do comprovante da data de postagem foi juntada sem a devida autenticação, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 da CLT.

A faculdade inserta no art. 544, § 1º, do CPC, que permite ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo que formam o instrumento, não se estende a outros documentos porventura colocacionados, alheios aos autos do processo. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA EDITH DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.944/2002-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DILVO VICENTE TIRLONI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE E INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que as diferenças de complementação de aposentadoria se originaram do contrato de trabalho, porque restou comprovado que a instituição de previdência privada foi criada e mantida pelo próprio empregador, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, uma vez que referido entendimento se encontra em sintonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. Tendo o Regional consignado a existência de reconhecimento judicial do direito à integração do adicional de função de confiança à remuneração, porque recebido por mais de dez anos ininterruptos, não há como afastar a conclusão de ser devida a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.957/1999-064-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - 'Sexta Parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e dele não conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Indenização pela supressão de horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 337 do TST e artigo 896 da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2001-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.042/2002-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARINA POLESELLI BRUNIERA
AGRAVADO(S) : ISMAEL DO RÊGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irreconrível, não é admitida a interposição do Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.065/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ARLINDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.099/1999-052-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA TERESA RIERA MACHADO CORRÊA
RECORRIDO(S) : AZALÉIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - imposto de renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição da República), e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda considere a totalidade dos créditos da Reclamante, incidindo ao final, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Súmula nº 368, II, do TST); e II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A tese invocada pela Reclamada carece de prequestionamento, pois o acórdão é totalmente silente quanto à questão e aos dispositivos agora indicados. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Incidência da Súmula nº 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST.

EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO - PROVIMENTO

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2004-003-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO LEÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - INVALIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra deconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.135/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE AZEVEDO CORTEZ
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Dano Moral", "Diferença de Comissões" e "Função exercida pela Reclamante", e dele conhecer no tema "Descontos Previdenciários", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, observados os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

DANO MORAL

O Eg. Tribunal Regional reconheceu estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de indenização por danos morais. Várias atitudes da Recorrente violaram a incolumidade moral da Reclamante. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇA DE COMISSÕES

O Eg. Tribunal Regional reconheceu que as supostas "premiações" configuravam comissões. Tal parcela integra o salário, conforme o disposto no art. 457, caput e § 1º, da CLT.

FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECLAMANTE

O aresto trazido à colação é inespecífico.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

As Leis nOS 8.541/92 e 8.212/91 e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral do Justiça do Trabalho regulam o procedimento para recolher as contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial.

A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-2.150/2004-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JERÔNIMA APARECIDA NALINI MORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra deconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.218/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RONALDO DAS NEVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Os temas em epígrafe estão pacificados pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.234/2003-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FOSTER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido relativo a verbas de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Recursos Ordinários interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A CELOS é entidade de previdência privada complementar, instituída pela Empregadora (CELESC), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-2.245/2005-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BISCAYNE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE REZENDE BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, uma vez que a recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência válida, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.250/2002-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PERCÍLIO CARLOS GABRIEL DE SALLES
ADVOGADO	: DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DESPACHO QUE ADMITE OU DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. PRAZO RECURSAL ININTER- RUPTO. INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração dos despachos que admitem ou denegam seguimento ao Recurso de Revista, pois tais atos são destituídos de conteúdo decisório. Em casos tais, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	: AIRR-2.271/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PEDRO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO ADELMO DO CARMO
ADVOGADO	: DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.281/2001-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUCILENA DE MORAES BUENO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o acórdão regional não emitiu tese sobre o ônus da prova.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL E OUTRAS VERBAS

A análise dos arestos colacionados encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.308/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVAN SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional apreciado detida e fundamentadamente toda a matéria, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRES- CRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orien- tações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aplicação de multa por interposição procrastinatória de embargos declaratórios é matéria de natureza processual infraconstitucional, razão por que não há falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.336/1991-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: ANSELMO ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO	: DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. HOMERO ALVES DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRI- TOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.398/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA COSTA SEGUNDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI- GUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍS- SIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos de- claratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDE- TERMINADO. INVALIDADE. Nos termos do entendimento con- substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento originário por prazo indeterminado, tendo em vista que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) é de dois anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.420/2002-017-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO INÁCIO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Re- clamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.440/2000-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S)	: GILMAR LINS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - Súmula nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos hon- orários advocatícios; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "verba transitória - respeito a acordo coletivo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBA TRAN- SITÓRIA - INTERPRETAÇÃO - ACORDO COLETIVO

A questão cinge-se à interpretação de acordo coletivo. Even- tual violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República seria meramente reflexa, o que não autoriza o processamento do Recur- so.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI- 1

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não preencher os requisitos expressos na Súmula nº 219. São indevidos, portanto, os honorários advóciois.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.485/1989-005-15-40.2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: AILTON APARECIDO LAURINDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LAURIS
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCES- SO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque os elementos inerentes às questões suscitadas a título de prequestionamento encontram-se devidamente pontuadas no acórdão embargado nada havendo a integrar, tampouco omissão a sanar e contradição a remediar, sobretudo no que tange a dispositivo constitucional sequer declinado como violado no apelo revisional.

PROCESSO	: RR-2.539/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S)	: MÁRIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e de- terminar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de "carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido"; dele conhecer no tema "pres- crição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da pre- tensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Julgar prejudicada a análise dos demais temas da Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMEN- TO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS

Evidenciada a aparente violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instru- mento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DES- TA CORTE

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da ale- gação de impossibilidade jurídica do pedido. E também, não foi questionada nos Embargos de Declaração interpostos. Sendo assim, não houve o devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 12/08/2003, portanto, fora do biênio iniciado na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.692/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: GARDEN BEER RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.766/2005-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA PAZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NADIA OSOWIEC
AGRAVADO(S)	: ATIVIDADE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.783/2001-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA SERVI WENDLER
RECORRIDO(S)	: MAURI RODESKI BOURSCHIEDT
ADVOGADA	: DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Por maioria, conhecer o recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 332/334, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 323/328 (original), como entender de direito. Prejudicada a análise do tema restante do apelo. Vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, em relação ao documento novo que demonstra a confissão do reclamante quanto à ausência de trabalho após as dezoito horas, bem como sobre as cópias dos depoimentos constantes do inquérito policial onde foram apuradas irregularidades administrativas cometidas pelo reclamante em conluio com a ex-gerente da filial de Blumenau. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.852/2005-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE ANDREATTI E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 70 não faz prova do mandato do subscritor do recurso. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.857/2000-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GONÇALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO JUSTO ALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO COMPROVADO POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando as custas processuais e o depósito recursal são comprovados por meio de cópias inautênticas, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.872/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.897/2003-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUCIANO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há como divisar negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento, apontando os elementos probatórios que fundamentaram a decisão. Ademais, a contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PAGAMENTO DE INCENTIVO - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios presentes nos autos, decidiu manter a condenação da Reclamada ao pagamento do incentivo de desligamento ao Reclamante. Entendimento diverso certamente demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório do autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.914/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MAJU TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MULBAUER
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.940/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ELZA FONSECA
ADVOGADO	: DR. DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-3.129/1999-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: RITA DE CÁSSIA EHLERS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-3.375/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: EDGAR ELLER
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.626/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS INTERNAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Não há falar em direito à complementação de aposentadoria se a Reclamante não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.884/2002-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: MARIONIZE BASTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: ADESÃO AO PDI - CONSEQUÊNCIAS, PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REAJUSTE SALARIAL, e conhecer dele apenas quanto ao tema, CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. ADESÃO AO PID. CONSEQUÊNCIAS. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. 2. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão Regional considerou, para fins de contagem do prazo prescricional, o prazo do aviso prévio indenizado, estando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1/TST, de



forma que superada a pretensa violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial invocada, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REAJUSTE SALARIAL. A reclamada não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, con-substanciada na Súmula nº 381. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-3.927/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.940/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: MIRIAN VIRGINIA NICACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-4.140/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CLAUDIO ARGOZ
ADVOGADO	: DR. WALTER APARECIDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de ele não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, con-substanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-4.334/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: GERALDO MARCONDES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 128.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.680/2003-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LEATE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-4.696/2005-050-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MAURI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILIAM PATRÍCIO
RECORRIDO(S)	: INCASA S. A.
ADVOGADO	: DR. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA BELLORINI LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCO ANDREI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que foi aplicada a confissão ficta, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, com a intimação pessoal do reclamante, prosseguindo, daí em diante, com a regular instrução do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA PELA IMPRENSA OFICIAL APENAS AO ADVOGADO. Nos termos preconizados no artigo 343, § 1º, do CPC, a parte será intimada, pessoalmente, do prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, a questão posta em debate nos presentes autos, ausência de intimação pessoal do reclamante, por se tratar de exigência prevista no dispositivo acima mencionado, impede a aplicação da pena de confissão ficta. Nessa linha de raciocínio, inclusive, a orientação contida na Súmula nº 74 desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	: RR-5.032/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE

1 - No caso dos autos, o plano de saúde continuou a ser auferido pelo Autor por mais de cinco anos após a sua aposentadoria por invalidez, consistindo a sua supressão em alteração contratual ilícita.

2 - Noutra vertente, pode-se inferir dos fundamentos da sentença, transcritos no acórdão regional, que o próprio regulamento de previdência complementar assegurava a extensão dos benefícios nele previstos aos aposentados, garantia que foi corroborada pelo edital de privatização da Reclamada.

3 - Nesse contexto, irrelevante a discussão sobre a natureza do plano de saúde e os efeitos da aposentadoria por invalidez, pois, como visto, a conclusão da Corte de origem não decorreu de tais premissas, mas, sim, da interpretação dos regulamentos do plano de saúde, que garantiram sua extensão aos aposentados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-5.079/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARTA KRUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.501/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOÃO ESTANISLAU LAUREANO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão regional está em conformidade com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-5.525/2001-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ALBERTO CENTURION
ADVOGADO	: DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST", "INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM", "HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO".

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.544/2005-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	: VANILDO CORDEIRO
ADVOGADA	: DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA
AGRAVADO(S)	: ADELINO CONSTANTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GLADES HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: IRENE VANDA KUHL VIEIRA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MEDEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VERBAS RESCISÓRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-5.980/2002-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GUILHERME BRAGA WANDERLEY
ADVOGADO	: DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005 - DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de adicional de periculosidade. Acompanhando a r. sentença, afastou o enquadramento do Autor como eletricitário, com fundamento nas provas testemunhais que evidenciaram o exercício da função de gerente da empresa, ligado à área comercial. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 337 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.361/2001-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUTURAMA IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS

AGRAVADO(S) : ELIANE ROSE PADOAN

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de subestabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.445/1998-034-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : STUDY DATA CENTRO DE ENSINO EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JULIANA LEONE MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-9.845/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ODÁSSIO MAGNUS SILVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

RECORRIDO(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO

ADVOGADO : DR. SOLANGE NEVES PESSIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o único aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.037/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAHL

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "promoções". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "petroleiros - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária no período compreendido entre setembro de 1995 a agosto de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PETROBRÁS. PROMOÇÕES. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no "caput" do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma se

apresentar inespecífico para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 391 desta Corte, a Lei nº 5.811/72, recepcionada pela Constituição Federal, de 5/10/1988, não garante ao empregado por ela protegido o direito ao pagamento de horas extras quando submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.717/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JANER CAMILO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença, pela qual se julgou procedente o pedido de pagamento, como extra, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10.844/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BORGUE E SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT -

A alegação de que o Autor não exercia cargo de confiança colide com o disposto no acórdão recorrido, cuja narrativa dos fatos confirma o entendimento de que as funções exercidas exigiam maior fidúcia. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA

1. O tema do cerceamento de defesa em razão de julgado contrário às perguntas indeferidas na instrução não foi prequestionado. Súmula nº 297 do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho não pode conhecer de matéria fática. No caso, o acórdão regional concluiu pela falta de justa causa em razão das provas colhidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.040/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ROBERTO NOBORU YAMAGUCHI

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.670/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : RICARDO AGNER COSTA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema referente à equiparação salarial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Resta prejudicada a análise deste tema, em face do provimento dado ao Recurso no tópico alusivo ao plano de demissão voluntária.

PROCESSO : AIRR-12.779/2005-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

AGRAVADO(S) : HORÁCIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. OJ 18, IV, DA SBDI-1/TST E SÚMULA 288/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 18, IV, da SBDI-1 e Súmula 288 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.779/2005-028-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

AGRAVADO(S) : HORÁCIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O único aresto colacionado é inservível nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. OJ 18, IV, DA SBDI-1/TST E SÚMULA 288/TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 18, IV, da SBDI-1 e Súmula 288 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.829/2004-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AQUELINO MASIERO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

AGRAVADO(S) : JOÃO VALDECI NONATTO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.237/2003-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

AGRAVADO(S) : SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O julgador a quo, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, tendo em vista que não resultou evidenciada a subordinação entre as partes. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-17.313/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ING BANK N.V.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	: EDSON TADEU MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do apelo no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, §2º, DA CLT

Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidência. Precedentes da C. SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-17.798/2003-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA MARIS BAHNIUK
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SULCOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE HORÁRIO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-18.204/2003-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: PAULO YUKIO ONISHI
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-19.019/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. No caso concreto, conforme se extrai do fundamento consignado pelo Tribunal Regional, a empresa não providenciou a devida comprovação da jornada de trabalho alusiva aos meses em que não apresentou os cartões de ponto e alegou que não houve prestação de sobrejornada pelo empregado. Nessa circunstância, tem-se que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no itens II e III, da Súmula 338 Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso revista cuja fundamentação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-20.261/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COPETUR - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM BARES, HOTÉIS, SIMILARES E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONEY DANILO GOMES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CONTA VINCULADA E POR INTERMÉDIO DA GUIA GFIP. Não obstante o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade. Dessarte, o não-conhecimento do recurso, por deserção, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-20.667/2002-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOLABELLA
ADVOGADO	: DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-22.945/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A. - REVENDEDORA DE VEÍCULOS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	: GLADIS TEREZINHA DA ROSA NUNES
ADVOGADO	: DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-24.001/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA OSWALDO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO SILIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula 184 do TST, se a parte não opõe Embargos de Declaração com o fim de obter pronunciamento sobre os pontos em relação aos quais entende estar omissis o julgado, ocorre a preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreende do acórdão recorrido, a decisão proferida não extrapolou os limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que, analisados os pedidos e a contestação, concluiu-se pela condenação ao pagamento de horas extras, porque inválidos os acordos de compensação de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESECARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-24.557/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36 HORAS. VALIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de imprimir validade ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando pactuada por intermédio de negociação coletiva, nos termos do que se encontra preceituado no inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-26.414/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUIMICA
ADVOGADO	: DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal a quo, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Na hipótese dos autos, não há a possibilidade de aferir se houve, ou não, a suspensão das atividades, em decorrência de ato da presidência daquele Regional, como foi alegado nas razões recursais, porque o recorrente não apresentou a comprovação devida nesse sentido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-31.317/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEOIRO
RECORRIDO(S)	: VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação de função; conhecer dele, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARES-TOS INVÁLIDOS. ARTIGO 896, "a", DA CLT. Não se conhece de recurso de revista calcado apenas em divergência, quando inválidos os arestos colhidos para tal fim, a teor do disposto no art. 896, a, da CLT e nas Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca supe-riores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da ca-tegoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-31.327/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HEBER CONTRI COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-DA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRE-SAÇÃO JURISDICCIONAL

Evidenciado que o pronunciamento do Tribunal Regional quanto às questões suscitadas pela Recorrente não era indispensável ao reexame da controvérsia por esta Corte, não há como divisar a negativa de prestação jurisdiccional.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327/TST

O TRT manteve a decisão que reconheceu a prescrição par-cial, quinquenal, por considerar que a demanda diz respeito a pa-gamento de diferenças de complementação de aposentadoria. As-sinalou não se tratar, na hipótese, de pedido de complementação de parcela jamais paga ao ex-empregado. Incidência da súmula nº 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA - REGULAMENTO - LEI ESTADUAL

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento e a Lei Estadual. A ofensa a norma constante de regulamento ou lei estadual, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da de-cisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES

Não conhecido, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-32.956/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - CONFISSÃO EXPRESSA - ÔNUS DA PROVA - DIVISOR DE HORAS - REPOUSOS REMUNERADOS - REFLEXOS

O art. 896, § 6º, da CLT estabelece que o Recurso de Re-vista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só pode ser conhecido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal Superior ou por violação direta à Constituição.

Na hipótese, a Reclamada aponta ofensa a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial, o que não autoriza o conhe-cimento do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-35.890/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: MANOEL SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Súmula 364, I, do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. O empregado exposto permanente ou intermiten-temente a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade. Súmula 364, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁL-CULO. O acórdão regional, embora excluindo da condenação o ad-icional de periculosidade, reportou-se à sentença para explicitar como base de cálculo da parcela apenas o salário básico. Recurso de Re-vista não conhecido.

PROCESSO	: RR-35.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RECORRIDO(S)	: JESUS MARIA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COM-PENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HO-RAS EXTRAS. INVALIDADE. No que concerne à invalidade do acordo de compensação de jornada em razão da prestação habitual de horas extras, o acórdão regional está em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, pelo que o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Quanto aos efeitos advindos dessa decretação de nulidade, não se verifica afronta direta e literal dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-37.738/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. ATIVIDADE PRE-PONDERANTE DA RECLAMADA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	: RR-40.354/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	: DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Incidência. Empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO AR-TIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VER-BAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 14 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. O Recurso de Revista não atende aos permissivos do art. 896 e alíneas da CLT, pois a Recorrente não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem transcreve decisões que reputa divergentes, o que configura a desfundamentação do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMPRESA EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nos termos da Súmula 304 do TST, não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação ex-trajudicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-40.502/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COM-BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA. - AGROPAN
ADVOGADA	: DRA. RENATA DAROLD RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Re-gional de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN-CIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Ante a nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-42.290/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH DO BRASIL - AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ERMANDES PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as pre-missas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-44.047/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	: SIDNEI CARLOS VARELA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à mora salarial. Também, por unanimidade, conhecer do tema "tempo gasto com a troca de uni-forme", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o tempo gasto com troca de uniformes, consoante o disposto no instrumento coletivo, no período de 1º/6/1999 a 31/5/2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MORA SALA-RIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATORIO. Tendo o Re-gional mantido a sentença pela qual se fundou no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os salários do período alusivo entre os dias 25 a 30/31 eram pagos com prazo superior a trinta dias, inviabiliza-se o recurso de revista, dado ao óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que o tempo gasto na troca de uniformes não seria considerado tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, pois a referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia comando legal normatizando a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-45.587/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: GESIVALDO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUI-ÇÃO CONFEDERATIVA. O Regional consignou serem lícitos os descontos efetuados a título de contribuição confederativa porque decorrentes de lei e em razão de o Autor não ter comprovado a sua oposição à realização do desconto perante a Reclamada, no prazo de dez dias que antecederam o primeiro pagamento reajustado, con-soante determina o Precedente Normativo 74 da SDC. Não emitiu qualquer pronunciamento a respeito de o Autor ser ou não sindi-



calizado. Assim, tal como formulada, a tese adotada no acórdão recorrido não permite verificar afronta direta e literal dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e 462 da CLT nem divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tal como formulada, no sentido de que o fato de o Reclamante ter prestado horas extras e laborado em finais de semana não tem o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada, pois as referidas horas foram pagas como extras e o Autor não comprovou a existência de diferenças a seu favor, a tese adotada no acórdão recorrido não permite verificar contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, sobretudo porquanto o Regional não declarou com que frequência o Reclamante prestava horas extras e laborava nos fins de semana, nem se houve extrapolamento da própria jornada pactuada no acordo compensatório. Ademais, não restou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-45.796/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: ILKA STEYER DREYER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prosiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Ante a nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-46.418/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANDRÉ CASSIDORI PADIAL
ADVOGADO	: DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC

Afastada a prescrição, é possível o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Incidência do art. 515, § 3º, do CPC.

HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 126 E 338, II/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233, DA SBDI-1/TST

1. A decisão do TRI, condenando o Banco ao pagamento de horas extras e reflexos, decorreu da comprovação de que os horários registrados nas FIPs eram pré-assinalados, e não refletiam o efetivo labor. Incidência da Súmula nº 126, do TST. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário - Súmula nº 338, II.

2. A extensão das horas extras a período em que não há prova do elastecimento da jornada, com base em prova oral e documental, representa o convencimento de que o procedimento superou o período comprovado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REQUISITO DA PROVISORIEDADE

O acórdão recorrido não registra as circunstâncias fáticas da transferência (provisória ou definitiva). Não há como esta Corte Superior, no desempenho de sua competência recursal extraordinária, verificar a incidência do artigo 469, § 3º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126/TST
O Banco foi condenado ao pagamento de diferenças salariais: recomposição dos interstícios entre níveis salariais, em razão de ter restado incontroverso, pelo conjunto probatório, que havia se comprometido a observar os interstícios pleiteados. Nos termos em que posta a controvérsia, quanto à obrigatoriedade de recomposição dos interstícios, eventual entendimento em sentido contrário demandaria revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-51.384/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE KULL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS

A Súmula nº 85 desta Corte, em seu item IV, dispõe que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas (...)". Assim, em decorrência da prestação habitual de labor extraordinário, está descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal de origem concluiu ser aplicável ao caso o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 90 do TST, uma vez que o horário de trabalho do Reclamante era incompatível com o do transporte público regular, julgando, portanto, conforme ao entendimento deste Eg. Tribunal Superior.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO
Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-55.079/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: NORBERTO DE PAULO E SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEXTA PARTE

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

SEXTA PARTE - BASE DE CÁLCULO

A Constituição do Estado de São Paulo concedeu aos servidores estaduais o direito à sexta parte dos vencimentos integrais. A jurisprudência desta Corte tem entendido que não há violação direta ao art. 37, XIV, da Constituição da República, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-57.160/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ADMIR BATISTA BORTOLOTTI
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-62.323/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: ROSA DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem emitiu tese explícita acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho e da alegada nulidade da relação que a seguiu, não importando em negativa de jurisdição a mera decisão contrária aos interesses da parte. Incidem, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 e a Súmula nº 297, item III, ambas do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-72.762/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JAIRO GONÇALVES PRATA
ADVOGADO	: DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-72.974/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 481/2003-253-2-0.5, 481/2003-253-2-40.0	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SATOKO TOMOI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. Tendo o acórdão recorrido se lastreado no conjunto fático probatório dos autos, não merece conhecimento o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, também descabe falar em contrariedade às Súmulas nºs 51, 97, 288 do TST, visto que estas não regulam, especificamente, a hipótese dos presentes autos, pois a reclamada criou benefício restrito e condicionado, o qual, levado a efeito para uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade, não atingia os reclamantes. Arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. ART. 500 DO CPC. Prejudicado o exame do apelo em face do não-conhecimento do recurso de revista da reclamante.

PROCESSO	: AIRR E RR-73.605/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1697/2003-38-2-41.6, 1697/2003-38-2-40.3, 1697/2003-201-4-41.5, 1697/2003-201-4-40.2	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO MOURÃO MOTTA
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período posterior a 5/10/1988, em que a Reclamante permaneceu vinculada ao regime celetista. Reabitar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 95 do TST

A Súmula nº 95 do TST, que afirma a prescrição trintenária da pretensão de haver contribuições para o FGTS, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, subsiste à Constituição da República de 1988.

Agravado de Instrumento a que se negou provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
FGTS - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - COMPATIBILIDADE

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é dirigido a todos os servidores estatais celetistas, optantes ou não pelo regime do FGTS. Não alterou o regime jurídico dos seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.897/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PLÍNIO DE QUADROS MORAES LEME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Prescrição. Unicidade contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS (de 01/04/46 a 10/03/67) e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DO ADVOGADO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O Regional afastou o direito do Reclamante às horas extras além da quarta diária, ao fundamento de que o trabalho ocorria no regime de dedicação exclusiva à Reclamada, em jornada de oito horas diárias. Inexistente afronta ao art. 20 da Lei nº 8.906/94. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.533/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FELÍCIO GARCIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto ao tema "julgamento extra petita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

In casu, admite-se a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, a comparação entre os artigos 840 da CLT e 282 do CPC demonstra que, no Processo do Trabalho, vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-81.600/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEUSA MINUSCOLI
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE -TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 357/TST

O fato de a testemunha mover ação trabalhista contra o mesmo empregador não gera presunção desfavorável de sua isenção. Inteligência da Súmula nº 357/TST.

HORA EXTRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 SBDI-1

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I. Súmula nº 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.864/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARMENIO AUGUSTO SÁ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.013/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO UMBU LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OBALDO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. Nos termos do entendimento desta Corte, não corre prazo prescricional contra o herdeiro menor, nos termos da orientação contemplada no artigo 169, I, do Código Civil de 1916, atual, artigo 198, I, do Código Civil de 2002. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.144/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AURIEMMA MARQUES
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ADICIONAL DE RISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TÍQUETE-REFEIÇÃO. DESCONTOS. FERIADOS. FOLGAS. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-85.419/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEVERO AIRTON GUEDES SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "gratificação de função - supressão", por contrariedade à Súmula nº 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incorporação ao salário do reclamante da gratificação pelo exercício de função de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A declaração de improcedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à fragilidade do acervo probatório apresentado pelo reclamante, o que - é inconteste - e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. De outra forma, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 desta Corte, é garantida a manutenção do pagamento da gratificação de função quando percebida por dez ou mais anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.674/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS EMÍLIO BORKLE
ADVOGADO : DR. ELISETE PIRES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula nº 308 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO E EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SÚMULA Nº 153 DO TST. ART. 515, § 2º, DO CPC. Consoante a diretriz da Súmula 153 do TST, mesmo que a reclamada não tivesse argüido a prescrição por ocasião da defesa, tendo sido vencedora na primeira instância, poderia formular a referida argüição em contra-razões. Nesse contexto, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e tendo em vista que a questão alusiva à configuração da prescrição é matéria exclusivamente de direito, deixa-se de remeter os autos ao Regional de origem para análise das contra-razões da reclamada, devendo a revista ser provida, no sentido de declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula 308/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-90.198/2002-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ PINTO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MONTE DOURADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.634/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PRATES SIGNORETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes. Conhecer do agravo da reclamada e declará-lo prejudicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. Agravo improvido. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. ACÓRDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% ESTABELECIDO EM CCT. INAPLICABILIDADE AOS JUBILADOS. A prevalência do disposto na Convenção Coletiva, quanto ao reajuste salarial, acarretaria um reajuste de complementação de aposentadoria não atrelado aos vencimentos do pessoal da ativa, em desrespeito ao previsto no Regulamento de Pessoal. Não ocorrendo o reajuste para



os empregados que estão na ativa, inexistente o suporte fático para o deferimento aos inativos. Recurso de revista que não logra processamento por violação dos dispositivos legais e constitucionais declinados, seja porque não configurada, seja porque não prequestionadas as matérias que neles se encerram, bem como porque as razões de irresignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART.500, III, DO CPC. Negado provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes destinado a destrancar o recurso principal, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento com vistas ao processamento do recurso de revista adesivo, dado o caráter acessório de que se reveste a pretensão recursal manifestada. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO	: RR-93.085/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: CELSO RENATO COUTO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O v. acórdão regional registrou que os Acordos Coletivos invocados são inaplicáveis ao Autor, porque as jornadas ali estipuladas não são aplicáveis ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126, pois implicaria o reexame das provas trazidas aos autos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Precedentes.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-93.774/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EGON HARTVIN CHRISTMANN
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA	: DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "adicional de periculosidade integração no cálculo de hora extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, com os reflexos deferidos na sentença; dele não conhecer em relação aos outros temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO

A Corte a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 132,I, DO TST

Recurso conhecido e provido, adequando a decisão ao entendimento da Súmula nº 132, I, desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA Nº 132, II, DO TST

A decisão de excluir o adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso sintoniza-se com o entendimento do Eg. TST. Incidência da Súmula nº 132, II.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES CONTRATUAIS

A Corte a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-95.463/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S)	: WALMOR SOUZA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VERBAS RESCISÓRIAS - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-95.522/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. FGTS - PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGENS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-97.114/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DEJAIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-97.936/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	: AUSTROGÉSIO ROCHA PINTO
ADVOGADA	: DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presente embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-98.950/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 94254/2003-0-0-0.1	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARTA DE LOURDES BARTMER GIOLLO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RACTZ

AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. REINCLUSÃO DA CEEE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. HORAS EXTRAS E DIÁRIAS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-99.549/2005-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM ROQUE DE PAULA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "danos morais, materiais e estéticos"; II - conhecer do Recurso quanto ao tema "benefícios da Justiça gratuita - honorários periciais - isenção", por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - CARACTERIZAÇÃO

A Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensinar o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico, nos termos da Súmula no 296 do TST.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-103.972/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S)	: REJANE NATALICE SOARES PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamante, que visava destrancar recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO PROCESSO. SUCESSÃO. REINCLUSÃO DA CEEE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. HORAS EXTRAS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-637.630/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à equiparação salarial, à base de cálculo das horas extras, ao divisor de horas extras, aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, à época própria para a incidência da correção monetária e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE". SÚMULA Nº 6, X, DO TST. Tendo o Regional decidido a contravérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item X da Súmula nº 6 desta Corte Superior, segundo o qual, o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana, hipótese dos autos, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-641.584/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas ao incidente de uniformização de jurisprudência e à responsabilização solidária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte Superior, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Na hipótese vertente, o Município-Recorrente não se insurgiu quanto à condenação solidária determinada pela sentença, nem sequer interpondo recurso ordinário, tendo o Tribunal "a quo" apreciado a questão alusiva à referida condenação em sede de remessa necessária. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-643.394/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA SEIDL DE MOURA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento da reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos de diferenças salariais oriundos dos Planos Bresser (inflação de 26,06% relativa a junho de 1987) e Verão (URP de fevereiro/89 de 26,05%), julgando, em consequência, improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. DENEGADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Considerando que o segundo recurso foi interposto contra decisão proferida em embargos de declaração que não mereceram efeito modificativo, de acordo com o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual a admissibilidade de um recurso pressupõe a não-interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, entende-se que se encontra preclusa a oportunidade para a interposição do segundo recurso de revista. Assim, encontra-se correto o despacho que denegou seguimento a este. Agravo de instrumento não provido. 2. ENQUADRAMENTO. FUNÇÃO DE PROFESSORA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Verifica-se que o Regional considerou que o exercício da função de professor é autorizado pela lei que regulamenta a atividade de psicólogos, que as horas-aulas ministradas pela reclamante eram remuneradas separadamente de seu salário de psicóloga e que não havia Quadro Organizado em Carreira na reclamada não sendo cabível o reenquadramento da reclamante na função de professora. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei ao dispositivo mencionado, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Ademais, constata-se que os arrestos apresentados não justificam a procedência do recurso, porquanto são inservíveis porque oriundos do TRT prolator da decisão recorrida. Óbice na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1, firmaram entendimento de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-680.394/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: MARLENE DE BRITTO TELLES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer da revista patronal quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, conseqüentemente, dar provimento ao referido apelo para limitar a condenação à mencionada data-base, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-691.242/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DORVAL JOSÉ FLORES
ADVOGADO	: DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho" e "juros-correção monetária-honorários periciais". Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho", "gratificação-jubileu-prescrição" e "gratificação-jubileu-expectativa de direito". Conhecer do recurso de revista de ambos os reclamados na questão "complementação de aposentadoria-integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A despeito dos argumentos expendidos pelos recorrentes, a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, e não houve a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento (Súmula 297 do TST), requisito necessário ao processamento do apelo, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta (OJ-62/SBDI/TST). Recurso de revista não conhecida. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-708.011/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: NEIDA ELAINE SOARES VIANA
ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva ao enquadramento da obreira como digitadora, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas alusivas ao intervalo do digitador e respectivos adicional e reflexos.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. NÃO-APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO ART. 227 DA CLT AO DIGITADOR. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, segue no sentido de que o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de seis horas prevista no art. 227 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. INTERVALO DIGITADOR. Consoante o disposto na Súmula nº 346 do TST, os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 72 da CLT, nos serviços permanentes de mecanografia é que o trabalhador tem direito ao referido intervalo. Na hipótese vertente, a reclamante não laborava permanentemente em serviços de digitação como preceitua o dispositivo consolidado supramencionado, de modo que se alternava a digitação com atividades paralelas, por certo que descansava em relação ao referido trabalho, não fazendo, assim, jus ao intervalo pretendido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-721.186/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 547/2001.1, 547/2001.9	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	: DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REGINA CELESTE ARCE
ADVOGADO	: DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em relação ao tema: "juros e correção monetária" e conhecer do recurso de revista nas questões "complementação de aposentadoria-integração de ADI", por divergência jurisprudencial, "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342 do TST e "indenização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI, excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e de indenização monetária. Não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho" e "juros-correção monetária" e considerar prejudicado o exame da questão "complementação de aposentadoria-integração de ADI" para excluir da condenação a indenização monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANRISUL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. "In casu", o recorrente sequer indica ofensa à disposição legal ou constitucional. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido. 3. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO. SÚMULA Nº 342 DO TST. Nos termos da Súmula nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Na hipótese dos autos, sequer houve a discussão quanto ao vício de consentimento da reclamante, porquanto as instâncias ordinárias entenderam que a norma celetista é de ordem pública sendo inafastável pela vontade das partes. Portanto, deve ser considerado o fato de ter a empregada anuído expressamente com descontos salariais na vigência de seu contrato de trabalho, não se podendo agora exigir demonstração concreta do vício de vontade. Assim, a decisão recorrida merece reforma, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-724.110/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: OLGA UZUN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-725.275/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho"; não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social no tocante ao tópico: "transação extrajudicial - efeitos - coisa julgada" e não conhecer do recurso de revista de ambos os reclamados quanto ao tema "juros - correção monetária - honorários periciais". Conhecer do recurso de revista de ambos os reclamados na questão "complementação de aposentadoria - integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI e, em consequência, julgar a improcedência da reclamação trabalhista com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A despeito dos argumentos expendidos pelos recorrentes, a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional e não houve a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento (Súmula 297 do TST), requisito necessário ao processamento do apelo, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta (OJ-62/SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COISA JULGADA. O Regional, ao rejeitar a prejudicial de coisa julgada, declarou a nulidade da transação, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos e a existência de prejuízo ao autor. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos art. 5º, XXXVI, da CF, 1.030 do Código Civil (1916) e 831 da CLT. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DE AMBOS OS RECLAMADOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-735.945/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S)	: DELMAR MARTINS
ADVOGADA	: DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST e ao adicional de insalubridade, conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, ao tempo gasto com a troca de uniformes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho na forma preconizada nos instrumentos coletivos, no período alusivo à vigência dos referidos instrumentos, bem como as horas extras alusivas aos dez minutos diários alusivos à troca de uniforme, excluído o período retromencionado, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que os dez minutos anteriores e os dez posteriores à jornada não seriam considerados tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, pois a referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia comando legal normatizando a matéria. 2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o tempo gasto pelo

empregado na troca de uniforme constituía tempo à disposição do empregador, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 3. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os descontos fiscais deviam ser apurados mês à mês, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-743.787/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	: DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
ADVOGADA	: DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o Tribunal Regional não ter afastado os argumentos do Reclamado, ponto por ponto, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, porquanto analisadas todas as matérias submetidas à sua apreciação (art. 131 do CPC). Assim, verifica-se que foi entregue a devida prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o art. 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado a evidenciar a homogeneidade, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO. Da análise da norma contida no art. 24 da Lei nº 8.880/94, em que se pauta a presente irressignação, verifica-se não haver óbice ao entendimento esposado pela Corte Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-745.224/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA CÍCERA MESQUITA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. INDEVIDA. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é devida a indenização prevista no art. 9º da Lei 7.328/84 nos casos em que a rescisão contratual se opera, em face da adesão do empregado ao plano de incentivo ao desligamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-749.939/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: PAULO MAURÍCIO DIÓGENES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
RECORRIDO(S)	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente às horas extras, por contrariedade à Súmula 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao deferimento das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de pleito de horas extras decorrentes da equiparação da Reclamada, empresa do ramo financeiro, a estabelecimento bancário, a decisão regional que nega a pretensão ante a ausência de norma coletiva situa-se dentro dos limites da lide, sem que se possa falar em julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. Para se verificar quais parcelas constam do termo rescisório e a existência ou não de ressalvas e conseqüente violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 330 do TST e dissonância de julgados, necessário o reexame do termo de rescisão, o que é defeso, neste momento processual, pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A Súmula 55 do TST e o art. 224 da CLT não exigem acordo individual ou negociação coletiva para o deferimento de horas extras. Assim, constando no acórdão regional que o Reclamante laborou em sobrejornada e sendo a Reclamada uma instituição financeira, deve ser deferido o pagamento das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-750.169/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitadamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 332 do CPC não obsta o entendimento externado pelo Colegiado "a quo". Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente as verbas consignadas no recibo, não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à recorrente, quando interpôs os embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A decisão regional está em conformidade com o item I da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-752.658/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	: VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Se o óbice da Súmula nº 297, I, do TST emerge como obstáculo à revisão pretendida, não há como se admitir o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-752.659/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à transação, à compensação, à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, à prescrição, ao adicional de periculosidade e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conhecer do referido apelo no tocante ao tema correlato ao regime de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas, as laboradas além da oitava diária, e as não compreendidas nessas, e que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.579/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
RECORRIDO(S) : ADEMIR PORTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADAUTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOVENIL DE JESUS ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais, pelo Reclamante, isento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, o Reclamante estava exposto aos riscos inerentes à eletricidade, de forma eventual. Assim, nos termos da Súmula 364, I, do TST, a exposição à área de risco de forma eventual, assim considerada a esporádica e fortuita, não assegura o direito à percepção do adicional de periculosidade. Como consequência lógica da decisão que exclui da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, deve-se inverter o ônus da sucumbência relativamente ao pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, hipótese dos autos, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.809/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : JAIME NUNES
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a tempestividade do Recurso Adesivo interposto às fls. 188/192, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA AO RECURSO ORDINÁRIO - ADESIVO - TEMPESTIVIDADE

Na hipótese, o Reclamado interpôs recurso no prazo de resposta ao Recurso Ordinário da parte adversa, sem a expressão "adesivo". Ao afirmar a in tempestividade do Recurso Ordinário, negando conhecimento ao apelo como Recurso Adesivo, o v. acórdão regional cerceou o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.342/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE CORDEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "Quitação. Súmula 330/TST. Eficácia liberatória"; "Prescrição. Pré-contratação de horas extras"; "Bancário. Acordo de pré-contratação de horas extras"; "Horas extras. Ônus da prova"; "Horas extras. Adicional de 100%"; "Repercussão das horas extras nos sábados"; "Diferenças da parcela PDV. Indenização suplementar" e conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "férias indenizadas - FGTS", por contrariedade à OJ 195 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição genérica torna inviável a aferição de violação dos dispositivos apontados no apelo revisional. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, não havendo falar em contrariedade à Súmula 294 do TST, já que a prescrição total é inaplicável na espécie, e que o objeto postulado está também assegurado por lei. Os arestos citados em recurso, por outro lado, não estão em consonância com a regra do art. 896, 'a', da CLT e com a Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com o teor da Súmula nº 199 desta Corte. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na OJ nº 195, manifestou-se no sentido de que não incide FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.642/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARGARETE THEISS MABA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o processamento do recurso de revista; b) não conhecer do recurso da revista obreiro no tocante ao tema alusivo à multa do art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) não conhecer do recurso da revista patronal no tocante às questões alusivas à multa do art. 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos à multa do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 467 consolidado e determinar que os juros de mora incidam somente na hipótese de o ativo, apurado no juízo universal da falência, ser superior ao valor do débito principal.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. O aresto transcrito nas razões da revista obreira, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que na hipótese de dispensa após a jubilação, o trabalhador faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINS nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposta pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADin nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. SÚMULA Nº 388 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 388 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo a diretriz do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (renovada no art. 24 da Lei nº 11.101/05, atual Lei de Falência), contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Assim, e nos termos de precedente da SBDI-1 desta Corte Superior, os juros computados após a decretação da quebra, somente serão pagos pela massa falida, se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, isto é, contra a massa falida incidem juros de mora, ficando sua exigibilidade, no entanto, condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.098/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GRALHA AZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : AIRTO TESK
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram Recurso de Revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. O Regional, na apreciação do tema em epígrafe, não se baseou nos artigos 62, II, da CLT e 125, I, do CPC, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, encontrando a pretensão, dessa forma, óbice na Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos também não autorizam o conhecimento do apelo, como já ressaltado. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. Para que se descaracterize a confissão ficta, quanto ao grau de fidúcia do Reclamante, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.443/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : BOMBARDELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR RUFFATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio envolvendo sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial pactuada em norma coletiva, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.446/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA SANTOS LINO
ADVOGADA : DRA. EVA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos ao critério de atualização dos honorários periciais, às multas normativa e de 40% do FGTS e à indenização pelo não-cadastramento no PIS, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o referido adicional e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.148/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOSÉ SILVA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas alusivos à configuração de turnos ininterruptos de revezamento e à limitação do pagamento ao respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.192/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
RECORRIDO(S) : SILVIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida aos subscritores do presente recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-792.586/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRIO ANTONIO GOMES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO	: DR. ENY RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AU- SÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. Tendo sido ajuizadas duas ações civis públicas contra o mesmo ente, uma pelo Ministério Público es- tadual e outra, a que ora se aprecia, pelo Ministério Público do Trabalho, ambas com vistas a impedir a contratação de servidor sem concurso público, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, entendeu o Tribunal Regional tratar-se da hipótese de litispendência. Mas não há falar em li- tispendência, pois embora se trate das mesmas partes (os dois autores são, juridicamente, uma só pessoa) e da mesma causa de pedir, os pedidos são distintos: na ação proposta pelo Ministério Público estadual, busca-se a de- fesa do patrimônio público; nesta, pede-se a proibição de novas contratações sem concurso público e a imposição desse certame para regularizar a si- tuação dos empregados já em atividade, visando, claro está, à proteção de interesses difusos dos trabalhadores. São diversos, pois, os pedidos, tanto no que diz respeito à providência jurisdicional almejada quanto em relação ao bem da vida pretendido numa e noutra ação. Afastada a litispendência, impõe-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Recurso de Re- vista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-796.788/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CON- SERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO	: DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN- CIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio envolvendo sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial pactuada em norma coletiva, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-808.684/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ERNANI GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUR- SO DE REVISTA - NÃO PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - GRA- TIFICAÇÃO SEMESTRAL

A questão nos termos propostos pelo Recorrente não foi analisada pelo Tribunal Regional. No caso, a Corte a quo limitou-se a fazer remissão aos fundamentos do juízo de primeiro grau, sem contudo transcrevê-los. Assim, a matéria não se encontra preques- tionada nos termos da Orientação Jurispruden nº 151 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - FIPs - REGISTROS DE HORÁRIO - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA nº 126

A presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Uma vez demonstrado o labor extraordinário, divisa-se a natureza fático-probatória da controvérsia, restando obstada sua aná- lise pela incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-813.507/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLAYTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CAR- GO DE CONFIANÇA. Para o reconhecimento do cargo de confiança, como pretende o Reclamado, necessário o reexame do conjunto fá- tico-probatório dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 102, I, do TST. Não conheço.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A prova foi produzida, devidamente analisada, e deu suporte ao deferimento de horas ex- traordinárias. Inexistente afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296 do TST). Não conheço.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. Cons- tatada a existência de norma coletiva prevendo que a prestação da sobrejornada durante toda a semana anterior integre os sábados afasta a alegada contrariedade à Súmula 113 do TST. Não conheço.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pa- gamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ul- trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subse- quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido no tema.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 13/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	: RR - 400 / 1998 - 028 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	: SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	: RR - 814 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: NILTON PAIXÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES

Brasília, 14 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-361/2003-010-03-40.2, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Tur- ma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, em cum- primento ao despacho de fls. 128.

PROCESSO	: AIRR - 361 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	: ISLANDE ALVES PERDIGÃO
ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-402/1990-002-04-40.5, efetuada em 01/02/2008, no âmbito da 3ª Tur- ma, ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em cum- primento ao despacho de fls. 4.712.

PROCESSO	: AIRR - 402 / 1990 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-616/1999-002-15-41.2, efetuada em 03/12/2007, no âmbito da 8ª Tur- ma, à Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em cum- primento ao despacho de fls. 308.

PROCESSO	: AIRR - 616 / 1999 - 002 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE VICENTIN
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-7723/2002-906-06-00.9, efetuada em 13/02/2004, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em cumprimento ao despacho de fls. 1.605.

PROCESSO	: AIRR - 7723 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-22563/2002-900-02-00.1, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 353.

PROCESSO	: AIRR - 22563 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A.
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-32094/2002-900-02-00.9, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 180.

PROCESSO	: AIRR - 32094 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ADELINO SOUZA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-48105/2002-900-03-00.7, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 583.

PROCESSO	: AIRR - 48105 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: RUTH MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador



Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-63356/2002-900-04-00.6, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, em cumprimento ao despacho de fls. 390.

PROCESSO : RR - 63356 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-79223/2003-900-02-00.3, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 532.

PROCESSO : AIRR - 79223 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-80127/2003-900-12-00.3, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, em cumprimento ao despacho de fls. 463.

PROCESSO : AIRR - 80127 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000425/2007-01

RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA: Proposta de Resolução apresentada nos termos regimentais. Exercício da advocacia por servidores do Ministério Público dos Estados. Vedação já imposta aos servidores do Ministério Público da União. Proposta fundada em princípios constitucionais. Aprovação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em rejeitar a preliminar de inadequação do meio regulamentador, afirmando sua competência para tratar da matéria, vencidos os Conselheiros Nicolao Dino e Fernando Quadros, e no mérito, por unanimidade, pela aprovação da proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de março de 2008.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000696/2007-59
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA
EMENTA: Pedido de Providências. Consulta sobre acumulação de proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público com vencimentos de cargo em comissão. Impossibilidade de resposta. Incompetência do CNMP para conhecer do pleito, sob pena de supressão de instância administrativa. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do pedido de providências, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000721/2007-02
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: JUAREZ MEDEIROS FILHO
EMENTA: Pedido de Providências. Requerimento de que seja determinado pelo CNMP ao Ministério Público do Maranhão o indeferimento de inscrição de candidatos à eleição ao cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado, quando figurarem na hipótese de reeleição. Ausência de previsão legal. As causas de inelegibilidade implicam na restrição da capacidade de ser votado e, consequentemente, eleito para assunção de determinados cargos, ainda que administrativos. Necessidade de previsão legal. Não pode o CNMP estabelecer norma de inelegibilidade sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CR) e ao disposto no artigo 14 da Lei n. 8.625/93. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao pedido do Autor.

Brasília, 10 de março de 2008.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000722/2007-49
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: JUAREZ MEDEIROS FILHO
EMENTA: Pedido de Providências. Requerimento de que seja determinado pelo CNMP ao Ministério Público do Maranhão o indeferimento de inscrição de candidatos à eleição ao cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado, quando ocuparem funções de confiança na Administração Superior do MP-MA. Ausência de previsão legal. As causas de inelegibilidade implicam na restrição da capacidade de ser votado e, consequentemente, eleito para assunção de determinados cargos, ainda que administrativos. Necessidade de previsão legal. Não pode o CNMP estabelecer norma de inelegibilidade sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CR) e ao disposto no artigo 14 da Lei n. 8.625/93. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao pedido do Autor.

Brasília, 10 de março de 2008.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000766/2007-79
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU E OUTRO
EMENTA: Pedido de Providências. Requerimento de que seja revista a decisão que indeferiu impugnação formulada perante Comissão Eleitoral designada para a escolha de membros do CSMP-MA, por intermédio da qual pretendia-se fossem indeferidas as inscrições da Subprocuradora-Geral de Justiça e da Subcorregedora-Geral do Ministério Público. Ausência de previsão legal. As causas de inelegibilidade implicam na restrição da capacidade de ser votado e, consequentemente, eleito para assunção de determinados cargos, ainda que administrativos. Necessidade de previsão legal. Não pode o CNMP estabelecer norma de inelegibilidade sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CR) e ao disposto no artigo 14 da Lei n. 8.625/93. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao pedido dos Autores.

Brasília, 10 de março de 2008.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000794/2007-96
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
EMENTA: Consulta. Duração de mandato dos Conselheiros do CSMP-MA. Alteração legislativa prevendo data para a posse de novos integrantes. Inexistência de norma de transição. Obediência à questão formal (data de posse) que conflita com direito material (duração do mandato dos Conselheiros). Conflito de normas. Ponderação pautada no princípio da razoabilidade. Prevalência da duração do mandato em detrimento da questão formal referente à data de posse para os eleitos para o próximo biênio, sob pena de violação ao direito da integral duração dos mandatos dos membros de órgão eletivo. Consulta respondida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer a consulta formulada e responder que deve ser respeitada a duração de dois anos dos mandatos dos membros do CSMP-MA, em detrimento da questão formal relacionada com a data da posse, uma vez que se entendendo o contrário, estar-se-á vulnerando um direito líquido e certo dos atuais integrantes daquele colegiado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alberto Cascais.

Brasília, 10 de março de 2008.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000624/2007-10
RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO.
INTERESSADO : JANDIRA DE CAMPOS E OUTRA

DECISÃO

"(...)".

Desta forma, considerando a modificação da Resolução nº 21, a consulta formulada pelas nobres Procuradoras de Justiça do Rio Grande do Sul perdeu seu objeto, razão pela qual determino seu arquivamento.

Intime-se o interessado desta decisão.

Publique-se.

Após transcorrido *in albis* o prazo recursal (art. 111 e seguintes do RI/CNMP, de aplicação analógica), archive-se".

Brasília/DF, 10 de março de 2008.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000181/2008-30
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE G. DA S. DE REZENDE

DECISÃO

"Trata-se de Pedido de Providências formulado por pessoa que se identifica como Luiz Henrique G. da S. De Rezende, no qual o interessado consulta esse Conselho Nacional do Ministério Público sobre a possibilidade de promotor de justiça aposentado por invalidez exercer a advocacia..

A Constituição Federal prevê no art. 130-A, §2º como competência desse Colegiado o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público. Este controle não pode ser entendido como uma atuação *a priori*, pois em tal hipótese verificar-se-ia supressão de instância administrativa.

Nesse sentido, tem-se a impossibilidade de o Conselho Nacional atuar respondendo a consultas, pois assim estaria a extrapolar a sua atribuição constitucional.

Diante do exposto, e com base no art. 45, IX do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público e do Enunciado nº 03/2007, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Dê-se ciência desta decisão ao interessado.

Brasília/DF, 14 de março de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000452/2007-76
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

"....Ademais, tratando-se de consulta referente a caso concreto, este Conselho Nacional tem decidido reiteradamente em não conhecer a matéria, visto cada Ministério Público possuir autonomia administrativa para adotar as medidas que se fizerem necessárias à solução de suas questões *interna corporis*.

Por todo o exposto, e com base no art. 45, IX do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Brasília/DF, 14 de março de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000777/2007-59
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERENTE: J AMORIM

DECISÃO

"....Com as informações prestadas, em que restaram verificada a atuação ministerial na apuração de supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito de Mirandópolis, impõe-se o não conhecimento do feito em razão do balizamento constitucional da independência funcional dos membros do Parquet, na qual não é possível a intromissão deste Conselho Nacional.

Diante do exposto, e com base no art. 45, IX do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público e do Enunciado nº 03/2007, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se.

Brasília/DF, 14 de março de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000075/2007-64.

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

De conseguinte, deverá o Cartório:

1. Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000075/2007-64 e os documentos que os acompanham;

2. Registrar que o objeto do ICP é a apuração de possível exploração ilegal de madeira no Projeto de Assentamento Lagoa Nova.

Outrossim, determino como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

1. acautele-se os autos em cartório para fins de aguardar a resposta aos ofícios de fls. 116/119;

2. Nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos;

Por fim, cientifique-se à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Procedimento Administrativo MPF/PR/RS nº 1.29.000.000247/2008-18, relativas a possíveis irregularidades nos loteamentos Marina, La Plage e Xangrilá Villas Resort, todos no Município de Xangrilá/RS;

CONSIDERANDO que as informações indicam que os empreendimentos estão situados em área de preservação permanente e terreno de marinha (art. 2º do DL nº 9.760/46);

CONSIDERANDO que são bens da União as praias marítimas (CF, art. 20, IV), os terrenos de marinha e seus acrescidos (CF, art. 20, VII);

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 9.636, de 15.05.98, que dispõem sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

CONSIDERANDO que foi instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, com a função de "orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural" (art. 2º), e que os danos causados à Zona Costeira devem ser combatidos no seu conjunto, por meio da adoção de medidas administrativas pelos órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições de defesa do meio ambiente e da zona costeira;

CONSIDERANDO que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressaltados os trechos considerados de interesse para a segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica" (PNGC, art. 10);

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atuação institucional no combate às ocupações irregulares de praias e terrenos de marinha e acrescidos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.471/65 (arts. 2º, f, 3º, b, e 4º) considera como sendo de preservação permanente todas as formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas, e que sua supressão somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 303/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF);

E, por fim, CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com a finalidade de averiguar a ocupação de Área de Preservação Permanente/Terreno de Marinha, danos ambientais e eventual imposição de dificuldades de acesso ao bem de uso comum do povo, por parte empreendimentos Loteamento Marina, Loteamento La Plage e Xangrilá Villas Resort, no Município de Xangrilá/RS, mediante a adoção das seguintes medidas, inicialmente:

a) encaminhamento da presente Portaria de Instauração à SOTC para fins de anotação no Registros de Distribuição do Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

b) expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87/2006, art. 6º), com encaminhamento de cópia da Portaria, inclusive por meio eletrônico, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) expedição de ofício à Promotoria da Justiça da Comarca de Capão da Canoa, solicitando informações sobre eventual instauração de Procedimento Administrativo sobre os empreendimentos citados;

d) expedição de ofício ao Município de Xangri-lá para que encaminhe: d.1) cópia do Protocolo de Registro dos empreendimentos e d.2) cópia do Plano Diretor da cidade;

e) expedição de ofício FEPAM para que informe: e.1) o número da Licença de instalação do empreendimentos; e.2) se a estação de tratamento prevista no Projeto de Esgoto Sanitário é própria dos respectivos condomínios ou se refere à Estação de Tratamento de Esgoto já existente no Município; e.3) se os projetos possuem EIA-RIMA; e.4) se os empreendimentos, em função do local de implantação dos projetos, poderão causar/estão causando quaisquer dificuldades, maiores distâncias ou outro empecilho ao acesso da população à faixa do mar;

f) expedição de ofício à GRPU para que informe se as áreas em questão são terreno de marinha e sobre a situação de cada empreendimento perante aquele órgão;

h) expedição de ofício ao Batalhão Ambiental, solicitando a realização de vistorias nas áreas dos empreendimentos e apresentação de laudos e levantamentos fotográficos ao Ministério Público Federal.

Os ofícios deverão ser expedidos com prazo de cumprimento de 20 (vinte) dias.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL
Procuradora da República

ATA DA 206ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias (10) do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (2007), às 16 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 206ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros Dra. Sandra Cureau, Coordenadora, e Dr. Flávio Giron, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariadas pelo Gerente Jurídico, Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo, pela Gerente Administrativa Substituta, Miguelina Pereira Pinheiro, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) MPF - PR/AP N.º 08126.000303/2000-26 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Refere-se à prática de desmatamento, ultrapassando os limites autorizados no Projeto de Assentamento da localidade de Anauretrapucu no Município de Santana. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, nos termos do voto da relatora. 2) MPF - PR/AP N.º 1.12.000.000523/2002-50 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Execução de obras de grande impacto ambiental (linhas de transmissão e plantio). Patrimônio natural e arqueológico ameaçados pela abrangência das obras. Preservação de sítios arqueológicos no Estado do Amapá. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 3) MPF - PR/BA N.º 1.24.000.000623/2005-16 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente.Presença de organismo geneticamente modificado na análise de amostra de algodão, da empresa G.S. Ração Paulista. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 4) MPF - PR/CE N.º 08105.000592/96-91 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Funcionário público federal, residente e domiciliado na rua Senador Machado, 180, bloco B, Apt. 104, Bairro Mucuri, Fortaleza. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, nos termos do voto da relatora. 5) MPF - PR/CE N.º 0.15.000.000208/2005-19 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Suspensão das Audiências Públicas programadas para o Licenciamento Ambiental do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 6) MPF - PR/CE N.º 08105.000073/00-72 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Dunas da praia do Batoque. Extração mineral. Licença. Dunas fixas. Desmonte de dunas. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 7) MPF - PR/CE N.º 1.15.000.001497/2006-07 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Atuação do Sr. Alaide Dias Fernandes por pescar 773 kg de peixes e 03 kg de lagosta com utilização de equipamentos não permitidos. Auto de infração nº 478835/D. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 8) MPF - PR/CE N.º 08105.000835/95-19 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Lesão ao meio ambiente. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 9) MPF - PR/CE N.º 08105.000995/97-49 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Matéria Jornalística. Poluição compromete qualidade da água. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 10) MPF - PR/DF N.º 1.16.000.000967/2006-70 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Proposição nº 001/2006 - CAPAPC - Projeto de Lei nº 2572/2003, que dispõe sobre gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 11) MPF - PR/DF N.º 08190.006537/06-09 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Possíveis danos ambientais e/ou irregularidades. Atos administrativos praticados pelo Gerente Executivo do Ibama/DF, Francisco Palhares. Execução de obras no interior de Área de Proteção Ambiental. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 12) MPF - PR/DF N.º 1.16.000.001055/2003-72 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Patrimônio Cultural. Verificação da ocorrência de danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural decorrente da realização de obras de cons-

trução do Espaço Cultural Israel Pinheiro, da Fundação Israel Pinheiro, vinculada ao Ministério da Cultura. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 13) MPF - PR/MG N.º 08112.000823/99-20 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Exploração clandestina de granito e similares com posterior abandono da área degradada. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 14) MPF - PR/MG N.º 08112.090006/99-91 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de irregularidades na administração da APA da Serra da Mantiqueira. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 15) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.004149/2002-15 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licença Prévia para Projeto de Assentamento denominado Fazenda Sacramento, Município de Pingo D'Água, com possíveis danos em área de relevância ambiental. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 16) MPF - PR/MS N.º 1.21.002.000010/2004-81 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na Área de Preservação Permanente situada nas margens do rio Paraná, denominada "Cascalheira", conforme representação da Polícia Federal local. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 17) MPF - PR/MT N.º 1.00.000.001480/2007-55 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Encaminha cópia do procedimento administrativo nº 02054000558/2006-99 por infração ambiental atuando José Flávio. Destruição de 500 ha da mata nativa da região da Amazônia Legal, área de especial preservação. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, com a posterior remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora. 18) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.000139/2004-23 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar possível dano ambiental decorrente da implantação da linha de transmissão Recife II-Pau Ferro, localizada em Águas Finas, que ameaça área de preservação de mananciais de água potáveis. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 19) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.001553/2002-98 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar a existência de construção definitiva, que dificulta o acesso à praia, no Município de Tamandaré. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 20) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.002033/2005-45 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de que o Projeto de Lei Municipal 020/2005 teria como objeto desafetar área pública para construção de conjunto habitacional, no bairro da Imbiribeira, Recife/PE, onde comprometeria Área de Preservação Ambiental. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, nos termos do voto da relatora. 21) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.002659/2003-90 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar dano ambiental decorrente da falta de coleta de lixo na Praia do Porto e a inexistência de um adequado acesso à mencionada praia, localizada no Município de Barreiros/PE. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 22) MPF - PR/PE N.º 08116.001323/96-22 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Destruição de vegetação natural (mangue) com trator. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 23) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000403/2006-29 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ). Exame da ordem. 29º exame. Cursos especializados divergem quanto ao gabarito oficial. 3 gabaritos divulgados. Questões anuladas. Alegado desrespeito ao princípio da isonomia dos candidatos e desvio de finalidade do ato administrativo. Possíveis irregularidades. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora. 24) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000084/2006-51 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Desmatamento. Reserva Florestal. Terreno pertencente ao Exército. Favelização. Rua Coelho Cintra. Bairro de Copacabana/RJ. Possíveis irregularidades. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 25) MPF - PR/RJ N.º 1.30.011.000818/2006-11 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Patrimônio Cultural. Parque Nacional da Tijuca. Invasão por ativistas do Greenpeace com arrombamento da porta que leva à parte interna do Cristo Redentor. Possíveis danos. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora. 26) MPF - PR/RJ N.º 08120.000430/97-28 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Patrimônio Cultural. Representação contra a deterioração e o abandono da Igreja de Nossa Senhora da Saúde, imóvel tombado pelo IPHAN e pertencente à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 27) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.008087/2002-37 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Poluição no mar. Praia de Cachoeira. Hotel. Florianópolis. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 28) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.000644/2007-86 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Manguezal do Itacorubi. Degradação ambiental. APP. Fauna Nativa. Destruição do habitat de jacarés do papo amarelo. Construção de shopping. Bairro Santa Mônica. Florianópolis. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 29) MPF - PR/SE N.º 1.35.000.000334/2002-82 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar os trabalhos da comissão estadual sobre a elaboração do plano estadual de resíduos sólidos. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 30) MPF - PR/SP N.º 1.34.001.001200/2006-30 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa:



Patrimônio Cultural. Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo. Projeto de construção para o conjunto habitacional do bairro do Ipiranga. Proximidade ao Museu do Ipiranga. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, nos termos do voto da relatora. 31) MPF - PR/TO N.º 1.36.000.000757/2000-01 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar o cumprimento do Termo de Co- operação firmado entre a COPESCA e MPF para controle da pesca na Ilha do Bananal. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora. 32) MPF - PR/TO N.º 08127.000073/97-10 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar denúncia de despejo de dejetos sanitários no ribeirão Água Fria, em Palmas/TO. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 33) MPF - PRM/Angra dos Reis N.º 1.30.012.000111/2001-81 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Construção em zona costeira sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. AI 021721 D. Sr. Silvio Pinto Saraiva. Monsuaba. Angra dos Reis/RJ. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 34) MPF - PRM/Angra dos Reis N.º 1.30.012.000622/2001-01 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Possíveis irregularidades na construção de estrada pelo Condomínio Laranjeiras, situado na APA Cairuçu, impedindo o acesso à localidade denominada "Saco de Mamanguá", Município de Paraty, sem o devido e necessário licenciamento ambiental. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 35) MPF - PRM/Angra dos Reis N.º 08120.000884/98-16 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar danos ambientais ocorridos na floresta, na restinga e construção erigida em área de preservação em localidade denominada Praia Martin de Sá, Município de Paraty. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 36) MPF - PRM/Cachoeiro de Itapemirim N.º 1.17.000.000205/2004-74 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Análise acerca da possibilidade de medidas no sentido de cassar a licença concedida pelo DNPM à empresa que estaria celebrando contrato de arrendamento com outra empresa de forma ilegal. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora. 37) MPF - PRM/Guarulhos N.º 1.34.006.000291/2002-12 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Operação de equipamento de raio-X para inspeção de bagagem e armazenamento de cargas radioativas pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, Cumbica/Guarulhos-SP, administrado pela Infraero. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 38) MPF - PRM/Ihéus N.º 08100.001904/95-16 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar supostas privatizações de praias (proximidade do rio Verde, na estrada Tran- coso/Itaquena), no Município de Porto Seguro, por Gregório Marin Preciado e supostas irregularidades em procedimentos de ocupação e aforamento da Delagacia de Patrimônio da União - DPU. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 39) MPF - PRM/Joinville N.º 1.33.005.000095/2007-08 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Destinação de carcaça de baleia que surgiu na praia em São Francisco do Sul. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 40) MPF - PRM/Juazeiro do Norte N.º 08105.000120/98-64 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Patrimônio Cultural. Exploração irregular de fósseis na Chapada do Araripe, que tem causado a degradação do meio ambiente e prejudicado a pesquisa científica. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 41) MPF - PRM/Limoeiro do Norte N.º 0.15.000.000040/2004-61 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Carcinicultura. Áreas de manguezais e carnaubais. Quei- madas. Comunidade da Volta. Aracati. Instalação de Viveiros. Perigo de vida à população que vive das gamboas de pesca. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 42) MPF - PRM/Macacé N.º 1.30.009.000210/2004-65 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Mortandade dos espécimes da ostra Crassostrea Rizophora que vinham sendo cultivados no rio São João, no Município de Casimiro de Abreu/RJ. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 43) MPF - PRM/Niterói N.º 08120.010022/99-18 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Lançamento de resíduos sólidos e líquidos em rio. Indústria e Comércio de Luxo Ltda. Promoção de arquivamento. De- liberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos ter- mos do voto da relatora. 44) MPF - PRM/Niterói N.º 1.30.005.000002/2005-87 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Possíveis irregularidades em obra autorizada pela prefei- tura de Niterói na área denominada "Morro do Gragoatá" com a invasão e degradação do meio ambiente da área permanente pertecente à União. Pro- moção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o ar- quívamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 45) MPF - PRM/Para- nagua N.º 1.25.000.000737/2007-82 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Mortandade de peixes no litoral do Paraná. Pro- moção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o ar- quívamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 46) MPF - PRM/Pi- racicaba N.º 1.34.008.000443/2003-48 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Sítios na região de Rio Claro/SP. Impactos pro- vocados por sistemas de distribuição de gás natural da Comgás. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, nos termos do voto da relatora. 47) MPF - PRM/Rio Grande N.º 1.29.006.000027/2000-87 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Indícios de utilização de ácido sulfúrico residual pela Defer & Roulier. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 48) MPF - PRM/São José do Rio Preto N.º 1.34.015.001158/2004-

36 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Investigar atividade de extração de areia, a fim de verificar eventual necessidade de reparação de dano ambiental em Área de Preservação Permanente. Estrada Municipal Guaraci-Rio Grande, Km 01, às margens do Rio Grande, em Guaraci/SP. Proprietário: Takeo Inaba. Promoção de arquivamento. De- liberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos ter- mos do voto da relatora. 49) MPF - PRM/Sorocaba N.º 1.34.016.000105/2001-45 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar os danos ocorridos em razão de vazamento de óleo tóxico (Ascarel) em transformadores de subestação de energia elétrica de- sativada, pertencente à RFFSA, que teria afetado a Flona de Ipanema, bem como verificar as condições das subestações da RFFSA e os eventuais pe- rigos que estas representam . Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 50) MPF - PRM/Três Lagoas N.º 1.21.002.000039/2006-25 - Re- latado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de danos ambientais em decorrência de atividade exploradora de reciclagem de embalagens vazias de agrotóxicos pela empresa Fênix Indústria e Co- mércio Ltda, no Município de Chapadão do Sul/MS. Promoção de arqui- vamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos au- tos, nos termos do voto da relatora. 51) MPF - PRM/Tubarão N.º 1.33.007.000009/2007-39 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Empreendimento Pousada e Apart hotel Silveira. Apresen- tação de EIA/Rima. Existência de nascentes. Declividade acentuada. Topo do Morro. Praia do Silveira. Garopaba/SC. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 52) MPF - PRM/Tubarão N.º 1.33.007.000355/2005-55 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Loteamento em Área de Preservação Permanente, loca- lizado na Praia do Gi, Município de Laguna/SC. Empreendimento Laguna Internacional. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara delibe- rou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 53) MPF - PRM/Uruguaiana N.º 1.29.011.000011/2007-71 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Patrimônio Cultural. Alienação de imóvel da RFFSA. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ra- tificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 54) MPF - PRM/Uruguaiana N.º 1.29.011.000119/2004-11 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Suspensão da temporada de caça de banhado na região oeste do Estado. Promoção de arquivamento. Delibe- ração: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 55) MPF - PRM/Limoeiro do Norte N.º 1.15.001.000010/2005-70 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Matéria jornalística publicada no Diário do Nordeste em 06/10/2005, intitulada "construções irregulares degradam falésias" noti- ciando ocorrência de degradação de dunas na praia de Morro Branco, no Município de Beberibe/CE. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câ- mara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 56) MPF - PGR N.º 1.00.000.008481/2006-40 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Declínio de atribuição. Represen- tação PR/GO 1.18.000.013420/2006-60. Más condições das aves do Grupo Avestruz Master; bem como do risco de impacto ambiental decorrente dos excessos de carcaças dessas aves. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 57) MPF - PR/AM N.º 1.13.000.000793/2003-12 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais provocados em Área de Preservação Permanente. Curso d'água em área verde do conjunto Parque das Cas- tanheiras II - São José III, provocados pela SEMOSB. Promoção de ar- quívamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à ori- gem, nos termos do voto do relator. 58) MPF - PR/AM N.º 1.13.000.000995/2004-37 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Invasão de Área de Preservação Permanente do conjunto Petros, limítrofe ao Parque do Mindu. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 59) MPF - PR/CE N.º 0.15.000.001509/2005-60 - Relatado por: Dr.

Flávio Giron - Ementa: Patrimônio Cultural. Informação Técnica nº 138/01 - 4ª CCR/MPF. Patrimônio documental. Preservação do acervo documental das empresas em processo de extinção ou de privatização. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, nos termos do voto do relator. 60) MPF - PR/CE N.º 08105.000914/00-14 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Postura adotada pelo programa Hora do Povo, incitando a po- pulação de Iguatu contra os agentes do Ibama por estes combaterem a caça predatória. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator.. 61) MPF - PR/CE N.º 0.15.000.000132/2004-41 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Notícia Jornalística. Área de Preservação Permanente. Construção de cerca de madeira e arame far- pado. Dunas. Cumbuco. Caucaia. Prejuízo ao turismo local. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 62) MPF - PR/CE N.º 0.15.000.001001/2004-81 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Ins- tituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama/CE. Denúncia de construção irregular do empreendimento Cumbuco Praia Hotel. Irregularidades no atendimento. Deliberação: A Câmara de- liberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 63) MPF - PR/DF N.º 1.16.000.001049/2005-87 - Relatado por: Dr. Flávio Gi- ron - Ementa: Patrimônio Cultural. Tombamento de Brasília. Reforma da Rodoviária do Plano Piloto. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 64) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000984/2002-75 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Inquérito Civil público - ICP Mar nº 20/2002 - com vistas a esclarecer a regularidade das atividades da Pe- trobras no território do Estado do Rio de Janeiro no tocante ao licenciamento ambiental. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 65) MPF - PRM/Paranaguá N.º 1.25.007.000018/2006-11 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Informações sobre água de lastro, trocas de água de lastro de navios durante trânsito no litoral do Paraná. Capitania dos Portos do Paraná. Centro de Estudos do Mar - CEM/UFPR. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 66) MPF - PRM/Petrópolis N.º 1.30.007.000023/2004-00 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Supressão de 200 metros quadrados de vegetação nativa e des- pejo de aterro em Área de Preservação Permanente, na estrada Bernardo Coutinho, 1401- Araras. Termo de Ajustamento de Condutas. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 67) Reuniões Ordinárias n.º 203, 204 e 205 - 4ª CCR - Ementa: Afastamento legal da Dra. Helenita Acioli, Subprocuradora-Geral da República. Deliberação: A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Caiado Acioli, estava presente às reuniões. No entanto, em virtude de afastamento legal, que impossibilitou a assinatura das respectivas atas e deliberações, a Câmara deliberou, à unanimidade, ratificar as deliberações constantes das referidas atas . 68) Ofício MPF/PRM/SJM/SOTC/N.º 1146/07 - Ementa: Remessa de procedimento administrativo à Promotoria de Justiça de Nova Iguaçu. Deliberação: A Câ- mara deliberou ratificar o declínio de atribuição do Procedimento MPF - PR/RJ N.º 1.30.017.000044/2007-41. 69) MPF - PR/GO N.º 1.18.000.002833/2002-95 - Ementa: Meio Ambiente. Implantação do lo- teamento denominado Cidade Alta pela Prefeitura Municipal de Alto Pa- raíso/GO, em suposta área de preservação ambiental, nas imediações do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Análise de TAC. Deliberação: A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Condutas. 70) Ofício-Circular n.º 17/07 - 4ª CCR - Ementa: Gratificação de Perícia. Portaria PGR/MPU n.º 290, de 12/06/2007. Deliberação: A Câmara deli- berou, por unanimidade, deferir a Gratificação de Perícia aos seguintes Ana- listas Periciais a ela vinculados, que executam regularmente perícias de cam- po ou análise de documentos, fora do ambiente sede de trabalho:

Analistas Periciais - 4ª CCR	Cargo	Matrícula	Lotação
Cristina de Queiroz Telles Maffra	Analista Pericial em Geologia	17.506-4	4ª CCR
Ana Gabriela Castello Branco dos Santos	Analista Pericial em Arquitetura	18.040-8	4ª CCR

71) **Ofícios encaminhados à 4ª CCR. Ementa: Prorrogações de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis. Deliberação:** A Câmara deliberou referendar as seguintes prorrogações: Procedimentos Administrativos:

N.º	Origem	Procedimento
1	PR/AL	1.11.000.000231/2004-16
2	PR/AL	1.11.000.000461/2003-02
3	PR/AL	1.11.000.001001/2007-17
4	PR/AL	1.11.000.000345/2003-85
5	PR/AP	08126.000245/99-27
6	PR/AP	1.12.000.000322/2003-33
7	PR/AP	1.12.000.00243/2002-41
8	PR/AP	1.12.000.000287/204-33
9	PR/AP	1.12.000.000071/2006-30
10	PR/AP	1.12.000.000322/2003-33
11	PR/ES	1.17.000.000275/2000-07
12	PR/ES	1.17.000.000703/2000-93
13	PR/ES	1.17.000.000839/2000-01
14	PR/ES	1.17.000.001186/2000-70
15	PR/ES	1.17.000.000458/2002-86
16	PR/ES	1.17.000.000882/2002-21
17	PR/ES	1.17.000.000953/2003-76
18	PR/ES	1.17.000.001605/2003-16
19	PR/ES	1.17.000.001616/2003-04
20	PR/ES	1.30.012.000243/2004-56

21	PR/ES	1.17.000001178/2007-08
22	PR/ES	1.17.000.000045/2005-44
23	PR/ES	1.17.000.000222/2005-92
24	PR/ES	1.17.000.000261/2005-90
25	PR/ES	1.17.000.000319/2005-03
26	PR/ES	1.17.000.000511/2005-91
N.º	Origem	Procedimento
27	PR/ES	1.17.000.001263/2005-04
28	PR/ES	1.17.000.001349/2005-29
29	PR/ES	1.17.000.001205/2007-34
30	PR/ES	1.17.000.000046/2006-70
31	PR/ES	1.17.000.000178/2006-00
32	PR/ES	1.17.000.000272/2006-51
33	PR/ES	1.17.000.000516/2006-03
34	PR/ES	1.17.000.000533/2006-32
35	PR/ES	1.17.000.000546/2006-10
36	PR/ES	1.17.000.000749/2006-06
37	PR/ES	1.17.000.000927/2006-91
38	PR/ES	1.17.000.001002/2006-67
39	PR/ES	1.17.000.001344/2006-22
40	PR/ES	1.17.000.001563/2006-66
41	PR/ES	1.17.000.001570/2006-68
42	PR/ES	1.17.000.001776/2006-98
43	PR/ES	1.17.000.001977/2006-
44	PR/ES	1.17.000.001993/2006-88



45	PR/ES	1.17.000.002000/2006-95
46	PR/ES	1.34.001.006040/2006-15
47	PR/ES	1.34.001.006372/2006-08
48	PR/ES	1.34.001.006374/2006-99
49	PR/ES	1.34.001.006375/2006-33
50	PR/ES	1.17.000.000001/2007-86
51	PR/ES	1.17.000.000002/2007-21
52	PR/ES	1.17.000.000092/2007-50
N.º	Origem	Procedimento
53	PR/ES	1.17.000.000235/2007-23
54	PR/ES	1.17.000.000264/2007-95
55	PR/ES	1.17.000.000266/2007-84
56	PR/ES	1.17.000.000267/2007-29
57	PR/ES	1.17.000.000979/2007-48
58	PR/ES	1.17.000.000275/2007-75
59	PR/ES	1.17.000.000584/2007-45
60	PR/ES	1.17.000.000692/2007-18
61	PR/ES	1.17.000.000693/2007-62
62	PR/ES	1.17.000.000927/2007-62
63	PR/ES	1.17.000.000922/2007-49
64	PR/ES	1.17.000000980/2007-72
65	PR/ES	1.17.000.000975/2007-60
66	PR/ES	1.17.000.000977/2007-59
67	PR/ES	1.17.000.001249/2007-64
68	PR/RJ	1.30.012.000263/2007-70
69	PR/RJ	1.30.012.000634/2006-32
70	PR/RJ	1.30.012.000724/2006-23
71	PR/RJ	1.30.007.000090/2007-69
72	PR/RJ	1.30.012.000859/2006-99
73	PR/RJ	1.30.007.000036/2004-71
74	PR/RS	1.29.011.000310/2003-82
75	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001143/2004-78
76	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001210/2004-54
77	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000402/2005-24
78	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000894/2004-77
79	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000270/2005-31
80	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000586/2005-22
81	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000148/2002-11
82	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000929/2004-78
83	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000951/2004-18
84	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000173/2004-67
85	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000933/2004-36
86	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001204/2004-05
87	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000657/2004-14
88	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001144/2004-12
89	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000747/2002-35
90	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000748/2002-80
91	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000749/2002-24
92	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000750/2002-59
93	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000778/2002-96
94	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000780/2002-65
95	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000781/2002-18
96	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000782/2002-54
97	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000787/2002-87
98	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000788/2002-21
99	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000789/2002-76
N.º	Origem	Procedimento
100	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000803/2002-31
101	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000021/2003-83
102	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000022/2003-28
103	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000033/2003-16
104	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000066/2003-58
105	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000067/2003-01
106	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000119/2003-49
107	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000137/2005-84
108	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000138/2005-29
109	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000267/2005-17
110	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000275/2005-63
111	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000276/2005-16
112	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000279/2005-41
113	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000280/2005-76
114	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000282/2005-65
115	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000283/2005-18
116	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000300/2005-17
117	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000552/2007-08
118	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000549/2007-86
119	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000654/2005-53
120	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001211/2004-07
121	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000726/2005-62
122	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000658/2004-51
123	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000806/2002-75
124	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000265/2006-17
125	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000034/2003-52
126	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000322/2002-26
127	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000031/2003-19
128	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000871/2005-43
129	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000139/2005-73
130	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000032/2003-63

131	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000020/2003-39
132	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001185/2004-17
133	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000649/2005-41
134	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000634/2005-82
135	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000381/2005-47
136	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000642/2005-29
137	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001193/2004-55
138	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000384/2005-81
139	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000645/2005-62
140	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000632/2005-93
141	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000650/2005-75
142	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000869/2005-74
143	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000636/2005-71
144	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000383/2005-36
145	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000651/2005-10
146	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000639/2005-13
N.º	Origem	Procedimento
147	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000380/2005-01
148	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001184/2004-64
149	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000644/2005-18
150	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001183/2004-10
151	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001192/2004-19
152	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000870/2005-07
153	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000637/2005-16
154	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000643/2005-73
155	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001187/2004-06
156	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001191/2004-66
157	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000867/2005-85
158	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000638/2005-61
159	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000385/2005-25
160	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000648/2005-04
161	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001189/2004-97
162	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001186/2004-53
163	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000647/2005-51
164	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000651/2004-39
165	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001188/2004-42
166	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000646/2005-15
167	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001190/2004-11
168	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000633/2005-38
169	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000868/2005-20
170	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000641/2005-84
171	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000116/2002-16
172	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001199/2004-22
173	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000369/2007-02
174	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001141/2004-89
175	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000042/2001-37
176	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000694/2005-03
177	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000655/2005-06
178	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000783/2002-07
179	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000244/2007-74
180	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000071/2001-07
181	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000266/2006-53
182	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000268/2006-42
183	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001142/2004-23
184	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001760/2005-11
185	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000264/2006-64
186	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001212/2004-43
187	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000114/2003-16
188	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000872/2005-98
189	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001080/2004-50
190	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000582/2005-44
191	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000267/2006-06
192	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000147/2002-77
193	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000150/2002-91
N.º	Origem	Procedimento
194	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000600/2002-45
195	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000149/2002-66
196	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000635/2005-27
197	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000639/2004-24
198	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000765/2002-17
199	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001202/2004-16
200	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000650/2004-94
201	PRM/SJRP-SP	1.34.015.001216/2004-21
202	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000692/2002-63
203	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000637/2004-35
204	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000638/2004-80
205	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000829/2002-80
206	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000932/2004-91
207	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000693/2002-16
208	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000640/2005-30
209	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000382/2005-91
210	PRM/SJRP-SP	1.34.015.000152/2002-80
211	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000112/2006-90
212	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000114/2006-89
213	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000116/2006-78
214	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000023/2007-24
215	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000030/2007-26
216	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000056/2007-74

217	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000057/2007-19
218	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000088/2007-70
219	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000096/2007-16
220	PRM/SJRP-SP	1.30.009.000116/2007-59
221	PR/SP	1.34.001.007279/2006-11
222	PR/SP	08123.003385/96-25
223	PR/SP	1.34.001.006350/2003-97
224	PR/SP	08123.004880/96-70
225	PRM/Imperatriz	08109.01.0010/97-44
226	PRM/Imperatriz	08100-01.0008/97-01
227	PRM/CA/CSS	1.29.016.000001/2005-24
228	PRM/CA/CSS	1.29.016.000023/2006-21
229	PRM/CA/CSS	1.29.016.000038/2007-14
230	PRM/CA/CSS	1.29.016.000039/2007-69
231	PRM/Criciúma	0822.400077/96-18
232	PRM/CS	1.29.002.000034/2000-19
233	PRM/CS	1.29.002.000097/2002-37
234	PRM/CS	1.29.002.000014/2005-52
235	PRM/CS	1.29.002.000082/2005-11
236	PRM/CS	1.29.002.000086/2005-08
237	PRM/CS	1.29.002.000109/2005-76
238	PRM/CS	1.29.002.000214/2005-13
239	PRM/CS	1.29.002.000241/2005-88
240	PRM/CS	1.29.002.000144/2007-57
N.º	Origem	Procedimento
241	PRM/CS	1.29.002.000002/2002-85
242	PRM/CS	1.29.002.000212/2003-54
243	PRM/CS	1.29.002.000228/2003-67
244	PRM/CS	1.29.002.000037/2004-86
245	PRM/CS	1.29.002.000208/2004-77
246	PRM/CS	1.29.002.000211/2004-91
247	PRM/CS	1.29.002.000222/2004-71
248	PRM/CS	1.29.002.000011/2005-19
249	PRM/CS	1.29.002.000012/2005-63
250	PRM/CS	1.29.002.000143/2007-11
251	PRM/CS	1.29.002.000322/2006-69
252	PRM/CS	1.29.002.000027/2004-41
253	PRM/CS	1.29.002.000146/2003-12
254	PRM/CS	1.29.002.000053/2007-11
255	PRM/Guarulhos	08123.003172/90-07
256	PRM/Guarulhos	1.34.001.005784/2000-27
257	PRM/Guarulhos	1.34.006.000056/2002-41
258	PRM/Guarulhos	1.34.006.000057/2002-95
259	PRM/Guarulhos	1.34.006.000178/2003-18
260	PRM/Guarulhos	1.34.001.003301/2004-83
261	PRM/Guarulhos	1.34.001.006939/2004-76
262	PRM/Guarulhos	1.34.006.000163/2004-31
263	PRM/Guarulhos	1.34.006.000233/2004-51
264	PRM/Guarulhos	1.34.006.000323/2004-41
265	PRM/Guarulhos	1.34.001.001995/2005-03
266	PRM/Guarulhos	1.34.006.000040/2005-81
267	PRM/Guarulhos	1.34.006.000133/2005-13
268	PRM/Guarulhos	1.34.006.000231/2005-42
269	PRM/Guarulhos	1.34.006.000307/2005-30
270	PRM/Guarulhos	1.34.006.000327/2005-19
271	PRM/Guarulhos	1.34.001.005044/2006-86
272	PRM/Guarulhos	1.34.001.005860/2006-90
273	PRM/Guarulhos	1.34.006.000116/2006-59
274	PRM/Guarulhos	1.34.006.000186/2006-15
275	PRM/Guarulhos	1.34.006.000198/2006-31
276	PRM/Guarulhos	1.34.006.000304/2006-87
277	PRM/Guarulhos	1.34.006.000140/2007-79
278	PRM/Guarulhos	1.34.006.000190/2007-56
279	PRM/Paranavaí	1.25.011.000034/2006-44
280	PRM/PP	1.34.009.000299/2007-63
281	PRM/PSA	1.30.008.000047/2005-21
282	PRM/RG	1.29.006.000101/2003-16
283	PRM/RG	1.29.006.000133/2006-14
284	PRM/RG	08119.002.0031/99-10
285	PRM/RG	81192.000018/98-53
286	PRM/RG	1.29.006.000121/2006-21
287	PRM/RG	1.29.006.000195/2006-68
N.º	Origem	Procedimento
288	PRM/RG	1.29.006.000196/2006-11
289	PRM/RG	1.29.006.000194/2006-13
290	PRM/RG	1.29.006.000193/2006-79
291	PRM/RG	1.29.006.000202/2006-21
292	PRM/RG	1.29.006.000136/2003-47
293	PRM/RG	1.29.006.000002/2006-79
294	PRM/RG	1.29.006.000072/2007-16
295	PRM/RG	1.29.006.000129/2003-45
296	PRM/RG	1.29.006.000083/2004-45
297	PRM/RG	1.29.006.000137/2004-72
298	PRM/RG	81192.000001/97-70
299	PRM/RG	1.29.006.000142/2006-47
300	PRM/RG	81192.000003/98-86
301	PRM/RG	81192.000012/98-77
302	PRM/RG	1.29.006.000086/2003-06



303	PRM/RG	81192.000008/97-19
304	PRM/RG	1.29.006.000245/2006-15
305	PRM/RG	81192.000006/97-93
306	PRM/RG	81192.000005/98-10
307	PRM/RG	1.29.006.000112/2005-50
308	PRM/RG	1.29.006.000072/2006-27
309	PRM/RG	1.29.006.000052/2004-94
310	PRM/RG	1.29.006.000041/2002-42
311	PRM/RG	1.29.006.000041/2006-76
312	PRM/RG	1.29.006.000039/2005-16
313	PRM/RG	1.29.006.000038/2006-52
314	PRM/RG	1.29.006.000034/2006-74
315	PRM/RG	1.29.006.000031/2006-91
316	PRM/RG	1.29.006.000030/2006-96
317	PRM/RG	1.29.006.000027/2002-49
318	PRM/RG	1.29.006.000021/2002-71
319	PRM/RG	1.29.006.000157/2003-62
320	PRM/RG	1.29.006.000020/2001-46
321	PRM/RG	1.29.006.000018/2001-77
322	PRM/RG	1.29.006.000015/2004-86
323	PRM/RG	1.29.006.000013/2006-59
324	PRM/RG	08119020007/99-27
325	PRM/RG	1.29.006.000009/2002-67
326	PRM/RG	1.29.006.000012/2006-12
327	PRM/RG	81192000050/97-85
328	PRM/RG	1.29.006.000123/2004-59
329	PRM/RG	1.29.006.000109/2005-36
330	PRM/RG	1.29.006.000198/2006-00
331	PRM/RG	1.29.006.000190/2006-35
332	PRM/RG	1.29.006.000085/2003-53
333	PRM/RG	81192.000005/97-21
334	PRM/RG	1.29.006.000112/2004-79
N.º	Origem	Procedimento
335	PRM/RG	1.29.006.000024/2006-39
336	PRM/RG	1.29.006.000250/2006-10
337	PRM/RG	1.29.006.000163/2003-10
338	PRM/RG	1.29.006.000217/2006-90
339	PRM/RG	1.29.006.000001/2007-13
340	PRM/RG	1.29.006.000002/2007-50
341	PRM/RG	1.29.006.000218/2006-34
342	PRM/RJCN	1.34.024.000041/2006-98
343	PRM/RJCN	1.34.024.000170/2006-86
344	PRM/RJCN	1.34.024.000119/2004-11
345	PRM/RJCN	1.34.024.000128/2005-84
346	PRM/RJCN	1.34.024.000054/2007-4
347	PRM/RJCN	1.34.024.000149/2003-38
348	PRM/RJCN	1.34.024.000083/2003-86
349	PRM/RJCN	1.34.024.000003/2005-54
350	PRM/RJCN	1.34.024.000040/2006-43
351	PRM/RJCN	1.34.024.000160/2003-06
352	PRM/RJCN	1.34.024.000177/2004-36
353	PRM/RJCN	1.34.024.000154/2004-21
354	PRM/RJCN	1.34.024.000124/2005-04
355	PRM/RJCN	1.34.024.000036/2003-32
356	PRM/RJCN	1.34.024.000175/2003-66
357	PRM/RJCN	1.34.024.000037/2006-20
358	PRM/RJCN	1.34.024.000094/2007-90
359	PRM/RV	1.18.003.001213/2007-13
360	PRM/SC	1.33.003.001009/2005-24
361	PRM/SC	1.33.003.000998/2005-39
362	PRM/SC	1.33.003.001069/2004-66
363	PRM/SC	1.33.003.000128/2007-21
364	PRM/SC	1.33.003.000036/2007-14
365	PRM/SC	1.33.003.000107/2007-14

366	PRM/SC	1.33.003.000039/2000-17
367	PRM/SC	1.33.003.000109/2007-03
368	PRM/SC	08122.400634/98-44
369	PRM/SC	1.33.012.000111/2006-84
N.º	Origem	Procedimento
370	PRM/SC	1.33.003.001005/2005-46
371	PRM/SC	1.29.007.000085/2007-77
372	PRM/SCA	1.34.023.000078/2003-83
373	PRM/SCA	1.34.023.000080/2003-52
374	PRM/SCA	1.34.023.000082/2003-41
375	PRM/SCA	1.34.023.000084/2003-31
376	PRM/SCA	1.34.023.000086/2003-20
377	PRM/SCA	1.34.023.000088/2003-19
378	PRM/SCA	1.34.023.000090/2003-98
379	PRM/SCA	1.34.023.000114/2003-17
380	PRM/SCA	1.34.023.000256/2003-76
381	PRM/SCA	1.34.023.000334/2003-32
382	PRM/SCA	1.34.023.000046/2004-69
383	PRM/SCA	1.34.023.000062/2004-51
384	PRM/SCA	1.34.023.000128/2004-11
385	PRM/SCA	1.34.023.000020/2005-00
386	PRM/SCA	1.34.023.000038/2005-01
387	PRM/SCA	1.34.023.000062/2005-32
388	PRM/SCA	1.34.023.000064/2005-21
389	PRM/SCA	1.34.023.000080/2005-14
390	PRM/SCA	1.34.023.000028/2006-49
391	PRM/SCA	1.34.023.000144/2006-68
392	PRM/SCA	1.34.023.000079/2003-28
393	PRM/SJBV	1.34.010.000594/2004-38
394	PRM/SJBV	1.34.025.000140/2005-89
395	PRM/SJBV	1.34.025.000082/2007-55
396	PRM/SJBV	1.34.004.000919/2003-81
397	PRM/SJBV	1.34.025.000019/2005-57
398	PRM/SJP	1.34.015.000560/2007-46
399	PRM/Sorocaba	1.34.016.000284/2005-44
400	PRM/Uberaba	1.22.002.000245/2003-55
401	PRM/Uberaba	1.22.002.000220/2003-51
402	PRM/URG	1.29.011.000067/2004-83

Inquéritos Cíveis:

N.º	Origem	ICP
1	PR/BA	1.14.000.000362/2001-49
2	PR/BA	1.14.000.000211/2002-71
3	PR/BA	1.14.000.001023/2002-61
4	PR/BA	1.14.000.000831/2001-20
5	PR/BA	1.14.000.000362/2002-20
6	PR/BA	1.14.000.000419/2002-91
7	PR/BA	08104.000566/98-35
N.º	Origem	ICP
8	PR/BA	08104.000073/98-78
9	PR/BA	1.14.000.000345/2002-92
10	PR/BA	1.14.000.000014/2003-33
11	PR/BA	08104.000550/97-14
12	PR/BA	1.14.000.000464/2002-45
13	PR/BA	08104.000224/95-17
14	PR/BA	1.14.000.000535/2003-91
N.º	Origem	ICP
15	PR/BA	1.14.000.000463/2002-09
16	PR/BA	1.14.000.000256/2003-27
17	PR/BA	08104.000082/98-69
18	PR/BA	1.14.000.000015/2003-88
19	PR/BA	1.14.000.000364/2002-19
20	PR/RJ	81202.000001/97-68
21	PR/RJ	08120.00719/98-19
22	PRM/Criciúma	1.33.003.000577/2006-99

23	PRM/JBA	1.33.004.000055/2003-34
24	PRM/Pguá	1.25.007.00024/2005-97
25	PRM/Pguá	1.25.000.002751/2006-30
N.º	Origem	ICP
26	PRM/Pguá	1.25.000.002746/2006-27
27	PRM/Pguá	1.25.007.000069/2005-61
28	PRM/Pguá	1.25.007.000104/2006-23
29	PRM/Pguá	08115.000364/97-47
30	PRM/Pguá	1.25.007.000107/2006-67
31	PRM/RG	1.29.006.000118/2004-46
32	PRM/RV	1.18.003.000184/2007-72
33	PRM/RV	1.18.003.000156/2007-55
34	PRM/SJM	1.02.001.000015/2004-70

SANDRA CUREAU
Coordenadora
FLÁVIO GIRON
Membro

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2008

Altera a Portaria/GAB n.º 43, de 20 de dezembro de 2007, que estabelece escalas mensais de plantão para atendimento de medidas urgentes, nos âmbitos Cível e Criminal, que demandem atuação de Procurador da República fora do expediente regular.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 153, inciso I, do Regimento interno do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º - Alterar os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria/GAB n.º 43, de 20 de dezembro de 2007, publicada no Diário de Justiça, Sessão 1, de 26 de dezembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O regime de plantão nos dias úteis, de segunda a quinta-feira, terá início após às 18h, findando às 8h horas do dia seguinte."

"Art. 3º - Aos finais de semana, terá início após às 18h da sexta feira, encerrando-se às 8h da segunda-feira."

"Art. 4º - Nos dias feriados, ou cujo ponto seja facultativo, o plantão terá início após às 18h horas do dia útil imediatamente anterior e será encerrado às 8h do primeiro dia útil seguinte."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 10 de março de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 244, DE 13 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de São José do Rio Preto Doutor Eleovan César Lima Mascarenhas, para oficial na Procuradoria da República no Município de Jales, no dia 14 de março de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Jales.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE

FEVEREIRO/2008

SUBPROCURADOR GERAL REGIONAL	PROCURADOR	SITUAÇÃO	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT DDJ	AO				SALDO ATUAL NO GABINETE			
											P/ EMISSÃO DE PARECER			
											EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN-TER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES		8a	04	74	78	77					00	00	01	01
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO			11	74	85	32					00	01	52	53
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO		2/28b	00	00	00	00					00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES			24	75	99	42					00	00	57	57
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES		5	00	00	00	00					00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES		1	00	00	00	00					00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES		28b	00	00	00	00					00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA		16/28b	00	00	00	00					00	00	00	00



GUILHERME MASTRICHI BASSO	4	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA	28c	19	74	93	51	00	00	42	42
MARIA APARECIDA GUGEL	3	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE		00	62	62	62	00	00	00	00
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENCO		32	14	46	46	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
DAN CARAÍ DA COSTA E PAES		00	65	65	45	00	00	20	20
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO		20	74	94	61	00	00	33	33
TEREZINHA MATILDE LICKS	6/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	28d	00	00	00	00	00	00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA	8c/28b/	00	00	00	00	00	00	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	4/28e	05	00	05	04	01	00	00	01
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	8b/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO	23a	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	26c	13	34	47	16	00	00	31	31
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	26a	03	70	73	68	00	00	05	05
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO	15/26b	00	62	62	60	00	00	02	02
ENÉAS BAZZO TORRES	26f	141	70	211	39	82	20	70	172
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	9/26b	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	26b/28a	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAÚJO	23b/26e	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA SOARES DE O. E A NOBRE	26d/28f	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY	13/26g/	00	00	00	00	00	00	00	00
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	9/26h	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS		272	748	1.020	603	83	21	313	417

SITUAÇÃO -

- 1 - Procurador-Geral/Pres. CSMPT
- 2 - Vice-Procurador-Geral
- 3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
- 4 - Membro da CCR
- 5 - Corregedor-Geral
- 6 - Secretária do CSMPT
- 8 - Coordenador
- a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
- b) Coord. de Recursos Judiciais
- c) Coord. de Triage de Processos Judiciais da PGT
- 9 - Membro de Coordenadoria
- a) Port. 44 - DOU 2 de 18/02/2008
- 13 - Secretário do XIV Concurso Público para Procurador do Trabalho
- 14 - Férias
- 15 - Licença Médica
- 16 - Licença Prêmio
- II -

- 23 - Afastamento do País
- a) Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo estabelecido na Port. 433 de 21/09/04, a contar 01/10/2006 - Port. 402 DOU 2 de 02/10/2006
- b) Para participar do curso de doutorado da Universidad Complutense de Madrid, na Espanha, pelo período de 07/01/2008 a 30/09/2009-Port. 556 DOU 2 de 04/12/2007
- 26 - Oficiando na PGT
- a) conf. Port 256 DOU 2 de 01.09.99
- b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
- c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
- d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00
- e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
- f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
- g) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
- h) conf. Port. 429 DOU 2 de 01.10.07

- 28 - Outros
- a) Chefe-de-Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho - Port. 453 DOU 2 de 08/10/2007
- b) Conselheiro
- c) Responder pela Procuradoria Geral do Trabalho na ausência do Procurador-Geral e do Vice-Procurador-Geral - Port. 339, item II, DOU 2 de 13/09/2007
- d) Reconduzida ao Conselho Nacional do Ministério Público - Decreto de 20/06/2007 - DOU 2 de 21/06/07
- e) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
- f) Prorrogar a requisição para auxiliar na Corregedoria Nacional do CNMP - Port. CNMP nº 36 DJ 1 de 08/08/2007

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
1.607	1.642	-35

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 29/02/2008

COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
3.553	656	417	4.626

IV - COORDENADORIA DE TRIAGEM DE PROCESSOS JUDICIAIS

PROCESSOS TRIADOS COM MANIFESTAÇÃO
1.154

Brasília, 5 de março de 2008.
OTAVIO BRITO LOPES
Procurador-Geral

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando a Representação nº 42/2008, instaurada a partir de denúncia denúncia formulada por LUIS FERNANDO DA SILVA MOTA apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa CIECAL - LIMPEZA , inscrito no cnpj sob nº 04.863.373/0001-47; Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas, entre outras irregularidades; resolve: Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do CIECAL - LIMPEZA, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXIII, da CF, e 192, da CLT para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2006.01.00.000257-2/DF, EM QUE FIGURA, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E, COMO RÉUS, ALDO GONÇALVES CANDIA E OUTROS (AS), NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal na AC nº 1997.01.00.0042285-3/DF, originária da Ação Ordinária nº 95.0019008-7, do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo este para citar **CÉSAR GOEDEN REIS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de réu, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal, contados da primeira publicação deste, de acordo com o inciso IV, do artigo 232 do Código de Processual Civil. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que este Tribunal tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 24 dias do mês de janeiro do ano 2008. Eu, _____, Marcos Roberto Portugal Paes, Técnico Judiciário, o lavrei. E eu, _____, Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, em exercício, o conferi e subscrevo.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 146, DE 14 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item XVII, do Regimento Interno e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, nas sessões realizadas nos dias 07.02.2008, 06.03.2008 e 10.03.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 2005.02.01.008529-9, resolve:

Art. 1º - APOSENTAR COMPULSORIAMENTE, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, a Doutora MONIQUE CALMON DE ALMEIDA BIOCINI, no cargo de Juíza Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-1979, c/c artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional 20, e artigo 40, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41, e artigos 1º, caput e §§, e 15 da Lei nº 10.887, de 18-6-2004.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA REALIZADA NO DIA 10 DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2008

DECISÃO

(2005.02.01.008529-9) 7350 PA-RJ

PAUTA: 10/03/2008 JULGADO: 10/03/2008

RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FERNANDO MARQUES
PRESIDENTE DA SESSÃO: EXMO. SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DR. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

AUTUAÇÃO

REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REQDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRF - 2ª REGIÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Abel Gomes, decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria absoluta, determinar a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, tendo votado nesse sentido os Desembargadores Federais Sergio Feltrin Corrêa, Benedito Gonçalves, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Liliâne Roriz, Frederico Gueiros, Castro Aguiar, Messod Azulay Neto, Tania Heine, Abel Gomes, Luiz Antonio Soares, Paulo Espirito Santo e os Juízes Federais Convocados Marcelo Pereira, Luiz Paulo Araújo e Guilherme Calmon, tendo retificado seus votos, os Desembargadores Federais Luiz Antonio Soares, Paulo Espirito Santo e os Juízes Federais Convocados Luiz Paulo Araújo e Guilherme Calmon. Vencidos, o Relator e os Desembargadores Federais Raldênio Costa, Francisco Pizzolante, Sergio Schwaitzer, Paulo Barata, Alberto Nogueira, Maria Helena Cisne, Vera Lúcia Lima e Antonio Cruz Neto, que votaram pela remoção compulsória. Por maioria, o Tribunal rejeitou a questão de ordem, suscitada pelo Desembargador Federal Alberto Nogueira, no sentido da conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia médica, tendo votado nesse sentido os Desembargadores Federais Sergio Feltrin Corrêa, Francisco Pizzolante, Benedito Gonçalves, Abel Gomes, Luiz Antonio Soares, Messod Azulay Neto, Liliâne Roriz, Paulo Espirito Santo, Antonio Cruz Netto, Castro Aguiar e o Juízes Federais Convocados Luiz Paulo Araújo, Marcelo Pereira e Guilherme Calmon. Vencidos, na questão de ordem, os Desembargadores Federais Fernando Marques, Relator, Raldênio Costa, Alberto Nogueira e Vera Lúcia Lima. Abs-teve-se de votar, o Desembargador Federal Rogério Carvalho. Ausentes, na presente sessão, por motivo de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Reis Friede e o Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaeler e, justificadamente, os Desembargadores Federais Paulo Barata, Tania Heine, Maria Helena Cisne, Sergio Schwaitzer e o Juiz Federal Convocado Leopoldo Muyaert.

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

PROCESSO : 2003.51.01.512629-7 (200351015126297) 415654 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : AURISAN RAMOS CAIADO FILHO
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.513225-3 (200451015132253) 415659 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : AUGUSTO COSME LAMBONE FONTES
ADV : ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.520700-9 (200451015207009) 72109 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSO DE OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : JOAO BATISTA DE PAULA
ADV : DANIEL MACHADO RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.526949-0 (200451015269490) 72120 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : JOAO CHAVES
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.60.005235-0 (200451600052350) 415713 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOANA DARC DE SOUZA GOMES
APDO : ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
ADV : PRISCILA DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.10.003032-0 (200551100030320) 415653 - AC R
APTE : MARIA DA CONCEICAO BARRETO DE CARVALHO ARAUJO
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOANA DARC DE SOUZA GOMES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.500804-6 (200651015008046) 415699 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : JOAO WILLIAM VACHIAS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808304-7 (200751018083047) 415679 - REOAC
PARTEA : JORGE ALFREDO GUIMARAES
ADV : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2001.51.01.514602-0 (200151015146020) 415708 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : PATRICIA DE SOUZA RONCHETTI

ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECI-
ALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.526849-7 (200451015268497) 415715 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : JOAO MIGUEL FERREIRA RANGEL
ADV : MARIA DAS GRACAS BRAGA E SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECI-
ALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.528944-0 (200451015289440) 72103 - AMS R
APTE : NELSON ALMEIDA
ADV : RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECI-
ALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507391-5 (200551015073915) 415726 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : JOSE GONZAGA DE ALMEIDA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECI-
ALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.522633-1 (200551015226331) 415730 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECI-
ALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.527109-9 (200551015271099) 415627 - REOAC
PARTEA : MARIA ISABEL DE SA MAGALHAES
ADV : CHRISTIANE DIAS MARTINS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECI-
ALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537265-0 (200651015372650) 415702 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : EDSON DE QUEIROZ FRANÇA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECI-
ALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.10.000659-0 (200651100006590) 415672 - AC R
APTE : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL S/A
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
APDO : JOSE ALBERTO CACIANOVA LOBO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECI-
ALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008



PROCESSO : 2003.51.01.534331-4 (200351015343314) 415716 - REOAC

PARTEA : NILTON DA SILVA PINTO

ADV : ROBERTO V. VILLELA NUNES

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.500193-6 (200451015001936) 415629 - AC R

APTE : FLORANITA FULGENCIO DA SILVA

ADV : SIMON CHAZIN DUARTE

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.530033-2 (200451015300332) 72098 - AMS R

APTE : SMITHKLINE E FRENCH LABORATORIES LIMITED

ADV : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507192-0 (200551015071920) 72115 - AMS R

APTE : MARIA ONDINA FERREIRA PINTO SIGETTE

ADV : ANDREA DOS SANTOS SOBRAL POJO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537495-6 (200651015374956) 415639 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

APDO : CLAUDIA SANTOS

ADV : WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.02.005385-0 (200651020053850) 71979 - AMS R

APTE : MARIA CLARA DE SOUSA

ADV : ERIKA ROSA SOUZA FURTADO

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.10.006112-6 (200651100061126) 415680 - AC R

APTE : ELVIRA DIAS MOREIRA

ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOANA DARCI DE SOUZA GOMES

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.537187-9 (200451015371879) 415657 - AC R

APTE : FERNANDO HENRIQUE MEDEIROS TAVARES REP/ P/ SUELY MONTEIRO MEDEIROS

ADV : JOSE MILTON SOLOMON

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.537442-0 (200451015374420) 415652 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

APDO : ROBERTO PEDRO DA SILVA

ADV : JOAO MACHADO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500725-6 (200551015007256) 415669 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

APDO : NATANAEL DE CASTRO RAMOS

ADV : ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500757-8 (200551015007578) 72105 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : THAIS FERNANDA MACHADO DOS SANTOS

ADV : TAMY LIMA PINHEIRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504900-0 (200651015049000) 415691 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

APDO : JACIRA DOS SANTOS SILVA

ADV : WILSON ALVES ROCHA FILHO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518991-0 (200651015189910) 415675 - REOAC

PARTEA : TCO FRANQUIA LTDA

ADV : CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

PARTER : FERNANDO DA SILVA NICOREMA ME

ADV : NASSER JUDEH

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800273-4 (200751018002734) 415665 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DA ALMEIDA

APDO : ABRAHAO TEIXEIRA DE MENDONCA

ADV : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808636-0 (200751018086360) 72118 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

APDO : ERLI MENDONCA DE OLIVEIRA

ADV : ALBERTO SOUTO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2003.51.01.507402-9 (200351015074029) 72111 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DALTON ROBERT TIBUCIO

APDO : SEBASTIAO BENINE VARGAS

ADV : SILVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500742-6 (200551015007426) 72119 - AMS R

APTE : ALIPIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADV : NELSON JOSE BELTRAMELLO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507846-9 (200551015078469) 415663 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

APDO : MARIA DAS GRAÇAS FELIX

ADV : JOSE CARLOS GOMES DE JESUS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.522636-7 (200551015226367) 415693 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

APDO : FRANCISCO CORREA

ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.098762-6 (200551510987626) 72123 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

APDO : ABIGAIL CAVALCANTE DE MELO

ADV : MARIA ANALIA DOS SANTOS SOUZA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800135-3 (200751018001353) 415692 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : ROSANA MARIA RODRIGUES MOTTA

APDO : PAPAIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO

ADV : ALCIDES RIBEIRO FILHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800533-4 (200751018005334) 415707 - REOAC

PARTEA : REGINA CELIA ISIDORO SCHWARTZ

ADV : ANTONIO RAMUNDO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.10.000048-8 (200751100000488) 415686 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : VICTO GANÇALVES ROMEU

APDO : ELIANE NUNES DA SILVA



ADV : LUIZA DE ANDRADE FREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.511253-9 (200451015112539) 415704 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV : FATIMA SOUZA ANTUNES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.513534-5 (200451015135345) 72112 -
AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : NILTON MARINS
ADV : DANIEL ANTONIO MENDONCA DE CARVA-
LHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.519154-7 (200551015191547) 415710 -
REOAC
PARTEA : MARLENE DE MIRANDA SANTOS
ADV : CARLOS PEREIRA DO AMARAL
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.522932-0 (200551015229320) 415717 -
AC R
APTE : ZENILDA SOARES SANTOS
ADV : LIANA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.527547-0 (200551015275470) 72113 -
AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : GERTRUDES FRANCISCA RAFALSKI
ADV : LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.10.005907-3 (200551100059073) 415642 -
AC R
APTE : IRACILDES CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524104-0 (200651015241040) 415662 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : NILTON SOUZA DO NASCIMENTO
ADV : LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800475-5 (200751018004755) 415709 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : WALTER AUGUSTO FERREIRA
ADV : LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO E OU-
TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 1998.51.02.026481-2 (9800264817) 415697 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE
DEUS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2003.51.01.501739-3 (200351015017393) 415431 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PATRICIO
ADV : MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001778-3 (200651040017783) 72100 -
AMS R
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VITA VOLTA RE-
DONDA S/A
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E
OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007058-1 (200751010070581) 415661 -
AC R
APTE : H. STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A E
OUTRO
ADV : ENOS DA SILVA ALVES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016748-5 (200751010167485) 415720 -
AC R
APTE : ANNA LUCIA RODRIGUES DE SA E OUTROS
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E
OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.019237-9 (200551010192379) 72017 -
AMS R
APTE : LABORATORIO GROSS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : EMANOEL GONCALVES DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017953-7 (200651010179537) 415703 -
AC R
APTE : TITUS S/A
ADV : CLAUDIA MUNIZ RABELLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.50.05.000058-7 (200750050000587) 414868 -
AC E
APTE : VIACAO PRETTI LTDA
ADV : RODRIGO BASSETTI TARDIN E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.005424-9 (200450010054249) 415631 -
AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA MAG LT-
DA.
ADV : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.001116-6 (200551010011166) 415678 -
AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS LEITE E
OUTRO
ADV : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS E OU-
TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.013554-2 (200551010135542) 415673 -
AC R
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EM-
PRESAS DE ENERGIA DO RIO D JANEIRO E
REGIAO - SINTERGIA E OUTRO
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.12.000187-5 (200751120001875) 72018 -
AMS R
APTE : HALEN VEICULOS LTDA
ADV : ACI HELI COUTINHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506025-8 (200551015060258) 415404 -
AC R
APTE : FRANCOIS DUPUIS
ADV : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.008019-3 (200651010080193) 415501 -
AC R
APTE : VIGBAN - EMPRESA DE VIGILANCIA BAN-
CARIA COML/ INDL/ LTDA
ADV : JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021704-6 (200651010217046) 72099 -
AMS R
APTE : MARIA PEIXOTO-ESPOLIO
ADV : SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017375-8 (200751010173758) 72106 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VANILDO DE MELO SANTANA
ADV : WALDIR ASSIS DOS SANTOS



RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.03.000096-1 (200751030000961) 415244 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EVERTON FABIO NUNES PAES
ADV : THIAGO JOSE SA FREITAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.50.01.002333-6 (200550010023336) 415676 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BENEDITO DANIEL LIMA
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003587-0 (200751040035870) 72102 - AMS R
APTE : ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 1998.51.02.023710-9 (9800237100) 415626 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA ANDRADE LOUCAS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.006458-0 (200451010064580) 415723 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BOAVISTA LTDA
ADV : SIMONE VOLOCH E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.016831-2 (200451010168312) 415390 - AC R
APTE : CENTRO EDUCACIONAL DE JAGUARIUNA LTDA E OUTRO
ADV : PAULO ZABEUDE SOUZA RAMOS E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.50.01.012142-9 (200650010121429) 415346 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : CEOLIN TRATORES LTDA E OUTROS
ADV : RICARDO CORREA DALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017976-1 (200751010179761) 415271 - AC R
APTE : JULIA MARIA MEIRELES DA SILVA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 1996.51.02.030353-5 (9600303533) 415633 - AC RJ
APTE : MARIA DA GLORIA SANTOS MORAIS-ESPOLIO
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 1996.51.02.074456-4 (9600744564) 415637 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APDO : VALDEIR GARNIEL DE ALVARENGA
ADV : MARCELINO DIAS DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.005537-0 (200651010055370) 415714 - AC R
APTE : CANDIDO ANTONIO DE MAGALHAES
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023680-6 (200651010236806) 415162 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO TEIXEIRA BRANDAO
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.50.01.013403-9 (200750010134039) 415687 - AC E
APTE : JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO E OUTROS
ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003261-0 (200751010032610) 415729 - AC R
APTE : MARCIA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : BRAZ MOREIRA SODRE E OUTRO
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008344-7 (200751010083447) 415724 - AC R
APTE : SERGIO MAGALHAES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009046-4 (200751010090464) 415700 - AC R
APTE : MARCELO AUGUSTO PEDROSA
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2001.51.01.009888-6 (200151010098886) 415695 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : DIONEZIO MARQUES E OUTROS
ADV : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2003.51.02.001714-4 (200351020017144) 415728 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APDO : RICARDO JOSE DE AZEVEDO MARINHO
ADV : OIRCELO DE CAMPOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2003.51.10.008425-3 (200351100084253) 415670 - AC R
APTE : JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADV : LEANDRO LIMA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.50.01.008594-2 (200650010085942) 415681 - AC E
APTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADV : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARI-NA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013932-1 (200651010139321) 415719 - AC R
APTE : ARMANDO CAVALHEIRO DA CRUZ NETO
ADV : CARMEN LUZIA DE S. S. GONCALVES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008343-5 (200751010083435) 415636 - AC R
APTE : ARLINDO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001504-3 (200751040015043) 415698 - AC R
APTE : ALCIDES MARQUES
ADV : VIVIAN DAYSE ALVES COSTA E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.11.000817-4 (200751110008174) 415638 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DA CONCEICAO MIRANDA
ADV : DENISE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2000.51.01.005083-6 (200051010050836) 414955 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEIA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008



PROCESSO : 2002.50.01.003589-1 (200250010035891) 415635 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : ALDA REGINA FIOROTTI VICENTE E OUTROS
ADV : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2004.50.01.007479-0 (200450010074790) 415685 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HIETE GONCALVES E GONCALVES E OUTROS
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2006.51.01.011715-5 (200651010117155) 415694 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO AQUINO FREIRE E OUTROS
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : FERNANDA MATHIAS SAMPAIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.01.011556-4 (200751010115564) 415671 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APDO : ALEX DE SOUZA RIOS MAGUALHAES
ADV : ALEXANDRE GAETA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.11.000775-3 (200751110007753) 415645 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NELSON ZULMIRO REP/ P/ CIBELE REGINA ZULMIRO
ADV : DENISE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2003.51.01.028279-7 (200351010282797) 415276 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2005.51.01.015939-0 (200551010159390) 415630 - AC R
APTE : SIMONE MARIA GUIMARAES LOURENCO
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2005.51.01.024209-7 (200551010242097) 415108 - AC R
APTE : SERGIO TAVARES ROMAY E OUTROS
ADV : DAVID PEIXOTO MANHAES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.01.017092-7 (200751010170927) 415701 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APDO : MARIA THEREZA MOURA DE MIRANDA

ADV : RENATO DA SILVA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.01.019911-5 (200751010199115) 72008 - AMS R
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.01.021618-6 (200751010216186) 72117 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BERENICE DOS SANTOS SANTANA
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2002.50.01.007545-1 (200250010075451) 415632 - AC E
APTE : ALAIR SULTI MOREIRA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2003.50.01.003174-9 (200350010031749) 415644 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ANTONIO VALERIO BOBBIO E OUTROS
ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2004.51.13.000362-4 (200451130003624) 415658 - AC R
APTE : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO JOSE DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDUARDO FERREIRA PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2005.51.01.014110-4 (200551010141104) 415668 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ARY CABRAL FRANCO E OUTROS
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2005.51.01.019904-0 (200551010199040) 415688 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : MARIA VALMA DE AZEVEDO MAIA
ADV : SEVERINO FRANCELINO DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2006.51.01.006365-1 (200651010063651) 415682 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MOZART COSTA GUIMARAES
APDO : MARCIO ALEXANDRE COSTA SILVA E CONJUGE
ADV : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020942-6 (200651010209426) 415718 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : FRANTZ ENRIQUE FERREIRA KAUNE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2006.51.13.000505-8 (200651130005058) 415650 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MUNICIPIO DE TRES RIOS
ADV : MARCIO MESQUITA MALAFAIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.01.001522-3 (200751010015223) 415722 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCIA DE SOUZA APOLINARIO
ADV : CARLOS NUNES DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.01.008410-5 (200751010084105) 415725 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : NANY CAROLINA RODRIGUES DA MOTTA E OUTRO
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.01.013960-0 (200751010139600) 415091 - AC R
APTE : ALINE TEIXEIRA SOARES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2001.51.01.016034-8 (200151010160348) 415667 - AC R
APTE : JORGE IVO BEZERRA DE MENESES E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2002.51.01.011374-0 (200251010113740) 415677 - AC R
APTE : JUREMA ADELAIDE DE SOUZA
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JUREMA ADELAIDE DE SOUZA
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2005.51.01.007221-0 (200551010072210) 415656 - AC R
APTE : GABRIELA CARNEIRO GARCIA CAMPOS
ADV : ARTUR ELIAS GUIMARAES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008



PROCESSO : 2007.51.01.017281-0 (200751010172810) 72101 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : DULCINEA AMARAL AUGUSTO

ADV : ROSEMARY DA GLORIA POPPE NEUMANN

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022446-8 (200751010224468) 72108 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SONIA ELZA PEIXOTO CHIARA

ADV : CACILDA M.DUNHAM

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2003.51.01.021287-4 (200351010212874) 415683 - AC R

APTE : FRANCISCA GEORGINA RODRIGUES REP/ P/ RITA DE CASSIA RODRIGUE

ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.50.01.006399-9 (200750010063999) 415309 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : EBRAHIM CADE FILHO

ADV : PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 1994.51.02.035313-0 (9400353138) 415625 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

APDO : LUIR DE SOUZA E SILVA

ADV : LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 1997.51.02.042893-2 (9700428931) 415641 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS

APDO : SERGIO AUGUSTO MACHADO

ADV : VALDIR PAES LOUREIRO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2002.50.01.004422-3 (200250010044223) 415628 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : JOUBERTO ALMEIDA SANTOS E OUTROS

ADV : RENATA STAUFFER DUARTE E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.011333-5 (200451010113335) 415649 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS

APDO : WALDYR DE OLIVEIRA

ADV : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.001666-8 (200551010016668) 415648 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS

APDO : MANOEL JOSE DA SILVA

ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026358-1 (200551010263581) 415505 - AC R

APTE : AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C LTDA

ADV : MARILENE MORELLI DARIO E OUTROS

APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.15.000552-4 (200751150005524) 72124 - AMS R

APTE : RODRIGO PORTELLA BALBI

ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS

APDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS - FESO

ADV : EMERSON TAVARES

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 1994.50.01.002032-3 (9400020325) 415485 - AC ES

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO

ADV : LUIZ GUILHERME MOTA VELLO E OUTROS

APDO : LUIZ CARLOS ALBERTO MULLER

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.50.01.006928-0 (200750010069280) 415690 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

APDO : JOSE XIMENES VIANA E OUTRO

ADV : GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022815-2 (200751010228152) 72107 - AMS R

APTE : FIAT AUTOMOVEIS S/A

ADV : FRANCISCO LISBOA MOREIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2003.51.01.027022-9 (200351010270229) 415711 - AC R

APTE : WALDYR CARVALHO MARCOLINO

ADV : CARLOS ALBERTO CARVALHO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.10.000189-3 (200451100001893) 415651 - AC R

APTE : JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA

ADV : GIOVANDA TOSCANO PERROTA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013313-6 (200651010133136) 415634 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS

APDO : MERCEDES BELLEZIA DE CARVALHO

ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002548-4 (200751010025484) 415696 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

APDO : CARMEN FERREIRA AGUILEIRA

ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.027712-6 (200751010277126) 72114 - AMS R

APTE : A 21 MINERACAO LTDA

ADV : MAURICIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS

APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

PROC : SUZANA MUINO GARCIA

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.51.10.005749-7 (200451100057497) 415646 - REOAC

PARTEA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA E OUTROS

PARTER : ZAO F L DEPOSITO DE BEBIDAS E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018877-7 (200551010188777) 415361 - AC R

APTE : JOSE SANTO CECILIANO

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIAS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.04.003309-7 (200551040033097) 415731 - AC R

APTE : MARCIO DE ASSIS MARTINS E OUTRO

ADV : RODRIGO TREZZA BORGES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000976-0 (200651010009760) 415655 - AC R

APTE : EDUARDO ALVES E OUTRO

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008346-0 (200751010083460) 415705 - AC R

APTE : ELISABETE TEIXEIRA GRIFFO E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2001.51.10.004830-6 (200151100048306) 415689 - AC R

APTE : ALICE MARIA DE ASSIS GRANDE

ADV : SALVATORE DE ASSIS GRANDE

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.000228-6 (200450010002286) 415640 - AC E

APTE : ANTÔNIO EUCLIDES MASSARIOL E OUTROS

ADV : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.10.006285-0 (200551100062850) 415664 - AC R
APTE : TEONES DE ALMEIDA
ADV : ELIANA DE SOUZA FELICIANO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.10.001937-7 (200651100019377) 415647 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LACIARA ANASTACIO VENTURA
ADV : ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2006.51.13.000614-2 (200651130006142) 415660 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MUNICIPIO DE TRES RIOS
PROC : MARCIO MESQUITA MALAFAIA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017492-1 (200751010174921) 415684 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : IVA JORGE COSTA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003482-7 (200751040034827) 72121 - AMS R
APTE : ELY DA SILVA PINTO
ADV : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BARRA MAN-SA

ADV : CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003555-8 (200751040035558) 72110 - AMS R
APTE : H-NORTE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADV : ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003586-8 (0000000000000000) 7724 - PA RJ
REQTE : TATIANA CARDOSO DE FREITAS - JUIZA FEDERAL

REQTE : PAULO ALBERTO JORGE - JUIZ FEDERAL
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003613-7 (200350010080542) 5683 - HC ES
IMPTE : MARCIO DELAMBERT E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
PACTE : JOSE SYDNY RIVA REU PRESO
ADV : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003646-0 (200450010130768) 7919 - CC ES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RÉU : ANGELINA DOS SANTOS MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES

SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003583-2 (200751018144024) 5682 - HC RJ
IMPTE : ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : DANILO JORGE DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003626-5 (200851030006104) 5685 - HC RJ
IMPTE : JULIO MATUCH DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACTE : RICARDO PIMENTEL REU PRESO
ADV : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003581-9 (200651015135500) 5681 - HC RJ
IMPTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : MARCO ANTONIO SARAIVA MARZO
PACTE : CECILIA SALLES MARZO
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003577-7 (200251100005191) 163549 - AG R
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTI
ADV : CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : TATIANA MOTTA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003591-1 (200751015335300) 163561 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R E OUTROS

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRDO : JORGE RIBEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003602-2 (200751015327958) 163569 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRDO : ROSIANE MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003606-0 (200751015318878) 163603 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : VERONICA DE LYRA MARANHÃO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003615-0 (200751015322079) 163572 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : JORGE ANTONIO MOREIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003624-1 (200751015346734) 163581 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : LUIZ ANTONIO COLLARO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003633-2 (200751015339882) 163595 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : DENISE GOMES FIGUEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003641-1 (200751040023118) 163597 - AG R
AGRTE : RODAC BARRA MANSA S/A
ADV : FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003643-5 (200851010121027) 163594 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADV : JACKSON UCHOA VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003647-2 (200751015314496) 163604 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : CARLOS HAMILTON CORREA DOS ANJOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003597-2 (200751015316286) 163559 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : WAGNER FIGUEIREDO MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003601-0 (200751015315920) 163567 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : FERNANDO CARLOS RUIZ MARTINEZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008



PROCESSO : 2008.02.01.003604-6 (200751015332000) 163564 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : ROMILDO LUISETTO PEREIRA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003634-4 (200751015337009) 163598 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : ADEMILSON FERNANDES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003648-4 (200751015333442) 163606 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : ANTONIO GUILHERME MARTINS PINTO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003650-2 (200751015328987) 163609 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : RUBENS CAVALCANTI

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003652-6 (200751015325196) 163611 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : ADIEL DE ALMEIDA PARAGUASSU

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003654-0 (200751015329979) 163613 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : PAULO ROBERTO CHRISTOFARO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003590-0 (200751015325597) 163558 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : LAYR MARGON DE CARVALHO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003592-3 (200751015184424) 163563 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : UNIVERSAL SERVICE DE BRASIL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003593-5 (200751015350865) 163566 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : IMOBILIARIA ZIRTAEB LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003595-9 (200751015316020) 163555 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : JOSE PAULO GARCIA DE PINHO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003605-8 (200751015318611) 163602 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : LILIA DIAS MARIANNO LIMA DA CRUZ

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003619-8 (200751015324880) 163576 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : VERA DA SILVEIRA PINA DE ALMEIDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003621-6 (200751015339067) 163578 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : SERGIO ANTONIO VIEIRA ALMEIDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003623-0 (200751015337540) 163580 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : SERGIO RICARDO VALDOZENDE VIEIRA
MELLO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003630-7 (200751015335130) 163589 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO NEVES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003632-0 (200751015322882) 163593 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : JULIO CESAR MARINHO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003635-6 (200751015339997) 163599 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : RENATO HERMOGENES BARRETO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003589-3 (200751015184345) 163556 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : COSMOS SERVICOS AUXILIARES LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003594-7 (200751015316330) 163568 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : JOSE HENRIQUE TRINDADE

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003599-6 (200751015318581) 163562 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : LUIZ FERNANDES PEPE

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003617-4 (200751015338180) 163574 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : ELAINE NUNES ROCHA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003620-4 (200751015329785) 163577 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : CAMILO VIEIRA DOS RIOS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003622-8 (200751015329542) 163579 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003655-1 (200751015318635) 163607 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : ANTONIO DUARTE

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003598-4 (200751015317904) 163560 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003608-3 (200751010077423) 163584 - AG R

AGRTE : R9 - LOCACOES E SERVICOS LTDA ME.

ADV : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003618-6 (200751015326231) 163575 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : PAULO ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003628-9 (200751015341086) 163587 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : NEWTON JOSE CORREA LIMA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003629-0 (200751015330039) 163588 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : JULIO CESAR REIS PAIVA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003631-9 (200751015341130) 163592 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : LUCIA HELENA FONSECA FERREIRA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003649-6 (200751015329402) 163608 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : ORLANDO BAPTISTA SIQUEIRA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003656-3 (200751015333960) 163605 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : LINDENALVA DOURADO DE ANDRADE VAS-
CONCELLOS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003596-0 (200751015338774) 163557 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : LUZINETE PERIN

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003600-9 (200751015350970) 163565 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : GILSON CORREA DA SILVA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003616-2 (200751015340320) 163573 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO NOBREGA MONTEI-
RO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003627-7 (200751015337800) 163586 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : LUIZ HENRIQUE BARBASTEFANO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003636-8 (200751015334100) 163600 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : MONICA BARCELLOS FIGUEIREDO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003651-4 (200751015331433) 163610 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : ALEXANDRE PERRI TOURINHO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003653-8 (200751015079987) 163612 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS

AGRDO : WON PARTICIPACOES S/A

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003114-0 (9400047746) 163275 - AG
ES

AGRTE : HEBER MAURO PIMENTEL E OUTROS

ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003584-4 (9300113755) 163553 - AG
RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-
TROS

AGRDO : ROSA RODRIGUES GOMES FERNANDES

ADV : ABRAHAM BENEMOND

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003637-0 (200751010225734) 163582 - AG R

AGRTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVIERA TAMBURINI

ADV : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA
E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003547-9 (200351080003137) 9591 -
MS RJ

IMPTE : ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA

ADV : ORLANDO MARINATO BICUDO E OUTROS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PE-
DRO DA ALDEIA-RJ

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003645-9 (200751010112605) 163601 - AG R

AGRTE : EDITH LAGE COUTINHO

ADV : AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003514-5 (200750500006674) 163511 - AG E

AGRTE : NELSON NUNES VIEIRA

ADV : PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003644-7 (200751010218067) 163596 - AG R

AGRTE : NELSON PESSET GONZAGA

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.07.000276-2 (200751070002762) 5921 -
ACR RJ

APTE : LUCIANA DUCA COSTA

APTE : ELIEZER DE SOUZA MATTOS

ADV : ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008



PROCESSO : 2006.51.03.002193-5 (200651030021935) 414811 - AC R
APTE : ESCADA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LT-DA
ADV : HERMANO MOACIR RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2002.51.01.008406-5 (200251010084065) 415506 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INTERUNION TRADING S/A
ADV : CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2005.51.01.022334-0 (200551010223340) 415502 - AC R
APTE : EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COM/
INDL/ LTDA
ADV : JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2006.51.01.011195-5 (200651010111955) 415233 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE REINALDO LISBOA DIAS
ADV : KATIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.02.006258-1 (200751020062581) 72043 - REOMS
PARTEA : CURSO TAURUS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2004.50.01.006177-1 (200450010061771) 415462 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES
APDO : COMERCIAL BELA VISTA LTDA
ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2006.51.01.022976-0 (200651010229760) 72029 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATI-
VA ROQUETE PINTO
ADV : ARNALDO JOSE VASQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2003.50.01.004856-7 (200350010048567) 72001 - AMS E
APTE : COTIA TRADING S/A
ADV : LUZIA CORREA RABELLO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2006.51.01.022345-9 (200651010223459) 71895 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : OFFICE TOTAL SOLUCAO EM TECNOLOGIA
PARA ESCRITORIOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT
APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001996-6 (200751040019966) 71953 - AMS R
APTE : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMO-
VEIS LTDA
ADV : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.50.01.001942-1 (200750010019421) 415389 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : TEREZA AUGUSTA BARCELOS PIMENTEL
ADV : AVELINO MALACARNE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2000.51.01.011020-1 (200051010110201) 414956 - AC R
APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEIA E OU-
TRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2003.51.01.011751-8 (200351010117518) 411118 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIO FERNANDEZ ARAUJO
ADV : ELIAS MIANA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2003.51.01.015567-2 (200351010117518) 411116 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIO FERNANDEZ ARAUJO
ADV : ELIAS MIANA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2004.50.01.011353-9 (200450010113539) 414901 - AC E
APTE : DOMINGOS NETO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.51.01.002675-0 (200751010026750) 415492 - AC R
APTE : SINDCVM - SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS
ENTES DE PROMOCAO E FISCALIZACAO
DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS
E OUTROS
ADV : ANA PAULA VILLA MAIOR DE BARROS E
OUTROS
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : ADAIL BLANCO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2008.02.01.003625-3 (200651014901950) 5684 - HC RJ
IMPTE : ANDRE EPAYO NGOMBE
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ANDRE EPAYO NGOMBE REU PRESO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003555-8 (200751018121747) 5678 - HC RJ
IMPTE : SILVADIR GARCIA VALENTE
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA REU
PRESO
ADV : SILVADIR GARCIA VALENTE
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2008.02.01.003421-9 (200051030016251) 1749 - MCI RJ
REQTE : TRANSOCEAN BRASIL LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E
OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2008.02.01.003255-7 (200851014900928) 163337 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOELINA SANTOS CARDOSO
ADV : EDSON SILVA BALDNER
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2008.02.01.003614-9 (200751010018820) 163571 - AG R
AGRTE : S/A RADIO TUPI
ADV : MURILO ESTEVES DE CARVALHO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2008.02.01.003103-6 (200650010019052) 163264 - AG E
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SE-
ÇÃO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
AGRDO : MARIA NEIVA DIAS SARDENBERG
ADV : ANDRE GUASTI MOTTA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2008.02.01.003218-1 (9400046081) 163331 - AG RJ
AGRTE : ROBERTO MACEDO RIBEIRO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E
OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2008.02.01.003512-1 (9600028990) 163512 - AG ES
AGRTE : JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
ADV : JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA E OU-
TROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2007.02.01.016922-4 (9000079659) 161541 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ADEMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADV : PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000635-2 (200451010084670) 162020 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
AGRDO : JOSE DOS SANTOS



ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022485-7 (200751010224857) 71984 - AMS R

APTE : ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVICOS DE MA- NUTENCAO

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 13.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.528210-0 (200451015266579) 414882 - AC R

APTE : TRANSMOTOR DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADV : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEI- RA

APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002986-8 (9700141519) 163198 - AG RJ

AGRTE : ELIAS BARBOSA DA COSTA E OUTROS
ADV : ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENCAO INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003603-4 (200851030006153) 1753 - PET/PRE

REQTE : ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDO- SO

ADV : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OU- TROS

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003574-1 (200251010157998) 12366 - AGRESP

AGVTE : TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA E OUTRO
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE- SIDÊNCIA

REGISTRO EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003576-5 (0000000000000000) 7723 - PA/COR

REQTE : JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR - JUIZ FEDERAL CONVOCADO

REQTE : VIGDOR TEITEL - JUIZ FEDERAL CONVOCA- DO

REQDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTI- CA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003587-0 (0000000000000000) 251 - COM/COR

COMTE : ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - JUIZ FEDE- RAL

COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTI- CA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003588-1 (0000000000000000) 252 - COM/COR

COMTE : MARCIO C. COLMERAUER DOS SANTOS - SUBSECRETARIO DE COORDENACAO INSTI- TUCIONAL

COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTI- CA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003609-5 (200651100030208) 253 - COM/COR

COMTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS REIS
ADV : ROGILD PINTO CARRETEIRO
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTI- CA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003610-1 (0000000000000000) 254 - COM/COR

COMTE : FABIO MAGRINELLI COIMBRA - PROCURA- DOR DA REPUBLICA

COMTE : MARCELLO MILLER - PROCURADOR DA RE- PUBLICA

COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTI- CA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 13.03.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	0	0	0	15	0	19
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	6	0	6
TANIA HEINE	2	0	0	0	12	0	14
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	16	0	17
ROGERIO CARVALHO	4	0	0	0	11	0	15
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	11	0	13
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	9	0	9
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDO MARQUES	0	0	1	0	0	0	1
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	10	0	10
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	9	0	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	7	0	9
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	8	0	8
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	12	0	13
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	10	0	12
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	16	0	16
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	0	0	0	17	0	18
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	10	0	10
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	3	0	4
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	7	0	9
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	10	0	10
REIS FRIEDE	0	0	0	0	7	0	7
ABEL GOMES	0	0	0	0	9	0	9
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	7	0	7
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	9	0	9
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	0	0	0	0	7	0	7
MARCELO PEREIRA / no afast . Re- lator	1	0	0	0	8	0	9
TOTAL	23	0	1	0	247	0	271

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 2001.50.01.010809-9 (200150010108099) 415674 - AC E

200150010077753

APTE : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN- TO

ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2004.50.01.004346-0 (200450010043460) 415643 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MIGUEL MAUMEDIO DE PAULO
ADV : MARCELO TAMARA ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2004.50.01.005964-8 (200450010059648) 415624 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MAURO LOPES CARDOSO
ADV : ANDREA JULIAO DE AGUIAR MAGALHAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2008.02.01.003611-3 (200551600053631) 1754 - PET/COR

REQTE : NEUZA PAULO FERREIRA
ADV : REINALDO BARROS
REQDO : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003612-5 (200651680017689) 1755 - PET/COR

REQTE : MARIA ELIZA GOMES DA SILVA
ADV : REINALDO BARROS
REQDO : TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 13.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.001672-3 (200551010016723) 415721 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : MAURO CANESHI
ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2005.51.01.016465-7 (200551010164657) 415712 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : FERNANDO PINTO PEREIRA
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2005.51.01.017408-0 (200551010174080) 415666 - AC R

9800020900
9800422323

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NAIR DE CARVALHO CUNHA
ADV : SAMARA SERRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.023805-7 (200551010238057) 415727 - AC R

APTE : PEDRO HENRIQUE DO AMARAL LICIO
ADV : JOSE M S DE BRITO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV	:	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS	:	200451010207779	:	200451010207792			
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	:	200451010207767	:	200451010207779			
PROCESSO	:	2007.51.01.009185-7 (200751010091857) 72116 - AMS R	:	200451010207871	:	200451010207767			
APTE	:	UNIAO FEDERAL	AGRTE	:	FEDERAL SEGUROS S/A	:	200451010207871		
APDO	:	FERNANDO MENEZES DE MOURAO MATOS	ADV	:	CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTROS	AGRTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A	
ADV	:	CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS	AGRDO	:	SINDICATO DOS SECURITARIOS DO RIO DE JANEIRO	ADV	:	CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTROS	
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	ADV	:	MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS	AGRDO	:	SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	ADV	:	MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS	
PROCESSO	:	2007.51.01.015109-0 (200751010151090) 415706 - AC R	PROCESSO	:	2008.02.01.003579-0 (200451010207767) 163551 - AG R	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	
APTE	:	RICARDO LUIZ DOS SANTOS	:	0006282970	PROCESSO	:	2008.02.01.003582-0 (200451010207780) 163552 - AG R		
ADV	:	ROBERTO PINHO GILVAZ	:	200451010207597	:	0006282970			
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	:	200451010207603	:	200451010207597			
ADV	:	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS	:	200451010207615	:	200451010207603			
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	:	200451010207627	:	200451010207615			
PROCESSO	:	2007.51.01.016503-8 (200751010165038) 72104 - AMS R	:	200451010207639	:	200451010207627			
APTE	:	ANTONIO JOSE MARQUESI CHAVANTES	:	200451010207640	:	200451010207639			
ADV	:	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA	:	200451010207652	:	200451010207640			
APDO	:	UNIAO FEDERAL	:	200451010207664	:	200451010207652			
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	:	200451010207688	:	200451010207664			
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	:	200451010207690	:	200451010207676			
PROCESSO	:	2007.51.01.019840-8 (200751010198408) 72122 - AMS R	:	200451010207706	:	200451010207688			
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	:	200451010207718	:	200451010207690			
APDO	:	PENNANT SERVICOS MARITIMOS LTDA	:	200451010207720	:	200451010207706			
ADV	:	FABIO DO CARMO GENTIL E OUTROS	:	200451010207731	:	200451010207718			
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	:	200451010207743	:	200451010207720			
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE	:	200451010207755	:	200451010207731			
PROCESSO	:	2008.02.01.003547-9 (200351080003137) 9591 - MS RJ	:	200451010207860	:	200451010207743			
IMPTE	:	ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA	:	200451010207858	:	200451010207755			
ADV	:	ORLANDO MARINATO BICUDO E OUTROS	:	200451010207809	:	200451010207860			
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ	:	200451010207780	:	200451010207858			
PROCESSO	:	2008.02.01.003547-9 (200351080003137) 9591 - MS RJ	:	200451010207822	:	200451010207809			
IMPTE	:	ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA	:	200451010207846	:	200451010207780			
ADV	:	ORLANDO MARINATO BICUDO E OUTROS	:	200451010207895	:	200451010207822			
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ	:	200451010207901	:	200451010207846			
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	:	200451010207925	:	200451010207895			
RELATOR	:	DES.FED. ROGERIO CARVALHO	:	200451010207913	:	200451010207901			
PROCESSO	:	2008.02.01.003578-9 (200451010207676) 163550 - AG R	AGRTE	:	FEDERAL DE SEGUROS	:	200451010207925		
:	:	0006282970	ADV	:	CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTROS	:	200451010207792		
:	:	200451010207597	AGRDO	:	SINDICATO DOS SECURITARIOS DO RIO DE JANEIRO	:	200451010207779		
:	:	200451010207603	ADV	:	MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS	:	200451010207767		
:	:	200451010207615	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	:	200451010207871		
:	:	200451010207627	PROCESSO	:	2008.02.01.003580-7 (200451010207597) 163554 - AG R	AGRTE	:	FEDERAL SEGUSOS	
:	:	200451010207639	:	0006282970	:	200451010207792	ADV	:	CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTROS
:	:	200451010207639	:	200451010207603	:	200451010207779	AGRDO	:	SINDICATO DOS SECURITARIOS DO RIO DE JANEIRO
:	:	200451010207640	:	200451010207615	:	200451010207767	ADV	:	MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
:	:	200451010207652	:	200451010207627	:	200451010207871	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
:	:	200451010207664	:	200451010207639	:	200451010207792	PROCESSO	:	2008.02.01.003607-1 (200751010049014) 163570 - AG R
:	:	200451010207676	:	200451010207640	:	200451010207779	:	200851010115064	
:	:	200451010207688	:	200451010207652	:	200451010207767	AGRTE	:	S/A RADIO TUPI
:	:	200451010207690	:	200451010207664	:	200451010207871	ADV	:	MURILO ESTEVES DE CARVALHO E OUTRO
:	:	200451010207706	:	200451010207676	:	200451010207792	AGRDO	:	UNIAO FEDERAL
:	:	200451010207718	:	200451010207688	:	200451010207779	RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES
:	:	200451010207720	:	200451010207690	:	200451010207767	PROCESSO	:	2008.02.01.003638-1 (9800599827) 163583 - AG RJ
:	:	200451010207731	:	200451010207706	:	200451010207871	AGRTE	:	RAFHAEL FONSECA FARIA SOARES
:	:	200451010207743	:	200451010207718	:	200451010207792	ADV	:	ALESSANDRO SANTOS SILVA
:	:	200451010207755	:	200451010207720	:	200451010207779	AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
:	:	200451010207860	:	200451010207731	:	200451010207767	PROC	:	DALMO CRUZ SILVA
:	:	200451010207858	:	200451010207743	:	200451010207871	RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
:	:	200451010207809	:	200451010207755	:	200451010207792			
:	:	200451010207780	:	200451010207767	:	200451010207809			
:	:	200451010207822	:	200451010207780	:	200451010207822			
:	:	200451010207846	:	200451010207780	:	200451010207846			
:	:	200451010207895	:	200451010207780	:	200451010207895			
:	:	200451010207901	:	200451010207780	:	200451010207901			
:	:	200451010207925	:	200451010207822	:	200451010207925			
:	:	200451010207913	:	200451010207846	:	200451010207913			
:	:	200451010207883	:	200451010207895	:	200451010207883			
:	:	200451010207834	:	200451010207901	:	200451010207834			
:	:	200451010207810	:	200451010207925	:	200451010207810			
:	:	200451010207792	:	200451010207792	:	200451010207792			



PROCESSO : 2008.02.01.003639-3 (9400140827) 163585 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO : CARLOS AUGUSTO LIOTTI SOARES
ADV : EGBERTO MIRANDA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2008.02.01.003640-0 (200651040022948) 163591 - AG R
AGRTE : HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA
ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA APARECIDA DO VALE
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.003642-3 (0002072521) 163590 - AG RJ
 : 9300605275
 : 9900559410
AGRTE : ULDERICO PIRES DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : NELSON CARQUEJO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 : NATURAI RENOVAVEIS - IBAMA
PROC : MAURO DA COSTA LEITE
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0248 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0022 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0037 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Ati-vidades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 13 de março de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 13.03.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
01RCELO DE CAMPOS FERREIRA	RJ095244	2003.51.02.001714-4
ABRAHAM BENEMOND	RJ021197	2008.02.01.003584-4
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2000.51.01.005083-6
		2000.51.01.011020-1
ACI HELI COUTINHO	MG051588	2007.51.12.000187-5
ADAIL BLANCO	RJ069852	2007.51.01.002675-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.51.01.000976-0
ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO	RJ085613	2004.51.01.513225-3
ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLI	RJ063917	2008.02.01.003583-2
ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA QUEIROZ	RJ091235	2005.51.01.500725-6
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2003.51.01.512629-7
		2004.51.01.526849-7
		2004.51.01.526949-0
		2004.51.01.528944-0
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1984.50.01.011757-0
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2006.51.01.016530-7
		2007.51.01.016748-5
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2007.51.01.808636-0
ALCIDES RIBEIRO FILHO	RJ002055A	2007.51.01.800135-3
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	RJ059106	2007.51.04.003482-7
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	RJ071825	2000.02.01.016867-5
ALEXANDRE ANTONIO LEO	RJ129956	2004.51.01.023763-2
ALEXANDRE GAETA	RJ136615	2007.51.01.011556-4
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2008.02.01.002986-8
ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA	RJ069036	2007.51.04.003555-8
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI	RJ128068	2007.51.04.001996-6
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA		2007.51.01.003261-0
ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS	MG067188	2007.51.07.000276-2
ANA PAOLA SENE MERCADANTE	SP127195	2004.51.10.005780-1
ANA PAULA VILLA MAIOR DE BARROS	RJ093580	2007.51.01.002675-0
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ES007777	2002.50.01.003589-1
		2004.50.01.000228-6
ANDERSO DE OLIVEIRA CASTELUCIO		2004.51.01.520700-9
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2001.51.01.514602-0
		2006.51.01.500804-6
		2006.51.01.504900-0
		2006.51.01.524104-0
		2007.51.01.808304-7
ANDRE GUASTI MOTTA	ES011510	2008.02.01.003103-6
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.10.008425-3
ANDREA DOS SANTOS SOBRAL POJO	RJ074877	2005.51.01.507192-0
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	2001.51.01.021628-7
ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA	ES006282	2008.02.01.003512-1
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	RJ081244	1998.51.01.020252-4
ANTONIO CESAR SILVA MALLET	RJ067404	2001.02.01.046351-3
ANTONIO RAMUNDO	RJ127509	2007.51.01.800533-4
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2005.51.01.014110-4
		2006.51.01.011715-5
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	2007.51.01.021618-6
ARNALDO JOSE VASQUES DE OLIVEIRA	RJ053752	2006.51.01.022976-0
ARTUR ELIAS GUIMARAES	RJ081603	2005.51.01.007221-0
AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA	RJ097835	2008.02.01.003645-9

AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR	RJ079109	2002.51.01.006572-1
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO		2003.51.01.007182-8
		2008.02.01.003574-1
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.024834-8
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.51.01.013960-0
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2007.51.01.011556-4
		2007.51.01.017092-7
AVELINO MALACARNE	ES005054	2007.50.01.001942-1
BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA	RJ133087	2008.02.01.003637-0
BRAZ MOREIRA SODRE	RJ002359A	2007.51.01.003261-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2004.51.01.537187-9
		2005.51.01.500757-8
		2005.51.01.527547-0
BRUNO FELIPPE ESPADA	ES010036	2000.50.01.011579-8
CACILDA M.DUNHAM	RJ108386	2007.51.01.022446-8
CARLA CRISTINA VITORINO GOMES	RJ090836	2002.51.01.008406-5
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1996.51.02.030353-5
CARLOS ALBERTO CARVALHO	RJ035992	2003.51.01.027022-9
CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA	RJ072390	2007.51.02.006258-1
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	1998.51.02.026481-2
		2002.51.01.006572-1
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	1998.51.02.023710-9
CARLOS CEZAR PINTO TERRA	RJ091918	2008.02.01.003577-7
CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	RJ114108	2005.51.01.001116-6
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.018877-7
		2008.02.01.003584-4
CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	RJ067157	2004.51.10.005749-7
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2008.02.01.003421-9
CARLOS NUNES DA SILVA	RJ079465	2007.51.01.001522-3
CARLOS PEREIRA DO AMARAL	RJ039078	2005.51.01.519154-7
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2008.02.01.003574-1
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2005.51.01.507391-5
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2006.51.01.011715-5
CARMEN LUZIA DE S. S. GONCALVES	RJ082925	2006.51.01.013932-1
CAROLINA BASTOS LIMA	RJ135073	2006.51.01.020942-6
CATIA DA PENHA MORAES	RJ096730	1998.51.01.002405-1
CATIA DA PENHA MORAES COSTA		2005.51.01.004944-3
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2002.02.01.020932-7
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2005.51.01.015939-0
CHRISTIANE DIAS MARTINS	RJ068150	2005.51.01.527109-9
CLAUDIA MARIA MADURO COELHO	RJ062808	2006.51.01.518991-0
CLAUDIA MUNIZ RABELLO	RJ056265	2006.51.01.017953-7
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	RJ002194A	1997.51.02.042893-2
CLEEA LUCIA CANOZA CALDEIRA	RJ065129	2007.51.04.003482-7
CLOVIS SAHIONE	RJ013393	2008.02.01.003581-9
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	2004.51.01.002102-7
DALTON ROBERT TIBUCIO		2003.51.01.507402-9
DANIEL ANTONIO MENDONCA DE CARVALHO	RJ090461	2004.51.01.513534-5
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1994.51.02.035313-0
DANIEL MACHADO RAMOS	RJ093554	2004.51.01.520700-9
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.023680-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2001.51.01.016034-8
		2006.51.01.000976-0
DAVID PEIXOTO MANHAES	RJ043092	2005.51.01.024209-7
DENISE MARIA DE OLIVEIRA	RJ129241	2007.51.11.000775-3
		2007.51.11.000817-4
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ108726	2004.51.01.530033-2
DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2007.50.01.013403-9
DORIO COSTA PIMENTEL	ES005339	2000.50.01.008549-6
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2005.51.01.004944-3
EDSON DE QUEIROZ FRANÇA	RJ112966	2006.51.01.537265-0
EDSON SILVA BALDNER	RJ026176	2008.02.01.003255-7
EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO	RJ027329	2001.51.01.009888-6
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	RJ098035	2005.02.01.014241-6
EDUARDO FERREIRA PEREIRA		2004.51.13.000362-4
ELIANA DE SOUZA FELICIANO	RJ047454	2005.51.10.006285-0
ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA	RJ049006	2006.51.10.001937-7
ELIAS MIANA	RJ094656	2003.51.01.011751-8
		2003.51.01.015567-2
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2001.51.01.016034-8
ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RJ052583	2007.51.01.528210-0
ELTON LUIS ALVES DDA SILVA	RJ109441	2001.02.01.046351-3
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	DF015192	2006.51.01.003634-9
EMANOEL GONCALVES DE CARVALHO		2005.51.01.019237-9
EMERSON TAVARES	RJ032334	2007.51.15.000552-4
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.507846-9
ENOS DA SILVA ALVES	SP129279	2007.51.01.007058-1
ERIKA ROSA SOUZA FURTADO	RJ136422	2006.51.02.005385-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.003174-9
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2002.50.01.007545-1
		2004.50.01.011353-9
FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS	RJ133340	2008.02.01.003641-1
FATIMA SOUZA ANTUNES	RJ089347	2004.51.01.511253-9
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2003.51.01.021287-4



FERNANDA MATHIAS SAMPAIO	RJ107414	2006.51.01.011715-5
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2005.51.01.022334-0
		2006.51.01.008019-3
FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN		2003.51.01.028279-7
FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO	RJ065597	2005.51.10.003032-0
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	RJ085330	2005.51.01.522633-1
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2005.51.01.522636-7
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2000.02.01.034274-2
FRANCISCO LISBOA MOREIRA	RJ133168	2007.51.01.022815-2
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2008.02.01.003589-3
		2008.02.01.003590-0
		2008.02.01.003591-1
		2008.02.01.003592-3
		2008.02.01.003593-5
		2008.02.01.003594-7
		2008.02.01.003595-9
		2008.02.01.003596-0
		2008.02.01.003597-2
		2008.02.01.003598-4
		2008.02.01.003599-6
		2008.02.01.003600-9
		2008.02.01.003601-0
		2008.02.01.003602-2
		2008.02.01.003604-6
		2008.02.01.003605-8
		2008.02.01.003606-0
		2008.02.01.003615-0
		2008.02.01.003616-2
		2008.02.01.003617-4
		2008.02.01.003618-6
		2008.02.01.003619-8
		2008.02.01.003620-4
		2008.02.01.003621-6
		2008.02.01.003622-8
		2008.02.01.003623-0
		2008.02.01.003624-1
		2008.02.01.003627-7
		2008.02.01.003628-9
		2008.02.01.003629-0
		2008.02.01.003630-7
		2008.02.01.003631-9
		2008.02.01.003632-0
		2008.02.01.003633-2
		2008.02.01.003634-4
		2008.02.01.003635-6
		2008.02.01.003636-8
		2008.02.01.003647-2
		2008.02.01.003648-4
		2008.02.01.003649-6
		2008.02.01.003650-2
		2008.02.01.003651-4
		2008.02.01.003652-6
		2008.02.01.003653-8
		2008.02.01.003654-0
		2008.02.01.003655-1
		2008.02.01.003656-3
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.51.01.017492-1
		2007.51.01.017976-1
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2007.51.01.013960-0
GEOVANA SINHORELO CAMPOS	ES010626	2005.50.01.010230-3
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2000.51.01.005083-6
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.50.01.006928-0
		2007.50.01.013403-9
		2008.02.01.003514-5
GILSON MEDEIROS DE MELLO	ES010973	2007.50.01.006928-0
GIOVANDA TOSCANO PERROTA	RJ024264	2004.51.10.000189-3
GRACIANA DA SILVA CARDOSO	RJ114858	2008.02.01.003608-3
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2006.51.10.000659-0
		2007.51.15.000552-4
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2003.50.01.007323-9
HERMANO MOACIR RIBEIRO	RJ065475	2006.51.03.002193-5
IGOR AJOUZ		2005.51.10.005907-3
		2006.51.10.000659-0
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	ES009101	2005.50.01.002333-6
ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.537442-0
		2005.51.01.500742-6
		2005.51.01.507192-0
		2005.51.01.519154-7
		2005.51.01.522932-0
		2005.51.01.527109-9
		2005.51.51.098762-6
IVONE CALDAS RESENDE	ES000066	1984.50.01.011757-0
JACKSON UCHOA VIANNA	RJ024697	2008.02.01.003643-5
JOANA DARC DE SOUZA GOMES		2004.51.60.005235-0
		2005.51.10.003032-0
		2006.51.10.006112-6
JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO	ES004367	2008.02.01.003512-1

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	MG020180	2008.02.01.003603-4
JOAO MACHADO	RJ054108	2004.51.01.537442-0
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2002.51.01.011374-0
JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE	RJ107512	2005.51.01.022334-0
		2006.51.01.008019-3
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2004.50.01.006177-1
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2004.51.01.016831-2
JOSE CARLOS GOMES DE JESUS	RJ110647	2005.51.01.507846-9
JOSE DUARTE	RJ004187	2000.02.01.034274-2
JOSE MILTON SOLOMON	RJ057601	2004.51.01.537187-9
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1998.51.01.002405-1
JOSE ROBERTO MARCONDES	SP052694	2007.51.04.003587-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.008343-5
		2007.51.01.008344-7
		2007.51.01.008346-0
		2008.02.01.003644-7
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	1996.51.02.074456-4
JOSEVALDA SILVA DIAS	RJ128268	2006.51.01.023680-6
JOSUE ISAAC VARGAS FARIAS	MG098671	2005.51.01.018877-7
JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO	RJ109047	2005.51.10.006285-0
JULIANA PIMENTEL DA ALMEIDA		2007.51.01.800273-4
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2003.51.01.534331-4
		2004.51.01.500193-6
		2004.51.01.511253-9
		2004.51.01.513534-5
		2005.51.01.522633-1
		2005.51.01.522636-7
		2007.51.01.800533-4
		2007.51.01.808636-0
JULIO ASSIS GEHLEN	PR013062	1998.51.01.020252-4
JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SAN	RJ079650	2006.51.01.003634-9
JULIO MATUCH DE CARVALHO	RJ098885	2008.02.01.003626-5
KARINE FARIA PAGLIUSO	RJ107271	2005.51.01.016323-9
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO	ES003442	2003.50.01.003174-9
KATIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	RJ079901	2006.51.01.011195-5
LEANDRO LIMA	RJ087313	2003.51.10.008425-3
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2005.51.01.015939-0
LEONARDO CARDOSO M T MENDES	RJ113725	2004.51.01.527020-0
LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES		2004.51.01.523021-4
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.003589-1
		2002.50.01.004422-3
		2002.50.01.007545-1
		2004.50.01.000228-6
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.002548-4
		2007.51.01.008410-5
LIANA VIEIRA DA SILVA	RJ084097	2005.51.01.522932-0
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2008.02.01.002986-8
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2004.51.01.526949-0
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	RJ147964B	2005.51.01.007221-0
LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RJ067152	2006.51.01.524104-0
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2005.51.01.024209-7
LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO	RJ125996	2007.51.01.800475-5
LUIZ CLAUDIO DA SILVA	RJ107325	2005.51.01.527547-0
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.011333-5
		2005.51.01.001666-8
		2005.51.01.019904-0
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2002.51.11.000731-7
LUIZ GOMES DOS REIS NETO	RJ059169	2005.51.01.506025-8
LUIZ GUILHERME MOTA VELLO	ES007007	1994.50.01.002032-3
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2008.02.01.003218-1
LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT	SP147224	2006.51.01.022345-9
LUIZA DE ANDRADE FREIRA	SP118922	2007.51.10.000048-8
LURDES EYER CAMPOS	RJ031016	2003.51.02.002998-5
LUZIA CORREA RABELLO	SP211334	2003.50.01.004856-7
LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO	RJ017688	1994.51.02.035313-0
MARCELINO DIAS DA ROCHA	RJ083708	1996.51.02.074456-4
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2008.02.01.000635-2
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2005.51.01.013554-2
MARCELO THOMPSON LANDGRAF	RJ082845	2004.51.01.021277-5
MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2004.51.01.023763-2
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.003309-7
		2007.51.04.001504-3
MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA	RJ106809	2008.02.01.003613-7
MARCIO DODDS RIGHETTI MENDES	RJ080972	2000.02.01.052183-1
MARCIO MESQUITA MALAFAIA	RJ085305	2006.51.13.000505-8
		2006.51.13.000614-2
MARCIO SOUZA PIRES	MG031069	2006.50.01.008594-2
MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCEL- LOS	RJ068522	2007.51.01.800273-4
MARCO MAGNO MANELA		2003.51.01.007182-8
MARCOS DAVIDOVICH		2005.51.01.507391-5
MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS	RJ020706	2003.51.01.501739-3
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2008.02.01.003218-1
MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2004.51.01.021277-5
MARIA ANALIA DOS SANTOS SOUZA	RJ099779	2005.51.51.098762-6



MARIA DAS GRACAS BRAGA E SILVA	RJ072409	2004.51.01.526849-7
MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO	RJ092390	2005.51.01.001666-8
MARILENE MORELLI DARIO	SP092533	2005.51.01.026358-1
MARINA RAQUEL ITKIS SCHECHTER	RJ093020	2001.51.01.008045-6
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2005.51.01.026358-1
MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS		2004.51.01.530033-2
MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RJ072476	2007.51.01.019911-5
MAURICIO LIMA DOS SANTOS	RJ099102	2007.51.01.027712-6
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2007.51.01.009046-4
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2006.51.01.005537-0
MOZART COSTA GUIMARAES	RJ091317	2006.51.01.006365-1
MURILO ESTEVES DE CARVALHO	RJ044537	2008.02.01.003614-9
NASSER JUDEH	RS030879	2006.51.01.518991-0
NELSON JOSE BELTRAMELLO	RJ048238	2005.51.01.500742-6
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ136118	2007.51.01.022485-7
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.019237-9
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.500804-6
NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RJ014677	2004.51.01.011333-5
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2008.02.01.000635-2
ORLANDO MARINATO BICUDO	RJ098462	2008.02.01.003547-9
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2005.51.01.024834-8
PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA	ES011137	2008.02.01.003514-5
PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR	RJ094371	2006.51.01.013313-6
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO	RJ129234	2005.51.02.003741-3
PAULO CESAR SANTOS	DF012385	1998.51.01.002405-1
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES	RJ072474	2006.51.01.006365-1
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2002.51.01.011374-0
PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	RJ080342	2005.51.10.005907-3
PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2006.51.10.006112-6
PAULO ZABEUDE SOUZA RAMOS	SP080926	2004.51.01.016831-2
PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA	RJ012750	2007.02.01.016922-4
PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES	ES012199	2007.50.01.006399-9
PRISCILA DE OLIVEIRA BASTOS	RJ077550	2004.51.60.005235-0
RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO	RJ066894	2007.51.01.808304-7
RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA	RJ019807	2004.51.01.528944-0
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2001.51.01.514602-0
		2003.51.01.512629-7
RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS	ES013545	2004.50.01.005424-9
REINALDO BARROS	RJ049247	2008.02.01.003611-3
		2008.02.01.003612-5
RENATA STAUFFER DUARTE	ES000225B	2002.50.01.004422-3
RENATO DA SILVA FERNANDES	RJ042326	2007.51.01.017092-7
RENATO GUILHERME MACHADO NUNES	SP162694	2006.51.04.001778-3
RENATO MIGUEL	ES006494	2007.50.01.001942-1
RICARDO A. LABANCA BASTOS	RJ077661	2002.02.01.007809-9
RICARDO CARDOSO CAMARA	RJ048496	2003.51.01.027022-9
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2006.50.01.012142-9
RICARDO JOSE LACERDA ARAUJO	RJ065170	2005.51.01.011768-0
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	2003.50.01.003054-0
ROBERTO V. VILLELA NUNES	RJ078323	2003.51.01.534331-4
RODRIGO BASSETTI TARDIN	ES012177	2007.50.05.000058-7
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2003.51.01.501739-3
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	2002.02.01.007809-9
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	2008.02.01.003114-0
RODRIGO TREZZA BORGES	MG078792	2005.51.04.003309-7
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.013313-6
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2002.50.02.000176-2
ROGERIO JOSE DE SOUZA	RJ073835	2004.51.13.000362-4
ROGILD PINTO CARRETEIRO	RJ017892	2008.02.01.003609-5
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2008.02.01.003103-6
ROSANA MARIA RODRIGUES MOTTA		2007.51.01.800135-3
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2004.50.01.006177-1
ROSEMARY DA GLORIA POPPE NEUMANN	RJ107865	2007.51.01.017281-0
ROSILENE PALHETA BOTELHO		1995.51.02.054116-8
SALVATORE DE ASSIS GRANDE	RJ089304	2001.51.10.004830-6
SEM ADVOGADO		1994.50.01.002032-3
		1994.50.01.005857-0
		2004.51.10.005749-7
		2006.51.01.005537-0
		2006.51.01.020942-6
		2006.51.10.000659-0
		2007.51.01.009046-4
		2008.02.01.003589-3
		2008.02.01.003590-0
		2008.02.01.003591-1
		2008.02.01.003592-3
		2008.02.01.003593-5
		2008.02.01.003594-7
		2008.02.01.003595-9
		2008.02.01.003596-0
		2008.02.01.003597-2
		2008.02.01.003598-4
		2008.02.01.003599-6
		2008.02.01.003600-9
		2008.02.01.003601-0
		2008.02.01.003602-2
		2008.02.01.003604-6

		2008.02.01.003605-8
		2008.02.01.003606-0
		2008.02.01.003615-0
		2008.02.01.003616-2
		2008.02.01.003617-4
		2008.02.01.003618-6
		2008.02.01.003619-8
		2008.02.01.003620-4
		2008.02.01.003621-6
		2008.02.01.003622-8
		2008.02.01.003623-0
		2008.02.01.003624-1
		2008.02.01.003625-3
		2008.02.01.003627-7
		2008.02.01.003628-9
		2008.02.01.003629-0
		2008.02.01.003630-7
		2008.02.01.003631-9
		2008.02.01.003632-0
		2008.02.01.003633-2
		2008.02.01.003634-4
		2008.02.01.003635-6
		2008.02.01.003636-8
		2008.02.01.003644-7
		2008.02.01.003645-9
		2008.02.01.003646-0
		2008.02.01.003647-2
		2008.02.01.003648-4
		2008.02.01.003649-6
		2008.02.01.003650-2
		2008.02.01.003651-4
		2008.02.01.003652-6
		2008.02.01.003653-8
		2008.02.01.003654-0
		2008.02.01.003655-1
		2008.02.01.003656-3
SEM PROCURADOR		2005.02.01.014241-6
		2006.51.01.017953-7
		2006.51.02.005385-0
SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	RJ071758	2003.51.01.028198-7
		2004.51.01.008374-4
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2003.51.02.001714-4
SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR	RJ091219	2004.51.01.523021-4
		2004.51.01.527020-0
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2000.51.01.011020-1
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2008.02.01.003646-0
SEVERINO FRANCELINO DE MELLO	RJ038316	2005.51.01.019904-0
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2004.51.01.513225-3
		2005.51.01.500725-6
		2006.51.01.537265-0
		2006.51.01.537495-6
		2007.51.01.800475-5
SILVADIR GARCIA VALENTE	SP158334	2008.02.01.003555-8
SILVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA	RJ082980	2003.51.01.507402-9
SIMON CHAZIN DUARTE	RJ027959	2004.51.01.500193-6
SIMONE VOLOCH	RJ088925	2004.51.01.006458-0
SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2003.51.01.007182-8
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2004.50.01.007479-0
SUZANA MUINO GARCIA	RJ080507	2007.51.01.027712-6
SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO	RJ009793	2006.51.01.021704-6
TAMY LIMA PINHEIRO	RJ116398	2005.51.01.500757-8
TATIANA MOTTA VIEIRA		2008.02.01.003577-7
THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE	ES010866	2005.50.01.008541-0
THIAGO JOSE SA FREITAS	RJ125280	2007.51.03.000096-1
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2001.51.10.004830-6
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1996.51.02.030353-5
		1997.51.02.042893-2
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA		2006.51.01.518991-0
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.002548-4
		2007.51.01.008410-5
		2007.51.01.017492-1
VICTO GANÇALVES ROMEU		2007.51.10.000048-8
VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA		2006.50.01.008594-2
VIVIAN DAYSE ALVES COSTA	RJ140167	2007.51.04.001504-3
WALDIR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2007.51.01.017375-8
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1994.50.01.005857-0
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	1995.51.02.054116-8
WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS	RJ005019	1994.51.01.029935-6
WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO	RJ057731	2006.51.01.537495-6
WILSON ALVES ROCHA FILHO	RJ074897	2006.51.01.504900-0



SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES	
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de MARÇO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
00001	2001.02.01.024915-1 EINF RJ 267892
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBGDO	: MARIA APARECIDA LEMOS DOS SANTOS
ADV	: SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
00002	2000.02.01.034374-6 EINF RJ 237845
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
EMBGDO	: VERA AKEL ATTAR RIQUE E OUTRO
ADV	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTROS
00003	2006.02.01.013771-1 AR RJ 2882
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO MATOS
ADV	: HELEN NOGUEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
00004	2007.02.01.006297-1 AR RJ 2956
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	: ILZA DIAS DA FONSECA
ADV	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
00005	2007.02.01.007895-4 AR RJ 2982
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REU	: MARIA PAULA GASSE LEAL
ADV	: MARISI RODRIGUES DA SILVA
00006	2007.02.01.002501-9 AR RJ 2907
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
REU	: APPARECIDA DE OLIVEIRA
ADV	: BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA
00007	2001.02.01.046677-0 AR RJ 1867
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
REU	: EVERALDO DE SOUZA COUTINHO
ADV	: INES BENSE DA SILVA E OUTROS
00008	99.02.07286-0 AR RJ 1018
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
REU	: HILTON LUIZ FONSECA DO PILAR COBRA
ADV	: ALTINO FREIRE FILHO
RIO DE JANEIRO, 13 DE MARÇO DE 2008.	
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE	
Presidente	

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 179 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008	
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.002622-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	: CHIRLEI DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO	: ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - RJ
IMPETRADO	: VERA LUCIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELLO PERAL HAMED HUMAR E OUTRO
ORIGEM	: 6 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510556220)
DECISÃO	
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHIRLEI DOS SANTOS DA FONSECA contra ato de magistrado em exercício na Segunda Turma dos Juizados Especiais Federais que julgou procedente o pedido formulado por VERA LUCIA DE SOUSA no processo nº 2006.51.51.055622-0, motivando, conseqüentemente, o rateio da pensão por morte que vinha recebendo sem, contudo, cita-la para integrar aquele processo na condição de atual companheira do <i>de cujus</i> .	
Sustenta, em síntese, a impetrante que o <i>decisum</i> proferido naquela ação deve ser anulado e que a lide seja retomada a partir da sua citação, ante a ausência de formação de litisconsórcio necessário previsto no art. 47 do CPC.	
DECIDO.	
A questão a ser dirimida neste <i>mandamus</i> cinge-se à competência.	
Os Juizados Especiais foram criados com o escopo de dar maior celeridade à prestação jurisdicional. Aceitar a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar os mandados de segurança contra atos dos Juízes Federais no exercício da jurisdição dos Juizados Especiais importa em reconhecer esta Corte como instância recursal para reapreciar as decisões por eles proferidas, o que, no meu entender, vai de encontro aos princípios das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01.	
A Lei nº 9.099/95 prevê no § 1º do art 41 que o recurso será julgado por uma Turma Recursal. Além disso, a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em que pese ter excluído através do art. 3º, § 1º, I, a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as ações de mandado de segurança, não vedou, expressamente, às Turmas Recursais a apreciação do <i>mandamus</i> , em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não há previsão de recurso.	
Nesse contexto, considero que compete às Turmas Recursais processar e julgar os mandados de segurança, impetrados como substitutivo recursal, contra ato dos Juízes Federais no exercício da jurisdição dos Juizados Especiais Federais.	
A propósito, confira-se nota "6a", referente ao referido §1º do art. 41 da Lei nº 9.099/95, constante na 35ª edição, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTÔNIO NEGRÃO e José Roberto Ferreira Gouvêa, pág. 1491:	
<i>Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o 'habeas corpus' impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais (FPJC, enunciado 62).</i>	
Ressalte-se que o Eg. STJ, a despeito do posicionamento do STF, vem mantendo o entendimento de que não compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar a ação mandamental contra ato dos Juizados, eis que tal competência é da Turma Recursal. Confirmam-se os acórdãos a seguir:	
"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIS INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.	
1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.	
2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.	

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/ RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ - RMS nº 16376/RS - relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - publicado in DJU de 03.12.2007 - pág. 363)	
"MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA DECISÃO DE MAGISTRADO COM JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.	
1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não vedou que as Turmas Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso.	
Agravu regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no RMS nº 17283/RS - relator Ministro PAULO GALLOTTI - publicado in DJU de 05.12.2005 - pág 378)	
Isto posto, considerando que a hipótese dos autos é de incompetência absoluta desta Eg. Corte, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 43, §1º, II, do Regimento Interno.	
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Federal para distribuição a uma das Turmas Recursais, na forma do art. 113, § 2º, do CPC.	
Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.	
MARIA HELENA CISNE	
Desembargadora Federal Relatora	
X - HABEAS CORPUS 5667 2008.02.01.003315-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA GUIMARAES
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACIENTE	: PAULO CESAR FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA GUIMARAES
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9700241416)
DESPACHO	
Solicitem-se informações ao MM. Juízo.	
Rio, 07/03/08.	
MARIA HELENA CISNE	
Desembargadora Federal	
V - APELACAO CRIMINAL 2002.50.01.005912-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: A. P.
ADVOGADO	: JACQUES MARQUES PEREIRA
APELANTE	: W. E. DA S.
ADVOGADO	: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL - DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	: C. A. DE A.
ADVOGADO	: OLGA BERGER - DEFENSORA DATIVA
APELANTE	: H. P. S.
ADVOGADO	: OLGA BERGER - DEFENSORA DATIVA
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200250010059123)
DESPACHO	
Intime-se A. P. para apresentar as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal e art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal.	
Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer, à luz o princípio da unidade daquele Órgão.	
Em seguida, voltem conclusos.	
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.	
ABEL GOMES	
Desembargador Federal	
Relator	
APELAÇÃO CRIMINAL 1999.51.01.045793-2	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: MÁRIO ASSUNÇÃO FONTES REIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antônio Geraldo Bolognani, Carlos Januário do Nascimento, Geraldo Luiz Abreu Bailey, Guilherme Becker Filo, João Luiz Portela da Silva, Jorge Luiz de Abreu, Mário Assunção Fontes Reis, Marcelo Martins Penna Agostini, Marcos Aurélio Iwanowski, Nilo Pereira de Carvalho Filho, Antônio da Costa Simões, Maria de Fátima Alves dos Santos e Ney Marcos Rangel Ribeiro, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática da conduta descrita no art. 1º, II (n/f do art. 71 do CP), observando o artigo 11, ambos da Lei nº 8137/90 e art. 288 do Código Penal n/f do art. 69 deste Código, consoante os fatos relatados na denúncia às fls. 02/31.

2. A peça acusatória foi recebida em 07.10.1999 (fls. 454).

3. O MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido para absolver os réus Carlos Januário do Nascimento, João Luiz Portela da Silva e Jorge Luiz de Abreu, e declarou a extinção da punibilidade em relação aos acusados Guilherme Becker Filho, Mário Assunção Fontes Reis, Marcelo Martins Penna Agostini, Marcos Aurélio Iwanowaki e Ney Marcos Rangel Ribeiro (fls. 3565/3667), ao reconhecer a prescrição da pretensão retroativa (art. 110, parágrafos 1º e 2º c/c 109, inciso V, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal), subordinada à sua condição de eficácia - o trânsito em julgado para a acusação (fls. 3.674). Com relação ao acusado Geraldo Luiz Abreu Bailey foi extinta sua punibilidade em razão de seu falecimento.

4. A sentença foi registrada em 26.07.2007 (fls. 3.668).

5. Mário Assunção Fontes Reis apelou, às fls. 3673, apresentando suas razões de recurso às fls. 3.730/3.740, requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo dos crimes a ele imputados. As contra-razões do Ministério Público Federal foram acostadas às fls. 3744/3751.

6. Parecer da Procuradoria Regional da República, neste Tribunal, às fls. 3.756/3.757, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso diante da falta de interesse recursal, em razão do reconhecimento, pelo Juízo *a quo*, da ocorrência da prescrição retroativa, porquanto a decisão monocrática de extinção da punibilidade do Apelante, transitou em julgado a acusação.

É o relatório. Decido.

7. Não conheço do recurso interposto por Mário Assunção Fontes Reis. O interesse de agir é verificado por meio do binômio necessidade-adequação, devendo o provimento jurisdicional ser capaz de, efetivamente, ser útil ao Recorrente.

8. A utilidade do provimento jurisdicional na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão da possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico, o que *in casu*, sequer restou consignado pelo Recorrente, conforme já pronunciado pelo Colendo STF:

EMENTA. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Extinção da punibilidade. Prescrição.

3. Interesse recursal. Ausência. Precedente.

4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.695-3/MG - Relator Min. Gilmar Mendes - DJ 032.03.2006).

9. Também é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação.

10. Vale ressaltar que esse entendimento se aplica ainda que se trate de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, uma vez que dela não pode resultar o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes.

11. A propósito do tema, veja-se o pronunciamento do Ministro FÉLIX FISCHER no voto condutor do acórdão no julgamento do REsp 191.985/MG (DJ 25/10/1999):

Em primeiro lugar, *primo ictu oculi*, falta aos recorrentes interesse recursal (art. 577, parágrafo único, do CPP). Vale dizer, excetuando-se casos na atuação do Ministério Público, que pode recorrer como *custus legis* (v. g., recurso a favor do réu, etc.), a parte carece de interesse se a decisão obliterada não lhe pode causar, no processo criminal, qualquer prejuízo. Na ação penal condenatória, em nosso sistema, o juiz acolhe ou desacolhe a pretensão punitiva. Nessa última hipótese, não há o preenchimento do pressuposto subjetivo recursal acima referido (ressalvada a absolvição imprópria), por parte da defesa, visto que a sucumbência não diz com a motivação, mas, isto sim, com o dispositivo da decisão (v. Fernando Capez, in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 1997, p. 348/349; Damásio E. de Jesus, in "Código de Processo Penal Anotado", p. 404, Saraiva, 16º ed., 1999; Alberto Vilas Boas, in "Código de Processo Penal Anotado e Interpretado, p. 577, Del Rey, 1999).

A busca de eventuais vantagens jurídicas não pode ser trilhada na esfera criminal, porquanto, de regra, e além do mais, vigora, entre nós, o sistema de separação entre a responsabilidade penal e civil, e não o da solidariedade ou o de livre escolha (cfe. Álvaro Mayrink da Costa, in "Direito Penal", PG I, Tomo II, p. 647, Forense, 1991).

12. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENOR DE 21 ANOS. RECLAMO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO.

Um vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, resta ausente o interesse processual de obter decisão de mérito em revisão criminal. Recurso desprovido. (REsp 713.375/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 12/9/2005)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que com a prescrição desfaz-se todos os efeitos da condenação.

2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 318.127/PE, desta relatoria, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005)

13. Realmente, conforme decidido pelo MM. Juiz *a quo*, está consumada a prescrição. Às penas privativas de liberdade aplicadas na sentença corresponde o prazo prescricional de quatro anos, intervalo menor do que o verificado entre a data do recebimento da denúncia (07.10.1999 - fls. 454) e a data do registro da sentença (26.07.2007 - fls. 3.668) não havendo, nesse ínterim, causa suspensiva e já se tendo operado o trânsito em julgado para a acusação (fls. 3.674).

Isto posto, em face da ausência do requisito interesse recursal, NÃO CONHEÇO do recurso interposto (art. 43, § 1º, inc. II, do Reg. Int./TRF-2ª Região). Mantidos, na íntegra, os termos da sentença recorrida com relação à ocorrência da prescrição retroativa e, conseqüentemente, a declaração de extinção da punibilidade do Recorrente Mário Assunção Fontes Reis.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 95 DO DIA 14 DE MARÇO 2008

APELACAO CIVEL Nº 2003.51.01.004927-6/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	:PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADA APELADO	:BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
ADVOGADA APELADO	:PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADA APELADO	:MARIA IGNEZ PEREIRA
ADVOGADA APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REGISTRO DE MARCA - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA DECLARAR A NULIDADE DO REGISTRO.

I - O prazo decadencial de cinco anos começou a correr da data do recebimento dos certificados de registro de marca, quais sejam, 19/06/1984 (registro nº 811192865), 02/12/1986 (registro nº 812048970) e 16/09/1986 (registro nº 812074491), data a partir da qual a apelante deveria ter ajuizado a competente ação, exaurindo-se o referido prazo decadencial em 02/12/1991. Ação ajuizada apenas em 17/02/2003.

II - Decorridos *in albis* o prazo de cinco anos a que alude o artigo 98, da Lei nº 5.772/71, não há mais como requerer a nulidade de concessão de registro.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2003.51.01.540783-3/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA APELADO	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
ADVOGADA	:FERVA S/A
ADVOGADA	:ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REGISTRO. ANULAÇÃO. SINAL DE CARÁTER GENÉRICO. LEI Nº 9.279/96.

I - A legislação marcária proíbe expressamente o registro de marca constituída de termos genéricos, que guardem relação com o produto, porque desprovidos de capacidade distintiva. Somente expressões ou sinais originais e característicos podem ser registrados e usados com exclusividade, na medida em que a *mens legis* é proibir que um concorrente exclua o uso de sinal franqueado a todos. Inteligência do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

II - Infere-se que, na língua italiana, "ACQUA" significa água e "SYSTEM", na língua inglesa, significa sistema, estando estas expressões intimamente ligadas aos produtos que pretendem distinguir. Insuscetíveis, portanto, de serem monopolizadas tais expressões sob pena de provocação de prejuízo aos outros que exploram a mesma atividade.

III - O fato de as expressões em cotejo se referirem a vocábulos da língua italiana e inglesa, em nada altera o deslinde da presente questão, visto que o já mencionado artigo 124, inciso VI da LPI, não restringe a vedação às expressões que se relacionem diretamente com o produto assinalado a vocábulos integrantes do vernáculo.

IV - Agiu bem o INPI ao conceder o registro da marca mista "ACQUA SYSTEM TERMOFUSION", com a ressalva de não ser considerada como de uso exclusivo a expressão "ACQUA SYSTEM", tendo em vista tratar-se de termo genérico, que guarda relação com o produto que pretende distinguir.

V - Recurso e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 96 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1999.51.02.205934-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:DJAIR MENDONCA VEIGA DA SILVA
ADVOGADO	:NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902059341)

EMENTA

PROCESSO E DIREITO PENAL - ROUBO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - FALTA DA PRESENÇA DO ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMAS E DO CONCURSO DE AGENTES - EVIDENCIADAS - -

A prova testemunhal e documental colhidas em sede administrativa e judicial mostra-se firme em apontar a materialidade do crime de roubo e a autoria do réu.



O interrogatório policial é mera peça informativa para embasar eventual denúncia, por isso, isenta de contraditório. A falta de intimação do advogado para o interrogatório não tem o condão de trazer nulidade ao processo.

As causas especiais de aumento restaram caracterizadas na instrução criminal. O concurso de agentes restou configurado, primeiramente, quando o Réu repassou informações sobre a rotina e o funcionamento da agência aos demais comparsas, demonstrando convergência de vontade e consciência de que tais informações, de alguma forma, contribuiriam para o êxito da empreitada criminoso. Posteriormente, colaborou na fase executiva do crime, quando deixou o co-autor entrar na agência bancária pela porta lateral, sem passar por revista ou pelo detector de metais. No roubo praticado em concurso de agentes, o fato de apenas um deles encontrar-se armado não implica na descaracterização do delito com relação aos comparsas, pois se trata de circunstância objetiva que se comunica, caso entre na esfera de conhecimento do partícipe ou co-autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial e negar provimento à apelação dos acusados, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal
EXPEDIENTE Nº 96 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.029902-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE : THE CONCENTRATE MANUFACTURING COMPANY OF IRELAND E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO : J.C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OCTAVIO TINOCO SOARES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200299024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 487/502
EMBARGANTE THE CONCENTRATE MANUFACTURING COMPANY OF IRELAND E OUTRO
EMBARGADO ACÓRDÃO DE FL. 484.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO QUANTO A MATÉRIA DE FATO. CORREÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INALTERAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO INFIRMADAS AS SUAS PREMISSAS FUNDAMENTAIS.

É de ser corrigido acórdão que, no bojo de seu voto condutor, em sua fundamentação fática, refere que dois registros marcários foram declarados caducos, quando, na verdade, foram extintos por expiração de seu prazo de vigência sem que a titular tivesse solicitado a sua prorrogação. Todavia, tal correção, de natureza quase "periférica" em face da falta de comprovação do alto renome da marca, não serve, por si só, a infirmar a conclusão do julgado, no sentido da aplicação do princípio da especialidade, em hipótese em que o litígio envolve marcas que se destinam a distinguir classes de produtos não-afins. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.51.000739-8

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SONIA R SIRQUEIRA
APELADO : ANTONIO EGIDIO FORASTIERE
ADVOGADO : FERNANDO H. DA S. GARCETE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510007398)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 267/268
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 259/264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS DA EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS. CTPS - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CNIS.

I. Para fazer jus a Aposentadoria Proporcional o segurado tem que comprovar o preenchimento dos requisitos de idade, cinquenta e três anos, e tempo de contribuição de trinta anos, que será acrescido de um período adicional equivalente a quarenta por cento deste tempo, caso não o tenha completado o tempo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos do seu art. 9º.
II. As anotações feitas na carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.
III. Consideram-se válidos para cômputo de tempo de serviço os vínculos anotados na CTPS, tendo em vista que a simples alegação de que não foram encontrados no CNIS não pode ensejar a suspeição de fraude, sobretudo quando não houve outros meios de pesquisa pela Autarquia Previdenciária.
IV. A inexistência de vínculos empregatícios no CNIS, anteriores a 1976, não se presta a fundamentar a suspensão ou indeferimento do benefício, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir deste ano.
V. Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.
VI. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora
IDP

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537945-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE : NOVARTIS AG
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379450)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 561/566.
EMBARGANTE NOVARTIS AG
EMBARGADO ACÓRDÃO DE FL. 557.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

São de ser desprovidos embargos de declaração se o embargante não logra indicar nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 100 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000880-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : MAURILIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO LIPUS GOMES
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020008804)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por MAURILIO ANTONIO DA COSTA em face da sentença de fls. 144/148, que, em ação ordinária ajuizada objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário no percentual de 47,68%, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação ao INSS, e julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, em face da União Federal.

Em suas razões de apelação (fls. 149/158), sustenta o autor, ora apelante, primeiramente, a legitimidade do INSS de figurar no pólo passivo da relação processual. No mérito, alega, em síntese, que o reajuste de 47,68% sobre aposentadorias e pensões complementadas dos ferroviários aposentados e pensionistas foi garantida pela Lei nº 8.186/91 e, posteriormente, pela Lei nº 10.478/2002, que estenderam para todos os ferroviários aposentados e pensionistas, isonomia dos proventos com ferroviários em atividades. Contra-razões do INSS (fls. 161/164) e da União Federal (fls. 175/176) pela manutenção da sentença. O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 180/183).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de que o INSS, ao lado da União Federal, possui legitimidade passiva nas demandas em que se pleiteia o referido reajuste, pois os ferroviários aposentados da RFFSA, na condição de funcionários públicos ou autárquicos federais, ou sob regime especial, percebem aposentadoria paga pelo INSS, e complementação de aposentadoria, cuja provisão é efetuada através de dotação orçamentária pelo Tesouro Nacional, a ser paga pela autarquia previdenciária, consoante o art. 1º do DL nº 956/69 e art. 1º e 3º da Lei nº 8.186/91.

Sendo assim, em regra, superada a preliminar analisada, o apelo do autor deveria ser parcialmente provido, para que os autos retornassem ao Juízo *a quo* para a apreciação e decisão do pedido formulado em relação ao INSS.

No entanto, estando a causa em condições de imediato julgamento, em respeito aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, com amparo no § 3º, do art. 515, do CPC, deve esta Corte desde já dirimir a lide.

Pleiteia o autor, ferroviário aposentado da Previdência Social, que recebe complementação de benefício através de dotação orçamentária da União Federal, que seus proventos sejam reajustados em 47,68%, retroativos a abril de 1964, cujo percentual foi concedido a outros ferroviários, em virtude de acordos firmados em ações trabalhistas. Não lhe assiste, porém, razão.

A parte autora pretende, na verdade, estender a ela própria os limites subjetivos da coisa julgada material ocorrida nas ações trabalhistas nas quais foram firmados os acordos que resultaram no reajuste requerido.

Ocorre que o art. 472 do CPC preceitua que a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros.

Ademais, o aumento de remuneração do servidor público depende sempre de lei formal, não tendo o Poder Judiciário função legislativa. Dessa forma se firmou o entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula n.º 339, do Egrégio STF, que entende não caber ao Judiciário, em evidente invasão de competência, assumir essas funções legislativas e alterar o sistema de remuneração de servidores.

Assim sendo, qualquer alteração de vencimentos do servidor público depende sempre de lei formal, de iniciativa do Poder Executivo - atendidos critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao julgador adentrar - como consequência do princípio maior da legalidade que rege a Administração e, em decorrência, a despesa pública (art. 37, caput, da CF). Assim vem decidindo este Tribunal, consoante as ementas dos acórdãos a seguir, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.REAJUSTE DE 47,68%. TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONCEBÍVEL EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA A TERCEIROS. ARTIGO 472 DO CPC. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. - Versando a espécie cobrança de diferença de proventos, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se trata de prestações sucessivas(...)" (grifos nossos) (STJ-6ª Turma, REsp nº 231.343-RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 02.05.2000).

- Estando madura a causa, impõe-se a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, podendo, desde logo, ser apreciado o mérito. Precedente: TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 200051010309224/RJ, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU 11.12.2003.

- Descabe a extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada para alcançar terceiros que não fizeram parte da relação jurídica processual pois, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros(...)". Desse modo, desprocede a extensão dos efeitos de sentença homologatória proferida na Justiça do Trabalho àqueles que não foram partes na respectiva demanda. Inconcebível o reajuste de 47,68% pleiteado pelos recorrentes.

- A pretensão autoral encontra óbice, outrossim, na Súmula 339 do STF.

- Recurso parcialmente provido para afastar a decretação da prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido."

(TRF 2ª. Região, 6ª. Turma Esp., AC 293107, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, data da decisão 27/04/05, DJU 19/05/05, p. 174)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68% SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSAO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação.

2. Trata-se de demanda individual buscando a condenação da União Federal e da Rede Ferroviária Federal a implantar o percentual de 47,68% aos ex-ferroviários e pensionistas, sob a alegação de descumprimento da Lei nº 8.186/91.

3. Não há direito ao reajuste apontado, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar proventos ou pensões, usurpando função do Poder Legislativo.

4. Recurso conhecido e improvido." (TRF-2ª. Região, 8ª. Turma Esp., AC 244212, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da decisão 19/04/05, DJU 27/04/05, p. 201).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -FERROVIÁRIO - REAJUSTE DE 48,67% - LEI Nº 4.564/64 - PRESCRIÇÃO.

I - O direito pleiteado pelos autores, ou seja, a concessão de reajuste de 47,68%, concedido a seus paradigmas em 1997, através da homologação de acordos em ações trabalhistas propostas há mais de 30 anos, não pode ser estendido a todos os servidores daquela categoria profissional, uma vez que a sentença trabalhista só faz coisa julgada entre as partes litigantes.

II - O reajuste aos ferroviários estabelecido pela Lei nº 4.345/64 foi extinto pela Lei nº 4.564/64, que estabelecia em seu art. 6º que a partir de sua vigência deixaria de ter aplicação, quanto à RFSSA, o disposto na lei anterior.

III- Não há, portanto, que se falar em aplicabilidade da Súmula 85 do STJ, já que a questão não é de trato sucessivo, tratando-se de prescrição do próprio fundo de direito.

IV - A Lei nº 8.186/91 dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ferroviários e os autores já recebem tal benefício.

V - Embargos improvidos." (TRF-2ª. Região, 3ª. Turma, EDAC 292613, Rel. Juíza Tania Heine, data da decisão 15/02/05, DJU 07/03/05, p. 199).

Ressalte-se, ainda, no que se refere especificamente às razões de apelação do autor, no sentido de que as leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002 previram a igualdade do reajustamento do valor da aposentadoria em relação aos proventos dos ferroviários em atividade, que a complementação prevista nas referidas leis não abrange os efeitos remuneratórios decorrentes de decisões judiciais ou de homologação de acordos individuais.

Sendo assim, tendo o percentual pleiteado decorrido de acordos firmados em ações trabalhistas, e não de lei, não é extensível aos demais ferroviários.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reconhecer a legitimidade *ad causam* do INSS e, prosseguindo no exame do mérito, com o permissivo constante do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido em relação ao INSS, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.07.000034-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ALTINEA DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIAN ROHEM PEÇANHA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070000340)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por ALTINEA DE SOUZA BARCELOS em face da sentença de fls. 26/29, que julgou improcedente o pedido de revisão da alíquota do seu benefício previdenciário, para majorar para 100% o percentual do salário de benefício, mediante a aplicação da Lei nº 9.032/95, com a correspondente majoração da parcela recebida a título de complementação estabelecida pela Lei nº 8.186/91.

Em razões de apelação (fls. 33/37), a autora alega, em síntese, que a Lei nº 8.186/91 garante aos ferroviários a complementação da pensão por morte, como se o beneficiário estivesse na ativa, e que o art. 5º desse diploma legal assegura que a pensão por morte deve obedecer às normas relativas à concessão dos benefícios, visando, assim, implicações futuras, razão pela qual faz jus à majoração prevista na lei posterior à concessão do benefício.

Contra-razões da União Federal (fls. 41/42) e do INSS (fls. 44/45) pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opina desprovimento do recurso (fls. 48/50).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, de modo a corresponder à integralidade da remuneração do instituidor da pensão, na forma da Lei nº 9.032/95.

No que diz respeito à fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, vigoraram, ao longo do tempo, sistemáticas distintas, no que se refere tanto à base de cálculo do benefício, quanto ao percentual incidente sobre a base de cálculo considerada.

Antes do advento da Lei nº 8.186/91, o trabalhador da RFFSA tinha seu vínculo de natureza celetista, não sendo aplicável ao mesmo, as regras referentes ao trabalhador estatutário, previstas no art. 40 da Constituição Federal.

Contudo, após a entrada em vigor da referida lei, abandonou-se a exigência de que o trabalhador fosse estatutário para ter direito ao complemento do benefício de aposentadoria, sendo certo, portanto, que mesmo regido pela CLT, o trabalhador da RFFSA pode gozar do benefício de aposentadoria que o trabalhador estatutário goza, com pagamento devido pela União Federal e pago pelo INSS.

Nesse sentido:

"(...) O falecido marido da autora, o Sr. Octávio Peregrino dos Santos era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988. No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido na autora, que ingressou como ferroviário em dezembro de 1957, o direito a complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, como é o caso do falecido marido da autora. Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuto legal, acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, ob-

servadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida a autora, que é detentora de uma pensão por morte, de natureza previdenciária, que lhe é devida na qualidade de beneficiária do falecido ferroviário Octávio Peregrino dos Santos. Entendo, desta forma, que a Douta sentença de primeiro grau merece reparo, devendo ser reformada, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores. Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. (Apelação em Mandado de Segurança, nº 2002.51.01.511423-0, TRF 2ª Região, Rel. Sandra Chalu Barbosa, DJU: 25/08/2006, pág: 369/370).

Assim sendo, a autora possui a qualidade de beneficiária de pensão por morte previdenciária deixada pelo seu falecido marido, funcionário celetista da RFFSA.

Todavia, em relação à revisão da renda mensal de pensão por morte de modo a corresponder à integralidade do salário de benefício do instituidor da pensão, na forma do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não merece prosperar sua pretensão.

No sistema anterior, previsto no art. 37, da Lei nº 3.807/60, regulamentado, sucessivamente, pelos decretos nº 83.080, de 24/01/79, e nº 89.312, de 23/01/84, o valor do referido benefício era constituído por uma parcela familiar, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou que a que teria direito se fosse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria para cada dependente do segurado, até o máximo de cinco dependentes.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a parcela familiar passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria do segurado, ou da que teria direito se fosse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A referida lei assegurou, ainda, em seu art. 77, a reversão, aos demais dependentes, da cota da pensão do dependente cujo direito à pensão cessar.

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, por seu turno, alterou a redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, extinguindo a quota familiar, e estabelecendo que o valor da pensão por morte corresponderia a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devida ao conjunto de dependentes do segurado.

Atualmente, vigoram as disposições do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, não obstante manter o percentual de 100%, prevê sua incidência não mais sobre o valor do salário-de-benefício do instituidor, mas sobre o valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou daquela que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data do falecimento.

Diante desse quadro legislativo, a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, foi objeto de questionamento no âmbito do poder Judiciário.

A questão, entretanto, foi recentemente pacificada, já que o Supremo Tribunal Federal fixou a orientação no sentido de que é indevida a majoração do percentual da pensão cujo direito à concessão fora adquirido anteriormente à edição da lei mais benéfica, devendo, portanto, ser calculado de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (RE 416827/SC e RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8/2/2007 - Informativo STF nº 455).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340, publicada no Diário Oficial no dia 13.08.2007, sobre esta matéria, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Portanto, ao compulsar os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 24/05/85 (fls. 13), ou seja, quando nem estava em vigor, ainda, a Lei nº 8.213, de 24/07/91.

Logo, as modificações introduzidas ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, determinadas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, ao coeficiente de cálculo de pensão por morte, não devem ser aplicadas ao benefício da parte autora, pois o mesmo já se encontrava implantado antes do seu advento.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo a improcedência do pedido.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.516652-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:ARY MARINHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:LYGIA NOBRE FRANCO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015166528)



Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 50/53), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do autor, ARY MARINHO DE ALMEIDA FILHO, aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição, que antecederam os 12 últimos, utilizados para a concessão do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças, respeitando a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/81 e da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e improviamento da remessa necessária (fls. 73). É o relatório.

Decido. Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios. Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu. Assim, tendo sido o benefício da autora concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistia decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único. Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto. Quanto ao mérito propriamente dito, a sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73). Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição. Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN"*.

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal. Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º: *"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). § 1º O disposto neste artigo não se aplica: omissis..... b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"*

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º: *"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. § 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:*

- I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*
- II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;*
- III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;*
- IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;*
- V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;*
- VI - (vetado)."*

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente. Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir: *"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."* (STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. - Recurso conhecido mas desprovido." (STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN. - No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito. - A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN. - Agravo interno a que se dá provimento." (TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição. II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN. III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial. IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas. V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: *Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos"*. (Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J. de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício *sub examen* foi concedido em 18/10/84 (fls. 11), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN. No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 22/06/2005. Da mesma forma, a correção monetária foi corretamente determinada, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. Na forma de reiterada jurisprudência desta Turma, os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, por se tratar de causa de natureza repetitiva, não merecendo reparo também, a sentença nesse ponto. ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo, *in totum*, a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017229-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LUIZ CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO	:CLAUDIO DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172294)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARDOSO QUEIROZ e outros e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 171/177, que, em ação ordinária ajuizada objetivando o reajuste de seus benefícios previdenciários no percentual de 47,68%, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC, e deixou de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida. Em suas razões de apelação (fls. 188/192), pugnam os autores, ora apelantes, pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que o direito de terem inserido em seus benefícios complementares os índices repassados aos trabalhadores em atividade decorre de lei e se encontra pacificado em nossos Tribunais. Aduzem, ainda, que a ação proposta em São Paulo, objeto do acordo com a Rede Ferroviária Federal, que gerou as novas tabelas de remuneração, tem no pólo ativo Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, além de outros sindicatos, decorrendo o direito à percepção da complementação integral dessa ação coletiva, e não de dissídio individual. Contra-razões da União Federal pela manutenção da sentença (fls. 195/201). Já a União Federal, pugna, em seu recurso (fls. 202/208), pela condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que a sentença contrariou o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, que dispõe que somente após cinco anos da prolação da sentença final a obrigação ficará prescrita. Contra-razões dos autores (fls. 210/211). O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 215). É o relatório. Decido. Pleiteiam os autores, ferroviários aposentados da Previdência Social, bem como pensionistas de ex-ferroviários, que recebem complementação de benefício através de dotação orçamentária da União Federal, que seus proventos sejam reajustados em 47,68%, retroativos a abril de 1964, cujo percentual foi concedido a outros ferroviários, em virtude de acordos firmados em ações trabalhistas.

Não lhes assiste, porém, razão.

A parte autora pretende, na verdade, estender a ela própria os limites subjetivos da coisa julgada material ocorrida nas ações trabalhistas nas quais foram firmados os acordos que resultaram no reajuste requerido.

Ocorre que o art. 472 do CPC preceitua que a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros.

Ademais, o aumento de remuneração do servidor público depende sempre de lei formal, não tendo o Poder Judiciário função legislativa. Dessa forma se firmou o entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula n.º 339, do Egrégio STF, que entende não caber ao Judiciário, em evidente invasão de competência, assumir essas funções legislativas e alterar o sistema de remuneração de servidores.

Assim sendo, qualquer alteração de vencimentos do servidor público depende sempre de lei formal, de iniciativa do Poder Executivo - atendidos critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao julgador adentrar - como consequência do princípio maior da legalidade que rege a Administração e, em decorrência, a despesa pública (art. 37, caput, da CF).

Assim vem decidindo este Tribunal, consoante as ementas dos acórdãos a seguir, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.REAJUSTE DE 47,68%. TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONCEBÍVEL EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA A TERCEIROS. ARTIGO 472 DO CPC. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. - Versando a espécie cobrança de diferença de proventos, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas(...)" (grifos nossos) (STJ-6ª Turma, REsp nº 231.343-RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 02.05.2000).

- Estando madura a causa, impõe-se a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, podendo, desde logo, ser apreciado o mérito. Precedente: TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 200051010309224/RJ, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU 11.12.2003.

- Descabe a extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada para alcançar terceiros que não fizeram parte da relação jurídica processual pois, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.(...)". Desse modo, desprocede a extensão dos efeitos de sentença homologatória proferida na Justiça do Trabalho àqueles que não foram partes na respectiva demanda. Inconcebível o reajuste de 47,68% pleiteado pelos recorrentes.

- A pretensão autoral encontra óbice, outrossim, na Súmula 339 do STF.

- Recurso parcialmente provido para afastar a decretação da prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido." (TRF 2ª. Região, 6ª. Turma Esp., AC 293107, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, data da decisão 27/04/05, DJU 19/05/05, p. 174)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68% SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSAO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação.

2. Trata-se de demanda individual buscando a condenação da União Federal e da Rede Ferroviária Federal a implantar o percentual de 47,68% aos ex-ferroviários e pensionistas, sob a alegação de descumprimento da Lei nº 8.186/91.

3. Não há direito ao reajuste apontado, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar proventos ou pensões, usurpando função do Poder Legislativo.

4. Recurso conhecido e improvido."

(TRF-2ª. Região, 8ª. Turma Esp., AC 244212, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da decisão 19/04/05, DJU 27/04/05, p. 201).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -FERROVIÁRIO - REAJUSTE DE 48,67% - LEI Nº 4.564/64 - PRESCRIÇÃO.

I - O direito pleiteado pelos autores, ou seja, a concessão de reajuste de 47,68%, concedido a seus paradigmas em 1997, através da homologação de acordos em ações trabalhistas propostas há mais de 30 anos, não pode ser estendido a todos os servidores daquela categoria profissional, uma vez que a sentença trabalhista só faz coisa julgada entre as partes litigantes.

II - O reajuste aos ferroviários estabelecido pela Lei nº 4.345/64 foi extinto pela Lei nº 4.564/64, que estabelecia em seu art. 6º que a partir de sua vigência deixaria de ter aplicação, quanto à RFFSA, o disposto na lei anterior.

III- Não há, portanto, que se falar em aplicabilidade da Súmula 85 do STJ, já que a questão não é de trato sucessivo, tratando-se de prescrição do próprio fundo de direito.

IV - A Lei nº 8.186/91 dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ferroviários e os autores já recebem tal benefício.

V - Embargos improvidos."

(TRF-2ª. Região, 3ª. Turma, EDAC 292613, Rel. Juíza Tania Heine, data da decisão 15/02/05, DJU 07/03/05, p. 199).

Sendo, descabe qualquer reforma na sentença, quanto o mérito.

Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, merece provimento o recurso da União Federal, já que, *in casu*, houve sucumbência total dos autores, sendo, portanto, devido o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, do CPC, ainda que os vencidos sejam beneficiários da gratuidade da justiça.

Tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, determinando, entretanto, a suspensão da execução da obrigação, por cinco anos, até que se prove ter se alterado a condição econômica dos autores, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso dos autores e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da União Federal, para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça a eles deferida (fls. 50).

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500351-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CLELIA BARBOZA SOARES PINTO
ADVOGADO	:JUAES ALVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015003512)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por CLELIA BARBOSA SOARES PINTO em face da sentença de fls. 74/79, que julgou improcedente pedido de revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário por aplicação da Súmula nº 260, do ex-TFR, e do art. 58, do ADCT, e da legislação posterior, de forma a manter, em caráter permanente, o valor real.

Em suas razões recursais (fls. 81/86), sustenta a autora a inocorrência da prescrição, conforme a Súmula nº 85 do STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo. Aduz, quanto ao mérito, em síntese, que seu benefício não foi revisto com esquite na Súmula nº 260 e no art. 58 do ADCT, o que refletiu em prejuízos no benefício que atualmente recebe. Sustenta, ainda, que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa, vez que a impediu de demonstrar, através da planilha, a defasagem alegada.

Contra-razões às fls. 90/102, pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito, requerendo, apenas o prosseguimento do feito (106/107).

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifíco que a autora ajuizou a presente demanda objetivando compelir o réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 202, da Constituição Federal, bem como garantir a irredutibilidade do valor de seu benefício com base na Súmula nº 260, do ex-TRF c/c art. 194, parágrafo único, incisos IV e V da Constituição Federal, a fim de preservar-lhe o valor real (fls. 10).

A sentença ora hostilizada, entretanto, como se depreende de seu relatório e de sua fundamentação, julgou improcedentes os pedidos, considerando que a autora pretendeu "*a aplicação da Súmula 260, do artigo 58 do ADCT e da legislação posterior, de forma a manter, em caráter permanente, o valor real*" (fls. 74)

Sendo assim, resta configurada a ocorrência de julgamento *infra petita*, em relação ao pedido de revisão da RMI, e *ultra petita*, quanto à aplicação do art. 58 do ADCT.

No que se refere ao pedido de revisão da RMI, a questão não foi objeto do inconformismo autoral, restando, portanto, preclusa.

Passo após a análise do recurso da autora com base nos limites impostos pelo pedido autoral.

Não merece prosperar a pretensão da autora de revisão dos reajustes de seu benefício nos termos da Súmula nº 260 do ex-TFR.

Com efeito, o critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do extinto TFR, perdeu eficácia em 5/4/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, conforme, aliás, destacado pelas Súmulas nº 20 e 21, do TRF da 1ª Região, e 29, do TRF desta Região.

Assim sendo, e uma vez que a ação foi proposta em 19/01/2005, mais de cinco anos após a perda de eficácia, todo o período atingido pela Súmula 260 já foi irremediavelmente atingido pela prescrição, na forma do Decreto-lei nº 20.910/32, e do art. 103, da Lei nº 8.213/91, inexistindo parcelas a serem pagas.

No que se refere à preservação do valor real do benefício previdenciário, este deve consistir, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de cerceamento de defesa, por ter o Juízo *a quo* julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora, em nenhum momento, requereu a elaboração de planilha. Ao revés, requereu o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusivamente de direito, ao final de sua petição de fls. 66/69.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo, por outros fundamentos, a improcedência dos pedidos.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.08.000681-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:FERNANDO BELFORT
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200451080006817)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por FERNANDO BELFORT em face de sentença (fls. 32/33) que julgou improcedente o pedido inicial, que objetivava a revisão dos reajustes aplicados em seu benefício nos anos de 1997,1999, 2000 e 2001, pela aplicação da variação do IGP-DI, em substituição aos índices aplicados pelo INSS.

Em suas razões de apelação (fls. 36/41), reitera o pedido de revisão dos reajustes com base na variação do IGP-DI, por aplicação da Lei nº 9.711/98, sustentando que a referida norma não foi revogada expressamente e impôs como indexador o referido índice e, ainda, que o reajuste dos benefícios por meio de índices estabelecidos em regulamento e em medidas provisórias, sempre inferiores à inflação do período, é inconstitucional e ilegal.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 46/51).

O Ministério Público Federal não opina sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas, o prosseguimento do feito (fls. 55/57).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação do apelante.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido por força da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que procedeu à revisão de todos os benefícios pela Previdência Social, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88.

Posteriormente, foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.



A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção, como no caso, o IGP-DI, indexador previsto para o reajuste de maio de 1996 pela MP nº 1.415/96 e pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, como pretende o apelante.

A questão, inclusive, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que não há que se falar em aplicação do IGP-DI e sim os índices adotados pelo Governo. Veja-se, por todos, o acórdão que pôs fim à divergência.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE 376846/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - 24/09/2003 - Tribunal Pleno)

Também, no Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia se encontra pacificada, conforme se ilustra a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo Interno não provido."

(STJ. AGRESP - 546432. 6ª Turma. Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Data da decisão: 14/09/2004. Publicação: DJ, DATA:04/10/2004, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98.

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido."

(STJ. REsp 505597. 5ª Turma. Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data do Julgamento: 04/08/2005. Data da Publicação: DJ 05/09/2005 p. 455)

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, para manter intacta a sentença hostilizada.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.07.000036-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: ALAYDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070000364)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por ALAYDE DE SOUZA SILVA em face da sentença de fls. 31/34, que julgou improcedente o pedido de revisão da alíquota do seu benefício previdenciário, para majorar para 100% o percentual do salário de benefício, mediante a aplicação da Lei nº 9.032/95, com a correspondente majoração da parcela recebida a título de complementação estabelecida pela Lei nº 8.186/91.

Em razões de apelação (fls. 36/40), a autora alega, em síntese, que a Lei nº 8.186/91 garante aos ferroviários a complementação da pensão por morte, como se o beneficiário estivesse na ativa, e que o art. 5º desse diploma legal assegura que a pensão por morte deve obedecer às normas relativas à concessão dos benefícios, visando, assim, implicações futuras, razão pela qual faz jus à majoração prevista na lei posterior à concessão do benefício.

Contra-razões da União Federal (fls. 44/46) pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal não opina sobre o mérito da demanda, ante a ausência de qualquer das hipóteses legais que legitime sua intervenção, requerendo, apenas, o prosseguimento do feito (fls. 51/53).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, de modo a corresponder à integralidade da remuneração do instituidor da pensão, na forma da Lei nº 9.032/95.

No que diz respeito à fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, vigoraram, ao longo do tempo, sistemáticas distintas, no que se refere tanto à base de cálculo do benefício, quanto ao percentual incidente sobre a base de cálculo considerada.

Antes do advento da Lei nº 8.186/91, o trabalhador da RFFSA tinha seu vínculo de natureza celetista, não sendo aplicável ao mesmo, as regras referentes ao trabalhador estatutário, previstas no art. 40 da Constituição Federal.

Contudo, após a entrada em vigor da referida lei, abandonou-se a exigência de que o trabalhador fosse estatutário para ter direito ao complemento do benefício de aposentadoria, sendo certo, portanto, que mesmo regido pela CLT, o trabalhador da RFFSA pode gozar do benefício de aposentadoria que o trabalhador estatutário goza, com pagamento devido pela União Federal e pago pelo INSS.

Nesse sentido:

"(...) O falecido marido da autora, o Sr. Octávio Peregrino dos Santos era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988. No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido na autora, que ingressou como ferroviário em dezembro de 1957, o direito a complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, como é o caso do falecido marido da autora. Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuo legal, acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida a autora, que é detentora de uma pensão por morte, de natureza previdenciária, que lhe é devida na qualidade de beneficiária do falecido ferroviário Octávio Peregrino dos Santos. Entendo, desta forma, que a Douta sentença de primeiro grau merece reparo, devendo ser reformada, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores. Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. (Apelação em Mandado de Segurança, nº 2002.51.01.511423-0, TRF 2ª Região, Rel. Sandra Chalu Barbosa, DJU: 25/08/2006, pág: 369/370).

Assim sendo, a autora possui a qualidade de beneficiária de pensão por morte previdenciária deixada pelo seu falecido marido, funcionário celetista da RFFSA.

Todavia, em relação à revisão da renda mensal de pensão por morte de modo a corresponder à integralidade do salário de benefício do instituidor da pensão, na forma do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não merece prosperar sua pretensão.

No sistema anterior, previsto no art. 37, da Lei nº 3.807/60, regulamentado, sucessivamente, pelos decretos nº 83.080, de 24/01/79, e nº 89.312, de 23/01/84, o valor do referido benefício era constituído por uma parcela familiar, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou que a que teria direito se fosse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria para cada dependente do segurado, até o máximo de cinco dependentes.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a parcela familiar passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria do segurado, ou da que teria direito se fosse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A referida lei assegurou, ainda, em seu art. 77, a reversão, aos demais dependentes, da cota da pensão do dependente cujo direito à pensão cessar.

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, por seu turno, alterou a redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, extinguindo a quota familiar, e estabelecendo que o valor da pensão por morte corresponderia a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devida ao conjunto de dependentes do segurado.

Atualmente, vigoram as disposições do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, não obstante manter o percentual de 100%, prevê sua incidência não mais sobre o valor do salário-de-benefício do instituidor, mas sobre o valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou daquela que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data do falecimento.

Diante desse quadro legislativo, a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, foi objeto de questionamento no âmbito do poder Judiciário.

A questão, entretanto, foi recentemente pacificada, já que o Supremo Tribunal Federal fixou a orientação no sentido de que é indevida a majoração do percentual da pensão cujo direito à concessão fora adquirido anteriormente à edição da lei mais benéfica, devendo, portanto, ser calculado de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (RE 416827/SC e RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8/2/2007 - Informativo STF nº 455).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340, publicada no Diário Oficial no dia 13.08.2007, sobre esta matéria, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Ao compulsar os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 24/08/94 (fls. 14).

Logo, as modificações introduzidas ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, determinadas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, ao coeficiente de cálculo de pensão por morte, não devem ser aplicadas ao benefício da parte autora, pois o mesmo já se encontrava implantado antes do seu advento.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo a improcedência do pedido.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000468-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: JAIME DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130004681)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por JAIME DE LIMA E OUTROS em face da sentença de fls. 288/295, que, em ação ordinária ajuizada objetivando o reajuste de seus benefícios previdenciários no percentual de 47,68%, bem como a condenação da RFFSA na obrigação de enviar os comandos para pagamento da referida parcela ao INSS, e a condenação da União Federal em transferir as dotações orçamentárias necessárias, rejeitou os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.

Em suas razões de apelação, sustentam os autores que não ocorreu a prescrição do direito de ação, mas sim das prestações anteriores ao prazo quinquenal, nos termos da Súmula nº 85, do STJ. Quanto ao mérito, aduzem a Lei nº 8.186/91, em seus arts. 1º e 3º, ao consagrar o direito à paridade entre ativos, aposentados e pensionistas ferroviários, que já era prevista no Decreto nº 956/69, abrangeu todos os servidores, empregados ou funcionários públicos, não distinguindo categoria profissional. Alegam, ainda, que não se trata de ampliar os efeitos de acordo realizado no âmbito de dissídios trabalhistas, mas sim de reconhecer a aplicação do princípio de igualdade no âmbito das aposentadorias e pensões de ferroviários levando em conta a regra prevista na citada lei.

Contra-razões da União Federal (fls. 307/314) pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 324/327).

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os autores, ferroviários aposentados da Previdência Social, bem como pensionistas de ex-ferroviários, que recebem complementação de benefício através de dotação orçamentária da União Federal, que seus proventos sejam reajustados em 47,68%, retroativos a abril de 1964, cujo percentual foi concedido a outros ferroviários, em virtude de acordos firmados em ações trabalhistas.

Na sentença ora hostilizada, o Juízo *a quo*, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, da RFFSA e do INSS, concluiu, no mérito, pela prescrição do fundo de direito sobre o qual se baseia a pretensão autoral, por ter decorrido mais de cinco anos da edição da Lei nº 4.564/64, que revogou a Lei nº 4.345/64, que previu a vantagem pleiteada. Ressaltou, ainda, que mesmo que a lide fosse apreciada por fundamento diverso - pedido de extensão de reajuste por equiparação isonômica, ainda assim o pedido inicial não se mostraria viável, vez que o pleito de reajuste lastrado no princípio de isonomia, com fundamento em paradigmas gerados por acordos judiciais trabalhistas firmados por terceiros, mostra-se despido de qualquer fundamento jurídico e esbarra norma do art. 472, do CPC. Inicialmente, verifício, entretanto, que inocorreu a prescrição do fundo do direito.

Com efeito, tratando-se de ação versando sobre reajuste de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, prescrevem apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da lide (Súmula nº 85, do STJ).

Quanto ao mérito propriamente dito, a irrisignação dos apelantes, contudo, não tem fundamento.

A parte autora pretende, na verdade, estender a ela própria os limites subjetivos da coisa julgada material ocorrida nas ações trabalhistas nas quais foram firmados os acordos que resultaram no reajuste requerido.

Ocorre que o art. 472 do CPC preceitua que a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros.

Ademais, o aumento de remuneração do servidor público depende sempre de lei formal, não tendo o Poder Judiciário função legislativa. Dessa forma se firmou o entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula n.º 339, do Egrégio STF, que entende não caber ao Judiciário, em evidente invasão de competência, assumir essas funções legislativas e alterar o sistema de remuneração de servidores.

Assim sendo, qualquer alteração de vencimentos do servidor público depende sempre de lei formal, de iniciativa do Poder Executivo - atendidos critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao julgador adentrar - como consequência do princípio maior da legalidade que rege a Administração e, em decorrência, a despesa pública (art. 37, caput, da CF).

Assim vem decidindo este Tribunal, consoante as ementas dos acórdãos a seguir, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONCEBÍVEL EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA A TERCEIROS. ARTIGO 472 DO CPC. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.
- *Versando a espécie cobrança de diferença de proventos, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas(...)"* (grifos nossos) (STJ-6ª Turma, REsp nº 231.343-RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 02.05.2000).

- *Estando madura a causa, impõe-se a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, podendo, desde logo, ser apreciado o mérito. Precedente: TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 200051010309224/RJ, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU 11.12.2003.*

- *Descabe a extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada para alcançar terceiros que não fizeram parte da relação jurídica processual pois, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros(...)". Desse modo, desprocede a extensão dos efeitos de sentença homologatória proferida na Justiça do Trabalho àqueles que não foram partes na respectiva demanda. Inconcebível o reajuste de 47,68% pleiteado pelos recorrentes.*

- *A pretensão autoral encontra óbice, outrossim, na Súmula 339 do STF.*

- *Recurso parcialmente provido para afastar a decretação da prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido."*

(TRF 2ª. Região, 6ª. Turma Esp., AC 293107, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, data da decisão 27/04/05, DJU 19/05/05, p. 174)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68% SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSAO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de ralação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação.

2. Trata-se de demanda individual buscando a condenação da União Federal e da Rede Ferroviária Federal a implantar o percentual de 47,68% aos ex-ferroviários e pensionistas, sob a alegação de descumprimento da Lei nº 8.186/91.

3. Não há direito ao reajuste apontado, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar proventos ou pensões, usurpando função do Poder Legislativo.

4. Recurso conhecido e improvido."

(TRF-2ª. Região, 8ª. Turma Esp., AC 244212, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da decisão 19/04/05, DJU 27/04/05, p. 201).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -FERROVIÁRIO - REAJUSTE DE 48,67% - LEI Nº 4.564/64 - PRESCRIÇÃO.

I - O direito pleiteado pelos autores, ou seja, a concessão de reajuste de 47,68%, concedido a seus paradigmas em 1997, através da homologação de acordos em ações trabalhistas propostas há mais de 30 anos, não pode ser estendido a todos os servidores daquela categoria profissional, uma vez que a sentença trabalhista só faz coisa julgada entre as partes litigantes.

II - O reajuste aos ferroviários estabelecido pela Lei nº 4.345/64 foi extinto pela Lei nº 4.564/64, que estabelecia em seu art. 6º que a partir de sua vigência deixaria de ter aplicação, quanto à RFFSA, o disposto na lei anterior.

III- Não há, portanto, que se falar em aplicabilidade da Súmula 85 do STJ, já que a questão não é de trato sucessivo, tratando-se de prescrição do próprio fundo de direito.

IV - A Lei nº 8.186/91 dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ferroviários e os autores já recebem tal benefício.

V - Embargos improvidos."

(TRF-2ª. Região, 3ª. Turma, EDAC 292613, Rel. Juíza Tania Heine, data da decisão 15/02/05, DJU 07/03/05, p. 199).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores, apenas para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito, julgando, entretanto, improcedente o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.012844-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:NILTON FERREIRA GOMES REP/ P/ GILMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - ES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARACRUZ ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARACRUZ/ES (006050045274)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Aracruz - ES (fls. 65/72), que julgou procedente pedido inicial, para determinar ao INSS que proceda ao pagamento das parcelas não creditadas do benefício previdenciário do autor, NILTON PEREIRA GOMES REP/P/ GILMAR FERREIRA GOMES, relativas ao período em que seu pagamento esteve suspenso, a serem corrigidas monetariamente, na forma da Lei nº 6.899//81, e acrescidas de juros legais, a partir da citação, no percentual de 6% ao mês, bem como para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa (fls. 92/95).

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifica-se o autor ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças em decorrência da suspensão de seu benefício previdenciário, de fevereiro de 1991 até fevereiro de 1993, quando seu pagamento foi restabelecido por força de alvará judicial.

Em sua contestação (fls. 16/23), a autarquia previdenciária justificou a inexistência de pagamento dos valores ao argumento de que suspendeu a pensão por morte do autor quando sua irmã, também beneficiária da pensão, completou a maioria, pois sendo o autor incapaz (surdo-mudo), o pagamento do benefício estaria condicionado à nomeação de um curador, necessidade que só foi suprida quase dois anos depois.

Na sentença ora em análise, decidiu o MM. Juízo sentenciante pela procedência do pedido autoral por entender, em síntese, que a Autarquia não deve eximir-se de pagar os benefícios sem a devida correção, sob a alegação de que não deu causa ao atraso do pagamento, pois não demonstrou ter informado ao requerente a necessidade de nomeação de um curador. Entendeu, ainda, ser devida a correção monetária, já que não se constitui em penalidade, nem acréscimo, mas visa apenas à manutenção dos valores reais.

Deve ser mantido o *decisum*.

Com efeito, no caso em tela, a autarquia previdenciária suspendeu o benefício do autor em 24/02/91, e voltou a efetuar o pagamento na competência de abril de 1993, por força de alvará judicial (fls. 07/08), sem, entretanto, efetuar o pagamento das diferenças devidas em razão do lapso de tempo em que o benefício ficou suspenso, como admite a própria autarquia, sob alegação de que o autor teria se recusado a receber os valores, por serem irrisórios (fls. 21), sem, entretanto, provar o alegado.

Ressalte-se que a autarquia em nenhum momento contestou o direito do autor receber os valores que pleiteia, mas apenas o direito à correção monetária desses valores, ao argumento de que não teria dado causa à demora.

Não há nos autos, entretanto, nenhuma comprovação de que o benefício tenha sido suspenso após a comunicação da necessidade de constituir curador para o seu recebimento, o que, por si só, já demonstra que a irregularidade da suspensão, fazendo, portanto, jus ao pagamento das parcelas em atraso.

Reconhecida a procedência do pedido principal, entendo, da mesma forma que o Juízo sentenciante, que tem o autor direito à incidência de correção monetária sobre os valores atrasados, já que não constitui um *plus*, mas sim mera reposição do valor da moeda, devendo, portanto, refletir a real inflação do período reclamado, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito do devedor.

Tal entendimento já foi consagrado por nossos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONE-TÁRIA DEVIDA.

- *Tendo o INSS reconhecido o direito dos segurados e pago tardiamente os valores principais referentes às diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, através da Portaria GM/MPS nº 714, de 09.12.1993, a correção monetária, por tratar-se de mero acessório, deve acompanhar o principal, posto que, não é um plus, mas mera atualização do conteúdo econômico da obrigação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Daí porque, a todos os débitos previdenciários, quer sejam pagos administrativamente ou através de execução de sentença judicial, ainda que omissa a decisão exequenda, deve ser utilizado o índice de correção monetária que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda decorrente de inflação.*

- *Precedentes desta Corte*

- *Recurso conhecido mas desprovido."*

(STJ, 5ª. Turma, RESP 517486, Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 498

Quanto aos critérios de correção, correta a sentença ao determinar a aplicação dos critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Por outro lado, quanto à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, tratando-se de questão de pouca complexidade, o valor arbitrado pelo Juízo se mostra excessivo, razão pela qual reduzo-o para R\$ 500,00.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 101 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003262-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:JANDIRA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:ANA FLAVIA DE A. MENEZES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018003299)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª. V.F./RJ, que, nos autos do processo n.º 2008.51.01.800329-9, declinou de sua competência para um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, ao argumento de que o valor da causa será de 43 salários mínimos, resultante da soma das prestações vencidas desde 25.10.2001 até o ajuizamento da ação (37 S.M) com as 12 prestações vincendas, embora a autora tenha atribuído o valor da causa de R\$ 28.000,00.



Alega a agravante que o Juízo *a quo* equivocou-se ao calcular as prestações vencidas, eis que o pagamento das pensões por morte vencidas desde 25.10.2001 até à propositura da ação (30.01.2008), no patamar de 1 salário mínimo, perfaz um total de 75 SM, que somadas às vincendas resultará em um total de 87 SM, e não de 43SM. Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522). Entendo evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de decisão a respeito de competência de Juízo e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade, tratando-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento. Em se tratando de questão relativa ao critério adotado para o cálculo do valor atribuído à causa que tem como consequência a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento dos autos principais, é razoável que o andamento do feito seja suspenso, até o exame do mérito do presente agravo. Do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para suspender o andamento do feito, até a decisão final do presente. Comunique-se ao Juízo de origem a presente decisão. Intime-se para contra-razões. P.I. Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

LILIANE RORIZ	
Relatora	
IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.057791-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APELADO	: LIVIA SERODIO ABELHA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ERALDO LOPES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100577910)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 208/216, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a autarquia a (a) recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor WALDEMAR NEVES CRUZ, nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91; (b) calcular as diferenças do valor dos benefício dos autores WALDEMAR NEVEZ CRUZ, SONIA MELLO TORRES e JOSÉ SAUAIA MOHANA, de modo que a gratificação natalina dos anos de 1988 e 189 tenha por base o valor recebido em dezembro de cada ano; (c) e a pagar aos autores SONIA MELLO TORRES e JOSÉ SAUAIA MOHANA, as diferenças da competência de junho de 1989, considerando o salário-mínimo no valor de NCz\$ 120,00; pagando-lhes todas as diferenças atualizadas monetariamente, na forma da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em suas razões recursais (fls. 221/225) pugna o INSS pela reforma da sentença apenas na parte em que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sustentando que estes devem ser fixados em 6% ao ano até o advento do Código Civil de 2002. O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da demanda (fls. 232). É o relatório. Decido. Merece reforma o *decisum* na parte em que determinou o recálculo da RMI do benefício previdenciário do autor, WALDEMAR NEVES CRUZ, nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, verifico que o Juízo sentenciante, não obstante ter observado que o benefício do autor - que foi concedido em 28/03/89 (fls. 17) - teve sua RMI revisada, condenou a autarquia a seu recálculo, uma vez que não foram apurados nem pagos os atrasados (fls. 213). Todavia, a Lei nº 8.213, de 25/7/91, que operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, determinou, em seu art. 144, que fossem revistos todos os benefícios concedidos entre 5/10/88, data em que entrou em vigor a Constituição, e 5/4/91 para fins de enquadramento do valor do benefício nas novas regras, nos seguintes termos:

"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal inicial recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Como se infere da transcrição supra, o art. 144, da Lei nº 78.213/91, em seu parágrafo único, previu expressamente não ser cabível o pagamento de diferenças relativas à revisão da RMI por ele prevista. Ressalte-se que o STF reconheceu a constitucionalidade do referido parágrafo único, ao decidir que o art. 202, *caput*, da Constituição Federal, não era auto-aplicável, como se confere da ementa a seguir: "EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno, red.p/acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (STF. RE-AgR 454502 EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 25/04/2006. 1ª Turma. Publicação: DJ 1 9-05-2006, P. 16).

Desta forma, foi a distorção integralmente revista pelo réu, em obediência aos preceitos da referida norma legal, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas. Por outro lado, merece ser mantida a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças referentes as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 dos autores WALDEMAR NEVEZ CRUZ, SONIA MELLO TORRES e JOSÉ SAUAIA MOHANA. A questão da eficácia da norma insculpida no art. 201, § 6º, da Constituição Federal já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que tem entendimento firmado no sentido da auto-aplicabilidade deste preceito, em razão do qual "*a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano*" (RE-208515/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, julg. 08.04.97, DJ 06.06.97). Uma vez reconhecida a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal, isso significa incidência da norma, a partir de 05.10.88. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, como ilustra o Acórdão a seguir transcrito: "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º, DA CF/88.AUTO-APLICABILIDADE. VALOR DO MÊS DE DEZEMBRO. 1.O parágrafo sexto, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988 assegurou o pagamento da gratificação natalina aos aposentados e pensionistas, que terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 2.No caso, a autarquia previdenciária deixou de efetuar o pagamento nos anos de 1988 até 1990. Devida a integralidade da gratificação natalina. 3.Remessa ex officio improvida." (TRF - 2ª Região. REO 333813. Relator: Des. Fed. Antônio Cruz Netto. Decisão: 06/10/2004. Publicação: DJU, 20/10/2004, p. 165.)

Da mesma forma, no que diz respeito à diferença relativa ao mês de junho de 1989, decorrente da aplicação errônea do valor do salário-mínimo, esta é, de fato, devida aos autores SONIA MELLO TORRES e JOSÉ SAUAIA MOHANA, uma vez que o salário-mínimo em vigor, no referido mês, era de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), nos termos da Lei nº 7.789/89, que determinou expressamente sua retroação a 01/06/89. Quanto aos critérios de correção monetária das diferenças, correta a sentença ao determinar a aplicação dos critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. Quanto à aplicação de juros de mora, entretanto, merece acolhida a irrisignação da autarquia, vez que 2ª Turma Especializada desta Corte já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN. DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para determinar que, na aplicação dos juros de mora dos valores devidos, deve ser respeitado o percentual de 0,5% ao mês desde a citação, até a vigência do novo Código Civil, quando, a partir de então, deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária reformando em parte a sentença, para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI do benefício do autor WALDEMAR NEVES CRUZ, nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91, condenando-o em custas e honorários, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, em face da gratuidade de justiça deferida (fls. 42). Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro , 11 de março de 2008.

LILIANE RORIZ	
Relatora	
III - AGRAVO 2008.02.01.003296-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: ENEAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEBASTIAO CAFFARO E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (19950050004406)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENEAS FERNANDES DE SOUZA, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo/RJ (fls. 62), que, homologou o cálculo de fls. 55/56 (fls. 66/67 dos autos originários), que foi elaborado pelo 8º Contador Judicial e apurado no valor total de R\$ 2.139,83, rejeitando a impugnação do ora agravante. Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522). In casu, como o presente trata de discussão a respeito de fixação dos valores em execução, podendo vir a ser expedida a RPV, entendo tratar-se de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento. As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, indefiro-o, vez que a expedição dos ofícios requisitórios no valor apurado não causará à parte qualquer prejuízo. Ao contrário, o valor requisitado poderá ser pago, como valor incontroverso e, em caso, de procedência da impugnação do agravante se efetuará o recálculo do valor da execução e poderá ser solicitada, via novo ofício requisitório, a diferença a maior que vier a ser apurada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando a presente decisão. Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças. Providencie, ainda, a Subsecretaria desta Turma a reordenação da peça de fls. 58/61(petição de impugnação do cálculo) na ordem da numeração do processo originário e, em consequência, renumere-se a. P.I. Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

LILIANE RORIZ	
Relatora	
III - AGRAVO 2008.02.01.000078-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: ELI LILLY AND COMPANY
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDOS E OUTROS
AGRAVADO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICO
ADVOGADO	: GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015069481)

DECISÃO

Recurso com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu o ingresso da Associação Brasileira das Industrias de Medicamentos Genéricos - PRO GÊNÉRICO, como assistente litisconsorcial passiva, em autos que tem por finalidade reformar o ato administrativo que indeferiu o registro da Patente nº PI 9302434-7. Diz o art. 50, do CPC.

Art. 50 - Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-lo

Como deflui da redação do dispositivo, a assistência processual é condição que reclama interesse essencialmente jurídico, decorrente de real possibilidade de subtração do patrimônio de alguém, que receia que a causa em questão resulte em provimento jurisdicional contrário aos direitos e obrigações integrantes de seu patrimônio.

Em primeiro lugar, tenho para mim que as patentes, por traduzirem um direito real de propriedade, a todos interessa indistintamente. Tanto é assim, que passado o prazo de vigência caem, impreterivelmente, em domínio público, tenham ou não - entidades ou pessoas - interesse em aproveitarem-se do conhecimento por ela trazido.

De modo que em sede de análise liminar, não me parece, num primeiro momento, que a Associação a PRO GÊNÉRICO preencha os requisitos do artigo 50, do CPC, com o escopo que a lei lhe empresta, por não visualizar nos autos documentos ou provas que indiquem o início de estudos e/ou investimentos para exploração da matéria reivindicada na patente, hipótese que, ao meu sentir, restaria demonstrado, aí sim, o interesse jurídico capaz de autorizar o ingresso nos autos na condição de assistente litisconsorcial.

Com essas considerações, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da decisão que deferiu o pedido de assistência feito pela Associação PRO GÊNÉRICO até o julgamento final do presente Agravo, máxime tendo sido feito após a realização da perícia e sem apresentar nenhum outro argumento técnico, diferente daqueles já deduzidos nos autos pelo INPI.



Oficie-se ao Juízo monocrático desta Decisão.
Intime-se o agravado para oferecer contra-razões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Voltem os autos conclusos para decisão.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.
DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.008242-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE :INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.
ADVOGADO :HELIO FABRI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :COMERCIO E INDUSTRIA RAY E MARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SABRINA MARIELLA BONINI E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001912)

DESPACHO
À Secretaria para intimar o INPI e a empresa Industria de Motores Anauger Ltda para, querendo, apresentar contra-razões aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que existe requerimento de efeitos infringentes.

Após voltem os autos conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.
DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.004913-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE :ENCARNACAO CACAO MIQUELES
ADVOGADO :GLABRO RICARDO FONTOURA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ILDECONDO LEONCIO CORNELIO E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100542172)

DESPACHO
Fls. 210/212 - Com razão o agravante. Republique-se o acórdão para fazer constar da Ementa o seguinte teor:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE - FILHA VIÚVA - LEI 5.968/71 E 4.297/63 - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES.
I - A pensão concedida à filha de ex-combatente está calcada na Lei 5.968/71 e 4.297/63, conforme exposto na sentença transitada em julgado.
II - Embargos de declaração providos com efeitos infringentes. Mantida integralmente a decisão de fls. 121/125."

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada
Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000828-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :ALBERTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO :PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015279331)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA em favor de ALBERTO SILVA DA COSTA que objetiva ordem, *initio litis*, para que seja determinada a não realização da audiência especial de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, designada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal para o dia 12 de março do corrente ano e, no mérito, o trancamento da ação penal nº 2004.51.01.527933-1, que tramita na referida Vara.

Sustenta o impetrante não haver justa causa para o oferecimento da denúncia e de seu conseqüente recebimento com a instauração do respectivo processo criminal (*proc. nº 2004.51.01.527933-1*), por não haver TIPICIDADE do crime que ora lhe é imputado, o que caracteriza coação ilegal, nos termos do art. 648, I, do CPP.
Aduz que o paciente foi denunciado em 19/10/2007, ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal deste Estado, como incurso nos art. 171, § 3º, na forma dos arts. 71 e 29 § 1º, todos do CP, sob a alegação de que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço mediante apresentação de falsos vínculos empregatícios e majoração de outros verdadeiros, auferindo, assim, vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária.

Instruiu os presentes autos com decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal (fls. 08/10) em que foi deferida ao ora paciente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a autarquia federal restabelecesse imediatamente o pagamento do benefício em questão. Juntou cópia da sentença final proferida no mesmo processo (proc. nº 2001.51.01514886-7), conclusiva no sentido de que "*o autor perpez um lapso de atividade em condições especiais de 17 (dezessete) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, após a devida conversão, encontraremos um plus de 6 (seis) anos 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de serviços, que somado ao tempo de serviço comum, resulta num tempo de serviço total de mais de 37 (trinta e sete) anos, verificando-se, portanto, pertinente a pretensão autoral*".

Informações do MM. Juízo impetrado às fls. 24/32.
O paciente trouxe aos autos cópia da denúncia (fls. 47/49).
Despacho da e. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne determinando o retorno dos autos à DIDRA para restabelecer a distribuição (fls. 53/54).
É o relatório.
Decido.

Em *sumaria cognitio*, verifica-se que milita em favor do paciente o fato de ter comprovado um total de um pouco mais de 37 anos de serviço, conforme constatado em ação ordinária. Assim, faz jus à percepção do benefício previdenciário, conforme restou reconhecido, não havendo, portanto, que se falar em "obtenção de vantagem ilícita" em detrimento da autarquia federal, o que, em tese, tornaria atípica a conduta, autorizando o trancamento da ação penal.

Entretanto, tendo em vista a pendência de recurso de apelação interposto pelo INSS, conforme Apelação Cível nº 2002.02.01.017539-1, cuja solução poderá influenciar no julgamento da ação penal, entendo prudente aguardar o deslinde da referida ação.
Frise-se que, as condições estabelecidas nos incisos do parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95 têm natureza jurídica de pena, aceitando a proposta de suspensão do processo na audiência marcada para tal finalidade, estaria o paciente admitindo sua responsabilidade criminal; recusando-a, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, concedo ordem liminar para suspender a audiência designada nos autos do processo criminal nº 2004.51.01.527933-1, até ulterior deliberação desta Corte.
Comunique-se, com urgência, via fax, para as providências cabíveis.

Colha-se o parecer o ilustrado representante do Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 69 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 407502 2005.51.01.516722-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :NATURE'S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO :VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO :SANOFI AVENTIS E OUTRO
ADVOGADO :JACQUES LABRUNIE E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015167223)

EMENTA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - COLIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 6º BIS DA CUP - REGISTROS EFETUADOS COM MAIS DE 05 ANOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - Deflui dos autos que as marcas nominativas 'CARDIOAAS' e 'CARDIOCAAS' foram concedidos respectivamente em 23/09/1999 e 23/03/1999, e a presente lide distribuída em 26 de julho de 2005, ou seja - muito depois do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174 da LIP.

II - É cediço, com base na melhor jurisprudência, que o dispositivo em questão reclama prova contundente do vício de vontade, uma vez que no campo do direito - a má-fé não se presume - tirante, é claro, casos excepcionais, literalmente previstos em lei, não sendo essa hipótese em tela.

III - Existe reparo a fazer na sentença que, sem visualizar qualquer ato de má-fé, afastou a prescrição prevista nos artigos 174, da LPI e 6º bis, § 2º, da CUP, decretando a nulidade de atos administrativos, cuja presunção sim - até prova em contrário - é de legitimidade.

IV - Apelação e Remessa Necessária providas à unanimidade, dando-se por prejudicado o recurso adesivo do INPI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, e julgar prejudicado o recurso adesivo do INPI, nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada
EXPEDIENTE Nº 70 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.009965-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :ANA MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACE-MA/RJ (20060340011271)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 90 DIAS. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA EM SEDE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC.

I- Deve ser mantida a decisão de fls. 162/163, que converteu o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005.

II- A suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para que a parte autora comprove documentalmente o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS em examiná-la, não configura lesão grave ou de difícil reparação, a autorizar o processamento do agravo na modalidade por instrumento.

III- O juiz da causa tem o poder diretivo do processo, e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento.

IV- O Relator do agravo somente deverá reformar as decisões de primeiro grau em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

V- Agravado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.009969-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :ZILDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO :TALES SCISINIO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACE-MA/RJ (20060340009409)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 90 DIAS. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA EM SEDE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC.

I- Deve ser mantida a decisão de fls. 161/162, que converteu o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005.

II- A suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para que a parte autora comprove documentalmente o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS em examiná-la, não configura lesão grave ou de difícil reparação, a autorizar o processamento do agravo na modalidade por instrumento.

III- O juiz da causa tem o poder diretivo do processo, e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento.



IV- O Relator do agravo somente deverá reformar as decisões de primeiro grau em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.
V- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.009167-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ZILDA GONCALVES
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009641)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 90 DIAS. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA EM SEDE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC.

I- Deve ser mantida a decisão de fls. 170/171, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005.

II- A suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para que a parte autora comprove documentalmente o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS em examiná-la, não configura lesão grave ou de difícil reparação, a autorizar o processamento do agravo na modalidade por instrumento.

III- O juiz da causa tem o poder diretivo do processo, e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento.

IV- O Relator do agravo somente deverá reformar as decisões de primeiro grau em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

V- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.528957-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JARBAS DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	:LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015289579)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento à apelação, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem

o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 90.02.00777-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:REGINA CELIA FONSECA CRUZ E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADVOGADO	:SANDRA REGINA DA SILVA ANTUNES
APELADO	:YOLANDA MORAES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MAGALHAES PIMENTEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007748400)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I - A União Federal teve vista dos autos e por conseguinte do acórdão de fls. 269/276, em 19.12.2001(fls.1527), mas, somente interpôs os presentes Embargos em 11/08/2005, sendo estes evidentemente intempestivos.

II - Embargos Declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 71 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006415-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
APELADO	:ANA LUCIA VIEIRA BUQUER
ADVOGADO	:CHRISTINA MARIA FOEGER DE PAULA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:()

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA CONVIVÊNCIA.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a r. sentença que concedeu à autora o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Rubens Darós, ocorrido em 03/10/1982.

II- Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê: "Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)

III- As provas testemunhais produzidas em juízo, foram unânimes ao afirmar que a autora conviveu com o Sr. Rubens, como se casados fossem e que ele era quem pagava as despesas, inclusive o aluguel.

IV- Agravo Interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.512447-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO	:MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015124471)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA.

I - Deve prevalecer o Acórdão de fls. 176/182, que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

II - Constatase no CNIS e no SUSBEN, acostado às fls.61 e 82, emitida em 10/10/2002 e 06/12/2002, respectivamente, que o endereço da impetrante é Rua Jose Silva Torres, 400, Funcionários, Barcelona/MG, endereço esse diverso do constante no AR, juntado às fls. 76, em 24/10/2002, qual seja, Rua Cobe, 960, Bangu/RJ.

III- Portanto, não restou comprovada a data na qual o impetrante efetivamente tomou conhecimento da suspensão do benefício.

IV - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536849-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DELY FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	:EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015368491)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO.

I- Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à Apelação, antecipando os efeitos da tutela, para determinar que o INSS compute como especial o período de 21.12.88 a 12.02.97, trabalhado pelo autor exposto ao agente nocivo ruído no Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, bem como, se presentes os requisitos, implante de imediato o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01.02.1999 - fls. 15).

II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

III- Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

IV- O fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, deverá observar a data em que o benefício previdenciário foi requerido.

V- Agravo Interno não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.004697-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE DA FONSECA SOARES
ADVOGADO	:HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010046971)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO.
I- Deve prevalecer a decisão de fls. 201/206, que deu parcial provimento à apelação, determinando que o INSS compute como especial o período de 10/05/1976 a 26/11/1977, trabalhado pelo autor na CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, onde ficou exposto ao agente nocivo ruído, bem como a revisão a RMI da aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo.
II- No que pertine ao agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor nos períodos de 10.05.76 a 26.11.77 e 01.12.89 a 30.06.90, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.
III- Assim, o período de 01.12.89 a 30.06.90 trabalhado na Companhia Siderúrgica de Tubarão não pode ser considerado como especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 35 atesta a exposição ao agente ruído, contudo o LEQ (nível médio equivalente) alcança 77,0 decibéis. Quanto ao período de 10.05.76 a 26.11.77 trabalhado na Construtora Norberto Odebrecht S/A, o laudo de fls. 72, informa a exposição média acima de 90 decibéis, de forma habitual e permanente.
IV- Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.
V - Aplica-se a legislação vigente à época em que o autor requereu o seu benefício de aposentadoria, no que se refere ao fator de conversão.
VI- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.009435-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:MARIA DE LURDES MELICIO DA SILVA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALLAN TITONELLI NUNES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009318)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 90 DIAS. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA EM SEDE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC.

I- Deve ser mantida a decisão de fls. 175/176, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005.
II- A suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para que a parte autora comprove documentalmente o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS em examiná-la, não configura lesão grave ou de difícil reparação, a autorizar o processamento do agravo na modalidade por instrumento.
III- O juiz da causa tem o poder diretivo do processo, e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento.
IV- O Relator do agravo somente deverá reformar as decisões de primeiro grau em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.
V- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.009447-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:SEBASTIANA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340008910)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 90 DIAS. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA EM SEDE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC.
I- Deve ser mantida a decisão de fls. 159/160, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005.
II- A suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para que a parte autora comprove documentalmente o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS em examiná-la, não configura lesão grave ou de difícil reparação, a autorizar o processamento do agravo na modalidade por instrumento.
III- O juiz da causa tem o poder diretivo do processo, e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento.
IV- O Relator do agravo somente deverá reformar as decisões de primeiro grau em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.
V- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003811-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:EDSON JOSE MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038113)

EMENTA

CÓDIGO PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ARTIGOS 69 A 71, LEI Nº 8.212/91 - BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUBMISSÃO PERÍCIAS MÉDICAS PERIÓDICAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DO EMPREGADOR ADMITIR EMPREGADO SUBSTITUTO.
I - Deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.
II - Os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.
III - Releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.
IV - Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convolada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.
V - Deve-se conhecer do recurso de Apelação e negar-lhe provimento.
VI - Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.506955-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:ARY PERELO ARGOLLO
ADVOGADO	:VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015069551)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO TÃO-SOMENTE QUANTO A APRECIACÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
I - O Mandado de Segurança é meio apto para reconhecer a omissão da douta Autoridade Impetrada em analisar o requerimento do Impetrante, ferindo um direito fundamental e, por conseguinte, caracterizando direito líquido e certo do impetrante.
II- Na hipótese, o manejo do remédio constitucional extrapolou o objetivo da norma, tendo em vista que é garantido ao Impetrante o direito líquido e certo de ter uma resposta a seu requerimento administrativo, o mesmo não se pode afirmar quanto ao suposto deferimento do seu pedido e posterior recebimento de valores atrasados.
III- Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.530995-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JORGE URUBATAN FREIRE
ADVOGADO :JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015309952)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADES APURADAS. CANCELAMENTO.

I- Deve prevalecer a decisão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança, tendo em vista a ausência de comprovação dos vínculos empregatícios utilizados para a concessão do benefício previdenciário do autor.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- O mandado de segurança não é a via adequada à solução de questões fáticas controvertidas que demandem dilação probatória, logo, não é adequado para verificar o acerto do ato praticado pela autoridade impetrada, haja vista a necessidade de dilação probatória, especialmente a realização de cálculos e provas da efetiva das atividades realizadas em condições especiais, incompatível com este rito.

IV- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.053611-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APELADO :MARIZA RAMOS BARROS
ADVOGADO :NILDO COUTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-ROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500536110)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. HABILITAÇÃO. ART. 112, LEI Nº8.213/91.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento à apelação e à remessa necessária, somente no que concerne à fluência dos juros de mora, que deverá ocorrer a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Não houve a comprovação de que o cancelamento do benefício em questão tenha sido precedido do necessário procedimento administrativo no qual tenham sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

IV - Sendo a presente ação de cunho previdenciário, a habilitação deverá observar o disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91, que visa favorecer o pensionista do falecido e, somente na falta dele, os sucessores deverão se habilitar na forma da lei civil.

V- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 25 de MARÇO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. **Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.**

00001 2002.51.01.510046-2 RSE RJ 1685 05.18.15 - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : EDMILSON DE ABREU SILVA
ADV : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 25.03.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSORIA P		2002.51.01.510046-2

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 1 de ABRIL de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2. Turma Especializada.

00001 1995.51.01.029778-9 ACR RJ 5042 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV : ELSON JOSE APECUITA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00002 2002.51.01.490144-0 ACR RJ 5651 05.18.15 - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : VERA LUCIA SILVA
ADV : GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00003 2006.51.01.503260-7 ACR RJ 5773 05.10.03 - ROUBO (ART. 157) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : ROBERTO MAURO HASSEL FERNANDES REU PRESO
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2006.51.01.538068-3 ACR RJ 5664 05.21.01 - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : SAMIA GASPAR METRAN E OUTRO

ADV : FRANCISCO ASSIS GONDIM FEIJO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES : PROC.SIG.

00005 2006.51.01.509056-5 ACR RJ 5635 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : JAIR SIMPLICIO DE SOUZA
ADV : CLARISSA PINTO MASULLO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00006 2001.51.03.000177-0 ACR RJ 5549 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : IVO PESSANHA NOGUEIRA
ADV : ALAN MONTEIRO ESPINOSA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00007 2005.50.02.000062-0 ACR ES 5569 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : DIETRICH KASCHNER
APTE : VALQUIRIA LOPES BEERLI
ADV : CARLOS SAPAVINI
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00008 1998.51.10.035401-5 ACR RJ 4803 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : SOLANGE PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA HELENA PACHECO DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00009 1994.51.01.041125-9 ACR RJ 3404 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : CLAUDIO ESTEVES RIBEIRO
ADV : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO
APTE : NILTON DA COSTA LIMA
ADV : SHIRLEY DE ATAHDE TAVARES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00010 1998.51.10.035400-3 ACR RJ 4497 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : SOLANGE PEREIRA DA SILVA
ADV : LENI MAIA DA CONCEICAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00011 2002.50.02.000464-7 ACR ES 5789 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : GIOVANNI WILLIAM DUARTE
ADV : JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00012 2001.51.01.539701-6 ACR RJ 5512 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : MAURO NEY MACHADO MONTEIRO PALMEIRO E OUTRO
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00013 2001.51.09.000363-0 ACR RJ 4318 05.20.15 - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98) - CRIMES PRE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



APTE	: RODRIGO FLORIO MOSER	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
ADV	: CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E OUTRO	REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APDO	: OS MESMOS	APTE	: CELIA MARIA DA COSTA PORTELLA
		ADV	: SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES
		APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00014	2003.50.01.003476-3 ACR ES 4787 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN	00020	2005.51.01.517966-3 ACR RJ 4984 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: KLEBER PEREIRA DOS SANTOS	APTE	: SAMUEL RICARDO BRAND BENCUYA
ADV	: WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA	ADV	: WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00015	1989.51.01.020065-4 ACR RJ 3955 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN	00021	2004.51.06.000332-0 RSE RJ 1661 05.20.15.01 - CRIMES CONTRA A FAUNA - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: NESTOR RODRIGUES SILVA NETO REU PRESSO	RECDO	: GERALDO VIEIRA E OUTRO
ADV	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	RECDO	: VALDIR DE ARAUJO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
00016	2002.50.01.003503-9 ACR ES 5610 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN	00022	2007.51.01.802531-0 RSE RJ 1613 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: JOAQUIM BARBOSA DOS ANJOS	RECDO	: BRUNO LOPES ROZADO
ADV	: CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV	: RHEA SILVIA BARROS DE MELLO E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
00017	2002.51.08.000900-7 RSE RJ 1674 05.20.15 - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98) - CRIMES PRE	00023	2007.50.01.010897-1 RSE ES 1659 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: DEOLINDA THEREZA MIRANDA DE SOUZA	RECDO	: SEBASTIAO SABINO TEIXEIRA E OUTRO
ADV	: RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO	RECDO	: SIVALDO DE JESUS LIMA SILVA
		ADV	: SEM ADVOGADO
00018	2007.02.01.013727-2 MS RJ 9448 05.20.16 - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VAL	ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES		
IMPT	: VANILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS		
ADV	: FRANCISCO RAMALHO ORTIGAO FARIAS E OUTROS		
IMPDO	: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	00024	2007.50.01.011469-7 RSE ES 1671 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
		RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
		RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
		RECDO	: SIVALDO DE JESUS LIMA SILVA
		ADV	: SEM ADVOGADO
00019	2005.51.01.523321-9 ACR RJ 5211 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2		

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 01.04.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ALAN MONTEIRO ESPINOSA	RJ091265	2001.51.03.000177-0
CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DEF		2002.50.01.003503-9
CARLOS SAPAVINI	ES009447	2005.50.02.000062-0
CELSO DARIO MORAES DE FREITAS	SP183319	2001.51.09.000363-0
CLARISSA PINTO MASULLO	RJ137280	2006.51.01.509056-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.06.000332-0
ELSON JOSE APECUITA	RJ003874	1995.51.01.029778-9
FRANCISCO ASSIS GONDIM FEIJO	SP025892	2006.51.01.538068-3
FRANCISCO RAMALHO ORTIGAO FARIAS	RJ110109	2007.02.01.013727-2
GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA		2002.51.01.490144-0
JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO	RJ058414	1994.51.01.041125-9
JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS	ES009219	2002.50.02.000464-7
JOSE MAURO COUTO DE ASSIS	RJ027548	2001.51.01.539701-6
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	RJ081260	1989.51.01.020065-4
LENI MAIA DA CONCEICAO	RJ074416	1998.51.10.035400-3
MARIA HELENA PACHECO DA SILVA	RJ042734	1998.51.10.035401-5
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2006.51.01.503260-7
RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO	RJ080111	2002.51.08.000900-7
RHEA SILVIA BARROS DE MELLO	RJ078159	2007.51.01.802531-0
SEM ADVOGADO		2007.50.01.010897-1
		2007.50.01.011469-7
SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES	RJ036235	2005.51.01.523321-9
SHIRLEY DE ATAHDE TAVARES		1994.51.01.041125-9
WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO	RJ037470	2005.51.01.517966-3
WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA		2003.50.01.003476-3

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9046 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.905614-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: JONAFRA MERCADO LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909056143)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 99.09.05614-3, proposta em face de JONAFRA MERCADO LTDA, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição dos créditos tributários em cobrança, com fulcro no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80.

A apelante requereu a reforma da sentença, com "espeque nos arts. 2º e 37, caput, da Constituição Federal; art. 20, § 1º da Lei 10.522/2002 e parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77". Alegou, em síntese, que o feito foi suspenso em função do valor do crédito exequendo, na forma do permissivo legal constante da Lei nº. 10.522/2002, art. 20; que não corre a prescrição na pendência de condição suspensiva (Código Civil de 1916, art. 170, inc. I; Novo Código Civil, art. 199, inc. I; CPC, art. 793); que a fluência do prazo prescricional, no caso dos autos, encontra óbice também no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/77, assim como na Portaria MF nº. 49, de 01.04.2004, os quais prevêm hipótese de suspensão da prescrição tributária; transcreveu ementas de julgados que entende agasalharem as suas teses; e, aduziu ainda, que houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito, a teor da súmula 189 do STJ (fl. 90).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Por essa razão, a norma inserta no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

No presente caso, o crédito exequendo refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1984/1985, com vencimento em 31 de março de 1985, constituídos por meio de "declaração de rendimentos", notificação pessoal (fl. 03), e a ação foi ajuizada em 22 de novembro de 1989 (fl. 02).

Ocorre que, antes mesmo da citação da executada, a exequente requereu o arquivamento dos autos, na forma prevista no artigo 20 a MP 1.973-63/2000 (fl. 50). Situação essa que permaneceu até junho de 2006, quando a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 55). Em resposta (fls. 57/62), a credora não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, limitou-se a requerer a permanência do sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002. Os autos foram conclusos e o magistrado *a quo* prolatou a sentença extintiva, em 03 de julho de 2007 (fls. 67/70).

Entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a da prolação da sentença transcorreram mais de vinte e dois anos sem ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Lembre-se que a executada não foi citada e a Fazenda Nacional não realizou qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito.

O arquivamento dos autos com base no disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, não suspende o prazo prescricional, pois não se confunde com o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/77. Confirmam-se:

Decreto Lei nº. 1.569/77:

"Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexistência de valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere."



Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. § 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). § 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. § 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98.

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. 2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006, p. 209).

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...] 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se. Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.002295-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
AGRAVADO : VALDA FARACO
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196614)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo juiz da 21ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.019661-4, deferiu depósito judicial do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada, pago pela RIOPREVIDÊNCIA à beneficiária da pensão deixada pelo impetrante Luiz Carlos Faraco. No tocante à interposição do recurso, alega o agravante que embora a decisão agravada tenha sido publicada em 17/09/2007, não foi intimado pessoalmente, como determina a lei, tendo tomado conhecimento da decisão agravada através da INTERNET e de ofício da RIOPREVIDÊNCIA, razão pela qual requereu a vista dos autos fora de Cartório, pedido este deferido pelo juiz a quo em 11/01/2008. Sustenta que ficou impossibilitado de retirar os autos do Cartório, pelo fato de os mesmos terem sido retirados pelos impetrados na mesma data da publicação, somente retornando ao Cartório em 28/01/2008, como demonstra o documento em anexo; que, assim, não chegou a correr contra o Estado do Rio de Janeiro o prazo para recorrer da decisão de primeiro grau, sendo o recurso tempestivo. Em que pese as alegações acima expostas, com a juntada do documento de fls. 104, que lista andamentos processuais relativos ao período de outubro de 2006 a novembro de 2007, o agravante não conseguiu comprovar em que data foi efetivamente intimado da decisão de fls. 95.

Portanto, verifica-se que o agravo não foi instruído adequadamente, eis que ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO 2007.02.01.001894-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO-ANDIMA
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002289)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ASSOCIACAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO-ANDIMA
ACÓRDÃO EMBGO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/101

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal/Fazenda Nacional (fls. 105/107) visando reformar o acórdão de fls. 100/101, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto que objetivou reformar decisão monocrática que negou provimento ao presente agravo de instrumento.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, houve prolação de sentença definitiva de mérito em mandado de segurança nº 2007.51.01.000228-9, que ensejou o presente agravo de instrumento (fls. 111/119), concedendo a segurança requerida, já com recurso de apelação interposto pela impetrada aguardando a subida para este TRF. (Vide extrato de acompanhamento pelo Apolo).

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.000865-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (19990120026868)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por MARCOS ANTONIO DE FREITAS contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 1999.012.002686-8, negou o pedido de reconsideração do ora agravante da decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam. O recurso não merece prosperar, haja vista que o agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada à advogada que subscreve o recurso, peça obrigatória nos termos do artigo 525, I, do CPC. In casu, é evidente a irregularidade da representação processual, posto que a advogada subscritora da peça recursal não está constituída através da procuração outorgada pelo agravante, cuja cópia se encontra às fls. 10, inexistindo substabelecimento nos autos. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.002617-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200651100054808)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ RODRIGUES DUARTE contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2006.51.10.005480-8, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante. Sustenta o recorrente que o lançamento efetivado é inválido porque não houve comunicação pessoal e por escrito que possibilitasse a sua defesa; que a inscrição do débito em dívida ativa não foi precedida de procedimento administrativo, não tendo sido garantidos o devido processo legal e a ampla defesa. Alega, ainda, a ocorrência de decadência do crédito tributário. Por tais alegações, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo com a extinção da execução fiscal.

O agravo não merece prosperar, eis que não foi devidamente instruído para apreciação da matéria.

O agravante não juntou aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo fiscal a que se refere a decisão agravada.

O juiz a quo, ao proferir sua decisão, menciona que compulsou os autos do processo administrativo que originou a inscrição nº 70104019631-66, apresentado pela exequente, cujos documentos demonstram que foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, remetido ao contribuinte via postal no endereço constante do cadastro da SRF, com solicitação de apresentação de documentos, sendo o AR recebido em 24/02/2005, sem o atendimento por parte do contribuinte, tendo sido o mesmo reintimado, sem manifestação; que, posteriormente, foi lavrado auto de infração, do qual foi o contribuinte intimado via postal, em 28/10/2005, e reintimado em 08/12/2005, não tendo se manifestado.

Verifica-se, portanto, que o processo administrativo na qual o MM. juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão é peça necessária ao deslinde da questão e a sua não juntada pelo agravante impede o conhecimento do presente recurso.

Neste sentido é farta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2003.02.01.009501-6, DJ de 16.01.04; AI nº 96.02.23159-9, DJ de 14.11.02; AI nº 2001.02.01.019747-3, DJ de 23.07.02, entre outros. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.001473-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BRAGA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTICA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020014733)

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e de remessa oficial, que considero existente, de sentença que julgou parcialmente o pedido da autora, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante ao disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 53/60 c/c 67/69 c/c 73/74).

O dispositivo da sentença restou redigido nos termos seguintes:

"ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Fisco, no tocante às mudanças trazidas ao PIS e ao COFINS, pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, observada a prescrição de dez anos, a contar do fato gerador, por se tratar de tributo sujeito a homologação tácita, conforme exposto na fundamentação supra; bem como, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei 9.718/98". (fls. 74).

A recorrente sustentou a constitucionalidade do dispositivo impugnado (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º). Sintetizou suas razões recursais nas conclusões apresentadas ao final de sua peça de apelação:

"3.5. CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, é de se concluir:

a) em prejudicial de mérito, a r Sentença recorrida deixou de decretar prescrição do direito do apelado quanto a repetição de todas as parcelas recolhidas anteriormente ao período de cinco anos havidos entre o recolhimento da exação e o protocolo da presente demanda, tendo havido flagrante violação da Lei complementar nº 118/2005 (publicada no DOU de 09.02.2005) dispôs em seu art. 3º sobre aplicação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional;

b) a r. Sentença violou os arts. 126, 128, 462, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil em razão de não decretar expressamente, na hipótese de procedência do pedido do apelado, aplicação da legislação do PIS e da COFINS (art. 2º da LC 07/70 e art. 2º da LC 70/91), de regência anterior à Lei 9.718/98, até a entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 31.12.2002 (no que tange ao PIS), e até a entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 29.12.2003 (no que tange a COFINS);

c) a r. Sentença desconheceu ser plena a compatibilidade entre o fato gerador "*faturamento*", previsto na redação original do art. 195, I, da Lei Maior, e a "*receita bruta*", base de cálculo da COFINS definida na norma em referência (art. 2º e 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.718/98): é que o conceito de "*faturamento*" é típico da norma infraconstitucional e perfeitamente legítima a sua fixação para fins fiscais;

d) a r. Sentença desconheceu que em homenagem ao princípio fundamental de presunção de constitucionalidade das leis, a superveniência de emenda constitucional que ratifique anterior disposição legal não declarada inconstitucional e suficiente a caracterizar como juridicamente impertinente e pragmaticamente desnecessária, na atualidade, a proclamação de incompatibilidade da norma infraconstitucional face ao superado texto magno; e

e) a r. Sentença desconheceu que conforme assentado em diversos precedentes do próprio STF, a constitucionalidade material da norma deve ser aferida no momento em que produz efeitos: no caso, considerada a carência nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Lei

Maior, a disciplina normativa em causa somente produziu efeitos quando já em vigor a referida Emenda 20/1998, sob a égide da qual não se questiona - aqui ou alhures - a perfeita e integral compatibilidade material entre a Lei Maior e a norma fiscal em tela.

Por fim, deve-se ressaltar que não há, para o caso e no presente momento, vício de inconstitucionalidade que esteja a abalar a higidez da legislação questionada pelo apelado, eis que *incidenter tantum* foi afastada pelo Juízo *a quo* indevidamente (v. tópicos supra).

IV - Do pedido

Ante o exposto, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requer seja dado provimento à apelação interposta, acolhendo-se a prejudicial de mérito para decretar prescrição da pretensão do apelado, ou, de outro giro, reformando-se a r. sentença recorrida, condenando-se de todo modo o apelado nos ônus da sucumbência por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que pede deferimento." (fls. 86/87).

Com contra-razões (fls. 94/93), os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, para que "*o recolhimento da COFINS pelo contribuinte deve se dar segundo a base de cálculo prevista na LC nº 70/91 até o advento da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003 e, no caso do PIS, deve ser mantida a base de cálculo prevista da LC nº 07/70 até o advento da MP nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002".* (fls. 98/108).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que o pedido da autora se restringe à inexistência de relação jurídica em relação à exigibilidade do PIS e da Cofins com base no § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98.

A autora não formulou pedido de restituição de indébito, como sugere a recorrente ao alegar a prescrição "*do direito do apelado quanto a repetição de todas as parcelas recolhidas anteriormente ao período de cinco anos havidos entre o recolhimento da exação e o protocolo da presente demanda*" (Item 'a' de suas conclusões - fls. 86).

Ainda assim, observa-se que o entendimento exposto na sentença está em plena consonância com a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, que declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "*...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de a legislação infraconstitucional conceituar o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*" (art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98).

O Supremo Tribunal Federal firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (STF - REs. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09.11.2005).

Assim, prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela a legislação anterior.

No tocante à pretensão da recorrente, e a manifestação do MPF, no sentido de ser declarada por decisão a exigibilidade do PIS e da Cofins aplicando a Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91, e das Medidas Provisórias nºs. 66/2002 (em relação do PIS) e 135/2003 (em relação à Cofins), a sentença não merece reforma, pois o magistrado *a quo* não afastou a aplicação desses diplomas legais, restringiu-se ao § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, porquanto o pedido foi delimitado a este dispositivo legal (fls. 09).

Cabe ao juiz decidir de acordo com os limites da lide, fixados na petição inicial. Firmar a exigibilidade desses diplomas legais citados pela recorrente é proferir decisão além do pedido (*ultra petita*), o que não é possível, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, e de suprimir uma instância.

Vale lembrar que é decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, a aplicação da legislação anterior que regulava a matéria e não tenha sido revogada expressamente por outro dispositivo legal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da União Federal e à remessa oficial, que considero existente, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 414358 2004.51.01.013157-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:JORGE SERVULO DE FARIA
ADVOGADO	:ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010131570)

DE C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL à restituição dos valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar do autor que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas por ele no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EResp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10033 DO DIA 13 DE MARÇO 2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000837-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:MARCIO CALVET NEVES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010295130)

d e c i s ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 313/315) que, nos autos da Ação ordinária nº 2007.51.01.029513-0, indeferiu o pedido de Antecipação da Tutela, onde se pleiteava a suspensão dos efeitos do ato que excluiu a ora Agravante do PAES.

Alega a Recorrente ser direito seu incluir quais os débitos que pretende incluir através de programa de parcelamento, não sendo obrigada incluir a totalidade dos seus débitos. Destaca que se encontra presente o *periculum in mora*, vez que o não deferimento da antecipação de tutela a impossibilita de participar em processos licitatórios. Finalmente, menciona diversos dispositivos legais de modo a mostrar que não se encontra obrigada a incluir todos os débitos e que obrigando-a a tal, estar-se-iam violando os princípios da legalidade, devido processo legal e da publicidade.

É o relatório. Decido.

Não acolho as razões da Agravante.



Para que se conceda um pedido de antecipada é necessário o cumprimento dos dois requisitos autorizadores à sua concessão: *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Faltando algum deles, mostrar-se inviável a concessão da antecipação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Agravante foi excluída do PAES em 22/08/2006, conforme fls. 188/191. À fls.36, encontra-se a inicial da Ação Ordinária onde se pleiteia a tutela antecipada foi protocolada em 29/11/2007. Tal lapso temporal, mais de um ano, demonstra, por si só, a ausência do perigo na demora o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada pleiteada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1- O eventual deferimento da liminar pleiteada implicaria no avanço de juízo do relator sobre o "thema decidendum" do recurso ordinário já interposto.

2. alegação de "periculum in mora" insubsistente, ante o decurso de lapso temporal superior a seis meses.

3. agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet .415/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 15.06.1993, DJ 13.09.1993 p. 18562)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.512209-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DE MAYO IND/ QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA/
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 31/47 que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, determinando a exclusão da taxa SELIC sobre o débito exequendo, a título de juros de mora, devendo ser substituída pelo percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. Alega a União, nas suas razões de apelação (fls. 50/57), que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a instituição, por lei ordinária, de taxa de juros diversa de 1% (um por cento), sendo que a Lei nº 9.065/95 estabeleceu a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC. Argumenta, ademais, que a referida taxa tem natureza de juros de mora tanto no caso de atraso no pagamento do tributo como no de retenção indevida pelo Fisco, como ocorre nas hipóteses de repetição de indébito tributário.

Em relação à taxa SELIC, sua aplicação encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sendo dominante no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a sua incidência sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes acórdãos, *in verbis*: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o In-cra, o Tribunal *a quo* não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.
2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 970766/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 09/11/2007).

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, ao apreciar embargos à execução fiscal, as-severou ser aplicável a Taxa SELIC, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

5. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

6. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

7. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. (AGRESP 953693/RS, 1ªTurma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

8. *omissis*.

9. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 722595/PR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/04/2006).

Por conseguinte, tem-se que a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º.4.1995, sendo aplicada a título de juros e de correção monetária, o que afasta a incidência concomitante de qualquer outro índice de atualização.

Cumprе ressaltar que, embora a embargante tenha sido a parte sucumbente, no presente caso descabe a sua condenação em honorários advocatícios. Ocorre que em sede de embargos à execução fiscal movida pela União Federal a verba advocatícia é substituída pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000). Embargos de divergência improvidos. (EResp. 506205/SC, 1ª Seção, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/08/2006).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça é no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui, inclusive, os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp. 690310/AL, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007).

Incabível, também, a condenação da embargante nas custas processuais. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, "*os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas*".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e dou parcial provimento à remessa necessária para determinar a incidência da taxa SELIC na forma da fundamentação supra.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua substituição pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509064-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	:MARIA INES CALDEIRA P. DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015090640)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde a Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mesmos.

A Apelante alega que a verba ora cobrada teria sido compensada, eis que teria créditos relativos a PIS decorrentes de decisão judicial e teria aproveitado parte dos créditos para compensá-los com valores devidos de COFINS, de competência de dezembro de 1995, que agora se estariam cobrando. Por fim, alega que não seria possível a aplicação da taxa SELIC.

As fls. 101/105, as contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O Ministério Público Federal às fls. 113/114 opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

Não assiste razão à Apelante.

Alega já ter procedido à compensação dos valores que agora se cobram e que a taxa SELIC não poderia ser utilizada.

Quanto à compensação, não há no processo qualquer tipo de prova de que a mesma tenha sido feita, nem mesmo uma simples planilha se encontra nos presentes autos que dê algum tipo de indicio de que a mesma tenha ocorrido com acerto. Ademais, foi dada a oportunidade à Apelante para que indicasse as provas que pretendia produzir mas das mesmas expressamente abriu mão (fls. 68).

Sobre a matéria leia-se a seguinte Ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes líquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário.

II - Considerando que o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de não estarem comprovadas a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 410.776/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.03.2003, DJ 05.05.2003 p. 223)

Por último, quanto à taxa SELIC, é pacífico o entendimento de que é idônea a sua utilização no cálculo dos débitos dos contribuintes junto à Fazenda Pública. Vejam-se precedentes da Primeira Seção do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGResp 449545).

(EResp 418.940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no

sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525859-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :ATIVA 45 COM/ DE ROUPAS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO :WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015258594)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde a Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mesmos.

A Recorrente alega às 65/74 que a CDA não cumpre os requisitos dispostos em lei e que não se teriam especificado os índices utilizados de correção monetária e de juros de mora e, finalmente, que não poderia haver a cumulação de multa e juros moratórios.

Às fls. 77/79, as contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Não assiste razão no Apelo.

Quanto ao título executivo, alega que a CDA deveria ser anulada. Contudo, compulsando-a (fls. 21/23), verifica-se que possui os requisitos estabelecidos em lei (art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6830/80) não sendo, assim, caso de anulá-la.

Sobre os juros cobrados, nomeadamente a utilização da taxa SELIC, é pacífico o entendimento de que é idônea a sua utilização no cálculo dos débitos dos contribuintes junto à Fazenda Pública. Vejam-se, novamente, precedentes da Primeira Seção do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545).

(EREsp 418.940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)

Finalmente, quanto à cumulação de multa moratória e juros moratórios, cumpre referir que tal possibilidade encontra expressa previsão legal (art. 161 do CTN), havendo inclusive súmula sobre a matéria (Súmula nº 209 do TFR):

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.008821-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :KEVIN LOUIS MUNDIE
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900661591)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão às fls. 21/22 que, nos autos da Execução Fiscal, rejeitou a tese prescricional aventada pelo agravante.

Em suas alegações salienta que, somente passados mais de cinco anos desde a distribuição do executivo fiscal, a Fazenda Nacional requereu a citação do ora agravante.

Segundo a Fazenda Nacional a execução fiscal visa à cobrança de IRPJ, devido pela empresa Normak S/A - Consultoria e Participações, gerado no exercício de 1988 (com vencimento em abril de 1989), sendo certo que, em razão de fraude contábil perpetrada pela sociedade executada quando da reavaliação de seus ativos no capital social de uma sociedade controlada, foi deferida a inclusão de seus administradores à época do fato gerador, com fulcro no artigo 135, III, CTN (fls. 40).

A execução fiscal foi iniciada tão somente contra a empresa, porém verificou-se que sua inscrição no CNPJ estava inapta, tendo a sociedade sido extinta de fato (fls. 40).

Na decisão agravada, às fls. 21/22, a MM. Juíza *a quo* salienta:

"Fls. 479 e 487.

Passo a apreciar a questão da prescrição, conforme determinado pelo Egrégio TRF da 2ª Região.

Conforme se verifica do quadro abaixo, não houve o decurso do prazo legal determinado pelo art. 174 do CTN, para fim de caracterização da prescrição.

04/06/1999 - ajuizamento da ação

26/08/1999 - deferimento da inicial determinando a citação da empresa / executada

15/01/2001 - despacho citatório do primeiro co-responsável

03/05/2002 - despacho citatório de outros responsáveis tributários

30/07/2002 - idem

02/09/2002 - idem

25/02/2005 - despacho citatório do co-responsável Kevin Louis Mundie

03/05/2005 - novo despacho para a citação de Kevin Louis Mundie
Se é bem verdade que entre o ajuizamento da execução e a citação do réu transcorreram-se mais de cinco anos, esse decurso temporal não foi ininterrupto, tendo sido praticados diversos atos processuais que interromperam a fluência do prazo prescricional. Entre eles e, em especial, os despachos que ordenaram a citação dos devedores.

No particular, a despeito da tese sustentada pelo Requerente, entende o juízo que o art. 8º - § 2º da Lei de Execução Fiscal era a norma que regia a questão à prova, posto que recepcionada como lei complementar, pela CF/88, nos moldes do art. 146, III, b, não havendo qualquer mácula de eventual inconstitucionalidade formal nesse sentido.

Ademais, a correção da interpretação adotada pelo juízo se infere claramente da redação do novel inciso I do parágrafo único, art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõem: [...] A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Por fim, sequer deve-se admitir que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos devedores não é oponível aos demais.

O liame jurídico que liga o requerente aos demais integrantes do pólo passivo da execução se dá em razão da responsabilidade tributária que a lei lhes atribuiu, e, portanto, solidários perante o Fisco. Logo, é decorrência material e lógica dessa circunstância, que a interrupção do prazo prescricional se opere em relação a todos os co-devedores conjuntamente.

Assim, do exposto, deixo de acolher a tese prescricional aventada e determino o regular prosseguimento da execução."

A Turma não conheceu do recurso por intempestivo, às fls. 159.

Foi interposto recurso especial para o STJ que acolheu a tempestividade do agravo, às fls. 241.

Por conseguinte, volta o agravo de instrumento a este órgão julgador para que seja apreciado seu mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, todavia, trata-se de questão peculiar que demanda análise em separado.

Primeiro, não há falar-se em citação da empresa a nos possibilitar a fixação do *dies a quo* para a contagem de eventual prazo para o redirecionamento ao agravante.

A execução foi distribuída em 04.06.1999, tendo sido exarado o despacho determinando a citação em 26.08.1999, a qual não se realizou porque a sociedade foi dissolvida irregularmente.

Vê-se que a Fazenda Nacional não foi desidiosa no sentido de buscar a satisfação do crédito fiscal, uma vez que o despacho citatório do primeiro co-responsável se deu em 15.01.2001, cerca de ano e meio após a distribuição da ação.

Em 2002 outros co-responsáveis foram citados, até chegarmos a 2005 quando houve o despacho citatório do agravante.

A demora verificada na prática dos atos processuais só pode ser imputada ao próprio cartório do Juízo, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente (Súmula nº 106 do STJ), de modo que se a citação do agravante só foi levada a efeito mais de cinco anos após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, não o foi por inércia da Fazenda, que lançou mão de todos os meios de que dispunha a fim de apurar como se dera a extinção da executada, bem como a existência de bens para garantir o crédito fiscal, e, ainda de sócio, a fim de incidir a regra do artigo 135, inciso III, do CTN.

Por fim vale destacar que a responsabilidade tributária do agravante é solidária com os demais co-obrigados e, por conseguinte, a interrupção do prazo prescricional se opera em relação a todos os co-devedores conjuntamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.516968-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :VIDRACARIA E DECORACOES PARIS LTDA
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA SALGADO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015169685)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde a VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se insurgem em face da sentença que julgou improcedentes os mesmos e fixou a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA alega às 124/139, inicialmente, que a CDA não cumpre os requisitos dispostos em lei e que teria havido a prescrição. Após, insurge-se quanto à contribuição relativa ao INCRA e, por fim, alega que os juros cobrados se encontram em discordância com o que entende o E. STJ.

Às fls. 141/156, as contra-razões do INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apela às fls. 157/161, insurgindo-se quanto ao valor dos honorários que foram arbitrados.

Às fls. 220/226, as contra-razões da VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.

O Ministério Público Federal às fls. 230 opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

Não assiste razão à VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.

Alega, em breve síntese, a inexigibilidade do título executivo, a prescrição das verbas a serem cobradas, a contribuição cobrada para o INCRA e, finalmente, os juros cobrados.

Quanto ao título executivo, alega que a CDA deveria ser anulada. Contudo, compulsando-as (fls. 27/51), verifica-se que todas possuem os requisitos estabelecidos em lei (art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6830/80) não sendo, assim, caso de se anularem.

Sobre a alegada prescrição, verifica-se que tal argumento não foi trazido à época do ajuizamento dos embargos à execução, de forma que não pode, agora, em grau de apelação, ser apreciado (art. 515 do CPC). Mas, mesmo que tivesse sido levantado tal argumento ou que se alegue que poderia ser conhecido de ofício, ocorre que tampouco melhor sorte teria a ora Apelante, vez que inexiste a prescrição. Isto porque a jurisprudência trazida à colação se refere a tributo sujeito a lançamento de ofício e os tributos que ora se cobram são exações sujeitas a lançamento por homologação.

Quanto à contribuição para o INCRA, encontra-se pacificado o entendimento de que as empresas, independentemente do tipo de atividade que desempenham, devem contribuir para o INCRA. Sobre a matéria vejam-se as seguintes Ementas da Primeira Seção do E. STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.

2. Entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra.

Embargos de divergência improvidos. (EREsp 603.267/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 252)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 07/STJ.



1. Firmou-se, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
2. A revisão do valor devido a título de honorários advocatícios, exceto quando irrisórios ou exorbitantes, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos termos da Súmula 07 desta Corte. (Edcl no Resp 744.732/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 25.9.2007).
Agravamento regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 772.146/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 283)

Por último, sobre os juros cobrados, nomeadamente a utilização da taxa SELIC, é pacífico o entendimento de que é idônea a sua utilização no cálculo dos débitos dos contribuintes junto à Fazenda Pública. Vejam-se, novamente, precedentes da Primeira Seção do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.
Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGResp 449545).
(ERESP 418.940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

- Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.
- A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
- Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
- Embargos de divergência acolhidos.
(ERESP 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)

Quanto à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, primeiramente verifica-se que o valor fixado como valor da causa para os embargos, foi o indicado na Certidão de Dívida Ativa, não havendo que se falar em disparidade entre o valor da causa e o que se executa. Sobre o *quantum* fixado, vê-se que o Juízo procedeu de acordo com o que estabelece o art. 20, §4º do CPC, fixando-o de forma equitativa, não sendo, assim, caso de ser alterado. Sobre a matéria veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
- Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp 740.946/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 235)

Ante o exposto, nego provimento às apelações, nos termos do art. 557 do CPC.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.007611-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : OTICAS DO POVO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010215751)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão, às fls. 48/49, que admitiu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, de sentença que julgou improcedente o pedido e revogou decisão deferitória de tutela antecipada.
Alega a agravante que, a qualquer momento, o INSS procederá ao lançamento fiscal dos valores não recolhidos ante a existência anterior de decisão judicial que amparava o seu direito de ver excluída a multa sobre as parcelas vincendas do parcelamento.
O reconhecimento da ausência da fumaça do bom direito, gerando interferência no provimento final, não pode continuar a fazer efeito no mundo dos fatos, porque levaria a uma sentença de improcedência perante o autor com efeitos de improcedência também para o demandado, ou seja, havendo revogação da medida antecipatória, não pode o demandado continuar com seu direito, agora reconhecidamente legítimo, suspenso. E o que é pior, o postulante, sucumbente, continuar a impor sobre a esfera jurídica do demandado um império jurídico do qual não possui legitimidade.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, mesmo que a apelação seja recebida no duplo efeito, não restabelece a tutela anteriormente revogada, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, como a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.
A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal.
Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.

Recurso não conhecido".
(STJ, RESP 541544, Processo: 200300931910/SP, QUARTA TURMA, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJ:18/09/2006 PÁGINA:322)
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.
Recurso tido por prejudicado."
(STJ, RESP 145676, Processo: 199700600815/SP, QUARTA TURMA, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ:19/09/2005, PÁGINA:327)
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.011724-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GLORIA ELIMA LYRA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010277327)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão, às fls. 65/66, que recebeu o recurso adesivo, reconsiderando decisão anterior que havia deixado de receber o recurso por ausência de preparo, nos termos do art. 511, *caput*, c/c art. 500, parágrafo único, ambos do CPC.
Alega a agravante que a deserção estava plenamente caracterizada a teor do art. 511, do CPC.

Da r. decisão verifica-se que o recurso adesivo foi interposto em 12 de agosto de 2004, sem a comprovação do preparo e que o recolhimento das custas necessárias somente foi efetuado em 13.08.2004. Também observa-se que o preparo foi efetuado dentro do prazo de 5 dias, a contar da interposição do recurso, bem como foi efetivado dentro do prazo legal para a interposição do recurso adesivo, haja vista que a decisão que recebeu o recurso adesivo da União foi publicada em 04 de agosto de 2004.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o recorrente deveria, inclusive, ser intimado para efetuar o preparo e que o seu prazo seria de 5 (cinco) dias a partir de então, como a seguir transcrito:

- "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.
1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.
3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.
4. Agravamento regimental desprovido".
(STJ, AGRESP 924797, Processo: 200700285893/RS, QUINTA TURMA, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJ:06/08/2007, PÁGINA:688)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.003253-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : ANTONIO ELISIARIO FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO FIGUEIREDO LENZI
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (006672)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária e, assim, a prescrição é trintenária, não se aplicando os arts. 173 e 174 do CTN. Ficou estabelecido também que não houve a prescrição intercorrente e, finalmente, que a arguição genérica, sem prova do alegado, de que há excesso de execução não prevalece ante a presunção de liquidez e certeza da CDA.
O Apelante alega que o fato a ser cobrado se refere a fatos geradores de FGTS ocorridos entre 1967 e 1973, anteriores à EC 8/77 e, em assim sendo, o prazo decadencial seria de 05 anos e não de 30 anos. Ademais, haveria ocorrido também a decadência, vez que o crédito foi lançado transcorridos mais de 05 anos.
As fls. 80/92, as contra-razões da Apelada.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 98/108).
Não assiste razão ao Apelante.
Ao contrário do que afirma o Recorrente, o prazo não é quinquenal e sim de trinta anos, mesmo sendo o fato gerador anterior à EC 8/77, vez que o FGTS não possui natureza tributária, não se aplicando os arts. 173 e 174 do CTN. Cabe salientar que a matéria relativa à prescrição encontra-se inclusive sumulada (Súmula nº 210 do E. STJ). Sobre a matéria verifiquem-se as seguintes Ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.
- Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.
- Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.
(Edcl no Resp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 235)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controversa, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 791.772/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 786)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo.

Recurso especial provido. (REsp 310.338/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 18.10.2004 p. 201)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008..

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.004799-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA
ADVOGADO	:JOSE ARCISO FIOROT
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9500047993)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA em face de execução movida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do título executivo, da impossibilidade da cobrança de correção monetária nos períodos de 1987, 1989, 1991 e 1992 e da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que introduziram a atualização monetária nestes períodos e da inconstitucionalidade da cobrança do acréscimo de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls. 403/405, julgou extintos os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do CPC, determinando a suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória (93.0000951-6) que tramita perante o juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, uma vez que existe identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os dois processos. Alega que, tendo havido adesão da embargante ao REFIS, tal fato importa em desistência da ação e renúncia do direito sobre o qual se fundamentam os presentes embargos, devendo, em face da litispendência, competir ao douto Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória apreciar essa matéria.

A embargante apela e, em suas razões, às fls.417/424, aduz que não se está diante da hipótese de litispendência, mas sim de continência, a ensinar a reunião das duas ações e não a extinção de uma delas. Argumenta que, se por um lado a opção pelo REFIS, poderia afetar o pedido principal de anulação do suposto crédito tributário, por outro, não poderia afetar os demais pedidos formulados (de excesso de execução, de correção da atualização dos cálculos, etc...), pois o REFIS, sendo uma forma de parcelamento, não impede a revisão do valor do suposto crédito tributário exigido, para correção de erros promovidos pela Fazenda Nacional.

Consoante precedentes da 1ª Seção do STJ é patente a conexão entre as ações anulatórias, executivas fiscais e de embargos à execução. O instituto da conexão (artigo 103, do CPC) tem como sua razão maior de ser evitar o risco de decisões conflitantes, comprometendo tanto a segurança jurídica como o andamento da máquina judiciária.

A conferir, o seguinte julgado daquela Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART.219 DO CPC.

1 A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.

2 - Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito federal.

3 - Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC.

4 - Recurso especial improvido". (RESP 754.941/RS - rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma - DJ 29/06/2007 - P. 537).

Constata-se que a ação anulatória de nº 93.0000951-6 que tramitava na 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES foi remetida em 21/06/2006 para a 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória/ES.

Dessa forma, a sentença deve ser anulada para que os presentes autos sejam remetidos para o Juízo competente para decidir a ação anulatória e a execução fiscal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da embargante , com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.005640-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ORLANDO SOARES MACIEL FILHO
ADVOGADO	:CARLOS GOMES MONTEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010056402)

DESPACHO

Foram encaminhados os presentes autos a este Gabinete em virtude de Ofício remetido pela Vigésima Sétima Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com o fito de que se julgasse recurso de agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 512 se encontra petição do Apelante noticiando a interposição de agravo em face de decisão que teria negado seguimento ao recurso de apelação.

Ocorre que, consultando-se o sistema informático de acompanhamento processual, não há notícia de nenhum agravo de instrumento referente a este processo.

Ademais, conforme consta às fls. 471, a apelação foi recebida, não havendo razão para que se recorresse, assim, de tal decisão, o que parece que se pretendia como o suposto agravo.

Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10034 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.005965-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010059659)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, considerada interposta, e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 122/144 que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, determinando a exclusão da taxa SELIC sobre o débito exequendo, tanto a título de índice de correção monetária quanto de juros de mora, devendo ser substituída pelos indexadores que especifica, bem como pelo percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, para fins de cômputo dos juros moratórios. Outrossim, deixou de condenar a embargante nos honorários advocatícios tendo em vista o encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito cobrado em execução fiscal ajuizada pela União Federal, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Alega a União, nas suas razões de apelação (fls. 147/160), que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a instituição, por lei ordinária, de taxa de juros diversa de 1% (um por cento), sendo que a Lei nº 9.065/95 estabeleceu a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC. Argumenta, ademais, que a referida taxa tem natureza de juros de mora tanto no caso de atraso no pagamento do tributo como no de retenção indevida pelo Fisco, como ocorre nas hipóteses de repetição de in-

débito tributário.

Em relação à taxa SELIC, sua aplicação encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sendo dominante no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a sua incidência sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes acórdãos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o In-cra, o Tribunal *a quo* não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.

2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 970766/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 09/11/2007).

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A *QUO* DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo*, ao apreciar embargos à execução fiscal, asseverou ser aplicável a Taxa SELIC, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

5. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

6. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

7. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

(AGRESP 953693/RS, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

8. *omissis*.

9. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 722595/PR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/04/2006).

Por conseguinte, tem-se que a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º.4.1995, sendo aplicada a título de juros e de correção monetária, o que afasta a incidência concomitante de qualquer outro índice de atualização.

Cumprê ressaltar que, embora a embargante tenha sido a parte sucumbente, no presente caso descabe a sua condenação em honorários advocatícios. Ocorre que em sede de embargos à execução fiscal movida pela União Federal a verba advocatícia é substituída



pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos.

(EResp 506205/SC, 1ª Seção, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/08/2006).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça é no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui, inclusive, os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 690310/AL, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007).

Incabível, também, a condenação da embargante nas custas processuais. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, "*os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas*".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e dou parcial provimento à remessa necessária, considerada interposta, para determinar a incidência da taxa SELIC na forma da fundamentação supra.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua substituição pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525687-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SOM SET INSTRUMENTOS E MUSICAS LTDA
ADVOGADO	:MARCIA BARBOSA PASCHOAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 27/40 que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, determinando a exclusão da taxa SELIC sobre o débito exequendo, a título de juros de mora, devendo ser substituída pelo percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Alega a União, nas suas razões de apelação (fls. 43/45), que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a instituição, por lei ordinária, de taxa de juros diversa de 1% (um por cento), sendo que a Lei nº 9.065/95 estabeleceu a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC. Requer, por fim, a condenação da embargante nas custas judiciais.

Em relação à taxa SELIC, sua aplicação encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sendo dominante no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a sua incidência sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes acórdãos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o In-cra, o Tribunal *a quo* não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.

2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(RESP 970766/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 09/11/2007).

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo*, ao apreciar embargos à execução fiscal, asseverou ser aplicável a Taxa SELIC, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

5. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

6. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

7. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

(AGRESP 953693/RS, 1ªTurma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

8. *omissis*.

9. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 722595/PR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/04/2006).

Por conseguinte, tem-se que a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º.4.1995, sendo aplicada a título de juros e de correção monetária, o que afasta a incidência concomitante de qualquer outro índice de atualização.

Cumpra ressaltar que, embora a embargante tenha sido a parte sucumbente, no presente caso descabe a sua condenação em honorários advocatícios. Ocorre que em sede de embargos à execução fiscal movida pela União Federal a verba advocatícia é substituída pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos.

(EResp. 506205/SC, 1ª Seção, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/08/2006).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça é no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui, inclusive, os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp. 690310/AL, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007).

Incabível, também, a condenação da embargante nas custas processuais. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, "*os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas*".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária para determinar a incidência da taxa SELIC na forma da fundamentação supra.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua substituição pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509924-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADVOGADO	:IZABELA FERNANDES DIAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 81/97 que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, determinando a exclusão da taxa SELIC sobre o débito exequendo, a título de juros de mora, devendo ser substituída pelo percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Alega a União, nas suas razões de apelação (fls. 100/104), que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a instituição, por lei ordinária, de taxa de juros diversa de 1% (um por cento), sendo que a Lei nº 9.065/95 estabeleceu a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC. Argumenta, ademais, que a referida taxa tem natureza de juros de mora tanto no caso de atraso no pagamento do tributo como no de retenção indevida pelo Fisco, como ocorre nas hipóteses de repetição de indébito tributário. Requer, por fim, a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais.

Em relação à taxa SELIC, sua aplicação encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sendo dominante no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a sua incidência sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes acórdãos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o In-cra, o Tribunal *a quo* não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.

2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(RESP 970766/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 09/11/2007).

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo*, ao apreciar embargos à execução fiscal, asseverou ser aplicável a Taxa SELIC, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

5. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

6. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

7. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. (AGRESP 953693/RS, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

8. *omissis*.

9. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 722595/PR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/04/2006).

Por conseguinte, tem-se que a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º.4.1995, sendo aplicada a título de juros e de correção monetária, o que afasta a incidência concomitante de qualquer outro índice de atualização.

Cumpre ressaltar que, embora a embargante tenha sido a parte sucumbente, no presente caso descabe a sua condenação em honorários advocatícios. Ocorre que em sede de embargos à execução fiscal movida pela União Federal a verba advocatícia é substituída pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos.

(EResp. 506205/SC, 1ª Seção, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/08/2006).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça é no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui, inclusive, os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp. 690310/AL, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007).

Incabível, também, a condenação da embargante nas custas processuais. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, "*os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas*".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária para determinar a incidência da taxa SELIC na forma da fundamentação supra.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua substituição pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509761-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE : CENTRIFUGAL S/A

ADVOGADO : ALAIN JOSE DA SILVA E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015097610)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde a Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mesmos.

A Apelante questiona sobre a taxa de juros aplicados alegando, após, que a CDA estaria fora dos parâmetros legais.

As fls. 41/44, as contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O Ministério Público Federal às fls. 48/53 opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Nos embargos à execução a Recorrente insurge-se quanto à disparidade entre o valor cobrado na inicial e o encontrado na Certidão de Dívida Ativa, apenas. Agora traz novos fundamentos, completamente diferentes aos que se insurgia nos embargos.

Assim, vez que há novos fundamentos que agora a Apelante pretende discutir, resta apenas não conhecer do presente recurso. Sobre a matéria, veja-se a seguinte ementa do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TCLLP E TIP.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição.

2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima tantum devolutum quantum appellatum. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.

3. Desta sorte, as fronteiras da instância ad quem são delimitadas pela impugnação, não se admitindo, em nome da ampla devolutividade, o conhecimento de pedidos novos ou de exceções materiais não aduzidas pelo demandado, salvo as objeções que, tal como poderiam ter sido conhecidas de ofício em primeiro grau, pelo princípio da identidade, também autorizam o tribunal a conhecê-las. (Precedentes: REsp 847390 / SP , 1ª Turma, DJ de 22/03/2007; REsp 872427 / SP, 4ª Turma, DJ de 05/02/2007; REsp 781050 / MG, 4ª Turma, DJ de 26/06/2006; REsp 426030 / SP , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005).

4. In casu, a inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória fiscal, que deu azo à presente demanda, infirma a exigibilidade do título em que aquela se funda, sendo lícito conhecer da matéria. Isto porque ao juiz é dado acatar o pedido do autor com base em fundamentos diversos dos veiculados pela parte, consoante o brocardo latino iura novit curia, máxime à luz da novel redação do art. 475-L, § 1º, do CPC, que inclui a inconstitucionalidade como matéria não preclusa no processo de conhecimento.

5. Nesse segmento, é cediço que as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais -, não são suscetíveis à ocorrência da preclusão.

6. Recurso especial provido, prejudicadas as demais questões suscitadas.

(REsp 861.864/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 241)

Ante o exposto, não conheço da apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003707-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE : VOLDAC INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTROS

APELADO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904002789)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde a Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mesmos.

A Apelante alega haver disparidade entre o valor cobrado na inicial e o encontrado na Certidão de Dívida Ativa. Após, disserta sobre a impossibilidade de utilização da Taxa Selic.

As fls. 157/164, as contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O Ministério Público Federal às fls. 168 opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

Não assiste razão à Apelante.

Quanto à diferença de valores encontrados, deve-se esta à devida atualização, decorrente do espaço temporal entre a data do débito inscrito em dívida ativa espelhado na respectiva Certidão e a data do efetivo ajuizamento da ação executiva, não havendo que se falar em excesso de execução.

Quanto à utilização da Taxa Selic, é pacífico o entendimento de que é idônea a sua utilização no cálculo dos débitos dos contribuintes junto à Fazenda Pública. Vejam-se precedentes da Primeira Seção do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545). (EResp 418.940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.06349-1

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

APELADO : ARMAZEM E BAR OTAVART LTDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DIAS EDUARDO E OUTROS

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400056842)



DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fls. 59/63 na qual o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes em função da contribuição social estabelecida pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Ademais, condenou o INSS a devolver os valores recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente e com incidência de juros (Súmula nº 46, do extinto TFR e art. 167, do CTN). Reconheceu, outrossim, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuição patronal junto à autarquia previdenciária, a teor do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Nas suas razões de apelação (fls. 65/69) o INSS sustenta que a empresa deixou de comprovar que não ocorreu a transferência do encargo tributário a terceiro. Alega que a Lei nº 8.383/91 é inconstitucional por afrontar o art. 100 da CRFB/88, que prevê a necessidade de precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda Pública, além de ter beneficiado tão-somente as pessoas jurídicas, violando, assim, o art. 5º, *caput*, também da Carta Maior. Aduz que a compensação somente pode ocorrer com contribuições da mesma espécie, necessitando de autorização administrativa para ser efetuada pelo contribuinte. Ainda sobre a Lei nº 8.383/91 argumenta que esta somente produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, de modo que apenas os recolhimentos indevidos realizados após tal data poderão ser compensados. Defende que a Resolução nº 14/95, do Senado Federal, possui efeito *ex nunc*, o que faz presumir que a contribuição vergastada é constitucional, visto que as Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 tão-somente majoraram suas alíquotas. Afirma que a prescrição deve ser aplicada nos termos do Decreto nº 20.910/32, assim como deve a compensação obedecer à limitação estabelecida pela Lei nº 9.032/95. Por fim, impugna os valores declarados nas guias de recolhimento apresentadas, alegando que o montante a ser restituído necessita ser apurado em liquidação.

No que tange à constitucionalidade da contribuição previdenciária sob análise, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 166772-9/RS e 177296-4/RS, declarou ser inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", disposta no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, por aqueles não manterem contrato de trabalho com as empresas. O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução da referida expressão através da Resolução nº 14/95, à luz do inciso X do art. 52, da CRFB/88, conferindo eficácia *erga omnes* à decisão da Corte Maior.

Igualmente a Excelsa Corte, ao se manifestar acerca do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 nos autos da ADIn nº 1102-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "empresários e autônomos" nele contida.

Não se diga que, nessa situação, estariam a vigorar os Decretos-Lei nºs 1.910/81 e 2.318/86. Ocorre que tais diplomas legais não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, posto que dispunham sobre a contribuição em questão com os mesmos vícios que levaram o STF a julgar inconstitucionais os supracitados dispositivos das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91. O entendimento da Excelsa Corte foi no sentido de que a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos não integra a fonte de custeio prevista no inc. I do art. 195 da CRFB/88.

Dessa forma, para a referida contribuição ser cobrada devidamente foi necessária a edição da Lei Complementar nº 84/96, em observância ao art. 195, § 4º c/c art. 154, inc. I, ambos da CRFB/88, inclusive já tendo sido declarada constitucional pelo STF (cf. RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ 30/05/2003).

Impende ressaltar que o supracitado diploma legal, em respeito ao prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CRFB/88, passou a gerar efeitos somente a partir de 1º/maio/1996. Considerando que na sistemática de pagamento das contribuições previdenciárias recolhe-se num mês o valor referente à competência do mês anterior, em maio foi paga a contribuição relativa ao débito de abril, quando a LC 84/96 ainda não possuía eficácia. Entretanto, após maio/1996 os recolhimentos foram devidos, não havendo que integrar o montante a ser compensado pela autora.

Em relação à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 435.835/SC (Rel. p/ acórdão Min. José Delgado), consignou a orientação de que, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, adota-se o que coloquialmente se conhece pela teoria do "cinco mais cinco", ou seja, o prazo prescricional para se pleitear a devolução da importância indevidamente recolhida começa a fluir cinco anos após a ocorrência do fato gerador, adicionando-se mais cinco anos a partir da homologação tácita, não importando a data em que o STF declarou a sua inconstitucionalidade ou que o Senado, através de Resolução, tenha suspenso a execução da indigitada lei.

Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo para pedir restituição de tributos lançados por homologação totaliza dez anos - cinco para a extinção definitiva do crédito tributário, conforme preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, adicionados de mais cinco, contados dessa extinção definitiva, para pleitear a repetição, nos termos do art. 168, inciso I.

Com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, em decorrência do disposto no seu art. 3º, o prazo para o contribuinte requerer ressarcimento de pagamento de tributo cobrado indevidamente foi reduzido, passando a ser contado da data em que tenha ocorrido o seu recolhimento. A 1ª Seção do Superior Tribunal

de Justiça, todavia, assentou entendimento de que o referido dispositivo legal somente poderá ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre as situações que ocorram a partir da sua vigência. (EResp 476150/RS, entre outros).

A Corte Especial do STJ, por sua vez, à unanimidade, manteve o entendimento já pacificado pela 1ª Seção sobre a questão, vindo a acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118?2005, conforme se depreende do acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julg. 06/06/2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Dessa forma, tendo o STJ, através da Corte Especial, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção no sentido de não caber a aplicação do art. 3º da LC nº118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.

O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando, assim, que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.

Nesse sentido é o art. 123 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 123. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, bem assim a jurisprudência compendiada em súmula, serão observadas nos feitos submetidos às Turmas, às Seções Especializadas e ao Plenário, salvo o disposto nos arts. 108, II, e 114, §§ 1º e 2º, bem como a superveniência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso.

Verifica-se, no caso em apreço, que não há créditos da autora alcançados pela prescrição, visto que a presente ação foi ajuizada em 03/nov/1994 e o valor mais antigo que pretende compensar corresponde à competência de set/1989 (fl. 11).

Não prospera a alegação do INSS de que a Lei nº 8.383/1 afrontaria os art. 5º, *caput*, e art. 100, ambos da CRFB/88. Quanto ao primeiro dispositivo, o que se pode deduzir é que simplesmente foi dado tratamento desigual a desiguais. Além disso, não há que se falar em violação ao art. 100 da CRFB/88, visto que este dispositivo apenas determina que os débitos da Fazenda Pública, a serem pagos em moeda e em virtude de decisão judicial, serão objeto de precatório judicial. No caso de compensação, não há pagamento em moeda a ser feito pela Fazenda Pública.

Também não está a merecer amparo a afirmação de que o contribuinte somente teria direito a compensar os créditos surgidos a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, que deu-se especificamente em 1º de janeiro de 1992. Realmente até o advento da referida lei o art. 170 do CTN estava na dependência de regulamentação. Todavia, não se deve confundir o surgimento do crédito com o direito deste ser compensado.

Mesmo na hipótese em que os recolhimentos indevidos tenham sido efetuados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, no nosso ordenamento jurídico não há qualquer vedação à compensação desses créditos com débitos supervenientes, havendo inclusive previsão no art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91 nesse sentido. Não se verifica, portanto, afronta ao princípio da irretroatividade das leis, subsistindo para a empresa-autora o direito de escolher por qual via - se pela da compensação ou pela da restituição - pretenda a repetição do indébito dos valores indevidamente arrecadados pela Fazenda Pública.

Outro argumento do INSS que não alcança êxito é o de incumbir à autora comprovar a liquidez e certeza dos seus créditos. Constatando-se que houve o pagamento indevido através das guias de recolhimento juntadas aos autos compete ao Judiciário reconhecer o direito do contribuinte à compensação, ao passo que a averiguação da liquidez e da certeza dos créditos compensáveis fica a cargo da própria autarquia previdenciária, que deverá fiscalizar o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, de forma a certificar-se da correção dos procedimentos adotados na compensação, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor, para somente então ocorrer a quitação do débito tributário. Esse vem sendo o entendimento adotado reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte trecho do voto exarado nos autos do REsp nº 234688, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 26.05.2003:

No que toca à liquidez e certeza dos créditos nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, procede à compensação, efetuando o registro do seu crédito oponível e submetendo as suas contas ao órgão arrecadador que as homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor adotará as medidas necessárias à sua cobrança independente de lançamento fiscal.

Requerida a compensação judicialmente, incumbe ao Juiz declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, à luz da prova produzida nesse sentido. Todavia, o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor, como acima referido (Precedentes: REsp. 206.069-SP; 124.843-RS; 173.631-SP e 82.038-DF).

Seguindo a orientação do julgado acima confira-se: REsp 240743/DF, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12.09.2005; REsp 529733/PE, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.05.2004.

A respeito das regras a serem observadas para a devida compensação, necessário observar, inicialmente, os critérios estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

O art. 39 da Lei nº 9.250/95, por sua vez, acrescentou novo requisito para a compensação, passando a exigir mesma destinação constitucional, conforme se infere do seu teor, *in verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

No presente caso, portanto, a compensação deverá ocorrer tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da previdência social, ou seja, com contribuições previdenciárias (mesma espécie e destinação constitucional), incidentes sobre a folha de salários.

Quanto à limitação estabelecida pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 189052/SP, assentou pela não-incidência do limite sobre os valores que foram indevidamente recolhidos a título de contribuição posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à exigência prevista no art. 166 do CTN e no § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, nesse mesmo julgado o Superior Tribunal de Justiça assentou pela desnecessidade de comprovação do não-repasse nos casos dos tributos diretos, como é o caso das contribuições previdenciárias, visto que não distinguem o contribuinte de direito do contribuinte de fato.

O STJ vem reiteradamente seguindo o citado precedente, conforme se verifica dos seguintes julgados: REsp 618033/PB, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 397538/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 653752/GO, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13.12.2004, entre outros.

Vale destacar que esta Corte, seguindo a jurisprudência acima colacionada, editou a Súmula nº 34, com o seguinte enunciado, *in verbis*:

A contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos, tendo sido declarada inconstitucional, pode ser compensada com contribuições da mesma espécie, desnecessária a comprovação de inexistência de repercussão ou repasse, dada à sua natureza de tributo direto.

Cumprе observar que a sentença foi proferida em 1995, de modo que não se aplicava à autarquia previdenciária, à época, o instituto da remessa necessária. Descabe, assim, a análise de quaisquer outras questões que não as levantadas pelo INSS em sua peça recursal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005869-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ADHEMAR MUSSO LEAL
ADVOGADO	:LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:()

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADHEMAR MUSSO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o levantamento da constrição judicial efetuada sobre o veículo VW Santana 2000MI, ano 1997, placa MPA 7184, chassi nº 9BWZZZ327JP013797, no bojo da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que pertence ao "Safrа Leasing S/A Arrendamento Mercantil", sendo o embargante mero arrendatário e possuidor do veículo a título precário.

A sentença, de fls. 95/97, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o embargante carece de legitimidade ativa para oferecimento dos presentes embargos, constando do cadastro do DETRAN ser o mesmo proprietário do veículo em questão.

Alega o apelante, em seu recurso, às fls.105/114, ser terceiro na relação processual estabelecida entre o INSS e a Mariner Construtora e Incorporadora, o que justifica o manejo de embargos de terceiro, que objetiva a proteção da posse.

Contra-razões às fls. 118/120.

Embora os embargos de terceiro sejam o instrumento a ser manejado por quem não é parte no processo de execução (artigo 1.046 do CPC), a jurisprudência tem mitigado essa disposição, admitindo que o sócio, citado como litisconsorte passivo do devedor, visando livrar seus bens particulares da constrição judicial, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos do devedor, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade e da fungibilidade.

Nesse sentido, um julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUOTISTA - PENHORA DE BENS - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO INADEQUADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1 - Por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, não se conhece do recurso especial na parte em que a matéria impugnada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram manejados embargos declaratórios com essa finalidade.

2 - Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover a sua defesa por meio de embargos do devedor e não de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por terceiro estranho à relação processual.

3 - Em tese, é possível o recebimento dos embargos de terceiro como do devedor, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da ampla defesa, contudo, aqueles deverão ser opostos no prazo destes.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido".

(RESP 508.333 - Rel. Min. José Delgado - STJ - 1ª Turma - DJ de 15/12/2003 - P. 207).

Tendo em vista o permissivo do § 3º do artigo 515 do CPC, encontrando-se a causa madura para julgamento, na medida em que já houve o contraditório e não há necessidade de outras provas, passo a examinar o mérito dos presentes embargos.

O embargante pretende afastar a penhora incidente sobre um veículo Santana 2000/MI/Volkswagen, ano 1997, placa MPA 7184, avaliado em R\$ 15.600,00 em 2000, segundo laudo de avaliação anexado a fl. 40 dos presentes autos.

A teor do artigo 135, III, do CTN, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

No caso em tela, o ora embargante retirou-se regularmente da empresa, através de alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, segundo documento acostado a fl. 74 dos autos, onde nos é informado que o embargante fez parte da sociedade de 12/01/89 a 11/12/1996.

Em conformidade com esse entendimento, transcrevo abaixo os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1 - Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade

limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedentes da Primeira Seção.

2 - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

3 - O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

4 Recurso especial provido".

(RESP 987.991/MG - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ de 28/11/2007 - P. 212).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1 - A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2 - Recurso especial provido".

(RESP 830.914/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma - DJ de 23/11/2007 - P. 459).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para desconstituir a penhora efetivada sobre os bens do apelante, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus sucumbenciais.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.000932-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:VOLDAC INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:EDUARDO ROCHA PANCARDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040009320)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde a Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mesmos.

A Apelante alega haver disparidade entre o valor cobrado na inicial e o encontrado na Certidão de Dívida Ativa. Após, disserta sobre a impossibilidade de utilização da Taxa Selic.

Às fls. 84/90, as contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O Ministério Público Federal às fls. 97 opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

Não assiste razão à Apelante.

Quanto à diferença de valores encontrados, deve-se esta à devida atualização, decorrente do espaço temporal entre a data do débito inscrito em dívida ativa espelhado na respectiva Certidão e a data do efetivo ajuizamento da ação executiva, não havendo que se falar em excesso de execução.

Quanto à utilização da Taxa Selic, é pacífico o entendimento de que é idônea a sua utilização no cálculo dos débitos dos contribuintes junto à Fazenda Pública. Vejam-se precedentes da Primeira Seção do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545). (EREsp 418.940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535028-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VALMINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:PATRICIA BELLO PACHECO MARTINELLI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 34/44 que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, determinando a aplicação, sobre o débito exequiêndo, do percentual de 1% (um por cento), a título de juros de mora, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Alega a União, nas suas razões de apelação (fls. 47/55), que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a instituição, por lei ordinária, de taxa de juros diversa de 1% (um por cento), sendo que a Lei nº 9.065/95 estabeleceu a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC. Argumenta, ademais, que a referida taxa tem natureza de juros de mora tanto no caso de atraso no pagamento do tributo como no de retenção indevida pelo Fisco, como ocorre nas hipóteses de repetição de indébito tributário. Requer, por fim, a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais.

Em relação à taxa SELIC, sua aplicação encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sendo dominante no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a sua incidência sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes acórdãos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o In-cra, o Tribunal *a quo* não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.

2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(RESP 970766/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 09/11/2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo*, ao apreciar embargos à execução fiscal, asseverou ser aplicável a Taxa SELIC, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.



3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

5. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite, devem eles ser aplicados ao débito exequiêndo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

6. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

7. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária. (AGRESP 953693/RS, 1ªTurma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

8. *omissis*.

9. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 722595/PR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/04/2006).

Por conseguinte, tem-se que a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º.4.1995, sendo aplicada a título de juros e de correção monetária, o que afasta a incidência concomitante de qualquer outro índice de atualização.

Cumpra ressaltar que, embora a embargante tenha sido a parte sucumbente, no presente caso descabe a sua condenação em honorários advocatícios. Ocorre que em sede de embargos à execução fiscal movida pela União Federal a verba advocatícia é substituída pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos.

(EREsp. 506205/SC, 1ª Seção, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/08/2006).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça é no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui, inclusive, os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp. 690310/AL, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007).

Incabível, também, a condenação da embargante nas custas processuais. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, "*os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas*".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária para determinar a incidência da taxa SELIC na forma da fundamentação supra.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua substituição pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.525762-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015257628)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o cancelamento da ação executiva de nº 2003.51.01.504018-4 e/ou a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº 330000030147, excluídas a TR e TRD, como indexadores monetários e a Taxa SELIC como fator de correção monetária.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls.49/50, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inobservância ao inciso II, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, ou seja, declarou intempestivos os presentes embargos.

O embargante apela e, em suas razões, às fls.103/104, alega que, embora a materialização da garantia tenha ocorrido com a juntada da carta de fiança, em 23/08/2003 foi publicado um despacho que determinava que, após recolhido o mandado nº 5316/03, fosse aguardado o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Aduz que, diante de tal despacho, passou a desconsiderar a juntada da carta de fiança aos autos como marco inicial do prazo para opor os embargos, entendendo que o termo inicial fosse a data da juntada do mandado, quando recolhido. Sustenta que, em nenhum momento, houve qualquer manifestação da parte exequente acerca do oferecimento da mencionada garantia e, mesmo que não houvesse necessidade do contraditório, nada justificaria a necessidade de publicação de despacho superveniente ao início do prazo para o oferecimento de embargos.

O artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80 determina que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias contados da juntada da fiança bancária.

Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - ARTIGO 16, II, LEF - FIANÇA BANCÁRIA.

I - A Carta de Fiança Bancária é espécie de garantia da execução nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - O prazo para a oposição dos embargos do devedor, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80, inicia-se com a "juntada da prova da fiança bancária".

III - Agravo de instrumento não provido".

(AG 2005.01.00.043880-1 - Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - TRF - 1ª Região - 8ª Turma - DJ 18/05/2007 - P. 156).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FIANÇA BANCÁRIA - PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

O prazo de trinta dias para interposição de embargos à execução inicia-se da juntada aos autos da Carta de Fiança, nos precisos termos do art. 16, II, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Não se suspende o prazo legal em função da vista dada ao exequente da fiança.

Agravo improvido".

(AG 98.05.34322-7 - Rel. Desembargador Federal Castro Meira - TRF - 5ª Região - 1ª Turma - DJ 23/07/1992 - P. 220).

O magistrado prolatou o despacho, que o ora embargante alega que o induziu a entender de forma diferente o prazo para o oferecimento dos embargos, no dia 07/08/2003 (fl.11 dos presentes autos), ou seja, no mesmo dia em que foi juntada a carta de fiança, segundo certidão

acostada a fl. 48, que é o termo inicial da contagem do prazo em discussão, segundo o dispositivo acima citado.

Não há como acolher a argumentação do embargante para justificar a intempestividade dos presentes embargos .

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19559-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:FIDELIS PEREIRA DA SILVA
APELADO	:MUNICIPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO	:SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
REMETENTE	:JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUCI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CAMBUCI/RJ (0004422)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por TRACOMAL - TERRA-PLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA em face de sentença que julgou extinta a ação cautelar incidental ajuizada pelo ora apelante, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a ação principal de nº 94.0004884-0 encontra-se em fase de execução e, sendo a medida cautelar acessória da ação principal, fica evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual o julgo prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.700390-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
APELADO	:FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:GERSON RENATO SUTTER
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807003903)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO JOSÉ DE MEDEIROS em face de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que não é parte legítima na execução, uma vez que transferiu suas cotas para novos sócios que, na qualidade de sucessores, passaram a ser responsáveis pelas obrigações tributárias, constando de alteração contratual a assunção da dívida pelos mesmos. Alega não ser admissível pelo ordenamento jurídico pátrio a solidariedade do sócio pela dívida da sociedade e ser excessiva a execução.

O douto Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo-a em relação ao executado por ausência de legitimidade passiva, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 *c/c* os artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do CPC.

O apelante, em suas razões, aduz que o magistrado deixou de examinar a questão da tempestividade dos embargos, que poderia ser conhecida de ofício. Sustenta que o julgamento foi de mérito, e não como foi decidido, uma vez que foi examinado o mérito da questão e foi solucionado de forma definitiva, falando que o ora apelado não é parte legítima.

Deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

A teor do artigo 135, III, do CTN, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

No caso em tela, o ora embargante retirou-se regularmente da empresa, através de alteração do contrato social, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 29/06/93 (fls.09/11).

Em conformidade com esse entendimento, transcrevo abaixo os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1 - Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade

limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedentes da Primeira Seção.

2 - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

3 - O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

4 Recurso especial provido". (RESP 987.991/MG - Rel Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ de 28/11/2007 - P. 212).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1 - A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2 - Recurso especial provido".

(RESP 830.914/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma - DJ de 23/11/2007 - P. 459).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000264-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES MACHADO LTDA
ADVOGADO	:VANESSA SANTA BARBARA RODRIGUES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010002645)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA em face de sentença que julgou extinta a ação cautelar incidental ajuizada pelo ora apelante, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a ação principal de nº 94.0004884-0 encontra-se em fase de execução e, sendo a medida cautelar acessória da ação principal, fica evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual o julgo prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.529984-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:TAMBAU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015299841)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TAMBAU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA em face de execução movida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, sustentando, preliminarmente, a carência do direito de ação, visto que o lançamento da dívida encontra-se acrescido de parcelas de encargos, mora, multa e

outras que tornam o débito ilíquido e, quanto ao mérito, ser descabida a pretensão da exequiente de receber, além do valor principal do débito e correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e diversos outros encargos.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls. 68/80, julgou procedentes em parte os presentes embargos, para determinar a exclusão da Taxa SELIC do valor exigido na execução fiscal em apenso, substituindo-a pelo percentual de 1% (um por cento) ao mês, previsto no artigo 161, § 1º do CTN, para fins de cálculo dos juros de mora.

A embargante apela e, em suas razões, aduz que, por ter a decisão, ora impugnada, determinado a exclusão da Taxa SELIC do valor exigido na execução fiscal, acolheu a preliminar articulada na inicial dos embargos de inexistência de título executivo. Argumenta que, em relação às alegações de incerteza e iliquidez da dívida, não trouxe a embargada qualquer elemento que a socorresse na desesperada tentativa de demonstrar que o título que instrui a execução, preenche os requisitos elencados nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Alega que a dívida deve ser paga apenas com base em seu valor principal, acrescido tão somente dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme fixado pela sentença, correção máxima pela UFIR e multa máxima de 10%.

A União apela e, em suas razões, sustenta que a Taxa SELIC é expressamente prevista pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, obedecendo à previsão complementar do CTN (artigo 161, § 1º). Aduz que a pós-fixação de juros é medida que reflete melhor o rendimento perdido pelo credor em função do inadimplemento e, ademais, a União não adita à SELIC nenhum percentual fixo, atendo-se o legislador rigorosamente às taxas pelas quais os títulos federais são financiados, ficando o índice abaixo dos praticados no mercado privado.Alega que não se deve premiar o estado de mora, não recompondo as perdas decorrentes do não pagamento das exações devidas.

O Código Tributário Nacional prevê expressamente a incidência de juros moratórios nos créditos não integralmente pagos no vencimento, conforme dispõe o artigo 161, § 1º, *in verbis*:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Assim, a norma acima transcrita é aplicada de forma supletiva, isto é, se não houver norma específica dispondo de modo diverso.

A 1ª Seção do E. STJ, na assentada de 14/05/2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (ERESP 399.497/SC, relator Ministro Luiz Fux).

Na mesma linha de raciocínio, também entende aquela Corte de Justiça que deve ser autorizada a incidência da Taxa SELIC para a cobrança dos débitos fiscais, orientação consagrada pela 1º Seção na assentada de 14 de maio de 2003, quando do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Na esteira desse entendimento, transcrevo abaixo o seguinte julgado:

" PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - NULIDADE DA CDA - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1 - Esta Corte entende ser cabível a incidência da Taxa SELIC para a cobrança dos débitos fiscais.

2 - Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexistível na via da instância especial".(RESP 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007).

3 - In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo.

4 - Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo.

5- Agravo regimental improvido". (AGRESP 984.850/SP - Rel. Min. Humberto Martins - STJ - 2ª Turma - DJ 14/12/2007 - P. 396).

O Supremo Tribunal Federal também decide no mesmo sentido, a conferir:

"APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

A incidência da Taxa SELIC, na correção dos débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo Poder Público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa SELIC propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1933, Rel. Min. Nelson Jobim)".

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da embargante , com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e dou provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, com base no artigo 557, § 1º-A do mesmo diploma legal..

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.514242-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PEDRO ALVARES CABRAL QUALIDADE EM METAIS LTDA
ADVOGADO	:ANDRE DINIZ ANGELO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015142420)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde o Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mesmos.

O Apelante alega que teria havido cerceamento de defesa ao ser-lhe indeferida a produção de prova pericial, sem que tal indeferimento fosse justificado, juntando, após, jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. Após, alega que o título executivo carece de liquidez e certeza, não cumprindo os requisitos legais. Finalmente, insurge-se quanto à utilização da Taxa Selic e à condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 64/66, as contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O Ministério Público Federal às fls. 70/72 deixou de opinar por não haver interesse público evidenciado.

Não assiste razão ao Apelante.

Insurge-se o Apelante quanto ao indeferimento de prova pericial.

Em breve relatório, às fls. 34 foi deferida a prova pericial que o Apelante pleiteava. Após, às fls. 36, o perito aceita tal incumbência e arbitra o valor de seus honorários em 1.326 UFIR's, tendo o ora Apelante se manifestado às fls. 38/39 pleiteando a redução do valor dos honorários periciais, respondendo o perito que poderia facilitar o pagamento, parcelando-o em duas vezes (fls. 41). Instado pelo Juiz a se manifestar sobre a proposta de parcelamento (fls. 42) deixou de fazê-lo (Certidão de fls. 42 verso) tendo o Juiz revogado a prova pericial ante o silêncio do Apelante (fls. 43) que anteriormente a deferira há um ano atrás.

Verifica-se, assim, que quem deu causa ao indeferimento da prova pericial foi o próprio Apelante ao deixar de se manifestar sobre o que lhe fora deferido pelo Juízo.

Sobre os requisitos da CDA (fls. 22/23), verifica-se que a mesma cumpre o que determina o art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6830/80, não sendo, assim, caso de anulá-la.

Finalmente, a questão relativa à taxa Selic encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo perfeitamente possível a sua utilização como forma de correção.

Vejam-se precedentes da Primeira Seção do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545). (EREsp 418.940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.010764-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200051015084400)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde o Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mes-mos.

O Apelante alega que a COFINS violaria o princípio da não-cumulatividade. Após, insurge-se quanto à TR. TRD e a Taxa Selic. Às fls. 146/152, as contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O Ministério Público Federal às fls. 157/158 opinou pelo despro-vimento do recurso.

Não assiste razão ao Apelante.

No que tange à Cofins (LC nº 70/91), o Plenário do E. STF na ADC-1/DF declarou a sua constitucionalidade, não merecendo maiores con-siderações a alegação de violação a qualquer tipo de princípio.

Quanto à TR, TRD e a Taxa Selic, verifica-se que o Recorrente insurge-se apenas quanto ao princípio da não-cumulatividade. Agora, traz novos fundamentos quais sejam a discussão do referidos índices, argumentos completamente diferentes aos que se insurgia nos em-bargos, não podendo, agora, ser apreciados. Sobre a matéria, veja-se a seguinte ementa do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IP-TU, TCLLP E TIP. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mes-mo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla de-volutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição.

2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima tantum devolutum quantum appellatum. Todavia, por vezes, o tribunal exer-ce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.

3. Desta sorte, as fronteiras da instância ad quem são delimitadas pela impugnação, não se admitindo, em nome da ampla devolutividade, o conhecimento de pedidos novos ou de exceções materiais não adu-zidas pelo demandado, salvo as objeções que, tal como poderiam ter sido conhecidas de ofício em primeiro grau, pelo princípio da iden-tidade, também autorizam o tribunal a conhecê-las. (Precedentes: REsp 847390 / SP , 1ª Turma, DJ de 22/03/2007; REsp 872427 / SP, 4ª Turma, DJ de 05/02/2007; REsp 781050 / MG, 4ª Turma, DJ de 26/06/2006; REsp 426030 / SP , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005).

4. In casu, a inconstitucionalidade das exações que ensejaram a pro-positura da ação executória fiscal, que deu azo à presente demanda, infirma a exigibilidade do título em que aquela se funda, sendo lícito conhecer da matéria. Isto porque ao juiz é dado acatar o pedido do autor com base em fundamentos diversos dos veiculados pela parte, consoante o brocardo latino iura novit curia, máxime à luz da novel redação do art. 475-L, § 1º, do CPC, que inclui a inconstitucio-nalidade como matéria não preclusa no processo de conhecimento.

5. Nesse segmento, é cediço que as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de via-bilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais -, não são suscetíveis à ocorrência da preclusão.

6. Recurso especial provido, prejudicadas as demais questões sus-citadas. (REsp 861.864/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 241)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000233-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO SCHIAVINI COSSATI E OU-TRO
APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADVOGADO	:ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200650020002334)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde o Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mes-mos.

O Apelante alega que teria pugnado pela produção de prova tes-temunhal, técnica e documental mas a mesma não teria sido deferida, tendo havido cerceamento de defesa.

Às fls. 38/40, as contra-razões.

O Ministério Público Federal às fls. 45 deixou de opinar por não haver interesse público evidenciado.

Não assiste razão ao Apelante.

Insurge-se o Apelante quanto ao indeferimento de prova pericial. Verifica-se que o Recorrente na sua inicial de embargos apenas ar-gumenta quanto à utilização da Taxa Selic.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a referida taxa não foi utilizada como forma de correção monetária (fls. 21). Assim, é des-piciendo o deferimento de prova pericial de algo que de antemão se sabe que não existe. Ademais, mesmo que esta forma de correção fosse devida, se trataria de questão de direito material que não enseja a necessidade de realização de perícia, de forma que o julgamento poderia ter sido feito de plano, sem perícia.

Por último, ressalta-se que a questão relativa à taxa Selic encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo perfeitamente possível a sua uti-lização como forma de correção.

Vejam-se precedentes da Primeira Seção do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLI-CAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a apli-cação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mu-tandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545). (EREsp 418.940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SE-ÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊN-CIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contri-buintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquan-to a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525798-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PAULO AMORA RAMOS
ADVOGADO	:REMIS ALMEIDA ESTOL
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015257980)

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO AMORA RA-MOS em face da FAZENDA NACIONAL, para extinguir a execução fiscal ajuizada pela ora embargada, com base em valores relativos a Imposto de Renda incidentes sobre suposta renda omitida, apurada por arbitramento, além de glosa de despesas médicas efetuadas pelo embargante.

A sentença, de fls. 40/41, declarou extinto o processo, com fulcro no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da ausência de garantia do débito nos autos principais, uma vez que a segurança do juízo é tida, pelo artigo 737 do CPC e artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, como condição da ação incidente de embargos.

Alega o apelante, em seu recurso, às fls.44/49, que não se procedeu a garantia do juízo da execução em razão da inexistência de bens do embargante que pudessem satisfazer a exigência legal, uma vez que o único bem que seria suficiente para garantir o juízo é impenhorável, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009/90, tratando-se de bem de família. Aduz que a rejeição liminar dos embargos sequer encontra amparo legal, sendo a LEF enfática ao determinar que o juiz deverá receber os embargos, não se vislumbrando também qualquer das hipóteses do artigo 739 do CPC.

Contra-razões às fls. 53/55.

No caso em tela, uma certidão, acostada a fl.38 dos presentes autos, informa que não houve efetivação da penhora, garantia do juízo, nem nomeação de bens nos autos principais, para efeitos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

.O § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 assim dispõe:

"§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de ga-rantida a execução".

Assim, de acordo com o dispositivo acima transcrito, só podem ser opostos embargos à execução quando garantida a execução.

Na esteira desse entendimento, dois julgados de nossos Tribunais:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA.

I - A prova da segurança do juízo, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro é condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a teor do que dispõe o art. 16, § 1º, combinado com o art. 9º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

II - Agravo de instrumento improvido".

(AG 2006.01.00.036254-4/DF - Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - TRF - 1ª Região - 8ª Turma - DJ 01/06/2007 - P. 154).

" PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXE-CUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE.

1 - Trata-se de apelação da sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, concluiu por julga-la extinta sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

2 - In casu, verificada a ausência de pressuposto processual objetivo, qual seja, a segurança do juízo, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção sem julgamento do mérito à falta da segurança do juízo, após assinalar prazo para a parte embargante suprir tal omissão.

3 - Apelação improvida".

(AC 2001.81.00.008822-5 -Rel. Desembargador Federal Petrucio Fer-reira - TRF - 5ª Região - 2ª Turma - DJ 11/12/2006 - P. 664).

Compulsando os autos, não se observa a prova da garantia do juízo, como bem ressaltou o magistrado em sua sentença:

"Na espécie, inexistente sequer uma oferta viável de bens, seja nos autos da execução, seja nos presentes, que pudesse eventualmente permitir fosse diferido o conhecimento dos presentes embargos para após a efetivação da garantia. A inidoneidade da oferta foi evidenciada nos autos da Execução Fiscal.

No mais, mesmo que os argumentos do embargante sejam tidos como apreciáveis ex officio e independentemente da garantia do débito, patenteia-se a desnecessidade do ajuizamento de embargos para tal finalidade. Isto porque a matéria pode ser veiculada mediante exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. Sob tal ótica, carece de interesse processual a parte embargante".

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil .

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.006876-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MANUEL DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	:WALDECK SOARES SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCA-LO/RJ (0037415)

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MANUEL DE ARAÚ-JO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIO-NAL para acolher a preliminar argüida, declarando extinta a execução fiscal ajuizada pela ora embargada, pela ocorrência da prescrição e/ou para afastar a penhora do bar pertencente ao executado.

A sentença, de fls. 32/34, declarou extinto o processo, em razão da ilegitimidade *ad causam* ativa para propositura de Embargos de Ter-ceiros.

Alega o apelante, em seu recurso, às fls.37/44, que a sua retirada da sociedade executada se deu mais de dois anos antes da inscrição da dívida de que tratam os autos, não estando mais vinculado à so-ciedade nessa época. Aduz que o débito executado está prescrito.

Contra-razões às fls. 47/53

Embora os embargos de terceiro sejam o instrumento a ser manejado por quem não é parte no processo de execução (artigo 1.046 do CPC), a jurisprudência tem mitigado essa disposição, admitindo que o sócio, citado como litisconsorte passivo do devedor, visando livrar seus bens particulares da constrição judicial, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos do devedor, em homenagem aos prin-cípios da ampla defesa, da instrumentalidade e da fungibilidade.

Nesse sentido, um julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIO-NAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUOTISTA - PE-NHORA DE BENS - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO INA-DEQUADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1 - Por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, não se conhece do recurso especial na parte em que a matéria impugnada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram manejados embargos declaratórios com essa finalidade.

2 - Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover a sua defesa por meio de embargos do devedor e não de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por terceiro estranho à relação processual.

3 - Em tese, é possível o recebimento dos embargos de terceiro como do devedor, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da ampla defesa, contudo, aqueles deverão ser opostos no prazo destes.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido". (RESP 508.333 - Rel. Min. José Delgado - STJ - 1ª Turma - DJ de 15/12/2003 - P. 207).

Tendo em vista o permissivo do § 3º do artigo 515 do CPC, encontrando-se a causa madura para julgamento, na medida em que já houve o contraditório e não há necessidade de outras provas, passo a examinar o mérito dos presentes embargos.

O embargante pretende afastar a penhora incidente sobre um bar de sala com três prateleiras em fórmica, com balcão em fórmica e dois bancos, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 1999, segundo laudo de avaliação anexado a fl. 41 do apenso referente à execução fiscal.

A ação executiva foi ajuizada somente em face da INDÚSTRIA DE BEBIDAS WANIER LTDA, segundo se depreende da CDA acostada a fl.02 do mencionado apenso. Mediante requerimento da Fazenda, ao constatar que a empresa executada não fora encontrada em seu endereço, o embargante foi incluído no pólo passivo da ação executiva e citado.

A teor do artigo 135, III, do CTN, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

No caso em tela, o ora embargante retirou-se regularmente da empresa, através de alteração do contrato social, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 29/12/92 (fls.07/09).

Ressalte-se que, sobrevivendo a dissolução irregular da sociedade, o sócio-gerente que se retirara anteriormente de seus quadros só será responsabilizado por créditos tributários se comprovada a sua participação nos eventos acima aludidos.

Em conformidade com esse entendimento, transcrevo abaixo os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1 - Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade

limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedentes da Primeira Seção.

2 - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

3 - O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

4 Recurso especial provido". (RESP 987.991/MG - Rel Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ de 28/11/2007 - P. 212).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1 - A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2 - Recurso especial provido". (RESP 830.914/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma - DJ de 23/11/2007 - P. 459).

Não tendo a Fazenda logrado provar que o embargante incidiu em qualquer das situações elencadas no inciso III, do artigo 135 do CTN, e, tendo, o ora apelante demonstrado que se retirou de forma regular da sociedade executada, fica configurada a sua ilegitimidade *ad causam* passiva, pela qual torna insubsistente a penhora incidente sobre o bem móvel .

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para desconstituir a penhora efetivada sobre os bens do apelante, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus sucumbenciais.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.033902-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:H. E. MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:ALDAHIR FONSECA FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900339029)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal onde o Apelante se insurge em face da sentença que julgou improcedentes os mesmos.

O Apelante alega que não poderia ser lançado em UFIR o débito tributário e que o seu direito ao contraditório teria sido lesado ao se indeferir a prova pericial que pleiteara.

O Ministério Público Federal às fls. 50/54 opinou pelo desprovimento do recurso.

Não assiste razão ao Apelante.

Encontrar-se o crédito expresso em UFIR tem respaldo no art. 57 da Lei nº 8383/91, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo legal:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir.

Sobre a prova pericial, verifica-se que não justificou qual seria o motivo para que houvesse o seu deferimento. As alegações feitas nos embargos referem-se apenas a questões de direito não havendo nada a ser provado, por qualquer via que seja. Inexiste cerceamento de defesa, porque o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, suficiente a prova documental carreada aos autos. Não trouxe nenhum argumento convincente, em suas razões, que ensejasse a autorização da produção da prova, até porque, tratando-se de matéria de direito, a ele caberia demonstrar que, para sua pretensão, seria útil a perícia. Sobre a matéria veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DEPÓSITO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. SÚMULA Nº 07/STJ. DEBATE ACERCA DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

I - Com relação aos arts. 20 e 21 da LC nº 87/96, é inviável a admissibilidade do apelo, ante a deficiência de sua fundamentação, impedindo a compreensão da controvérsia, na medida em que o Estado-recorrente tão-somente indicou os artigos supostamente ofendidos, sem que tivesse desenvolvido uma argumentação que explicitasse o seu inconformismo, não atacando diretamente as razões de decidir do acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula nº 284 do colendo STF, conforme iterativa jurisprudência firmada nesta Corte.

II - A Corte de origem entendeu ter havido lançamento e recolhimento do ICMS nas operações de saída dos produtos da depositante, sendo cabível, portanto, em face do princípio da não-cumulatividade, a compensação do crédito fiscal, sendo que, para infirmar tal entendimento, afirmando-se que inexistiu pagamento do tributo nas operações anteriores, bem como que a documentação da empresa é inidônea, necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos.

III - Com relação à alínea "c" do art. 105 da CF/88, a empresa-recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmáticos. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03 e REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

IV - Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01.

V - Ainda que não constasse na CDA o nome dos sócios da empresa, a Corte estadual, ao dirimir a controvérsia, pautou-se pelo substrato fático-probatório dos autos, entendendo, a teor do art. 135 do CTN, pela ocorrência de infração à lei e ao contrato social, bem como de dissolução irregular da empresa, sendo que o acolhimento da fundamentação da empresa-recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção ao enunciado sumular nº 7/STJ.

VI - Para se verificar acerca das efetivas atividades exercidas pela empresa, se se enquadram como beneficiamento, suficiente para afastar a incidência do ICMS, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

VII - Recurso especial do Estado improvido e recurso especial da empresa conhecido em parte e, neste ponto, improvido. (REsp 878.226/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 255)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 3 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.206554-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
APELANTE	:SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
ADVOGADO	:ADALBERTO FERREIRA FERNANDES E OUTROS
APELANTE	:SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ARRJ
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO e outros
APELANTE	:SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ARRJ
ADVOGADO	:MAURICIO ALVAREZ CAMPOS
APELADO	:METODUS GASPAS ASSessoria CONSULTA E TRIBUTARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE SIMAO SANTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802065544)

DESPACHO

À DIDRA para retificar a atuação, fazendo constar na capa dos autos e nas futuras publicações o nome da Drª Sérgio Luiz Maddalena Dourado, conforme petição à fl. 796 / 797 e substabelecimento acostados aos autos à fl. 812 / 813.

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 796 / 797.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 74 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019983-0

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:ORIENTE MAIL MARKETING LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA
APELANTE	:ELZA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:AMAURY FIGUEIREDO JORAO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199830)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis de sentença proferida às fls. 122/125 pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em ação monitoria proposta pela CEF, julgou improcedentes os embargos dos réus e, ato contínuo, restabeleceu a eficácia do mandado inicial, bem assim, fixara honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



A empresa pública interpõe dois apelos - às fls. 142/143 e 145/146 - nos quais alega irrisória a verba honorária fixada, razão pela qual pede seja reformada a sentença para que os honorários sejam majorados.

Às fls. 160/161, o litisconsorte PAULO ROBERTO PEREIRA CAMPOS sustenta que a apelada ostenta um título executivo extrajudicial, carecendo, à CEF, interesse no ajuizamento da monitoria, razão por que pede seja extinto o processo por ausência de interesse. No mérito, alega enriquecimento sem causa da autora, vez que incluía, no cálculo do débito, valores pagos.

Em seu apelo, a litisconsorte ELZA OLIVEIRA GUIMARÃES reproduz as razões empinadas no recurso de PAULO ROBERTO PEREIRA CAMPOS (fls. 164/165).

Contra-razões da CEF às fls. 170/171.

É o Relatório.

Decido.

Face à intempestividade da interposição do recurso da CEF, deixo de conhecê-lo.

Noutro giro, registre-se que a finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução do direito afirmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela *"prova escrita"* exigida pela lei (CPC, art. 1.102a).

É bem certo que o verbete n.º 233 da jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expresso ao estatuir que *"o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"*.

Porém, de outro turno, aquela Corte Superior firmou também sólido entendimento, cristalizado na Súmula n.º 247, no sentido de que *"o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria"*.

Nessa ordem de idéias, da conjugação sistemática do conteúdo das aludidas orientações sumulares, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado (i.e. do contrato de abertura crédito) inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de *"prova escrita"*, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247).

Isto asseverado, merece especial atenção, por oportuno, o teor da noção de *"demonstrativo de débito"* veiculada na orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ, aplicável, mutatis mutandis, à hipótese dos presentes autos.

Como cediço, o Código de Processo Civil, quando se refere aos predicados de liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo (arts. 586 e 618, I), em verdade se refere ao conteúdo da obrigação nele representada.

Com efeito, o procedimento monitorio, em que pese de *"cognição sumária"*, identicamente exige que a obrigação cuja satisfação por ele se pretende alcançar apresente-se (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da obrigação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeat; bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação.

Observe-se, assim, que, como a prova da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação representada na *"prova escrita"* constitui requisito necessário específico à propositura do procedimento monitorio, é certo que a lei a exige completa e suficiente para o fim de justificar o pedido injuntivo.

Oportuna se faz, aqui, a transcrição de Ementa de Acórdão da jurisprudência do E. STJ, relativa, especificamente, a ação monitoria ajuizada com base em contrato de abertura de crédito em instituição bancária:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- *O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria.*

- *Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual.*

- *Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, 4ª T., REsp n.º 417.016-SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 28.05.2002, unânime, DJU de 16.09.2002, p. 195)

Nessa medida, não prospera a alegação dos réus de ausência de interesse da empresa pública.

Não merece melhor sorte a alegação de que a CEF teria elaborado conta sem excluir as parcelas pagas, vez que a demonstração de eventual pagamento é ônus dos devedores do qual não se desincumbiram.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso da CEF, vez que intempestivo, e nego seguimento às apelações cíveis interpostas por PAULO ROBERTO PEREIRA CAMPOS e ELZA OLIVEIRA GUIMARÃES, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na atuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.001001-4

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	: MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	: SEBASTIAN DELO SOBRINHO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010010014)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de execução fiscal cujo objeto consiste na cobrança, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/ES, de multa administrativa no valor de R\$ 141,21 (cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos).

O MM. Juízo a quo, às fls. 24/27, infere, em síntese, que em se tratando de multa administrativa, deve incidir o prazo prescricional previsto na Lei nº 9873/99, de cinco anos, e no Decreto-lei nº 20.910/32, restando afastada a aplicação do Código Tributário, do Código Civil, bem como da Lei nº 6830/80 - Lei de Execução Fiscal - no que se refere à delimitação, suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Assim, tendo o procedimento de lançamento do crédito tributário sido encerrado antes de 22/02/1995, data da inscrição da dívida, conforme CDA de fls. 05, e a propositura da presente Execução Fiscal em 31/01/2001, logo, quando transcorridos mais de cinco anos, conclui pela incidência da prescrição.

Destarte, reconhece de ofício a prescrição do crédito público objeto da presente execução fiscal, extinguindo-a com fulcro nos artigos 26 e 40, §4º da Lei 6.830/80 e arts. 219, §5º e 269, IV, do CPC, nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80.

Em suas razões de apelação de fls. 31/32, o Apelante alega, em suma, que não houve em nenhum momento inércia do exequente que pudesse acarretar a prescrição intercorrente; que apesar de entender inaplicável ao caso a prescrição quinquenal, esta não decorreu, haja vista a inexistência de decisão ordenando o arquivamento da Execução, sendo certo que de acordo com o §4º, do art. 40, da Lei 6830/80, com a nova redação dada pela Lei 11051/04, o prazo contase da data dessa decisão; que em se tratando de execução fiscal, que tem rito próprio previsto na Lei 6830/80, o magistrado só pode pronunciar de ofício sobre a prescrição, no caso do §4º, do art. 40, da Lei 6830/80; e por fim, que o Decreto 20.910/32 não guarda pertinência com o caso, visto que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, relativamente às suas dívidas e ações.

Relatados. Decido.

Ressalve-se, inicialmente, tendo em vista que a prescrição in casu reconhecida é anterior à propositura da presente execução, que apenas as alegações que se apresentarem pertinentes a tal circunstância serão ora objeto de análise.

Dito isso, importa de pronto destacar, a exemplo da decisão a quo, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 -, normalmente aplicável na fase de execução com fundamento no Enunciado nº 150, da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo qual *"prescreve a execução pelo mesmo prazo de prescrição da ação"*. Por analogia, a partir da ratio legis do mesmo, eis que, em consonância com o Princípio da Igualdade, a satisfação da pretensão executória em favor do cidadão e da Administração Pública deve se dar em igual prazo.

Não obstante, a respeito do tema, merecem transcrição os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito o STF já decidiu pela prescritibilidade."

Em sede doutrinária, ainda, José dos Santos Carvalho Filho traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazo que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição, contidas no direito civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto nº 20.910/32." Ainda que assim não fosse, passou a Lei 9.873/99, a prever o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e seus marcos de contagem para a satisfação da pretensão punitiva da Administração Pública Federal no exercício do Poder de Polícia que lhe é conferido (cujo um dos meios de atuação é a fiscalização que viabiliza a aplicação de sanção administrativa, como a multa). Prazo este que se estende à respectiva pretensão executória relativa à dívida ativa não tributária, com fundamento no supra referido Enunciado nº 150, do STF.

Nessa óptica, destarte, afigura-se isonômico e legal, conforme já salientado, que seja aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no citado Decreto 20.910/32, corroborado pela Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, tanto, quando autora a Fazenda Pública, como in casu, quanto, quando Ré em ação de cobrança, conforme entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*pr. REsp 623.023/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 380.006/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.03.2005; REsp 860.691/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; AgRq 842096, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.06.2007, dentre outros*).

Com efeito, verificando-se in casu que a inscrição do crédito objeto da presente execução ocorreu em 22/02/1995 (certidão fls. 05) e a correspondente ação de execução fiscal foi proposta em 31/01/2001, levando-se em conta que o interregno entre as datas ultrapassa o prazo prescricional de cinco anos acima elencado, resta clara a incidência in casu da prescrição executória.

Frente ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018827-3

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	: DANIEL FLORENTINO DA COSTA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010188273)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta, por indeferimento da inicial, a ação monitoria ajuizada pela CEF em face de DANIEL FLORENTINO DA COSTA, na qual a empresa pública pugnara pela cobrança de valores relativos a contrato de crédito rotativo (cheque especial).

Na sentença vergastada, o MM Juiz a quo relatara que, intimada para, em dez dias, promover a integração do pólo passivo da demanda, a empresa pública peticionara para que o prazo assinado no despacho fosse dilatado. Inobstante deferido novo prazo, a CEF mantivera-se inerte, fundamento no qual o processo fora extinto sem julgamento do mérito (fls. 28/29).

Em suas razões de apelação, a CEF alega, em síntese, afronta a princípios da legalidade e do contraditório e da ampla defesa (fls. 34/40). Sustenta, bem assim, que o § 1º, do art. 267, do CPC, prescreve que, precedentemente à extinção do processo, seja a parte intimada a suprir, em 48 horas, o defeito, determinação desatendida pelo Douto magistrado. Por estas razões pede seja reformada a sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A sentença deve ser mantida, embora por fundamento legal diversa. É curial que às partes, em especial, ao postulante cabe preencher os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, observando e integrando todos os pressupostos processuais, mormente velando pela regularidade formal do processo, bem como pela prova dos fatos constitutivos do direito que alega violado na inicial.

A citação daquele indicado para figurar no pólo passivo da demanda é ônus do autor, sem o que é mister que seja indeferida a petição inicial.

Apenas para atender o requisito do caput, do art. 557, do CPC, abaixo transcrevemos a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSORCIO NECESSARIO.

1. *Incumbe ao juiz verificar se o réu tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e decidir, liminarmente, sobre sua citação.*

2. *Constatada a existência de litisconsórcio necessário, deverá ordenar que o autor promova a citação de todos os litisconsortes, sob pena de extinção do processo caso não cumprida a ordem no prazo de lei.*

3. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, 2ª T., REsp. 102.119-SC, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 02.06.1997, un., DJ de 19.12.1997, p. 67.469)

Neste sentido, face à indispensabilidade da intimação do réu, determinação desatendida pela parte autora, a despeito de intimada às fls. 23 e 27, sempre - registre-se - advertida sobre as consequências processuais do desatendimento, deve ser mantida a sentença. Verifica-se integralmente dispensável nova intimação da empresa pública para atendimento da determinação judicial, mormente porque a extinção é a consequência do descumprimento da diligência incumbida ao autor (parágrafo único, do art. 284, CPC). Portanto, com espeque no autorizativo do caput, do art. 557, do CPC, mantenho a sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação monitoria, pelo indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. VI, do art. 295, bem, assim, no inc. I, do art. 267, do CPC. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, vez que harmônica a sentença para com a remansosa jurisprudência das Cortes superiores. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de janeiro, 12 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.005629-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:MARCIA GONCALVES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010056292)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de Execução Fiscal cujo objeto consiste na cobrança, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/ES, de multa administrativa no valor de R\$ 693,67 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).

O MM. Juízo a quo, às fls. 19/22, infere, em síntese, que em se tratando de multa administrativa, deve incidir o prazo prescricional previsto na Lei nº 9873/99, de cinco anos, e no Decreto-lei nº 20.910/32, restando afastada a aplicação do Código Tributário, do Código Civil, bem como da Lei nº 6830/80 - Lei de Execução Fiscal - no que se refere à delimitação, suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Assim, tendo o procedimento de lançamento do crédito tributário sido encerrado antes de 21/02/2001, data da inscrição da dívida, conforme CDA de fls. 04, e a propositura da presente Execução Fiscal em 19/06/2006, logo, quando transcorridos mais de cinco anos, conclui pela incidência da prescrição.

Destarte, reconhece de ofício a prescrição do crédito público objeto da presente execução fiscal, extinguindo-a com fulcro nos artigos 26 e 40, §4º da Lei 6.830/80 e arts. 219, §5º e 269, IV, do CPC, nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80.

Em suas razões de apelação de fls. 26/27, o Apelante alega, em suma, que não houve em nenhum momento inércia do exequente que pudessem acarretar a prescrição intercorrente; que apesar de entender inaplicável ao caso a prescrição quinquenal, esta não decorreu, haja vista a inexistência de decisão ordenando o arquivamento da Execução, sendo certo que de acordo com o §4º, do art. 40, da Lei 6830/80, com a nova redação dada pela Lei 11051/04, o prazo conta-se da data dessa decisão; que em se tratando de execução fiscal, que tem rito próprio previsto na Lei 6830/80, o magistrado só pode pronunciar de ofício sobre a prescrição, no caso do §4º, do art. 40, da Lei 6830/80; e por fim, que o Decreto 20.910/32 não guarda pertinência com o caso, visto que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, relativamente às suas dívidas e ações. Relatados. Decido.

Ressalve-se, inicialmente, tendo em vista que a prescrição in casu reconhecida é anterior à propositura da presente execução, que apenas as alegações que se apresentarem pertinentes a tal circunstância serão ora objeto de análise.

Dito isso, importa de pronto destacar, a exemplo da decisão a quo, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 -, normalmente aplicável na fase de execução com fundamento no Enunciado nº 150, da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo qual "*prescreve a execução pelo mesmo prazo de prescrição da ação*". Por analogia, a partir da ratio legis do mesmo, eis que, em consonância com o Princípio da Igualdade, a satisfação da pretensão executória em favor do cidadão e da Administração Pública deve se dar em igual prazo.

Não obstante, a respeito do tema, merecem transcrição os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito o STF já decidiu pela prescritibilidade."

Em sede doutrinária, ainda, José dos Santos Carvalho Filho traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazo que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição, contidas no direito civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto nº 20.910/32."

Ainda que assim não fosse, passou a Lei 9.873/99, a prever o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e seus marcos de contagem para a satisfação da pretensão punitiva da Administração Pública Federal no exercício do Poder de Polícia que lhe é conferido (cujo um dos meios de atuação é a fiscalização que viabiliza a aplicação de sanção administrativa, como a multa). Prazo este que se estende à respectiva pretensão executória relativa à dívida ativa não tributária, com fundamento no supra referido Enunciado nº 150, do STF.

Nessa óptica, destarte, afigura-se isonômico e legal, conforme já salientado, que seja aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no citado Decreto 20.910/32, corroborado pela Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, tanto, quando autora a Fazenda Pública, como in casu, quando Ré em ação de cobrança, conforme entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*pr. REsp 623.023/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 380.006/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.03.2005; REsp 860.691/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; AgRg 842096, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.06.2007, dentre outros*).

Com efeito, verificando-se in casu que a inscrição do crédito objeto da presente execução ocorreu em 21/02/2001 (certidão fls. 04) e a correspondente ação de execução fiscal foi proposta em 19/06/2006, levando-se em conta que o interregno entre as datas ultrapassa o prazo prescricional de cinco anos acima elencado, resta clara a incidência in casu da prescrição executória.

Frete ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408927 2004.51.01.015379-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:PAULO ROBERTO PINTO MACHADO
ADVOGADO	:KARINA EMY FUJIMOTO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153795)

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que pôs fim ao exercício da jurisdição, com base nos arts. 267, *caput*, VIII, c/c 158, § ún., ambos do CPC, homologando requerimento de desistência da ação formulado pelo Autor (fl. 103), com o qual concordou a Ré, na forma do art. 267, § 4.º, do CPC (fl. 105), e condenando o Autor no sentido de pagar à Ré honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 26, *caput*, do CPC (fl. 107).

Em razões de apelação (fls. 110/1), o Autor pede a reforma da sentença, sustentando que não teria pedido oportunamente a ativação de assistência judiciária parcial (restrita ao impedimento da exigibilidade da obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais), pois então tal pagamento possibilitaria o surgimento de intolerável prejuízo do sustento próprio e/ou da família; mas que agora, diversamente, deveria ser ativada aquela assistência judiciária parcial em seu favor.

Em contra-razões (fls. 117/8), a Ré pede a manutenção da sentença. É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos, infere-se que o Autor não pedira oportunamente a ativação de assistência judiciária parcial (restrita ao impedimento da exigibilidade da obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais), razão pela qual não merece reforma a sentença que o condenou no sentido de pagar à Ré honorários advocatícios sucumbenciais, já que o *decisum*, nessa parte, sem evidenciar qualquer *error in iudicando*, pautou-se estritamente no que foi apresentado ao MM. Juízo *a quo*, quanto ao aspecto em foco, pelas partes da demanda.

Além disso, com efeito, a jurisprudência tem consagrado o entendimento no sentido da possibilidade jurídica da ativação de assistência judiciária a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (cf., *inter plures*, REsp n.º 422.140/MG, STJ, Quinta Turma, DJ de 10/06/2002, p. 266, Rel. Min. FELIX FISCHER; AG n.º 98.931/RJ, TRF da 2.ª Região, Quarta Turma, DJU de 30/01/2004, p. 303, Rel. Min. ARNALDO LIMA).

Ademais, conforme o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, a exigibilidade da obrigação de pagar determinada despesa processual ficar impedida pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que impôs aquela obrigação.

No entanto, vislumbra-se que o respectivo pedido, a ativação em si e a eficácia desta encontram limites jurídicos: quando aquele pedido pode ser formulado somente antes ou exatamente no momento da imposição da obrigação de pagar determinada despesa processual; quando aquela ativação pode ser realizada também somente antes ou exatamente no momento da imposição daquela obrigação; e, por conseguinte, quando aquela ativação pode impedir a exigibilidade daquela obrigação somente *ex nunc* - assim sendo, quanto a tudo isso, pelo fato de somente enquanto *rebus sic stantibus* aquela ativação se justificar.

Assim, infere-se que, como aquela ativação atinge exclusivamente *ab ovo* aquela obrigação e, mais precisamente, a exigibilidade da mesma, no sentido sempre de seu impedimento, e nunca de sua suspensão - inclusive tendo a jurisprudência consagrado o entendimento no sentido da impossibilidade jurídica da mesma após a extinção da fase cognitiva do processo quando referente a esta (cf., *inter plures*, AGREsp n.º 675.041/RS, STJ, Quinta Turma, DJ de 28/02/2005, p. 365, Rel. Min. GILSON DIPP; AG n.º 133.026/RJ, TRF da 2.ª Região, Oitava Turma Especializada, DJU de 16/08/2006, p. 163, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND) -, não se revela juridicamente possível, por aquele mesmo motivo, a imposição daquela obrigação no primeiro grau de jurisdição e, *per saltum*, o impedimento da exigibilidade da mesma apenas no segundo grau de jurisdição, até porque isso revelaria vedada inovação em sede recursal.

Portanto, diante de pedido formulado apenas por meio de apelação - que, curiosamente, teve preparo (fls. 12 c/c 114) - e em direção a esta Corte, e não antes da prolação da sentença e perante o MM. Juízo *a quo*, não pode dar ensejo a ativação de assistência judiciária parcial, com o intuito de se impedir, exatamente, a exigibilidade da obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido, merecem transcrição as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. PATAMAR RAZOÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO.

[...]

II. Honorários fixados em patamar compatível com a expressão econômica da vitória das partes, quantificados o trabalho do advogado e a singeleza da causa, cujo valor do débito deverá ser calculado conforme os novos critérios estabelecidos nos autos.

III. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apenas aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, impossível a concessão do benefício *ex tunc*, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente in casu, ou, ainda, como forma de elastecer prazos legais peremptórios. Precedentes.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AGREsp n.º 759.741/RS, STJ, Quarta Turma, DJ de 10/10/2005, p. 392, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR.]

PROCESSUAL CIVIL. APELO DECLARADO DESERTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O pedido de assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, contudo, o deferimento de tal requerimento só alcança os atos posteriores a sua concessão, de forma que não cabe o pedido de gratuidade de justiça para afastar os efeitos da deserção já declarada.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.

[AG n.º 22.437/RJ, TRF da 2.ª Região, Sexta Turma Especializada, DJU de 25/07/2005, p. 118, Rel. Juiz ROGERIO CARVALHO.]

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66 E ART. 5º, LIV E LV DA CR/88. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50.

[...]

6. O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, a teor da Lei n.º 1.060/50, deve ser primeiramente apreciado pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

7. Agravo improvido.

[AG n.º 92.672/RJ, TRF da 2.ª Região, Terceira Turma, DJU de 24/02/2005, p. 144, Rel. Juiz PAULO BARATA.]



Em face do exposto, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, e deixo de ativar assistência judiciária parcial (restrita ao impedimento da exigibilidade da obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais), na forma do art. 6.º da Lei n.º 1.060/1950.

Precluso o direito subjetivo de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.002900-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:SILVANA DE PAULA VITOR
ADVOGADO	:WILLES DE SOUZA TOLENTINO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010029001)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, que julgou, em razão do cancelamento do débito pela Embargada nos autos principais, extinto sem julgamento do mérito os presentes Embargos à Execução.

No mais, condena o Embargado, ao fundamento de que houve promoção de defesa com o ajuizamento dos Embargos e em atenção ao Princípio da Causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios. O Juízo a quo, às fls. 23/24, na decisão que julga os Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho-Apelante, assevera que o cancelamento da inscrição da dívida foi determinado pelo Presidente do CREA/ES, em 31.05.2007, logo, após a apresentação dos Embargos à Execução, em 02.04.2007, acarretando assim ônus à defesa, sendo, portanto, devidos, os honorários advocatícios, os quais restaram, na oportunidade, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

O Apelante, às fls. 26/28, em síntese, alega não ser cabível a condenação em honorários de sucumbência, visto que a desistência da Execução não se deu em razão de nenhum vício quanto ao título, mas sim, da Decisão Plenária 157/96, que prevê a possibilidade de cancelamento das multas aplicadas aos leigos carentes em caso de regularização da obra mesmo fora do prazo concedido no auto de infração, não estando contida tal hipótese, ademais, no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Relatados. Decido.

Não merece retoque a i. sentença a quo.

Com efeito, incide, in casu, o Enunciado de Súmula n.º 153 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos Embargos, não exime o Exeqüente dos encargos da sucumbência." Vejam-se, por todos, as ementas dos seguintes julgados dentre inúmeros outros consagradores da mesma tese jurídica (*RESP 541552, Segunda Turma, Min Eliana Calmon, Dj 15/12/2003, pág. 274; AGRESP 655403, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, Dj 28/03/2005, pág. 213; AGRESP 818522, Primeira Turma, Min. José Delgado, dj. 21/08/2006, pág. 238*), in litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA, APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENÇÃO, NO ENTANTO, DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO NO PROCESSO DE EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE: APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

Após o ajuizamento de ação de embargos por parte do executado, de nada adianta o exeqüente invocar a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 153 do STJ.

O art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Sem dúvida, tratando-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária. Precedentes do STJ: Resp 98.742/SP e Resp 7.570/PR.

Os Embargos à Execução tem natureza jurídica de ação cuja propositura dá ensejo à formação de um processo de conhecimento que não se confunde com o processo de execução. Por conseqüência, deve o juiz, ao extinguir o processo de Embargos, impor condenação em honorários de advogado.

Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Resp 146390, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, julg. 06/10/97, DJ 27/10/97, pág. 54780, RDDT vol. 30, pág. 145).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA FAZENDA DO ESTADO. EMBARGOS SOBRESTADOS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚM. 153/STJ.

A jurisprudência sumulada deste STJ é no sentido de que a desistência da Execução, após o oferecimento dos Embargos, não exime o Exeqüente dos encargos da sucumbência.

Se o Embargante já oferecera os Embargos, desembolsando para isto custas e despesas processuais, bem como contratara advogado para sua defesa, pouco importa tenham sido sobrestados os Embargos ou tenha havido desistência da Execução, para que sejam ressarcidos os encargos da sucumbência.

(STJ, Resp 72181, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, julg. 05/03/98, DJ 18/05/98, pág. 60).

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1983.50.01.008662-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:ALESSANDRA PIOLI CALCADO E OUTROS
ASSISTENTE PARTE RÊ	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:JOSE WERNECK FILHO
REMETENTE	:SEM ADVOGADO
	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000086622)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida por PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A (assistida pela União Federal), a qual julgou procedente o pedido de desapropriação do domínio útil do imóvel descrito na inicial, fixando o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.

Tratando-se de ação de desapropriação, é vedado ao juiz perquirir a motivação do ato administrativo, cabendo-lhe, tão-somente, fixar o justo valor da desapropriação, cumprindo-se, desta forma, o preceito constitucional específico.

No caso vertente, tenho como correto o valor da condenação indicado pelo MM. Juízo a quo, assim fundamentado, in verbis:

"O laudo pericial (fls. 90/99) da lavra do Perito do Juízo está bem fundamentado e estabelece como valor justo de indenização a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), analisando, em sua fundamentação, as circunstâncias no momento do processo expropriatório, com a descrição detalhada do imóvel, as sua metragens, a infraestrutura implantada no loteamento, bem como os valores de mercado coletados junto a corretores de imóveis, atendendo aos critérios do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41."

No mesmo sentido, os seguintes julgados colhidos ao acaso dentre inúmeros outros consagradores da mesma tese jurídica:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUSTA INDENIZAÇÃO

1 - Não se pode comparar o preço de venda de um imóvel com a indenização a ser paga pela desapropriação de outro, mormente se consideradas as diferenças de acabamento entre os dois prédios e o fato de que, na transação de compra e venda - livremente acordada pelas partes - não são levados em consideração fatores inerentes ao instituto da indenização, tais como o superaproveitamento do terreno e a perda da receita proveniente dos aluguéis das unidades do imóvel expropriado durante o tempo necessário à construção, pela expropriada, de outro empreendimento semelhante;

2 - Afinal, a Carta da República assegura, em seu art. 5º, inciso XXVI, a justa indenização - e não o justo preço - de onde se depreende que devem ser cobertos, além do valor atual do bem à época do pagamento, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, despojado coercitivamente de seu patrimônio num momento em que não pretendia aliená-lo;

3 - Na espécie, a sentença, com base no laudo pericial, fixou, de forma irretocável, a indenização a ser paga pela expropriante, atendendo não só aos critérios legais, mas ao próprio texto constitucional, devendo, portanto, ser mantida;

4 - Apelação e remessa às quais se nega provimento. "

(AC nº 98.02.11239-9/ES, Rel. Juiz Rogério Carvalho, 4ª Turma, TRF - 2ª Região, in DJ de:15/06/1999)

"CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não merece reparos a decisão recorrida que em face à divergência optou pelo valor apresentado pelo perito judicial.

II - Há de prevalecer o laudo do perito judicial que imparcialmente procedeu à avaliação do justo preço da indenização já levantada pela parte."

(AC nº 97.02.31056-3/RJ, Rel. Juíza Julieta Lídia Lunz, 1ª Turma, TRF - 2ª Região, in DJ de 07/12/2000)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - LAUDO DO PERITO DO JUÍZO.

1 - Descabe censura à sentença que, em ação expropriatória, fixa o valor da indenização com base no laudo do perito do juízo, em favor de quem milita a presunção de equidistância dos interesses das partes.

2 - Apelação improvida. Verba honorária de 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da oferta e o da indenização mantida."

(AC nº 91.02.11740-1/RJ, Rel. Juíza Célia Georgakopoulos, 4ª Turma, TRF - 2ª Região, in DJ de 21/08/1997)

Entendo também corretos os critérios de correção adotados no decísum, bem como, a alteração promovida com o provimento dos embargos de declaração (fls. 141), in verbis:

"...JULGO PROCEDENTE o pedido de desapropriação do domínio útil do imóvel descrito na inicial e fixo o valor da justa indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser abatido deste valor a quantia de CR\$ 42.770,00 (quarenta e dois mil setecentos e setenta reais) atualizada a partir de 06.12.83, pelos índices constantes na tabela de precatórios da Justiça Federal, sem o cômputo de índices expurgados até 06/05/2002. Sobre a diferença apurada, deverão ser acrescidos: 1) correção monetária desde a data do laudo (20.03.00), pelos índices constantes na Tabela de Precatórios da Justiça Federal, sem o cômputo de índices expurgados, até o efetivo pagamento, conforme as Súmulas nº 67 do STJ e 561 do STF; 2) juros compensatórios, consoante as Súmulas 69, 113 do STJ e 618 do STJ desde a data da imissão na posse (31.07.91) até o efetivo pagamento, à taxa de 12% ao ano, incidente sobre a diferença entre o valor fixado e a oferta inicial, visto que corresponde a verba posta à disposição do expropriado; 3) juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado desta sentença até a data do efetivo pagamento, incidente sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor total da indenização, aí incluídos a correção monetária e os juros compensatórios, segundo as Súmulas 12, 70 e 102 do STJ. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que o réu não constituiu advogado."

Retifica-se o equívoco material constante do dispositivo, eis que o valor correto, por extenso, do depósito judicial, corresponde a quarenta e dois mil, setecentos e setenta cruzeiros, o qual, atualizado pela União Federal (fls. 146) para 06/05/2002, corresponde a R\$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos).

O cômputo dos juros compensatórios é mantido, na forma da fundamentação do decísum, in verbis:

"...deixo de aplicar, no tocante aos juros compensatórios, o disposto no art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do referido dispositivo, no julgamento da ADI nº 2332, divulgado no Informativo 240, sob alegação de que a diminuição dos juros de 12% para 6% afronta o Princípio da Justa Indenização."

Mantem-se, também, a decisão em relação aos juros moratórios, a qual se coaduna com o posicionamento adotado pelo Eg. STJ, e considerando-se, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 1983, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. *DESAPROPRIAÇÃO*. MP N. 1.577/97. NÃO APLICAÇÃO. *JUROS MORATÓRIOS*. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 27, § 1º, DA ALUDIDA MP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUMULA N. 13/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, as modificações introduzidas no Decreto-Lei n. 3.365/41 pela Medida Provisória n. 1.577/97, e suas reedições, são aplicáveis apenas às situações ocorridas após sua vigência.

2. Nas ações ajuizadas antes da Medida Provisória n. 1.901-30/99, que incluiu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os *juros moratórios* são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do enunciado da Súmula n. 70/STJ, e não a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao do trânsito em julgado.

3. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado consoante as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos hajam interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(*RESP 416118/SP (2002/0021855-9)*, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, STJ, in DJ de 06.06.2006, p. 137)"

Face ao exposto, e nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006986-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ROGER AMARAL
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069864)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por ROGER AMARAL, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as conta do FGTS titulada pelo autor, com aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989 - Plano Verão), compensados os valores já pagos ao mesmo título.

Em suas razões de apelação (fls.104/107), a CEF, requer que seja julgado improcedente o pedido formulado quanto: (a) ao índice relativo ao mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico.

A seu turno, em suas razões de apelação (110/119), a parte autora pede a reforma da sentença quanto à aplicação dos índices de 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991) e 13,90% (março de 1990), sobre a conta vinculada do FGTS por ele titulada.

Contra-razões do Autor às fls. 126/138 e da CEF às fls. 142/148.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Quanto aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho e julho de 1990, bem como janeiro e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp nº 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para os referidos meses, conforme excerto acerca do tema: *"Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91"* (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).

Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP – proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 – no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

No caso, merece reforma a respeitável sentença que reconheceu o direito do autor, ROGER AMARAL, concedendo a aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989 - Plano Verão), sobre a conta do FGTS, vez que manifestamente em confronto o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput e 557, § 1º-A, do CPC: a) nego seguimento à apelação do autor; b) dou provimento à apelação cível da CEF, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012562-0

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZ
APELANTE	:MARIA DA GLORIA PIMENTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010125620)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DA GLÓRIA PIMENTA DA SILVA E OUTROS em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal desta Cidade, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação sob procedimento ordinário em que buscam os Autores, ora Apelantes, a condenação da União Federal a "...entregar o valor dos 3,17% de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, em parcela única, acrescidas de juros e correção

monetária..." (fls. 04), bem como a promover à incorporação do referido percentual aos seus vencimentos.

Em seu apelo, repisam os Autores os argumentos expendidos na exordial, pugnando, assim, pela reforma do julgado.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Após longa controvérsia jurídica estabelecida a respeito do reajustamento postulado na presente ação (3,17%), decorrente da interpretação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, houve por bem o Governo Federal editar a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, valendo destacar o teor dos dispositivos a seguir transcritos:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002."

Pelo que se infere da leitura do comando normativo suso transcrito, notadamente do proclamado no art. 9º, há efetiva presunção de que a Administração, cumprindo os designios legais, promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, tal como, aliás, reiteradamente determinado pelo Colendo STJ em inúmeros julgamentos realizados pela Terceira Seção, verbi gratia: MS nº 7867/DF; Rel. Min. Gilson Dipp; julg. em 18/02/2002; DJU de 04/03/2002, p. 00178 e MS nº 6359/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; julg. em 23/08/2000; DJU de 17/09/2001, p. 00104.

Os elementos probatórios adunados aos autos pelos Autores não foram bastantes para dar esteio à tese de que a Administração não lhes estendeu o referido reajuste, o que evidenciaria descumprimento de preceito legal. Não há contracheques do mês de janeiro de 2002, quando, em razão da dicção do indigitado art. 9º, haveria de se dar a incorporação pleiteada. O fato de nos contracheques dos meses de março e maio de 2006 não constarem rubricas indicativas da incorporação dos 3,17% não nos permite atingir a ilação de que tal reajuste não foi implementado nos vencimentos, na medida em que eventual reestruturação de cargos e carreiras ocorrida no âmbito do Poder Executivo Federal pode ter estabelecido uma situação jurídico-funcional apto a autorizar a incidência da regra veiculada pelo art. 10 acima aludido. À luz do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o onus probandi quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Contudo, no caso em exame, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, de modo cabal, a suposta ocorrência da lesão alegada em sua peça vestibular.

Quanto ao pedido de pagamento, em parcela única, dos atrasados devidos, tenho como adequado o entendimento externado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau em seu decisum. A este respeito, a propósito, trago à colação o seguinte excerto da r. sentença objurgada:

"O percentual de 3,17% era, de fato, devido aos servidores públicos civis desde janeiro de 1995, conforme, aliás, expressamente reconhecido pelo Poder Executivo, através da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

Porém, apesar do referido percentual ser devido desde janeiro de 1995 e ter sido incorporado aos contracheques dos servidores a partir de janeiro de 2002, o reconhecimento expresso do direito veio acompanhado da negativa por parte do Poder Público de efetuar o pagamento dos atrasados, que não da forma prevista na Medida Provisória, qual seja parceladamente.

A presente ação foi ajuizada em julho de 2006, de sorte que, observada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, os demandantes somente teriam direito ao recebimento de forma imediata e integral dos valores que se tornaram devidos a partir de julho de 2001, que, porém, já foram absorvidos pelos valores pagos administrativamente, a título de atrasados, eis que, conforme se infere da documentação juntada aos autos pelos próprios demandantes, cada qual já recebeu, administrativamente, pelo menos, a metade do montante total devido pela União (jan/1995 a dez/2001)." (fls. 89/90)

Isto posto, valendo-me do permissivo contido no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003346-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZ
APELANTE	:JOSE EUGENIO DUTRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010033460)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ EUGÊNIO DUTRA FERNANDES E OUTRO contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo, que extinguiu o processo cautelar, sem julgamento do mérito, ante a cessação da eficácia da medida diante da extinção do processo principal, na forma do art. 808, III, do CPC.

Sustentam os apelantes (fls. 208/210), em síntese, que a manutenção da eficácia da medida cautelar faz-se necessária ante a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais. Contra-razões (fls. 214/219) pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de demonstração de *error in judicando* ou *error in procedendo* na sentença recorrida. No mérito, pleiteia o improvimento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a inobservância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que é de fácil percepção as razões de fato e de direito pelas quais entendem os apelantes que deva ser reformada a decisão atacada.

O art. 808, III, do CPC é bem claro ao asseverar que:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

.....

III- se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a cessação da eficácia da cautelar opera-se *ipso iure*, vale dizer, em decorrência direta do texto legal.

Considerando que a decisão proferida na ação principal, cuja apreciação é feita concomitantemente à da presente cautelar, mantém a extinção daquela ação, por entender que a parte autora, cessionária de contrato de mútuo feneratício celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não detém legitimidade para ajuizar demanda revisional do instrumento contratual originário, não merece reparo a sentença que, com fundamento no art. 808, III, do CPC, declarou cessados os efeitos da cautelar, julgando extinto o processo.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001529-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZ
APELANTE	:JOSE EUGENIO DUTRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010015299)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ EUGÊNIO DUTRA FERNANDES E OUTRO contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, eis que os autores Luciana Colnago Daniel dos Santos e Joab Alves dos Santos não lograram regularizar sua representação processual, ainda que devidamente intimados pessoalmente, bem como por entender que José Eugênio Dutra Fernandes e Jussara Nunes Fernandes não detém legitimidade ativa por serem portadores de "contrato de gaveta".

Sustentam os apelantes (fls. 200/218), preliminarmente, que se mostra necessária a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o Juízo *a quo* se manifeste acerca do pedido de produção de prova pericial para que, após tal ato, profira nova sentença, possibilitando aos recorrentes, assim, o contraditório e o devido processo legal.

No mais, afirmam que o instituto da cessão do débito existe em nosso ordenamento, não podendo ser obstaculizado pelo credor hipotecário. Salientam que se apresenta abusiva a anuência do agente financeiro acerca da mencionada cessão para que a mesma tenha validade, eis que o presente caso não consubstancia obrigação personalíssima ou mera cessão de débito similar ao instituto da delegação imperfeita, mas sim dívida completamente garantida. Aduzem, ainda, que a Constituição da República especificou os casos em que a lei poderá restringir o direito de propriedade, razão pela qual se mostra inadmissível a interferência da instituição financeira nas hipóteses de transferência de financiamento imobiliário. Alegam que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a validade dos denominados "contratos de gaveta".

Requerem, dessa forma, o reconhecimento da legitimidade dos cessionários para propositura da presente demanda e, no mérito, a procedência dos pedidos autorais.



Contra-razões (fls. 226/258) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, insta frisar que a prova pericial não se mostra imprescindível ao julgamento da lide, eis que a fixação de critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor decorre de interpretação das cláusulas contratuais ou, no caso de alteração do pactuado, de razões de direito que formem o convencimento do juízo, não restando configurado, portanto, qualquer cerceamento de defesa.

O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas nas Leis nºs 6.015/73 e 8.004/90.

A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transações realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96, *verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela , que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data."

É certo que a lei se direciona para uma regularização perante o agente financeiro, o qual obviamente pode perquirir quanto ao preenchimento, pelo cessionário, das condições, para obtenção do financiamento, inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, cautela perfeitamente razoável quando se cuida de administração de recursos públicos.

E, voltando à hipótese vertente, embora a transferência tenha sido realizada em 22/10/1994, verifica-se não só a inexistência de qualquer indicativo no sentido de que os demandantes tenham procurado a CEF, a fim de regularizarem a situação - conduta esta que, inclusive, encontrava-se expressamente determinada no próprio instrumento de cessão -, como também não lograram os autores juntar comprovantes de rendimentos que evidenciassem sua capacidade financeira para adimplir o contrato e, tampouco, comprovar a inexistência de outro imóvel próprio, razão pela qual se mostra inadmissível, dessa forma, reconhecer a legitimidade da transferência do financiamento e, conseqüentemente, da legitimidade ativa dos cessionários para postulare a revisão do contrato de financiamento em questão.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.16760-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO	:ARNAUD MANOEL DE LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800046991)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, que julgou improcedente a ação de execução, ajuizada pela CEF em face de ARNAUD MANOEL DE LIMA para cobrança de valores relativos a empréstimo sob consignação, ao fundamento da prescrição do título executivo extrajudicial (fls. 54/57).

Em suas razões de apelação (fls. 61), a empresa pública alega que a presente execução não cuida de cártula cambiária, mas sim, de contrato de empréstimo subscrito pelo devedor e duas testemunhas, em conformidade, portanto, com o requisito exigido pelo CPC (art. 585, II). Ademais, sustenta, ao magistrado é vedado manifestar-se sobre a prescrição patrimonial se não provocado. Por estas razões, pede seja reformada a sentença.

É o Relatório. Passo a decidir.

Preambularmente, convém afastar a alegação de que ao juiz é vedado pronunciar-se sobre a prescrição quando não apontada por um dos litigantes, vez que superada pela novel redação do § 5º, do art. 219, do CPC.

Contudo, no que toca à prescrição, registre-se que a presente execução não tem como substrato título cambial, mas sim, contrato de mútuo bancário, não se aplicando, a este, a prescrição do art. 70, do Decreto nº 57.663, de 24.01.1966, mas sim, a prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 01.01.1916 (como prescreve o art. 2.028, do Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10.01.2002).

Ainda que a presente execução fosse instruída com nota promissória ou qualquer outro título de crédito, estivesse este prescrito, nada obviaria a execução do contrato de mútuo, face à prescrição vintenária deste.

No mesmo sentido, veja-se o precedente abaixo:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE.

I. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial.

II. Ademais, o prazo prescricional de vinte anos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (art. 177 do antigo Código Civil), cuja força executiva foi repudiada pelo Tribunal estadual em decisão irrecorrida, tornou-se, por este fato, indiferente na solução da controvérsia (Súmula n. 233/STJ e 283/STF).

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4º T., REsp nº 777.305-CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. em 09.03.2006, un., DJ de 24.04.2006, p. 209)

Antes que se aponte o repúdio positivado no Acórdão à força executiva do contrato de empréstimo, consigne-se que, da leitura do Voto do Relator, conclui-se que a aludido contrato fora negado força executiva por faltar-lhe um requisito formal exigido pelo CPC, nomeadamente, a subscrição de duas testemunhas.

Noutro turno, registre-se que as Cortes superiores têm reiteradamente atribuído, ao contrato de empréstimo bancário subscrito por duas testemunhas e pelo devedor, força de título executivo extrajudicial, sendo irrelevante tenham sido os valores pertinentes ao mútuo depositados em conta-corrente, não se confundindo, só por este motivo, com o contrato de crédito rotativo (v.g., STJ, 4º T., REsp nº 324.189-ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. em 04.09.2002, un., DJ de 04.02.2002, p. 387).

Qualificado o contrato de empréstimo como título executivo extrajudicial, o titular do crédito fica, desde o inadimplemento, autorizado a cobrar a dívida pela via executiva, desde que apresente planilha de cálculo que instrua a execução, dispensada no caso dos autos porque proposta antes das alterações inauguradas pelas Leis nº 8.898, de 29.06.1994, e 8.953, de 13.12.1994 (STJ, 4º T., REsp nº 158.841-SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 15.04.2004, un., DJ de 01.07.2004, p. 196).

Face ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação cível da CEF para reformar a sentença, vez que em contraste com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020286-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOSE RAMON FIGUEIRAS MOREIRAS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202865)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por JOSÉ RAMON FIGUEIRAS MOREIRAS, à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); ao saldo de sua conta fundiária.

Em suas razões de apelação (fls. 61/68), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 71/73.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de

1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Face ao exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021576-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UBIRAJARA PEREIRA
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215761)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por UBIRAJARA PEREIRA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, quanto à aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), bem como em relação aos expurgos inflacionários de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), tendo em vista a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Na sentença (fls. 75/77), o ilustre magistrado entendeu inexistir interesse de agir em razão da existência de assinatura do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, anterior à propositura da ação, o que denota a aceitação das condições de pagamento previstas na supramencionada lei.

Em suas razões de apelação (fls. 81/85), o Autor alega, em síntese, que faz jus, ao saldo referente aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial., ainda que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Informa, ainda, que não a CEF não depositou os valores relativos aos índices de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I).

Contra-razões às fls. 89/94.

É o relatório. Passo a decidir.

É manifesta a improcedência do presente recurso.

Restando pacificada na jurisprudência a questão relativa à aplicação dos índices relativos aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas vinculadas ao FGTS, adveio a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, autorizando a concessão de créditos relativos aos referidos índices a todos os que optassem por firmar um termo de adesão, que obedeceria às condições previstas nos artigos 4º, 6º e 7º. Tais dispositivos possibilitaram o acordo tanto por parte dos que tinham processo em curso, o qual dependeria de homologação, quanto aos que ainda não tinham se valido da via judicial.

Com efeito, ao firmar o Termo de Adesão em comento, em razão da própria essência do acordo, o titular da conta fundiária está abdicando de uma parcela de seu direito em prol de uma maior celeridade no pagamento e menor onerosidade com honorários advocatícios e custas processuais.

É incabível, portanto, provocar a esfera jurisdicional com o intuito de ver reconhecido um direito que já foi objeto de autocomposição pelas partes. Tem-se que não se vislumbra, portanto, o interesse de agir.

Há julgados do Excelso Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como é observado na ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.

2. Recurso especial provido.

(Resp 790261 / RS; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Segunda Turma; Julgamento: 06/12/2005; Publicação: DJ 01.02.2006 p. 510)

In casu, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 em data anterior à propositura da ação, não tendo sido demonstrado, de forma efetiva, qualquer vício na constituição do ato. Nesse sentido, temos o seguinte julgado da Quinta Turma desta Egrégia Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. AUTOR QUE FIRMOU ACORDO ADMINISTRATIVO (LC 110/01). - Ação ordinária objetivando atualização monetária da conta vinculada do FGTS. - Incabível a desconsideração do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado pela autora, em face da CEF, anterior à propositura da ação. - Confirmada a transação, não pode, agora, a autora pretender rediscuti-la, face a inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC). - Incabível a concessão da taxa progressiva de juros, na forma da lei 5.107/66, eis que a apelante não preenche os requisitos impostos pelo diploma legal.

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator". (Apelação Cível - 362093 - Processo 2002.51.01.004845-0 - Relator Juiz Paulo Espírito Santo - data da decisão 14/12/2005 - DJU 16/01/2006 - página 146).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos estritos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.010559-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:VANDA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500105594)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelo interposto contra decisão, proferida às fls. 493/494 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, ao fundamento da incompetência da Justiça Federal para julgar lides nas quais não seus titulares não se enquadrem no art. 109, da CF, extinguiu a execução pela qual o patrono pugnara pela execução de contrato de honorários em face do autor.

Em suas razões de apelo (fls. 519/522), o causídico sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios contratuais foram regularmente pactuados entre o autor e o patrono, exigíveis nos próprios autos. Invoca o preceito do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), para reiterar o pedido de reforma da sentença para que prossiga a execução em face do patrocinado.

É o Relatório.

Decido.

Apesar de o art. 22, § 4º, e o art. 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), estatuírem, em favor do advogado, faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, exsurge evidente, in casu, que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativadas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal. Nesse sentido, abstraindo-se, aqui, de positivar detidas considerações acerca (a) da validade e do alcance do referido contrato de prestação de serviço de advocacia e da correspondente remuneração profissional estipulada, assim como acerca (b) da pertinência ou não de sua exigência quando em jogo o cumprimento de obrigação de fazer, esta Relatoria anota que a só circunstância de a estipulação de direito material vincular pessoas desprovidas de *"prerrogativa de foro"* perante órgãos jurisdicionais da Justiça Federal evidencia a manifesta incompetência do MM. Juízo a quo para a tomada das providências vindicadas, dirigidas, como se vê, à satisfação do crédito remuneratório contratual do advogado.

Assim, esta Relatoria assevera que não há como, in casu, ultimar-se as cominações legais invocadas pelo advogado do apelado, o qual deve, na via adequada, exigir a satisfação do crédito que alega possuir em virtude do contrato de honorários firmado.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
Relator

EXPEDIENTE Nº 27 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 162337 2008.02.01.001234-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:EDUARDO SERGIO SILVA

ADVOGADO ORIGEM	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010062170)

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo de 1º grau, para esclarecer, com a devida vênia, que, uma vez concedido efeito suspensivo à decisão objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ficam suspensas as determinações contidas no *decisum*.

Assim, tendo sido proferida, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.001234-0, decisão que deferiu o efeito suspensivo pretendido pela Parte Agravante, ficam suspensas a obrigação tendente à apresentação dos extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, bem como a cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da mesma.

Dessa forma, ainda que o MM. Juízo *a quo* tenha dilatado o prazo fixado na decisão agravada, todas as determinações ali impostas ficam sobrestadas até o julgamento final do recurso pelo Órgão Colegiado.

Oficie-se.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 87 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.003824-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO	:DECISAO DE FLS. 100/101
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO	:MARIA JOSE BOLZAN
ADVOGADO	:GUILHERME GUERRA REIS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010016249)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - EXCLUIR NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AVAL PRESTADO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS/FINCIAMENTO - SUPERVENIENTE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO

Tendo sido proferida sentença na ação ordinária que originou o agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014812-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARIO BARBOSA FELIPE E OUTROS
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010148127)

EMENTA

FINANCEIRO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS - COISA JULGADA - INFORMAÇÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - FÉ-PÚBLICA - JUNTADA TARDIA DA PETIÇÃO INICIAL DA OUTRA DEMANDA - CONTRA-PROVA - PRECLUSÃO - ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - DEMANDAS EXPLICITAMENTE IDÊNTICAS - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - O servidor público, no exercício de suas funções, tem fé pública e o seus atos, em nome da Administração à qual apresenta, gozam de presunção de legalidade e de veracidade, cabendo à parte ex adversa, querendo, provar o contrário;

II - Os demandantes não jungiram, quando da interposição da Apelação, as cópias da petição inicial e da sentença do processo 2005.51.01.017681-7, através das quais, comparativamente, poder-se-ia fazer contra-prova à informação ensejadora da decisão terminativa;

III - Por não ter trazido tais peças quando do ato de apelar, sucedeu-se a preclusão;

IV - Ainda que se adotasse um entendimento fulcrado no Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Economia Processual, de modo a evitar a extinção do presente feito e o ajuizamento posterior de nova ação, ao se apreciar a contra-prova tardiamente juntada é de se notar que as demandas, são, de fato, flagrantemente idênticas;

V - Prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, XXXVI CRFB);

VI - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006443-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:FRANCISCO CARLOS MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:DECISAO DE FLS. 189/190

APELANTE	:FRANCISCO CARLOS MARQUES E OUTROS

ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064430)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86% DECORRENTE DA LEI N.º 8627/93 - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410454 2003.50.01.000883-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MARILDA GLORIA PYRRHO DE SOUZA STUMPO

ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS

APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente que a alteração da remuneração deve se dar sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

II - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine* da CR/88.



III - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

IV - Além disso, também não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretende a Autora.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (em diversas ADIs) quanto do próprio Presidente da República (na ADI n.º 2.061/DF, seguida pela ADI n.º 3.303/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2.º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa *supra* transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos - o que, por conseguinte, não leva à responsabilidade civil do Estado por omissão, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretende a Autora.

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ART. 20, §§ 4.º C/C 3.º DO CPC.

VII - A partir de apreciação equitativa, conforme o art. 20, §§ 4.º c/c 3.º do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados em percentual abaixo do mínimo constante neste parágrafo, quando se tratar de processo em que não houve condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela Ré, restando prejudicada a apelação interposta pelos Autores, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.019540-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARCOS ANTONIO TULER E OUTRO
ADVOGADO	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900195400)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - JUROS COMPOSTOS - PRAXE DO SISTEMA FINANCEIRO - LEGALIDADE - JUROS PRÉ-FIXADOS - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices da poupança;

II - Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria abusiva a utilização da TR como critério de reajuste para os contratos antigos, eis que, mesmo nesses casos, cabe perquirir qual o índice expressamente pactuado. Se foi fixado o índice dos depósitos em poupança, afasta-se a irregularidade;

III - A ocorrência de anatocismo, não detectada in casu, não se confunde com a capitalização de juros compostos, presentes nos empréstimos bancários e que remuneram o capital, hipótese essa vislumbrada no caso vertente e que não possui qualquer óbice legal, vez que a Súmula nº 596 do STF é peremptória no que tange a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional;

IV - Inexiste vedação legal à pré-fixação dos juros nos contratos de mútuo feneraticio, não havendo que se falar em excessiva e imprevisível onerosidade se as partes anuíram expressamente quanto ao seu percentual;

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.503422-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:JOSE ANTONIO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:STELLA MARIS VITALE E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805034224)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SÚMULA 154 DO STJ - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - INCIDÊNCIA PARCIAL - DEPÓSITOS ANTERIORES AO PERÍODO DE TRINTA ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - MULTA DIÁRIA - REDUÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.2001 - SUPERVENIÊNCIA DA EDIÇÃO DE TEXTO PROVISÓRIO.

1. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).
2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Portanto, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 do STJ.
3. Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 28.07.98, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva de juros anteriores a 28.07.68, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada do autor JOSÉ EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA a partir de 29.07.68.
4. Não se pode aplicar a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas contas vinculadas ao FGTS, porque compreende juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, devendo ser afastada para o fim previsto no art. 406 do Código Civil, que se restringe apenas aos juros.
5. A multa diária, prevista no § 4º, do art. 461, do CPC, é instrumento hábil à efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional.
6. Revela-se razoável a fixação da multa no patamar à que usualmente tem sido atribuída em casos assemelhados.
7. É inaplicável o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pelas quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos propostos anteriormente à edição do texto provisório.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.000921-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:VALDECI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:FRANZ ROBERT SIMON E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700009211)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - ADESAO - LEI COMPLEMENTAR 110/01 - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - No presente caso, excetuando-se o litisconsorte JOSÉ LUIZ ROSA a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, estando configurada a ausência de interesse de agir.

II - Hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

III - Não se pode aplicar a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas contas vinculadas ao FGTS, porque compreende juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, devendo ser afastada para o fim previsto no art. 406 do Código Civil, que se restringe apenas aos juros.

IV - Apelação cível provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
Relator

EXPEDIENTE Nº 88 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 407856 2006.50.01.000143-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARCIA RIOS CAVALCANTI
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001436)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente que a alteração da remuneração deve se dar sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

II - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine* da CR/88.

III - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

IV - Além disso, também não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretende a Autora.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (em diversas ADIs) quanto do próprio Presidente da República (na ADI n.º 2.061/DF, seguida pela ADI n.º 3.303/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa *supra* transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos - o que, por conseguinte, não leva à responsabilidade civil do Estado por omissão, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretende a Autora.

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ART. 20, §§ 4.º C/C 3.º DO CPC.

VII - A partir de apreciação equitativa, conforme o art. 20, §§ 4.º c/c 3.º do CPC, os honorários advocatícios sucumbência podem ser fixados em percentual abaixo do mínimo constante neste parágrafo, quando se tratar de processo em que não houve condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Autora e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Ré, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.16542-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA PRIVADA - ABRAPP
ADVOGADO :EVALDO PEREIRA RAMOS (RJ017778)
APELADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO :JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS (RJ037048) E OUTROS
APELADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO :IVAN SERGIO REY (RJ034119) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101239023)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA SUCUMBENCIAL - CONTRADIÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - Como em primeira instância o BNDES já fora excluído do feito, tendo sido a parte autora condenada a lhe pagar honorários no patamar de 20% sobre o valor da causa, e no recurso de apelação não há pedido subsidiário de redução da verba sucumbencial, deve ser mantido o valor fixado na sentença.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 379890 2002.51.01.007000-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA
ADVOGADO :WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR :MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPELLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DESFAZIMENTO DE LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.
I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.
II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.
III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.035535-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR :OSVALDO GRAVINA FILHO
AGRAVADO :FERNANDO PONTES STELET
ADVOGADO :CARMELO CORATO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600775192)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO DO TRF - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.
I - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido da desnecessidade de menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is)

incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal.
II - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão constitucional e/ou federal no Acórdão que se pretende impugnar, oportunamente, por meio de Recurso Extraordinário e/ou Especial, irrelevante é a menção ou indicação dos preceitos constitucionais e/ou dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025626-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 163
APELANTE :LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ E OUTROS
ADVOGADO :AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010256262)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CPC, ART. 535 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.
II - De fato, no caso, o Colegiado apreciou adequadamente a questão em debate, deixando expresso no voto condutor do julgado que no mês de fevereiro de 1989 os saldos das contas fundiárias foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).
III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
EXPEDIENTE Nº 89 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 398358 1995.50.01.006891-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CARLOS ALBERTO CONDE SANTOS
ADVOGADO :CARLA GUSMAN ZOUAIN E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO- UFES
PROCURADOR :JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500068915)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI N.º 8.213/1991 - IMPOSSIBILIDADE.
I - A norma constitucional extraída do art. 40, § 1.º, da CRFB/1988 (que deu lugar ao § 4.º, com novas redações dadas através das ECs n.ºs 20/1998 e 47/2005), é de princípio programático e, assim, tem eficácia limitada, eis que não pode produzir quaisquer efeitos jurídicos até ser ulteriormente integrada através de lei complementar específica, com iniciativa vinculada ao poder discricionário do legislador, elaborada conforme o processo legislativo próprio e, estritamente a partir do específico parâmetro constitucional, com o objetivo de tratar dos respectivos requisitos à realização, em favor dos servidores públicos civis federais, da concessão inicial de aposentadoria voluntária especial.
II - Assim, mesmo diante da omissão quanto à elaboração daquela lei complementar específica, não se vislumbra a possibilidade de ser realizada, em favor dos servidores públicos civis federais, a concessão inicial de aposentadoria voluntária especial, típica do RPPS - Regime

Próprio de Previdência Social, com base nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, normalmente aplicados no RGPS - Regime Geral de Previdência Social, eis que esses regimes jurídicos são bastante diversos, conforme já decidiu o Egrégio STF ao apreciar os MIs-QOs n.ºs 444/MG e 425/DF.
III - Ressalte-se que, ao apreciar o MI n.º 721/DF, o Egrégio STF concedeu parcialmente o writ pleiteado pela Impetrante, servidora pública civil federal ativa, em face do Presidente da República, suprimindo provisoriamente a omissão quanto à elaboração da lei complementar específica em foco e, por conseguinte, garantindo a realização em seu favor da concessão inicial de aposentadoria voluntária especial, com base nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, por força de verdadeiro *decisum* manipulativo com eficácia aditiva - contudo, sem se manifestar no sentido da transcendência dos fundamentos determinantes do respectivo *decisum*, com eficácia *erga omnes*, a atingir de modo vinculante a apreciação da *vexata quaestio* no presente processo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410040 2006.51.01.003245-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :COSME TADEU LIMA LUZ
ADVOGADO :ANTONIO JESUS DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, EM ATIVIDADES PERIGOSAS SOB A EXPOSIÇÃO DIRETA DE MATERIAL RADIOATIVO, PRÓXIMO A FONTE DE RADIAÇÃO IONIZANTE - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - ADOÇÃO DE JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS COM TEMPO PARCIAL - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE ADICIONAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO DE 16 (DEZESSEIS) HORAS SEMANAIS OU INSTITUIÇÃO DA-QUELE - IMPOSSIBILIDADE.
I - É juridicamente impossível a modificação da jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva do servidor público civil federal ativo em foco - que presta serviço, de modo habitual e permanente, em atividades perigosas sob a exposição direta de material radioativo, próximo a fonte de radiação ionizante - para 24 (vinte e quatro) horas semanais com tempo integral, além da instituição do pagamento de adicional por jornada extraordinária de trabalho de 16 (dezesesseis) horas semanais a cumprir.
II - Isso porque a jornada extraordinária de trabalho é sempre excepcional e somente sob esta óptica deverá ser ativada, podendo e devendo ser desativada tão logo se torne possível; e, além disso, a ativação daquela se revela incompatível com as atividades perigosas exercidas e o local em que isso ocorre, em razão da necessidade de se manter pelo menor período possível aquele servidor público civil federal ativo próximo a fonte de radiação ionizante e, por conseguinte, de se preservar ao máximo a vida do mesmo.
III - Todavia, pela mesma razão, é juridicamente possível e, mais do que isso, necessária, a modificação da jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva daquele servidor público civil federal ativo para 24 (vinte e quatro) horas semanais com tempo parcial, não obstante o mesmo perceber a GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia.
IV - Isso porque, desde a instituição da GDACT, já se apresentava, como razoável ressalva ao requisito para a percepção dessa vantagem pecuniária consistente na adoção da jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a adoção de jornada normal de trabalho distinta, com fundamento no critério da especialidade - e, mais do que isso, desde a instituição do atual regime jurídico comum do servidor público civil federal, já que apresentava, como razoável ressalva ao direito subjetivo de adoção da jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em favor daquele servidor público civil federal ativo, o direito subjetivo de adoção da jornada normal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, também com fundamento naquele critério.
V - Contudo, é juridicamente impossível o pagamento de adicional por jornada extraordinária de trabalho de 16 (dezesesseis) horas semanais supostamente cumprida, em razão de o Autor não ter cumprido o ônus processual de comprovar o cumprimento daquela.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011520-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LEILA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010115200)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR OCASIÃO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL

I - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário.

II - O multiplicador denominado Coeficiente de Equiparação Salarial foi instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, a qual também instituiu o próprio Plano de Equivalência Salarial. Trata-se índice utilizado para a fixação do valor inicial da prestação, o que afasta a alegação de que o mutuário teria sido surpreendido com sua incidência.

III - Nesse panorama, somente se poderia cogitar de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial caso sua incidência compromettesse o equilíbrio financeiro do contrato, notadamente no que se refere à capacidade de pagamento dos mutuários, o que efetivamente não restou demonstrado.

IV - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

V - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.026542-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO CARLOS MOYSES E CONJUGES
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800265422)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO SEGURO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR

I - É obrigatória a observância da equivalência salarial quando o contrato de mútuo hipotecário prevê como critério de reajustamento das prestações o PES. Contudo, no presente caso, em que pese a comprovação da inobservância da equivalência salarial pelo agente financeiro por ocasião do reajustamento das prestações através do laudo pericial, verifica-se que os reajustes repassados pelo agente financeiro foram menores do que a variação salarial do mutuário, inexistindo, a rigor, qualquer prejuízo ao ora recorrente.

II - Não demonstrada a infringência de qualquer das instruções expedidas pela SUSEP relativas às operações de seguro e às condições das apólices, há de ser mantidos os valores cobrados a título de seguro.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VI - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência.

VII - Descabe a devolução em dobro do montante pago a maior pelo autor, uma vez que inexiste nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha procedido com má fé na cobrança dos valores ora em discussão.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.003133-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OUTROS
APELADO	:ALINE DE CASTRO NEVES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ FADEL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010031337)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PES/CP PELO AGENTE FINANCEIRO - REVISÃO DAS PRESTAÇÕES - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

I - Levando-se em consideração que o contrato prevê o direito do mutuário a ter assegurado o percentual relativo à relação prestação-renda, verificado por ocasião da celebração do instrumento contratual, há de ser mantida a sentença que condenou a ré a recalcular as parcelas do contrato de financiamento habitacional em comento, de forma a observar o percentual de comprometimento de renda inicialmente pactuado, já que o desrespeito a tal critério restou demonstrado através de prova pericial.

II - Embora quantitativamente a parte ré tenha decaído em parte mínima do pedido, deve ser mantida a sucumbência recíproca eis que o pleito concernente à revisão das parcelas revela-se substancialmente relevante.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
Relator
EXPEDIENTE Nº 90 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.000695-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS E OUTROS
APELADO	:CARLOS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010006954)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. COBRANÇA PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELGÊNCIA DO ART. 585, VI, DO CPC C/C ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8906/94. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à autarquia propriamente dita, não possuindo, assim, as contribuições percebidas pela referida Entidade, natureza tributária, razão porquanto a execução de seus créditos não segue o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80, mas sim o rito processual atinente às execuções por título extrajudicial, previsto no Código de Processo Civil.

II. O fato de não estar a OAB submetida aos ditames da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal -, e de a execução de seus créditos seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, não macula de nulidade o título executivo fulcro da Execução Fiscal.

III. O art. 585, em seus incisos VI e VII, do CPC, prevê, respectivamente, que são títulos executivos extrajudiciais, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, bem como todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (grifos nossos). É o que prescreve a Lei n. 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 46, parágrafo único: "*constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo*".

IV. Assim, em que pese o título executivo não consistir no título extrajudicial delineado no inciso VI, do art. 585, do CPC, vale dizer, Certidão de Dívida Ativa, passível de execução pelo rito da Lei n. 6830/80, cuida-se de título executivo extrajudicial, autorizado pelo inciso VII do referido artigo, com legitimidade conferida pela Lei n. 8.906/94.

V. Destarte, não obstante o descabimento do rito procedimental eleito à satisfação do crédito, subsistindo por legítimo o título executivo e sendo, decerto, lícito ao magistrado a conversão do procedimento impróprio para o próprio, cabível afigura-se a adequação do procedimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.207905-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
APELADO	:NIRALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902079059)

EMENTA

CIVIL - ADMINISTRATIVO - SFH - PES - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO - LIMITAÇÃO PELA VARIAÇÃO DA UPC - SALDO DEVEDOR - INAPLICABILIDADE DA TR - ADI 493-0

I - Deve-se observar que nos contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial há de ser observada a variação salarial do mutuário para fins de reajustamento das prestações, princípio que remonta à própria criação do Banco Nacional da Habitação - BNH (Lei nº 4.380/64).

II - Em momento algum o legislador pretendeu abolir a idéia inicial do Plano Nacional de Habitação, qual seja, a garantia de que o trabalhador pudesse, com a força de seu salário, adquirir a casa própria. O que se pretendeu, na realidade, foi impor um limite, um teto, para o reajuste das prestações, que seria a variação sofrida pelo salário do mutuário.

III - É forçoso reconhecer que os valores da prestação para aquisição da casa própria devem guardar relação com o salário do mutuário, servindo a variação da ORTN e da UPC apenas como limite para o reajuste.

IV - Levando-se em consideração que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91, tem-se que, no presente caso, mostrou-se correta a sentença que determinou a atualização monetária do saldo devedor pelo INPC.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011054-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO GAMA DE CARVALHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010110540)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PES/CP PELO AGENTE FINANCEIRO - REVISÃO DAS PRESTAÇÕES - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

I - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

V - Descabe a devolução em dobro do montante pago a maior pelo autor, uma vez que inexistem nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha procedido com má fé na cobrança dos valores ora em discussão.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.021534-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARIA JOSE SOARES COTTA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500215349)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO.

I - Em ação de consignação em pagamento, é lícita a discussão acerca de disposições contratuais, quando imprescindível ao deslinde da controvérsia, não sendo inviabilizada a discussão sobre o *quantum* depositado pela exigência de certeza e liquidez da dívida.

II - Embora seja inadmissível ação consignatória sem depósito, e sendo certo que nela existe espaço para a discussão acerca do respectivo valor, podem as partes se valer de prova pericial, a qual pode ser necessária para o convencimento do juiz acerca da suficiência da quantia oferecida.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.022891-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ARTHUR CARBONE FILHO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010228911)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - OBTENÇÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A FIM DE LIQUIDAR ANTECIPADAMENTE O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ORIGINAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - LEGALIDADE.

I - Ocorrida a novação da dívida, bem como inexistindo qualquer alegação de ausência dos requisitos subjetivos e formais de validade da mesma, não mais se mostra possível a revisão do contrato original de mútuo hipotecário, eis que, com a celebração de um novo negócio, resta extinta a obrigação originária.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

V - Apelação de Arthur Carbone Filho improvida.

VI - Apelação da Caixa econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação de Arthur Carbone Filho e dar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005621-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
APELANTE	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN
APELADO	:LUIZ CLAUDIO LEITÃO QUEIROZ
ADVOGADO	:ANA ALVES DE MARIA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010056215)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

- A legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam financiamentos imobiliários celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação compete exclusivamente à Caixa Econômica Federal.

- Ademais, registre-se que o agente financeiro não logrou demonstrar a efetiva cessão de créditos efetuada à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a notificação do devedor exigida pelo art. 290 do Código Civil, razão pela qual há de se concluir pela legitimidade passiva da CEF, assim como pela ilegitimidade da EMGEA.

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional já restou pacificada em função do julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/1/DF.

- Extraindo-se da petição inicial que o pedido autoral abarcou não só o cancelamento do gravame junto ao registro de Imóveis competente como também o reconhecimento da quitação do financiamento, pedido este cujo consectário lógico é o reconhecimento do direito do Autor à cobertura securitária por invalidez, há de ser afastada a alegação de julgamento *extra petita*, fundamentada no fato de a exordial ter se limitado ao pedido de baixa no gravame.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DO MUTUÁRIO À QUITAÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

- O "Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional" não consubstancia uma novação em razão da ausência do *animus novandi*.

- Assim sendo, não se vislumbra óbice para a quitação do contrato mediante a cobertura do saldo devedor pelo seguro por invalidez já que, em que pese a doença que a acarretou existisse antes da assinatura do termo de renegociação, não o era por ocasião da celebração do contrato de mútuo originário.

- Ainda que assim não se entenda, tem-se que a cláusula que inviabiliza a cobertura nos casos de doença pré-existente afigura-se nula, uma vez que, ao limitar direitos do consumidor, deveria se apresentar redigida em destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC.

- Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.001517-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:WALACE DO COUTO
ADVOGADO	:BARBARA FERREIRA FALACIO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020015175)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PES/CP PELO AGENTE FINANCEIRO - CORRETUDE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES

I - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário.

II - Verificada a inobservância do PES/CP através do cotejo entre a declaração de reajuste salarial fornecida pelo representante do Órgão no qual está lotado o mutuário e a Planilha de Evolução do Financiamento, mostra-se correta a sentença que condenou a empresa pública a proceder à revisão das parcelas.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002620-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 95/96
AGRAVADO	:LOURIVAL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:LOURIVAL ELIAS DE OLIVEIRA



ADVOGADO :PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010026208)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E SOCIAL - FGTS - OPÇÃO - TAXA PROGRESSIVA HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - ÔNUS DA PROVA.
- A despeito de o art. 2º da Lei n.º 5.705/1971, e de o § 3º, do art. 2º, do Decreto n.º 73.423/1974, exigirem a homologação, pela Justiça do Trabalho, da opção retroativa pelo regime fundiário, o inc. III, do art. 7º, da Constituição Federal, tornara todos os trabalhadores em optantes, indiferentemente à homologação e da concordância do empregador, ou mesmo da vontade do próprio empregado, dispensando este de provar a opção por aludido regime.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
Relator

EXPEDIENTE Nº 91 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047457-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUARIO SPISLA E OUTROS
APELADO :MARIO FRANCISCO RUSSO E CONJUGE
ADVOGADO :WALTER DE FREITAS E SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700769356)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR OCASIÃO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO AGENTE FINANCEIRO.
- O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, respeitado, ainda, a percentual de comprometimento de renda auferido por ocasião da contratação.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047458-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUARIO SPISLA E OUTROS
APELADO :MARIO FRANCISCO RUSSO E CONJUGE
ADVOGADO :WALTER DE FREITAS E SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700213641)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO - CONFIGURAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO.
I - Em ação de consignação em pagamento, é lícita a discussão acerca de disposições contratuais, quando imprescindível ao deslinde da controvérsia, não sendo inviabilizada a discussão sobre o *quantum* depositado pela exigência de certeza e liquidez da dívida.
II - Embora a prova pericial produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro, ao reajustar as prestações relativas ao contrato de mútuo habitacional em debate, desrespeitou as cláusulas contratuais, deixando de aplicar a equivalência salarial, tem-se que, ainda assim, foi constatado que o autor efetuou depósitos em valores aquém aos efetivamente devidos, fato este que demonstra a insuficiência dos valores consignados.
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008650-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARCIO RAMOS NUNES E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010086508)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - VALOR DAS PRESTAÇÕES - SÉRIE EM GRADIENTE - EXCLUSÃO - REVISÃO DO VALOR DO SEGURO - PRÉ-FIXAÇÃO DOS JUROS - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE
I - A análise da sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, fica restrita a matéria devolvida à Eg. Corte.
II - A incompatibilidade do sistema série em gradiente com o PES/CP exsurge no confronto com o princípio da garantia de manutenção da relação entre a evolução do financiamento e a variação salarial do mutuário.
III - O reajuste das prestações referentes ao seguro nos contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação seguem as regras da SUSEP.
IV - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.
V - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.
VI - Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data de julgamento) .

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022212-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :BANCO MORADA S/A
ADVOGADO :CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :MARCIO RAMOS NUNES E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :MARCIO RAMOS NUNES E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010222127)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO - LITISDENUNCIAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - EXCESSO DE RIGOR DE NORMAS LEGAIS
I - A decretação da nulidade da execução extrajudicial se esgota com o provimento jurisdicional, não imputando ao credor qualquer obrigação de natureza indenizatória que possa ser cobrada do agente fiduciário.
II - Não há que se afastar a aplicação de norma legal em face da mera alegação de "excesso de rigor".
III - Apelação do Banco Morada S/A provida, e da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima

indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação do Banco Morada S/A e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 96.02.29078-1
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :IDALINO JOSE PESTANA DE VASCONCELOS
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 89
ADVOGADO :MARIA CRISTINA PINTO E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500074150)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL PIS/PASEP - ÍNDICES EXPURGADOS - OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA A PRESCRIÇÃO.
I - O prazo prescricional para se requerer judicialmente as diferenças de correção monetária dos saldos das contas de PIS/PASEP é quinquenal.
II - Prescreve o CPC, em seu art. 219, que a citação, ainda quando ordenada por juiz incompetente, devedor e interrompe a prescrição. Aludido dispositivo, no seu § 1º, positiva que a interrupção da prescrição retroagirá à data em que a ação fora proposta.
III - A propositura da ação é reputada, segundo a art. 263, do CPC, quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou distribuída quando houver mais de uma vara.
IV - Deve-se perquirir dos autos a data em que a ação fora distribuída para, desta, verificar a prescrição.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9168 2007.02.01.005872-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE :ANTONIO MARTINS DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO :MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
LITISCONSORTE :OTTONI FARIA DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO :LAERCIO GUARCONI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BEM IMÓVEL - CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO - GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - ANULAÇÃO - REINTEGRAÇÃO NA POSSE DIRETA - CANCELAMENTO DE REGISTROS DE AQUISIÇÃO REALIZADOS EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - COMPRA *INTER VIVOS* DA COISA LITIGIOSA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ABERTURA DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL - VÍCIOS DA POSSE DIRETA - DENEGAÇÃO DO *WRIT*.
I - Como o Impetrante, apresentando-se como Terceiro, impugna atos processuais dos quais decorreram a reintegração de determinado casal na posse direta sobre o bem imóvel em foco e o cancelamento de quaisquer registros de aquisição do mesmo realizados em Cartório do Registro de Imóveis, a impetração do presente mandado de segurança, quanto a esse aspecto, vai ao encontro do entendimento consagrado através do Enunciado n.º 202 da Súmula do STJ.
II - Não tendo o Impetrante sido parte do processo anterior, não obstante, ele é atingido indiretamente pela eficácia do *decisum*, em razão de se apresentar como terceiro juridicamente interessado; e, mais do que isso, ele é atingido pela imutabilidade do mesmo, estando abrangido pelos limites subjetivos da coisa julgada material, em razão de assumir, já no curso do processo *supra* referido e na respectiva fase cognitiva, a posição jurídica de Substituto Processual (que é Parte em sentido material), conforme o art. 42, § 3.º, do CPC/1973; e, nesse passo, em razão de apresentar, após a aquisição *inter vivos* e a título singular a coisa em foco já litigiosa por meio de compra, conforme os arts. 42, *caput*, c/c 219, *caput*, interesse jurídico igual ao de uma das Partes do processo.



III - Mesmo que assim não fosse, o Impetrante não se apresenta como terceiro de boa-fé, eis que conhecia inequivocamente a existência do processo anterior e provavelmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n.º 70/1966, fundada em garantia real hipotecária de contrato de mútuo de dinheiro celebrado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o casal, a qual atingira negativamente a arrematação do mesmo por determinado Banco e, por conseguinte, a própria posse por este ulteriormente transmitida a ele.

IV - Assim, é possível a reintegração do casal na posse direta sobre o bem imóvel em foco e o cancelamento de quaisquer registros de aquisição do mesmo realizados em Cartório do Registro de Imóveis; e não possibilita posse direta pelo Impetrante sobre o mesmo o exercício do direito subjetivo de retenção pela realização de benfeitorias; o que, não obstante, não impede, em tese, que o Impetrante possa, ulterior e eventualmente, por meio da via própria, deduzir pleito indenizatório, concernente à realização de benfeitorias, e/ou à própria compra do mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, denegar o *writ*, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.028627-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARIA DE FATIMA FREITAS SANCHES E OUTROS
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800286276)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REDUÇÃO DA RENDA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE ESTABELECIDO - EXPRESSA PROIBIÇÃO CONTRATUAL -RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR

- Verificando-se que o contrato de mútuo em debate prevê o Plano de Equivalência Salarial (PES), estabelecendo que o comprometimento de renda inicialmente aferido deve ser observado por ocasião do reajuste das prestações, salvo em caso de redução da renda (tal como ocorre no presente feito), bem como se constatando que os encargos mensais apresentam-se demasiado onerosos para a atual situação financeira das mutuárias, comprometendo mais de 50% de sua renda bruta, mostra-se razoável a aplicação analógica da Lei nº 8.692/93, de forma a limitar tal percentual em 30%.

- Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

- O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo fenerático.

- A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência.

- Descabe a devolução em dobro do montante pago a maior pelo autor, uma vez que inexistem nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha procedido com má fé na cobrança dos valores ora em discussão.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

	SERGIO SCHWAITZER
	Relator
	EXPEDIENTE Nº 92 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 411236 2006.51.01.016913-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARLOS ALBERTO FERNANDES PINHO
ADVOGADO	:ROBSON DE OLIVEIRA XAVIER DA COSTA (RJ087126) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169131)

EMENTA

MILITAR. REVISÃO DO ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32.

I - As ações pessoais dos administrados contra a Administração, seja qual for sua natureza, prescrevem, por força do art. 1º do Decreto 20.910/32, em cinco anos.

III - O Autor propôs ação ordinária contra a União Federal em setembro de 2006, pleiteando a revisão da data de suas promoções a partir de 1992.

III - O prazo prescricional para questionar ato administrativo de concessão ou denegação de promoção de servidor militar começa a fluir no momento da edição do ato da Administração Militar que frustrou ou violou direito suposto e reivindicado.

IV - *In casu*, caracteriza-se, à toda evidência, a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito do Autor, tendo em vista que o ato tido como violador do seu direito ocorrera há muito mais de cinco anos da propositura da ação.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410318 2006.50.01.008916-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JEAN CHRISTOPHE JOYEUX
ADVOGADO	:ALESSANDRO DANTAS COUTINHO (ES011188)
REMETENTE	:JUZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010089169)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE PROCEDA AO REGISTRO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL.

I - É cediço que a concessão de visto aos estrangeiros é ato de soberania estatal. Há de se destacar que, na presente hipótese, já foi deferido o visto permanente ao Autor-Apelado.

II - Negou-se, todavia, o direito de o Autor permanecer em território nacional em função de o mesmo, após a concessão do referido visto permanente, não ter procedido ao registro tempestivo deste junto à Polícia Federal.

III - Há de se destacar, todavia, que inexistiu, em qualquer momento, a intimação pessoal do Autor sobre o deferimento de seu pedido, tendo a intimação sido efetivada unicamente através do Diário Oficial da União. Ficta, portanto.

IV - Deve-se fazer interpretação sistemática das regras que regem os procedimentos administrativos, cuja norma geral - Lei n.º 9.784/99 - determina que "*a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*".

V - Destarte, só se pode admitir a intimação ficta nos casos em que resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal.

VI - Remessa Necessária e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015461-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ELVIRA GARONE JORDAO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010127980)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - REITERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR.

I - Embargos de Declaração, interpostos em face de Decisão Singular, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, recebido como Agravo Interno.

II - A Parte Agravante não apresentou quaisquer argumentos jurídicos ou legais que viessem a abalar o referido *decisum*.

III - Agravo Interno da Parte Agravante improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 48192 2002.51.01.017836-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178369)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I- Há litispendência, quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 301, § 3º), situação que se configurou na presente hipótese;

II- Assim, verificada a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, deve o segundo processo ser extinto, sem apreciação do mérito;

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 46764 2002.51.01.001139-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011396)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I- Há litispendência, quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 301, § 3º), situação que se configurou na presente hipótese;

II- Assim, verificada a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, deve o segundo processo ser extinto, sem apreciação do mérito;

III- Apelação da Parte Autora improvida.



ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.000857-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALZENITA DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO	:GLAUCIO JOSE GOMES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600008574)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DRT. LEIS 7.686/88 E 8.099/90.

I - No que diz respeito ao denominado "adiantamento pecuniário", o art. 8º da Lei 7.686/88 é expresso no sentido da continuidade de seu pagamento aos servidores que a ele faziam jus na data de sua vigência, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988. Quanto à pretendida extensão aos servidores que ingressaram na Autarquia Previdenciária após o mencionado diploma legal, como é o caso dos autores, transferidos para o INSS por força da Lei nº 8.099/90, sem dúvida, inexiste amparo legal.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.02.114104-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ENARIA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	:SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDSON ROBERTO CELLEGHIN
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9201141041)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - RESPONSABILIDADE DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS.

I - A matéria em questão não gera mais controvérsias em razão da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

II - Quanto à responsabilidade da União Federal e do INSS, cumpre salientar que até a edição da Lei nº 8.112/90, cabia ao INSS a manutenção e o pagamento dos benefícios estatutários, com recursos do Tesouro Nacional. A partir de então, todas as pensões estatutárias, concedidas até a vigência da Lei nº 8.112, passaram a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor (art. 248), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991 (art. 252).

III - No que diz respeito aos honorários advocatícios, correta a sentença de 1º grau, dada a inocorrência da sucumbência recíproca. Ademais, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação está em conformidade com a jurisprudência de nossos Tribunais, não havendo que se falar em afronta ao 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Cumpre ressaltar que a fixação da verba honorária dá-se consoante apreciação equitativa do magistrado, o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%.

IV - Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, correta a fixação dos juros imposta em sentença.

V - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso da União, recurso da parte autora e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.012292-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA MARIA FRIAS BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010122929)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - No caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine* da CRFB/88.

II - Não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretendem os Autores.

III - Recurso da União Federal e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

REIS FRIEDE
Relator
EXPEDIENTE Nº 95 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 402291 2005.51.01.021865-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:U. B. H. C. DE T. M. LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (MG083993) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218654)

EMENTA

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402291 2005.51.01.021865-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:U. B. H. C. DE T. M. LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (MG083993) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218654)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023093-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:YURI SCANCETTI FALCAO
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230935)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM CURSO DE FORMAÇÃO. LUCROS CESSANTES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Revela-se incabível a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, uma vez que o autor acabou empossado no cargo de policial rodoviário federal.

II. Restou incontroverso o fato de que o autor arcou com parte das despesas oriundas do infortúnio, razão pela qual deve ser indenizado pelos gastos comprovados.

III. Sem qualquer espécie de dúvida, a perda da visão do olho esquerdo trouxe ao autor abalo psíquico passível de indenização por danos morais.

IV. A fixação dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade.

V. Danos morais fixados em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto.

VI. Em se tratando de danos materiais, faz-se necessária a incidência da correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ. No que tange ao dano moral, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório.

VII. No que concerne aos juros de mora, com a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/01, os mesmos devem ser fixados em 0,5% ao mês.

VIII. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal parcialmente providos para reduzir a indenização por dano moral, fixando-a em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

IX. Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 392670 2005.51.01.024536-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANTONIO JOSE BASILIO DE CASTRO MENDES LEAL
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ (RJ057863) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010245360)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR E DE SERVIDOR CIVIL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Uma vez reconhecida administrativamente a pretensão autoral, manifesta é a superveniente perda de objeto da ação, não subsistindo, assim, pertinência para o prosseguimento da mesma, razão por que impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ ACÓRDÃO

III - AGRAVO 2007.02.01.008969-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ROBERTO MARIO DE ABREU E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010147680)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO - ATRASADOS -PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRA - POSSIBILIDADE - ECONOMIA PROCESSUAL.

I - O que os agravantes postulam nos autos do mandado de segurança não é direito personalíssimo de impetrante falecido, mas a habilitação de viúva (herdeira) na fase de cumprimento ou execução para recebimento de atrasados desde o óbito de seu ex-marido, haja vista o trânsito em julgado de decisão que negou seguimento a REsp interposto contra Acórdão da 4ª Turma desta Eg. Corte, a qual, por sua vez, negou provimento à apelação da UNIÃO e à remessa necessária, mantendo a sentença concessiva.

II - Nesse sentido, e por uma questão de economia processual, é cabível a habilitação requerida.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 404305 2006.51.01.000549-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:HAROLDO GARCIA DO COUTO
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ (RJ057863) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010005493)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR E DE SERVIDOR CIVIL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Uma vez reconhecida administrativamente a pretensão autoral, manifesta é a superveniente perda de objeto da ação, não subsistindo, assim, pertinência para o prosseguimento da mesma, razão por que impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ ACÓRDÃO

III - AGRAVO 161469 2007.02.01.016809-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:NELMA MARIA PEZZIN ROCHA
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065996)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - *In casu*, a Autora-Agravada comprovou, nos autos principais, as tentavas infrutíferas de obter administrativamente os referidos extratos, sem ter obtido êxito.

IV - A seu turno, a Agravante não apresenta qualquer argumento sólido para justificar a recusa ao cumprimento do comando judicial. Limita-se apenas a alegar que o não tem obrigação de guardar extratos de mais de vinte anos e que a agravada não teria juntado qualquer prova de que nos períodos mencionados possuía relação contratual com a empresa.

V - Um rápido exame pelos autos do presente recurso, bem como uma simples leitura da decisão agravada, permitem concluir que a Agravada fez plena prova do ato constitutivo do seu direito, sendo inadmissível que uma empresa do porte da CEF utilize-se de petições padronizadas e que não atacam diretamente os termos da decisão hostilizada.

VI - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161501 2007.02.01.016836-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FRANCISCO JOAO SANTORO E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO
AGRAVADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010113919)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - DEVE SER ACEITO QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - *In casu*, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos.

IV - Em se tratando de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença

V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161560 2007.02.01.016893-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JONAS MACIEL MANSUR
ADVOGADO	:MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701057481)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES - ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO

I - O pedido constante da inicial dos Agravantes foi julgado procedente através do Acórdão de fls. 68, tendo sido estabelecido que o MM. Juízo *a quo* determinasse as providências concernentes ao levantamento dos valores depositados pelo Agravante, a título de pagamento das prestações concernentes ao seu contrato de mútuo hipotecário.

II - O Agravante, inadimplente há muito anos, vinha depositando tão somente 60% (sessenta por cento) dos valores cobrados pela CEF. Com a improcedência do pedido de revisão das cláusulas, o montante que vinha sendo depositado pertence, indubitavelmente, à empresa agravada, que durante 10 (dez) anos nada recebeu.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 96 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 386203 2006.51.01.003149-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARCIO FIORETTE AGUIAR
ADVOGADO	:FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA (RJ085013) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031492)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I- Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (CPC, art. 301, § 3º), situação que se configurou na presente hipótese;

II- Assim, verificada a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, deve o segundo processo ser extinto, sem apreciação do mérito;

III- Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 412342 2004.51.01.012272-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RICARDO LUIZ SICHEL
ADVOGADO	:DEBORA LACS SICHEL (RJ059089)
APELADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:IVANDA DA PORCIUNCULA E SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010122725)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. PARTE ALEGA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO.

I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a declaração de nulidade de multa de trânsito e dos respectivos pontos em sua carteira de habilitação em razão de trafegar na velocidade de 60km/h, quando a velocidade máxima para o local era de 50km/h. Assevera, para tanto, a inexistência de sinalização no local.

II - A autoridade de trânsito validamente aplicou a penalidade de apreensão do veículo, uma vez que o condutor foi autuado em flagrante por infração de trânsito prevista no art. 218, I, a, do Código de Trânsito Brasileiro.

III - Outrossim, goza o auto de infração lavrado de presunção de legalidade e legitimidade. Em sendo assim, para sua desconstituição é imprescindível que haja prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

IV - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 379265 2004.51.01.010399-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MATARUNA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:DANIELLA FERREIRA DO CARMO (RJ096303) E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE (RJ002255A) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103998)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO CREA FACE A REALIZAÇÃO DE OBRA POR PROFISISONAL NÃO REGISTRADO EM SEUS QUADROS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - O presente Recurso versa exclusivamente acerca da ocorrência ou não de prescrição do débito cobrado, o qual se refere a multa aplicada, em 21/06/1996, em função da realização de obra na sede da Parte Autora por profissional sem registro no CREA.

II - Há de se destacar que essa multa tem caráter administrativo, não se confundindo em qualquer momento de sua constituição com tributo ou multa por infração de deveres instrumentais tributários. Nesse caso, inaplicável o CTN, razão pela qual o prazo prescricional para a cobrança da multa é de 10 anos (arts. 205 c/c 2.028 do Novo Código Civil), contados da notificação da infração até a propositura da presente demanda, em novembro de 2004.

III - Sendo assim, não se configurando a prescrição, uma vez que não decorrido o prazo de dez anos desde a constituição do crédito, deve ser mantida a Sentença *a quo*.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 382495 2004.51.10.000714-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:LUCIANE MARA CORREA GOMES (RJ110530)
APELADO	:MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADOR	:JOSE DOMINGOS LUCENA (RJ076817)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100007147)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COREN. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

I- Objetiva a Autora-Apelante - o COREN - compelir o Município de Belford Roxo a convocá-la para a participação dos concursos públicos futuros que tenham por objeto a exigência de conhecimento técnico da categoria, conforme exigido pelo art. 77, § 8º, da Constituição do Estado do RJ.

II- A pretensão autoral revela absoluta falta de utilidade, uma vez que a eventual procedência do pedido determinaria ao Município-Réu a observância de comportamento já definido em lei.

III- Entende-se legítima a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

IV- Remessa Necessária e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161421 2007.02.01.016733-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MARIA NEUSA DE ANDRADE AXIOTIS E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO GASPAR CASTELAN E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010296133)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGACÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexist e prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do *decisum*; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema.

III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161713 2007.02.01.017249-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:RAPHAEL MOREIRA SOBRINHO - ESPO-LIO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANNA EULINA V. DA COSTA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101312235)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS DA CEF

I - É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

II - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162337 2008.02.01.001234-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:EDUARDO SERGIO SILVA
ADVOGADO	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010062170)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, *"diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas"* (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, não há nos autos qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer administrativamente tais extratos. Nem mesmo a petição inicial do Agravado faz referência a esse fato, o que por si só torna carente de amparo legal a fixação de multa e transferência do ônus da apresentação dos documentos à empresa agravante.

V - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161239 2007.02.01.016415-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MARCIA DE ABREU GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CELIA REGINA DE V. SOARES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400217021)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - SENTENÇA QUE SE REVELOU INÓCUA - A REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES APENAS AUMENTA O SALDO DEVEDOR

I - A r. sentença, já transitada em julgado, tão somente declarou que as prestações relativas ao mútuo feneratício não poderiam ultrapassar a variação sofrida pela categoria profissional, devendo a CEF, dessa forma, refazer os cálculos e observar o previsto no contrato.

II - A r. sentença *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, determinando o recálculo das prestações. No entanto, em momento algum contemplou os demais pedidos formulados pelos Agravantes, principalmente o de devolução dos valores pagos a maior.

III - Correta a decisão agravada ao concluir restar inócu a sentença supramencionada, uma vez que a simples redução das prestações significa um aumento do saldo devedor do financiamento, em nada favorecendo os Agravantes.

IV - Agravo de Instrumento improvido.



ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161533 2007.02.01.016875-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:GONÇALO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151234)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - DEVE SER ACEITO QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, *"diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas"* (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - *In casu*, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos.

IV - Em se tratando de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença

V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70061 2006.51.01.020295-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RAUL GALDINO DE MELO
ADVOGADO	:DURVAL FERNANDES DA COSTA (RJ062000) E OUTRO
APELADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010202950)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - É cediço que o art. 37, XVI, da CRFB admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários.

II - Nos presentes autos, não obstante as Autoras afirmarem já estarem investidas em cargo público, em nenhum momento comprova a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação.

III - E isto porque é vedada a cumulação de dois cargos públicos de Técnico em Radiologia se desta situação fática resulta jornada semanal de trabalho superior a 24 (vinte e quatro) horas, consoante se depreende do art. 14 da Lei nº 7.394/85.

IV - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019800-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WAGNER SALVINO DE MARIA E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010198000)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 70819 2007.50.01.004456-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL
ADVOGADO	:JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL (ES009175)
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA (ES007074)
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010044567)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE DIPLOMA. DEMORA ADMINISTRATIVA.

I - Pretendeu a Parte Impetrante o registro de seu diploma pela Universidade Federal do Espírito Santo, uma vez que protocolou seu pedido administrativo há mais de seis meses, não recebendo qualquer resposta daquela Instituição de Ensino.

II - Deve ser mantida a Sentença, reconhecendo-se que a demora injustificada no registro do diploma do Impetrante deveu-se, exclusivamente, a atraso da própria UFES, não podendo o mesmo ser prejudicado pela lentidão da atuação administrativa.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.008692-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MILITARIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO HUMBERTO H. FERNANDES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010001181)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alegada omissão do Acórdão embargado.
2. Os pontos centrais sobre os quais versam os Embargos foi devidamente debatido no voto e no Acórdão embargado, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida, pelo que este Relator não vislumbra qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Assim, verifica-se que o Exército Brasileiro indeferiu o requerimento da Empresa Agravante, ora Embargante, a partir de regra inserta no Decreto nº 3.665/2000 - R - 105, cujo art. 190 estabelece que, *'O produto controlado que estiver sendo fabricado no país, por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército, terá sua importação negada ou restringida, podendo, entretanto, autorizações especiais ser concedidas, após ser julgadas sua conveniência.'*
4. Aliás, como bem assinalou a Agravada, fl 119, *"A atividade de fiscalização de produtos controlados é manifestação do poder de polícia especial, exercida pelo Comando do Exército, condicionando, restringindo ou proibindo o uso de determinados produtos e atividades que, pela sua importância, são de interesses da segurança da coletividade e do próprio Estado."*
5. recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028852-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ARMANDO JORGE ABBoud GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:ARMANDO JORGE ABBoud GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010288520)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

REIS FRIEDE
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 2 de ABRIL de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	98.02.11372-7 AMS ES 21921 01.11.05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO CI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ESCOLA TECNICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - ETFES
PROC	: MILTON MORAES
APDO	: FRANCELINO ALVES HENRIQUES
ADV	: EDMILSON JOSE TOMAZ E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU



00002	98.02.11371-9 AMS ES 21920 01.11.05 - PROCES- SO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVI- DOR PÚBLICO CI	00011	2001.50.01.003088-8 AC ES 414258 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO	ADV	: HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO E OU- TROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00019	2005.51.01.009999-9 AC RJ 407327 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
APTE	: ESCOLA TECNICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - ETFES	APTE	: ADAO D'AVILA FRANCO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROC	: MILTON MORAES	ADV	: GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: FRANCELINO ALVES HENRIQUES	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ADV	: EDMILSON JOSE TOMAZ E OUTRO	ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	APTE	: JOSE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	APDO	: BANCO ECONOMICO S/A	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: MOISES BATISTA DE SOUZA	APDO	: OS MESMOS
00003	2004.51.01.014927-5 AMS RJ 63816 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATI- VOS - ADMINISTRATIVO	00012	2004.51.02.001688-0 AC RJ 362467 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS- TEMA FINANCEIRO DE HA	00020	2005.51.01.024250-4 AC RJ 409323 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CHARILTON CARVALHO DA SILVA	APTE	: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI
APDO	: VIPETRA BARRA PERFUMARIAS S/A	ADV	: JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OU- TRO	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ADV	: MARCELO VIANA SALOMAO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00004	2002.02.01.033286-1 AC ES 293191 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C	00013	1999.51.01.007510-5 AC RJ 357878 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO	00021	2005.51.01.013305-3 AC RJ 367002 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: MARIA DE LOURDES SILVA OLIVIERA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: ELSON CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
ADV	: RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO	ADV	: PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OU- TROS	ADV	: FERNANDO SANTIAGO VAZ
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: PAULO ROBERTO PACHECO LOPES E CON- JUGE	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OU- TRO	ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO	ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
00005	2002.02.01.033517-5 AC ES 293454 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C	00014	2002.51.01.010122-1 AC RJ 374845 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00022	2001.51.02.005901-4 AC RJ 406127 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO
APTE	: MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA	APTE	: DELZIO JOSE SILVA LEAL E CONJUGE	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: RONALDO LOUZADA BERNARDO	ADV	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	APTE	: MARCO AURELIO VITOR SILVA E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
ADV	: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OU- TROS	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00006	2006.51.01.021135-4 AC RJ 410282 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C	APDO	: OS MESMOS	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00015	2003.51.01.017264-5 AC RJ 377276 02.09.13 - RE- VISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FI- NANCEIRO DA HABITAÇÃO	APDO	: OS MESMOS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00023	2003.51.01.007290-0 AC RJ 350906 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APTE	: FRANCISCO NELSON DA SILVA E CONJUGE	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APDO	: GILSON MEDEIROS DUARTE E OUTRO	ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	APTE	: RAMIRO EUSTAQUIO MADUREIRA MONT'ALVAO
ADV	: SARA NANI BONFADINI DE SOUZA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
00007	2006.51.01.017634-2 AC RJ 410283 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS- TEMA FINANCEIRO DE HA	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: OS MESMOS	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00016	1994.51.01.029600-8 AC RJ 389202 02.09.14 - DE- PÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN- CEIRO DA HABITAÇÃO	00024	2001.02.01.025847-4 AC RJ 268138 02.03.01 - PRO- TEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APDO	: GILSON MEDEIROS DUARTE E OUTRO	APTE	: ROBERTO CALIXTO LOURENCO E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SARA NANI BONFADINI DE SOUZA	ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA- DE E OUTRO	ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: DENISE BRAGA DE AZEVEDO E OUTRO
00008	1996.51.01.065495-5 AC RJ 371616 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00017	1998.51.01.026308-2 AC RJ 375978 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C	00025	2002.51.01.018052-2 AC RJ 344742 02.04.01.01 - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIE- DADE - CIVIL
APTE	: LAILA MARIA ALFREDO TAYAR	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA	APTE	: GENECI DIAS DA SILVA E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO	ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: ELZA POVOLERI
00009	1994.51.01.025937-1 AC RJ 368874 02.09.13 - RE- VISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FI- NANCEIRO DA HABITAÇÃO	ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	ADV	: HAMILTON QUIRINO CAMARA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIO- NAL DE SAO GONCALO LTDA	00026	1998.51.02.206779-7 AC RJ 406832 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C
APTE	: LAILA MARIA ALFREDO TAYAR	ADV	: ANA FIGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA	APDO	: QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OU- TROS	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	APDO	: ABEFAERJ - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO	APDO	: MARCIO LIMA E OUTROS
00010	1999.50.01.002173-8 AC ES 374144 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: VALMIRA SOUZA TARSITANO	ADV	: ROSEMARY FREITAS BARBOSA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00018	2003.51.01.018311-4 AC RJ 396032 02.09.09 - RE- VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO - C	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APTE	: DJANIR ANASTACIO SOBRINHO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		
ADV	: GUILHERME VIANA RANDOW	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS		
ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	APDO	: ROBERTO DA SECCA SILVA		

00027	2005.51.01.009958-6 AC RJ 410892 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA	APDO : EDELZUITA VITORIA DA SILVA ADV : NELSON PEREIRA DA SILVA Juizes impedidos LUIZ PAULO S ARAUJO Fºno afast. Relator	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : JOSELI MENESES DE SENA E CONJUGE ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.		ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	00044 2004.51.02.001001-4 REOAC RJ 409290 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR PARTEA : AMABILIA MARIA PEDROSA ADV : LUCIANE COIMBRA MENDONCA PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00028 2003.51.01.004463-1 AC RJ 406038 02.04.01 - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS APDO : CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO ADV : CARLA GUARIENTO RODRIGUES E OUTRO APDO : CLEIDISON GONCALVES PONTES E OUTRO ADV : SEM ADVOGADO APTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO ADV : CARLA GUARIENTO RODRIGUES E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : EDITH DA SILVA FIGUEIRA ADV : ALMIR ALVES APDO : UNIAO FEDERAL APDO : LUCIA HELENA FIGUEIRA E OUTRO ADV : EDINALDO PEREIRA DA SILVA	00035 2001.02.01.040482-0 AC RJ 273754 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : EDITH DA SILVA FIGUEIRA ADV : ALMIR ALVES APDO : UNIAO FEDERAL APDO : LUCIA HELENA FIGUEIRA E OUTRO ADV : EDINALDO PEREIRA DA SILVA	00045 1994.50.01.003500-4 AC ES 379483 01.08.02.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTR RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : HOTEIS E MOTEIS E COMERCIO GUAIBA LTDA ADV : SEM ADVOGADO
00029 2005.51.01.021958-0 AC RJ 395475 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARCUS NERY MAGALHAES DO VABO ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : JOSELIA SUZART MENEZES ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	00036 2001.51.01.011727-3 AC RJ 327450 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : ERNESTO GOMES CARUSO E OUTRO ADV : EVANDRO SOUTO MAIOR APDO : UNIAO FEDERAL	00046 1998.50.01.003302-5 AC ES 385234 01.08.02.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTR RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ ADV : LUIZ ANTONIO DE S. RODRIGUES APDO : REGINA LEMIKA TRABAK ADV : SEM ADVOGADO
00030 2001.50.01.002887-0 AC ES 414135 01.11.02.03 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : NEUZA RODRIGUES GONÇALVES ADV : JULIANO MARCUS MAIA SLVEIRA APDO : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : ALEXSANDRO CARVALHO COSTA ADV : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK AGRDO : UNIAO FEDERAL	00037 2005.02.01.006919-1 AG RJ 138785 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : JOSELIA SUZART MENEZES ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	00047 1996.51.01.001666-5 AC RJ 409028 02.04.01 - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR APTE : CELIA BONFIM DE COUTO ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00031 2007.51.01.006122-1 AC RJ 412503 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : ODETTE COIMBRA DE MATTOS ADV : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : ALEXSANDRO CARVALHO COSTA ADV : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK APDO : UNIAO FEDERAL	00038 2007.02.01.004762-3 AG RJ 154558 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : ALEXSANDRO CARVALHO COSTA ADV : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK AGRDO : UNIAO FEDERAL	00048 1997.51.01.001125-8 AC RJ 357103 01.03.01.07 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS/COMERCIALIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES - RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS APDO : GRUMEY S/A ARMAZENS GERAIS GUARDA TUDO E OUTROS ADV : ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTROS ANOTAÇÕES : REC.ADES.
00032 2003.50.01.007963-1 AC ES 411078 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARIO MARIANO DA SILVA ADV : VINICIUS PANCRACTIO MACHADO COSTA E OUTROS RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : MARIA HELENA DE SOUZA ADV : SIDNEI MENDES DA SILVA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL	00039 2006.51.17.006127-9 AC RJ 411157 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : ALEXSANDRO CARVALHO COSTA ADV : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK APDO : UNIAO FEDERAL	00049 2003.50.01.011661-5 AC ES 409815 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR APTE : UNIAO FEDERAL APDO : PAULO HENRIQUE BARRETO E OUTROS ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00033 1998.51.02.205480-8 AC RJ 320993 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARLY PEREIRA DA SILVA ADV : EDLENE RIBEIRO DE S.M. DE OLIVEIRA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS	00040 2007.02.01.006912-6 AG RJ 155805 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : MARIA HELENA DE SOUZA ADV : SIDNEI MENDES DA SILVA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL	00050 2003.51.01.540280-0 AC RJ 413902 01.15.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO/LAUDÊMIOS/FOROS - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : HERALDO BLACKER ESPOZEL ADV : RENAN MOURA DOYLE FERREIRA
00034 2005.51.01.012539-1 AC RJ 401656 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : SANDRA HELENA DA SILVA ADV : ORIVALDO DE MELLO E OUTRO APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ROMARIO DE VARGAS COIMBRA E OUTRO	00041 2007.02.01.011621-9 AG RJ 158551 01.08.03.04 - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - E RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR AGRTE : CARLOS ALBERTO DE PAULA E SILVA ADV : JOAO MARCELO ALEIXO BARRETO DA SILVA AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS	00051 2004.51.01.018008-7 AC RJ 397453 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR APTE : OMAR SILVA ADV : MARCIA PEREIRA DIAS E OUTROS



APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	00060	2007.02.01.000679-7 MCI RJ 1530 01.13.08 - ANU- LAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUES- TÕES - CONCURSO PÚBLI	ADV APTE APDO	: GERALDO E. D. DE ARAUJO LIMA : UNIAO FEDERAL : OS MESMOS
00052	2005.51.01.021363-2 AC RJ 390941 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR REQTE ADV	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR : JEFERSON EVANGELISTA CORREA : FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E OU- TRO	00068	2003.50.01.008306-3 AC ES 408084 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	REQDO REQDO	: UNIAO FEDERAL : CESPE - CENTRO DE SELECAO E DE PRO- MOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	: DES.FED. REIS FRIEDE : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : RENATO MIGUEL E OUTROS : ANDRELINA MARIA DE OLIVEIRA SAR- MENTO
APTE ADV APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS : SIDNEY DE ABREU : ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OU- TROS	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV ANOTAÇÕES	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS : JUST.GRAT. REC.ADES.
Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA		00061	2005.51.02.000225-3 AC RJ 406309 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO		
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00069	2002.50.01.003710-3 AC ES 404906 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
00053	2006.51.04.000644-0 AC RJ 406904 01.08.02.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - PIS/PASEP - EN- TIDADES ADMINISTR	APTE ADV APTE ADV APDO	: HELCIO HEITOR FONTES E CONJUGE : THIERRY FARIAS SEREJO E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS : OS MESMOS	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	: DES.FED. REIS FRIEDE : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS : GERSON DAZILIO E OUTROS : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OU- TROS
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR			ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. REC.ADES.
APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	: FRANCISCO CARLOS MACHADO SOARES : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR : UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.	00062	2006.51.01.017932-0 AC RJ 411101 01.11.02 - SIS- TEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLI- CO CIVIL - ADMINIST		
		RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00070	2003.50.02.000008-7 AC ES 408122 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
00054	2006.51.01.019577-4 AC RJ 405988 01.11.02.18 - INDENIZAÇÃO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	APTE ADV	: ANA CRISTINA RODRIGUES E OUTROS : CRISTIANE DE ANDRADE COUTINHO E OU- TRO	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	: DES.FED. REIS FRIEDE : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS : ROSEMARY MACHADO DAL-CIN : DULCE LEA DA S RODRIGUES
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	APDO PROC ANOTAÇÕES	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI- RIO) : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ : JUST.GRAT.		: REC.ADES. AGR.RET.
APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	: SANDRA HELENA DIAS DE BARROS : KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL : UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.	00063	97.02.02754-3 AC RJ 130581 01.11.01.04 - RECON- DUÇÃO À FUNÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR P		
00055	2006.50.01.002511-8 AC ES 408728 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚ- BLICO CIVIL - ADMINI	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : AMILZA GUILHERME COELHO E OUTROS : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OU- TRO	00071	2002.50.02.001038-6 AC ES 408214 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	APDO ADV APDO APTE APDO ADV	: FAEPE - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO : HUGO J. DE OLIVEIRA : UNIAO FEDERAL : UNIAO FEDERAL : AMILZA GUILHERME COELHO E OUTROS : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OU- TRO	RELATOR PAUTA APTE ADV APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	: DES.FED. REIS FRIEDE : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS : HELIO DIAS CARNEIRO FILHO : LUCIENE PEREIRA LUBE E OUTRO : OS MESMOS : AGR.RET.
APTE APDO ADV	: UNIAO FEDERAL : ADRIANO KUSTER E OUTROS : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTROS	RMTE ANOTAÇÕES	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ : DUPLO GRAU		
00056	2006.02.01.011237-4 AG ES 149796 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚ- BLICO CIVIL - ADMINI	00064	97.02.24173-1 AC RJ 143842 02.03.01 - PROTE- ÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL	00072	1997.51.01.010641-5 AC RJ 396984 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : MANOEL MIGUEL ATHANAZIO NETO : CELIO SILVA COSTA E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	RELATOR PAUTA APTE ADV APTE ADV APDO ADV	: DES.FED. REIS FRIEDE : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : FERNANDO ADELINO THOMAZ DA SILVA : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JANUARIO SPISLA E OUTROS
AGRTE ADV AGRDO	: ADRIANO KUSTER E OUTROS : MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00065	97.02.26375-1 AC RJ 145388 01.11.01 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRAT		
00057	2004.50.01.011352-7 AC ES 407380 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚ- BLICO CIVIL - ADMINI	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : LUCI FERNANDES PEREIRA E OUTROS : SILVIA REVOREDO LEITAO E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00073	1992.51.01.025375-0 AC RJ 314978 02.03.01 - PRO- TEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR			RELATOR PAUTA APTE ADV APTE ADV APDO	: DES.FED. REIS FRIEDE : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : EDUARDO ROMAO DE OLIVEIRA E OUTRO : WILMA DOS SANTOS MEDEIROS : MARTINS PENHA RAMOS E OUTRO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	: ADRIANO KUSTER E OUTROS : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTROS : UNIAO FEDERAL : OS MESMOS	00066	97.02.26376-0 AC RJ 145389 01.11.01 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRAT	PROC ANOTAÇÕES	: LEA BARRETO E S. NASSAR : JUST.GRAT.
00058	2005.51.03.000238-9 AC RJ 409422 01.11.02 - SIS- TEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLI- CO CIVIL - ADMINIST	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : LUCY FERNANDES PEREIRA E OUTROS : SILVIA REVOREDO LEITAO E OUTROS : UNIAO FEDERAL		
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR			00074	2005.51.01.013478-1 AC RJ 388373 01.05.01.01 - LOCAÇÃO/PERMISSÃO DE USO - BENS PÚBLI- COS - DOMÍNIO PÚBL
APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	: CLAUDIO AZEVEDO : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.	00067	2006.51.01.005543-5 AC RJ 402495 01.11.04.05 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERRO- VIÁRIO - BENEFÍCIOS -	RELATOR PAUTA APTE	: DES.FED. REIS FRIEDE : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00059	2005.51.01.002828-2 AC RJ 396918 01.13.08 - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUES- TÕES - CONCURSO PÚBLI	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL : LUCY FERNANDES PEREIRA E OUTROS : SILVIA REVOREDO LEITAO E OUTROS : UNIAO FEDERAL	PROC APDO ADV	: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR : WANDA RODRIGUES DOS SANTOS : FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OU- TRO
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR				
APTE ADV APDO	: JEFERSON EVANGELISTA CORREA : FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E OU- TRO				
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB				
PROC APDO	: KARINA BRITO MAFRA : UNIAO FEDERAL				

00075	1997.51.01.111039-6 AC RJ 398239 02.08.06 - PE- NHOR - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECO- NÔMICO E FINANCEIRO	APDO : LUIZ CARLOS MUSSEL ADV : CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : CONSTANTE ROSESTOLATO FILHO ADV : MARCELO LUCIO GRILLO RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUA- CUI-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		
APTE	: THIBERIAS ARTIGOS PARA PRESENTES LT- DA	00077	2005.51.01.009430-8 AC RJ 411576 01.14.06 - CONTRATOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
ADV	: MARCELO VIEIRA PAULO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU- TROS	APTE	: COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUCOES - CCC
APDO	: JOANA JACQUELINE BARROS	ADV	: WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
ADV	: ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI	APTE	: UNIAO FEDERAL
		APDO	: OS MESMOS
00076	2007.51.01.008370-8 AMS RJ 71301 01.08.03.05 - ELEIÇÕES - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADM	00078	2007.02.01.015776-3 AC ES 409804 02.08.01 - LO- CAÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEI
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4A REGIAO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: LUIS TITO IFF DE MATTOS	APTE	: UNIAO FEDERAL
			Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA Rio de Janeiro, 14 de Março de 2008. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA
DE 2 DE ABRIL DE 2008

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2003.51.01.017264-5
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2005.51.01.009999-9
		2005.51.01.024250-4
ALBERTO VENANCIO FILHO	RJ008367	1997.51.01.001125-8
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	1998.51.01.026308-2
ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	RJ093002	2005.51.01.021363-2
ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI	RJ094754	1997.51.01.111039-6
ALMIR ALVES	RJ011148	2001.02.01.040482-0
ANA FIGUEIRA	RJ086433	1998.51.01.026308-2
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2004.51.01.018008-7
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2005.02.01.006919-1
ARISTIDES DE ARAUJO COSTA	RJ070593	98.02.38811-4
AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE	RJ032640	2005.02.01.006919-1
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	ES013037	2002.50.01.003710-3
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1998.51.02.206779-7
		2001.51.02.005901-4
CARLA GUARIENTO RODRIGUES	RJ0083854	2003.51.01.004463-1
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1997.51.01.111039-6
CELIO SILVA COSTA	RJ004089	97.02.24173-1
CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO	MG077189	2007.51.01.008370-8
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2002.51.01.010122-1
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	RJ002194A	98.02.38811-4
CRISTIANE DE ANDRADE COUTINHO	RJ118416	2006.51.01.017932-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2003.51.01.017264-5
		2006.51.01.017634-2
		2006.51.01.021135-4
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2003.51.01.018311-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.009999-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1992.51.01.025375-0
		1996.51.01.001666-5
		2005.51.01.009958-6
DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK	RJ124392	2006.51.17.006127-9
		2007.02.01.004762-3
DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	RJ117707	2001.51.02.005901-4
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2003.50.02.000008-7
EDINALDO PEREIRA DA SILVA	RJ087744	2001.02.01.040482-0
EDLENE RIBEIRO DE S.M. DE OLIVEIRA	RJ094716	1998.51.02.205480-8
EDMILSON JOSE TOMAZ		98.02.11371-9
		98.02.11372-7
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2005.51.01.021958-0
ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	1994.51.01.029600-8
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2006.51.01.017932-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2004.50.01.011352-7
		2006.50.01.002511-8
EVANDRO SOUTO MAIOR	RJ053223	2001.51.01.011727-3
FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA	RJ014986	2005.51.01.013478-1
FERNANDO FERNANDES DE ASSIS	RJ080742	2005.51.01.002828-2
		2007.02.01.000679-7
FERNANDO SANTIAGO VAZ	RJ050910	2005.51.01.013305-3
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2003.50.02.000008-7
GERALDO E. D. DE ARAUJO LIMA	RJ082231	2006.51.01.005543-5
GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA	MG073324	1998.51.01.026308-2
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1999.50.01.002173-8
GRYECOS ATOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2005.51.01.013305-3
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	1999.50.01.002173-8
		2001.50.01.003088-8
HAMILTON QUIRINO CAMARA	RJ021162	2002.51.01.018052-2
HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO	ES006848	2003.51.01.018311-4
HUGO J. DE OLIVEIRA		97.02.02754-3
JANUARIO SPISLA	RJ01462B	1997.51.01.010641-5

JOAO MARCELO ALEIXO BARRETO DA SILVA	RJ093246	2007.02.01.011621-9
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		2005.51.01.013478-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.006743-0
JULIANO MARCUS MAIA SLVEIRA	ES012026	2001.50.01.002887-0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO	RJ080438	2007.02.01.013768-5
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2004.51.02.001688-0
KARINA BRITO MAFRA	DF018358	2005.51.01.002828-2
KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL	RJ135899	2006.51.01.019577-4
LEA BARRETO E S. NASSAR	RJ026933	1992.51.01.025375-0
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.003710-3
		2002.50.02.001038-6
LUCIANE COIMBRA MENDONCA	RJ079032	2004.51.02.001001-4
LUCIENE PEREIRA LUBE	ES005388	2002.50.02.001038-6
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2003.50.01.011661-5
LUIS TITO IFF DE MATTOS	RJ030157	2007.51.01.008370-8
LUIZ ANTONIO DE S. RODRIGUES	RJ005073	1998.50.01.003302-5
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2005.51.01.021363-2
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2001.02.01.025847-4
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1994.50.01.003500-4
MARCELO LUCIO GRILLO	MG074260	2007.02.01.015776-3
MARCELO MATEDI ALVES	ES010751	2006.02.01.011237-4
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	1996.51.01.001666-5
		1997.51.01.001125-8
MARCELO VIANA SALOMAO	SP118623	2004.51.01.014927-5
MARCELO VIEIRA PAULO	RJ084472	1997.51.01.111039-6
MARCIA PEREIRA DIAS	RJ073735	2004.51.01.018008-7
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	97.02.24173-1
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1994.51.01.029600-8
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2006.51.04.000644-0
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1994.51.01.025937-1
		1996.51.01.065495-5
		1997.51.01.010641-5
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2005.51.01.012539-1
MILTON MORAES	DF005428	98.02.11371-9
		98.02.11372-7
MOISES BATISTA DE SOUZA	ES000486A	2001.50.01.003088-8
NELSON PEREIRA DA SILVA	RJ041723	2005.51.01.012539-1
NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS	RJ022352	97.02.02754-3
ORIVALDO DE MELLO	RJ038770	2005.51.01.012539-1
OSCAR BITTENCOURT NETO	RJ121556	2007.51.01.006122-1
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2002.51.01.018052-2
		2004.51.02.001688-0
		2005.51.02.000225-3
PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ	RJ058578	1999.51.01.007510-5
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO	RJ129985	2003.51.01.004463-1
RENAN MOURA DOYLE FERREIRA	RJ041696	2003.51.01.540280-0
RENATO MIGUEL	ES006494	2001.50.01.003088-8
		2003.50.01.008306-3
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2003.51.01.007290-0
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	1994.51.01.025937-1
		1996.51.01.065495-5
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	1999.51.01.007510-5
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2007.02.01.011621-9
RONALDO LOUZADA BERNARDO	ES001959	2002.02.01.033517-5
RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO	ES008342	2002.02.01.033286-1
ROSEMARY FREITAS BARBOSA	RJ118587	1998.51.02.206779-7
SARA NANI BONFADINI DE SOUZA	RJ106098	2006.51.01.017634-2
		2006.51.01.021135-4
SEM ADVOGADO		1994.50.01.003500-4
		1998.50.01.003302-5
		2003.51.01.004463-1
		2005.51.01.009958-6
		2007.02.01.000679-7
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2002.51.01.010122-1



		2005.51.01.024250-4
SIDNEI MENDES DA SILVA	RJ098781	2007.02.01.006912-6
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2003.50.01.008306-3
SILVIA REVOREDO LEITAO	RJ042542	97.02.26375-1
		97.02.26376-0
SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA	RJ075293	2001.02.01.025847-4
TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	ES00172B	2002.02.01.033286-1
		2002.02.01.033517-5

THIERRY FARIAS SEREJO	RJ018264	2005.51.02.000225-3
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2003.51.01.007290-0
VALMIRA SOUZA TARSITANO		1998.51.01.026308-2
VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO	RJ063594	1998.51.01.026308-2
VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA	ES009849	2003.50.01.007963-1
WALDEMAR DECCACHE	RJ046590	2005.51.01.009430-8
WILMA DOS SANTOS MEDEIROS	RJ025176	1992.51.01.025375-0
ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2005.51.03.000238-9

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 152 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.003188-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
REQUERENTE	:EVALDO RUI NOGUEIRA MELIDO E CONJUGE
ADVOGADO	:SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300013653)

D E C I S ã O

1. Trata-se de medida cautelar com requerimento liminar através da qual visam os Requerentes , na qualidade de adquirentes de imóvel financiado pela CEF, no âmbito do SFH, a suspensão de leilão extrajudicial a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2008, ao argumento de que encontram-se discutindo em ação ordinária a revisão de cláusulas contratuais e depositando em ação consignatória, atualmente em grau de recurso, os valores a seu ver devidos. Alegam os Requerentes, ainda, em prol de sua pretensão, que o contrato firmado "é leonino" e que o processo de execução extrajudicial, fulcrado no Decreto Lei 70/66, viola o devido processo legal, sendo a Lei 5741/71 a via adequada para operar-se a execução hipotecária. Afirmam, por fim, ter havido falha na notificação aos Autores e ausência de demonstrativo da dívida, em afronta ao art. 31, II e III do DL 70/66.

A inicial foi instruída com procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/52), tendo sido comprovado o recolhimento de custas judiciais à fl. 53.

Distribuída a ação cautelar ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, por dependência ao processo nº 93.0001365-3, foi proferida a decisão liminar de fls. 55/57, através da qual considerou a douta Magistrada de primeiro grau prejudicada a análise da demanda, nos exatos termos do art. 463 c/c parágrafo único do art. 800 do CPC, eis que as ações ordinária e consignatória anteriormente propostas, cujos pedidos teriam sido julgados improcedentes, estariam em fase de julgamento dos respectivos recursos interpostos pelas partes, tendo sido encaminhados os autos em questão a este egrégio Tribunal. De conseguinte, foi determinada a vinda dos autos da ação cautelar para esta Corte, competente para a apreciação do pedido liminar.

Encaminhados os autos desta cautelar ao Gabinete do MM. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund para análise de possível correlação entre o presente feito e os processos nº 1993.50.01.001365-0 e 1993.50.01.004286-7, anteriormente distribuídos, foi reconhecida preventiva a competência do Relator e determinada a distribuição do feito.

É o relatório. DECIDO:

2. Antes de mais nada, cumpre deixar registrada a perda do objeto do requerimento liminar formulado pelos Autores da demanda, eis que, conforme narrativa da própria inicial, o leilão extrajudicial cuja suspensão objetivam lhes seja concedida através da medida de urgência pleiteada iria ocorrer aos 19 de fevereiro do corrente ano, antes, portanto, do recebimento do feito neste egrégio Tribunal (fl. 60). Não se verifica, assim, periculum in mora capaz de justificar a concessão de medida *initio litis e inaudita altera parte*.

Mas, ainda que assim não fosse, não se vislumbra das alegações postas na petição inicial desta medida cautelar quaisquer elementos a configurar o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da pretendida tutela de urgência.

Com efeito: para começar, não descrevem os Requerentes os motivos que os teriam levado a deixar de honrar o compromisso assumido no momento da celebração do contrato de mútuo, apenas havendo se limitado a afirmar que, consoante cláusula 8ª do contrato, a forma de reajuste seria o plano de equivalência salarial, com reajustes das prestações e acessórios na data base da categoria, e que "*em face de tal prejuízo ocorrido no contrato, e desrespeito às cláusulas contratuais, viu-se (sic) os autores impossibilitados de arcar com seus compromissos, ajuizando assim a ação consignatória n.º 93.0001365-3 (...)*".Não esclarecem, contudo, qual o prejuízo ocorrido no contrato, nem qual teria sido o desrespeito às cláusulas contratuais.

Quanto à ação consignatória mencionada, verifica-se que a mesma foi julgada improcedente pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, com a rejeição do pedido consignatório dos valores apontados como corretos e suficientes pela parte autora com o propósito de elidir a *mora debendi*, sob o fundamento de que "*a pretensão pela necessidade de obediência do PES/CP como critério de reajuste vinculado ao reajustamento de sua categoria profissional não procede, eis que, ao ser qualificado como autônomo, não socorre aos autores direito, e nem mesmo viabilidade contábil de pretenderem essa indexação, nos termos da fundamentação supra*" (conforme dispositivo de sentença extraído da movimentação processual de fl. 23).

Com base no mesmo fundamento foi julgada improcedente a ação ordinária ajuizada pelos Autores objetivando a revisão dos reajustes das prestações com base nas cláusulas contratuais supostamente desrespeitadas, conforme se depreende da movimentação processual juntada à fl. 24, de onde se lê o seguinte dispositivo de sentença proferido naqueles autos: "*REJEITO o pedido de revisão calcado na necessidade de obediência do PES/CP como critério de reajuste vinculado ao reajustamento de sua categoria profissional, eis que, ao ser qualificado como autônomo não socorre aos autores direito, e nem mesmo viabilidade contábil de pretenderem essa indexação, nos termos da fundamentação supra*" (...).

Por sua vez, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 também não conduz à pretendida suspensão do leilão designado pela CEF. É que a jurisprudência dos Tribunais, capitaneada pela do Supremo Tribunal Federal, já se pacificou quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, admitindo a execução nele prevista.

Também a mera alegação de falha na notificação do devedor, nos termos do art. 31, II e III, do Decreto-lei 70/66 não se mostra apta a respaldar a pretensão deduzida, à míngua de qualquer prova de que teriam deixado de ser cientificados os Autores do montante do débito para fins de purgação da mora.

Por todo o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA.

3. Apensem-se aos autos principais.

4. Cite-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NAS FÉRIAS REGULAMENTARES DO RELATOR

III - AGRAVO 161797 2008.02.01.000038-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALICE DE MELO
ADVOGADO	:GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225760)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159468 2007.02.01.013086-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALICE DE MELO
ADVOGADO	:GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225760)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 153 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.005245-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO	:DANIELLE GARRAO AUGUSTO (RJ099124)
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600305064)

=DECISÃO=

- 1- Junte-se.
- 2- Defiro o pedido restituindo o prazo.
- 3- Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaraçãointerpostos nos autos em apenso nº 2001.02.01.005244-6.

Rio de janeiro, 28 de fevereiro de 2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator
EXPEDIENTE Nº 154 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 406466 2006.51.04.002024-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE E OUTRO
APELADO	:CAMILA CORTEZ DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040020241)

D E S P A C H O

Intime-se à embargada para contra-razões.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404250 2006.51.04.002026-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE E OUTROS
APELADO	:LETICIA BORGES SILVERIO
ADVOGADO	:JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040020265)

D E S P A C H O

Intime-se à embargada para contra-razões.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162920 2008.02.01.002418-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:VERA LUCIA LEITE SABOYA
ADVOGADO	:CARLOS RAFAEL ANTAKI
AGRAVADO	:EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE
ADVOGADO	:MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:FUNDACAO CESGRANRIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010317768)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Leite Saboya em face da decisão de fls.118/120, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal/RJ, que, em sede de pedido liminar formulado no Mandado de Segurança nº2007.51.01.031776-8, indeferiu o requerimento formulado pela Agravante com vistas a "sustar qualquer contratação para o cargo de Analista Júnior da área de Petróleo/Exploração e Produção e a eficácia do ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, até o trânsito em julgado de decisão definitiva acerca do mérito do presente writ".

Nos termos do entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no caso de demandas que, como a presente, versam acerca de direitos decorrentes de participação em concursos públicos é de rigor a formação de litisconsórcio passivo quando o resultado da lide tiver o condão de afetar direito subjetivo dos demais candidatos envolvidos no certame (STF, 2ª T, RE nº 100411/RJ, Re. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 26.10.1984, p.467), o que se verifica na hipótese em análise, já que a parte agravante pretende obstar a contratação dos concorrentes que, aprovados no concurso para o preenchimento de vagas relativas ao cargo de Analista Júnior da área de Petróleo/Exploração e Produção promovido pela Empresa de Pesquisa Energética -EPE, alcançaram classificação melhor que a sua.

Assim, tendo em conta que o Mandado de Segurança, conforme se infere das cópias da inicial juntada às fls.17/30, foi impetrado somente em face do Diretor de Gestão Corporativa, do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética -EPE e do responsável pelo Departamento de Concursos da Fundação Cesgranrio, qualquer provimento jurisdicional, considerado o disposto no art. 47 do CPC, é ineficaz, pelo que descabe a apreciação do pedido de atribuição de efeito ativo a este recurso sem que antes seja providenciada a citação dos litisconsortes necessários no feito principal.

Estando a condução do processo a cargo do Juízo de 1ª instância, descabe a este Tribunal a determinação de que trata o parágrafo único do art. 47, do CPC.

Aos agravados.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.002338-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
REQUERENTE	:ROBSON PIMENTEL SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA (RJ111099) E OUTRO
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065552)

=DECISÃO=

1- Trata-se de MEDIDA CAUTELAR requerida por ROBSON PIMENTEL SILVA e CECILIA AZEVEDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2- Inicialmente, defiro a justiça gratuita pleiteada.

3- Acerca da medida cautelar, seu propósito é coibir, apenas, situações de perigo que possam comprometer a eficácia e utilidade do processo principal. A diferença entre o processo principal e o processo cautelar reside, justamente, no fato de que: enquanto o processo principal busca assegurar o direito da parte, o processo cautelar visa a garantir, tão unicamente, o processo principal, para que este alcance um resultado útil.

4- Assim, neste tipo de ação, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, consubstanciado na presença no "fumus boni iuris" e no "periculum in mora", requisitos que os requerentes não conseguiram demonstrar, como se verá abaixo.

5- Parte-se do entendimento que o procedimento da execução extrajudicial, previsto no DL 70/66, foi consagrado pela jurisprudência pátria como recepcionado pela Constituição Federal e se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. Isto porque a dívida e a garantia existem, quando da celebração do contrato e o saldo devedor é exigível, consoante expressamente previsto em cláusula contratual. Em tais condições, prescinde-se do processo judicial e até mesmo do administrativo, sendo lícito, ao credor, a adjudicação do imóvel para ressarcir-se diretamente, dos recursos que empregou, obedecidas às formalidades legalmente estabelecidas.

6- Nessa esteira de entendimento, a Ementa abaixo:

"SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSA A DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. I. O STF ao apreciar a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pronunciou-se no sentido de que seu texto não afronta os princípios da inafastabilidade

da tutela jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pelo que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. II. Verifica-se, no presente caso trazido à colação, a ocorrência da adjudicação do imóvel no decorrer da presente Ação, tendo em vista a transcrição no registro de imóveis, restando impossibilitada a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações do referido contrato. III. Apelação a que se nega provimento. " (TRF 2ª Região, AC 2000.51.01.010544-8/UF, Relator Des. Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma Esp, DJU: 16/11/2006, Pág: 139)

7- Acrescente-se, também, que após a edição da Lei n.º 10.931/2004, a discussão acerca de empréstimos destinados à aquisição da casa própria deve pautar-se por esse mencionado diploma legal, *verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontestado, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontestado deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

8- Com efeito, nos autos da presente Medida Cautelar, não houve sequer pedido de depósito judicial, sendo que, no processo principal não foram atendidos os Despachos do MM. Juízo *a quo*, que determinaram o depósito das quantias controversas e incontestadas, devendo a suspensão da execução extrajudicial ser condicionada a esses pagamentos, nos termos do dispositivo acima citado.

9- Posto essas razões, indefiro a liminar pleiteada, e lastreado no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional, nego seguimento à Medida Cautelar. Sem custas, nem honorários.

10- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

RELATOR
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.51.01.027724-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA e outros
APELADO : JOÃO CARLOS CASTELO BRANCO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARDOSO e outro
ORIGEM : 28ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20035101027724-8)

DESPACHO

1- Fls. 137, manifeste-se o Autor.
2- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

RELATOR
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.013352-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO MORAIS e cônjuge
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
AGRAVADO : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA e outros
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANE NUNES QUINTAES
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO (20005001006197-2)
DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e,após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

RELATOR
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.013341-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO MORAIS e cônjuge
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS

AGRAVADO : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO VASSOLER NETO e outros
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO (20005001007472-3)

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e,após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

RELATOR
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.013353-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO MORAIS e cônjuge
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro
ADVOGADO : ANTONIO VASSOLER NETO e outros
AGRAVADO : BANESTES - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA e outros
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO (20005001007472-3)

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e,após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

RELATOR
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.005234-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO MORAIS e cônjuge
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
AGRAVADO : BANESTES - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO (200650010072182)
DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e,após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

RELATOR
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.005244-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO	:DANIELLE GARRAO AUGUSTO (RJ099124) E OUTROS
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600336555)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VOTO CONDUTOR E ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL.

1- O ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs Embargos de Declaração nos Embargos à Execução Fiscal que move em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/RJ.

2- Assim restou consignado no voto condutor: "*Isto posto, dou provimento à remessa necessária que tenho como feita e ao recurso do CRF/RJ, para anular a r. Sentença a quo, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal, conforme fundamentação.*"

3- Na Ementa constou: "*Dado provimento à remessa necessária e à Apelação. Sentença anulada, com o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*"

4- Dado provimento aos Embargos de Declaração, por evidente erro material, devendo o Acórdão ser novamente publicado, conforme segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/RJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1- Apelação Cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ de Sentença que julgou extintos os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, à luz do art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos da Lei de Ritos, por faltar



ao Conselho/Exeqüente legitimidade para propor execução fiscal, sujeitando-se às normas do direito comum. 2- "Os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades previstas para a execução da presente lei." (art. 35, da Lei nº 3.820/60). 3- "I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80." (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). 4- Dado provimento à remessa necessária e à Apelação. Sentença anulada, com o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Relator	
EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025260-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:RICARDO DA MOTA MARQUES
ADVOGADO	:JOVELINO RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010252608)

=EMENTA=

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - DANO MATERIAL E MORAL - MILITAR TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DA AUTORIDADE MILITAR - IPM.

I- Ausência de ilegalidade cometida pelo ente público, uma vez que, existindo indícios de irregularidade em dependência militar, é imperiosa a instauração de Inquérito Policial Militar para apuração do ocorrido.

II- Militar temporário não tem direito a permanecer nas Forças Armadas, ou de ser reengajado, sendo sua permanência ou não no serviço ativo ato discricionário da Autoridade Militar.

III- O militar, prestando serviço por prazo determinado, não possui estabilidade, razão pela qual, findo o indigitado período, a critério da Administração, poderá ser licenciado.

IV- Recurso de apelação a que se nega provimento.

V- Sentença mantida *in totum*.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença *a quo*, na forma do Relatório e do Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
APELACAO CIVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO 2005.51.02.006476-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MONICA SANTORO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APELADO	:RENATA BENEVIDES CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	:SEBASTIAO SERRI DE CASTRO E OUTROS
APELANTE	:MONICA SANTORO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020064763)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL QUE SE ACO- LHEM.

1- A orientação jurisprudencial remansosa do Colendo STJ é no sentido de que a reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo

se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Sendo que, a limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

2- Elemento essencial à formação do convencimento do Juiz, o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, sendo desprovido de qualquer interesse, traduz maior e melhor confiabilidade, mormente por presumir-se elaborados de acordo com as normas legais.

3- Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200300993198, STJ, Quinta Turma, Relator Min. GILSON DIPP, julg. em 06.11.2003, publ. no DJ de 19.12.2003, pg. 333.

4- Negado provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
APELACAO CIVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO 2000.51.01.033159-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ARIOSTO GOMES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIA JANETE DA SILVA COSTA E OUTRO
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:ROSILENE PALHETA BOTELHO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010331590)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1- Trata-se de Apelações Cíveis em Embargos à Execução, em face da r. Sentença que reconheceu o excesso de execução em relação aos Embargados ARIOSTO GOMES DE SOUZA FILHO, EDSON PIRES DA SILVA, FRANCISCO COSTA NETO, GILBERTO MEDEIROS DE SOUZA, IVO DA CÂMARA GONÇALVES, JAMILTON ESTEVES DA SILVA, JORGE GOMES, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e VALDINEI DE OLIVEIRA SANTOS, e a ineficácia da execução dos Embargados CEZAR DE FREITAS, GAMALIEL AMORIM SILVA, JOSÉ LUIZ DA COSTA e ROBERTO ARRUDA, quanto aos valores devidos até 30/06/98, diante da superveniência de causa modificativa da obrigação originária, a teor do art. 741, VI, do CPC, determinando, entretanto, o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios decorrentes do processo principal.

2- *In casu*, irrepreensível a r. Sentença de primeiro grau.

3- Os cálculos apresentados pelos Embargados não obedeceram aos limites da coisa julgada, diante da inclusão do índice de 28,86% de forma integral, sem compensar os índices anteriormente concedidos, além de ultrapassarem a data em que houve implantação do índice residual em folha de pagamento.

4- Assim, impõe-se a procedência do pedido formulado pela Embargante em face dos Embargados Ariosto, Edson, Ivo, Jorge, José Carlos, Francisco, Gilberto, Valdinei e Jamilton, reconhecendo-se o excesso de execução alegado e acolhendo-se os valores apresentados pela Contadoria Judicial, eis que representam a mais atualizada expressão monetária do julgado.

5- No que tange aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a MP nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que deu nova redação ao art. 6º, da Lei nº 9.469/97, por ter reflexos na esfera jurídico-material das partes, estabelecendo que cada parte sempre se responsabilizará pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não pode incidir sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que estas tenham silenciado a respeito. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 837072/MG e AgRg nos EDCI no REsp nº 850313 / PA.

6- Portanto, tratando-se de direito autônomo do advogado, e tendo sido, no presente caso, o acordo firmado extrajudicialmente, e anteriormente a vigência da MP nº 2.226/2001, aplicável à espécie o disposto no art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

7- Negado provimento às Apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005436-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA MARIA CESAR MATOS (RJ037512) E OUTROS
APELADO	:IVANI DA SILVA
ADVOGADO	:ANA CRISTINA DE LEMOS S.PORTELLA (RJ048681) E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010054360)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POU- PANÇA - FALTA DE INFORMAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - REVELIA - PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Ação cautelar de exibição de documento pleiteando a apresentação de documentação relativa à conta de poupança aberta em nome da Autora, a qual não vem sendo localizada pela Ré.

2. Presença do *fumus boni juris*, eis que comprovada a existência da conta e do *periculum in mora*, ante o risco na demora na localização da mencionada conta, que pode inviabilizar a recuperação do número.

3. Ressalte-se que a Ré tentou evadir-se de sua obrigação de exibir tais documentos, desobedecendo à ordem judicial, no sentido de exibição dos documentos e se mantendo, inclusive, revel.

4. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009955-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GENEVIEVE CORVISIER
ADVOGADO	:RENE CORVISIER WOLGUEMUTH (RJ070768)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010099558)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POU- PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.

2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.

3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE)

5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.11.000402-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JORGE ARTUR MATEUS DA FONSECA
ADVOGADO	:ADILZA DE CARVALHO NUNES (RJ063333) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES (RJ138017) E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200551110004020)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES. SÚMULA Nº 252, STJ. SÚMULA Nº 48, TRF 2ª REGIÃO.

- 1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.
2- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que a Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal, confirma o entendimento da Súmula nº 252 do Eg. STJ.
3- A irrisignação da Autora, portanto, é incabível, vez a r. Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, do STJ, como da Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal.
4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021370-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :DINALVA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO (RJ091043) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI (RJ107834) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010213700)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES - SÚMULA Nº 252, STJ - SÚMULA Nº 48, TRF/2ª REGIÃO.

- 1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.
2- *"No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".* (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado pelo Tribunal Pleno do Excelso STF em 13/08/2000 e publicado no DJ 13/10/2000).
3- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que a Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal, confirma o entendimento da Súmula nº 252 do Eg. STJ.
4- A irrisignação da Autora, portanto, é incabível, vez a r. Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, do STJ, como da Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal.
5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2006.51.11.000607-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ODAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200651110006070)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES. SÚMULA Nº 252, STJ. SÚMULA Nº 48, TRF 2ª REGIÃO.

- 1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.
2- *"No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido*

a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado pelo Tribunal Pleno do Excelso STF em 13/08/2000 e publicado no DJ 13/10/2000).
3- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que a Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal, confirma o entendimento da Súmula nº 252 do Eg. STJ.
4- A irrisignação do Autor, portanto, é incabível, vez a r. Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, do STJ, como da Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal.
4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021251-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARIA MADALENA VIDEIRA FIUZA DE MELLO
ADVOGADO :ALESSANDRA FERREIRA MARQUES (RJ093002) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR (RJ117882) E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212512)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES - SÚMULA Nº 252, STJ - SÚMULA Nº 48, TRF/2ª REGIÃO.

- 1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.
2- *"No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".* (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado pelo Tribunal Pleno do Excelso STF em 13/08/2000 e publicado no DJ 13/10/2000).
3- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que a Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal, confirma o entendimento da Súmula nº 252 do Eg. STJ.
4- A irrisignação da Autora, portanto, é incabível, vez a r. Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, do STJ, como da Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal.
5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024266-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CEZAR DE VASCONCELLOS
ADVOGADO :CELSO GOMES DA SILVA (RJ090485) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO (RJ125666) E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242668)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES - ACORDO - LC Nº 110/2001.

- 1- Agravo Interno interposto pelo Autor, que se conhece porque tempestivo.
2- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que houve Acordo extrajudicial com a CAIXA, na forma da Lei Complementar 110/2001.
3- A irrisignação do Autor, portanto, é incabível, vez a Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, como do STJ.
4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021711-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :EDMAR DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO :DENIZE TELES DE SOUZA (RJ090302)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA (RJ124883) E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010217113)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89).

- 1- Agravo Interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que se conhece porque tempestivo.
2- *"1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano. 2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado."* (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp. , AC 2004.51.01.023823-5, Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND, j. 14/02/2007, DJ de 21/02/2007).
3- Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de março de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001730-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO :MARIO RAMOS DA SILVA (RJ022009)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL (RJ127106) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017306)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89).

- 1- Agravo Interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que se conhece porque tempestivo.
2- *"1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano. 2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado."* (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp. , AC 2004.51.01.023823-5, Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND, j. 14/02/2007, DJ de 21/02/2007).
3- Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008975-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANDRE BARBOSA LIMA (RJ099163)
AGRAVADO :PERICLES SOARES GALVAO



ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOUCHALOUAT DO RO-SARIO CARDOSO (RJ082044) E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010100692)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Poupança - Apresentação dos extratos das respectivas contas - Artigo 333, I do CPC - Ônus do Autor

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil contra decisão que determinou a apresentação dos extratos de poupança.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018574-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CLAUDIO FERREIRA NOVAES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR (RJ104371) E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010185748)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO. ART. 333, INCISO I, CPC. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.

- 1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.
- 2- "*Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório. Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados*". (TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.036685-7, DJ: 21/03/2007, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND)
- 3- "Não se faz a parte autora PROVA efetiva de que os valores devidos foram reajustados a menor, sendo seu o ÔNUS dessa PROVA, em face do disposto no art. 333, I do CPC, descabe o direito pretendido". (TRF - 2ª Região, AC 99.02.02070-4/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 15/08/2000).
- 4- "*Consagrando o processo civil brasileiro o princípio dispositivo, o autor assume o ÔNUS de perder causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do próprio direito subjetivo que pretende ver tutelado*". (TRF - 2ª Região, AC 96.02.00062-7/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 11/04/2000).
- 5- *In casu*, o Autor não trouxe aos autos documentação que comprovasse a opção pelo regime do FGTS, que é questão essencial para a obtenção da taxa progressiva de juros.
- 6- Negado provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018176-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : JOSEFINA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO (RJ091043) E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR (RJ117882) E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010181760)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES - SÚMULA Nº 252, STJ - SÚMULA Nº 48, TRF/2ª REGIÃO.

- 1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.
- 2- "*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II*". (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado pelo Tribunal Pleno do Excelso STF em 13/08/2000 e publicado no DJ 13/10/2000).
- 3- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que a Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal, confirma o entendimento da Súmula nº 252 do Eg. STJ.
- 4- A irresignação da Autora, portanto, é incabível, vez a r. Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, do STJ, como da Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal.
- 5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022754-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : DEVANIR RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO (RJ091043) E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERONICA TORRI (RJ107834) E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010227540)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES. SÚMULA Nº 252, STJ. SÚMULA Nº 48, TRF 2ª REGIÃO.

- 1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.
- 2- "*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II*". (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado pelo Tribunal Pleno do Excelso STF em 13.08.2000 e publicado no DJ 13.10.2000).
- 3- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que a Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal, confirma o entendimento da Súmula nº 252 do Eg. STJ.
- 4- A irresignação da Autora, portanto, é incabível, vez a r. Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, do STJ, como da Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal.
- 5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1994.51.01.047931-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : CLARA CIBELE CURY
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA (RJ071786)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO (RJ070203)

APELADO : CLARA CIBELE CURY
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA (RJ071786)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400479310)

EMENTA

Processual civil. Agravo Interno.

Poupança. Ausência de Documentos. Honorários. Questão Preclusa.

1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que, pela ausência de documentos comprobatórios de saldo em caderneta de poupança no período postulado (março/90), deu provimento à apelação do BA-CEN, reformando integralmente a r. Sentença e condenando a parte autora no pagamento de honorários à CEF.
2. Verifica-se que, apesar da parte autora haver comprovado, através de extratos de rendimentos anuais, para efeito de informações ao Imposto de Renda, a titularidade de suas cadernetas de poupança mantidas pela CEF, não fez prova de possuir saldo no período postulado.
3. No entanto, compete à parte Autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, sendo possível remeter para o momento da execução do julgado, apenas, a apuração do montante devido.
4. Na r. Sentença, o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva *ad causam*, não condenando a parte autora a pagar honorários advocatícios à CAIXA. E não tendo a CEF apelado, restou preclusa a questão, razão pela qual deve ser reformada a decisão de fls. 130/135, somente neste aspecto.
5. Agravo Interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas; Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009850-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : GENY DOS SANTOS BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO LIMA POSSAS (RJ128876)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010098505)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POU-PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
4. No que ser refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).
5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015620-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : MARGARIDA BRITTES DIAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO SALLES (RJ104020) E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156207)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POU-
PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTI-
VAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apre-
sentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação
relativa aos expurgos inflacionários.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dis-
positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o
disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
4. No que ser refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando
os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento
da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação
de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Prece-
dentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO
CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal
REIS FRIEDE).
5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação,
na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013369-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ- NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ROSEMEIRE MIEIRA CALASANS
ADVOGADO	:ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA (RJ098161)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010133694)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POU-
PANÇA - APRESENTAÇÃO DÓS EXTRATOS DAS RESPECTI-
VAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apre-
sentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação
relativa aos expurgos inflacionários.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dis-
positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o
disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
4. No que ser refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando
os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento
da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação
de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Prece-
dentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO
CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal
REIS FRIEDE).
5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação,
na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010482-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ- NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOAO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:VALERIA ANDRADE VAZ DE MELO MU- RI (RJ063783) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010104827)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POU-
PANÇA - APRESENTAÇÃO DÓS EXTRATOS DAS RESPECTI-
VAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apre-
sentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação
relativa aos expurgos inflacionários.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dis-
positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.

3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o
disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
4. No que ser refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando
os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento
da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação
de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Prece-
dentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO
CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal
REIS FRIEDE)
5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação,
na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos ORDINARIA do dia 1 de ABRIL de 2008, TERÇA-
FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou
Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou cons-
tantes de Pautas já publicadas.

00001	2002.02.01.048188-0 AG RJ 107673
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: TRANSCOOPASS - COOPERATIVA DE TRABA- LHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV	: ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
AGRDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU- RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROC	: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AGRDO	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI ESPE- CIAL DO RIO DE JANEIRO -

COOPERTRAMO

ADV	: GERALDO JOSE RIBEIRO MOTTA

00002	2006.02.01.013086-8 AG ES 150928
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECO- MUNICACOES

PROC	: LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI
AGRDO	: FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - RADIO TROPICAL FM

ADV	: ANA PAULA WOLKERS MEINNICKE E OU- TRO

00003	2003.02.01.005776-3 AG RJ 113901
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: VALDIR ROGERIO DOS SANTOS
ADV	: FIRLY NASCIMENTO

00004	2003.02.01.006619-3 AG RJ 114573
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: GELSA AUTRAN RIBEIRO DA COSTA
ADV	: ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL

00005	2006.02.01.003538-0 AG RJ 145674
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: SONIA REGINA DO NASCIMENTO
ADV	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO

00006	2002.02.01.005608-0 AG RJ 90586
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS

ADV	: RITA DE CASSIA MARQUES SANTOS DE ARAUJO E OUTROS
AGRDO	: SIM - SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C
ADV	: JUSSARA PASCHOINI E OUTROS

00007	2007.02.01.010023-6 AG ES 157691
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO	: CLAUDIO HEBER GOMES
ADV	: LUIZ CARLOS BISSOLI E OUTROS

00008	2004.02.01.001278-4 AG RJ 123173
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS E OU- TRO
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO

00009	2003.02.01.008509-6 AG RJ 116005
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: TELERJ CELULAR S/A
ADV	: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E OUTRO
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO

00010	2007.02.01.014585-2 AG RJ 160235
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: ALTAIR FRANCISCO DOS SANTOS E OU- TROS
ADV	: WALTER ARANHA CAPANEMA E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL

00011	2002.51.01.021228-6 AMS RJ 51753
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: TRANSCOOPASS - COOPERATIVA DE TRABA- LHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV	: LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTROS
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU- RA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADV	: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

00012	2004.51.01.005931-6 AMS RJ 60792
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: TOESA SERVICE LTDA
ADV	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: SEM PROCURADOR

00013	2006.51.01.017655-0 AMS RJ 68368
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MANSER - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LT- DA
ADV	: GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

00014	2007.51.01.000854-1 AMS RJ 70408
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS
ADV	: PATRICIA VIEIRA DAS CHAGAS E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00015	2003.51.01.009160-8 AMS RJ 54550
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GELSA AUTRAN RIBEIRO DA COSTA
ADV	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00016	2006.51.01.490279-5 AMS RJ 71317
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: BRUNO MENEZES DAS NEVES
ADV	: MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

00017	2004.50.01.007944-1 AMS ES 68014
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC	: SHIZUE SOUZA KITAGAWA
APDO	: STANGE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADV	: ANTONIO CESAR AMON E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES

00018	98.02.12107-0 AMS RJ 21973
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: GASPAS CORREA GOMES
ADV	: GASPAS CORREA GOMES
APDO	: UNIAO FEDERAL

00019	2007.51.01.015294-9 AMS RJ 71638
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: RICARDO ODILON KNAUER FACCIN E OU- TROS
ADV	: MARCELO MACIEL AVILA



APDO RMTE	: UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	ADV APDO	: MARCELO DAVIDOVICH : OS MESMOS	00043 RELATOR APTE ADV	2006.51.01.003345-2 AC RJ 403767 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
00020 RELATOR APTE	2006.51.01.014769-0 AMS RJ 71124 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA- CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO	00031 RELATOR APTE ADV	2000.02.01.043463-6 AC RJ 240980 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU- TROS	APTE ADV APDO	: SONIA REGINA DO NASCIMENTO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO : OS MESMOS
PROC APDO	: HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA : GAVA VISTORIA EM VEICULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS PERIGOSOS LTDA	APDO ADV	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI- RIO) : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	00044 RELATOR APTE ADV APDO PROC	99.02.03987-1 AC RJ 192179 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : JOAO GOMES BARRETO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA : BANCO CENTRAL DO BRASIL : HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORA- DO E OUTRO
ADV RMTE	: PAULO EUCLIDES MARQUES E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	00032 RELATOR APTE ADV APDO	2000.02.01.067911-6 AC RJ 253196 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : MARIA FERREIRA GONZAGA : GILZA GASPAR E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00045 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2001.51.01.019126-6 AC RJ 315765 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS : FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS : SIM- SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C : JUSSARA PASCHOINI : JUIZO DE DIREITO DA 24CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
00021 RELATOR APTE ADV	2000.02.01.002530-0 AMS RJ 30709 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : KOHL ELEVADORES E SISTEMAS LTDA : ROBERTA DO NASCIMENTO VIDAL THEO- PHILO	00033 RELATOR APTE APDO ADV	2000.51.01.026663-8 AC RJ 294754 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : ARTHUR DIAS E OUTROS : TARCISIO RIBEIRO COIMBRA JUNIOR E OU- TRO	00046 RELATOR AGRTE ADV	2007.02.01.011026-6 AG RJ 158183 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : ZENAIDE MARIA MACHADO : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OU- TRO
APTE APDO RMTE	: UNIAO FEDERAL : OS MESMOS : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	00034 RELATOR APTE APDO ADV	2002.51.01.006043-7 AC RJ 344139 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : LUIZA DE MIRANDA DOS SANTOS E OU- TRO : TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA	AGRDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
00022 RELATOR APTE ADV	97.02.33498-5 AMS RJ 20306 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : PANFLOR - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA : MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE E OU- TROS	00035 RELATOR APTE APDO ADV	2006.51.01.015131-0 AC RJ 403115 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : YOLANDA HENRIQUES MARQUES CAVAL- CANTI E OUTROS : FERNANDO ANTONIO ARAUJO LIMA E OU- TROS	00047 RELATOR AGRTE ADV	2007.02.01.013476-3 AG RJ 159719 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERI- CORDIA DE SOROCABA : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU- TROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	00036 RELATOR APTE ADV APDO	2001.51.01.018244-7 AC RJ 384860 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS E OUTROS : VALTER PEREIRA DA SILVA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA	AGRDO PROC	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS : SEM PROCURADOR
00023 RELATOR APTE	2005.50.01.009754-0 AMS ES 70926 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : OFFICETECH SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA - ME	00037 RELATOR APTE APDO ADV	2004.51.01.017818-4 AC RJ 358620 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : FERNANDO JOSE DA SILVA AGUIAR E OU- TROS : ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	00048 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2006.02.01.013338-9 AG ES 151092 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : EURIPEDES FERNANDES DE MELO E OU- TROS : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTROS : UNIAO FEDERAL
ADV APDO	: SERGIO RICARDO DIAS COSTA E OUTROS : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO- LOGICA DO ESPIRITO SANTO-CEFET/ES	00038 RELATOR APTE APDO ADV	2003.51.01.015731-0 AC RJ 352934 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : ROZALINA TOUZO FERREIRA : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	00049 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2006.02.01.006697-2 AG RJ 147513 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : EMERSON CONSTANTINO E CONJUGE : ALESANDRA DA SILVA ANDRADE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SEM ADVOGADO : LINKPARK ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
PROC	: FLAVIO TELES FILOGONIO	00039 RELATOR APTE ADV APDO	2007.51.01.019552-3 AC RJ 411356 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : NEIS RIBEIRO BARBOSA : FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTROS : UNIAO FEDERAL	ADV	: ROBERTO F. CONTE
00024 RELATOR APTE ADV	2004.51.01.000637-3 AMS RJ 58471 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : SOUZA CRUZ S/A : MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE E OU- TROS	00040 RELATOR APTE ADV APDO	2007.51.01.007275-9 AC RJ 412210 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS : GERSON LUCCHESI E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00050 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2005.02.01.005454-0 AG RJ 137798 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : NOTRE DAME SEGURADORA S/A : RODRIGO CAIUBY NOVAES E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI- TARIA- ANVISA : RODRIGO REIFF BOTELHO	00041 RELATOR APTE ADV APDO	1993.51.01.009370-1 AC RJ 381696 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : VALDIR ROGERIO DOS SANTOS REP/ P/ EL- ZA MARIA DA CONCEICAO : FIRLY NASCIMENTO : UNIAO FEDERAL	00051 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2005.02.01.010669-2 AG RJ 141360 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : NOTRE DAME SEGURADORA S/A : RODOLFO DEROSSI CABREIRA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
00025 RELATOR PARTEA	2006.50.01.009968-0 REOMS ES 69293 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - RADIO TROPICAL FM	00042 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.015179-1 AC RJ 389212 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ARTUR SCHECHTMAN : PAULO MALTZ E OUTROS : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI- RO - UFRJ : MARCELA LAMONICA REGO	ADV	: RAQUEL LHAMAS COSTA E OUTROS
ADV PARTER	: ANA PAULA WOLKERS MEINICKE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA- COES - ANATEL				
PROC RMTE	: LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES				
00026 RELATOR PARTEA	2007.51.01.015219-6 REOMS RJ 71436 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : DERACY DOS SANTOS OLIVEIRA E OU- TROS				
ADV	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OU- TRO				
PARTER RMTE	: UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ				
00027 RELATOR APTE ADV APTE APDO	2004.51.01.008662-9 AC RJ 411938 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS : EDUARDO LIMA : UNIAO FEDERAL : OS MESMOS				
00028 RELATOR APTE ADV APDO	2001.51.01.015833-0 AC RJ 314804 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : VERA LUCIA NICACIO VALENCA : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO : UNIAO FEDERAL				
00029 RELATOR APTE ADV	2006.51.01.008582-8 AC RJ 396077 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ANTONIO CUSTODIO FILHO E OUTROS : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS				
APDO	: UNIAO FEDERAL				
00030 RELATOR APTE PROC APTE	2001.51.01.026005-7 AC RJ 366114 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : COLEGIO PEDRO II : TARSIS NAMEITALA JORGE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICI- PIO DO RIO DE JANEIRO				



00053	2002.02.01.043850-0 AG RJ 104059	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	00074	1988.51.01.008248-3 AC RJ 304836
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	PARTEA : PEDRO FONSECA DOS SANTOS NETO	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
AGRTE	: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA	ADV : LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS	RELATOR : JOSE FERNANDES FILHO	APTE	: JOSE FERNANDES FILHO
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS	PARTER : CENTRO UNIVERSITARIO DE VILA VELHA - UVV	ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	ADV	: VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV : JONAS TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS	APDO : MORADA-CREDITO IMOBILIARIO S/A	APDO	: MORADA-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	: FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	ADV : PAULO M ZENHA GUIMARAES	ADV	: PAULO M ZENHA GUIMARAES
			APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
			ADV : MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA E OUTROS	ADV	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA E OUTROS
			APDO : ELISABETE RODRIGUES MARIS		: ELISABETE RODRIGUES MARIS
			ADV : CLOVIS MELO		: CLOVIS MELO
00054	2005.02.01.006561-6 AG RJ 138558	00064	2007.50.01.000684-0 REOMS ES 71045	00075	97.02.26821-4 AC RJ 145660
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
AGRTE	: PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA	PARTEA : SAMIRA EBANE SILVA	RELATOR : SAMIRA EBANE SILVA	APTE	: OMAR ANTUNES DA COSTA E S/M
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	ADV : GERALDO LUIZ BUSSULAR	ADV : GERALDO LUIZ BUSSULAR	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	PARTER : FACULDADES INTEGRADAS DE VITORIA - FDV	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: SEM PROCURADOR	ADV : ANTONIO JOSE FERREIRA ABIKAIR	ADV : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS	ADV	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
		RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES			
00055	2005.02.01.012747-6 AG RJ 142502	00065	2007.51.01.002134-0 AC RJ 410529	00076	2001.50.01.000276-5 AC ES 400621
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
AGRTE	: PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA	APTE : ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA REP/ P/ JORGE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA	APTE : ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA REP/ P/ JORGE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA	APTE	: VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS	ADV : JOSE JORGE MACHADO DA SILVA E OUTRO	ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO	ADV	: SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GOMES		ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
		00066	2004.51.01.008990-4 AC RJ 407278	00077	2003.51.01.023252-6 AC RJ 350091
		RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
00056	2000.51.01.022416-4 AMS RJ 52073	APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : UNIAO FEDERAL	APTE	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	APDO : FRANCISCA FRANCINE DE LIMA	RELATOR : FRANCISCA FRANCINE DE LIMA		: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV : ADORI DA SILVA E OUTROS	ADV : ADORI DA SILVA E OUTROS	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
PROC	: MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	APDO : SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	APDO	: SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
APDO	: UNIMED SUDOESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO		ADV : ADALBERTO FERREIRA FERNANDES E OUTROS	ADV	: ADALBERTO FERREIRA FERNANDES E OUTROS
ADV	: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS	00067	1993.51.01.010712-8 AC RJ 343908	00078	2005.50.01.002807-3 AC ES 401190
		RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
00057	2006.51.01.000260-1 AMS RJ 71689	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	APDO : ARIBALDO DE OLIVEIRA	RELATOR : ARIBALDO DE OLIVEIRA	ADV	: BARBARINA ELENA FARDIN E OUTROS
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA E OUTRO	ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA E OUTRO	APDO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROC	: TARSI NAMATELA JORGE	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	APDO : UNIAO FEDERAL	ADV	: UNIAO FEDERAL
APDO	: FLAVIO AMERICO CORREA ALVES E OUTROS				
ADV	: EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS	00068	2004.51.01.024791-1 AC RJ 362199	00079	2004.51.01.002018-7 AC RJ 399267
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
		APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
		ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	RELATOR : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	APDO	: JOSE FERREIRA
		APDO : IVETE CAVALCANTE WANDERLEY	APDO : IVETE CAVALCANTE WANDERLEY	ADV	: CICERO LOURENCO DA SILVA
		ADV : SEM ADVOGADO	ADV : SEM ADVOGADO		
		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ		
00058	2005.51.01.002026-0 AMS RJ 65142	00069	1993.51.01.057537-9 AC RJ 385953	00080	97.02.46017-4 AC RJ 158598
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: SEBASTIAO ACIOLI VANDERLEI
APDO	: RONALDO GOMES DE BARROS	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV	: CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES E OUTRO
ADV	: FELIPE JULIAN DE ASSIS ROCHA E OUTROS	APTE : IGNES MARIA ARAUJO DE CARVALHO	APTE : IGNES MARIA ARAUJO DE CARVALHO	APDO	: BANCO DO BRASIL S/A
		ADV : IGNEZ MARIA ARAUJO DE CARVALHO	ADV : IGNEZ MARIA ARAUJO DE CARVALHO	ADV	: SEM ADVOGADO
		APDO : JOSE GUILHERME BATISTA PEREIRA E OUTRO	APDO : JOSE GUILHERME BATISTA PEREIRA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
00059	2006.51.01.011052-5 AMS RJ 69503	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS		
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.				
APTE	: JORGE CARVALHO DE FIGUEIREDO				
ADV	: SERGIO CHARLES DE ALBUQUERQUE E OUTRO				
APDO	: UNIAO FEDERAL				
		00070	1999.51.02.202654-4 AC RJ 343025	00081	2006.50.01.000600-8 AC ES 400799
		RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
00060	2006.50.01.003408-9 AMS ES 69649	APTE : JOSE GONCALVES DE SOUSA E OUTRO	RELATOR : JOSE GONCALVES DE SOUSA E OUTRO	APTE	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO	RELATOR : ELIEL SANTOS JACINTHO	APDO	: BARBARINA ELENA FARDIN E OUTROS
APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESPIRITO SANTO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO
ADV	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS	ADV : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTROS	ADV : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTROS		
APDO	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA				
ADV	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS	00071	1999.02.01.048476-3 AC RJ 213649	00082	2005.50.01.005123-0 AC ES 406459
RMTE	: JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
		APTE : REGINA COELI PINHEIRO E OUTROS	RELATOR : REGINA COELI PINHEIRO E OUTROS	APTE	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
		ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS	RELATOR : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS	ADV	: ANNA MARIA REBELLO NUNES E OUTROS
		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
		ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS	ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
00061	2006.51.01.010911-0 AMS RJ 71775	00072	2004.51.01.022948-9 AC RJ 386092	00083	2005.51.09.000043-9 AC RJ 371444
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
APTE	: ALEXANDRE BENTO VASCONCELOS MARTINS	APTE : GERALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTRO	RELATOR : GERALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTRO	APTE	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
ADV	: REGINA BASTOS GUEDES	ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RELATOR : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	ADV	: JOSE GERALDO ROBERTO E CONJUGE
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: NELSON JORGE P. DE LIMA
PROC	: ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA	ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
00062	2006.51.01.002224-7 AMS RJ 66485	00073	1997.51.01.006076-2 AC RJ 313595	00084	1987.51.01.002661-0 AC RJ 304843
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
APTE	: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA	APTE : FRANCISCO DE ASSIS DA FONSECA	RELATOR : FRANCISCO DE ASSIS DA FONSECA	APTE	: JOSE FERNANDES FILHO
ADV	: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E OUTROS	ADV : VALDIR PAES LOUREIRO	ADV : VALDIR PAES LOUREIRO	ADV	: VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - CRO/RJ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ROGERIO PEDROSA E OUTROS	ADV : CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	ADV : CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	PROC	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA
00063	2004.50.01.012836-1 REOMS ES 64653			APDO	: MORADA CREDITO IMOBILIARIO S/A
				ADV	: PAULO M ZENHA GUIMARAES



00085 RELATOR APTE	2005.51.01.016690-3 AC RJ 398758 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : UNIMED DE CHAPECO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE LTDA	APDO PROC	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	APTE PROC APDO RMTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FRANCISCO JOSE FELICIANO : OS MESMOS : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ADV APDO PROC	: MARILEA BOTTON ROSA E OUTRO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	00095 RELATOR APTE	2001.51.01.020850-3 AC RJ 383909 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA	00105 RELATOR APTE	2004.51.01.011527-7 AC RJ 396679 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV APDO PROC	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	APDO PROC	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	PROC APDO ADV	: OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A : CLAUDIO SCHOWE E OUTRO
00087 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2004.51.01.000969-6 AC RJ 383775 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	00096 RELATOR APTE ADV	2006.51.01.006314-6 AC RJ 398323 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	00106 RELATOR APTE ADV	2005.51.01.019414-5 AC RJ 389320 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : SAO PAULO TRANSPORTE S/A : LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E OUTROS
APDO PROC	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FABIO LUIZ SOUZA CARVALHO	APDO PROC	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : MARISA CASSIA BATISTA DE SA	APDO PROC	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00088 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2006.51.01.007708-0 AC RJ 410958 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FABIO LUIZ SOUZA CARVALHO	00097 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2003.51.01.011545-5 AC RJ 367072 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : NORCLINICAS S/C LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : ALEX TAVARES DOS SANTOS	00107 RELATOR APTE PROC APDO ADV	2005.51.01.016996-5 AC RJ 396681 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA : SOC/ OPERARIA HUMANITARIA : IVANILDO MACHADO SIQUEIRA E OUTROS
ADV APDO PROC	: DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	00098 RELATOR APTE ADV	2004.51.01.017871-8 AC RJ 390933 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : NOTRE DAME SEGURADORA S/A : PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTROS	00108 RELATOR APTE PROC APDO ADV	2004.51.01.015255-9 AC RJ 377841 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : CHRISTIAN MATTOS BARROSO : SAO LUIZ PLANOS DE SAUDE S/C LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
00089 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2006.51.01.005254-9 AC RJ 411928 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA : DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	APDO ADV	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : MARISA CASSIA BATISTA DE SA	00109 RELATOR APTE ADV APDO	2004.51.01.013993-2 AC RJ 374365 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO : OLMIRO FERREIRA DA SILVA : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
00090 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2006.51.01.002642-3 AC RJ 399832 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	PROC	: MARCELA LAMONICA REGO	PROC	: MARIO ROBERTO B BRUM
00091 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.020769-3 AC RJ 402362 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	00100 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.023818-5 AC RJ 400780 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : UNIMED PIRAQUEACU - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO : FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	00110 RELATOR APTE PROC APDO ADV RMTE	2005.51.01.005702-6 AC RJ 383961 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ : PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
00092 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2003.51.01.490285-0 AC RJ 389261 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : NOTRE DAME SEGURADORA S/A : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	00101 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2002.51.01.490009-4 AC RJ 372250 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : INTERMEDICA SAUDE LTDA : PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	00111 RELATOR APTE PROC APDO ADV RMTE	2002.51.01.016668-9 AC RJ 393427 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : DANILO SARMENTO FERREIRA : CAIPA COML/ E AGRICOLA IPATINGA LTDA : ADRIANA DE OLIVEIRA GIFFONI : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00093 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.014351-4 AC RJ 404534 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - UNIVIDA : MARCUS FABRICIO ELLER E OUTRO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	00102 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2004.51.01.490353-5 AC RJ 387230 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL : TANIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : MARIO ROBERTO BARBOSA BRUM	00112 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2004.51.01.019825-0 REOAC RJ 410737 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : GILDA SANTIAGO ANTUNES : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
00094 RELATOR APTE ADV	2005.51.01.014351-4 AC RJ 404534 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - UNIVIDA : MARCUS FABRICIO ELLER E OUTRO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	00103 RELATOR APTE ADV APTE PROC APDO	2005.51.01.007308-1 AC RJ 393923 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : LIFE SISTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : CRISTINA AMARAL BARRETO : OS MESMOS	00113 RELATOR PAUTA AGRTE ADV AGRDO ADV	2006.02.01.009924-2 AG ES 149141 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : BANCO ECONOMICO SA : FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
00094 RELATOR APTE ADV	2003.51.01.024749-9 AC RJ 409653 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : SEPACO SAUDE S/C LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	00104 RELATOR APTE ADV	2002.51.01.015744-5 AC RJ 383769 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	00114 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV RMTE	2000.02.01.073336-6 AC RJ 256061 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIAO FEDERAL : MARCOS LOUVERCI MONTEIRO BARBOSA : JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ



00115	2000.02.01.022989-5 AC RJ 233028
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GUILHERME JOSE MADUREIRA DE AZEVEDO
ADV	: LUCIA MARIA BORGES SANTOS E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
00116	2002.02.01.014966-5 AC RJ 285052
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ROBSON FREDERICO HASSELMAM
ADV	: ANDRE LUIZ CID MAIA E OUTRO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 10 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
00117	2001.51.01.012382-0 AC RJ 303267
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ERLY DE SOUZA GONCALVES
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00118	2000.02.01.046602-9 AC RJ 242365
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO
APDO	: THEREZA CHRISTINA ROCHA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADV	: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
00119	2000.02.01.046603-0 AC RJ 242366
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO
APDO	: THEREZA CHRISTINA ROCHA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADV	: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
00120	98.02.33015-9 AC RJ 178588
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ALBERTO DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00121	1993.50.01.001045-3 AC ES 349547
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
00122	2002.02.01.017545-7 AC RJ 286485
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
00123	1999.51.01.001766-0 AC RJ 334229
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARCIA BELC ROTBAND
ADV	: FRANCISCO MILTON ROTBAND
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
00124	2001.51.01.006509-1 AC RJ 325660
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: JOSE JOAO ROLLEMBERG
ADV	: SAYONARA GRILLO COUTINHO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00125	95.02.01882-6 AC RJ 73930
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ROBERVAL DE GUIMARAES CARVALHO
ADV	: ALFREDO DONALD FILHO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
00126	97.02.41888-7 AC RJ 155890
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
APDO	: YETTA CHAVES E OUTROS
ADV	: MARIA CRISTINA ASSUNCAO DE BRITO E OUTROS
00127	2003.51.01.019670-4 REOAC RJ 395917
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTEA	: EDUARDO FIGUEIREDO DOS REIS
ADV	: RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARLOS HUMBERTO REIS NETO
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RIO DE JANEIRO, 14 DE MARÇO DE 2008.	
Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO	

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC.	: 2008.03.00.006427-8 SS 2835
ORIG.	: 200761170026159 1 VR JAU/SP
REQTE	: ESTADO DE SAO PAULO
PROC	: MARCELO DE AQUINO
REQDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
INTERES	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC	: MARCOS SALATI
INTERES	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC	: JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV	: RIE KAWASAKI
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
DECISÃO	
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravado interposto pelo Ministério Público Federal à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente. Intime-se.	
São Paulo, 13 de março de 2008.	
Desembargadora Federal MARLI FERREIRA Presidente do TRF da 3ª Região	
PROC.	: 2007.03.00.036963-2 SS 2801
ORIG.	: 200461260016816 3 VR SANTO ANDRE/SP
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC	: DARCY SANTANA VITOBELLO
REQDO	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
INTERES	: GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
DECISÃO	
Considerando a manifestação expressa do i. Procurador Regional da República às fls. 98, quanto à ausência de interesse no prosseguimento desta Suspensão de Segurança, em razão do provimento das apelações da Caixa Econômica Federal e União, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Arquivem-se os autos.	
São Paulo, 10 de março de 2008.	
Desembargadora Federal MARLI FERREIRA Presidente do TRF da 3ª região	

VICE-PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: BLOCO:	
PROC.	: 97.03.070426-3 AC 394098
APTE	: União Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA e outros
ADV	: VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros- Sec Jud MS
PETIÇÃO	: RESP 2007167658
RECTE	: União Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para fazer constar a necessidade de compensação de eventuais valores pagos administrativamente, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, nos vencimentos dos autores, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal,a partir de 1º de janeiro de 1.993 até a data em que passaram a receber os vencimentos de acordo com o re-enquadramento implementado pelas leis citadas, sendo as diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com reembolso de custas.	
A parte recorrente alega violação aos dispositivos da Lei nº 9.421/96, aplicáveis aos autores, dado que pertencem aos quadros do Poder Judiciário Federal.	
Sem contra-razões.	
Decido.	
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.	
Entendo que a irresignação não merece prosperar, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:	
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.	
O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconto do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.	
Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.	
(STJ, REsp 578340/PB, proc. nº 2003/0149287-6, min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 12/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 382).	
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.	
1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.	
(...)	
(STJ, AgRg no REsp 733894 / SP, Proc. nº 2005/0044369-1, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).	
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.	



I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irreutibilidade de vencimentos que, in casu, incorre. Precedentes.

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 734670 / SP ; 2005/0044330-2, Min. GILSON DIPP,QUINTA TURMA, J. 16/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 282). Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078815-0 REOMS 193768

PARTE A : PASSARI PNEUS LTDA

ADV : ILARIO CORRER

PARTE R : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2007021835

RECTE : União Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos art. 1º, incisos I e II, e parágrafo único, e 5º, da Lei nº 5.614/70, aos arts. 96, 100 e 194 do Código Tributário Nacional, ao art. 37, inciso II, da Lei nº 9.250/95 e aos arts. 16 e 36, inciso II, da Instrução Normativa da SRF nº 02/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078815-0 REOMS 193768

PARTE A : PASSARI PNEUS LTDA

ADV : ILARIO CORRER

PARTE R : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2007021836

RECTE : União Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 145, parágrafo 1º, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraor-dinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infracons-titucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014544-8 AC 657653

APTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

APDO : ELVIRA LEAO PALUMBO

ADV : SERGIO LAZZARINI

PETIÇÃO : RESP 2005176013

RECTE : União Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, para manter a r. sentença que concedeu o provimento cautelar para suspender a tramitação do Processo Administrativo PA 207, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, até solução definitiva do feito principal (AO 97.0040440-4).

Aduz, a recorrente, que o decisum afrontou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, negativa de vigência aos artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/99, artigos 1º, 2º e 6º, e seus §§, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Com contra-razões

Decido.

A irrisignação não reúne condições para prosperar, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe agravo, ao órgão competente para a apreciação do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, na dicção do §1º daquele diploma processual.

É entendimento jurisprudencial pacífico que, para serem regularmente admitidos e processados, os recursos às instâncias superiores devem submeter-se ao iter necessário, de prévio esgotamento das vias recursais ordinárias, sob pena de supressão de instância, nos moldes da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, o referido agravo, manejou de imediato o presente recurso especial, manifestamente inservível.

Ressaltamos o posicionamento do Superior tribunal de Justiça, nos arestos que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Não foram exauridas, portanto, as vias recursais na instância ordinária, o que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 593266/RJ, Nº 2004/0035191-0, rel. min.Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 296).

Consolidando todo o exposto, sobreleva-se a Súmula nº 281, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 281/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.Dessa forma, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.013574-1 AC 575982

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

APDO : REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS e outro

ADV : LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS

PETIÇÃO : RESP 2005070163

RECTE : UNIAO FEDERAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, mantendo a sentença de procedência do pedido que reconheceu presentes os requisitos para a concessão da pensão vitalícia, nos termos do artigo 217, inciso I, letra "d", da Lei nº 8.112/90, condenando a União ao pagamento da referida pensão à autora, em razão do falecimento de seu filho, devida desde a data do óbito.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 217, inciso I, "d", da Lei nº 8.112/90, uma vez que não restou comprovado nos autos o requisito legal da dependência econômica.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e inviabiliza o prosseguimento do recurso, quanto a este aspecto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 535 DO CPC. COMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE INEXISTENTES. FORMAÇÃO DE LITISCON-SÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊN-CIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERI-MENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em funda-mentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp 614054/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 289)

Afastada a preliminar suscitada, verifico que, quanto à alegada contrariedade à Lei nº 8.112/90 por não comprovação do requisito legal da dependência econômica, melhor sorte não socorre a União.

Ao analisar o recurso voluntário e a remessa oficial, a colenda Quinta Turma concluiu no sentido de estar presente o requisito legal da dependência econômica, nos termos do voto do eminente Relator, cujo trecho transcrevo abaixo:

"Com fidelidade conhecidos os depoimentos verifica-se que introduzem nos autos objetos de prova que demonstram a condição da autora como dependente do falecido.

Há, ainda, comprovações documentais da dependência econômica às fls. 15 e 257-261 verificando-se a existência de apólice de seguro em que a autora figurava como dependente do filho falecido.

Cabe observar, também, que virtual ajuda recebida pela autora dos outros filhos ainda que durante a vida do falecido não descaracterizaria a relação de dependência econômica, consoante orientação da Súmula 229 do extinto TFR que consagra o entendimento da desnecessidade da dependência exclusiva para a satisfação do re-quisito legal, despido de interesse não sendo anotar que o que as provas põem em relevo é a situação de custeio das despesas da mãe arcado pelo segurado falecido." (fls. 329, grifei)

Destarte, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória constante nos autos, o que é defeso nesta sede especial por aplicação do enunciado contido na Súmula nº 07, do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(...)

2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ - REsp 486030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 259)

Assim, resulta impossível a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.00.036825-9 AMS 225350
APTE	: União Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: BMS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV	: MIGUEL VILLEGAS
PETIÇÃO	: REX 2006063390
RECTE	: União Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos art. 5º, e 170 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.00.036825-9 AMS 225350
APTE	: União Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: BMS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV	: MIGUEL VILLEGAS
PETIÇÃO	: RESP 2006063391
RECTE	: União Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 1º, incisos I e II, e parágrafo único, e 5º da Lei nº 5.614/70, ao art. 194 do Código Tributário Nacional, ao art. 37, inciso II, da Lei nº 9.250/95 e à Portaria nº 82/99, atual Portaria nº 02/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2001.03.99.001294-5 AC 657652
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: ELVIRA LEAO PALUMBO
ADV	: SERGIO LAZZARINI
PETIÇÃO	: RESP 2005176015
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, para adequar os juros moratórios aos paradigmas dos artigos 1.062 e 1.064, do Código Civil vigente à época (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) devendo a correção monetária observar a Resolução nº 242, de 03/07/01, do Conselho da Justiça Federal e ao Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim, os honorários advocatícios serão fixados em 15% do valor da condenação. O v. acórdão manteve, no mais, a r. sentença que reconheceu à autora o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para fins de incorporação como adicional por tempo de serviço.

Aduz, a recorrente, que o decisum afrontou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, negativa de vigência aos artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/99, artigos 1º, 2º e 6º, e seus §§, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Com contra-razões

Decido.

A irrisignação não reúne condições para prosperar, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem asentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe agravo, ao órgão competente para a apreciação do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, na dicção do §1º daquele diploma processual.

É entendimento jurisprudencial pacífico que, para serem regularmente admitidos e processados, os recursos às instâncias superiores devem submeter-se ao iter necessário, de prévio esgotamento das vias recursais ordinárias, sob pena de supressão de instância, nos moldes da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, o referido agravo, manejou de imediato o presente recurso especial, manifestamente inservível.

Ressaltamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos arestos que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Não foram exauridas, portanto, as vias recursais na instância ordinária, o que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

(...)

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 593266/RJ, Nº 2004/0035191-0, rel. min.Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 296).

Consolidando todo o exposto, sobreleva-se a Súmula nº 281, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 281/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.Dessa forma, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2001.03.99.027679-1 AC 701209
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: DORIVALDO NICARETA
ADV	: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO	: RESP 2007251599
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Djalma Gomes, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A parte autora ajuizou ação indenizatória objetivando a condenação da União Federal por danos morais e incapacidade permanente, decorrentes da contaminação pelo vírus HIV durante o tratamento de hemofilia.

Destaca a recorrente (União Federal) ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.649/88; 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 211/213, onde pleiteia a parte recorrida, seja mantida a decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTÁGIO DE VÍRUS DA 'AIDS' EM TRANSFUSÃO DE SANGUE. RECONHECIMENTO DE NEGLIGÊNCIA DAS RÉS NO CONTROLE DO MATERIAL COLETADO. TRANSFUSÕES ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DO "KIT" DO TESTE ELISA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. CASO FORTUITO AFASTADO (CC, ART. 1.058). DISSÍDIO INESPECÍFICO. LEI N. 7.649/1988. I. Não se configura nulidade no acórdão estadual se o mesmo enfrentou, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que, na conclusão, desfavorável à parte-ré.

II. Firmado pelas instâncias ordinárias que independentemente de somente haver surgido a obrigatoriedade legal do teste para detecção do vírus HIV a partir da Lei n. 7.649/1988, havia descontrolo das rés quanto à origem e qualidade do sangue coletado e aplicado às transfusões, bem assim que duas delas ocorreram quando já era disponível no mercado o "kit" do teste Elisa, a atribuição da responsabilidade por culpa envolve o exame dos fatos da causa, que não tem como ser refeito em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ, também afastando, por incompatibilidade, a alegada ocorrência de caso fortuito (art. 1.058 do Código Civil anterior). (grifo nosso)

III. Dissídio não demonstrado, à falta de adequado confronto analítico e das circunstâncias próprias da espécie.

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 605671 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0190615-5; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; DJ 27.03.2006 p. 279)

Nesse sentido, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2001.61.11.001403-5 AMS 233754
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVI-COS PADRONIZADOS S/C LTDA
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
PETIÇÃO : REX 2007190386
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.
Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis
(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.001403-5 AMS 233754
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVI-COS PADRONIZADOS S/C LTDA
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007190387
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a decisão monocrática.

Essa decisão compeliu a autoridade impetrada a abster-se de exigir da parte impetrante o cumprimento do disposto no auto de constatação larado com base no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, pois tal imposição não seria imponível às empresas de vigilância desarmada.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, com redação alterada pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 222/229, onde se requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento daquele So-dalício, inexistindo, portanto, violação à legislação federal:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA.

1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 645152 / PB RECURSO ESPECIAL 2004/0039203-3, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 296)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.012757-2 AG 152388
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SAN PAOLO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : LINDENBERG BRUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007275595
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, consoante documentos juntados aos autos, fls. 212/224, restando esvaziado o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.03.00.057335-7 AG 188788
AGRTE : WALDEMAR DALSAS
ADV : MARIEL SILVESTRE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOAO BERNARDO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOAO GALDINO BORGES FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

PARTE R : JOSE CARLOS CICILLINI
ADV : GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER CUSTODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2007275162
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou a decisão proferida em ação civil pública e deferiu a produção de provas requeridas pela agravante.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 130 do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 242/254, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7)."

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

"TRIBUTÁRIO. MULTA. ANULAÇÃO. SUNAB. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PREENCHIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Concluído pelas instâncias ordinárias que o preenchimento das notas fiscais de venda ao consumidor foi satisfatório, de modo que a multa aplicada pela SUNAB não se justificava, a controvérsia envolve reexame do contexto probatório, inoportável em sede de recurso especial, como dita a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 76219 / PE RECURSO ESPECIAL 1995/0050356-5, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.1999, p. 161)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014992-7 REOMS 255204
PARTE A : ANILZA DE FRANCISCO FERREIRA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2006058601
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que a Secretaria do Patrimônio da União deve efetuar os cálculos do laudêmio devido sobre o imóvel objeto de transferência, a fim de que seja expedida a respectiva certidão de aforamento, em tempo razoável.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 3º, caput, §2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e parágrafo 3º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com a redação dada pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, bem como 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

E que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição da Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, segundo as dificuldades a que estão submetidas a Administração Pública, o que está a ocorrer no caso em tela, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.

3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. (grifo nosso).

4. Ordem parcialmente concedida.

(STJ, 3ª Seção, MS 9420/DF, j. 25.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Laurita Vaz)."



Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075408-7 AG 247413
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : GILBERTO ROQUE
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

PETIÇÃO : RESP 2007269653
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que determinou à União o fornecimento de medicamentos ao recorrido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 17, III e 18, I, da Lei nº 8.080/90.

Com contra-razões às fls. 91/99.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido.

(RMS 17425/MG; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0202733-4, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.11.2004, p. 293)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2004.61.82.028793-9 AC 1150773
APTE : TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA
ADV : RUBENS BRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
PETIÇÃO : REX 2007040430
RECTE : TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante, entendendo ser desnecessária a produção de prova pericial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a discussão relativa à exigibilidade da CDA reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Certidão da Dívida Ativa - CDA. Exigibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Competência do juízo da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-ED 440349 SP, j. 13.12.2005, DJ 24.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes)."

Além disso, as ofensas às demais normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: BLOCO:

PROC. : 93.03.015139-9 AC 101469
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSIST : Uniao Federal
ADV : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
EMBGDO : JONAS RODRIGUES incapaz
REPTE : BENEDITO RODRIGUES
ADV : NILSON PLACIDO
PETIÇÃO : REX 2001103358
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido contraria o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, ao reputá-lo auto-aplicável. Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 95 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes. Pois bem, mesmo tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso extraordinário, conforme depreende-se de fls. 129 e 231, com protocolos na mesma data.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, o que teria ocorrido com o julgamento dos embargos infringentes interpostos pelo recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.015139-9 AC 101469
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSIST : Uniao Federal
ADV : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
EMBGDO : JONAS RODRIGUES incapaz
REPTE : BENEDITO RODRIGUES
ADV : NILSON PLACIDO
PETIÇÃO : RESP 2001103372
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao § 3º, do artigo 20, da Lei 8742/93, uma vez que o considerou inaplicável ao caso por restringir o exercício do direito ao benefício assistencial.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 95 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, mesmo tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial, conforme depreende-se de fls. 129 e 225, com protocolos na mesma data.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que teria ocorrido com o julgamento dos embargos infringentes interpostos pelo recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.000591-2 AC 968829
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO ROMANI espolio
REPTE : ISMAR ARLINDO GRECCHI ROMANI
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
PETIÇÃO : REX 2005160500
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 146, III, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente ao prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, considerando o art. 146, III, b da CF), o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.



Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.
Certifique-se nos autos.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.000591-2 AC 968829
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO ROMANI espolio
REPTe : ISMAR ARLINDO GRECCHI ROMANI
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
PETIÇÃO : RESP 2005160518
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas e e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além negar vigência ao art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobreindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037034-3 AC 1147742 0400021681 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CRUZ TEIXEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2007108056
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço pretendido, uma vez reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor, sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos postulados na inicial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 52, 53 e 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e no artigo 463, incisos I e II, do referido Codex, destacando a inexistência de um início de prova material quanto ao tempo de serviço rural considerado no período de fevereiro de 1952 a junho de 1957.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão com vistas à não concessão do benefício previdenciário, sustentando que não restou demonstrado o período laborado na zona rural de fevereiro de 1952 a junho de 1957, necessário para o implemento do tempo mínimo exigido para tanto. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período considerado sem registro profissional, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade rural, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela demonstração dos períodos trabalhados no campo, conforme declinado na inicial, e a existência do direito à obtenção da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Comprovação do tempo de serviço. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido.

1. O acórdão recorrido apoiou-se, essencialmente, nos elementos fático-probatórios para concluir que existe início de prova material suficiente à comprovação do tempo de serviço. Impossível é, sem esbarrar no óbice da Súmula 7, rever tal posicionamento.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592516/RO - 2004/0037071-5 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/03/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 366)

Dessa forma, resta clara a pretensão do recorrente em obter uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas, além de verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado, razão pela qual não há que ser admitido também o recurso especial com base na alegação de negativa de vigência dos dispositivos processuais mencionados, por não restar caracterizada nos autos, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 1999.61.00.046851-1 REOMS 222551
PARTE A : AUTO POSTO DRI LTDA
ADV : LAURA CRISTINA HOHNRRATH FIALHO
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP

PETIÇÃO : RESP 2007118035
RECTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combu stiveis A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a ino-corrência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração lavrado pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 535, do Código de Processo Civil, pois as omissões apontadas em sede de embargos de declaração teriam persistido após a conclusão de seu julgamento.

Ademais, aduz que teria havido violação dos arts. 8º, inciso XV, da Lei nº 9.748/99, e 5º, da Lei nº 9.847/97, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, bem como que a atuação administrativa atendeu aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, sendo caso de manutenção da sanção aplicada.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 182.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em caso análogo, demonstra que o exame da argumentação desfiada pelo recorrente, a respeito da ocorrência do ilícito administrativo, implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que 'o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB', a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Pas-sarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.046851-1 REOMS 222551

PARTE A : AUTO POSTO DRI LTDA

ADV : LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO

PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP

PETIÇÃO : REX 2007118037

RECTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combu stiveis A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, inciso II e XXXII, 170, parágrafo único, incisos V e VI, 174, 177, § 2º, inciso III, 225, § 1º, e 238, todos da Carta Magna. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 182.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2001.03.99.031068-3 AC 706732

APTE : AMELIA ORACI GASPARINI e outros

ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA

APDO : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP

ADV : JOAO BATISTA RAMOS

PETIÇÃO : RESP 2004113995

RECTE : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação dos autores, para condenar a autarquia a devolver o montante excedente a 6% (seis por cento) recolhido pelos servidores, no período de 1º de julho de 1994 até 24 de outubro de 1994, ressarcindo eventuais diferenças apuradas, devidamente corrigidas conforme previsto no Provimento nº 26/2001,

do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês, verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, e ressarcimento de custas processuais despendidas pela parte autora.

A parte recorrente alega violação ao artigo 3º, do Código de Processo Civil, pugnando pelo reconhecimento de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, alegando, ainda, perda do interesse de agir dos autores por fato superveniente, pois que o Ministério da Fazenda editou a Instrução Normativa nº 53, de 14 de maio de 1999, determinando, de ofício, o pagamento dos valores descontados a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, e que houve o repasse das verbas questionadas aos autores, mediante inclusão dos valores na folha de pagamento, nos meses de junho e dezembro de 2000, exaurindo o motriz de sua pretensão.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A preliminar ilegitimidade passiva não se sustenta, pois embora a União Federal detenha a competência para legislar sobre contribuições previdenciárias, a capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a exação é da autarquia federal, no caso, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Por oportuno, trago a cotejo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). PERÍODO NÃO RECOLHIDO. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que possui competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios previdenciários de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria distinta da União Federal.

2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de se descontar, diretamente, na folha de pagamentos do servidor público, sem a sua autorização, a contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação da Atividade Executiva - GAE não recolhida na época própria, devendo a cobrança ser efetuada de acordo com as regras do direito tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRESP 444.972-RS, desta relatoria, DJ de 17.03.2003 RESP 365.210/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 31.03.2003; RESP 438.525/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003 e AgRg no RESP 412236/RS, Relator Ministra Denise Arruda, DJ de 08.11.2004.

(...)

(STJ, REsp 722221/RS, proc. nº 2004/0174342-8, rel. min.Luiz Fux, 1ª Turma, j.18/04/2006, DJ 18.05.2006 p. 190).

De outra parte, a alegada ocorrência de fato superveniente consubstanciada na restituição dos valores descontados dos autores a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Civil, previsto na Instrução Normativa nº 53, de 14 de maio de 1999, e informada em contra-razões de apelação, com suporte probatório nos documentos de nº 02 a 12, não restou comprovada nos autos, posto que os documentos acostados para esse fim, às fls. 91 a 158, não se referem aos autores desta demanda.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2005.03.00.036170-3 AG 236003

AGRTE : SARKIS E CIA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Agraria - INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recursos especial (fls. 173/181) e extraordinário (fls. 165/171) interpostos pelo INCRA, com fulcro nos arts. 105, inc. III, alínea a, e 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão afrontou o art. 149 da Constituição Federal, e negou vigência aos art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 e art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71.

Decido.

A análise dos Recursos Especial e Extraordinário estão prejudicadas em face da sua perda de objeto.

Observo que na ação subjacente ao presente recurso, Mandado de Segurança nº 2003.61.00.038045-5, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e denegando a ordem de segurança, conforme cópia acostada a fls. 218/219, enviada por e-mail (fls. 217).

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, em que a impetrante se insurgia contra a não concessão da liminar pleiteada.

Do mesmo modo, manifesta a perda de objeto dos recursos excepcionais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2002.03.99.009803-0 AC 782083

APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADV : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO

APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA

APTE : BANCO ABN AMRO S/A

ADV : LUIZ MARCELO BAU

ADV : REGINA ELAINE BISELLI

APDO : AUREO MURADOR e outros

ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO : REX 2007202495

RECTE : Banco Central do Brasil

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, visando à reforma da decisão da Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou a sentença do juízo de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora com relação à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, auferido pelo IBGE, determinando a aplicação dos índices legais (BTNF e TRD) aos valores depositados em cademetas de poupança de titularidade da autora.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, com relação ao problema da legitimidade de partes para figurar no pólo passivo da presente demanda, a solução da questão é dada pela legislação infraconstitucional, não havendo ofensa direta à Constituição Federal, conforme já decidiu pela Corte Suprema:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário. 3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (AI-AgR 552501 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, J. 15.08.2006, DJ. 8.09.2006 pp. 46)".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.99.009803-0 AC 782083

APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADV : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO

APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA

APTE : BANCO ABN AMRO S/A

ADV : LUIZ MARCELO BAU

ADV : REGINA ELAINE BISELLI

APDO : AUREO MURADOR e outros

ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO : RESP 2007202496

RECTE : Banco Central do Brasil

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Segunda Parte

Nº 53, terça-feira, 18 de março de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

385



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando à reforma da decisão da Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou a sentença do juízo de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora com relação à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, auferido pelo IBGE, determinando a aplicação dos índices legais (BTNF e TRD) aos valores depositados em cadernetas de poupança de titularidade da autora.

Preliminarmente, aponta a recorrente a ocorrência de violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Alega, ainda, violação à norma contida no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz, por fim, violação ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, ao argumento de que a atualização monetária no mês de março de 1990 já fora efetuada pela instituição financeira privada, sendo o Banco Central parte ilegítima para responder pela referida atualização.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é parte legítima para responder pela aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1990, o Banco Central do Brasil, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste omissão quando a Corte a quo analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. (grifei)

3. Recurso especial não provido". (REsp 946554 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 14.08.2007, DJ. 28.08.2007 p. 232)

Nota-se, com isso, que, com relação a esse ponto, está em dissonância o acórdão recorrido do entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de sorte que se configura a hipótese constitucional para que seja chamada aquela Corte seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal e de uniformização da jurisprudência nacional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.
Vice-Presidente.

**DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:132958**

PROC. : 98.03.051631-0 AC 426353

EMBGTE : P SEVERINI NETTO COML/ LTDA e outros

ADV : EDUARDO SIMOES NEVES

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : PASQUAL TOTARO

PETIÇÃO : REX 2001228003

RECTE : P SEVERINI NETTO COML/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, "a" e "c", inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 1999.61.00.034134-1 AMS 197208

APTE : METALURGICA JOIA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007254399

RECTE : METALURGICA JOIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.027100-5 AMS 270839

APTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA e outro

ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO

APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : RICARDO NAKAHIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007204101

RECTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação da União Federal, da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e do Ministério Público Federal, bem como deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1392/1397.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 834/847, rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação da União Federal, da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e do Ministério Público Federal, bem como deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1392/1397.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1401/1422, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1443/4446.

A parte recorrente interpôs recurso recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos."

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido."

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributaria que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997). Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.027100-5 AMS 270839
APTE	:	AUTO POSTO RODOVIAS LTDA e outro
ADV	:	RICARDO ANDRADE MAGRO
APTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV	:	ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	RICARDO NAKAHIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007204103
RECTE	:	AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação da União Federal, da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e do Ministério Público Federal, bem como deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1392/1397.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 834/847, rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação da União Federal, da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e do Ministério Público Federal, bem como deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1392/1397.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1401/1422, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1443/4446.

O acórdão recorrido foi publicado em 27/06/2007, consoante certidão de fls. 1448.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse."

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irrisignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."



(STF - RE 451915/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES - Julgamento 07/11/2005 - Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.20.002842-8 AC 946758
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : LUCIA HELENA RIBEIRO ARARAQUARA - ME
ADV : ARMANDO SERGIO MALVESI
PETIÇÃO : RESP 2007004447
RECTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 897651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 30.04.2007, p. 295)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice -Presidente

PROC. : 2004.61.00.034909-0 AC 1080363
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR (= ou > de 65 anos)
ADV : REGINA APARECIDA DUARTE
PETIÇÃO : REX 2006257802
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista constatar a existência de inexistência material na decisão de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, constante à fl. 343.

Verifica-se dos autos que a egrégia Quinta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, mantendo a sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução no montante apontado pela Contadoria do juízo, que apurou as diferenças decorrentes da sentença mês a mês, considerando os reflexos da alteração de enquadramento funcional nas vantagens pessoais, aplicando os índices de correção monetária previstos no Provimento nº 24/COGE, com taxa de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual a União expendeu a seguinte argumentação:

-a manutenção da incidência de índices expurgados de correção monetária, previstos no Provimento nº 24/COGE, afronta as disposições contidas nas Leis nº 8.177/91, 8.088/90, 8.024/90 e 7.777/89, o que evidencia contrariedade ao princípio da legalidade insculpido nos artigos 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal.

-a incidência de índices expurgados, bem como de juros sobre juros, à mingua de previsão na decisão proferida no processo de reconhecimento, violam as disposições contidas nos incisos LV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

-a prevalecer os cálculos da contadoria, estaria ocorrendo contrariedade ao artigo 37, XIV, uma vez que referida conta incluiu na base de cálculo não só o vencimento-base dos exequêntes, mas também as gratificações, abonos e quinquênios, implicando em vedado aumento de remuneração.

Em decisão monocrática (fl. 343), o recurso extraordinário não foi admitido, ao argumento de que a recorrente não efetuou o depósito prévio da multa imposta com fundamento no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Constata-se, no entanto, não ter havido nos autos, em momento algum, a imposição da referida multa. Assim, é caso de se reconhecer a inexistência material ocorrida na decisão de fl. 343, posto que imprecisas as fundamentações utilizadas para a inadmissão do recurso excepcional.

Reconhecido o erro material, reconsidero a decisão lançada e, por fundamentos diversos, entendo que não deve ser admitido o recurso extraordinário, pois não se apresentam caracterizados os pressupostos para a sua admissibilidade.

Ocorre que todas as teses ventiladas nas razões recursais não foram devidamente impugnadas no juízo recorrido.

Destarte, resulta ausente o requisito do questionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

E ainda que assim não fosse, verifica-se, por outro lado, que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal. Senão vejamos.

Quanto à matéria relativa aos índices de correção monetária, trago à baila trecho da peça recursal em exame, que evidencia o caráter infraconstitucional do debate trazido pela recorrente: "Ocorre que o v. Acórdão ora recorrido sanciona a inclusão de índices de correção monetária não autorizados, circunstância que afronta o disposto nas Leis nº 8177/91, nº 8088/90, nº 8024/90 e nº 7777/89, com a inclusão indevida (violação literal à Lei Federal e ao próprio princípio da legalidade) de índices do IPC-IBGE (...)" (fls. 320).

No tocante à suposta contrariedade ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como à coisa julgada, a recorrente concluiu, em suas razões de recorrer, ser de rigor a decretação da "nulidade dos Acórdãos e proferido novo julgamento, para que seja sanado o erro in procedendo", citando, em seguida, jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça a corroborar sua tese. Patente, portanto, também neste aspecto, tratar-se de debate afeto ao exame da legislação federal, mormente as disposições contidas no Código de Processo Civil.

Por último, cumpre assinalar que o v. acórdão recorrido, ao analisar o tema da base de cálculo adotada pela contadoria, o fez sob o ponto de vista das disposições contidas no artigo 40 da Lei nº 8.112/90, e artigo 1º da Lei nº 8.852/94 (fls. 286/289), daí porque impossível o seu debate nesta via extraordinária.

Com efeito, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Servidor Público. Diferenças de vencimentos em atraso. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989 (70,28%). - Falta de prequestionamento da questão constitucional relativa ao artigo 2. da Carta Magna (Sumulas 282 e 356). - A alegada violação aos artigos 5., II, e 37, "caput", se traduz em ofensa a Constituição que, se existente, seria meramente reflexa, não cabendo para esse exame o recurso extraordinário. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 161134/SP, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02.05.1995, DJ 25.08.1995, p. 26039)
CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 410635/CE, Rel. Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, j. 30.11.2004, DJ 04.02.2005 p. 24)

Destarte, não há como se dar passagem ao presente recurso, uma vez que toda a matéria debatida nos autos não comporta exame nesta sede recursal.

Por fim, quanto aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, às fls 347/349, deixo de apreciá-los, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 343 E, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.006331-2 AC 1129107
APTE : MIGUEL JOSE SCHMIDTT
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2007236201
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão da Segunda Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento ao agravo legal, manejado contra decisão monocrática do Relator que, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação, para condenar a União Federal a incorporar aos soldos do autor, a diferença entre o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual já recebido com base nas Leis citadas, observando-se a prescrição quinquenal e limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, corrigindo-se as prestações em atraso nos padrões do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte recorrente alega violação ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e contrariedade aos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º, da Lei nº 8.627/93, argumentando, também, que o decismum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o inconformismo da União Federal não deve prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RE-

CORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, daquela Corte Superior:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.15.000282-3 AMS 265451
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANTONIO OLIMPIO BIZZINELI e outros
ADV : LUIS CARLOS GALLO
PETIÇÃO : REX 2007269028
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo

Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DESPACHO

PROC. : 2002.03.00.033664-1 AG 160873
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUGUSTO DE FREITAS PINTO e outros
ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA JURACI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008035484

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Intime-se o recorrido para que regularize a representação processual.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.015716-5 ACR 9731
ADV : PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2007279920
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

(...)

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP 138 - BL 133.029 - P50D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2003.61.00.019706-5 AC REG:09.04.2007
APTE : ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
PARTE R : COBANSa CIA HIPOTECARIA
ADV : LUIZ GUSTAVO SARAIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES.
P50D.

PROC. : 2006.03.00.076637-9 AG
ORI:200661140040770/SP REG:01.08.2006
AGRTE : EDISON GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA
ADV : ENEIDA AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR EDISON GOMES DE OLIVEIRA.
P50D.

PROC. : 2006.03.00.078146-0 AG
ORI:200361050090059/SP REG:03.08.2006
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
AGRDO : VICENTE MARTINS MOLITERNO e outro
ADV : RENATO CLARO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO ITAÚ S/A.
P50D.

EXP 139 - BL 133036 - P50D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2003.03.00.079421-0 AG
ORI:200361000303771/SP REG:19.12.2003
AGRTE : MEIRE VICENTINA DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR MEIRE VICENTINA DA SILVA.
P50D.

PROC. : 2004.03.00.016243-0 AG
ORI:200461000049135/SP REG:13.04.2004
AGRTE : MARIA JOANA PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR MARIA JOANA PEREIRA.
P50D.

PROC. : 2004.03.00.048153-4 AG
ORI:200361000331924/SP REG:19.08.2004
AGRTE : CARLITO VIANA SOARES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR CARLITO VIANA SOARES.
P50D.

PROC. : 2006.03.00.017707-6 AG
ORI:200661000032570/SP REG:14.03.2006
AGRTE : MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA espolio
REPTE : SEVERINA RAMOS EDUARDO DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
P50D.



SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
BLOCO: 133013	
PROC.	: 2003.61.04.014957-4 AC 1114763
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FRANCISCA MARIA RIBEIRO MATOS DA SILVA e outros
ADV	: JOSE HENRIQUE COELHO
PETIÇÃO	: REX 2007220976
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuaemente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014957-4 AC 1114763

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA MARIA RIBEIRO MATOS DA SILVA e outros

ADV : JOSE HENRIQUE COELHO

PETIÇÃO : RESP 2007220977

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido, contraria o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 535, inc. II, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015862-9 AC 1115130

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DA SILVA FONSECA

ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI

PETIÇÃO : REX 2007218189

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito." Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015862-9 AC 1115130
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA FONSECA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI
PETIÇÃO : RESP 2007218190
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.002700-4 AC 1048464
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEANETTE AVERSA KHAIRALLA (= ou > de 65 anos)

ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007244278
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.002700-4 AC 1048464
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEANETTE AVERSA KHAIRALLA (= ou > de 65 anos)

ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007244280
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.



O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.006487-6 AC 1088389
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANENA CARNEIRO MOLENARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORAH GESEN PACHIEGA
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007244287
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.006487-6 AC 1088389
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANENA CARNEIRO MOLENARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORAH GESEN PACHIEGA

ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007244289
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputo competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014330-2 AC 1121067
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA APARECIDA DA SILVA
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007244292
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, re-conheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014330-2 AC 1121067
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA APARECIDA DA SILVA
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA SP>1ª
SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007244295
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada,

comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. E o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao superamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015060-4 AC 1103746
APTE : MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007244298
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.

Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015060-4 AC 1103746
APTE : MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007244299
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente,



acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000631-8 AC 1128127
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MENDONCA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PETIÇÃO : RESP 2007244273
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 48, da CLPS e 75, da Lei 8213/91 e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, re-

conheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000631-8 AC 1128127
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MENDONCA LOPES (= ou > de 65 anos)

ADV : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PETIÇÃO : REX 2007244276
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.001533-0 AC 1071584
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVARENGA DA CRUZ
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007260385
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do

coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representantes da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.001533-0 AC 1071584
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVARENGA DA CRUZ
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER SP>1ª
SSJ-SP
PETIÇÃO : RESP 2007260387
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000579-7 AC 1111333
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDIR MINEIRO
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
PETIÇÃO : RESP 2007260388
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000579-7 AC 1111333
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDIR MINEIRO
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
PETIÇÃO : REX 2007260390
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de-



terminou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputo competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013620-6 AC 1103647 0300058140 3
Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACY PINHEIRO DA SILVA
ADV : JOSÉ CARLOS CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007249126
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao artigo 75 da Lei 8213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013620-6 AC 1103647 0300058140 3
Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACY PINHEIRO DA SILVA
ADV : JOSÉ CARLOS CHAVES
PETIÇÃO : REX 2007249128
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraor-

dinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputo competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na

prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023742-4 AC 1125000 0500016360 6
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAIR BORDINI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
PETIÇÃO : RESP 2007260397
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023742-4 AC 1125000 0500016360 6
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAIR BORDINI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
PETIÇÃO : REX 2007260398
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juízo especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.04.004760-4 AC 826654
APTE : CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2007156686
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da autora, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para conceder à requerente a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.004760-4 AC 826654
APTE : CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: REX 2007156685
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da autora, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para conceder à requerente a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, *caput*, incs. I, II e XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamiento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamiento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:
BLOCO: 133025

PROC. : 2007.03.00.069814-7 HC 28408
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : ROR 2008023345
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083043-8 HC 28715
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : ROR 2007314588
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084843-1 HC 28844
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : ROR 2008023342
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.085654-3 HC 28914
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO : ROR 2008023351
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089348-5 HC 29215
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO : ROR 2008027649
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.
São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095613-6 HC 29730
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008027631
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO.

Decido.
À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário. Verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal apresentou as suas contra-razões recursais às fls. 130/137. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.
São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096425-0 HC 29772
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008033098
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.
São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096805-9 HC 29798
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008027666
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO.

Decido.
À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário. Verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal apresentou as suas contra-razões recursais às fls. 100/107. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.
São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096807-2 HC 29800
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : ROR 2008027656
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008864-7 MCI 6072
REQTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008045215

RECTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, determinar a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP se abstenha de prosseguir na cobrança do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 11128.005040/2005-41, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de sgurança - processo 2005.61.01.002743-0, ou, ao menos, até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos naquele processo perante este Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Alternativamente, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar que a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP se abstenha de prosseguir na cobrança do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 11128.005040/2005-41, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de sgurança - processo 2005.61.01.002743-0, mediante prestação de fiança bancária em garantia.

Nos autos principais de apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.04.002743-0, a impetrante pleiteia afastar qualquer medida tendente a exigir os tributos incidentes na importação, na forma prevista no parágrafo único do artigo 18 da Lei 9.779/1999, bem como demais encargos e multas e juros de mora. Ademais, pretende aplicar a alíquota do imposto sobre importação prevista na Resolução da CAMEX 08/2005, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo registro da Declaração de Importação, de acordo com os artigos 72 e 73, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, incidindo a legislação vigente na data do referido registro, vedada a retroação das normas tributárias à data do término do prazo de permanência do equipamento importado no recinto alfandegário.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, consoante fls. 90/97.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, conforme se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 101/107.

A impetrante opôs embargos de declaração de fls. 110/114, que, por decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento, consoante decisão de fls. 115/116.

A impetrante interpôs agravo na forma prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, de fls. 119/122, que, por unanimidade, foi negado provimento, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 124/128.

Inconformadas, a impetrante interpôs recurso especial de fls. 131/155 e recurso extraordinário de fls. 156/170, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, a autora alega que se encontra novamente sujeita à exigência dos valores discutidos nos autos principais, com os encargos punitivos e moratórios.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Primeiramente, o caso em questão merece uma digressão fática.

No caso, a impetrante com interesse de importar um "sistema integrado de alta produção de lâminas de borracha, própria para fabricação de pneumáticos radicais", buscou junto à Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos e ao Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas um certificado atestando a inexistência de similar nacional, em 16/06/2004.

Antes mesmo de obter o referido atestado, em 23/06/2004, protocolou junto à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério dp Desenvolvimento da Indústria e Comércio pedido para concessão de benefício tributário "ex-tributário" a ser apreciado pela CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, que analisa as circunstâncias fáticas do pedido e conforme a conveniência da Administração Pública Fazendária, pode reduzir a alíquota do imposto de importação.

A impetrante mesmo sem obter o benefício tarifário pretendido embarcou a mercadoria para o Brasil, sendo que, em 18/12/2004, o maquinário importado atracou no Porto de Santos, dando início ao prazo de noventa dias para o despacho aduaneiro, que se encerrou em 18/03/2005, consoante determina o artigo 23, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei 1.455/1976.



Ocorre que, somente em 24/03/2005, foi emitida a Resolução 08/2005, da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União em 30/03/2005, que reduziu a alíquota do imposto de importação sobre maquinário importado de 14% para 2%.

A autora solicitou a autorização para dar início ao despacho aduaneiro em 04/04/2005, que foi deferido pela autoridade fiscal portuária com a aplicação do dispositivo questionado, considerando como ocorrido o fato gerador na data do vencimento do prazo de permanência dos bem importado, ocorrida em 18/03/2005, portanto, antes do benefício fiscal instituído pela Resolução 08/2005, da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, consoante determina o artigo 18, da Lei 9.779/1999, que assim dispõe:

"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado."

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumlarem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federa, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

A questão controvertida passa pela discussão acerca do fato gerador do imposto de importação no presente caso.

O Imposto de Importação, também conhecido como tarifa aduaneira, grava a introdução, no território nacional, de bens procedentes de outros países, consoante dispõe o artigo 19, do Código Tributário Nacional.

O fato gerador é o fato descrito em lei, que acontecendo, faz nascer a relação jurídico tributária, tornando-se imponível a obrigação tributária.

Para o Código Tributário Nacional, em seu artigo 114, o "Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

Amílcar de Araújo Falcão, in "Fato Gerador da Obrigação Tributária", 6ª edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Rio de Janeiro: Forense, 1995, sustenta ser o fato gerador da obrigação tributária um fato jurídico em sentido estrito, afirmando não ser ele para o Direito Tributário, um ato jurídico de conteúdo negocial ou um negócio jurídico.

Ainda, segundo o mesmo Amílcar Falcão, o fato gerador constitui-se em um critério, um índice ou um indício para aferição da capacidade econômica ou contributiva dos sujeitos aos quais se atribui, ou seja, o fato gerador é um fato econômico, ao qual o direito empresta relevo jurídico.

O professor O Prof. Hugo de Brito Machado, em recente artigo "Fato gerador da obrigação acessória", Revista Dialética de Direito Tributário, nº 96, página 29, setembro/2003, assevera que:

"Realmente, não existe dever jurídico que não tenha seu "fato gerador". Direito subjetivo e dever jurídico são efeitos da incidência da norma, que se dá quando no mundo fenomênico se concretiza a situação hipoteticamente nela descrita. Não existe obrigação jurídica que não seja resultado da incidência de uma norma. E incidência não há sem fato. Norma e fato nela previsto geram direito. Deveres, obrigações e os correspondentes direitos subjetivos. É assim na fenomenologia jurídica em geral e também no direito tributário."

No caso do imposto de importação, o artigo 19 do Código Tributário Nacional determina, sem precisão, que o fato gerador do referido tributo seria a entrada da mercadoria importada em território nacional.

A eminente Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça, em comentários ao artigo 19, in "Código Tributário Nacional - doutrina e jurisprudência", 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007 discorre que:

"O certo é que o fato gerador do Imposto de Importação é instantâneo, não havendo definição quanto ao específico momento de sua realização.

Contudo, para delimitar-se a hipótese de incidência, é preciso recorrer ao Decreto-lei 37/1966, porque, enquanto o CTN define o elemento material, o decreto-lei define o elemento temporal.

O diploma em referência, ao reportar-se ao fato gerador do imposto, diz que, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, exige-se a declaração de importação para o despacho aduaneiro (art. 44). E, entregue a declaração, tem-se como completado o fato gerador do imposto (art. 23)."

O momento que caracteriza o fato gerador do Imposto sobre a Importação é o da entrada, real ou ficta, do produto estrangeiro no território nacional.

O momento exato em que se aperfeiçoa a ocorrência do fato gerador é no início do despacho aduaneiro e não desde a chegada do navio no território nacional.

O despacho aduaneiro de importação é o procedimento fiscal através do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, com o escopo de dar-se o seu desembaraço aduaneiro, ou seja, a autorização da entrega da mercadoria ao importador.

No caso, a impetrante com interesse de importar um "sistema integrado de alta produção de lâminas de borracha, própria para fabricação de pneumáticos radicais", buscou junto à Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos e ao Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas um certificado atestando a inexistência de similar nacional, em 16/06/2004.

Antes mesmo de obter o referido atestado, em 23/06/2004, protocolou junto à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério dp Desenvolvimento da Indústria e Comércio pedido para concessão de benefício tributário "ex-tributário" a ser apreciado pela CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, que analisa as circunstâncias fáticas do pedido e conforme a conveniência da Administração Pública Fazendária, pode reduzir a alíquota do imposto de importação.

A impetrante mesmo sem obter o benefício tarifário pretendido embarcou a mercadoria para o Brasil, sendo que, em 18/12/2004, o maquinário importado atracou no Porto de Santos, dando início ao prazo de noventa dias para o despacho aduaneiro, que se encerrou em 18/03/2005, consoante determina o artigo 23, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei 1.455/1976.

Dessa feita, a autora teria que iniciar o despacho aduaneiro, que caracteriza o fato gerador do tributo em questão, em 18/03/2005, noventa dias após o maquinário importado atracar no Porto de Santos, o que ocorreu em 18/12/2004, consoante determina o parágrafo único do artigo 18 da Lei 9.779/1999 e o artigo 23, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei 1.455/1976.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso III, alínea "a", dispõe que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador.

No caso, o decreto que reduziu as alíquotas é posterior ao fato gerador do imposto de importação, uma vez que o fato gerador ocorreu em 18/03/2005, noventa dias após o maquinário importado atracar no Porto de Santos, que ocorreu em 18/12/2004, consoante determina o parágrafo único do artigo 18 da Lei 9.779/1999 e o artigo 23, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei 1.455/1976 e, somente em 24/03/2005, foi emitida a Resolução 08/2005, da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União em 30/03/2005, que reduziu a alíquota do imposto de importação sobre maquinário importado de 14% para 2%.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, segundo ares-tos abaixo transcritos:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º.

I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expres-samente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II.

II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.

III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R..

IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação.

V. - R.E. conhecido e provido.

(STF - RE 225602/CE - CEARÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 25/11/1998 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-04-2001 PP-00101 - EMENT VOL-02026-06 PP-01306 - RTJ VOL-00178-01 PP-00428) (grifei)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da majoração da alíquota do Imposto de Importação instituída pelos decretos ns. 1.343/94 e 1.471/95.

2. O entendimento firmado pelo Supremo é pacífico, no seguinte sentido: "EMENTA: Imposto de importação. Fato gerador. Majorações da alíquota. Decretos 1.427 e 1.471, ambos de 1995. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 225.602, decidiu, por unanimidade de votos: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOR-TAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTI-VO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, 'a', e art. 153, § 1º. I - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F. art. 153, § 1º. A lei das condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra ins-crita no art. 146, II. II - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua forma-ção, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R. IV - O que a Constituição exige, no art. 150, III, 'a', é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V - R.E. conhecido e provido. - Essa orientação se aplica aos Decretos 1.427 e 1.471, ambos de 1995, como, aliás, já a aplicou ao Decreto 1.427/95 a decisão tomada no RE 224.285. - Dela, porém, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extra-ordinário conhecido e provido" [RE n. 223.330, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 11.6.99]

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006. Ministro Eros Grau - Relator." (STF - RE 330858/PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO - Relator(a) Min. EROS GRAU - Julgamento 08/06/2006 - Publicação DJ 23/06/2006 PP-00099)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 227): "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IM-POSTO DE IMPORTAÇÃO. ÁLCOOL CARBURANTE. LEGALI-DADE DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0% PARA 3%. POSSIBILIDADE. LEI 3.244, DE 14.09.57, ALTERADA PELO DEC. LEI 2.162/84 E LEI 8.085/90. -Não se deve estender a exi-gência de lei complementar a hipóteses não previstas na Constituição. A faculdade de alteração das alíquotas do Imposto de Importação constitui exceção ao princípio da legalidade e foi conferida ao Poder Executivo, e não apenas ao Presidente da República" (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS 37870/CE, j. 18.12.96, por mim re-latada). - O Eg. Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades manifestou-se sobre a persistência da Lei no 3.244/57 e do Decreto-lei no 37/66, em face da nova Constituição, tendo explicitado que foram recepcionadas e que o fato gerador do imposto de importação se verifica no momento do registro alfandegário. Assim, pouco im-porta que a remessa de divisas ao exterior seja anterior às alterações advindas com os Decretos 1.343/94 e 1.427/95. - Apelação da Fa-zenda Nacional não conhecida. Denegada a ordem, não há sucum-bência a justificar a irrisignação. - Improvimento da Apelação da impetrante." Alega-se violação aos arts. 1o, IV, 5o, II e XXXVI, 84, VIII, 37, caput", 170, caput e parágrafo único, 174 e 150, I, III e "a" IV, da Carta Magna. O Plenário desta Corte no julgamento do RE 224.285, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.05.99, assim decidiu: "EMEN-TA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRI-BUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍ-QUOTA. DECRETO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INADE-QUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA. EXIGÊNCIA DE LEI COM-PLEMENTAR. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A lei de con-dições e limites para a majoração da alíquota do imposto de im-portação, a que se refere o artigo 153, § 1o, da Constituição Federal, é a ordinária, visto que lei complementar somente será exigida quan-do a Norma Constitucional expressamente assim o determinar. Apli-cabilidade da Lei no 3.244/57 e suas alterações posteriores. 2. De-creto. Majoração de alíquotas do imposto de importação. Motivação. Exigibilidade. Alegação insubsistente. A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação. 3. Majoração de alíquota. Inaplicabilidade sobre os bens descritos na guia de importação. Improcedência. A vigência do diploma legal que alterou a alíquota do imposto de importação é anterior à ocorrência do fato gerador do imposto de importação, que se operou com a entrada da mercadoria no território nacional. Re-curso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator." (STF - RE 350973/PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 25/10/20050 - Publicação DJ 11/11/2005 PP-00094)

"DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável, eis que o acórdão contra o qual se insurge ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, esta Suprema Corte, ao julgar o RE 225.602/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IM-PORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXE-CUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FA-TO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra ins-

crita no art. 146, II. II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R. IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V. - R.E. conhecido e provido." (grifei) Cabe referir que essa orientação tem sido perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos sobre matéria idêntica à versada nestes autos (RE 219.334/CE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 224.285/CE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 256.060/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator"

(STF - RE 253281/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. CELSO DE MELLO - Julgamento 15/09/2005 - Publicação DJ 29/09/2005 PP-00034)

De sorte que não é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausente os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.04.002743-0.

Intime-se

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO:

PROC. : 2003.61.83.014248-6 AC 1106777
APTE : ZAIRA RODRIGUES BARJACHI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007237653
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014248-6 AC 1106777
APTE : ZAIRA RODRIGUES BARJACHI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007237651
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devam adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.61.21.001973-4 AC 1073087
APTE : DANILO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007280540
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 3o e 9o da Emenda Constitucional nº 20/98, os quais tratam, respectivamente, sobre o direito adquirido à aposentadoria nos termos da legislação vigente antes daquela Emenda, e a respeito das regras de transição para obtenção do benefício previdenciário com a combinação dos requisitos majoração do tempo de contribuição e idade. Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Inicialmente deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1o do artigo 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente à Corte Suprema.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, haja vista a fundamentação apresentada pelo recorrente, de forma que os demais recursos apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.



Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a contagem de período de contribuição posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, afastando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos relacionados com o período de transição, especialmente no que se refere à idade de 48 anos para seguradas do sexo feminino e 53 anos aos do sexo masculino.

Ocorre, porém, que tomando o texto expresso daquele primeiro dispositivo constitucional, restou assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Com relação àqueles que não tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício, o artigo 9º trouxe a regra de transição, determinando que, ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos requisitos idade e acréscimo de 20 ou 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo para as aposentadorias integral e proporcional, respectivamente.

Portanto, tendo o acórdão determinado a contagem de tempo de contribuição posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, sem a exigência cumulativa dos requisitos acréscimo de tempo, denominado como "pedágio", e a idade estabelecida na norma de transição, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados na peça recursal.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1º, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.005386-0 AC 1159344
APTE : VINICIUS BUENO COIMBRA incapaz
REPTÉ : JANETE BUENO DE CARVALHO
ADV : TELMO TARCITANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007174707
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença para conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando o artigo 201, IV, da Constituição Federal, bem como o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, os quais tratam, respectivamente, sobre o direito ao recebimento de benefício de salário-família e auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa-renda, e sobre o limite estabelecido para o critério de baixa-renda até que legislação infraconstitucional regule a matéria.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Inicialmente deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente à Corte Suprema.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, haja vista a fundamentação apresentada pelo recorrente, de forma que os demais recursos apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.

Conforme se verifica da decisão recorrida, o indeferimento do benefício pela primeira instância da Justiça Federal consistiu em orientação não compatível com a interpretação teleológica do artigo 201, IV, da Constituição Federal, uma vez que esta norma de limitação do benefício às famílias de baixa-renda, não é dirigida ao segurado, mas sim aos seus dependentes, de forma que o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com o rendimento substancial para a sua manutenção.

Ocorre, porém, que tomando o texto expresso no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, conforme redação que lhe fora dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, os benefícios de pre-

vidência social, consistente no salário-família e no auxílio-reclusão, serão devidos aos dependentes dos segurados de baixa renda, cabendo à legislação infraconstitucional o estabelecimento do limite de renda a ser considerado como tal.

A mesma Emenda Constitucional estabeleceu em seu artigo 13 que o acesso aos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão caberia apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, valor que deveria ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, até que viesse a ser publica a lei que disciplinasse o acesso a tais benefícios.

Portanto, tendo o acórdão determinado o afastamento da consideração do valor do ultimo salário-de-contribuição do segurado, como parâmetro para fixação da existência de dependentes de baixa-renda e concessão do benefício de auxílio-reclusão, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados na peça recursal.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1º, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.61.00.016414-5 AMS 215021
APTE : IND/ METALURGICA DATTI LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDREI PITTEN VELLOSO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008008352
RECTE : IND/ METALURGICA DATTI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação do Ministério Público Federal, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 273/285.

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, com débitos vencidos e vencidos de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, alegando que as alterações produzidas pelos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988 são inconstitucionais.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a presente ação mandamental e concedeu parcialmente a ordem, consoante fls. 164/180.

A parte recorrente, no recurso especial alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, § 4º, no artigo 156, inciso VII e no artigo 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Aduz a recorrente, a título de fumus boni iuris, que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a prescrição é contada segundo a tese dos "cinco mais cinco", ou seja, que nas ações de compensação e repetição de indébito, não se tratando de homologação expressa, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris.

Observe que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos "cinco mais cinco", no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se

o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - Resp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ - EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Resp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2002.61.00.023969-9 AC 984883
APTE : GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : NILO EDUARDO ZARDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008025974
RECTE : GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 309/304

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 297/303.

Os autores interpuuseram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido declaratório, visando assegurar o direito a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, segundo os Decretos-leis 2.445/1988 e 2449//1988, com débitos do PIS e COFINS.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, consoante fls. 250/257.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 297/303.

Os recorrentes interpuuseram recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob alegação de que a decisão recorrida contraria lei federal e nega vigência à lei federal, bem como de que presente está o dissídio jurisprudencial.

Por fim, pleiteiam os recorrentes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

Os recorrentes não apontam dispositivo específico de lei federal capaz de sustentá-la, sendo insuficiente à menção genérica ao texto de lei. Assim, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no artigo 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

(Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776)

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escoreita e bem demonstrar o modo pelo foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência" (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

(Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, além dos recorrentes não apontarem dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se por pugnar pelo acerto, não declinam possível divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 911.162 - RS (2006/0276431-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Execução extrajudicial. Embargos Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região.

Ação: de embargos à execução extrajudicial, esta movida pela ora recorrente em face dos recorridos.

Sentença: extinguiu a execução.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL/SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO.. EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, I DO CPC.

1. O procedimento de execução reclama certeza e liquidez do título, além de prova escrita ou equivalente da existência do crédito reclamado a ensejar expedição de mandado de pagamento.

2. Não demonstrado suficientemente quantum da dívida, e, com decisão favorável aos mutuários em Mandado de Segurança para assegurar o direito ao reajuste das prestações obedecendo o PES, cabe homenagear a sentença de extinção do processo por iliquidez do título.

3. Sentença mantida.

Recurso especial: o recorrente não aponta dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se por pugnar pelo acerto, de sua parte, na adoção das disposições do art. 265 e 585 do CPC, além de declinar possível divergência jurisprudencial quanto a inviabilidade de extinção da execução.

Da fundamentação deficiente.

No que toca a fração do recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, evidencia-se a fundamentação deficiente da peça recursal, porquanto o recorrente não declina, expressamente, nenhum dispositivo de lei como tendo sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a anotar que a adoção, por sua parte, dos procedimentos previstos nos arts. 265 e 585 do CPC seriam corretos.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o recorrente. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. intímim-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora."

(STJ - REsp 911162 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data da Publicação DJ 22.06.2007)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.116197-0 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE

Fls. 102/103:

"Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, 'verbis':

'VII - Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.

IX - A respeitável decisão deixara OMISSO E OBSCURO como pudera ingressar nas questões de mérito da presente exceção, SEM ANTES TER OUVIDO O(A) EXCEPTO(A) E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS'. (grifos do original)

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. No que toca à alegação de que houve omissão e obscuridade na determinação de prevenção, não se refere ao 'decisum' impugnado, mas a decisão anterior, que determinou a autuação e distribuição por dependência ao processo originário (fl. 02). Evidentemente, estes embargos não são tempestivos tampouco pertinentes para esse fim.

Não se cogita, por outro lado, de omissão, obscuridade ou contradição em razão de a rejeição liminar enfrentar questões de mérito, inclusive sem antes ouvir testemunhas. Essa possibilidade é expressa no Código de Processo Penal e no Regimento Interno, respectivamente, 'verbis':

'Art. 100 - omissis

...

§2º - Se a suspensão for de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.'

'Art. 285 - omissis

...

§1º - Se a suspeição foi de MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.'

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008."

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116198-2 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Fls. 102/103:

"Embargos de declaração opostos pela excipiente contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente exceção de suspeição (fls. 79/82). Sustenta, 'verbis':

'VII - Não obstante esse ilustre desembargador federal tivesse atuado como relator, a respeitável decisão deixara OMISSO e OBSCURO A RAZÃO PELA QUAL FORA DETERMINADA A SUPOSTA PREVENÇÃO.

VIII - A respeitável decisão deixara OMISSO, OBSCURO E CONTRADITÓRIO como pudera rejeitar liminarmente a presente exceção, FUNDAMENTANDO A REJEIÇÃO COM QUESTÕES DE MÉRITO.



PROC. : 2007.61.11.005070-4 indisponível
ADV. : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
ADV. : ALEX LIBONATI e outro
RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
Fls. 48:

"Observadas as formalidades de praxe, cumpra-se o item 2 da decisão de f. 31, entregando-se os presentes autos ao requerente (art. 872 do CPC).
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008"
(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.088493-9 AR 5605
ORIG. : 200203990193968 SAO PAULO/SP 0100000760 1 VR TAMBAU/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 81, defiro a extração de cópias reprográficas requerida às fls. 125. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 114 com as cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Relatora
LEIDE POLO

PROC. : 2007.03.00.096611-7 AR 5696
ORIG. : 200503990194226 SAO PAULO/SP 0300001174 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VERA LUCIA PICCIOLI BODINI SINICIATO
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.099080-6 AR 5735
ORIG. : 200503990102204 SAO PAULO/SP 0300000396 1 VR JUNDIAI/SP
AUTOR : CICERO VENANCIO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084675-6 AR 5557
ORIG. : 199903990292866 SAO PAULO/SP 9800000628 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SEBASTIAO VERGINIO GARCIA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita (fls. 78 e 262).

2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.
São Paulo, 04 de março de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074181-8 AR 5485
ORIG. : 95030498031 SAO PAULO/SP 9400000083 1 Vr MOCOCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DOMINGOS MORETTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 160/162: O INSS, autor da presente ação, alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a verossimilhança do seu pedido na exordial é inarredável.
Informa que a autarquia foi citada para o pagamento de importância relevante, já em fase de liquidação de sentença, no feito originário. Requer seja deferida a tutela antecipada para que seja suspensa a execução do julgado até o final da presente ação.
Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor, de forma inarredável, e já proferi decisão sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, nas fls. 59/60, no sentido de não concedê-la. Mantenho esse posicionamento, devendo o presente feito ter seu regular seguimento.
Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.
Com parecer, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087399-1 AR 5593
ORIG. : 200361040139386 SAO PAULO/SP 200361040139386 3 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WILMA GUERRATO CORREA
ADV : RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.
Tratando-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, à conclusão para julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.00.007867-0 CC 4566
ORIG. : 0200000627 4 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : BENEDITO ANTONIO PIRES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de São Vicente/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 627/2002, proposta por Benedito Antonio Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo "não abrange a Comarca de São Vicente, com o que se evidencia que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie".
Por sua vez, segundo o juízo suscitante "o processo deve correr perante o Juizado Especial Federal que abranja a territorialidade desta Comarca, na hipótese a Vara da Justiça Federal de Santos designada pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para funcionar como Juizado Especial Adjunto (art. 18, parágrafo único). Se ainda não houver designação, o que se admite apenas sob argumentação, porque não se concebe que o Egr. Conselho Federal desta Região esteja descumprindo o art. 18, parágrafo único da Lei 10.259/2001, o

processo correrá no Juizado Especial Federal mais próximo, no caso o da Capital do Estado, já instalado".
O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, "reconhecendo-se competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Vicente para o processamento e julgamento da ação de pedido revisional de valor de benefício previdenciário".
Em 21 de fevereiro do corrente ano, vieram-me os autos em redistribuição.
É o breve relato de todo o processado.
Passo a decidir.
Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".
Aciono o dispositivo e passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento pacífico nesta Casa a respeito do assunto em discussão.
Centra-se, a questão, em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.
A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.
Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".
Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.
É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.
Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".
Segundo se infere da documentação que instrui o conflito, o demandante possui domicílio em São Vicente/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, à época - em que não havia sequer designação de Vara da Justiça Federal de Santos para atuar como Juizado Especial Federal Adjunto, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei nº 10.259 -, o Juízo estadual de São Vicente e o Juizado Especial Federal de São Paulo eram eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".
Cabe ressaltar, a propósito, que o advento da lei instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal não tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o § 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.
Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.
Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos

ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo: "AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112). Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de São Vicente/SP para o processamento e julgamento da demanda. Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007098-9 AR 5957
ORIG.	:	200003990428276 SAO PAULO/SP 9802089800 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	NAIR MARTINS DE SOUZA
ADV	:	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 10ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2000.03.99.042827-6, reconheceu a procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, "violou disposições constitucionais (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) e legais (Lei nº 8.213/91, art. 75)".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que "a ré, devido sua hipossuficiência, não será capaz, com certeza, de restituir aos cofres públicos, a quantia que receber".

Passo a decidir.

Dispensou o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obs-

tante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora, divisando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte em 18 de junho de 1980, ou seja, antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é incontest. A alteração do coeficiente do benefício em questão para o percentual máximo, em desconformidade com a previsão legal, nos termos da superior orientação do Supremo Tribunal Federal, acarretaria sérios danos ao erário, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta rescisória, suspendendo-se, pois, o pagamento de eventuais valores atrasados decorrente da majoração do coeficiente determinada nos autos da Apelação Cível 2000.03.99.042827-6.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005261-6 AR 5912
ORIG.	:	0400000863 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 200503990301055 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	DIOGENES FREITAS DA SILVA
ADV	:	JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado pela Décima Turma deste Tribunal, que, nos autos do processo nº 2005.03.99.030105-5, manteve a sentença de primeiro grau na parte em que condenara o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS que a decisão rescindenda, ao confirmar a majoração da pensão por morte recebida pelo autor do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem assim o art. 75 da Lei nº 8.213/1991.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que se suspendam os efeitos da decisão rescindenda, sustentando a presença da verossimilhança de suas alegações e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado.

Pede, por fim, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. decisão e novo julgamento da causa, com a condenação do réu na restituição dos valores eventualmente já recebidos por força da decisão rescindenda, e requer a dispensa do depósito prévio, em razão do disposto no art. 24-A da Lei nº 8.437/92 e na Súmula 175/STJ.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC),

consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

In casu, evidencia-se de plano a verossimilhança das alegações do autor, ante a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E.Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Por outro lado, configura-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no prosseguimento do trâmite da execução, eis que já citado o INSS para os fins do art. 730 do CPC.

O pagamento indevido da majoração do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender integralmente a eficácia do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação.

Dispensou o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal relatora

PROC.	:	2008.03.00.006216-6 AR 5935
ORIG.	:	200361040077216 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	IRENA KRAUS KONECNY
ADV	:	FRANKLIN AFONSO RAMOS
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO



D E S P A C H O

Vistos.
Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia integral do v. acórdão rescindendo, bem como das decisões deste Tribunal proferidas posteriormente, a fim de possibilitar a correta aferição da tempestividade do ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC).
Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006446-1 AR 5942
ORIG. : 200361040160004 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA FERNANDES LACERDA
ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SE-
ÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática de Relator, proferida nos moldes do art. 557 do CPC pelo e. Desembargador Federal Antonio Cedenho, que, nos autos do processo nº 2003.61.04.016000-4, manteve a sentença de primeiro grau na parte em que condenara o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS que a decisão rescindenda, ao confirmar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem assim o art. 75 da Lei nº 8.213/1991.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que se suspendam os efeitos da decisão rescindenda, sustentando a presença da verossimilhança de suas alegações e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado.

Pede, por fim, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. decisão e novo julgamento da causa, com a condenação da ré na restituição dos valores eventualmente já recebidos por força da decisão rescindenda, e requer a dispensa do depósito prévio, em razão do disposto no art. 24-A da Lei nº 8.437/92 e na Súmula 175/STJ.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

In casu, evidencia-se de plano a verossimilhança das alegações do autor, ante a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E.Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e

100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Por outro lado, configura-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no prosseguimento do trâmite da execução, eis que já citado o INSS para os fins do art. 730 do CPC.

O pagamento indevido da majoração do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender integralmente a eficácia da decisão rescindenda até o julgamento final da presente ação.

Dispens o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se a ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução.

Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal relatora

PROC. : 2008.03.00.007916-6 AR 5980
ORIG. : 200663020125697 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO CARLOS
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SE-
ÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do processo nº 2006.63.02.012569-7, condenou o ora autor a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS, preliminarmente, a tempestividade da rescisória e a competência desta Corte para processá-la e julgá-la, com base nos arts. 108, I, "b", e 98, I, da Constituição Federal.

Alega, no mérito, que a decisão rescindenda, ao determinar a majoração da aposentadoria recebida pelo autor do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia a antecipação da tutela e, a final, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. sentença e novo julgamento da causa.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal.

Impõe-se, de início, examinar a questão da competência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.

Há precedente da E. Terceira Seção desta Corte a respeito dessa questão, de relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta (AR 5251/SP, Proc. 2007.03.00.021186-6, j. 30.03.2007, DJ 19.04.2007, pp. 218/219), que, em hipótese análoga à dos presentes autos, assim decidiu, in verbis:

"(...)

As Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução dos seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Turma Recursal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4 Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.'

(Recurso Especial nº 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1.

Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição do julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões

judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravu regimental desprovido.' (Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446) 'PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZA-DO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há a possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravu regimental desprovido.' (Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

-Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando de Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.'

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido da jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.'

(Questão de Ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região."

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento da presente ação rescisória, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramitou o feito subjacente.

Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008148-3 AR 5992
ORIG. : 200663020099777 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA JOSE RUI SANCHES
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do processo nº 2006.63.02.009977-7, condenou o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS, preliminarmente, a tempestividade da rescisória e a competência desta Corte para processá-la e julgá-la, com base nos arts. 108, I, "b", e 98, I, da Constituição Federal.

Alega, no mérito, que a decisão rescindenda, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia a antecipação da tutela e, a final, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. sentença e novo julgamento da causa.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal.

Impõe-se, de início, examinar a questão da competência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.

Há precedente da E. Terceira Seção desta Corte a respeito dessa questão, de relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza (AR 5251/SP, Proc. 2007.03.00.021186-6, j. 30.03.2007, DJ

19.04.2007, pp. 218/219), que, em hipótese análoga à dos presentes autos, assim decidiu, in verbis:

"(...)

As Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução dos seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Turma Recursal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZA-DO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escoreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4 Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juizes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos julgados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário

impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.'

(Recurso Especial nº 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1.

Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição do julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2.

Agravu regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

'PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZA-DO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1.

Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há a possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2.

Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3.

Agravu regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-

Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

-

Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando de Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.'

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-

Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido da jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.'

(Questão de Ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região."

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento da presente ação rescisória, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramitou o feito subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008144-6 AR 5988
ORIG. : 200663020121771 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ILDA SALGADO BARCOTO
ADV : DÉBORA PEREIRA BORGES CASAROTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO



Trata-se de ação rescisória interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ILDA SALGADO BARCOTO, objetivando a rescisão da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, violação à literal disposição de lei, tendo em vista a impossibilidade da aplicação retroativa da legislação que previu a majoração. O primeiro aspecto a ser observado, in casu, diz respeito à competência deste Tribunal para processar julgar a presente ação, de vez que a decisão rescindenda provém de Juizado Especial Federal. Antes de adentrar propriamente à questão, convém lembrar que a criação dos juizados especiais decorreu do anseio do legislador constituinte, objetivando o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, a contento do art. 98, I, da Carta Magna. Como é cediço, os juizados especiais orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflitar com as disposições da Lei nº 10.259/01 (art. 1º desta). Mais recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o princípio da celeridade foi, inclusive, erigido à condição de cláusula pétrea, sendo expressamente previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, com o fim de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam sua breve tramitação.

Pois bem, diz o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado". E continua seu § 1º: "O recurso será julgado pela turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado". Define-se, portanto, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu aos tribunais - federais ou estaduais - competência para reexaminar as decisões prolatadas por aqueles, quer originária, quer recursal. Por óbvio, não é diferente a respeito da ação rescisória, cujo escopo é desconstituir a coisa julgada, anulando-se (judicium rescindens) ou revogando-se (judicium rescissorium) a sentença ou acórdão que tenha incidido em qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, cabendo ao tribunal a que vinculado o juiz a quo, originariamente, o mister de rever o mérito antes apreciado, por conta da devolutividade ampla conferida ao órgão destinatário, a teor do disposto no art. 494 do mesmo estatuto.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery bem exaurem a questão, ao anotarem que "Um dos requisitos do CPC 282 é dirigir-se a petição inicial ao juízo competente. O juízo competente para processar e julgar a ação rescisória deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a sentença ou acórdão rescindendo. Proferida a sentença por juízo de primeiro grau, é competente para a rescisória o tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso. Tratando-se de rescisória de acórdão, é competente o mesmo tribunal que proferiu o acórdão impugnado, devendo ser processada e julgada por órgão colegiado mais ampliado do que o que proferiu o acórdão. Vale dizer, se o órgão (turma julgadora de três juízes) prolatou o acórdão rescindendo, o mesmo órgão em composição ampliada (turma julgadora de cinco juízes) ou outro (turma, grupo de câmaras, câmaras reunidas etc), é que tem competência para o processamento e julgamento da rescisória. Trata-se de competência originária de tribunal em razão da matéria. Para as cautelares, preparatórias de ação rescisória, a competência é também originária de tribunal. Neste sentido: José Frederico Marques - Da competência em matéria penal, 1953, § 40, n. 4, p. 229, e § 57, n. 2, p. 315. V. coment. CPC 108 e 800." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª edição, 2003, p. 828, nota 01).

Ora, se a competência recursal dos Juizados Especiais Federais restringe-se, como dito antes, às Turmas Recursais, à exceção do recurso extraordinário destinado ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF), deveria a presente ação ser dirigida não a esta Corte, mas perante a Turma Recursal correspondente ao Juizado que proferiu a decisão ora impugnada.

A par da vedação disposta no art. 59 da Lei nº 9.099/95, oportuno ressaltar que não se está apreciando aqui a possibilidade de se rescindir a decisão do Juizado Especial Federal por meio da via eleita, mas tão-somente a competência jurisdicional para processar e julgar a actio rescisoria, o que inclui seu cabimento ou não, questão esta afeta, propriamente, ao âmbito das turmas recursais.

De qualquer maneira, consoante o entendimento acima esposado, o tema agora em destaque refoge às atribuições desta Corte, conquanto incompetente para decidir o mérito da pretensão demandada, incumbindo, portanto, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de origem examinar a viabilidade do presente feito e, se for o caso, determinar-lhe ou não seu regular prosseguimento. Nesse exato sentido, orienta o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ANDIVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPE-

TÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APLICACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - À teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(5ª Turma, RESP nº 722237, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/05/2005, DJU 23/05/2005, p. 345).

Cabe trazer à colação, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(TRF4, 3ª Seção, questão de ordem na ação rescisória nº 2004.04.01.005096-0, Rel. Juiz Conv. José Paulo Baltazar Júnior, j. 10/02/2005, DJU 23/02/2005, p. 385).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUÍZ FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para a revisão das decisões proferidas pela Justiça Federal Especializada, por não haver vinculação jurisdicional entre os Juízes das Turmas Recursais e este Tribunal.

2. Em razão dos princípios da celeridade e economia processual se justifica a declinação de competência, devendo ser encaminhado para a Turma Recursal respectiva."

(TRF4, 3ª Seção, AGRAR nº 2004.04.01.012531-5, Rel. Juiz Conv. José Paulo Baltazar Júnior, j. 09/12/2004, DJU 12/01/2005, p. 591). PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

(TRF4, 3ª Seção, questão de ordem na ação rescisória nº 2004.04.01.012533-9, Re. Des. Fed. Celso Kipper, j. 12/08/2004, DJU 08/09/2004, p. 346).

Ante o exposto, considerando os princípios norteadores dos juizados especiais, notadamente o da celeridade, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, para que não haja prejuízo à parte autora, sem mais delongas, declino da competência para processar e julgar a presente ação rescisória e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de Ribeirão Preto/SP, competente a tanto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004870-4 AR 5903
ORIG. : 200403990228207 SAO PAULO/SP 0300000158 3
Vr VOTUPORANGA/SP
AUTOR : DANIEL SIQUEIRA LIMA
ADV : ELAINE AKITA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007738-8 AR 5964
ORIG. : 200403990303590 SAO PAULO/SP 0300000161 2
Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRO ABATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15.12.2006 (fl.29) e o presente feito foi distribuído em 03.03.2008.

2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo 10 dias, cópia do ofício que determinou a implantação imediata do benefício, com a respectiva data de recebimento.

3. Após, será apreciada a antecipação de tutela pleiteada.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.026188-5 AR 4461
ORIG. : 9800002086 3 Vr JUNDIAI/SP 200003990421336
SAO PAULO/SP
AUTOR : RAFAEL FRANCISCO DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Converto o julgamento em diligência, para que o autor comprove documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, que seu pai era trabalhador rural (produtor rural) e proprietário dos imóveis citados na petição inicial da causa originária (Sítio Santo Antonio, Sítio Monteiro Lobato e Sítio Chambré), como afirma a testemunha Anatilde da Costa Lima (fs. 123).

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

CASTRO GUERRA
Relator

PROC. : 2007.03.00.092470-6 AR 5648
ORIG. : 0600000405 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600016380 2 Vr BARRA BONITA/SP
AUTOR : LUIZ AUGUSTO BRESSAN
ADV : JULIO CESAR POLLINI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

CASTRO GUERRA
Relator

PROC. : 2007.03.00.104010-1 CC 10688
ORIG. : 200763110112702 JE Vr SANTOS/SP 0700001826 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700164802 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JOSE AURELIO DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.



O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, ao argumento de que, após a instalação daquele Juizado, por força da L. 10.259/01, desde que o valor da pretensão não exceda de sessenta salários mínimos, cessa a sua competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.

O Juizado Especial Federal Cível de Santos, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprе ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de São Vicente, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente).

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA
Relator

PROC. : 2008.03.00.001852-9 IVC 177
ORIG. : 200703001000826 SAO PAULO/SP 0400001549 4 Vr JUNDIAI/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGDO : MATILDE SCOCO OMIZZOLO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Sem prejuízo não se decreta a nulidade de ato processual, máxime diante deste caso.

Intime-se a autora para ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA
Relator

PROC. : 2008.03.00.003408-0 AR 5863
ORIG. : 0300001275 1 Vr LINS/SP 200503990195085 SAO PAULO/SP 0500001583 1 Vr LINS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EDITH DE MATOS GALLIAN (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Diante da informação de fs. 201, providencie o INSS as peças necessárias à instrução da Carta de Ordem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA
Relator

PROC. : 2008.03.00.007912-9 AR 5976
ORIG. : 199903990972336 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NIRCE FERNANDES SIMAO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 1999.03.99.097233-6, que dá parcial provimento à apelação, para condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA
Relator

PROC. : 2000.03.00.065702-3 AR 1362
ORIG. : 96030922269 SAO PAULO/SP 8400000385 1 Vr SUZANO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA DANIEL LEMOS falecido
HABLTDO : MARIA APARECIDA MENEZES e outros
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 94, verso e 95, verso: diga o INSS.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095989-7 AR 5688
ORIG. : 199903990999044 SAO PAULO/SP
AUTOR : FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096612-9 AR 5697
ORIG. : 200361040037176 SAO PAULO/SP 200361040037176 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIVA SILVA PITTORRI
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100481-9 AR 5745
ORIG. : 200603990427067 SAO PAULO/SP 0600014358 2 Vr TANABI/SP
AUTOR : NADICIR MARIA DA SILVA FEITOSA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.009224-8 AR 4408
ORIG. : 96030468916 SAO PAULO/SP 9400000064 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO FELICIANO DA SILVA
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (prova falsa), objetivando desconstituir acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, transitado em julgado em 05/03/2003 (AC reg. nº 96.03.046891-6), proferido nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio doença, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchas - SP (Proc. nº 64/94).

Nos termos da decisão de fs. 65, ao analisar a inicial, o então Relator, deferiu a apreciação do pleito preambular, para depois da apresentação da defesa, determinando fosse promovida a citação do réu.

Certificada a não localização do réu (fs. 78), instado a manifestar-se, o INSS, em 24/05/2005, requereu dilação de prazo para indicar o endereço atualizado da parte adversa, trazendo a informação, somente, em 04/10/2007, fato a problematizar a invocada urgência, da tutela antecipada requerida na inicial e reiterada às fs. 91/93.

Assim, promova-se a citação do réu, no endereço informado às fs. 98, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Por oportuno, destaco ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Súmula 175/STJ).

Dê-se ciência.

Em, 17 de dezembro de 2007.

Relatora

PROC. : 2005.03.00.040785-5 CC 7940
ORIG. : 200563140006142 JE Vr CATANDUVA/SP 0500000887 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADELIA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ºSSJ> SP



SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUIZ ESTADUAL. CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A ESPECÍFICA ESTRUTURA IMPLMENTADA NOS JUIZADOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado por magistrado atuante no Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, sob entendimento de não lhe impender o cumprimento de carta precatória, discrepando de entendimento, anteriormente, sufragado, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Catanduva/SP, a quem a deprecata foi, originalmente, distribuída.

Diz, o órgão judicante suscitado, que, com a instalação, em 28/3/2005, do JEF, em Catanduva/SP, houve a cessação de competência da Justiça Estadual, ao processamento e exame de causas afetas à Justiça Federal.

De outra parte, aduz, o magistrado requerente, que a peculiar estrutura e rotina implementadas nos JEF's são incompatíveis com o atendimento de cartas precatórias.

Com vista dos autos, o ilustrado representante ministerial opinou pela improcedência do incidente.

Decido.

Antes do mais, convenientes ponderações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juizes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo.

Já o presente conflito apresenta peculiaridades: envolve Juiz Estadual, investido de jurisdição federal, e Juizado Especial Federal, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juizes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes".

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juizes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos limítrofes ("zonas cinzentas"), certo tempo para a definição do órgão

jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juizes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com esteio no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido de conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juizes dos Juizados Especiais Federais e Juizes Estaduais.

Dessarte, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

Superado tal empeco, afigura-se despiçando submeter o incidente à apreciação colegiada, uma vez que já se vislumbra o desfecho que lhe será conferido.

Se não, veja-se.

O caso em desate tem início em decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Catanduva/SP, que, ao receber carta precatória para cumprimento, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP, no âmbito de ação de natureza previdenciária, tendente à percepção de auxílio-doença, redirecionou-a ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, cujo magistrado, reputando-se incompetente ao respectivo processamento, veio a agitar o presente conflito.

Conflitos negativos de competência, envolvendo Juizados Especiais Federais e Varas da Justiça Estadual, têm sido recorrentes, certo que, em tais feitos, vêm sendo assentados entendimentos que secundam o desfecho de expedientes análogos.

À guisa de ilustração, bem delineado na jurisprudência que se constitui em opção do segurado/beneficiário, o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, se lá inexistir vara da Justiça Federal - mesmo que a comarca esteja compreendida pela jurisdição de Juizado Especial Federal, sediado em Municipalidade diversa. Tal orientação, consagrada no verbete 24 da Súmula deste Tribunal, privilegia o estatuído no artigo 109, § 3º, da CR/88.

Do mesmo modo, resta firmada a orientação, em congruência com o estampado no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, quanto à impertinência do envio, aos JEF's, de causas de caráter previdenciário, aforadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada (verbo 26 da Súmula deste Sodalício).

O caso em testilha versa celeuma distinta. Porém, igualmente, pacificada.

De logo, anote-se que, dos autos, não se antevê a data em que o MM. Juiz suscitado recebeu a carta precatória em estudo, inviabilizando apurar-se eventual desvirtuamento do estatuído no art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Tal circunstância, entretanto, não obsta o desfecho do incidente versante.

É que já se acha bem fixada a posição acerca da incurialidade do cumprimento, por Juizado Especial Federal, de cartas precatórias, expedidas pela Justiça Estadual.

Deveras, os Juizados restaram instalados com estrutura diferenciada, mitigando-se a utilização de papel, mediante a sistemática dos autos virtuais. Portanto, compeli-os ao atendimento de deprecatas iria de encontro ao espírito do legislador, denotado quando de sua criação, afrontando o princípio da razoabilidade e frustrando o ideal de celeridade almejado.

Dessa sorte, aflora incumbir, ao requerido, a observância da carta referenciada.

Confirmam-se julgados da Terceira Seção, nessa vereda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA .

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, remanescendo a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. O processamento da Carta Precatória no Juizado Especial Federal, a qual foi expedida pela Justiça Estadual, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto no Juizado Especial, desvirtuando as funções que ensejaram sua criação.

3. No caso, verifica-se que a competência para processar a Carta Precatória é do MM. Juízo suscitado - 2ª Vara da Comarca de Catanduva.

4. Conflito de competência que se julga procedente."

(CC 7968, Relatora Des. Federal Leide Polo, j. 25/07/2007, DJU 23/08/2007 p. 939 - destaquei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP. CARTA PRECATÓRIA.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da

demanda tanto a Justiça Comum Estadual onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), como a Justiça Federal. De conseqüente, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

- A demanda foi proposta na Justiça Estadual de Novo Horizonte, sob o rito comum ordinário.

- O trâmite deve observar o rito escolhido no momento da propositura da ação.

- O processamento da carta precatória expedida pela Justiça Estadual Comum, no Juizado Especial, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto para este Órgão Jurisdicional.

- A peculiar estrutura conferida aos Juizados não permite o cumprimento de carta precatória oriunda da Justiça Estadual, pois desvirtuaria aqueles das funções que ensejaram sua criação.

- Conflito de competência julgado procedente."

(CC 7965, Relatora Des. Federal Vera Jucovsky, j. 13/09/2006, DJU 31/10/2006 p. 201 - destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. MEIO DE COOPERAÇÃO JURISDICCIONAL. RECUSA DE CUMPRIMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZADO FEDERAL. AUTOS CONVENCIONAIS. AUTOS VIRTUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL.

Não se exaure a competência da Justiça Estadual onde se instala Juizado Federal, em se tratando de autos convencionais (autos de papel), considerados os critérios de informalidade e simplicidade que orientam os juizados em geral.

A prática de atos de comunicação processual e, portanto, os de cooperação jurisdicional nos juizados federais, se realiza através de meios idôneos de comunicação virtual, o que implica excluir a competência deles para o cumprimento de carta precatória expedida pelas Varas que solicitam a cooperação pelos meios burocráticos (autos de papel).

Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado."

(CC 7964, Relator Des. Federal Castro Guerra, j. 14/06/2006, DJU 11/07/2006, p. 242 - destaquei).

Pelo exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do CPC, dou provimento ao conflito, declarando competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Catanduva/SP.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos ao arquivo.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.00.098247-3 AR 4659
ORIG. : 200203990195023 SAO PAULO/SP 0000000371 3 Vr AVARE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZA MARIA LEITE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados na inicial e contestação, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 4 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084414-0 AR 5554
ORIG. : 200503990543701 SAO PAULO/SP 0500000113 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 05000010070 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA MARTELO COQUEIRO
ADV : ALLE HABES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 176/180, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 4 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087395-4 AR 5589
ORIG. : 200503990380277 SAO PAULO/SP 0300000521 2 Vr MOCOCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Consoante certificado à fl. 134, a resposta apresentada pelo réu JOSÉ MARTINS (fls. 118/122), encontra-se desacompanhada do indispensável instrumento do mandato outorgado ao causídico subscritor da contestação.

Assim, providencie, o demandado, a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

Em, 4 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091000-8 AR 5627
ORIG. : 200203990010000 SAO PAULO/SP 9900002067 3
Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ORLANDO DE MOURA
ADV : NADIR DE FATIMA COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o certificado às fs. 69, indique, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da parte adversa (art. 282, inc. II, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 5 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104007-1 CC 10685
ORIG. : 200763110112210 JE Vr SANTOS/SP
0600001802 5 Vr SAO VICENTE/SP 0600221649
5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : CASEMIRO BATISTA DE LARA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPE-
CIAIS FEDERAIS E JUIZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FE-
DERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA NA COMARCA
DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA OU
JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, em face de decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente - SP, no bojo de ação de natureza previdenciária, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no domicílio do autor, que não é sede de Vara ou Justiça Especializada Federal.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito.

Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a compe-
tência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos pa-
rágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo. Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apre-
ciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu com-
petir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Tur-
mas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de
Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Jui-
zados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCES-
SUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EN-
TRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMI-
NAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL
DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO
(ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais esta-
aduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tri-
bunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCI-
TADO PELO JUIZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE IN-

TERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA
LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tri-
bunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de com-
petência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a com-
petência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes"'.
3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de dis-
tribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na na-
tureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências ori-
ginárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos li-
mitrofes ("zonas cinzentas"), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução in-
terpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a ques-
tão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm co-
nhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do pre-
sente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º). Assim, em consonância com o princípio do amplo acesso à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo depois da instalação dos Juizados Especiais Federais, não sendo a Comarca, sede de Vara ou Juizado Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição.

Em acórdão unânime, assim manifestou-se a Terceira Seção da Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZOS ESTADUAL E FEDE-
RAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁ-
LOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na co-
marca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

- Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado." (STJ, 3ª Seção, CC 35.420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU de 05/04/2004, pg. 199 -des-
taquei)

O mesmo entendimento é esposado por este Tribunal Regional Fe-
deral, conforme os fundamentos resumidos nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 4419/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJ 18/9/03 - destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUIZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os em-
barços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que do-
miciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Es-
pecial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena com-
petência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 4/11/03)

Reforçando tal posicionamento e deixando clara, a prevalência da diretiva constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Sodalício:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações de cunho previdenciário, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, mesmo posteriormente à instalação do Juizado Especial Federal, quando aquela não for sede de Juizado ou Vara Federal.

Destaque-se o caráter relativo dessa competência e a impossibilidade, do magistrado, dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, a quem os autos, da ação subjacente, deverão ser remetidos.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000114-1 AR 5819
ORIG. : 200003990012448 SAO PAULO/SP 9800001263 2
Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

- Petições de fl. 121.

Concedo, ao autor, prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, consoante determinado às fls.115, sob pena de in-
deferimento (artigo 284, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007744-3 AR 5963
ORIG. : 200403990046865 SAO PAULO/SP 0300000349 1
Vr CARDOSO/SP
AUTOR : ELZA DAS DORES LOPES DE SOUZA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por ELZA DAS DORES LOPES DE SOUZA, com base no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC (ofensa à disposição literal de lei, documento novo e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Décima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2004.03.99.004686-5), proferido nos autos da ação de concessão de



aposentadoria rural por idade, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Cardoso/SP (processo nº 349/03). Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a autora, isenta do recolhimento das custas (certidão à fs. 49) e demais despesas do processo, bem assim dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518), procedendo-se, às anotações necessárias. No que concerne à aptidão da inicial, constato não ter sido a petição instruída com a certidão do trânsito em julgado do acórdão impugnado, documento indispensável à propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 283 do CPC. Com efeito, a certidão de fs. 40 (fs. 76 da ação subjacente) não diz respeito ao acórdão arrostado, mas ao trânsito em julgado de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, inferindo-se a interposição de recurso excepcional, com possíveis reflexos na aquilatação da tempestividade e/ou competência para apreciação desta rescisória, situação não revelada na peça vestibular. Como cediço, a eventual inadmissibilidade, por intempestividade, de recurso excepcional interposto, pode controverter a data do trânsito em julgado da decisão impugnada, repercutindo na observância do prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. De outra parte, para a análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada existência de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa e obtenção de documento novo, curial a juntada da cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, do rejugamento da demanda. Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC). Anote-se. Dê-se ciência. Em, 10 de março 2008. Relatora

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2008.03.00.001389-1 AG 323626
ORIG. : 200761000284940 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SYLVIA MARANHAO PEREIRA FAGUNDES
ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se aos autos os documentos ora grampeados na contra-capa e obtidos pelo relator junto a internet. Na seqüência intime-se a agravante a se manifestar no prazo de 10 dias sobre os mesmos, já que dos registros do S.P.U. consta como "responsável" pelo imóvel da Praia das Toninhas nº 297, CEP 11.680-000, Ubatuba/SP, o sr. Luiz Antonio Prete, e não a impetrante/agravada. Após, cls. São Paulo, 06 de março de 2008. JOHONSOM di SALVO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001636-3 AG 323763
ORIG. : 200761000212126 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AGNES ALVES PASSEBON
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que concedeu antecipação de tutela requerida para determinar à ré, ora agravante, que proceda ao pagamento da pensão militar em favor da autora AGNES ALVES PASSEBOM, a partir da publicação da decisão. Na ação de origem (fls. 35/39) a parte autora informa requereu administrativamente a reversão da pensão especial então recebida por seu pai, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 12/12/2006. Fundamentou seu pedido alegando ser inválida, circunstância essa reconhecida em inspeção de saúde procedida por Junta Militar desde 05/08/2004. A Administração indeferiu o pedido da filha do ex-combatente aduzindo inexistência de fundamento legal para o pedido de reversão, uma vez que a invalidez da requerente deu-se após sua maioridade civil (fls. 206). A antecipação de tutela foi deferida pelo magistrado federal que considerou presentes (i) a verossimilhança das alegações pois a parte autora comprovou ser filha do ex-combatente falecido e, inválida,

segundo parecer emitido pela Diretoria de Saúde do Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, e também (ii) o risco de dano irreparável pois a autora encontra-se debilitada e impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral (fls. 207/209). Pleiteia a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 27) aduzindo, em preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública (Lei nº 8.473/92 e Lei nº 9.494/97), além da necessidade de observância da remessa oficial como condição de eficácia do provimento jurisdicional. Sustenta ainda que a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança das suas alegações, e que, por outro lado, a Lei nº 8.059/90 prevê de forma taxativa o rol de pessoas habilitáveis ao recebimento do benefício de pensão especial devida aos ex-combatentes e seus dependentes, sendo que a autora não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais. Prossegue a UNIÃO alegando que a pensão destina-se aos dependentes do ex-combatente e que, ao completarem a maioridade, perdem o vínculo de dependência com o instituidor. No caso de invalidez, sustenta a agravante que tal requisito deve ser preenchido antes da maioridade - nesse sentido cita "notas técnicas" exaradas pela Administração Militar que dispõem sobre perícias médicas - o que não se deu na hipótese dos autos. Por fim alega que inoccorre o risco de dano irreparável pois no caso de provimento do pedido, os valores devidos serão pagos devidamente corrigidos. DECIDO. Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reverter decisão que concedeu antecipação da tutela para determinar à agravante o pagamento de pensão militar especial à parte agravada, na qualidade de dependente (inválida) de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial já falecido. Inicialmente, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública. A existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma). O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. º 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02. A propósito convém salientar que em boa hora o detestável instituto da remessa oficial - contra o qual sempre tive severos reparos, especialmente considerando a sua evidente inconstitucionalidade - que consegue sempre uma sobrevida nas reformas processuais apesar de desde o anteprojeto de Código de Processo Civil da lavra do saudoso Ministro Alfredo Buzaid cogitar-se de seu expurgo, vem tendo sua aplicação mitigada. Assim, o atual art. 475 do Código de Processo Civil estipula um "teto mínimo" dentro do qual a providência é incabível (§ 2º) e o afasta cabalmente quando a sentença em desfavor do Poder Público acha-se em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Portanto, embora o instituto da remessa encontre prestígio na Suprema Corte, no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 45) e nesta Corte Regional (Súmula nº 10), felizmente o passar do tempo vai-lhe diminuindo a força. Anoto, ainda, que não se vislumbra óbice à execução provisória em detrimento do Poder Público quando o que está "sub judice" são prestações de natureza alimentar. Ultrapassadas essas questões, vê-se que concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil. A pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, é disciplinada pela Lei nº 8.059/90, transcrita a seguir no que interessa para o deslinde da causa: Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; ... IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. ... Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. ... Art. 7º A condição de dependentes comprova-se: I - por meio de certidões do registro civil; II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida; III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. No caso dos autos a Administração indeferiu a reversão da pensão especial sob a alegação de que a autora só se tornou inválida após a maioridade. Sucede que a lei em comento não faz tal exigência. A regra do art. 5º , inciso III, estabelece como dependentes "o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos" (destaquei). A agravante invoca "normas técnicas" que exigem que a invalidez do dependente tenha ocorrido antes da sua maioridade. Todavia, não se pode admitir que atos regulamentadores exorbitem o âmbito de sua incidência e façam exigências mais gravosas do que as previstas em lei. Não resta dúvida que a agravante é inválida, fato reconhecido pela própria agravante; tampouco há controvérsia acerca da dependência econômica da autora em relação ao ex-combatente. De se notar, ainda, que a moléstia que acomete a recorrida teve início antes do falecimento de seu pai. Assim, diferentemente do alegado pela agravante, há prova da verossimilhança do direito do recorrido. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto. A parte autora dependia economicamente de seu pai, cujos rendimentos certamente eram imprescindíveis ao sustento do lar, uma vez que se trata de verba alimentar. Por fim, cumpre registrar que o deferimento da medida não se revela irreversível, podendo ser suprimida a pensão por morte a qualquer tempo no curso do processo. Desse modo, não entrevejo elementos suficientes na minuta a infirmar a interlocutória recorrida. Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 27. Comunique-se ao MM. Juiz 'a quo'. Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. JOHONSOM di SALVO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002843-2 AG 324640
ORIG. : 200761000345850 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar tutela antecipada para promover a inclusão da vantagem DAS 101.1 na aposentadoria da autora, ora agravante. Alega a agravante, inicialmente, que ocupou o cargo de Técnica da Receita Federal do Brasil, lotação Derat-SP, e que foi nomeada para o cargo de comissão, na condição de Chefe de Serviço na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos - SP. Informa ainda a agravante que sua aposentadoria ocorreu voluntariamente, nos termos do artigo 40, inciso III, "c" a Constituição Federal e artigo 186, inciso III, "c", da Lei n. 8.112/90 e artigo 2º da Lei n. 8.911/94 e artigos 7 e 15 da Lei n. 5.527/97, e relata que optou pela remuneração total do cargo efetivo acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento do DAS da GADF somado ao valor integral da representação mensal do DAS, de acordo com o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.445/96 e alterações posteriores. Afirma ainda a agravante que o Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, com fundamento no acórdão n. 2.076/2005 do TCU, publicado no DOU de 09/12/2005, alterou o fundamento da aposentadoria da agravante, o que resultou na redução de seus proventos, fl. 35 deste recurso, e ressalta que foi excluída dos seus proventos a Vantagem Pessoal DAS ao fundamento de que no ano de 1995 não teria direito subjetivo a referida incorporação, mas esse argumento não merece prosperar. Salienta a agravante que trata-se de aplicação indevida da lei, uma vez que a agravante atendeu todos os requisitos para receber a gratificação até o ano de 1995, em período superior a 10 (dez) anos alternados. Conclui a agravante que, em que pese a alteração no regime jurídico, trata-se de direito subjetivo dentro do próprio regime jurídico, porque o tempo exercido no cargo de chefia é superior ao período exigido por lei e defende que o entendimento de que a agravante não faria jus

à vantagem referente a opção DAS 101-1 não merece prosperar, uma vez que exerceu por mais de 10 (dez) anos o cargo de chefia, sob pena de vulneração do princípio constitucional da estabilidade do direito subjetivo, ou seja, o direito adquirido ao regime jurídico. Argumenta ainda que cumpriu todas as todas as determinações impostas por lei, à época própria, de modo que a Administração não pode suprimi-la, sob pena de redução de proventos (artigo 194 da Constituição Federal) e salienta que a Certidão de Tempo de Serviço comprova que a mesma exerceu o cargo de chefia e assistência, nos termos do artigo 193 da Lei n. 8.112/90, pelo período necessário à concessão da DAS 101, e que que o cargo de secretário administrativo na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos é cargo de assistência, conforme prevê o artigo 193 da Lei n. 8.112/90, bem como as Leis nºs 9.624/98 e 9.784/99. Sustenta a agravante que os atos de aposentadoria são regidos pela lei vigente à época do evento, portanto, a modificação na jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz do critério interpretativo anterior (Súmula n. 105 do TCU). Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para proceder a inclusão da vantagem DAS 101. na aposentaria da autora. Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante. Entendo presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal, ao menos em parte.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos a agravante foi servidora pública do quadro da Receita Federal do Brasil, cuja aposentadoria voluntária ocorreu em virtude da Portaria n. 519, de 30/12/1998 (fls.41) e em abril de 2007, em razão de decisão do TCU - Tribunal de Contas da União de 09.12.2005, teve suprimida vantagem referente à opção de Função DAS-101.1 (fls.35).

A decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que o mesmo "encontra óbice nas disposições contidas no artigo 1º, §4º, da Lei 5.021/66, artigo 1º da Lei 8.437/92 e artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97" (fls.18).

Contudo, não incide, no caso dos autos, a restrição de que trata a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6. Com efeito, dispõe a Súmula n. 729 do C. Supremo Tribunal Federal:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Ademais, a pretensão da agravante não é a implantação de benefício, mas obstar a supressão dessa vantagem já incorporada em seu vencimentos. Portanto, não se trata de pedido de concessão, extensão de vantagens, aumento de remuneração ou proventos, conforme fundamentou a decisão agravada, mas sim de retorno à situação anterior já concedida pela Administração, ou seja, de manutenção de situação já anteriormente reconhecida.

Não é possível, contudo, examinar o pedido da agravante em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância, posto que a antecipação da tutela foi indeferida no primeiro grau unicamente em razão da vedação legal, ora afastada.

Pelo exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para, afastadas as restrições apontadas quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pela agravante, determinar que o MM. Juiz o aprecie como entender de direito.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.002908-4 AG 324747
ORIG. : 9300082108 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA THEREZA HEITZMANN HIRATA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por MARIA THEREZA HEITZMANN HIRATA E OUTROS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 93.00082-6, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de intimação da ré para pagamento dos honorários advocatícios, em relação aos autores que firmaram o termo de adesão com fundamento na Lei Complementar nº 110/01.

Alegam, em síntese, que a verba honorária é direito dos patronos dos autores, pelo que pleitearam a reforma da r. decisão pugnando o prosseguimento da execução de obrigação de fazer, reconhecendo a obrigação da agravada ao pagamento referente aos honorários sucumbenciais dos autores que aderiram ao acordo estatuído pela LC

110/2001 nos próprios autos da ação principal, bem como requereram fosse determinada a expedição do alvará de levantamento das mencionadas verbas em nome da Advocacia Ferreira e Kanecadan.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida. O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, é válida a transação extrajudicial realizada sem a assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso. Tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento, uma vez que são os próprios titulares do direito.

Por outro lado, no que tange aos honorários de advogado, por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente manifestei-me no sentido de que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte não extingua o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transferia a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou, nos termos do disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

O artigo suspenso acrescentava ao artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, um segundo parágrafo, com o seguinte teor:

"O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Assim, tendo essa 1ª Turma, quando do julgamento do recurso de apelação n.º 1999.03.99.031221-0, realizado na sessão do dia 09 de abril de 2002 (transitada em julgado em 04/09/2002), decidido pela condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação em favor dos autores, determino o prosseguimento da execução no que pertine à verba honorária.

Já no que tange ao levantamento dos honorários advocatícios pela Sociedade de Advogados, tal prerrogativa está condicionada ao cumprimento da norma prevista no art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, ou seja, o mandato deverá indicar a Sociedade da qual o advogado constituído faça parte.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

5. Recurso especial provido".

(STJ - RESP- 437853- 200200685093 - Primeira Turma - Relator Min. Teori Albino Zavascki - J. 25.05.2004- v.u.- DJ 07.06.2004 - pág. 160)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DO MANDATO. OUTORGA EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO SEM FAZER MENÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE QUE FAZ PARTE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. A jurisprudência da Corte tem se consolidado no sentido de que o alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados é possível desde que a mencionada sociedade

esteja indicada no respectivo instrumento de procuração. Hipótese nos autos não configurada (Lei nº 8.906/94, art. 15, § 3º).

2. Agravo improvido".

(TRF 1ª Região - AG- 200501000586061 - Quarta Turma - Relator Des. Fed. Hilton Queiroz - j. 30.01.2007- v.u.- DJ 02.03.2007 - pág. 48).

No caso dos autos, não está configurada a hipótese acima citada, vez que o instrumento de mandato (fls.61) não menciona o nome da sociedade que os advogados constituídos integram.

Subsiste, assim, o fundamento da r. decisão agravada quanto a esse aspecto.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito à execução de honorários advocatícios (verba de sucumbência) devidos em decorrência de sentença com trânsito em julgado, dentro dos próprios autos principais, em relação aos autores/agravantes que firmaram termos de adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.003112-1 AG 324873
ORIG. : 200661210010608 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO
ADV : MARCOS GÖPFERT CETRONE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO contra decisão de fls. 08 (fls. 234 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que determinou a realização de perícia médica "a fim de ser aferida a gravidade das seqüelas e se a demora no atendimento, se constatada, é causa suficiente e necessária para o estado atual da moléstia".

Na ação ordinária de origem, ajuizada em face da UNIÃO, o autor busca sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e a reparação de danos pela perda da capacidade laborativa alegando, em síntese, negligência por parte do Comando do Exército consistente em não conceder pronto atendimento após acidente sofrido (queda, resultando em fratura de membro superior), o que resultou no agravante das seqüelas (fls. 14/24).

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 07) para que o feito originário siga para a prolação de sentença, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de produção de perícia "pois as partes concordam com a situação clínica do agravante". DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca a reforma da decisão de lavra do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/São Paulo que, de ofício, determinou a realização de prova pericial.

Não entrevejo relevância suficiente nas afirmações da minuta a infirmar a interlocutória recorrida na medida em que as provas pertencem ao processo, não havendo por isso interesse legítimo da parte autora em impedir a realização de perícia.

Revelando-se a prova técnica essencial para que o Juízo exare um provimento jurisdicional adequado, nada impede que a mesma seja determinada de ofício, posto que tal providência é expressamente prevista no art. 130 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a alegação de que as partes "concordam" quanto o estado de saúde do autor.

Colaciono a seguir julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprofuerverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 330).

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteados a fls. 07.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2003.61.21.004391-1 AC 1018335
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO e outros

ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela União Federal, da decisão de fls. 136/137, que, em razão da intempestividade, não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 105/109, que deu provimento à apelação da parte autora e condenou a União ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega que o recurso interposto às fls. 117/127 é tempestivo, considerando que o prazo recursal tem início no dia seguinte ao da juntada do mandado de intimação do procurador da União, e não da data da intimação, nos termos do artigo 241, II, c.c. artigo 184, todos do Código de Processo Civil.
Requer a reconsideração da decisão de fls. 136/137, ou o processamento do pedido como agravo interno.

É o relatório.
Decido.
Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, me manifestei no sentido de que o prazo recursal começa a fluir da data de intimação pessoal da parte e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, à inteligência do artigo 240, caput, do Código de Processo Civil.

Todayia, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em sentido contrário. Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO INTERPOR. RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO.

- A contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.

Embargos conhecidos e acolhidos.
(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 584784 Processo: 200400943296 UF: BA Órgão Julgador: Corte Especial Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ Data:08/05/2006 página:168 Relator(a) Barros Monteiro) Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvo-me a tal orientação, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Assim, reconsidero a decisão de fls.136/137, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.
Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo de fls. 117/127.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004473-5 AG 325755
ORIG. : 200761000342460 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.034246-0, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que deferiu a liminar para que a agravante, no prazo de 10 (dez) dias proceda aos cálculos do valor do laudêmio devido, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (fls. 13/15).

Alega, em síntese, que:

a) que a determinação para que seja calculado o laudêmio e a taxa de ocupação devidos implica em transgressão ao princípio da separação dos poderes da República, consagrado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como princípios administrativos de envergadura constitucional pertinente à matéria;
b) o administrado, ora agravado, em 29 de novembro de 2007 solicitou à autoridade impetrada o número do RIP para o pagar o laudêmio e taxas e que impetrou o mandado de segurança em 14 de dezembro de 2007, portanto antes do prazo de 30 (trinta) dias que a Administração tem para decidir os pedidos formulados conforme dispõe o artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99;
c) a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública é incabível, uma vez que não é compatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos.
É o relatório.

Decido.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.
O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
Estabelece o artigo 3º do Decreto nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União:
"Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos de benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.
§1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.
§2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade de União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:
I - sem certidão da Secretaria de Patrimônio da União - SPU que declare:
a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
b)estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
c)estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público.
II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.
§3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.
§4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946".
Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal que para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União é obrigatória a apresentação de certidão de aforamento expedida pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU - que ateste, entre outras exigências, o pagamento do laudêmio.
O cálculo do valor do laudêmio, por sua vez, é efetuado pela própria SPU, mediante requerimento da parte interessada.
Consta da inicial que o impetrante protocolizou o requerimento do cálculo do valor do laudêmio referente ao imóvel nº 24, da quadra 12, do loteamento denominado "Marina Guarujá", no município de Guarujá em 19 de novembro de 2007, todavia, até a data da propositura do writ, em 14 de dezembro de 2007, não havia obtido resposta da SPU.
A Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo para a expedição de certidões públicas:
"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor".
Dessa forma, a demora na execução do cálculo do laudêmio e da consequente expedição da certidão de aforamento por parte da Administração Pública, caracteriza cerceamento de direito líquido e certo do apelante.
Com efeito, o direito à certidão é assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:
"Art.5º.....
XXXIV - são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:
a).....
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimetno de situações de interesse pessoal".
A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola preceito insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, qual seja, o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
Segundo Maria Sílvia Zanella di Pietro, citando o i. professor Hely Lopes Meirelles, a eficiência é o dever "que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional". E ainda: "O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (in Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 83, 2004, Editora Atlas).
As dificuldades encontradas pela Administração Pública para a prestação dos serviços que lhe competem, tais como o elevado número de requerimentos e a escassez de recursos, devem ser consideradas na aferição de prazo hábil para o cumprimento da obrigação, levando-se em conta o princípio da razoabilidade. Todavia, não podem servir de

escudo a justificar a morosidade, em flagrante prejuízo ao administrado.
Todavia, no que pertine à fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem exarada pelo MM. Juiz' "a quo" verifico estarem presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo. Primeiro, a imposição de multa diária à Administração Pública como instrumento de coerção voltado à satisfação de obrigação de fazer seria cabível somente na hipótese em que restasse comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial.
Com efeito, a Administração, em regra, posterga o cumprimento de ordens, não por vontade de seus agentes, mas em razão da burocracia operacional a que está subordinada, devendo-se ressaltar, ainda, o dever de obediência ao princípio da legalidade que a impede de adotar providências não autorizadas legalmente.
Além disso, a prática tem demonstrado que a imposição de multa destinada a impelir os órgãos estatais ao cumprimento de determinação judicial não surte o efeito desejado e somente acaba gerando um empobrecimento da sociedade, já que é o erário que acaba por arcar com este ônus, em favor do enriquecimento individual do prejudicado, invertendo-se a regra de que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse particular.
Finalmente, se há dúvida em relação à postura do agente responsável pelo cumprimento da decisão judicial, esta conduta deve ser objeto de apuração administrativa ou, ainda, penal, não havendo provas nos autos de retardamento injustificado no cumprimento da decisão.
Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para afastar a multa diária estipulada na decisão agravada.
Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.
Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005462-5 AG 326361
ORIG. : 200761000326156 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO AMATRA II
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II - contra decisão de fls. 199/200 (fls. 184/185 dos autos originais) de lavra do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/São Paulo que em autos de ação ordinária indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de suspender a ordem exarada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que determinou a intimação da associação ora agravante para firmar contrato de cessão de uso de área pública a título oneroso no edifício que abriga o fórum trabalhista de São Paulo (Forum Ruy Barbosa), destinada à instalação de sua sede.
Na ação de origem (fls. 17/30) a AMATRA II deseja declaração do direito a ocupar parte de imóvel público sem a necessidade de contraprestação, por existir "relação de direito público" , já que o uso de parte de um próprio federal pela associação se reveste de "interesse público" por se tratar de entidade de magistrados, a qual há quarenta (40) anos dispõe do uso do imóvel, desejando, assim, a restauração ao status quo ante.
Alega a autora que a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região compelindo-a a firma contrato (minuta a fls. 97/100) sobreveio após uma correição efetivada pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho em São Paulo, que lavrou a "recomendação" de que o uso de parte das instalações do próprio público pela ANAMATRA II deveria dar-se a título oneroso, com pagamento de aluguel.
Diante dessa recomendação, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou no Processo Administrativo nº 70071.2006.000.02.00 a intimação da ANAMATRA II para firmar o instrumento de cessão onerosa do espaço com cobrança de remuneração, no prazo de cinco dias (fls. 161/164).
Assim, ajuizou a AMATRA II a ação em comento pleiteando "seja declarada a relação de direito público (não privado) do atual uso outorgado licitamente e que essa autorização seja a título gratuito, sem pagamento de qualquer aluguel" (fls. 17/30).
A antecipação de tutela foi indeferida pelo Juízo de origem que não considerou presente a verossimilhança das alegações, na medida em que o art. 1º do Decreto nº 99.509/90 veda expressamente a cessão a título gratuito de bens móveis e imóveis pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (fls. 199/200).
No presente recurso de agravo de instrumento a AMATRA II requer a concessão de efeito suspensivo, concedendo a tutela antecipada como requerida, para determinar a suspensão integral do ato que está exigindo o pagamento de aluguel pela agravante pelo uso gratuito de utilização de bem público.
Sustenta a recorrente que suas atividades se revestem de "nítido caráter de utilidade e relevância públicas, inconfundíveis com associações meramente de cunho social ou esportivo", pelo que inaplicáveis as disposições do Decreto nº 99.509/90 no caso presente.

Insiste em que a utilização de parte de imóvel público pela associação dos magistrados não se configura como cessão ou concessão de uso, mas de simples autorização de uso.

De todo modo, alega que as normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público.

Aduz que a ordem para firmar contrato de cessão a título oneroso foi exarada sem que recurso administrativo interposto da decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho fosse submetido à apreciação do Plenário, evidenciando assim o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o não atendimento da determinação pode sujeitar a agravante à imediata desocupação do imóvel.

DECIDIDO

Verifico dos documentos juntados aos autos que em julho de 2005 o Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho esteve correcionando o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; ao cabo da correição Sua Excelência exarou recomendação àquela Corte no sentido de que procedesse a cobrança "...de aluguéis pelas instalações cedidas à Associação dos Advogados e à AMATRA II..." além de adotar providências para que essas entidades passassem a arcar com as tarifas públicas referentes a sua atividades (fls. 81).

Diante disso e conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, e com lastro no artigo 1º do Decreto nº 99.509/90 - que veda expressamente a cessão a título gratuito de bens móveis e imóveis pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - a então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou à ora agravante (fls. 94/95) que comparecesse para lavrar contrato oneroso cuja minuta encaminhou-lhe e se encontra a fls. 97/101, para que permanecesse possível o uso de 414 metros quadrados no 10º andar do prédio público denominado Forum Ruy Barbosa, ao preço de R\$.40,00 o metro quadrado, montante condizente com o que o Tribunal cobra da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos conforme estimação feita pelo setor administrativo da Corte (fls. 92).

Irresigna-se a agravante, pretendendo permanecer ocupando e usando 414 metros quadrados de prédio público gratuitamente, para atender suas finalidades.

Neste momento de *summaria cognitio* é de se averiguar somente a presença dos requisitos necessários a antecipação de tutela recursal. Não entreveja relação de direito público entre a União Federal e a AMATRA II capaz de solidificar o entendimento de que essa prestigiada associação civil, constituída por valorosos magistrados da Egrégia Justiça do Trabalho, merece permanecer ocupando grande espaço em edifício mantido com recursos do Tesouro Nacional destinados ao Poder Judiciário, sem nenhum ônus.

Inexiste relação institucional entre a associação e a União.

Do site da nobre entidade colho as suas finalidades, à luz do estatuto, que são:

Art. 1º. A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2a Região, designada pela sigla "AMATRA-SP" ou "AMATRA-2", é associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, de duração ilimitada, constituída para representar os Juízes do Trabalho da 2a Região, tanto ativos quanto inativos.

Art. 2º. A AMATRA-SP, entidade representativa de seus associados, tem como finalidade:

I - defender o Estado Democrático de Direito, a autonomia, dignidade e independência do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho, a consignação de recursos orçamentários suficientes ao bom aparelhamento e melhoria na prestação da tutela jurisdicional; Dever do associado: art. 7º, II;

II - pugnar pela efetividade das decisões jurisdicionais, pelo amplo acesso ao Judiciário e pela duração razoável do processo judicial;

III - defender as prerrogativas, independência, dignidade, deveres, direitos, garantias e interesses da magistratura e de seus associados, individual ou coletivamente;

IV - congregar os Magistrados do Trabalho da 2ª Região, de todas as Instâncias, inclusive aposentados, pelos interesses em comum, desenvolvendo a solidariedade, visando a plena realização profissional;

V - prestar assistência aos associados e seus dependentes, diretamente ou por intermédio de terceiros;

Assistência jurídica: art. 8º, VI;

Dependentes: art. 6º;

Programas assistenciais: art. 34, II;

Supérstite do associado: art. 6º, § único;

VI - promover atividades culturais, sociais, recreativas e esportivas para os associados e seus dependentes;

Atribuições do Diretor Cultural: art. 32;

Atribuições do Diretor Social: art. 33;

VII - estimular o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos Magistrados;

Atribuições do Diretor Cultural: art. 32;

Competência da Diretoria Executiva: art. 26, III;

VIII - promover cursos, seminários, palestras, debates e demais eventos de aperfeiçoamento cultural para associados ou terceiros, diretamente ou por meio da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região (EMATRA-SP);

Atribuições do Diretor Cultural: art. 32;

Competência da Diretoria Executiva: art. 26, II;

Promoção de cursos; art. 2º, § 2º;

IX - manter colaboração, intercâmbio, convênios ou acordos com as demais associações, tribunais, órgãos, sindicatos, empresas ou entidades de classe, inclusive do exterior, visando a concretização dos objetivos estatutários;

Atividade Cultural: art. 3º;

X - peticionar em juízo ou fora dele, a ente público ou privado, por decisão da Diretoria Executiva, medidas cujo objeto compreenda a finalidade estatutária, sejam do interesse coletivo ou individual dos associados;

Capacidade: art. 28, XIV;

Gestões da Presidência: art. 28, XV;

Representação da entidade: art. 28, I;

XI - atuar como parte ativa ou passiva, judicial ou extrajudicialmente, por decisão da Diretoria Executiva e nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sempre que estejam em causa interesses da Magistratura, e como assistente, quando for parte qualquer de seus associados, estando em questão aspectos relacionados à judicatura e suas prerrogativas.

Capacidade: art. 28, XIV;

Defesa de prerrogativas: art. 42, § 2º;

Gestões da Presidência: art. 28, XV;

Petições: inciso X, supra;

Representação da entidade: art. 28, I;

XII - Prestar assistência aos dependentes do associado, em razão do falecimento deste.

Como se vê, dentre as finalidades associativas não ocorre alguma que gere um laço direto entre a AMATRA II e a União Federal, essa como pessoa jurídica de direito público interno, a ponto de justificar que a União seja compelida a suportar a presença de representação da entidade de classe em prédio mantido com recursos do orçamento geral da União destinados ao Poder Judiciário.

Não fosse assim, outras entidades se veriam no direito de "exigir" da União Federal que custeasse a permanência delas em áreas de edifícios públicos, que são construídos ou adaptados para o exercício das funções próprias do Estado.

A estranha situação da permanência de uma associação civil, de índole classista, ocupando parte de um próprio federal, interessou também ao Ministério Público Federal que em 11 de setembro de 2007 encaminhou correspondência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região também ele "recomendando" a adoção de providências.

Embora seja certo que não se aplica in casu de modo categórico a legislação aventada pelo Parquet - artigo 18 da Lei nº 9.636/98 - porque a mesma disciplina a cessão de prédios pelo Poder Executivo, e no caso o próprio federal encontra-se submetido ao Poder Judiciário; mas é evidente que mesmo o Judiciário só poderá ceder espaços em prédios por ele administrados quando presente o interesse público, isto é, o interesse de toda a coletividade, que se sobrepõe ao interesse de um grupo ou de uma categoria.

De outro lado, inexistente direito adquirido pelo fato de a AMATRA II ocupar o espaço de forum trabalhista há mais de quarenta (40) anos.

É desimportante no caso que se busque o reconhecimento de "cessão" ou "autorização", como realidades jurídico-administrativas distintas, pois o que sobreleva é o interesse público.

Com o máximo respeito que merecem todas as entidades que congregam as diversas classes de servidores públicos, não se vislumbra interesse da coletividade em geral em que essas associações ocupem, sem nada pagar e carreado as despesas dessa ocupação aos cofres da União Federal, espaços em prédios públicos de qualquer um dos Três Poderes da República.

O cidadão comum que paga tributos que fornecem os recursos de manutenção geral do Estado, não tem interesse em que esta ou aquela associação de classe de funcionários públicos - por mais meritórios que sejam seus objetivos, mas que primordialmente são sempre voltados à defesa dos interesses da classe - se instale em próprio público, especialmente comungando do espaço que deve ser utilizado diretamente por um dos Poderes da República.

Não verifico legitimidade para que associações civis, sejam elas de juízes, membros do Ministério Público, advogados públicos ou privados, ou de servidores em geral, invoquem privilégio não previsto em lei, qual seja, o de disputar espaços em edifícios públicos com os órgãos que devem ocupá-los, neles permanecendo sem nenhuma contraprestação.

No caso específico dos autos saliento que no prédio usado pela Justiça do Trabalho existe um posto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) - empresa pública federal delegatária do serviço público postal (artigo 21, X, Constituição Federal) - a qual paga um aluguel ao Tribunal Regional do Trabalho pela ocupação de espaço naquele prédio (fls. 92).

Ora, se aquela pessoa jurídica que desempenha um serviço público federal está compelida a remunerar o Tribunal pelo espaço que ocupa, porque uma entidade de classe estaria desonerada ?

A propósito, a situação não é nova. Conforme se verifica de fls. 88, o Tribunal de Contas da União já instou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) a exigir remuneração pelo uso pela AMATRA/ES.

Finalmente, não entreveja periculum in mora capaz de desqualificar a r. decisão agravada.

O pagamento da remuneração indicada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho não é capaz de inviabilizar as atividades da AMATRA II; e as ações prometidas pelo Ministério Público Federal (judiciais e extrajudiciais) evidentemente ficarão sob o crivo do Poder Judiciário já que o Parquet é órgão requerente e não determinante. Ainda, inoccorre "perigo na demora" por conta de não se encontrar em julgamento recurso administrativo interposto da decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; prova disso é que a agravante não ficou inibida de recorrer à via judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Intime-se a agravada para contraminutar.

Após, cls.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.005989-1 AG 326727
ORIG. : 200861000033820 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAROLDO DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava obstar a convocação do agravante ao serviço militar obrigatório.

Informa o agravante que se alistou junto às autoridades militares quando completou 18 anos, tendo, na ocasião, sido dispensado por excesso de contingente, consoante comprova certificado de dispensa de incorporação nº 100193-U, expedido em 22.10.1999.

Narra que, posteriormente, ingressou no curso de medicina, tendo logrado concluí-lo em 2007, estando em pleno exercício profissional.

Relata que foi surpreendido com recebimento de convocação ao serviço de "Estágio de Adaptação de Serviços (EAS) para o período de 11.02.2008 a 10.02.2009.

Sustenta que sobredita convocação afigura-se ilegal e abusiva implicando graves e irremediáveis prejuízos ao agravante.

Alega que a leitura conjunta do artigo 143 e 5º, inciso II da Constituição Federal implicam na conclusão de que eventual convocação para o serviço militar depende de autorização expressa e específica. Defende que a regra do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 somente se aplica aos profissionais de saúde que tenham obtido adiamento da incorporação por sua condição de estudante, e não para as hipóteses daqueles que são dispensados por excesso de contingente.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso afastando-se a convocação para o início do estágio de adaptação e serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar/2 do Comando Militar do Sudeste.

Indeferida a liminar ao fundamento de que inexistência de comprovação da convocação para prestação do serviço militar (fls. 46-48)

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Por primeiro reputo conveniente sinalizar que a documentação acostada às fls. 40 afigura-se suficiente a demonstrar a convocação do agravante à prestação do serviço militar, na medida em que primeiro verifica-se a convocação para seleção datada de 08.11.2007, sendo que, sequencialmente, consta designação para 6ª Reserva, com data de apresentação em 29.01.2008.

Corroborar-se o alegado pelo confronto com o ofício de fls. 43, que deixa claro que, em 29.01.2008 às 08:00, coube tão-somente a escolha do local de servir, o que demonstra o término etapa final do processo de seleção para incorporação ao Exército.

O agravante foi dispensado do serviço militar inicial em 22.10.1999 por excesso de contingente.

Dispõe a Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, verbis:

"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação." g.n

De fato a lei comento prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é ao clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente.

Assim é que descabe nova convocação para a prestação de serviço de médico no Exército daquele que, mesmo anteriormente ao ingresso no curso superior, obteve dispensa por ter sido incluído no excesso de contingente.

Denota-se que no caso dos autos a dispensa ocorreu em função do excesso de contingente e não em razão da condição de estudante.

O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64 retificada pela Lei n.º 4.754/65, conhecida como LSM - Lei do Serviço Militar reza:

Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.

Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação.

Nesse sentido diversos precedentes: RESP n.º 437424; AG 199791 (TRF4ª região); AC n.º402988 (TRF4ª região).

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo ora formulado no presente agravo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.



Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.
São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.61.26.006246-2 AC 1195926
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE ANTONIO GARCIA CARRERA
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 72/103, o apelante sustenta que o pleito de reajuste de provento recebido a título de aposentadoria é decorrente da relação de trabalho, razão pela qual, requer a remessa dos autos a uma das varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

É o relatório.

Decido.

Não tem razão o apelante.

No caso da complementação dos benefícios de ferroviários, a RFFSA elabora a folha complementar, o INSS é responsável pela efetivação dos pagamentos que, por sua vez, são feitos às custas do Tesouro Nacional.

Assim, sendo da União Federal a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias, e de natureza previdenciária a lide ora posta, a competência é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

Por esss razões, indefiro o pedido de fls. 72/103.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007139-8 AG 327660
ORIG. : 200861260004340 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEANDRO EL BREDY INGARANO
ADV : CESAR BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 17ª Vara de Santo André - SP, que deferiu liminar para desobrigar o impetrante, ora agravado, de prestar o serviço militar obrigatório, bem como liberar o seu comparecimento no quartel no dia 11/02/2008 p.p.

Alega o agravante, inicialmente, que a afirmação do agravado de ter sido incluído no excesso de contingente para servir como recruta nos termos do artigo 93, § 2º, I, do Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64, não serve para dar razão ao autor na ação mandamental.

Esclarece, ainda, que são duas as Leis que regulam o serviço militar obrigatório em tempo de paz, quais sejam, a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e Lei nº 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária

Afirma que o contingente de alistados que adiam a incorporação por estarem matriculados em cursos de formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários (artigo 29, "e", §4º, da Lei 4.375/64) é inexpressivo e insuficiente para atender toda a demanda das Forças Armadas.

A Lei Especial 5.229/67, visando suprir essa carência, sujeita à seleção e à efetiva convocação, como oficiais, os profissionais concludentes desses cursos que haviam sido inicialmente dispensados da incorporação como recrutas, por excesso de contingente (artigo 4º, § 2º).

Sustenta que não há ilegalidade ou abuso de poder na convocação impugnada, mas sim estrito cumprimento da legislação que está em vigor.

Cita jurisprudência que reconhece a aplicabilidade da convocação, Acrescenta, ainda, que, ao ser convocado para a prestação do serviço militar, o médico tem o direito de retornar ao emprego que exercia e trancar a matrícula da residência médica durante esse período, podendo retomá-la sem qualquer prejuízo após o seu término (doze meses) nos termos da Lei nº 5292/67.

Destaca que ao ser convocado para realizar o serviço militar obrigatório, o médico pode obter adiamento desse ato a fim de realizar a Residência Médica, como se observa do expediente convocatório juntado aos autos (fl.57 deste recurso).

Menciona que, visando compatibilizar os interesses particulares dos convocados com o interesse público, o Exército informa que defere 100% (cem por cento) dos requerimentos tempestivos de adiamento da incorporação. E foi o justamente o que pediu o agravado e lhe foi deferido, devendo, agora, cumprir seu dever para com o Estado. Defende, por fim, que o agravado, dispensado da incorporação como soldado, por excesso de contingente, sendo portador de CDI, concluiu o curso de medicina em 2004, terminou a residência em 2008, estando assim, por força da lei e com lastro na Constituição Federal, sujeito à seleção convocação para servir como oficial médico das Forças Armadas, por um ano.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo da decisão que deferiu.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, rementendo à lei a definição de seus termos.

Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

Dispõe o artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67:

Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

É certo que, no presente caso, o agravado fez prova de que foi dispensado no dia 11/08/1998 (à época de seu recrutamento) em virtude do excesso de contingente, e que concluiu o curso de medicina apenas em 10/12/2004 (fl. 54 deste recurso)

Contudo, a possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente encontra expressa previsão no §2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67.

É certo que a Lei nº 4.375, de 17/08/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelece em seu artigo 30, alínea "b" e §5º que os brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente poderão ser incorporados durante o período de serviço da classe a que pertencem, in verbis:

Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

Não me parece, contudo, que se possa ler o referido §5º do artigo 30 da Lei nº 4.375/67 de forma a excluir a clara disposição do §2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67.

Em primeiro lugar, a Lei nº 5.295/67 trata do serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, e portanto é lei especial em relação à Lei nº 4.375/67, que trata do serviço militar em geral.

Em segundo lugar, porque o objetivo da referida norma especial é incorporar às Forças Armadas, com a finalidade de prestação de serviço militar, os profissionais da área de saúde, com vistas justamente à oferecer serviços de saúde aos brasileiros residentes em áreas inóspitas

Cumprе observar que o agravante é profissional capacitado para exercer a honrada profissão de médico que tem por objetivo socorrer, cuidar, proteger, prevenir e salvar o maior bem jurídico tutelado pela lei, qual seja, a vida humana.

Ressalto, ainda, que na interpretação do artigo 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 deverá ser levado em consideração o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Ora, não restam dúvidas de que a finalidade da lei é requisitar profissionais altamente capacitados para promover o bem-comum, de forma que o agravante prestará nobre serviço, devendo realizar estágio de adaptação e serviço (EAS/2008) no Hospital Geral do Exército, conforme declaração do Comando da 2ª Região Militar (fl. 60).

Não desconheço os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da pretensão do agravado, estou com a orientação no sentido contrário, também prestigiada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DO RECURSO SUFICIENTES AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA. 1. Existência de fundamentos suficientes ao julgamento do recurso. (art. 514, CPC). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente...

TRF-1a Região - 1a Turma - AMS 960105735 - DJ 20/03/2000 p. 93

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ESTÃO SUJEITOS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, NOS TERMOS DA LEI-5292/67, OS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE UMA VEZ CONCLUIDO O RESPECTIVO CURSO UNIVERSITARIO, POU- CO IMPORTANDO SE FORAM DISPENSADOS AO TEMPO DA CONVOCAÇÃO GERAL POR EXCESSO DE CONTINGENTE. AGRAVO PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.

TRF-4a Região - 3a Turma - AG 9504328296- DJ 27/09/1995 p. 65545

Por estas razões, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.04.007693-5 AC 1026227
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela União Federal, da decisão de fls. 174/175, que, em razão da intempestividade, não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 150/151, que deu provimento à apelação da parte autora para condenar a União ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega que o recurso interposto às fls. 159/165 é tempestivo, considerando que o prazo recursal tem início no dia seguinte ao da juntada do mandado de intimação do procurador da União, e não da data da intimação, nos termos do artigo 241, II, c.c. artigo 184, todos do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão de fls. 174/175, ou o processamento do pedido como agravo interno.

É o relatório.

Decido.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, me manifestei no sentido de que o prazo recursal começa a fluir da data de intimação pessoal da parte e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, à inteligência do artigo 240, caput, do Código de Processo Civil.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em sentido contrário. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO INTERPOR. RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO.

- A contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.

Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: ERESP - Embargos de Divergencia no Recurso Especial - 584784 Processo: 200400943296 UF: BA Órgão Julgador: Corte Especial Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ Data:08/05/2006 página:168 Relator(a) Barros Monteiro)
Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvo-me a tal orientação, ressalvando, todavia, o meu entendimento.



Assim, reconsidero a decisão de fls.174/175, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.
Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo de fls. 159/165.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007758-3 AG 328057
ORIG. : 0009069240 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO DA SILVA PASSOS e outro
ADV : MARCIANA MILAN SANCHES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.
No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.
Não há pedido expresso de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, conclusos.
São Paulo, 07 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.00.010551-2 AMS 297526
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : SANTA MARIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.
I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.031273-6 AG 209433
ORIG. : 200361000104592 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 278: Indefiro o quanto requerido, pela inexistência de prazo comum.
Cumpra-se a r. decisão de fls. 263, baixando-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.03.00.036004-6 AG 87514
ORIG. : 199961000110392 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO : SONIVAL CORREIA MANDU
ADV : MERCEDES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

Fls. 47-53: Haja vista o acolhimento da exceção de incompetência com baixa dos autos originários à Justiça Eleitoral, encaminhem-se os autos do presente agravo de instrumento ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.
Cumpra-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.99.039521-2 AC 1150840
ORIG. : 9700190633 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : TAIS PACHELLI
APDO : LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido de nomeação ao cargo de delegado federal e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Todavia, a competência para o julgamento da matéria discutida nos presentes autos é da 2ª Seção dessa Corte, nos termos do Art. 10, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por essa razão, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição a um dos eminentes magistrados das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.
Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.049774-5 AG 269927
ORIG. : 200661000075362 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SADY SANTOS DALMAS e outros
ADV : CAIO MARCO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 425.
Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pela agravada devidamente representada pelo advogado Cid Roberto de Almeida Sanches.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Intime-se.
Após, conclusos
São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.066724-5 MCI 4879
ORIG. : 9700190633 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EVANY ALVES DE MORAES e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Apensem-se aos autos da apelação cível nº 2006.03.99.039521-2.
Trata-se de ação cautelar, objetivando os requerentes a imediata nomeação para o cargo de Delegado da Polícia Federal e que, para efeitos de promoção na carreira, seja considerada a data da nomeação dos demais candidatos que concluíram o curso de formação profissional na mesma época.
Foi proferida decisão indeferindo a liminar (fls. 120/123).
Os requerentes interpuseram agravo regimental (fls. 133/140).
Examinando melhor os autos verifiquei que a competência para o julgamento da matéria discutida nos presentes autos é da 2ª Seção desta Corte, nos termos do Art. 10, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por essa razão, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição a um dos eminentes magistrados das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.
Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.088833-7 AC 530944
ORIG. : 9800022058 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALIRIO DA SILVA VENDAS

ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 249/250, 255/260 e 262: dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.946/97:

"A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

A partir da vigência do referido dispositivo legal, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal figura como ré na ação originária, que versa sobre a revisão do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS.
Por outro lado, patente a existência de interesse econômico da agravante, uma vez que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/1988.
Ante ao exposto, admito o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Promova a Subsecretaria da 1ª Turma as anotações pertinentes, certificando-se.

Intimem-se. Após, conclusos.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.094886-3 AG 315444
ORIG. : 200761110043165 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO : ADEMILSOM DOMINGOS DE LIMA FILHO incapaz
REPTE : VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 141/146 (fls. 131/136 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, em sede de ação ordinária, deferiu antecipação de tutela para determinar a concessão de auxílio-reclusão nos termos do art. 229, I, da Lei 8.112/90 em favor do autor ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, na qualidade de beneficiário de Ademilson Domingos de Lima, Policial Rodoviário Federal, o qual se encontra preso preventivamente.
Insurge-se a União com o escopo de obter a suspensão e a reforma do 'decisum' (fls. 14) aduzindo, preliminarmente: 1) a impossibilidade da concessão de liminar ou de antecipação de tutela em face da União (Leis nº 9.494/97 e nº 8.437/92); 2) o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, por tratar-se de direito de natureza alimentar; 3) que as decisões contra Fazenda Pública devem ser submetidas obrigatoriamente ao duplo grau.
Sustenta ainda a ausência de verossimilhança nas alegações porquanto o auxílio-reclusão somente poderia ser concedido na hipótese de o servidor perceber renda bruta igual ou inferior a R\$.360,00 (trezentos e sessenta reais), tal como disciplinado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que não se evidencia no caso dos autos.
Os autos do agravo de instrumento foram inicialmente distribuídos ao E. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, integrante da 3ª Seção desta Corte. Constatado o equívoco, foi determinada a redistribuição do recurso a uma das Turmas da 1ª Seção deste Tribunal.
Em 28 de fevereiro de 2008 vieram-me os autos conclusos.
Anoto que, no ínterim, o Juízo de origem comunicou a prolação de mais duas decisões (fls. 155/157 e 159/161) em aditamento à decisão agravada nas quais determinou a inclusão no pólo ativo da demanda, em litisconsórcio necessário, de duas outras dependentes do Policial Ademilson: Tauane da Silva Lima e Nair Rubia Ronca de Lima, estendendo a elas os efeitos da antecipação de tutela para determinar o pagamento do auxílio-reclusão no valor de dois salários-mínimos à Tauane e de um salário-mínimo em favor de Nair Rubia.
DECIDO.
Reporta-se o presente recurso a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada por ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, representado por sua genitora, na qual pleiteia o deferimento do benefício auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Policial Rodoviário Federal, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (fls. 15/30).
a teor dos documentos que instruem o agravo observo que o policial Ademilson encontra-se preso preventivamente (fls. 134/140).



O digno Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, houve por bem deferir a medida, determinada a implantação imediata do auxílio-reclusão em favor do demandante (fls. 141/146).

Deixo anotado que em momento posterior o Juízo de origem aditou a decisão ora agravada e determinou a extensão dos efeitos da tutela a mais duas dependentes do policial Ademilson (fls. 156/157 e 160/161).

Pretende a União por intermédio do presente agravo ver-se desobrigada de plano do pagamento do referido benefício.

O auxílio-reclusão foi instituído no âmbito do serviço público federal pela Lei nº 8.112 de 1990.

A mencionada lei assegura à família do servidor ativo, em seu artigo 229, o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão.

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu sensível modificação no regime de concessão do auxílio-reclusão ao dispor o quanto segue:

'Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$.360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social'.

Pela simples leitura do texto acima transcrito, percebe-se que o poder constituinte derivado pretendeu limitar a extensão do benefício em tela 'àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais)'.
A controvérsia noticiada por meio do presente instrumento diz respeito justamente à amplitude dessa limitação à concessão do auxílio-reclusão.

Segundo a União, caso o servidor perceba rendimento mensal que supere a quantia de R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais), sua família não faria jus ao benefício.
Ao menos em um exame perfunctório da matéria, entrevejo relevância nos fundamentos da minuta de agravo a infirmar a decisão proferida pelo MM. Juízo 'a quo'.

Isto porque o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20 deve ser interpretado em face da nova redação dada pela referida Emenda Constitucional aos artigos 40, § 12 e 201, inciso IV, ambos da Constituição Federal, os quais passo a transcrever (grifei):
'Art. 40. (...).

§12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social'.
'Art. 201. (...).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes de segurados de baixa renda'.
Denota-se, portanto, que o auxílio-reclusão é benefício instituído em favor dos familiares dos segurados ou, como no caso, do servidor público de baixa renda.

Em verdade, a quantia de trezentos e sessenta reais estipulada pela EC 20/1998 traduz, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a designação 'baixa renda' constante do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, podendo o referido teto ser aplicado tanto aos rendimentos auferidos pelos segurados ou servidores como por seus beneficiários.

A teor do documento de fls. 46, o servidor ADEMILSON recebia remuneração bruta mensal superior a R\$ 360,00, fato não negado na inicial da ação de origem, o que inviabiliza a concessão do auxílio-reclusão pretendido.
Anoto a seguir precedentes jurisprudenciais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

- O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.
(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível nº 513475/SC; 5ª Turma, Relator: Juiz Federal Paulo Afonso Brum Vaz; DJ: 16/04/2003, pág. 235).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. POSSIBILIDADE.

1. A constituição federal, no artigo 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício.

2. A Emenda Constitucional n.º 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a r\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3. In casu, restou comprovado nos autos que o salário-de-contribuição do segurado excedia ao valor acima fixado, devidamente corrigido.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 78053/PB, 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; DJ: 04/06/2003; pág. 942).
Pelo exposto, ao menos nesse momento processual, entrevejo elementos relevantes a infirmar a liminar concedida pelo que DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Considerando-se que a decisão recorrida foi aditada pelo magistrado 'a quo' para estender a antecipação de tutela às demais dependentes do policial Ademilson, resta evidente que as decisões de fls. 195/196 e 213/213 dos autos originais ficam superadas com a decisão ora proferida.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.101307-9 AG 319891
ORIG. : 200461050144838 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WAGNER VITOR BATISTA
ADV : MILTON CARLOS CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 61 (fls. 271 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que, em sede de ação ordinária promovida por WAGNER VITOR BATISTA, servidor público federal aposentado, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo no tocante à determinação de inclusão na folha de pagamento do direito reconhecido ao autor, e no duplo efeito com relação às demais cominações.

Transcrevo a seguir o dispositivo da sentença (fls. 45/46):

"Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a proceder à revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, alterando-a no sentido da concessão de proventos integrais, considerando o vencimento básico do cargo de Técnico da Receita Federal, Classe S, padrão IV, gratificações e demais vantagens, com efeitos retroativos à data da publicação do respectivo ato concessório (04/10/2002, documento de fls. 75).

Condeno, ainda, a ré a pagar as diferenças de valores que o mesmo deixou de receber, devidamente corrigida monetariamente nos termos do Provimento n 64/05 - COGE e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ficando expressamente reconhecido em favor do autor a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6 da Lei 7.713/88.

Consoante a autorização prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo neste ato a antecipação de tutela para determinar à ré a imediata inserção em folha de pagamento do direito ora reconhecido em favor do autor, atentando-se a Secretaria para o recebimento de eventual apelação somente no efeito devolutivo quanto a este tópico da sentença.

Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Subam os autos, oportunamente, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Requer a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 08) a fim de que seu recurso de apelação seja recebido no duplo efeito também no tocante à conversão imediata da aposentadoria do autor, aduzindo, em síntese, as vedações contidas no art. 1º da Lei nº 8.473/92 e no art. 1º da Lei nº 9.494/97, além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré a proceder à revisão da aposentadoria por invalidez, alterando-a no sentido da concessão de proventos integrais - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) também no tópico em que concedida a antecipação de tutela para a imediata revisão do benefício.

Inicialmente, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública.

A existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

A propósito convém salientar que em boa hora o detestável instituto da remessa oficial - contra o qual sempre tive severos reparos, especialmente considerando a sua evidente inconstitucionalidade - que consegue sempre uma sobrevida nas reformas processuais apesar de desde o anteprojeto de Código de Processo Civil da lavra do saudoso Ministro Alfredo Buzaid cogitar-se de seu expurgo, vem tendo sua aplicação mitigada. Assim, o atual art. 475 do Código de Processo Civil estipula um "teto mínimo" dentro do qual a providência é incabível (§ 2º) e o afasta cabalmente quando a sentença em desfavor do Poder Público acha-se em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Por tanto, embora o instituto da remessa encontre prestígio na Suprema Corte, no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 45) e nesta Corte Regional (Súmula nº 10), felizmente o passar do tempo vai-lhe diminuindo a força.

Ultrapassadas essas questões, vê-se que concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e não cabe ao Relator, especialmente em sede de sumaria cognitio no alvorecer de recurso de índole meramente processual, infletir sobre a valoração da prova, já que merece prestígio o entendimento do Juízo a quo a respeito do qual vigora a presunção juris tantum de acerto.

Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Confira-se este julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. E que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: "Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência"; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;RESP nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido.

(RESP 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234)

Assim, exceto no tocante à execução dos efeitos pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da UNIÃO deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.102615-3 AG 320801
ORIG. : 200761000293011 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FABIO LORENA PIMENTEL
ADV : VALÉRIA SZALMA PINHEIRO PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pela MMª. Juíza da 14ª Vara Federal desta Capital que, em autos de mandado de segurança, deferiu em parte liminar para determinar a autoridade coatora abster-se de descontar dos vencimentos do impetrante as parcelas referentes ao auxílio-invalidez percebidas no período de 2004 a 2006.

Do mandamus originário extrai-se que o impetrante FABIO LORENA PIMENTEL, Capitão Reformado do Exército Brasileiro, investe contra a "solução" da Administração datada de 24/11/2006 que determinou o desconto em folha dos valores que recebidos a título de auxílio-invalidez desde outubro de 2004, bem como a cessação do benefício (fls. 86).

Isso porque a Administração concluiu que o impetrante não faria jus ao recebimento das referidas parcelas a contar de outubro de 2004, quando o ex-militar foi considerado não inválido em inspeção de saúde.

Com base nesta inspeção de saúde - que ratificada por outra inspeção de saúde realizada em 16/12/2005 (fls. 70) - a autoridade impetrada resolveu imputar ao Capitão Reformado Fábio Lorena a responsabilidade pela restituição à União do valor de R\$ 22.100,04, relativo às parcelas do auxílio-acidente percebidas desde outubro de 2004.

A liminar foi concedida em parte pelo Juízo de origem apenas para impedir a autoridade de descontar os valores que seriam devidos pelo ex-militar em relação ao período de 2004 a 2006; entendeu a magistrada federal ser abusivo o desconto retroativo, posto que somente em 2006 é que a questão foi definitivamente apreciada na esfera administrativa.

Nas razões do agravo de instrumento a UNIÃO busca a suspensão da decisão aduzindo, em síntese, (i) o não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública, (ii) a satisfatividade da liminar obtida pelo agravado, (iii) a ausência dos requisitos ensejadores da liminar em mandado de segurança, uma vez que o agravado foi considerado não inválido em inspeção de saúde, pelo que não faria jus ao recebimento do auxílio-invalidez.

DECIDO

Através do presente instrumento pretende a UNIÃO obter a suspensão da decisão que a impediu de efetuar descontos retroativos em relação aos valores recebidos a título de auxílio-invalidez por militar reformado.

Na análise possível neste momento processual não entrevejo legalidade do ato da Administração que pretende efetuar descontos retroativos dos valores percebidos pelo agravado a título de auxílio-invalidez, tendo como termo a quo a data da primeira inspeção de saúde que considerou o militar não inválido.

Isso porque a revogação do benefício do auxílio-invalidez somente se deu com a publicação da portaria nº 504-DCIP.22, de 02/05/2006, publicada no DOU de 09/05/2006 - fls. 36. Ao menos até esta data os valores pagos sob essa rubrica eram legítimos.

Com efeito, não existe fundamento legal que viabilize os descontos dos valores recebidos até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04/10/2004 - a data da realização da inspeção de saúde que concluiu pela não invalidez do agravado.

Além da presença da verossimilhança, conforme exposto, verifico também a presença do perigo na demora, uma vez que se trata de desconto de verba de subsistência.

E por essa mesma razão, anoto ser possível a concessão de liminares contra o Poder Público pois o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

Tampouco há que se falar em satisfatividade da medida porquanto a liminar concedida é plenamente reversível no caso de denegação da segurança.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.104427-1 AG 322163
ORIG. : 200261180004151 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : MARIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : MOACYR JOSE RODRIGUES
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 213 (fls. 195 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP que, em sede de ação ordinária promovida por MOACYR JOSÉ RORIGUES, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo.

Transcrevo a seguir o dispositivo da sentença (fls. 194/195):

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o efeito de condenar a UNIÃO FEDERAL a reimplantar em favor de MOACYR JOSÉ RODRIGUES desde quando cessado seu pagamento, o benefício de pensão por morte de seu pai, o servidor civil Paulino José Rodrigues, matrícula 0996412, anulando-se, assim, o ato que determinou a suspensão do pagamento do benefício e sua cessação. Por

consequente, condeno a ré, ainda, a pagar as parcelas vencidas até a efetiva reimplantação, devidamente corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional).

Em face da sucumbência, condeno a ré, isenta de custas, a pagar honorários periciais que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas a partir da publicação desta sentença. À vista do disposto no art. 475, I, e parágrafo 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Por fim, ante o teor deste julgado e da evidente situação de risco que o autor se encontra pela impossibilidade de exercer atividade que lhe garanta o sustento, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que a ré proceda à imediata reimplantação do benefício e inicie seu pagamento mensal.

P. R. I. O."

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo a fim que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito, aduzindo, em síntese, que a hipótese dos autos não se enquadra no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, uma vez que a antecipação da tutela foi concedida apenas por ocasião da sentença.

Sustenta ainda que, mesmo que se entenda pela incidência do referido inciso VII do 520 do CPC, a tutela antecipada abrangeu apenas um tópico da sentença - a reimplantação do benefício - pelo que seu recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito ao menos em relação às demais cominações (pagamento das parcelas pretéritas). DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré a reimplantar benefício de pensão por morte e a pagar as parcelas pretéritas desde sua indevida suspensão - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

De início cumpre registrar que uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Confira-se este julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decism. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: "Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência"; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234)

Sucede que em relação à execução dos efeitos pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da UNIÃO deve ser recebido no duplo efeito.

Isso porque este tópico da sentença não se subsume a nenhuma das exceções descritas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, sujeitando-se, portanto, à norma do 'caput' que estabelece a regra do recebimento do recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo para determinar que o recurso de apelação da UNIÃO seja recebido no duplo efeito tão somente no que tange ao tópico da sentença que determinou o pagamento das parcelas pretéritas com os acréscimos legais e honorários de sucumbência.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.900026-3 AMS 298869
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAIRTON PUPO REDONDO
ADV : CRISTIANE MORGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 204. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.60.02.000139-7 AC 1231663
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS CANCIO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustentam afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, 13 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 53/58).

Em apelação a União Federal aduz a prescrição do fundo do direito, pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano, requer a aplicação da sucumbência recíproca (fls. 87/99).

Recurso respondido (fls. 105/109).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.



3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

Verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE - AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedeu que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprável em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	: 2004.60.02.002452-0 AC 1206788
ORIG.	: 1 Vr DOURADOS/MS
APTE	: EDIVALDO SERAFIM SANTANA
ADV	: JOE GRAEFF FILHO
APTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustentam afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, 14 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 65/76). Apелou o autor requerendo a reforma da r. sentença no que tange à limitação temporal do direito, ou seja, a edição da MP 2.131/2000 (fls. 82/85).

Em apelação a União Federal pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o

cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano (fls. 91/106).

Recursos respondidos (fls. 88/90 e 113/115).

Decido.

Verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE - AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97).

Pelo exposto, nego provimento ao apelo do autor, dou parcial provimento à apelação da União federal, bem como nego provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	: 2008.03.00.002616-2 AG 324579
ORIG.	: 0000678767 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: HORTENCIA DOS SANTOS GRACIANO e outros
ADV	: YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO
AGRDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 112.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos agravantes por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	: 2008.03.00.003149-2 AG 324882
ORIG.	: 200760000037934 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	: LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES
ADV	: WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE
AGRDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004234-9 AG 325598
ORIG. : 200761000292766 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDILSON SANTOS MACIEL
ADV : ANGELA TORRES PRADO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de militar e/ou transferência para reserva remunerada, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo, SP, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, cumulado com 284, § único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

A sentença também determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, diante da ausência de recolhimento das custas, assim como deixou de condenar o autor, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da sentença, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ademais, o juiz da causa extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com 284, § único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, fls. 18/20 deste recurso.

Por fim, ressalto que o pedido formulado pelo agravante neste recurso é manifestamente inadmissível, uma vez contra a sentença caberá apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil).

Por esse motivo, porque incabível, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.03.004775-9 AMS 278386
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 62-63.

O MM. Juízo a quo concedeu em parte a ordem mandamental, nos seguintes termos (fls. 361-372):

"Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança, também em parte, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, apenas no exercício de 2001".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação nas fls. 387-403. Alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

Apelou a impetrante nas fls. 407-427. Todavia o recurso foi julgado deserto por insuficiência do preparo, sem interposição de recurso de agravo contra referida decisão (fl. 457). Não obstante, foi interposto recurso adesivo (468-489) pugnado o recorrente pela reforma da sentença.

Contra-razões da CEF nas fls. 511-519

Nas fls. 522-526, apela a União Federal alegando a constitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, às quais, em respeito aos ditames do art. 194, § 6º, da CF, entende que deve ser aplicado o princípio da anterioridade mitigada.

Contra-razões da União nas fls. 527-531, e da impetrante nas fls. 537-549.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 551-555).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Quanto ao recurso adesivo da impetrante, verifico que, anteriormente (fls. 239-255), já havia sido interposto recurso de apelação. Desse modo, imperioso não conhecer do recurso por ter ocorrido a preclusão consumativa.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme referido por THEOTONIO NEGRÃO, na obra "Código de Processo Civil", 38ª ed., 2006, p. 600, Saraiva: "A parte que ingressa com apelação - que vem a ser julgada deserta - não pode ajuizar recurso adesivo, porque este pressupõe a falta da apelação (STJ - 4ª T., REsp 245.768-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 28.3.00, deram provimento, v.u., DJU 22.5.00, p. 117)."

Assim, não conheço do recurso adesivo.

Passo ao exame do recurso de apelação da União Federal.

A Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores - o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) -, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3.º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas "gerais" (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, NÃO CONHEÇO do recurso adesivo interposto pela impetrante, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.61.21.004849-0 AC 1242353
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação contra a União Federal com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência entendendo que o sobrestamento da cobrança não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional (fls. 170/172).

Em apelação pleiteiam a reforma da r. sentença para afastar a prescrição do fundo do direito, sustentam o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo os demandantes no cabimento da tese veiculada em sua petição inicial (fls. 177/198).

A União apresentou resposta (fls. 206/215).

Decido.

A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

Superada essa questão e afastada parcialmente a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

No mérito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Destaco, ainda, a Súmula Administrativa nº 03 de 05/04/2000 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão concessiva dos 28,86% com dedução dos percentuais concedidos a título de reposicionamento.

Deve-se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.627/93 em seus arts. 1º e 3º já havia contemplado com percentuais menores vinte categorias de servidores civis consoante reconhecido sem tergiversações nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, julgado em 11/03/98, sendo então reconhecida a necessidade de "compensação" (DJU de 26/06/98, pág. 008).

Ainda, reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94 deveriam ser levados em conta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.367/96 resultado da conversão da medida.

Assim sendo, na execução do julgado deve ser feita a devida compensação em face a categorias funcionais já beneficiadas com o reajuste, ainda que menor.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes. (RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE - AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprável em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	: 2008.03.00.005697-0 AG 326598
ORIG.	: 200861000009210 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	: MARIA INES MONI VENERE
ADV	: ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 43/46 que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.019093/2007-44 no prazo estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, 'caput' e § 2º, Decreto-Lei nº 2.398/87), inscreva a impetrante como foreira do imóvel indicado, caso inexistam outros impedimentos.

Irresignada, surge-se a UNIÃO por intermédio do presente agravo de instrumento objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo com a reforma da decisão recorrida, aduzindo, em síntese, que (i) o fornecimento da certidão de aforamento consistiria em ato vinculado e complexo, cuja feitura estaria a depender da verificação dos requisitos legais, bem como que (ii) o não fornecimento da certidão estaria amparado no princípio da legalidade.

Sustenta ainda que não teria condições de expedir a certidão de aforamento no prazo legal seja em razão da escassez de pessoal e excessivo volume de serviço, seja por se tratar de ato complexo, que depende da manifestação de mais de um órgão do ente federal.

Por fim, aduz que não foram ultrapassados os prazos previstos no art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Decido.

No 'mandamus' de origem (fls. 13/18) a impetrante investe contra a injustificada recusa e demora por parte da administração pública em proceder ao cálculo do laudêmio devido bem como de dívidas pendentes de imóvel descrito na inicial e expedir certidão de aforamento e transferência de imóvel, procedimento necessário para lavratura de escritura definitiva e consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, nos termos em que determina o art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 2398/1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9636/98.

No art. 5º, inc. XXXIV, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº.9.051 de 18.5.95 a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de afirmar que "Pedido de certidão. Direito assegurado constitucionalmente ao cidadão, vedado à autoridade a quem compete fornecê-la arvorar-se em juiz e decidir sobre a legitimidade e o interesse do requerente em obtê-la" (RSTJ, 25/222).

No mesmo sentido é o seguinte julgado da Terceira Seção da Egrégia Corte, cuja ementa transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIREITO A CERTIDÃO. CF, ART. 5., XXIV, "B".

- A Carta Magna, em seu art. 5., XXXIV, "b", assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

- A negativa da autoridade de conceder a certidão, uma vez demonstrado o legítimo interesse do impetrante - instruir ação judicial com o documento - e não se tratar de assunto sigiloso, configura lesão a direito assegurado ao cidadão pela Constituição.

-Segurança concedida."

(STJ, 3ª Seção, MS 3592/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.02.1998, DJ 16.03.1998, pg. 10)

Neste Tribunal há igualmente precedente jurisprudencial no mesmo sentido, oriundo da Quinta Turma: REOMS nº 2001.61.00.014735-1/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.11.2003, DJ 04.02.2004, pg. 265.7

No caso em questão, segundo protocolo de fls. 26, verifico que o impetrante requereu em 04 de dezembro de 2007 junto à Secretaria do Patrimônio da União o cálculo do laudêmio e dívidas pertinentes do referido imóvel descrito na inicial e na seqüência a expedição de certidão de aforamento e transferência do domínio útil, sendo que até a presente data o impetrado não havia atendido a solicitação, decorrido há muito o prazo de 15 dias previsto na Lei nº 9051/95.

Resta configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida, agindo com acerto o MM. Juiz da causa ao conceder a liminar pleiteada, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Por fim, em casos como o presente em que a omissão administrativa implica em frustração de um direito fundamental constitucionalmente assegurado ao cidadão, o seu saneamento mesmo em sede liminar nos autos de mandado de segurança é medida de rigor destinada a garantir a efetividade do preceito constitucional violado.

Em face da natureza instrumental do processo, e da premência do direito violado pela administração, não se pode aduzir com circunstâncias de natureza processual para impedir a eficácia da norma em apreço.

Pelo exposto, tendo a pretensão recursal sido levada a efeito contra texto expresso de Lei, que determina como prazo improrrogável 15 dias para a expedição de certidões como a requerida pela autora, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

	JOHONSOM di SALVO
	Desembargador Federal
	Relator
PROC.	: 2003.03.99.006837-6 AC 860411
ORIG.	: 9711067226 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: APARECIDO MARINHO DE MATOS e outros
ADV	: ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa (fls. 61/64).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo o demandante no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 69/79).

A União apresentou resposta (fls.85/87).

Decido.

Verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE - AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora a certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequentemente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	: 2006.61.00.014397-5 AC 1260987
ORIG.	: 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOAO IANGUAS
ADV	: MELISSA HALASZ VARELLA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 310, o autor peticionou requerendo a desistência da ação.

Após a prolação de sentença incabível a desistência da ação.

Assim, recebo a petição de fls. 310, como desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

	VESNA KOLMAR
	Desembargadora Federal
	Relatora
PROC.	: 2005.03.00.016560-4 AG 231727
ORIG.	: 200561000030600 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO ANAJUSTRA
ADV	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, houve prolação de sentença com resolução de mérito nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

	JOHONSOM di SALVO
	DESEMBARGADOR FEDERAL
	RELATOR
PROC.	: 2007.03.99.044796-4 AC 1246081
ORIG.	: 9300084437 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOAO ARNALDO GUERREIRO e outros
ADV	: OVIDIO DI SANTIS FILHO
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NAILA AKAMA HAZIME
PARTE A	: JOAO CARLOS PIGNATTI
PARTE A	: Uniao Federal
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo regimental interposto pelos apelantes contra a decisão monocrática de fls. 134-136, proferida na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os valores objeto da condenação, no percentual de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Insurgem-se os agravantes contra o critério de correção monetária estabelecido na r. sentença de primeiro grau, bem como contra a aplicação da sucumbência recíproca.

É o relatório.

Inicialmente, recebo o recurso de fls. 140-144 como agravo interno, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. A identidade de procedimentos dos agravos regimental e interno ou legal permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Todavia, em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido, em razão da intempestividade.

Com efeito, a decisão ora agravada foi publicada no Diário da Justiça da União/Seção 2 em 15.01.2008, conforme certidão de fl. 137.



O prazo para interposição do presente recurso iniciou, portanto, em 16.01.2008 e seu termo final, de acordo com o §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, se deu em 21.01.2008.

Todavia, o agravo regimental foi protocolizado somente no dia 24.01.2008, fora do prazo previsto pelo dispositivo legal supracitado, sendo, dessa forma, intempestivo.

Por esses fundamentos, recebo o agravo regimental interposto pelos apelantes como agravo interno e deixo de conhecê-lo, tendo em vista que é intempestivo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.048726-3 AC 1261002
ORIG. : 9713075536 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERALDO PIO DA SILVA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidores federais civis vinculados ao Poder Executivo em face da União Federal, objetivando incorporar a seus vencimentos o percentual de 28,86%, estendendo-lhes o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que: (a) homologou a transação realizada entre a ré e o autor Valdir do Amaral, julgando extinto o feito em relação a ele, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; e (b) em relação aos demais litisconsortes ativos, reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, julgou procedente o pedido e condenou a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região até a citação e corrigidas, a partir de então, pela taxa Selic; condenou a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% do valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela a União Federal e recorrem na forma adesiva os autores. A União Federal, em suas razões recursais, pede a redução dos juros de mora para o percentual de 6% ao ano, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como a redução dos honorários advocatícios, que pretende sejam arbitrados nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões dos autores, que em seu recurso adesivo requerem a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência também em relação ao litisconsorte Valdir do Amaral, em observância ao Estatuto da OAB.

Com contra-razões da União Federal, que argui a intempestividade do recurso adesivo interposto pelos autores.

É o relatório. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de intempestividade argüida nas contra-razões da União Federal. De acordo com a certidão de fl. 125, o despacho que conferiu oportunidade para o oferecimento das contra-razões foi publicado no dia 19 de outubro de 2006. Destarte, o termo final do prazo previsto para a interposição do recurso adesivo se daria no dia 03 de novembro de 2006 (sexta-feira). Entretanto, conforme Portaria nº 1.013, publicada em 26 de outubro de 2006, não houve expediente nesse dia:

"Art. 1º

O feriado de 1º de novembro, disposto no inciso IV, do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, fica transferido para o dia 3 subsequente, sexta-feira.

§ 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nos dias 2 e 3 ficam automaticamente prorrogados para o dia 6 de novembro de 2006, segunda-feira."

Tendo o recurso sido protocolado no primeiro dia útil seguinte (06 de novembro), tem-se que ele é tempestivo.

No mais, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

O pedido dos autores de condenação da União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, também quanto ao autor que celebrou acordo com a ré, não merece ser acolhido. Com a transação em sede administrativa, as partes deram fim ao litígio de forma voluntária, não existindo, portanto, parte vencedora e parte vencida.

Por fim, anoto que os autores saíram vencedores na integralidade do pedido, não tendo qualquer efeito prático a referência da sentença à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, na medida em que o reajuste é devido a partir do ano de 1993 e a presente ação foi ajuizada em 16/12/1997.

Ressalvo, porém, que a presente ação versa sobre questão eminentemente de direito, recorrente nesta Justiça Federal, e que no seu decorrer não demanda esforços ou diligências extraordinárias do patrono da parte. Destarte, tenho que a verba honorária há de ser

arbitrada no valor de R\$1.500,00, para atender aos critérios previstos nas alíneas a a c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A observância desses parâmetros é rigor inclusive nas hipóteses, como a presente, de fixação equitativa dos honorários embasada no § 4º do mencionado dispositivo, que a eles faz expressa referência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela União Federal e dou parcial provimento à sua apelação para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, bem como para fixar os honorários de advogado no valor de R\$1.500,00, e nego provimento ao recurso adesivo dos autores, mantendo no mais a sentença apelada.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.075987-9 AG 274320
ORIG. : 200561000151049 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO RUBENS DE JESUS e outro
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicados o pedido de reconsideração de fls. 151/157, bem como o agravo regimental de fls. 160/166.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081756-2 AG 305968
ORIG. : 200761180006133 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FRANCISCO ADROALDO BENICIO DE OLIVEIRA
ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações da MM. Juíza "a quo" às fls. 121/123, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.13.000287-0 ACR 16484
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARCIO ANTONIO DIZARO
ADV : APARECIDA AUXILIADORA SILVA (Int.Pes-soal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ÁGUAS QUE SERVEM DE LIMITE A ESTADOS BRASILEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1- Apelação criminal contra sentença que acolheu a denúncia por tentativa de pesca mediante petrechos não permitidos e o condenou como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98, cc o art. 14, inciso II, do Código Penal.

2- O apelante foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de ser-

viço à comunidade ou a entidades públicas, por igual período, nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais.

3- Conforme o art. 29, inciso I, alínea "e" do Código de Águas (Decreto nº 24.643 de 10.07.1934), bem como art. 2º, inciso III do Decreto-Lei 852, de 11.11.1938, pertencem à União os rios que, no todo ou em parte, sirvam de limite a Estados Brasileiros. A Constituição Federal estabelece no seu artigo 109, inciso IV da Constituição Federal que compete à União processar e julgar crimes que resultem em lesão ou detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

4- Nos termos da denúncia o crime teria sido praticado no Município de Patrocínio Paulista, na Lagoa das Antas, marginal ao Rio Esmeril, que faz divisa entre o Estado de São Paulo e Minas Gerais. Portanto, em se tratando de águas pertencentes à União, deve ser mantida a competência da Justiça Federal. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5- O apelante foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, por sentença que transitou em julgado para a acusação de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. A sentença condenatória (fls. 251/261), causa interruptiva da prescrição (art. 117, inciso IV), tornou-se pública em 15.08.2003. Portanto, entre tal data e o presente decorreu período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.60.02.001440-4 REOMS 221536
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : IZAURA FERNANDES DA CUNHA FERREIRA
ADV : DOMINGOS ANCELMO DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2"SSJ">MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90.

I - Ausente a comprovação da presença de direito líquido e certo que possibilite ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, em face da ausência de consonância com disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser denegada a segurança impetrada.

II -Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047210-7 AG 214888
ORIG. : 200461050085202 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : RAYMUNDO CAPAROCI JUNIOR e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - NEGATIVAÇÃO DOS INADIMPLENTES - AGRAVO CONHECIDO PELA MAIORIA - RECURSO PROVIDO, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE.

1 -A Caixa Econômica Federal (CEF) e a EMGEA figuraram como réu na ação originária, onde foi proferida a decisão agravada; o advogado deles foi intimado da interlocutória por mandado cumprido por meirinho, assim, da combinação do art. 242 com o inc. II do

art. 241, ambos do Código de Processo Civil, resulta que o prazo recursal começou a correr da data da juntada do mandado aos autos - 27/07/2004 - de modo que o recurso, protocolizado em 04/08/2004, é tempestivo e deve ser conhecido.

2 - Sendo Constitucional o D.L. nº 70/66 (jurisprudência do STF) admite-se a execução extrajudicial do contrato de mútuo imobiliário (SFH) quando o devedor permanece inadimplente por longo tempo; só se "lembrando" de discutir as prestações quando iniciado aquele procedimento executivo. Possível a negatização do inadimplente pelo órgão de "proteção" do crédito .

3 - Agravo conhecido por maioria, e provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em conhecer do agravo de instrumento, nos termos do meu voto, no que fui acompanhado em retificação de voto, pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, vencida a Relatora que não conhecia do recurso e revogava a decisão que concedia o efeito suspensivo e, por unanimidade, em dar provimento ao agravo , e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2006.. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024657-0 AMS 298287
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA
ADV : ALVARO TREVISOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VEICULADA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão decorrente de ato inconstitucional praticado por autoridade administrativa.

2. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporsiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

3. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

4. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1º/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

5. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia à remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

6. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069975-9 AG 304726
ORIG. : 200761150006933 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA e outro
ADV : ANTERO LISCIOTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL - SALDO RESIDUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que deferiu liminar requerida pela autora para impedir a parte agravante de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo.

2.A exigência da cobrança do saldo residual em 96 parcelas no valor de R\$ 2.498,47 - enquanto a última prestação foi paga no valor de R\$ 420,14 - revela enorme descompasso, o que ocasionou a inadimplência da parte agravada, que durante os 192 meses anteriores pagou a dívida que contraiu, cumprindo assim sua parte no contrato.

3.Outrossim, há o risco de grave lesão e de difícil reparação, uma vez que a inadimplência dos mutuários em relação às parcelas do saldo residual poderá autorizar a credora a promover a execução extrajudicial do imóvel, o que parece já estar ocorrendo.

4.Existe vestígio de injustiça em admitir-se que o mutuário que adimpliu as obrigações contratuais originais, honrando o parcelamento pactuado, de repente perca seu imóvel - aparentemente um bem de família - porque não concorda com o astronômico saldo "residual", que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ainda terá que explicar em contestação.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084008-0 AG 307657
ORIG. : 200261050026882 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROSEMEIRE FERREIRA ALVES
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PROCESSO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

2. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de processo cautelar, como ocorre aqui.

3. Sucede que o art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que "decidir processo cautelar" - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

4.Destaco que é próprio do processo cautelar a urgência da tutela jurisdicional buscada, de modo que, mesmo considerados os argumentos da minuta, não verifico especial urgência no presente caso a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito em contrariedade a regra geral prevista no texto legal (Art. 520, IV, do CPC).

5.a liminar concedida na ação cautelar não sobrevive à sentença que decide o processo, diante de óbvio incompatibilidade que existe entre a medida adotada em momento de cognição sumária e a decisão tomada após a cognição completa em 1ª Instância

6.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093747-6 AG 314524
ORIG. : 2007.61.04.006532-3 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA
ADV : MARCIO BERNARDES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDE A AGRAVANTE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A decisão a quo não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução extrajudicial.

2. A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

3. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

4. Finalmente, observo que a decisão foi favorável ao recorrente quanto à inscrição nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, pelo que não conheço do agravo neste tocante, em razão da ausência de interesse recursal.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento, e em negar-lhe provimento na parte conhecida , nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.003561-2 RSE 4920
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : KATIA RODRIGUES BORGES
RECTE : DOMINGAS PEREIRA DA SILVA
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pes-soal)

RECTE : Justica Publica
RECDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES APÓS O DECURSO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 89,§ 5º, DA LEI 9.099/94 - INTELIGÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Findo o período de prova, o "Parquet" Federal requereu atualização de folhas de antecedentes das acusadas, tendo sido indeferido o pedido e declarada extinta a punibilidade do crime, ao fundamento do disposto no art. 89,§ 5º, da Lei nº 9.099/95, uma vez não revogado o benefício antes do término da suspensão do prazo processual.

2.- O § 5º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95 não condiciona a extinção da punibilidade à verificação do cumprimento das obrigações, mas sim ao decurso do período de prova sem a sua revogação.

3.- Descabe a requisição de certidões de antecedentes atualizadas, após o prazo estabelecido para a suspensão processual.

4.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.081675-2 HC 28609
ORIG. : 200561190064716 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO PRATICADOS NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP - OPERAÇÃO OVER BOX/CANAA - INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCAMENTO DE DEFESA INOCORRENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1.Paciente que, na qualidade de Auditor da Receita Federal, é acusado de viabilizar a entrada de mercadorias estrangeiras no país sem o pagamento de tributos devidos, recebendo para tanto vantagem indevida.
- 2.Exordial acusatória que indica com clareza a atividade delituosa, os aspectos temporais e espaciais, bem como a forma de conduta dos agentes, corroborada pela transcrição de diálogos travados entre os mesmos na consecução dos fins almejados.
- 3.Ausência do cercamento de defesa alegado, na medida em que oportunizada aos advogados da paciente o acesso à interceptação telefônica, com possibilidade de pegar cópia do DVD e/ou CD, conforme informações do impetrado.
- 4.Inocorrência de nulidade por falta de fundamentação no recebimento da denúncia, face à observância dos requisitos legais.
- 5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos de negar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014180-1 REOMS 294627
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : LARISSA ZONARO GIACCHETTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TU

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente

- rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.
 6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018450-0 AC 1233337
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO BRASIL 500 FASE I
ADV : EDUARDO DI LAURO CORLETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.
3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.010168-6 AMS 287255
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ESCOLA PERIPATETICA S/C LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.18.001589-7 AC 1245143
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCON GRUPO CONSULTOR VALE PARAIBANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença "que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)", não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.
3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069845-3 AG 272553
ORIG. : 9604050273 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ADV : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO LEITAO
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
2. Conforme se verifica da petição inicial, a autora, ora agravada, objetiva a condenação da empregadora Indústria de Material Bélico do Brasil ao pagamento da indenização por danos materiais e morais em razão do acidente ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial da empresa e que culminou no falecimento do seu cônjuge, tendo a própria agravante IMBEL afirmado nos autos da ação originária que o "de cujus", em vida, foi contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para exercer a função de manobrista.

3. O Supremo Tribunal Federal reviu a antiga orientação e firmou o entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidentes do trabalho (STF - Pleno - CC 7204-MG - DJ 09.12.2005 p.05).

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011265-6 AMS 292344
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FACTO SERVICOS S/C LTDA

ADV : HERMES MARCELO HUCK
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 2% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021625-5 AMS 294286
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já

na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021935-9 AMS 300355
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL

ADV : MAURICIO MANGINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado a impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, sob o fundamento de que sua exigibilidade seria inconstitucional.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".



4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingressona segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais inculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

7. Apelação de fls. 116/122 não conhecida. Recurso interposto em duplicidade. Apelação de fls. 107/114 e remessa oficial não providas. Imposta à agravante a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação de fls. 116/122, negar provimento à apelação de fls. 107/114 e à remessa oficial, e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014581-3 AMS 301093
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADELICIO JUNQUEIRA FILHO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária.
2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)
3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".
4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.
5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).
6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.003990-2 AMS 294352
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV : HENRIQUE FERNANDES DANTAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais inculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.
6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 2% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.010425-6 AMS 295019
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MR HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas

que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais inculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002458-9 AMS 292514
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais inculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056090-3 AG 301683
ORIG. : 200261000018695 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária.
3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088556-7 AG 310946
ORIG. : 200761040056942 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.
2. A pretensão posta na ação originária objetiva a recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.
3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, multiplicando-se pelo número de demandantes. Sendo o pólo ativo da ação em apreço composto por 05 (cinco) litisconsortes, o valor da causa atribuído por autor equivale a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), eis que o quantum total da cifra dada à demanda é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
4. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.
5. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial que se define a competência do Juizado Especial Federal, sendo absolutamente irrelevante que o autor tenha feito a ressalva que o valor foi atribuído "apenas para efeitos fiscais".
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092194-8 AG 313470
ORIG. : 200761260045945 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARCIO ANHAS DO NASCIMENTO e outro
ADV : VIVIANE BERNÉ BONILHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095661-6 AG 315886
ORIG. : 200361820035764 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO ITALO SERAFINO
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095873-0 AG 316041
ORIG. : 200103990445163 3 Vr CAMPINAS/SP 9706141049 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DURVAL DE BRITTO SALLES e outros
ADV : JOSE FIORINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais.

2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

5. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096503-4 AG 316545
ORIG. : 200561190060942 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais.
2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".
3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade de parte das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir, destarte, o comando do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do agravo.
6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.10.004349-2 ACR 24456
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. CRITÉRIOS TÉCNICOS. RELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PARECER DA ANATEL. LAUDO DO SECIRM. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. SUCESSIVIDADE DE LEIS NO TEMPO. EC Nº 8/95. ART. 223 DA CF. CONDENAÇÃO MANTIDA. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. RESTRIÇÔES DE DIREITOS. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelante denunciado como incurso no art. 70 da Lei 4.117/62, por desenvolver atividade de radiodifusão clandestina, sem autorização do poder concedente.
2. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva.
3. Preliminar de nulidade rejeitada. A ordem de habeas corpus concedida pela 2ª Turma desta Corte perdeu seu objeto na medida que diz respeito à situação fática ocorrida no ano de 1996.
4. As variáveis previstas na Lei 9.612/98 não são irrelevantes pois estabelecem critérios técnicos de funcionamento da radiodifusão comunitária, delimitando a potência máxima de operação em 25 watts e sistema irradiante não superior a 30 metros, ou seja, parâmetros inferiores aos constatados pela ANATEL na hipótese dos autos.
5. Cerceamento de defesa não caracterizado. O aditamento da denúncia se limitou à alteração da capitulação do delito e o réu se defende dos fatos que lhes são imputados e não da sua tipificação legal. Ressalte-se que nem mesmo o magistrado está adstrito à classificação jurídica lançada na inicial, podendo modificá-la, consoante os arts. 383 e 384 do CPP.
6. Materialidade e autoria demonstradas.
7. Inexiste discrepância entre o parecer da ANATEL e o laudo do SECIRM, pois a menção, pelo primeiro, que o transmissor utilizado era homologado pelo Ministério das Comunicações não retira o caráter ilícito do fato sub iudice. Pela simples leitura do parecer da ANATEL depreende-se que a referida homologação diz respeito ao aparelho transmissor em si, e não à instalação da emissora que operava de forma clandestina, em total desacordo com a legislação vigente.
8. Erro de proibição não configurado. A prova dos autos demonstra que o réu tinha plena ciência de que a rádio operava de modo irregular, sem a devida autorização do poder competente.
9. Afastada a arguição de atipicidade da conduta ao fundamento de que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, e que este não faz menção às atividades de radiodifusão, se referindo apenas às de telecomunicações. Trata-se, na verdade, de hipótese de sucessividade de leis no tempo e não de abolição criminis.
10. A radiodifusão sonora e de sons e imagens são serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 21, XII, a, cuja redação foi dada pela EC nº 8/95, e do art. 223 da CF.
11. A EC nº 8/95 tão somente regulou os serviços de telecomunicações (inc. XI) e os de radiodifusão (inc. XII) separadamente, permanecendo o caráter de espécie do segundo em relação ao primeiro, gênero.
12. O tipo penal definido no art. 183, da Lei 9.472/97, recepcionado pela CF, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no art. 70 da Lei 4.117/62. Precedentes desta 1ª Turma.
13. Mantida a condenação do réu nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62, em observância a proibição da reformatio in pejus, considerando que a Lei 9.472/97 prevê gravame maior - detenção de 2 a 4 anos cumulada com multa de R\$ 10.000,00.
14. Pena-base de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime aberto, fixada, com acerto, acima do mínimo legal, em decorrência da conduta social do réu, tornada definitiva ante a falta de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição. Manutenção.
15. Sem reparo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos da decisão, à exceção do valor da pena pecuniária que reduz para 3 salários mínimos.
16. Afastadas as preliminares, apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena pecuniária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena pecuniária, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.009843-2 ACR 18008
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
1.A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
2.O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
3.Voto da relatoria do Dr. Luiz Stefanini tratou a questão suscitada. Não se aplica o benefício previsto no artigo 44 e §§ do Código Penal por o réu ostentar maus antecedentes. Não há que se falar em contradição, uma vez que a declaração de voto cinge-se tão-somente à fixação do regime prisional.
4.Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO.
São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.000479-7 AC 1234432
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA e outros
ADV : NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS -LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESAO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1.A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar rejeitada.
2.A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, vez que ao atenuar a responsabilidade da instituição fere o Código de Defesa do Consumidor.
3.A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.
4.Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas, nem o valor auferido na avaliação.
5.Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.
6.Correção monetária e juros de mora devidos desde a data do efetivo prejuízo. Ato ilícito. Súmulas 43 e 54, STJ.
7.Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.
8.Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.
9.Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são as partes acima indicadas, Decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto condutor da Des. Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.61.04.004755-0 AC 948603
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GERALDO MAJELA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.
1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do

trabalhador, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
2. Incumbe ao autor a prova do preenchimento dos requisitos legais para saque dos depósitos fundiários. (Inteligência do art. 333 do CPC)
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por maioria, rejeitar a preliminar de anulação da sentença por cerceamento do direito de litigar, suscitada, de ofício, pelo Des. Fed. Johansom di Salvo e, no mérito, também por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 9 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.05.000166-2 AC 1005229
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
APDO : LENITA MARIA VIEIRA e outros
ADV : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS - LIQUIDIZ E CONDICIONALIDADE DA SENTENÇA DESCARACTERIZADAS -OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 93, IX, DA CF - NULIDADES AFASTADAS - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESAO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS

1.A regra do artigo 459 do Código de Processo Civil se aplica aos casos em que o autor tiver formulado pedido certo. Formulado pedido genérico, nada impede que o juiz remeta a apuração do quantum à fase de liquidação, nos termos dos artigos 604, 606 e 608 da Lei Processual.
2.Não há que se falar em sentença condicional quando a eficácia independe de fato futuro e incerto. Preliminar rejeitada.
3.A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar rejeitada.
4.A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, vez que ao atenuar a responsabilidade da instituição fere o Código de Defesa do Consumidor.
5.A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.
6.Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas, nem o valor auferido na avaliação.
7.Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.
8.Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco. Ao firmar referido contrato, o contratante assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro.
9. Honorários de advogado fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca.
10.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por voto médio, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto desta Magistrada, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.06.011582-6 AMS 263769
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COCAVEL COML/ CAPARROZ DE VEICULOS LTDA

ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
ADV : MELINA FERRACINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.019738-1 HC 18905
ORIG. : 200361020020341 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA

PACTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACTE : MAURO SPONCHIADO
PACTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACTE : EDSON SAVERIO BENELLI
PACTE : ANTONIO JOSE ZAMPRONI
PACTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1.Omissão de informações à autoridade fiscal. Supressão ou redução de tributo.
- 2.O prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões de impugnação referem-se aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade. Precedentes desta Turma.
- 3.Ausência de comprovação da real necessidade da conclusão do procedimento administrativo para o ajuizamento da ação penal.
- 4.Prejudicada a impetração em parte e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a análise no que se refere aos fatos narrados no PA nº 10840.001947/2001-99 e 10840.001948/2001-33 e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, vencido o relator, que a concedia parcialmente. São Paulo, 24 de abril de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010904-1 ACR 18601
ORIG. : 9504004059 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- 2.Omissão configurada. Aplicação do artigo 44, §§ do Código Penal. Impossibilidade. Soma das penas totaliza 6 (seis) anos de reclusão.
- 3.Mantido o regime semi-aberto fixado na r. sentença.
- 4.Determinação da expedição de mandado de prisão não consta do corpo do voto. Ordem exarada no decorrer da sessão de julgamento. Omissão não configurada.
- 5.Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085764-0 AG 309017
ORIG. : 200761130010372 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTO-LAN

AGRDO : CARLOS HENRIQUE DE FARIA e outro
ADV : VERONICA DUARTE COELHO LIBONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NÃO APRECIADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. A ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não foi apreciada pelo MM. Juiz "a quo", o que impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086880-6 AG 309841
ORIG. : 200761040088621 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUCIO DOMINGOS CRUZ e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL -- EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÔRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE.

- 1-Ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.
- 2-A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 3-A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
- 4-Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089257-2 HC 29197
ORIG. : 200361810012287 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : ADRIANA PAZINI DE BARROS
PACTE : GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO
PACTE : NAHUM HERTZEL LEVIN
PACTE : MARTINS VIEIRA JUNIOR
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

- 1.O contexto do autos não permite, de plano, a conclusão de que os pacientes não estão envolvidos nos fatos decritos na denúncia, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade no prosseguimento da ação penal.
- 2.O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
- 3.Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita aos pacientes o exercício pleno do direito à ampla defesa, além de preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
- 4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092799-9 HC 29494
ORIG. : 200661810142482 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : LUCIA HELENA COLMAN RIBEIRO
PROC : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pes-soal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA AFASTADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 NÃO CONHECIDAS. ORDEM DENEGADA

- 1.Paciente presa em flagrante delito quando transportava grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem documentação legal ou regulamentar.
- 2.Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
- 3.As diligências requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal não são questões que devem ser apreciadas em sede de habeas corpus, uma vez que não oferecem risco efetivo à liberdade de locomoção da paciente.
- 4.Paciente julgada carecedora em parte do habeas corpus e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a paciente carecedora em parte do habeas corpus e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Des. Fed. Johonsom Di Salvo, que a concedia para trancar o processo penal por falta de imputação. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093088-3 AG 314121
ORIG. : 200761260050394 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA



EMENTA
PROCESSO CIVIL - SFH - LIMINAR - EXECUÇÃO EXTRA-
JUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGA-
LIDADE.
1. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar na forma pleiteada.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no De-
creto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099758-8 HC 30029
ORIG. : 200761110029946 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDA-
DE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DE-
NÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. MERO JUÍ-
ZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ORDEM DENE-
GADA.
1.Inquérito policial instaurado em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.
2.Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de pre-
varicação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.
3.Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
4.A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de forma que não se exige uma análise aprofundada da prova.
5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100505-8 HC 30110
ORIG. : 200761110040966 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO
PACTE : EMERSON YUKIO IDE reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DE-
CISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. MERO JUÍZO DE ADMISSIBI-
LIDADE DA ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
1.Inquérito policial instaurado em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.
2.Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de pre-
varicação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.
3.Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
4.A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de forma que não se exige uma análise aprofundada da prova.
5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101112-5 HC 30128
ORIG. : 200761110040966 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDA-
DE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DE-
NÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. MERO JUÍ-
ZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ORDEM DENE-
GADA.
1.Inquérito policial instaurado em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.
2.Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de pre-
varicação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.
3.Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
4.A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de forma que não se exige uma análise aprofundada da prova.
5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102405-3 HC 30250
ORIG. : 200361810012287 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPTE : JAQUELINE FURRIER
PACTE : JOAMIR ALVES
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DI-
VISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. TRANCAMENTO
DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DE-
NEGADA.
1.O contexto do autos não permite, de plano, a conclusão de que o paciente não está envolvido nos fatos decritos na denúncia, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade no prosseguimento da ação penal.
2.O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
3.Afastada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita aos pacientes o exercício pleno do direito à ampla defesa, além de preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104216-0 HC 30486
ORIG. : 200761110042835 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : PEDRO MUDREY BASAN
PACTE : SANDRO RICARDO RUIZ
ADV : PEDRO MUDREY BASAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
HABEAS CORPUS. ARTIGO 514 DO CPP. DISPENSÁVEL A DEFESA PRELIMINAR. SÚMULA 330 DO STJ. AÇÃO PENAL PRECEDIDA POR INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.
1.Inquérito policial instaurado pela Polícia Federal de Assis/SP, para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.

2.Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de pre-
varicação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.
3.A defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é desnecessária quando a ação penal for antecedida de inquérito policial. Sú-
mula 330 do STJ.
4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES
Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às
14:23 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁR-
CIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as)
Juízes(as) Convocados(as) ROBERTO JEUKEN foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS
MUTA, em virtude de sua substituição na Corregedoria. Não havendo
impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 195612 2003.03.00.077939-7(9900001424)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CE-
RAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI
SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Re-
lator.

0002 AG-SP 243478 2005.03.00.064913-9(200461820222015)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 246535 2005.03.00.072332-7(200261260141377)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : MK COML/ ELETRO E ELETRONICA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 307883 2007.03.00.084397-4(200761820333331)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 308219 2007.03.00.084775-0(200561820198686)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 307884 2007.03.00.084398-6(200761820333320)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 315960 2007.03.00.095591-0(200661020041084)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 316820 2007.03.00.096984-2(200761820053360)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 273954 2006.03.00.075184-4(200561140029927)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 REOMS-SP 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0011 REOMS-SP 292068 2006.61.12.002348-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MATUOKA TRATORES LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 REOMS-MS 300311 2005.60.00.001686-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 REOMS-SP 301325 2006.61.00.017701-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 295355 2005.61.00.003130-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 252859 2002.61.00.024732-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 295228 2006.61.00.005895-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADILSON CIURDINI
ADV : UELSON SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 296247 2006.61.00.010745-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NINEL CRISTINA RAVEN ARMADA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da impetrante e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 296602 2006.61.00.021713-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 REOMS-SP 298876 2004.61.05.006877-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1259765 2005.61.08.010063-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1259276 2007.61.06.005417-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outros
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1249726 2004.61.09.002973-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALAYDE SPINA PALLUDETTI e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1252237 2007.61.03.000839-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : YOLANDA BUENO MIRAGAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1248316 2007.61.06.005516-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VALENTIM FERRAI e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1249395 2007.03.99.045385-0(9806055900)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial de prescrição argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 299414 2003.61.00.022714-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0027 AC-SP 1248779 2005.61.00.009406-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A e ou-
tro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SE-
SI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO
FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em
Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1262521 2006.61.14.004879-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1262515 2005.61.14.002992-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1256652 2005.61.20.007921-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA TREVISAN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1258819 2006.61.14.005817-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA SILVA DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1262829 2005.61.14.003245-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1256630 2006.61.14.006396-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANESIO PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1248990 2000.61.09.002341-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA
LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 246502 2000.61.00.026059-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e ou-
tros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 293165 2006.61.10.002797-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRO-
DUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-
BA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 273981 2004.61.14.008141-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PER-
SONALIZADA S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA LIKA KASSAI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 298830 2006.61.00.026978-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLASTGRUP S/A
ADV : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA
FONSECA VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 289753 2006.61.00.000889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 289836 2005.61.00.029052-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA
PARA EXCEPCIONAIS
ADV : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 297825 2007.61.02.000316-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 280240 2004.61.00.035489-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAYES SEVILHA E BURANELLO ADVOGA-
DOS
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 895648 2003.03.99.026212-0(9700185168)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C LTDA e ou-
tro
ADV : HALLEY HENARES NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 269972 2004.61.03.006016-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 275068 2004.61.00.006612-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 851434 2001.61.00.030294-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 951269 2002.61.19.004570-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.



0048 AC-SP 983578 2000.61.14.006351-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LT-DA

ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1096988 2000.61.00.001765-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CHURRASCARIA PARAISO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 274567 2005.61.11.002324-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 222123 2000.61.04.008905-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 943713 2001.61.00.005333-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 274720 2004.61.00.027095-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 296523 2006.61.00.013534-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLEMENTE ALVES DE CARVALHO DROGARIA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1263803 2007.03.99.050482-0(9800272801)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA PIRAJU
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 REOAC-SP 1248522 2006.61.82.041202-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1265852 2006.61.82.020832-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1245306 2004.61.82.039200-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1242161 2004.61.82.009209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1267884 2002.61.82.061906-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1247563 2005.61.82.030807-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 994119 2000.61.82.063758-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1241204 1999.61.82.000584-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1264797 2005.61.11.004061-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1245300 2004.61.82.049789-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RB E S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1232415 2005.61.82.047154-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 810829 2002.03.99.025925-6(0000000137)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ACAC COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1258253 2004.61.82.030259-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, homologou a desistência da apelação da embargante e julgou extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1112991 2003.61.82.008927-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONFECCOES NABIRAN LTDA
ADV : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1267624 2005.61.82.059263-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0071 AC-MS 1249260 2003.60.03.000207-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARCELO CASASCO OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1235665 2006.61.00.021161-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALVARO AUGUSTO IGNACIO e outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 120039 93.03.059399-5 (9106728090)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAMUEL SORAGGI e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 444520 98.03.092570-9 (9200180213)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLAUDIO LUIZ FURLETTI e outro
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 240501 95.03.020517-4 (9106879365)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 238709 95.03.017946-7 (9200369006)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KALIL ZAKIR
ADV : OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1257579 2003.61.00.016160-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-MS 532821 1999.03.99.090733-2(9700027945)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JAMIL BACHA espolio
REPTE : LIANE GRISE BACHA MEDINA
ADV : WILSON MARTINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1230657 2003.61.00.015247-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA LUIZA MARTIN e outros
ADV : MARIA HELENA DE MELLO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1234591 2004.61.00.013239-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PEDRO GAZAL
ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AMS-SP 212615 2000.61.04.000025-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1111889 2004.61.10.009693-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 142739 2001.03.00.034500-5(200161000209411)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : VOTUPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
PARTE R : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 275742 2004.61.00.010348-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TANIA MARIA PEDROSA e outros
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 293510 2006.61.00.003482-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : KCC COML/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 REOMS-SP 296548 2006.61.00.015919-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : THALITA SANI TAIARIOL
ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO
PARTE R : INSITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA

ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 REOMS-SP 294094 2006.61.00.001061-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE MALDONADO DALMAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE

ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 REOMS-SP 294174 2005.61.08.011305-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : VERENA CARDOSO BERRIEL
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 REOMS-MS 297223 2006.60.00.007483-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 REOMS-SP 301133 2005.61.00.020759-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ANA FLAVIA SOUZA MARQUES e outro
ADV : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
PARTE R : FACULDADE PAULISTANA DE CIENCIAS E LETRAS

ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-MS 295053 2006.60.00.005891-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E SILVA
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 REOAC-SP 1270503 2003.61.00.005660-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ANA PAULA DE FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1270149 2005.61.05.012351-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI incapaz e outros
REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte da União e negou provimento à apelação da Ordem dos Músicos e à remessa oficial havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0094 AG-SP 298237 2007.03.00.036377-0(200561820174037)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0095 AG-SP 304054 2007.03.00.069104-9(200361820373554)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AG-SP 298706 2007.03.00.036795-7(0500006531)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO GIORDANO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AG-SP 310404 2007.03.00.087612-8(0500004483)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AG-SP 317107 2007.03.00.097344-4(200461120010593)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AG-SP 317486 2007.03.00.097847-8(200261120043267)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AG-SP 315712 2007.03.00.095413-9(200461820465313)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : HELBRAS COML/ LTDA
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada pela agravante e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1241767 2003.61.03.004601-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIRUCOR CLINICA DE CIRURGIA DO CO-RACAO S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1236358 2003.61.15.002534-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALT SERVICOS TECNICO CONTABEIS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1249066 2004.61.06.004182-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1265018 2002.61.00.024229-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0105 AC-SP 1264976 2004.61.00.026855-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1265496 2006.61.00.003043-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONT TECH CONTABILIDADE S/S LTDA
ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1254285 2005.61.00.011012-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1225589 2004.61.82.057669-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1246211 2005.61.20.006082-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1235921 2007.03.99.040018-2(9712045650)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1232523 2005.61.82.032972-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1232079 2004.61.82.000319-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava parcial provimento para retirar a verba honorária de 10%.

0113 AC-SP 1242770 2007.03.99.043252-3(9803024060)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1247245 2005.61.08.004835-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : K KOSAKA E CIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1256198 2004.61.19.005797-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0116 AC-SP 1246244 2003.61.82.010818-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1242866 2004.61.08.008056-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NARDI LOPES E CIA LTDA massa falida
SINDCO : GRENDENE SOBRAL E CIA LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0118 AC-SP 1245544 2005.61.82.032963-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : F LIMA TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, deu provimento à apelação fazendária e conheceu parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida, e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 1246403 2004.61.82.055621-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1266517 2005.61.82.027826-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JCVP YUASA BATERIAS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1270690 2004.61.82.045555-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : G B SERVICOS AUTOMOTIVOS
ADV : DURVAL ALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1226174 2004.61.06.006995-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDEVAR ZUPIROLI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1220095 2004.61.12.007411-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCIA DEVITO REIS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1245500 2004.61.02.008610-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WANDER ANTONIO ALEIXO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1214994 2004.61.12.008838-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARLI LOUREIRO BARBIERI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 REOAC-SP 1230997 2003.61.00.033648-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1252835 2006.61.04.006779-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade de parte da decisão, por ser "extra petita", e a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, deu parcial provimento à apelação do contribuinte e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0128 AMS-SP 293323 2005.61.14.003206-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1018908 2005.03.99.014892-7(9511050184)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : CELIA REGINA ZAPPAROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1047615 2005.03.99.032984-3(9800112707)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, decretou a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, negou provimento à apelação da autora, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0131 AC-SP 1182842 2004.61.00.006782-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 288380 2004.61.00.016804-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0133 AMS-SP 295917 2003.61.00.007004-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo convertido em retido e à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0134 REOAC-SP 1260508 2007.03.99.049112-6(9600078491)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : JULIANO GAGLIARDI NESI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 REOAC-SP 1260507 2007.03.99.049111-4(9500464977)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da tutela cautelar e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0136 AMS-SP 297873 2005.61.00.029832-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NORSAFE SISTEMA DE SALVATAGEM LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0137 AC-SP 683358 2001.03.99.016492-7(9600111448)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e, julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.



0138 AG-SP 282510 2006.03.00.101862-0(200561820225057)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AG-SP 307494 2007.03.00.083780-9(200461820308384)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : VELOSO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AG-SP 308505 2007.03.00.085189-2(200361820535657)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERO-NAUTICA OBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AG-SP 315690 2007.03.00.095358-5(200261820609971)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARCOS CESAR ALVES PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AG-SP 315930 2007.03.00.095541-7(0700011420)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AG-SP 316320 2007.03.00.096180-6(200561820196513)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AG-SP 316564 2007.03.00.096560-5(200761820110287)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 317109 2007.03.00.097346-8(200461120009840)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RA-COES LTDA

ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 318159 2007.03.00.098850-2(200061120039190)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

0147 AG-SP 321871 2007.03.00.104077-0(200561820185953)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BULGARINIS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1255717 1999.61.11.000653-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1266548 2001.61.82.021608-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da executada, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1240466 2004.61.09.005164-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : PATRICIA FORMIGONI URSIAIA
APDO : FERNANDO ANTONIO MASAGAO PECORARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1081532 2006.03.99.000541-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SCARCELLI E SILVA LTDA -ME e outro
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1240966 2006.61.14.002852-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1249294 2007.03.99.045358-7(8800044697)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LEO CHUERI
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1267843 2007.03.99.051483-7(0002325497)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GMA MARKETING ADMINISTRACAO PROMOCOES REPRESENTACOES E ACESSORIAS S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1266025 2001.61.03.004777-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1241244 2006.61.27.002024-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ORLANDO AVANCINI e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1209391 2004.61.09.004188-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : NELSON DA SILVA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0158 AC-SP 1246548 2006.61.13.001826-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS BOVO e outro
ADV : VALDECI ALVES PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 1229764 2005.61.11.002796-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA

ADV : MARIA INES BARRETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1201517 2004.61.15.000743-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : THATIANA APARECIDA MUsETTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0161 AC-SP 1220045 2004.61.08.004790-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE ORTOLANI
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1201532 2004.61.08.004729-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1199421 2004.61.00.030378-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PAIVA AZEVEDO FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1174577 2004.61.00.012459-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TELLUS MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1242621 2004.61.08.001731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : I C L INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AMS-SP 300373 2007.61.14.001151-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEIDIR SIQUEIRA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0167 AMS-SP 298819 2007.61.00.006301-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HERMES LUIS NONINO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0168 AMS-SP 292407 2006.61.00.010744-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0169 AMS-SP 299416 2006.61.00.027489-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS
ADV : ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 1256528 2002.61.03.002654-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADILSON BELLATO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo da União Federal, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1258584 2004.61.00.004957-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO PAULISTA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA
ADV : JOSE BENICIO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1094238 2002.61.04.005038-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASILIO REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 1267311 2005.61.08.009390-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1267646 2007.61.05.006777-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AURELIA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1254221 2001.61.08.007758-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA LUCY SOARES PEREIRA CAVALCANTE GREGORIO
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1181332 2005.61.14.002646-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE MOTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1259745 2007.61.11.002455-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROZENDO DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : AMAURI CODONHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1267309 2006.61.08.012402-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : AYRTON GIRALDI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1245425 2005.61.04.012603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO PALMIERI FILHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1259361 2006.61.27.002545-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACIOTTO NERY
APDO : JOAO OLINTO GUSMAO e outro
ADV : MOISES POTENZA GUSMAO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 1242489 2007.61.06.004003-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO FEMINA
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1247916 2006.61.08.005601-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RAQUEL PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, negou provimento à parte conhecida e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 382555 97.03.048625-8 (9500620979)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da requerente e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 382556 97.03.048626-6 (9600245142)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 180610 97.03.037192-2 (9600246416)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 379769 97.03.043546-7 (9200591795)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 185900 98.03.076124-2 (9400070209)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AMS-SP 296242 2005.61.19.007318-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 301601 2005.61.05.010930-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 299262 2002.61.00.011731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1232447 2007.03.99.039284-7(0100001128)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALPHATEC COML/ TECNICA LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0192 AC-SP 1232925 2007.03.99.039369-4(0200000859)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 1232926 2007.03.99.039370-0(0200000879)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1240312 2007.03.99.042464-2(0200000164)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CUPELLI E FABRIS LTDA -ME
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

0195 AC-SP 1240337 2007.03.99.042490-3(0400000075)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA
ADV : KAROLINE BRANCO ARRUDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1263772 2006.61.00.006540-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VERA SORGIA COMO e outros
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, não reconheceu a prescrição, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que a reconhecia. No mérito, foi suspenso o julgamento para apreciação deste pelo Relator.

0197 AC-SP 1243177 2004.61.00.006087-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1262796 2003.61.00.037504-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MERCADAO DE CARNES JUAN LTDA
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1243175 2007.61.00.001364-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ e outros
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1264329 2003.61.00.011744-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SOFIA LAGUDIS e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1263372 2006.61.00.027381-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO DAMASCENO E SOUZA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1257393 2004.61.00.016748-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 12555446 2003.61.00.008403-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0204 REOMS-SP 300160 2007.61.00.006543-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : RICARDO NEVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0205 AMS-SP 299404 2006.61.00.021617-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

0206 AC-SP 1268052 2007.03.99.051504-0(9700331822)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HELENA DOS ANJOS LOPES
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.



0207 AC-SP 335222 96.03.067853-8 (9512008890)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CLAUDINEI FRANCISCO TROMBETA
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1258251 2006.61.00.002308-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LAFFAYETTE A DE MORAIS E CIA LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1251962 2007.61.08.001542-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1264421 2006.61.08.000842-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ALEXANDRE CHICRALA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0211 AC-SP 1255568 2006.61.11.003809-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO GIMENEZ PENHABEL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0212 AMS-SP 302213 2006.61.00.007382-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIANA VALERIA GUIDA FERRAZ e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0213 AC-SP 1232032 2006.61.11.005206-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADALINA CRESCENCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 REOMS-SP 302009 2007.61.05.002622-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ CIDRE
ADV : EGLEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 REOMS-SP 299110 2002.61.00.018887-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : MARCELO SANT ANNA CAMPANELLI e outro
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1267172 2005.61.00.009504-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KLINGER ATUY DOS SANTOS
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1264313 2007.61.03.000782-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE ZAMBONI
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1254495 2007.03.99.047229-6(9600360979)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUCIO NATALI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1264218 2006.61.00.027689-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1234672 2001.61.00.018021-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0221 AC-SP 1246956 2005.61.14.003254-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES lhe dava parcial provimento em maior extensão para permitir a correção monetária.

0222 AC-SP 1217321 2004.61.14.001795-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para permitir a correção monetária.

0223 AC-SP 1228303 2003.61.00.029539-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, dava-lhe parcial provimento em maior extensão para permitir a correção monetária.

0224 AC-SP 1251911 2001.61.00.016748-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dava parcial provimento à apelação da autora, em maior extensão para permitir a correção monetária.

0225 AMS-SP 290076 2005.61.05.006028-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1221448 2007.03.99.034995-4(9400286023)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0227 AMS-SP 295420 2003.61.05.006616-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, ngou provimento à apelação da contribuinte e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0228 AMS-SP 290530 2003.61.00.002335-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1236339 2003.61.00.007657-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CCE DA AMAZONIA S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AMS-SP 300984 2007.61.10.002033-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LT-DA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento, reconhecendo a prescrição quinquenal.

0231 AMS-SP 299879 2005.61.00.001834-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

0232 AMS-SP 300314 2006.61.03.008915-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento.

0233 AMS-SP 301956 2005.61.27.001045-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AMS-SP 289387 2005.61.14.003224-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0235 AMS-SP 296914 2005.61.14.003189-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AMS-SP 290473 2005.61.08.004566-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, para anular a r. sentença, ante o caráter "extra petita" da mesma, e prosseguimento no mérito, negou provimento aos apelos e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0237 AC-SP 1202692 2003.61.03.005114-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ROSENBERGER DOMEX TELECOM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0238 AC-SP 1239555 2003.61.19.005585-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LT-DA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em menor extensão para permitir a correção monetária.

0239 AC-SP 1213469 2005.61.23.000882-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0240 AC-SP 1245787 2006.61.02.009280-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LT-DA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator não conhecendo do agravo retido, rejeitando as preliminares argüidas em contra-razões e negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0241 AMS-SP 286921 2005.61.04.009681-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1242605 2000.61.00.003413-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AMS-SP 293001 2003.61.08.001191-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 118883 93.03.056929-6 (9200000211)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO DE MORAES MALHEIRO e outro
ADV : MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGGLER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287594 1999.61.05.009627-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 895531 2002.61.02.001237-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE MENEZES (Int.Pessoal)
APDO : RONALDO NOGUEIRA DE MOURA
ADV : GILBERTO FRANCA
APDO : PAULO SERGIO SPRESSOLA e outros
ADV : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA
PARTE A : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVG : ALEXANDRE PADILHA (Int.Pessoal)
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1142829 2005.61.02.008828-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : MARCELO PEDROSO GOULART (Int.Pessoal)
APDO : GUILHERMINO PESTANA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288017 2002.61.03.000099-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PEGASO TEXTIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 285611 2004.61.19.007300-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1169668 2007.03.99.002534-6(9300243373)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : RAYTON INDL/ S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 272014 2006.03.00.060956-0(200561080008408)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AC-SP 1167875 2002.61.16.000334-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : FABIO MAURICIO ALVES
ADV : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
PARTE R : JAIRO LOPES DA SILVA e outro
ADV : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento, para que a discussão sobre sua responsabilidade se dê em sede própria.

REOMS-SP 288587 2003.61.00.007752-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 203116 2004.03.00.015827-9(8900181807)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 240651 2005.03.00.059593-3(8900151959)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADV : MAURIVAN BOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 277068 2006.03.00.084079-8(9107340931)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE A : PRODUTOS QUIMICOS TANATEX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288389 2004.61.00.003953-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFIS- SIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : MARCIA REGINA BULL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287599 2004.61.00.024618-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES

ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 284375 2004.61.00.005157-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 287519 2004.61.05.008517-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : TERESA APARECIDA FRANCISCO
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287244 2004.61.05.009157-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 286573 2005.61.00.023009-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 283056 2005.61.00.027090-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LT- DA

ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e, de ofício, declarou a incidência de li- tispendência, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 282446 2005.61.00.028205-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MICROS FIDELIO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 282951 2005.61.09.005859-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CONFECCOES KACYUMARA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287767 2005.61.00.029922-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : POLIRESIN IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA

ADV : MARIZA APARECIDA CALHAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 286539 2005.61.26.000626-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 285918 2005.61.26.005774-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após os votos do Relator dando parcial provimento à apelação e do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES negando-lhe provimen- to para aplicar a Lei n.º 10.833/2003, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AMS-SP 285577 2005.61.00.010718-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : APARAS VILLENA LTDA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Re- lator(a).

AG-SP 261182 2006.03.00.013193-3(200061820841706)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SUPERMERCADO VELOSO LOJA 2 LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
INTERES : LUIZ CARLOS MION
ADV : RICARDO BEREZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, declarou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, ven- cido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o De- sembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AG-SP 278978 2006.03.00.089858-2(9805256804)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LU- BRIFICANTES LTDA
ADV : ADRIANO CREMONESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 278201 2006.03.00.087742-6(0000000842)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A e outro
ADV : EID GEBARA e outro
AGRDO : LAZARO APARECIDO DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 282209 2006.03.00.101214-9(200661000218800)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : LEANDRO DA SILVA GOMES incapaz
REPTE : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA GOMES
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de ins- trumento, nos termos do voto do Relator.



AG-SP 287266 2006.03.00.118321-7(200661000254438)	
RELATOR	: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE	: TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA
ADV	: VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.	
AG-SP 287340 2006.03.00.118412-0(0300000198)	
RELATOR	: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS
ADV	: ADRIANO BREVIGLIERI
AGRDO	: Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV	: CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPO-LIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 287398 2006.03.00.118477-5(200561000035256)	
RELATOR	: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES S/C LTDA
ADV	: LEO KRAKOWIAK
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 287855 2006.03.00.120261-3(0009875921)	
RELATOR	: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE	: MULTIPIC SEGURADORA S/A
ADV	: JULIANO CORSINO SARGENTINI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 288330 2006.03.00.124043-2(0600001132)	
RELATOR	: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE	: SUCORRICO S/A
ADV	: PAULO AYRES BARRETO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhado o voto pela conclusão.	
AC-SP 1163294 2006.03.99.045813-1(9700003027)	
RELATOR	: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE	: EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADV	: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: VIACAO GARCIA LTDA
ADV	: PEDRO ROTTA
APDO	: VIACAO OURO BRANCO S/A e outro
ADV	: RONALDO ALBIZU DRUMOND
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AMS-MS 287081 2006.60.00.009224-2	
RELATOR	: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV	: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI
APDO	: TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA e outro
ADV	: TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Após o voto do Relator não conhecendo da apelação e negando provimento à remessa oficial, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, em antecipação de voto, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.	

AMS-SP 289252 2006.61.26.000828-2	
RELATOR	: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE	: LETICIA GUIRELLI incapaz
REPTE	: EDUARDO GUIRELLI
ADV	: CELSO GUIRELLI
APDO	: INSTITUTO CORACAO DE JESUS
ADV	: MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI
A Turma, por unanimidade, anulou a sentença de primeiro grau e declinou da competência em favor da Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.	
AMS-SP 289831 2005.61.00.016046-4	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO
ADV	: RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 176335 96.03.085128-0 (9106999638)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
ADV	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e ou-tros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação do im-petrante e deu provimento ao recurso adesivo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC-SP 1232706 2005.61.14.002726-8	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: ADEMAR RIBEIRO
ADV	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CARLA SANTOS SANJAD
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AG-SP 225548 2004.03.00.073638-0(200361820730211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: ROMILDO JODAS SPIRANDELI
ADV	: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
EM MESA AG-SP 239141 2005.03.00.053846-9(200061820515967) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLOU espolio e outros
ADV	: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	: FSP S/A METALURGICA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
EM MESA AG-SP 261694 2006.03.00.015207-9(200361820466155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: DENISE POMPEU DE TOLEDO
ADV	: ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	: PAO UNION DEVELOPMENT COML/ LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	

EM MESA AG-SP 278642 2006.03.00.089330-4(200361820205750) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outro
ADV	: ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	: GINKEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
EM MESA AG-SP 269755 2006.03.00.049460-4(9805256979) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: LUIZ MASSAO YAMASHITA
ADV	: EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS
PARTE R	: TOWER AIR INC e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
EM MESA AG-MS 172904 2003.03.00.005566-8(0200014905) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: FRIGORIFICO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
ADV	: SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO	: WALDOMIRO THOMAZ
ADV	: JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS
A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração de fls. 213/211 e de fls. 213/219, nos termos do voto do Relator.	
EM MESA AG-SP 97180 1999.03.00.056733-9(0005061539) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: RHODIA DO BRASIL LTDA
ADV	: EDMIR REIS BOTURAO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.	
EM MESA AC-SP 1230561 2000.61.04.000926-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APTE	: SERGIO VIANA BEZERRA
ADV	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-TO
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 984471 2004.03.99.037698-1(0000000127) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: IRMAOS CAMPOY LTDA
ADV	: MARCELO AUGUSTO DE MOURA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).	



EM MESA AC-SP 889806 2002.61.82.018471-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRU-COES S/C LTDA
ADV : MAURICIO SERGIO CHRISTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 625835 2000.03.99.054254-1(9800000256) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LT-DA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 725143 2001.03.99.041226-1(9900000223) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999506 2001.61.82.000280-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 997370 2001.61.06.008711-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : ASSOCIAÇÃO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ
ADV : EDER FASANELLI RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-MS 141480 93.03.097333-0 (9200000094) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : POSTO E LANCHONETE TREVO COM/ DE COMBUSTIVEIS SANTA RITA LTDA
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COM/ DE OLEOS E LUBRIFICANTES FRON-TEIRA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDO-RADO MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 43817 91.03.005357-1 (0001113143) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SEIMES IND/ GRAFICA
ADV : LUIZ CARLOS OLIVAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 865097 2001.61.00.012374-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração da autora e na parte conhecida rejeitou-os, e rejeitou os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator. REOMS-SP 5985 89.03.010738-1 (0000599972) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 679 89.03.018398-3 (0007654200) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTA-DO DE SAO PAULO S/A BADESP
ADV : HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEI-DA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 256722 2000.61.00.048418-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : AUDIFAR COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 280288 2004.61.00.032535-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : VALDIR CARLOS NUNES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 604 96.03.097298-3 (9500594005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, acolheu parcialmente os embargos declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que os acolhia integralmente. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AMS-SP 293225 2001.61.00.003154-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RECREIO E PADARIA BELA NAPOLI LTDA e outros
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1240222 2007.03.99.042401-0(9700408710) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ ARANHA NETO
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294030 2005.61.00.029613-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDI-MENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294910 2006.61.05.001289-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FLABEG BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLOREN-CE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239567 2005.61.00.027589-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA PENSAMENTO CULTRIX LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285031 2005.61.20.003699-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311321 2007.03.00.088983-4(200161000156157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADVOCACIA BALDOINO COSTA
ADV : CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1024105 2001.61.00.022525-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 828088 2002.03.99.036289-4(9800182829) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274222 2004.61.00.021000-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS ALEXANDRE CHONSO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292777 2006.61.00.003261-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JURANDI SILVINO DA CRUZ
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230528 2004.61.00.012080-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ANTONIO LUCAS BUZATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296166 2006.61.00.004681-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENATO ANTONIO MALAGONE
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294346 2006.61.00.007676-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GABRIELA CARLA JANECEK
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295632 2005.61.00.024880-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ROBERTO CONRADO SCHADT
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229341 2002.61.00.009975-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : METALNAC METALURGICA NACIONAL LT-DA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1143013 2002.61.08.008849-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LT-DA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229878 2003.61.00.013084-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 936712 2001.61.00.031836-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
ADV : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296793 2005.61.00.010759-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGIS-TICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294881 2006.61.05.003479-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292026 2005.61.00.013197-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALA-RES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 261239 95.03.052981-6 (9203103511) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : FERNAO DE LIMA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ou-tros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1208249 2005.61.82.042266-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EARSET DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289821 2005.61.05.000441-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FENIX LABORATORIO DE ANALISES CLI-NICAS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA REOAC-SP 261238 95.03.052980-8 (9203098925) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : FERNAO DE LIMA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ou-
tros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296246 2006.61.00.011783-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : MARCOS HENRIQUES ARIAS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios fazendários e rejeitou os embargos de declaração do impetrante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222267 2002.61.08.009756-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LT-
DA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 295584 2003.61.12.007988-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222284 2005.61.08.004490-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS
LTDA
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 863945 2001.61.06.007597-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COSVEL VEICULOS LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e
condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor
atualizado da causa, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317340 2007.03.00.097749-8(0006433952) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 261439 2006.03.00.013781-9(9500091631) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : RAQUEL BERNARDON e outros
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
PARTE A : ARCELINO DUPEKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288039 2006.03.00.120634-5(200661000111445)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : LAERCIO QUEMELLO E CIA LTDA e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 240500 2005.03.00.059424-2(200461000131988)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : BERTOLOTO E VICENTE LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280408 2006.03.00.095176-6(9000427010) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : FREIOS VARGA S/A
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 270450 2006.03.00.052613-7(9502021533) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : FREEZAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LT-
DA
ADV : ROMEU SACCANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 324755 2008.03.00.002905-9(200761100048737)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SPACE PLAN SERVICOS S/C LTDA
ADV : ADRIANO ABDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-
BA >10º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 216660 2004.03.00.050643-9(9712004511) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
INTERES : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295288 2007.03.00.025287-0(200261090033241)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSI-
DADE METODISTA DE PIRACICABA
ADV : CLAUDIO BINI
PARTE R : ALDANO BENETTON FILHO
ADV : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 304428 2007.03.00.069569-9(200161820013176)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA e
outro
ADV : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
AGRDO : JAMES PEREIRA ROSAS
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : MARTIN MIRALLES POSE e outro
ADV : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS
AGRDO : EDUARDO DE BARROS CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285308 2006.03.00.111048-2(0600000118) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : WASHI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288112 2006.03.00.120810-0(200461820373029)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : NEW LIFE MEDICAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AG-SP 283258 2006.03.00.103772-9(200461820292327) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DINIZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 271295 2006.03.00.057923-3(0200006166) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SELETIVA REFEICOES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 246978 2005.03.00.072839-8(0200000287) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTA PAULA COM/ PRESTACAO DE SERVICOS DE JARDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 260590 2006.03.00.011138-7(9900000345) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ MECANICA ABEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 262777 2006.03.00.017863-9(9405102400) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : YASUO ISUYAMA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CIRCUITRON IND/ ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 258544 2006.03.00.006169-4(200461820363206) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
PARTE A : LAZARO GONCALVES DOS REIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 284623 2006.03.00.109159-1(200061020119150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280401 2006.03.00.095169-9(200261820522403) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
PARTE R : CARLOS BRAGHINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282588 2006.03.00.101923-5(0000000146) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311739 2007.03.00.089750-8(199961820491053) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : F CUNHA CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 304041 2007.03.00.069090-2(200261820169983) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TELECAB IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298484 2007.03.00.036658-8(199961820073930) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PONTO SUL ADMINISTRACÃO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRDO : FLAVIO MODICA TOSELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278970 2006.03.00.089850-8(200361820218573) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAKIJ CONFECCOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 290967 2007.03.00.007867-4(200361820082158) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
AGRDO : FERNANDO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : SIDNEI TURCZYN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 259435 2006.03.00.008144-9(200261820607895) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PANIFICADORA FORNEIRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 276747 2006.03.00.082604-2(200261020099573) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246450 2003.61.09.005894-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALTAIR ANTI
ADV : NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES : SALLES E IVANES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299975 2007.61.00.000970-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ELIEL VENINO APOLINARIO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 321861 2007.03.00.104066-6(200761000322096) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUILHERME AUGUSTO MARQUES ARAUJO
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 321740 2007.03.00.103807-6(200761000279452) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AG-SP 300195 2007.03.00.047514-6(200761020029880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 246538 2005.03.00.072335-2(200561090011507) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO ALTOS LTDA -EPP
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251728 2005.03.00.085762-9(200561090031609) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : BRAMPAC S/A
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1150725 2004.61.05.009188-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287565 2003.61.00.020175-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELSO SARDELLI
ADV : THELMA GONCALVES PORTO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258372 2003.61.00.008929-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 259809 2003.61.00.024440-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE DE ARIMATEA LAFAYETTE SOUZA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285953 2006.61.00.007383-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285771 2005.61.00.012641-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CLAUDIO LUIS NANI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286868 2005.61.09.002843-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO COLON
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288014 2006.61.00.006947-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIVIANE BRAGA DE OLIVEIRA
ADV : ARTUR RAFAEL CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282236 2004.61.00.011272-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZI- NI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164450 2006.03.99.046830-6(9707026049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176244 2004.61.27.000588-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA
ADV : GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1154110 2006.03.99.042105-3(9800000227) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ISS SULAMERICANA COML/ LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1194220 2003.61.14.000298-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1126729 2003.61.13.002055-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : AGROBASE FERTILIZANTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287572 2006.61.13.000756-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 152925 93.03.114980-7 (9103207757) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : IRACEMA BATISTA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 375814 97.03.036552-3 (9403056118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : OSVALDO LUCIO MENDONCA e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1167871 2000.61.00.050752-1 INCID. :11 - EM BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO e outro

ADV : FABIO KADI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 262945 2006.03.00.020132-7(0100004710) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1019102 2003.61.03.008832-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : TOURON HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1141013 2004.61.26.003206-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285660 2005.61.00.023172-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ABB LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285546 2005.61.00.014142-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MAURANO E MAURANO LTDA
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286577 2004.61.00.028914-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : TRANSPORTES RANEA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286523 2004.61.00.028629-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285679 2005.61.00.012644-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : GP NIQUEL DURO LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 286178 2004.61.00.034082-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADEMIR BUITONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187453 2007.03.99.013818-9(9500353601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANTONIO LUIZ BARBOSA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1194141 2002.61.00.021119-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1169708 2007.03.99.002242-4(9803142445) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TONINHO COM/DE ESCAPAMENTOS LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MCI-SP 5273 2006.03.00.069266-9(200461260032068) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
REQTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1361 1999.03.00.010459-5(9300121723) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
REQTE : AMERICA LATINA CIA DE SEGUROS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 917388 2001.61.00.032263-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA
APTE : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A

ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dando provimento à apelação do Bacen, julgando extinto o processo em relação a ele e dando pela nulidade dos atos decisórios, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

EM MESA AC-SP 1027874 2005.03.99.021303-8(9600000241) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 19:00 horas, tendo sido julgados 378 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) Terceira Turma

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) Terceira Turma

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2008

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE
Representante do MPF: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO
Secretário(a): VALDIR CAGNO
Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, ausente o e. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, que se encontra em férias, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: itens 42 a 45, 47 e 49, todos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Na sequência, foram apreciados e julgados os pedidos de "habeas corpus", bem como os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa, inclusive os feitos adiados da pauta de 25.02.2008, e os constantes da pauta do dia. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados
0001 AC-SP 1265864 2005.61.00.022636-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA LUCIA BENATTI TERAHATA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0002 AC-SP 1267332 2004.61.05.003146-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSANGELA VITAL LEITE REIS e outro
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, decretada em relação ao pedido de substituição da TR pelo INPC, mas julgando-o improcedente, e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedente a ação, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).



0003 AC-SP 1267271 2003.61.03.000979-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO MAIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1267272 2003.61.03.002039-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO MAIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1267720 2005.61.00.025371-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELISABETE DUARTE BATISTA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIS VIEIRA
APDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para afastar a indenização prevista no artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1267493 2006.61.00.009652-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANDRO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : COBANSА CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1254352 2002.61.00.026750-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDIR MOREIRA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0008 AC-SP 1233974 2002.61.00.004791-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA DE FATIMA CLAUDINO TRIZI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0009 AC-SP 1251102 2002.61.05.012236-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR
APDO : LIANE SANTANA MASCARENHAS e outro
ADV : ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, apenas para declarar a constitucionalidade de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1255679 2005.61.00.019181-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARMANDO PAES FILHO e outro
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0011 AC-SP 1232265 2004.61.00.024185-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JUSTINA GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0012 AC-SP 1149562 2003.61.00.017696-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO DE SOUZA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relatora.

0013 AC-SP 1264510 2001.61.00.011312-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS, para determinar a conversão dos depósitos em renda do INSS e para condenar a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00(mil reais). Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1264509 2001.61.00.010718-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1242982 2006.61.06.003195-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1264007 2005.61.27.002364-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA
ADV : CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE A LARANJEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1267596 1999.61.82.042706-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 315075 2007.03.00.094423-7(9303070330)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ELIZABETE APARECIDA BALDO e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONFECCHOES JOELI S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 314220 2007.03.00.093227-2(9305136745)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : CASSIANO RICARDO SERMOUD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto da Relatora no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar a citação dos co-responsáveis tributários, cujos nomes estão indicados na certidão de dívida ativa, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA.

0020 AC-MS 1268242 2005.60.03.000310-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURICIO RICARDO DOS SANTOS
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, observado o que lhe foi concedido administrativamente, ocasião em que também deverão ser compensados os pagamentos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1260885 2004.61.18.001578-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANO CESAR GUIMARAES
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, compensando-se o que já lhe foi quitado administrativamente a título de reajuste dos 28,86%, reduzidos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1260884 2004.61.18.001603-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIANO MAGALHAES DA ROCHA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, compensando-se o que já lhe foi quitado administrativamente a título de reajuste dos 28,86%, reduzidos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1260815 2003.61.18.001977-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COS-
TA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, compensando-se o que já lhe foi quitado administrativamente a título de reajuste dos 28,86%, reduzidos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1268112 2004.61.08.006332-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO HENRIQUE VACELI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido do demandante e condenar a União a lhe pagar, com relação ao período de 02 de julho de 1.999 a 31 de dezembro de 2.000, as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual por ele já recebido, a contar de janeiro de 1.993, índice que deverá incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título. O montante devido deverá ser devidamente corrigido desde a época em que as parcelas se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de índices expurgados, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Sem custas, pois que o autor postula sob os auspícios da justiça gratuita (fl.29), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-MS 1248005 2003.60.03.000798-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : DIOMAR DE LIMA e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-
GOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que o reajuste em tela, vigore até 30 de dezembro de 2.000, face ao advento da Medida Provisória nº 2.131, e que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido aos autores, compensando-se o que já lhes foi quitado administrativamente a título de reajuste dos 28,86%. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-MS 1266892 2005.60.05.000789-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : ALBERTO XIMENES e outros
ADV : TELMO VERAO FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada pela União, julgar improcedente o pedido dos autores que, por serem beneficiários da justiça gratuita (fl.48), ficam isentos do pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1230200 2004.61.23.001747-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS
CAMPELLO MISTRELLO
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que, após o vencimento, o débito seja acrescido somente da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a incidência da taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção

monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas em rateio, ficando deles isenta a apelante, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1030589 2004.61.11.000292-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TOMAZIA LIRA PEREIRA
ADV : FERNANDO GARCIA QUIJADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES
DIAS
ADV : LAIS BICUDO BONATO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que, após o vencimento, o débito seja acrescido somente da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a incidência da taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas em rateio, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 970859 2003.61.00.015412-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY
APDO : ALESSANDRA SANTA ROSA DOCINI
ADV : ADENIR DOGNANI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar que até o vencimento, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, restando mantida quanto ao mais r. sentença, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1128417 2004.61.04.013565-8 INCID. :13 - AGRAVO
ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1129022 2004.61.00.015970-6 INCID. :13 - AGRAVO
ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARTHA CORREA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1134833 2005.61.00.006377-0 INCID. :13 - AGRAVO
ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : IVANILDA DA SILVA ALVES
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1128047 2004.61.04.002469-1 INCID. :13 - AGRAVO
ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE TORRES DA CRUZ JUNIOR
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 319274 2007.03.00.100626-9(200761000270801)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ISNALDO RODRIGUES MARTINS e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 313509 2007.03.00.092262-0(199903990592254)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HELIO EDSON DE ALMEIDA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o processamento da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 239670 2005.03.00.056467-5(200561000099507)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS
LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

Após o voto do Relator no sentido de dar provimento ao agravo para confirmar a liminar e determinar a devolução de todos os documentos e mercadorias apreendidos, e do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE negando provimento ao agravo, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW ficando suspenso o julgamento. Fará declaração de voto por escrito a DES. FED. RAMZA TARTUCE.

0037 ACR-SP 12800 2002.03.99.011482-5(9502056264)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VASCO BRUNO DE LEMOS
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
(Int.Pessoal)
APTE : MARILENE FERNANDES DE LEMOS
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
MATOS (Int.Pessoal)
APTE : RUY AMORIM DE SOUZA MELO
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLI-
VEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 ACR-SP 27690 1999.61.81.004979-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC
ADV : THAIS BARBOUR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, Carlos Elias Nunes Chavernac e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até agosto de 1994, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal e reajustou a pena do apelante, tornando-a definitiva no montante de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 ACR-SP 17585 2004.03.99.032431-2(9803072420)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS APARECIDO PAULOSSO
ADV : JARBAS MACARINI (Int.Pessoal)
APDO : EDMILSON RIBEIRO PAULOSSO
ADV : ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS
(Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, em razão da insubsistência das provas coligidas no bojo dos autos, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AG-SP 219131 2004.03.00.055766-6(200461820505232)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).



0041 AG-SP 226824 2005.03.00.002056-0(200261820306482)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AG-SP 276066 2006.03.00.080739-4(0300005929)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPA-COES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão do juízo a quo que aceitou o bem imóvel oferecido e determinou a expedição de mandado de penhora livre; e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AG-SP 276075 2006.03.00.080748-5(0300005427)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPA-COES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AG-SP 276062 2006.03.00.080735-7(0300005425)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPA-COES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão do juízo a quo que aceitou o bem imóvel oferecido e determinou a expedição de mandado de penhora livre; e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AG-SP 276049 2006.03.00.080722-9(0300005820)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPA-COES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão do juízo a quo que aceitou o bem imóvel oferecido e determinou a expedição de mandado de penhora livre; e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AG-SP 283769 2006.03.00.105626-8(200061190038409)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AG-SP 296487 2007.03.00.032317-6(200661820122212)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AG-SP 308787 2007.03.00.085486-8(200061190038409)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RAMON FERNANDES GANDARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AG-SP 313373 2007.03.00.092089-0(200661820122212)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida na contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 249375 2005.03.00.080821-7(9800005370)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EXCELL S/A TUBOS DE ACO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AG-SP 290683 2007.03.00.007317-2(200561020009500)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para manter os sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ACR-SP 28041 2004.61.19.008397-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PENELOPE ANN COLLISON reu preso
ADV : JACKELINE COSTA BARROS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Penelope Ann Collison, para determinar a aplicação da Lei nº 11.343/06 à hipótese dos autos, com a conseqüente modificação da pena privativa de liberdade, que passa a ser de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10(dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado. Considerando que a apelante já cumpriu a pena ora fixada, foi determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, a qual ficará à disposição do Ministério da Justiça, para que sejam tomadas as devidas providências, no que se refere ao processo de expulsão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30638 2008.03.00.001245-0(200461820207129)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ADRIANE LIMA MENDES
PACTE : HUGO CORDEIRO ROSA
ADV : ADRIANE LIMA MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" pleiteada, para revogar a decisão impugnada e para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30630 2008.03.00.001008-7(200761190061232)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO
PACTE : CLEMENTE LARA TORNERO reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

Após o voto do relator no sentido de conceder a ordem de "habeas corpus", em face da nulidade do interrogatório realizado por videoconferência, determinando o reinterrogatório do paciente e o normal curso do processo, com o aproveitamento, se for o caso, da instrução criminal e a oportunização às partes de diligências e alegações finais, nos termos do art. 499 e art. 500, do Código de Processo Penal, e do voto da DES. FED.RAMZA TARTUCE denegando a ordem pleiteada, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento.

EM MESA HC-SP 28223 2007.03.00.064502-7(200361020121595)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACTE : AGUINALDO PEDRESCHI
ADV : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 30448 2007.03.00.103917-2(200760060009785)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : LEOPOLDO M AZUMA
IMPTE : FELIPE CAZUO AZUMA
PACTE : MARCOS SMANIOTO ROSA reu preso
ADV : LEOPOLDO M AZUMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 30469 2007.03.00.104128-2(200760060009785)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO
PACTE : DANIEL RIBEIRO AMORIM reu preso
ADV : JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30667 2008.03.00.001350-7(200061080098096)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30671 2008.03.00.001354-4(200261080010578)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu o "habeas corpus" e denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30673 2008.03.00.001356-8(200161080014634)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30740 2008.03.00.001555-3(200261080009941)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu o "habeas corpus" e denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 176270 2003.03.00.017013-5(200261820570008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 206789 2004.03.00.024256-4(9805354415) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : HUGO VENTURINI NETO
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : ORINTUR S/A ASSESSORIA PLANEJAMEN-TO E CONSULTORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar o acórdão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 237177 2005.03.00.040561-5(199961820297194) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 449946 1999.03.99.000280-3(9600401764) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LA PASTINA IMP/ EXP/ E IND/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para aclarar o acórdão e a certidão do julgado, devendo constar o período de 04.90 a 05.94 como de recolhimento indevido de contribuição previdenciária, retificando-se, outrossim, a certidão do acórdão, no sentido de que estão prescritos os recolhimentos anteriores a 14.12.91 e para que se junte aos autos o voto vencido do Desembargador Federal Baptista Pereira, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1183676 2002.61.15.002137-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ZUARDO RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1190141 2002.61.03.002412-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LEONARD KLAUSNER
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1190115 2002.61.15.002460-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : STELLA DE SALDANHA DA GAMA BRITTO (= ou > de 65 anos)
REPTE : MARIA CATARINA DE ARAUJO FRANCO DUTRA
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1190117 2002.61.15.002458-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GODOFREDO DE ARAUJO NEVES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1180068 2004.61.00.009207-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA VIEIRA SCHROEDER
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1206738 2002.61.12.010608-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO FERREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO LEANDRO FERREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1206815 2002.61.05.012814-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NATALINA SALLES RUSSO BOAVISTA e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1190143 2003.61.03.001335-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALVACI FALCAO BRAGA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1180065 2003.61.00.021379-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE LUIZ GALLIAC e outro
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 29785 2007.03.00.096522-8(200761190025902)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA
IMPTE : CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA
IMPTE : KARLIS MIRRA NOVICKIS
PACTE : SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA reu preso
ADV : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo "parquet", e, quanto ao mérito, denegou a ordem de "habeas corpus". Prejudicado o pedido de extensão, formulado pelos advogados da co-ré Sandra Ogalha Centurione Barbosa em virtude da denegação do "writ", nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 13554 2002.60.00.001972-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NILSON BENEDITO SALGADO
ADV : ROSANA D ELIA BELLINATI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Nilson Benedito Salgado, para absolvê-lo por insuficiência de provas para a condenação com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 24143 2002.61.81.007530-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SAMUEL BOACNIN
ADV : CARINA FERNANDA OZ
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu Samuel Boacnin, e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para elevar a pena que lhe foi aplicada e fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, mantida a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, como consignado em Primeiro Grau, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados tão-somente no período de 01/97 a 12/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau,nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 29146 2006.61.19.008904-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : BEATRIZ FERNANDEZ VAZQUEZ reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para manter a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 23869 2002.61.81.001177-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APDO : TELMA CARMEN DA SILVA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 23089 2001.61.05.009990-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LOURDES DA CUNHA D AVILA
ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Lourdes da Cunha D'Avila, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até maio de 1998, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Manteve, quanto ao mais, a r. decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 29200 2001.60.04.000837-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROMAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Romão Augusto de Oliveira, tão-somente para determinar que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade seja o inicialmente fechado. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 168122 95.03.091473-6 (9200942580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para declarar o acórdão, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AC-SP 418908 98.03.033678-9 (9600112096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARTE MIDIA COMUNICACAO PUBLICITA-
RIA LTDA
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e ou-
tros

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 946023 2000.61.00.022922-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBA-
LAGENS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-MS 287700 2006.03.00.120100-1(200660000058477)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E
CULTURA FUNLEC
ADV : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos
termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 378303 97.03.040506-1 (9503068010) INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT-
DA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator. AG-SP 193642
2003.03.00.073009-8(200161020051547) INCID. :13 - AGRAVO
ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REFRESCOS IPIRANGA S/A e outros
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 316472 2007.03.00.096435-2(9803091719) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MEN-
DES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 318610 2007.03.00.099625-0(9711011590) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE CO-
OPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 322046 2007.03.00.104277-8(9400000463) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARCELO JOSE MILLIET
ADV : ADRIANA CELI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE R : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS
DE CERAMICA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 254954 2002.61.00.025487-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONTROLPAV PARTICIPACAO E ADMINIS-
TRACAO LTDA e outros
ADV : JAIRO JACINTO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e
lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº
9876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91,
não afrontou o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição
Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos
termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 23911 2003.61.19.004708-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SIMONE DOS SANTOS
ADV : LEONARDO MARQUES LESSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso in-
terposto pela ré Simone dos Santos, e reduziu a pena privativa de
liberdade para 07 (sete) meses e 23 (vinte três) dias de reclusão, por
força da aplicação retroativa da Lei 11.343/06, ao caso em tela; e, de
ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito imputado a
Simone dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão pu-
nitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109,
inciso VI, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, nos termos do voto
do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 310555 2007.03.00.087901-4(199961030054329)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315819 2007.03.00.095549-1(9900000024) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : DURVAL ANTONIO SORIANI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICO-
LA DE BATATAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-
TAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 314625 2007.03.00.093819-5(200561100124433)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CARLOS ALBERTO HOLTZ PIOVESANI
ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEILA ABRAO ATIQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPO-
RADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-
BA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 312920 2007.03.00.091652-7(200461820507198)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANUEL ANTONIO LOPES e outros
ADV : MARIA CRISTINA ALVES
AGRDO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES
PARTE R : UTC ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 306239 2007.03.00.082124-3(9806065620) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : CRISTINA SANTIAGO PESCE
ADV : MERCEDES LIMA
AGRDO : DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN
e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 312221 2007.03.00.090479-3(200361820033690)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CLOVIS ASHCAR
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E
FUNDACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 300007 2007.03.00.047262-5(200661820315269)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : INES BUSSOLARO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PI EDITORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 299423 2007.03.00.044210-4(0400000335) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : KUN TU LEE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO
SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 317894 2007.03.00.098517-3(200461820492730)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : MARKUS ALBERT ALTENBACH
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGA-
TION AERIENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 302443 2007.03.00.061125-0(0600001454) IN CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDITORA E GRAFICA AGUIARTH LTDA - ME

PARTE R : JESUS ADIB ABI CHEDID
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315168 2007.03.00.094553-9(200461820431893) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RUBENS JORGE TALEB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMEN-TOS S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 301357 2007.03.00.052619-1(200661140072448) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CM CONSTRUCOES MECANICAS DE MOL-DES LTDA

ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 298739 2006.61.07.011436-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 295498 2006.61.18.000100-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 295839 2005.61.18.000683-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 295361 2006.61.00.026891-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 297918 2006.61.00.027508-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

APDO : BANCO MERRILL LYNCH S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 296339 2006.61.00.027494-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA APOLINARIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 294244 2006.61.05.008174-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

APDO : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA

ADV : GISLAINE BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 469882 1999.03.99.021646-3(9511058339) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : EZEQUIEL POCO PINHEIRO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 311929 2007.03.00.089984-0(9605120844) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : BALAIOS LANCHONETE LTDA -ME
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 297974 2007.03.00.035884-1(9804001438) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
ADV : ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE AN-GELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA

ADV : RAQUEL LUCIA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 308042 2007.03.00.084471-1(200761040035010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : PATRICIA LUZ AGUIAR
ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 307058 2007.03.00.083279-4(199961000428641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : COSMO SEPAROVIC SCERBAN e outro
ADV : DAVE GESZYCHTER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA SAYDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 311132 2007.03.00.088818-0(0000568171) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RENATA CUSANO
ADV : MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAM-PAIO

AGRTE : RAPHAEL CIPOLLA NETO espolio
REPE : CRISTINA CIPOLLA
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 313663 2007.03.00.092498-6(0500000053) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : VAGNER LAZARO JIMENES
ADV : ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLASTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 897625 2000.61.05.017206-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : TRANSAVICOLA TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚ-BA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 439043 98.03.077014-4 (9500398214) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : HAGAELEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 467022 1999.03.99.019702-0(9003079161) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AC-SP 1090902 2002.61.82.043538-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINE-RIOS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos para, com efeito infringente, modificar o julgado, nos termos do voto do(a) rela-
tor(a).

EM MESA AC-SP 1768 89.03.022548-1 (8500001673) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS ZIVA LTDA
ADV : PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 70800 92.03.020931-0 (0002728265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : RONALD ARES
ADV : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e ou-tros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 93474 92.03.079052-7 (0002728222) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : OSWALDO AZEVEDO LAGE espolio
ADV : LUIZ LOPES
APDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADV : OSCAR LUIS ROCHA PARANHOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 851861 2001.61.06.008612-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : J MARINO IND/ E COM/ S/A e outros
ADV : JOSE CARLOS BUCH

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 692285 2001.03.99.022404-3(9700483312) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
APDO : MARIA EVANGELINA MEIRELLES FIDA e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA
ADV : MARCIO KAYATT

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração dos expropriados, e acolheu os embargos de declaração opostos pela ex-propriante para sanar a contradição por ela indicada, modificando o resultado do julgado para que conste que a Turma deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 310707 2007.03.00.088087-9(0100002808) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV G : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE MENEZES NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 315167 2007.03.00.094552-7(200461820431893) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : SERGIO MORAD
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMEN-TOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 218663 2000.61.05.007290-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 212832 2000.61.19.022276-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 239133 2001.61.05.007987-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II e § 7º, e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) rela-
tor(a).

EM MESA AMS-SP 235995 2000.61.00.009834-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MGV BPI DO BRASIL ASSESSORIA EM RE-CURSOS HUMANOS
ADV : DANIEL LOPES COELHO
ADV : FLAVIO LOPES COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "C", 150, inciso II e § 7º, e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) rela-
tor(a).

EM MESA AMS-SP 240248 2002.61.00.002864-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A
ADV : VALMIR SCHREINER MARAN
ADV : JULIO ASSIS GEHLEN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 5º, "caput", 150, inciso II e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 285086 95.03.089027-6 (8600003905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOUBERT STAPE
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : CIA GASPAR GASPARIAN INDL/

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, afastando, da responsabilidade do embargante, apenas as contribuições que deixaram de ser re-colhidas após a sua demissão, dando parcial provimento ao recurso de apelação. Mantida a sucumbência, tendo em vista que o apelante foi vencedor em parte mínima do pedido. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 83155 1999.03.00.021012-7(9803056891) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 283143 2006.03.00.103626-9(199961820412580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA e outros
ADV : DANIELLA GHIRALDELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1202694 2005.61.06.004320-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, dando pro-
vimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido, condenando o Instituto-réu a arcar, por inteiro, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1152690 2000.61.08.000415-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, e corrigiu, de ofício, erro material do item "1" da ementa, que passa a ter a seguinte redação: "O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 07/02/95 foram alcançados pela prescrição quinquê-nal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 07/02/2000". Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 188672 2003.03.00.057199-3(200361030065345)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ AMERICO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 719403 2001.03.99.038123-9(9700562182) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APTE : DARCY ROCHA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
ADV : NIVALDO PESSINI
APDO : ELAINE GASTALDELLO
ADV : LUCIANE TERRA DA SILVA
ADV : NIVALDO PESSINI
PARTE A : DOMINGOS PARISI
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente deste recurso e, nessa dimensão, negou-lhe provimento para manter, integralmente, a decisão que homologou a adesão firmada por Domingos Parisi aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 165710 2002.03.00.043869-3(200261040072007) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NILTON VASCONCELOS CHAVES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pela Relatora para anular o julgamento realizado em 08.09.2003.

EM MESA AG-SP 299190 2007.03.00.040791-8(200761000054090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 314052 2007.03.00.093024-0(200661040100148) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GERSON JOSE DE JESUS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315350 2007.03.00.094773-1(200761000100063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RENATO LOPES MARCOLA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315970 2007.03.00.095602-1(199961140049766) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 317230 2007.03.00.097492-8(200761000186619) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
AGRDO : JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 211196 2004.03.00.036684-8(200461100040762) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : EDER STALLMACH e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 232446 2005.03.00.019564-5(200461050168200) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : WALTER VICENTE e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 200292 2004.03.00.008825-3(200461100011750) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADV : REGINALDO DE CAMARGO BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 264456 2004.61.02.006019-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 269764 2004.61.14.004316-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 267890 2003.61.05.010722-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 251645 2002.61.00.020637-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 198196 2000.03.99.009773-9(9800025383) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 782440 2000.61.00.022923-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGEM LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 938708 2001.61.09.005112-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL JOSNEL LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 80918 1999.03.00.013650-0(199961000170080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que os parágrafos 1º e 2º, mencionados no voto e na ementa, referem-se, na verdade, ao artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 78311 1999.03.00.006811-6(199961000064230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que os §§ 1º e 2º, mencionados no voto e na ementa, referem-se, na verdade, ao artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 82304 1999.03.00.018688-5(199961000157130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que os §§ 1º e 2º, mencionados no voto e na ementa, referem-se, na verdade, ao artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 78501 1999.03.00.007321-5(199961000065830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : REX LUBRIFICANTES LTDA
ADV : SALVATORE MANDARA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que os §§ 1º e 2º, mencionados no voto e na ementa, referem-se, na verdade, ao artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 270109 2003.61.05.011433-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, rejeitando a preliminar de carência superveniente da ação, argüida pelo Ministério Público Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 120963 2000.03.00.063182-4(200061000430305) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, consignando que as alíquotas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dever ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado, Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 266472 2002.61.08.009286-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GRUPO NAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, negando provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 194691 2003.03.00.075476-5(9900000059) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LEITE FORTY LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CURY DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para consignar que não se aplica, ao caso dos autos, o disposto nos artigos 558, "caput" e parágrafo único, e 798 do Código de Processo Civil, vez que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 212958 2004.03.00.042792-8(200261260109100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUE-NO
AGRDO : RICARDO SILVEIRA DE PAULA
ADV : NESTOR TOMOYUKI SUZUKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, consignando que é ineficaz a oferta de bem imóvel, nos termos do artigo 656, incisos IV e V, do Código do Processo Civil. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 151059 2002.03.00.010073-6(8800000147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ADV : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 117889 2000.03.00.053801-0(9900001307) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LT-DA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUA-CU SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 287814 2006.03.00.120214-5(200461090082730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LAERTE VALVASSORI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 205327 2004.03.00.020475-7(9712062635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : JOSE FILAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 221401 2004.03.00.060971-0(9712062635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : JOSE FILAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 193719 2003.03.00.073098-0(199961820020032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GLADIS CHADE CATTINI MALUF e outro
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 216465 2004.03.00.050376-1(200261060049982) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO PARSEK PARSEKIAN
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIX SUPERMERCADO RIO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 208659 2004.03.00.029097-2(9705711585) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SALVATORE AMBROSINO e outro
ADV : RONALDO RAYES
ADV : MARCELO BORLINA PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZINHA MENEZES NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ILUMINACAO MODERNA LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1148418 2005.61.04.005177-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARIO BOMFIM DE CARVALHO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, considerando tempestivos os embargos à execução ofertados pela CEF, determinando o seu prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 18482 2005.03.99.008161-4(9812057927) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISAAC FREIRE DE SOUZA
ADV : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 311942 2007.03.00.090013-1(200661260050717)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 311941 2007.03.00.090012-0(200661260050717)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1246409 2007.03.99.043277-8(0005746809)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CAPRI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a decisão de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução fiscal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1261026 2000.61.00.020727-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Fundacao Nacional de Arte FUNARTE
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela apelante e deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer que o reajuste de 3,17% é devido de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, determinando que os valores pagos na esfera administrativa a esse título sejam descontados e compensados quando da execução do julgado e que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação do voto. Outrossim, reduziu a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1261011 2004.60.02.000210-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso e à remessa oficial para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, sejam compensados os pagamentos administrativos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1248083 2004.60.02.002656-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ CASSIANO DE FRANÇA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso e à remessa oficial para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, observado o que lhe foi concedido, ocasião em que também deverão ser compensados os pagamentos administrativos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248121 2005.61.05.004555-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA e outros
ADV : ALESSANDRA TOMIM BRUNO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar, para conhecer da remessa oficial, tida como interposta, negou provimento ao apelo dos demandantes e deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido a cada um dos autores, observado o que lhe foi concedido administrativamente, ocasião em que também deverão ser compensados os pagamentos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1267042 2003.61.08.012295-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido do autor e condenar a União a lhe pagar, com relação ao período de 05 de dezembro de 1998 a dezembro de 2000, as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, a contar de janeiro de 1.993, a incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título, desde que efetivamente comprovados. O montante devido deverá ser devidamente corrigido desde a época em que as parcelas se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de índices expurgados, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, e também pelo reembolso das custas eventualmente despendidas pelo autor, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1248014 2003.60.00.013043-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação do voto, determinando que, em execução de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido aos autores, observado o que lhes foi concedido, ocasião em que também deverão ser compensados os pagamentos administrativos já efetuados, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1268123 2005.61.00.027582-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO e outro
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, suscitada pela ré, em contra-razões, e deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido dos demandantes e condenar a União a lhes pagar, com relação ao período de 30 de novembro de 2.000 a 31 de dezembro de 2.000, as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual por eles já recebido, a contar de janeiro de 1.993, a incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título, desde que efetivamente comprovados. O montante devido deverá ser devidamente corrigido desde a época em que as parcelas se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho de Justiça Federal, sem o cômputo de índices expurgados, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Sem custas, pois que os autores postulam sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 55), nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1033857 2003.61.13.002388-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAURO NEVES SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : IARA ZILDA MAIA SILVA
ADV : AMARA FAUSTINO DA ROCHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos do vota da relatora.

AC-SP 1226020 2003.61.00.009985-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO GOMES
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS
ADV : ALEXANDRE CAETANO CATARINO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso da CEF, para estipular que, a partir da vigência do atual Código Civil (10/01/2003), a multa moratória incida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1256328 2006.61.00.024435-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA
ADV : SALVADOR MARGIOTTA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação da CEF, mantida a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1130952 2003.61.14.008980-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE RIBAMAR MELO
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1131207 2004.61.04.013558-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APDO : VALMIR DE SOUZA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1131071 2003.61.18.001011-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : AILTON NOGUEIRA ALVES
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AC-SP 1232196 2004.61.06.008624-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : CONDOMINIO ONIX
ADV : ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" deduzida pela CEF e, no mérito negou provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 296721 2007.03.00.032765-0(9700023273)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA CLARA DA SILVA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : ROBERTO SILERE NISTICO
ADV : ARIEL MARTINS
PARTE A : REINALDO RUFINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de Primeiro Grau, determinando o processamento da apelação interposta pela agravante, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 316157 2007.03.00.096007-3(200761040098377)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PAULO SERGIO TEIXEIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento do agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes nos cadastros de inandimplentes, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATS-CHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que negava provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 315366 2007.03.00.094790-1(200661000070212)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FABIO PEREIRA SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 315655 2007.03.00.095300-7(200361000377470)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROSANGELA DE ANDRADE MONGE e ou-tro

ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, lhe deu provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da prova pericial, nos termos o voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que negava provimento ao agravo.

AG-SP 313452 2007.03.00.092176-6(200761050111949)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : FELICIO FELIPE e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da contraminuta de fls. 227/235 e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a ré a promover atos de execução extrajudicial fundados no DL nº 70/66, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATS-CHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que negava provimento ao agravo.

AG-SP 311696 2007.03.00.089580-9(200761000219480)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
AGRDO : ANTONIO DONIZETE CLAUDINO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para autorizar a ré a promover atos de execução extrajudicial fundados no DL nº 70/66, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATS-CHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que negava provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 1268470 2008.03.99.000182-6(0000984558)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MALAS OLIMPIC IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e afastou, de ofício, a prescrição intercorrente e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execu-ção Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1081645 2006.03.99.000564-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (Int.Pes-soal)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Re-lator(a).

AC-SP 1257369 2007.03.99.048711-1(0006394019)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OFICINA CUNHA DE COSTURAS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1081655 2006.03.99.000574-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : D A S DE OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA e outros

ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1234524 2006.61.00.019432-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BETANIA VIANA SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da relatora.

AC-SP 1163052 2004.61.00.010641-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APDO : WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA
ADV : THABADA ROSSANA XIMENES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar o requerente ao pa-gamento de honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Jus-tiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1163053 2004.61.00.013708-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APDO : WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA
ADV : THABADA ROSSANA XIMENES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar o requerente ao pa-gamento de honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Jus-tiça Gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1233910 2006.61.00.001549-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1162699 2004.61.14.004109-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GLEICE REGINA MARTINS BRANDAO e ou-tro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de incons-titucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de redução da multa mo-ratória, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1132416 2004.61.14.005932-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RENATO ZAMPIERI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar e extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de incons-titucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de redução da multa e de reajuste do saldo devedor, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1127268 2004.61.14.001890-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SAN-TOS

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar e extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de incons-titucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de redução da multa mo-ratória, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1130222 2004.61.14.001325-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELISABETE FERRAZ DE SOUZA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar e extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de incons-titucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de redução da multa e de reajuste do saldo devedor, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1132795 2004.61.14.006123-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO MONTENEGRO MATHIAS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO



A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar e extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, mas julgando-o improcedente. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Por indicação dos senhores relatores ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 37, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e permaneceram adiados, da pauta de 25.02.08, os feitos referentes aos itens 13, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e 63 a 68, do Desembargador Federal André Nekatschalow. O julgamento do 'habeas corpus' nº 2008.03.00.001008-7 e do feito referente ao item 36, ambos da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, bem como do item 19, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficou suspenso em razão do pedido de vista do Desembargador Federal André Nekatschalow.

Encerrou-se a sessão às 16h35m, tendo sido julgados 211 feitos.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA
VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 311195 2007.03.00.088834-9 200761000232083 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RAQUEL FERREIRA CAMPOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 306463 2007.03.00.082421-9 200761000187326 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 308288 2007.03.00.084826-1 200761000212138 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARIA ALEXANDRA FIOD DA SILVA LOUREIRO
ADV : PAOLA OTERO RUSSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 302727 2007.03.00.061501-1 200761000074829 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VALDOMIRO DE SILVA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AG 304087 2007.03.00.069155-4 200561000258476 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARCOS DE PAULA SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 307243 2007.03.00.083449-3 200761140050949 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WALDIR PEREIRA ESTEVES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00007 AG 301160 2007.03.00.052207-0 200761000082796 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : OSVALDO PIO FRIGGI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 309299 2007.03.00.086148-4 200761000093022 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE ANTONIO ROSCONI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AG 309146 2007.03.00.085954-4 200761000217860 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JESSIKA FIORATTI DO NASCIMENTO MULLER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 298386 2007.03.00.036520-1 200661000208210 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CLEILSON DE SOUSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00011 AG 161292 2002.03.00.035218-0 199961090061508 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : JOSE VENANCIO DA CRUZ
ADV : MARILDA MAZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00012 AG 147507 2002.03.00.004040-5 200061000128030 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : PAULO SILVEIRA MEIRA e outros
ADV : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
AGRDO : IRACI ROCHA MEIRA
ADV : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AG 115168 2000.03.00.044672-3 9804022990 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL e outro
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00014 AG 115169 2000.03.00.044673-5 9704050682 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL e outro
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00015 AC 909314 1999.61.00.021197-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCO AURELIO TERRELL
ADV : SOLANGE PRADINES DE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

00016 AC 1134038 2006.03.99.028484-0 9700552934 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RICARDO MASSAMI HANDA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

00017 AC 507346 1999.03.99.063214-8 9812022198 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 782837 1999.61.00.037722-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETRO-METALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ADV : AMAURY MACIEL

00019 AC 565495 2000.03.99.003996-0 9511053671 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : O P PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JUELIO FERREIRA DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 AC 904521 2003.03.99.031322-0 9710006703 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO : PRESTES E PREZOTO LTDA -ME e outros
ADV : MARILENE PREZZOTTO

00021 AC 770642 1999.61.82.026996-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 AC 854567 1999.61.82.034831-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 AC 859798 2000.61.82.000802-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 AC 539320 1999.03.99.097577-5 9705540047 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : METALURGICA ARCOIR LTDA
ADV : AHMED ALI EL KADRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 AC 460961 1999.03.99.013510-4 9700000224 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA
ADV : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS/SP
ADV : CUSTÓDIO AMARO ROGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1039/1040 e 1058: À UFOR para retificação da autuação, conforme segue:

1) Inclua-se a União Federal e o Município de Santos como partes interessadas, devendo ser intimados de todos os atos neste agravo.
2) O Ministério Público Federal, por sua vez, deverá ser incluído como agravado, em substituição a ARTHUR CAVALOTTI e outro, os quais deverão ser excluídos.

São Paulo, 06 de março de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.063766-2 AG 222410
ORIG. : 8900007270 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A
ADV : SILVIA HELENA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 78/79 - Certifique-se a Subsecretaria, o decurso de prazo para apresentação de contra-minuta.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.019856-7 AG 232606
ORIG. : 199961820461437 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EWALDO BITELLI
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : PARIS FILMES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 124/137 - Mantenho a decisão proferida às fls. 118/120 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089918-1 AG 253390
ORIG. : 200561000242961 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 78, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.99.026153-7 REOAC 1036376
ORIG. : 9800000005 1 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : MARIA IVANILDES MENEGASSO DA SILVA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
INTERES : JEB IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida em sede de embargos de terceiro que julgou procedente o pedido.

Às fls. 60/64, a executada pleiteia a juntada de instrumento de procuração aos autos da execução fiscal em apenso.

Tendo em vista o evidente equívoco, providencia o Subsecretaria o desentranhamento e a posterior juntada da petição de fls. 60/63 nos autos da execução fiscal em apenso. Após, desapense-se os autos da execução fiscal n.º 0981/97-7, encaminhando-se-a ao juízo de origem.

Oportunamente, retornem os presentes autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.00.005666-5 AMS 285945
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 228/232 - Pleiteia a Impetrante a antecipação dos efeitos do recurso adesivo interposto nos presentes autos, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13897.000485/2001-25, impedindo a inscrição da Requerente no CADIN, e possibilitando a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento definitivo do recurso interposto. Sustenta, a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que distribuiu o presente mandamus perante o D. Juízo da 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, postulando o direito de suspender a exigibilidade de tributos compensados pela Impetrante com os valores recolhidos a título de Imposto sobre o

Lucro Líquido - ILL.

Aduz, que em razão do esgotamento da discussão do lançamento fiscal na esfera administrativa, o crédito tributário em questão encontra-se exigível pela Requerida.

O pedido de concessão liminar da medida foi deferido (fl. 148/149). Posteriormente, sobreveio sentença, reconhecendo a prescrição parcial e julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação das quantias recolhidas à título de ILL no período de abril de 1992 a fevereiro de 1993 (fls. 169/177).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de adesivo, pendente de julgamento, que foi recebido nos seus regulares efeitos (fls. 196/202). Foi proposta a medida cautelar incidental n. 2007.03.00.094330-0, objetivando a antecipação dos efeitos do recurso adesivo. A ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Feito breve relato, decido.

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

No presente caso, com a prolação da sentença que reconheceu perscritos os créditos referentes ao recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido anteriores a outubro de 1991, a medida liminar anteriormente deferida, perdeu, parcialmente, sua eficácia.

Com efeito, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, estabelece, expressamente, que a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, porquanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, uma vez que a sentença concedeu parcialmente a ordem postulada.

Por derradeiro, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, em razão da ausência de qualquer elemento novo a justificá-la.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007739-6 AG 290910
ORIG. : 200361040075372 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLA FRANCISCO MOREIRA
ADV : PATRICIA FONTES COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 21, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021404-1 AG 294754
ORIG. : 200761000035848 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ADEMIR DE NAPOLES
ADV : VIVIANE APARECIDA SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.032915-4 AG 296853
ORIG. : 200761000051349 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IBCA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

84/88: Diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicado o agravo inominado interposto às fls. 69/81.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 59/60.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035859-2 AG 297968
ORIG. : 200761050004434 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANTONIO AYRES PEREIRA EPP
ADV : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.052296-3 AG 301219
ORIG. : 200761000076607 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

ADV : ALESSANDRA CHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061264-2 AG 302592
ORIG. : 200761020050302 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : RALPH MELLES STICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

125/141: Diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 120/122.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 113/115.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064950-1 AG 303987
ORIG. : 200760000037077 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : DIRK JOHANNES JANSE
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.090197-4 AG 311987
ORIG. : 200761260045854 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

202/205: Diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 196/199.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 189/190.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090419-7 AG 312123
ORIG. : 200561000026978 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO e outros
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec.Jud.SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091627-8 AG 312913
ORIG. : 200761000229540 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ADV : MARINETE DE JESUS SOUZA NASCIMENTO
AGRDO : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.095145-0 AG 315602
ORIG. : 200661820430915 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERNOVA EDITORA LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 68/73 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9º ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls.57/61, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097646-9 AG 317314
ORIG. : 200761040065359 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à imediata liberação da unidade de carga (container MSCU 936.075-0), depositada no Terminal para Containers da Margem Direita S/A.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 83/87).

Às fls. 99/110 a Agravada apresentou pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado .

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 112/114 opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade do referido recurso, em razão da prolação da sentença no feito originário.

Depreende-se dos documentos juntados às fls. 115/119 que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem o exame do mérito nos autos do mandado de segurança 2007.61.04.006535-9, originário do presente recurso, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento e, conseqüentemente, o pedido de fls. 99/100, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099134-3 AG 318385
ORIG. : 200761090053122 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : DIMAS TADEU TOMASIN
ADV : EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS
ADV : ELAINE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fls. 55/63, não possui procuração nos autos.

Nesse sentido, regularize o agravado sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101057-1 AG 319733
ORIG. : 200761200070996 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA

ADV : FABIO ROSAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 116/121: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110/111

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101855-7 AG 320253
ORIG. : 200761100136031 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RAUL ALBINO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104371-0 AG 322110
ORIG. : 0000000605 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OSWALDO RAFAEL RUSSO e outros

ADV : MARILEINE RITA RUSSO

PARTE R : FOPAMA METAL MECANICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104373-4 AG 322112
ORIG. : 199961060027250 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ROLAMENTOS MANELLA COM/ E IMP/ LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que em execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação da União Federal, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, por estar a sentença arrimada na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, que a discussão dos autos não se ajusta à situação jurídica retratada pela Súmula nº 314 do STJ, eis que não transcorreu integralmente o interregno exigido pelo verbete. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja recebida a apelação interposta.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão relativa à admissão da apelação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que ao caso concreto não deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 518 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.276/06), uma vez que há divergência jurisprudencial acerca da contagem do prazo prescricional de que trata a Súmula nº 314 do C. STJ.

Desta forma, não se há falar em impedimento à interposição de recurso contra a sentença fundamentada no teor da Súmula 314. Isto posto, concedo o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104409-0 AG 322148
ORIG. : 9600001289 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUIZ AGOSTINHO MASTELARO
ADV : MARCO ANTONIO BERNARDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : JOSE APARECIDO RONDAN LUZ e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 65/68 - Mantenho a decisão de fls. 56/59, pelos seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104486-6 AG 322209
ORIG. : 200760000116184 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104794-6 AG 322804
ORIG. : 200761000238589 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que atualmente a principal controvérsia diz respeito à inscrição na Dívida Ativa nº 80206088268-61 (processo administrativo nº 10880-598.062/2006-38). Por outro lado, a manutenção dos débitos pela autoridade impetrada não encontraria respaldo legal, porquanto a alegada ausência de documentos comprobatórios a embasar o pedido de revisão administrativa, é abusiva, haja vista que não é possível ao contribuinte saber quais documentos se fariam necessários. Ou seja, o critério da autoridade administrativa mostra-se totalmente discricionário. Não bastassem tais argumentos, sustenta que jamais teria sido intimada para tal complementação. Pede que seja antecipada a tutela para que seja determinado à autoridade que proceda a novo exame do pedido de revisão da inscrição.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para o pedido da agravante. As questões suscitadas pela recorrente, no tocante ao protocolo de documentos, ou à falta destes para o correto exame do pleito administrativo, não tem no mandado de segurança o procedimento adequado para a discussão. Pretende a agravante, em verdade, o reexame de questão já decidida no âmbito administrativo, com vistas à anulação de débito tributário, o que não se coaduna com a ação de origem quando da ausência da prova pré-constituída, passível de avaliação de plano.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.105176-7 AG 322862
AGRTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ SP>

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 127/128 dos autos originários (fls. 48/49 destes autos), que, em sede de ação cautelar, suspendeu a r. decisão que havia deferido a liminar, garantindo à agravante que o débito constante do processo administrativo nº 10875003.909/2001-73 não constitua óbice à expedição de CPEN, desde que comprovada a propriedade dos bens dados em garantia.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação cautelar de caução de bens com pedido de liminar visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante caução, como forma de antecipação de penhora, tendo em vista certame licitatório promovido pela Petrobrás, a ser realizado no 27/12/2007; que o r. Juízo a quo deferiu a liminar, desde que a agravante comprovasse a propriedade dos bens oferecidos em caução; que protocolizou petição comprovando a propriedade dos bens, sendo que o MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos suspendeu a liminar anteriormente deferida; que aguarda a distribuição do feito executivo para que possa opor embargos à execução fiscal; que a demora no ajuizamento da execução fiscal tem causado prejuízos à agravante; que o STJ admite a antecipação da prestação de garantia em juízo, coma consequente expedição da CPEN, nos casos de não ajuizamento da execução fiscal; que a agravada não sofrerá qualquer prejuízo, pois, futuramente, a caução será convertida em penhora, quando da distribuição da execução fiscal.

No caso em apreço, verifico que os bens ofertados em garantia pela agravante, por sua natureza e peculiaridades, não obedecem a ordem legal estipulada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, cumpre observar que os mesmos deverão servir de garantia em futura execução fiscal, razão pela qual se faz necessário o contraditório, com a prévia oitiva da agravada acerca da sua aceitação ou não como garantia dos débitos tributários, com todos os seus acessórios.

Por derradeiro, cumpre observar que o r. Juízo destacou que o autor não comprovou de forma satisfatória a propriedade dos bens ofertados, pois os documentos apresentados, além de possuírem natureza particular foram elaborados de forma unilateral, carecendo, portanto, da necessária credibilidade.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, remetam-se os autos ao gabinete da eminente Desembargadora Federal Relatora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2007.03.00.105176-7 AG 322862
AGRTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fls. 168, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038670-7 AC 1228941
ORIG. : 9607104129 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RECUPERADORA DE BLOCOS RIO PRETO LTDA -ME e outro
ADV : LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 134 - A sentença foi expressa ao afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio (fls. 75/76).

Assim sendo, devolvam-se os autos à subsecretaria da Sexta Turma para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 10 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001152-3 AG 323442
ORIG. : 200761000310770 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, bem como a autorização para que possa recolher as parcelas mínimas relativas ao Parcelamento Extraordinário - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/06.

Sustenta, em síntese, possuir o direito líquido e certo de promover a inclusão dos débitos relativos à CPMF, consubstanciados nos processos administrativos ns. 19515.000082/2006-14 e 16151.000517/2006-17, arbitrariamente indeferida pela Agravada, sob o fundamento de que sua inclusão seria vedada pelo art. 15, da Lei n. 9.311/96.

Argumenta a violação ao disposto nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n. 303/06 e art. 31, inciso III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 2/02, que não impõem restrição ao parcelamento de débitos relativos à CPMF.

Salienta que a restrição imposta pelo art. 15, da Lei n. 9.311/96, aplica-se exclusivamente à hipótese em que o tributo é retido pela instituição financeira e não recolhido aos cofres públicos.



Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos relativos à CPMF, consubstanciados nos processos administrativos ns. 19515.000082/2006-14 e 16151.000517/2006-17, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impondo-se, por consequência, o afastamento de qualquer medida de cobrança coativa pela Agravada, bem como para autorizar a Agravante a prosseguir como o recolhimento das parcelas mínimas estabelecidas no art. 3º, § 2º, da Medida Provisória n. 303/06, até eventual consolidação no PAEX.

Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a existência de ilegalidade consistente no indeferimento de inclusão dos débitos relativos CPMF no PAEX, haja vista a expressa vedação contida no art. 15, da Lei n. 9.311/96, que instituiu tal contribuição.

A meu ver, a aplicação da referida vedação não se restringe aos valores retidos pela instituição financeira e não recolhidos aos cofres públicos, mas sim a qualquer débito decorrente do não recolhimento da CPMF, na medida em que determinada pela lei específica que a instituiu.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001462-7 AG 323685
ORIG. : 0700055357 2 Vr CRUZEIRO/SP 0700000235 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : LENIR WAQUIM SALOMAO
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001946-7 AG 324055
ORIG. : 200761090114561 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
AGRDO : MICHELE PEREIRA DA SILVA
ADV : ELIMAR FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 54/56 dos autos originários (fls. 41/43 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada receba todos os valores em atraso da impetrante Michele Pereira da Silva, procedendo de imediato a sua matrícula no 6º semestre do Curso de Secretariado Executivo Trilingue.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no decorrer do ano ou semestre letivo, a instituição não pode impedir o aluno de cursar as aulas e de fazer as provas em caso de inadimplência, mas, vencido esse prazo, não está obrigada a renovar a matrícula do aluno que não cumpriu a parte contratual que lhe cabia; que embora seja possível efetuar a matrícula no 6º semestre a agravada somente poderá cursá-la no 2º semestre de 2008.

Há um óbice prévio à análise da questão da possibilidade de re-matrícula da agravada, qual seja, a não observância do prazo para efetivação da rematrícula.

A iniciativa da agravada para a renegociação da dívida se deu em 03/10/2007 (fl. 97 destes autos), posteriormente ao término do prazo para renovação das matrículas (fl. 106 destes autos).

Dessa maneira, conforme demonstrou a autoridade coatora nas informações prestadas no mandamus no requerimento de 03/10/2007, a Impetrante requereu sua matrícula no segundo semestre de 2007, o que por si só seria juridicamente impossível em razão da extemporaneidade de sua efetivação.

A Impetrada não pode realizar matrículas durante o período letivo de forma aleatória, mesmo porque possui datas regulamentares para tanto e não pode alterar por razões pedagógicas e principalmente pela frequência necessária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002206-5 AG 324244
ORIG. : 200561050059712 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA
ADV : RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 66/68 - Mantenho a decisão de fls. 60/61, pelos seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002499-2 AG 324451
ORIG. : 200761110058363 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DORI ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003099-2 AG 324865
ORIG. : 200760000032687 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SIDERSUL LTDA
ADV : DENISE FELICIO COELHO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDERSUL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da multa, objeto do auto de infração n. 57294, a não inserção do seu nome no CADIN, bem como que o referido débito não constitua óbice para usufruir os serviços prestados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por entender ausente a plausibilidade do direito invocado.

Sustenta, em síntese, ter sido atuada por suposta infração aos arts. 60 e 70, da Lei n. 9.605/98; arts. 32 e 2º, incisos II e IV, do Decreto 3.179/99 e art. 1º, da Portaria Federal n. 44N/93.

Argumenta ter demonstrado nos autos originários a prova inequívoca do direito à suspensão da exigibilidade da referida multa, por meio da juntada do processo administrativo, em relação ao qual apontou diversas nulidades, bem como do aviso de cobrança (fl. 107, dos autos originários), que evidencia a inclusão de seu nome no CADIN, de modo que o MM. Juízo a quo, não dependia de outras provas para formar seu convencimento.

Afirma que, a rigor, para a concessão de tutela antecipada por meio da qual se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se exige caução ou depósito integral do valor controvertido.

Menciona que a exigência de caução, por si só, não é motivo para a suspensão da exigibilidade do crédito, na medida em que a jurisprudência reconhece a possibilidade de oferecimento de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, sem que isso impeça a execução fiscal do débito.

Assevera, outrossim, a ilegalidade da inserção de seu nome no CADIN, respaldada pela probabilidade de o auto de infração ser nulo. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o Agravante limita-se a afirmar que o MM. Juízo a quo não poderia ter indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da exigibilidade da multa haja vista a demonstração, nos autos da ação originária, da existência de várias nulidades em relação à autuação e processo administrativo respectivo. Contudo, não aponta, nas razões do presente recurso, quais seriam essas nulidades.

Ou seja, não as especifica, deixando de devolvê-las à análise desta Corte, de modo que não haveria como afastar a decisão agravada que entendeu tratar-se de fatos controvertidos, impossibilitando o convencimento de plano acerca da plausibilidade invocada pelo Autor, conforme extrai-se da sua fundamentação à fl. 175.

Outrossim, o presente recurso apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada pelo MM. Juízo a quo, ao afirmar que teria sido condicionada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela à prestação de caução ou depósito do montante integral, o que não se verifica.

Observo que, por ter entendido pela ausência de plausibilidade acerca das nulidades apontadas, o MM. Juízo a quo, consignou que, somente poderia determinar a exclusão do CADIN, mediante caução, haja vista o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02.

Ou seja, em momento algum, o Juízo a quo condicionou a suspensão da exigibilidade à prestação de caução, como afirma a Agravante, mas sim a exclusão ou determinação de não inscrição no CADIN, força de dispositivo expresso na lei que criou o referido cadastro de inadimplentes, o qual transcrevo a seguir:

"Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Ressalte-se que o simples fato de ter ajuizado a ação anulatória, não implicaria, automaticamente, a suspensão da exigibilidade da multa em questão.

Sendo assim, diante da fundamentação deficiente do presente recurso em relação a uma parte da pretensão, bem como da apresentação de razões dissociadas em relação à outra parte, este não está apto a ser conhecido.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003107-8 AG 324869
ORIG. : 200761160019274 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS FEMA
ADV : ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURICIO FABRETTI
PARTE R : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO FUNGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1º Vara de Assis que concedeu antecipação de tutela.

Sustenta, em síntese, que se trata de fundação instituída pelo Poder Público. Dessa forma, deveria o juízo de origem atender aos preceitos do art. 17 da Lei nº 8.429/92 e art 2º da Lei nº 8.437/92. Não o fazendo, seria nula a decisão agravada.

Também alega que não foi observado o disposto no inciso III do art. 475 do CPC, porquanto impossível à antecipação de tutela contra pessoa jurídica de direito público.

Constatada a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A agravante é fundação instituída pelo Município de Assis por meio da Lei Municipal nº 2.374, de 19/10/1985 (fls. 97 e seguintes), tendo por objeto, em síntese, a prestação de serviços de educação, inclusive infantil, primeiro e segundo grau. Ressalte-se, ademais, que da leitura do estatuto da recorrente, há previsão de subvenção ou contribuição anual do Município, conforme previsão orçamentária.

Trata-se, portanto, de fundação de direito público, apesar de constar em seu estatuto a natureza privada, aplicando-se a ela o disposto no art 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe:

"Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas."

Dessa forma, deve ser revista a decisão agravada com relação à agravante para que o pedido formulado pelo MPF seja reexaminado pelo juízo de origem após a abertura de vista à fundação pelo prazo legal.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003656-8 AG 325211
ORIG. : 200761080109027 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LT-
DA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004583-1 AG 325848
ORIG. : 200761100134010 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS
LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado 9CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 272/278 dos autos originários (fls. 292/298 desses autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava a autorização para depositar judicialmente o valor que entende devido referente ao recolhimento de PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004619-7 AG 325876
ORIG. : 0700005534 A Vr SALTO/SP 0500039844 A Vr
SALTO/SP 0500000266 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS
ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), sem prejuízo da reapreciação da matéria, pelo r. Juízo a quo, em caso de eventual oferecimento de fiança bancária e/ou diante da relevância dos fundamentos por ocasião do oferecimento dos embargos à execução pela agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 113 dos autos originários (fls. 128 destes autos), que, em sede de execução fiscal determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu bens à penhora em perfeito estado de conservação, sendo que a agravada não concordou com a nomeação por não obedecerem à ordem legal; que a agravada requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para diligências em busca de bens penhoráveis; que após o prazo requerido, a agravada requereu o bloqueio e a penhora dos ativos financeiros da agravante; que dispõe de outros bens em seu parque industrial, plenamente hábeis do ponto de vista econômico, para garantir o crédito tributário; que a impossibilidade de constrição de bens não provém do talante da agravada, mas da devida comprovação do esgotamento das diligências, o que não se verifica no presente caso; que a agravada não promoveu nenhuma diligência visando encontrar outros bens passíveis de penhora; que após recusar os bens nomeados à penhora e pedir a suspensão do feito, a agravada partiu diretamente para a penhora on line.

No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifei)

Em 08 de maio de 2001, foi firmado convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso, via Internet, ao Sistema Bacenjud, através do qual, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes (cláusula primeira, parágrafo único de citado convênio).

E, mais recentemente entrou em vigor o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

A introdução de citado dispositivo legal em nada alterou a situação anteriormente verificada quanto ao deferimento da chamada penhora on line, na medida em que não foi tornada obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que vinha sendo utilizada, desde que cumpridos os requisitos.

O pleito de penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso em apreço, conforme foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 106 vº) deixei de proceder a penhora em bens da executada tendo em vista que seu representante legal alegou que não possui outros bens que não sejam máquinas, entretanto, relacionei as máquinas que se encontram na sede da executada, conforme segue :

(...)

Assim sendo, à vista do que foi certificado não há necessidade da agravada comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar bens passíveis de penhora.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004775-0 AG 326022
ORIG. : 0700004042 1 Vr BARUERI/SP 0700204873 1 Vr
BARUERI/SP
AGRTE : GIOVANNI FCB S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI
SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005502-2 AG 326488
ORIG. : 200861190001598 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LT-
DA
ADV : MILTON J SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mencionado estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com base no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, dispositivo recentemente declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório (RE n. 346.084/PR), determinando o recolhimento nos moldes das Leis Complementares ns. 07/70 e 70/91.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2008.03.00.005637-3 AG 326532
ORIG. : 200261820054250 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERMEIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, uma vez que as alegações apresentadas já haviam sido apreciadas anteriormente.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, em razão do fato de que o requerimento anterior, feito pelo representante legal da empresa executada, visava tão somente a suspensão da execução, enquanto pendente de análise os documentos comprobatórios de quitação do débito, protocolados junto à Secretaria da Receita Federal, sendo que a exceção oposta, diversamente, suscita matérias não ventiladas naquele pedido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado o processamento e a análise da exceção oposta, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que a representante legal da Executada peticionou requerendo a suspensão da cobrança em curso até que a União Federal se manifestasse acerca do Pedido de Revisão de Débitos, apresentado em 04.06.02 (fls. 30/62). O requerimento foi deferido à fl. 63.

Após vários pedidos de sobrestamento da execução, a Exequente manifestou-se no sentido da manutenção da cobrança (fls. 85/86). Na sequência foi expedido mandado de penhora e avaliação, o qual restou negativo, uma vez que a Executada não mais se encontrava no endereço fornecido pela União Federal (fls. 95/96).

Novamente a execução foi suspensa (fl. 97), até que, finalmente, a empresa foi intimada da penhora (fl. 107), tendo apresentado exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, em razão da responsabilidade pelo pagamento da dívida competir à fonte pagadora, que, no caso, é o representante tributário em substituição ao contribuinte originário, e prescrição do crédito tributário exigido (fls. 118/133).

Desse modo, assiste razão à Agravante, tendo em vista que a questões ventiladas em sede de pré-executividade não foram submetidas à apreciação do Juízo singular, quais sejam, ilegitimidade passiva e prescrição da dívida exequiênda.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que o prosseguimento da execução fiscal sujeitará a Empresa a procedimentos constritivos, os quais poderão acarretar o comprometimento do exercício de suas atividades regulares.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para determinar que o MM. Juízo a quo aprecie a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005990-8 AG 326765
ORIG. : 0600097213 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600002844 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006643-3 AG 327339
ORIG. : 200761000334839 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO KAJPUST
ADV : ANA MARIA MANECHINI SABADINE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 123 dos autos originários (fl. 143 desses autos), que, em sede de ação ordinária, determinou ao agravante que promovia a citação do Município e do Estado de São Paulo para integrarem a lide.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a União Federal deve ser mantida isoladamente no pólo passivo da ação.

Conforme já decidi nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.003159-5, interposto pela União Federal, reconheço a legitimidade dos três entes da federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema Único de Saúde(SUS).

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003159-5.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006751-6 AG 327388
ORIG. : 200361230025070 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E SUL MI-NEIRA - CREDIBRAG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006847-8 AG 327479
ORIG. : 200861000027534 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LIMOR REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que os débitos relativos às Inscrições em Dívida Ativa ns. 80.2.07.014240-50, 80.2.07.014239-17, 80.6.07.033758-62, 80.7.07.007713-22 e 80.6.07.033757-81, bem como as multas impostas por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, no importe de R\$ 543,72 (quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas com vencimento em 16.01.08, não constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, pelo depósito montante integral dos débitos em decorrência da apresentação de pedido de revisão de débito.

Ademais, a União Federal não apresentou, nas razões do presente recurso, inconformismo quanto aos valores depositados tendentes a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007006-0 AG 327568
ORIG. : 200560000088374 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : JOSE ISRAEL SANCHEZ ROBLES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança na qual se objetiva a revalidação de diploma de medicina obtido em universidade estrangeira, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Como regra geral, a apelação interposta em face da sentença concessiva da ordem deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista possuir caráter auto-executório.

Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável.

No presente caso, em face da decisão que deferiu a liminar pleiteada foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n.º 2006.03.00.006560-2. Naquela ocasião, foi deferido o efeito suspensivo nos seguintes termos:

"Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Guayaquil - Equador.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis:

"Art. 48.

(....)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(....)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança o agravado informa à fl. 24:

"Em abril de 2005, o impetrante inscreveu-se no processo seletivo para os portadores de diploma de graduação em Medicina, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, com interesse de registro por revalidação, na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)"

Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas, conforme se vê do documento juntado à fl. 87.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravado não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravante, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida initio litis.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado".

Dessarte, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante a ensinar a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007092-8 AG 327520
ORIG. : 200861000015416 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DO CAMPO ARRUDA LTDA -ME
ADV : CLAUDIO CARUSO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 47/53 dos autos originários (fls. 15/21 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para desobrigar o impetrante de se inscrever no CRMV, contudo reconhecendo a obrigatoriedade de manter profissional médico veterinário como responsável técnico.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que sendo comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, máquinas e equipamentos agropecuários, produtos agrotóxicos, caça, pesca e camping, flores naturais e artificiais, não está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico.

Conforme já decidi a respeito da matéria ora enfocada a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária.Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário(AMS nº 267687/SP, Sexta Turma, DJU 20/08/2007, p. 406).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007203-2 AG 327669
ORIG. : 200761820221711 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOEL LA BANCA JUNIOR
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Joel La Banca Junior em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2º Vara das Execuções Fiscais que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, a decadência do direito de a União constituir o crédito tributário, haja vista que o referido prazo, previsto no inciso I do art. 173 do CTN, apenas teria se encerrado com a inscrição na Dívida Ativa e não quando da notificação por edital do débito em aberto. Sustenta, finalmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto, apesar de o seu domicílio fiscal constar da Declaração do Imposto de Renda do ano de 2005, foi enviado aviso de cobrança de débito para o endereço errado, optando-se pela citação por edital, em prejuízo do direito de defesa. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Ao contrário do alegado, não decorreu o prazo decadencial no caso concreto. Tratando-se de lançamento de ofício, considera-se constituído o crédito com a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, sendo a data de vencimento do tributo 30/04/2001, considerando o disposto no inciso I do art. 173 do CTN e que o edital de notificação data de 26/12/2005, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Já a inscrição na Dívida Ativa, trata-se de formalidade necessária à cobrança judicial do crédito já existente e constituído. No mesmo sentido foi o julgamento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, processo nº 200701830990/MG, que teve como relator o Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19/09/2007, cuja ementa é no seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. TAXA SELIC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).

2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário, ainda que a inscrição em dívida ativa se dê fora desse prazo.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial não provido."

Quanto à alegação de nulidade da Certidão de Dívida ativa em razão de afronta ao direito à ampla defesa, deve ser deduzido por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Ademais, a intimação por edital é meio hábil para a intimação.

A respeito, já decidiu o STJ no Resp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007213-5 AG 327744
ORIG. : 9900004639 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA
PARTE R : BENEDITO EDESIO BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinado o bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores que o executado possua em instituições financeiras.

Alega a agravante, em suma, que com o advento do art. 655-A no CPC, não há necessidade de esgotamento de diligências em busca de bens do executado para que se efetive a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, alega não ser necessário o esgotamento dos meios



legais para a busca de bens, tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC.

Entretanto, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007223-8 AG 327753
ORIG. : 200761170033700 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CEREALISTA QUATIGUA LTDA
ADV : EDER LEANDRO VEROLEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil aos embargos opostos nas execuções fiscais.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo.

Insurge-se, pois, a agravante, aduzindo a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil aos embargos opostos nas execuções fiscais.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007263-9 AG 327774
ORIG. : 200861000023991 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMAG
ADV : WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais - ANFARMAS contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando suspender a eficácia da Resolução RDC nº 27/2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Também não foi acolhido o pedido alternativo, qual seja, para que se determinasse à ré que não aplicasse qualquer penalidade em decorrência de providência que dependa do pleno funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC.

Sustenta a agravante, que o programa de controle de produtos controlados funciona via internet e se tornou de uso obrigatório para as suas associadas. No entanto, alega que existem várias falhas técnicas no programa, dificultando o cumprimento da Resolução RDC nº 27/2007. Nesse sentido, o sistema aponta "erros" que não existem, problemas quanto ao "histórico de movimentações" de estoque e outros. Diante das inúmeras deficiências do sistema, não se pode exigir que seja observado, a menos que se determine que a ANVISA não aplique qualquer penalidade.

Pede a antecipação da tutela recursal, de modo a que seja suspensa a aplicação da Resolução RDC nº 27º de 2007 ou, alternativamente, para que se determine à ANVISA que se abstenha da aplicação de qualquer penalidade.

Após breve relato, decido.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 527, II).

Não diviso, contudo, em uma análise primária, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme o exposto pelo Juízo de origem, após a apresentação de contestação pela ANVISA, eventuais desacertos técnicos ocorrem devido à fase de implementação do "Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC". Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 11, de 31/10/2007, que dispõe sobre orientação de procedimentos para implementação e cumprimento da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 27, de 2007, dispõe no §1º do art. 3º que eventuais incorreções de dados dos medicamentos, enviados por meio do novo sistema, não afastará a confirmação do inventário do estabelecimento ou a sua escrituração. Da mesma forma, o art. 6º estabelece que não serão objeto de autuação os problemas decorrentes de dificuldades técnicas temporárias. Nesse sentido, transcrevo as referidas normas:

"Art.3º Ao identificar qualquer divergência entre os dados dos medicamentos existentes no estabelecimento e os dados disponibilizados por meio do SNGPC o responsável técnico deve:

I - notificar a inconsistência por meio de ferramenta disponível no âmbito do SNGPC para verificação ou eventual correção na base de dados utilizada pelo sistema; e

II - manter a escrituração desses medicamentos por meio de livro de registro até posterior verificação ou eventual correção na base de dados utilizada pelo sistema.

§1º A identificação de incorreções entre os dados dos medicamentos existentes no estabelecimento e os dados disponibilizados por meio do SNGPC não prejudicará a confirmação de inventário do estabelecimento e seu respectivo credenciamento ao sistema, nem tampouco a continuidade do regular exercício de suas atividades, desde que notificada a inconsistência e mantida a escrituração por meio de livro de registro com relação a esses produtos, conforme disposto nos incisos deste artigo.

§2º Após confirmação de verificação ou eventual correção pelos técnicos da Anvisa, o responsável técnico do estabelecimento deve finalizar e reabrir o inventário para promover o correspondente ajuste do estoque por meio da ferramenta disponível no âmbito do SNGPC.

Art. 4º Fica temporariamente permitido o recebimento de declaração de correção do fornecedor referente à nota fiscal por ele emitida para fins de comprovação junto ao SNGPC de recebimento e regularidade do estoque de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial no âmbito do estabelecimento.

§1º Os itens efetivamente recebidos pelo estabelecimento deverão ser normalmente escriturados no âmbito do SNGPC.

§2º Os itens em desacordo com a nota fiscal devem ser nela especificados no ato do recebimento.

§3º Os documentos de que tratam este artigo devem permanecer arquivados e disponíveis no estabelecimento para fins de controle e fiscalização da autoridade competente, pelo prazo de cinco anos.

(...)

Art. 6º Não deverão ser objeto de autuação pelo órgão de vigilância sanitária competente os problemas decorrentes de dificuldades técnicas temporárias, entendidas como dificuldade de natureza operacional ocorrida no sistema, caracterizado como falha, interrupção ou ausência de comunicação na transmissão de dados e informações por período igual ou superior a 24 horas."

Ante o exposto, ausente o risco de dano a agravante, desnecessária a antecipação da tutela recursal, uma vez que a própria ANVISA reconhece as dificuldades ocasionadas em razão da implementação do novo sistema, dispondo normativamente sobre as soluções para eventuais falhas de ordem técnica.

Ante todo o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007264-0 AG 327764
ORIG. : 9715040098 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ METALURGICA ALROD LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios da empresa devedora no pólo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo, dando prosseguimento à execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias da ação executiva relativa à CDA em deslinde, a qual a Agravante pretende seja redirecionada aos sócios indicados, bem como ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tais pessoas pertenciam ao quadro societário da devedora principal, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)." (STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007432-6 AG 327799
ORIG. : 200761050056914 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende "o imediato desembaraço das mercadorias estrangeiras, que estavam acompanhadas dos Documentos Sub-sidiários de Identificação de Cargas - DSIC nº 892.0700.3920 e 892.0700.3931, bem como do Conhecimento de Transporte Aéreo AWB nº 023-0701-6671" (fl. 336), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Sustenta a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTES, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007586-0 AG 327892
ORIG. : 200861180002030 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que objetivava suspender os efeitos da Medida Provisória nº 415/2008 e do Decreto nº 6.366/2008.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007646-3 AG 327957
ORIG. : 0200000179 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Limeira/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que não se esgotaram todas as diligências administrativas de localização de patrimônio penhorável.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a penhora de dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007677-3 AG 327963
ORIG. : 0500002343 A Vr BOTUCATU/SP 0500123499 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007731-5 AG 328038
ORIG. : 200561190046787 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando afastar a incidência do IOF sobre aplicações financeiras, com fundamento na imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, "c" e § 4º da Carta Magna.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis, consistentes na execução do débito e constrição de bens. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.00.007754-6 AG 328053
ORIG. : 0500000828 A Vr POA/SP
AGRTE : LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora ante a recusa da exeqüente.

Alega a agravante, em síntese, haver previsão expressa no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acerca da possibilidade de nomeação de bens para garantia da execução.

Sustenta dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor.
Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.
DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora bens de seu estoque, conforme petição de fls. 63/103.

Referida nomeação não pode ser imposta à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exeqüente possa vir a satisfazer-se com o bem ora indicado. Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007783-2 AG 328071
ORIG. : 0700000645 A Vr DIADEMA/SP 0700053262 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : POLIRON CABOS ELETRICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP que, em embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de tutela objetivando impedir a inclusão do nome da executada no CADIN.

Alega a agravante, em síntese, a ilegitimidade da cobrança, eis que não desenvolve atividade básica hábil a lhe submeter ao poder de fiscalização do Conselho Regional de Química. Por outro lado, sustenta que a inclusão de seu nome no CADIN ocasionará graves empecilhos ao regular desenvolvimento de suas atividades. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

De início, transcrevo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002: Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que o registro no CADIN será suspenso quando do ajuizamento de ação, com garantia idônea, para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que foram opostos embargos à execução pela agravante, e que esta se encontra garantida pelo depósito integral do débito, presente o requisito legal para a exclusão do registro do nome da executada no CADIN, exclusivamente em relação aos débitos objeto da presente execução fiscal, de modo a lhe evitar prejuízos desnecessários.

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.007788-1 AG 328076
ORIG. : 200661080019538 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTEGRAL CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros
ADV : BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI
AGRDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação dos impetrantes somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as empresas e o impetrado, bem como a desnecessidade de apresentação do contrato social e de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, além de cancelamento das multas impostas.

Alegam os agravantes, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.007789-3 AG 328077
ORIG. : 200861050003033 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por ora, para obstar a exclusão da agravante do Programa de Parcelamento Especial - PAEX, até que sejam analisadas pela Receita Federal as Solicitações de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007794-7 AG 328081
ORIG. : 200761820456581 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal até a decisão final da ação anulatória nº 2003.61.00.023907-2. Alega que não está sujeita à cobrança da COFINS sobre a receita proveniente de aluguéis, eis que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que goza do benefício da imunidade, por ser entidade de assistência social sem fins lucrativos. Pleiteia o efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 558 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso concreto, as questões atinentes à exigibilidade da COFINS dizem respeito ao mérito, devendo ser deduzidas por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Observe-se que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191): "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Por outro lado, ressalto que a propositura de ação anulatória, independentemente da prolação de decisão favorável ao contribuinte e de eventual depósito do valor do débito, prévio e integral, conforme determina o art. 38 da LEF, não é causa suficiente para suspender o prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido têm sido as decisões da Sexta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO PREPARATÓRIO. ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

2. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais.

3. Infere-se dos dispositivos legais citados que a ação anulatória de débito pode vir a suspender o curso da execução fiscal apenas quando encontrar-se acompanhada do depósito do valor do crédito tributário exeqüendo acrescido dos encargos legais. Precedentes da jurisprudência.

4. No caso em exame, a agravante não demonstrou haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 38 da referida norma legal.

5. O mero ajuizamento de ação anulatória de débito, desprovida de depósito preparatório e integral do valor discutido, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal."

(AG 2003.03.00.005161-4, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 03/10/2003, página: 842)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007800-9 AG 328084
ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDEN-
CIA S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando afastar a ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis, consistentes na execução do débito. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007894-0 AG 328108
ORIG. : 200661820538544 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERFUMARIA E BAZAR ISABELLE LTDA -
ME
ADV : GILBERTO CRISTOVAO COLOMBO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007895-2 AG 328109
ORIG. : 200661820538003 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERFUMARIA E BAZAR ISABELLE LTDA -
ME
ADV : GILBERTO CRISTOVAO COLOMBO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007978-6 AG 328160
ORIG. : 200861000049979 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos originários (fls. 94/95 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança com o objetivo de que o processo administrativo nº 11610.022.441/2002-71 não constitua óbice à emissão de CPEN; que o referido processo administrativo se encontra em fase de julgamento de Recurso Voluntário apresentado contra decisão que não admitiu a manifestação de inconformidade apresentada; que o débito em questão está com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto nos arts. 151, III do CTN e 33, do Decreto nº 70.235/72.

No caso em apreço, a agravante comprovou a interposição de recurso voluntário (fls. 79/89 destes autos), contra decisão que não acolheu a manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 11610.022.441/2002-71 (fls. 67/74 destes autos).

Após a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes em 04/12/2007, o processo foi distribuído para a 2ª Câmara e sorteado à Relatora Nadja Rodrigues Romero, estando pendente de julgamento até o presente momento (fl. 91 destes autos).

Ao ser trazida a discussão em Juízo, o que poderá ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito é a eventual concessão da liminar, com base do art. 151, IV do CTN, sendo necessário, para tanto, estarem presentes a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Reconheço como relevante a alegação da agravante de que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 11610.022.441/2002-71 está com a sua exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes e CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, com fulcro no art. 151, IV, do CTN, determinando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o referido débito constitua o único óbice à emissão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008013-2 AG 328224
ORIG. : 0000002560 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : PAPELARIA LIDER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Limeira/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que não se esgotaram todas as diligências administrativas de localização de patrimônio penhorável.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a penhora de dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.



1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.
2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.
3. Agravo a que se nega provimento."
(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008014-4 AG 328225
ORIG. : 200861090002398 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BALOTTA E BALOTTA LTDA
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para a imediata exclusão da requerente nos cadastros e registros como devedor junto ao SPC, CADIN e SERASA, bem como seja compelida a abster-se de fazer qualquer negativação futura nos respectivos órgãos.
Verifico, contudo, que conforme as certidões de fls. 67 e 67 verso, e o carimbo de ciência presente na fl. 67, a União Federal foi intimada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em 28.12.07, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 07.01.08, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.
No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 03.03.08 (fl. 02), portanto, a destempo.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008015-6 AG 328226
ORIG. : 200561090038550 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO BENVINDO LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO BENVINDO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que suspendeu a execução fiscal até julgamento final dos embargos opostos pela executada.
Sustenta a agravante, em síntese, que com a inclusão do artigo 739-A ao Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução fiscal devem ser recebidos sem efeito suspensivo, mesmo porque não houve requerimento específico do embargante para atribuição do efeito suspensivo, o qual depende de manifesto dano de difícil ou incerta reparação. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito executivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.
Importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme o disposto em seu art. 1º.

Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.386/06, que estabelece que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso concreto, deve ser ressaltado que a embargante não fez requerimento expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, tampouco demonstrou a presença dos requisitos acima descritos.
Dessa forma, entendo que deva prevalecer o efeito previsto na legislação processual civil, considerando ainda tratar-se norma expressa, que não encontra similares na lei de execução fiscal.
Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008039-9 AG 328250
ORIG. : 200861040005380 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DSF SERVICOS E FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão da incidência do PIS e da COFINS sobre aplicações financeiras, bem como a compensação dos recolhimentos feitos a esse título.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008045-4 AG 328256
ORIG. : 200861040012633 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (container) objeto de apreensão, cuja mercadoria transportada foi abandonada.
Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o container não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.
É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.
Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (container), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.
Assim já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:
"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.
1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.
2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.
3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.
4. Precedentes desta Corte.
5. Remessa oficial improvida."
(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).
Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008072-7 AG 328280
ORIG. : 200061140069010 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFEC-COES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.
Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular ou a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica sem o necessário pagamento de suas dívidas consubstancia infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Todavia, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.
Inferre-se, do exame dos autos, que a sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.
Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravamento regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intime-se o agravado para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008110-0 AG 328316
ORIG. : 200361150018450 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, que deferiu pedido da exequente de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada.
Alega a agravante, em síntese, a inexistência de justificativa para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, visto que já foram ofertados outros bens em garantia da execução, além de representar o meio mais gravoso para a satisfação do débito, em ofensa ao disposto no art. 620 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão parcial da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.
A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.
Contudo, entendo que o percentual deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, a fim de não inviabilizar a vida empresarial, ressaltando que a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).
Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.
1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.
2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.
3. Agravamento de instrumento improvido. Agravamento prejudicado."
(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)
Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento para 5% (cinco por cento).
Comunique-se.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008119-7 AG 328203
ORIG. : 200361820458596 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 38 dos autos originários (fl. 45 destes autos) que determinou a penhora de percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento bruto.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.
O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.
Por outro lado, a penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.
Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.
A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.
I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.
II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.
III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC."
(STJ, REsp nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)
Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravada, em face da atual situação econômica de nosso país.
Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008201-3 AG 328343
ORIG. : 0500000586 1 Vr MACATUBA/SP 0500023423 1 Vr MACATUBA/SP
AGRTE : MOACIR VICENTE RODRIGUES
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : O M DESIGN IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008205-0 AG 328376
ORIG. : 200661820305586 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUIM BASE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 11 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008217-7 AG 328380
ORIG. : 0700000393 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034559 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA, contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Ribeirão Pires/SP que indeferiu pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 265, IV, "a" do CPC.
Alega a agravante, em síntese, a existência de relação de prejudicialidade externa entre a execução fiscal e a ação ordinária ajuizada para discutir o débito, devendo ser aplicado o disposto no art. 265, IV, "a" do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.
Por seu turno, em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, porquanto a propositura de ação anulatória, independentemente da prolação de decisão favorável ao contribuinte e de eventual depósito do valor do débito, prévio e integral, conforme determina o art. 38 da LEF, não é causa suficiente para suspender o prosseguimento da execução fiscal.
Nesse sentido têm sido as decisões da Sexta Turma:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO PREPARATÓRIO. ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80.
1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".
2. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais.
3. Infere-se dos dispositivos legais citados que a ação anulatória de débito pode vir a suspender o curso da execução fiscal apenas quando encontrar-se acompanhada do depósito do valor do crédito tributário exequendo acrescido dos encargos legais. Precedentes da jurisprudência.
4. No caso em exame, a agravante não demonstrou haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 38 da referida norma legal.
5. O mero ajuizamento de ação anulatória de débito, desprovida de depósito preparatório e integral do valor discutido, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal."
(AG 2003.03.00.005161-4, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 03/10/2003, página: 842)
Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2008.03.00.008247-5 AG 328405
ORIG. : 199961820118410 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. dos autos originários (fl. 185 destes autos) que determinou a penhora de percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento bruto.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.
Por outro lado, a penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Ainda, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC."

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravada, em face da atual situação econômica de nosso país.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008326-1 AG 328428
ORIG. : 200661820555669 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA
ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008409-5 AG 328501
ORIG. : 200561820201570 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAX COM/ DE UTILIDADES LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a alegação de pagamento formulada em exceção de pré-executividade. Alega a agravante, em síntese, que restou comprovado o pagamento integral dos débitos cobrados na execução, devendo ser imediatamente extinta com o acolhimento da exceção de pré-executividade. Pleiteia a concessão urgente de liminar.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, nego o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008413-7 AG 328505
ORIG. : 200661820050626 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAFES BOM RETIRO LTDA
ADV : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008433-2 AG 328562
ORIG. : 200761000022167 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LARISSA RISKOWSKY BENTES BETKE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008757-6 AG 328688
ORIG. : 200761040117360 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LIBRA TERMINAIS S/A
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : MRS LOGISTICA S/A
ADV : DONALDO ARMELIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADV : FABIA MARA FELIPE BELEZI

AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Libra Terminais S/A contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em ação possessória, concedeu liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da agravada, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu o esbulho alegado pela agravada, porquanto a área objeto do litígio lhe foi transferida por meio de ato público registrado no Ofício de Cubatão, conforme documento juntado aos autos. Tais registros não poderiam ser desconstituídos por meio de ação possessória. Por outro lado, ao contrário do alegado pela agravada, segundo a qual a invasão teria ocorrido apenas em janeiro de 2007, afirma a agravante que opera seu terminal de containeres há aproximadamente 03 (três) anos exercendo a posse amparada por inscrição imobiliária no registro de Cubatão. Quanto à alegação da União Federal de que a área teria duplicidade de registro, sustenta que a compatibilização junto ao SPU e o Registro de Imóvel de Cubatão já está em andamento.

Considerando que a sua posse conta com mais de ano e dia e a comprovada boa-fé, argumenta que não poderia ter sido concedida a liminar, porquanto os efeitos concretos de uma desconstituição de registro público demandaria o ajuizamento de ação própria. Tal situação lhe causa danos irreparáveis, considerando que já investiu junto a mencionada área a soma de 16 milhões de reais. Pede a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo civil.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Não merecem acolhida os argumentos lançados pela agravante, porquanto não afastam os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo de origem.

A decisão agravada, após detido exame da documentação apresentada pelas partes e o depoimento de testemunhas em audiência de justificação, concluiu pela ocorrência do esbulho a justificar a concessão da medida liminar de reintegração.

Do exame dos autos, constata-se que área objeto de litígio foi arrendada à agravada por meio de contrato firmado pela Rede Ferroviária Federal - S/A - RFFSA em 28/11/1996 (fls. 95/102). Trata-se de terreno de marinha, que nos termos do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal de 1988, constitui bem da União.

Conforme o disposto art. 71, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a ocupação de imóvel da União sem assentimento desta, ficará sujeita ao despejo sumário. Se não bastasse, também restaram comprovados os requisitos do art. 927 combinado com o art. 924 do Código de Processo Civil, considerando os depoimentos prestados e registros imobiliários.

Ressalte-se, outrossim, nos termos da decisão agravada que, em se tratando de terreno de marinha e às margens de ferrovia, devidamente registrada nos órgãos próprios, não era dado à ré desconhecer tal fato, o que repercute no caráter de boa fé de sua posse. Nesse sentido, a referida área encontra-se registrada perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos (matrículas nº 50.415, 3.667 e 4.327) e Cartório de Cubatão (matrícula nº 2.362) .

Ante o exposto, considerando a ausência de verossimilhança das alegações e que não restaram afastados os fundamentos, fatos e provas produzidas em audiência, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008795-3 AG 328706
ORIG. : 200861080014598 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : DESTILARIA GUARICANGA LTDA
ADV : CHARLES MARCILDES MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 167 dos autos originários (fl. 181 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, apenas limitou-se a postergar o exame da liminar, para após a vinda das informações, não vislumbrando o risco de imediato perecimento do direito.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a medida liminar pleiteada. Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR.

1. Não prospera agravo regimental contra ato de relator que manda aguardar as informações solicitadas para decidir pedido de liminar.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRHC 1996.00.09546-9, Rel. Ministro Anselmo Santiago, fonte DJU 01/07/1996, p. 24098)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIAÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

1.O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ou abuso de poder.

2.O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações,além de não ter caráter decisório,se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93,IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferi-lo ou não.

3.Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRF 1ª Região, 2ª Seção, MS 1999.010.00.57179-6, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, fonte DJU, 27/03/2000, p. 14).

Ademais, não restou demonstrado o risco de perecimento do direito ou de sua ineficácia ou, ainda, da irreversibilidade da situação, a ensejar a pronta concessão da liminar inaudita altera parte.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos do art. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.023868-8 AC 368435
ORIG. : 9300313347 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - PENALIDADE DE IMPOSTA PELO INMETRO - ARTIGO 1º, PORTARIA 002/82 - LEI Nº 5.966/1973 - LEGALIDADE - SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE JURISPRUDÊNCIA - NÃO ADMITIDO - FACULDADE DO JUIZ.

1.Em nosso sistema, a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz, sendo ato discricionário a admissão do seu processamento. Incidente não admitido. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

2.Os fundamentos da r. sentença são suficientes, não estando o julgador obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

3.O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966/73, é competente para disciplinar a atividade metrológica no país, bem como, para impor penalidades aos infratores da legislação. Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade a viciar a descentralização das atividades próprias da autarquia, através de delegação ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, que, nos termos do artigo 1º e 2º do Regulamento IPEM-SP, é entidade autárquica que tem por finalidade exercer atividades relacionadas com metrologia, bem como, aquelas relacionadas com a normalização, a quantidade e a certificação de produtos e serviços.

4.Não houve violação ao disposto no artigo 25 do ADCT, primeiramente por inexistir delegação da competência, mas tão somente da execução dos atos de fiscalização e aplicação de penalidade, com atividade normativa exercida pela autarquia competente; em segundo lugar, por não se tratar de delegação de competência assinalada ao Congresso a órgão do Poder Executivo.

5.Não se verifica qualquer violação ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235, pois, como se pode verificar da documentação juntada aos autos, a apelante foi autuada por descumprimento do disposto no artigo 1º da Portaria nº 002/82, na medida em que vem acondicionando e comercializando o produto "lentilha", marca "YO-KI", de valor nominal 500 g, com um erro médio absoluto superior ao tolerado, em prejuízo do consumidor.

6. A Portaria 002/82, foi expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de assegurar em todo o país a indispensável uniformidade quanto às tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. A Portaria em referência apenas regulamentou a aplicação das penalidades previstas na lei. A hipótese descrita amolda-se com perfeição ao preceito contido no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, o qual dispõe acerca das penalidades cominadas aos infratores da legislação metrológica, não havendo falar em ilegalidade. Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis. Ausência de violação ao disposto no artigo 97 do CTN.

7.No caso sob apreciação, o descumprimento da norma estabelecida foi decorrente do ato de acondicionar e comercializar "lentilhas" com erro em seu valor nominal, superior à média tolerada pela legislação, aplicando-lhe multa. Da análise do Laudo de Exame das Mercadorias, realizado pelo IPEM-SP, cuja cópia consta dos autos às fls. 27, verifica-se que no momento do ato da fiscalização foi coletado todo o lote existente. Assim, não houve violação do disposto no parágrafo único do artigo 19, do Decreto nº 52.816/63.

8. Tendo sido ofertada defesa, assim como, recurso, no âmbito administrativo, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

9.Afastadas as irregularidades apontadas pela apelante, há de ser mantida r. sentença recorrida, vez que o pleito volta-se tão somente contra os aspectos formais da autuação fiscal da qual nasceu o débito que se pretende anular com a presente ação.

10.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Ape-
lação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela apelante e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.040435-0 AMS 184647
ORIG. : 9613018964 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR CAMILO DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Só haverá retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Ou seja, na hipótese de equívoco ou ilegalidade da Administração, não incide o imposto de renda quando a diferença do benefício determinado na sentença não resultar em valor mensal superior ao limite fixado para a sua isenção.

2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 783.724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328; REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 159; REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346.

3- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.003109-8 AC 452497
ORIG. : 9300000040 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475 DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Erro material no dispositivo da sentença, à medida que, se o magistrado acolheu o inconformismo da empresa com o encargo do Decreto-lei n. 1025/69, para afastá-lo, não poderia ter julgado improcedentes os embargos por ela opostos, de modo que, onde se lê "julgo improcedentes os embargos", leia-se "julgo parcialmente procedentes os embargos".

2. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 475 do CPC.

3. Verba honorária nos termos do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que não ofende o disposto no artigo 20 do CPC, exatamente porque advém de norma cogente, voltada à especialidade da situação, e o percentual lá previsto se coaduna com o máximo previsto no artigo 20 do CPC. Súmula n. 168 do e. TFR. Nesse sentido: REsp 690310/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 313; REsp 627938/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.11.2006, DJ 14.02.2007 p. 209.

4. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material constatado no dispositivo da sentença, para ter como parcialmente acolhidos pelo juízo singular os embargos opostos pela empresa, e, em razão disso, ter por interposta a remessa oficial, a qual se dá provimento, juntamente com a apelação, para manter a verba honorária nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.003909-9 AC 908559
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PROFLOR PROJETO E EXECUCAO FLORESTAL LTDA e outros
ADV : LEONARDO NUNES DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A rigor, a compensação só tem lugar em se tratando de dívidas líquidas, certas, vencidas ou vincendas, e de coisas fungíveis. Nesse sentido, artigos 369 do CCivil vigente e 170 do CTN, e, na espécie, contudo, não se verifica qualquer liquidez da escritura apresentada pela empresa às fls. 10/11, como ela própria reconhece textualmente na apelação.

2. A impedir com mais veemência a compensação pretendida pela embargante, tem-se a regra contida no §3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, que veda expressamente que a compensação seja feita no bojo dos embargos opostos pelo contribuinte à execução fiscal contra si pendente (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200161020054949/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 25/04/2007, DJU 21/05/2007, p. 386, JUIZ MAIRAN MAIA)

3. O argumento de que a vedação do §3º citado não teria aplicabilidade porque o crédito a compensar seria anterior à Lei n. 6.830/80 não tem qualquer logicidade, a uma, porque a cessão de direitos a favor da empresa embargante data de março de 1.997, e, portanto, é posterior à execução, que data de 27/10/1995, a duas, porque, independentemente disso, a LEF veio a regular, com especialidade, o processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, havendo de ser observada, desde a sua vigência, pelas execuções pendentes e a serem a ajuizadas.

4. Apelação não provida.



ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.60.02.000701-8 AMS 201898
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.021/90.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Sob esse raciocínio, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

2- De acordo com o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105, de 10.1.2001, a prestação de informações e esclarecimentos não era reservada ao Poder Judiciário. Poderiam ser examinados os dados dos contribuintes pelas autoridades fiscais quando houvesse processo instaurado e os mesmos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente, podendo ainda ser exigida a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, desde que conservadas as informações em sigilo. Ou seja, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 105/01, o sigilo compreendia a divulgação dos dados, e não o seu exame por parte do Fisco, em procedimento administrativo de fiscalização.

3- No caso dos autos, restou comprovada a instauração de atividade fiscalizatória, sendo as informações solicitadas imprescindíveis para a instrução de Processo Administrativo Fiscal instaurado para apurar irregularidades na movimentação financeira de correntistas do banco impetrante. Neste passo, sendo o auto de infração lavrado contra o impetrante decorrente da recusa ao fornecimento das informações requeridas pela autoridade fiscal, é legítima a imposição da multa prevista no § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/90.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.000118-8 AC 688551
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALCYR DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA.

1. As alegações da empresa de que já teria procedido à correção de todos os problemas encontrados pelo Técnico do Instituto embargado em inúmeras de suas bombas de combustível, de acordo com o que restou minuciosamente descrito no Auto de Infração de fls. 08, e, ainda, de que não teria concorrido para o rompimento dos lacres das respectivas bombas, não têm o condão de ilidir a presunção de opera a favor da CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80).

2. Tais argumentos não se consubstanciam na prova inequívoca reclamada pela lei, ao contrário, corrobora os fundamentos fáticos que levaram à sua autuação, haja vista que, independentemente de culpa ou dolo, as bombas de combustível não poderiam estar em pleno funcionamento, como flagrado pelo Sr. Fiscal, com os lacres rompidos (item 13.2 da Portaria INMETRO n. 023/85 - fls. 33/34). Dando-se conta das irregularidades que apresentavam as bombas, até porque de fácil percepção (rompimento de lacre), a empresa tinha o dever de paralisar o fornecimento e procurar solução técnica para o caso (fls. 36/37).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.16.002471-4 AC 659496
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ASSIS COML/ DE AUTO PECAS LTDA -ME
ADV : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. PREVISÃO EM LEI. ACOLHIMENTO JURISPRUDENCIAL. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Se os juros foram calculados apenas sobre o principal, e a partir de 04/05/1.992, ou seja, com base nas Leis ns. 8.383/91, artigo 54, §§ 1º e 2º (UFIR), 8.981/95, artigo 84, inciso I (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária), e 9.065/95, artigo 13 (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC), conforme consta expressamente da CDA, não há vício a inquirar a cobrança fiscal em questão, a teor do que vem decidindo os Tribunais Superiores a respeito do tema (STF, RE n. 197.618/PR, STJ, RESP n. 168.632/RS e AgRg no REsp n. 671.766/RS).

2. As alegações da empresa, que se resumem na suposição de erro no valor do crédito pretendido, não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), que depende de prova inequívoca, não produzida na espécie.

3. Verba honorária fixada na sentença mantida, à míngua de impugnação, vencido o Relator que a afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter a condenação em verba honorária fixada na sentença, vencido o Relator que a afastava de ofício. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.007642-0 AC 754291
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS E CUSTAS. VALOR ACOLHIDO INFERIOR AO APURADO PELA RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Falta interesse recursal a recorrente, porquanto o valor acolhido - R\$ 3.074,61, para 01/99, é inferior ao total por ela apurado para a mesma data.

2- Como se verifica dos cálculos da embargante a título de honorários para a mesma data apurou R\$ 2.773,74 (10% sobre o valor da causa) e de custas atualizadas R\$ 353,34, o que totaliza R\$ 3.127,08.

3- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.03.000070-2 AC 958058
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADEZILIO BICALHO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPCs. ADMITITIDOS NO ACÓRDÃO TRÂNSITADO EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CONCORDÂNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. 1- O acórdão que transitou em julgamento, disciplinando os critérios de correção monetária, admitiu a inclusão dos expurgos, e como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com índices pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2- Sobre o valor acolhido o embargado manifestou expressamente sua concordância, portanto, operada a preclusão lógica.

3- Recurso adesivo do embargado não conhecido. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.82.043857-2 AC 1231935
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVARO ALFREDO DA SILVA
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.002308-6 AC 659321
ORIG. : 9600050708 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INCLUSÃO DOS INDICES DE IPCs. MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 561/07. JUROS DE MORA MANTIDOS A MÍNGUA DE IMPUGNAÇÃO.

1- Não há falar em necessidade de se verificar todos os comprovantes de pagamento, a fim de apurar os valores a serem repetidos, porquanto, trata-se de conta de liquidação para execução de honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa, resultantes da ação de repetição de indébito extinta, em face do reconhecimento da Ré. Preliminar de nulidade da execução argüida pela União Federal rejeitada.

2- Em atenção ao Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, além dos IPCs previstos no Provimento 24/97, inclusive no cálculo, que apura os honorários advocatícios, os IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%), de forma que neste aspecto assiste razão ao embargado, todavia, não se inclui juros, de modo que, não há falar em majoração dos juros fixados na r.sentença que decidiu os embargos, que, ademais, só serão mantidos a míngua de impugnação.

3- Mantidos os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo embargado e a condenação.

4- Preliminar argüida pela União Federal rejeitada, apelação, no mérito, improvida. Apelação do embargado parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negar provimento ao seu recurso, e dar parcial provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.03.002185-0 AC 889885
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO e outros
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO 24/97 DA COGE E JUROS DE MORA RESPEITO À COISA JULGADA. REFORMA, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA

1- Rejeito a alegação de que deve ocorrer o reexame necessário da r.sentença, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003. Ademais, caso não fosse este o entendimento, in casu, não teria por interposta a remessa oficial, em razão da nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2- Os cálculos apresentados afrontam a coisa julgada, porquanto sobre a correção dos valores a repetir a r.sentença, que restou confirmada pelo acórdão que transitou em julgado, dispôs que o valor da condenação será acrescido de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (artigos 161 e 167, do Código Tributário Nacional) e que a correção monetária dar-se-á na forma do provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

3- É sabido que a coisa julgada por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

4- Consoante parâmetro citado de fls.16, a Contadoria Judicial utilizou nos cálculos acolhidos os índices do Provimento 24/97, de acordo com a coisa julgada, todavia, no tocante aos juros de mora, merece reforma, pois, considerando que estes são devidos a partir de 07/2000, mês posterior ao trânsito em julgado, que ocorreu em 12/06/2000, até a data dos cálculos 24/07/91, o percentual correto a ser aplicado é 13% e não 26%.

5- Reduzido, de ofício, o percentual dos juros de 26% para 13%. Recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, reformar, de ofício, os cálculos acolhidos no tocante ao percentual dos juros de mora, reduzindo-os de 26% para 13%, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que declarava, de ofício, a existência de erro material nos cálculos acolhidos no tocante ao percentual dos juros de mora, reduzindo-os de 26% para 13%. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.027323-0 AC 813280
ORIG. : 9800016260 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : MARIA JOSE RICARTE CUBEL
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indebita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto.

2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção.

3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X).

4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano "in re ipsa"), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP.

5- Entretanto, o exame dos parâmetros adotados para a quantificação da indenização (condição econômica e social do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência) leva à conclusão de ser assaz elevada a quantia fixada pelo MM Juiz sentenciante, qual seja, R\$ 45.360,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), correspondentes a dez vezes o valor que o CREA alegou ter sido indevidamente apropriado pelo Sr. Gabriel Nogueira Cubel. De fato, sem embargo da gravidade do comportamento descrito, é de se ter em mira que a renda familiar da ofendida era, à época dos fatos, em torno de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais - fls. 32), provenientes do salário percebido por seu marido, já que ela própria, autora, era do lar (fls. 291). De outro lado o Sr. Gabriel também postulou reparação por danos morais, nos autos da ação nº 98.0001627-9. Assim, a indenização, tal como estipulada, representaria 375 salários mínimos da época (R\$ 120,00). Por outro lado, o apelante é órgão fiscalizador do exercício profissional, mantendo-se à custa das anuidades pagas pelos engenheiros, arquitetos e agrônomos do Estado do Mato Grosso do Sul, valendo ressaltar, ainda, que contemporaneamente aos fatos narrados, contava o réu com um passivo de R\$ 230.000,00, bem como pendências frente ao INSS (documento de fls. 232). Da forma como estipulada, considero que a reparação à qual foi condenado o apelante representaria encargo sobremodo pesado para ele, indo além do necessário aos efeitos pedagógicos que lhe são inatos; nesse mesmo diapasão, quando cotejada com a situação econômica da autora, implicaria verdadeiro enriquecimento, circunstância que não se compadecesse com os objetivos da indenização, afrontando o princípio da proporcionalidade, reiteradamente lembrado pelo C. STJ quando da fixação de reparações decorrentes de danos morais, cf REsp 651.203/PR, REsp 799.939/MG e REsp 427.569/SP.

6- Assim, o montante da condenação, R\$ 43.360,50 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), o qual, atualizado, corresponde hoje a R\$ 85.320,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), será reduzido para R\$ 42.660,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais).

7- Quanto à correção monetária, haja vista que o valor ora adotado já se encontra monetariamente corrigido até a data da prolação desta decisão colegiada, deverá ela incidir a partir da prolação deste acórdão, de acordo com o IPCA-E do IBGE (posto não se tratar de matéria tributária), consoante pacífica orientação emanada do C. STJ, no sentido de que a atualização é devida a partir da quantificação da indenização, pois ao fazê-lo, já está o juiz levando em consideração o valor da moeda naquele momento. No que pertine aos juros de mora, devem, efetivamente, ser computados a partir da citação, à taxa de 6% ao ano, até o dia 10/01/2003, conforme determinava o CC/16, art. 1.062. Todavia, a partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Saliento, nesse diapasão, a incidência da novel disposição, posto cuidar-se de direito superveniente (cotejando-se-o, inclusive, com a data de interposição do apelo adesivo), aplicável de ofício, nos termos do CPC, art. 462, cf. REsp 899.719/RJ e EDcl no REsp 326.163/RJ.

8- Manutenção dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ.

9- Aplicação, de ofício, do CC/02, art. 406; apelação do CREA/MS e remessa oficial tida por interposta às quais se dá parcial provimento; recurso adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do CREA/MS e à remessa oficial tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo da autora e, por maioria, aplicou, de ofício o CC/02, art. 406, alterando, em parte, o índice de juros moratórios, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que aplicava, de ofício, o CC/02, art. 406, alterando em parte o índice de juros moratórios, para que a partir de 11.01.2003 incida a taxa SELIC, excluída a aplicação de quaisquer outros índices a título de juros de mora e correção monetária. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.02.001351-4 AC 979884
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONVIVIO CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDEBITO. FINSOCIAL. CÁLCULOS NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. IPCs. PROVIMENTO 24/97. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento que, in casu, deu-se em 04/06/96, logo, não houve prescrição na hipótese, porque a embargada deu início à execução dentro do prazo de cinco anos de que dispunha, ou seja em 21/03/2001 requereram a citação da União Federal, para fins do art.730, do CPC, de modo que, deveria o Juízo a quo ter determinado a citação, não

podendo o equívoco e a demora do judiciário prejudicar a embargada.

3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

4- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

5- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6- Prescrição não ocorrida, cálculos mantidos e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.02.008086-0 AC 1230253
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIPEL RIBEIRAO PAPEIS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; REsp 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Redução da verba honorária, para fixá-la em R\$ 1.200,00 (um mil e dezentos reais), a teor do disposto no §4º do artigo 20 do CPC.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.12.004877-8 AC 1120231
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVIA ROSATO CALDAS e outro
ADV : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDEBITO. FINSOCIAL. IPCs. PROVIMENTO 24/97. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- In casu, a r.sentença quanto à correção monetária determinou que esta deveria incidir na forma da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recurso e, posteriormente, esta Corte, no julgamento do recurso de apelação da União Federal e da remessa oficial, não alterou o julgado e ao disciplinar os critérios de correção monetária admitiu a inclusão do IPC.

3- Sobre os critérios de correção a Corte Superior já se manifestou no sentido de que: "A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).



4- Desta forma, não merece reparo os cálculos de fls.72/75 elaborado pela Contadoria judicial com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, pois referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, ademais, admitidos no acórdão que transitou em julgado.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.044550-8 AC 1174403
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALINE DELLA VITTORIA
APDO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Redução da verba honorária, para fixá-la em R\$ 1.200,00 (um mil e dezentos reais), a teor do disposto no §4º do artigo 20 do CPC.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.001704-3 AMS 287913
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI
ADV : PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - LEI Nº 10.101/2000 - INCIDÊNCIA

1- Não há que se confundir a indenização paga a título de "PLR - Participação nos Lucros e Resultados", quando da rescisão do contrato de trabalho, cujo caráter é nitidamente compensatório em razão da perda do emprego, com a participação nos lucros e resultados paga anualmente ao trabalhador, em virtude de acordo firmado entre a empresa e o sindicato de classe.

2- É devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre parcela anual dos valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos precisos termos do §5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.089368-7 AG 278668
ORIG. : 9000343534 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ mas-sa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSTO

DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRABALHO ASSALARIADO. ARTIGO 8º, DO DECRETO-LEI Nº1.736/79 COMBINADO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 124,II, DO CTN. PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.Pelo que se constata da Certidão da Dívida Ativa sob nº 80289000521-16 (fls.13/18) a execução tem por objeto a cobrança do imposto de renda retido na fonte - trabalho assalariado -, correspondente aos períodos de apuração de 01/84 a 12/84 e 12/87, respectivamente.

4.Consoante entendimento desta Turma Julgadora, em se tratando de execução do imposto de renda retido na fonte, total aplicação há de ser dada ao artigo 8º, do Decreto - Lei nº 1.736/79, impondo-se a responsabilidade solidária do sócio/agravado, relativamente ao período em que o mesmo administrou a empresa/executada (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285249, Processo: 200603001110019, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2007, Documento: TRF300116837, DJU DATA:14/05/2007, PÁGINA: 557, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Não se trata da aplicação do artigo 135 do CTN e sim do disposto no artigo 124, II, do mesmo diploma legal.

5.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.004358-9 AC 1251730
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : VIVIANE BERNAVA PENACHO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

11- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029412-7 AG 295956
ORIG. : 9705764158 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
AGRDO : ANDRE DEL NERO PAOLILLO
PARTE R : ARMANDO MAZZA JUNIOR e outros
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

3.Inferi-se do exame dos autos que a sociedade executada não teria sido dissolvida irregularmente, pois além de ter sido citada (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.34), nomeou bem imóvel a penhora (fls.72;80/83).

4.A eventual insuficiência de bens para a garantia do débito, bem como o inadimplemento de tributo não constituem fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedente jurisprudencial do STJ: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág.197, Relator Ministro Luiz Fux.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034976-1 AG 297718
ORIG. : 200561820204431 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp. n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TUR-

MA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035961-4 AG 297994
ORIG. : 200361820581667 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SAUDE SAO PAULO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036880-9 AG 298739
ORIG. : 0200000410 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MARCIA APARECIDA LUGATTO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudentia tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036886-0 AG 298745
ORIG. : 0600000046 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IMOBILIARIA DO PORTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudentia tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052461-3 AG 301287
ORIG. : 0400000766 A Vr AVARE/SP
AGRTE : CLAUDIO CICCONI
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. COFINS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93 QUE SE AFASTA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 135,III E 123 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando a COFINS, esta sob a administração da Receita Federal.

3.O artigo 135, III, do CTN estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, compreendendo a dissolução irregular da sociedade, sem a quitação dos tributos devidos. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não comprovou a ausência de dissolução irregular da sociedade, impondo-se sua responsabilidade nos termos do permissivo legal acima citado.

4.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, tudo nos termos do artigo 123 do CTN.

5.De acordo com os documentos carreados aos autos, o agravante há época dos fatos geradores(02/2000 a 04/2000; 06/2000 a 08/2001) era sócio gerente da executada (fls.48/64;67/73), somente se retirando da mesma na data de 26/12/2001(alteração registrada na JUCESP na data de 07/03/2002)(fls.116/126), assim, sua responsabilidade pelo pagamento do tributo se impõe(art.123 do CTN).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056402-7 AG 301871
ORIG. : 200061820722080 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : V R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PARTE R : MARIANA ARAUJO DENUNCI
ADV : LEONARDO TULLIO COLACIOPPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - GERENTE. ARTIGOS 123 E 135 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3.Na hipótese dos autos, a responsabilidade tributária da excipiente, sócia da empresa executada, teve origem no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que lhe retire a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

4.Nesse contexto, eventuais fatos capazes de excluí-la do pólo passivo da execução devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

5.A co-executada "Mariana Araújo Denunci", quando apresentou a exceção de pré-executividade (fls.85/93), deu conta que a transferência de cotas entre os sócios configurou ato simulado e que a mesma teria participado da sociedade como "sócia-laranja"; ora evidente a responsabilidade da excipiente, pois, em tese, até prova em contrário, teria praticado atos com excesso de poderes ou infração a lei ou ao contrato, impondo-se sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087407-7 AG 310184
ORIG. : 9002035578 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RICARDO MACEDO MAYNARD ARAUJO
ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : MAYNARD E POLADIAN ASSOCIADOS GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entendê-lo intempestivo.

2- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal.

3- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093065-2 AG 314106
ORIG. : 200261820224880 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACONCAGUA COML/ DE VIDROS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE.
1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2.Penhora sobre o faturamento fixada pelo juízo no percentual de 5%(cinco por cento). Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma Julgadora).
3.Constitui prerrogativa da União Federal requerer em qualquer fase do processo a substituição do bem penhorado, tudo nos termos do artigo 15,II, da Lei nº6.830/80. A executada, ao ofertar bens a penhora, não obedeceu a gradação legal estipulada no artigo 11 de citada Lei.
4.A alegação de parcelamento nos termos da MP nº303/2006 não deve ser acolhida, considerando a impossibilidade de, em sede de agravo, concluir-se pela correspondência entre os débitos objeto da execução e aqueles que teriam sido parcelados. Ademais, os valores recolhidos (fls.20), em princípio, afiguram-se insuficientes para a quitação total do débito, haja vista que a maioria das parcelas é cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o valor devido é da ordem de R\$ 283.012,97, em 24/09/2007 (fls.18).
5.Ressalta-se que a agravante já foi excluída de parcelamento anterior (Lei nº10.684/03), conforme notícia a União Federal às fls.127.
6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094053-0 AG 314703
ORIG. : 200461820159378 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADV : REGIA DE OLIVEIRA RUSSELL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE.
1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2.Penhora sobre o faturamento fixada pelo juízo no percentual de 5%(cinco por cento). Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma Julgadora).
3.Não há nos presentes autos qualquer demonstração de que a notícia de adesão ao PAEX tenha sido levada ao Juízo de origem, o que implicaria, caso provido este recurso, em supressão de um grau de jurisdição e, por outro lado, não é possível a verificação do cumprimento das demais condições do parcelamento, indispensáveis à suspensão da determinação de penhora do faturamento. A agravante não trouxe aos autos qualquer elemento que possa afastar a penhora sobre o faturamento, tais como a indicação de outros bens a penhora, observando-se a ordem de gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80.
4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.001184-4 AMS 300476
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIO ANTONIO VIEIRA
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
1- A verba "gratificação especial" constancia-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº7.713/88.
2- Remessa Oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007560-3 AMS 298922
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA BENASSI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.
1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.
2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.
3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.
4 - Improvimento ao recurso de Apelação da Impetrante.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 94.03.043477-5 AC 180590
ORIG. : 9200681131 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 194/196
PARTE : HUMBERTO PINTO JUNIOR e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2.
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.061116-2 AG 18386
ORIG. : 9306047738 1 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO EM CRUZEIROS. FIXAÇÃO DO MONTANTE EM CRUZEIROS REAIS. CONVERSÃO DA MOEDA NA PARIDADE DE 1.000,00 CRUZEIROS PARA 1,00 CRUZEIRO REAL.
1.
A Impugnação ao Valor da Causa foi oposta pela ora agravada no ano de 1992, quando ainda vigorava como unidade do sistema monetário brasileiro, a moeda Cruzeiro (Cr\$), instituída pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. De outra parte, a decisão agravada foi proferida em 1993 e fixou o valor da causa utilizando como parâmetro o Cruzeiro Real (CR\$), instituído pela Medida Provisória nº 336/93, convertida na Lei nº 8.697/93.
2. Com a alteração da unidade monetária, o Cruzeiro Real (CR\$) ganhou paridade com o Cruzeiro, na proporção de 1.000,00 cruzeiros para 1,00 cruzeiro real, razão pela qual deveria ter sido observada a conversão da moeda com o corte de três casas decimais, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.697/93.
3.
Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.096740-4 AC 218768
ORIG. : 9200279023 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERWIN WEBER e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.
Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2.
O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.
3.

No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, determinou a correção dos valores a serem restituídos nos termos do Provimento nº 26/01 e excluiu a incidência da taxa Selic.
4.
Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada por esta Turma, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96.

O conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a propriedade dos veículos automotores, na vigência do empréstimo em questão, por meio de cópias autenticadas dos Certificados de Registro de Veículos, extratos do Detran abrangendo o período, cópias autenticadas das declarações de bens anexas à Declaração do Imposto de Renda, guias de recolhimento autenticadas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Assim sendo, acolho a pretensão à restituição apenas com relação à propriedade e períodos comprovados documental e inequivocamente.

6.
O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que os autores comprovaram ter sido proprietários dos veículos movidos a álcool ou gasolina, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

7.
No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na

forma do Provimento nº 26/2001 da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma: AC nº 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC nº 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002.

8. À míngua de impugnação, mantidos os juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

9. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 1.868,38 (hum mil reais e oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), impõe-se a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

10. Remessa oficial e parte da apelação da União não conhecidas, e na parte conhecida, parcialmente provida e apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.077512-4 AC 276539
ORIG. : 9300379283 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAMOS E RAZERA LTDA -ME e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. É nula a sentença que, por um lado, é extra petita, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo, como no caso vertente.

3. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar argüida pela União Federal acolhida e apelação das autoras parcialmente provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a matéria preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação das autoras, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.100965-0 AMS 169527
ORIG. : 9504037631 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

A remessa oficial, por seu turno, foi devidamente apreciada, inclusive no tocante ao exame preliminar da prescrição, que constará expressamente do voto somente em caso de seu reconhecimento, que não é a hipótese dos autos.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.051857-3 AC 326102
ORIG. : 9400210639 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 290
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO.

1.

No caso vertente, pretende a embargante anular o acórdão ora embargado (fls. 285/290), tendo em vista que o mesmo tratou de matéria já analisada no julgamento.

2.

De fato, com razão a embargante, motivo pelo qual, diante do manifesto erro produzido pelo julgamento, o v. acórdão deve ser anulado.

3.

Embargos de declaração acolhidos, para anular o v. acórdão de fls. 285/290.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para anular o v. acórdão de fls. 285/290, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.067683-7 REOMS 175145
ORIG. : 9502087941 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1.

A Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.

2.

A cobrança dos valores apurados em decorrência da nova classificação conferida à mercadoria, sem que seja assegurada ao importador a possibilidade de impugnação, não se harmoniza com a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal.

3.

A impugnação apresentada pelo importador é congruente com o exercício do direito de defesa que lhe é garantido, inclusive pela própria IN nº 14/85-SRF, quando se refere à aplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 (item 3,c), não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade assinado.

4.

Precedentes desta E. 6ª Turma.

5.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.067687-0 AMS 175149
ORIG. : 9502090608 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIBA GEIGY QUIMICA S/A
ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ÔBICE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM OUTRO DESPACHO ADUANEIRO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

A Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.

2.

A cobrança dos valores apurados em decorrência da nova classificação conferida à mercadoria, sem que seja assegurada ao importador a possibilidade de impugnação, não se harmoniza com a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal.

3.

A impugnação apresentada pelo importador é congruente com o exercício do direito de defesa que lhe é garantido, inclusive pela própria IN nº 14/85-SRF, quando se refere à aplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 (item 3,c), não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade assinado.

4.

Da mesma forma, não há razão para vedar ao importador a possibilidade de assinar novos termos de responsabilidade para outros despachos aduaneiros que realizar, nos termos da referida instrução normativa, pelo fato de ter impugnado administrativamente a cobrança anterior.

5.

Precedentes desta E. 6ª Turma.

6.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098769-8 AC 540498
ORIG. : 9400338465 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima



indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.102279-2 AC 544029
ORIG. : 9504028438 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 532/533
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.024315-0 AMS 245233
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 188/189
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.012659-0 AC 925689
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 425/426
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 170-A DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão em relação à aplicação do art. 170-A, do CTN, que veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial.
2. Considerando que a matéria tratada na presente demanda, qual seja, inconstitucionalidade do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, já se encontra pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afasto, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.
3. Quanto às demais alegações deduzidas pelas embargantes, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
6. Embargos de declaração interpostos pela União Federal parcialmente acolhidos e os interpostos pela DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e OUTRAS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal e rejeitar os interpostos pela DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e OUTRAS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.009071-3 AC 1095441
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º

199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008983-4 AC 570893
ORIG. : 9400209894 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 538/539
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.046049-4 AMS 204439
ORIG. : 9600028664 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MURIAE S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 278/279
PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.068174-7 AC 645335
ORIG. : 9600203776 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOSE DE ALENCAR DA SILVA
ADV : RONNI FRATTI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 255/256
PARTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.035262-8 AC 877624
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decismum aos limites do pleiteado na exordial.

3. A autora pleiteou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins com parcelas da própria contribuição. O MM. Juiz a quo, ao declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente à nova base de cálculo do PIS e da Cofins e, ainda, quanto à majoração da alíquota da Cofins, autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com tributos da mesma espécie.

4. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares n's 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

5. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).

6. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

7. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

8.

Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, vigente à época dos fatos.

9.

Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.11.02).

10.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

11.

Remessa oficial não conhecida. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reduzir a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.004166-0 REOMS 225136
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : AROANA COMERCIO EXPORTACAO E IM-PORTACAO LTDA
ADV : DORISA GOUVEIA PINHEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARI-FÁRIA. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A "falsa declaração", na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo do importador visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping.

2. Conforme se depreende das informações da autoridade coatora, não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora se restringiria à diferença tarifária.

3. Com efeito, a impetrante declarou a mercadoria importada, nos termos devidos, da mesma maneira que havia procedido anteriormente, por diversas vezes, conforme comprovado por documentação trazida aos autos, sendo certo que o próprio Auditor Fiscal, ante a dúvida no momento da classificação, solicitou laudo técnico pericial, o qual deixa ainda mais clara a divergência existente na classificação do bem.

4. Dessa forma, ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação dada pelo laudo técnico, como bem decidiu a r. sentença monocrática, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte do importador.

5. Trata-se, assim, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi patentemente demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão.Precedentes desta Corte Regional.

6. Assim, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que proferida, destacando-se expressamente a ressalva do direito da autoridade fiscal de efetuar a cobrança dos valores remanescentes, com os devidos acréscimos legais.

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.009823-9 AC 1183783
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASCON TELECOMUNICACOES E ELETRI-CA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.006975-3 AC 1108642
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTI-COS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.



3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.006977-7 AC 1108643
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.009087-8 AG 127961
ORIG. : 200061070013495 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : E M P CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E TAXAS JUDICIAIS.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC

2. O incidente de impugnação ao valor da causa, tem seu processamento em autos apartados, não suspendendo o trâmite da demanda principal. Tal incidente trata de questão - valor da causa -, sobre a qual repercute o teor da sentença proferida nos autos principais.

3. Dessa forma, mesmo com a homologação da desistência pleiteada na ação principal, de forma a ensejar a extinção do feito, mediante a prolação de sentença, necessário se faz o julgamento da impugnação ao valor da causa, a se considerar a repercussão do valor definido à causa, no cálculo das verbas de sucumbência e das taxas judiciais.

4. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.023867-5 AG 135487
ORIG. : 9100008672 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : CIRCULO DO LIVRO S/A e outro
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário.

3. Ainda que tratando de correção monetária, entendo que o mesmo posicionamento deve ser aplicado em relação ao estorno de juros, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma em face do banco depositário para discuti-lo.

4. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

5. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

6. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

7. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007336-3 AC 667995
ORIG. : 9500460955 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JULIETA AMIM MOREIRA
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Afastada a preliminar de falta de interesse processual do autor. O objetivo da presente demanda é responsabilizar o BACEN pelos danos causados com a decretação de liquidação extrajudicial da administradora de consórcio, decorrente de deficiência na fiscalização. Busca-se apurar a omissão do BACEN em momento anterior à decretação de liquidação extrajudicial da empresa, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

3. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

4. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

5. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

6. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.

7. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração (irregularidades operacionais e contábeis), sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar a materia preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008452-0 AC 669775
ORIG. : 9200476090 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBGDO : o v. acórdão de fls.337/338
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.018871-3 AC 686780
ORIG. : 9500569159 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BORAUTO PECAS LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3. Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, segundo precedentes desta E. Sexta Turma.

5. Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial e, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.020236-9 REOAC 688628
ORIG. : 9600067325 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3. Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, segundo precedentes desta E. Sexta Turma.

5. Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.023564-8 REOAC 693851
ORIG. : 9500019396 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARIA KASUKO NAKAO
ADV : RONNI FRATTI
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 159/160
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Verificada a omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, deve-se deixar expresso no voto embargado e na ementa que o percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa, consoante jurisprudência desta E. Sexta Turma e nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Embargos de declaração interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN acolhidos e os interpostos por MARIA KASUKO NAKAO rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e rejeitar os embargos de declaração de MARIA KASUKO NAKAO, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.000606-6 AC 933475
ORIG. : 1 Vr CORUMBAMA/MS
APTE : LUIZ ANTONIO MARTINS e outros
ADV : EVANDRO SILVA BARROS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO NARCOTRÁFICO. OITIVA DO AUTOR COMO TESTEMUNHA. APURAÇÃO DE DENÚNCIA. NÃO INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CALÚNIA OU IMPUTAÇÃO DE PECHA POR PARTE DOS MEMBROS DA CPI.

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito, cuja previsão de criação encontra-se em nosso ordenamento jurídico, no art. 58, §3º, da Constituição Federal, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros.

2. Denota-se da análise dos autos a ausência de ilicitude, ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pelos parlamentares componentes da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico, em relação ao autor, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em ofensa aos incisos V, X e LVII, do art. 5º, da CF.

3. O autor foi convocado para prestar depoimento perante a CPI do Narcotráfico e compareceu espontaneamente.

4. No caso em análise, o fato originário que desencadeou o alegado dano moral e material, ou seja, a acusação de envolvimento do autor no tráfico de entorpecentes, segundo ele mesmo, já era objeto de falatório corrente na sociedade local e de seu conhecimento, há mais de dez anos.

5. Tal boato, assim como chegou ao conhecimento do próprio autor, foi levado à CPI do narcotráfico, revestido, porém, da forma de denúncia, inclusive por diversos meios, conforme constante nos autos, gerando, então, o dever de sua apuração.

6. Por se tratar de pessoa de destaque no meio social, a repercussão causada pelo depoimento como testemunha, numa CPI, certamente foi muito grande, podendo ter ensejado até um maior interesse por parte da imprensa, não havendo, porém, como se responsabilizar a União sobre atos eventualmente distorcidos, causados por terceiros.

7. O fato do autor não ter sido indiciado pela CPI foi a comprovação maior de sua inocência e idoneidade, daí porque, dentro deste contexto, não entendo configurado o dano moral, pois houve o cumprimento de determinação constitucional, com a oitiva do autor, em CPI regularmente instituída. Sem a apuração dos fatos, seria impossível a obtenção de conclusão satisfatória.

8. Sob outro aspecto, inexistente nos autos, comprovação alguma de exposição pública do apelante, com a atribuição de qualquer tipo de pecha, que tenha sido promovida pelos membros da CPI, sendo certo que a oitiva de seu depoimento, se deu de forma reservada, sem a presença da imprensa, atendendo ao seu próprio pedido.

9. A posterior divulgação dos fatos pela imprensa escrita, falada ou televisada e os possíveis excessos cometidos pelos meios de veiculação e divulgação, não se encontram dentro dos limites deste processo.

10. Em relação às autoras pessoas jurídicas, não ficou configurada a violação de sua honra objetiva, que poderia efetivamente ensejar o ressarcimento por eventual dano moral, não havendo que se falar em dano à honra subjetiva de pessoa jurídica. Precedente do C. STJ.

11. Dessa forma, embora seja compreensível a difícil situação do autor, não entendendo presentes os requisitos para a condenação da ré na indenização por danos morais nem materiais.

12. Mantida a r. sentença, inclusive no que pertine à fixação da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017829-3 AMS 234845
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS OSMAR BAPTISTELLA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

2. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

3. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.023249-4 AC 936087
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CUSTODIO ANTONIO DA SILVA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da produção de provas. Neste caso, o juiz entendeu que as provas já carreadas aos autos eram suficientes para a entrega da prestação jurisdicional e, deixando isto claro em sua decisão, resolveu conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que não constitui violação ao princípio da ampla defesa.



2. A apelação merece ser provida para afastar a falta de interesse de agir e permitir o julgamento do mérito. Isto porque o objetivo da presente demanda é responsabilizar o Banco Central do Brasil pelos danos causados na falta de fiscalização da administradora de consórcio com a qual o autor celebrou um negócio jurídico, o que ocasionou a decretação de sua liquidação extrajudicial, ou seja, busca-se apurar a omissão do BACEN em momento anterior à quebra da empresa e não, como dito na sentença, após a decretação de quebra, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora.
3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.
4. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.
5. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.
6. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.
7. A celebração do negócio jurídico (1991) deu-se antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1991 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.
8. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.
- 9.Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05).
10. Apelação provida. Pedido julgado improcedente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.002578-0 AC 756695
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.
3. Inocorrência de prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação repetitória e a data da juntada aos autos do mandado de citação da União Federal não foi ultrapassado o lapso quinquenal.
4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
5. Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que seja afastada a declaração da prescrição, prosseguindo-se a execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, que utilizou os índices de correção monetária determinados pelo r. decum transitado em julgado, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
- 7.

Apelação parcialmente provida. De ofício, reforma da sentença.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, reformar a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.002033-7 AC 821748
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : RADIO FM ILHA DO SOL LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 220/221
PARTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.000604-1 AMS 222856
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.
2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).
3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.
4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.
5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.
6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
7. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010334-7 AC 783022
ORIG. : 9506002045 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTINENTAL COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.
2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.
3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.
4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.
5. A celebração do negócio jurídico (1990) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1992 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (como o elevado número de bens não entregues aos consorciados etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.
6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.
- 7.Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05).
8. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026426-4 AC 812274
ORIG. : 9700206149 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO VIDEIRA FERREIRA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da produção de provas. Neste caso, o juiz entendeu que as provas já carreadas aos autos eram suficientes para a entrega da prestação jurisdicional e, deixando isto claro em sua decisão, resolveu conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que não constitui violação ao princípio da ampla defesa.

2. A apelação merece ser provida para afastar a falta de interesse de agir e permitir o julgamento do mérito. Isto porque o objetivo da presente demanda é responsabilizar o Banco Central do Brasil pelos danos causados na falta de fiscalização da administradora de consórcio com a qual o autor celebrou um negócio jurídico, o que ocasionou a decretação de sua liquidação extrajudicial, ou seja, buscase apurar a omissão do BACEN em momento anterior à quebra da empresa e não, como dito na sentença, após a decretação de quebra, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora.
3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.
4. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.
5. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.
6. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.
7. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.
8. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).
9. Apelação provida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042460-7 AC 838307
ORIG. : 9900001080 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALTINO CUBA SIQUEIRA
INTERES : ALTINO CUBA SIQUEIRA -ME
ADV : ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA

1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.
2. In casu o embargante juntou documentos que comprovam a propriedade do imóvel, através de cópia da certidão expedida pelo cartório de Registro de Imóveis de Barbosa/SP - Matrícula nº26.295.
3. Consta do próprio auto de penhora do imóvel, juntado à folha 09, que o embargante reside no local.
4. Em virtude da menor complexidade da ação, a verba honorária deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. In casu, vislumbro que este critério já foi observado na sentença, ora recorrida, uma vez que o valor da condenação (R\$300,00-trezentos reais) equivale a 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, no que o mantenho.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.018436-4 AMS 258323
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVANA CRISTINA DE SOUZA LIMA
ADV : WALTER CAMARGO ALEGRE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Embora sucinta, a apelação da impetrante expõe as razões de seu inconformismo, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 514, II do CPC.
2. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.
3. O requisito do "direito líquido e certo" tem implicações tanto no juízo de admissibilidade como no juízo de mérito, sendo aferido em diferentes níveis de cognição pelo magistrado.
4. No juízo de admissibilidade, a análise do direito líquido e certo tem implicações na caracterização do interesse processual (adequação da via mandamental), importando ao magistrado aferir se se trata de fatos e situações comprováveis de plano, através de prova documental produzida com a inicial.
5. No caso vertente, necessária a dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para a comprovação do alegado. Inadequação da via eleita.
6. Inexistência de comprovação da eficácia do tratamento da retinose pigmentar, não podendo ser desperdiçada verba pública para seu financiamento. Precedentes (STJ, Primeira Seção, MS n.º 200300142650/DF, Rel. Des. Fed. Eliana Calmon, j. 22/10/2003, por maioria, DJ 07/06/2004, p. 151 e TRF1, Segunda Turma, AMS n.º 200234000011546/DF, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 27/08/2003, v.u., DJ 17/10/2003, p. 12).
7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.019204-0 AMS 255562
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 191/192
PARTE : MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA SP
ADV : NORIVAL MILAN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.000322-5 AC 1251707
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELY FRANCISCO RODOLFO DE SA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento desta C. Turma. Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.
3. No caso vertente, proposta a ação em 14/01/2002, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 14/01/1997, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.
4. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
5. Correta a condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.012068-4 AC 869819
ORIG. : 9503088550 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV : MARISTELA MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88, ART. 8º. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contribuição social sobre o lucro escapa ao princípio da anterioridade da lei tributária ao exercício da cobrança. Entretanto, aplicável à espécie o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, ex vi do art. 195, § 6º, da CF.
2. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da citada contribuição, instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto em seu art. 8º (período-base de 1988). (Plenário, RE nº 146.733-SP, Relator Min. Moreira Alves, v.u., j. 29/06/1992).



3. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4. No caso vertente, proposta a ação em 23/06/1995, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação ao recolhimento efetuado pela autora, através de cota única, que data de 31/05/1989.

5. Prejudicados os pedidos de compensação e de restituição, bem como as demais questões relativas a estes institutos, face à ocorrência da prescrição.

6. De outra parte, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro fixada pelo art. 2º caput, da Lei nº 7.856/89, pois esta teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta. (Plenário, RE nº 197.790-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036513-2 AMS 297718
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIKAO KOTSUBO e outro
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).

3. Em sendo a fonte retentora do imposto de renda uma entidade de previdência privada, é sabido que a mesma se encontra sob jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras (art. 1.º, XXV, da Portaria SRF n.º 563/98). Ocorre que essas delegacias somente integrarão o pólo passivo do mandamus quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 2000.61.00.047711-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 10/11/04, v.u., DJU 28/01/05), o que não acontece nos presentes autos.

4. Sendo o domicílio do primeiro impetrante a cidade de São Paulo, será o delegado da Receita Federal deste município parte legítima para figurar no pólo passivo do writ. No entanto, o fato de o segundo impetrante ser domiciliado em Jundiaí e ter sido a presente impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo (sede da empresa onde laboram os impetrantes), em nada prejudica o processamento desta ação.

5. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

6. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

7. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

8. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, de ofício, reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para dar-lhe parcial provimento extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, de ofício, reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037634-8 AMS 287110
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO SHIGUEMATU
ADV : IRENITA APOLONIA DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 3.820/60 E Nº LEI nº 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 3.820/60, que distingue os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, de outros profissionais de nível médio, autoriza a inscrição destes últimos nos quadros do CRF, desde que sejam "práticos ou oficiais de farmácia licenciados" e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios. O "técnico de farmácia" não se enquadra nestas categorias, inexistindo, destarte, previsão legal para sua inscrição.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, no art. 24, I, c/c com o art. 35, elevou a 800 (oitocentas) horas a carga horária do ensino médio, com duração mínima anual de 03 (três) anos. Requisito não atendido pelo curso frequentado pelo apelante.

3. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AMS nº 2000.61.00.020187-0 e AMS nº 1999.61.00.032008-8, e 3ª Turma, AG 2001.03.00.022814-1).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.018988-2 AC 1230498
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada que comprovam o recolhimento à entidade de previdência privada.

3. No caso vertente, proposta a ação em 19/12/2003, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 19/12/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.010433-4 AMS 293918
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : NOVO MILENIO CONSTRUTORA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVAR. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo desfeito à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2. A impetrante não pleiteou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS em sua petição inicial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

4. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

7. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

8. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

9. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

10. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

11. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

12. Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

14. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.005292-8 AC 1180832
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
ADV : GISELE BARBOSA FERRARI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.15.001362-2 AC 1235030
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LEMA ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.034001-0 AG 210038
ORIG. : 200461000041460 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
AGRDO : ANDRE DE GODOY FERNANDES e outro
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002867-3 AMS 296329
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUNE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : RENATA MANDELBAUM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à inexistência do indébito.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Juiz Convocado Marcelo Guerra que lhes negava provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013628-7 AMS 297334
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MARCO AURELIO MACHADO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5. Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).

6. Apelação do impetrante provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava-lhe provimento. São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027534-2 AMS 295643
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.



2. A impetrante não se insurgiu contra as retenções previstas na Lei nº 10.833/03 em sua petição inicial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

4. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031521-2 AC 1172516
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ADV : MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA
EMBGTE : CONSORCIO OAS CAMARGO CORREA GALVAO
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 2086/2088
PARTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pelo CONSÓRCIO OAS CAMARGO CORRÊA GALVÃO rejeitados. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pelo CONSÓRCIO OAS CAMARGO CORRÊA GALVÃO, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034149-1 AMS 272992
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : OMAR CLARO JUNIOR
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 240
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.035264-6 AMS 294067
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ WHATELY THOMPSON
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

2. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

3. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

4. Apelação improvida. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053757-9 AC 1241335
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES L
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra acompanhou a Relatora, ressaltando o seu posicionamento. São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.011165-6 AG 229584
ORIG. : 9805490653 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J A MASCIGRANDE E CIA LTDA
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais. E, o art. 214, § 1º daquele diploma processual dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

2. Em 12/07/98 foi determinada a citação da executada, e certificado que foi remetida a Carta de Citação com AR (fl. 64 vº), sem, contudo, haver comprovante de entrega da mesma; em 15/12/98 também foi certificado que compareceu "pessoa interessada" (fls. 65/67) informando o parcelamento do débito, juntando documentos; a execução fiscal foi suspensa, após manifestação da exequente; posteriormente, a executada novamente veio aos autos requerer a suspensão do feito, tendo em vista que efetuou Pedido de Revisão de Débitos, perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 71/77).

3. Assim, restou demonstrado o comparecimento da agravante nos autos, não havendo que se falar em nulidade do processo por ausência de citação.

4. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor.

5. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica que, consoante se pode inferir dos autos, encontra-se em funcionamento, embora não tenha quitado o débito. De outra parte, a agravada reconhece não haver, de fato, esgotadas as vias próprias na localização de bens da agravante.

7. Desse modo, não tendo sido esgotados os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, entendo ser incabível o bloqueio de suas contas bancárias.

8. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094451-4 AG 254664
ORIG. : 200361820338219 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : R B ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.002209-9 AC 999030
ORIG. : 9806065212 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : REGIS PAVINATO DA SILVA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A celebração do negócio jurídico (1990) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1991 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

7.Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007878-4 AC 1229991
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON JOSE CROCCO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

2. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

3. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

4. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009133-8 AMS 295716
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO PEREIRA LIMA
ADV : JULIANA SANTOS RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016416-0 REOMS 288760
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016860-8 AMS 291402
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENALCARE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.



3.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021736-0 AMS 287899
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA O C ARRUDA SAMPAIO
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.
A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2.
Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3.
Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029084-0 AMS 294914
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO TADOKORO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.
1.
O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a utilidade se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.
2.
No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não fixou a condenação em honorários advocatícios face à incidência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3.
O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
4.
Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.
5.
As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
6.
No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobre vindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
7.
Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009129-5 AC 1230451
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88.
1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).
2. No caso vertente, proposta a ação em 22/09/2005, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 22/09/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.
3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei nº 7.713/88.
5. Correta a condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.
6. Remessa Oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005108-7 AC 1256507
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).
2.
O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
3.
No caso vertente, proposta a ação em 20/05/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação ao saldo remanescente dos recolhimentos efetuados pela autora, que datam de janeiro/89 a maio/93.
4.
Prejudicado o pedido de compensação face à ocorrência da prescrição.
5.
Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
6.
Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.000518-9 AMS 299856
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COMPRO SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.
A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2.
Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3.
Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.002320-0 AMS 274595
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 292/293
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.007097-6 AC 1246019
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decismum aos limites do pleiteado na exordial.
2. A autora pleiteou o direito de recolher o PIS e a COFINS nos moldes das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com parcelas das mesmas contribuições. O MM. Juiz a quo autorizou a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.
3. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
4. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
5. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
6. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
7. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à

denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

8. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
 10. possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 com parcelas das mesmas contribuições, conforme pedido formulado na petição inicial.
 11. Proposta a ação em 07/12/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação aos recolhimentos efetuados até 07/12/2000.
 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.
 13. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
 14. Afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.
 15. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
 16. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.
- ACÓRDÃO
- Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, , nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
- PROC. : 2005.61.20.003700-5 AMS 297659
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
- EMENTA
- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.
1. Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário.
 2. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei nº 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.
 3. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei nº 1.146/70 e da Lei Complementar nº 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

4. A Lei nº 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º), enquanto que a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.
5. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.004106-2 AMS 285919
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCIA LUCIMAR GARCIA
ADV : MARCELO KLIBIS
APDO : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADV : RENATA MELOCCHI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

NISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. Preliminar de recurso deserto rejeitada, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas.
2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.
3. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º, da Lei nº 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei.
4. Agravo retido conhecido e julgado prejudicado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, julgando-o prejudicado, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057062-0 AG 270749
ORIG. : 200561820177701 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : AD ORO S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 278/279
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091671-7 AG 279412
ORIG. : 200461820129660 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GERALUX COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV : AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.POSSIBILIDADE.

1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

3. Na hipótese sub judice, deve ser reconhecida a relevância das razões da agravada quanto à alegação de inexigibilidade dos valores executados, permitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos do art. 151, V, do CTN, considerando-se a documentação colacionada a estes autos em confronto com os valores exigidos na CDA.

5. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa, objeto desta execução fiscal, diante da relevância da fundamentação das alegações e da documentação apresentada pela agravada.

6. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105728-5 AG 283747
ORIG. : 200561000279200 16 Vr SAO PAULO/SP 0500001817 7 Vr BAURU/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : CLARISSA FERREIRA
ADV : ANA ROSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

1.

A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionadísimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Na hipótese sub judice, não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC.

4. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045754-0 AC 1160574
ORIG. : 9706016457 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE NOGUEIRA ESTRELA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN.

No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A celebração do negócio jurídico (1989) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1991 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

7.Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002007-5 AMS 285980
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 135/136
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002241-2 AC 1217338
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA LORENZINI LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9. Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

11. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

12. Afastável, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

13.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

14. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008590-2 AC 1236390
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA é devida nos termos do Decreto-Lei nº 1.146/70 e da Lei Complementar nº 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

2. A Lei nº 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

3. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

4. Apelações do INSS e do INCRA e remessa oficial providas, apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011236-0 AMS 297439
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR GUILHERME VOHRINGER
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5. Apelação do impetrante provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhes dava parcial provimento para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013240-0 AMS 295383
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JUNIOR
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a utilidade se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

2. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não fixou a condenação em honorários advocatícios face à incidência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

5. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

6. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

7. Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).

8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que na parte conhecida dava parcial provimento à apelação, bem como dava parcial provimento à remessa oficial para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.014429-3 REOMS 295384
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BRAZ FARIA DIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhe dava parcial provimento para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.026276-9 AMS 299680
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS ALVARENGA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.



1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.004684-2 REOAC 1247116
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034732-6 AG 297512
ORIG. : 200261020141425 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 118/124
PARTE : MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de erro material na parte dispositiva do voto, devendo constar a expressão "dou provimento" em substituição à expressão "nego provimento".

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082684-8 AG 306698
ORIG. : 0600000749 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ TOBIAS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSS. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar:I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3ºSerão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual.

2. No caso vertente, o agravante ajuizou ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de dano material, que estaria caracterizado pela arbitrária supressão do auxílio doença pelo agravado sem a realização de exames médicos, bem como indenização por danos morais.

3. A questão trazida pelo agravante não se trata de pedido de concessão de benefício acidentário ou previdenciário. Busca-se junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais em razão ato administrativo praticado pelo órgão, consubstanciado em suposta arbitrária supressão do auxílio doença, sem a realização de exames médicos, aplicando-se, pois, ao presente caso o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal.

4. Precedentes da 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090863-4 AG 312461
ORIG. : 200461820541704 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL INDICADO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1.Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. No caso vertente, foi nomeado bem imóvel à penhora, consistente em um sítio de terras denominado Gamboa, situado na cidade de Cananéia/SP, de propriedade da empresa KAZA - Planejamento e Construções Residenciais, que, segundo afirma a agravante tem como sócio, o Sr. Paulo Zarzur, que, por sua vez, também é o único representante legal da ora executada.

3. A oferta foi recusada pela agravada, ao argumento de que referido imóvel localiza-se em comarca diversa do foro da execução, bem como não restou comprovada a propriedade do bem, além da ausência de documento que comprove que o Sr. Paulo Zarzur tem poderes para oferecer tal bem à penhora.

4. Assim sendo, considerando o elevado valor do débito e a inexistência de outros bens livres penhoráveis, a agravada pleiteou a penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

5. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

6.A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

7.Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

8.Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092312-0 AG 313540
ORIG. : 200761000154977 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida.

3. Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

4. No caso, a demanda não se enquadra nessas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pelo agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

5. Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094644-1 AG 315292
ORIG. : 0300010088 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO DE MACEDO COSTA
ADV : JOSE CARLOS TROISE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102487-9 AG 320833
ORIG. : 200761070037410 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

2. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

5. Precedente desta E. Sexta Turma.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005269-6 AC 1175512
ORIG. : 9806071930 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GASFRIO CAMPINAS ASSIST TEC ELETRO-DOMESTICOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011152-4 AC 1184399
ORIG. : 9500547694 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDILSON LIBERATO DE ABREU
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN.

No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A celebração do negócio jurídico (1989) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1991 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

7.Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037015-3 AC 1224903
ORIG. : 0000000168 1 Vr CRUZEIRO/SP 0000085057 1 Vr CRUZEIRO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 131/132
PARTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
ADV : ANTONIO CLARET SOARES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038743-8 AC 1229193
ORIG. : 9715042082 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : A MATRIZ DAS LANCHONETES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7. In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038753-0 AC 1229203
ORIG. : 9715026346 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COML/ LIBRA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7. In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038773-6 AC 1229222
ORIG. : 9715031277 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARCENARIA PINOKS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7. In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039062-0 AC 1230905
ORIG. : 9715032575 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7. In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039063-2 AC 1230906
ORIG. : 9715032583 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7. In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039064-4 AC 1230907
ORIG. : 9715032591 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Art. 174 do Código Tributário Nacional.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7. In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043275-4 AC 1244445
ORIG. : 9409015642 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREITEIRA CASTELINHO CONSTR PAV E COM LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. Débito inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001548-5 AMS 297876
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLAVIA SERPA SPINELLI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhes dava parcial provimento para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.068880-9 AC 271186
ORIG. : 9300142038 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- VÍCIOS AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.010065-0 AC 302185
ORIG. : 9107335539 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARTA MARIA BAN BATTILANI e outros
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. A contradição há de ser necessariamente declinada pela parte embargante segundo o teor da decisão efetivamente proferida e em seus precisos termos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.065058-7 AC 333672
ORIG. : 9500034204 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATSICA IND/ E COM/ DE MATERIAIS SINTÉTICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV : RENE CARLOS SQUAIELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EM REEMBOLSO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

III - Decaindo da maior parte do pedido, deve a Ré arcar com o reembolso das despesas despendidas, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios.

IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)



PROC. : 97.03.022555-1 AC 367788
ORIG. : 9400043848 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. A contradição há de ser necessariamente declinada pela parte embargante segundo o teor da decisão efetivamente proferida e em seus precisos termos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.044115-0 AG 91703
ORIG. : 9200000062 A Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISMA MARANHA GOMES E CIA LTDA
ADV : NIVALDO JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.
II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.070937-6 AMS 192702
ORIG. : 9810050712 1 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.
II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.
III - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.095532-6 AC 537389
ORIG. : 9703028942 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CELYUS AZULEJOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

- I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.
II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.
III - Notas fiscais fora do período de cobrança do empréstimo compulsório em tela, bem como referentes a aquisição de itens diversos de álcool e gasolina não podem ser consideradas para fins de devolução da exação em debate.
IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107470-6 AC 549446
ORIG. : 9603112836 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GELSO MACHADO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA EXAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

- I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.
II - Incabível a rediscussão do mérito da exação em sede de execução da sentença, em face da coisa julgada.
III - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que conhecia e negava provimento à remessa oficial.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008956-5 AC 1108620
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESMERALDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO RIO PRETO -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

- I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008967-0 AC 1095381
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXATA ORG EXECUTIVA DE COB E COM MAT ESCRITORIO LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

- I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.020851-3 AC 1248563
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WHITFORD COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.
IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010534-7 AMS 198777
ORIG. : 9804046253 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARMACIA DOM BOSCO LTDA
ADV : ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

- I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.



IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000167-8 AC 1095440
 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 APDO : LUIS ALBERTO BOLINI
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000243-9 AC 1095395
 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 APDO : WALE PANIFICADORA LTDA
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007079-2 AC 1118682
 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 APDO : COML/ PEROLA DE MATERIAIS HIDRAULI-
 COS LTDA -ME
 ADV : IZA AZEVEDO MARQUES
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007093-7 AC 1120150
 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 APDO : FERNANDES E SOUZA COM/ DE LENHAS
 LTDA -ME

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ñ O

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007097-4 AC 1120151
 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 APDO : FERNANDES E SOUZA COM/ DE LENHAS
 LTDA -ME

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007158-9 AC 1104415
 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 APDO : NHANI E MORATELLI LTDA
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007259-4 AC 1104097
 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 APDO : FAMA CURSOS E COM/ DE INFORMATICA
 LTDA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007311-2 AC 1108621
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : ESMERALDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO
RIO PRETO -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.



III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007357-4 AC 1104359
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALTON JORGE MOREIRA & CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007968-0 AC 1100363
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARINHA E AZEVEDO LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008156-0 AC 1135821
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA
ADV : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008158-3 AC 1135822
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA
ADV : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008185-6 AC 1100328
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADAS E MENEZES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.050416-7 AC 1247639
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA
ADV : PAULA KALCZUK FISCHER
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.090684-1 AC 1257032
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000275-0 AMS 223111
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CIDADE DE ITAPORANGA
ADV : JOSE ORANDIR RIBEIRO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011191-5 AC 862094
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES
ADV : WEBER DA SILVA CHAGAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ERRO MATERIAL.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Retificação do cálculo acolhido pela decisão monocrática, à vista da ocorrência de erro material, porquanto não observada a incidência de correção monetária plena, incluindo-se os índices expurgados no período, conforme fixado no título executivo judicial.

III - Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação e reconhecer de ofício o erro material.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006790-2 AC 776474
ORIG. : 9500586746 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

III - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

IV - Correção monetária e juros moratórios em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Ausência de disposição legal a embasar o pedido de incidência de juros compensatórios, porquanto a imposição de seu pagamento é peculiar às indenizações por desapropriação ou constituição de servidão administrativa.

VI - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e improvida. Apelação da União Federal parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Autora, negando-lhe provimento, conhecer parcialmente da apelação da União, dando-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011479-9 AC 1252355
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS KENZO NAWA
ADV : YARA CAIO MUSSOLIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.007482-9 AMS 267089
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : IESB INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.023948-1 AC 1209077
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAPELARIA GAPEL LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075164-8 AG 194434
ORIG. : 200361000339856 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAPAN AIRLINES COMPANY LTD
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002589-4 AC 851723
ORIG. : 9800000161 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE BORDADOS BORBOREMA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Honorários advocatícios mantidos posto que fixados em valor certo, de forma equitativa, nos termos do disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020173-8 AC 884607
ORIG. : 9900001537 A Vr RIO CLARO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ LUJA LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida, nesse aspecto.

II - Não comprovado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III- Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e conhecer da apelação, dando-lhes provimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032319-8 AMS 289182
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CABI-
MENTO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE
SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. IM-
POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR
70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂN-
CIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Ocorrência do reexame necessário, nos termos do art. 12, pa-
rágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - As Leis complementares são espécies normativas que se dis-
tinguem dos demais atos legislativos, tanto pela matéria, quanto pelo
quórum de aprovação, consubstanciando, um tertium genus na hie-
rarquia dos atos normativos, situadas entre as leis ordinárias e a
Constituição.

III - À vista da superioridade hierárquica formal da Lei comple-
mentar, forçoso concluir no sentido da impossibilidade de sua re-
vogação por lei ordinária. Inviável, portanto, admitir que a Lei n.
9.430/96, possa revogar a isenção da COFINS, conferida pelo art. 6º,
II, da LC n. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço.

IV - Aplicação da Súmula 276/STJ.

V - No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de
serviço, mas sim de sociedade empresarial limitada, conforme com-
provante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica (fl. 23). Tanto assim é que o contrato social foi
arquivado na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, não restando
atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

VI - Remessa oficial provida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de
julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por
ocorrida, e negar provimento à apelação. Os Juízes Federais Miguel
di Pierro e Marcelo Aguiar acompanharam pela conclusão.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.002350-4 AMS 264650
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : LENHARO E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-
LHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECI-
SÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLI-
CAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o
Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar
seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou
confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou
Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensinar a declaração do julgado
ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito
modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso,
restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação
do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais
ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Pre-
cedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de
julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo
legal.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.008934-7 AC 1117205
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : SERED INDL LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECI-
SÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLI-
CAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o
Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar
seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou
confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou
Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensinar a declaração do julgado
ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito
modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso,
restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação
do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais
ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Pre-
cedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de
julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo
legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015582-8 REOMS 264443
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRATEX IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : CARLOS HENRIQUE LEMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊN-
CIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMÉRCIO VAREJISTA. FUNCIONA-
MENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE.

I - Prolatada sentença de mérito no âmbito da Justiça Federal, per-
petua-se o prosseguimento do feito em sua jurisdição, consoante en-
tendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g., CC n.
58889/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 13.12.06, v.u., DJ
12.02.07, p. 217).

II - Consoante a Lei n. 605/49, regulamentada pelo Decreto n.
27.048/49, é permitido o funcionamento do comércio varejista de
alimentos aos domingos e feriados, desde que seja efetuado o pa-
gamento em dobro aos empregados ou concedido-lhes outro dia para
repouso.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de
julgamento, em conformidade com a ata de julgamento, à unani-
midade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002632-2 AMS 266832
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : R 3 TRANSPORTES LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES
DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECI-
SÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLI-
CAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o
Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar
seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou
confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou
Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensinar a declaração do julgado
ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito
modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso,
restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação
do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais
ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Pre-
cedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de
julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo
legal.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.054499-7 AC 1249303
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMEN-
TOS LTDA
ADV : RUDOLF HUTTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELA-
MENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART.
26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da
Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao
pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do
princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União
Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art.
20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência
de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um
mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta
Corte.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de
julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.062844-5 REOAC 1196414
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HORUS SERRA LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FA-
LIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA
ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da
Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está su-
jeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da
multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da
quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à su-
ficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n.
7.661/45.

III - Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente pro-
vida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de
julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial,
dando-lhe parcial provimento.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075448-8 AG 247451
ORIG. : 200561260012920 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JU-
NIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC.
INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTA-
TIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a
petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, ne-
cessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas
simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão
consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de
julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo
legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava
provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos
autos peças que o Relator considere essenciais.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089581-3 AG 253178
ORIG. : 200461820466214 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014020-9 AC 1239542
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALERIO ARISTIDES LOPES e outros
ADV : MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SINISGALLI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049849-0 AG 269990
ORIG. : 9700000330 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais. São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105144-1 AG 283523
ORIG. : 0400022301 A Vr DIADEMA/SP 0400258313 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111464-5 AG 285548
ORIG. : 200661000192184 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADV : JOSENIR TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116051-5 AG 286471
ORIG. : 0300000653 A Vr EMBU/SP
AGRTE : BELKA COML/ LTDA
ADV : LAURO SHIBUYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116746-7 AG 286878
ORIG. : 9800150234 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHODES IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA
ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A LEI n. 11.232/05 NÃO ALTEROU O SISTEMA DO CPC, NO QUE TANGE AOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ E SUA RECORRIBILIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESCABIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I - Consoante a mais abalizada doutrina, a modificação trazida pela Lei n. 11.232/05 não alterou o sistema do CPC, no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade, esclarecendo que a sentença passou a ser definida, a partir de 24.06.06, de acordo com a nova redação dada ao art. 162, § 1º, pelo critério misto de conteúdo e finalidade - "sentença é pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito". (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota n. 08 ao art. 162, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 373).

II - A decisão impugnada possui natureza interlocutória, uma vez determinada, tão somente, a correção de erro material, após o trânsito em julgado, consubstanciada na fixação de honorários sucumbenciais, desafiando, portanto, impugnação via agravo de instrumento, de modo que a apelação por ela interposta não merece ser recebida.

III - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, ante a profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012151-3 AC 1101993
ORIG. : 9707123249 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOUZA E ARRUDA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.045749-7 AC 1160881
ORIG. : 9807054257 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DUBLA RIO DUBLAGENS DE TECIDOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In vista, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046863-0 AC 1164483
ORIG. : 0500000124 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : EDLOY MENEZES
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III- Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e conhecer da apelação, dando-lhes provimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012570-5 AC 1252354
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE SEBASTIAO DE BARROS e outros
ADV : MARCIO BELLOCCHI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011145-8 AG 291889
ORIG. : 200161000264719 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIOVANNI FCB S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021031-0 AG 294617
ORIG. : 200661040085317 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LIBRA TERMINAIS S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES POR PREJUDICIALIDADE. ART. 103, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR. I - Consoante o disposto no art. 103, do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

II - Para o reconhecimento da conexão, cujos objetivos são, dentre outros, a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, não se exige que o objeto ou a causa de pedir sejam absolutamente idênticos, bastando a coincidência de apenas alguns elementos.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021946-4 AG 295127
ORIG. : 200161000264719 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIOVANNI FCB S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036831-7 AG 298720
ORIG. : 0500000691 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CEC CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044234-7 AG 299472
ORIG. : 200761060011800 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LOCADORA DE VEICULOS MASTER GA-LHARDO LTDA -ME
ADV : ERICO MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056363-1 AG 301824
ORIG. : 200160000032200 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO ROMANINI
AGRDO : JACIRA BERNARDI MARTINS
ADV : LAERTE GOMES DA SILVA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI n. 1.060/50. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA SE REQUERIDA NO CURSO DA DEMANDA.

I - Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Sendo requerido o benefício da assistência judiciária no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica, o que não ocorreu.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para conceder o benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061853-0 AG 303009
ORIG. : 9200760830 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIOS PFIZER DO BRASIL LTDA
ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO PROVIMENTO N. 64/05, SOB PENA DE DESERÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Resolução n. 242 de 03.07.01 do Conselho da Justiça Federal, em seu anexo IV, estatui a disciplina a respeito das diretrizes gerais e da tabela de custas e despesas processuais no âmbito da Justiça Federal.

II - O Provimento n. 64 de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, disciplina em sua subseção XIII, o procedimento relativo às custas e despesas processuais.

III -O pagamento sob código incorreto não configura erro escusável.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085350-5 AG 308610
ORIG. : 200761000202261 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRASMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE
ADV : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL, POR RESTAR CONFIGURADO DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS INCISOS I E II, DO ART. 93, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA ABSOLUTA.

I - Incompetência da Justiça Federal da Capital, por restar configurado dano de âmbito regional relativo a questão consumerista, envolvendo vários municípios abrangidos por subseções judiciárias distintas.

II - O fato de a Agravante buscar, por meio da ação civil pública originária, a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores residentes em loteamentos situados em alguns municípios, abrangidos por subseções judiciárias distintas, não caracteriza a existência de dano regional, capaz de deslocar a competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal da Capital.

III - O art. 2º, da Lei n. 7.347/85, aplicável ao Código de Defesa do Consumidor por força do art. 90 deste, confere à competência territorial dos incisos I e II, do art. 93, natureza absoluta, ao disciplinar o gênero da competência funcional, razão pela qual é inderrogável e improrrogável por vontade das partes.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006080-2 AC 1176525
ORIG. : 9710021125 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO SANTOS SANT ANA LTDA - ME e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESERÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046377-5 AC 1251122
ORIG. : 8800059732 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOMBRIBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA e outro
ADV : CARMEN VISTOCA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIONO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.04.000017-0 AC 1256673
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : PAULO DE LIMA GARCIA
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.000889-2 REOAC 38457
ORIG. : 8400001112 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : SINVAL CELICO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002060-6 REOMS 41358
ORIG. : 0009375147 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLASTICOS NILS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCILLA THEREZINHA MALIENI e outro
PARTE R : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CRQ - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Demonstrado não exercer a empresa atividade básica relacionada a fabricação de produtos químicos, nem manter em suas instalações laboratório de controle químico, está desobrigada de efetuar registro no CRQ. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.006664-2 REOMS 98921
ORIG. : 9106059570 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : 3M DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089355-2 AC 531466

ORIG. : 9707060824 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : JOSE RODRIGUES MATURANA FILHO

ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.116579-7 AC 558830

ORIG. : 9200837387 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOAO BATISTA FERNANDES e outro

ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO.

1. Pretende-se o recebimento da correção monetária incidente sobre valores recolhidos a maior, pelo fisco, no mês de maio de 1990, os quais foram devolvidos administrativamente no mês de agosto de 1991, sem atualização monetária do crédito. O ajuizamento da ação ocorreu em setembro de 1992. Inexistente qualquer impedimento temporal ao exercício do direito de ação.

2. A correção monetária é instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária, sendo de rigor a atualização do montante desde o recolhimento indevido.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007043-0 AMS 229143

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADV : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que também se aplica ao supermercado o disposto no art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, razão pela qual pode funcionar aos domingos e feriados.

2. Assim, impõe-se o afastamento da aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na ausência de permissão para funcionamento de supermercados aos domingos e feriados em decorrência do disposto no Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

3. O fato de permitir-se o funcionamento de supermercados em dias de repouso não obsta a fiscalização do trabalho em verificar se os direitos trabalhistas que asseguram o descanso semanal estão sendo respeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007676-5 AC 937663

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DALTON JORGE MOREIRA & CIA LTDA

RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.006848-7 AC 659587

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015948-8 AC 847439

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.023302-0 AC 1251927

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AFUBESP ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABBESP

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O artigo 5º da Lei nº 7.348/7, de 24 de julho de 1985, dispõe que a ação civil pública poderá ser proposta por associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e que inclua entre suas finalidades constitucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumo, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico.

2. Da análise dos objetivos sociais juntados aos autos, verifico não preencher a autora os requisitos do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.348/85, disciplinadora da ação civil pública.

3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de não ser a ação civil pública o instrumento adequado para a discussão sobre matéria tributária. Precedente da Primeira Seção (REsp 845.034/DF) e que o ajuizamento da ação civil pública em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, não altera tal entendimento (REsp 761.340/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 319).

4. Por qualquer prisma que se analise a questão, verifica-se a ilegitimidade "ad causam" da autora e a falta de interesse processual na modalidade adequação, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 301, § 4º, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.038374-1 AMS 288122
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVARO PEDRO BIZ e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024377-7 AMS 246091
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ADV : SERGIO RICARDO MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUZA AR-
CIRIO

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEX-
TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA DE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI - FALTA DE INTE-
RESSE DE AGIR - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SO-
LIDARIEDADE.

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.
2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI foram devidas por empresas de transporte rodoviário até janeiro de 1994, passando a partir daí a contribuir para o custeio do SEST/SENAT, por força da Lei nº 8.706/93.
3. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA en-
contra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas ur-
banas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008447-6 AC 669770
ORIG. : 9800530428 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : STI INDL/ LTDA e outro
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECI-
SÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo le-
gal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos em-
bargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de jul-
gamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.014622-0 AMS 290886
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO MASSAO HASEGAWA
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E
SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -
VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COM-
PLEMENTAR - VERBAS ORIGINÁRIAS DA PATROCINADORA -
INCIDÊNCIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º
DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1. Cabível em ação mandamental a discussão relacionada à incidência do imposto de renda sobre valores resgatados de plano de aposen-
tadoria complementar, cujo ônus foi do empregador, patrocinador da entidade de previdência privada.
2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. O artigo 69, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições re-
colhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora.
4. O art. 68 do mesmo diploma legal dispõe no sentido de que " as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das en-
tidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes."
5. Assim, o montante recebido a título de "reserva matemática" re-
lativamente às verbas originárias da patrocinadora, recebido de en-
tidade de previdência complementar, subsome-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020114-0 AC 1230004
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CAETANO FALCONE FILHO
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032000-0 AC 1221250
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEX-
TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO -
PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA -
CONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE DARF.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/R5 e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
3. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoiado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98.
4. Não tendo havido modificação quanto aos elementos da exação durante o processo de conversão em lei da Medida Provisória nº 1.724/98, o termo "a quo" para determinação do prazo estabelecido pelo art. 195, § 6º da CF, deve ser computado a partir da edição da referida MP, e não da data da promulgação da lei resultante do processo de conversão.
5. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.
6. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste jul-
gado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011313-9 AC 1245325
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DES-
NECESSIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CA-
RACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CU-
MULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EN-
CARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE -
LEI MAIS BENIGNA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.
3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por ho-
mologação, declarado e não pago.
4. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.
5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.



8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011314-0 AC 1245265
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

4. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011315-2 AC 1245266
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO STF - EFEITO "ERGA OMNES" E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

4. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).

5. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

6. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.

7. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

8. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

9. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

10. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

12. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

13. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011317-6 AC 1245326
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO STF - EFEITO "ERGA OMNES" E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

4. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).

5. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

6. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.

7. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

8. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

9. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

10. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

12. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

13. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.001098-6 AC 848673
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida
SINDCO : RMJ COML/ MERCANTIL LTDA
ADV : TARCISIO DIAS ALMADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE -ART. 192, § 3º DA CF/88.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

8. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.

9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

10. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

11. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

12. Não obstante a decretação da falência da empresa embargante, à minguada de impugnação, consectários legais, mantidos nos termos da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.006600-0 AMS 233238
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021341-8 AMS 293156
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA LEONETE LOPES -ME
ADV : JULIO SEIROKU INADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - IN/SRF Nº 02/2001.

1. A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão e contra os princípios que norteiam a atividade econômica, consagrados nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição Federal.
2. O C. Supremo Tribunal Federal repeliu esta conduta, consoante os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027553-9 AC 908932
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAMILO TEIXEIRA ALLE e outro
ADV : CAMILO TEIXEIRA ALLE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.003616-0 AC 1246024
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PEDRO LUIZ BITENCOURT e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADESÃO AO PROGRAMA DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REPLAN PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS REB - FUNCEF.

1. O recebimento, em parcela única, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF não constitui resgate, mas antecipação parcial de benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro.
2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época.
3. Consoante determinado no julgado, determinou-se a correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, o qual prevê para a hipótese de repetição do indébito, a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
4. Considerando-se ter sido o imposto de renda incidente sobre a antecipação questionada recolhida no ano de 2002, este é o índice a ser aplicado nos valores a devolver, razão pela qual ausente interesse recursal dos autores neste tópico.
5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, posto que, julgada parcialmente procedente a demanda sem que se tenha caracterizado ter o litigante decaído de parte mínima da pretensão, impõe-se aplicar a regra do "caput" do artigo 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação dos autores e na parte conhecida, julgá-la prejudicada, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037518-6 AC 1202638
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM CACONDE DA SILVA
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e consequente sustento dos trabalhadores.
2. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data do recolhimento.
3. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária desde o recolhimento indevido, ocorrido em 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.005723-6 AC 897028
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ARGEMIRO CARLOS TUMBERT
ADV : DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autor e instituição financeira.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
6. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
9. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
10. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003900-7 AC 1258771
APTE : TOZZO TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.



2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.008076-7 AC 1256622
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO JOSE BRUGNEROTO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.
1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.055749-5 AC 1160251
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010110-8 AC 1249118
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OMS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.
1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030083-0 AMS 290280
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROVIDE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SELIC.
1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.002853-0 AC 1150728
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONSTRUTORA S B MENDES LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014328-7 AC 1230033
APTE : VIACAO LEME LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "INFRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC.
1. Formulados dois pedidos, e tendo a decisão analisado apenas um deles, caracteriza-se a sentença como infra petita, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.
2. Inexistente o exame de mérito quanto a um dos pedidos formulados, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição ou, quando menos, incidir na reformatio in pejus, com o agravamento, pela remessa oficial, da situação da ré.
3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que as autoras tenham seus pedidos examinados e recebam a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator - a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001609-4 AC 1215557
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANGELO TEIXEIRA PENTEADO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.
1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.
3. Mantida a sentença na parte em que determinou que o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Entretanto, levar-se-á em conta a variação do IPC, consoante previsto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida ocorrida sob a égide do novo Código Civil constituiu em mora o devedor.

6 Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000593-4 AC 1232028
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : AMELIO PALU
ADV : JANER MALAGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos.

2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.

3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.

4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.

5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.

6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.

8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.

9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063265-6 AG 242008
ORIG. : 199961820121330 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decísum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022295-0 AMS 294724
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DENNYS MARK MARQUES SILVA
ADV : CAIO MARQUES BERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada à não-incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de multa decorrente do decurso de prazo concessivo ou de gozo, 13º salário, aviso prévio trabalhado e saldo de salários e ressarcimentos feitos por entidade de previdência privada, que não foram objeto do pedido.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença "ultra petita" e reduzi-la aos limites do pedido e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.001756-2 AC 1235751
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE.

1. Inexistência de correlação lógica entre pedido e sentença.

2. É "extra-petita" a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004283-0 AC 1241285
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1 Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se havendo falar em "decisum ultra petita" por haver fixado juros contratuais ou remuneratórios.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010609-1 AC 1256302
ORIG. : 3ª Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : LUZIA CAVALHEIRO LEME COELHO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010612-1 AC 1261662
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARLY PAIVA BUENO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002614-6 AC 1217539
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SYLVINO OMETTO
ADV : GIOVANNI COELHO FUSS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA



EMENTA
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLA-
NO VERÃO.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
7. Correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data em que devido o crédito até a do efetivo pagamento.
8. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.
9. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001524-9 AMS 300783
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA JULIA DE CAMPOS
ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002132-8 AMS 293795
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIRLEU MARIA DE AMORIM
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar o imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terzo constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terzo constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.
5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014461-0 AMS 297405
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : L L DROGARIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO C AGUIAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE.
1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos.
3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado.
4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024028-2 AMS 295936
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELDER MIGUEL ALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.
1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terzo constitucional da mesma vantagem.

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024461-5 AMS 299261
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.
1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.007556-7 AC 1257390
APTE : JOSE DE SALES
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENÇAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. A teor do disposto no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, é aplicável ao Banco Central do Brasil a prescrição quinquenal, porquanto possui natureza jurídica de autarquia federal.
2. O ajuizamento da ação em face ao BACEN ocorreu quando já decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão. Precedentes desta E. Turma e do C. STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.008179-5 AMS 299426
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.
1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à proposição da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de CO-FINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010823-5 AMS 295372
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADOS DEMA LTDA
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.

3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.014490-2 AMS 299345
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS PUC CAMPINAS
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : CLAUDIA CASTILHO MOUCO
ADV : MAURO CAMARGO VARANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PEIRRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - REALIZAÇÃO DE PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL - LIMINAR CONFIRMADA - FATO CONSUMADO.

A realização de prova vestibular em horário diverso do estipulado no edital, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000951-0 AC 1251020
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : WILTON JOSE BASTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.007929-8 AC 1252185
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO AUGUSTO GARCIA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "INFRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Formulados dois pedidos quais sejam, o recebimento de diferenças relativas ao cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança dos meses de abril e maio de 1990, cujo numerário permaneceu sob a responsabilidade da instituição financeira, posto que não atingido pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, e tendo a decisão analisado um deles, caracteriza-se a sentença como "infra petita", com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Inexistente o exame de mérito quanto a pedido formulado, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que o autor tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.007930-4 AC 1252249
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO AUGUSTO GARCIA
ADV : OCIMAR ANTONIO CASTILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "INFRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Formulados dois pedidos quais sejam, o recebimento de diferenças relativas ao cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança dos meses de abril e maio de 1990, cujo numerário permaneceu sob a responsabilidade da instituição financeira, posto que não atingido pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, e tendo a decisão analisado um deles, caracteriza-se a sentença como "infra petita", com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Inexistente o exame de mérito quanto a pedido formulado, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que o autor tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.008086-0 AC 1264425
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NEUSA AZEVEDO DE BARROS
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010973-4 AC 1251722
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MILTON OUTEIRO PINTO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se podendo acoimá-la de "ultra petita" por ter deferido juros remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.011080-3 AC 1267648
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ADALGIZA ADAMI PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS BIZARRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.



5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.011842-5 AC 1251773
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GERALDO RODRIGUES
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se podendo acoiá-la de "ultra petita" por ter deferido juros remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.012188-6 AC 1231545
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JOCELI FRASCARELI LELIS e outro
ADV : SEBASTIANA MAGARETH DA S B DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

7. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005891-7 AC 1258305
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CARMEN ISHIBE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores de positados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
9. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
10. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000177-6 AC 1262516
APTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de prescrição, questão não abordada na sentença terminativa.

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000701-8 AC 1227841
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLAUDEMIRO BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de prescrição, questão não abordada na sentença terminativa.
2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.
3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005886-5 REOAC 1262416
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : PEDRO GUILLERMO SALGADO QUISPE
ADV : ANA MARIA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRo / SEX-TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo o princípio de direito intertemporal, aplica-se a lei regente no momento da prolação da sentença, que regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau obrigatório.
2. As disposições da Lei nº 818/49 referentes à remessa oficial de sentença que homologava a opção pela nacionalidade brasileira foram revogadas pela Lei nº 6.825/80.
- 3 Por seu turno, o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.825/80, que previa o reexame necessário em causa referente à nacionalidade quando enfrentada matéria constitucional, foi inteiramente revogada pela Lei nº 8.197/91, esta última posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97.
4. É fato também que o art. 475 do Código de Processo Civil elenca taxativamente as hipóteses da ocorrência do duplo grau de jurisdição obrigatório, nele não se inserindo o caso em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003874-9 AC 1226691
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : MARILENE RAMOS
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

5. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000409-2 AC 1245557
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : GEODERMA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ e CSSL - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e da CSSL com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.

2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.

3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.

4. As clínicas e laboratórios não podem ser equiparados aos hospitais, na medida em que se destinam à prestação de serviços médicos e não podem receber tratamento jurídico equivalente às unidades hospitalares e assemelhadas, destinadas às ações básicas de saúde, com estrutura, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos indispensáveis ao tratamento completo e ininterrupto de pacientes internados..

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000800-8 AC 1256628
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOAO MANSUELLI
ADV : RENATO JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039094-2 AC 1231160
ORIG. : 0300000137 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LATICINIOS MANJERAO LTDA -ME massa falida
SINDCO : SEBASTIAO PINTO FERNANDES
ADV : SEBASTIAO PINTO FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO AUTÔNOMA - NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80 - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, e 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS.

1.Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

2.Os embargos à execução sujeitam-se aos requisitos contidos no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, além daqueles básicos às condições da ação. Destaca-se a necessidade do embargante em juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.

3.Ausente documento necessário, impossível a análise da prescrição dos embargos à execução.

4. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

5. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000203-0 AMS 297175
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA VIEIRA CAROLEI
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruidas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Marcelo Aguiar que negava provimento a apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005257-7 AC 1259696
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : JOSE TADEU PECORARO
ADV : SILVIA AUGUSTA CECHIN
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000019-1 AC 1267544
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000365-9 AC 1239423
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MICHELLE DE MELO ARRIERO
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002172-8 AC 1255560
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALAYDES ANTUNES DOS SANTOS
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.000352-4 AC 1259787
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE LUIS MORETTO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não refflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
5. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
8. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
9. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
10. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001661-0 AC 1265049
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : HIEDA MARIA DE FIGUEIREDO PASCHOA-LOTTI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não refflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
9. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
10. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001204-6 AMS 298526
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.18.000159-6 AC 1113943
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 25/02/2008

Data Citação : 05/05/2004

Data Ajuizamento : 03/02/2004

Parte : LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ

Nro.Benefício: 105.058.224-9

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, adotando como critério de atualização dos salários-de-contribuição e para efeito de conversão de seus valores em URV (em março de 1994), nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, no mês de fevereiro de 1994 o valor que teriam com a aplicação integral do IRSM, sem expurgo dos 10% a que se refere o § 1º, do artigo 9º, da Lei n.º 8.700/93. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, observada a prescrição quinquenal, bem como a não limitação ao teto, acrescidas de correção monetária nos termos da Resolução n.º 242/2001 do CJF, com a inclusão, se pertinentes, dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) e juros de mora a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003 e, a partir de então, de acordo com a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 13, da Lei n.º 9.065/95). Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da decisão, tendo em vista não ter observado o artigo 460 do Código de Processo Civil. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que não incidam os expurgos inflacionário nem mesmo a taxa SELIC, bem como que o salário-de-contribuição e salário-de-benefício sejam limitados ao teto, consoante § 2º, artigo 29, da Lei n.º 8.213/91 e § 5º, artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, com a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal, não incidindo sobre as prestações vincendas, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpre decidir.

Preambulamente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou pedido diverso do constante da exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CÍTRIA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. A semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos. Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca de aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, ao cabimento do percentual de 39,67% para fins de correção dos salários-de-contribuição.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).



A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, observa-se que a citação ocorreu em 05/05/2004 (fl. 32), quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no art. 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, in casu, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação ma situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário" (AC nº 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Dessa forma, os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RÚRICO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RÚRICO. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, acolho em parte a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a r. sentença como extra petita, e no mérito, dou parcial provimento à Apeação, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo do salário-de-benefício, afastar a incidência da taxa SELIC, determinando que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (05/05/2004 - fl. 32), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e, por consequência condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.005178-6 AC 1219500
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA ROSSETTO ANDREAZI
ADV : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 20/02/2008

Data Citação : 09/11/2004

Data Ajuizamento : 19/10/2004

Parte : SILVANA ROSSETTO ANDREAZI

Nro.Benefício: 105.437.084-0

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas de correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidente sobre as prestações devidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, o decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão, bem como a prescrição quinquenal das diferenças a contar do ajuizamento da ação. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem assim que seja determinada a sua isenção quanto ao pagamento de custas, nos termos do § 1º, artigo 8º, da Lei nº 8.620/93. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

De início, não conheço da apelação do Réu no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scarcezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Cumpre ressaltar que embora o mês de fevereiro de 1994 não tenha integrado o período básico de cálculo do salário-de-benefício da parte Autora, verifica-se a existência de salários-de-contribuição nos meses anteriores a fevereiro de 1994 (fl. 14), que se submeteram à desvalorização monetária em virtude da não aplicação do IRSM.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO "SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Há interesse processual quando, apesar de não figurar salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, benefício concedido posteriormente a essa data considera, no período básico de cálculo, meses anteriores a fevereiro de 1994 que se submeteram à desvalorização monetária em virtude da não aplicação do IRSM.

2. A MP 201/04, em seu art. 1º, autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, "recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre prestações vincendas. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito. Pedido procedente." (Grifou-se)

(TRF da 1ª Região - AC - 20033300001351 - BA - 1ª Turma - Relator Des. Fed. José Amílcar Machado, data da decisão: 15/06/2005, DJ, 25/07/2005, p. 21).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09/11/2004 - fl. 23), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.03.002726-0 REOAC 1259757
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ORLANDO RIBEIRO DA COSTA
ADV : NEY SANTOS BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.02.2008

Data da citação : 25.02.2000

Data do ajuizamento : 25.06.1999

Parte: ORLANDO RIBEIRO DA COSTA

Nro.Benefício : 1023198786

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.06.1999, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.02.2000, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 12.02.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, sem limites ou redutores. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.10.2006, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, obedecendo-se ao teto previdenciário. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios e custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 99/108).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.005439-1 REOAC 1220343
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA DAS DORES OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.03.2008

Data da citação : 29.03.2004

Data do ajuizamento : 14.08.2003

Parte: MARIA DAS DORES OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1015444501

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 13.11.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.08.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 44/50).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 3 DE MARÇO DE 2008

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO
Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) RODRIGO ZACHARIAS e RAFAEL MARGALHO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Des. Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente registrou a presença da Juíza Federal ALESSANDRA REIS que irá substituir a Des. Federal EVA REGINA em suas férias. Registrou, também, ser a última sessão da qual participa o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, agradecendo os trabalhos prestados por Sua Excelência perante a Sétima Turma. Assinalou, ainda, que com o retorno do Des. Federal WALTER DO AMARAL, também se encerrará a sua participação na Presidência da Turma e aproveitou a oportunidade para agradecer a colaboração de todos os pares, do Ministério Público Federal e dos colaboradores funcionais. Às 14:40 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal EVA REGINA, 02 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e pelo Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 48 embargos de declaração e uma medida cautelar

0001 REOAC-SP 1224099 1999.61.09.003065-2
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : LAIS DE GODOY SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido parcialmente o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Lavrará o acórdão a Relatora.

0002 REOAC-SP 869805 2003.03.99.012054-4(9600413223)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : LAURA DE CASTRO
ADV : ANA MARIA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1225649 1999.61.09.004521-7
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA FERREIRA CONTI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 933554 2000.61.06.009252-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DURVALINO FRANCISCO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIEL MUNHATO NETO
ADV : CRISTINA PRANPERO MUNHATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO (Int.Pessoal)
ADV : NADYR MARIA SALLES SEGURO (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1213633 2000.61.08.004245-5
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA ANASTACIO DE ANDRADE
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : RENATA CARDOSO VENTURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0006 AC-SP 1251849 2000.61.09.000162-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ressalvou seu entendimento pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação interposta. A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 1207508 2000.61.09.001859-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GISELIA APARECIDA JOAQUIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1195944 2000.61.09.006525-7
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSWALDO ANANIAS FILHO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA ANANIAS ELIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1190733 2000.61.09.006986-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA GLORIA DA SILVA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 838144 2002.03.99.042295-7(0000000706)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DE AZEVEDO CARVALHO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 917944 2004.03.99.005770-0(0200001400)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERCI DOMINGOS
ADV : DANIEL AVILA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 918544 2004.03.99.006370-0(0200000514)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMIRO DE OLIVEIRA AMORIM
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1211743 2004.61.17.002674-2
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR GRACINDO ALVES
ADV : WAGNER VITOR FICCIO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1141889 2005.61.11.003193-2
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VITORIA DA SILVA DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUCIA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ressalvou seu entendimento pelo desprovimento do recurso. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1241871 2005.61.12.005475-8
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GERVASONI RIGA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1264809 2005.61.12.009197-4
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ELIAS DE SOUZA LOBO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1220998 2005.61.12.009484-7
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BISPO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1136463 2006.03.99.029971-5(0500001460)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANAIR CANDIDA COUTO
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1148866 2006.03.99.037911-5(0400000919)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1265183 2006.61.11.003883-9
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ANGELICA PEREIRA MEIRA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1246699 2007.03.99.045051-3(0700000740)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALCINA DUTRA MENDES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença,determinando que os autos sejam remetidos à Vara de origem, ocasião em que deverá ser citado o INSS para que ofereça contestação, dando-se normal prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0022 AC-SP 789043 2002.03.99.013573-7(0000000944)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEBASTIAO VILELA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 873271 2003.03.99.014228-0(0200001449)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA LUIZ
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1240139 2003.61.06.009372-0
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSE TONON
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1260521 2005.61.16.001246-5
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1135339 2006.03.99.029104-2(0300001155)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE ALVES GUILHERME
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1198987 2007.03.99.022310-7(0600000025)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ALICE BORGES GIOVANINI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0028 AC-MS 1215399 2007.03.99.032472-6(0600012940)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ALZIRA EUFRAZIA PEREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0029 AC-SP 1221992 2007.03.99.034856-1(0600000879)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IRACEMA MENDES BAIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1222142 2007.03.99.035024-5(0600000353)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO HONORIO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AC-SP 1246767 2007.03.99.045119-0(0600001002)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MARIA DE FRANCA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1254637 2007.03.99.047376-8(0600001027)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE LOPES BALBINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-SP 161260 2002.03.00.035187-3(9400000371)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA ANTONIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 297688 2007.03.00.035381-8(0700000600)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : LUIS MORALES LEMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 301945 2007.03.00.056484-2(200761830003194)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 304449 2007.03.00.069650-3(0700000916)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ APARECIDO LIMA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 304567 2007.03.00.069737-4(0700000890)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JULIANO JOAQUIM LINO DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA LUZIA LINO MIGUELAO
ADV : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRO-MISSAO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 770536 2002.03.99.003089-7(9900000763)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : LOURENCO RODRIGUES MARCOS (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, assim como à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1064669 2002.61.12.004259-7
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ONOFRE BERNARDINO SIMAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-MS 968582 2004.03.99.030095-2(0300000357)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JOANA MARTINS DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1058080 2005.03.99.041675-2(0300000082)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0042 AC-MS 1058926 2005.03.99.042316-1(0400029577)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MACHADO BUENO (= ou > de 65 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1058959 2005.03.99.042349-5(0300000873)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUCA ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0044 AC-SP 1061225 2005.03.99.043644-1(0300000177)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ATSSUCO MIADA HAMADA
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1061507 2005.03.99.043925-9(0300001438)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JORGE RAMOS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.



0046 AC-SP 1062389 2005.03.99.044808-0(0400001061)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH VITAL DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1063730 2005.03.99.045486-8(0400000527)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA CAPOZIO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1063749 2005.03.99.045505-8(0500000486)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMERIA FELIX DA SILVA GARCIA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1066550 2005.03.99.046649-4(0400000481)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINIA MARCIONILA DE PAIVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1066569 2005.03.99.046668-8(0300001471)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARCOMINI DE CARVALHO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1068877 2005.03.99.047605-0(0400000529)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MESSIAS DE SOUZA PEREIRA
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1070382 2005.03.99.048453-8(0300001443)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FERNANDES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0053 AC-SP 1074677 2005.03.99.050400-8(0300001383)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CODATO DA COSTA
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1074729 2005.03.99.050452-5(0400000812)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FORTES FURLAN
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1074792 2005.03.99.050517-7(0300001175)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MENEGHETTI
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1075497 2005.03.99.051195-5(0400000628)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1075832 2005.03.99.051530-4(0300001108)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1076261 2005.03.99.051875-5(0400000670)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1078513 2005.03.99.053094-9(0400000617)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : TEREZA MARIA DA CUNHA SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1079504 2005.03.99.053882-1(0500000610)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA TERTULINA NEVES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1079861 2005.03.99.053955-2(0400000010)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVAL RODRIGUES CHAVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1083432 2006.03.99.001993-7(0300002243)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DAIR FERREIRA JOSE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1083503 2006.03.99.002064-2(0200001080)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALINA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1083952 2006.03.99.002405-2(0400000040)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR LUCIA DE TOLEDO SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1084400 2006.03.99.002856-2(0500000364)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR VALERA GUMIERI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1084525 2006.03.99.002981-5(0400000611)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1135605 2006.03.99.029348-8(0300000145)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA CAETANO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1165559 2006.61.23.000135-2
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA DIRCE CARDOSO DE ALMEIDA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 262227 2001.61.08.002307-6
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ARLINDO PERUZZI
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



0070 AMS-SP 296528 2006.61.09.005611-8
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 290764 2006.61.19.000242-9
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ANA PEREIRA OLIVEIRA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 287249 2006.61.19.002761-0
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ABELIRIO QUERINO PACHECO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 284625 2006.61.83.002630-0
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : CIDELY FRANCHY DOS REIS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 REOMS-SP 292173 2004.61.09.005567-1
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES
ADV : JOEDIL JOSE PAROLINA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ressalvou seu entendimento pelo desprovimento da remessa oficial. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0075 REOMS-SP 295965 2005.61.19.005679-3
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : MILTON NORBERTO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0076 REOMS-SP 289188 2005.61.83.004393-6
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : LUIZ RODRIGUES MACIEL
ADV : NELSON LABONIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0077 REOMS-SP 294480 2006.61.05.011109-0
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : JOSE PAIXAO LUIZ SILVA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0078 REOMS-SP 297141 2006.61.19.007043-5
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : ANA EDILIA VILLARREAL FERREIRA
ADV : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0079 REOAC-SP 1225071 2003.61.14.008777-3
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : GERALDO DA SILVA MENDES
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 499965 1999.03.99.055312-1(9803060651)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA FRANCISCA DIAS e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou, de ofício, a retificação dos cálculos acolhidos em sentença para que dele se exclua os valores referentes a Helza Estrada de Paula, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 928572 2000.61.83.003155-9
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR LINO DE SOUZA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 852380 2003.03.99.002885-8(0100001540)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR SOARES
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1121827 2003.61.83.013488-0
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ESTERINA RUSSO MARCUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-MS 926942 2004.03.99.010553-5(0100000258)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : LELITIA DE MORAES GONCALVES
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 939710 2004.03.99.017255-0(0100000358)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUELINA DA SILVA FERREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 945495 2004.03.99.021146-3(9700000699)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PAULO SILVEIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 980341 2004.03.99.035837-1(9600001687)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : OLIVIA BASSETO DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1212002 2005.61.04.011953-0
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : EDISON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a ocorrência de litispendência e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1114021 2005.61.06.000885-3
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BOTTARO RUSSO
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, deu parcial provimento ao recurso do INSS e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1178324 2007.03.99.007095-9(0300002020)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NIVALDO BRITO DE SA incapaz
REPTE : MARINA MARIA BRITO DE SA
ADV : CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307050 2007.03.00.083203-4(199961040059683)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE GODINHO e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-TO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 165963 2002.03.00.045136-3(9300001256) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIM CALIL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Des. Federal ANTONIO CEDENHO, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal ANTONIO CEDENHO.

EM MESA AG-SP 176781 2003.03.00.017785-3(200161260008065) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OLINDA RODRIGUES FIRMINO

ADV : MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Des. Federal ANTONIO CEDENHO, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal ANTONIO CEDENHO.

EM MESA AC-SP 95815 92.03.081905-3 (9000001018) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARMEN IVASKO DE SOUZA

ADV : CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração e, mediante aplicação de efeito infringente, deu parcial provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 331013 96.03.059461-0 (9500001456) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : OSVALDO DOMINGUES

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 345474 96.03.086038-7 (9100000358) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCOLINA MARIA DE SOUZA e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 387650 97.03.058425-0 (9700000114) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CICERO ALVES DA SILVA

ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para dar provimento à apelação , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 395322 97.03.072339-0 (9600002538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : ARMANDO MANCINI e outros

ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 75992 1999.03.00.000725-5(9100000320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PAULINO BATISTA SIQUEIRA e outros

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelos autores, sendo que o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO e a Des. Federal EVA REGINA acompanharam o voto do Relator, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 680068 1999.61.03.001711-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGE MARTINS DO PRADO e outro

ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AG-SP 81668 1999.03.00.016555-9(9500000061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TEREZA VENERANO DA COSTA

ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 484273 1999.03.99.037605-3(9700000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 487235 1999.03.99.041474-1(9700000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO ALVES MOREIRA falecido

REPTE : VIRGINIA DO AMARAL PEREIRA

ADV : PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 541168 1999.03.99.0099517-8(9300000054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALDEMAR PAOLESCHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENI ALVES MARTINS

ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito infringente, dar provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 544821 1999.03.99.102893-9(9800001625) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVIA FERNANDES DE ALENCAR SAMPAIO

ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito infringente ao recurso, julgar improcedente a ação , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 598652 2000.03.99.032800-2(9800000016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS CARDOSO

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento para, mediante efeito infringente, alterar o acórdão embargado e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 111980 2000.03.00.033674-7(9000000205) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ERNESTINA MOREIRA MALTA

ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 603417 2000.03.99.036629-5(9900000855) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIS DE MORAES

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 616094 2000.03.99.046792-0(9900000757) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIVALDO DE OLIVEIRA BIBO incapaz

REPTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO

ADV : MERCIDE MOLINA HERNANDES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 125859 2001.03.00.005212-9(9002038330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE DE LIMA

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 674227 2001.03.99.010520-0(9300000677) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSCAR LUIZ TORRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANDRE FONTES e outros

ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão existente e, mediante emprego de efeito modificativo, julgar os embargos à execução parcialmente procedentes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 130341 2001.03.00.014056-0(9400000042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDICTO ESTEVAM SANTANA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 687475 2001.03.99.019282-0(0000000571) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : ANASTACIO RUESCAS

ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AG-SP 140717 2001.03.00.031527-0(9300000643) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON MODESTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 718959 2001.03.99.037726-1(9804037564) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 153724 2002.03.00.015819-2(9003110603) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERNANDES MILANI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 808691 2002.03.99.024481-2(0100000408) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBA-
TAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 811012 2002.03.99.026112-3(9500000576) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : BAZILIA DOURADO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MAR-
GALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o
Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará
o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 813908 2002.03.99.027557-2(0100000902) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINO JOSE RAMOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MAR-
GALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o
Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará
o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AG-SP 159302 2002.03.00.030648-0(9400000570) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : VALDIR DE BRITO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 820630 2002.03.99.032126-0(9700000400) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIAS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MAR-
GALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido
parcialmente o Relator que lhes dava parcial provimento. Fará de-
claração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL
MARGALHO.

EM MESA AC-SP 821097 2002.03.99.032593-9(9400000700) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MAR-
GALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido
parcialmente o Relator que lhes dava parcial provimento. Fará de-
claração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL
MARGALHO.

EM MESA AG-SP 160135 2002.03.00.032747-0(9500000756) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA ROSA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 825457 2002.03.99.034296-2(9600354081) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DANTE GABRIEL FERRER
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado RAFAEL MAR-
GALHO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o
Relator que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará
o acórdão o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO.

EM MESA AC-SP 826837 2002.03.99.035290-6(9704055730) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON DOS SANTOS
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 830447 2002.03.99.037396-0(0000000392) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : THIAGO DELFINI DA SILVA incapaz
REPTE : LUANA APARECIDA DELFINI DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1073957 2003.61.21.001999-4 INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 174998 2003.03.00.013020-4(9400000957) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARCELINO GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1063157 2003.61.06.013336-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DOMINGUES SOARES (= ou > de
65 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAI-
LE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz
Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA
REGINA que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1121944 2003.61.04.015113-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SUELY TERRA IAFULLO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz
Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA
REGINA que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 876696 2003.03.99.015975-8(0100002484) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA TEREZA LOPES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 177149 2003.03.00.019261-1(8800000266) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO FELIX DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 177502 2003.03.00.019739-6(8800000261) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 901228 2003.03.99.028413-9(9600074380) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR JUSTINO TRIGO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264127 2004.61.20.000576-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ESTEVES DA CUNHA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA FRUG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1219988 2004.61.13.002789-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELA PIMENTA BORGES DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-DO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176832 2004.61.21.003788-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : LEONTINA DA ENCARNACAO
ADV : CELSO PASSOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 917860 2004.03.99.005686-0(0200002139) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA APARECIDA TARDIO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-RICANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1008580 2005.03.99.007721-0(0400000502) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA DELLALIO BUSCA
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1054027 2005.03.99.038163-4(0400000203) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA DE ANDRADE GONCALVES
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1133670 2006.03.99.028177-2(0300000871) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 2078 2000.03.00.051151-0(9100000692) INCID. :6 - MEDIDA CAUTELAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ARLINDO CONVENTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a presente cautelar, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:50 horas, tendo sido julgados 139 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2001.61.83.004104-1 AC 1162401
ORIG. : 7V VR SAO PAULO/SP
APTE : EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2007.03.99.015487-0 AC 1190228
ORIG. : 0400000464 3 VR ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA CLARETE NOGUEIRA
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (MARIA CLARETE NOGUEIRA), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2007.03.99.013861-0 AC 1188175
ORIG. : 0500000532 1 VR ATIBAIA/SP
0500063460 1 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON CAETANO MARTINS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (AILTON CAETANO MARTINS), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 245089 2005.03.00.069717-1 200561830012447 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO PEDRO DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 AG 254425 2005.03.00.094063-6 0500001678 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO MARCIANO NOGUEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORE-NA SP

00003 AG 254430 2005.03.00.094068-5 0500001673 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORE-NA SP

00004 AG 269711 2006.03.00.049438-0 0500000115 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDENOR VILALTA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATI-BAIA SP

00005 AG 271852 2006.03.00.060727-7 0600000632 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO MAURO DE SOUZA
ADV : GISELENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAI-RA SP

00006 AG 276950 2006.03.00.084019-1 0600000410 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ZENI PEREIRA DA SILVA SOLER
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRE-SIDENTE EPITACIO SP

00007 AG 280496 2006.03.00.095290-4 200561830042488 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : WILSON DE CAMPOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00008 AG 300555 2007.03.00.048237-0 200761200024457 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EZIO GONCALO GONCALVES
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP



00009 AG 305171 2007.03.00.074570-8 200261080035680 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : GILBERTO BONDESAM	
ADV : DARCY BERNARDI JUNIOR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
00010 AG 308524 2007.03.00.085157-0 0700028879 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : LUCAS HENRIQUE incapaz	
REPTE : PATRICIA APARECIDA MUNHOZ	
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO-SE DO RIO PARDO SP	
Anotações : INCAPAZ	
00011 AG 309566 2007.03.00.086484-9 0700002030 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
AGRTE : ADEMAR RODRIGUES	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00012 AG 313277 2007.03.00.091947-4 0700001581 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
AGRTE : ORIVALDO APARECIDO CAVENAGHI	
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP	
00013 AG 316612 2007.03.00.096583-6 0700002638 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
AGRTE : MARIA APARECIDA STERDI GARCIA	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00014 AG 317177 2007.03.00.097431-0 0700002834 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
AGRTE : JAIR PEREIRA AUTO	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00015 AG 317326 2007.03.00.097663-9 200761100125422 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
AGRTE : ARMANDO MUNHOZ JUNIOR	
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP	
00016 AG 318559 2007.03.00.099434-4 200761830064377 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
AGRTE : IVONE BORGES SANTOS	
ADV : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
00017 AC 1258689 2006.61.14.005171-8	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : LUZIA PEREIRA MIOTTO	
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCEL EDVAR SIMOES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	

00018 AC 1227085 2007.03.99.038088-2 0600001066 MS	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : MILTON JOSE VIEIRA	
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00019 AC 1257230 2007.03.99.048547-3 0600001158 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ODETE LIMA AGOSTINHO	
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRA-CENA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00020 AC 1208930 2007.03.99.029284-1 0600000433 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : GEDIVAN DA COSTA	
ADV : JOSE EGYDIO RUSSO FILHO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00021 AG 320595 2007.03.00.102167-2 200761180012029 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS (= ou > de 60 anos)	
ADV : MAURICIO GALVÃO ROCHA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP	
00022 AG 320301 2007.03.00.101807-7 0700001030 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : LUIZ GERALDO FELICISSIMO	
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-DE SP	
00023 AG 321355 2007.03.00.103220-7 0700156770 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : EDINA PASCOAL BILAO	
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRI-GUI SP	
00024 AG 317980 2007.03.00.098616-5 0700001842 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ARNOR SALOMAO DE SOUZA	
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
00025 AG 320883 2007.03.00.102554-9 0700001864 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : MARISA CRISTINA DA SILVA	
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	

00026 AG 321550 2007.03.00.103661-4 200761210000553 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS	
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
00027 AG 319295 2007.03.00.100494-7 0700001353 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SOLANGE GOMES ROSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ROBERTO CAETANO	
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP	
00028 AG 320679 2007.03.00.102339-5 200761080095284 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : REGINA COUTINHO BREGA	
ADV : ALESSA PAGAN VEIGA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
00029 AG 320608 2007.03.00.102185-4 0700002010 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : MARIA JOSE DE MORAES GODOY	
ADV : GESLER LEITAO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
00030 AG 319937 2007.03.00.101395-0 0700002001 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : JAIR HYPOLITO	
ADV : RENATA DE ARAUJO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
00031 AG 317641 2007.03.00.098067-9 0700001722 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : KELY ROBERTA PERRUCIO	
ADV : VALMIR MAZZETTI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
00032 AG 321918 2007.03.00.104132-4 0700002223 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : ANEZIA ANTONIO DO CARMO	
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP	
00033 AG 320949 2007.03.00.102738-8 0700001354 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : PEDRO HONORATO FILHO	
ADV : VITORIO MATIUZZI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP	
00034 AG 319578 2007.03.00.100887-4 200761270045000 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO	
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP	



00035	AG	318205	2007.03.00.098955-5	0700001136	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
AGRTE	:	EDSON DOS SANTOS GARBUIO			
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP			
00036	AG	320336	2007.03.00.101899-5	0700001702	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
AGRTE	:	MARIA ANTONIA RABELO			
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP			
00037	AG	316068	2007.03.00.095752-9	0700001765	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
AGRTE	:	JOSE MELES DA FONSECA NETO			
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP			
00038	AC	705600	2000.61.06.006906-6		
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	AMBROSIO FRANCISCO PEREIRA			
ADV	:	WALTER AUGUSTO CRUZ			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00039	AC	564004	2000.03.99.002895-0	9900000564	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	JOAQUIM DA CUNHA FROTA SOBRINHO			
ADV	:	MILTON GODOY			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REGINA CELIA CERVANTES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00040	AC	593041	2000.03.99.028102-2	9900000975	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	HELIO GABRENHA			
ADV	:	ADEMIR VICENTE DE PADUA			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00041	AC	820812	2002.03.99.032308-6	0100001447	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ CARLOS FERNANDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	NELSON FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)			
ADV	:	JULIANA VERONEZE XAVIER LUI			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00042	AC	558263	1999.03.99.116010-6	9700000726	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	SERGIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)			
ADV	:	ADJAR ALAN SINOTTI			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			

00043	AC	1044653	2005.03.99.030693-4	0000001468	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOEL BENEDITO GONCALVES			
ADV	:	ODENEY KLEFENS			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00044	AC	1042323	1999.61.05.017930-2		
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	PAULO TACIR LEMOS			
ADV	:	MARILENA VIEIRA DA SILVA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00045	AC	1066848	2005.03.99.046949-5	0300000109	SP
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOEL GIAROLA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	FRANCISCO CORDEIRO DE FRANCA			
ADV	:	PETERSON PADOVANI			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.			
00046	AC	1114723	2002.61.83.001206-9		
RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE			
APTE	:	BENEDITO BARBOSA			
ADV	:	ELIZETE ROGERIO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00047	AMS	256306	2003.61.04.002421-2		
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	NELSON EVILASIO DE MORAIS			
ADV	:	JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00048	AMS	279141	2005.61.83.001834-6		
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	MURILO KLEN DA SILVA incapaz			
REPTE	:	ANDREA KLEN			
ADV	:	RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ			
00049	REOMS	294797	2005.61.83.003316-5		
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
PARTE A	:	GERCINO LAURINDO DE TORRES			
ADV	:	CARLA LAMANA SANTIAGO			
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00050	AMS	282840	2005.61.19.006556-3		
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA			
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00051	REOMS	299811	2006.61.83.006054-9		
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
PARTE A	:	ILKA DE SOUZA BACKER			
ADV	:	NELSON LABONIA			
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00052	AMS	290853	2005.61.19.006191-0		
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	CELIO GRATAO			
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00053	REOMS	301926	2005.61.09.006106-7		
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
PARTE A	:	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS			
ADV	:	EDSON ALVES DOS SANTOS			
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	MARIA ARMANDA MICOTTI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00054	AC	1181567	2007.03.99.009139-2	0400000061	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	APARECIDA GASPAROTO DE OLIVEIRA			
ADV	:	PASCOAL ANTENOR ROSSI			
00055	AC	1238182	2007.03.99.041443-0	0400000083	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA FELICIANO ROSA			
ADV	:	PASCOAL ANTENOR ROSSI			
00056	AC	1230354	2007.03.99.038939-3	03000002050	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOAO CARLOS ROCHA			
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00057	AC	1192652	2007.03.99.017413-3	03000002741	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	APARECIDA GRANAI MOURA			
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00058	AC	1112195	2006.03.99.018130-3	04000000041	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	NAIR DIAS DA SILVA GENEROSO			
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES			
00059	AC	1224380	2007.03.99.036675-7	06000000929	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES			
APTE	:	MARIA GENILDA CORREIA DA SILVA			
ADV	:	MARINA OLIVO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			



00060 REOAC 1197646 2007.03.99.021279-1 0600000378 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
PARTE A	:	NATALINO RIBEIRO DE MORAES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VAL-PARAISO SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00061 AC 1197658 2007.03.99.021291-2 0600000053 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE DE PAULA	
ADV	:	DANIELA MONTANARE BARBOSA	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00062 AC 1249959 2007.03.99.045622-9 0500001034 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO MENDES GARCIA	
ADV	:	OSWALDO SERON	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00063 AC 1198440 2007.03.99.021983-9 0500002018 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUSA FERNANDES	
ADV	:	ALEXANDRE BULGARI PIAZZA	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00064 AC 1254650 2007.03.99.047389-6 0600000720 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NILSON CUSTODIO CARDOSO	
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00065 AC 1237002 2007.03.99.040255-5 0100000603 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE MOREIRA DE ARAUJO	
ADV	:	JORGE JESUS DA COSTA	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00066 AC 1192921 2007.03.99.017626-9 9900001218 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LECIO DIAS	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00067 AC 674221 2001.03.99.010514-5 9200000776 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	LUZIA BENEDITO DE JESUS e outros	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARA-RE SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00068 AC 443715 98.03.091593-2 8600000655 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	ANFRISIO NUNES GARCIA e outros	
ADV	:	OSCAR ROLIM JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

00069 AC 1186952 2007.03.99.012862-7 0000001532 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	MARIA TEREZA PRECIATTO incapaz	
REPTE	:	JOSE PRECIATTO	
ADV	:	OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEI-DA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ	
00070 REOAC 1274216 2008.03.99.002408-5 9200000181 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	JOSE AUGUSTO LOPES	
ADV	:	LUIZ CARLOS PRADO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZA-NO SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00071 AC 871173 2003.03.99.012925-0 9100000234 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	ERMELENDINO LUIZ COSTA e outros	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ	
00072 AC 830502 2002.03.99.037450-1 0100000660 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	ALCIRIA MARIA VICENTIM PUCHARELLI	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00073 AC 942260 2004.03.99.019065-4 0100000951 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	EMERENCIANA CARVALHO DA SILVA	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00074 AC 1012060 2005.03.99.009785-3 0300000800 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	DINAZELHA PADILHA CAMARGO	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00075 AC 917250 2004.03.99.005478-3 0200000619 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	CLELIA MONTEIRO ROMERO	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00076 AC 900497 2003.03.99.027933-8 0200001136 SP			
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VITOR HUGO DO NASCIMENTO incapaz	
REPTE	:	ARIEDINA FATIMA DE ASSIS	
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO (Int.Pessoal)	
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ	
Publique-se. Registre-se.			
São Paulo, 11 de março de 2008.			
DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA			
Presidente do(a) Oitava Turma			

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 20 dias)	
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANNA MARIA PIMENTEL, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071555-1 , EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADA VALDECI GOMES DE SOUZA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.	
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VALDECI GOMES DE SOUZA, consta que a autora não foi localizada no endereço constante dos autos, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando a mesma INTIMADA a regularizar sua situação processual, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2.008. Eu, ...(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, ...(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, ...(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.	
Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL Relatora	
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA	
3ª SEÇÃO	
DESPACHOS/DECISÃO	
PROC.	: 95.03.095387-1 AC 288850
ORIG.	: 9409006058 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: RUBENS RUIZ OLIVA
ADV	: MARCIO AURELIO REZE e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
Vistos etc. Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando o pagamento do reajuste de 147,06% a partir de setembro/1991 e a manutenção da data do recebimento de seu benefício, sobreveio sentença de parcial procedência. O Autor interpôs recurso de apelação postulando a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual: "As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei." Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado "no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício". Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:	

"Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: "para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991." Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre "qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);" resolveu a administração:

"Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991."

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que "As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: "A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril."

A seu turno, decidiu o STJ que: "o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.""

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

A presente ação foi proposta em 07 de maio de 1992, data em que a questão ainda era controvertida.

Configurado o reconhecimento jurídico do pedido, tem a parte Autora direito ao recebimento da verba honorária, arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos autos principais (Processo 95.03.095388-0), a autarquia previdenciária foi condenada a pagar a verba honorária acima estipulada, restando prejudicado o pedido aqui formulado, sob pena de bis in idem.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	: 95.03.095388-0 AC 288851
ORIG.	: 9409006066 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: RUBENS RUIZ OLIVA
ADV	: MARCIO AURELIO REZE e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA CONV. GISELE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando o pagamento do reajuste de 147,06% a partir de setembro/1991 e a manutenção da data do recebimento de seu benefício, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito em relação ao primeiro pedido e de improcedência em relação ao segundo, condenando o Autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50..

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o reajuste de 147,06% foi pago a todos os aposentados.

No entanto, a presente ação foi proposta antes da edição das Portarias administrativas que determinaram o pagamento, razão pela qual há interesse no prosseguimento do feito, ainda que somente para cobrança da verba honorária.

Com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e considerando que constam dos autos todas as provas necessárias à análise do pedido, impõe-se a anulação da sentença e julgamento por este Tribunal.

A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

"As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei."

Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado "no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício".

Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:

"Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: "para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991."

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre "qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);" resolveu a administração:

"Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991."

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que "As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: "A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril."

A seu turno, decidiu o STJ que: "o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91."

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

A presente ação foi proposta em 09 de maio de 1992, data em que a questão ainda era controvertida.

Configurado o reconhecimento jurídico do pedido, tem a parte Autora direito ao recebimento da verba honorária, ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.



Por fim, nenhuma irregularidade se constata na alteração da data do pagamento do benefício, na forma do § 4º da Lei nº 8.213/91, válida para todos os segurados e beneficiários da Previdência Social, eis que não prejudicado o direito material. Considerando os milhares de benefícios existentes, o pagamento de todos na mesma data vai de encontro à melhor administração da coisa pública, não havendo amparo para qualquer distinção na data em razão da data da concessão. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a pretensão, na forma da fundamentação. Publique-se e intimem-se. São Paulo. 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.003388-1 AC 356108
ORIG. : 9500001984 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BENTA RIBEIRO e outros
ADV : JOSE GERALDO VELLOCE
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a apuração da renda mensal inicial com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 primeiros, a aplicação da Súmula 260 e do Piso Nacional de Salários, bem como das diferenças decorrentes da aplicação do Plano Bresser e do Plano Verão, da aplicação do reajuste de 147,06% em setembro/1991 e dos devidos critérios de reajuste a partir da edição da Lei 8.213/91, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente calculado e reajustado. Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Parte da pretensão do autor realmente se encontra fulminada pela prescrição. Inicialmente cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos: "Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325); "O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329). Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data do ajuizamento da presente ação (21/11/1995). A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384); "PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT. II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial. III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.
IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565). Da mesma forma, o direito ao recebimento de diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão e decorrentes da aplicação do Piso Nacional de Salários, encontram-se atingido pela prescrição quinquenal. Segundo consta, a parte Autora recebe Aposentadoria por tempo de serviço - NB 72.248.969-2, DIB 07/08/1981. Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava: "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN". Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve: TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77"; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN". Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130); "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361). Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal. Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado. 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. 4. Entendimento pacificado no STJ e STF. 6. Embargos de divergência acolhidos." (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218); "Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571); "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC). I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94. II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irreutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei. III - Ação rescisória improcedente." (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232); "O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327); "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145). Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83); "EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134). Por fim, requer o pagamento do reajuste de 147,06% em setembro/1991. A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual: "As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei." Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado "no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício". Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias: "Sinala-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: "para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991."

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre "qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);" resolveu a administração:

"Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991."

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que "As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: "A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril."

A seu turno, decidiu o STJ que: "o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.""

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rcoha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

A presente ação foi proposta em 21 de novembro de 1995, data em que a questão não era mais controvertida.

Desta feita, não há sequer como determinar o prosseguimento em relação à verba honorária.

É devida a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da OTN/ORTN/BTN.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados e ressaldadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com a própria verba honorária, nos termos do artigo 21 do Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR PARCIALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemim-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.010485-1 AC 360154
ORIG. : 8900354639 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ALVES e outros
ADV : JOAO BATISTA CORNACCHIONI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para os autores Rita Alves, Rubens Monteiro, Ruth Bonani, Severino Starechi, Sylvio Parisi, Theodoro Otto Nitz, Valter de Souza, Vidantonio Peppe, Victoriano Anea Ruiz, Walter Carnaes e Yvone Poli, condenando o réu a revisar seus benefícios, enquadrando-os na faixa salarial correspondente ao salário mínimo vigente à época do efetivo reajustamento e aplicar o índice integral desde o primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; e parcialmente procedente para a co-autora Rosa de São José Moreno Martins, determinando a aplicação do índice integral desde o primeiro reajuste até abril de 1989. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, salvo quanto à co-autora Rosa de São José Moreno Martins, posto que deverá ser observado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, inconformado com o decism, apresentou apelação argumentando ser indevida a utilização do salário mínimo vigente e não o anterior, uma vez que o Decreto-lei nº 2.171/84 veio a corrigir referida distorção, sendo que foi procedida administrativamente a revisão a partir de abril/87. Aduz, ainda, que a utilização do índice integral quando do primeiro reajuste não equivale dizer a aplicação do contido no artigo 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil ante a parcial procedência do pedido.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, argumentando que deve ficar consignado na sentença que os seus benefícios devem manter sempre, como mínima, a sua proporção com o salário mínimo, na forma cristalizada nos enunciados 71 e 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Subsidiariamente, requer que a prescrição quinquenal seja afastada, ante o teor do artigo 2º da Lei nº 7.604/87.

À fl. 210/214, a parte autora interpôs agravo retido, o qual não foi reiterado nas razões do recurso adesivo ou nas contra-razões de apelação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 210/214, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. Do mérito

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares de benefícios previdenciários, a saber: Rita Alves - esp. 21 - DIB 25.12.85 - orig. esp. 41 - DIB 04.08.77 (fl. 217); Rosa de São José Moreno Martins - esp. 41 - DIB 29.05.86 (fl. 30); Rubens Monteiro - esp. 42 - DIB 01.11.83 (fl. 32); Ruth Bonani - esp. 42 - DIB 07.06.78 (fl. 35); Severino Starechi - esp. 32 - DIB 01.11.80 (fl. 37); Sylvio Parisi - esp. 42 - DIB 01.05.77 (fl. 38); Theodoro Otto Nitz - esp. 42 - DIB 02.08.79 (fl. 40); Valter de Souza - esp. 42 - DIB 15.07.80 (fl. 42); Vidantonio Peppe - esp. 42 - DIB 30.10.79 (fl. 44); Victoriano Anea Ruiz - esp. 42 - DIB 01.06.78 (fl. 47); Walter Carnaes - esp. 42 - DIB 26.06.81 (fl. 49); Yvone Poli - esp. 41 - DIB 13.08.82 (fl. 52).

Quanto à aplicação do índice integral a partir do primeiro reajuste, bem como o enquadramento nas faixas salariais, ou seja, o equivalente ao enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "verbis":

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n. º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Saliento que para a co-autora Rita Alves aludida revisão deverá incidir sobre o benefício originário de sua pensão por morte.

Quanto à segunda parte da prelafada súmula, esta se dirigiu aos benefícios que, quando de seus reajustamentos, sofreram defasagens em razão da aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.708/79, o qual estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 2171, de 13 de novembro de 1984, solucionou-se a aplicação de critérios que acarretavam distorções salariais, eis que seu art. 2º, § 1º, dispunha que para o enquadramento nas faixas salariais deveria ser utilizado o salário mínimo atualizado.

Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, somente veio a dar atendimento às regras acima mencionadas a partir de abril/87, quando do advento da Lei nº 7.604/87, efetuando o reenquadramento dos benefícios em manutenção.

A propósito, trago à colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ; 6ª T.; RESP.nº 448001; Rel. Min; Hamilton Carvalhido; DJ de 10/02/2003, pág. 249)

Cumprе ressalvar que, os valores pagos administrativamente, deverão ser objeto de dedução quando da execução do julgado.

Quanto ao recurso adesivo dos autores, a prescrição não atinge o direito dos segurados e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação, salientando que a Lei nº 6.704/87 veio a disciplinar quanto ao período em que as defasagens ocorreram, não dispondo acerca do prazo prescricional.

Para ilustração do tema, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ".

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

De outra parte, a matéria atinente à permanente manutenção do valor do benefício em proporção ao número de salários mínimos é afeta ao artigo 58 do ADCT/88, não constando dos autos que os benefícios dos autores tenham deixado de sofrer a revisão nele prevista.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.



A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelos autores; nego seguimento ao recurso adesivo; e dou parcial provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido para a co-autora ROSA DE SÃO JOSÉ MORENO MARTINS, não havendo sua condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); julgar parcialmente procedente para os autores RITA ALVES, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VALTER DE SOUZA, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES e YVONE POLI, condenando o réu a efetuar a revisão de seus benefícios, aplicando o índice integral desde o primeiro reajuste e, naqueles subseqüentes, efetuar o enquadramento na faixa salarial de acordo com o salário mínimo atualizado, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, restando improvido o pedido de preservação permanente do valor dos benefícios em número de salários mínimos. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROCESSO	97.03.059241-4
CLASSE	388266 AC - SP
ORIGEM	95.0602039-6
VARA	2 CAMPINAS - SP
AUTUAÇÃO	11.09.1997
APTE	VALENTIM FAVARO e outros
ADVG	TAGINO ALVES DOS SANTOS
APDO	OS MESMOS
RELATOR	Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação de ambas as partes em face da r. sentença de fls. 87 a 93, que houve por bem julgar a ação parcialmente procedente para condenar a autarquia no pagamento do reajuste de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1.990 nos benefícios dos autores. Fixou a condenação do réu em honorários advocatícios. Não submeteu a r. sentença à remessa oficial.

Em seu apelo (fls. 95/98), a autarquia sustenta o descabimento do reajuste fixado na douta sentença, postulando a improcedência da ação.

A parte-autora também recorreu da r. sentença. Em suas razões (fls. 100/121), pede a inclusão do IPC de março de 1.990, isto é, o de 84,32% nos benefícios dos autores. Trata, ainda, da verba honorária.

Apenas a autarquia apresentou contra-razões.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Consigno, ao iniciar esta decisão, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Entre os autores que litigam na presente ação, dois deles possuem benefícios de natureza acidentária. É o caso do autor Gilberto (Guilberto) Jumpei Hinobu detentor de benefício de aposentadoria por invalidez de acidente do trabalho (espécie 92 - fls. 43/45) e de Reinaldo de Oliveira detentor de benefício de auxílio-acidente (espécie 94 - fl. 59).

À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide acidentária, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Agravos regimental em agravos de instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

Procedentes.

Agravos regimental a que se nega provimento." (AgRegAg 149.484-1/SC; 2.ª T.; rel. Min. Paulo Brossard; j. 22.2.94; DJ de 24.6.94, p. 16.639).

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1.ª Turma, e no AGRG 154938, 2.ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6/SP, 1.ª T.; Min. Moreira Alves; j. 24.03.98; DJ de 17.04.98, Em. n.º 1906-06).

Digna de citação, a decisão do Ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, que passo a transcrever abaixo:

DECISÃO : Trata-se, na origem, de ação civil pública para condenar o INSS a realizar certas perícias médicas. O Juiz Federal deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Foi interposto agravo de instrumento. Eis a ementa deste agravo, que foi provido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, DA CF/88. AGRAVO PROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes de trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado." O Ministério Público interpôs recurso extraordinário, sob alegação de ofensa ao art. 109, I, da Constituição. A Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF/3ª Região certificou: "Certifico que em cumprimento ao disposto no item 1.8 da ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, encaminho os autos de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026532-1 para seu apensamento ao Processo nº 2004.61.03.002109-7, nos termos do art. 542, § 3º do C.P.C." Daí esta petição, que requer: "a) seja deferida a medida cautelar, para determinar que o Tribunal a quo dê regular processamento ao recurso extraordinário retido, procedendo ao seu juízo de admissibilidade; b) quanto ao mérito, seja julgada procedente a petição, para, no caso de preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, seja este encaminhado a esse Supremo Tribunal Federal." Decido. Ainda que chamada interlocutória, o acórdão de agravo de instrumento é final quanto ao seu objeto competência da Justiça Federal). O Tribunal, nestes casos, entende que não incide a regra do art. 542, § 3º, C.Pr.Civil (v.g., Pet 3282, Eros, DJ 30.11.04; Pet 3332, Barbosa, DJ 21.2.05; Pet 3254, Velloso, DJ 29.11.04; Pet 3250, Gilmar, DJ 22.11.04; Pet 3333, Ellen, 21.2.05; Pet 3285, Pertence, DJ 03.03.05). Defiro parcialmente o pedido para que o Tribunal a quo examine a admissibilidade do RE. Brasília, 28 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

Portanto, e considerando que não é possível a cumulação de pedidos de revisão de benefício de diferentes natureza (previdenciário e acidentário) numa mesma ação, pois inviabilizada a apreciação pela mesma Corte de eventual recurso interposto, e tendo em vista o ingresso da ação em litisconsórcio com outros autores, que possuem

benefícios previdenciários, cabe tão-somente excluir da lide os litisconsortes GILBERTO JUMPEI HINOBU e REINALDO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito em relação a eles, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, anulando, por conseguinte, a r. sentença proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau.

Quanto aos demais autores, verifico que a pretensão se circunscreve na incorporação dos expurgos inflacionários de março de 1.990 (84,32%) e de abril de 1.990 (44,80%) nos benefícios previdenciários.

Não prospera a incorporação no reajuste dos benefícios do valor de índices expurgados da economia oficial. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ; EEEERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Cumprê esclarecer que a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, conforme critérios definidos em lei. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto em lei, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVE-RENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região: AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TAR-TUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Dessa forma, aplicados pela autarquia os critérios de reajuste es tabelecidos na legislação vigente, resta atendido o princípio de ir-redutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, pa-rágrafo 2º, da atual Carta Magna, não havendo amparo para a forma de reajuste postulada, destoante dos índices oficiais de manutenção.

E, para exaurimento da matéria, quanto aos expurgos de 84,32% e 44,80%, a jurisprudência é unânime em não admiti-los na incor-poração dos benefícios.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.

2. Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuiz-amento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Sú-mulas 148 e 43-STJ.

3. Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos."

(STJ, REsp 192.112/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 83)

Logo, por tais motivos, a ação improcede em relação aos demais autores. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a apli-cação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 557 caput e § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso de apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, e nego provimento ao recurso dos autores, para julgar IMPROCEDENTE A AÇÃO, salvo quanto aos autores GILBERTO JUMPEI HINOBU e REINALDO DE OLIVEI-RA, pois, em relação a eles, anulo em parte a r. sentença e extingo, de ofício, o processo nos termos do artigo 267, incisos IV, do CPC.

Int. Após decorrido o prazo legal e feitas as anotações relativas, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 98.03.090717-4 AC 443076
ORIG.	: 9300001490 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BERNARDINA DE GODOY VENTURA e ou-tros
ADV	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sen-tença de fls. 10/11 que rejeitou liminarmente os embargos, por con-siderá-los intempestivos.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que os cálculos apre-sentados pelo embargado estão em desacordo com o julgado, por computarem expurgos inflacionários.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, ao funda-mento de que intempestivos.

No entanto, a apelação da autarquia previdenciária não enfrenta a questão que deu ensejo à extinção do processo, trazendo razões li-mitadas à inclusão de expurgos inflacionários. Portanto, as razões recursais são dissociadas da matéria objeto da sentença extintiva, que colocou fim ao processo por razões exclusivamente processuais.

Para que o recurso seja conhecido é necessário que as razões apre-sentadas guardem correspondência com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a cons-tante do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão re-corrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ; REsp nº 62694, Reator Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF - 3ª Região; AC nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 412).

Assim sendo, tratando-se de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intinemem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	: 1999.61.09.001080-0 AC 951171
ORIG.	: 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO
ADV	: EZIO RAHAL MELILLO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-ÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de apo-sentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia à concessão do benefício desde a propositura da ação, ao pagamento dos atrasados, corrigidos mo-netariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou, requerendo a majoração dos honorários ad-vocatícios.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários devam ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

Com as contra-razões subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legítima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A Autora completou a idade legal - 60 anos - em 1998, época em que a carência era de 102 (cento e duas) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiadaà Pre-vidência Social, na qualidade de empregada e de contribuinte in-dividual, como comprovam as anotações e documentos (06/54). As-sim, a parte autora conta com 229 (duzentas e vinte e nove) con-tribuições, portanto em em número superior à carência exigida.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando completou os requisitos necessários à obtenção do benefício, em 30/12/1938, mes-mo que anteriormente tenha perdido tal condição.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o be-nefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, cal-cado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme re-velam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREI-TO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHI-DO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fncados pelo extinto Tribunal Federal de Re-cursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vi-gente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) con-tribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devi-das.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Re-lator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incor-porada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a pos-sibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade in-dependentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do bene-fício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser con-cedido à parte autora, mantendo-se assim a sentença recorrida.

À mingua de comprovação de protocolização de requerimento ad-ministrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi cons-tituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APO-SENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FER-REIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Jus-tiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser com-putados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tri-butário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo esta-belecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício (da citação) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de re-embolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 106).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TI-DA POR INTERPOSTA, À APELAÇÃO DA AUTORA E DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intinemem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

VANDERLEI COSTENARO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 1999.61.11.000328-4 AC 561153
ORIG.	: 1 Vr MARILIA/SP
APTE	: CELIRA CAMILLOS DA CUNHA
ADV	: RICARDO ROCHA GABALDI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FEDERAL NINO TOLDO /TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO



Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 27/02/1930, implementou o requisito etário em 27/02/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:
"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".
Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.
Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 27/02/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.
A parte autora implementou o requisito idade em 27/02/1990.
No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 10/11 e carnê à fl. 23.
Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 55 (cinquenta e cinco) meses e a carência necessária era de 60 (sessenta) meses de contribuições.
Na data da propositura da ação a carência era de 108 (cento e oito) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 66 (sessenta e seis) meses.
Por fim, na data da última contribuição, a autora contava com 88 (oitenta e oito) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.
Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intímem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2000.03.99.024258-2 AC 588748
ORIG. : 9800001056 1 Vr BROTAS/SP
APTE : NAIR APPARECIDA FANTATO GHIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de dois salários mínimos.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 06/09/1996.
A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).
No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e de contribuinte individual, conforme as anotações em sua CTPS, às fls. 08/12, e carnês de contribuinte individual, às fls. 22/33.
Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, em 06/09/1996, uma vez contribuíra por apenas 48 (quarenta e oito) meses e a carência necessária era de 90 (noventa) meses de contribuições.
Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalada na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições até julho de 2004, no entanto, em 31/03/04, conseguiu implementar o requisito carência, com 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2004.
Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.
Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo: "RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.
2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).
Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à autora a partir da data em que completou a carência legal exigida, ou seja, 31/03/2004.
A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.
As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.
A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.
Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.39).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada

nAIR APPARECIDA FANTATO GHIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/03/2004 (data em que completou a carência exigida pela lei), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados,e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intímem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.036625-8 AC 603413
ORIG. : 9900000186 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor da média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, ou à sua falta à base de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico, incluindo 13º (décimo terceiro), com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento dos honorários periciais, no importe de dois salários mínimos.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto a correção monetária, juros de mora, redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.
É o relatório.
DECIDO
No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.
Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.
Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente a filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Quanto ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 10/19), referente aos períodos de 05/04/73 a 22/04/91.
Além disso, o autor trabalhou como ruriciola. Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da sua certidão de casamento e certidão eleitoral, nas quais está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 21 e 45). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade dos documentos apresentados, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 61/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, ao contrário da afirmação contida no recurso do INSS, no sentido de ter a prova testemunhal se mostrado frágil para indicar o exercício de atividade rural do autor, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fl. 49/51) que o autor apresenta incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida em setembro de 1993. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 48/51). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 43/51). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/06/1999 (data do laudo - fls. 49/51vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2000.61.09.001873-5 AC 1107574
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	MARIA AMPARO ZANCA POMMER FRANCOIA
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a parte autora requereu desistência do pedido (fl. 82), da qual o INSS discordou (fl. 87).

Em seguida, foi prolatada sentença que não acolheu o pedido de desistência, tendo em vista a discordância do réu, e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pelo conhecimento do pedido de desistência e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

No caso em análise, após proferida a sentença de mérito, a parte autora pede que seja homologada a desistência da ação (fl.15). Intimou-se o INSS, que se manifestou contrário ao pedido ao pedido de desistência (fl.157), já que não houve pedido de renúncia do direito.

De fato, reza o § 4º do art. 267 do CPC que: "Depois de decorrido o prazo para a resposta o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Todavia, a desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença, e implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Após proferida a sentença de mérito não cabe mais a desistência da ação. Tal instituto, todavia, não se confunde com a renúncia do direito no qual se funda a ação.

Assim, não se tratando de renúncia e somente desistência, diante da discordância do réu, incabível a última, devendo a r. sentença de primeiro grau ser mantida em todos os seus termos;

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC.	:	2000.61.13.006812-4 AC 908513
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO DE SOUZA
ADV	:	NILSON PLACIDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Séc. Jud. SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido extinguindo o feito com julgamento do mérito, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora, devendo o benefício ser implantado de imediato, sob pena de multa diária de R\$500,00.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a completa reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A autora por sua vez recorreu adesivamente, requerendo que a porcentagem dos juros incidam também sobre as parcelas vencidas antes da data da citação e para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 10/12/1998 e DIP em 18/12/2002.(fl. 179).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/03/1929, completou essa idade em 03/03/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em documentos e CTPS (fls. 91/123). Assim, a parte autora conta com 78 (setenta e oito) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos findados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).



Os honorários advocatícios devem ser majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO AO APELO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/2001 e com data de início do pagamento (DIP) em 21/02/2005, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 10/10/2002 (data da propositura da ação) a 21/02/2005. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2001.03.99.048323-1 AC 738142
ORIG. : 9900000345 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE IBANHAS MARTINES DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluindo abono anual, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado e não ter preenchido os demais requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) For considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a autora comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, nos períodos anotados às fls. 10/11, compreendidos entre 05/02/1976 a 24/05/1978 e ter contribuído para previdência social na qualidade de contribuinte autônomo no período de 02/1979 a 04/1980, conforme se verifica no carnê de contribuição à fl. 13.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, observada a regra do artigo 24, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, considerado o contrato que vigorou entre 05/02/1976 a 24/05/1978. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 50/52 e 72/77) que a autora era portadora de incapacidade laborativa há sete anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 50/52 e 72/77). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Ressalto que o laudo pericial apresenta-se completo, fornecendo seguramente os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, tendo o perito judicial formado sua convicção com base no exame clínico realizado e através dos exames médicos apresentados pela requerente, ficando afastada a alegação do INSS de ofensa ao princípio do contraditório.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLARICE IBANHAS MARTINES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31/05/1999 (data citação) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2001.61.04.004225-4 AC 777409
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CORTES LOPES
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a condenação sobrestada por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/12/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 06/10) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, a parte autora conta com 224 (duzentas e vinte e quatro) contribuições, número superior à carência exigida (114 contribuições).

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 03/07/2003 (conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 24/09/2001 (citação - fl. 16vº) a 03/07/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 03/07/2003 (NB/1287243310), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 24/09/2001 (citação) até 03/07/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2001.61.06.000625-5 AC 803494
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE ESCOBAR
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a contar da data da citação, bom como juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora por sua vez apelou requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas em atraso.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 24/04/1935, implementou o requisito etário em 24/04/2000.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria a trabalhadora urbana o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o Autor completou a idade legal - 65 anos - em 24/04/2000, época em que a carência era de 114 (cento e quatro) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS e documentos (fls. 13/40). Assim, à parte autora conta com 140 (cento e quarenta) contribuições, número superior à carência exigida (114 contribuições mensais).

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que à parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando com pletou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 118 (cento e dezoito) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calçado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 24/11/2004 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo consequentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 02/02/2001 (citação - fl. 48) até 24/11/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício (da citação) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 24/11/2004 (NB/1352410491), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 02/02/2001 (citação) até 24/11/2004 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2001.61.12.001818-9 AC 795499
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA LEVINA RAMOS DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) observado o disposto nos artigos 11 e 12, Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/09/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado neste Egrégio Tribunal Federal (fls. 11/17).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1998), uma vez que contribuiu por apenas 53 (cinquenta e três) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois meses) de contribuições.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições até novembro de 2001, época em que carência exigida era de 120 (cento e vinte) contribuições e a parte autora contribuiu por 85 (oitenta e cinco) meses.

Assim, a parte autora conta com 85 (oitenta e cinco) contribuições, portanto em número inferior à carência exigida (120 contribuições mensais) pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91..

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2001.61.23.003618-6 AC 875074
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BENEDICTA RAMALHO DA SILVA
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução dos citados valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 01/07/1936, implementou o requisito idade em 10/07/1996.



É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 09/21) e a consulta no CNIS - cadastro nacional de informações sociais, com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a Autora contava com 69 (sessenta e nove) contribuições no ano de 1996, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 90 (noventa) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348?RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

	NINO TOLDO
	Juiz Federal
PROC.	: 2002.03.99.001589-6 AC 768397
ORIG.	: 9700000806 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MINERVINA PEREIRA SOUZA
ADV	: REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR	: JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito em atraso, bem como honorários periciais arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência substanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS, às fls. 08/14, nas quais ela está qualificada como lavradora. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 85/86 e 89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária, e imediatamente anterior à eclosão da incapacidade.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 59 e 63 conclui que a Autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcialmente para o trabalho rural, porém é passível de tratamento. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente incapacitada, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ; REsp nº 358983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ; REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação confere a ela o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovação, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região; AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A verba honorária advocatícia deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte. Todavia, conforme bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MINERVINA PEREIRA SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data da citação (29/09/1997), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

	GISELLE FRANÇA
	Juíza Federal Convocada
	Relatora
PROC.	: 2002.03.99.009875-3 AC 782217
ORIG.	: 0000000935 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	: EXPEDITO CANDIDO NETO
ADV	: GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: YOSHIKAZU SAWADA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba essa cuja a exigibilidade ficará suspensa, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50.
Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Com contra-razões (fl. 99/101), subiram os autos a esta E. Corte. É o relatório.
Decido.
O autor, nascido em 5.6.1957 (fl. 14), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O laudo médico-pericial, elaborado em 14.5.2001 (fl. 68 e 70), atestou que o autor é portador de seqüelas provenientes de Hanseníase tipo V, dentre elas, amputação das falanges média e distal do 5º quirodáctilo esquerdo, desvio falange-distal do 4º quirodáctilo direito e dificuldade circulatória na região dos membros inferiores, incapacitando-o de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas.
Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documento em que consta o termo lavrador para designar sua profissão, qual seja, certificado de dispensa de incorporação expedido em 7.4.1980 (fl. 16), o qual constitui início de prova material do labor empreendido na qualidade de rurícola.
Por outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência (fl. 80/81) foram unânimes em afirmar que conhecem o requerente há pelo menos 20 (vinte) anos e que ele sempre laborou nas lides do campo, na qualidade de diarista.
Dessa forma, entendo que, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com sua idade e o baixo grau de instrução, bem como a atividade por ele exercida - rurícola - não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (14.5.2001; fl.68).
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).
Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), quando reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (....)
§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EXPEDITO CANDIDO NETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.5.2004, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Intimem-se
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem. São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Giselle França
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2002.03.99.024126-4 AC 808337
ORIG. : 0100001011 2 Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : JOSEFINA LIDIA RIBEIRO FERNANDES
ADV : JESUS GIMENO LOBACO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a autora em custas e honorários advocatícios dada a redação do art.129, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 23/10/1998.
No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS (fls. 10/15).
Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1998), uma vez que contribuiu por apenas 97 (noventa e sete) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois meses) de contribuições.
Todavia, a autora completou a carência em 07/2000, quando atingiu 114 (cento e quatorze) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.
A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/11/2000), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSEFINA LIDIA RIBEIRO FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/11/2000 (data do requerimento administrativo - fl. 16vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2002.03.99.025918-9 AC 810822
ORIG. : 9900001637 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA RUFFINI FERREIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, bem como abono anual, desde a data do ajuizamento da ação, com base no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da lei 6899/81 e juros de mora desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.
DECIDO
Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional limitou-se ao pedido declaratório e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 10/07/1998.
Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as os carnês de recolhimento e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS.
Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou 60 anos, uma vez que contribuiu por apenas 45 (quarenta e cinco) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois) meses de contribuição.
Na data da propositura da ação a carência era de 108 (cento e oito) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 61 (sessenta e um) meses.
Por fim, na data da última contribuição da autora ocorrida no mês de fevereiro de 2007, a autora contava com 149 (cento e quarenta e nove) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.
Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.
Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348?RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.028184-5 AC 814813
ORIG. : 0000001642 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : MARIA SEBASTIANA DA SILVA
ADV : ADALTO EVANGELISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e, ainda, porque o réu não dispendeu valores para o custeio do processo.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, ainda, a comprovação de tempo de serviço através de prova testemunhal.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. Às folhas 39/41, o INSS interpôs agravo retido, o qual foi devidamente reiterado nas contra-razões de apelação.



É o relatório.
DECIDO
Conheço do agravo retido interposto pelo autor às fls. 39/41, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.
Entretanto, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 14/10/1997.
A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 02/05/89 a 14/04/92, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 06/08).
Verifica-se que a Autora contava com 35 (trinta e cinco) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim, nos termos da Súmula 149 do E. STJ, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.041243-5 AC 837121
ORIG. : 0100000637 1 Vr SALTO/SP
APTE : JACOB GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem custas, pela gratuidade concedida.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 22/05/1999.
Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.
No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, se acordo com consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais com terminal instalado nesse Tribunal Federal e também como comprova o relatório do INSS que cita o período dos documentos (fls.11/15). Assim, a parte autora conta com 201 contribuições, número superior à carência exigida.
Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.
Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).
É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.
A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28/05/01- fl. 10), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado pelo INSS, acrescido de correção de correção monetária e juros, nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios de 15% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo". A autarquia é isenta de custas processuais .
Considerando-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 08/05/2003, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8.213/91, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008
NINO TOLDO
Juiz Federal
Relator

PROC. : 2002.61.02.004789-5 AC 859241
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA ANTONIETA BORGES DE ASSIS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação do réu, com a antecipação dos efeitos da tutela, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, alegando insuficiência de provas.
Já a parte autora apela quanto a data de concessão do benefício, requerendo que seja desde a data do requerimento administrativo.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 05/06/1998.
A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS e documentos (fl. 23/63) Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.
A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).
É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser mantido.
À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 106).

Em vista aos documentos de fls 21 e 84 a parte autora não tem direito a alteração da data da concessão do benefício uma vez que, como visto, desistiu do benefício identificado pelo número 113190414-9

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E A APELAÇÃO DA AUTORA** nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 18/07/2002, conforme dados obtidos em consulta ao MPAS/ISS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, da data da citação do réu à data de início do pagamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2002.61.04.003506-0 AC 1113257
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO APOLONIO TAVARES
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/07/1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 07/74).

Assim, o Autor contava com 68 (sessenta e oito) contribuições no ano de 1998, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 102 (cento e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2002.61.04.007775-3 AC 987323
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício, desde a data da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas a juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a completa reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 15/04/2003 e DIP em 15/04/2003 (fls. 199/202).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/06/1932, completou essa idade em 14/06/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 15/16, os recibos de recolhimento às fls. 18/135. Assim, a parte autora conta com 177 (cento e sessenta e sete) contribuições, portanto, em número superior à carência legal exigida de 96 (noventa e seis) contribuições para o ano de 1997.

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8.213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 175).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 15/04/2003 e com data de início do pagamento (DIP) em 15/04/2003, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 11/10/2002 (data da propositura da ação) a 15/04/2003 (DIP).

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2002.61.09.005333-1 AC 995717
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ROMANI BARBIERI
ADV : RENATO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido extinguindo o processo com exame do mérito, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a contar da data do ajuizamento da ação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Interpôs a autarquia previdenciária recurso de apelação, arguindo preliminarmente de falta de interesse processual, no mérito, requer a reforma total da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Tendo a autora nascido em 14/06/1934, completou essa idade em 14/06/1994.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS e documentos (fls. 10/18). Assim, à parte autora conta com 87 (oitenta e sete) contribuições, número superior à carência exigida (72 contribuições mensais).

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que à parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 136 (cento e trinta e seis) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 18/09/2002 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, (18/03/2003), não havendo prestações vencidas ante a concessão administrativa ocorrida em 18/09/2002.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício (da citação) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 18/09/2002 (NB/1340762126).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO	
Juiz Federal	
PROC.	: 2002.61.11.002301-6 AC 997350
ORIG.	: 1 Vr MARILIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ILDA DE OLIVEIRA LEITE
ADV	: LUIZA MENEGHETTI BRASIL
RELATOR	: JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, com incidência da taxa SELIC, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/03/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprova o resumo do INSS (fl. 36), confirmado pelos dados obtidos no CNIS. Assim, a parte autora conta com 129 (cento e vinte e nove) contribuições, número superior à carência exigida.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando requereu administrativamente o benefício em 18/12/2001 (fl. 39), pois contribuiu para a Previdência Social até junho de 2002.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 28/11/2003 (dados obtidos no CNIS, em terminal instalado na sede deste TRF), implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 18/12/2001 (requerimento administrativo - fl. 39) até 28/11/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização3A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma retro explicitada E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 28/11/2003 (NB/1309783052), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 18/12/2001 (requerimento administrativo) até 28/11/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO	
Juiz Federal	
PROC.	: 2002.61.12.002399-2 AC 959228
ORIG.	: 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: MARIA IOSHIE MITSUNAGA OKAMOTO
ADV	: MITURU MIZUKAVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração da condição econômica da autora.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/10/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl.14) e como contribuinte individual, nos períodos de 01/08/1998 a 30/08/2004, como comprovam as anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais com terminal instalado nesse Egrégio Tribunal Federal.

Verifica-se que o Autor contava com 77 (setenta e sete) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da última contribuição, a autora contava com 135 (cento e trinta e cinco) contribuições, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas para o ano de 2004.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.010375-3 AC 866883
ORIG. : 0200000831 2 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE : ALCEDINA MARIA DA COSTA DE ALMEIDA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, a total reforma da sentença, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/05/1998.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS e documentos (fls.11/83). Assim, a parte autora conta com 85 (oitenta e cinco) contribuições, portanto número inferior à carência exigida (102 contribuições mensais) pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A autora completou o requisito etário no ano de 1998, ano em que, segundo a tabela do referido artigo, o número de contribuições exigidas era de 102 (cento e duas) contribuições mensais para a concessão da benesse.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.011136-1 AC 868270
ORIG. : 0200001377 1 Vr ITATIBA/SP 0200006586 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA VITTA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia a conceder a parte Autora o benefício de aposentadoria a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária desde o vencimento de cada prestação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em conformidade com a súmula nº 111 do STJ.

A r.sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando a perda da qualidade de segurada da autora e o não cumprimento da carência. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional limitou-se ao pedido declaratório e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável o presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/09/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 10/19).

Verifica-se que a Autora contava com 95 (noventa e cinco) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da propositura da ação, o autor contava com 95 (noventa e cinco) contribuições, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas para o ano de 2002.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.20), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03,DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.013276-5 AC 871955
ORIG. : 0200000315 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ALSIONE GOMES TREVISAN
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Sendo beneficiária da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de miserabilidade, inexistíveis as verbas.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/01/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls.11/13).

Assim, a parte autora conta com 177 (cento e setenta e sete) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumpr salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (Resp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 09/10/2003, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 19/04/2002 (citação - fl. 18-vº) até 09/10/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data do presente julgamento como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 09/10/2003 (NB/1295930150), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 19/04/2002 (citação) até 09/10/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal



PROC. : 2003.03.99.015077-9 AC 874561
ORIG. : 0200000550 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO ALMEIDA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento dos atrasados desde a citação com correção monetária pelos índices previdenciários e juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde cada vencimento e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), dos atrasados até a sentença de primeiro grau.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, alegando, ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legítima-se o reexame necessário.
Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.
Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 19/12/2000.
Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.
No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 64/83), como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 24/63) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.
Assim, a parte autora conta com 261 (duzentas e sessenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida (114 contribuições).
Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.
Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.
A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.
Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 28/02/2005 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.
Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 28/06/2002 (citação - fl. 86vº) a 28/02/2005 (data do início do benefício concedido administrativamente). À mingua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).
Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, E NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.
Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 28/02/2005 (NB/1342477976), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 28/06/2002 (citação - fl. 86vº) a 28/02/2005 (DIB do benefício concedido administrativamente).
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
NINO TOLDO
Juiz Federal
PROC. : 2003.03.99.017131-0 AC 878952
ORIG. : 0100001743 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JACIRA RODRIGUES
ADV : LUCIMARA SEGALA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício desde a data da citação, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, computados a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Tribunal da Justiça.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição do recurso cabível. Agravu retido interposto pelo INSS às fls. 52/53, alegando a falta de interesse de agir.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.
Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.
Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais) conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 23 de maio de 1994.
Alega a autora que sempre trabalhou como empregada doméstica, sendo somente em 1993 obteve o registro em sua CTPS. No entanto, não apresentou nenhum documento referente ao período anterior àquele do registro. A certidão de casamento de fl.08 indica como profissão da autora, a de "doméstica", significando a sua condição de dona de casa e não a profissão de empregada doméstica, até porque tal profissão não existia em 1952, quando do casamento da autora, vindo a ser instituída pela Lei nº 5.859/72.
O reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.
Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar a prova testemunhal produzida, referente ao período em que alega haver trabalhado como doméstica, antes do registro em sua CTPS, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Portanto, há que ser levado em conta apenas o período em que a autora trabalhou registrada.No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 01/09/1993 a 30/04/2001, como comprova a anotação em sua CTPS (fl. 12), totalizando 92 (noventa e duas) contribuições.
Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.
Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.
VANDERLEI COSTENARO
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 2003.03.99.017434-6 AC 879655
ORIG. : 0100001472 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : ERAYDES FAVARO LEME
ADV : LUCIMARA SEGALA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora por ser esta beneficiária da Justiça gratuita.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 11/10/1924, implementou o requisito etário em 11/10/1984, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 11/10/1984, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada doméstica, período este sequer especificado.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica por mais de 30 (trinta anos) ininterruptos, não restou comprovado que tal período foi anterior à edição da Lei n.º 5.859/72, mesmo com prova testemunhal produzida, não foi especificado em que período teria a autora trabalhado como doméstica (fls. 45/51), portanto não constitui início de prova material.

Em relação ao documento apresentado (certidão de casamento - fl 09), em que a profissão da autora consta como "doméstica", não se pode aproveitá-los, e o fato dela já ser "doméstica" quando da data do casamento, como consta na certidão de casamento, contradiz seu próprio depoimento pessoal, em que afirma que começou a trabalhar como doméstica após o casamento.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC.	:	2003.03.99.021053-3 AC 885584
ORIG.	:	0100001179 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 08/09/1925, implementou o requisito etário em 08/09/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23.

§ 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar:

I - para o segurado empregado:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela;

b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 2º O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, são automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice.

§ 3º A aposentadoria por velhice pode ser requerida pela empresa quando o segurado completa 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, paga pela metade, salvo se se trata de optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)."

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o autor completou a idade legal - 65 anos - em 08/09/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado conforme comprovam as anotações de registro em CTPS à fl. 09.

Assim, a parte autora conta com 169 (cento e sessenta e nove) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/12/2001 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2003.03.99.030765-6 AC 903877
ORIG.	:	0200004256 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA RONCOLATO PICOLO
ADV	:	ANTONIO DE MORAIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de impor ônus da sucumbência, por ser incabível na espécie.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/10/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).



No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10/66). Assim, a parte autora conta com 174 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 08/09/2003, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 30/12/2002 (citação - fl. 71-vº) até 08/09/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 68).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 08/09/2003 (NB/1307450820), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 30/12/2002 (citação) até 08/09/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.033130-0 AC 907847
ORIG. : 0200001472 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURICE STOIAN
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, nos termos do artigo 48 e seguintes, lei 8213/91, a partir da data da citação, devendo o cálculo da renda mensal ser efetuado com as observações do artigo 50 do mesmo texto legal, com a observação ainda, de que a pensão não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, caso o percentual acima mencionado não alcance este valor. Os valores devidos em atraso deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa e isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/09/2001.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, nos períodos de 01/09/56 a 19/06/59 e 01/03/65 a 31/07/70, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 14/17) e os recibos de recolhimento (fls. 18/32).

Assim, a parte Autora contava com 99 (noventa e nove) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.61.22.000427-6 AC 924093
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA MARIA BASSO FERRARI
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA /TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor correspondente a, no mínimo, 71% (setenta e um por cento) do salário benefício, nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria serão apuradas segundo o que dispõe o artigo 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados desde a citação, além de atualização monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as parcelas que se vencerem após a publicação do presente julgado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento da remessa oficial. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, para que sejam consideradas apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) , bem como requer que estes incidam sobre as parcelas vincendas até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, acolho o pedido da remessa oficial.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/05/1998. Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal. Sendo assim o período correspondente a 20 anos em que a autora se refere na inicial, não será considerado para fim de carência.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS (fls. 41/86). Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1998), uma vez que contribuíra por apenas 20 (vinte) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois meses) de contribuições.

Todavia, a autora completou a carência em 02/2006, quando atingiu 151 (cento e cinquenta e um) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data em que completou a carência.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 90).

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 20/09/2005, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS e, no mérito, NEGOU SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA bem como, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada

ANNA MARIA BASSO FERRARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data em que completou a carência, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2003.61.23.000959-3 AC 936456
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOANA DE MORAES CARACA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora a arcar com custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, § 2º, 12, da lei 1060/50

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/09/2007.

A carência é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2007 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 09/11, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

Verifica-se que a autora contava com 12 (doze) contribuições no ano de 2007, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da propositura da ação, a autora contava com 12 (doze) contribuições, porém, ainda não fazia jus ao benefício, pois não havia preenchido o requisito estário.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.61.26.007069-7 AC 988111
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, tendo a autora nascido em 21/01/1942, implementou requisito etário em 21/01/2002, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que a autora completou 60 (sessenta) anos na vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

"ART. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, comprovada a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão de referida aposentadoria o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já mencionado, a autora completou a idade legal - 60 anos - em 21/01/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 11/15), bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte Autora contava com 117 (cento e dezessete) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.005868-5 AC 918042
ORIG. : 0200001004 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CALLI DA CUNHA
ADV : LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, no valo mínimo, bem como o pagamento das parcelas em atraso com incidência de juros de mora fixados em 6%(seis por cento) ao ano, computados a partir da citação. Condenando, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, de acordo com a Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente reiterando as razões do agravo retido no mérito postula para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 63/71, alegando falta de interesse de agir da autora, face a ausência de protocolo administrativo. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Do agravo retido interposto pelo autor às fls. 63/71, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil, porem nego-lhe seguimento,pois no que diz respeito à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ªRegião.

Do mérito na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/10/1992.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1992.

No caso em tela, verifica-se que a autora contribuiu para à Previdência Social no interregno de 01/06/2000 a 28/02/2007, conforme comprova em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e às fls. 93/110.

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada doméstica, 25/05/1974 a 10/07/1990, período este especificado com a declaração de sua ex-empregadora, fl12.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior á edição da lei n 5.859/72.

Início de prova material,conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.



Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores á data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO"

(REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada domestica, alegando ter começado com 19 anos, não restou comprovado que tal período anterior á edição da lei 5.859/72, de maneira que as cartas remetidas ás suas ex-empregadoras (documentos anexos ás fls. 08/12) não constituem início de prova material, mesmo que corroborada pela prova testemunhal produzida, a qual também não especificou em que período teria a autora trabalhado como domestica(fl. 88).

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona e, hipóteses em que, pelas circunstancias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se á comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta á comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, a sentença deve ser reformada por não ter a autora o direito á aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no art. 48 da lei 8.213/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO de fls. 63/71, E DOU PROVIMENTO AO APELO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos á Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO	
Juiz Federal	
PROC.	: 2004.03.99.020903-1 AC 945252
ORIG.	: 9900000817 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROMUALDO ANTONIO FERREIRA
ADV	: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. Bem como, sustenta a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável o presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/01/1999.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir a ultima contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda de qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado a Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 11/08/1976 a 06/06/1978 de 17/09/1984 a 05/02/1987 de 24/02/1987 a 22/05/1987 e de 01/08/1992 a 01/05/1993, como constam nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo, com terminal instalado neste egrégio Tribunal Federal.

Assim a parte autora contava com 62 (sessenta e duas) contribuições no ano de 1999, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior as 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a parte autora esta isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência da justiça gratuita (fl.11), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, P616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO Á APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos á Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO	
Juiz Federal	
PROC.	: 2004.03.99.021444-0 AC 947248
ORIG.	: 0300000176 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	: JOSE DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADV	: HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/07/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado á Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 13/17).

Assim, a parte autora conta com 111 (cento e onze) contribuições, portanto em número inferior á carência exigida (126 contribuições mensais) pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado que completou o requisito etário no ano de 2002.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO Á APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos á Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO	
Juiz Federal	
PROC.	: 2004.03.99.027140-0 AC 961170
ORIG.	: 0300001370 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: YOLANDA TOZARELLI DA CUNHA
ADV	: FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR	: JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida á autora, o benefício deve ser implantado no prazo de 60 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminar de perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 24/10/2003 e DIP em 01/03/2001.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 18/07/1929, implementou o requisito etário em 18/07/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 18/07/1989, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada á Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 10/15). Assim, a parte autora conta com 110 (cento e dez) contribuições, portanto, em número superior á carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito á aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior á carência exigida, sendo irrelevante que á época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 24/10/2003 (conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação. Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 24/10/2003 e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2001, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 28/10/2003 (data da citação) a 01/03/2001 (DIP).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.031028-3 AC 971195
ORIG. : 0200001145 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : LUIZ BURANELLI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor no pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/06/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e catorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte, como comprovam as guias de recolhimento (fls. 38/127), perfazendo 86 (oitenta e seis) contribuições.

O autor ainda alega que manteve estabelecimento comercial nas cidades de Bataiais, de 01 de janeiro de 1962 a dezembro de 1966, e Altinópolis, de 15 de abril de 1968 a 30 de novembro de 1970, tendo sido devidamente registrado e recolhido as contribuições referentes à atividade.

O autor apresenta como início de prova material as certidões expedidas pelas Prefeituras Municipais das cidades em questão (fls. 13/15). Tal início de prova é corroborado plenamente pelos relatos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 198/199).

Tendo sido empresário individual devidamente inscrito, o autor figurava como segurado obrigatório da previdência, e comprova também através das certidões já citadas que efetuou os recolhimentos aos quais estava obrigado.

Assim, o tempo em que o autor manteve estabelecimento comercial deve ser somado às contribuições já comprovadas, perfazendo um total de 136 (cento e trinta e seis) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

A parte autora ostentava a qualidade de segurado quando, em 07/01/2002, requereu administrativamente o benefício, uma vez que contribuiu até julho de 2002.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 07/07/05 (dado obtido no CNIS, em terminal instalado na sede deste TRF), implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 07/01/2002 (requerimento administrativo - fl. 131) até 07/07/2005 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 133).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 07/07/2005 (NB/1360675849), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 07/01/2002 (requerimento administrativo) até 07/07/2005 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.033244-8 AC 976056
ORIG. : 0200000962 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : FRANCISCA CARMELINA DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em razão do não-cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50..

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, exigindo-se,



para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/09/1942, completou essa idade em 08/09/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, tendo-se em vista a fragilidade da prova oral, não harmônica com a prova material, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 109 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano.

Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: "Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo." (REsp n.º 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366).

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo,08 de fevereiro de 2008.

	NINO TOLDO
	Juiz Federal
PROC.	: 2004.03.99.037558-7 AC 983939
ORIG.	: 0300001006 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LAZARA ALVES BAPTISTA DA CRUZ
ADV	: PEDRO ORTIZ JUNIOR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas. Sem custas por ser o réu isento e gozar o autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interps recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência legal, bem como ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Na fora do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável o presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora, nascido em 06/11/1931, completou essa idade em 06/11/1991.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A autora alega ter trabalhado como rurícola e lavadeira por toda a sua vida, no entanto, não apresentou nenhum documento referente ao período que quer comprovar.

A certidão de casamento (fl.11) indica como profissão da autora, a de "prendas domésticas", e a de seu marido, a de "lavrador". Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Ressalto, ainda, que o requisito essencial para o reconhecimento do vínculo como doméstica é a continuidade, o que não acontece com a diarista doméstica, a qual presta serviços esporádicos e eventuais em diversas residências, devendo, então, comprovar o recolhimento como contribuinte individual.

Portanto, em relação ao mencionado período de 1972 a 1995, não comprovada a vinculação ao regime previdenciário, seja na qualidade de lavadeira diarista, seja como contribuinte individual, não há como considerá-lo.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano da segurada, devem ser considerados como de exercício em atividade rural/urbana, se a prova oral assim corroborar.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

	NINO TOLDO
	Juiz Federal
PROC.	: 2004.61.11.001045-6 AC 990072
ORIG.	: 2 Vr MARILIA/SP
APTE	: ANTONIO ARF
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interps recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) e que os mesmos não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interps Recurso de Apelação, requerendo a majoração dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 30/09/1942, completou essa idade em 30/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmenete, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do título de eleitor, na qual ele está qualificado como lavrador e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 11/13).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 28/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO ARF, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02/04/2004 (data da citação - fl. 17vº), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.13.002857-0 AC 1107455
ORIG. : 2 Vr FRANÇA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devendo os atrasados ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e acrescidos de juros legais de mora, mês a mês. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas, e honorários periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo autor às fls. 42/44.

Em suas razões de apelação, o Autor requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a implantação definitiva do benefício.

Por sua vez, em seu apelo, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), a modificação do termo inicial do benefício para data do laudo médico pericial e a exclusão do reembolso das despesas com honorários do perito judicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) For considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/03/2004 a 08/08/2004 e de 18/08/2004 a 12/10/2004. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida, a perícia médica de fls. 56/64 concluíram que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Dessa forma, relatando os referidos laudos periciais que o Autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser o Autor pessoa com idade avançada (34 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que o Autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Reverso posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, sendo majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS bem como AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VILMAR RODRIGUES DE SOUSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 29/09/2004 (data da citação - fl 22vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.61.14.003678-2 AC 1132925
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI DA SILVA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/1997), com correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a cassação da antecipação da tutela e a inversão do ônus da sucumbência.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/11/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1996.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.



2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 10/70), bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte Autora contava com 88 (oitenta e oito) contribuições no ano de 1996, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 90 (noventa) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regi- mental em REO nº 313.348?RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Torno sem efeito a antecipação da tutela concedida. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2005.03.99.000223-4 AC 995079
ORIG. : 0100000783 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : EMILIA JOANA PERUZZO DE CAMPOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SU-
PLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sen- tença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, con- denando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir da citação, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advoca- tícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e ho- norários periciais no valor de três salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido às fls. 106/114.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mé- rito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidi- riamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, a redução dos ho- norários periciais e dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerando alteração quanto ao termo inicial e a majoração dos honorários advo- catícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece pro- vimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuiz- amento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a aco- lhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a di- reito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cris- talizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, toma-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO- CESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA AD- MINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o pré- vio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial ob- jetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Mi- nistro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUE- RIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Mi- nistro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Fe- deral:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por sua vez, os requisitos para con- cessão de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como inca- pacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possi- bilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da- quelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demons- trada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 02/10/1990 a 01/12/1990, 15/08/1991 a 19/10/1991, 29/10/1991 a 18/09/1992 e 20/09/1992 a 20/09/1995 (fls. 11/16), e como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 17/18), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência So- cial". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, con- siderando-se o lapso temporal existente de 1997 à data do ajuizamento da demanda (06/09/2001).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício as- sistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser ana- lisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Fe- deral (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/R5, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 21), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários pe- riciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RE- TIDO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2005.03.99.048583-0 AC 1070512
ORIG. : 0400001222 4 Vr AMERICANA/SP
APTE : DALVINA ORLANDINI DE SOUZA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLE-
MENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, visto se tratar de parte beneficiária de justiça gratuita. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do be- nefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assi- naladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/04/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os re- cibos de recolhimento de contribuições e as anotações na CTPS (fls. 19/50).

Verifica-se que a Autora contava com 75 (setenta e cinco) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da propositura da ação, o autor contava com 78 (setenta e oito) contribuições, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas para o ano de 1997.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fun- damentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.022925-7 AC 1124030
ORIG. : 0500000990 1 Vr PRESIDENTE BERNAR-
DES/SP 0500013150 1 Vr PRESIDENTE BER-
NARDES/SP
APTE : MANOELA MAZZINELLI E SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SU-
PLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, con- denando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no na Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do be- nefício.

Com as contra-razões, em que o INSS alega, em sede de preliminar, a intempestividade do recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, não há de falar em intempestividade do recurso, eis que, em virtude do feriado de carnaval, o prazo processual foi prorrogado até 01/03/2006, tendo inclusive, o d. juízo monocrático recebido o apelo, consoante constado despacho de fl. 132.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 17/04/2005.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, conforme comprovam as guias de recolhimento de contribuições de fls. 12/100.

Assim, a parte autora conta com 182 (cento e oitenta e duas) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 06/12/2006, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data em que implementou os requisitos da aposentadoria por idade (180 contribuições mensais), devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 30/09/2006 (data que implantou os requisitos) até 26/12/2006 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES PELA AUTARQUIA, e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC.	:	2007.03.99.017981-7 AC 1193371
ORIG.	:	0300002094 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300051151 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA GARCIA CLARO
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, arcando com as parcelas atrasadas a partir de quando concedido, com correção monetária e juros moratórios a partir da data em que a autora deveria recebê-las, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/08/03 a 25/10/03, conforme se verifica à fl. 16. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de Psoríase, Osteoporose, Osteoartrrose, Hálux valgus bilateral e Megapófese transversa lombar. doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (71 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA GARCIA CLARO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (16/03/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.024814-1 AC 1202389
ORIG.	:	0400000641 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	SONIA CRISTINA VILELA
ADV	:	VICENTE ULISSES DE FARIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, todavia, quando da perícia médica, a mesma informou ao senhor perito que os males de que sofre decorrem de acidente de trabalho sofrido, inclusive com emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) (fl. 94).

A fim de se verificar o fato noticiado pelo senhor perito, foi efetuada consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em terminal instalado na sede deste tribunal, através da qual foi constatado que a autora recebeu auxílio-acidente por acidente de trabalho por duas vezes: NB/91-1221926222, com DIB em 27/09/2001 e DCB em 11/10/2001 e NB/91-1235643694, com DIB em 22/03/2002 e DCB em 13/12/2003.

Considerando-se que foi constatada a incapacidade parcial e definitiva da autora, em virtude da "síndrome impacto do ombro", a qual teve como causa trauma (queda) ocorrido quando trabalhava, em 19/01/2001 (fl. 100), tenho que a presente ação é de natureza acidentária.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal



PROC. : 2007.03.99.026139-0 AC 1204269
ORIG. : 0400000855 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0400023274 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : IRACEMA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.
É o relatório.
DECIDO
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15/01/2004 a 15/02/2004, conforme se verifica do documento de fl. 103. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).
Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 134/136).
Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.
Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.
O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.
Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACEMA PEREIRA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/02/04, e renda mensal inicial - calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.99.029036-4 AC 1208684
ORIG. : 0600000564 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0600008843 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA ZUCATO ROMERO
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRÁ SEÇÃO

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, mais abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente atualizadas.
A sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.
É o relatório.
DECIDO
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou a lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.
O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, além de cópias de registro de imóveis e notas fiscais de produtor (fls. 14/58). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 177/178). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.
Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 164/168). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA HELENA ZUCATO ROMERO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 09/03/2006, e renda mensal inicial - e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.99.032380-1 AC 1215308
ORIG. : 0600000225 2 Vr GARCA/SP 0600009804 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA CELIA ABIB BARROS
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais diante da sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. A autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários periciais fixados no valor de um salário mínimo da época do pagamento.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, para que seja julgado procedente o pedido, pugnando, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença no tocante aos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo pre-existente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 23/25), e, como contribuinte individual, conforme informações obtidas através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/26).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica à fl. 31 que a autora é portadora de incapacidade laborativa desde 1994. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 108/118). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CÉLIA ABIB BARROS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/03/2006 (data da citação - fl. 64vº), e renda mensal inicial - calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037504-7 AC 1226336
ORIG. : 9700000032 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9700002701 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : JOSE CAETANO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUID FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez , sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.,

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria, segundo narrativa da petição inicial, alegando-se que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do autor.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE MARÇO DE 2008

Altera a composição da Comissão Examinadora do XIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão administrativa do Plenário, realizada em 28 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado como membro titular da Comissão Examinadora do XIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região, em substituição do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Art. 2º DESIGNAR o Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro como membro suplente da referida Comissão.

Art. 3º A Comissão Examinadora do XIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região fica constituída como segue:

TITULARES:

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - Presidente

Desembargador Federal Néfi Cordeiro

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado

Doutor João Ricardo Cunha de Almeida

Professor Márcio Luiz Fogaça Vicari

SUPLENTE:

Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Doutora Rogéria Fagundes Dotti Dória

Professora Regina Linden Ruaro

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	:	2008.34.00.007378-7	PROT.:07/03/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	OSSEA TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO	
IMPDO:	:	GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA A SAUDE DA ANVISA	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007543-4	PROT.:10/03/2008
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO	
ADVOGADO	:	ANA MARIA PRATES BARROSO	
REQDO:	:	ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007575-0	PROT.:11/03/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	MISAEEL FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	
ADVOGADO	:	DANIEL CAVALCANTI MOISES	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007680-6	PROT.:11/03/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO	
REU:	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007681-0	PROT.:11/03/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	LIBERDADE PREFEITURA	
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CALIL NADER	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007682-3	PROT.:11/03/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	JANAUBA PREFEITURA	
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CALIL NADER	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007683-7	PROT.:11/03/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	MUNICIPIO DE TRES RIOS	
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CALIL NADER	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007683-7	PROT.:11/03/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	MUNICIPIO DE TRES RIOS	
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CALIL NADER	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007713-0	PROT.:11/03/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	JOSIEL GOMES DO NASCIMENTO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007723-2	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	ROGERIO MEZENCIO LEMOS	
RÉU:	:	BANCA DO TADEU JORNAIS E REVISTAS LTDA ME	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007724-6	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO	
AUTOR:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	PAULO TAEK KEUN RHEE	
REU:	:	MARCILIO DA SILVA RIBEIRO	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.007725-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	PAULO TAEK KEUN RHEE	
RÉU:	:	DANILO MARTINS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007726-3	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO	
AUTOR:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	PAULO TAEK KEUN RHEE	
REU:	:	ANASTACIO MARTINS DE AGUIAR	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007727-7	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO	
AUTOR:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	PAULO TAEK KEUN RHEE	
REU:	:	GUSTAVO HENRIQUE PIRES FREITAS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007729-4	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO	
AUTOR:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	PAULO TAEK KEUN RHEE	
REU:	:	LUIZ ROSA TELES	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007731-8	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
REPDO:	:	IGNORADO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007731-8	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
REPDO:	:	IGNORADO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007732-1	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
REPDO:	:	IGNORADO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007733-5	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR:	:	MIRIAM CAMPELO DE MIRANDA	
ADVOGADO	:	MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007734-9	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	CIRIO ALBERTO TEIXEIRA	
ADVOGADO	:	RAFAEL AUGUSTO ALVES	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007735-2	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	MARLENE DAS DORES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	ADAILTON MOREIRA MENDES	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007736-6	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	
RÉU:	:	RAIMUNDA MARIA ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007737-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	
RÉU:	:	JOSE JORGE CAVALCANTI NASCIMENTO	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007738-3	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	
RÉU:	:	DALILA MARIA DOURADO DOS SANTOS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.007738-3	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	
RÉU:	:	DALILA MARIA DOURADO DOS SANTOS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007739-7	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	
RÉU:	:	MARIA HUGO VELHO	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007740-7	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	
EXCDO:	:	CARLOS EDUARDO SILVA COSTA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007741-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	
RÉU:	:	GEANELIZA DE SOUSA STOFFEL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007748-6	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	FRANCISCO MARCELO SOUSA QUEIROGA	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007749-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	ISRAEL ALMEIDA LACERDA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007750-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007751-3	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	ORLANDO GANDOLFI	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007753-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	CLAUDIO MENDES DE SOUZA	
REQDO:	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007753-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	CLAUDIO MENDES DE SOUZA	
REQDO:	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007754-4	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	ADROALDO PACHECO E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007756-1	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	VALTER DE CONTI DIAS JUNIOR	
ADVOGADO	:	CLAUDIO JUAREZ VILLANOVA CAMBOIM	
REU:	:	PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007757-5	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	CELIA SARRAMBANA GRAVE	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007758-9	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	GERSON DOS SANTOS NETO	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2008.34.00.007761-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DURO PLASTICOS LTDA
REQDO: : SUPERITENDENTE REGIONAL DA 2A SUPER-
TENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007762-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ODEMAR MODESTO HONORATO E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007763-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : INA ENY COSTA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007763-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : INA ENY COSTA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007764-7 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EDGARD PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007765-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EDGARD PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007766-4 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : EPAMINONDAS CARVALHO DE AMORIM
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007767-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DANIEL GOMES
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007770-5 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MAURO DE BRITO E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007771-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CARLITO LIBERATO DA MATA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007772-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE
DE MINAS LTDA
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-
TRES - ANTT
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007773-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ROCHA E SOBRE CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007773-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ROCHA E SOBRE CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007774-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DANILO BOMFIM SOARES
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA BOMFIM
IMPDO: : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO
UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007775-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EVA PEREIRA ALVES GUERRA FILHA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007776-7 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007780-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LOCALIZA CAR RENTAL S/A
ADVOGADO : ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE LICITACAO E CON-
TRATO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
DA CASA CIVIL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007786-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VALQUIRIO CARLOS IRMAO
ADVOGADO : FREDERICO ALISSON PERES
IMPDO: : CHEFE DO POLO DE ACAO DE REVISAO DE BE-
NEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVI-
DENCIA SOCIAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007792-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PEDRO DE CASTRO DE BRANDAO
ADVOGADO : EDVAR JOSE DOS SANTOS
IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007793-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
REQDO: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007793-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
REQDO: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007794-5 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : LEONARDO CARLUCCIO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007795-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ALVARO LUIZ TELLES COELHO
ADVOGADO : ALVARO LUIZ TELLES COELHO
REU: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN-
TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007796-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PARATI SA E OUTROS
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007818-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CARLOS ROBERTO SALVIANO
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007819-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CARLOS ROBERTO SALVIANO
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007821-7 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE DITIUK
ADVOGADO : JOAO CARLOS DALEFFE
IMPDO: : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007822-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL
REQDO: : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO SA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007823-4 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARIA DO SOCORRO COELHO E SILVA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007823-4 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARIA DO SOCORRO COELHO E SILVA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007827-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : LINO MARTINS PINTO E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007828-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALESAT COMBUSTIVEIS S A
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA L. PORTO
IMPDO: : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO ANP
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007829-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALFREDO CARLOS PIRES
ADVOGADO : ROGERIO FERRAZ BARCELOS
IMPDO: : DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIO-
NAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007830-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007831-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
REU: : VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICO LTDA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007835-4 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DENISE MARIA DE MOURA PAOLINI ME
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-
TRES - ANTT
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007836-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MILTON QUARESMA ARRUDA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007836-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MILTON QUARESMA ARRUDA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007837-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN-
TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007838-5 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL
REQTE: : JOAO SALTO E CIA LTDA
REQDO: : COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO-CESP
E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007839-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CELIO MOREIRA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007840-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MANOEL FRANCISCO DE PAULA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.007842-6 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007860-4 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007879-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 9117-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : UNIAO FEDERAL	IMPTE: : HUMBERTO HENRIQUE CHAVES FARIA
REQDO: : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE E OUTROS	ADVOGADO : EDUARDO WATANABE	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : SIGILOSO	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.007843-0 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007867-0 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007881-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : GAZOLA SA - INDUSTRIA METALURGICA	IMPTE: : CLAUDIO RENATO TEIXEIRA GUIMARAES	IMPTE: : ANDRE TAKASHI YAMANAKA
REQDO: : SR. PRESIDENTE DA RGE - RIO GRANDE ENER-GIA SA E OUTROS	ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMOS BAPTISTA	ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO
VARA : 15ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR DA UPIS FACULDADE INTEGRADAS	IMPDO: : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
PROCESSO : 2008.34.00.007844-3 PROT.:12/03/2008	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2008.34.00.007868-3 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007882-7 PROT.:12/03/2008
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO: : SIGILOSO	AUTOR: : UNIAO FEDERAL	IMPTE: : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : PAULO TAEK KEUN RHEE	ADVOGADO : TELMO JOAQUIM NUNES
PROCESSO : 2008.34.00.007846-0 PROT.:12/03/2008	REU: : SISTEMA MONTES BELOS DE COMUNICACAO LTDA	IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007869-7 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007882-7 PROT.:12/03/2008
REQDO: : EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	AUTOR: : UNIAO FEDERAL	IMPTE: : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
PROCESSO : 2008.34.00.007846-0 PROT.:12/03/2008	ADVOGADO : PAULO TAEK KEUN RHEE	ADVOGADO : TELMO JOAQUIM NUNES
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	REU: : SISTEMA MONTES BELOS DE COMUNICACAO LTDA	IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
REQDO: : EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO	PROCESSO : 2008.34.00.007870-7 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.001326-0 PROT.:12/03/2008
VARA : 12ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
PROCESSO : 2008.34.00.007847-4 PROT.:12/03/2008	IMPTE: : LUIZ FERNANDO COSTA BALDEZ	EXQTE: : SINTSEP SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS
CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
AUTOR: : ALBERTO LUSTOSA DE ALENCAR	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	EXCDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA	VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
REU: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007871-0 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.001328-8 PROT.:12/03/2008
VARA : 16ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
PROCESSO : 2008.34.00.007850-1 PROT.:12/03/2008	AUTOR: : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA	EMBTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
IMPTE: : RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO NETO	REU: : MINISTERIO DA JUSTICA	EMBDO: : SINTSEP SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
IMPDO: : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA E OUTROS	PROCESSO : 2008.34.00.007872-4 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.001555-9 PROT.:12/03/2008
VARA : 9ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
PROCESSO : 2008.34.00.007851-5 PROT.:12/03/2008	AUTOR: : CIRILO PIMENTEL DA SILVA	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA
IMPTE: : BRUNO FELIPE DE SOUZA ANTUNES	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : JOSE WAGNER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007873-8 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.002045-8 PROT.:12/03/2008
VARA : 17ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
PROCESSO : 2008.34.00.007853-2 PROT.:12/03/2008	AUTOR: : MARIANO DE SOUZA MACIEL	EXQTE: : MARIA DE NAZARE RAMOS VIEIRA E OUTROS
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	ADVOGADO : MARIA ALDA ANDRADE BORGES	ADVOGADO : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE
ADVOGADO : CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
EXCDO: : CONCEITO COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA	PROCESSO : 2008.34.00.007873-8 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.002046-1 PROT.:12/03/2008
VARA : 11ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
	AUTOR: : MARIANO DE SOUZA MACIEL	EXQTE: : RODOLPHO ALMEIDA DE CASTRO
PROCESSO : 2008.34.00.007857-7 PROT.:12/03/2008	ADVOGADO : MARIA ALDA ANDRADE BORGES	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPTE: : L.R.I. COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO	PROCESSO : 2008.34.00.007874-1 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.002047-5 PROT.:12/03/2008
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL	AUTOR: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	EXQTE: : UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO AUDITAR E OUTROS
PROCESSO : 2008.34.00.007858-0 PROT.:12/03/2008	ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO	REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	PROCESSO : 2008.34.00.007876-9 PROT.:12/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.002336-4 PROT.:10/10/2007
REQDO: : SIGILOSO	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	EXPTE: : MARIA AMELIA BERNARDES SZERWINK JUR-GEAITIS
PROCESSO : 2008.34.00.007859-4 PROT.:12/03/2008	ADVOGADO : RAQUEL BRANQUINHO P MAMEDE NASCIMENTO	ADVOGADO : LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	EXCTO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPTE: : ANA LUCIA JUNQUEIRA PEREIRA	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : PABLO PICINI SAFE	PROCESSO : 2008.34.00.007877-2 PROT.:12/03/2008	
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
VARA : 22ª VARA FEDERAL	IMPTE: : PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA	
PROCESSO : 2008.34.00.007859-4 PROT.:12/03/2008	ADVOGADO : LEONARDO A DE SANCHES	
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	IMPDO: : PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTERIO DA FAZENDA	
IMPTE: : ANA LUCIA JUNQUEIRA PEREIRA	VARA : 1ª VARA FEDERAL	
ADVOGADO : PABLO PICINI SAFE	PROCESSO : 2008.34.00.007878-6 PROT.:12/03/2008	
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
VARA : 22ª VARA FEDERAL	AUTOR: : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA	
	ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES	
	REU: : UNIAO FEDERAL	
	VARA : 14ª VARA FEDERAL	



I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.002337-8 PROT.:14/08/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002430-4 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO SILVANO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002431-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MUNICIPALIDADE DE GUARAQUECABA E OUTROS
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002432-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE CICARELLI DE MELO
EXCDO: : MUNICIPALIDADE DE RIO AZUL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002433-5 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
EMBD: : TONHO PNEUS LTDA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.003559-5 PROT.:06/03/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELSIO BENETTI
EXCDO: : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005835-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO
ADVOGADO : ELBES MENDONCA DE ABREU
EMBD: : AVELINA LOBO BORGES E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005836-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DYON DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005836-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DYON DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006040-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REQDO: : AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007376-0 PROT.:07/03/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : JOSE SILVA FILHO
ADVOGADO : MARCELO BORGES FERNANDES
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007544-8 PROT.:10/03/2008
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : SUZETE MARIA GARCIA DIAS
ADVOGADO : CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007730-4 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : ROGERIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007760-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : FABIANO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA MIE HIGASI
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007801-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : JOAO BELMINO CHAVES
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007802-5 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
EXCDO: : RONALDO GUIMARAES RESENDE E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007803-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
EXCDO: : RIVADAVIA BARBOSA E SILVA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007803-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
EXCDO: : RIVADAVIA BARBOSA E SILVA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007804-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : EDSO RAIMUNDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : MARTINHO COURA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007863-5 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : GUSMAR PIRES LAGES JUNIOR
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.078000-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSEFINE CE E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007861-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : ROSANGELA OLIVEIRA PONTE
REQDO: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.007755-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SANTANA 2000 AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007759-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIA CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE
IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007825-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TANIA MARIA FIRMINO FORTE
ADVOGADO : FABRICIO DE SOUSA CAMPOS
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RH DA SUBSEC DE ASSUNT ADMINIST DA SEC EXEC DO MIN DOS TRANSPORTES
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007825-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TANIA MARIA FIRMINO FORTE
ADVOGADO : FABRICIO DE SOUSA CAMPOS
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RH DA SUBSEC DE ASSUNT ADMINIST DA SEC EXEC DO MIN DOS TRANSPORTES
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007826-5 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ROSA VIRGINIA DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007834-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JUAREZ CAESAR MALTA SOBREIRA
ADVOGADO : IRAPUAN J. EMERECIANO
IMPDO: : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO TCU E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2005.34.00.036864-4 PROT.:14/12/2005
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DE ACESSO RAPIDO - ABUSAR E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO DE VILHENA LANNA PEIXOTO
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042348-7 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001996-0 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001997-4 PROT.:16/01/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001998-8 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.001998-8 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001999-1 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002085-9 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL



III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	97
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	26
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	5
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	7
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	136

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	:	2008.34.00.700162-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA	
REQDO.:	:	MARIA DOS HUMILDES DA COSTA SOUSA	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	
PROCESSO	:	2008.34.00.700168-1	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	ALDO BARRETO SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	:	WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS	
REQDO.:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	
PROCESSO	:	2008.34.00.700169-5	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	SUELI FURTADO UCHOA SOUBHIA E OUTROS	
ADVOGADO	:	WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS	
REQDO.:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	
PROCESSO	:	2008.34.00.700170-5	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	VALDETE RODRIGUES DE BRITO	
ADVOGADO	:	NADIA ALVES PORTO	
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	
PROCESSO	:	2008.34.00.700161-6	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	ADELSON JACINTO DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	
REQDO.:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	
PROCESSO	:	2008.34.00.700163-3	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	BETANIA VICTOR VEIGA	
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA	
REQDO.:	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE- GRAFOS ECT	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	
PROCESSO	:	2008.34.00.700165-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	ALIRIO DE OLIVEIRA NETO	
ADVOGADO	:	NADIA ALVES PORTO	
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	
PROCESSO	:	2008.34.00.700165-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	ALIRIO DE OLIVEIRA NETO	
ADVOGADO	:	NADIA ALVES PORTO	
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	
PROCESSO	:	2008.34.00.700166-4	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	ALOISIO CARVALHO PEREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	:	WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS	
REQDO.:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	
PROCESSO	:	2008.34.00.700164-7	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	ATICO ZENERINO GIACOMINI E OUTROS	
ADVOGADO	:	WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS	
REQDO.:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3	
PROCESSO	:	2008.34.00.700171-9	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	DURVAL FERREIRA LIMA	
ADVOGADO	:	NADIA ALVES PORTO	
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3	

II-REDISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO	:	2008.34.00.700167-8	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.:	:	MARIA ROSA GODOI JURUMENHA	
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	10
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	11

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 13 DE MARÇO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	:	2008.34.00.006068-8	PROT.:22/02/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	RONALDO LUIZ DE SOUZA	
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007572-9	PROT.:11/03/2008
CLASSE	:	15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO B VIANA	
REPDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007722-9	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS	
EXQTE:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	
EXCDO:	:	ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007728-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	PAULO TAEK KEUN RHEE	
EXCDO:	:	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GE-RAIS LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007742-4	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA COTRIM DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007743-8	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	APARECIDA DOS SANTOS JORGE	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007744-1	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007744-1	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.007745-5	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	SEBASTIANA ALVES BEZERRA FRANCO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007746-9	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DIVINA DE OLIVEIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007747-2	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	AURELIANO JOSE DE ARAUJO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007752-7	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	LYNEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007768-1	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JULIETA LAUREANA DE MESQUITA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007769-5	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	NADIR NAZARE DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007777-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	DIVINO SOUTO DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007778-4	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	NEUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007778-4	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	NEUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007779-8	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	CONCEICAO CANDIDA DA FONSECA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007781-1	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANTONIA LUIZA MENDONCA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007782-5	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	LOURDES BUENO GONCALVES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007783-9	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007784-2	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ORCILIA FRANCISCA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2008.34.00.007785-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : NAIR MARIA DE MORAIS ARAUJO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007787-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : IDE LUSIA RESENDE
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007787-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : IDE LUSIA RESENDE
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007788-7 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANTONIA CECILIA DE ARAUJO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007789-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : GERCINA SOARES MOREIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007790-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ESMERALDINA GOMES DOS REIS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007791-4 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANA CECILIA DE MIRANDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007797-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE BARBOSA
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007820-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE BARBOSA
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007824-8 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : FRANCISCO ELIZIARIO DE MIRANDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007832-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LUCIANE RACKI
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007832-3 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LUCIANE RACKI
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007833-7 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RUY CARLOS VILLACA
REQDO: : CLUBE ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENE-
FICIOS DE SAUDE LTDA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007841-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARILUCIA RITA DE MORAIS ARRUDA
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-
TURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007845-7 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : SANTOS E GOMES COMERCIO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007852-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : ANDREA BELLOC NUNES
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL -
ANAC
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007854-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANDREYA CARLA DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU: : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL / MATO GROS-
SO
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007855-0 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007862-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CONFEDERACAO NACIONAL DE SAUDE HOSPI-
TAIS ESTABELECIMENTOS E SERVICOS CNS
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
REU: : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIO-
LOGIA CONTER
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007862-1 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CONFEDERACAO NACIONAL DE SAUDE HOSPI-
TAIS ESTABELECIMENTOS E SERVICOS CNS
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
REU: : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIO-
LOGIA CONTER
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007865-2 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : CLEON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007866-6 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : JOSE ROMEU DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007883-0 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : ROMULO GONCALVES DE LIMA E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007884-4 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : PAKYSA RODRIGUES DE MELO E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007885-8 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : ANDERSON GONCALVES DE LIMA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007886-1 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : BRUNO CESAR SPADA E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007887-5 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : MARIA CRISTINA DE MOURA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007888-9 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REU: : ALINE DIAS CARNEIRO SANTOS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007888-9 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REU: : ALINE DIAS CARNEIRO SANTOS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007889-2 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : ROBERTO GLAUBER VASCONCELOS DANTAS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007890-2 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : ANTONIO MARTINS MATOS NETO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007891-6 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : RAIMUNDO ASSUNCAO RODRIGUES ARAUJO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007892-0 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRE-
SENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007893-3 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRE-
SENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007894-7 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRE-
SENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007895-0 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRE-
SENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007895-0 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRE-
SENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007896-4 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRE-
SENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007897-8 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15990-PETIÇÃO DIVERSA CRIMINAL
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.007898-1 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007910-2 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007923-6 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	ADVOGADO : ELIANE VIDIGAL	REQDO: : MATIAS RIBEIRO ARAUJO E OUTROS
REPDO: : IGNORADO	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 10ª VARA FEDERAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.007899-5 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007910-2 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007924-0 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP	REQTE: : JULIETA VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO	ADVOGADO : ELIANE VIDIGAL	REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
REPDO: : IGNORADO	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 2ª VARA FEDERAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.007900-0 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007911-6 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007925-3 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : MARIA DE LOURDES REIS DA SILVA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS	REQDO: : AYRES PEREIRA CAMPOS JUNIOR
REPDO: : IGNORADO	IMPDO: : VICE DIRETOR DO HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.007901-3 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007912-0 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007926-7 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	ADVOGADO : ELIANE VIDIGAL	REQDO: : JOSE ROSA JUNIOR E OUTROS
REPDO: : SIGILOSO	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.007902-7 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007913-3 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007927-0 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JOSIANE CORREIA CAMPOS	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL	REQDO: : EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
REPDO: : IGNORADO	VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.007903-0 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007914-7 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007928-4 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : LUIZ RAMALHO DE SOUZA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	REQDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : ILO LEANDRO BEGROW
REPDO: : IGNORADO	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.007903-0 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007915-0 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007929-8 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : VIACAO AQUIRI LTDA	REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS	REQDO: : MARIA ANUCIADA DA SILVA MARINHO
REPDO: : IGNORADO	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.007904-4 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007916-4 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007930-8 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
EXQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	REQTE: : RAIMUNDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA	REQDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA
EXCDO: : ROBERTO FARIA DE MEDEIROS	VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
VARA : 19ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.007905-8 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007917-8 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007931-1 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MARIO MATOS CAMARGO	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : LOJAS AMERICANAS SA
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE	REQDO: : FELIPE RAPHAEL CIQUEIRA CHAGAS	ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL		VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.007906-1 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007919-5 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007932-5 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
IMPTE: : JOSE JORGE DE CARVALHO	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : OSORINO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE	REQDO: : LUIZ ANTONIO DE AMORIM BARBOSA	ADVOGADO : HEILONN DE SOUSA MELO
IMPDO: : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : NAO HA
VARA : 14ª VARA FEDERAL		VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.007907-5 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007919-5 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007937-3 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : VIACAO GARCIA LTDA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	REQDO: : LUIZ ANTONIO DE AMORIM BARBOSA	ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCESSO : 2008.34.00.007908-9 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007920-5 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007938-7 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : PRINCESA DO IVAI LTDA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	REQDO: : JOSE FERREIRA LUNA E OUTROS	ADVOGADO : FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : COORDENADORA-GERAL DE ADMIN. DE REC. HUMANOS DO MIN. DA AGRICULTURA, PEC. E ABASTECIMENTO MAPA
PROCESSO : 2008.34.00.007909-2 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007921-9 PROT.:13/03/2008	VARA : 14ª VARA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2008.34.00.007938-7 PROT.:13/03/2008
IMPTE: : POLLYANA BARROS SAKAYO	REQTE: : MT TURISMO LTDA ME	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RODOLFO CAMACHO MEIRA DE SOUSA	REQDO: : FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	IMPTE: : SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS
IMPDO: : REITOR DO UNICEUB	VARA : 6ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA
VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007922-2 PROT.:13/03/2008	IMPDO: : COORDENADORA-GERAL DE ADMIN. DE REC. HUMANOS DO MIN. DA AGRICULTURA, PEC. E ABASTECIMENTO MAPA
	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
	REQDO: : FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES	
	VARA : 12ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2008.34.00.007939-0 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007953-4 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007966-8 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : CONSTANCA CECILIA TEANI MACHADO	AUTOR: : SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RÉU: : ROSANGELA BORGES DA SILVA FARIAS	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.007940-0 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007954-8 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007967-1 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
IMPTE: : BRUNO SCHLUTER VASCONCELOS	REQTE: : ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	AUTOR: : AGOSTINHO ROSA PORTELA
ADVOGADO : HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
IMPDO: : SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.007941-4 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007955-1 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007968-5 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 5110-AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO	CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : MASTER PUBLICIDADE S/A - GRUPO MASTER COMUNICACAO	EXPTE: : PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AUTOR: : ANDREA SANDRO CALABI
ADVOGADO : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO	ADVOGADO : FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER	ADVOGADO : ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU: : UNIAO FEDERAL	EXPDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.007942-8 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007956-5 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007969-9 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : JERONIMO PIO DA SILVA	AUTOR: : ESPOLIO DE CLAUDIMIRO SALVIANO
REQDO: : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.007943-1 PROT.:13/03/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007956-5 PROT.:13/03/2008	Invent.: : MARIA EULALIA SALVIANO
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
AUTOR: : BERNARDO ROSENBERG	REQTE: : JERONIMO PIO DA SILVA	PROCESSO : 2008.34.00.007971-2 PROT.:13/03/2008
ADVOGADO : RODRIGO ALVES CHAVES	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT	VARA : 9ª VARA FEDERAL	IMPTE: : RICARDO PENO PINHEIRO
VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007958-2 PROT.:13/03/2008	ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
PROCESSO : 2008.34.00.007944-5 PROT.:13/03/2008	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL MPS
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	AUTOR: : ALMERINDA ALVES DA CRUZ ME	VARA : 9ª VARA FEDERAL
IMPTE: : CAMILA GONCALVES MOURA	ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES	PROCESSO : 2008.34.00.007972-6 PROT.:13/03/2008
ADVOGADO : LEONARDO CAMERINO SILVA ANTUNES	REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPDO: : REITOR DO UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA	VARA : 16ª VARA FEDERAL	IMPTE: : LUIS ANTONIO VILLAS BOAS
VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007959-6 PROT.:13/03/2008	ADVOGADO : BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
PROCESSO : 2008.34.00.007945-9 PROT.:13/03/2008	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	IMPDO: : CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL INSS DF
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	AUTOR: : CERAMICA RAINHA LTDA	VARA : 17ª VARA FEDERAL
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ADVOGADO : VANDERLEI KROETZ	PROCESSO : 2008.34.00.007973-0 PROT.:13/03/2008
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	AUTOR: : ELIZABETH GUIMARAES DE CASTRO NEVES
VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007960-6 PROT.:13/03/2008	ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
PROCESSO : 2008.34.00.007945-9 PROT.:13/03/2008	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REU: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	AUTOR: : ALFA SEGURADORA SA	VARA : 14ª VARA FEDERAL
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS	PROCESSO : 2008.34.00.007975-7 PROT.:13/03/2008
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	AUTOR: : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP
VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007961-0 PROT.:13/03/2008	ADVOGADO : ELIANE VIDIGAL
PROCESSO : 2008.34.00.007946-2 PROT.:13/03/2008	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	AUTOR: : ORCA VEICULOS LTDA	VARA : 17ª VARA FEDERAL
IMPTE: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	ADVOGADO : MONICA PONTE SOARES	PROCESSO : 2008.34.00.007975-7 PROT.:13/03/2008
ADVOGADO : MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS	REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIARIAS SA	VARA : 2ª VARA FEDERAL	AUTOR: : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP
VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007962-3 PROT.:13/03/2008	ADVOGADO : ELIANE VIDIGAL
PROCESSO : 2008.34.00.007950-3 PROT.:13/03/2008	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	VARA : 17ª VARA FEDERAL
IMPTE: : VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA	REQDO: : EM APURACAO	PROCESSO : 2008.34.00.007976-0 PROT.:13/03/2008
ADVOGADO : ANDREIA LIMA	VARA : 12ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
IMPDO: : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.34.00.007964-0 PROT.:13/03/2008	AUTOR: : COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
VARA : 14ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	ADVOGADO : GABRIEL RAMALHO LACOMBE
PROCESSO : 2008.34.00.007951-7 PROT.:13/03/2008	AUTOR: : JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO E OUTROS	REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA	VARA : 15ª VARA FEDERAL
AUTOR: : M SIMOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.000712-0 PROT.:13/03/2008
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA	VARA : 13ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS	PROCESSO : 2008.34.00.007965-4 PROT.:13/03/2008	EXQTE: : ORLANDO GONCALVES
VARA : 21ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : LIVIO PINTO
PROCESSO : 2008.34.00.007952-0 PROT.:13/03/2008	IMPTE: : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR	VARA : 6ª VARA FEDERAL
AUTOR: : LUIZ CARLOS LEMGRUBER EBERT	IMPDO: : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.34.00.000775-7 PROT.:13/03/2008
ADVOGADO : CLAUDIO SANTOS DA SILVA	VARA : 15ª VARA FEDERAL	CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	PROCESSO : 2008.34.00.007965-4 PROT.:13/03/2008	REQTE: : GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
VARA : 3ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOMBARDI
	IMPTE: : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	REQDO: : JUSTICA PUBLICA
	ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR	VARA : 10ª VARA FEDERAL
	IMPDO: : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
	VARA : 15ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2008.34.00.001039-9	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT:	:	AMORIM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRO-LEO LTDA	
ADVOGADO	:	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.001040-9	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT:	:	RIVIERA HOTEL EMP LTDA	
ADVOGADO	:	NADIM TANNOUS EL MADI	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.001041-2	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT:	:	FRANCISCO ANILTON ALVES ARAUJO	
ADVOGADO	:	RUBENS SANTORO NETO	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.002434-9	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EMBDO:	:	LUIZ CARLOS WERNER RIBAS E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO			
2)POR DEPENDENCIA			
PROCESSO	:	2008.34.00.002434-9	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EMBDO:	:	LUIZ CARLOS WERNER RIBAS E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.002435-2	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	CANTABRIA AUTO PECAS LTDA E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.003527-0	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	CARLOS SALGADO E OUTROS	
ADVOGADO	:	ROGERIO ANDRADE C ARAUJO	
EXCDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.003871-7	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	DENNIS BENAGLIA MUNHOZ	
REQDO:	:	TV OMEGA LTDA	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.004144-8	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	
EXCDO:	:	JOSE LUIZ PEREIRA DE REZENDE E OUTROS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.005289-0	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	
EMBDO:	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.005837-0	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	FRANCISCO DE ASSIS CORTEZ GOMES	
ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.005838-3	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	IRMAOS NECCHI CIA LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
EXCDO:	:	UNIAO	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.005839-7	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	TURIN TURISMO NACIONAL SA E OUTROS	
ADVOGADO	:	VANY ROSSELINA GIORDANO	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.005840-7	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ANTONIO DA SILVA RELVA JUNIOR E OUTROS	
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
EXCDO:	:	UNIAO	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.006049-6	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS	
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO	
EXCTO:	:	FRANCISCA ISMAEL DO NASCIMENTO	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.006050-6	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	
EXCTO:	:	ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007257-6	PROT.:06/03/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	COMP LINE INFORMATICA LTDA	
ADVOGADO	:	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007425-4	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	:	LUIZ GONZAGA MENDES DE RESENES E OUTROS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007426-8	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARQUES NETO	
EXCDO:	:	ETELVINO MOREIRA GOMES	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007427-1	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
ADVOGADO	:	FABIO SOARES JANOT	
EXCDO:	:	ANA MARIA PINTO DE OLIVEIRA MELO	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007427-1	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
ADVOGADO	:	FABIO SOARES JANOT	
EXCDO:	:	ANA MARIA PINTO DE OLIVEIRA MELO	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007428-5	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA E OUTROS	
ADVOGADO	:	CLEBERSON ROBERTO SILVA	
EXCDO:	:	ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007798-0	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	SAU FERREIRA SANTOS	
EXCDO:	:	ADENY FIOREZE DE OLIVEIRA	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007799-3	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.007800-8	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	LINDOLFO MIGUEL MALLMANN E OUTROS	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007805-6	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	VANDERLEI SILVA PEREZ	
EXCDO:	:	GUSTAVO TORRES BRASIL E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007806-0	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	REINALDO PACHECO DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007807-3	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EMBDO:	:	ANTONIA IRENE ALENCAR BONATES E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007808-7	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EMBDO:	:	ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007808-7	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EMBDO:	:	ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007809-0	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EMBDO:	:	EDEJALMOS CARNEIRO DE MELO E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007849-1	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	FATIMA SOARES DE MOURA	
ADVOGADO	:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007880-0	PROT.:12/03/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FERNANDO ELISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	
ADVOGADO	:	LUCIANA CAMARGO BARROS RIBEIRO	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007957-9	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	LUIZ GONZAGA NETO	
ADVOGADO	:	DANILO DE ALMEIDA MARTINS	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007974-3	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	IDINALDO SILVA DA COSTA	
ADVOGADO	:	DANILO DE ALMEIDA MARTINS	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.007977-4	PROT.:13/03/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE	
ADVOGADO	:	GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO	
EXCDO:	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS AGENCIAS DE VIAGENS ABAV	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	



II-REDISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.007918-1 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PABLO HENRIQUE SANTOS FIEGUEIREDO
ADVOGADO : JACIR FIGUEIREDO
IMPDO: : COMANDANTE DO TRIGESIMO SEXTO BATA-LHAO DE INFANTARIA MOTORIZADA E OUTROS

VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007918-1 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PABLO HENRIQUE SANTOS FIEGUEIREDO
ADVOGADO : JACIR FIGUEIREDO
IMPDO: : COMANDANTE DO TRIGESIMO SEXTO BATA-LHAO DE INFANTARIA MOTORIZADA E OUTROS

VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043233-5 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.000786-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA E OUTROS

VARA : 12ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	121
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	35
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	159

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015559-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : IDOVALDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANTONIO LINS GUIMARAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Cumprida a determinação supra, intimar os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025863-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : VIACAO PLANETA LTDA
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA

2007.34.00.036970-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FABIO JOSE FREITAS COURA
EMBDO : RUBENS GOMIDE DE PAIVA
EMBDO : MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBDO : OTAVIO HUGO GUIсарDD CEMBRANELI
EMBDO : RUBENS RASIA DAL POLO
EMBDO : SERGIO DE ARAUJO PORTO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os embargos para discussão. Suspendo o processo principal. Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019424-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCIONE LEAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
PROC. : - AQUILES DA C SILVA DIAS
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista aos exequentes pelo prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027054-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR DIRANI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista dos autos aos exequentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030467-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BENEDICTO CARLOS LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) intimar os exequentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Se nada requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015752-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RODRIGO MOREIRA FAGUNDES
ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCE-LOS COSTA COUTO

REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - RODRIGO FERREIRA DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspen-sivo.Vista à União para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040533-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO CESAR OTONI DE MATOS E OUTROS
ADVG. : DF00015190 - LEANDRO TELES CORREA
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Reti-fique-se a atuação para que conste como autora a Ajufer - As-sociação dos Juízes Federal
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043041-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODO-VIARIOS FEDERAIS - ANPRF
ADVG. : DF00025192 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG. : MG00091781 - JOSE EUSTAQUIO DAMASCENO
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VIC-TOR

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para esclarecer o conteúdo das petições de fls. 03/14 e 15/16. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032489-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HEROINO DOS SANTOS PITA
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista às partes (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044661-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOP DOS GARIMPEIROS DO VALE DO ARA-GUAIACOOPERGAVA
ADVG. : TO0000015B - SILVIO DOMINGUES FILHO
ENTIDADE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MI-NERAL DNPM

IMPDO : DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DNPM

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a impetrante para promover a citação das empresas de-tentoras do direito de pesquisa mineral para integrarem a lide, na condição de litisconsortes passivas necessárias (art. 47, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001073-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVG. : SP00165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JU-NIOR

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : FUNDACAO CESP
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
ADVG. : SP00113806 - LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do autor já contra-arrazoadada pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à Fundação CESP para contra-razões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004037-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PATRICIA LABOISSIERE MOREIRA
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA
PROC. : - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 145/230 à autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000512-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NCT INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACU-NHA
ADVG. : DF00016333 - REGINALDO BACCI ACUNHA
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da certidão de fls. 302, intime-se à requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da dis-tribuição (art. 257, CPC)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020837-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-DRUGA
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-BERTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Aguarde-se, fls. 198/199.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017884-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
PROC. : - RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
REU : ANDRE LUIZ CORTES FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em derradeira oportunidade, intime-se a autora para juntar aos autos o contrato de financiamento do imóvel, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006316-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FLOWSERVE LTDA
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCELO VIEIRA DE SOUSA CÉSAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001407-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIANA LUCENA NASCIMENTO
ADVG. : DF00015518 - PAULO VARANDAS JUNIOR
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

IMPDO : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
IMPDO : BANCA EXAMINADORA DA ESAF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada-impetrante do agravo retido interposto, fls. 82/87, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Anote-se na capa dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038153-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUCIA HELENA SALDANHA GOMES
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO

REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento. Intimar a agravada-ré do agravo interposto, fls. 126/129, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Anote-se na capa dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001504-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CANCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : PEDRO RODRIGUES DO PRADO
ADVG. : GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVG. : GO0020350E - MARCELO SILVA CURADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor para providenciar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032209-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013484-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JEIELI SANTOS DA SILVA
ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROC. : MG00077956 - SILVIA MACHADO LEAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos que acompanham, fls. 74/95.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027124-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CELMO ERNANY DE ARAUJO E OUTRO
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
No despacho proferido às fls. 467, onde se lê: "Intimem-se os agravados-réus do agravo retido interposto às fls. 463/466, nos termos do art. 523, § 2º do CPC", leia-se: Intimem-se os agravados-autores do agravo retido interposto às fls. 463/466, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005168-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RENALDO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a realização de perícia contábil requerida pelos autores (fl. 179).

Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Nomeio perito o contador FRANCISCO ALVES DE SOUSA devendo ser intimado, para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035894-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JORDANIA PREFEITURA
ADVG. : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a dilação requerida pelo autor Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008183-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAYME DOS REIS MARQUES
ADVG. : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI

ADVG. : SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE

REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal (fl. 1187/1188), uma vez que o exame da controvérsia instaurada pode ser levado a efeito em face da documentação acostada ao processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023462-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AMARILDO JERONIMO DE BRITO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a dilação requerida pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011692-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU : TEREZINHA DA SILVA GONCALVES
DEF. PUB : - PATRICIA DE CASTRO COUTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a realização de perícia contábil requerida pela ré (fl. 70).

Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Nomeio perito o contador FRANCISCO ALVES DE SOUSA devendo ser intimado, para dizer se aceita o encargo, advertido de que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita, razão por que os honorários periciais poderão ser fixados no valor máximo permitido pela resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), a depender da complexidade dos trabalhos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001145-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : EDUARDO NATAL RODRIGUES
ADVG. : DF00005226 - ROQUE TELES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nos termos do art. 51 do CPC defiro o pedido de assistência do autor requerido por Vera Lúcia de Paiva Guedes. Anote-se na autuação e no cadastro processual.

Quanto ao pedido do autor em que requereu que seja oficiado à CEF para informar o nome do terceiro que procedeu à arrematação do imóvel, fica o mesmo prejudicado eis que o imóvel não fora alienado, fls. 190.

Cite-se a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043474-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO TEM

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010281-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE DE JESUS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDUGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a realização de perícia contábil requerida pelos autores (fl. 159).

Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Nomeio perito o contador FRANCISCO ALVES DE SOUSA devendo ser intimado, para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039332-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : FABIO SANTOS DUMONT
DEF. PUB : - CLOVES PINHEIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista que fora indeferido o pedido de suspensão às fls. 207, fica prejudicado o requerido pela CEF às fls. 217.

Intime-se a CEF para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, § 1º do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000311-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PEDRO ELOI SOARES
ADVG. : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - ISABELA MARQUES SEIXAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor para esclarecer a finalidade das provas requeridas. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017026-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADENIR JOSE EURIPEDES NASCIMENTO E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a dilação requerida pelos autores à fl. 234, por 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018364-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : ILDA MARTINS LIMA
DEF. PUB : RJ00104194 - HOLDEN MACEDO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a dilação requerida pela CEF. Prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016722-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a suspensão requerida, fls. 1555/156.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019280-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ASTEMP ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TEMPORARIOS E OUTROS
ADVG. : DF00007750 - ANY AVILA ASSUNCAO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo.Vista à União para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012584-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
RVNTE : ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVG. : MG00068196 - HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VE-LOSO DE MELO
RÉU : ETERC ENGENHARIA LTDA
RVNDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNAN-DES
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VE-LOSO DE MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O pedido de reintegração da Infraero na posse do imóvel em re-ferência neste feito encontra-se prejudicado, uma vez que a ré com-prova a desocupação do bem, tanto que procedeu à entrega das chaves em Secretaria.
Entretanto, subsiste o interesse processual no que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização pela irregular ocu-pação do imóvel, questão que será objeto de sentença.
Assim sendo, tendo em vista as petições de fls. 183/184 e 190/191, determino que a Infraero deposite em Juízo a importância relativa ao crédito que ela reconhece em favor da ré, de sorte a assegurar a possibilidade de eventual compensação deste valor com o que for fixado a título de indenização na hipótese de procedência do pedido deduzido.
Às partes para especificarem provas, indicando desde logo sua fi-nalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028995-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : HELOISA GARCIA PINTO VIDAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Compete à autora promover as diligências necessárias para a lo-calização do réu. Cabe ao Poder Judiciário expedir ofícios, tão-so-mente, quando comprovado que as providências requeridas foram adotadas sem obtenção de resultado eficaz (TRF/1ª Região - 3ª Tur-ma, AG 1997.01.00.030859- 1/MG).
Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 74.
Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028993-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : LUIZ CARLOS DA SILVA
RÉU : MARIA GLORIA SILVA AZEVEDO
RÉU : REFERENCE HOUSE COZINHAS E ARMARIOS LT-DA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 99. Prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, comprove a CEF a pu-blicação do edital no Diário da Justiça (art. 232, III, CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036446-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : CLAEI GASPARETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Determino a conversão do presente feito em processo de execução (CPC, art. 1.102c, caput), com redistribuição a este Juízo, sem in-versão de pólos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044452-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AGROSERVICE SEGURANCA LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LOGISTI-COS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Determino a conversão do presente feito em processo de execução (CPC, art. 1.102c, caput), com redistribuição a este Juízo, sem in-versão de pólos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036935-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO SANTIAGO FERREIRA
ADVG. : DF00017643 - CORNELIO JUNIOR ROSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o agravado-autor do agravo retido interposto, fls. 32/35, nos termos do art. 523, §2º do CPC. Anote-se na capa dos autos.Vista ao autor da contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025480-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUILHERME NERY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO MINISTERIO DA CULTURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista à União Federal para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039368-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RONALDO STARLING CHAVES E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus Próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018260-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIA VANE FERRAZ DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "1.1" da petição de fls. 418/420.

II - A jurisprudência do TRF da 1ª Região vem firmando o en-tendimento de que, quanto à aplicação dos juros moratórios nos processos de expurgos inflacionários do FGTS, não constitui violação à coisa julgada a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes, a contar da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN, desde que a sentença exequiênda tenha sido proferida ante-riormente a 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (TRF 1ª Região, 7ª Turma. AGTAG 2006.01.00.024662-6/DF. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Ama-ral, DJ de 23.2.2007, p. 78, TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.018425-8/BA, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ de 05/10/2007, p. 88).

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, não tendo havido reforma no que se refere à incidência dos juros de mora, razão pela qual deve a CEF ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios, em conformidade com os parâmetros fixados no parágrafo anterior (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020424-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GLECY RODRIGUES DOMINGUES DE SOUZA E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MONICA HLEBETZ PEGADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Cumpra-se o despacho de fls. 453, expedindo-se as requisições de pequeno valor, levando-se em consideração as renúncias ao valor que exceder 60 salários mínimos, manifestadas pelos exequentes Oldemar Mattos Filho e Cleomilton Pereira da Silva nas petições de fls. 460 e 466 respectivamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007081-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA
ADVG. : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
EMBDO : CRISTINA DO SOCORRO FERNANDES DE SENNA
EMBDO : DORALICE DOS SANTOS ROMERO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do CNPQ no efeito devolutivo. Vista para contra-razões em quinze dias. Após, ao TRF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031097-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor SEBASTIÃO ZACARIAS DE PAULA para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado, sob pena de aplicação da multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026181-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO ANTONIO BROSSI PELISSARI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Considerando que a CEF reiteradamente vem informando a ausência de prejuízo ao trabalhador, referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, in-clusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "2.1" da petição de fls. 432/439.

II - A jurisprudência do TRF da 1ª Região vem firmando o entendimento de que, quanto à aplicação dos juros moratórios nos processos de expurgos inflacionários do FGTS, não constitui violação à coisa julgada a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes, a contar da ci-tação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN, desde que a sentença exequiênda tenha sido proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do men-cionado diploma legal (TRF 1ª Região, 7ª Turma. AGTAG 2006.01.00.024662-6/DF. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23.2.2007, p. 78, TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.018425-8/BA, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ de 05/10/2007, p. 88).

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, não tendo havido reforma no que se refere à incidência dos juros de mora, razão pela qual deve a CEF ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios, em conformidade com os parâmetros fixados no parágrafo anterior, oportunidade em que deverá também se pronunciar sobre o item "2.3" da petição à f. 439.

III - Após, intimar os exequentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024522-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando o ofício à f. 283, tomo como realizada a penhora do valor depositado em conta bancária de titularidade da devedora. Intimar a ré para, querendo, oferecer impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, intimar a União para indicar os dados necessários para a transferência em seu favor do valor bloqueado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004007-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS E OUTRO
ADVG. : RJ00032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR
EXCDO : FULLER AS
ADVG. : RS00015230 - ERICK AFONSO HASELOF
ADVG. : RS00003950 - WERNER CJ BECKER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequentes para dizer, no prazo de dez dias, se ainda têm algo a requerer nestes autos. Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006298-2 MEDIDA CAUTELAR INONINADA

REQTE : LUCIANO PIFANO PONTES
ADVG. : DF00021618 - JULIANA SILVA GARCIA PONTES
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
ADVG. : - ANNA CLAUDIA FANUCK STEIN
PROC. : - GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da manifestação da União Federal de fl. 148 dando conta do cumprimento integral da obrigação, por parte da requerente, arqui-vem-se os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021164-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARSENIO JOSE BRUNINI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequentes para, no prazo de 30 (dez) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em confor-midade com a petição e documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 468/502.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018196-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELENA LUCIA DA FONSECA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Nada a deferir com relação ao pedido formulado no item "2" da petição retro, uma vez que tal solicitação já foi apreciada no despacho de fls. 246.

II - Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "3.1" da petição de fls. 257/269.

III - Com relação ao requerido no item "3.2" da petição supracitada, em homenagem à coisa julgada, nada a deferir, visto que o v. acórdão de 168/176, com transitado em julgado em 21/11/2003, proferido após a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, determinou a aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês.

IV - Defiro à exequente VERA MARLENE RAHMEIER vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 269.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028567-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDSON JOSE DA SILVA ANUNCIACAO E OUTROS
ADVG. : DF00010523 - CRISTINA ALVES COSTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exequêntes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm algo a requerer nestes autos. Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07781-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMAR MAGALHAES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00021249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO
ADVG. : DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) vista dos autos aos exequêntes pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que dirão se foi satisfeita a obrigação decorrente do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043177-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA SINTFUB E OUTROS
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Em face do escólio jurisdicional aludido, e considerando que há concordância da Fundação Universidade de Brasília quanto à habilitação dos herdeiros do exequente Mozar Gonçalves da Costa, autorizo a expedição de alvará em favor dos supramencionados herdeiros, com observância da regra inserta no art. 1º da Lei nº 6.858/80, que estabelece o pagamento em quotas iguais aos sucessores previsto na lei civil. Intimar a Fundação Universidade de Brasília - FUB para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os pedidos formulados pelo exequente às fls. 283-285, itens a e e, bem como sobre a planilha de cálculos elaborada pelos exequêntes relativas à expedição de requisições de pagamento complementares, itens b e c da mencionada petição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018314-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIZ CARLOS DIAS PINHEIRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00179697 - CRISTINA LEE
PROC. : DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado, sob pena de aplicação da multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. Intime-se a CEF para requerer o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002479-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROC. : DF00005617 - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : CARLOS ALBERTO FLORES DOS SANTOS
ADVG. : DF00008313 - NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face da ausência de manifestação por parte do embargante, arquivar os presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027870-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exequêntes para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm algo a requerer nestes autos. Se nada mais requerido, arquivar, com baixa na distribuição.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032920-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - BRUNO CAIADO DE ACIOLI
REQDO : ALBERTO ALVES SANTANA
REQDO : MARCIA TEREZINHA DA COSTA
REQDO : LISANDRO COGO BECK
REQDO : LUCIANO COGO BECK
REQDO : LEANDRO COGO BECK
REQDO : VERA LUCIA ORSOLIN
REQDO : MARCELO LEOMAR DUTRA DE CAMPOS
REQDO : MARCOS LAMAR DUTRA DE CAMPOS
REQDO : MARCIA LINI COGO DE CAMPOS
REQDO : NEW VISION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

REQDO : MICROWARE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

REQDO : VOLB IMPORTACAO, EXPORTACAO, CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVG. : DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
ADVG. : DF00020798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO

ADVG. : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015494 - JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA
ADVG. : DF00009265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
ADVG. : DF00021542 - WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) nada a deferir em relação à petição de fls. 2048/2051.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037486-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NADIA MARIA TORQUATO DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG. : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) não conheço dos embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010926-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUPERMESA MERCADO LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
PROC. : - ALDEMARIOJ ARAUJO CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) conheço dos embargos e acolho-os para alterar a sua parte expositiva em dois pontos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017630-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FLORIANO-POLISSINERGIA
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVG. : SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ELOS FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

REU : PREVIG SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU : TRACTABEL ENERGIA S A
REU : ELETROSUL S/A
ADVG. : SC00005777 - JOSE RAFAEL FREITAS DE MELLO
ADVG. : SC00015773 - MARIANO MARTORANO MENEGOTTO

ADVG. : SC00015570 - MELISSA DE FREITAS FERREIRA
ADVG. : DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Faculto o desentranhamento da documentação que instrui a inicial, com exceção dos instrumentos procuratórios (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035888-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Faculto o desentranhamento da documentação que instrui a inicial, com exceção do instrumento procuratório (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025065-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00007824 - NEWTON RAMOS CHAVES
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA
EMBDO : CIMARA HELENA MODESTO DA SILVA
EMBDO : EDMIR FERREIRA DUARTE MONTEIRO
EMBDO : JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA
EMBDO : JOSE DE RIBAMAR SOARES DE SOUZA
EMBDO : NEILA DE FATIMA CONDURU CUNHA
EMBDO : PAULO CRUZ NUNES DE MORAES
EMBDO : PAULO ERNESTO MANESCHY FARIA
EMBDO : ROBERTO MAGALHAES REIS
EMBDO : RONALDO WILSON FERREIRA VULCAO
ADVG. : DF00007824 - NEWTON RAMOS CHAVES
ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

2007.34.00.002060-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ADALBERTO BUZZETTO
EMBDO : CAMILO DE LELLIS PACHECO SILVEIRA
EMBDO : JOAO ZAGHINI
EMBDO : VITOR HUGO BERNSTORFF
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) acolho em parte os embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038926-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMS S/A
ADVG. : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI

ADVG. : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, sem resolução de mérito (...) Faculto o desentranhamento da documentação que instrui a inicial, à exceção dos instrumento procuratório.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023576-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRISCILLA DE ALMEIDA ANTUNES
ADVG. : DF00010319 - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS
IMPDO : DIRETORIA DO EGREGIO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/DF

IMPDO : PRESIDENTE DO EGREGIO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Fica a impetrada autorizada a retirar os documentos que instruem a Petição inicial, com exceção da Procuração (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024821-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : MARILENE TEREZINHA HAAGSMA WAGATSU-MA

EMBDO : CELSO FERRO
EMBDO : MARCIO LUIZ GRANJA
EMBDO : ALVARI BRISOLA DOS SANTOS
EMBDO : ARNOBIO SANTEIRO DA SILVA FILHO
EMBDO : JOSE DEMONTIEUX SOARES
EMBDO : LEOMAR QUINTELA TEIXEIRA
EMBDO : LUCELIA GUZZON DOMINGUES
EMBDO : LUIZ VALERIO SILVA
EMBDO : MARILENA GRANADO PINHEIRO DE LIMA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho os embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) (...)

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032734-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMIR MEDEIROS MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.037196-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AIMAR VILHALVA VICENTE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2004.34.00.027800-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

2004.34.00.040468-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FABIO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exequentes por quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035485-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : FARIAS PEREIRA DE SOUSA
RÉU : ADELIA ROSALINA DE SOUSA

2007.34.00.013352-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SANDRA ROBERTA SOUSA DE GOUVEA
ADVG. : SP00174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018174-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEY CASTILHO CAMPOS
ADVG. : DF00007772 - AMERICO PAES DA SILVA
ADVG. : DF00005166 - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
ADVG. : DF00011776 - MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

2003.34.00.001273-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMIR ARNO KEMCZINSKI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exequente, por quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017984-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO MELO MONTEIRO
ADVG. : DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : ESTADO DE MINA GERAIS
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG. : MG00067370 - FABIANA KROGER MAGALHAES

2007.34.00.040693-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELCIO BIAGE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : RJ00113118 - SABRINA FONTOURA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.029152-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAGNOLIA BEZERRA DE SOUSA LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exequentes, por trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018735-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REU : MAGDA FERREIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a ré, por quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027786-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANIZIA MARIA MARTINS YONEKAWA
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COE-LHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a exequente, por quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032495-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HOSPITAL SAO RAFAEL LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exequentes, por trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037086-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANSELMO LARSEN
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista da contestação ao autor. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.011124-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALFREDO ANDRE NETTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FABIO JOSE FREITAS COURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028107-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : BENTO INACIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DF00012180 - CELIA MARIA REGIS VALENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2003.34.00.031764-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
RÉU : CICERO PATRICIO DE ALENCAR
RÉU : ELYETTE AUGUSTA DE CASTRO ALENCAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2006.34.00.009886-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ONOFRE ALVES ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2006.34.00.031828-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.011698-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : MARIA ALICE CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.028203-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU : MARIA HELENA SOARES TORRES
RÉU : MARA JULIANA SOARES MARQUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.035741-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES

RÉU : JOSE ANTONIO SEFERIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.040398-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : EMANUEL RODRIGUES OLIVEIRA
RÉU : JOSIVAN ADILMO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.040755-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : MARCEL BATISTA RODRIGUES
RÉU : MARGARETH NEVES DE ALMEIDA RODRIGUES
RÉU : LC ESCOLA DE ESPORTE LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2001.34.00.032251-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELA ELISABETH WEBER CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2007.34.00.023908-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ACIR GONZAGA
ADVOGADO : DF00017407 - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.033399-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COOPERATIVA DOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP00258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI
ADVOGADO : SP00095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.035884-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONOPOLIS PR
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.



2007.34.00.041317-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIEIRA & VEIGA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : RJ00138238 - ANDRE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2003.34.00.039006-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AUGUSTO FLEURY VELOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2004.34.00.028323-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ISABEL GIL BALUE
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2005.34.00.007490-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CRISTINA FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2005.34.00.034045-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JANAINA TAVARES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2006.34.00.009776-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD0 : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
ADVOGADO : PA00001926 - HAROLDO SOUZA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2004.34.00.025463-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS VICTOR MASCARENHAS GOMES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.032909-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JORGE CRISTIANO PINHEIRO REIS
ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.034272-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : METALURGICA FORTINOX LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2007.34.00.008540-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO : DF00016371 - TATIANE BECKER AMARAL
ADVOGADO : DF0019680A - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2007.34.00.007144-7 AÇÃO SUMÁRIA / CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
REQDO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0007864E - LIVIA RODRIGUES DA FONSECA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.010597-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RIVAL FRANCA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.015847-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEONEL MAGNO DA FONSECA PINTO
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.022435-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSA BRANCA RADIODIFUSAO LTDA
ADVOGADO : DF00021244 - HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA
ADVOGADO : SP00075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.035125-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : IBICOARA PREFEITURA
ADVOGADO : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

1998.34.00.016953-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : NILTON CESAR RODRIGUES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
ADVOGADO : DF00004899 - JAMIL JORGE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES.

2002.34.00.014132-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOSE GERALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007827-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO a conta de fls. 791/793 e fixo os honorários a serem pagos pela CEF em R\$ 809,77.

2007.34.00.024911-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : IDERVANIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DF00010398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.039105-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2008.34.00.005186-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00017384 - RONALDO FERREIRA TOLETINO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2008.34.00.007310-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TAM LINHAS AEREAS SA
ADVOGADO : SP00098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2008.34.00.006968-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSMARIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO do feito em favor da douta 21ª Vara desta Seção Judiciária.

2008.34.00.006755-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARLOS ALBERTO VANOLLI
ADVOGADO : DF00011842 - FABIO BROILO PAGANELLA
ADVOGADO : DF00014950 - JAIRO FERNANDO MECABO
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2008.34.00.005695-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SIMONE TORRES
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : DIRETOR DO IESCO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OESTE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2008.34.00.007060-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PADARIA E PASTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PB00005739 - JOSUE GUEDES BARBOSA NETO
IMPDO : GERENTE DE CENTRALIZADORA DE PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.037123-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LEONARDO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
ADVOGADO : CE00017799 - MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INCRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de emenda da inicial para alteração dos termos do pedido de liminar, uma vez que só protocolizado o pedido após ter sido proferida a decisão sobre o pedido de liminar. No que tange à fl. 117, mantenho a decisão de fls. 105/108, por seus próprios fundamentos.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 2006.7636-7
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: MOISES ANTONIO DA SILVA
OBJETO: Ação de ressarcimento - procedimento sumário - pelos danos causados ao erário em virtude de acidente de trânsito.
FINALIDADE: CITAR E INTIMAR MOISES ANTONIO DA SILVA, RG 3367069/SSP/PE, data de nascimento: 20/01/1967, naturalidade: Goiânia/GO, filiação: José Antonio da Silva e Maria Inês de Oliveira, em local ignorado e incerto, para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, designada para o dia 24 de abril de 2008, às 15 horas, acompanhado de advogado. Com a advertência de que, em caso de insucesso da tentativa de conciliação, deverá apresentar defesa no ato, nos termos do art. 278 do CPC. PRAZO: 20(vinte) dias
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 5ª Vara Federal, SAS - Quadra 02, Bloco G, Lote 8, 5º andar, Brasília - DF
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004844-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AURELIO DE MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : DF00017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS
ADVOGADO : DF00010889 - LEO ROCHA MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...indiquem as partes as porvas que pretendem produzir, especificando as finalidades. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2000.34.00.027121-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DOMINGOS ISOLDI PINKOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MIN DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira o impetrante o que entender de direito.

2000.34.00.030054-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELIA DE MENEZES DELGADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Compareça o patrono dos autores ao balcão da Vara para agendar data para receber o alvará de levantamento.

2001.34.00.024672-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO DE MELO MONTEIRO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : MG0000678A - DEUSDELIO F DE JESUS
REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre as informações de fls., digam as partes.

2000.34.00.004042-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE KATHLEEN MARY BOYES E OUTRO
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas da lei.

2004.34.00.048028-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS

ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas da lei.

2007.34.00.026678-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANGELO GONCALO PEREIRA DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Último o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente apresente cópia da sentença proferida no processo nº 2001.34.00.031206-7, sob pena de extinção do feito.

2005.34.00.024270-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apresente a autora em Juízo, cópia do Procedimento Administrativo Criminal nº 1.22.003.000478/2003-48, mencionado à fl. da inicial. No caso de ter sido oferecida ação penal, apresente certidão de objeto e pé dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.34.00.033219-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO : JOSE LOPES DA SILVA
EMBDO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
EMBDO : ELOI ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMBDO : MANOEL MATHIAS ALVES
EMBDO : ORLANDO LUIZ MENEZES
EMBDO : LUIZ BARBOSA DE LIMA
EMBDO : HERMENEGILDO DA CONCEIÇÃO
EMBDO : OTACILIO VACARO
EMBDO : JOSE DAMACIO BENITES
ADVOGADO : GO00003084 - ELBES MENDONÇA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF - 1ª Região, com as cautelas legais.

2003.34.00.038528-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : CLAUDIO SCAFUTO E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.028670-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO NADIR DOTA
ADVOGADO : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.011714-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AECIO CORDEIRO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO : DF00020291 - MARINA SELOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.031483-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
PROCUR : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : FRANCISCA RIBEIRO DE FARIA
EMBDO : ADELAIDE MARLI DORNELES MARTINS
EMBDO : ANA MARIA ALVES LEMOS
EMBDO : EVANGELISTA DA SILVA
EMBDO : FRANCISCA BERTO DA SILVA
EMBDO : GILVANEIDE FREITAS DE CANTUARIA E SILVA
EMBDO : ANTONIA SOCORRO PINHEIRO DA SILVA
EMBDO : CARMEN LUCIA ALVES
EMBDO : GORETH AMODEO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.018309-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DE LOURDES PAIVA COUTINHO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de fl., restituindo à CEF o prazo requerido.

2006.34.00.012565-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARLOS ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam as partes se há possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.00.14057-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO GEOVANI NUNES AZZOLIN E OUTRO
ADVOGADO : DF00014056 - CARLA LUCIANA LEMOS
ADVOGADO : DF00010274 - ERCIAS DE PAULA
ADVOGADO : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1997.34.00.017631-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARLI DE ALMEIDA PORTELA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO TRABALHOMINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2005.34.00.020425-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RENIR BEGNINI
ADVOGADO : AM00001346 - SANDRA NAZARE DIAS BARRETO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo o pedido de desistência do recurso de fls. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.020426-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RENIR BEGNINI
ADVOGADO : AM00001346 - SANDRA NAZARE DIAS BARRETO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo o pedido de desistência do recurso de fls. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.024086-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BATISTA PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008532 - ELSON DOS SANTOS RONNA
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se ofício requisitório com as cautelas de estilo.

2007.34.00.016686-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se ofício requisitório com as cautelas de estilo.

2006.34.00.032602-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIBRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS SA
ADVOGADO : PR0030046B - AMARILIS ROCHA NUNES JORGE
ADVOGADO : PR00007724 - FABIO CIUFFI
ADVOGADO : SP00116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
ADVOGADO : SP00179483 - HOMERO FLESCH
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de perícia técnica-contábil formulado às fls. Para os trabalhos, nomeio o Sr. Celso Agostinho Martins de Oliveira, CRC-DF nº RJ - 017024/T-8, com endereço na QI 05, Conj. L, Casa 03, Guará I - DF. Assino o prazo de 10 (dez) dias para: a) Impugnação do Perito; b) Apresentação dos quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. Na mesma oportunidade, apresente a União (Fazenda Nacional) o relatório de apoio para emissão de certidão. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

1997.34.00.024354-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JIRAYR TUFENKJIAN E OUTROS
ADVOGADO : DF00009440 - EZEQUIEL FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl.

92.00.14759-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : NEUSA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em cumprimento ao acórdão de fls., proferido pelo Eg. TRF - 1ª Região, nomeio o Sr. Rubinaldo Lameira dos Santos, CRC nº 9252/DF, com endereço na SQSW 303, Bl. F, aptº 408, Sudoeste, para realizar perícia contábil nos presentes autos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para: a) Impugnação do Perito; b) Apresentação dos quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.



1997.34.00.001595-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANABB - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIO-
NARIOS DO BANCO DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BOR-
GES
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007500 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exeqüentes se está satisfeita a pretensão executória.

2005.34.00.013102-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JK PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : DF00018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA COR-
REA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente o autor cópia da petição inicial e das eventuais decisões proferidas nos embargos à execução vinculados às execuções fiscais dos débitos impugnados nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá esclarecer o interesse processual no julgamento do feito, tendo em vista as existência dessas ações autônomas de impugnação dos débitos.

2007.34.00.021886-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : PAULO FERNANDO LAPA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as razões apresentadas pela União às fls. e o trans-
curso "in albis" da intimação de fl. , intimem-se os exeqüentes para
que digam se têm interesse no prosseguimento do feito.

2007.34.00.032003-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERGIO BARBOSA DA SILVA INFORMATICA EPP
ADVOGADO : DF00018489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de fls.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.004019-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOAO DE DEUS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMI-
NISTERIAL CEI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...

2008.34.00.004022-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE VALDEVINO ARMONDES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMI-
NISTERIAL DO MIN. DO PLANEJ., ORC. E GESTAO
CEI MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...

2008.34.00.007317-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RODAR PNEUS LTDA
ADVOGADO : DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
GUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...

2008.34.00.006919-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VALMIR ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DF00023631 - MANOEL LOPES DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022189-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : ASSOCIACAO FLUMINENSE DO CONSUMIDOR E
TRABALHADOR AFCONT
ADVOGADO : RJ00097647 - ALEXANDRE DA SILVA VERLY
ADVOGADO : DF00018991 - LEANDRO COSTA COPPI
ADVOGADO : DF00019594 - WERNER DO NASCIMENTO
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
- ANS
REQDO : BRADESCO SAUDE S/A
REQDO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
REQDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL
LTDA
REQDO : PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

REQDO : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : DF00016379 - ANDRE SILVEIRA
ADVOGADO : DF00007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
ADVOGADO : GO00013721 - JACO CARLOS SILVA COELHO
ADVOGADO : DF00003558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALA-
DARES BOMTEMPO
ADVOGADO : SP00147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO A. BO-
DRA
ADVOGADO : SP00126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO
ADVOGADO : DF00016646 - ROBERTA ALVES ZANATTA
ADVOGADO : RJ00017587 - SERGIO BERMUDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO...

2001.34.00.025902-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2004.34.00.009132-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INSTITUTO E LABORATORIO ANTONIO M. CA-
GAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP00156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2006.34.00.034928-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes PON-
TO FIXO LTDA ME
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.002478-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTI-
VEL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS
SANTOS JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE...

2002.34.00.026623-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : REJANE MARTA MACEDO SALDANHA
ADVOGADO : DF00013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
RÉU : GERALDO SALDANHA NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DF00011500 - ADILSON DE LIZIO
ADVOGADO : DF00013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO....

2002.34.00.019514-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : REJANE MARTA MACEDO SALDANHA
RÉU : OUTROS
ADVOGADO : DF00013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2004.34.00.027032-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDISON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGU-
RIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006029-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EUNICE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da certidão de fl.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Juiz Substit. : DR. ALAOR PIACINI
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.013341-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
OUTRAS
AUTOR : JOSEFA DE ALBUQUERQUE ALVES
ADVG. : DF00000797 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

2004.34.00.023719-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : GILMAR CARDOSO PEREIRA E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00019216 - ANDREIA GIORDANA GONCALVES
ADVG. : DF00018972 - DEIVISON FREIRE
ADVG. : DF00018146 - HELIANE DE FATIMA NERIS
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
ADVG. : DF00017889 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS

2005.34.00.031787-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CELINA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.000068-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ROGERIO LUIZ PEREIRA

2006.34.00.007578-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SEBASTIAO FERNANDES NETO
ADVG. : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
ADVG. : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.010644-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR : ABIGAIL BRONZIADO DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2006.34.00.017030-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-
RIO
AUTOR : FANNY ESTEVES RUFFO
ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.026797-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PAES E DOCES TROPICAL DE SAO MATEUS LTDA
EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS

2006.34.00.030080-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA E OU-
TROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELE-
TROBRAS

2006.34.00.030647-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LIDER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OU-
TRO
ADVG. : DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032285-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA
JR
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

2006.34.00.035408-8 AÇÃO POPULAR	
REQTE	: HELENA TEREZINHA LOTTERMANN PALOSCHI
ADVG.	: DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REQDO	: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
REQDO	: CARLA SOLANGE CONCEICAO FERREIRA
REQDO	: JORGE CEZAR DA CRUZ LIMA
REQDO	: DIONE FERNANDES MARRA ARISTIZABAL
REQDO	: LUIZ CLAUDIO REIS TURBAY
REQDO	: VICTUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA

2007.34.00.003300-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JARI CELULOSE SA
ADVG.	: SP00248728 - ERIKA REGINA MARQUIS
ADVG.	: SP00154016 - RENATO SODERO UNGARETTI
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005621-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: VERA LUCIA DE BARROS PEREIRA E OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVG.	: DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG.	: DF00091613 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG.	: DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
ADVG.	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.012586-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: THIAGO FREIRE LAPORTE
ADVG.	: DF00023656 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.018397-5 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	
REQTE	: ITALO DA SILVA
ADVG.	: DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001413-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALMIRO GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	: DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR
ADVG.	: DF00007500 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA
ADVG.	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG.	: DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA
ADVG.	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Informem as partes se há algo mais a requerer no presente feito. Prazo: dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002500-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: NAIR PERES CALDAS
ADVG.	: DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.023836-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: GUTEMBERG BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00018330 - ALEXANDRE CARDOSO CHAVES
ADVG.	: DF00001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVESÚJO CHAVES
ADVG.	: GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.026373-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS
ADVG.	: RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

2007.34.00.003526-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: EDSOON MOREIRA EIRIZ E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.004588-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LUCIO DE QUEIROZ PASSOS
ADVG.	: DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005082-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ALDECI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: MG00070209 - LEANDRO DURAES OLIVEIRA
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

2007.34.00.017772-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JOSE GERALDO SANCHO
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018452-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EGLACI AURELINA DA SILVA FONSECA
ADVG.	: DF00015095 - OTNIEL SILVA FONSECA
REU	: BANCO DO BRASIL SA

2007.34.00.024463-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	: SP00240697 - ALEXANDRE EINSFELD
ADVG.	: SP00137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
ADVG.	: SP0128768A - RUY JANONI DOURADO
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2007.34.00.030146-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO WILSON PEREIRA DA COSTA
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.030781-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOAO BATISTA LEMOS
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.031051-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CARBOGRAFITE INDUSTRIAL DE SOLDAS LTDA
ADVG.	: RJ00138238 - ANDRE BRITO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.031537-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE JAIME MANCINI
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

2007.34.00.038030-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: HENRIQUE ALVES DA ROCHA
ADVG.	: DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVG.	: DF00015184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

2007.34.00.040125-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: HAROLDO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.005752-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANA MARIA MELO DE SOUZA
ADVG.	: DF00016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA
ADVG.	: DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao agravado para que se manifeste no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002272-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ROGERIO SUGAI MORTOZA E OUTRO
ADVG.	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG.	: DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MACHUGA
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta do perito e, ao mesmo tempo, no prazo de 05 dias, depositar a primeira parcela, equivalente à 50% dos honorários, sendo o restante depositado após a apresentação do laudo pericial."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18259-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EUGENIO CARLOS GURJAO CORTESI E OUTROS
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

1997.34.00.021079-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CILICA LEMES GONDIM E OUTROS
ADVG.	: DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	: - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
ADVG.	: DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIAS
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031409-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ELIZETE ALVES DE BRITO FREIRE E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG.	: DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

2001.34.00.023927-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DJALMA GERMANO E OUTROS
ADVG.	: DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
ADVG.	: DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVG.	: DF00013521 - MARCELO PERES BORGES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROC.	: - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Manifestem-se os credores, em trinta dias, quanto à satisfação do seu crédito."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019924-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA E OUTROS
ADVG. : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE RE-
ZENDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos autores e réus sobre os documentos de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033918-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA
ADVG. : DF00020742 - ANDRE FONSECA ROLLER
ADVG. : DF00007788 - LUCIO TORREAO BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista a autora sobre a contestação, preliminares de prescrição e de formação de litisconsórcio com a União e o Banco Central, e sobre os documentos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025965-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : PAULO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fixo nova data para realização da audiência de conciliação a ser efetivada no dia 29/04/2008, às 15:00 horas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020027-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TANIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRAO
ADVG. : DF00009144 - GLADSTON TAVARES MENDES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fixo nova data para realização da audiência de conciliação a ser efetivada no dia 06/05/2008, às 14:00 horas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039142-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO
AUTOR : EDMEA BARBOSA PINTO
ADVG. : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo o dia 24/04/2008, às 14:00 horas para audiência de con-
ciliação. Intimem-se as partes e seus patronos para comparecer ao ato.
Deverá a CEF trazer os extratos dos saldos devedores atualizados."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035932-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO
AUTOR : RICARDO LUIZ DE MORAIS
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREI-
RA
ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo o dia 08/05/2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014739-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : RICARDO LUIZ DE MORAIS
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREI-
RA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Foi designada audiência para tentativa de conciliação na Ação de Consignação em Pagamento, da qual esta Cautelar é dependente. Guarde-se a solução na principal."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005285-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : VANEIDE NASCIMENTO

2004.34.00.010617-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANSELMO NAZARETH JUNIOR E OUTROS
ADVG. : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY
ADVG. : RJ00095342 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN-
TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (art. 267, III, do CPC)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013457-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TEREZA MARCELINO DA SILVA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS
SANTOS JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. In-
tmem-se as partes para especificar provas, indicando, desde já sua finalidade. Prazo: cinco dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021179-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : HELIO FARAH
ADVG. : MT00003669 - MARCELO RODRIGUES LEIRIAO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST.
DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DO MINISTERIO DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o impetrante para requerer o que entender de direito, nos termos do julgado. Prazo: trinta dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024322-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : GLEIDE MERY DE OLIVEIRA SILVA
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO : COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRA-
CAO DA FACULDADE JK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a impetrante para informar se ainda tem interesse no pros-
seguimento do feito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014070-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : CASSANDRA AMIDANI E OUTROS
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de dilação do prazo por mais vinte dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017675-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : VINICIUS LOPES COUTINHO
ADVG. : DF00018821 - GABRIEL BOAVISTA LAENDER
ADVG. : DF00019113 - GIERCK GUIMARAES MEDEIROS
ADVG. : DF00019536 - RICARDO LUSTOSA PIERRE
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSO HUMANOS DA
COMP. DE DESENV. DOS VALES DO SAO FRAN-
CISCO E DO PARNAIBA CODEVASF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao impetrante para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035007-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : ZULEIKA MATTOS DA SILVA
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA
SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016207-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00008778 - BELMIRO FRANCISCO CAMELO
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de dilação do prazo por mais trinta dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.021861-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TACITO FURTADO SILVA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00016727 - LUENE GOMES SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifeste-se o autor. Prazo: dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014888-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADELPHO RODRIGUES NUNES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

2003.34.00.007148-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : WALDECIRA MARQUES ZUANY LOVO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076840 - CLEBER MARIA MELO E SILVA

2004.34.00.003751-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA DE JESUS FARIAS E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024423-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : DAVID ABDALA NOGUEIRA
ADVG. : DF0005564E - DAVID ABDALA NOGUEIRA
ADVG. : DF00010953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE AN-
DRADE
REQDO : UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASI-
LIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao réu, em face da petição de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033173-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOU-
ZA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-
GO
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-
RANDA PORTO
EXCDO : ADRIANA VALERIO FRANCA
EXCDO : WILTON ANTUNES FRANCA
ADVG. : DF00020374 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA
ADVG. : DF00004261 - DEUSEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se a respeito da certidão de fls, no prazo dedez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.021555-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : ANA MARIA MOREIRA FRAGOSO E OUTROS
ADVG. : DF00002257 - EDGARD MACHADO PEREIRA
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores, em dez dias, a respeito do anexo ao ofício/COREJ/IT"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009565-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : JEREMIAS PINHEIRO DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00116873 - ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTEL-
LI ANDREUZZA
ADVG. : DF00012388 - CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
ADVG. : SP00143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SIL-
VA
ADVG. : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LO-
BATO
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes em dez dias."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033922-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
REU : FRANCISCO EUQUERES LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora em face da petição de fl."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022195-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : WILMAR LUIZ SOARES
RÉU : A E A COMERCIAL DE ALIMENTOS
RÉU : ABNER LUIZ SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF em face das certidões de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.06281-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEUSA MARCIA CARNEIRO ROSA E OUTROS
ADVG. : DF00007550 - CELIO FIGUEIREDO DE MIRANDA E SILVA

ADVG. : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA
ADVG. : DF00000788 - SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores, em dez dias, a respeito do anexo ao ofício de fl."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028820-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVINO CESARIO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.018531-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE E OUTROS
ADVG. : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista as partes."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019934-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MANOEL ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF em face da petição de fl."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001729-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ZANOTTI S.A
ADVG. : SC00017208 - FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT

ADVG. : SC00006962 - RICARDO LUIS MAYER
IMPDO : SECRETARIO DE COMERCIO EXTERIOR DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido da petição de fls. 59/64."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017388-1 MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
REQDO : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
REQDO : PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS
REQDO : TANIA MARIA DA SILVA GONCALVES
REQDO : PEDRO LUIZ RONDON PINHEIRO
REQDO : ALEXANDRE PINTO DA CUNHA
ADVG. : DF00016718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA
ADVG. : DF00009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA
ADVG. : DF00025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO
ADVG. : SP00204307 - JOSE AUGUSTO SCALEA
ADVG. : DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
ADVG. : PB00011521 - TARCIANA MENDES LYRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de liminar, quanto ao requerido ALEXANDRE PINTO DA CUNHA e DEFIRO o pedido, formulado pelo Ministério Público Federal, de forma a decretar a indisponibilidade e o arresto dos bens pertencentes aos requeridos PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS, TÂNIA MARIA DA SILVA GONÇAVES, PEDRO LUIZ RONDON PINHEIRO e NOVADATA SISTEMA E COMPUTADORES S/A de todos os bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade dos requeridos, inclusive todos os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira, etc) que sejam encontrados em nome deles, depositados o custodiados a qualquer título em instituições financeiras no país e no exterior, determinando o imediato bloqueio dos saques, resgates, retidas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, devendo ainda os saldos porventura existentes, bem assim os que vierem a existir, ser transferidos para Caixa Econômica Federal, para que fiquem à disposição desse Juízo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023378-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COTEMINAS S/A
ADVG. : SC00020299 - MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPDO : CHEFE DA GERANCIA DE FISCALIZACAO DE MERCADORIAS EM TRANSITO

IMPDO : CHEFE DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DE MERCADORIAS EM TRANSITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
" A declarar-se absolutamente incompetente para conhecer do feito, não pode praticar qualquer ato decisório posterior, exceto para resguardar eventual perda de objeto da ação, até que o Juízo por ele declarado como competente possa conhecer da ação. Não há como apreciar o pedido de fl. 60."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006060-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LAURO DE NADAI DA SILVA
ADVG. : DF00006072 - RENATO NOGUEIRA VILLA REAL
IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 267, inciso VI do CPC e nego trânsito ao pedido, extinguindo o processo sem resolução de mérito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021973-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDIVAN FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo o acordo firmado entre os autores Edivan Ferreira Gomes e Maria Lúcia de Siqueira Ferreira Gomes com a Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023420-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA DO SERVICO EXTERIOR BRASILEIRO ASOF

ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedente a presente ação condenatória..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007825-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : VERA LUCIA MARUCCI DE MENEZES
EMBDO : GERMANA MAGALHAES CARSTEN
EMBDO : CLEUZA DUTRA DE SIQUEIRA
EMBDO : MARIA DE FATIMA QUEIROZ
EMBDO : EURILENE DE LIMA
EMBDO : JURANDIR FERREIRA DE ALMEIDA
EMBDO : OBEDIA DIAS PEREIRA
EMBDO : LAUDISE DE ARAUJO SOUTO PEREIRA
EMBDO : VERONICA MARIA COSTA LIMA
EMBDO : THELMA FELICICANO DE LIMA
ADVG. : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
ADVG. : DF00012606 - ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Conheço dos embargos, mas a eles nego provimento."

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiz Titular : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Substit. : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037768-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091613 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : DEUSDETE DA SILVA FRANCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Forneça o exequente o valor atualizado do débito.

94.00.09659-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES
EXCDO : IAN ATAIDES ARAUJO
ADVOGADO : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a exequente o valor atualizado do débito.

2001.34.00.021685-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : ANGELO RONCALLI BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a exequente o valor atualizado do débito.

2005.34.00.035105-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCUR : RJ00032500 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
EXCDO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos à Executada ...

2006.34.00.015593-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : OXIGENIO COMERCIAL DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : DF00016110 - SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos à Executada ...

2002.34.00.021717-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : RESTAURANTE SALAMANCA LTDA ME E OUTRO

ADVOGADO : DF00012954 - FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DF00013212 - HEBERTO DA SILVA MENDANHA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SP00148880 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a embargante para promover o pagamento da quantia relativa aos honorários advocatícios... Prazo: quinze dias.

92.00.05524-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

EMBDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Embargante para que promova pagamento da quantia relativa aos honorários, referente à diferença do valor já recolhido, devendo ser atualizada até a data do pagamento...

2004.34.00.026245-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00017196 - DELMA ELIANE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : ASSOCIACAO PENINSULA NORTE DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - CECAP

ADVOGADO : DF00013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista ao exequente.



1997.34.00.035500-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : AUTO POSTO GASOL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00013446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a embargante por meio do seu advogado, para requerer a execução dos honorários advocatícios.

2007.34.00.040158-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : ANA MARIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido do benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a embargante para que emende a petição inicial dos embargos, de modo a juntar cópia da petição da execução, bem como para regularizar sua representação judicial juntando aos autos instrumento de procuração.

2003.34.00.027095-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe o exequente se a obrigação foi satisfeita. Intime-se.

2007.34.00.040177-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : MARIO CICERO NUNES LUCENA

ADVOGADO : DF00009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se o embargante para que emende a petição inicial dos embargos, de modo a juntar cópia da petição inicial da execução, bem como para regularizar sua representação judicial.

2006.34.00.015249-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00022411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA

ADVOGADO : DF00004913 - SEBASTIAO DE L SARMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada para que cumpra corretamente a decisão de fl. 45, no prazo de cinco dias, devendo indicar bens livres e desembaraçados de sua propriedade no Distrito Federal, uma vez que na petição de fl. 51, não veio acompanhada das certidões cartorárias.

2008.34.00.002312-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE F COSTA

EXCDO : CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A

ADVOGADO : DF00003321 - LAURINDO EING

ADVOGADO : DF00015193 - LEILA DUTRA EING

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m)-se o(s) embargados para impugná-los no prazo legal.

2007.34.00.014636-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROCUR : PE00022869 - ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

PROCUR : - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA

PROCUR : - ARTHUR BADIN

EXCDO : NHK CIMEBRA INDUSTRIA DE MOLAS LTDA

ADVOGADO : SP00073548 - DIRCEU FREITAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada para regularizar a representação processual, uma vez que a procuração só foi assinada na segunda folha, assim como ao exequente para esclarecer a diferença entre o valor informado no documento de fl. 88 (R\$ 137.492,36) e o valor em execução (R\$ 163.481,50).

2002.34.00.028066-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : PAULO GUERREIRO CARNEIRO

ADVOGADO : SC00012167 - EDSON OSMAR FABRIN

EMBDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

ADVOGADO : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado da embargada para requerer a execução do julgado, honorários advocatícios, via publicação. Sem manifestação no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

2005.34.00.020870-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : FERGAMA-PRODUTOS METALURGICOS LTDA

EXCDO : EDVALDO PEREIRA DE MEDEIROS

EXCDO : NIDIA MARIA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista ao exequente...

2007.34.00.027051-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

EXCDO : NA DA SILVA ME

EXCDO : NATANAEL ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista ao exequente...

2007.34.00.031332-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO : VALDISIA AMARAL DE OLIVEIRA

EXCDO : ESPLANADA ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista ao exequente...

2007.34.00.032969-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

EXCDO : ODALIA SA QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista ao exequente...

2007.34.00.039961-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

EXCDO : HOOPER WAYNE DE FREITAS CARDOZO ME

EXCDO : HOOPER WAYNE DE FREITAS CARDOZO

EXCDO : EVENILDES BARRETO DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista ao exequente...

2004.34.00.041794-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : HORIZONTES HOTEIS LTDA

ADVOGADO : GO00020690 - ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES

ADVOGADO : GO00015239 - CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES

ADVOGADO : GO00016808 - FERNANDO ALVES RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a executada para apresentar autorização do proprietário do imóvel indicado à penhora para a garantia do Juízo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019712-2 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

EXCDO : PATROCINIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade pelos seus próprios fundamentos.

2004.34.00.024242-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : PAULO ANTONIO BALTAZAR RAMOS

EXCDO : SEINP SERVICOS DE INFORMATICA E PLANEJAMENTO LTDA ME

ADVOGADO : DF00018914 - MARCELO GREGOL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

93.00.02217-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

EXCDO : NELSON ANTONIO MENDES SILVA

ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro os pedidos formulados às fls. 122/137.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011311-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : ARI JOAQUIM DA SILVA

EXCDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RJ00072167 - GUSTAVO AMARAL

ADVOGADO : DF0001975A - JOSE ROBERTO MARCONDES

ADVOGADO : DF0001986A - MARIA MADALENA A GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista dos autos à executada...

2005.34.00.020999-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : TERESINHA LUCIA DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista à exequente.

2007.34.00.033076-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : LAURO FRANCA DUARTE D OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00014269 - ANDREIA KARLA FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF0000263A - FRANCISCO DE FARIA PEREIRA

EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 8A REGIAO DF

ADVOGADO : DF00014269 - ANDREIA KARLA FREITAS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista dos autos ao embargante...

2008.34.00.002307-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : PEDRO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

EMBDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

PROCUR : DF00008506 - MARCOS SOARES RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista dos autos ao embargante...

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

Juiza Substit. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011462-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : JOSE AMARILIO PASSAUTO ROCHA

EXCDO : SAUNA DO HOTEL NACIONAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de f. 77...

2003.34.00.015509-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : LUCIANO VILLALBA NETO

EXCDO : LUCIANA VILLALBA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2003.34.00.029177-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA FILHA

ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2005.34.00.008247-3 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT : SIMONE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA

EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2005.34.00.010344-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.



2006.34.00.016274-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LT-DA

ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2006.34.00.033983-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO : FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LT-DA

ADVOGADO : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEI-ROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2007.34.00.020889-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

EXCDO : JOSE RIBAMAR DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2006.34.00.012924-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE BRASILIA - SINDI-CAVIR

ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRI-TO

EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prova pericial e nomeio Benjamim Queiroz de Oliveira Filho para atuar no presente feio, na qualidade de perito contábil. Intime-se o perito ora nomeado para apresentar proposta de honorários em cinco dias. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos em cinco dias.

1999.34.00.001364-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

EXCDO : LEONARDO FERREIRA FEITOSA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimar o Sr. Advogado (Alison Miranda de Freitas) a fim de regularizar sua representação processual nos autos... Prazo: quinze dias.

2002.34.00.017732-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

EXCDO : VALDECI VIEIRA DOS SANTOS

EXCDO : JULIO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimar o Sr. Advogado (Alison Miranda de Freitas) a fim de regularizar sua representação processual nos autos... Prazo: quinze dias.

93.00.12880-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

EXCDO : SOMA ENGENHARIA SA

ADVOGADO : DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a(o) exeqüente o valor atualizado do débito.

2007.34.00.004080-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : DF00021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR

EXCDO : IVANILDO DOS SANTOS FRANCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a(o) exeqüente o valor atualizado do débito.

2006.34.00.007441-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : DF00017512 - CAROLINA PIERONI

EXCDO : PATRICIA DANTAS VARELLAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à (ao) exeqüente, pelo prazo de dez dias.

2006.34.00.010698-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : DF00017512 - CAROLINA PIERONI

ADVOGADO : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES

ADVOGADO : DF0005158E - LAYLA DIAS MAGALHAES

EXCDO : JOSIAS PEREZ MAIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à (ao) exeqüente, pelo prazo de dez dias.

2003.34.00.040203-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

EXCDO : SIDNEY YPIRANGA DE ARAUJO

ADVOGADO : PB00005810 - MANOEL DE BARROS BARBOSA FI-LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exeqüente para informar o valor atualizado do débito.

2006.34.00.005010-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LT-DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o subscritor da petição acostada às ff. 55/56, para opor sua assinatura, sob pena de desentranhamento da mesma.

2006.34.00.030168-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : DF00017292 - DURMAR FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA

EXCDO : MARIA RITA RODRIGUES SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe o exeqüente o valor atualizado do débito.

2002.34.00.019276-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : GO00019987 - JANAINA DO COUTO MASCARE-NHAS

ADVOGADO : GO00008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLI-VEIRA

ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES

EXCDO : HORACIO CAETANO MOREIRA

EXCDO : CEZAR GUSTAVO CALDEIRA RAMIREZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a exeqüente para requerer o que for de direito, sob pena de extinção do feito.

2005.34.00.034401-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM CO-REN DF

ADVOGADO : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

EXCDO : ROSEMEIRE MICAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF00012158 - LUCENIR RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada às ff. 57/65 pelos seus próprios fun-damentos. Requeira o exeqüente o que lhe couber por direito.

2005.34.00.024163-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NA-CIONAL)

EXCDO : AUTO POSTO ITICAR LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos.

2004.34.00.011649-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : MARCOS AURELIO MACHADO BARROS

EXCDO : MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... aguarde o julgamento final dos embargos.

2007.34.00.022907-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : PERDIGAO PERDIGAO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012403-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOAQUIM FRANCISCO N. BANDEIRA

EXCDO : CEZAR AUGUSTO VIEIRA

EXCDO : MARCOBRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT-DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... mantenho a decisão que anulou a arrematação.

2004.34.00.041902-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : DDA DIOGENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-RIOS LTDA EPP

ADVOGADO : DF00018639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os embargos de declaração.

1998.34.00.004454-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-NAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

EXCDO : RICARDO LUIZ SANTOS PORTO

EXCDO : POSTO DA ARVORE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : DF00012917 - JOSÉ ANTONIO FISCHER DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho, pois, a decisão de fl. 106/107, indeferindo, por ora, o pedido de exclusão no registro da dívida ativa e de certidão tributária positiva... Intime-se o executado a pagar ou garantir a dívida.

2006.34.00.025800-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO

EXCDO : JOAO ESTRELA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Cientifique-se o executado pessoalmente no prazo legal para interposição de embargos à execução.

2006.34.00.025374-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO

EXCDO : PAULO JOSE ROLIM BRAGA

EXCDO : JOSE BRAGA ROLIM

ADVOGADO : DF00013755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PE-REIRA

ADVOGADO : DF00011114 - DILSON DE JESUS PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

2004.34.00.009839-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : SULLIVAN PEDRO COVRE

EXCDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho o pedido de fls. 192/193, em face da fraude à execução ora detectada, para determinar a penhora dos bens mencionados no item 2 da petição de fls. 178/185, com exceção dos localizados na CNN 01, Bloco K, Ceilândia, e CNN 01, Bloco L, Ceilândia... Por fim, valho-me das razões expendidas em decisão que proferi nos autos do Processo nº 94.00.07316-0 (...) para deferir a inclusão de COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 00.819.300/0001-66), DISBRASUL (CNPJ nº 03.960.091/0001-03), bem como sua representante legal, Flávia Angélica Baldotto (CPF nº 379.798.87-49), no pólo passivo desta execução.

2008.34.00.001131-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO : FRUTHORTES COMERCIAL DE ALIMENTOS LT-DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... afirmo a superveniente incompetência da Justiça Federal para pro-cessar e julgar a presente execução fiscal, devendo, por conseguinte, ser remetida à Justiça do Trabalho, com as devidas formalidades.

87.00.08079-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : JOSE SOLON DE OLIVEIRA BRAGA

EXCDO : FRANKLIN ALBUQUERQUE PAES LANDIM

EXCDO : DACIO MARIA DE LACERDA

EXCDO : NACIONAL COMERCIO DE TECIDOS E PRESEN-TES LTDA

EXCDO : JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção oposta, e determino a penhora do bem indicado às fls. 112/128...



2003.34.00.037379-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : JOSE CARLOS PEDROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção oposta.

2005.34.00.017611-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : RAFAEL TEIXEIRA MORETI
EXCDO : TNA AIR CARGO LTDA
EXCDO : LUIZ LIMA DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de extinção do processo executivo...

2005.34.00.010393-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00009019 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00009019 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os presentes embargos.

2006.34.00.025231-8 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA
EXCDO : SWEDENBURG DO NASCIMENTO BARBOSA
EXCDO : MARIA LUIZA ALVES PENTEADO
EXCDO : OTAVIO AUGUSTO SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES
EXCDO : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABA-LHO MEDICO
EXCDO : ANTONIO AUGUSTO BARBOSA
EXCDO : CARLOS SILVERIO DE ALMEIDA
EXCDO : MARCO ANTONIO S MAGALHAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... conheço e julgo improcedentes os embargos declaratórios.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA

O Juízo Federal da 11ª Vara do Distrito Federal-DF TORNA PÚBLICO que será realizado Leilão/Praça de bens referentes aos Processos de **Execução Fiscal**, abaixo discriminados, nos termos da **Lei 6.830/80**, tendo sido nomeado como Leiloeiro Público Oficial o Senhor **NORTON CORDEIRO NEIVA, matrícula 14/JCDE, fone: (61) 3568-3295 e (61) 9984-5105**, a realizar-se a partir das **15 horas**, do dia **07.04.2008**, no **AUDITÓRIO** desta Seção Judiciária, no Edifício Sede I da Justiça Federal, subsolo, localizado no SAS - Quadra 2 - Bloco "G" - lote 07, Brasília-DF, e **INTIMA** o depositário e os(as) executado (as), na pessoa de seu representante legal, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça diligente.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Na hipótese de o(s) bem(ns), no primeiro leilão não alcançar(em) lance superior à importância da avaliação, para fins de atendimento à norma insculpida no art. 692, caput, do CPC, fica proibida a aceitação de lance oferecendo preço vil (lance inferior a 60% ao valor da avaliação), em segundo leilão, a ser realizado no dia **17.04.2008**, a partir das **15 horas**, no mesmo local.
- 2 - A arrematação será feita mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias mediante caução, cabendo, ainda, ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5%(cinco por cento) do valor da arrematação, bem como as despesas com a remoção do(s) bem(ns);
- 3 - A comissão do leiloeiro será depositada na Caixa Econômica Federal - CEF - agência - 3911 - à ordem deste juízo, onde ficará aguardando a expedição da Carta de Arrematação e a efetiva entrega do bem, após o que será lavrado o competente Alvará de Levantamento.
- 4 - Caberá também ao arrematante o pagamento de custas judiciais arbitradas em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação (Lei n. 9.289/96-Regimento de Custas da JF), a serem pagas mediante DARF, no código 5762, não podendo ser inferior a 10 UFIR (R\$ 10,64) nem superior a 1800 UFIR (R\$ 1.915,38).
- 5 - Não será admitido o pagamento parcelado do valor da arrematação;
- 6 - O débito do executado será quitado na proporção do valor da arrematação;
- 7 - Havendo Leilão positivo, a Carta de Arrematação somente será expedida em favor do arrematante após transcorridos todos os prazos legais, a saber:
 - a) primeiramente, contar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição do Auto de Arrematação, conforme disposto na Lei 6.830/80, artigo 24, II, "b", para o exercício da faculdade conferida ao Exequente para adjudicação do bem;
 - b) transcorrido esse prazo, iniciar-se-á, no primeiro dia útil, imediatamente após o seu, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à arrematação (RSTJ 74/334);
- 8 - Tratando-se de bem imóvel, o arrematante recebe o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus tributários devidos até a data da realização da hasta pública (IPTUs e TLPs), com base no disposto no parágrafo único do artigo 130 do CTN;
- 9 - O presente Edital será fixado no átrio deste juízo e publicado na forma da Lei.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.34.00.007266-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO (A): TEXTO E IMAGEM LTDA E OUTRO
ADVOGADO(S): não cadastrado
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) mesa executiva, fabricada por Móveis Objeto, medindo 2,60m por 1,20m, com gaveteiro de quatro gavetas, laqueada, nas cores preta e laranja, com base para microcomputador, em bom estado de conservação, reavaliada em **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em 05.03.2008;**
RESTRIÇÕES: não informado
LOCALIZAÇÃO: SCLN 309 Bloco A 70 Sala 218-Asa Norte
DEPOSITÁRIO(A): Walter Edmundo Santos Mota
VALOR DO DÉBITO: R\$ 833,61 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até 11.03.2008.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.34.00.016075-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO (A): RDM SIGNS E DESIGNS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO(S): não cadastrado
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 02 (dois) Quadros medindo 60X70 cm, reavaliados em **R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) a unidade, em 03.03.2008;**
01 (hum) quadro medindo 60X60 cm, reavaliado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em 03.03.2008;
02 (dois) quadros medindo 40X50 cm, reavaliados em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a unidade, em 03.03.2008;
01 (um) quadro medindo 50X50 cm, reavaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em 03.03.2008;
03 (três) quadros medindo 70X80 cm, reavaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a unidade, em 03.03.2008;
03(três) quadros medindo 60X80 cm, reavaliados em 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) a unidade, em 03.03.2008.
Todos os quadros são do pintor Paulo Salvador Martorelli
TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 19.350,00 (dezenove mil e trezentos e cinquenta reais), em 03.03.2008.
RESTRIÇÕES: não informado
LOCALIZAÇÃO: Condomínio Estância Jardim Botânico, conj. C casa 25-Lago Sul.
DEPOSITÁRIO(A): Rutiene Alves Dantas Martorelli
VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.418,68 (onze mil e quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 31.07.2007.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.34.00.005644-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO (A): LUIZ DA SILVA FLORES
ADVOGADO(S): não cadastrado
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (hum) automóvel GM Ômega Suprema GLS, placa JDT 1737, Renavam 611162270, Chassi n. 9BGVP35BPPB227747, ano/modelo 1993/1993, cor verde, gasolina, 2000 cilindradas, reavaliado em **R\$13.000,00 (treze mil reais), em 11.03.2008;**
RESTRIÇÕES: IPVA/2004: R\$ 760,05; IPVA/2005: R\$ 605,36, IPVA/2006: R\$ 513,97, IPVA/2007: R\$ 465,21; Licenciamento/2007: R\$ 45,14; Seguro Obrigatório/2004: R\$ 51,62; Seguro Obrigatório/2005: R\$ 53,19; Seguro Obrigatório/2006: R\$ 76,26; Seguro Obrigatório/2007: R\$ 84,72; 65 Multas: R\$ 7.938,20
LOCALIZAÇÃO: SHIN QL 01 Conjunto 02 Casa 04-Lago Norte e/ou Procuradoria Geral do Trabalho - SAS Q. 04, sala 817.
DEPOSITÁRIO(A): Luiz da Silva Flores
VALOR DO DÉBITO: R\$ 13.241,40 (treze mil e duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até 25.02.2008.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.34.00.008975-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO (A): ANILTO JOAQUIM ALVES ME
ADVOGADO(S): MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO - OAB/DF 17256
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (hum) automóvel GM Monza SLE, placa JDW 8449, Renavam 161696422, Chassi 9BG-JK69YKKB073012, ano/modelo 1989/1989, cor vermelha, álcool, com pintura descascada, algumas avarias na lataria (dianteira direita), estofados dianteiros com alguns rasgos; estado geral de conservação ruim, reavaliado em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 11.01.2008;**
RESTRIÇÕES: Licenciamento/2007: R\$ 44,61; Seguro Obrigatório/2003: R\$ 51,62; Seguro Obrigatório/2004: R\$ 51,62; Seguro Obrigatório/2005: R\$ 53,19; Seguro Obrigatório/2006: R\$ 76,26; Seguro Obrigatório/2007: R\$ 84,72; IPVA/2003: R\$ 308,09; IPVA/2004: R\$ 297,34; 2 MULTAS: R\$ 255,38.
LOCALIZAÇÃO: Qd 108 Conj K Casa 01-Condomínio Por do Sol - Ceilândia
DEPOSITÁRIO(A): Anilto Joaquim Alves
VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.566,67(vinte e um mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 08.02.2008.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.34.00.017376-8
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO (A): LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): não cadastrado
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 02 (duas) garrafas de whisky escocês Johnnie Walker Blue Label, reavaliadas em **R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais)a unidade, totalizando R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais), em 03.12.2007;**
02 (duas) garrafas de whisky escocês Royal Salute 21 anos, reavaliadas em R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais) a unidade, totalizando R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais), em 03.12.2007;

02 (duas) garrafas de whisky escocês Cutty Sark 25 anos, reavaliadas em R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais) a unidade, totalizando R\$ 1.484,00 (hum mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), em 03.12.2007;
02 (duas) garrafas de whisky escocês Chivas Regal 18 anos, reavaliadas em R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais) a unidade, totalizando R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), em 03.12.2007;
02 (duas) garrafas de whisky escocês Johnnie Walker Gold Label 18 anos, reavaliadas em R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) a unidade, totalizando R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), em 03.12.2007;
06 (seis) garrafas de whisky escocês Grand Macnish 12 anos, reavaliadas em R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) a unidade, totalizando R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), em 03.12.2007;
02 (duas) garrafas de vinho francês CHATEAU Mouton Rothschild Pauillac 1994, reavaliados em R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais) a unidade, totalizando R\$ 6.180,00 (seis mil e cento e oitenta reais), em 03.12.2007;
02 (duas) garrafas de vinho francês Grand Vin de Chateau Latour Pauillac 1994, reavaliados em R\$ 5.184,00 (cinco mil e cento e oitenta e quatro reais) a unidade, totalizando R\$ 10.362,00 (dez mil e trezentos e sessenta e dois reais), em 03.12.2007.
TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 20.772,00 (vinte mil e setecentos e setenta e dois reais), em 03.12.2007.
RESTRIÇÕES: na informado
LOCALIZAÇÃO: CLS 403 Bloco B Loja 28-Asa Sul
DEPOSITÁRIO(A): Patrícia Lamonier Gianetti
VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.411,15 (três mil e quatrocentos e onze reais e quinze centavos), atualizado até 08.02.2008.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.34.00.027517-1
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
EXECUTADO (A): FRANCISCO R DOS SANTOS EMPACOTADORA ME
ADVOGADO(S): não cadastrado
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) masseira modelo MBI 25, marca LIEME, 110/220 V, ano 1997, em funcionamento e estado de uso, reavaliada em **R\$ 900,00 (novecentos reais), em 15.12.2007;**
RESTRIÇÕES: não informado
LOCALIZAÇÃO: QR 501 CONJ. 13 LOTE 14-Samambaia
DEPOSITÁRIO(A): Francisco Raimundo dos Santos
VALOR DO DÉBITO: R\$ 529,50 (quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até 19.09.2002.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.34.00.034802-2
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
EXECUTADO (A): CAZZOLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): não cadastrado
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (hum) Elevador monta carga vertical para transporte de alimentos do térreo ao subsolo, marca Vertical, em bom estado de uso e conservação, reavaliado em **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em 04.12.2007;**
RESTRIÇÕES: não informado
LOCALIZAÇÃO: SCLN 102 Bl. D Loja 74-Asa Norte
DEPOSITÁRIO(A): Sônia Maria Cazolli Lopes
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.342,80 (hum mil e trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até 12.02.2008.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.34.00.019454-4
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO (A): CONFECÇÕES SÃO PAULO LTDA E OUTROS
ADVOGADO(S): não cadastrado
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01(uma) máquina com mesa de costura industrial pespontadeira da marca Juki-Pan LH 1182, série 0051-T, reavaliada em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 21.01.2008;**
01 (uma) máquina com mesa de costura industrial reta de uma agulha, marca Pfaff, série 1370646 e 463/01BS, reavaliada em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em 21.01.2008;
01 (uma) máquina com mesa de costura industrial caseadeira, marca Sungood, série SJJ311, reavaliada em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em 21.01.2008;
01 (uma) máquina com mesa de costura industrial reta de uma agulha da marca Juki, série DLL 5530 e DLL VJ27376, reavaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais), em 21.01.2008.
TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), em 21.01.2008.
RESTRIÇÕES: não informado
LOCALIZAÇÃO: SAAN Quadra. 01 Lote 910-Asa Norte
DEPOSITÁRIO(A): Mauro Sório Simon
VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.190,99 (dez mil e cento e noventa reais e noventa e nove centavos), atualizado até 28.02.2008.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.34.00.003984-4
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO (A): BIRACONT CONTABILIDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO(S): não cadastrado
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) máquina copiadora, marca Xerox, cód. X783, n. de série X966004426, modelo 81, com capacidade de redução e ampliação, aparelho em péssimas condições, quebrada, servindo apenas como sucata, reavaliada em **R\$ 30,00 (trinta reais), em 26.01.2008;**



01 (uma) máquina copiadora, produzida por Gentek S/A, modelo EP 300RE, n. de série 106.441.296, aparelho em péssimas condições, quebrada, servindo apenas como sucata, **reavaliada em R\$ 15,00 (quinze reais), em 26.01.2008.**

RESTRIÇÕES: não informado

LOCALIZAÇÃO: Estrada Brita Cal - sítio São Pedro - Planaltina/GO

DEPOSITÁRIO(A): Ubirajara Azevedo Sobrinho

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.746,67 (oito mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 28.02.2008.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.34.00.019025-6

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO (A): PNEUS E BATERIAS J A LTDA

ADVOGADO(S): não cadastrado

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) automóvel Fiat/Uno Pick Up 1.5, placa JEI 1361, Renavam 004921658, Chassi 9BD146000L8154383, ano/modelo 1990/1990, cor branca, gasolina, camioneta c. aberta, com lataria e pintura sem avarias, 294.000 km rodados e em razoável estado de conservação, reavaliado em **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), em 17.01.2008;**

RESTRIÇÕES: Seguro Obrigatório/2008: R\$ 94,15, Multa: R\$ 191,54

LOCALIZAÇÃO: QNM 26 Conjunto A -29(fundos)-Ceilândia

DEPOSITÁRIO(A): João Teixeira da Silva

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.517,21 (cinco mil e quinhentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizado até 27.02.2008.

MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004894-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA LUIZA GARCIA EPP
ADVG. : SC00014734 - CELSO ROBERTO EICK JUNIOR
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... 3. O valor atribuído à causa (R\$ 1.064,00 - FLS. 17), pela autora, empresa de pequeno porte (art. 6º, inciso I, Lei nº 10.259/2001), impõe o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual deverá esclarecer se o valor da causa indicado na inicial é efetivamente o correspondente ao benefício patrimonial objetivado na presente demanda. 4. Caso negativo, determino que proceda à emenda da inicial, para indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037596-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DA UNIV. FED. DE GOIAS SINTUGF
ADVG. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVG. : GO00025241 - MAIRA BOTELHO DE CARVALHO
IMPDO : DIRETOR DE SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO MPOG

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... 3. Tendo em vista que o autor pretende ver mantido sua rubrica como consignatária no SIAPE para desconto em folha de pagamento dos serviços de assistência à saúde utilizado pelos seus associados, e que a média de arrecadação mensal é de R\$ 61.214,62 (sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), conforme noticiado à fl. 183, fixo o valor da causa em R\$ 61.214,62 (sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos)... 5. Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002478-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RGI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Impetrante por 10 (dez) dias, para que junte aos autos a guia de custas complementares, conforme petição de fls. 80/81.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032190-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho o despacho de fls. 40, por seus próprios fundamentos. Cumpra a impetrante as determinações nele contidas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004708-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ANTONIO COSTA
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
ADVG. : DF00026457 - JOSE IVAN CLAUDINO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... 3. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, tendo em vistas os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 104/106... 5. Assim, determino a emenda da inicial, para que o autor indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003682-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANNA CLAUDIA FANUCK STEIN E OUTROS
ADVG. : DF00014280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE. S. DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... 3. Assim, cumpra a autora o despacho de fls. 96/97, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001873-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES
ADVG. : DF00008427 - ELTON CALIXTO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027374-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOAO ROSA DE MATOS
ADVG. : TO00003531 - DIVINA MARIA DA CUNHA MENDONCA
ADVG. : DF00011902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação, desde logo, de sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002408-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CADAM S.A.
ADVG. : RJ00067864 - RENATA NOVOTNY
ADVG. : RJ0138181E - THIAGO LUIZ FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação, desde já, de sua finalidade.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018234-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLAUDIO MASCARENHAS BRAGA
ADVG. : DF00013406 - ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004194-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARLENE MOREIRA DE ARAUJO
ADVG. : MG00064049 - LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA
ADVG. : MG00102467 - LIVIA MARIA GONCALVES DE SOUZA
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE REVISAO E CONCESSAO DE PENSOES DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...Defiro o pedido de justiça gratuita... Tendo em vista que o pedido de liminar desafia vedação legal, deixo de deferi-lo....

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014313-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.054344-3/DF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041529-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS MACHADO E OUTRO
ADVG. : DF00012771 - JOSE PEDRO ALENCAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003, de 1º/10/2003, conforme requerido na petição inicial...

2. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, em face da profissão declarada na inicial, junte o autor comprovante de sua renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.08875-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fale a autora sobre a contestação (fls. 180/186), oportunidade em que deverá se manifestar, especialmente, quanto à suposta existência de litispendência, noticiada à fl.180.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003839-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CASA ARTHUR ARMARINHO S A E OUTRO
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por mais 70 (setenta) dias, conforme requerimento formulado à fl. 3034.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006389-1 AÇÃO POPULAR

REQTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVG. : RJ00124860 - BRUNO DE SA BARCELOS CAVACO
ADVG. : RJ00109190 - LEONARDO CORREA
ADVG. : RJ00033996 - PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO

REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

REQDO : FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
REQDO : CARLOS WILSON R DE Q CAMPOS
REQDO : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
REQDO : FS3 COMUNICACOES E SISTEMAS LTDA
REQDO : ETTORE FERDINANDO CASORIA
REQDO : MICHEL FARAH
ADVG. : DF00002474 - JOSE ALBERTO PIRES
ADVG. : DF00000586 - JOSE GERARDO GROSSI
ADVG. : SP00101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 840/841. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048795-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SIEMENS AKTIENGESSELLSCHAFT
ADVG. : SP00132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERAGELI
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
REQDO : NEC DO BRASIL SA
REQDO : MARUBENI CORPORATION
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : SP00068907 - FELIX CASTILHO



ADVG. : DF00018066 - LUIZ FERNANDO ATAIDE BOUCINHA
ADVG. : PR00094765 - MARIA DE FATIMA MORAES SELEME
ADVG. : DF00007434 - VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA
ADVG. : SP00161051 - VANESSA SOUZA ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... a exeqüente, à fl. 1.422, trouxe aos autos guia de depósito no valor de R\$ 1.500,00, todavia, tal valor não satisfaz o quantum devido, haja vista não está devidamente atualizado. Ante o exposto, intime a requerente para complementar o valor pago.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003225-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARISA LOPES MONTALVAO
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... 8. Defiro, o pedido de prova pericial requerido pela autora, pois apesar da alegação da ré, quanto a realização desta, não há como validá-la como prova, nos termos em que posta a questão em Juízo, vez que foi feita por agentes da própria ré. 9. Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistentes técnicos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042927-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : TEREZINHA COLUSSI LUZZA CAMARGO E OUTROS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor à causa condizente com pretensão desejada, ainda que pretenda os benefícios da justiça gratuita: c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042507-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ANTONIO LOURENCO E OUTROS
ADVG. : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.043575-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDNA MARIA ALMEIDA DA SILVA DO BONFIM E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas processuais c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009359-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : CESAR RAMOS DA SILVA
RÉU : SAFARI CONFECCOES LTDA
RÉU : ANTONIA RODRIGUES RAMOS

2007.34.00.043879-9 PROTESTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : ABENILIO AIRES CIRQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da certidão de fls. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014729-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLINICA PSIQUIATRICA PINHO MANSINI LTDA
ADVG. : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.018053-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIO GUILHERME DA SILVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018235-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.021471-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO VANESSA LTDA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.024129-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAFE WENZEL LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00019839 - JANICE IONI DAL PIZZOL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.030115-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVG. : DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RANGEL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR

REU : TAGUAPORT PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME
ADVG. : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA

2007.34.00.034455-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA DE ENERGIA DO ACRE
ADVG. : DF00017615 - SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007333-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF00023661 - ELISEU KLEIN

2006.34.00.030081-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MULTICAP PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS

2006.34.00.032913-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO JOAO MAGRONE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.037489-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WELINGTON DOS SANTOS GHILHARDI E OUTRO
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : PB00003801 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU : DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.004009-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : FRANCISCO ERIVALDO ALVES
ADVG. : DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES
ADVG. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.023339-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADAO CORDEIRO MACIEL E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038779-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CASA DE SAUDE SANTA MARIA LTDA
ADVG. : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVG. : SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : ESTADO DA BAHIA
ADVG. : BA00012770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS

2005.34.00.037047-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OTAVIO FERREIRA SILVA
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

2006.34.00.012063-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVG. : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.018666-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLE ENGENHARIA LTDA ME
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.026565-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ TARCIZO DE LUNA E OUTROS
ADVG. : DF00007249 - MARIA BEBIANA F DA SILVA CASTANHO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032115-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.002513-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIZ GONZAGA WEIL DA COSTA
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVG. : DF00014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO

2007.34.00.005999-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO RICARDO DE FREITAS ESTIDES
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006027-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : ROSILENE REIS ASSUNCAO SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.02247-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MIRIAN RIED PUERTA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita sob pena de extinção do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013973-1 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : MAKOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. : RJ00138238 - ANDRE BRITO
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da petição de fls. 286.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.08650-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACEUTICA S/A E OUTROS
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVG. : DF0001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVG. : DF00001036 - PETER WOLFFENBUTTEL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS



REU : INST NAC DE COLONIZACAO E REFORMA AGRA-
RIAINCRA
PROC. : - AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS
PROC. : - JOSE ROBERTO F. SANTORO
PROC. : - THELMA SUELY F. GOULART

95.00.03153-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULINO SHIGUERU KAWAHISA E OUTROS
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JU-
NIOR
ADVG. : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
ADVG. : GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18931-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALISSON CARLOS DIAS CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.017988-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MANOEL MATIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores da petição da CEF, bem como para dizer se a
obrigação foi integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.022451-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA SINT-
SEF
ADVG. : DF00015395 - ILKA TEODORO
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVG. : BA00012134 - LUIS AUGUSTO SEIXAS
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Republicação do ato ordinatório de fls. 653: "Vista ao(s) autor(es)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015581-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CELSO DOS ANJOS FEITOZA E OUTRO
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) impetrante(s), da manifestação da União Federal (Fazenda
Nacional) e fls. 190/198.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027606-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO PEREIRA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-
NIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004015-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : REGILANDIA SILVA SOUSA
ADVG. : DF0006493E - ELTON BARBOSA DA SILVA
ADVG. : DF00018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALA-
QUIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formualdo pela
autora às fls. 234 e 241, eis que se trata de matéria eminentemente de
direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048984-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIRTUAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG. : DF00009403 - JOSE CUNHA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do
valor de R\$ 2.261,49, referente aos honorários advocatícios em favor
da ELETROBRÁS e referente aos honorários advocatícios em favor
da Fazenda Nacional, devidamente atualizado, no prazo de quinze
dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor,
nos termos do art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036108-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS RODRI-
GUES
ADVG. : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZA-
GA
ADVG. : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA
SILVA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove o autor, no prazo de dez dias, o alegado na petição de fls.
347.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006180-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BKM ANTICORROSAO LTDA EPP
ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LI-
MA
ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) portanto, indefiro o pedido do autor de fls. 165/166.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041934-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA LIMA FIGUEIREDO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pela autora. Aguarde-se por 60 dias a
vinda dos documentos que comprovam a celebração de acordo entre
as partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003052-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ISA NOEMIA LIBABER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A questão relativa à transferência de valores da chamada "Base PEF"
para contas de FGTS dos autores será decidida pelo Tribunal Re-
gional Federal da 1ª Região quando do julgamento definitivo do
Agravado de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 388/390.
As demais questões já foram solucionadas. Sendo assim, arquivem-se
os autos até solução definitiva do Agravado de Instrumento n.
2007.01.00.038445-4/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043353-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE
REU : VIACAO PLANETA LTDA
ADVG. : DF00008018 - WANDERLEY G DE CASTRO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Réu para proceder voluntariamente ao pagamento de
R\$ 1.789,25, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%
sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027308-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CELIA MARIA RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO
ADVG. : DF00020695 - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SIL-
VA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado
pelo Autor. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e
indicação de assistentes técnicos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.032256-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IVO DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADVG. : GO00000093 - HABIB TAMER BADIO
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMA-
RAES
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto aos pedidos dos autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032328-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO FM RIO PRETO RADIO COMUNITA-
RIA
ADVG. : SP00046828 - FABIO RENATO AMARO DA SILVA
ADVG. : SP00197451 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. 234/238 em face de sua deserção,
haja vista que o pedido de justiça gratuita foi negado em decisão de
fls. 110.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040044-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ANTONIO MANOEL PINTO
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-
TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do agravo retido interposto pela União às fls. 90/95, dê-se
vista ao impetrante para contraminuta, no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008312-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MI-
NISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E
GESTAO
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADM.
DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 135/145, no prazo
de cinco dias, quando deverá dizer se ainda tem algo a requerer.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034676-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALEXANDRE FIGUEIREDO LOPES DOS SANTOS E
OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-
LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o autor não apresentou seu comprovante de renda
atualizado para o Juiz analisar a possibilidade da perícia contábil ser
feita pela contadoria do Juízo, indefiro a realização da perícia an-
teriormente deferida às fls. 125.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037394-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO MOYSES ANDRADE BARBOSA E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se
os apelados para apresentar as contra-razões no prazo de quinze
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.06784-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIO DE SA TOJAL E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENE-
ZES
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)



2003.34.00.038384-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSTRUTORA PREART LTDA
ADVG.	: MG00085199 - ANTONIO CARLOS GUEDES AROUCA
ADVG.	: MG00091456 - WILTON DE ALVARENGA VIANNA BAPTISTA FILHO
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.007564-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CLIVIA OLIVEIRA BORGES
ADVG.	: DF00009404 - HUDSON DE FARIA
ADVG.	: DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
ADVG.	: DF00012194 - SANDRO ARAUJO
IMPDO	: PROC.ADOR-GERAL DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, indefiro a liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015672-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ARIOSTO CAMARGO LOPES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram, pois, os credores a execução, como acima declinado, procedendo-se, oportunamente, a destinação dos depósitos judiciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038620-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JAIME LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, considerando os termos do art. 475R do CPC, declaro extinta a obrigado decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.002041-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO	: MARGARETH LOPES ALVES

2007.34.00.042842-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BMS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVG.	: GO00018808 - ADRIANO DINIZ
REU	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

2008.34.00.005777-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BMS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVG.	: GO00018808 - ADRIANO DINIZ
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que forem originais, mediante traslado, executuadas as procurações.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006250-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CERAMICA ARGIBEM LTDA E OUTROS
ADVG.	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
ADVG.	: RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos da Eletrobrás; acolho os embargos das autoras, para aditando a sentença, determinar que a correção monetária incida até a efetiva devolução do empréstimo compulsório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.026432-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	: MARCELO RODRIGUES SOARES DE SOUSA
RÉU	: SELMA RODRIGUES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.027840-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: JOSE LUIZ LIBERATOSCIOLI E OUTRO
ADVG.	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, com resolução do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008322-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: JOSEFA MARTINS DE SOUSA
ADVG.	: DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO

2007.34.00.019564-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00013818 - MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES
LITISPA	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-DF
LITISPA	: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVG.S DE BRASIL DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023192-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVG.	: DF00005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA
REQDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo procedente o pedido.

Atos do Exmo.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM SENTENÇA	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.026005-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: J C COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA
ADVG.	: DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REU	: SHV GAS BRASIL MINASGAS
ADVG.	: DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
ADVG.	: DF00017092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, julgo improcedente o pedido.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo.	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.006936-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVG.	: DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO	: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a impetrante a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, no que couber.
Prazo de 10 (dez) dias.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.029957-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ADVG.	: DF00007794 - JOAO JOSE CURY
IMPDO	: SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fl. 1145, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Brasília/DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.025774-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: BARROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL

2005.34.00.033832-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO AUGUSTO PAULO
ADVG.	: SP00112325 - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO
IMPDO	: CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO CEPEX

2006.34.00.002504-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CARLOS EDUARDO LEAL CORREA
ADVG.	: RJ00064095 - CLAUDIO EDUARDO SILVA DA FONSECA
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os presentes autos.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030780-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ARGEU MILANEZ E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.043788-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALBERTO LENZA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.021088-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CLAUDIO BACKER BUENO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(es) e da União (Fazenda Nacional) no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025952-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVG.	: RS00019146 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: RS00019146 - VERA MIRNA SCHMORANTZ

2003.34.00.016338-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: RAIMUNDO ROCHA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

2003.34.00.038266-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: WILMA GONCALVES DE VASCONCELOS
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(es) no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030698-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CELSO GONCALVES TROIANO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.014512-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVG. : DF00004683 - MARIA DO ESPIRITO SANTO B DE SOUZA
REU : MARIA ELISA BARBIERI GUICHARD
ADVG. : DF00014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do réu no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007094-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO
ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
RÉU : JOAO BEZERRA MAGALHAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido de liminar após o decurso do prazo de resposta do réu.
Cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007146-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENGUIA GEN CE LTDA
ADVG. : RJ00067075 - GUILHERME GUERRA D. SCHMIDT
ADVG. : DF00000767 - REGINALDO OSCAR DE CASTRO
ADVG. : RJ00114535 - THIAGO FREITAS
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

REU : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
REU : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS
REU : COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA

REU : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

REU : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

REU : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A-ENERSUL

REU : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-CELPE

REU : S/A DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA-SAELPA

REU : COPEL DISTRIBUICAO S.A.

REU : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

REU : BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

REU : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE

REU : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

REU : COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO CEMAR

REU : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

REU : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA

REU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA CEEE

REU : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

REU : CEMIG DISTRIBUICAO S/A

REU : COMPANHIA ENERGETICA DE GOAIS - CELG

REU : COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REU : COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ CLFSC

REU : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A - ESCELSA

REU : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA ELEKTRO

REU : COMPANHIA FORCA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA - CATAGUAZES

REU : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

REU : COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ S/A - CPFL PIRATININGA

REU : EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A - EEVP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, atribuindo-se valor correto à causa, que deve refletir o benefício econômico almejado.
Recolher a diferença de custas, se houver.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022450-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MELISSA MAXIMINO PASTOR
ADVG. : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a inicial para correção do valor da causa, conforme informação de fl. 63. Recolher complemento de custas.
Dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021350-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO CARVALHOPOLIS E OUTRO
ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.025906-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE VOTUPORANGA E OUTRO
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.027206-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE AGUIAR E OUTROS
ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a expedição de carta precatória para a realização da prova pericial, a ser realizada na Comarca, Subseção ou Seção Judiciária que detenha a competente jurisdição na localidade onde será praticado o ato. Assim procedo com o objetivo de maior celeridade processual e redução dos custos da perícia, como deslocamento aéreo e/ou terrestre do perito, hospedagem, etc.
A Secretaria deverá instruir adequadamente a referida precatória, a qual poderá, para maior agilidade, ser levada em mãos pela parte que requereu a prova; se ambas forem requerentes, pelo autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000298-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COFABAM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVG. : SC00012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT
ADVG. : SC00012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM
ADVG. : SC00015690 - RICARDO RODA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O autor poderia ter ajuizado a presente ação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde tem sede, acelerado a prestação jurisdicional e reduzindo os custos da perícia que inclusive, implica deslocamento e estadia do perito.

Determino a expedição de carta precatória para a realização da prova pericial, a ser realizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro que detém a competente jurisdição na localidade onde será praticado o ato.

Assim procedo com o objetivo de maior celeridade processual e redução dos custos da perícia, como deslocamento aéreo e/ou terrestre do perito, hospedagem, etc.

A Secretaria deverá instruir adequadamente a referida precatória, a qual poderá, para maior agilidade, ser levada em mãos pela parte que requereu a prova; se ambas forem requerentes, pelo autor.

Antes, porém, proceda o autor o preparo da Carta Precatória nos termos do Anexo I, Tabela I, c, e Anexo II, da Portaria/PRESI nº. 1105-478 de 06/12/2006.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047808-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO EMILIO SENDIM MARQUES
ADVG. : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, inexistentes as aventadas contradição e omissão, não conheço dos embargos declaratórios.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.023792-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA
ADVG. : DF00011624 - ENRICO CARUSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVG. : DF00003076 - ANTONIO FREDERICO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG. : MG00067953 - JOAO LUIZ CORREIA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, inexistentes as aventadas omissões, contradições ou obscuridade, não conheço dos embargos declaratórios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014890-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMELIA PIMENTEL PRADINES BARRETO E OUTRO
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de desistência formulado pelas autoras em face da discordância da ré, conforme manifestação de fl. 450.

Deveras, por impedimento legal, art. 3º, da Lei 9.469/97, o representante da União só pode concordar com pedido de desistência quando o mesmo contiver expressa renúncia "ao direito sobre que se funda a ação". Trata-se de imperativo legal de resguardo do interesse público, por isso que sequer há necessidade de justificar o manifesto contrário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014180-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BARGOA S A
ADVG. : RJ00088990 - ALEXANDRE FERNANDES GOMES
ADVG. : DF00019311 - IGOR ARAUJO SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, ausentes os requisitos legais que autorizem a concessão do pedido, indefiro-o.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024384-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVG. : GO00017852 - RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : GO00021995 - ZAMIR DO NASCIMENTO
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

LITISPA : LUIZ ROBERTO SILVA
LITISPA : DANIELLA BARQUETI JENDIROBA
ADVG. : DF00016111 - DALTON BARQUETI JENDIROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl. 217, onde requereu o impetrante a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto, afirmando que foi publicada a "nomeação do impetrante para a cidade de Santa Helena de Goiás...", homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).

(...)

Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.

(...)

Baixar e arquivar, oportunamente.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032002-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUDIO ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVG. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVG. : DF0005665E - CHRYSTYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : SENHOR COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em relação ao Secretário de Recursos humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

(...)

Transcorrido o prazo recursal, retifique-se a autuação para excluir o Secretário de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e para excluir o pronome de tratamento "Senhor" que antecede o nome do segundo impetrado.

Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.010144-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL	
IMPTE	: TREVISAN LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVG.	: PR00022398 - LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
IMPDO	: PREGOEIRO DO MINISTERIO DAS RELACOES EX-TERIORES
LITISPA	: VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GE-RAIS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, reconheço, nos termos do art. 267, § 3º do CPC, a ilegitimidade passiva da Pregoeira do Ministério das Relações Exteriores, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

(...)

Brasília/DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.032280-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL	
IMPTE	: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA - UBEC
ADVG.	: DF00019390 - ALBERTO MAGNO DA MATA
ADVG.	: DF00018037 - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA
ADVG.	: DF00019663 - LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.
(...)
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.025250-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL	
IMPTE	: ROSANE VIEIRA MALTA FERNANDES
ADVG.	: SP00238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BE-SERRA
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMI-NISTERIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade instaure o processo administrativo de revisão da anistia concedida à impetrante, e proceda a devida apreciação, nos termos do Decreto nº 5.115/2004.
(...)
Recorro de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.028632-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL	
IMPTE	: ALESSANDRA PEREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVG.	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, concedo a segurança, em parte, para que o impetrado se abstenha de exigir a cobrança do imposto de renda incidente apenas sobre as férias indenizadas pagas aos impetrantes, por ocasião da rescisão contratual com a Brasil Telecom, excluídas, portanto, as férias proporcionais e respectivo terço adicional.

(...)
Recorro de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.003795-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL	
IMPTE	: IZABEL ARENAS DE KAMI ME E OUTRO
ADVG.	: SC00004499 - MURILO PRAZERES
IMPDO	: GERENTE GERAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do CPC.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos. Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.043299-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL	
IMPTE	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE
ADVG.	: DF00015773 - ALEXANDRE MAGALHÃES DE MES-QUITA
IMPDO	: DIRETOR DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. 134/135, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).

(...)

Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.	
(...)	
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.	
Brasília/DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.006793-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL	
IMPTE	: MILTON ADRIANO
ADVG.	: DF00022007 - GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MEN-DES DE OLIVEIRA
IMPDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
IMPDO	: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
(...)
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.005173-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: BASA - BRASILIA ALIMENTOS S. A.
ADVG.	: ES00008870 - CLARISSE GOMES ROCHA
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, posto que não houve citação.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022084-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	
REQTE	: MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00017146 - MARCELO VIANA SERRA
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios posto ser o autor beneficiário de gratuidade judiciária.
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029074-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: IVALDO MACHADO DA SILVA
ADVG.	: DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários posto não ter havido citação.
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópia simples nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012022-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: EVA DOS SANTOS GOMES
ADVG.	: DF0002163A - ARGÍ AIRES CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, acolho a prejudicial e pronuncio prescrição, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047994-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: HELBA CLENIA NEIVA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00019659 - HUMBERTO ACACIO TREZ SEADI
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, acolho a prejudicial e pronuncio prescrição, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código Civil.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.003896-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA
ADVG.	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG.	: DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, acolho a preliminar e pronuncio a prescrição dos valores referentes às diferenças dos créditos da correção dos valores do empréstimo compulsório convertido em ações. No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos em relação aos valores não convertidos em ações, para declarar o direito da autora à correção monetária plena dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a ser aplicada desde a data do recolhimento até a data do efetivo pagamento/restituição, bem como daqueles créditos cujas obrigações ainda não venceram, condenando a Eletrobrás a restituir o saldo da diferença entre os valores que foram restituídos e o que deveria ser resgatado com a incidência da correção monetária plena, cumulando com a devolução dos juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 20, § 3º, do CPC.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.014632-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
ADVG.	: DF00015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO
ADVG.	: DF0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LOREN-ZO
ADVG.	: SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nomeio o perito do Juízo o sr. SEBASTIÃO PEREIRA DO VALLE (...).
Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, primeiro os autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043773-5 PROTESTO	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	: ADRIANA PEDERNEIRAS REBELO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Após, que sejam os autos entregues ao autor, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 872, do CPC.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.025813-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: ANTONIO BORGES PIMENTEL E OUTROS
ADVG.	: DF00005143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL



2000.34.00.027753-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BALSANOLFO GENARI E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es) para, considerando o retorno dos autos à origem, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012581-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU : MARIA CELIA LIMA DE ARAUJO

2007.34.00.000447-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU : EDJANE ANGELICA DA COSTA

2007.34.00.002327-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : GILMAR LUIZ DOS SANTOS

2007.34.00.009903-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES
RÉU : MARIA FRANCISCA LIRA DE ARAGAO

2007.34.00.010127-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
REU : JOSE AIRTON SIMAO

2007.34.00.011695-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU : JURACY XAVIER DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao autor, pelo prazo de dez dias, para se manifestar sobre a certidão de fl.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026840-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL / MS
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2003.34.00.042988-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE MACARANI/BA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2004.34.00.030796-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AMELIA NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2006.34.00.018708-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
ADVOGADO : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020234 - WENDEL MEIRELES
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2006.34.00.022653-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020234 - WENDEL MEIRELES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2006.34.00.016510-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CORRETORA DE SEGUROS J.S. S/C LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À(s) parte(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.018036-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARLOS ALBERTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DF00020875 - RODRIGO GEAN SADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.022204-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : MT00009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : MT00008720 - JULIANA GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.023146-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.035558-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ALVES TRANSPORTES LTDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.035280-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GILBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls. 56/59 e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.008798-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
EXCTO : LEON HOROWITZ
EXCTO : ANNA THEREZA GUTIERRES HORONITZ
ADVOGADO : DF00013928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Deixo de conhecer da apelação de fls. 27/38. Embora protocolado dentro do prazo do recurso cabível (agravo), configura-se, no presente caso, erro grosseiro. (...). 2. Com efeito, desentranhe-se referida peça processual, devolvendo-a a seu subscritor. Sem recursos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 20/21.

2007.34.00.031678-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : EDNA MARIA CASTRO FRANCA
RÉU : SEVERINO RAMOS DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o que dispõe o artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2008, às 15:00 horas.

2007.34.00.009672-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : GEROSINA SILVA
RÉU : RAO DE SOL COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA
RÉU : SONIA MARIA SILVIA DE SOUSA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o que dispõe o artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/08, às 16:00 horas.

2005.34.00.035786-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE DE ANCHIETA LEAL
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.036948-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSE LUIZ BIZARRO
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À(s) parte(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.024414-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : WINDOOR SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À(s) parte(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.032518-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL
ADVOGADO : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo. Custas judiciais não recolhidas em face de requerimento de assistência judiciária gratuita. Passo a analisar. Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como entidades filantrópicas, sindicatos e associações, é corrente o entendimento jurisprudencial de que referidos entes gozam de presunção de que não podem arcar coma s custas e honorários do processo, fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STJ Resp 642288/RS; 2.ª Turma; DJU 03/10/2005, p. 185; Relator: Min. Eliana Calmon).

2004.34.00.029184-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ATAIDE RAMIRO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Torno se efeito o despacho de fls. 171, (...). Benefício da gratuidade judiciária deferido às fls...

2004.34.00.042440-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO MARCOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Torno se efeito o despacho de fls. 171, (...). Benefício da gratuidade judiciária deferido às fls...

2007.34.00.009126-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MANOEL JOAQUIM CHACON
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), intime-se o novo patrono do autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 40, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 5 (cinco) dias.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023713-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA DIRCE PROENCA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.



2004.34.00.005267-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUIZ GRAVIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2005.34.00.004085-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALTINO MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2006.34.00.009785-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUIZ CROCETTA & CIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2006.34.00.019393-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2005.34.00.019905-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : QUERO QUERO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) parte(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.018663-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) parte(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.025963-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : BENEDITO ESPANHA
ADVOGADO : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) parte(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.009925-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO IND COMERCIO IMPORT E EXPORT DE PROD EM GERAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVOGADO : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) parte(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.008505-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MOZART MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.033005-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRUNO CESAR DOS SANTOS FROTA
ADVOGADO : DF00022876 - BERNADETE CASTANHA VIANA MACHADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.001007-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO BENAZZI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVOGADO : DF00018225 - MIKAELA MINARE BRAUNA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.011095-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB-FACEB
ADVOGADO : DF00017695 - MARIA INES MURGEL
ADVOGADO : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.019705-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UBERABA PREFEITURA
ADVOGADO : MG00087526 - PAULO EMÍLIO DERENUSSON
ADVOGADO : MG00089816 - VALDIR DIAS
IMPDO : COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.020471-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS AUDITORES DA PREVIDENCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL - SINDISFISCAL
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.027035-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FERNANDA PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : DF00015078 - FERNANDO BESSA VIEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA 3A TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.007023-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VALDEME DANIEL ROS DE ALMEIDA E OUTRO
DEF. PUB : - TATIANA M. ARAGAO BIANCHINI
IMPDO : DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO JOSE BONIFACIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2003.34.00.043959-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO INIVALDO MAGNANI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção do mencionado recurso. Prazo: 5 (cinco) dias.

2005.34.00.016947-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PRENSAS SCHULER SA
ADVOGADO : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção do mencionado recurso. Prazo: 5 (cinco) dias.

2006.34.00.036179-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção do mencionado recurso. Prazo: 5 (cinco) dias.

2007.34.00.042870-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA E OUTRO
ADVOGADO : PR00035358 - FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : PR0023510B - JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da peça contestatória apresentada no presente feito.

2006.34.00.024945-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE MARQUEZ DE MACEDO
ADVOGADO : GO00023754 - JULIO CESAR MARQUES TORRES
ADVOGADO : GO00006586 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS PEREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Providencie a apelante o recolhimento das custas devidas em face da apelação interposta, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

2006.34.00.037835-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE FELICIO BERGAMIM
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Providencie a apelante o recolhimento das custas devidas em face da apelação interposta, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

2007.34.00.033199-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00014039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação - prazo: 10 dias.

2005.34.00.000883-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ANTONIO SERGIO DIOGENES PINHEIRO
ADVOGADO : DF00014253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), providencie a parte ré o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias.

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038982-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : HENRIQUE CESAR MARTINS SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o informado na certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora. Dessa forma, cancelo a audiência marcada às fls. 40.

2001.34.00.028014-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIA COSTA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Anote-se no rosto dos autos o pedido de penhora requerido às fls. 632/657. 2. Em seguida, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 628, somente em relação à advogada Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza.



2000.34.00.024056-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), intime-se o patrono da parte autora para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar os respectivos alvarás. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

2000.34.00.043762-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : URBANO FRANCA BERQUO

ADVOGADO : DF00009282 - DIOMAR CORREA DA COSTA NETO

EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : DF00005238 - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.013018-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROMULO BRANDAO MAIA E OUTRO

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), intime-se o patrono da parte autora para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o respectivo alvará. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 3. (...), vista às partes para requererem o devido. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias.

2003.34.00.022353-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDNO MAGALHAES

ADVOGADO : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ADVOGADO : DF00012847 - ANA FRAZAO

ADVOGADO : DF00000138 - PEDRO GORDILHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), intime-se o advogado para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar os respectivos alvarás. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 3. Na oportunidade, diga o exequente o que entender devido.

2000.34.00.040268-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ARNALDO GONCALVES DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICASAFPR

IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há, ainda, interesse no prosseguimento do feito.

2001.34.00.033042-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO PIRES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.034215-9 (fls...)

2001.34.00.000372-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : KARDENAR ANTONIO NORONHA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. (...), intinem-se os exequentes para dizerem se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida. 2. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo. 2. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

2000.34.00.008226-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : INACIO BURGUETTI E OUTROS

ADVOGADO : DF0006448B - EDSON PEREIRA NEVES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre as informações da CEF às fls...., no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

2000.34.00.019498-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ESPOLIO DE CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES E OUTRO

ADVOGADO : RJ00013428 - JERONYMO FIGUEIRA DE MELLO

ADVOGADO : RJ00095451 - MARCEL PEREIRA HID DA COSTA GUEDES

ADVOGADO : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : UNISYS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00012054 - RODRIGO CARDOZO MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), intime-se o advogado para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar os respectivos alvarás. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 3. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo da Ação Ordinária n.º 2000.34.00.024760-3.

2005.34.00.036535-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBD : WILSON MARQUES ALCANTARA

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
3. (...), intime-se o advogado para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar os respectivos alvarás. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 4. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004650-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DF00018240 - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA

IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), defiro o pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de participar, em caráter meramente simbólico, da cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2008.

2008.34.00.003570-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCA NORONHA DO PRADO E OUTRO

ADVOGADO : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), indefiro o pedido de antecipação de tutela.

95.00.08183-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AURORA GOMES FERREIRA ARAGAO SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intinem-se as partes para comparecerem à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirarem os respectivos alvarás. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Na oportunidade, digam os exequentes se houve cumprimento integral da obrigação de pagar pela CEF.

2007.34.00.037657-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

ADVOGADO : RR0000184A - DOMINGOS SAVIO MOURA REBELLO

IMPDO : COORDENADOR DE CONVENIO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que suspenda o registro de inadimplência do impetrante no SIAFI e CADIN, se tal registro tiver por motivação o convênio n.º 447388, de 03.12.2002.

2007.34.00.024800-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PBTI SOLUCOES LTDA

ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que emita a Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débito em favor da Impetrante, se por outras dívidas tributárias, além das acima referidas, não estiver impedida de obter essa certidão.

2008.34.00.001775-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HEBERT & HEGERT JOHANSEN RECUPERADORA DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO : SP00156594 - MAURICIO G. P. ZOCKUN

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), rejeito os embargos de declaração apresentados, permanecendo a decisão tal como prolatada.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019699-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS MACEDO CHEMIM E OUTROS

ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Fls. 374: Defiro o pedido de dilação de prazo. concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

95.00.07780-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDERINA BORGES LEAL E OUTROS

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o advogado para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o alvará. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Na oportunidade, diga se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida.

1997.34.00.007247-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DOMINGOS JADER GALLI E OUTROS

ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o advogado para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o alvará. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Na oportunidade, diga se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida.

2002.34.00.027802-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

EMBD : ANGELO ARAUJO PEREIRA

EMBD : LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA

EMBD : MARCIO ANTONIO DE BOM

EMBD : MARIA AUGUSTA SANTIAGO PEREIRA

EMBD : MARIA NILZA DA SILVA

EMBD : MARIA GORETTI KAUFMANN

EMBD : MARINA GUERREIRO NASCIBEM

EMBD : MARIA DE LOURDES AQUINO BARBOSA

EMBD : ONIVAL CELESTINO DE ARAUJO

EMBD : PEDRO PAULO DE FARO RIBEIRO

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o advogado para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o alvará. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Na oportunidade, diga se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida.

2001.34.00.028023-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMIR GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o patrono da parte autora para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o respectivo alvará. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Na oportunidade, digam os exequentes se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida.

2002.34.00.009558-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IOLIN JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o(s) respectivo(s) alvará(s).



2003.34.00.002879-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SISTEMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DF00000528 - JOSEVAL SIRQUEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA JUSTICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o(s) respectivo(s) alvará(s).

1999.34.00.026523-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCOS PEDRO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intinem-se os advogados Arnaldo Canedo Nascimento e Hernane Rodrigues Freire para comparecerem à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirararem os respectivos alvarás. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. (...), intime-se o advogado Germano Scarpellini, para que traga aos autos cópia do CPF e Carteira de Identidade, para fins de expedição do respectivo alvará

2007.34.00.002798-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SCHENECTADY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
A fim de instruir o pedido de fls. 707/708, deve o exequente trazer a esta ação cópia da petição inicial e memória de cálculos da Embargante nos Embargos à Execução n.º 2007.34.00.010038-0. Prazo: 30 (trinta) dias.

2000.34.00.030393-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA SOLIMAR LIMA DE F ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.018619-2 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

AUTOR : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO

RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Despacho de fls. 650, item 3: (...), digam as partes sobre o aludo pericial acostados às fls. 507/512...Despacho fls. 657/658: Trata-se de mebargos de declaração opostos com o intuito de sanar eventuais equívocos contidos no despacho de fls. 650 (...), recondidero o item 1 do despacho, na medida em que a anulação de todos os atos decisórios posteriores à juntada da carta precatória, conforme julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (voto e acórdão de fls. 620/625), ensejou a correta classificação do feito para liquidação de sentença, em consonância coma a expressa determinação contida na sentença da ação de conhecimento, parcela não modificada na respectiva apelação. (...). Considerando o acórdão supramencionado que restringe a nulidade aos atos posteriores á juntada da carta precatória, determino o aproveitamento de todos os atos anteriormente realizados como parte da liquidação de sentença, com esteio no princípio da economicidade.

2006.34.00.009714-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1. Em face da manifestação dos autores às fls. 509/510, dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF.

2004.34.00.041745-1 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : ALIANCA DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o informado na certidão de fls. 93, manifeste-se a parte autora. Dessa forma, cancelo a audiência marcada às fls. 88.

2004.34.00.004983-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDMUR DOMINGOS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se os autores (devedores) para efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido às fls. 289/290, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030363-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEUROSOF DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : SP00241106 - CAMILA PEDRON VICENTE LILLA
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro extinto o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.043695-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP00236603 - MARCUS MONTANHEIRO P GARINI
ADVOGADO : SP00235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), acolho parcialmente os embargos...

2008.34.00.005549-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EURASTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME
ADVOGADO : PR0028144A - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 1533/51, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

2006.34.00.035163-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JOSE FERNANDES
RÉU : GRAFOR GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA

RÉU : FATIMA EMERECIANA PIRES FERNANDES
RÉU : MARCELO DE SOUZA FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2008.34.00.006305-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BMS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : GO00018808 - ADRIANO DINIZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.023365-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GABRIEL MAIA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : DF00017968 - STEFANO BORGES PEDROSO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido...

2006.34.00.019667-0 MEDIDA CAUTELAR INONINADA

REQTE : GABRIEL MAIA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : DF00017968 - STEFANO BORGES PEDROSO
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), confirmo a liminar anteriormente concedida e defiro parcialmente o pedido...

2006.34.00.035965-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIANO MAFFRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
ADVOGADO : DF00023167 - TIAGO CEDRAZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.004747-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO ALBERTO MULLER E OUTRO
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MG0067776B - DARMI RIBEIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), anulo a sentença de fls. 223/227. Intimem-se as partes para manifestar seu interesse na produção de provas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.34.00.017956-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA VALDENICE SOARES CRAVIEE
ADVOGADO : DF00023826 - BESSAH ARAUJO COSTA REIS SA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), deixo de conhecer os embargos de declaração da autora e acolho os embargos de declaração da CEF...

2007.34.00.027883-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO CARLOS HECKER ZAMBRANO
ADVOGADO : DF00024439 - NATALI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo procedente o pedido...

2007.34.00.031557-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : 3 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para anular o ato administrativo do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que aplicou à autora penalidade de multa e suspensão de licitar e contratar com a Administração por dois anos. Torno sem efeito a Decisão de fls. 246/250, que deferiu a antecipação de tutela.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juíza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031113-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIA APARECIDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Aos Exeqüentes pra que promovam o desenvolvimento do feito.

2004.34.00.025707-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARMEN NELITA SPILLER E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o arquivamento requerido pelos Autores às fls. 483, pelo prazo de 90 dias.

2007.34.00.006332-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - DANIEL CESAR AZEVEDO AVELINO
EMBDO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO

ADVOGADO : RJ00090910 - DULCINA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.029233-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : INA VIEIRA CASSEB
EMBDO : ILKA MOREIRA CORTES
EMBDO : ILIDIO GONCALVES BARRETO
EMBDO : ILMA DE CANTUARIO LOPES
EMBDO : ILMELICE MENDES DE CARVALHO
EMBDO : INA MARIA DIAS
EMBDO : INACIO FERREIRA DE FREITAS
EMBDO : INACIO MACARIO DA SILVA
EMBDO : INACIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : INACIO TOME DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.



2001.34.00.026527-7 **AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS**
AUTOR : AURELIO BALTAZAR DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00014495 - FABIANA KELLY FERRAZ
ADVOGADO : DF00015395 - ILKA TEODORO
ADVOGADO : DF00014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020903 - PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : MARIA DE JESSUS NETA
REU : MONICA MARIA MENDES MOREIRA
REU : ALENTINO FERNANDES MOREIRA FILHO
REU : MARIA DO SOCORRO NETA
ADVOGADO : PA0004919A - EZEQUIAS DIVINO DAMASCENO
ADVOGADO : DF00010691 - WILHIAM ANTONIO DE MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o arquivamento requerido pela CEF às fls. 245, pelo prazo de 90 dias.

2002.34.00.029252-6 **AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)**

AUTOR : GILSON WANDER DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os Autores para que procedam ao pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, também do CPC.

2003.34.00.004053-7 **AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)**

AUTOR : ILTON BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o arquivamento dos autos requerido pela CEF às fls. 188, pelo prazo de 90 dias.

2006.34.00.021769-0 **EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL**

EXQTE : MARIA IZABEL COSTA RIBEIRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Exeqüentes para que promovam o desenvolvimento do feito. Após, nada requerido, mantenha-se suspensa.

2007.34.00.009048-1 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO : EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA
EMBDO : HENRIQUE DE CASTRO SIMONE
EMBDO : JOSE DE ARAUJO
EMBDO : WILSON LIMA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.025323-4 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : CARLOS PINTO FERREIRA
EMBDO : CARLOS SILVANO SOARES OLIVEIRA
EMBDO : CARLOS SARAIVA E SARAIVA
EMBDO : CARMELITA DIAS DA SILVA
EMBDO : CARLOS ROBERTO NUNES ALVES
EMBDO : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
EMBDO : CARLOS TADEU MARTINS FIQUENE
EMBDO : CARLOS ROBERTO SCHIFFLER
EMBDO : CARLOS ROBERTO FIGUEIRA JANSEN FERREIRA
EMBDO : CARMELIA MATOS SANTIAGO REIS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.027613-9 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : JOSE CARNEIRO ARAUJO
EMBDO : JOSE CANDIDO LIMA
EMBDO : JOSE CARLOS VALENTE
EMBDO : JOSE CARLOS DE PAULA

EMBDO : JOSE BATISTA DE SOUZA
EMBDO : JOSE CARLOS DE MENDONCA
EMBDO : JOSE BENAZIO JUNIOR
EMBDO : JOSE CARDOSO FILHO
EMBDO : JOSE CARLOS MOREIRA TRINDADE
EMBDO : JOSE CLAUDINO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes quanto aos cálculos apresentados. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.004208-0 **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**

IMPTE : ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP00157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO
ADVOGADO : SP00093667 - JOSE EDUARDO LOUZAO PRADO
IMPDO : PREGOEIRO DA ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

1999.34.00.037755-7 **AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA**

AUTOR : DARIO LACERDA BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Autores para que promovam o desenvolvimento do feito.

2006.34.00.034875-2 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : TERESINHA LOPES DE SOUZA
EMBDO : TEREZA IZABEL DE ALMEIDA MENDES
EMBDO : TEREZA RODRIGUES PEREIRA
EMBDO : TEREZA NOVAIS SANTOS
EMBDO : TEREZA PEREIRA DE MIRANDA
EMBDO : TEREZA GARCIA BRAGA
EMBDO : TEREZA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
EMBDO : TEREZA DIAS DE SOUZA
EMBDO : TEREZA EVANGELISTA DIAS
EMBDO : TEREZA NEUMAN DEODATO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando a certidão supra e, em face do art. 254, II do CPC, nada a deferir quanto ao alegado pela União às fls. 80/181. Venham os autos conclusos para sentença.

2000.34.00.042963-1 **AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA**

AUTOR : AGNALDO BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de arquivamento provisório dos autos, como requerido pelos Autores às fls. 583, pelo prazo de 90 dias.

2007.34.00.016360-0 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROCUR : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : AUGUSTO FERNANDO DA COSTA HEXSEL
EMBDO : CASSIO SCLEI MACHADO VOLEK
EMBDO : JOAO AUGUSTO BITTENCOURT
EMBDO : JOSE EDUARDO BARUFI
EMBDO : FERNANDO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
EMBDO : ODUALDO MARQUES BENTO FILHO
EMBDO : PAULO ISAC GUARDIOLA
EMBDO : JOSE PEREIRA DE JESUS
EMBDO : FABIANO VIANA SANTOS
EMBDO : JULIO C ESAR BONESSO TRELHA
EMBDO : PAULO FELIX BORGES
EMBDO : ANDRE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : SC0011380B - ANDRE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação requerida pelos Embargados às fls. 253, pelo prazo de 10 dias.

2006.34.00.023476-9 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : MILTON GESUALDO SOBRINHO
EMBDO : FRANCISCO DA CRUZ LIMA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes quanto aos cálculos apresentados. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.091970-4 **EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL**

EXQTE : BONIFACIO KIDEYUKI NAKASU
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos exeqüentes para que se manifestem quanto à satisfação do crédito.

2007.34.00.003537-9 **EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL**

EXQTE : MAURICIO ANTONIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos exeqêntes para que se manifestem quanto à satisfação do crédito.

2006.34.00.032038-6 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : RUBIDIA SILVA DEBATISTA
EMBDO : RUTH BARBOSA TAVARES
EMBDO : RUTE DE BESSA MACEDO
EMBDO : RUBENS TAVARES DA FONSECA
EMBDO : RUI APARECIDO TAVARES DA COSTA
EMBDO : RUTE DE SOUZA BATISTA
EMBDO : RUTH FERREIRA DE AZEVEDO
EMBDO : RUTH MACHADO DE OLIVEIRA
EMBDO : RUTH MARIA BEVILAQUA DA PAZ
EMBDO : RUTH MORAES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.000528-7 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA
EMBDO : PAULO NAZARETH
EMBDO : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA
EMBDO : PAULO SAIDE FRANCO
EMBDO : PAULO RODOLFO ROSA RABELLO
EMBDO : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
EMBDO : PAULO OCTAVIANO MARQUES
EMBDO : PAULO TOLENTINO GOMES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes quanto aos cálculos apresentados. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença

2006.34.00.025955-0 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO
EMBDO : DEUSDEDIT LYRA
EMBDO : DEUSDEDE GOMES DE OLIVEIRA
EMBDO : DEUSDETE SOARES FERREIRA
EMBDO : DEUSA MARIA DUARTE VELOSO
EMBDO : DELMY FERREIRA SOUTO
EMBDO : DELSON GONZAGA DOS SANTOS
EMBDO : DENIVAL PAULINO VALENTIM
EMBDO : DEOLINA DE ALMEIDA SANTIAGO MARTINS
EMBDO : DERLINDO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.



2007.34.00.000410-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SA SILVA
EMBDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA RAMOS
EMBDO : MARIA DO SOCORRO COELHO DANTAS
EMBDO : MARIA DO ROSARIO LEAL GALVAO
EMBDO : MARIA DO SOCORRO CARDOSO RIBEIRO
EMBDO : MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO
EMBDO : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA
EMBDO : MARIA DO SOCORRO DINIZ MOREIRA
EMBDO : MARIA DO SOCORRO FREITAS NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes quanto aos cálculos apresentados. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença

2003.34.00.020906-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : OSIEL PIRES RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recolha a Autora as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.34.00.000222-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : ANTONIA DE PAIVA
EMBDO : ANTONIA BEZERRA SOUZA
EMBDO : ANSELMO FERREIRA GONCALVES
EMBDO : ANTONIA GOMES PAZINATO
EMBDO : ANTONIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
EMBDO : ANTENOR LUCIO DE QUEIROZ
EMBDO : ANTONIA ALVES FEITOSA
EMBDO : ANTONIA ANATALIA MOREIRA BATISTA
EMBDO : ANTONIA DIVACELI LOBATO MARTINS
EMBDO : ANTONIA DOURASILVA SA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria (fls. 342/345). Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.031813-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUREA DOMENECH BUSSONS
ADVOGADO : SP00043895 - HELIO DE MELLO
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DAS RELACOES EXTERIORES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de fls. 180/185 tendo em vista que este Juízo já prestou o ofício jurisdicional (art. 463, do CPC).

... Pelo exposto, denego a segurança postulada em face da inadequação da via eleita. Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV e VI do CPC. Incabíveis os honorários de advogado (Súmula 512-STF e 105-STJ). Custas, se houver, pela impetrante. Transitada em julgado, dar baixa na distribuição e arquivar os autos.

2006.34.00.003826-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos exequêntes para que se manifestem quanto à satisfação do crédito.

2005.34.00.005804-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARCO ANTONIO MOTA TENORIO
ADVOGADO : DF00012464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes, para alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.036592-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00015005 - JUAN PABLO LONDONO MORA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao Autos (fls. 32/43 e 48/61). Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.031964-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANA ELISA HALLBERG E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se conclusos para sentença.

2007.34.00.032218-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO ABEL CARDOSO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se conclusos para sentença.

2006.34.00.021272-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASTROL ADMINISTRACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.006182-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : NILZA DA ROCHA PITTA
ADVOGADO : DF00022790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
ADVOGADO : DF00022929 - LUCAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes (Fls. 110). Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.004216-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-APAFERJ
ADVOGADO : RJ00075117 - CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA JUSTICA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO
IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se a informação acima, à Secretaria para que desentranhem e juntem o ofício e os documentos aos autos da Ação Ordinária nº 2001.34.00.008794-5, certificando-se. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.003275-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IRINEU BORGES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fls. 388, como concordância da CEF quanto à satisfação do crédito, assim, DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO (CPC art. 644 c/c 461). Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.34.00.029585-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 418/423 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Autor para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.005803-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : BA00004260 - HUMBERTO PACHECO MACIEL
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em virtude do certificado acima, recebo as contra-razões de fls. 127/132. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 122. Fls. 122: II - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2007.34.00.018827-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLARA LEMOS DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : DF00022621 - CLARA LEMOS DA MATTA MACHADO

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 74/86, no efeito devolutivo. Ao Impetrante para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região;

2007.34.00.025223-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SILVANIA SANTOS
ADVOGADO : DF00024076 - REINALDO PETTENGIL FILHO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 124/130, no efeito devolutivo. Ao Impetrante para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região;

2006.34.00.012500-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DF00023591 - MILENA OLIVEIRA MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO : DF00016134 - PETER ERIK KUMMER
ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 247/257 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À União para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2005.34.00.002677-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SANDRA MARIA MARIANO FERREIRA MELO
ADVOGADO : DF0003760E - ABADIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo a Autora deixado escoar o prazo para se manifestar, é de se presumir ter havido concordância tácita (art. 635 do CPC) quanto aos cálculos apresentados. Assim, DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. Arquivem-se os autos com baixa.

2006.34.00.021049-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ERIVELTO GOMES REQUERO
ADVOGADO : DF00011813 - MARIA DAS DORES ARAUJO CASSEB
IMPDO : GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls 322/333, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base no art. 7º da Lei 4.348/64. Ao INSS para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região;



2005.34.00.027082-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE ANTONIO VASCONCELLOS COSTA
ADVOGADO : SC00009907 - ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
ADVOGADO : SC00016823 - ANE WARMLING
IMPDO : PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DO CON-
SELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL
IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SECCAO SANTA CATARINA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações de fls. 740/757 e 764/772, no efeito devolutivo.
Ao Impetrante para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os
autos ao Eg. TRF/1ª Região;

2008.34.00.006363-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PERES & OLIVEIRA LTDA ME
ADVOGADO : MG00069602 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RO-
DOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante do exposto, defiro o pedido de liminar.

2008.34.00.001707-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CAR SYSTEM ALARMES LTDA
ADVOGADO : MG00095478 - RICARDO CAPUCIO BORGES
IMPDO : GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL
DE TELECOMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
.. Com tais considerações, conheço e julgo improcedentes os em-
bargos declaratórios.

2008.34.00.005929-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RUBECIR CORREA GABILANE E OUTROS
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012102-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE LACERDA
ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
IMPDO : DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DIVISAO DE
BENEFICIOS EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, confirmo a liminar concedida à fl.112, e CON-
CEDO a segurança para declarar nulo o ato de suspensão dos pro-
ventos de sua aposentadoria, determinando o restabelecimento ime-
diato do referido benefício.
Incabíveis os honorários de advogado (Súmulas 512-STF e 105-STJ).
Custas, se houver, pelo impetrante. Sentença sujeita ao necessário
duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, CPC - redação determinada
pela Lei nº 10.352/2001).

2006.34.00.028964-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CARLOS LOURENCO VIEIRA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO : DF00018367 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA AN-
SALONI
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
para declarar a inexistibilidade do imposto de renda incidente sobre a
quota parte do benefício de complementação das aposentadorias pago pela
PREVI em favor dos autores e proporcional às contribuições recolhidas
entre 01.01.1989 e 31.12.1995, observada a prescrição quinquenal. Con-
deno a UNIÃO a restituir aos autores o imposto de renda recolhido in-
devidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigido
monetariamente pela Taxa SELIC do Banco Central do Brasil, nos termos
do §1º do artigo c/c o §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Considerando
que os autores requereram fosse reconhecida a inexistibilidade do imposto
de renda incidente sobre complementação das aposentadorias recebidas da
PREVI, e conseqüente restituição do indébito, observada a prescrição de-
cenal e tendo sido declarada a prescrição do direito de ação relativamente
a prestações recebidas anteriormente a 15 de setembro de 2001, à vista da
sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de
honorários advocatícios. Arcarão os autores tão-somente com o paga-
mento de custas processuais iniciais, ficando a ré isenta de pagamento de
custas processuais finais por força de disposição legal (Lei nº 9.289/96,
artigo 4º). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do
inciso I do artigo 269 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de ju-
risdição (art. 475, CPC). Oportunamente, arquivar.

2003.34.00.042883-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, acolho os Embargos opostos para alterar o conteúdo da
parte dispositiva da sentença atacada, nos seguintes termos: "Por essas
considerações, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de
mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Isento de custas, em
razão do benefício da justiça gratuita. Condeno o autor nos honorários
advocatícios, estes ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do
art. 20, § 4º do CPC, ficando sua eventual cobrança condicionada à com-
provação de que trata o art. 12 da Lei nº 1.060/50."

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: AÇÃO MONITÓRIA 2003.28185-6
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

FINALIDADE: Citação de PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E
SERVIÇOS LTDA para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da
importância de R\$ 20.831,49 (vinte mil, oitocentos e trinta e um reais
e quarenta e nove centavos) indicada na petição inicial, a ser atua-
lizada até a data do efetivo pagamento,em conformidade com a do-
cumentação anexa por cópia.Advertindo-os que , nos termos do art.
1102 do CPC, poderão os réus oferecer embargos com efeito sus-
pensivo, bem como que não o fazendo constituir-se-á,de pleno direito,
em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em
mandado executivo.Cumprida a obrigação, o requerido estará isento
de custas e honorários advocatícios.E, para que chegue ao conhe-
cimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância,
foi expedido o presente EDITAL, com cópia afixada no mural de
costume na Sede deste Juízo, que funciona no Setor de Autarquias
Sul, Q. 04, bl. D, 6º andar, nesta Capital.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: AÇÃO ORDINARIA 2004.41165-6
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
REU: UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Citação de Jacinta Pereira de Lima para contestar
,querendo,no prazo da lei, os termos da ação supracitada.E,par que
chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro
ignorância ,foi expedido o presente EDITAL,com cópia afixada no
mural de costume na Sede deste Juízo,que funciona no Setor de
Autarquias Sul, Q. 04, bl. D, 6º andar, nesta Capital.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: AÇÃO MONITÓRIA 2000.41371-2
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FREDERICO ZAPPONI NETO

FINALIDADE: Citação de PNEUMAXIMO LTDA/ FREDERICO
ZAPPONI NETO para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da
importância de R\$ 75.712,84 (Setenta e cinco mil setecentos e doze
reais e oitenta e quatro centavos) indicada na petição inicial, a ser
atualizada até a data do efetivo pagamento ,em conformidade com a
documentação anexa por cópia.Advertindo-os que , nos termos do art.
1102 do CPC, poderão os réus oferecer embargos com efeito sus-
pensivo, bem como que não o fazendo constituir-se-á,de pleno direito,
em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em
mandado executivo.Cumprida a obrigação, o requerido estará isento
de custas e honorários advocatícios.E, para que chegue ao conhe-
cimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância,
foi expedido o presente EDITAL, com cópia afixada no mural de
costume na Sede deste Juízo, que funciona no Setor de Autarquias
Sul, Q. 04, bl. D, 6º andar, nesta Capital.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025700-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELIAS SALIM CURIATI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 261/266, no
prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024632-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ACI EDISSON SOUZA E OUTROS
ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVG. : DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BU-
LHOES

ADVG. : SC0019803A - ROGER HONORIO MEREGALLI DA
SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes,pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004777-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-
RA FORTES

EMBDO : ACI EDISSON SOUZA
EMBDO : AILTON BERNARDINI
EMBDO : ALBERTO PREMOLI
EMBDO : ALMANDO JOSE DE BARROS

EMBDO : AMILTON ANTONIO ISOPPO
EMBDO : AMILTON CESAR MEDEIROS
EMBDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
EMBDO : ANTONIO ORI DE SOUZA
EMBDO : ANTONIO SERGIO GOULARTE NUNES
EMBDO : AQUILES EDER
ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVG. : DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BU-
LHOES
ADVG. : SC0019803A - ROGER HONORIO MEREGALLI DA
SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se este feito até a expedição da requisição de pagamento
das parcelas incontroversas determinadas nos autos da execução em
apenso.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001121-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUDES JOSE DE MORAIS E OUTROS
ADVG. : DF00016080 - SELMA MARQUES BORGES SANTIA-
GO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente sobre a liberação das requisições de Pequeno
Valor a seu favor,sem necessidade de expedição da Alvará, conforme
ofício acostado as fls. 479/480.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012098-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELESTE SMARRITO E OUTROS
ADVG. : DF00021181 - EDUARDO JOAO DE SOUZA
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTE DE OLIVEIRA SOU-
ZA

ADVG. : DF00018535 - WANIA LUIZA DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequentes sobre a liberação do Precatório a seu favor,
sem necessidade de expedição de alvará, conforme ofício acostado à
fl. 252.Prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012236-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO MAIA E SILVA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequentes sobre a liberação do Precatório a seu favor,
sem necessidade de expedição de alvará, conforme ofício acostado à
fl. 198 .Prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022967-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS SA
ADVG. : RJ00080166 - ALINE MENDES PEREIRA LOUZADA
DE SOUZA

ADVG. : RJ00063398 - ANDREA MA BEVILAQUA MOREI-
RA

ADVG. : DF00009996 - CHRISTIANE MARCONDES PIGNA-
TARO

ADVG. : DF00006602 - JOYCE MACHADO E MELO

ADVG. : RJ00099041 - MONICA ALBUQUERQUE DE OLI-
VEIRA

ADVG. : RJ00102131 - RODRIGO BAPTISTA DALHE
ADVG. : RJ00073154 - RUY CARDOSO VASQUES
ADVG. : DF0001322A - SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVG. : RJ00103411 - VALÉRIA NUNES LINS
ADVG. : RJ00100532 - VERÔNICA KNUPP SALES
ADVG. : RJ00101727 - YAN DUTRA MOLINA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Exequente sobre a liberação do Precatório a seu fa-
vor,conforme ofício acostado à fl. 252.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029044-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : CARLOS EDUARDO BENICIO ARAUJO E OU-
TROS
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SIL-
VA

ADVG. : DF00018355 - FABIANA DE OLIVEIRA FIGUEIRE-
DO

ADVG. : DF00017426 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00017066 - MARA RITHA FERREIRA HENRI-
QUE

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a ré CEF para informar quanto ao cumprimento do acordo
homologado à fl. 392.Prazo de 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020154-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00019458 - GUILHERME LOPES MAIR
ADVG.	:	DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
EMBDO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do embargado...Dê-se vista à embargada, ora ape-
lada, para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018820-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO	:	SONIA MARIA KONRATH ANDREIS
EMBDO	:	MIRNA BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBDO	:	ELY SEGADES MUNIZ
EMBDO	:	ABIGAIL BASTOS SANTOS
EMBDO	:	CELINA SUGAHARA
EMBDO	:	EDSON ALEXANDRE ROCHA PEREIRA
EMBDO	:	FRANCISCO COELHO DE MACEDO
EMBDO	:	JOSE IDILIO RAMOS CAVALCANTI
EMBDO	:	LUIZ OTAVIO CALVO RANGEL
EMBDO	:	MARIA INES DE CAMPOS MARINO
ADVG.	:	DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	:	DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE- RIO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União...Dê-se vista ao embargado,ora ape-
lado,para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007729-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor...Dê-se vista ao réu, ora apelado para as
contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014278-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LUCIMAR DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBO- SA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da CEF,manifeste-se a parte autora, no prazo de
10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034018-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DELIANE RAMOS DE ARAUJO SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da atualização dos valores efetuados pela Con-
tadoria do foro,a iniciar pelos exequentes, pelo prazo sucessivo de 10
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030466-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GLAUCE REGINA MARTINS DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,indican-
do,desde logo, sua finalidade.Prazo sucessivo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.001104-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ALFREDO DIEPP HAGE E OUTROS
ADVG.	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADVG.	:	DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREI- RA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG.	:	DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
diga a CEF de seu interesse na execução do julgado, consideran-
do,inclusive, as várias diligências a serem feitas através de precatória,
onerando sobremaneira os cofres públicos.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.043882-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	VLADIMIR AMBROSIO TAVEIRA
ADVG.	:	DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG.	:	SP00219053 - VALMIR VIEIRA DE ANDRADE
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN- TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe
o autor se foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento
noticiado à fl. 91.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024884-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF0006263E - KATIUSCIA ALVIM
ADVG.	:	MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZE- VEDO NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Espe-
cifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que desejam
produzir,indicando de logo a sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006072-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVG.	:	MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADVG.	:	DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido formulado às fls. 502/507 , mantendo, por via
de consequência, a decisão de fls. 498/499 por seus próprios fun-
damentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007240-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVG.	:	SP00167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO
IMPDO	:	DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO O PROVIMENTO LIMINAR
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004950-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DOMINGAS CUNHA DA ROCHA NASCIMENTO
ADVG.	:	DF00020190 - HUMBERTO VALLIM
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO a liminar ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000467-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SERGIO PATRICIO DE FRANCA
ADVG.	:	DF00025040 - LUDMYLA SOUSA PARANHOS SIL- VA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ...

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006516-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PAPILLON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC- COES LTDA
ADVG.	:	PE00017869 - PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE- TROBRAS
ADVG.	:	DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Resolvo o mérito da presente demanda, julgando procedentes os
pedidos,...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. ...Defiro
de plano, caso requerido, o desentranhamento das peças que instruem
o feito, exceto as procurações mantendo nos autos as cópias da-
quelas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026838-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	NORAIA ROCHA DOS SANTOS REIS
ADVG.	:	DF00017164 - RENATA FABIANA SPADA
IMPDO	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR- TAMENTO DE POLICIA FEDERAL
IMPDO	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL SUBSTITUTO DA POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DENEGO a segurança postulada....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037076-8 JUSTIFICAÇÃO

JFTE	:	CELIA LOPES SILVEIRA
ADVG.	:	DF00021305 - ERICSON LEONARDO SILVA FER- REIRA
ADVG.	:	DF00020399 - RODRIGO MARRA
JFDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo,por sentença, a presente JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL... os
autos serão entregues á justificante independentemente de traslado,
decorridos 48 horas da publicação desta sentença.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex-	:	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex-	:	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908670-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR	:	PATRICIA BEATRIZ BEUTEL SEMENZATO
ADVOGADO	:	DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIE- RI
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉ-
RITO (...)."

2007.34.00.908661-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR	:	MARGARET AYRES BARBOSA
ADVOGADO	:	DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIE- RI
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉ-
RITO (...)."

2007.34.00.905189-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR	:	MARLENE DAS GRACAS P MICHALSKI
ADVOGADO	:	DF00023686 - FERNANDA KELLY PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉ-
RITO (...)."

2007.34.00.904633-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉ-
RITO (...)."

2007.34.00.912858-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR	:	SELMO SEBASTIAO DOMINGOS PELINCAO
ADVOGADO	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉ-
RITO (...)."

2007.34.00.916508-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR	:	SERGIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	:	DF00016096 - PAULO VIDAL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉ-
RITO (...)."



2007.34.00.905183-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : IZAURA MENESES SOBRINHA

ADVOGADO : DF00023686 - FERNANDA KELLY PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902861-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SIRANE PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.902855-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.907854-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANUEL FERREIRA NETO

ADVOGADO : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.911474-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO MARTINIANO ADONIAS

ADVOGADO : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.917882-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BERENICIO CHAGAS BORGES

ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.905956-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOAO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.914774-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HELENA FARIA DE BARROS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.908122-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARTA JERUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.915408-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : OTACILIO FRANCO DE CASTRO

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.910874-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BARBARA MARIA MIOTTI

ADVOGADO : DF00012355 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.914312-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ABEL ESTEVO KASPRCZACK

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.910478-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUZIA SOUZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.908848-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CREUNICE SILVA SENA

ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.910422-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLIAM DE GOIS FARAJ

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.913068-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LIDELVA OLIVIA DE MELLO

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2007.34.00.907590-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE QUINTILIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DF00014747 - JOSE QUINTILIANO DA SILVA FILHO

REU : BANCO DO BRASIL S/A

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2006.34.00.903088-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARNEIRO BRUZACA

ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2006.34.00.903090-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVO HENRIQUE MUNIZ

ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2006.34.00.903090-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVO HENRIQUE MUNIZ

ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2006.34.00.915977-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS MENDES DE MORAIS

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

2006.34.00.913110-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : UBIRATA MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."

2006.34.00.913649-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : FBN FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911505-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZILBERTO MONTEIRO DE ALENCAR

ADVOGADO : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA (...)."

2007.34.00.902685-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO EDILSON DE SOUSA

ADVOGADO : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA (...)."

2007.34.00.902689-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SIMONDES MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.902230-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BENTO COSTA

ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)."

2008.34.00.902412-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)."

2008.34.00.902470-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MESSIAS FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)."

2008.34.00.902430-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HAIDEE FIGUEREDO BEMQUERER

ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913110-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : UBIRATA MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."



2004.34.00.911617-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GILBERTO NOGUEIRA MOURA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.914342-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARCIO VARALLO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2004.34.00.914395-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : NIVALDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DF00016386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2004.34.00.911291-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : PEDRO LAZARO SOARES DE FARIAS
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.917072-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MANOEL XIMANGO DE BRITO
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.917068-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.918784-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JAIR FREITAS DE ASSIS
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.918070-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : NEUZA AMERICA DE JESUS
ADVOGADO : SP00023782 - ELIANA MARIA JUNQUEIRA MATOS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2003.34.00.901210-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ADRIANO NUNES GOMES
ADVOGADO : DF00018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.917306-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RENATO PASSOS DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2004.34.00.914764-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ADAILTON MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."

2004.34.00.911284-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA
ADVOGADO : DF00017567 - CAROLINA GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2004.34.00.917160-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO LUIZ RIBEIRO DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.911576-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE LEANDRO BARBOSA
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.911956-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CREUZA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.907616-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : JOAO CASTRO MARTINS
ADVOGADO : DF00019821 - ELLEN CRISTIANE JORGE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.906764-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : ELIANE ALVES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.906746-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : HELENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.906104-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : FRANCISCO SALES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.905958-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MARIA MARLENE BISINOTO BARRA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2006.34.00.911608-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CLEBER CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.910588-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : ASDRUBAL DA SILVA NEIVA
ADVOGADO : DF00018726 - SIMONE CAPPSSA E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-POUPEX
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."

2007.34.00.910964-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SEBASTIAO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.911602-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LEANDRO MITIDIERI FIGUEREDO
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.911584-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MANOEL ROBSON DA COSTA GUERRA
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.912324-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AUGUSTO FERNANDO DA COSTA HEXSEL
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.904431-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JAIR SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DF00023813 - ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2004.34.00.918483-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA PEREIRA DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.911182-8 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF
AUTOR : WILSON COSTA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.911572-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE ELOY RODRIGUES LINDEMAYER
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."
2007.34.00.903257-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE CARLOS TIANGO
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)."

JuíZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MARÇO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DR.RUI COSTA GONÇALVES
Atos do(a) Exmo(a). : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
AUOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.904320-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : JEOVA CAVALCANTE MELO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a impossibilidade de localizar eventual conta poupança em nome da parte autora, nos períodos pleiteados, apenas pelo seu CPF, intimase a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."



2004.34.00.916816-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NAIR FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DF00004260 - JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a Sra. Nair Felipe da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação do despacho retro, conforme prevê o art. 1060, I do Código de Processo Civil, trazendo cópias de suas carteiras de identidade, da certidão de óbito do autor e, ainda, do termo de inventariança."

2007.34.00.907390-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO CLARET AMARAL BRAGA
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.907448-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ARAN GOMES
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2006.34.00.908130-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PAULO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a peça recursal devidamente assinada por profissional competente, sob pena de não recebimento do referido recurso (art. 42 da Lei nº 9.099/95)."

2004.34.00.909504-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910552-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JAIR JOSE DE FARIA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.902610-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.901235-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HAROLD ZISCHEGG
ADVOGADO : DF00004576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista ao advogado da parte autora para que apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.904022-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EZEQUIAS DE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da petição retro, em que a União Federal requer o arquivamento dos autos, por terem os autores recebido administrativamente o seu crédito."

2005.34.00.914452-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ENIO TORRES PEREZ
ADVOGADO : DF00018408 - HERBERT CORBELINO BAGORDA-KIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação de que houve o cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.907862-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : WILSON ANTONOW
ADVOGADO : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REU : BANCO DO BRASIL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, documento hábil a individualizar o(s) número (s) da(s) conta poupança(s)."

2007.34.00.911990-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NATALINO MADRUGA
ADVOGADO : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIE-RI E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho retro, apresentando o (s) número (s) da (s) conta (s) poupança, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito."

2007.34.00.911535-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELZA TEIXEIRA DE CARVALHO COUTINHO DE LUCENA
ADVOGADO : DF00021040 - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de coisa julgada, devendo trazer aos autos outros documentos que comprovem eventual inexistência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito."

2007.34.00.910887-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : NEUZA GOMES SILVA DE AZEREDO SOUZA
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de coisa julgada, devendo trazer aos autos outros documentos que comprovem eventual inexistência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito."

2007.34.00.913417-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DACIRDES LOPES DIAS
ADVOGADO : DF00008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de coisa julgada, devendo trazer aos autos outros documentos que comprovem eventual inexistência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito."

2007.34.00.905613-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CLEYTON TAKASHI KAWAGUTI
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, no que se refere à alegação de que a data da abertura da Conta nº 0002.013.00790821-3 foi ocorreu em 17/08/1999, portanto, posterior aos planos econômicos pleiteados."

2007.34.00.915717-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JAMILA JOAQUIM DA COSTA SHIRAISHI
ADVOGADO : DF00016355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a impossibilidade de localizar eventual conta poupança em nome da parte autora, nos períodos pleiteados, apenas pelo seu CPF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.914313-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ELIETE NOROES MENEZES
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, no que se refere à alegação de que a data da abertura da Conta nº 1041.013.00716302-1 ocorreu em 08/02/1988, portanto, posterior aos planos econômicos pleiteados."

2007.34.00.915715-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ISAURA MARIA AMANCIO LOULY
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, no que se refere à alegação de que a data da abertura da Conta nº 0973.013.00706963-7 ocorreu em 04/01/1988, portanto, posterior aos planos econômicos pleiteados."

2003.34.00.903408-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDINEY MOISES DE PAULA
ADVOGADO : DF00010274 - ERCIAS DE PAULA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se, ainda, a parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.905792-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVAN RIVAMAR FORTES EIRAO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se, ainda, a parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2006.34.00.909154-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ESDRAS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição retro."

2006.34.00.907674-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANANIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018738 - EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição retro."

2006.34.00.909156-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AUGUSTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição retro."

2004.34.00.912742-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA AUXILIADORA COSTA SARAIVA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.910034-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELIANA MARIA GOUVEIA FONTES
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias."



2004.34.00.909572-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JUVENTINO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apre-
sentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.914976-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ADILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apre-
sentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.34.00.904276-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DAMASIO COUTINHO FILHO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apre-
sentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.915418-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : KIRA CHRISTINA CAVALCANTI RODCZ
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BAR-
ROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas em face da
interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob
pena de deserção."

2006.34.00.915420-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DE JESUS MORAES GALHENO
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BAR-
ROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas em face da
interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob
pena de deserção."

2006.34.00.916884-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VERA LUCIA DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BAR-
ROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas em face da
interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob
pena de deserção."

2006.34.00.915422-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA JUVANETE FERREIRA DA CUNHA PEREI-
RA
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BAR-
ROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas em face da
interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob
pena de deserção."

2006.34.00.916882-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JANE CRISTINA WEHREN GASPAR
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BAR-
ROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas em face da
interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob
pena de deserção."

2006.34.00.909242-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CESAR DE ARAUJO GALVAO
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em
face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito)
horas, sob pena de deserção."

2005.34.00.902848-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AFONSO LUIS WALDEMAR CORREA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em
face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito)
horas, sob pena de deserção."

2006.34.00.917504-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JONATHAS BARRETO RIBEIRO
ADVOGADO : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em
face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito)
horas, sob pena de deserção."

2007.34.00.904043-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IRACIDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SIL-
VA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o(s) laudo(s)
pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.34.00.916660-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DAVI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SIL-
VA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Sucessivamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste
sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.34.00.907445-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARY RENATO KERN
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Sucessivamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste
sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.34.00.909283-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LOLITA CUNHA
ADVOGADO : DF000021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCAL-
VES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Sucessivamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste
sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias."

2003.34.00.909320-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO GRIGORIO CORDEIRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Após, dê-se vista do laudo contábil as partes. Prazo (sucessivo): 15
(quinze dias). Eventual discordância deverá ser fundamentada, de-
monstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando
os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920084-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALFREDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimem-se a partes autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se
manifestare sobre o laudo contábil juntado aos autos. Eventual dis-
cordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o
equívoco e apontando os valores tidos como corretos."

2006.34.00.911910-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ZELITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimar, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os se-
guintes documentos/informações: planilha de cálculos do auxílio-
doença precedente; planilha de cálculos da aposentadoria por in-
validez; período de recebimento do auxílio-doença. Prazo: 15 (quin-
ze) dias."

2004.34.00.917174-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GERCINO VAZ DINIZ
ADVOGADO : DF00014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a impugnação aos cálculos homologados, porque não rea-
lizada por meio do advogado constituído pela parte autora.
Intime-se o advogado para que apresente cópia de seu CPF, no prazo
de 10(dez) dias, para fins de expedição de RPV."

2007.34.00.907570-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR : ANA LUCIA CLARO DE SENA
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para, independentemente do previsto no
artigo 11 da Lei 10.259/2001, enviar os esforços necessários para
que sejam juntados a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob
pena de extinção, os seguintes elementos de prova: a) os extratos
pertinentes aos períodos relativamente aos quais pretende obter cor-
reção em saldos de cadernetas de poupança; ou b) documentos hábeis
à prova de que referidas contas poupança detinham depósitos nos
períodos indicados na inicial, sob pena de extinção do feito sem
julgamento do mérito."

2006.34.00.916341-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias,
as atribuições dos cargos de auditor fiscal e técnico da Receita Fe-
deral, bem como as atribuições do cargo do autor."

2004.34.00.910440-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AMAURI MITSUYA HIRANO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os valores apre-
sentados pela ré no prazo de 15 dias."

2004.34.00.913090-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista os documentos apresentados, revogo o despacho
retro.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os valores apre-
sentados, no prazo de 15 dias."

2003.34.00.900815-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : REGINALDO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOA-
RES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a impugnação aos
cálculos apresentados pela parte ré não está fundamentada."

2008.34.00.902116-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROSINEIDE LOPES LIMA
ADVOGADO : DF00024290 - FABIO JORGE FARINHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art.
282, II, do CPC, a fim de regularizar o pólo ativo da demanda,
promovendo a inclusão dos menores JUNIO LOPES DA SILVA e
JUNIELE LOPES DA SILVA, como litisconsórcios ativos, sob pena
de nomeação de curador para defender os interesses dos mesmos em
juízo, bem como informar, sob as penas da lei, se existe algum outro
beneficiário da pensão ora requerida. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.903132-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JULIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição
inicial, esclarecendo qual tipo de revisão está sendo pleiteada, sob
pena de indeferimento da peça inicial."

2007.34.00.910282-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ERNESTINO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00012158 - LUCENIR RODRIGUES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante disso, intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo
da demanda, promovendo a citação do INSS."

2004.34.00.910266-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ROBERTO CALIL JABUR
ADVOGADO : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face da certidão retro, intime-se a parte autora para trazer aos
autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial e sentença
proferida no processo nº 96.00165700, sob pena de extinção do feito
sem julgamento do mérito. "



2007.34.00.902740-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito."

2007.34.00.914033-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar relatório médico atual que espelhe o seu estado de saúde e a sua condição laborativa. Prazo: 15 dias."

2007.34.00.916481-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NATALINO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos mencionados em sua petição incidental."

2007.34.00.918441-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARY MARCIA ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00013928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"A parte autora deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, salvo apresentação de justificativa para intimação específica. Intime-se a parte autora."

2007.34.00.905025-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOAO MASUI
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o autor para recolher as custas devidas por ocasião da interposição do recurso retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

2007.34.00.901773-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL DE MORAIS LUCENA
ADVOGADO : DF00013356 - ISAIAS LOBAO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em consulta ao sistema do INSS (PLENUS), em 23/01/2008, verificou-se que o autor encontra-se aposentado por idade desde 09/07/2007 (NB 1393043760). Sendo assim, intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

2003.34.00.900263-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO EVILASIO TEIXEIRA CORREA
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista que, na decisão proferida pela Turma Recursal em 28/10/2004, houve imposição de honorários de sucumbência, fixados em 10 % sobre o montante da condenação, expeça-se RPV no valor de R\$ 6.534,39 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), relativa ao valor principal, e RPV no valor de R\$ 653,44 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) relativa aos honorários de sucumbência."

2008.34.00.901169-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIA UBALDINO DE FREITAS
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e na procuração, intime-se a parte autora para esclarecer o seu domicílio, juntando comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 10 dias."

2005.34.00.911206-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA EUNICE BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Promova a parte autora o pagamento do crédito gerado em virtude de sucumbência, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005."

2006.34.00.904088-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SUELY FERNANDES DA SILVA SIMAO
ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido retro. A impugnação deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração do cálculo impugnado e apontando os valores tidos como corretos, acompanhados da respectiva planilha. Intime-se."

2006.34.00.906354-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE VITORIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"A presente ação foi movida contra a CEF requerendo a aplicação dos índices de correção à conta de FGTS. Conforme a sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a CEF, tão somente, ao imple mento dos índices de 16,64% referente ao mês de jan/89 e de 44,80%, relativo ao mês de abr/90. Portanto, o levantamento do saldo de FGTS não é objeto da presente ação. Ante o exposto, indefiro o pedido."

2006.34.00.901930-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"A presente ação foi movida contra a CEF requerendo a aplicação dos índices de correção à conta de FGTS. Conforme a sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a CEF, tão somente, ao imple mento dos índices de 16,64% referente ao mês de jan/89 e de 44,80%, relativo ao mês de abr/90. Portanto, o levantamento do saldo de FGTS não é objeto da presente ação. Ante o exposto, indefiro o pedido."

2004.34.00.906032-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVIO GARCIA MARTINS
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido, porque inaplicável às execuções movidas em face da Fazenda Pública, que segue procedimento específico, inclusive com a necessidade de expedição de RPV. Intime-se a parte autora."

2006.34.00.906412-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE MARIA DAS GRACAS PINHEIRO NOBREGA
ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, mantenho o despacho proferido em 24/09/2007, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora."

2007.34.00.907865-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MONICA OLIVEIRA DA SILVA VICENTE VALENTIM
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito."

2006.34.00.911893-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IZAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime a parte autora para informar a agência do INSS responsável pelo processo concessório do benefício e endereço correspondente, no prazo de 10 dias."

2006.34.00.914565-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IONE DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime a parte autora para informar a agência do INSS responsável pelo processo concessório do benefício e endereço correspondente, no prazo de 10 dias."

2008.34.00.900671-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015449 - SANDRA REGINA FIUZA
REU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime a parte autora para indicar corretamente o pólo passivo, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial."

2007.34.00.916607-8 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE SALES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando a certidão retro e que os presentes autos tratam do imóvel casa 03, quadra 19, situado no Setor O, Ceilândia/DF, nos termos da petição inicial e do contrato nº 8.2272.0800018-4 (fls. 13/16 - documentação inicial), bem como que a ação ordinária de revisão de cláusula contratual nº 2002.34.00.006146-5 (5ª Vara Federal) trata de imóvel situado no Guará II/DF, QI 23, Lotes 09 e 11, apto 532, referente, também, ao contrato nº 8.2272.0800018-4, nos termos da petição inicial de fls. 02/27 - resposta de ofício registrada em 15/01/2008 -, intime-se a parte para se manifestar sobre a prevenção detectada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito."

2007.34.00.901439-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DORANEIDE ROSSOTI MONTENEGRO
ADVOGADO : DF00022572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando a necessidade de produção de prova pericial em juízo, até mesmo para se aferir o estado atual de saúde da parte autora, e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento, que remonta a 12/03/2007, indefiro o pedido veiculado na petição registrada em 13/11/2007."

2005.34.00.902862-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCIE MARGARITTE CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada no processo noticiado aos autos, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Prazo : 15 (quinze) dias."

2007.34.00.908076-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARCOS ANDRE MAGALHAES MARTINS
ADVOGADO : DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se, COM URGÊNCIA, a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte ré em 08/01/2008, informando se houve o devido cumprimento da decisão que antecipou a tutela."

2007.34.00.903040-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Subscreva a parte autora a petição das Contra-Razões, através de profissional legalmente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser a referida petição desconsiderada."

2005.34.00.903600-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO CARLOS NASCIMENTO DE PADUA
ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento integral do julgado."



2007.34.00.909296-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA REGINA RESENDE PEIXOTO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de coisa julgada sobre o objeto dos presentes autos, devendo trazer aos autos os documentos respectivos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito."

2007.34.00.916837-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CEZAR CARLINI NETTO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da contestação, no que se refere à alegação de que a data da abertura da Conta nº 0647.013.00687970-5 ocorreu em 27/07/1990."

2006.34.00.906348-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO DIASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste a respeito da informação de que houve cumprimento do julgado, esclarecendo se ainda tem algo a requerer."

2004.34.00.911421-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO CLAUDIO GUMIERI
ADVOGADO : DF0016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em assim sendo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os termos da contestação apresentada, devendo, na oportunidade, explicitar o pedido deduzido, assim como indicar o valor do imposto que entende recolhido de forma indevida e sobre qual importância se deu a incidência. Prazo: 10 dias."

2005.34.00.903373-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : WELIZANDRES LIMA SILVA
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901757-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALEXANDRE LIMA NEPOMUCENO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.903727-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMAURI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.902507-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA COELI POVOA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.903467-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.903195-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.902623-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDILSON GALDERISI DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.900965-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.902447-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA ALVES DA ROCHA CONCEICAO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da petição registrada em 12/03/2008 para dizer se concorda ou não com o valor proposto pela parte ré, no prazo de 10 dias."

2007.34.00.911412-4 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : LEANDRO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00008605 - ADILSON PINTO DE QUEIROZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da contestação retro, especialmente para que se manifeste acerca das preliminares apresentadas. Prazo 15 (quinze) dias."

2007.34.00.916504-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : WESLEY CURY SOUZA
ADVOGADO : DF00019178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da contestação retro, especialmente para que se manifeste acerca das preliminares apresentadas. Prazo 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910098-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WALDIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista que o valor da execução corrigido é R\$ 23.133,41 (VINTE E TRÊS MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), ultrapassando o limite deste Juizado Especial Federal, nos termos da certidão retro, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ou não aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 10 (dez) dias."

2004.34.00.917990-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS CALMON GOMES
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15(quinze) dias, se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos para receber por meio de RPV ou se quer receber o valor total por meio de precatório."

2007.34.00.918386-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MAGDA ARAUJO LOPES GRILLO
ADVOGADO : DF00004913 - SEBASTIAO DE L SARMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2008, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no SEPN 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Asa Norte. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2004.34.00.911978-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015353 - ALESSANDRA DE ANDRADE SERRAZES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer, em 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos), para que seja possível o recebimento do crédito mediante expedição de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância acerca dos cálculos, manifestada por qualquer das partes, deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.905276-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERMANO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005."

2003.34.00.900057-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALBERTO ELY SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se, ainda, o advogado da parte autora para que proceda ao levantamento do crédito relativo aos honorários advocatícios."

2006.34.00.907640-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. retro."



2004.34.00.910009-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GILMARIO DOS ANJOS LEITE
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se, ainda, o advogado da parte autora para que proceda ao levantamento do crédito relativo aos honorários advocatícios."

2004.34.00.908063-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WALDOMIRO WALDELINO BEZERRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"1.Desta feita, reconheço a configuração de erro material nos cálculos confeccionados pela contadoria do juízo, reconsiderando a decisão que os homologaram.
2.Tendo a parte ré apresentado cálculos consentâneos com a decisão exequienda, homologo os referidos cálculos e determino, preclusas as vias impugnatórias (prazo: 10 dias), a expedição de RPV no montante de R\$ 10.153,04, atualizado até julho/2006.
3.Intimem-se as partes."

2006.34.00.901385-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GILBERTO PARRINE SANTANA
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista os efeitos modificativos requeridos, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste, respondendo aos embargos interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2006.34.00.906341-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO DE ANDRADE RESENDE
ADVOGADO : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dizer se renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, para efeito de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

2008.34.00.900899-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : VERONICA MARIA ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a prevenção detectada, principalmente em relação ao processo nº 2003.34.00.908699-8 e quanto à existência de termo de adesão para recebimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 10 dias."

2004.34.00.920269-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO MURAD
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.908303-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCOS FLAVIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.907951-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920143-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : OTAVIO JACQUES
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.908851-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : IRACY ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910391-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALAIDE DE ALMEIDA DALTRO MELLO
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910413-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LOURIVALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910991-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ELIENAI DA COSTA FREIRE
ADVOGADO : DF0003672E - BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.908305-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910261-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCA FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.909751-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ILDO NORBERTO STEFFENS
ADVOGADO : PR00025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910083-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ADRIANO RODRIGUES DA CUNHA COSTA
ADVOGADO : GO00017125 - IVAN JOSE TOMASI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920247-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920291-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VALDEMAR PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904681-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RAUL ROCHA VICENTI
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.903941-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JACIRENE DOS SANTOS CERQUEIRA DINIZ
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904397-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NORMA MARIA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber, por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."



2007.34.00.909867-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DOMICIO EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.911642-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.915372-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZORAIDA MEYRE BARBOZA SILVA
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.913112-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE BANDEIRA E SILVA
ADVOGADO : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
REU : MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.917406-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARTIM FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.911670-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERSON JOSE DA MOTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.918556-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SIRIA AMELIA MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.918612-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAILENE JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.918586-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRACI GUIOMAR MEIRELES CERIBELLI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.916210-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : INA GARCIA LEAO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.916496-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE MARCOLINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.916108-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.916166-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.916000-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANUEL JOSE DE DEUS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.916012-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CATARINA ANDREA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.915020-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PEDRO PAQUETE DA SILVA
ADVOGADO : PB00005486 - JOSE ALVES FORMIGA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.916052-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HILDA MAGALHAES PIZANI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.915081-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DANIELA ALVES DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.910973-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VANDERLEI TEODORO DE LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.911285-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES VIEGAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.911697-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SATIRO GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.918155-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TEREZINHA DE OLIVEIRA NEGREIROS
ADVOGADO : DF00000871 - DELI SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.902801-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OSVALDO SILVA
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

2006.34.00.915417-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DANIEL FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

2006.34.00.915419-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADEMILSON PEIXOTO SOARES
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

2006.34.00.914955-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELCI MACHADO BONFIM
ADVOGADO : DF00023714 - PRISCILA MOREIRA AZEVEDO ARAUJO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

2006.34.00.904157-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SONIA MARIA FREIRE MACEDO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

2006.34.00.901857-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS ARAUJO VITALINO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para complementar as custas devidas em face da interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912902-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARZIO DEON REZENDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.904254-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AVANI MANOEL LIVINO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.901230-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.905387-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VITOR GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."



2006.34.00.902073-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AURELIO FONSECA BARBOSA

ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.34.00.912200-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CLAUDIO NEGRAO

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"O recurso inominado interposto pelo réu é tempestivo. Recebo-o nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

No que tange ao recurso interposto pela parte autora, constato que, apesar de tempestivo, não houve a efetivação do preparo. Assim, intime-se a parte autora para realizar o preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95)."

2006.34.00.904789-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WANDERLEY DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00018457 - GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade, retro certificada."

2006.34.00.905066-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUVENIL ENRIQUE CARES

ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade, retro certificada."

2006.34.00.907972-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JESUS BERNARDINO DA COSTA

ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade, retro certificada."

2007.34.00.919132-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : DF00014036 - ELENE DE S DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade, retro certificada."

2006.34.00.917500-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA MAURA

ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade, retro certificada."

2006.34.00.900266-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GERONIMO AUGUSTO CABRAL

ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade, retro certificada."

2008.34.00.902099-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2008.34.00.902125-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GILDO VILAR FONSECA

ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.901083-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDELICE SA CAMARA COSTA

ADVOGADO : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.912107-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIS JOSE BATISTA DE MORAES FILHO

ADVOGADO : DF00019744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.915695-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO CARIOLANO DA SILVA

ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"No caso, a parte autora limitou-se a requerer a reconsideração da decisão retro, sem, contudo, trazer qualquer elemento novo capaz de ensejar uma mudança de entendimento. Assim, mais uma vez, reputo não satisfeito um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, que é a verossimilhança das alegações. Assim, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos."

2007.34.00.914353-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE CAETANO XAVIER

ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração."

2008.34.00.902248-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA VALDETE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida(...)"

2008.34.00.902236-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BENTO LOPES CONDE

ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida(...)"

2008.34.00.901629-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDMILSON DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : DF00017434 - PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida(...)"

2008.34.00.901525-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NILDETE LOPES CARDOSO

ADVOGADO : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida(...)"

2008.34.00.901827-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DF00007554 - JOSE FERREIRA RAMOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida(...)"

2008.34.00.901855-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUCIA MOTA FERNANDES

ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida(...)"

2008.34.00.901679-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LEON LINCOLN DE AGUIAR GOUVEIA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida(...)"

2003.34.00.908001-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO CARNEIRO MOTA

ADVOGADO : DF00016096 - PAULO VIDAL

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, homologo-o no valor de R\$ 4.143,19 (quatro mil e cento e quarenta e três reais e dezenove centavos), atualizado até 30/04/2007."

2003.34.00.903058-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZA CAMPOS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 7.714,44 (sete mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 02/2008."

2004.34.00.910469-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Desta feita, reconheço a configuração de erro material nos cálculos confeccionados pela contadoria do juízo, reconsiderando a decisão que os homologaram.

2.Tendo a parte ré apresentado cálculos consentâneos com a decisão exequênda, homologo os referidos cálculos e determino a expedição de RPV no montante de R\$ 2.968,48 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro/2007.

3.Intimem-se as partes."

2003.34.00.900301-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EZILDO ROSA CRUZ

ADVOGADO : DF00014472 - JOAO GOMES PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 3.613,73 (Três mil, seiscentos e treze reais e setenta e três centavos), atualizado até 02/2007."

2003.34.00.901727-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONALDO FARIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou a respeito do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 4.211,95 (quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 10/2006."

2003.34.00.906815-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO ROMECILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Tendo em vista a concordância da parte ré e a ausência de impugnação pela parte autora, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 4.211,95 (quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 10/2006."

2003.34.00.901035-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABIO DINIZ SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DF00013516 - RILKE TORRES BARBOSA LIMA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 7.544,72 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/2007."

2003.34.00.901779-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSIAS PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DF00018881 - ROGÉRIO DE MELO GONÇALVES

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a parte autora ficou em silêncio em relação ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como considerando que a parte ré concordou com o valor apresentado, homologo-o no valor de R\$ 1.342,56 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 02/2007."

2005.34.00.901715-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADAO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 14.382,85 (quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 04/2007."

2003.34.00.901759-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAXMINIANO AUCIDES LIMA
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 1.312,54 (um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 11/2006."

2003.34.00.902245-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO GALEANO
ADVOGADO : DF00004872 - MARIA DE LOURDES NUNES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 1.606,18 (Hum mil, seiscentos e seis reais e dezoito centavos), atualizado até 06/2006."

2004.34.00.909086-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO TEODORO MACHADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 10.322,42 (dez mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 12/2007."

2003.34.00.906578-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURO BUENO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 4.408,07 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e sete centavos), atualizado até 08/2007."

2004.34.00.909156-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 2.004,21 (dois mil, quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até 10/2007."

2003.34.00.906618-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILTON CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 2.579,02 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e dois centavos), atualizado até 10/2007."

2005.34.00.910210-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILIAN ANTONIO SILVA
ADVOGADO : DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 652,02 (seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado até 10/2007."

2005.34.00.901076-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMADEU VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 1.342,78 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até 10/2007."

2004.34.00.909142-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS AURELIO TRINDADE TAVARES
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 2.319,91 (dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), atualizado até 10/2007."

2004.34.00.909540-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE GONTIJO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 16.177,02 (dezesseis mil, cento e setenta e sete reais e dois centavos), atualizado até 12/2006."

2004.34.00.909560-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANESIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 3.693,49 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 09/2007."

2005.34.00.912798-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA AMELIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que não houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 39.428,24 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 10/2006."

2004.34.00.912126-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO JOSE DE PAIVA CARVALHO
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 2.141,32 (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até 08/2007."

2003.34.00.907636-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS BATISTA PERES
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a parte ré quedou-se silente, bem como considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, homologo-o no valor de R\$ 10.148,62 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 12/2006."

2003.34.00.901096-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANILZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 6.285,52 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 01/2008."

2003.34.00.907594-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RICARDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 2.605,35 (dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 10/2007."

2005.34.00.902822-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré, no valor de R\$ 9.040,57 (nove mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 05/2007."

2005.34.00.900760-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO LUIZ WANDERLEY GONCALVES
ADVOGADO : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 1.018,87 (um mil, dezoito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 09/2006."

2004.34.00.909482-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IRENE SILVA MEDEIROS ROCHA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 7.973,98 (sete mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 09/2007."

2004.34.00.909532-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WALTERSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 16.731,96 (dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 09/2007."

2004.34.00.910238-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : GO00010397 - CACIA ROSA DE PAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Tendo em vista, portanto, a ausência de impugnação pela parte autora, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré no valor de R\$ 1.322,49 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 07/2007."

2004.34.00.912534-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO CARDARETTI SODRE
ADVOGADO : DF00022908 - ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 5.689,68 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 09/2007."

2004.34.00.906219-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : GERALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"1.Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como informando sobre a implementação do julgado, e considerando a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), atualizado até 08/2006."



2004.34.00.913988-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NIVALDO VIEIRA TORRES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 12.341,57 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 12/2007."

2004.34.00.912988-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARLINDO LEITE FILHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 18.534,61 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 12/2007."

2003.34.00.909404-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCIO REIS RAMOS
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré, no valor de R\$ 3.476,76 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até 02/2008."

2006.34.00.912075-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Sendo assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário pelo índice IRSM de 39,67% pleiteado em face do INSS em relação ao Sr. Francisco de Assis do Nascimento."

2008.34.00.902128-9 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JULIO BONO NETO
ADVOGADO : DF00017950 - HERCULES FAJOSES
REU : NAO HA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime a parte autora para que emende a inicial, indicando o pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial."

2006.34.00.913713-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO TARCISIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, homologo a desistência do recurso interposto."

2008.34.00.901624-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RAFAEL HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00008771 - JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do que se expôs, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Superior Tribunal de Justiça."

2007.34.00.916505-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GLEIDA ELIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do que se expôs, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, II, do Código de Processo Civil c/c art. 105, I, alínea "d", da CF/88."

2007.34.00.916507-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MAURICIO DANTAS DE LUCENA
ADVOGADO : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto e considerando a existência de vários autores, dificultando eventual reunião dos processos, extingo o feito sem julgamento do mérito, até mesmo para evitar tumulto processual (CPC. Art. 46, § único), em relação às autoras SUELY FERREIRA DE SEQUEIRA e MARIA ZULEIDE MARTINS MOURA, com fulcro no art. 267, V, do CPC, devendo as mesmas pleitear a revisão da GDPGTAS em processo autônomo."

2006.34.00.917420-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DEUZELIA AQUINO SOARES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"1.Sendo assim e considerando que a parte desiste de prosseguir na execução do título judicial, não necessariamente do direito que o mesmo contempla, arquivem-se os autos."

2005.34.00.906861-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GUSTAVO DE ALMEIDA FRANZON
ADVOGADO : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o fato de constar, no documento de fl. 28 da documentação inicial, que o valor de R\$ 2.899,54, referente ao IRPF incidente sobre o resgate, estaria à disposição do juízo da 9ª Vara Federal do DF, inclusive com referência ao processo nº 2000.34.00.000152-3, o qual possui julgamento favorável com trânsito em julgado, conforme se infere em consulta no sistema processual do TRF1."

2005.34.00.917556-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERIZ RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, extingo a execução por conta da ausência de um de seus requisitos, qual seja a inexigibilidade."

2006.34.00.900066-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA TEREZINHA LOPES
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, uma vez findo o prazo para manifestação (impugnação) acerca do cálculo ou para recurso da decisão homologatória (10 dias), operou-se a preclusão temporal no tocante ao direito de questionar o valor reconhecido como devido, ressalvada configuração de erro material, o que não é o caso dos autos.
Desta feita, mantenho a decisão de homologação.
Intime-se a parte autora."

2006.34.00.908092-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GUARANY SILVA
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade, retro certificada."

2004.34.00.910341-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROGERIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DF00016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para retirada do documento degradado conforme solicitado, o qual encontra-se disponível em Secretaria."

2008.34.00.901893-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA SILVA GOMES
ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida."

2006.34.00.900762-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : WANKES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Os recursos inominados interpostos pela parte autora e ré são tempestivos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo-os nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para apresentarem Contra-Razões, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.908661-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EMIDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a agência do INSS responsável pelo processo concessório do benefício e endereço correspondente, no prazo de 10 dias."

2007.34.00.906020-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES MARTINS SILVESTRE
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Assim, indefiro o pedido. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho retro, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito."

2008.34.00.901593-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao autor José Ari Barros Pereira. Intime-se a parte autora."

2008.34.00.901683-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FELICIANO AMBROSIO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao autor João Dias Pereira. Intime-se a parte autora."

2008.34.00.901703-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DIRCE PIRES DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação à autora Emília Seben Postal. Intime-se a parte autora."

2008.34.00.901039-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HERCILIA MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao autor Manoel Gomes da Silva. Intime-se a parte autora."

2006.34.00.908925-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE GRILLO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a subscrição do recurso por profissional devidamente habilitado."

2006.34.00.910399-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AILTON BONFIM
ADVOGADO : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a subscrição do recurso por profissional devidamente habilitado."

2007.34.00.914506-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROSILEI LAZZARETTI
ADVOGADO : DF00025561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"A autora interpôs pedido de reconsideração da tutela antecipada anteriormente indeferida.

Em que pese às alegações apresentadas pela parte autora, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Além disso, considero não haver lugar para o pedido de reconsideração aviado, uma vez que esse não constitui o meio adequado para impugnação de decisão judicial, existindo no ordenamento pátrio o recurso cabível para tanto. A reconsideração de decisões judiciais mostra-se admissível apenas em hipóteses excepcionais, como nos casos de erro material ou de questão de ordem pública não analisada."

2006.34.00.900107-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SILVIO JOSE RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, constato que juntamente com a peça recursal, foram acostados aos autos os comprovantes do preparo.

Assim, revogo o despacho proferido em 25/04/2007.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que já foram acostadas aos autos as Contra-razões ao Recurso protocolizado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se a parte autora."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902073-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AURELIO FONSECA BARBOSA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

" (...) Julgo procedente o pedido inicial (...) "

2006.34.00.905387-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VITOR GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

" (...) Julgo procedente o pedido inicial (...) "

2007.34.00.901614-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DANTEI JOSE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente e julgo, em relação ao pedido de dano material, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI. Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada um, devendo o montante ser corrigido monetariamente, conforme índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 1,0% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, ambos desde a data do evento danoso, conforme súmulas 43 e 54 do STJ. "

2007.34.00.910205-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA GOMES
ADVOGADO : DF00019002 - BEATRICE BRITO AKUAMOA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil."

2008.34.00.900377-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALVARO CORDEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E GESTAO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c/c art. 267, inciso I , ambos do CPC, e art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, aqui aplicados com base no art. 1º da Lei nº 10.259/01."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901270-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : URIEL SILVA
ADVOGADO : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.901627-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CRISTIANO CAVALCANTI LOPES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900825-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2005.34.00.902849-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCIENE SALMITO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2004.34.00.901567-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2003.34.00.902343-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MOISES FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2004.34.00.918421-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROSA MARIA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2003.34.00.908721-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEOMAR MOURA BANDEIRA
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2003.34.00.909539-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : KLEYTON DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2004.34.00.912625-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00020476 - RICARDO CURVO DE ARAÚJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2003.34.00.908405-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ PAULO FIGUEIREDO FRANCA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório."

2004.34.00.901564-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZULEIDE PEREIRA DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo contábil constante dos autos."

2003.34.00.907308-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL OLIVIO DE MENDONCA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2003.34.00.907313-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IDALINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2003.34.00.907580-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZA VIEIRA FIALHO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2004.34.00.904394-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : QUINTILIANO CASCARDO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2005.34.00.917567-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SYLVIA OUTEIRO MENDES
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2004.34.00.905037-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LINDOMAR VERAS DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2004.34.00.904306-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NADIA LUBI
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2005.34.00.903021-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABIO BRAGA DE MACEDO
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2004.34.00.904414-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2004.34.00.913133-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco."

2007.34.00.907870-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SERGIO RIBEIRO DA PONTE
ADVOGADO : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como indicar o número da conta poupança referente ao objeto reclamado."

2003.34.00.908902-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista ao autor LUIZ CESAR BOM para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição. Encaminhem-se ainda, os presentes autos, com vista ao autor LOURIVAL ALVES DA SILVA, para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, dizendo se concorda ou não com o referido valor. Eventual discordância deverá ser fundamentada."

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE MARÇO DE 2008(*)

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo nº 949/2008 (Matéria Administrativa nº 20/2008),

CONSIDERANDO o Provimento nº 1/2008, da CGJT, art. 1º; o Regimento Interno do TRT da 10ª Região, art. 18, inc. XVI e considerando, ainda, que a próxima sessão plenária está marcada para o dia 3 de abril de 2008, resolve:

Convocar, *ad referendum* do Eg. Tribunal Pleno, o Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, Titular da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para, no período de 17 de março a 3 de abril de 2008, inclusive, substituir a Dra. ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, Juíza do Tribunal, por motivo de afastamento para freqüentar o Curso de Especialização em Direito Público na Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

(*) Republicada por conter erro material, no cabeçalho.

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 7 e 11 de março de 2008.

II - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 10 de março de 2008.

III - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 18 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 119, DE 14 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, considerando o disposto no inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004 e o contido na Portaria PRE-DGJ Nº 2/2008, resolve:

I - Designar como plantonista na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 17 a 23 de março de 2008, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Araguaína-TO.

II - Designar como plantonista na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 24 a 30 de março de 2008, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Araguaína-TO.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10ª REGIÃO - ED-RR-RO 00455-2007-011-10-00-9

EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi
EMBARGADO Débora Cristina Camargo da Costa
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Distrito Federal (fls. 253/255). Embarga de declaração o Reclamado (fls. 257/258). Sustenta haver omissão no despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário, não-vinculante portanto, podendo ser reexaminada por meio unicamente do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido no Colendo TST, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIIR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIIR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar que no DJ do dia 16.6.2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes, nos seguintes termos, verbis: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0) Nesse passo, incabíveis os embargos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00267-2003-008-10-00-4

RECORRENTE Brasília Comunicação Ltda. (Rádio OK FM)
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Arthur Luis Cardoso Benedito
ADVOGADO Heráclito Zanoní Pereira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 635 e 640) e representação (fls. 433 e 638). Juízo garantido (fl. 517). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 629/634, manteve a decisão que determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os cálculos elaborados pela d. Contadoria. Concluiu que tal procedimento se deu na forma da legislação vigente, notadamente da Súmula 381/TST e do art. 39, caput, e parágrafos da Lei nº 8.177/91. Por outro lado, ratificou a decisão vestibular no tocante à base de cálculo dos descontos previdenciários com esteio na súmula 368/TST. Nas razões de recurso de revista, a Executada sustenta que foram aplicados, na execução, juros sobre juros. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal; 39 da lei nº 8.177/91 e 4º do Decreto nº 22.626/33. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228

da SDI 1 do TST e colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. Cumpre assinalar que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente cabe recurso de revista em execução quando houver demonstração de afronta direta à Constituição Federal. Logo, despi-cienda a análise da legislação infraconstitucional, bem como dos arestos transcritos. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. No caso concreto, a matéria está regulamentada no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a aplicação de juros e correção monetária aos débitos trabalhistas. Por outro lado, o entendimento no sentido da aplicação da correção monetária e de juros de mora sobre os cálculos apurados pela Contadoria não viola a coisa julgada na medida em que decorre da observância da legislação própria à espécie (art. 39 da Lei nº 8.177/91), não havendo, assim, falar em violência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Relativamente aos descontos previdenciários, a decisão da Egr. Turma está em sintonia com o disposto na Súmula 368, III, do TST; logo, não há que se falar em contrariedade à OJ 228 da SDI 1 do TST. Por fim, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00756-2002-101-10-00-9

RECORRENTE Renata Ribeiro Coura
ADVOGADO Júlio Otsuschi
RECORRIDO BRB - Banco de Brasília S.A,
ADVOGADO Juliana Xavier
RECORRIDO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Valério Pedroso Gonçalves

DECISÃO: Pressupostos Genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 744/745) e representação (fl. 8). Pressupostos Específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 725/731, complementado às fls. 741/743, rejeitou as preliminares de preclusão e cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento ao agravo para, reformando a sentença, afastar a tese no sentido de que houve sucessão empresarial e, em consequência, excluir o BRB do pólo passivo da lide. Desta forma determinou o prosseguimento da execução em face do efetivo devedor, ou seja, o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. Concluiu a Egr. Turma que, na hipótese dos autos, não ocorreu sucessão empresarial, mas apenas a retomada dos bens pelo credor fiduciário - BRB - em razão da inadimplência do devedor - Hospital - que era depositário da coisa. Recorre de revista a Reclamante, fls. 745/752. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e da Lei 9.514/97. De plano, impende registrar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo sob o ângulo das alegadas violações à legislação infraconstitucional. Por outro lado, sob o ângulo da alegada violência ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, a revista não prospera, uma vez que não houve, por parte do Colegiado, manifestação explícita acerca do princípio nele insculpido. Ôbice, pois, pelo teor da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01219-2002-017-10-00-3

RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Gisele de Britto
RECORRIDO Judite Francisca de Souza
ADVOGADO Silvanete Cândida Sena
RECORRIDO Sindicato de Trabalhadores dos Condutores de Veículo de Tração Animal

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 405 e 406); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 399/403, consignou que no caso dos autos o Distrito Federal responde pela dívida apenas de forma subsidiária, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista (fls. 406/413), o SLU insiste na tese da limitação dos juros. Aponta ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Carta Política somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o SLU, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01705-2001-102-10-00-0

RECORRENTE Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
RECORRIDO Lindalva Marcelino de Freitas
ADVOGADO Adéliton Rocha Malaquias

DECISÃO: A despeito de tempestivo o recurso e regular a representação processual, a revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade porque deserta, já que não consta dos autos a garantia do juízo. A despeito de o Executado postular no presente apelo as benesses da gratuidade judiciária, na hipótese dos autos, a deserção alude à garantia do juízo e não ao pagamento das custas processuais, visto que, na fase de execução, somente são recolhidas ao final (art. 789 da CLT). Ressalte-se, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu, quando do julgamento do AIRR-1514/2002, 1ª Turma, DJ de 2.3.2007, da lavra do Ministro Lélío Bentes Corrêa, que a assistência judiciária gratuita prevista na Lei n.º 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 o exime apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Ante o exposto, denego seguimento à revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00103-2006-016-10-00-4

Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido Isaías Souto Porto (Espólio de)
Advogado Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 229; recurso apresentado em 05/03/2008 - fl. 230). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, inc. II, 5º, inc. II, 7º, inc. XXXIV, 62, 100, § 1º e 192 da CF; - ofensa ao art. 84 da Lei 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 225/228, negou provimento ao agravo de petição sob o fundamento basilar de que a condição de responsável subsidiário do ente público na execução afasta a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista, nos processos de execução, esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que a União, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00476-2005-019-10-85-6

Recorrente Ana Lídia Paraguassú da Silva
Advogado Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido VM Comércio de Alimentos Ltda. - ME e Outros
Advogado Fernando Moreira Polónia
Recorrido Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura
Advogado Lycurgo Leite Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 580; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 581). Regular a representação processual fl. 44. Inexigível o preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, INC. XXXV e LIV, da CF; É a seguinte a redação da ementa do v. Acórdão: "Ainda que retirado da sociedade antes do ajuizamento da ação, devida a responsabilização do ex-sócio que integrou a sociedade Executada no curso do pacto laboral, nos casos em que não se localiza bens da empresa executada suficientes à satisfação da execução trabalhista, pelo pagamento dos créditos relativos ao período em que o sócio retirante se beneficiou dos lucros gerados pelo empreendimento às custas do trabalho da obreira, nos termos dos artigos 592, II, e 596 do CPC". Sustenta a Exequente que ao limitar a responsabilidade de ex-sócio, restou negada a efetividade da execução trabalhista. Não se cogita de infringência aos incs. XXXV e LV do art. 5º do Texto Fundamental, visto que foi assegurado à Parte o direito subjetivo de ação e o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que restou garantido o devido processo legal. Cabe salientar, ainda, que se houvesse lesão ao preceito, tal se daria de modo reflexo, em face de possível violação de norma infraconstitucional (art. 896, "c", da CLT). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00762-2007-013-10-00-2

Recorrente TRANSPORTADORA WADEL LTDA
Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
Recorrido ANDERSON CAMAPUM BARROSO
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 227; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 229). Regular a representação processual fl(s). 19/20. O juízo está garantido (fl (s) 54/55). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE TERCEIRO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST; - ofensa ao art. 472, 1046, § 2º E 1050 do CPC. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 97/103, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado. Fundamento que a Recorrente é parte no processo e não terceiro, pois integra o grupo econômico do qual participa a empresa executada originária. Acrescentou que a Recorrente não comprovou ser proprietária do bempenhorado. Concluiu, desse modo, ser inviável discutir sua condição de devedora em sede de embargos de terceiros. Recorre de revista a Executada sob a alegação de que a decisão contraria a Súmula 331, IV, do TST, pois a leitura do verbete permite concluir que a cobrança dos créditos trabalhistas não alcança quem não tenha participado da relação processual nem conste do título judicial. Urge assinalar que, consoante dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista em execução quando houver demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição da República. Nesse passo, fica prejudicado o exame da indicada ofensa aos arts. 472, 1046, § 2º e 1050 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,14de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00765-2007-014-10-00-2

Recorrente Conservadora Mundial Ltda.
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido José Iran Sampaio
Advogado Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2008 - fl. 121; recurso apresentado em 05/03/2008 - fl. 131). Regular a representação processual fls. 15. O juízo está garantido (fls. 66 e 67). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 118/120, não conheceu do agravo de petição por não direcionar ataque aos fundamentos da sentença, conforme exige o art. 514, inc. II, do CPC. Adotou o entendimento da Súmula 422 do C. TST. Recorre de revista a Reclamante mediante as razões às fls. 131/139. O Recorrente não enfrenta o azo norteador do v. acórdão, mas, por via transversa, busca o exame da matéria de fundo, que sequer foi analisada na instância percorrida. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 422 do TST, a inviabilizar completamente o recurso quanto à matéria meritória. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00778-2001-014-10-85-9

Recorrente Paulo Rubens Mandarinó
Advogado Adilson Magalhães de Brito
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Fernando José Motta Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 1072; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 1071). Regular a representação processual fl(s). 21. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXVI e 93, inc. IX da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT e 458, inc. II, do CPC. Assevera o Reclamante que a Egr. Turma não abordou as questões suscitadas nos embargos declaratórios quanto à ofensa à coisa julgada, à incidência ou não dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda e à possibilidade de cumulações de execuções. Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Naquela oportunidade o Regional deixou assentado, às fls. 1055/1056, que: Conquanto tenha havido a homologação da primeira conta que não contemplava a incidência de juros de mora na base de cálculos do imposto de renda, não houve assim expresso pronunciamento judicial acerca do tema, ao contrário do tópico anterior atinente ao recurso do Executado, e sequer houve recolhimento dos valores antes fixados, sendo impertinente a alegação de ocorrência de coisa julgada. Não há que falar, também, em preclusão, posto que se trata de norma de ordem pública determinando o recolhimento fiscal no momento do pagamento ao credor, fato gerador da obrigação tributária. Com efeito, o art. 46, I, da Lei nº 8.541/1992 não exclui os juros da incidência do imposto de renda, apenas estabelece que estes não devem ser considerados para efeito de aferição da alíquota a ser utilizada, como tem reconhecido esta Egrégia Turma Regional, acompanhando o posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a determinação que emerge da Instrução Normativa nº 25, de 29/4/1996, da Receita Federal: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção monetária e juros, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessário ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (Decreto nº 3.000, de 26/3/99, art. 43, § 3º, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 25 de 29/4/96, artigo 3º). Assim, o recolhimento a título de imposto de renda

deverá incidir sobre todas as verbas remuneratórias apuradas, incluídos os juros de mora, devendo os autos ser remetidos à Contadoria do Juízo para liquidação do valor devido, observando tais parâmetros, assim como os valores já levantados pelo Exequente, inexistindo violação ao art. 5º, XXXV, da CF, eis que não havia coisa julgada acerca do imposto tributário referido. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdiccional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, inc. IX, da Carta Política; 458 do CPC e 832 da CLT. Quanto à suposta violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, ante o que expressa a OJ nº 115 da SBDI-I do TST. COISA JULGADA Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXVI, da CF; - violação dos arts. 290 do CPC; 46 da Lei 8.541/92 e 892 da CLT; § 3º, da LICC; A Egr. 2ª Turma deste Tribunal decidiu que: Conquanto tenha havido a homologação da primeira conta que não contemplava a incidência de juros de mora na base de cálculos do imposto de renda, não houve assim expresso pronunciamento judicial acerca do tema, ao contrário do tópico anterior atinente ao recurso do Executado, e sequer houve recolhimento dos valores antes fixados, sendo impertinente a alegação de ocorrência de coisa julgada. Não há que falar, também, em preclusão, posto que se trata de norma de ordem pública determinando o recolhimento fiscal no momento do pagamento ao credor, fato gerador da obrigação tributária. Com efeito, o art. 46, I, da Lei nº 8.541/1992 não exclui os juros da incidência do imposto de renda, apenas estabelece que estes não devem ser considerados para efeito de aferição da alíquota a ser utilizada, como tem reconhecido esta Egrégia Turma Regional, acompanhando o posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a determinação que emerge da Instrução Normativa nº 25, de 29/4/1996, da Receita Federal: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção monetária e juros, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessário ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (Decreto nº 3.000, de 26/3/99, art. 43, § 3º, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 25 de 29/4/96, artigo 3º). Assim, o recolhimento a título de imposto de renda deverá incidir sobre todas as verbas remuneratórias apuradas, incluídos os juros de mora, devendo os autos ser remetidos à Contadoria do Juízo para liquidação do valor devido, observando tais parâmetros, assim como os valores já levantados pelo Exequente, inexistindo violação ao art. 5º, XXXV, da CF, eis que não havia coisa julgada acerca do imposto tributário referido. Em suas razões de revista (fls. 1075/1082), o Reclamante assevera que os cálculos da primeira fase e da segunda fase processual não podem ser aglutinados para efeito de cálculo do imposto, porquanto o juízo da execução isentou a incidência de imposto sobre juros nos cálculos da primeira fase. Ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 do TST, descabe o processamento de recurso de revista na fase de execução, entre outras hipóteses, por afronta à legislação infraconstitucional, in casu , arts. 892 da CLT; 290 do CPC e 46 da Lei 8.541/92, à Súmula/TST e divergência jurisprudencial. Não se vislumbra, por outro prisma, violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, porquanto, conforme consignado pela Egr. Turma, à fl. 1055 "não houve assim expresso pronunciamento judicial acerca do tema, ao contrário do tópico anterior atinente ao recurso do executado, e sequer houve recolhimento dos valores antes fixados, sendo impertinente a alegação de ocorrência de coisa julgada." CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00842-2002-002-10-00-0

Recorrente SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
Advogado Marlene Martins Furtado de Oliveira
Recorrido DISTRITO FEDERAL
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido JUBERLÂNDIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 337; recurso apresentado em 29/02/2008 - fl. 338). Regular a representação processual fl(s). 266. Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 331/336, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada sob o fundamento basilar de que a condição de responsável subsidiário do ente público na execução afasta a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês. Nas razões de recurso de revista (fls. 338/345), a União insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista, nos processos de execução, esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que a União, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/



TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01158-2001-002-10-00-4

Recorrente	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
Advogado	Henderson Generoso
Recorrido	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
Advogado	Fábio Henrique Binicheski
Recorrido	GERCINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 422; recurso apresentado em 29/02/2008 - fl. 423). Regular a representação processual fl(s). 392. Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 416/421, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada sob o fundamento basilar de que a condição de responsável subsidiário do ente público na execução afasta a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês. Nas razões de recurso de revista (fls. 423/430), a União insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista, nos processos de execução, esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que a União, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13de-março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00174-2007-019-10-00-7

RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Pedro Lopes Ramos
RECORRIDO	Roberto Rogélio Ferreira de Menezes
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 257 e 271), representação (fl. 290) e preparo (art. 12 do Decreto-Lei 509/69). Pressupostos intrínsecos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 231/236, complementado às fls. 253/256, negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a r. sentença que deferiu diferenças salariais ao Reclamante tendo em vista alteração unilateral de contrato ilícita em face de majoração da jornada de trabalho sem incremento da remuneração. Manteve, ainda, a condenação referente aos honorários assistenciais. Recorre de revista a ECT, renovando a tese de que a alteração fora efetivada com a concordância dos Autores para atender à cláusula 24 do acordo coletivo firmado entre as Partes. Afirma que as alterações que se deram ocorreram em total benefício dos Empregados, tendo em vista a finalidade maior de evitar o desemprego. Sustenta que a decisão regional implica elevação de salário dos Autores e, conseqüentemente, progressão nas referências do Plano de Cargo e Salário, o que é defesa a teor da dicção do art. 37, II, da CF/88. Afirma que por ser Empresa Pública Federal, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que o art. 37, II, da Lei Maior prescreve a obrigatoriedade do concurso público para investidura em cargo ou emprego público. No que diz respeito aos honorários assistenciais, aduz que não se encontram presentes os requisitos previstos na Súmula nº 219 e 329 do C. TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, VI e XIII, XXVI, XXXVII , 37, caput, II, 169, § 1º, 173, § 1º, I, da Constituição Federal; 2º, 444, 468 da CLT; 6, § 1º, da LICC; 14 da Lei 5.584/70; e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C.TST. Transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. Ao contrário do que entende a Parte, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXVI e XXVII, da Constituição Federal; 444 e 468 da CLT, porque se extrai da decisão recorrida que, não obstante a alteração ter sido por mútuo consentimento, trouxe prejuízos à Empregada e ofendeu o princípio da irredutibilidade salarial (CF/88, art. 7º, VI) porquanto majorou a jornada de trabalho para oito horas com a permanência do salário. Ademais, o art. 468 da CLT resta incólume porquanto o Colegiado não ultrapassou a barreira da razoabilidade exegética em torno da matéria, a atrair a incidência da Súmula 221, II, do TST, na medida em que asseverou que a alteração contratual ocorrida ocasionou prejuízo salarial ao Reclamante, retirando-lhe vantagens já incorporadas ao seu patrimônio jurídico. Esclareceu que não houve prova de norma coletiva autorizadora do decréscimo salarial em função do aumento de jornada de trabalho. Com efeito, não há que se falar em vulneração ao inc. VI do art. 7º Constitucional. No que diz respeito à indicada ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, também não se verifica porque a recomposição salarial determinada na sentença e

mantida pelo Regional não tem o condão de se fazer concluir como nova investidura, mas mera adequação de seu valor ao número de horas trabalhadas a fim de manter o salário-hora contratado. De outro lado, o entendimento regional de que a Reclamada está sujeita às regras do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior não viola a literalidade do preceito, mas com ele se coaduna por ser ela empresa pública. Não há, pois, malferimento ao art. 37, caput, da Constituição da República o qual, por sua vez, também se mostra via transversa por pressupor violência prévia de norma inferior. Já o art. 169, § 1º, I, da Carta Política não sofreu exame pelo Regional porque foi ventilado apenas em sede ordinária, razão pela qual o Julgador consignou que a alegação era inovatória. Logo, não cabe, na atual fase extraordinária, ser apreciada a questão. O aresto alinhado às fls. 285/286 é inespecífico na medida em que não enfrenta o ponto nodal da controvérsia: de que a alteração contratual, não obstante ter sido por mútuo consentimento, acarretou prejuízos ao Empregado, nos termos dos arts. 7º, VI, da CF/88, 444 e 468 da CLT. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Quanto aos honorários assistenciais, a decisão recorrida manteve a sentença pela qual se reconheceu a presença dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios. Destaca-se, neste sentido, que o Empregado está assistido pelo sindicato de sua categoria e que apresentou declaração de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais à fl. 8. Logo, a decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nºs 219 e 329 do C. TST, inviabilizando o processamento do recurso, no particular, diante do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00199-2007-005-10-00-8

RECORRENTE	Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO	Maria da Graça Saraiva Dias
ADVOGADO	Marco Aurélio Campos

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 283/284), representação (fls. 165/166) e preparo (fl. 228/229 e 294/295). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 260/267, complementado às fls. 279/282, negou provimento ao recurso ordinário patronal mantendo, desta forma, a sentença pela qual o Juízo de origem condenou o Reclamado no pagamento de horas extras com reflexos. Consignou o Colegiado haver restado comprovado que a Autora, mesmo realizando atividades externas, estava sujeita a controle de jornada. Ao apelo obreiro deu parcial provimento a fim de assegurar o direito da Reclamante ao emprego desde a sua dispensa, em 23/11/2006, por mais um ano, dez meses e dezesseis dias, com o pagamento de salários e demais vantagens, em razão do reconhecimento da estabilidade pré-aposentadoria prevista em CCT. Nas razões de recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Empregado fazia trabalhos externos e não estava sujeito a controle de horários, de modo que não tem direito às horas extras. Articula em torno da violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Insurge-se, ainda, contra os reflexos das horas extras e o divisor adotado, apontando ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e contrariedade à Súmula 113/TST. Por fim, pede a reforma do julgado em relação à suposta garantia provisória decorrente da pré-aposentadoria, indicando vilipêndio ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. Não se controverte a respeito da distribuição do ônus da prova do trabalho em sobrejornada, visto que o Egr. TRT decidiu em conformidade com a prova dos autos, a qual foi hábil a demonstrar tanto a sujeição da Obreira a controle de jornada, quanto a extrapolação desta. Infirmar tal posicionamento implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Intactos os artigos 62, I, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. É razoável a interpretação dada pelo Egr. TRT ao artigo 7º da Lei nº 605/49, ao reconhecer o direito aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, pois trata-se de decisão que reflete o entendimento jurisprudencial do C. TST, consubstanciado nas Súmulas 113 e 172 do TST. Aplicação da Súmula nº 221 do TST. Por outro lado, não se vislumbra a alegada violência ao art. 7º, XXVI, da CF/88, uma vez que a decisão regional acerca da estabilidade da Obreira decorreu, exatamente, da aplicação de disciplina constante em norma coletiva. Os arestos colacionados não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os de fls. 289/290 são oriundos de Turma do Col. TST e o de fls. 292/293 consubstancia-se em decisão de primeiro grau. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00225-2007-009-10-00-3

RECORRENTE	Benjamim Rodrigues da Silveira
ADVOGADO	Ana Paula Silva Miranda
RECORRIDO	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 497/498) e representação (fl. 25). O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, fl. 419. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 473/479, complementado às fls. 480/483, embora tenha afastado a prescrição pronunciada na origem, deixou de reconhecer o direito do Reclamante em perceber o pagamento de parcela intitulada "Jóia", a qual foi concedida a todos os funcionários da CONAB, à qual era vinculado, menos a ele que, na oportunidade, estava cedido ao Ministério da Agricultura. Entendeu o Colegiado

que não se poderia adotar, na hipótese, o princípio da isonomia - consubstanciado pela suposta necessidade de se comunicar o Reclamante, à época em que estava cedido para o Ministério, acerca da adesão ao Plano de Previdência - uma vez que o órgão cessionário, por ser o efetivo beneficiário com a cessão, deveria arcar com os direitos do Autor. Recorre de revista o Reclamado (fls. 498/508). Entende que a decisão regional implica violação ao princípio da isonomia insculpida no art. 5º, caput, I, da CF/88. Articula ainda com o malferimento dos arts. 11 do Regulamento do CIBRIUS e cláusulas dos ACTs de 1999 a 2006. De plano, impende assinalar que a indicação de violação de artigo do Regulamento da CIBRIUS, bem como de cláusulas normativas, não se constitui fundamento válido para se viabilizar trânsito do recurso de revista, à luz do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que tais normas não se constituem lei em sentido estrito. Por outro lado, não se verifica a alegada violação ao princípio da isonomia em relação à notificação para adesão ao Plano de Previdência uma vez que, conforme restou consignado do acórdão, o Trabalhador, uma vez cedido a outro órgão, fica sujeito às regras por este imposta aos seus servidores. Intacto, pois, o art. 5º, caput, I, do Texto Maior. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00247-2007-008-10-00-7

RECORRENTE	CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO	Zélio Maia da Rocha
RECORRIDO	Leda Alves dos Santos
ADVOGADO	Bernadete dos Anjos Celestino

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 407 e 409), representação (fl. 110) e preparo (fls. 416/417). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 298/304, complementado às fls. 387/390 e 404/405, deu parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a Reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes do descumprimento, por parte da Empregadora, do piso estabelecido em CCT, pactuado junto com a SINTTEL e SEAC/DF. Para tanto, afastou o enquadramento sindical pretendido pela Empresa sob a alegação de que esta estaria concentrando a maior parte de suas atividades em prestação de serviços ligados à terceirização. Desta forma, não poderia considerar a Empregada sujeita às regras das convenções coletivas firmadas entre a Empresa e a categoria profissional dos prestadores de serviço na área de informática na medida em que constatou que a Reclamada, no momento atual, estaria a concentrar a maior parte de suas atividades empresariais em prestação de serviços ligada à terceirização (telemarketing). Recorre de revista a Reclamada (fls. 409/415). Articula em torno do malferimento ao art. 611, caput, da CLT e da contrariedade à Súmula 374 e OJ nº 55 da SBDI-I, ambos do Col. TST. Colaciona arestos. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 611, caput, da CLT e da contrariedade à Súmula 374 e OJ nº 55 da SBDI-I do Col. TST a revista não se viabiliza, na medida em que não houve, por parte do Colegiado, manifestação explícita acerca da disciplina neles contida. Ôbice, pois, ao apelo pelo teor da Súmula 297 do Col. TST. Por outro lado, não há como proceder ao pretendido conflito de teses, uma vez que os arestos colacionados são oriundos deste Regional e, portanto, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00305-2007-008-10-00-2

RECORRENTE	Bento Rodrigues Cardoso
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso
RECORRIDO	EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
ADVOGADO	José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior

DECISÃO: O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque intempestivo. O acórdão prolatado nos embargos declaratórios às fls. 205/207, exarado pela Egr. 2ª Turma, foi publicado em 22/02/2008, sexta-feira, conforme certidão a fl. 208. Dese modo, o início da contagem do prazo para interposição da revista ocorreu em 25/02/2008, segunda-feira, e findou em 3/3/2008, segunda-feira. Todavia, a petição do recurso de revista foi protocolada pelo Recorrente em 21/02/2008, quinta-feira, conforme se verifica à fl. 209, ou seja, antes da publicação do aludido acórdão. Embora a questão alusiva à tempestividade do recurso, em tais hipóteses, haja suscitado grandes divergências no âmbito dos tribunais, o Pleno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4, da lavra do Exmo. Ministro José Simplício Fernandes, pacificou o entendimento em torno da matéria, assestando que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado intempestivo. Nem se diga que é possível ocorrer o ora Recorrente o recurso de fls. 209/212, em virtude do princípio da unirecorribilidade, inobservado pela Parte. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, parte final. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00328-2007-004-10-00-1

RECORRENTE	Roni Tavares Franco
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Distrto Federal
ADVOGADO	Luís Augusto Scanduzzi
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 186 e 187), representação (fl. 12) e custas (Reclamante beneficiário da justiça gratuita, conforme fl. 75). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 162/169, complementado às fls. 180/185, manteve a r. sentença que declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista o Reclamante às fls. 187/199. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Argumenta que, mesmo concluindo pela nulidade do contrato, o período de aviso-prévio cumprido deve ser computado no cálculo do pagamento das verbas a que faz jus. Aponta ofensa dos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00330-2007-001-10-00-1

RECORRENTE Raimundo José da Silva e Outros
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Almir Nogueira
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 197 e 198) e representação (fl. 7/16). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 178/193, dentre várias questões, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de Origem declarou a nulidade dos contratos em razão do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Em relação às contribuições previdenciárias, consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Laboral, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença trabalhista. Recorrem de revista os Autores às fls. 198/216. Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que "embora nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, são devidas as respectivas contribuições, pois, a despeito da irregularidade, a contratação gera efeitos jurídicos tanto no campo do Direito do Trabalho, com o pagamento das horas trabalhadas, observada a contraprestação pactuada e o FGTS, bem como no Direito Previdenciário, com o recolhimento de contribuições e o recebimento de benefícios" (fl. 206). Pleiteiam a regularização dos recolhimentos previdenciários, visto que a quota-parte descontada de seus contracheques não foi repassada ao INSS. Apontam ofensa aos arts. 114, I e VIII, 195, I, "a", II, da Constituição Federal; 104 e 138 do CCB; 28 da Lei 8.212/91 e 876, parágrafo único, da CLT. Colacionam arestos. O Regional expressamente consignou a incompetência desta Justiça Especializada em apreciar a pretensão obreira relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida por esta esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts. 114, I, da Lei Maior; 104 e 138 do CCB e 28 da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 206/210 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Os demais arestos são oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00331-2007-012-10-00-0

RECORRENTE Neuza Alves de Araújo Maciel e Outros
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 199 e 200), representação (fl. 7) e preparo (os Reclamantes são beneficiários da justiça gratuita, conforme fl. 112). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 178/192, dentre várias questões, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de Origem declarou a nulidade dos contratos em razão do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Em relação às contribuições previdenciárias, consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Laboral, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores às fls. 200/218. Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que "embora nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, são devidas as respectivas contribuições, pois, a despeito da irregularidade, a contratação gera efeitos jurídicos tanto no campo do Direito do Trabalho, com o pagamento das horas trabalhadas, observada a contraprestação pactuada e o FGTS, bem como no Direito Previdenciário, com o recolhimento de contribuições e o recebimento de benefícios" (fl. 208). Pleiteiam a regularização dos recolhimentos previdenciários, visto que a quota-parte descontada de seus contracheques não foi repassada ao INSS. Apontam ofensa aos arts. 114, I e VIII, 195, I, "a", II, da Constituição Federal; 104 e 138 do CCB; 28 da Lei 8.212/91 e 876, parágrafo único, da CLT. Colacionam arestos. O Regional expressamente consignou a incompetência desta Justiça Especializada em apreciar a pretensão obreira relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida por esta esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts. 114, I, da Lei Maior; 104 e 138 do CCB e 28 da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 208/212 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Os demais arestos são oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00390-2007-019-10-00-2

RECORRENTE Ana Zélia Carvalho
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 179 e 180), representação (fl. 9) e preparo (a Reclamante foi dispensada do recolhimento das custas por ser beneficiária da gratuidade judiciária - fl. 83). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/155, complementado às fls. 176/178, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a r. sentença que deferiu à Autora o pagamento do saldo de salário e FGTS, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 363 do TST. Recorre de revista a Reclamante (fls. 180/191). Sustenta não haver nulidade do contrato laboral e que faz jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias. Aponta contrariedade à Súmula nº363 do TST; ofensa aos arts. 37, II, da Carta Política; 2º, 3º, 9º da CLT; 11, I, alínea "a" e parágrafo único, da Lei 8.213/91; 12, I, alínea "a", da Lei 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Colaciona arestos no escopo de estabelecer dissenso pretoriano. Não merece reforma a decisão recorrida, pois é notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Incide, assim, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos legais e constitucionais invocados ao longo das razões recursais e da possibilidade de dissenso pretoriano com os arestos cotejados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Autor. RECURSO DE REVISTA DO DISTRITO FEDERAL Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 156 e 161); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/155, complementado às fls. 176/178, no que interessa, consignou que não incide à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, por se tratar de responsabilidade originária do ICS, efetivo Empregador da Reclamante, razão pela qual o percentual dos juros do débito segue os parâmetros perpetrados para a entidade privada. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal (fls. 161/167) insiste na tese da limitação dos juros. Indica vulneração aos arts. 5º, inc. II, da Lei Maior; 1-F, da Lei 9.494/97; e colaciona arestos no escopo de demonstrar dissenso pretoriano. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Autora, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais questões ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00406-2007-017-10-00-4

RECORRENTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Fabrício Coutinho Petra de Barros
RECORRIDO Julierme Freire Mendes
ADVOGADO Julierme Freire Mendes

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 315/316), representação (fl. 305/306) e preparo (fls. 343/345). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 286/297, complementado às fls. 311/314, deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização pelas despesas causadas pela utilização de veículo próprio em serviço, por parte do Obreiro. Ao recurso patronal negou-se provimento mantendo-se, assim, a sentença pela qual o Juízo de origem deferiu o pleito de horas extras ao Trabalhador. O Reclamado restou condenado no pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC por haver o Colegiado considerado protelatórios os declaratórios opostos. Recorre de revista o Reclamado (fls. 316/342). Argúi, inicialmente, preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fincas em violação aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e em dissenso jurisprudencial, para o qual colaciona aresto, e julgamento extra petita, com esteio no malferimento dos arts. 128 e 460 do CPC. No mérito, insurge-se contra o provimento do apelo obreiro em relação à indenização de quilometragem, às horas extras e à multa imposta nos declaratórios. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88; 535 e 538 do CPC; 224, § 2º, da CLT; 20 da Lei nº 8.906/94; contrariedade à Súmula 102 e OJ nº 222 da SBDI-I, ambas TST. Colaciona arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Não houve manifestação do Colegiado acerca do indigitado julgamento extra petita, razão por que não há falar em vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC em face do disposto na Súmula 297/TST. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 535 do CPC a revista não se viabiliza, à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Quanto às horas extras, o Regional consignou que ao Reclamante seria aplicável a regra insculpida na Súmula 222/TST, que estipula que o advogado empregado de banco não se enquadra na hipótese exceptiva do art. 224 da CLT. Assim, entendendo ser aplicável a este a jornada própria dos bancários e constatado o labor excedente à sexta hora diária sem o exercício de cargo de confiança, entendeu por bem manter o posicionamento de Origem que deferiu o pagamento das horas extras pleiteadas. Por outro lado, rever tal posicionamento implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Intactos pois, o aludido



dispositivo celetário, bem como a Súmula 102 e OJ 222 da SBDI-I do Col. TST. Quanto ao art. 20 da Lei nº 8.906/94, o Colegiado entendeu que o contrato de trabalho de fl. 108 não teve o condão de elidir as disposições contidas no citado dispositivo em face da prova produzida nos autos, a qual foi conclusiva no sentido de que o Reclamante não exercia a advocacia de forma exclusiva para o Banco. Mais uma vez, tem-se que a insurgência patronal, no particular, implicaria o revolvimento de fatos e provas, fato a constituir óbice à revista pelo teor da Súmula 126/TST. Por fim, não há como se viabilizar o pretendido conflito de teses, na medida em que inespecíficos os arestos colacionados. Em relação à suposta dedicação exclusiva, os paradigmas colacionados partem da premissa segundo a qual o profissional da advocacia, efetivamente, exercia suas funções em tal regime, hipótese diametralmente oposta à situação dos autos. Por outro lado, como registrado anteriormente, restou provado que o Reclamante não exercia cargo de confiança e, portanto, inservíveis os arestos transcritos neste particular, uma vez que contemplam perspectiva diversa, qual seja, o efetivo exercício de função de confiança. Pertinência, pois, à hipótese da Súmula 296, I/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00410-2006-013-10-00-6

RECORRENTE Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO José Idemar Ribeiro
RECORRENTE Sergio Gustavo Evangelista da Mata
ADVOGADO Jackson de Domenico
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DA RECLAMADA Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 726/727), representação (fls. 712/714) e preparo (fls. 573/574 e 738). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 697/705, complementado às fls. 723/725, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou a Reclamada no pagamento de horas extras e reflexos. Entendeu o Colegiado que, ante a invalidade dos cartões de ponto apresentados - em face da Súmula 338/TST - incumbia à Reclamada fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese. Recorre de revista a EMBRATEL (fls. 727/737). Argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 458 do CPC e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna, contrariedade às Súmula 297/TST e 282 e 356, ambas do STF, e dissenso pretoriano, para o qual colaciona arestos. No mérito, pugna pela reforma do julgado, indicando ofensa aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 7º, XXVI, da CF/88 e contrariedade à Súmula 338/TST. Transcreve aresto. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. No caso, ao contrário do que afirmado pela Parte, o Regional analisou a norma convencional que disciplinou a questão alusiva ao horário flexível a que estava sujeito o Reclamante tendo, inclusive, assestado que tal previsão não seria de molde a elidir a necessidade de observância da regra do art. 74, § 2º, da CLT. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 128 do CPC e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna e da contrariedade às Súmula 297/TST e 282 e 356, ambas do STF, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115, da SBDI-I/TST. Nesta mesma esteira, desnecessária a análise dos arestos de fl. 733. Quanto à distribuição do ônus da prova, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC na medida em que restou incontroversa nos autos a existência de registros inflexíveis de entrada e saída do trabalhador nos cartões de ponto, fato que atrai a aplicação da disciplina contida na Súmula 338/TST. Desta forma, não comprovando a Reclamada o direito por ela vindicado, correta a decisão que julgou procedente o pleito obreiro. Neste particular, tem-se por inviável a revista uma vez que harmônica com o verbete sumular. Pertinência à hipótese do teor do § 5º do art. 896 da CLT. Por outro lado, conforme já consignado, o Tribunal registrou a necessidade de observância da regra insculpida no art. 74, § 2º, da CLT, a despeito da existência de norma coletiva estipulando a existência de horário flexível, não se constituindo, tal entendimento, em negativa de vigência ao instrumento coletivo, na medida em que o Reclamante estaria sujeito à norma prevista na CLT. Intactos, pois, os arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, uma vez que o aresto de fl. 736 contempla premissa não abordada no acórdão atacado, notadamente a dispensa do registro de jornada prevista na Portaria 1.120 do Ministério do Trabalho - Súmula 296/TST Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 726 e 739) e representação (fl. 14). Pressupostos específicos O Regional rejeitou a preliminar de "cerceamento de defesa" argüida pelo Reclamante, bem como salientou que, no tocante ao mérito propriamente dito, ou seja, em relação às diferenças salariais e dano moral, não houve qualquer manifestação nas razões do apelo. Recorre de revista o Reclamante (fls. 739/751). Redargúi a preliminar de "cerceamento de defesa", com esteio em violação do art. 5º, LV, da CF/88 e dissenso jurisprudencial. Pede, ainda, a reforma do acórdão quanto às diferenças salariais e o dano moral. A Egr. Turma registrou inexistir qualquer violação ao art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que o Autor não foi

impedido de produzir as provas que entendia necessário ao deslinde da controvérsia. O que ocorreu, na verdade, foi que, ante a dispensa da produção de prova contábil pelo Juízo de primeiro grau, não manifestou o Reclamante o seu inconformismo naquela oportunidade e, não o fazendo, viu recair sobre o tema o manto da preclusão. Tal entendimento não revela qualquer obstrução ao exercício constitucional de produção probatória, mas simplesmente observância das regras processuais aplicáveis à espécie. Por fim, no que pertine às diferenças salariais e ao dano moral, o Regional consignou que o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, não se manifestou a respeito. Com efeito, ao adentrar à matéria de fundo sem rebater as verdadeiras razões de decidir do Colegiado acabou por manter aquele inatacado, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista, à luz do disposto na Súmula 422 do Col. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00462-2007-802-10-00-5

RECORRENTE Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.
ADVOGADO Miguel Boulos
RECORRIDO Donizeth Ribeiro Lima
ADVOGADO Éder Mendonça de Abreu

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 287/288), representação (fls. 71/73) e preparo (fls. 255 e 308). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 281/286, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo patronal para, reformando a sentença, determinar fosse observada a média aritmética dos últimos 6 meses, para o cálculo das comissões, de acordo com a cláusula décima da CCT, mantendo, todavia, a condenação no pagamento da parcela, bem como da multa prevista no art. 477 da CLT. Recorre de revista a Reclamada (fls. 288/307). Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com fincas em violação ao art. 5º, II, XXXV e 93, IX, da CF/88. Pugna pela reforma do julgado articulando em torno do malferimento dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política; 477, § 8º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 8/TST. Transcreve arestos com o fim de demonstrar conflito de teses. A entrega da prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, o Regional deixou de conhecer dos documentos acostados às razões do recurso ordinário por haver constatado a inexistência de comprovação de justo motivo para a sua apresentação intempestiva. Tal posicionamento consubstancia-se em razão clara e específica para a aplicação da Súmula 8/TST à hipótese, não revelando, de forma alguma, negativa de prestação jurisdicional. Intacto pois, o art. 93, IX, da CF/88. Por outro lado, à luz do disposto na OJ nº 115 da SBDI-I/TST, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXV, do Texto Maior. No mérito, tem-se que o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. LV e LIV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Parte o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. No caso, o Regional foi claro ao assinalar que eventual error in judicando não caracteriza cerceamento de defesa. Quanto à distribuição do ônus da prova, o Colegiado consignou ser da Reclamada tal encargo, visando a comprovar a tese no sentido da inexistência do direito obreiro em relação às comissões. Este posicionamento não vulnera, mas observa os estritos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, efetivamente, incumbe à parte que alega fato impeditivo do direito do trabalhador proceder à sua prova. Quanto ao mais, a discussão levantada no apelo remete à análise do contexto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, à luz do disposto na Súmula 126/TST. Sob tais perspectivas, portanto, desnecessária a análise dos arestos colacionados às fls. 299/300. Quanto à multa do art. 477 da CLT, o Regional consignou que a quitação a que alude o citado dispositivo deve ocorrer de forma integral, havendo violação ao seu conteúdo se, no ato da homologação do TRCT, o pagamento se fizer a menor. Com efeito, havendo verbas devidas ao Reclamante e não quitadas de forma integral, devida será a multa. Intacta, pois, a referida norma, uma vez que, consideradas as circunstâncias do fato, a ela foi dada correta aplicação. Mais uma vez, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses na medida em que os arestos colacionados não contemplam a premissa básica que serviu de azo para a decisão proferida, qual seja, a quitação parcial das verbas trabalhistas. Assim, ante a inespecificidade dos paradigmas, não há como se imprimir regular trânsito ao apelo, à luz do disposto na Súmula 296/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00467-2007-003-10-00-9

RECORRENTE MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
ADVOGADO Mário Batista
RECORRIDO Antônio José Ferreira do Carmo
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 405/406), representação (fl. 78) e preparo (fls. 353/354). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 394/404, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem concluiu pela invalidade do acordo firmado em 10/1/2006, por vício de consentimento. Concluiu o Colegiado, pela análise das provas dos autos, notadamente o depoimento da testemunha obreira, que os empregados, ao comparecerem à CCPI para a celebração de acordo, o fizeram sob ameaça de demissão. Manteve, ainda, a condenação quanto às horas extras com esteio na Súmula 338/TST. Recorre de revista a Reclamada (fls. 406/416). Insurge-se contra a tese adotada no acórdão alusiva ao vício de consentimento no primeiro acordo celebrado entre as Partes, alegando, para tanto, malferimento aos arts. 171, II, do CCB, 625-E, parágrafo único,

da CLT. Com relação à remuneração, pede, alternativamente, seja aplicada a Súmula 340/TST e, quanto às horas, extras aduz violação do art. 62, II, da CLT. Colaciona arestos. Conforme relatado, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela invalidade do acordo firmado entre as Partes no dia 10/1/2006, por considerar haver ocorrido vício de consentimento na realização daquele negócio, consubstanciado pela ameaça de demissão em caso de negativa por parte dos trabalhadores. Efetivamente, pela leitura do teor do depoimento transcrito no bojo do acórdão, depreende-se haver ocorrido o ato ilícito por parte da Reclamada na realização da avença. Com efeito, não se vislumbra qualquer vício na decisão regional que, baseado em tais fatos, considerou inválido o acordo firmado. Intactos, pois, os arts. 171, II, do CCB, 625-E, parágrafo único, da CLT. Quanto à aplicação alternativa da Súmula 340/TST, tem-se que não houve, por parte da Egr. Turma, análise acerca do seu conteúdo. Com relação às horas extras, observa-se que o tema foi dirimido à luz do disposto na Súmula 338/TST. Com efeito, tanto em um caso, como noutro, a revista se inviabiliza por ausência do indispensável prequestionamento. Intactos, pois, a Súmula 340/TST e o art. 62, II, da CLT. Por derradeiro, não há como se viabilizar o pretendido conflito de teses na medida em que os arestos de fls. 411/415 são oriundos de Turmas do Col. TST e, portanto, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00481-2007-017-10-00-5

RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Gisele de Britto
RECORRIDO QUALIX Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
RECORRIDO Isaías Eclesiastes Soares de Sousa
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 230 e 231); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 220/229, dentre várias questões, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo SLU e manteve a r. sentença que o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do c. TST. Recorre de revista a SLU (fls. 231/240). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Aponta contrariedade à Súmula 363/TST; e violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I, 37, caput, § 6º, e 48 da CF; 1º, 2º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 265 do CCB. Transcreve arestos ao cotejo de teses. A violação do art. 2º da Constituição Federal não se configura pois trata-se de norma-princípio que revela a adoção pelo ordenamento pátrio de princípio da separação dos poderes. No tocante aos arts. 22, inc. I, e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não tem o condão de ofender o princípio da tripartição dos Poderes, tampouco se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o SLU, beneficiário do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária do SLU pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Incólumes, portanto, os arts. 55, inc. II, 37, caput, da Carta Magna; 1º e 2º da Lei nº 8.666/93; e 265 do CCB, bem como desnecessária a análise dos arestos colacionados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00488-2007-012-10-00-5

RECORRENTE Maria Delfina Rios
ADVOGADO Saulo Falcão Campelo
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 176 e 180), representação (fl. 9) e custas (fl. 188). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 146/160, complementado às fls. 172/175, gizou que, a despeito de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, a teor do posicionamento do STF a respeito do tema, o documento colacionado à fl. 90 demonstra a intenção do Autora em não mais continuar prestando serviços à Reclamada após a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário. Entendeu, portanto, válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pela Autora, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de aviso-prévio e de indenização sobre o FGTS, parcelas próprias da despedida sem justa causa não configurada nos presentes autos. Em recurso de revista, a Autora argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por ne-

gativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. No mérito, sustenta que o acórdão regional não considerou as decisões do STF de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho e, portanto, faz jus ao recebimento da multa fundiária e do aviso-prévio. Fundamenta o apelo em ofensa ao art. 7º, I, da CF/88. A prestação jurisdicional ocorreu de forma plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto ao mérito, entender, como quer a Recorrente, que houve no caso dos autos uma despedida imotivada, sendo-lhe devida a indenização sobre o FGTS e o aviso-prévio, com base no argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho inviabiliza o regular trânsito da revista. Isto porque o Regional teve em conta, também, o fato de o Autor haver manifestado a sua inequívoca intenção de não permanecer no emprego após a sua aposentadoria. A revisão de tal posicionamento demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Nessa esteira, incólume o dispositivo constitucional tido por violado. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00505-2007-812-10-00-0

RECORRENTE Estado do Tocantins
ADVOGADO Marco Paiva Oliveira
RECORRIDO Ilamir Ribeiro da Silva Alves
ADVOGADO Manoel Vieira da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 112 e 114), apresentação (OJ nº 52 da SBDI-I do TST) e preparo (isenção nos termos do Decreto-lei 779/69). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 106/111, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou o Reclamado no pagamento do FGTS ao Trabalhador, com esteio no disposto na Súmula 363/TST. Recorre de revista o Estado do Tocantins (fls. 114/127). Insiste na questão da incompetência desta Especializada e pugna pela exclusão da condenação em relação ao FGTS. Articula em torno da violação dos arts. 114 da CF/88, 19-A da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Súmula 263/TST e do dissenso jurisprudencial, para o qual colaciona aresto. O conteúdo da Súmula 263 do TST não foi objeto de análise pelo Colegiado e, no tocante ao FGTS, a Egr. Turma decidiu a questão com esteio, exclusivamente, na disciplina contida na Súmula 363/TST, não aludindo, em momento algum, ao disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90. Com efeito, inviável o regular trânsito da revista quanto aos temas, por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. O Regional assentou que, no caso dos autos, a controvérsia não envolvia relação de natureza administrativa, uma vez que restou comprovado que o Autor fora contratado de forma irregular, em total descumprimento do disposto no art. 37, II, da CF/88. Desta forma, assentou a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito. Tal circunstância não vulnera, mas observa os estritos termos do art. 114 da CF/88. Por outro lado não há como se viabilizar o pretendido conflito de teses, já que o aresto colacionado é oriundo do Excelso STF e, portanto, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00531-2007-010-10-00-0

RECORRENTE Escola da Nações - Centro de Educação e Cultura
ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro
RECORRIDO Rivadavia Fernandes Rodrigues
ADVOGADO Ricardo Humberto Ceze

DECISÃO: Analisando os pressupostos extrínsecos, depreende-se que o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Infere-se que o recurso de revista está notoriamente deserto, visto que a Recorrente procedeu ao recolhimento do depósito recursal de forma irregular porque, na hipótese, o procedimento foi efetivado em guia diversa, qual seja, guia DARF, e não na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, tal como determinam as Instruções Normativas nºs 15/98 e 18/99. O Col. Tribunal Superior do Trabalho já teve oportunidade de defrontar com a hipótese reiteradas vezes, nas quais assentou: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA . A teor do disposto na Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, GFIP, para o recolhimento do depósito recursal, nos termos do disposto no art. 899, § 4º, da CLT. Assim, o depósito recursal efetivado em guia DARF destinada ao recolhimento de custas processuais, caso dos autos, não atende a finalidade exigida pela lei: garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 2024/2002- 007-08-00, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, DJ de 23/11/2007). Também neste sentido os arestos RR - 680/2006-171- 06-00, Relator MINISTRO ALBERTO BRESCIANI, DJ de 08/02/2008; AIRR - 1162/2004-101-08-40, Relator JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM, DJ de 05/08/2005. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 Consolidado. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00543-2007-017-10-00-9

RECORRENTE Analia Maria Lopes
ADVOGADO Osival Dantas Barreto
RECORRIDO Bancorbrás Corretora de Seguros Ltda.
ADVOGADO Faber Iria Matias

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 469/470) e representação (fl. 16). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 427/450, complementado às fls. 464/468, rejeitou a prefacial de não-conhecimento do recurso da Reclamada, bem como o pedido de desconsideração do depoimento de testemunhas patronais por ausência de comprovação da existência de interesses, por parte destas, no deslinde do litígio. No mais, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem indeferiu o pleito de horas extras por haver constatado que a Reclamante era detentora de poderes de mando e gestão e exercia suas funções sem controle de horário. Ao apelo patronal deu parcial provimento a fim de determinar a redução do quantum indenizatório ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recorre de revista o Reclamado (fls. 470/532). Argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, 458, II, e 535 do CPC, contrariedade às Súmulas 356/STF e 211/STJ e divergência jurisprudencial. No mérito, pugna pela reforma da sentença em relação ao valor da indenização articulando em torno do malferimento dos arts. 1º, III e IV, 3º, I e IV, 5º, V, X, da CF/88. 186, 187, 927 do CCB; e às horas extras, com esteio em ofensa aos arts. 62, II, da CLT. Colaciona arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88 e 535 do CPC, da contrariedade às Súmulas 356/STF e 211/STJ, e da divergência jurisprudencial apontada, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115, da SBDI- I/TST. O fundamento utilizado pelo Regional para proceder à redução do valor indenizatório alusivo aos danos morais foi o de que a Recorrente era sócia do suposto agressor e, portanto, as agressões por ela sofridas não seriam tão absurdas a ponto de gerar a indenização pleiteada, muito menos aquela concedida na Origem. Em momento algum a questão foi tratada à luz dos dispositivos elencados e tidos por violados. Com efeito, inviável a revista, sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 1º, III e IV, 3º, I e IV, 5º, V, X, da CF/88. 186, 187, 927 do CCB, à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. No tocante às horas extras, a decisão regional teve em conta o contexto probatório dos autos, cujo revolvimento, nesta fazee recursal, é expressamente vedado nos termos da Súmula 126/TST. Não há falar, portanto, em violação do art. 62, II, da CLT. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses. Os arestos de fls. 487/526 não contemplam a premissa básica que se constituiu em ponto nodal utilizado pela Egr. Turma para reduzir o valor da indenização, qual seja, o fato de a Recorrente ser sócia do dito agressor. Já os de fls. 530/532 aludem a hipótese em que houve deferimento de horas extras por não haver, naquelas hipóteses, restado caracterizado o exercício de cargo de confiança, circunstância que, no caso dos autos, ocorreu de forma diversa. Pertinência, pois, à hipótese do teor da Súmula 296, I/TST, ante a inespecificidade dos paradigmas. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00547-2002-015-10-85-2

RECORRENTE Maria de Lourdes Santana Simão e Outros
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Ives Geraldo de Souza

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 1070 e 1071) e representação (fls. 8/17). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 1056/1069, manteve a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional por antiguidade a partir de julho de 1997. Ponderou o Regional que os Reclamantes não poderiam, com base na Teoria da Acumulação, pleitear a aplicação de regras estabelecidas no antigo plano de cargos e salários da CAESB, ao lado das novas cláusulas contratuais inseridas com o novo regulamento. Consignou, ainda, com fulcro no quadro fático- probatório dos autos, que a implantação do novo plano de cargos e salários não acarretou alteração contratual unilateral lesiva, em razão da participação do sindicato representativo da categoria profissional e da ausência de provas quanto à inexistência de vantagens pecuniárias. Com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, recorrem de revista os Autores mediante as razões às fls. 1071/1078. Sustentam que a supressão das progressões bienais previstas no plano de cargos e salários, modificado a partir de 1997, constitui alteração contratual ilícita. Aponam ofensa ao art. 468 da CLT e à Súmula 51 do C. TST. Transcrevem arestos ao cotejo de teses. Conforme consignou a Egr. Turma, transcrevendo a lição do eminente Ministro Mauricio Godinho Delgado, "o operador jurídico deve buscar a regra mais favorável enfocando globalmente o conjunto de regras componentes do sistema, discriminando, no máximo, os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria do conglombamento)"

(fl. 1067). Assim, concluiu o Regional que não há margem para incidência da compreensão da Súmula 51 do C. TST e das disposições contidas no art. 468 da CLT, tendo em vista que os Reclamantes postulam apenas a aplicação de uma determinada cláusula contida no plano de cargos e salário instituído em 1987. Ademais, concluir pela vulneração dos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do C. TST demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Os arestos colacionados à revista não servem ao fim colimado. O julgado de fls. 1073/1074 é oriundo desta Corte, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos carecem de especificidade, pois não trazem as peculiaridades analisadas na presente hipótese acerca da participação da entidade sindical na instituição do plano de cargos e da ausência de prova de prejuízo salarial. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00553-2007-003-10-00-1

RECORRENTE Salomão Luiz Barbosa Carvalho
ADVOGADO Sérgio Augusto Gutschow Palhas
RECORRIDO Aracaty Negócios Imobiliários Ltda.
ADVOGADO Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro R. Costa

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 158 e 160) e representação (fl. 5). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 114/129, complementado às fls. 141/145 e 154/157, deu provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, reconhecer que a extinção do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do Trabalhador, razão pela qual extinguiu a condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13º proporcional, indenização fundiária e multa do art. 477 da CLT. Ao apelo obreiro foi negado provimento, tendo, desta forma, sido mantida a sentença que adotou a média mensal no valor de R\$ 3.377,61 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), para a apuração das parcelas deferidas. Quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, este restou condenado ao pagamento da multa prevista no art. 538 da CLT, por haver o Colegiado considerado como protelatórios os embargos manejados. Recorre de revista o Reclamante (fls. 160/167). Argúi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fincas em malferimento dos arts. 93, IX, da CF/88, 165 do CPC e 832 da CLT. Insurge-se contra a multa aplicada nos embargos declaratórios indicando ofensa ao art. 538 do CPC. Quanto mais, aduz violação aos arts. 466, § 2º, da CLT. O Regional consignou que o Recorrente, quando da oposição dos segundos declaratórios, a pretexto de sanar contradição, em verdade investiu contra as razões de decidir do aresto embargado. Assim, à míngua de qualquer vício a ser sanado, negou provimento aos embargos declaratórios e, à consideração de que houve alegação de vícios inexistentes, os teve por protelatórios, no que condenou a Empresa ao pagamento relativo à multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC no importe de 1% sobre o valor da causa em favor da Parte adversa. Não obstante o posicionamento do Regional, entende-se que o recurso de revista merece seguimento uma vez que, a princípio, o Autor não teria qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito, opondo embargos declaratórios protelatórios. No caso concreto, o Reclamante opôs embargos de declaração visando ao pronunciamento da Egr. Turma da contraposição aos depoimentos testemunhais, circunstância que, em tese, muito embora não caracterize omissão no acórdão regional, não motiva a aplicação da multa em comento. Com efeito, o que justifica a aplicação da multa do art. 538 do CPC é o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Deixam-se de apreciar as demais matérias com fundamento na Súmula nº 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00562-2007-008-10-00-4

RECORRENTE Edna Tereza Aniz de Campos Belo
ADVOGADO Paulo Roberto Alves da Silva
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Milena Rossine Shrivatti

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 167 e 171), representação (fls. 8, 10 e 169) e custas (fl. 116). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 148/152, complementado às fls. 164/166, gizou que, a despeito de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, a teor do posicionamento do STF a respeito do tema, o documento colacionado à fl. 94 demonstra a intenção do Autora em não mais continuar prestando serviços à Reclamada após a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário. Em análise ao termo de rescisão contratual, homologado pelo sindicato da categoria, restou consignado como causa do afastamento do empregado a aposentadoria sem qualquer ressalva nesse sentido. Entendeu, portanto, válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pela Autora, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de aviso-prévio e de indenização sobre o FGTS, parcelas próprias da despedida sem justa causa não configurada nos presentes autos. Em recurso de revista, a Autora argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Insurge-se quanto ao não-acolhimento da preliminar de não- conhecimento do recurso ordinário interposto pelo banco Reclamado, em razão da interposição do



apelo antes do julgamento dos embargos de declaração. No mérito, sustenta que o acórdão regional não considerou as decisões do STF de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho e, portanto, faz jus ao recebimento da multa fundiária. Aponta ofensa do art. 7º, I, da CF/88 e colaciona arestos ao cotejo de teses. A prestação jurisdicional ocorreu de forma plena. Com efeito, a questão controversita foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto ao não-acolhimento da preliminar suscitada pela Reclamante, em contra-razões, inviável o conhecimento do recurso de revista. Os arestos colacionados às fls. 176/178 não servem ao fim colimado, pois carecem de especificidade já que nenhum deles aborda a questão atinente à necessidade de ratificação da razões recursais quando a mesma decisão é objeto de recurso ordinário por uma das partes e de embargos de declaração pela outra. Incidência da Súmula 296 do C. TST. No que se refere ao mérito, entender, como quer o Recorrente, que houve no caso dos autos uma despedida imotivada, sendo-lhe devida a indenização sobre o FGTS e o aviso-prévio, com base no argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho inviabiliza o regular trânsito da revista. Isto porque o Regional teve em conta, também, o fato de o Autor haver manifestado a sua inequívoca intenção de não permanecer no emprego após a sua aposentadoria. A revisão de tal posicionamento demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Nessa esteira, incólume o dispositivo constitucional tido por violado. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00597-2005-003-10-00-0

RECORRENTE Valéria Eronita Bühler
ADVOGADO Léo Rocha Miranda
RECORRIDO Associação das Pioneiras Sociais (Sarah Hospital do Aparelho Locomotor)
ADVOGADO Flávio Dickson Machado Ramos

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 774 e 776) e representação (fl. 16). O Recorrente foi dispensado do recolhimento de custas (fl. 749). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 736/749, complementado às fls. 740/773, deu provimento ao apelo patronal para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedente a ação, absolvendo a Reclamada da condenação alusiva à indenização por danos morais e materiais. Entendeu o Colegiado haver restado comprovado nos autos que a enfermidade da Reclamante era preexistente ao contrato de trabalho e, portanto, não se poderia imputar à Empregadora a responsabilidade pelo evento danoso sofrido pela Trabalhadora. Recorre de revista a Reclamante (fls. 776/788). Sustenta, em síntese, que a conduta da Reclamada, a qual reputa ilícita, consubstanciou-se em "concausa" para o evento danoso por ela sofrido, devendo, desta forma, ser responsabilizada. Aduz violação dos arts. 19 e 21, I, da Lei nº 8.213/91, bem como colaciona arestos visando a demonstrar dissenso jurisprudencial. O conteúdo do art. 19 da Lei nº 8.213/91 não foi objeto de análise pelo Colegiado, razão por que não há como prosperar a revista neste particular, à míngua do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Por outro lado, a conclusão regional decorreu da análise dos elementos de prova dos autos, notadamente o laudo pericial e depoimentos testemunhais, os quais conduziram à conclusão no sentido de que a doença da Autora não foi desencadeada no exercício das atividades laborais da Obreira, mas a elas era preexistente. No caso, o laudo pericial concluiu que a Trabalhadora "já era portadora de patologia lombar com diagnóstico comprovado por exames realizados em data anterior ao primeiro atendimento realizado nas dependência da Ré". Por outro lado, pela leitura dos depoimentos transcritos no bojo do acórdão, constata-se que estes encontram-se consentâneos com a conclusão a que chegou o Regional. Com efeito, não há falar em vilipêndio, mas estrita observância do disposto no art. 21 da Lei 8.213/91. Por fim, não há como se proceder ao pretendido conflito de teses na medida em que os arestos transcritos são inespecíficos, mormente por abordarem o tema sob perspectiva diversa daquela adotada pelo Regional porque, nos paradigmas, a questão é tratada à luz da responsabilidade concorrente do Empregador para o evento danoso, enquanto na decisão regional a análise decorreu apenas da verificação da antecedência da enfermidade. Pertinência à hipótese, pois, da Súmula 296/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00597-2007-021-10-00-3

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Eric Sarmanho de Albuquerque
RECORRIDO Ângela Josefina Maria Ribeiro Vasconcelos
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 203 e 206), representação (fls. 39/40) e preparo (fls. 156 e 229). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 177/181, complementado às fls. 195/202, no que interessa, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem deferiu os pedidos formulados na inicial ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não implica, automaticamente, a extinção do vínculo empregatício. Desta forma, reconheceu-se que, tendo a dispensa do Obreiro ocorrido na modalidade "sem justa causa", faz jus este ao pagamento da multa indenizatória sobre os depósitos de FGTS. Acrescentou que o fato de o Autor ser empregado público em nada altera esse entendimento porquanto a vedação de que trata o art. 37, § 10, da CF não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista ou empresa pública. Recorre de revista o Reclamado (fls. 206/228). Insiste na tese no sentido de que a

aposentadoria voluntária consubstancia-se em fato extintivo do contrato de trabalho. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, § 6º, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida ao colacionar o aresto de fls. 219/220, oriundo do TRT da 12ª Região, que emite tese no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista também estão submetidos à vedação de acumulação de proventos inserta no art. 37, incs. XI, XVII e § 10 da Constituição Federal, sendo lícita a extinção do contrato do trabalho do empregado em decorrência de sua aposentadoria voluntária. Nessa quadra, deixo de analisar os demais temas aventados no recurso de revista, nos termos da Súmula 285 do C. TST. Recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00604-2007-015-10-00-5

RECORRENTE Inálio de Sena Correia
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
ADVOGADO Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 545/546) e representação (fl. 12). O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 500). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 539/544, manteve a decisão pela qual o Juízo originário julgou improcedente a ação, negando, desta forma, o pedido de concessão de promoções aos Autores. Dessa decisão recorre de revista o Reclamante com fincas em violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, II, do CPC e 461, § 2º e 468 da CLT. Pede a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais, com supedâneo na Súmula 219/TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política porquanto restou demonstrado que a Reclamada não concedeu promoções ao Reclamante em face de ele já ter atingido o último nível, conforme as previsões contidas no PCS. Ademais, o princípio da igualdade insculpido no aludido dispositivo mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, a conclusão regional de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva ao Empregado, visto que a impossibilidade de conceder promoção ao Autor decorreu do fato de ele já ter atingido o último nível de sua carreira, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, inc. II, do TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, visto que restou consignado no v. acórdão que a produção da Nota Técnica interna, às fls. 157/162, não vincula a Reclamada, pois não se trata de lei interna; logo, impossível atribuir à Reclamada reconhecimento do pedido do Autor. Além disso, rever o documento supracitado implicaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Inespecíficos os arestos colacionados, visto que não tratam da mesma hipótese dos autos, os quais tiveram como premissa a impossibilidade de concessão de progressão funcional ao Empregado que se encontra no último nível do plano de Cargos e Carreira (Súmula nº 296/TST). Por fim, a questão alusiva aos honorários assistenciais não foi objeto de análise pelo Colegiado, não havendo, desta forma, falar em vilipêndio à Súmula 219/TST - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00610-2007-010-10-00-0

RECORRENTE Francisco Ramos Lima
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
ADVOGADO Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 423/424) e representação (fl. 11). O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 367). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 539/544, manteve a decisão pela qual o Juízo originário julgou improcedente a ação, negando, desta forma, o pedido de concessão de promoções ao Autor. Entendeu o Colegiado que, tendo o Autor atingido o final da carreira, não poderia exigir de sua Empregadora a concessão de novas promoções sem que, para tanto, houvesse previsão legal para tanto. Assentou, ainda, que o pedido de concessão de promoções sem a indicação de critérios objetivos, por outro lado, inviabiliza o pedido postulado. Dessa decisão recorre de revista o Reclamante com fincas em violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, II, do CPC e 461, § 2º e 468 da CLT. Pede a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais, com supedâneo na Súmula 219/TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 468 da CLT, a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política porquanto restou demonstrado que a Reclamada não concedeu promoções ao Reclamante em face de ele já ter atingido o último nível, conforme as previsões contidas no PCS. Ademais, o princípio da igualdade insculpido no aludido dispositivo mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de

violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, a conclusão regional de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva ao Empregado, visto que a impossibilidade de conceder promoção ao Autor decorreu do fato de ele já ter atingido o último nível de sua carreira, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º, da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, inc. II, do TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, visto que rever o conteúdo de documentos acostados aos autos implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Inespecíficos os arestos colacionados, visto que não tratam da mesma hipótese dos autos, os quais tiveram como premissa a impossibilidade de concessão de progressão funcional ao Empregado que se encontra no último nível do plano de Cargos e Carreira (Súmula nº 296/TST). Por fim, a questão alusiva aos honorários assistenciais não foi objeto de análise pelo Colegiado, não havendo, desta forma, falar em vilipêndio à Súmula 219/TST - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00632-2007-102-10-00-4

RECORRENTE Aero Factoring Ltda. (Aero Factoring) e Outro
ADVOGADO Gustavo Pereira Gomes
RECORRIDO Newman Hidenori Sakaguti
ADVOGADO Leila Maria Fernandes Duarte

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 254/255), representação (fl. 94) e preparo (fls. 211 e 264/265). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 238/244, complementado às fls. 252/253, apesar de manter a sentença em relação à condenação alusiva aos danos morais, diferenças salariais e litigância de má-fé, deu parcial provimento ao apelo patronal apenas para reduzir o valor imposto à condenação. Recorem de revista as Reclamadas (fls. 255/263). Sustentam que o depoimento da testemunha obreira não poderia ter sido considerado, por entender que o depoente tinha o claro intuito de beneficiar o Autor. Argumentam que a matéria não poderia ter sido considerada preclusa pelo Regional na medida em que os fatos que conduziram à conclusão acerca da suposta suspeição da testemunha ocorreram após a audiência realizada. Articula em tomo do malferimento dos arts. 245, parágrafo único, 405, § 3º, IV, do CPC e contrariedade à Súmula 357/TST. Colacionam aresto. O Regional considerou inoportuna a impugnação da prova testemunhal, uma vez que não foi suscitada em audiência, tendo operado a preclusão sobre o tema. A questão alusiva ao fato de o alegado vício haver surgido após a realização da audiência não foi analisada pelo Colegiado, que sequer foi instado a fazê-lo em sede de embargos declaratórios. Com efeito, inviável a revista por absoluta ausência de prequestionamento acerca da matéria - Súmula 297/TST. Impende esclarecer que a via estreita da revista não se presta ao reexame do conteúdo fático dos autos por expressa vedação insculpida na Súmula 126/TST. Intactos, pois, os dispositivos legais, bem como o verbete sumular indicado. Nesta esteira, também se revela desnecessária a análise do aresto colacionado à fl. 262. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00633-2007-015-10-00-7

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO José Carlos Alves de Oliveira
RECORRIDO Marly Ferreira da Silva
ADVOGADO João Rocha Martins
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. O recurso é tempestivo (fls. 136 e 137), a representação se dá na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 106/135, no que interessa, reformou a decisão vestibular que condenou o Distrito Federal, de forma solidária, ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Condenou, subsidiariamente, o ente público ao pagamento das verbas inadimplidas pelo Empregador, nos moldes da Súmula 331, IV, do C. TST, por ser o real beneficiário do trabalho do Autor. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 137/145). Insiste na tese da limitação dos juros. Indica vulneração aos arts. 5º, inc. II, da Lei Maior; 1-F, da Lei 9.494/97; 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e colaciona arestos no escopo de demonstrar dissenso pretoriano. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Autora, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais questões ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00682-2007-009-10-00-8

RECORRENTE Rosineide Braga de Carvalho
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ADVOGADO João Amílcar Valle Aboud

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 575/576) e representação (fl. 11). A Reclamante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 522). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 567/574, manteve a decisão que indeferiu o pedido de concessão de promoção à Autora. Dessa decisão recorre de revista a Reclamante com fincas em violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, inc. II, do CPC e 461, § 2º, e 468 da CLT. Pede a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais, com supedâneo na Súmula 219/TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política porquanto restou demonstrado que a Reclamada não concedeu promoções ao Reclamante em face de ele já ter atingido o último nível, conforme as previsões contidas no PCS. Ademais, o princípio da igualdade insculpido no aludido dispositivo mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, a conclusão regional de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva ao Empregado, visto que a impossibilidade de conceder promoção à Autora decorreu do fato de ele já ter atingido o último nível de sua carreira, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, inc. II, do TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, visto que restou consignado no v. acórdão que a produção da Nota Técnica interna não vincula a Reclamada, pois não se trata de lei interna; logo, impossível atribuir à Reclamada reconhecimento do pedido da Autora. Além disso, rever o documento supracitado implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Inespecíficos os arestos colacionados, visto que não tratam da mesma hipótese dos autos, os quais tiveram como premissa a impossibilidade de concessão de progressão funcional ao Empregado que se encontra no último nível do plano de Cargos e Carreira (Súmula nº 296/TST). Em relação aos honorários advocatícios, melhor destino não tem a Reclamante porque se extrai do acórdão recorrido, à fl. 574, que a Reclamada não foi sucumbente. Não há, pois, contrariedade à Súmula 219 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00741-2007-004-10-00-6

RECORRENTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Liliane Ferreira Porfílio
RECORRIDO Martair Virgínia de Souza Porto
ADVOGADO José Eymard Loguércio

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 382/383), representação (fl. 186) e preparo (fls. 401/402). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 341/349, complementado às fls. 375/381, deu provimento ao apelo obreiro para, reformando a sentença, deferir o pleito de horas extras por entender que, ante a inversão do ônus probatório - por força da Súmula 338/TST -, não se desvencilhou de tal encargo devendo, assim, prevalecer a jornada declinada na inicial. Foi deferido, ainda, em sede declaratória, o pagamento de honorários assistenciais. Recorre de revista o Reclamado (fls. 383/400). Argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, 458 e 535 do CPC e 832 da CLT, contrariedade às Súmulas 184 e 297 do Col. TST e 282 e 356 do STF e Precedente Normativo nº 151 da SDI/TST. Sustenta haver suscitado prejudicial de transação em contra-razões e pede, neste particular, a reforma do julgado, tendo como fundamento alegada ofensa aos arts. 1.025 do CCB e 8º da CLT, contrariedade à Súmula 270/TST e dissenso jurisprudencial. Pede a reforma do julgado quanto às horas extras indicando, para tanto, malferimento dos arts. 219 do CCB, 131, 333, I, 368 do CPC, 818 da CLT. Colaciona arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Por outro lado, a contradição de que trata o inc. I do art 535 do CPC não se refere à desarmonia entre a valoração da prova coligida com a decisão proferida, mas entre esta e os fundamentos lançados no bojo do decisum. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 535 do CPC, contrariedade às Súmulas 184 e 297 do Col. TST e 282 e 356 do STF e Precedente Normativo nº 151 da SDI/TST, a revista não se viabiliza em face do exposto na OJ nº 115 da SBDI-/TST. Quanto à questão alusiva à transação, observo que não houve manifestação do Colegiado em relação ao tema, razão por que não há como se viabilizar o regular trânsito da revista, no particular, por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. No tocante às horas extras, o apelo não ataca o fundamento nodal que deu azo à decisão proferida pelo Colegiado, qual seja, a inviabilidade dos cartões de ponto como meio de prova, à luz do disposto na Súmula 338/TST, circunstância que faz atrair, à hipótese, o teor da Súmula 422/TST. Desnecessária a análise dos arestos colacionados, bem como dos paradigmas transcritos. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00746-2007-019-10-00-8

RECORRENTE Lúcio de Jesus Costa Filho
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 134 e 135), representação (fl. 9) e preparo (o Reclamante foi dispensado do recolhimento das custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 75). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 124/133, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal para declarar a nulidade de contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas referentes a férias, 13º salário, horas extras(50%), multa de 40% sobre o FGTS e dos artigos 467 e 477 da CLT, deferindo tão- somente as parcelas do FGTS não depositadas, saldo de salário de um dia, bem como o pagamento da contraprestação de 30 dias trabalhados, conforme entendimento contido na Súmula 363 do C. TST. Recorre de revista o Reclamante pelas razões às fls. 135/146. Sustenta não haver nulidade do contrato laboral por ser o primeiro Reclamado entidade de direito privado, não sujeito às disposições do art. 37, II, da Carta Magna. Aponta ofensa aos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º, da Carta Política; 2º, § 2º, 3º, 9º, 455 e 844 da CLT; 302, 334, III e 942, do CPC; art.11, I, "a", da Lei 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 71,62, § 3º da Lei nº 8.666/93, 15 e 22 da Lei 8036/90. Colaciona arestos para estabelecer o dissenso pretoriano. Acerca da nulidade do contrato, o Regional concluiu que se aplica à hipótese a decisão do Col. TST exarada no E-RR 16.696/2002-900-10-00-5 na qual foi declarada a nulidade das contratações levadas a efeito pelo Distrito Federal via convênio com o Instituto Candango de Solidariedade por ter sido constatada fraude às normas legais. Acrescentou a Egr. Turma que, segundo tal decisão, foram anulados não só intermediação da mão-de-obra mas também os contratos de trabalho firmados com o ICS. Pontuou que não é possível, no caso concreto, o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviço por tratar-se de Ente Público, sujeito ao regime inscrito no art. 37 da Carta Política. Não há que se falar, desse modo, em ofensa aos art. 37, II, do Texto Constitucional pois a decisão guarda estrita observância ao preceito. No que pertine às verbas rescisórias devidas, o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Carta Política, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao saldo salarial. Observa-se, pois, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, despcienda a análise dos arestos colacionados às fls. 140/141 para demonstrar o dissenso de teses. Também não se viabiliza o processamento da revista por ofensa aos arts. 71 e 62, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 pois, no tocante à responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelas verbas devidas à Reclamante, o Regional decidiu com esteio na Súmula 331, IV, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Relativamente à alegada violação do art. 37, § 6º, da Carta Política, a análise do preceito esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento, dado que a Egr. Turma não analisou a matéria sob o enfoque da responsabilidade objetiva do Estado. Os arts. 2º, 3º, 9º, 455 e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8036/90 também não tiveram seu conteúdo examinado pelo Regional, o que atrai novamente o óbice da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/srmm

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00790-2007-012-10-00-3

RECORRENTE Danmila Nascimento Vieira de Melo
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Aref Assreuy Júnior
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 176 e 177), representação (fl. 09) e preparo (a Reclamante foi dispensada do recolhimento das custas por ser beneficiária da gratuidade judiciária - fl. 67). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 143/155, complementado às fls. 172/175, com lastro em Ação Civil Pública julgada pelo C. TST, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista a Reclamante pelas razões às fls. 177/187. Sustenta não haver nulidade do contrato laboral por ser o primeiro Reclamado entidade de direito privado, não sujeito às disposições do art. 37, II, da Carta Magna. Aponta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Carta Política; 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302, 334, III do CPC; art. 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; art. 71 e 62,§ 3º, I, da Lei nº 8.666/93; 15 e 22 da Lei 8036/90. Colaciona arestos para estabelecer o dissenso pretoriano. Não merece reforma a decisão recorrida, pois é notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, res-

peitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incide, assim, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos legais e constitucionais invocados ao longo das razões recursais e da possibilidade de dissenso pretoriano com os arestos cotejados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da Autora. RECURSO DE REVISTA DO DISTRITO FEDERAL Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 156 e 165), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do Col. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 143/155, complementado às fls. 172/175, deu parcial provimento ao recurso da Reclamante para reformar a r. sentença reconhecendo a responsabilidade solidária do Distrito Federal ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto ao pagamento dos honorários assistenciais. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 165/169). Aduz que o v. acórdão recorrido deu interpretação diversa da conferida pela Súmula 331, inc. IV, do TST ao condená-lo solidariamente aos débitos trabalhista, em especial ao pagamento dos honorários assistenciais, já que não se enquadram no conceito de obrigação de índole trabalhista. Aponta violação do art. 71 da Lei 8666/93. Colaciona aresto. A decisão regional que afastou a responsabilidade subsidiária do ente público reconhecendo-a como solidária foi lastreada no entendimento de que a condenação solidária tem a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do Distrito Federal em virtude do ato ilícito praticado por ele em conluio com o primeiro reclamado. Tal entendimento traz em seu bojo potencial contrariedade ao inc. IV da Súmula 331 do Col. TST, que prevê expressamente a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços relativamente às obrigações trabalhistas, ou seja, aquelas decorrentes da relação de emprego. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. Recebo o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "a"). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00808-2007-811-10-00-6

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Mário Cézar de Almeida Rosa
RECORRIDO Jaime Nunes da Silva
ADVOGADO Ciney Almeida Gomes

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 354 e 358), representação (fls. 368/369) e preparo (fls. 122 e 372). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 348/353, rejeitou as preliminares de nulidade de citação e da audiência e, no mérito, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou o Reclamado no pagamento de horas extras. Recorre de revista o Reclamado (fls. 358/367). Insiste na questão da nulidade da notificação inicial. Articula em torno do malferimento dos arts. 214, 215, 247 e 248 do CPC, 4º, I, do CCB. Colaciona arestos. O Regional considerou válida a citação do Reclamado, embora recebia por estagiário menor de idade, sob o fundamento de que o estagiário, a teor do art. 428 da CLT, possui contrato de trabalho de natureza especial sendo, desta forma, detentor da condição de preposto do empregador hábil a receber citação em nome do Banco. Contra tal argumento não se insurgiu o Reclamante, limitando-se a discorrer acerca da impossibilidade de o menor de idade praticar atos da vida civil em face de sua incapacidade. Com efeito, inviável a revista a teor do disposto na Súmula 422/TST, por ausência de ataque aos fundamentos do acórdão proferido. Ainda que assim não fosse, a revista também não se viabilizaria por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Incólumes os dispositivos indicados. Por outro lado, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses. O primeiro, transcrito às fls. 363/364, é oriundo do STJ, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo, de fls. 365/366, é inespecífico pois contempla situação completamente diversa daquela discutida nos autos, ou seja, no paradigma a pessoa em questão era um "patrulheiro mirim", vinculado ao Reclamante por meio de convênio celebrado com o "SOS". Pertinência da Súmula 296/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00831-2007-006-10-00-0

RECORRENTE Pedro Paulo Dias Mosquera
ADVOGADO Maria de Fatima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 150-verso e 152), representação (fl. 7) e preparo (o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, fl. 103). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 137/141, complementado às fls. 148/150, gizou que, a despeito de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, a teor do posicionamento do STF a respeito do tema, o documento colacionado à fl. 59 demonstra a intenção do Autor em não mais continuar prestando serviços à Reclamada após a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário. Em aná-



lise ao termo de rescisão contratual, homologado pelo sindicato da categoria, restou consignado como causa do afastamento do empregado a aposentadoria sem qualquer ressalva nesse sentido. Entendeu, portanto, válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pelo Autor, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de aviso-prévio e de indenização sobre o FGTS, parcelas próprias da despedida sem justa causa não configurada nos presentes autos. Em recurso de revista, o Autor argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 e 897-A da CLT. No mérito, sustenta que o acórdão regional não considerou as decisões do STF de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho e, portanto, faz jus ao recebimento da multa fundiária. Aponta ofensa do art. 7º, I, da CF/88 e colaciona aresto. De início, cabe ressaltar a impossibilidade de análise de eventual ofensa do art. 897-A da CLT, em razão dos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST. Por outro lado, a prestação jurisdicional afigura-se plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Entender, como quer o Recorrente, que houve no caso dos autos uma despedida imotivada, sendo-lhe devida a indenização sobre o FGTS e o aviso-prévio, com base no argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho inviabiliza o regular trânsito da revista. Isto porque o Regional teve em conta, também, o fato de o Autor haver manifestado a sua inequívoca intenção de não permanecer no emprego após a sua aposentadoria. Isto porque a revisão de tal posicionamento demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Nessa esteira, incólume o dispositivo constitucional tido por violado. Por fim, inviável o processamento da revista por dissenso jurisprudencial, porquanto o aresto transcrito às fls.160/161, com cópia juntada às fls. 164/166, é proveniente de turma do C. Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00833-2007-021-10-00-1

RECORRENTE Hellen Paula Lopes da Silva
ADVOGADO Gilberto Cláudio Hoerlle
RECORRIDO GVT - Global Village Telecom Ltda.
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 237 e 238) e representação (fl. 12). A Recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 171). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 231/236, concluiu que era da Autora o ônus de demonstrar a existência de jornada elasticada, bem como do não-usufruto do intervalo intrajornada, acrescentando que desse encargo ela não se desincumbiu a contento. Assim, e em face das provas carreadas aos autos, em especial a testemunhal, manteve a r. sentença que julgou improcedente os pedidos de horas extras e de indenização do art. 71, § 4º, da CLT. De acordo com o arcabouço fático- probatório dos autos, concluiu que a Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Recorre de revista o Reclamante (fls. 238/256). Afirma que faz jus ao pagamento de horas extras e da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Afirma que não recebia gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) da sua remuneração e, portanto, não poderia ser enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT. Aduz que era mera fiscal de rotinas e atividades da Reclamada, e não administradora, detendo poderes ordinários e limitados para execução dos serviços. Argumenta que o entendimento regional afronta os arts. 62, II e parágrafo único, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC. Transcreve arestos ao cotejo de teses. O Regional pontuou que a Reclamante, ao alegar que cumpria uma jornada de trabalho elasticada e sem o gozo do intervalo intrajornada, manteve o ônus da prova para si, como fato constitutivo do direito alegado. Tal entendimento não fere a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, visto que cabia à Autora indicar as horas trabalhadas não-pagas com a respectiva prova da alegação. Inteligência da Súmula 221, II, do TST. Ainda no tocante ao sobrelabor, o decisum tomou por base os depoimentos das testemunhas, assim como a prova documental referente à ficha financeira da Reclamante, bem como o seu próprio depoimento. Nesse diapasão, é indene de dúvidas que a insurgência da Trabalhadora quanto à sua inclusão na regra prevista no art. 62, II, da CLT enseja o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento defeso na atual fase a teor da Súmula 126 do TST. Incólume, portanto, o art. 62, II e parágrafo único, da CLT, bem como inviável a análise de suposta divergência jurisprudencial em razão das peculiaridades fáticas que envolvem a presente hipótese. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00892-2005-006-10-00-5

RECORRENTE MHS - Comércio Serviços e Locação de Veículos Ltda.
ADVOGADO José Washington dos Santos
RECORRIDO Andréa Mara Mansueto Cavalcanti
ADVOGADO Henrique de Souza Vieira

DECISÃO: Analisando os pressupostos extrínsecos, depreende-se que o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Infere-se que o recurso de revista está notoriamente deserto, visto que a Recorrente procedeu ao recolhimento do depósito recursal de forma irregular porque, na hipótese, o procedimento foi efetivado em guia diversa, ou seja, mediante mero depósito em conta corrente, supostamente pertencente à Autora, e não mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, tal como determinam as Instruções Normativas nºs 15/98 e 18/99. O Col. Tribunal Superior do Trabalho já se defrontou com a hipótese reiteradas vezes, oportunidade em que assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA . A teor do disposto na Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, GFIP, para o recolhimento do depósito recursal, nos termos do disposto no art. 899, § 4º, da CLT (...)(AIRR - 2024/2002-007-08-00, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, DJ de 23/11/2007). Também neste sentido os arestos RR - 680/2006-171-06-00, Relator MINISTRO ALBERTO BRESCIANI, DJ de 08/02/2008; AIRR - 1162/2004-101-08-40, Relator JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM, DJ de 05/08/2005. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 Consolidado. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00922-2005-008-10-00-6

RECORRENTE Carlos Geraldo Santoro Trigueiro
ADVOGADO Scipião Salustiano Botelho
RECORRENTE Microsoft Informática Ltda.
ADVOGADO Ursulino Santos Filho
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 1026/1062, complementado às fls. 1092/1096 e fls. 1191/1193, no mérito, deu parcial provimento ao apelo obreiro para, reformando a sentença, deferir a repercussão do valor de R\$ 728,88 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de salário in natura em aviso prévio, 13º, férias e 1/3; determinar a integração da parcela RBI pela média do valor apurado consoante contracheques do período aquisitivo correspondente para cálculo das férias relativas ao período concessivo respectivo, e de cada ano para concessão de gratificação natalina respectiva a esse mesmo ano, a fim de deferir as diferenças devidas por sua não-observância; deferir a devolução do desconto de R\$ 3.078,17 (três mil e setenta e oito reais e dezessete centavos); e deferir o pagamento dos sete dias postulados, nos cargos de Gerente e de Diretor, acrescido de 1/3. Quanto ao mais, manteve o decisum na parte em que julgou improcedentes os pleitos de pagamento dos salários alusivos aos cargos que exerceu durante a constância do contrato (o MM. Juízo de primeiro grau deferiu apenas as diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções), danos morais, pagamento da parcela intitlada RBI no mês da rescisão e no mês de setembro de 2003; estorno das comissões (RBI) relativas aos contratos da TBA/CEF, TBA/INSS e TBA/SERPRO; incidência da parcela RBI sobre contratos envolvendo a TBA, INSS, SERPRO, CEF, ECT e MTE; pagamento de premiações (stock options); bonificação por tempo de casa ("Quarentena"); condenação da Reclamada em litigância de má-fé; e, por fim, insurge-se contra o deferimento do pedido no sentido de que o processo corra em segredo de justiça. Quanto ao apelo patronal, o Regional rejeitou preliminar de julgamento extra petita e, no mérito, deu provimento parcial apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Manteve a decisão de piso quanto ao deferimento do pleito de diferenças salariais entre os salários de Gerente de Filial e de Diretor Comercial de Governo. RECURSO DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 1097 e 1104) e representação (fl. 35). Deixo de conhecer do recurso juntado às fls. 1105/1279 diante do princípio da unirrecorribilidade. Pressupostos específicos O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 1104/1188). Pede a reforma do julgado quanto ao acúmulo de cargos; à base de cálculo do salário in natura; à verba intitulada stock options; à "quarentena"; a RBI e reflexos; e ao segredo de justiça. A) Diferenças Salariais. Acúmulo de Cargos O Regional concluiu, pelo exame do conteúdo probatório dos autos, que o Reclamante, enquanto Gerente de Filial da regional Brasília, também ocupou ainda que não efetivamente, o cargo de Diretor de Governo, sendo que por tal cargo nada recebeu. Entretanto, ratificou o entendimento do Juízo primário no sentido da inexistência de direito às diferenças salariais pleiteadas na medida em que, no caso, não houve o desempenho de duas funções, mas a absorção da maior pela menor, fato que resultaria apenas no direito do Autor de ver-se remunerado pela diferença salarial observada entre ambas. Em suas razões recursais, o Recorrente afirma que a decisão regional resultou no malferimento dos arts. 93, IX, da CF/88 e 468 da CLT, além de transcrever arestos para o confronto de teses. Entendendo a Parte estar o acórdão desfundamentado, a ela incumbia opor embargos declaratórios visando, assim, corrigir o alegado vício. Não o fazendo, deixou recair sobre a matéria o manto da preclusão. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF/88. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 468, a revista não se viabiliza, à mingua de prequestionamento, uma vez que o Regional em momento algum emitiu tese

acerca da norma nele contida. Pertinência à hipótese da Súmula 297/TST. Por outro lado, não há como se viabilizar o pretendido conflito de teses na medida em que a leitura que se extrai dos arestos colacionados, ao contrário do que afirmado pela Parte, não é aquela no sentido da possibilidade de, pelo exercício de dois cargos distintos, fazer o empregado jus ao percebimento de dois salários, mas apenas de uma complementação, conclusão harmônica com a que chegou a Egr. Turma. Assim, por não contemplarem as mesmas premissas adotadas no acórdão - notadamente o argumento de que as funções exercidas eram decorrentes do mesmo contrato de trabalho e em prol de uma única consideração hierárquica - são inespecíficos os arestos colacionados, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista à luz da disciplina contida na Súmula 296, I/TST. B) Salário in natura. Base de Cálculo Pugna o Recorrente pela reforma do acórdão em relação a este tema a fim de que seja considerado como base de cálculo da parcela o valor real da utilidade. Articula em torno da ofensa aos arts. 444 e 458 da CLT e contrariedade à Súmula 258/TST. Colaciona arestos. Neste tópico, mais uma vez, a revista não se viabiliza por ausência do indispensável prequestionamento acerca da norma contida nos dispositivos e verbete indicados - Súmula 297/TST. C) Parcela variável. Stock Options Neste particular, a Parte indica violação dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 129 do CCB. Quanto ao tema, o Colegiado, em sede declaratória, consignou que não haveria falar em vulneração aos dispositivos elencados, uma vez que o aludido benefício não se consubstanciava em "salário", mas apenas numa bonificação concedida pela Empresa aos seus empregados, a qual tinha suas regras próprias para sua concessão e das quais o Recorrente, por ser alto funcionário da Reclamada, tinha conhecimento. Não obstante haver o Regional indicado a inexistência de malferimento dos indigitados dispositivos, na verdade, não emitiu tese explícita sobre a norma nele contida, fato que inviabiliza a verificação de ocorrência, ou não, do alegado vício. Intactos, assim, os arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 129 do CCB. D) "Quarentena" RBIs e reflexos Afirmou o Colegiado, quanto aos temas, não haver o Autor produzido prova acerca do direito postulado. Quanto à "quarentena", assentou a existência de normas que regessem tal benesse concedida pela Empresa, sendo que os elementos coligidos, neste particular, não foram hábeis a comprovar o direito perseguido, não cabendo à empresa constituir prova de fato negativo do direito obreiro. Já com relação às RBIs, consignou o Colegiado que a Parte deixou de indicar os valores que deveriam ter sido considerados para o pagamento da parcela. Inconforma-se o Reclamante com a decisão regional, apontando violação aos arts. 93, IX, da Carta Política, 333 do CPC e 818 da CLT. Quanto ao art. 93, IX, da CF/88, como já assinalado, entendendo a Parte haver o Regional se negado a prestar a jurisdição, a ele incumbia instá-lo a fazê-lo em sede declaratória. Não o fazendo, tornou preclusa a matéria. Quanto ao tema de fundo propriamente dito, a Egr. Turma apresentou suas razões de decidir com supedâneo no conteúdo fático-probatório dos autos. Com efeito, alterar a decisão proferida implicaria revolver fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. E) Segredo de Justiça Inconforma-se o Autor com a decisão regional que ratificou a sentença que determinou que o processo corresse em segredo de justiça. Sustenta que a matéria discutida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 155, I e II, da Carta Magna. Aduz violação aos arts. 333 do CPC, 818 da CLT e 93, IX, da CF/88. Em momento algum a questão foi tratada à luz da distribuição do ônus da prova. Por outro lado, o Colegiado asseverou que a divulgação dos fatos existentes nos autos em nada afetaria o Reclamante, ao contrário da Reclamada, na medida em que os elementos de prova coligidos contêm informações sobre negócios vultosos de interesse da Empresa. Neste diapasão, não há falar em vulneração dos dispositivos apontados, uma vez que não houve, pelo Regional, emissão de tese explícita acerca da norma neles contida. Incólumes os arts. 5º, LX, da CF/88, 155, I e II, e 333 do CPC e 818 da CLT. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, aplica-se o mesmo entendimento anteriormente esposado acerca da preclusão da matéria. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DA RECLAMADA Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 1194 e 1105), representação (fl. 225 e 936) e preparo (fls. 964/965 e 1310/1311). Pressupostos específicos Em suas razões recursais a Reclamada argüi, inicialmente, preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88 e dissenso jurisprudencial e julgamento extra petita, com indicação de violência aos arts. 128 e 460 do CPC. No mérito, inconforma-se com a manutenção da decisão em relação às diferenças salariais, salário in natura, RBIs e saldo de férias. A) Preliminar de Negativa de Prestação Jurisdicional A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo do alegado dissenso jurisprudencial, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. B) Preliminar de Julgamento Extra Petita Não se configura a hipótese de julgamento extra petita, porquanto, conforme consignado pela Egr. Turma, da leitura da inicial se poderia extrair com clareza tanto o pedido quanto a causa de pedir, sendo que a sentença, na análise do caso, não extrapolou nem um nem outro, tanto que a decisão proferida ficou aquém do que pretendia o Autor. Intactos os arts. 128 e 460 do CPC. C) Diferenças Salariais Tendo o Regional abordado o tema, quando da análise do recurso obreiro, consignou, em síntese, que, ocupando o Autor dois cargos, faria jus ao pagamento das diferenças entre a menor e maior função exercida, já que esta absorve aquela quando cumulativas. Pede a Reclamada a reforma

do julgado quanto a este tema asseverando que o Autor jamais ocupou cargo de Diretoria. Aponta ofensa aos arts. 333, 348, 349 e 350 do CPC e 818 da CLT. Colaciona arrestos. Sob o ângulo da alegada afronta aos arts. 348, 349 e 350 do CPC a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. Impende assinalar que o fato de a Parte haver instado o Regional a pronunciar-se acerca da norma contida nos aludidos dispositivos, em sede declaratória, não torna prequestionada a matéria, mormente quando o órgão se mantém silente acerca da mesma. Quanto ao fato de que tal procedimento se constituiria, ou não, em negativa de prestação jurisdicional, tem-se que tal já foi objeto de análise anteriormente. Por outro lado, a questão, no particular, não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova, mas da valoração desta, não se podendo, portanto, ter como vulnerados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, uma vez que os arrestos colacionados à fl. 1296 são inespecíficos, porquanto contemplam premissas diversas daquelas adotadas pelo Regional, notadamente por trazerem discussão acerca da distribuição do ônus da prova, ou por tratar da questão da necessidade de existência de prova robusta para a comprovação do desvio de função. Pertinência da Súmula 296, I/TST. B) Salário in natura Insurge-se a Reclamada contra a decisão regional que atribuiu a natureza retributiva pelo trabalho prestado do veículo fornecido pela Empresa ao Reclamante. Insiste na tese de que tal fora concedido apenas como "instrumento de trabalho". Aponta contrariedade à Súmula 367/TST. A questão acerca da condição em que fora fornecido o veículo ao Trabalhador - se para o trabalho, ou se pelo trabalho - foi dirimida pela análise da prova dos autos, a qual, consoante concluiu o Regional, foi conclusiva no sentido da sua natureza salarial. Infirmar tal posicional implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). C) RBIs O Regional reconheceu o direito do Autor em receber o RBI em razão da habitualidade do seu pagamento. Insurge-se o Autor assente na tese de que tal parcela estaria desvinculada da remuneração, uma vez que resulta da análise do desempenho pessoal do trabalhador, bem como dos resultados da empresa. Neste ponto, aduz violação dos arts. 7, XI, da Carta Política e 457 da CLT. Mais uma vez, não há como imprimir regular trânsito ao apelo ante a completa ausência de prequestionamento acerca dos dispositivos indicados - Súmula 297/TST. D) Devolução de Descontos Efetuados na Rescisão O Colegiado determinou que a Reclamada procedesse à devolução do valor de R\$ 3.078,17 (três mil e setenta e oito reais e dezessete reais), por entender que a Reclamada não comprovou a licitude do desconto, nos termos dos arts. 462 e 818 da CLT. Defende-se a Reclamada aduzindo que os descontos foram efetuados em razão do fato de não haverem sido implementadas as condições para o percebimento do "Plano RBI", nada sendo, portanto, devido ao Autor. Articula em torno do malferimento dos arts. 462 e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Quanto à distribuição do ônus da prova, o Regional foi claro ao consignar que era da Reclamada o encargo de comprovar a licitude do desconto efetivado no TRCT em face do princípio protetivo do salário, no caso, o da intangibilidade. Sendo assim, constatando que não houve prova hábil a comprovar o direito da Reclamada em efetuar tais descontos, condenou-a na obrigação de restituir o valor descontado. Tal posicionamento não vulnera, mas observa os estritos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, os quais restam incólumes. E) Saldo de Férias O Regional, com base nos elementos dos autos, notadamente, depoimento prestado por testemunha e, considerando que a Reclamada não produziu prova em contrário, reformulou a sentença a fim de deferir o pleito de pagamento de sete dias de férias vencidas relativas ao período aquisitivo 2001/2002. Aduz a Recorrente que decisão regional implicou violência aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Aqui, também, tem-se que a questão restou dirimida à luz dos elementos dos autos e não à luz da distribuição do encargo probatório. Desta forma, não há falar em violação dos dispositivos indigitados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00949-2007-013-10-00-6

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Fábio Soares Janot
RECORRIDO Elisabeth Castro Amaral
ADVOGADO Cirene Estrela
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 71/72); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 63/70, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento das verbas deferidas ao Autor, a despeito de declarada a nulidade do contrato, em face do que determinam as Súmulas 331, IV, e 363/TST. Por fim, afastou a aplicação à espécie do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual o percentual dos juros do débito segue os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. A respeito, aponta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda

Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais matérias ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/srmm

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01053-2006-014-10-00-0

RECORRENTE UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO Edilson Paz dos Santos
ADVOGADO José Oliveira Neto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 557 e 561), representação (fls. 247/252) e preparo (fls. 475/476 e 577). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 521/539, complementado às fls. 553/556, conheceu parcialmente do recurso patronal, não o fazendo em relação ao tema "adicional por tempo de serviço", por ausência de ataque aos fundamentos da sentença e rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Indeferiu o pedido de descon sideração do depoimento de testemunha obreira, em face do disposto na Súmula 357/TST e manteve a decisão de origem que o condenou no pagamento da multa do art. 538 do CPC; das diferenças salariais em decorrência da substituição exercida pelo Autor; da indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, aplicando ao caso a disposição da Orientação Jurisprudencial nº 307 do Col. TST; dos reflexos no RSR; das horas extras além da oitava diária; da devolução de descontos; e, da multa convencional. Os embargos de declaração opostos não foram providos e, por haverem sido considerados protelatórios, foi a Reclamada condenada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Nas razões de recurso de revista, o Recorrente arguiu preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com fincas em ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT; 458 do CPC; 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal. No mérito, pugna pela reforma do julgado nos pontos em que experimentou sucumbência. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT; 333, incs. I e II, 405, § 3º, III e IV, 414, § 1º e 538 do CPC, além de contrariedade às Súmulas nºs 338 e 357 e às Orientações Jurisprudenciais nºs 233 e 307 da SBDI-I do Col. TST. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza pois não há vício no julgado por não ter o Juízo retrucado todas as razões expendidas pela Parte ou deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Ademais, observa-se que o Colegiado lastreou sua decisão no contexto processual e na valoração da prova com base no princípio da persuasão racional adotado pelo art. 131 do CPC. Assim, havendo fundamentação do decisu m sobre as questões de fato e de direito que motivaram o acolhimento parcial do pleito inicial, não há falar em afronta aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inc. IX, da Carta Magna. Impne de pontuar que os arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Lei Maior e 897-A da CLT não constituem fundamento válido para a admissibilidade do recurso de revista em se tratando da preliminar em epígrafe, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Col. TST. Em relação à contradita, tem-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula 357/TST, o que inviabiliza a revista, no particular, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, não houve manifestação por parte do Colegiado acerca do conteúdo dos arts. 405, § 3º, III e IV, 414, § 1º, do CPC, fato a atrair o óbice da Súmula 297/TST. Por outro lado, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, LV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Parte o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Por fim, o confronto de teses no particular resta inviabilizado ante a imprestabilidade dos arrestos colacionados às fls. 569/570, porque oriundos, respectivamente, de Turma do Col. TST e do Excelso STF e, portanto, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Em relação à condenação do Banco no pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tem-se que tal decorreu da constatação de que os embargos declaratórios foram opostos com caráter manifestamente protelatório. Verifica-se, portanto, que efetivamente não se encontravam presentes quaisquer dos vícios relacionados no art. 535 do CPC e a aplicação da multa em epígrafe decorreu da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não implica ofensa ao artigo invocado. Ademais, o posicionamento adotado pela Egr. Turma revela, quando menos, interpretação razoável do regramento pertinente, obstando o seguimento da revista (Súmula 221, II, TST). No que pertine às diferenças salariais decorrentes da substituição, observa-se que a questão não foi dirimida à luz do princípio da distribuição do ônus da prova, mas da valoração desta. Com efeito, ante a ausência de manifestação acerca do conteúdo dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não prospera a revista pelo teor da Súmula 297/TST. No tocante à condenação a título de horas extras e intervalo intrajornada, mais uma vez não se deprende afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O Órgão turmário, ante as provas apresentadas, concluiu devido o pagamento em lume. Por-

tanto, ao contrário do alegado pelo Reclamado, a Egr. Turma deu a correta aplicação desses preceitos ao caso concreto (Súmula nº 221/II/TST). Já em relação ao intervalo intrajornada o acórdão revela-se harmônico com o teor da OJ 307 da SBDI-I/TST, o que atrai o óbice da Súmula 333/TST, para o prosseguimento do recurso. Depreende-se que, no particular, em verdade, a pretensão recursal é de reexame das provas, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do Col. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01113-2006-005-10-00-3

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
RECORRIDO Ana Rosa Rebello Mendes de Oliveira
ADVOGADO José Eymard Loguércio

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso de revista interposto pelo Banco está deserto, uma vez que a guia de recolhimento do depósito recursal foi juntada aos autos mediante cópia não autenticada, fl. 578. O art. 830 da CLT estabelece que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica...". Assim, com esteio no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00526-2007-019-10-00-4

RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
RECORRIDO José Ferrúcio da Silva
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 232 e 240) e representação (fl. 236). A Recorrente é isenta do recolhimento de custas e depósito recursal - DL nº 509/69. Pressupostos Intrínsecos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 175/183, complementado às fls. 229/231, com base no conjunto fático-probatório, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes. Fundamentou que, no período de treinamento do curso de Administração Postal, esteve o Trabalhador subordinado às normas da Empresa, o que descaracterizou o estágio. Recorre de revista a Reclamada. Aduz que o Trabalhador era estagiário da Empresa naquele período e que, portanto, com ela não mantinha vínculo. Articula em torno da ofensa aos arts. 37, § 2º, da Constituição Federal; 442 e 818 da CLT; 4º da Lei 6.494/77; 3º da Portaria 1002/67; 250 e 333, inc. I, do CPC. Aduz contrariedade aos termos da Súmula 363 do C. TST. Transcreve arrestos visando a estabelecer o conflito de teses. Ressalte-se, inicialmente, que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST. Desse modo, despienda a análise de eventual afronta aos arts. 442 e 818 da CLT; 4º da Lei 6.494/77; 3º da Portaria 1002/67; 250 e 333, inc. I, do CPC, bem como da divergência jurisprudencial. No caso em tela, as matérias contidas no art. 37, § 2º, da CLT e na Súmula 363 do C. TST não foram objeto de análise do acórdão regional, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST face a ausência do indispensável prequestionamento. Ademais, requer a Reclamada, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela existência de vínculo empregatício entre as Partes. O recurso de revista esbarra, pois, na Súmula nº 126 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00676-2007-005-10-00-5

RECORRENTE César Fonseca Ramalho
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Gabriella Cruvinel Carmona Dutra

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 169 e 171) e representação (fl. 9). O Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fls. 146/147). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/147, complementado às fls. 166/168, deu provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação. Entendeu o Colegiado ser válida a cláusula normativa que estipulava que somente os trabalhadores que tivessem pedido demissão a partir do dia 1º/7/2006 fariam jus ao pagamento da parcela intitulada "Participação nos Lucros e Resultados - PLR". Assim, não faria jus o Reclamante a tal parcela na medida em que o contrato foi extinto em 28/6/2006. Recorre de revista o Reclamante às fls. 171/190. Sustenta que a decisão ofende os arts. 5º, caput, 170 da Carta Política e 1º da Lei nº 10.101/2000. Inviável a revista à luz da alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 10.101/2000, porquanto dispõe o § 6º do art. 896 da CLT que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não houve debate acerca dos princípios da igualdade e da valorização do trabalho humano, razão por que inviável a revista, por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00086-2007-012-10-00-0

Recorrente LUIZ EDILSON MARCELINO BARROS
Advogado FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
Recorrido BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 478; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 479). Regular a representação processual (fl.s). 15. Inexigível o preparo (fl. 460/461). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, inc. IX, da CF; - violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 448/461, complementado pela decisões às fls. 475/477, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Reclamado e negou provimento ao recurso obreiro, mantendo adesão vestíbul que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Concluiu: "Assim, observa-se do depoimento do demandante que, em virtude das atividades que exercia, ele possuía acesso a informações extremamente sensíveis para a consecução dos fins da empresa, de modo que imperativo a existência de fidúcia especial no cargo que veio ocupar, a inclui-lo na regra do parágrafo segundo do art. 224 da CLT". Quanto às diferenças salariais, fundamentou o Colegiado que, em razão do princípio do jus variandi, pode o empregador excepcionalmente modificar as condições de trabalho dos seus empregados sem que isto caracterize alteração contratual ilícita. Fundamentou que, na hipótese dos autos, além de o salário contratado não haver sofrido redução alguma, o empregado permaneceu breve período exercendo suas atividades com percepção de uma gratificação maior, razão por quenão há de se falar em direito adquirido e violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Por fim, quanto ao dano moral, asseverou a Egr. Turma que, pelos depoimentos testemunhais, restou efetivamente configurado o dano moral alegado pelo Autor, contudo, a extensão do dano não justificava uma condenação tão alta, fazendo-se necessária, assim, a redução da indenização fixada pela instância de origem. Recorre de revista o Reclamante. Aduz a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional porquanto o Colegiado não teria se pronunciado acerca das omissões apontadas nas razões dos embargos declaratórios, seja em relação às características das reais funções exercidas pelo Autor, às circunstâncias do dano moral sofrido ou à confissão patronal para os efeitos do pedido de diferenças salariais. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza, pois não há vício no julgado por não ter o Juízo retrucado todas as razões expendidas pela Parte ou deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Ademais, conforme depreende-se do acórdão impugnado, o Colegiado lastreou sua decisão no contexto processual e na valoração da prova com base no princípio da persuasão racional adotado pelo art. 131 do CPC. Assim, havendo fundamentação do decisum sobre as questões de fato e de direito que motivaram onão-provimento do recurso obreiro e o provimento parcial do recurso interposto pelo Reclamado, não há de se falar em afronta aos arts. 93, inc. IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST; - ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Alega o Recorrente que "Em quaisquer das lotações em que esteve, ou seja, tanto como Assessor Sênior, Pleno ou Júnior, o reclamante sempre desempenhou atividades meramente técnicas, sem qualquer fidúcia que o inserisse nas disposições do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT...". Tece considerações acerca das atribuições por ele cumpridas e pugna pela reforma do acórdão por violação ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 102 do Col. TST. Observa-se da decisão impugnada que o enquadramento do Autor na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT decorreu da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos. Para se rever essa conclusão, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a teor da Súmula 126 do Col. TST. DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 460 e 468 da CLT e 302 e 348 do CPC. Insurge-se o Reclamante, ainda, contra o v. acórdão que manteve o indeferimento das diferenças salariais postuladas. Argumenta que "O contrato de trabalho é contrato-realidade, logo, ao contrário do fixado pela r. sentença, havendo alteração de nomenclatura do cargo, todavia, subsistindo o exercício das mesmas atividades, ilícita é alteração contratual que reduz os vencimentos do empregado, restando violados no caso concreto os artigos 460 e 468 da CLT". Alega que, além da confissão do Reclamado, os depoimentos testemunhais corroboram a tese de redução salarial ilícita. Aduz violação aos arts. 302 e 348 do CPC. Aqui, como no item anterior, a análise das violações suscitadas importaria em reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do Col. TST, razão pela qual denego seguimento ao Recurso de Revista também neste tópico. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. V e X, da CF; - ofensa ao art. 186 do CC. O Colegiado, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu o valor da indenização fixado pela r. sentença. Fundamentou que "...o autor, embora ferido em sua imagem, não chegou a sofrer transtornos psicológicos de natureza mais grave, que lhe exigiriam submeter-se a tratamento ou acompanhamento médico/psicológico. Assim, entendo que, embora existente inequívoca ofensa à honra do autor, a extensão do dano não autoriza indenização em valor demasiadamente alto". Insurge-seo Recorrente contra a redução do valor da indenização. Alega que, além dos fatos já descritos no acórdão, houve agressões praticadas pelo Reclamado também em sua peça defensiva, o que justifica a majoração da indenização arbitrada por este Regional. Aponta ofensa ao art. 5º, incs. V e X, da CF e 186 do CC. Para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se novo exame da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que, conforme ocorrido nos itens anteriores, implicaria análise das provas, o que é defeso ante o que expressa a Súmula 126 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /TZRD/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00129-2007-016-10-00-3

Recorrente Helio Duarte Martins
Advogado Ana Paula Silva Miranda
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado Alexandre Caputo Barreto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 482; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 483). Regular a representação processual (fl. 23). Dispensado o preparo (fl. 390). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput e inc. I, da CF; - ofensa ao art. 177 do CCB. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 448/452, complementado às fls. 478/481, manteve a sentença que declarou prescrição total da pretensão obreira. Concluiu que o Autor teve ciência da lesão ao direito pretendido há mais de nove anos, o que atrai a prescrição da pretensão nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recorre de revista o Reclamante, às fls. 483/492. Sustenta que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e não aquele do art. 7º, XXIX, da CF. Acrescenta que a decisão vulnera norma coletiva firmada entre as Partes que assegura o direito ao Plano de Benefícios da Empresa a todos os funcionários. Não prospera a revista em relação ao art. 5º, caput, da Carta Magna pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma inconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Também não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia inscrito no art. 5º, inc. I, da Carta Política, pois, conforme pontuado no acórdão, foi dada ao Recorrente a mesma oportunidade ofertada aos demais empregados da Reclamada de postular seu ingresso no plano previdência sem pagamento de jóia, todavia, em face do transcurso do tempo e da inércia do Autor, prescreveu seu direito de ação. Relativamente à argumentação da Parte de que deve prevalecer o prazo constante no art. 177 do CC de 1916 o Regional não se pronunciou acerca da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. Ressalte-se que a alegação de ofensa a norma constante nos ACT's não está entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00176-2007-007-10-00-6

Recorrente Sussumu Yamakami
Advogado Osmar Gualberto de Brito
Recorrido Everson Anonio de Oliveira
Advogado Lília Ledo
Recorrido Francisco Luiz Pereira do Nascimento
Advogado Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido Sérgio Eduardo de Albernais
Advogado Lília Ledo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 282; recurso apresentado em 07/03/2008 - fl. 284). Regular a representação processual (fl. 100). Satisfeito o preparo (fls. 136, 164, 165 e 296). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da CF. - ofensa ao art. 458 do CPC e 832 da CLT. Aduz a Recorrente que tanto no acórdão do recurso ordinário como na decisão dos embargos declaratórios a Egr. Turma negou-se a examinar o argumento relativo à aplicação do art. 62 da CLT à espécie, sob o fundamento que era inovatório, sem levar em conta que desde a contestação elefoi ventilado. Requer a nulidade do julgado. Não há imperfeição no julgado pois a matéria não conhecida pela Egr. Turma, com efeito, era inovatória já que invocada somente nas razões dos embargos declaratórios opostos em face da decisão exarada pelo Juízo vestibular. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política, 458 do CPC e 832 da CLT. Quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, LIV, da CF; - divergência jurisprudencial. Sustenta a Recorrente que a Egr. Turma concluiu pelo reconhecimento do vínculo entre si e o Autor baseada unicamente no depoimento de testemunha suspeita. Não há que se falar em vulneração do devido processo legal pois o Regional afastou a alegação de suspeição da testemunha em foco sob os fundamentos de que não restou demonstrada a contradição entre seu depoimento e o do Autor nem a alegada amizade íntima entre os dois. Consignou que houve apenas pequena discrepância entre os dois depoimentos, insuficiente para caracterizar ausência de isenção para depor ou o interesse na solução do processo, a teor do art. 405 do CPC. Pontuou, ainda, que a Parte não se insurgiu no momento oportuno contra o indeferimento da contradita testemunha em foco; logo, operada a preclusão quanto à matéria. Incólume o preceito constitucional. VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 3º e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC; - divergência jurisprudencial. Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 231/252, complementado às fls. 276/281, manteve a decisão vestibular que reconheceu a relação empregatícia entre o Autor e o primeiro Reclamado e o condenou ao pagamento das verbas postuladas na inicial. Consignou o Regional, às fls. 231, verbis: Evidenciado nos autos que a prestação de serviços se deu em benefício do real permissionário de transporte alternativo, malgrado a administração das linhas e veículos por pessoa diversa e, constatado o labor pessoal, de natureza não-eventual, me-

dante subordinação e pagamento de salário, na forma preconizada pelo art. 3º celetário, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida impositiva. Recorre de revista o Reclamado. Insiste na tese de que não restou configurada a relação de emprego entre as Partes e que o Juízo teria se pautado unicamente na declaração de testemunha suspeita para concluir pelo reconhecimento do vínculo. Acrescenta que houve má aplicação dos preceitos alusivos à distribuição do ônus da prova. No caso em tela, pretende o Reclamado, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela existência de vínculo empregatício com o Recorrente. O recurso de revista esbarra, pois, na Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, fica impossibilitada a análise de afronta aos artigos citados e à divergência jurisprudencial colacionada. Quanto à distribuição do ônus da prova, o Regional consignou que, ao negar a relação de emprego mas admitir prestação de serviço de natureza diversa passou ao Reclamado o encargo de comprovar suas alegações. Ao contrário do que alega a Parte, a decisão guarda consonância com os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 85 e 297/TST; - ofensa ao art. 62 da CLT. - divergência jurisprudencial. O Regional manteve a condenação do primeiro Reclamado ao pagamento de horas com esteio na prova oral produzida nos autos que revelou o labor em sobrejornada. Nas razões do recurso de revista o Reclamado aduz ser indevido o pagamento de horas extras, pois havia acordo de compensação de jornada entre as Partes. A Egr. Turma não emitiu tese acerca do art. 62 da CLT e Súmula 85 do TST porquanto os argumentos relativos à compensação de jornada não foram sequer conhecidos dado que inovatórios. Incidência da Súmula 297/TST. REMUNERAÇÃO ÔNUS DA PROVA Alegação(ões): - ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC. A Egr. Turma fixou o valor da remuneração do Reclamante com base nas provas produzidas nos autos. Consignou o Regional acerca da matéria: (...)cotejando os termos dos depoimentos citados, com os envelopes colacionados pelo reclamante às fls. 12/54, tem-se que nenhuma das declarações se coadunam com os valores ali consignados como sendo a renda diária percebida pelo reclamante. Tendo em conta que o autor laborava um dia sim, um dia não, e considerando-se os valores assinalados nos referidos envelopes como percebidos pelo reclamante, forçoso concluir que, semanalmente, em média, o valor auferido era de R\$200,00. Nesses termos, dou provimento ao recurso, para fixar como remuneração o quantum de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais. (fl. 247) Sustenta o Recorrente que o Autor não comprovou perceber a remuneração declarada na inicial tomada por verdadeira pelo Juízo. A pretensão do Reclamado, novamente, esbarra na Súmula 297/TST, pois implica o revolvimento de fatos e provas vedado na instância extraordinária. Incólumes os preceitos tidos por violados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00266-2007-811-10-00-1

Recorrente Erinaldo Mendes Lima
Advogado Marcos Aurélio Barros Ayres
Recorrido Umuarama Edificações e Construções Ltda
Advogado Sandro Correia Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2008 - fl. 151; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 152). Regular a representação processual (fl. 7). Dispensado o preparo (fl. 97). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 338/TST; - violação do art. 7º, incs. XIII e XVI da CF; - ofensa ao art. 70, §§1º e 2º, da CLT. A Egr. 2ª turma, por meio do acórdão às fls. 129/132, complementado às fls. 147/150, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada em relação às horas extras. A respeito da matéria, pontuou o Regional, à fl. 131: A existência de controles de ponto com pequenas variações encontra amparo na realidade laboral, devendo ser validados se não há efetiva demonstração de irregularidades nas anotações, tanto mais quando há pagamento por horas extras realizadas em conformidade com os registros, sem que o obreiro demonstre a irregularidade do pagamento para indicar eventuais diferenças. Recorre de revista o Autor (fls. 152/157). Sustenta que os cartões de ponto apresentados contêm irregularidade e não podem ser admitidos como prova. Não merece guarida a tese defendida pelo Reclamante porque o Regional decidiu a controvérsia com arrimo na prova documental. Assim, somente por meio do revolvimento do suporte fático poder-se-ia entender de modo diverso, o que é defeso a teor do que expressa a Súmula 126/TST. Despicienda, assim, a análise de violação dos artigos elencados e da contrariedade à Súmula 338 do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00288-2007-801-10-00-4

Recorrente VANISE COELHO GOMES
Advogado DENISE MARTINS SUCENA PIRES
Recorrido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado GISLAINE GUILHERME TOLEDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 704; recurso apresentado em 28/02/2008 - fl. 705). Regular a representação processual (fl. 36). Dispensado o preparo (fl. 568). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, inc. IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT. Argúi a Reclamante a preliminar de nulidade em apreço. Assevera, em síntese, que no acórdão recorrido "não houve um pronunciamento explícito, ou ainda implícito, sobre as ilegalidades que permearam o processo administrativo promovido em desfavor da Reclamante" (fl. 723). Não há imperfeição no julgado, pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, ha-

vendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constituiu omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Com efeito, a Egr. Turma até transcreveu no acórdão trecho da sentença sobre declaração da Reclamante entendendo como justa a apuração da responsabilidade pelo pagamento a destempo de GFIP em seu poder. Ademais, a decisão foi clara no sentido de que a tese veiculada na inicial quanto ao assédio moral não encontrava substrato na prova dos autos. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. ASSÉDIO MORAL Alegação(ões): - violação do art. 3º, inc. IV, e 5º, incs. V e X, da CF; - ofensa ao art. 1º da Lei 9.029/95; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de fls. 675/685, complementado pelo de fls. 698/703, manteve a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, restando sintetizada ementa do acórdão, à fl. 675: ASSÉDIO MORAL. Ausente a prova dos fatos alegados na inicial, nos quais pretendia o reclamante caracterizar a ocorrência de assédio moral, a improcedência do pedido de indenização aí fundamentado é mera decorrência que se impõe. Em suas razões recursais (fls. 705/731), sustenta a Empregada terem restado amplamente preenchidos os requisitos caracterizadores do assédio moral. Assevera que "a ausência da publicidade do assédio moral, (sic) não reduz ou descaracteriza a existência do assédio moral, pois (sic) conforme demonstrado através de provas testemunhais e documentais, o assédio, em si, existiu, em que pese não ter se tornado público" (fl. 708). Verifica-se que a pretensão da Reclamante, assim como exposta, importaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, sendo desnecessária, portanto, a apreciação das indicadas ofensas legal e constitucional, bem como da divergência jurisprudencial. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DE FUNÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA Alegação(ões): - ofensa ao art. 471, 475 e 476 da CLT. Não se vislumbra nenhuma violação aos arts. 471 e 476 da CLT. Conforme consta do acórdão, a alteração contratual efetivada no período em que o contrato de trabalho estava suspenso não gerou nenhum prejuízo à Recorrente, pois a Reclamada procedeu ao devido reajuste salarial. Quanto à alegada ofensa ao art. 475 da CLT, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /MMMF/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00292-2007-008-10-00-1

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Recorrente	Edneida Barbosa de Assis Magalhães
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Recorrido	Edneida Barbosa de Assis Magalhães
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/01/2008 - fl. 1485; recurso apresentado em 28/01/2008 - fl. 1495). Regular a representação processual (fls. 1457/1458). O recurso de revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade porque deserto. À r. sentença às fls. 1401/1408 atribuiu à condenação o valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), o qual foi reduzido pela Egr. Turma para 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pela decisão às fls. 1466/1484, em face do parcial provimento dado aorecurso ordinário da Reclamada. Depositados R\$ 4.993,78 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), fl. 1426, em sede de recurso ordinário, deveria a Recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o valor tete de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) ou o suficiente para garantia do juízo. No entanto, a Recorrente depositou apenas R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) conforme comprovante às fls. 1496. Logo, o recurso está deserto. Observe que, em face da publicação da decisão dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, a Reclamada reiterou às fls. 1549/1551 os termos do recurso de revista já interposto e, nessa oportunidade, comprovou o recolhimento do depósito recursal efetuado em 3/3/2008 no valor estabelecido no AtoGP/TST nº251/2007, qual seja, R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, como a Parte já havia protocolado as razões do recurso de revista e comprovado o pagamento do depósito recursal; e considerando que a decisão dos declaratórios não modificou o acórdão recorrido, operou-se preclusão consumativa restando deserto o recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Edneida Barbosa de Assis Magalhães PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 1541; recurso apresentado em; 10/03/2008 - fl. 1542). Regular a representação processual (fl. 14). Inexigível o preparo (fl. 1408). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL Alegação(ões): - ofensa aos arts. 832, § 3º, da CLT; 6º, IV, da Lei nº 7713/88; 402 e 949 do CCB e 20, § 2º, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 1466/1484, complementado às fls. 1536/1540, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para reduzir o valor estipulado pelo Juízo de origem para a indenização por danos morais. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: O valor da condenação, a toda evidência, repercute no patrimônio da reclamada. Assim, na falta de critério objetivo, por disposição legal, e mediante o princípio geral de direito consubstanciado na equidade, tendo em conta a capacidade econômica das partes, o salário percebido pela obreira (à fl. 95) e o período em que prestou serviços à empresa - vinte e sete anos -, parece-me exacerbado o valor fixado no Juízo a quo. Ressalto que o

dinheiro não desempenha aqui função de equivalência. Tal modalidade é verificada quanto aos danos materiais, mas, no caso, visa aplicar uma reprimenda, uma penalidade. Como dito, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se daquele meio que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e do réu, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Desse modo, no aspecto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou parcial provimento ao recurso patronal para minorar o valor estipulado a título de indenização por dano moral, fixando-o em R\$20.000,00, valor esse entendido como razoável tanto para a reclamante como para a empresa, com especial atenção ao fato de que, em observância ao laudo pericial e conforme exposto na r. sentença, a reclamada contribuiu em grau leve para a ocorrência do evento danoso. Nas razões do recurso de revista (fls. 1542/1548) a Reclamante aduz que a redução do valor da indenização desatende ao princípio da reparabilidade do dano. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso de teses. Consta no art. 944 do CCB/2002 a regra de cálculo da indenização por danos morais que será medida pela extensão da lesão. Dessa forma, para rever o montante da reparação, seria necessário realizar novo exame da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria a análise das provas dos autos, vedada na atual fase ante a Súmula nº 126 do Col. TST. Nesse passo, inviável a análise dos arestos transcritos para demonstrar a divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00315-2007-002-10-00-0

Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Recorrido	MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS BARBOSA
Advogado	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 726; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 727). Regular a representação processual (fls. 226/227). Satisfeito o preparo (fls. 584, 648, 647 e 734). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150 Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 124 e 343/TST; - ofensa ao art. 64, da CLT, e art. 1º, da Lei 8.542/92; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 690/725, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para fixar o divisor de 150 a ser adotado no cálculo das horas extras. No acórdão restou consignado que, verbis: Desde que a norma coletiva dos bancários do Distrito Federal passou a considerar o sábado como dia de efetivo repouso, e não mais "dia útil não trabalhado", inclusive para fins de reflexos, a jornada passou a ser efetivamente de 30 (trinta) horas semanais trabalhadas e não mais de 36 (trinta e seis) horas semanais, que resultavam antes da consideração das 30 trabalhadas mais 6 pertinentes ao sábado ficticiamente assim consideradas. Por isso, desde então, não mais se aplica o divisor 180, próprio da jornada de 36 horas semanais, sendo do-ravante correto o divisor 150 correspondente às efetivas 30 horas semanais laboradas, inclusive para evitar bis in idem, dado o efeito normativo no âmbito da categoria relativo aos reflexos nos sábados agora computados como de efetivo repouso. O reclamado não se conforma com a determinação de utilização do divisor 150, alegando que, embora o sábado seja considerado como repouso, isso afetará apenas a remuneração deste e que para o cálculo do salário-hora deve-se considerar a jornada legal de 6 horas diárias e 36 horas semanais. Logrou o Reclamado demonstrar potencial contrariedade à Súmula nº 124 do TST, porquanto expressa que "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Nessa esteira, fica prejudicado o exame dos demais sistemas manejados no recurso (Súmula 285 do TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. À recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /APAR/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00332-2007-016-10-00-0

Recorrente	Janaína Rosa da Fonseca e Outro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 158; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 159). Regular a representação processual (fl. 12). Dispensado o preparo (fl. 83). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II da CF; - ofensa aos arts. 876; 28 e 43 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 136/151, pronunciou de ofício a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e extinguiu o processo, no particular, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Especializada, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos

empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores (fls. 159/177). Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que em relação à cota parte do trabalhador, a decisão vai de encontro com a própria Súmula 363 do TST, visto que, se aquela parcela foi pactuada como contraprestação dos serviços, não poderia então ser descontada e não repassada ao INSS. Alegam ainda que a aludida Súmula confere ao trabalhador, quando eventualmente declarada a nulidade do contrato, o direito ao recebimento dos valores pactuados decorrentes da contraprestação dos serviços. Assim, concluíram que restou evidenciado o direito dos Autores ao recolhimento dos descontos previdenciários, tanto em relação à cota parte do Empregado como a do Empregador, ou, na pior das hipóteses, o reembolso de sua cota parte, descontada de seu salário e não recolhida ao INSS. O Regional declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a pretensão dos Autores relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida na esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, incs. I e VIII, e 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts. 104 e 138 do CCB; 28 e 43 da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 167/171 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Incidência da Súmula 296/TST. O segundo aresto alinhado à fl. 172 e os demais transcritos às fls. 173/175 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00337-2007-013-10-00-3

Recorrente	Wilma Berlemonto Borges e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 203; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 204). Regular a representação processual (fl. 07). Dispensado o preparo (fl. 90). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II da CF; - ofensa ao art. 876; 28 e 43 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 187/199, pronunciou de ofício a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e extinguiu o processo, no particular, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Especializada, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores (fls. 204/222). Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que, em relação à cota parte do trabalhador, a decisão vai de encontro com a própria Súmula 363 do TST, visto que, se aquela parcela foi pactuada como contraprestação dos serviços, não poderia então ser descontada e não repassada ao INSS. Alegam ainda que a aludida Súmula confere ao trabalhador, quando eventualmente declarada a nulidade do contrato, o direito ao recebimento dos valores pactuados decorrentes da contraprestação dos serviços. Assim, concluíram que restou evidenciado o direito dos Autores ao recolhimento dos descontos previdenciários, tanto em relação à cota parte do Empregado como a do Empregador, ou, na pior das hipóteses, o reembolso de sua cota parte, descontada de seu salário e não recolhida ao INSS. O Regional declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a pretensão dos Autores relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida na esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos



Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, incs. I e VIII , e 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts.104 e 138 do CCB; 28 e 43da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 212/217 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Incidência da Súmula 296/TST. O segundo e terceiro arestos alinhados às fls. 217/218 e os demais transcritos às fls. 218/220 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00337-2007-015-10-00-6

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fábio Oliveira Leite
Recorrido	João Campos de Oliveira e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 167; recurso apresentado em 28/02/2008 - fl. 168). Regular a representação processual. Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTIMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXV, da CF; - ofensa ao art. 154, 177 e 244 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 160/166, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado porque intempestivo. Consignou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença hostilizada, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo STF. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 168/174). Sustenta que a jurisprudência atual dos Tribunais não considera mais intempestivo o recurso interposto antes do início da contagem do prazo recursal. Ressalte-se que embora a questão alusiva à tempestividade do recurso em tais hipóteses tenha suscitado grandes divergências no âmbito dos tribunais, recentemente o Pleno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4, da lavra do Exmº. Ministro José Simpliciano Fernandes, pacificou o entendimento em torno da matéria e assentou que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado intempestivo. Citem-se, entre outros, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, os quais adotam este mesmo entendimento: HCAGR 85314/MS, Relator Min. Eros Grau, julgamento 14.3.2006, 1ª T., DJ 7.4.2006, p-0031, Emet.vol 02228-02 p-00261; RHC 87417/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento 7.3.2006, 2ª T., DJ 24.3.2006, p-0051 Ement.vol 02226-02 p-00306; AI-ED 405357/SP, Relator Joaquim Barbosa, julgamento 27.9.2005, 2ª T., DJ 4.11.2005, Ement.vol. 02212-02, p-00300. Nesse passo, restam incólumeso preceito constitucional e infraconstitucional indicados como afrontados, sendo certo que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. O aresto transcrito às fls. 170/171 desserve ao fim colimado por ser oriundo do STJ, o que não se amolda ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00337-2007-017-10-00-9

Recorrente	Josué Vieira Presmic e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 -fl. 162; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 163). Regular a representação processual (fl. 07). Dispensado o preparo (fl. 93). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 114, incs, I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II da CF; - ofensa ao art. 876; 28 e 43 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 141/161, pronunciou de ofício a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e extinguiu o processo, no particular, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex ofício, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Especializada, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores (fls. 163/181). Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que em relação à cota parte do trabalhador, a decisão vai de encontro com a

própria Súmula 363 do TST, visto que, se aquela parcela foi pactuada como contraprestação dos serviços, não poderia então ser descontada e não repassada ao INSS. Alegam ainda que a aludida Súmula confere ao trabalhador, quando eventualmente declarada a nulidade do contrato, o direito ao recebimento dos valores pactuados decorrentes da contraprestação dos serviços. Assim, concluíram que restou evidenciado o direito dos Autores ao recolhimento dos descontos previdenciários, tanto em relação à cota parte do Empregado comoà do Empregador, ou, na pior das hipóteses, o reembolso de sua cota parte, descontada de seu salário e não recolhido ao INSS. O Regional declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializadapara apreciar a pretensão dos Autores relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida na esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, incs. I e VIII , e 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts.104 e 138 do CCB; 28 e 43da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 171/176 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Incidência da Súmula 296/TST. O segundo e terceiro arestos alinhados às fls. 176/177 e os demais transcritos às fls. 177/179 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00338-2007-016-10-00-7

Recorrente	Sabrina Menezes Folha e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 181; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 182). Regular a representação processual fl(s). 11. Dispensado o preparo (fl. 104). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 114, incs, I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II da CF; - ofensa ao art. 876; 28 e 43 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 158/174, pronunciou de ofício a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e extinguiu o processo, no particular, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex ofício, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Especializada, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores (fls. 182/200). Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que em relação à cota parte do trabalhador a decisão vai de encontro com a própria Súmula 363 do TST, visto que se aquela parcela foi pactuada como contraprestação dos serviços não poderia então ser descontada e não repassada ao INSS. Alegam, ainda, que a aludida Súmula confere ao trabalhador, quando eventualmente declarada a nulidade do contrato, o direito ao recebimento dos valores pactuados decorrentes da contraprestação dos serviços. Assim, concluíram que restaram evidenciados o direito dos Autores ao recolhimento dos descontos previdenciários, tanto em relação à cota parte do Empregado como a do Empregador, ou, na pior das hipóteses, o reembolso de sua cota parte, descontada de seu salário e não recolhida ao INSS. O Regional declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada em apreciar a pretensão dos Autores relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida na esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, incs. I e VIII , e 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts.104 e 138 do CCB; 28 e 43da Lei 8.212/91 não viabilizam o

conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 190/195 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Incidência da Súmula 296/TST. O segundo e terceiro arestos alinhados às fls. 195/196 e os demais transcritos às fls. 196/198 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00340-2007-012-10-00-0

Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Gláucia Cabral Amorim
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	GlauCIA Cabral Amorim
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Recurso de:Gláucia Cabral Amorim PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2007 - fl. 745; recurso apresentado em 19/11/2007 - fl. 746). Regular a representação processual (fl.24). Inexigível opeparo (fl. 663). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FUNCEF - PLANO DE BENEFÍCIO - REB. RESGATE TOTAL DA SUBCONTA PATROCINADORA. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). art. 5º, XXXVI da CF; - ofensa ao art. arts. 127 e 131 do Código Civil. Inviável a análise do recurso, uma vez que aTurma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos infraconstitucionais invocados pela Parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Não se vislumbra a violação constitucional alegada, uma vez que a decisão turmária fixou que a alteração da sistemática do resgate do saldo da conta do participante se deu em função de lei específica que rege a matéria previdenciária - Lei Complementar nº 109/2001. Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006). Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches). JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III/TST. A decisão do Egr. Colegiado foi clara ao concluir que a prova testemunhal produzida nos autos não elidiu os controles de frequência ofertados pela Reclamada, não havendo que se cogitar da inversão do ônus da prova pretendido pela Reclamante.Em razão disso, torna-se inócua a discussão em torno daSúmula 338, inc. III, do TST, além do que se torna inviável o seguimento do recurso nos termos da Súmula 126/TST, eis que necessariamente teria que ser revolvída a matéria fática e probatória relacionada com os registros dos horários de trabalho. DESVIO DE FUNÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Embora a Reclamante digaqueeo Regional apreciou a prova dos autos de forma equivocada, verifico que no tópico em exame ela saiu-se vencedora na causa, carecendo o recurso de interesse recursal, razão por que nego-lheseguimento. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 785; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 788). Regular a representação processual (fl. 426). Satisfeito o preparo (fls. 663, 674, 673, 749, 801 e 800). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV,LIV e LV, e 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 e 535 do CPC. Aduz a Recorrente que a Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, o que enseja a nulidade da decisão. Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdiccional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, IX, da Carta Política, bem como aos dispositivos infraconstitucionais invocados.Quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV,LIV e LV, da Constituição Federal, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional (OJ nº 115 do TST). Imprescindível ressaltar, aqui, a orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula: "EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional (E-ED-RR 461329/1998, SDI-I/TST, DJ 02/06/2006)". DESVIO DE FUNÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). art. 5º, II da CF; - ofensa ao art. arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência

de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nessa perspectiva, não se vislumbra violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC visto que não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova mas a valoração desta. No caso concreto, a decisão da Egr. Turma está fulcrada na prova testemunhal pela qual confirmou-se o desvio funcional. A pretensão da Reclamada, por conseguinte, é o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /AIB/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00340-2007-019-10-00-5

Recorrente	Marcus Vinícios Araújo Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 242; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 243). Regular a representação processual fl(s). 20. Dispensado o preparo (fl. 167/168). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 114, 195, incs. I, "a", II da CF; - ofensa ao art. 104 e 138 do CCB; 876 da CLT e 28 da Lei 8112/1991; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 220/235,pronunciou a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e extinguiu o processo, no particular, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Especializada, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores às fls. 243/261. Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que em relação à cota parte do trabalhador, a decisão vai de encontro com a própria Súmula 363 do TST, visto que se aquela parcela foi pactuada como contraprestação dos serviços não poderia então ser descontada e não repassada ao INSS. Alegam, ainda, que a aludida Súmula confere ao trabalhador, quando eventualmente declarada a nulidade do contrato, o direito ao recebimento dos valores pactuados decorrentes da contraprestação dos serviços. Assim, concluíram que restaram evidenciados o direito dos Autores ao recolhimento dos descontos previdenciários, tanto em relação à cota parte do Empregado como a do Empregador, ou, na pior das hipóteses, o reembolso de sua cota parte, descontada de seu salário e não recolhida ao INSS. O Regional expressamente consignou a incompetência desta Justiça Especializada em apreciar a pretensãodos Autoresrelativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida por esta esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts. 114, I, da Lei Maior; 104 e 138 do CCB e 28 da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 251/256 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Incidência da Súmula 296/TST. Os demais arestos são oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00342-2007-008-10-00-0

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Recorrido	Izamar Mendonça Oliveira e outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2008 - fl. 199; recurso apresentado em 28/02/2008 - fl. 200). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões): - contrarie-

dade à Súmula 331/TST; - ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 188/198, dentre outras questões, concluiu que a condenação subsidiária do tomador de serviços, na forma da Súmula 331 do Col. TST, alcança todas as parcelas da condenação, inclusive os honorários advocatícios. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 200/209) assente na tese de que o v. acórdão recorrido deu interpretação diversa da conferida pela Súmula 331, inc. IV, do TST ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que não se enquadram no conceito de obrigação de índole trabalhista. A decisão regional no sentido de que a condenação do segundo Reclamado implica o pagamento inclusive dos honorários advocatícios traz em seu bojo potencial contrariedade ao inc. IV da Súmula 331 do Col. TST, que prevê a responsabilização subsidiária do Tomador dos serviços relativamente às obrigações trabalhistas, ou seja, aquelas decorrentes da relação de emprego. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00342-2007-015-10-00-9

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fábio Oliveira Leite
Recorrido	Maria de Fatima Alves da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 182; recurso apresentado em 28/02/2008 - fl. 183). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXV, da CF; - ofensa ao art. 154, 177 e 244 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 176/181, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado porque intempestivo. Consignou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença hostilizada, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento jurisprudencial consubstanciado na SBDI-I do TST. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 183/189). Sustenta que a jurisprudência atual dos Tribunais não considera mais intempestivo o recurso interposto antes do início da contagem do prazo recursal. Ressalte-se que embora a questão alusiva à tempestividade do recurso em tais hipóteses tenha suscitado grandes divergências no âmbito dos tribunais, recentemente o Pleno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4, da lavra do Exmº. Ministro José Simpliciano Fernandes, pacificou o entendimento em torno da matéria e assentou que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado intempestivo. Citem-se, entre outros, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, os quais adotam este mesmo entendimento: HCAGR 85314/MS, Relator Min. Eros Grau, julgamento 14.3.2006, 1ª T., DJ 7.4.2006, p-0031, Emet.vol 02228-02 p-00261; RHC 87417/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento 7.3.2006, 2ª T., DJ 24.3.2006, p-0051 Ement.vol 02226-02 p-00306; AI-ED 405357/SP, Relator Joaquim Barbosa, julgamento 27.9.2005, 2ª T., DJ 4.11.2005, Ement.vol. 02212-02, p-00300. Nesse passo, restam incólumeso preceito constitucional e infraconstitucional indicados como afrontados, sendo certo que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. O aresto transcrito às fls. 185/186 desserve ao fim colimado por ser oriundo do STJ, o que não se amolda ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00343-2007-811-10-00-3

Recorrente	ESTADO DO TOCANTIS
Advogado	MARISTENE SENA BARCELOS
Recorrido	ELIETH FERREIRA BRITO
Advogado	WÁTFA MORAIS EL MESSIH

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 103; recurso apresentado em 26/02/2008 - fl. 105). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 A Egr. 1ªTurma, por meio do acórdão às fls. 99/102, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente açãoe determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005 do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória não passível de recorribilidade imediata por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo a teor do § 1º do art. 893 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00460-2007-019-10-00-2

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Márcio José Oliveira Cavalcante
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 438; recurso apresentado em03/03/2008 - fl. 439). Regular a representação processual fls. (84). Satisfeito o preparo (fls. 412, 413, 463 e 464). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, I, II e III, da CF; - ofensa ao art. 614 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 432/437, manteve a sentença que condenou a primeira Reclamada ao pagamento de 60 minutos extras por dia acrescidos do adicional de 50%. Fundamentou a decisão nas Súmulas 307 e 342 da SDI-1 do TST. A Recorrente almeja afastar a condenação imposta assente na tese de que o gozo do intervalo intrajornada em 30 minutos decorreu da jornada prevista na norma coletiva aplicável à categoria do Recorrido, que trata da compensação de jornada. O Regional, ao concluir que a concessão do intervalo intrajornada apenas de modo parcial enseja o pagamento total do período correspondente e que convenção coletiva não pode contemplar sua redução encerra estrita observância ao estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 do Col. TST. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em afronta aos arts. 5º, LIV, 7º, incs.XX-VI, e 8º, incs. I, II e III, do Texto Fundamental; 614 da CLT, nem em dissenso jurisprudencial. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. LVI, e 7º, inc. XV, da CF; - ofensa aos arts. 7º, § 2º, da Lei. 605/49; 333 do CPC e 818 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 432/437, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento dediferenças salariais decorrentes do repouso semanal remunerado. Em suas razões recursais (fls. 439/462), a Reclamada assevera, em síntese, que a Parte, na inicial, não expôs a devida causa de pedir pois, no seu entender, deduziu pedido totalmente genérico. Alega, também, quea Autora, por ser mensalista, jáaufere embutido em sua remuneração o valor do RSR. Inicialmente, o art. 5 º, inc. LVI, da Lei Maior, que dispõe sobre prova ilícita, por carecer do indispensável prequestionamento, faz atrair o óbice expresso na Súmula 297/TST. Por fim, o Colegiado, com arrimo na prova documental, fundamentou no sentido de existirem diferenças salariais a título de RSR. Para decidir de modo diverso seria imprescindível reexaminar matéria factual, o que édefeso a teor da Súmula 126/TST. Nessa esteira, não se cogita de afronta aos arts. 7º, XV, da Carta Magna, 818 da CLT, 333 do CPC, 7º, § 2º, da Lei 605/1949e de divergência pretoriana. HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 291/TST; - ofensa ao art. 767 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 432/437, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de indenização em face da supressão de horas extras prestadas com habitualidade. Adotou o entendimento contido na Súmula 291 do C. TST. Recorre de revista o Reclamado (fls. 439/462). Sustenta que não há falar em aplicação da Súmula 291 do C. TST porquanto nunca houve supressão de horas extras. Ao contrário do alegado pelo Reclamado,é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 291 do C.TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Incólumes, pois, os artigos apontados como violados e desnecessária a análise dos arestos transcritos para o cotejo de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,14demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /apar/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00476-2007-016-10-00-6

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Adriano Rodrigues de Souza Celestino
Recorrido	Gonçalo Alves Pessoa
Advogado	Olavo José Viana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2007 - fl. 392; recurso apresentado em 19/11/2007 - fl. 392). Regular a representação processual fl(s). 410/411. Satisfeito o preparo (fls. 100, 340 e 411). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST; - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXIX, da CF. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 375/390, complementado às fls. 391/420, rejeitou a prejudicial de prescrição total, afastando a incidência da Súmula 294/TST porque a ação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal. Dessa decisão recorre de revista a Reclamada (fls. 392/420). Renova a questão em torno da ocorrência da prescrição total (Súmula nº 294/TST). O recurso de revista não prospera. Extrai-se do acórdão recorrido, à fl. 212, que o Reclamante aposentou-se em 08/12/2006 e a ação trabalhista foi ajuizada em 11/05/2007, dentro, pois, do biênio legal. Sendo assim, não há que se falar na aplicação daSúmula 294 do TST. O art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior, ao contrário do que entende a Parte, está em harmonia com a decisão proferida pelo Regional. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXVI, 8º, parágrafo único, 37 e 195, § 5º, da CF; - ofensa ao art. 114, 1090 do CCB, Lei 6.231/76 e Decreto 05/91; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 375/390, complementado às fls. 424/426, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, com supedâneo nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Recorre de revista a Reclamada (fls. 392/420).Assevera que o aludido benefício foi instituído com caráter indenizatório, consubstanciando-se em verdadeira liberalidade contratual, passível de ser suprimido a qualquer momento. O Regional



fundamentou, às fls. 378/379, que a concessão do benefício está atada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a qual confere caráter nitidamente indenizatório a tal parcela. Consignou, entretanto, que a norma regulamentar emprestou ultratividade ao contrato de emprego firmado com os empregados, porque estendeu aos aposentuados vantagem concedida aos empregados em atividade. Concluiu que a Reclamada nada mais fez do que assumir obrigação de índole contratual. Ainda que admitindo o caráter de liberalidade do ato patronal, ele decorreu de norma regulamentar interna, que adere aos contratos de emprego diante da prática reiterada por aproximadamente vinte anos. Naquela oportunidade o Regional interpretou as normas inseridas nos arts. 444, 457, § 2º, 468 CLT e 618 da CLT; 5º, inc. XXXVI, 5º, inc. II, 7º, incs. VI, XII, XIV e XXVI, da Lei Maior e 37, caput, da Lei Maior; 6º, § 1º, da LICC; 114 do CCB e Decreto 5/91. Afastam-se, assim, as apontadas ofensas aos preceitos infraconstitucionais por incidência da Súmula 221, II, do TST. No que diz respeito aos artigos constitucionais, a exegese ofertada pelo acórdão recorrido no sentido de que a eventual feição indenizatória da parcela não valida a supressão, por ser matéria afeta à esfera contratual que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, não ofendeu a literalidade dos preceitos apontados nas razões recursais, mas sua fiel aplicação. Os arestos elencados às fls. 400/401 e primeiro de fl. 405 são imprestáveis ao fim colimado, por serem oriundos deste Tribunal e não atenderem ao comando inscrito na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais paradigmas transcritos ao longo do recurso são inespecíficos porque não adotam a tese perfilhada no acórdão recorrido quanto ao fato de norma regulamentar estender o benefício a todos os empregados aposentados. Incidência da Súmula 296 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00478-2006-013-10-85-8

Recorrente	Antônia Rita Balthazar da Silveira Lombar e outros
Advogado	Marcos D'ávila Fernandes
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Claiton Luiz Correa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 571; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 572). Regular a representação processual fl(s). 245/246. Dispensado o preparo (fl. 390). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 153 e 327/TST; - ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC e 189 do CC e divergência jurisprudencial. O v. acórdão turmário, com arrimo no § 5º do artigo 219 do CPC, pronunciou, de ofício, a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 16/05/2004. A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso com a ementa colacionada às fls. 579/580, proveniente do Egr. TRT da 3ª Região, no sentido de que a prescrição trabalhista apenas deve ser conhecida e decretada quando suscitada por quem a beneficia, sendo inaplicável a regra do artigo 219, § 5º, do CPC. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /LBJ/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00494-2007-018-10-00-0

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Irani Cassiano das Mercês Sousa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 87; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 88). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II, 37, caput, da CF; - ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 78/86, dentre outras questões, concluiu que a taxa de juros mensais suportada pela Fazenda Pública, decorrente de sua condenação subsidiária nos créditos trabalhistas, subsiste em 1%, a teor do disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Nas razões de recurso de revista (fls. 88/93), o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que a União, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /I/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00589-2006-007-10-00-0

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado	Anísio Soares Nogueira Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado	Anísio Soares Nogueira Júnior
Recorrido	Eunice Magalhães de Souza Coutinho
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/05/2007 - fl. 920; recurso apresentado em 04/06/2008. Regular a representação processual fl(s). 1048/1049. Satisfeito o preparo (fls. 809, 810 e 1050). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF; - ofensa ao art. 267, inc. IV e 301, inc. II, do CPC e 799 da CLT e. Consta do acórdão recorrido, às fls. 909/910, que: A pretensão da Autora não é de índole civil ou previdenciária, mas trabalhista, pois decorre ela do contrato de trabalho mantido com o 1º Reclamado. Se a pretensão ou o ato impugnado referem-se ao período em que a relação entre as partes era de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a lide nos limites em que ela fora preposta. Constituição art. 114 e CLT, arts. 643 e 652. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar processo em que ex-empregado pleiteia complementação de aposentadoria oriunda de obrigações contratuais provenientes da relação de trabalho mantida com o ex-empregador encontra-se há muito superada pelos órgãos que compõem esta Justiça, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, como ilustra o precedente abaixo assim ementado: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114, da CF/88. 2. Embargos conhecidos e providos." (TST, ERR 553288/1999, SBDI-1, Red. Desig. Min. João Orestes Dalazen. DJU de 06.Jun.2003). Em suas razões recursais (fls. 1019/1028), o Banco insiste na tese de ser esta Especializada incompetente para apreciar a lide. Inviável o seguimento dos recursos neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio Empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional, quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Também não se reconhece a violação do art. 202, § 2º, da Carta Política, pois não trata da competência da Justiça do Trabalho. Ademais, a jurisprudência iterativa do Col. TST se firmou no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão nos termos da discutida nestes autos. Despicienda a indicada ofensa aos demais preceitos indicados no recurso (Precedentes: E-RR-452/2000-481-01-00, A-E-RR-438/2003-013-08-00). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Alegação(ões): - contrariedade à OJ 177 SDI-I/TST; - divergência jurisprudencial. O Regional, ao apreciar a questão em epígrafe, fundamentou à fl. 910, in verbis: A jurisprudência trabalhista predominante é a de que o ex-empregador é parte legítima para responder à ação movida por empregado jubilado com pretensão fundada no contrato de trabalho havido com o então empregador quando este, através de instituição associativa, por este criada ou patrocinada, tenha se comprometido com a complementação dos proventos do empregado aposentado, isso feito através da entidade previdenciária privada, por ele instituída e mantida. (Precedentes: TST RR Proc. nº 2.393/88. Ac. 3ª T. nº 3.797/88. Rel. Min. Ernes Pedro Pedrassani. DJU de 24.Fev.89, p. 01969, e TST RR Proc. nº 20.703/91. Ac. 2ª T. nº 5.866/91. Rel. Min. Vantuil Abdala. DJU de 13.Mar.92, p. 03005. Votação unânime.) Além disso, a questão relativa à responsabilidade do Banco reclamado pela complementação da aposentadoria da empregada somente é passível de ser aferida por meio da análise de mérito, e não sob a forma de preliminar. Nas razões de recurso de revista (fls. 1028/1034), o Banco insiste na tese de não ser o responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob a justificativa de que o contrato de trabalho extinguiu-se com a aposentadoria. Inviável o seguimento do recurso neste tópico no sentido de que a legitimidade do Reclamador para figurar no pólo passivo da presente ação decorre da conclusão pela Egr. Turma de queo Banco do Brasil é o instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI - e deque existe comando único entreas Empresas, o que demonstra a existência de grupo econômico. A OJ 117 da SDI do TST, por seu turno, não guarda relação com os temas relativos à responsabilidade solidária ou ilegitimidade passiva. Pertinência da Súmula 297 do TST. Por fim, o arestão fl.1116 é proveniente deste Tribunal, o que o torna inservível ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SBDI-I/TST). PRESCRIÇÃO PARCIAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, às fls. 911/912, manteve a r. sentença que rejeitou a prefacial de mérito de prescrição ao fundamento de que a ação trabalhista foi interposta dentro do biênio

legal. Sustenta o Banco queo Reclamante jamais percebeuas parcelas perseguidas, estando, portanto, totalmente prescrita sua pretensão. Efetivamente, não incide o instituto da prescrição, pois se extrai do acórdão recorrido que a aposentadoria ocorreu no dia 17/6/2004 e em 16/6/2006 a Parte ajuizou a presente ação, ou seja, dentro do prazo prescricional. Afastam-se, portanto, as indicadas ofensas aos arts. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior e 11 da CLT. Ademais, instaponderar que, para verificação deserem parcelas já percebidas ou não pelo Obreiro, necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 114, 202, § 2º, e 195, § 5º, da CF; - violação dos arts. 85 e 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria ao Autor aquela oportunidade sintetizou, à fl. 907, que: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. Tendo a norma regulamentar, vigente à época da admissão do empregado, assegurado que a base de cálculo dos proventos da aposentadoria seria composta pela média dos proventos mensais formado por todas as importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, seu conteúdo adieriu ao contrato de trabalho por força do art. 468 da CLT e das Súmulas 51 e 288 do col. TST. (TRT-10 00196-2005-008-10-00-1 RO, ACÓRDÃO 2ª TURMA/2005, Relatora Juíza Heloisa Pinto Marques) Insurge-se o Banco contra a decisão colegiada. Aduz que o Autor não logrou demonstrar o prejuízo advindo da adoção das novas regras de aposentadoria e que é lícita a aplicação do novo Estatuto para o cálculo dos proventos de sua aposentadoria. Não se viabiliza a revista por afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porquanto, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, em regra, sua violação ocorre de forma reflexa em face da violação de norma infraconstitucional (art. 896, "c", da CLT). Por outro lado, foi garantido à Partes o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Intacto o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Também não se reconhece a alegada violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 2º, da Constituição Federal; 6º da LICC; 444 e 468 da CLT, visto que foram preservadas, em benefício do Autor, as normas vigentes à época da sua admissão no Banco em face da incorporação ao contrato de trabalho. Os arestos trazidos para o confronto emitem tese superada na jurisprudência do C. TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Quanto aos demais preceitos indicados como afrontados, a Turma não adotou tese sobre a matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Os arestos trazidos ao longo das razões recursais para o confronto de teses emitem tese superada na jurisprudência do C. TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/07/2007 - fl. 940; recurso apresentado em 06/08/2007 - fl. 941). Regular a representação processual fl(s). 112/113. Satisfeito o preparo (fls. 977). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA INÉPCIA DA INICIAL PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 288/TST; - violação do(s) art(s). 5º, incs. XXXV, XXXV e, LV, 93, inc. IX, 114, 202, § 3º da CF; - ofensa ao art. 17, 18, § 2º e 68 da Lei Complementar nº 109/2001; 267, inc. I e 333, inc. II; 818 da CLT; 52 do Regulamento de Plano de Benefícios; - divergência jurisprudencial. Prejudicado seu exame por já ter sido apreciado às fls. 1064/1065. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista da PREVI. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00598-2007-002-10-00-0

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Hilta Figueiredo de Moraes
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 652; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 656). Regular a representação processual (fl. 654). Satisfeito o preparo (fls. 651, 657 e 658). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação dos arts. 114, I, e 202, § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 639/651, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Informada, recorre de revista a Caixa Econômica Federal insistindo na incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a matéria é de cunhoprevidenciário e não trabalhista. Razão não lhe assiste. A controvérsia ins-taladanos presentes autos decorrede regras regulamentares instituídas no curso da relação empregatícia, qual seja, a aplicação dos critérios para a concessão da complementação do benefício previdenciário. Nessa quadra de raciocínio, o ponto nevrálgico da discussão está inserido no artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Trabalhista para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais indicados como vulnerados. Relativamente à divergência jurisprudencial, observo queos arestos trazidos para confronto esbarram no óbice previsto na Súmula nº

296/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA Alegação(ões): - violação do art. 202, § 2º, da CF; Inviável a análise do recurso, no particular,uma vez que aEgr. Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz do dispositivo constitucional mencionado. Incidência da Súmula nº 297/TST. PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 294/TST; A Egr. 2ª Turma deste Regional manteve a sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição total, afastando a incidência da Súmula 294/TST. Inconformado,recorre de revistao Reclamadorenovando a questão em torno da ocorrência da prescrição total. Razão não o socorre. Conforme consignado no v. acórdão turmário,o ato acoimado de ilegal tem natureza sucessiva, ou seja, a cada mêsera renovado. Sendo assim, não háfalar na aplicação da Súmula 294 do Col. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNÇÃO COMMISSIONADA - NORMA REGULAMENTAR - FUNCEF Alegação(ões): - violação dos arts. 195, § 5º, 202, §§ 2º e 3º, da CF e divergência jurisprudencial; A Egrégia 2ª Turma concluiu que a remuneração da função de confiança, aí incluído o CTVA/CTC, integra a base de cálculo para as contribuições da previdência complementar. Com efeito, condenou a Empregadora a proceder aos descontos pertinentes no salário da Autora,assim como a responder pela fração que lhe cabia. Inconformada, recorre de revista apri-meira Reclamada sustentando, em síntese,que o CTVA não constitui parcela do salário de contribuição devido ao seu caráter temporário e variável, fato que obsta a integração da verba na complementação da aposentadoria. Sem razão, contudo, porque, conquanto aparcela titulada "Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA" de fato ostentenatureza transitória enquanto paga, efetivamente compõeou valor total da função comissionada, que de acordo com os regimentos da patrocinadora e da entidade de previdência privada deve ser considerada para a respectiva contribuição. Quantoà divergência jurisprudencial, observei que os paradigmas trazidos para cotejo esbarram no óbice previsto na Súmula nº 296/TST, na medida em que não abordam todas as premissas fáticas adotadas pelo Regional. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /LBJ/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00609-2007-802-10-00-7

Recorrente	Brasil Posto Diesel Ltda.
Advogado	Telmo Hegelê
Recorrido	Leonardo Soares Brito
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 233; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 235). Regular a representação processual (fl(s). 19 e 21). Dispensado o preparo (fl. 214). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 357/TST; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 215/232, rejeitou a prefacial em epígrafe e fundamentou à fl. 224, que: Com efeito, patente nos autos que o Magistrado dispensou a prova porquanto, no momento da instrução processual, já dispunha de elementos suficientes à formação de sua convicção. Tendo a sentença recorrida deliberado sobre o litígio, fundamentando os motivos da decisão, não padece do malfadado cerceamento. Desse modo, tenho que foram resguardadas nos presentes autos a igualdade de expressão em Juízo pelas partes e a disponibilidade dos meios de prova, ícones do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aspectos que afastam a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Nesse contexto, ausente o cerceio de defesa, não há de se falar em nulidade da decisão de primeiro grau. A Parte Recorrente, em suas razões de recurso(fl. 249/253), insiste na nulidade da decisão originária ao argumento de que o indeferimento da oitiva de uma terceira testemunha cerceou seu direito de defesa. Os arestos elencados para o cotejo de teses são inespecíficos, pois apenas adotam tese no sentido de que o indeferimento de oitiva de testemunha configura cerceamento do direito de defesa, sem enfrentar o cerne da questão deduzida no acórdão Regional, qual seja, de que o julgador decidiu a lide com arrimo nas demais provas carreadas. Incidência da Súmula 296/TST. Afasta-se, também, a indicada contrariedadeà Súmula 357 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. Ao apreciar a questão em lume o Regional fundamentou, à fl. 215, in verbis: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ONEROSIDADE E SUBORDINAÇÃO. A CLT, em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". É de se esperar que tais elementos devam estar presentes em um contrato de trabalho, que na definição de Orlando Gomes é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato Individual de Trabalho. Forense, 1994, p. 118). In casu, a inexistência de relação de emprego entre os litigantes emergiu de modo robusto a partir do conjunto probatório. Recurso obreiro conhecido e provido. Recorre de revista o Reclamante (fls. 235/245). Insiste na tese de que subsistiu a relação empregatícia entre as Partes, ao argumento de que as provas carreadas mostraram, de maneira incontestável, a existência do vínculo empregatício. No caso em tela, pretende o Reclamante, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela inexistência de vínculo empregatício. O recurso de revista esbarra, pois,na Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, fica impossibilitada a análise dedivergência jurisprudencial com o julgados colacionados para o cotejo de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,14demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00615-2007-005-10-00-8

Recorrente	EDUARDO LIMA OLIVEIRA
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Recorrido	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Recorrido	DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOSÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 121; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 123). Regular a representação processual (fl(s). 13). Dispensado o preparo (fl. 82). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUSÊNCIA DE ATAQUE À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA Alegação(ões): - ofensa ao art. 899 da CLT e 295 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ªTurma desta Corte, por meio doacórdão àsfls. 117/120, não conheceu do recursoordinário interposto pelo Reclamante por falta de ataque aos fundamentos da sentença. Consignou que o recurso desatendia ao disposto no art. 514, inc. II, do CPC e aplicou o entendimento contido na Súmula 422/TST. Recorre de revista o Reclamante (fls. 123/128). Assevera que a interposição dos recursos na seara Trabalhista dispensa formalidades, pois o art. 899 admite a apresentação do apelo por simples petição. Não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos supracitados porque, efetivamente, rege o processo do trabalho o princípio norteador da informalidade desde o ajuizamento da ação até a interposição de recurso, no entanto, tal possibilidade não tem o condão de se fazer admitir apelo sem qualquer fundamentação, sob pena de a Parte não infirmar os fundamentos que arrimam a decisão que pretende ver reformada. Sendo assim, incide, sem dúvida, o teor substanciado na Súmula 422/TST, a obstar a revista por carência de ataque à fundamentação da decisão recorrida. O aresto elencado à fl. 126, ao contrário do que entende o Autor, encontra-se em harmonia com as razões expedidas no acórdão hostilizado. O paradigma de fl. 127, por seu prisma, desserve ao fim almejado por ser oriundo de Turma deste Tribunal, o que não se amolda aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00615-2007-008-10-00-7

Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Paulo Henrique Scabello Gimenes
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 675; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 676). Regular a representação processual fl(s). 655/656. Satisfeito o preparo (fls. 614, 657 e 698). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO PROBATÓRIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). art. 5º, inciso LV, da CF; A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 186/205, complementado às fls. 216/220, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, pontuando que: A exma. Juíza sentenciante indeferiu a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que nos autos já haviam elementos suficientes para tomar sua decisão. O princípio da persuasão racional, inserido no art. 131 do CPC, determina ao juiz a necessidade de expender os fundamentos das decisões que profere ao mesmo tempo em que lhe confere ampla liberdade na apreciação do conjunto de provas. Não está obrigado a estabelecer debate com as partes sobre todo o universo probatório, devendo apenas relacionar os elementos probatórios sobre os quais alicerçou o seu convencimento. Assim agiu a juíza sentenciante ao dizer, na instrução à fl. 604, que a prova testemunhal era desnecessária em face seu convencimento sobre a matéria a partir dos elementos já constantes nos autos. Resulta daí que a dispensa da produção de prova testemunhal pelo Juízo inaugural não configura cerceamento de defesa, porquanto o seu indeferimento deu-se motivadamente. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Foi garantido à Parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Intacto o art. 5º,LV, da CF. No caso concreto, a produção de prova testemunhal foi motivadamente indeferida, porquanto convenceu-se o Juízosobre os fatos da causa a partir dos elementos de prova já constantes dos autos. O indeferimento da prova encontra respaldo no ordenamento processual civil, notadamente nos arts. 125 e 130 do CPC, cuja exegese foi bem adotada pela Egr. Turma. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST; - violação do(s) art(s). art. 5º, XXXVI, da CF; - ofensa ao arts.224,§ 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 668/674,negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, sob o fundamento de que o Reclamante não exercia cargo de confiança, mas sim função meramente burocrática, técnica e sem autonomia para tomar decisões. Daí não restou cabalmente demonstrado que a funçãodo Reclamante era desempenhada com grau de fidúcia. Pontuou que "mesmo os funcionários com atribuições que denotam maior responsabilidade possuem acesso a informações de caráter sigiloso, o caso em análise demonstra que o autor exercia atribuições da qual não se exigia confiança além daquela normalmente depositada a todos os funcionários pertencentes àquela organização bancária."Recorre de revista o Reclamado (fls. 676/697). Não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Sustenta queo Autor manifestou opção pelo exercício de cargo em comissão com jornada de oito horas, com percepção de remuneração correspondente; logo, insere-se na exceção do art. 224 da CLT.No caso concreto, a Egr. Turma

concluiu, com base no depoimento prestado pelo preposto do Reclamadoe na prova documental produzida nos autos, que as atividades do Reclamante não se enquadram na exceção do art. 224 da CLT. Escorreito o enquadramento jurídico conferido pela Egr. Turma. Note-se que a conclusão no sentido de que o Reclamante exercia função de natureza meramente técnica e sem fidúcia alguma afasta eventual contrariedade aodisposto na OJ 17 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, o entendimento no sentido de que a adesão do Autor ao plano comissionado não transmuta seu enquadramento, porquanto tal se dá em virtude das efetivas atividades desenvolvidas, é consentâneo com a Súmula 102/TST, o que inviabiliza o regular trânsito da revista, na forma do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Nesta esteira, improsperável a alegação de violência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 102/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST). Acerca do ônus da prova, houve interpretação razoável dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC pela Egr. Turma (Súmula, 221, inc. II, do TST). Ademais, a decisão recorrida está pautada nas provas produzidas e levaram o Juízo expressamente a concluir que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - ofensa ao art. arts. 182, 422 e 786 do Código Civil; 248 do CPC e 468 e parágrafo único da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte também manteve a forma de cálculo das horas extras adotada na sentença, reportando-se a precedentes deste Regional no sentido de que se o Reclamante percebia adicional de função por desenvolver atividades de maior responsabilidade técnica e sem fidúcia alguma,o indeferimento da compensação destes valores com o efetivamente devido a título de horas extras está em sintonia com a Súmula 109do-col. TST.Nas razões de recurso de revista, o Reclamado requer a exclusão da gratificação de função da base de cálculo das horas extras e postula a compensação das horas extras devidas com o valor da gratificação pelo exercício de função comissionada.No tocante à compensação do adicional de horas extras com a gratificação de função o Regional decidiu com esteio na Súmula 109/TST, o que obsta o processamento da revista em face do art 896, § 5º, da CLT, inclusive por dissenso jurisprudencial. Relativamente à base de cálculo das horas extras, constou do acórdão que a gratificação de função integra seu cálculo por tratar-se de verba de natureza salarial. A decisão encontra sintonia com a Súmula nº 264/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso no particular (art. 896, § 5º, da CLT). Por fim, relativamente aos arts. 468 da CLT; 182, 422 e 876 do CCB e 248 do CPC, o recurso não se viabiliza em face da ausência do indispensável prequestionamento. Óbice à revista pela Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /APAR/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00635-2007-008-10-00-8

Recorrente	Helena Ferreira Dutra
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia
Advogado	Rodolfo Hazelman Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 122; recurso apresentado em 26/02/2008 - fl. 123). Regular a representação processual (fl. 71, 72 e 73). Dispensado o preparo (fl. 66). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO CONTRATUAL REINTEGRAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 7º, incs. I e XVII, e 10, inc. I, do ADCT da CF; - ofensa aos arts. 442, 443, 467, 477, 487,§ 4º, 496 e 497 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90; 24 da Lei nº 4.324/64; e 1º do Decreto-Lei nº 968/69; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 113/121,manteve a r. sentença que concluiu pela nulidade do contrato de trabalho firmado entre asPartes, e, com esteio na Súmula nº 363/TST, indeferiu o pagamento das verbas postuladas na inicial bem como o pedido dereintegração ao emprego. Consignou que o Reclamado é autarquia federal criada por lei , logo, a admissão da Reclamante em seu quadro sem prévia aprovação em concurso público está eivada de nulidade. Recorre de revista a Autora (fls. 123/136). Sustenta que o contrato estabelecido com o Recorrido é válido, razão por que pretende sua reintegração ou o pagamento das verbas rescisórias relativas à rescisão imotivada. O conteúdo dos arts.24 da Lei nº 4.320/64, 442, 443, 467, 477, 487, § 4º, da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90 e 10, inc. I, do ADCTnão foram objeto de expresso exame na Instância percorrida, fato a atrair o óbice da Súmula nº 297/TST. No que tange à dita ofensa ao Decreto-Lei nº 968/69, esta espécie normativa não viabiliza o recurso a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. Sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo também não prospera. Quanto aos arestos alusivos à submissão dos conselhos profissionais ao regime do art. 37 da Carta Política, o de fls. 128/129, oriundo do TRT da 1ª Região,esbarra na Súmula 337, I, do TST, porquanto não foram informadas a fonte e a data de publicação. Quanto ao segundo aresto transcrito à fl. 129, não consta o órgão que o exarou; o segundo citado à fl. 129 e o de fl. 130, porsua vez, são oriundos desta Corte, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os arestos referentes aos efeitos do contrato nulo (fls. 134/135) sequer merecem ser analisados porquantoa decisão regional, nesse particular,guarda sintonia com o disposto na Súmula 363/TST, o que é suficiente para obstar o processamento do recurso nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Na mesma esteira, desnecessária a análise de eventual ofensa aos arts. 7º, I, XVII, da Constituição Federal; 496 e 497 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00650-2007-008-10-00-6

Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Lt-da
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Joviano Fernandes da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2008 - fl. 462; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 463). Regular a representação processual (fl. 98). Satisfeito o preparo (fls. 436, 437, 438, 482 e 483). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - INTER-VALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 7º, incs. XIII e XXVI, 8º, inc. VI da CF; - ofensa aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 453/461, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Concluiu que a Reclamada não indicou, nas folhas de ponto, o horário destinado ao intervalo intrajornada do Autor. Dessa decisão recorre derevista a Reclamada (fls. 463/481). Insiste na tese de que o Autor não se desincumbiu de seu ônus processual e que as CCTs carreadas aos autos expressamente não autorizam o pagamento de horas extras para aqueles que laborem na escala 12x36 horas. O Regional, no concernente ao intervalo intrajornada, deu validade ao acordo coletivo que flexibilizou a jornada de trabalho. Contudo, constou do acórdão regional,à fl. 457, que: No caso dos autos, o que a norma coletiva previu expressamente foi a desnecessidade de assinalação do horário destinado a refeições e o registro do intervalo. Não dispensou-se a concessão do intervalo intrajornada. Nem mesmo quando tratou especificamente da jornada 12x36 horas houve tal dispensa, já que a menção ali registrada disciplina, tão somente, a adequação das jornadas. A ausência de especificidade da norma coletiva desautoriza ilação diversa. Assim, tenho que, no caso dos autos, a dispensa de marcar-se o horário de intervalo não eximiu a empregadora de indicar, no cartão, qual seria esse (isto é, pré-assinalação do período destinado ao descanso intrajornada). Ademais, ao decidir pelo direito do Autor à referida parcela, o fez com base na prova dos autos. Assim, qualquer análise da matéria a respeito importa em revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é vedadoem sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Não há que se falar, desse modo, em dissenso pretoriano válido. Por fim, o ônus da prova do efetivo gozo foi dado à Reclamada, em observância ao que dispõe o art. 333, inc. II, do CPC c/c o art. 818 da CLT, e conforme constou do acórdão, deste não se desvencilhou. Inteligência da Súmula 221, II, do TST à espécie. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, LIV e LV da CF; - ofensa aos arts. 190 e 192 da CLT, NR 15 e anexo 14 da Portaria nº 12/79; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 453/461, com esteio no laudo pericial, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Recorre de revista a Demandada, fls. 463/478. Insiste na tese de que o Obreiro não faz jus ao adicional de insalubridade. Inicialmente, no tocante à NR 15 e ao anexo 14 da Portaria nº 12/79, o óbice se dá pelo fato de tal fonte normativa não se consubstanciar em origem válida nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se vislumbra violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porquanto, de acordo com a reiterada jurisprudência do Excelso STF, o princípio nele insculpido, em regra, somente admite violação de forma reflexa em face do descumprimento de norma infra-constitucional. Também não se cogita de infringência dos incs. LIV e LV do mesmo dispositivo, visto que foi assegurado à Parte o direito subjetivo de ação e o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que restou garantido o devido processo legal. A Egr. Turma baseou-se no laudo do expert para concluir pela ocorrência de trabalho insalubre. Infirmar tal conclusão, portanto, implicaria o reexame daquela peça, o que é expressamente vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Incólumes, pois, os arts. 190 e 192 da CLT. Nesta esteira, desnecessária se revela a análise do aresto transcrito às fls. 479/480. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00671-2007-003-10-00-0

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Marcelo Barbosa da Conceição
Advogado	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 522; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 523). Regular a representação processual (fls. 134). Satisfeito o preparo (fls. 437, 438 e 439). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, I, II e III, da CF; - ofensa ao art. 614 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 489/502, complementado às fls. 519/521, deu provimento ao recurso do Reclamante e deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, nos termos da OJ 307 da SDI-1 do TST. A Recorrente almeja afastar a condenação imposta assente na tese de que o gozo do intervalo intrajornada em 30 minutos decorreu da jornada prevista na norma coletiva aplicável à

categoria do Recorrido, que trata da compensação de jornada. O Regional, ao concluir que a concessão do intervalo intrajornada apenas de modo parcial ensaja o pagamento total do período correspondente encerra estrita observância ao estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais nº 307do Col. TST. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em afronta aos arts. 5º, LIV, 7º, incs.XXVI, e 8º, incs. I, II e III, do Texto Fundamental; 614 da CLT, nem em dissenso jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00722-2007-020-10-00-9

Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO
Recorrido	MAURICIO CRUVINEL DE OLIVEIRA
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 184; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 185). Regular a representação processual (fl. 43/44). Satisfeito o preparo (fls. 147, 210 e 211). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - MULTA DE 40% DO FGTS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º; 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, XVI e XVII, §10º; 40, §6º; 49, XI; 170, parágrafo único e 173, §1º, II, da CF; - ofensa ao art. 110 e 422 do CCB; 483 da CLT; 18, §1º, da Lei 8.036/90, e 27 da Lei 9.868/1999; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 129/147, complementado pelo de fls. 179/183, em sede de Embargos de Declaração, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização de 40%do saldo fundiário existente, restando consignado no acórdão que, verbis : (...) com relação aos empregados públicos, o Supremo Tribunal Federal enunciou a incidência do art. 37, XVII, da Constituição, que veda a acumulação de proventos e remuneração aos detentores de empregos públicos, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, ao instante em que também adotou o fundamento do impróprio aspecto da desoneração indenizatória dos empregadores, considerando que o art. 7º, I, da Constituição apenas não assegura indenização quando a demissão fundar-se em justa causa, porque a aposentadoria não pode ser considerada como punição ao obreiro, mas antes como benefício decorrente do trabalho. O aparente paradoxo deve ser resolvido no sentido de que o empregador público não pode permitir a continuidade do vínculo após a jubilação, porque disso resultaria acumulação imprópria, nem pode deixar de considerar que, ainda quando voluntária, pedida pelo próprio obreiro, da concessão da aposentadoria emerge o efeito indenizatório próprio da rescisão contratual imotivada, operada por ato necessário do empregador público, até o período do início de vigência do benefício, ainda que concedido em caráter retroativo. (...) Por isso, conquanto a concessão do pedido espontâneo de aposentadoria pelo empregado público resulte na consideração da rescisão contratual imotivada, não emerge direito ao aviso prévio indenizado, com respectivos reflexos, emergindo, contudo, direito à indenização rescisória de 40% do saldo fundiário. Mediante as razões de fls. 185/209, recorre de revista o empregador, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT. Alega que a decisão colegiada criou nova modalidade de dispensa imotivada, bem como nova hipótese de incidência do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90, criando "a exdrúxula situação de que todos os Funcionários, vinculados à Empresa pública e/ou Sociedade de Economia Mista, ao se aposentarem voluntariamente pelo órgão oficial, independente de sua manifestação volitiva de se desligar ou não da Empresa, façam jus à multa indenizatória de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados no curso do contrato de trabalho" (fl. 191). Colaciona arestos para estabelecer o confronto de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante arestode fls. 212/225, proveniente do TRT da 12ª Região, no qual o Reclamante era empregado de sociedade de economia mista e em cuja decisão é expressado entendimento no sentido de não ser devida a incidência da indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do trabalhador, conforme trecho à fl. 229. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /MMMf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00723-2007-002-10-00-1

Recorrente	VALTER MAGALHÃES DA SILVA
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Recorrido	ALFREDO CALZA (ESPÓLIO DE)
Advogado	JESUMAR SOUSA DO LAGO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 76; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 81). Regular a representação processual (fl(s). 06). Dispensado o preparo (fl. 44). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO PROBATÓRIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. LV, da CF. Consta do acórdão recorrido, à fl. 72, in verbis: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.O sistema de nulidades vigente no ordenamento jurídico consagra o princípio da convalidação, também denominado de preclusão, segundo o qual as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos, sob pena de se considerar

válido o ato. Se a prova pretendida foi indeferida em audiência e não registrados protestos imediatos ou manifestação em razões finais, na forma do art. 795, caput, da CLT, incide a preclusão em ordem a obstar a análise de eventual cerceio de defesa. Recorre de revista o Reclamante (81/86). Suscita a nulidade do acórdão recorrido por ter negado a apresentação de prova testemunhal. Não se vislumbra a alegada ofensa ao preceito constitucional. O v. acórdão foi claro em enfrentar todos os fundamentos delineados pela Parte, consignando que o convencimento do Colegiado foi firmado pautando-se no confronto da prova documental e testemunhal, a qual revelou não estarem presentes os requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT. A decisão está suficientemente fundamentada e foi plena a apreciação da matéria. VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - ofensa ao art. 333 do CPC, incs.I e II , do CPC e 818 da CLT; O Regional consignou, à fl. 75, que: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. No caso, negada a prestação de serviços pelo reclamado, incumbia ao autor carrear aos autos provas do fato constitutivo de seu direito, em ordem a ensejar conclusão a favor da existência de relação empregatícia (arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT), o que não se verificou. De outra parte, não havendo como se extrair dos autos nenhum elemento que configure os requisitos da relação de emprego, a rigor do disposto no art. 3º da CLT, a ratificação da sentença se impõe. Em suas razões recursais (fls. 81/86),o Reclamanteassevera que no momento em que comprovou a existência de vínculo de emprego houve a comprovação de fato constitutivo do seu direito. No caso em tela, pretende o Reclamante, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela inexistência de vínculo empregatício ante a ausência da configuração dos requisitos da relação empregatícia no período postulado e, conseqüentemente, pelatotal improcedência dos pedidos formulados na inicial. O recurso de revista esbarra, pois,na Súmula nº 126 do TST. Por fim, o posicionamento adotado pela Turma quanto à distribuição do ônus da prova revela, quando menos, interpretação razoável do regramento pertinente, obstando o seguimento da revista, também, por atração da Súmula 221, II, TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00753-2007-102-10-00-6

Recorrente	Ceiforte Materiais para Construções Ltda.
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido	José Roberto Xavier da Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 89; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 90). Regular a representação processual (fl(s). 24). Satisfeito o preparo (fls. 58, 59 e 103). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - ofensa ao art. 3º da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 72/76, complementado às fls. 86/88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a r. sentença que declarou a existência de vínculo de emprego firmado entre as Partes. Concluiu, com esteio no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a presença dos requisitos insculpidos no art. 3º da CLT. Recorre de revista a Reclamada (fls. 90/102). Insiste na tese de queo fato de o Autor ser o proprietário da carroça e do animal de tração não estava obrigado a ficar "no ponto em frente à Recorrente" (fl. 100), o que descaracteriza, no seu entendimento, a subordinação jurídica. No caso em tela, pretenda Reclamada, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela existência de vínculo empregatício. O recurso de revista esbarra, pois,na Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, fica impossibilitada a análise da divergência jurisprudencial colacionada, bem como de ofensa ao art. 3º da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00864-2006-020-10-00-5

Recorrente	Clean Solutions Saneamento Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Renato Alves de Freitas
Advogado	José Antônio Alves de Abreu

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 562; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 1563). Regular a representação processual fl(s). 351. Satisfeito o preparo (fls. 1489, 1490 e 1572). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 268/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. LV e 7º, inc. XXIX, da CF; - ofensa ao art. 183, 269, inc. IV, 284 e 333, inc. I, do CPC; 818 e 850 da CLT; - divergência jurisprudencial. Consta do acórdão recorrido, à fl. 1537, que: Quanto ao empregado ter dado causa à extinção do primeiro processo sem julgamento do mérito por falta de submissão da lide a comissão de conciliação prévia, a Súmula 268/TST não faz nenhum restrição, tratando de modo uniforme os processos extintos sem julgamento do mérito, os quais, em qualquer caso, determinam a interrupção do fluxo prescricional. Em suas razões recursais, a Parte (fls. 1566/1569) assevera que não ocorreu a interrupção da prescrição porque os pedidos pleiteados nas ações eram distintos. Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior porque o Regional apenas fundamentou que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, nos termos da Súmula 268 do TST, mas não perfilhou tese acerca da data do ajuizamento da ação e do arquivamento da outra, o que era imprescindível para se aferir a contagem do prazo prescricional. Afasta-se, portanto, a indicada contrariedade à Súmula 268 do TST. Também não se reconhece a alegada

violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal porquanto foi assegurado à Parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que se respeitou o devido processo legal. No que diz respeito às apontadas afrontas aos arts. 818 e 850 da CLT e 333, inc. I, do CPC, no particular, carecem do indispensável prequestionamento, o que faz atrair o óbice previsto na Súmula 297/TST. Os arestos colacionados às fls. 1567 são inespecíficos, pois não enfrentam o fato de a primeira ação ter sido arquivada por ausência de submissão da lide a Comissão de Conciliação Prévia. Incidência da Súmula 296/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

MULTA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º da CF; - ofensa aos arts. 282 e 538, parágrafo único, do CPC; 952-H, da CLT. Por meio da decisões fls. 1558/1561,o Regional aplicou à Reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC porque constatado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista (fls. 1563/1566)a Reclamada sustenta que deve ser excluída da condenação a multa em epígrafe. Não lhe assiste razão. A multa imposta em embargos declaratórios decorreu da constatação de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório, já que não se encontravam presentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não gera o condão de concluir como vulnerado o art. 5º da Lei Maior.A decisão regionalconstitui, portanto,interpretação razoável doart. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Os demais preceitos apontados como afrontados não receberam emissão de tese por parte do acórdão recorrido, a atrair o teor da Súmula 297/TST. O aresto elencado à fl.1566 desserve ao fim colimado por ser oriundo de Turma do TST, o que não se amolda à dicção da alínea "a" do art. 896 da CLT. MULTA - ART. 477 CLT Consta do acórdão recorrido, à fl. 1540, que: Comungo do entendimento da sentença de que em razão de diferenças salariais que repercutem no cálculo das verbas rescisórias, tornando a menor aquelas pagas pelo reclamado, faz-se devido o pagamento da multa em tela. Em suas razões recursais (fls. 1570/1571) a Reclamada assevera ser incabível a multa prevista no aludido preceito da CLT, pois a natureza da relação jurídica havida entre as Partes era controversa. O aresto transcrito às fls.1570/1571 desserve ao fim almejado por ser oriundo de Turma do TST, o que não se amolda à dicção da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00944-2007-018-10-00-5

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Construserg Construções e Serviços Gerais LT-DA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 96; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 97). Regular a representação processual (fl(s). 09). Satisfeito o preparo (fls. 83). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TAXA CONVENCIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXVI e 8º, inc. VI da CF; - ofensa ao art. 545 e 611 da CLT. O Regional, ao examinar a questão em lume, fundamentou à fl. 94, que: DA TAXA DE CONVENÇÃO COLETIVA 2006/2007. Mantenho o indeferimento da cobrança de taxa de convenção coletiva porquanto ainda que revel a reclamada a presunção de veracidade só se firma quanto aos elementos constantes da inicial. Sendo o desconto da taxa em questão condicionado à prévia autorização do empregado, e não havendo nos autos prova de tais autorizações, nem mesmo discriminação do número de empregados sindicalizados, impossível o acolhimento do pleito. Recorre de revista o Sindicato da categoria profissional (fls. 97/101). Assevera que a taxa convencional que consta da CCT não passa de acordo firmado entre as Partes, o qual não foi cumprido pelo Recorrente. Os artigos supracitados como ofendidos carecem do indispensável prequestionamento, o que faz atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00946-2006-020-10-00-0

Recorrente	ANDERS DA SILVA BARBOZA
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER
Recorrente	UNIÃO
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Recorrido	ANDERS DA SILVA BARBOZA
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER
Recorrido	UNIÃO
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Recurso de:UNIÃO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso. Embora a União não tenha sido intimada pessoalmente da decisão que julgou os embargos declaratórios por ela opostos, tenho por preenchido o requisito da tempestividade em face da declaração à fl. 322, por meio da qual a Recorrente afirma ter tidociência daquela decisão em 08/01/2008.Considerando a contagem em dobro do seu prazo recursal (DL779/69), tempestivo o apelo protocolado em 23.01.2008. Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93 Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXV, e 37, § 6º, da CF; - violação dos arts. 535, inc. II, do CPC e 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. À Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 284/295, complementado às fls. 307/310 e 330/332,negou provimento ao recurso ordinário interposto

pela União e manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, porquanto o Estado será responsável pelo não-cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas terceirizadas em decorrência da culpa in eligendo e da culpa in vigilando . Recorre de revista a União (fls. 321/326), alegando, preliminarmente, omissão do Colegiado acerca de pontos decisivos para a decisão, especificamente sobre qual foi a teoria do risco adotada pelo julgado e sobre a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8666/93. No mérito, requereu a reforma dodecimum para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Inicialmente, esclareço que não há omissão alguma do Colegiado acerca dos pontos suscitados. Sobre a teoria adotada, o acórdão foi expresso ao afirmar ser irrelevante a questão, já que, "...se o Estado não adotou a teoria negativista (ou teoria da irresponsabilidade) que poderia, em tese, constituir óbice à extensão do entendimento sobre a responsabilidade subsidiária aos entes de direito público, qualquer outra discussão sobre as teorias remanescentes em nada interfere na subsistência do entendimento da Súmula nº 331, item IV, do c. TST, fundado essencialmente, ..], nos princípios protetivos do direito do trabalho" (fl. 290). No tocante à constitucionalidade do art. 71 da Lei 8666/93, esta também restou clara, apenas se entendeu ser inaplicável tal dispositivo à hipótese dos autos (fl. 290). Não vislumbro, pois,violação aos arts. 5º, XXXV, da CFe 535, inc. II, do CPC. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:ANDERSN DA SILVA BARBOZA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão relativo aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado no dia 15/02/2008 (sexta-feira), conforme certificadoà fl. 333. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em25.02.2008(segunda-feira).Logo, o recurso interposto em 26/02/2008 é intempestivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /TZRD/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00958-2005-001-10-00-5

Recorrente	Lenir Lourenço de Lima
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 1450; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 1454). Regular a representação processual (fls. 48 e 1454). Concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 47, nos termos das OJs 269 e 331 da SDI-I(TST), dispensando-a do preparo recursal. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - Divergência jurisprudencial.A Egr. 1ª Turma deste Regional, median-te o acórdão às fls. 1389/1404, complementadoàs fls. 1447/1449, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para pronunciar a prescrição total e declarar a extinção do processo com resolução do mérito. Consignou que o marco prescricional aplicável é a data da ciência inequívoca da incapacidadeque, na hipótese, configurou-se com a emissão do CAT em 16/10/1998. Assim, ajuizada a ação em 17/09/2004, concluiu estar prescrita a pretensão da Autora. Recorre de revista a Reclamante. Sustenta que o dies a quo do prazo prescricional para postular indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho éa dataem queo acidentado tem ciência de sua incapacidade para o trabalho,ou seja, a data de concessão da aposentadoria pelo INSS e nãoaquela em que houve aemissão doCAT pelo empregador, como entendeu o Regional. Aduz, por outro lado, queo prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no Código Civil, ao contrário do que decidiu o Regional ao aplicar aquele inscrito no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Logrou a Reclamante demonstrar divergência válida mediante o aresto às fls. 1474/1475, proveniente do TRT da 4ª Região, o qual expressa o entendimento no sentido de que somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é configurada a ciência inequívoca da incapacidade laboral do empregado. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00984-2006-018-10-00-6

Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
Recorrido	MOACYR MONTELLA
Advogado	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 777; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 783). Regular a representação processual (fls. 648/649). Satisfeito o preparo (fls. 636, 706 e 810). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 97, 294 e 326/TST; - violação do(s) art(s). 5º, incs. II, XXXVI, da CF; - ofensa aos arts. 112, 114 do CCB; 1.090 do CCB/16, 444 e 461 da CLT; 39, § 1º, da Lei 8.177/91. - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 766/776, negouprovimentoao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamentode diferenças de complementação de aposentadoria. Afirmou que o Reclamado extinguiu todas a gratificações previstas no anterior PCC, criando o ATR e o AF e que tais alterações não foram aplicadas aos inativos. Acrescentou que: Como demonstrado nos autos, a jurisprudência desta Corte, manifestada em suas três Turmas, consolidou-se no sentido de reconhecer a ineficácia da alteração promovida no PCC do Reclamado, relativamente aos inativos, na medida em que apenas teria se limitado a redefinir as nomenclaturas das gratificações destinadas aos cargos comissionados por eles exercidos, não havendo qualquer reestruturação substancial no quadro de cargos que justificasse o novo tratamento estabelecido. O poder diretivo não confere ao empregador a prerrogativa de promover alteração contratual lesiva ao empregado aposentado. Nas razões de recurso de revista (fls. 783/809), o Reclamado assevera que ocorreu a extinção das comissões constantes do Plano de Cargos Comissionados e criação de novas comissões diferenciadas para os empregados da ativa, não havendo qualquer alusão sobre sua extensão aos aposentados. Consigna que, no momento da aposentadoria, a mensalidade do Recorrido foi calculada de acordo com as normas atinentes ao Plano de Incentivo, ou seja, abono de função e representação (AFR). Concluiu que as regras do novo PCS não se aplicam ao Reclamante, pois foram criadas muito após a sua aposentadoria. Logrou o Reclamado demonstrar divergência específica ao transcrever o arestoàs fls. 802/803, colacionado em sua íntegra às fls. 811/814, oriundo da C. SBDI-1 do TST, que adota tese no sentido deser indevido o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria com base no novo plano de cargos comissionados, porquanto as parcelas instituídas AF (Adicional de Função) e ATR (Adicional Temporário de Revitalização), conquanto constituam, atualmente, as verbas remuneratórias dos cargos comissionados do Banco, foram instituídas após a aposentadoria do Autor. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região AIB/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01052-2003-009-10-85-0

Recorrente	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
Advogado	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
Recorrido	ÁUREO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS
Advogado	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 377; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 381). Regular a representação processual (fl. 379). Satisfeito o preparo (fls. 296, 317, 316 e 396). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, da CF. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 350/358, complementado às fls. 374/376, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.-TELEBRÁS para, mantendo a r. decisão de origem, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Reclamada e condená-la ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 381/395) renovando a argüição deilegitimidade passiva. Aduz que "O verdadeiro responsável pela ofensa ou violação do direito dos reclamantes é a CAIXA, e, portanto, seus bens ficam sujeitos à reparação do dano causado". Argumenta que a multa rescisória foi efetuada regularmente, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, não podendo ser considerada co-autora da lesão sofrida pelos empregados. Alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O art. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Nego seguimento ao Recurso, pois, neste particular. INTERVENÇÃO Alegação(ões): -afronta ao art. 5º, incs. XXXVI, LIV e LV, da CF; - lesão aos arts. 47 e 50 do CPC e 14 da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972. Sustenta a Recorrente a obrigatoriedade de intervenção da União na causa. Alega que o art. 14 da Lei 5.792/72 determina a intervenção da União em todo feito em que for parte a TELEBRÁS e que o art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, ao contrário de o haver revogado, o reforça ao preconizar que "As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico...". Tal matéria atrai o óbice da Súmula 297 do TST por ausência de prequestionamento, já que sequer foi debatida pelo Regional. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Alegação(ões): -



contrariedade à(s) OJ(s) 270 da SDI-1 do TST; -ofensa aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 37 da CF; - violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. No que tange à responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários, não se caracteriza a alegada afronta aos dispositivos legais e constitucionais acima citados. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do Col. TST, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da aludida multa. No tocante à divergência jurisprudencial, o presente recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do Col. TST. Por fim, também não há de se falar emcontrariedade à OJ nº 270/SDI-1 do TST, uma vez que as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não integraram os termos de rescisão dos contratos de trabalho dos Recorridos. JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da CF. Insurge-sea Recorrente contra a base de cálculo a ser utilizada na apuração das diferenças da multa rescisória ora em discussão. Argumenta que a condenação deve incidir apenas sobre os depósitos corrigidos à época da rescisão contratual, não abrangendo juros moratórios, os quais a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar por força de sentença proferida pela Justiça Federal. Oart. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Por outro lado, foi assegurado à Parte o direito subjetivo de ação,o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Incólumes os incisos XXXV, LIV e LV da CF. No tocanteao art. 37, caput, da CF, não vislumbro a ofensa alegada. A Turma manteve os parâmetros definidos na sentença em relação aos juros de mora, os quais encontram-se em consonância com a legislação pertinente (art. 883, parte final, da CLT e a Lei 8.177/91), bem como coma Súmula nº 200 do Col. TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13 demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /TZRD/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01124-2006-009-10-00-9

Recorrente	CONFORMAÇÃO - Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda.
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrente	COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	Adonias Andrade Ferreira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	José Celso Gontijo Engenharia S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 526; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 527). Regular a representação processual (fl. 105). Satisfeito o preparo (fls. 434, 489, 488 e 561). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO MULTA - ART. 477 CLT INÉPCIA DA INICIAL TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGAMENTO EXTRA PETITA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 357/TST; - violação do(s) art(s). 3º, inc. I, 5º, incs. II, IX, XIII, XVII e XVIII, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, inc. I, e 192, inc. VIII, da CF; - ofensa aos arts. 267, VI, 284, 293, 295, parágrafo único, inc. III, 333 e 405 do CPC;175 do CCB; 4º, inc. VII, 80, inc. III, e 90 da Lei 5.764/71; 442, parágrafo único, E 818 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 500/514, complementado às fls. 523/525, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, julgamento extra petita,suspeição de testemunha e, no mérito, manteve a decisão vestibular que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada bem como sua condenação ao pagamento das verbas postuladas na inicial, dentre as quais, a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ratificou, ainda, a sentença quanto à condenação solidária da segunda Reclamadae subsidiária da terceira Reclamadapelo adimplemento das verbas deferidas ao Autor. Concluiu, com esteio no conjunto probatório dos autos, que a relação havida entre as Partes desenvolvia-se nos moldes do art. 3º da CLT, pois presentes todos os requisitos da relação empregatícia, e que a adesão como cooperado não revelava a realidade fática dos autos. Nas razões do recurso de revista (fls. 527/560), as Recorrentes renovam as preliminares argüidas e insurgem-se, dentre outras questões, contra a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Aduzem que ante a controvérsia acerca da própria existência do vínculo de emprego não cabe a aplicação da multa em comento. Lograramas Reclamadas demonstrar divergência válida no tocante à incidência da multa do art. 477 da CLT à hipótese por meio do aresto às fls. 556/557, que exprime tese da SDI-1 do TST no sentido de a multa refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas, logo, é indevido seu pagamento quando se trata de parcelas decorrentes do reconhecimento de vínculo em juízo. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01132-2005-013-10-00-3

Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Ronan Barreto Ornelas
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Ronan Barreto Ornelas
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes

Recurso de:Banco do Brasil S.A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 1308; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 1312). Regular a representação processual (fls. 1342/1343). Satisfeito o preparo (fls. 1091, 1124, 1125 e 1344). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 189, 193, 206, § 3º, V, do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 1215/1264, complementado às fls. 1303/1307, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manteve a decisão vestibular quanto ao afastamento da prejudicial de prescrição e à condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Acerca da prejudicial, consignou que o dies a quo do prazo prescricional é a data de concessão da aposentadoria do Autor, ocorrida em 24/01/1998, com efeitos retroativos a 20/11/1997. Pontuou, por outro lado, que se aplica à hipótese a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inc. XXIX, do Texto Constitucional, pois a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho. Assim, ajuizada a ação em 29/07/1998, concluiu que não há prescrição a ser declarada. Recorre de revista o Reclamado. Sustenta que o dies a quo do prazo prescricional para postular indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho é a data em que teve início a manifestação da doença profissional do Autor e ele foi afastado de suas atividades, qual seja, 10/11/1994. Sustenta aindaque o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 206, § 3º, V, do CCB, de três anos. Requer a declaração de prescrição total do pedido e a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante o aresto às fls. 1322/1323, proveniente do TRT da 18ª Região, o qual expressa o entendimento no sentido de que o prazo prescricional das ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho começa a fluir com o início da manifestação da doença profissional do empregado. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto,RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Recurso de:Ronan Barreto Ornelas PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL Alegação(ões): - ofensa aos arts. 950, parágrafo único, do CCB; - divergência jurisprudencial. Egr. 1ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 1215/1264, complementado às fls. 1303/1307, manteve a decisão vestibular quanto ao pagamento da pensão em parcelas mensais. Consignou que: Ressalto que, no meu entendimento, o texto contido no parágrafo único do art. 950 do Código Civil não se trata de regra absoluta, mas de faculdade diante da situação fática delineada em cada processo. Não fosse isso, conforme destacado na sentença, não houve pedido de que o pagamento fosse feito de uma só vez na forme preconizada pelo artigo 950. De fato, nesse aspecto o pedido é ambíguo e não fala em pagamento antecipado de modo explícito. Adoto, pois, o entendimento de que a pensão mensal é a regra e o pagamento antecipado a exceção e, como não houve pedido expresso e inequívoco nesse sentido, não há como deferi- lo.(fls 1260/1261). Nadecrição dos embargos declaratórios, a Egr. Turma reafirmou que não houve pedido de pagamento da indenização por danos materiais em uma única vez. Recorre de revista a Reclamante mediante as razões às fls. 1377/1414. Insiste no pagamento da pensão em parcela única. Afirma que, ao contrário do que alega o Recorrido, houve pedido nesse sentido. A pretensão do Autor no tocante ao pedido em foco esbarra na Súmula 126/TST porquanto implica o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária. Quanto aos arestos colacionados para demonstrar o conflito pretoriano, são inespecíficos pois não abordam a premissa relativa à inexistência de pedido da pensão em parcela única. Incidência da Súmula 296/TST. LUCROS CESSANTES FUNDO DE CUSTEIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 949 e 402 do CCB; - divergência jurisprudencial. Quanto aos lucros cessantes, a Egr. Corte assentou que: (...) Emerge claramente dos autos que o recorrente não sofreu redução salarial, uma vez que recebe benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho e lhe foi deferida também uma pensão equivalente ao valor mensal, paga de uma só vez, portanto, receberá o dobro do que recebia na ativa, não havendo falar em prejuízo material nesse aspecto. A invocação do art. 461, § 3.º, da CLT não se mostra apta para autorizar a pretensão, porque não há prova de Quadro de Carreira nos moldes referidos. A ascensão profissional em sociedade de economia mista se faz por concurso e não há prova de que o recorrido disponha de mecanismo de progressão automática por antiguidade, portanto, não há como atender o pleito. A mera expectativa de recebimento de abonos e de exercício de função comissionada. Os danos decorrentes da lesão já estão abrangidos pela indenização deferida. (fls. 1261/1262) Acerca do pedido de pagamento de fundo de custeio para tratamento de saúde a Egr. Turma também indeferiu o pedido em face da inexistência nos autos de comprovação de despesas realizadas e nem previsão de sua realização no futuro. Nesse contexto, a análise dos temas dependeria, necessariamente, do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase processual pela Súmula 126 do TST. Não há que se falar em vulneração dos preceitos legais invocados nem em dissenso pretoriano apto ao processamento do apelo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Alegação(ões): - ofensa ao art. 20, § 3º do CPC. A Egr. Turma indeferiu o pleito de honorários advocatícios sob o fundamento de queo ajuizamento inicial da ação na Justiça Cível não se mostra capaz de autorizar seu deferimento porquanto ausentes os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST. Insiste o Autor serem devidos os honorários. Quanto ao tema, adecisão da Egr. Turma está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a atrair o óbice da revista pelo § 5º do art. 896 da CLT. JUROS DE MORA Alegação(ões): - ofensa ao art. 398 do Código Civil. No tocante à incidência dos juros a partir do evento danoso, o recurso ordinário do Autor não foi conhecido por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. O Recorrente insiste no pleito sem enfrentar as razões expendidas pela Egr. Turma para não conhecer do pedido. Inviabilizada a análise da matéria ante a incidência da Súmula 422/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01150-2006-001-10-00-6

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Flávio Silva Rocha
Recorrido	Maria Margarida Trindade Carneiro
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 907; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 908). Regular a representação processual (fls. 910/911). Satisfeito o preparo (fls. 768, 844, 845 e 909). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - COMPLEMENTO SALARIAL - CTVA Alegação(ões): - ofensa ao art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial. A Egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão à fl. 872,manteve o entendimento do MM. Juízo a quo na direção de quea parcela denominada Complemento Temporário Variável Ajuste de Piso de Mercado (CTVA)deve ser incluída no salário de contribuição da FUNCEF. A Recorrente, no particular,logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a ementa colacionada à fl. 920, proveniente do TRT da 12ª Região, no sentido de que a referida parcela não integra o salário de contribuição da FUNCEF. Diante desse cenário,com arrimo na Súmula nº 285/TST, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. AREcorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /LBJ/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01154-2007-102-10-00-0

Recorrente	Sandra dos Reis Rodrigues
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido	Laboratórios Stiefel Ltda.
Advogado	Rogério Avelar

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 260; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 262). Regular a representação processual (fl. 7). Inexigível opreparo (fl. 230). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 256/259, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras.Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que a Reclamante exercia funções externascom o devido registro de tal condição em sua CTPS e não estava submetida a controle de jornada, o que afasta o direito ao pagamento de horas extras. Recorre de revistaa Reclamante (fls. 262/283). Insiste na tese de quefaz jus às horas extras pois a obrigatoriedade de cumprimento de roteiros e as constantes visitas de superior hierárquico constituem controle indireto de sua jornada. Depreende-se que o decisum recorridooriginou-se do exame do suporte fático produzido. Assim, qualquer discussão neste momento processual acerca da existência de controle de jornada exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Desse modo, despicienda a análise da jurisprudência colacionada para demonstrar o dissenso de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01192-2006-008-10-00-1

Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	FELIPE MONTENEGRO MATTOS
Recorrente	IVELISE ARAÚJO DA SILVA
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	FELIPE MONTENEGRO MATTOS
Recorrido	IVELISE ARAÚJO DA SILVA
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO

Recurso de:IVELISE ARAÚJO DA SILVA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 544; recurso apresentado em 26/02/2008 - fl. 545). Regular a representação processual (fl. 25). Inexigível opreparo (fl. 437). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 102, IV/TST; - violação do art. 7º, VI, da CF; - ofensa ao art. 457 e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 529/538, negou provimento, neste particular,ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, nos seguintes termos: ...aquí houve a extensão de gratificação a todos os empregados, com valores variáveis para aqueles que prestassem 06 (seis) ou 08 (oito) horas de trabalho diário. Em síntese, pelo fato de as atribuições do empregado serem

idênticas, quer ele cumpra jornada de 06 (seis) ou 08 (oito) horas, não há espaço para concluir que a gratificação mais elevada tenha como destino remunerar a maior responsabilidade inerente ao cargo, que é sempre a mesma. Entendendo, pois, que o retorno à jornada de 06 (seis) horas deve vir acompanhado do recebimento da gratificação inerente ao regime, nego provimento ao recurso da autora no particular. Do assim decidido, a Reclamante interpõe recurso de revista por meio do qual indica vulneração ao inc. VIdo art. 7º da Lei Maior e arts. 457 e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 102, IV,do TST. Colaciona arestos. Logrou a Reclamante demonstrar divergência específica ao colacionar os arestos às fls. 554/557 no sentido de queo retorno da empregada à jornada de seis horas diárias deverá ocorrer sem a redução da gratificação de função por ela percebida, por constituir condição mais benéfica que integrou o seu contrato de trabalho e, ainda, em face do princípio da irredutibilidade salarial. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Recurso de:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 544; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 559). Regular a representação processual (fl. 594). Satisfeito o preparo (fls. 538, 487 e 560). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - HORA EXTRA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, da CF; - violação do(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT; 6º, § 1º, da LICC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional manteve a r. sentença quanto ao deferimento de duas horas extras diárias à Reclamante, pois concluiu não configurada a confiança preconizada no art. 224, § 2º, da CLT. Consignou que o simples fato dea Bancária receber gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo não é suficiente para excepcioná-la da jornada de seis horas; é necessário o exercício de cargo de confiança que exija maior fidúcia do Empregado. Assim, pontuou que era irrelevante o fato dea Obreira ter, espontaneamente, aceitado ocupar o cargo comissionado previsto no PCC, porquanto a confiança se configurava pelas atribuições efetivamente desempenhadas e não pelo que continha a norma empresarial; que esta somente deveria ser observada se preenchidos os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, situação não demonstrada nos autos. Nas razões de recurso de revista, a Reclamadainsurge-se contra a condenação em horas extras ao argumento de que a Autora optou livremente pelo exercício de cargo em comissão com jornada de oito horas. Aponta violação dos dispositivos supramencionados e colaciona arestos para estabelecer o confronto de teses. Logrou a Reclamada demonstrar divergência válida quanto à sujeição da Autora na exceção do § 2º do art. 224 da CLT por meio do aresto às fls. 572/576, que exprime tese da 6ª Turma do TRT da 3ª Região no sentido de que a opção válida do bancário pelo exercício de função comissionada prevista no PCS da Reclamada com jornada de oito horas implica seu enquadramento no dispositivo em comento. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. Recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /TZRD/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01238-2006-002-10-00-4

Recorrente	DARLAN NUNES SILVA
Advogado	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
Recorrido	GRAVOMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS
Advogado	CARMEM PLÁ PUJADES DE ÁVIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 141; recurso apresentado em 28/02/2008 - fl. 142). Regular a representação processual (fl. 10). Dispensado o preparo (fl. 95). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, inc. IX, da CF; - violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT. Recorre de revistao Reclamante (fls. 126/129). Aduz a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre a repressão sofrida, seguida de despedida dois meses depois. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza poisobserva-se que o Colegiado lastreou sua decisão no contexto processual e na valoração da prova com base no princípio da persuasão racional adotado pelo art. 131 do CPC. O acórdão às fls. 139/140 restou claro "no sentido de que o Autor não provou o nexo de causalidade entre a sua opção sexual e a despedida dois meses depois e, além disso, eventual incivildade ou mesmo desrespeito de empregado da empresa não torna esta automaticamente responsável pela reparação.... Também ficou claro que a despedida dois meses depois da repressão afasta esse nexo de causalidade." Assim,não há falar em afronta aos arts. 93, inc. IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. V da CF; - ofensa aos arts. 186 do CCB; 818 da CLT; 302, 333, incs. I e II e 348do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 124/129, complementado às fls. 138/140, negou provimentoao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a decisão recorrida, ao fundamento constante às fls. 127/128, que: Como é cediço, é direito do empregador despedir o empregado na forma que PONTES DE MIRANDA denominou "denúncia vazia do contrato de trabalho". O reclamante foi despedido sem justa causa, alguns meses mais tarde de decorrido o único fato que embasa a discriminação indigitada, como é incontroverso, o que não configura nenhum ilícito do empregador e que afasta eventual nexo de causalidade entre a dispensa e a opção sexual do autor. Além disso, como consigna a d. sentença, esse nexo de causalidade efetivamente não foi provado pelo autor. No mais, pelas próprias razões do recurso, não se cuida aqui de confissão real prevista na norma do Art. 348 do Cód. Proc. Civil. Ter-se-ia, no máximo, confissão presumtiva, prevista no Art. 302 do referido Código, que pode, como foi, ilidida pela prova pré-constituída (item II da Súmula n.º 74 do C. TST). Outrossim, como já se tem reiteradamente decidido, eventual incivildade ou mesmo desrespeito de empregado da empresa não torna esta automaticamente res-

pensável pela reparação, isentando aquele que na verdade demonstrou mal comportamento. Assim, a advertência do gerente - sobre ter sido um fato isolado - não significa ameaça; nem há demonstração efetiva de que a "profecia" (como a chama o recorrente) tenha de fato sido confirmada pela demissão. Não demonstrados a reiteração, a gravidade e a publicização do fato, nessa parte portanto não merece provimento o recurso. Precedente (mudando-se o que se há de mudar): Processo: 00463-2006-020-10-00-5 RO (Ac. 3ª Turma) Origem: 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF Juiz(a) da Sentença: PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juiz(a) Relator: BERTHOLDO SATYRO Juiz(a) Revisor: PAULO HENRIQUE BLAIR Julgado em: 18/04/2007 Publicado em: 04/05/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) BERTHOLDO SATYRO EMENTA: ... 2. DANO MORAL. ALTERCAÇÃO. PUBLICIDADE. INCIVILIDADE. A caracterização do ilícito causador da indenização por dano moral - ofensa à honra - se subsume fundamentalmente à sua publicidade, requisito sequer alegado pela obreira. Sobre tudo em momento de alteração entre as partes, se não foi o representante da empresa com a reclamante educado, não teve civilidade nem urbanidade, a circunstância nem sempre transfere para a empresa automaticamente a responsabilidade do ato, dessa forma isentando a própria pessoa de comportamento reprimível de por ele responder. Recorre de revista o Reclamante (fls. 142/150). Insiste na tese de que sofreu constrangimento decorrente de discriminação por sua opção sexual. A pretensão da Parte é de revolvimento dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a manter o não-reconhecimento do dano moral. Decidir de forma diversa seria imprescindível revolver o suporte fático dos autos, o que é defeso a teor da Súmula 126 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00180-2007-015-10-00-9

Recorrente	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Jerônimo de Carvalho Neto
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 331; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 332). Regular a representação processual (fl. 48). Satisfeito o preparo (fls. 299 e 297). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 307, SDI-I/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. LIV, 7º, inc. XXVI, 8º, inc. I, III e VI da CF; - ofensa ao art. 614 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 316/321,manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de 30 minutos extras por dia, acrescidos do adicional de 50%, tendo em vistaque o intervalo intrajornada destina-se a "assegurar a preservação da saúde física e mental do trabalhador ao longo da prestação dos serviço, sendo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho" (fl. 318). A Recorrente (fls. 332/352)almeja afastar a condenação imposta assente na tese de que o gozo do intervalo intrajornada decorreu da jornada prevista na norma coletiva aplicável à categoria do Recorrido, que trata da compensação de jornada. Aduz que o conteúdo da Súmula 364, II, aponta para a flexibilização da norma de ordem pública. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, deixa-se de analisar eventual violação do art. 614da CLT, bem como dos arestos elencados para o cotejo de teses. O Regional, ao concluir que a concessão do intervalo intrajornada apenas de modo parcial enseja o pagamento total do período correspondente e que convenção coletiva não pode contemplar sua redução, encerra estrita observância ao estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais n's 307 e 342 da SBDI-I do Col. TST. Obice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em afronta aos arts. 5º, inc. LIV, 7º, inc.XXVI, e 8º, incs.I, III e VI, do Texto Fundamental. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /AFP/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00271-2007-001-10-00-1

Recorrente	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Nilson Silveira Júnior
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2008 - fl. 328; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 329). Regular a representação processual (fl. 34). Satisfeito o preparo (fls. 350 e 352). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 7º, inc. XXIX da CF. Em suas razões recursais, o Reclamado requer seja declarada a prescrição dos pleitos anteriores a 21.3.2002. A judicial de prescrição somente foi suscitada nas razões de recurso de revista, de modo que carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula 297 do Col. TST. INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LIV, 7º, incs. I, III, VI e XXVI, e 8º, da CF; - ofensa ao art. 614 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 307/310, complementado às fls. 311/313, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante sob o fundamento basilar de que as partes não podem avençar sobre normas de ordem pública, sob pena de ofensa a postulados fundamentais como o da proteção à dignidade do trabalhador e da valorização social do trabalho, esculpidos na Carta Política. Recorre de revista a Reclamada (fls. 329/349)almeja afastar a condenação imposta assente na tese de que o gozo do intervalo intrajornada decorreu da jornada prevista na norma coletiva aplicável à categoria do Recorrido, que trata da compensação de jornada. Inicialmente, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de

jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, deixa-se de analisar eventual violação do art.614da CLT, bem como dos arestos elencados para o cotejo de teses. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 342 da SBDI-1 do TST, que preceitua ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que contemple a redução ou supressão do intervalo intrajornada por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Revista obstada pela Súmula nº 333 do TST. Neste sentido, incólumes os artigos constitucionais apontados como violados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00416-2007-013-10-00-4

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Juarez Romera de Oliveira
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2008 - fl. 875-v; recurso apresentado em 27/02/2008 - fl. 877). Regular a representação processual (fl. 533/534). Satisfeito o preparo (fls. 780, 826, 827 e 900). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO INCABÍVEL Monocraticamente, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC c/c o art. 769 da CLT, o Exmo. Juiz André R. P. V. Damasceno, Relator do recurso ordinário, denegou seguimento ao apelo interposto peloReclamado sob o fundamento de que o decidum a quo encontrava-se em harmonia com os termos da Súmula 288/TST. Inconformado, recorre de revista oReclamado. Sem razão, contudo. É cediço que, a teor do art. 896 da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de Colegiado. Nesse passo, tendo havido decisão monocrática, cabia ao interessado instar o Órgão Fracionário por meio do agravo previsto no § 1º do art. 557 da CLT e, só então, após a prolação do acórdão, poderia ser manejada a via ora eleita. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /LB/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00606-2007-006-10-00-3

Recorrente	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Susiane Bezerra Caixeta
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 543; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 544). Regular a representação processual (fl. 25). Satisfeito o preparo (fls. 436, 468/469, 466/467 e 564/565). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 458 do CPC. Argui a Reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sem razão, contudo. Inicialmente, cumpre-me assinalarque, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, despidiênci a análise de eventual violação do art. 458 do CPC. De outra parte,o apelonão se viabiliza por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaraçãodemonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciaisà solução da controvérsia. No caso sob exame, observa-seque não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à Parte. Incidência da Súmula nº 184 do Col. TST. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do art. 5º, LIV e LV, da CF; AEgrégia 3ª Turma manteve a revelia e a confissão declaradas pelo MM. Juízo do primeiro grau. A decisão, no particular, restou emendada nos termos seguintes, verbis: "CONFISSÃO FICTA. COMPARECIMENTO TARDIO DA PARTE À AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA. Comprovado o comparecimento tardio e sem justo motivo da Reclamada à audiência inaugural, inviável o afastamento da revelia e confissão ficta aplicadas na origem, a teor do artigo 844 da CLT e OJ 245 da SDI-I/TST." Insurge-se a Reclamada em face dessa decisão argumentando, em resumo, que compareceu à audiência no dia designado, ainda que tardiamente. Aduz que o desfecho adotado pelo Egrégio Colegiado configura cerceamento do seu direito de defesa. Razão não lhe assiste. O v. acórdão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI/TST, verbis: "Revelia. Atraso. Audiência. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". Nesse contexto, ante os termos da Súmula nº 333 do Col. TST, não há falar em afronta aos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 364/TST; - violação do art. 5º, II, da CF; - ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 535/542, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade até 09.07.2007. Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que a Autora laborava em condições de exposição a riscos de natureza elétrica atraindo a incidência da Lei nº 7.369/85 e OJ 324 da SBDI-1 do TST. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insiste na tese de que



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00020-2007-000-10-00-0 - AR

RELATORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
AUTOR	Editora JB S.A.
ADVOGADO	Osmar Mendes Paixão Côrtes
RÉU	Luiz Recena Grassi
ADVOGADOS	Fabiano Santos Borges E OUTRO

Despacho de fl. 392/393; "LUIZ RECENA GRASSI noticia na petição de fls. 385, acompanhada dos documentos de fls. 386/389, a homologação de acordo com a autora nos autos da execução nº 00361-2004-009-10- 00-0, que se processa perante a MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília. Informa aquiescer com a desistência da ação, por perda do objeto.

A rigor, deveria a autora manifestar ao juízo a desistência da ação rescisória, o que não o fez. Contudo, em face da aquiescência do réu e dos documentos apresentados, os quais revelam atos incompatíveis com o prosseguimento da ação e expressam que "a terceira reclamada (Editora JB S/A), com a anuência das demais partes, desiste das ações rescisórias contra o reclamante, a saber: Processo nº 00008-2007-000-10-006 o Processo nº 00020-2007-000-10-00-0, ambos em curso no TRT/10ª Região." (fls. 388).

Assim definido, estando o acordo homologado pelo juízo de execução no processo principal, ao amparo do artigo 267, inciso VIII, do CPC e artigo 114, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

Oficie-se esta decisão a MM. 9ª Vara do Trabalho e ao Exmo. Juiz Revisor.

Publique-se. Após cumpridas as exigências legais, archive-se.

À STP para as providências cabíveis. Brasília, 12 de março de 2008. ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora"

TRT-00043-2008-000-10-00-6 - AR

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AUTOR	Chocolate com Arte Confeção e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Pedro Augusto Musa Julião
RÉU	Ednalva Vicente Chaves Silva

Despacho de fls. 196/198: "CHOCOLATE COM ARTE CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA propôs a presente ação rescisória, em desfavor de EDNALVA VICENTE CHAVES SILVA pretendendo: "a)julgar extinto o autuado ab initio em virtude da falta dos presu-postos da ação na ausência de prévia conciliação na respectiva CCP; b)se ultrapassada, por absurdo, a prejudicial antes argüida, anular o processo desde a audiência de instrução pelo irresponsível cerceio do direito constitucional da ampla defesa, como demonstrado nas razões de recurso e, c) se, de todo assim não entenderem, que julgue totalmente improcedente o pleito obreiro nos termos dos mes-mos fundamentos jurídicos antes expostos." (fl. 11).

Verificando a ausência de elementos essenciais ao conhecimento e proces-samento da ação, concedi ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito prévio a que alude o art. 836, da CLT, com nova redação dada pela Lei n º 11495/2007 e na forma regulamentada pela IN 31/TST; indicar exp-ressamente qual decisão pretende ver rescindida e em qual hipótese do art. 485 do CPC se enquadra o pedido; juntar aos autos as cópias autenticadas da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado e, por fim, indicar o valor da causa (fls. 176).

Na oportunidade, a parte foi advertida de que o não atendimento às de-terminações supra importariam no indeferimento da petição inicial, extin-guindo-se o feito sem resolução de mérito com espeque nos artigos 490, I e 295, VI, todos do CPC c/c a OJ-84-SBDI-2 do TST.

O despacho de fl. 176 foi publicado no Diário da Justiça do dia 18/2/2008, segunda-feira, para ciência das partes (v. Certidão fl. 177).

Como se observa da petição de fls. 180/182, o Autor deixou de indicar o valor da causa, bem como de efetuar o depósito prévio, alegando restar im-possibilitado de fazê-lo porquanto "a Secretaria do Tribunal Pleno não tem as guias definidas na IN 21/TST e nenhuma agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, inclusive aquelas que funcionam nas depen-dências do Tribunal, têm referidas guias. Aliás, todos simplesmente des-conhecem o procedimento" (fl.182). Em defesa do alegado, juntou o do-cumento de fl. 183.

Requeru o Acionante a dilação do prazo assinado para o depósito prévio previsto no art. 836 da CLT, bem como que este Juízo "de-termine o modus operandi para que a autora possa cumprir a exi-gência" (fl. 182).

Observe que o Autor não foi tão diligente quanto pretende fazer crer, porquanto sequer leu o conteúdo da certidão de fl. 183 que carrou aos autos com o intuito de provar a impossibilidade de proceder ao depósito prévio.

Conforme esclarece a Secretaria do Tribunal Pleno deste Regional, "o modelo da referida guia de depósito encontra-se disponível no site do c. TST (INNº 21)" (fl. 183, original sem grifos).

Portanto, bastava a parte acessar o referido sítio da rede mundial de computadores e imprimir a guia para depósito.

Tem-se assim que o Autor, apesar da oportunidade que lhe foi dada, não foi zeloso, deixando de atender corretamente às determinações judiciais.

aAutora não laborava em condições derisco, não se justificando, pois,o pagamento do respectivo adicional. Outrossim, aduz que, se-contato houve, estefoi eventual. Ab initio , conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demons-tração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou con-trariedadea súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Nese quadrante, obstada a análise dos preceitos infraconsti-tucionais tidos por violados. A conclusão da Egr. Turma no sentido de quea Autora trabalhava exposta a risco e fazia jus ao adicional em comento teve por supedâneo a análise da prova dos autos. Nesse passo, a pretensão da Parte recorrente conforme manifestada im-portaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso. Por outro lado, o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Col. TST, o que impedeo processamento da revista ante o disposto na Súmula 333/TST. Não há que se falar, desse modo, em violação do art. 5º, II, da Carta Política nem em contrariedade à Súmula 364/TST. CON-CLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de re-vista. Publique-se. Brasília,13de marçode 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /LBJ/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00706-2007-003-10-00-0

Recorrente	Luciana Marques Batista
Advogado	Marcelo Souza Mendes Patriota
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Ana Ester Feitosa de Britto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 128; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 129). Regular a representação processual (fl.7). Dis-pensado o preparo (fl. 88). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍN-CULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmu-la(s) 212/TST; - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 112/116, complementado às fls. 125/127, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Consignou que restou incontroverso a rescisão do contrato de trabalho havido entre as Partes em facedo término do contrato da Reclamada com atomadora de serviços - CODEPLAN. Concluiu que a con-tinuidade do trabalho da Autora no Ente público não tem qualquer relação como a Reclamada pois elajá não prestava serviços àquele Órgão no período em que a Autora postula a continuidade do vínculo. Nas razões do recurso de revista a Reclamanteinsiste na tese de que substitui a relação empregatícia entre as Partes após a oficialização da extinção do contrato de trabalho e que incumbia à Reclamada de-mostrar o contrário nos termos da Súmula 212/TST. Inicialmente, ressaltou que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a ad-missibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao proce-dimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse mo-do, despcienda a análise de eventual violação aos preceitos infra-constitucionais invocados e do aresto colacionado para demonstrar o dissenso de teses. Relativamente à alegada contrariedade à Súmula 212/TST, consignou o Regional à fl. 115, in verbis: A própria inicial já permite aferir que houve rescisão contratual, ponto incontroverso. Em nenhum momento se impôs à empregada o encargo de provar que foi despedida. Portanto, inaplicável valer-se da presunção favorável ao empregado de continuidade da relação de emprego. A questão posta na inicial era de um novo contrato de trabalho tácito entre as partes (fl. 03), realidade que não se evidenciou, pelo menos, tendo por empregador a reclamada. Conforme exposto, a hipótese em exa-me não envolve a continuidadedo vínculo com o ex-empregador após a rescisão contratual pois restou demonstrado que a Reclamada não se beneficiou da mão-de-obra da Autora após a rescisão. Não há que se falar, desse modo, em contrariedade ao verbete. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Pre-sidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01113-2007-006-10-00-0

Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Jupirá Xavier de Souza
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 81; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 91). Regular a representação processual fl(s). 27. Satisfeito o preparo (fls. 60, 61 e 98). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PO-LICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 3º da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 75/80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as Partes. Consignou, com arrimo no suporte fático, que estão presentes os elementos configuradores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. Concluiu, em síntese, que o fato de o Autor ser policial militar não afasta a possibilidade de reconhecimento do vín-culo empregatício com empresa privada, quando presentes a subor-dinação jurídica, a onerosidade, a habitualidade na prestação de ser-viço, a pessoalidade e a alteridade. Aplicou, assim, o teor expresso na Súmula 386 do TST. Recorre de revista a Reclamada (fls. 91/97). Assevera que não estão presentes os elementos configuradores da relação de emprego, pois o Reclamante desempenhava sua função com ampla autonomia para elaborar sua escala de trabalho, de acordo com as folgas na polícia militar, o que, no seu entender, demonstra a ausência de subordinação. A teor da Súmula nº 266 do Col. TST, a

admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de vio-lência direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despcienda a análise de pretensa afronta ao art.3º da CLT e da possibilidade de divergência os pa-radigmas colacionados nas razões recursais. MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 351, SDI-I/TST; - violação do(s) art(s). 477, § 6º, da CLT; Consta do acórdão recorrido, à fl. 79, que: No presente caso, não há de se falar em aplicação da OJ nº 351 do col. TST, visto que não há fundada controvérsia apta a justificar sua aplicação e o consequente afastamento da multa em questão, já que restaram patentes os requisitos configuradores do vínculo em-pregatício. Em suas razões recursais (fl. 97), a Reclamada assevera ser incabível a multa prevista no aludido preceito da CLT, pois a natureza da relação jurídica havida entre as Partes era controvertida. A teor da Súmula nº 266 do Col. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Cons-tituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despcienda a análise de pretensa afronta ao art. 477, § 6º, da CLT e da indicada contrariedade à OJ 351 da SBDI/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01198-2007-021-10-00-0

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	José Bernardino da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 265; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 266). Regular a representação processual (fl.85). Satisfeito o preparo (fls. 218, 235, 236, 278). PRESSUPOSTOS IN-TRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO Alegação(ões): - violação dos arts. 37 e 70 da CF; - ofensa aos arts. 1027 do CCB de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 258/264, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Entendeu que o Reclamante tem direito à conversão por estar insituída em norma coletiva de trabalho. Nas razões do recurso de revista a Reclamada sustenta que em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente, em atendimento ao princípio da legalidade. Quanto à invocação do art. 37 da CF, a revista está desfundamentada porquanto a Reclamada não aponta o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, I, do TST. A Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em pa-rágrafos, incisos e alíneas, é ônus da Parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os se-guintes precedentes da SDI - 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. A análise do art. 70 da Carta Magna esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Por fim, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está con-dicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Cons-tituição Federal ou contrariedadea súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise dos arts. 1027 do Código Civil de 1916 e art. 77, parágrafo único, da Lei orgânica do Distrito Federal, bem como dos arestos colacionados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13de março de 2008. FLÁVIA SI-MÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA PRE DGJ Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2008

Estender os efeitos da Portaria PRE-DGJ nº 01/2008 aos feitos em que a parte seja as-sistida pela Defensoria Pública da União.

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, de 18 de janeiro de 2008, bem como o disposto no ATO SETPOEDC.GP nº 200/2008, de 7 de março de 2008, resolve:

Art. 1.º Estender os efeitos da Portaria PRE-DGJ nº 01/2008 aos feitos em que a parte seja assistida pela Defensoria Pública da União.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Ressalto a impossibilidade de dilação de prazo peremptório. Conseqüentemente, diante das cominações previstas à fl. 176, indefiro a petição inicial (arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, e 490, I, do CPC) e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação na ação principal R\$6.000,00 (seis mil reais), ante à ausência de indicação do valor da causa na peça de ingresso.

Oficie-se a Exma. Juíza Revisora para ciência e registro. Publique-se. Brasília(DF), 12 de março de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator"

TRT-00070-2008-000-10-00-9 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AUTOR Dilza Pereira (Espólio de)
ADVOGADO Maria Luíza Ferreira Drummond
RÉU República de Portugal

Despacho de fl. 146: "Vistos. Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias, para a apresentação de documentos (fl.128). Publique-se. À STP. Bsb, 13/03/08. João Amílcar Silva e Souza Pavan Juiz do Tribunal 10ª Região"

TRT-00109-2008-000-10-00-8 - MS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
IMPETRANTE Camila Pinto Lima Barbosa
ADVOGADO Manoel Lima Barbosa
AUT.COATORA Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSOR- Dulcimar Moraes Parrião
TE

Despacho de fls. 20/22: "Vistos os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA PINTO LIMA BARBOSA, contra ato da Exmª Juíza da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, em sede de execução, determinou inicialmente a penhora dos valores existentes em sua caderneta de poupança, num total de R\$1.000,00 e, posteriormente, determinou construção correspondente a 30% de sua aposentadoria, até que se alcance valor suficiente à garantia da execução.

Alega a impetrante que era sócia da executada e que já se prontificara a pagar o crédito trabalhista, requerendo prazo para tal finalidade, mas que não tem condições de honrar a obrigação. Pretende a suspensão do ato construtivo, acenando com a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer seja concedido o desbloqueio da importância de R\$1.000,00, da conta bancária; se mantido o bloqueio, que este atenda ao teto de 10%, devendo igual percentual incidir sobre os proventos recebidos.

Observa-se, na hipótese dos autos, que ambos os atos impugnados, conquanto não comportem recurso imediato, podem ser objeto de impugnação via embargos à execução, após a garantia do Juízo, momento em que a parte poderá discutir todas as questões suscitadas no presente mandamus atinentes à eventual irregularidade da penhora, com a anulação do ato, se assim se entender necessário.

E nem se alegue que a não admissão do mandado de segurança traria prejuízo irreparável para a parte.

Com efeito, os depósitos realizados em caderneta de poupança não ostentam natureza de verba alimentar, como sói acontecer com os salários ou proventos de aposentadoria, mas de aplicação financeira. Logo, o bloqueio de tais valores não traduz prejuízo apto a ensejar o abrandamento da regra inserta no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Tampouco depreende-se prejuízo irreparável da ordem de bloqueio de 30% dos proventos de aposentadoria da impetrante.

De fato, a Eg. 2ª Seção Especializada já firmou entendimento no sentido de que tal percentual de desconto em regra não se revela apto a inviabilizar a subsistência do impetrante, não traduzindo a penhora per si risco de dano irreparável à parte (precedentes: MS 349-2006-000-10-00-0, Rel. Juíza He-loísa Pinto Marques, DJ 16.03.2007; MS 347-2005-000-10- 00-0, Red. Designado Juiz Pedro Vicentin Foltran, julgado em 14.03.2006; MS 414-2006-000-10-00-8, Rel. Juiz Oswaldo F. Neme Júnior, DJ 09.02.2007; MS 130-2006-000-10-00-1, Red. Designado Juiz Paulo Henrique Blair, DJ 20.10.2006; MS 269-2006-000-10-00- 5, Rel. Juiz Mário Caron, DJ 13.10.2006). Note-se que não cuidou a impetrante de produzir prova de que a penhora, nos moldes em que determinada, possa vir a acarretar-lhe prejuízos concretos. Não há nos autos qualquer elemento apto a revelar que o bloqueio de valores no limite de 30% de seus proventos de aposentadoria até o montante de R\$ 2.568,71 - valor total da execução (fl. 17) - efetivamente inviabilize a subsistência da impetrante e de sua família.

Note-se que a prova, em se tratando de mandado de segurança, medida que se baseia na existência de direito líquido e certo, é essencialmente documental e, portanto, pré- constituída. Assim, cabe à impetrante instruir a inicial com todos os documentos que possam comprovar a liquidez e a certeza do direito invocado. Mormente quando pretende manusear a medida em caráter excepcional, superando-se o óbice instituído no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Dessa forma, havendo remédio processual próprio contra o ato ora atacado, e não se vislumbrando na espécie o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação não é cabível o Mandado de Segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51.

Assim entendido, indefiro a petição inicial, declarando extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 51,37, calculadas sobre R\$ 2.568,71, montante ora arbitrado à causa, de molde a adequar o valor da causa ao seu real conteúdo econômico (fl. 17).

Intime-se a impetrante. Dê-se ciência à autoridade impetrada. À Secretaria para as providências cabíveis. Brasília(DF), 14 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator"

TRT-00062-2008-000-10-00-2 - MS

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
IMPETRANTE TETRALAK do Brasil Importação e Exportação de Produtos Ltda.
ADVOGADO Álvaro Pereira Iaccino
AUT.COATORA Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Despacho de fls. 118/119: "TETRALAK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. impetrou, em 22.11.2006, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela. Exma. Sra. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO que, em procedimento de pregão licitatório, aplicou multa à referida empresa por atraso na entrega de produtos, postulando a suspensão da pena aplicada e cautelarmente a transferência do valor retido no importe de R\$ 11.760,00 para conta judicial até decisão final, dando à causa o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 04/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/43).

O MM. Juízo Federal declinou, em 12.11.2007, da competência para este Egrégio Tribunal Regional.

Determinei que fosse apresentado o pedido alusivo a segurança postulada e, ainda, corrigisse a documentação apresentada, sob pena de indeferimento da inicial, mas a Impetrante não se manifestou (fl. 116).

Relatados. Decido: A falta de manifestação da Impetrante enseja persistir a inépcia antes detectada a resultar no indeferimento da petição inicial.

Concluindo, nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 8º, da Lei nº 1.533/1951, c/c artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, à luz do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie, assim restando prejudicado o exame da liminar requerida.

Custas, pelo Impetrante, de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins.

Registro que não há duplo grau obrigatório para o writ eis que apreciada em primeira instância no âmbito do tribunal.

Publique-se. Comunique-se à digna Autoridade Impetrada para ciência. Intime-se a União na forma regular através da AGU. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília (DF), 11 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

TRT - 01276-2003-013-10-00-8 - AP

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

AGRAVANTE Acel Administradora de Cursos Educacionais S/C. Ltda. (SIGMA)

ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro

AGRAVADO Jansen Ribeiro Pires

ADVOGADO Júlio César Borges de Resende

ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

DESPACHO: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que veicula matéria diversa da deduzida nos embargos à execução e que, por tal razão, não foi objeto de análise perante o juízo de 1º grau não enseja admissibilidade. 1.O Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. José Leone Cordeiro Leite, por meio da decisão às fls. 349/351, rejeitou os embargos à execução opostos pela executada às fls. 322/325. 2. Inconformada, a executada interpôs Agravo de Petição, às fls. 354/358, objetivando a reforma da decisão. 3. Contraminuta às fls. 360/362. 4. Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte. 5. O recurso não enseja admissibilidade, posto que as alegações deduzidas pela agravante mostram-se absolutamente inovatórias. Senão vejamos. Em seus embargos à execução, a executada defendia a tese de que o exequente é quem deve arcar com os ônus do pagamento do IRPF, cabendo à empresa apenas proceder ao recolhimento dos valores respectivos. Nesse sentido, apontava a ocorrência de equívoco nos cálculos, que teriam somado ao valor do crédito obreiro o valor do IRPF devido. A d. Contadoria Judicial, manifestando-se acerca dos embargos, explicitou que o valor do IRPF foi devidamente destacado do crédito bruto do obreiro, para fins de recolhimento apartado, ressaltando que a conta homologada consigna de forma discriminada o montante líquido do crédito e o valor das contribuições fiscais a previdenciárias incidentes à espécie. O juízo da execução, conquanto tenha rejeitado os embargos, por considerar que os cálculos não padecem do equívoco denunciado, acolheu integralmente a tese defendida pela executada relativamente à responsabilidade pelo recolhimento/pagamento do imposto de renda, consignando na r. sentença que "fica claro que o recolhimento do IRPF é da embargada, devendo ser abatido do total bruto do exequente, conforme cálculos apontados pela d. contadoria" (fl. 351). Em suas razões recursais, a executada altera totalmente a tese veiculada em 1ª Instância, sustentando agora que é o exequente quem deve efetuar os recolhimentos, posto que é ele quem ostenta a condição de contribuinte. Tais alegações, em tal contexto, não ensejam análise por parte desta Eg. Instância Revisora. 6. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, porque de conhecimento manifestamente inviável. 7. Publique-se. Brasília-DF, 13 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00209-2007-015-10-00-2 - EDRO

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
EMBARGANTE Hilda Maria Severo
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

DESPACHO: Vistos. I - Os respectivos embargantes veiculam pretensões infringentes. II - Manifeste a parte contrária, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela reclamante. III- Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, rumem os autos ao revisor. IV - À Secretaria da Turma para providências. Brasília-DF, 13 de março de 2008 (5ª-feira) RICARDO MACHADO Juiz Relator

TRT - 00084-2007-802-10-00-0 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO Carlos Augusto de Souza Pinheiro
RECORRIDO Valmir de Souza Oliveira
ADVOGADO Marcos Roberto de O. V. Vidal
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

DESPACHO: Vistos os autos. Nada há a deferir relativamente ao peticionado a fls. 279 e 287, que será analisado oportunamente à luz do disposto na Súmula nº 8/TST. Brasília(DF), 13 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01123-2007-010-10-00-5 - RO

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO Cláudia Cristina P. Machado

RECORRIDO Aroldo Dias de Azevedo

ADVOGADO Ubiratan Batista Pedroso

RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

DESPACHO: A Exma. Juíza Mônica Ramos Emery, Substituta na 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 103/116, condenou os reclamados, solidariamente, a pagar ao reclamante as parcelas descritas na fundamentação. A NOCACAP interpôs recurso ordinário às fls. 123/129, pretendendo a reforma do julgado para afastar a condenação solidária e o deferimento do pedido de diferenças de FGTS. Contra-razões às fls. 134/135. O MPT, representado pelo Procurador Aroldo Lenza, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 140). A parte é sucumbente. O recurso é adequado e tempestivo. Custas processuais e depósito recursal devidamente pagos e comprovados à fl. 130v. Contudo, o recurso não merece conhecimento, diante da irregularidade de representação da recorrente. A subscritora do recurso, Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, não detém procuração nos autos, nem compareceu a qualquer das audiências realizadas, o que impede a configuração de mandato tácito. Deste modo, impõe-se o reconhecimento de ausência de representação regular da recorrente, razão pela qual nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557 do CPC. Publique-se. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 11 de março de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

9ª SESSAO ORDINÁRIA

A TER INÍCIO NO DIA 26/03/2008 ÀS 14 H.

RECURSO ORDINÁRIO

001)PROCESSO 0272-1998-006-10-85-9 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Recorrido Antônio Moreira Rocha

Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

002)PROCESSO 0429-2007-009-10-00-4 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Adilson Cordeiro Nogueira

Advogado João Carlos de Sousa das Mercês

Recorrido Geraldo Borges do Nascimento

Advogado Wandeir Nogueira

003)PROCESSO 0761-2007-821-10-00-8 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Mauro Carlesse (Fazenda Planeta)

Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

Recorrido João Neto Alves Rodrigues

Advogado Adilar Daltoé



004)PROCESSO	0800-2007-801-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO	015)PROCESSO	1275-2007-010-10-00-8 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravado	Jose Augusto Garcia
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Agravado	Ildelberto Santana Lima
Recorrente	Fagner Rocha Ferreira	Recorrente	Manoel Rodrigues de Carvalho	Agravado	Gaby Maciel de Figueiredo
Advogado	Vinícius Coelho Cruz	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Agravado	Else Maria Felix de Sousa
Recorrente	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.	Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Agravado	Dorival Silva
Advogado	Maria de Jesus da Costa e Silva	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira	023)PROCESSO	0350-2006-017-10-00-7 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Os Mesmos	016)PROCESSO	1285-2007-014-10-00-9 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
005)PROCESSO	0832-2007-821-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Recorrente	Manoel Cunha Reduzino	Agravante	Fábio Pinto Almirante
Recorrente	Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Álcool e Açúcar Ltda.	Advogado	Alcino Marçal Almeida	Advogado	José Eymard Loguércio
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo	Recorrido	Cecília Outerelo Fernandez	Agravado	Financeira Alfa S.A.
Recorrido	Josiel Alves Afonso	Advogado	Lincoln de Oliveira	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Advogado	Lillian Pimentel de Moraes e Silva	017)PROCESSO	1358-2007-013-10-00-6 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	024)PROCESSO	0351-2005-003-10-00-8 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
006)PROCESSO	0956-2007-801-10-00-3 - ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sândia Barros Severino	Advogado	Ana Ester Feitosa de Britto	Agravante	VIPLAN Viação Planalto Ltda.
Advogado	Erasmus de Araújo Barreto	Recorrido	Polyana Correia Rocha	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Ponciano e Passos Ltda.	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Agravado	João Anízio da Silva
Advogado	Alcídino de Souza Franco			Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
007)PROCESSO	0973-2007-014-10-00-1 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO		Agravado	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (em recuperação judicial e sob intervenção)
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	018)PROCESSO	0681-2002-015-10-01-3 - AIAP 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Hotel Nacional S.A. e Outros
Recorrente	Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Recorrido	Franklim Moreira Galvão	Agravante	CODIPE - Comercial de Peças e Veículos Ltda.	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida	Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior	Agravado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
008)PROCESSO	1057-2007-006-10-00-4 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravado	Mário Luís do Carmo	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Agravado	Marcelo Barbosa Coelho	Agravado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Recorrente	José Ricardo Rosal Moreira dos Santos	Advogado	Imobiliária Ytapuão S/C. Ltda.	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Advogado	Iná Maria Fernandes da Silveira	019)PROCESSO	Paulo Virgílio de B. Portela	Agravado	Voe S.A.
Recorrido	Petronorte Combustíveis Ltda.	Juiz Relator	1353-2005-802-10-01-6 - AIAP 2ª VARA DE PALMAS/TO	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Advogado	José Alberto Couto Maciel	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Agravado	Polipec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.
009)PROCESSO	1106-2007-012-10-00-0 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Agravante	V. G. César & Filha Ltda.	025)PROCESSO	0612-2005-001-10-00-7 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Hebert Henrique Alves	Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Francisco Pereira Serpa	Agravado	Bonfim Feitosa Bezerra	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.	Advogado	Alcídino de Souza Franco	Agravante	Sérgio dos Santos
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque	020)PROCESSO	0164-2007-001-10-01-6 - AIRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Víctor Russomano Júnior
010)PROCESSO	1108-2007-019-10-00-4 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Agravado	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (em recuperação judicial)
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	Weverton da Silva Oliveira	Agravante	Felipe Pessoa Portela Pimenta	026)PROCESSO	0687-2002-016-10-00-4 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Bruno Perpétuo Ferreira	Advogado	Marcone Guimarães Vieira	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda.	Agravado	PDA Martins - ME	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Marco Aurélio Mansur	Advogado	André Rodrigues da Costa Oliveira	Agravante	José Humberto Calcagno Cicci
Recorrido	Os Mesmos.	021)PROCESSO	0853-2006-014-10-01-6 - AIRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Adilson Magalhães de Brito
011)PROCESSO	1159-2007-014-10-00-4 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Agravante	Banco do Brasil S.A.
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB	Advogado	Paulo Marcelo Moreira Lopes	Agravado	Os Mesmos
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos	027)PROCESSO	Wilson Roberto Theodoro	027)PROCESSO	0820-2002-003-10-00-6 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Edgar Albuquerque Maranhão Júnior	Juiz Relator	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Maria Lindinalva de Souza	Juiz Revisor	Alexandre Ferreira de Carvalho	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
012)PROCESSO	1187-2007-016-10-00-4 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravante		Agravante	Distrito Federal
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado		Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	Gran Sapore BR Brasil S.A.	022)PROCESSO		Agravado	Edson Paulo de Souza
Advogado	Dráusio A. Villas Boas Rangel	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Neiva Cláudia Dutra	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Agravado	Seta Comercial e Serviços Ltda.
Advogado	Raphael Mesquita Carneiro	Agravante	BRB - Banco de Brasília S.A.	028)PROCESSO	0936-2006-103-10-00-7 - AP 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
013)PROCESSO	1190-2007-013-10-00-9 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Agravado	Agostinho Xavier de Lima e Outros.	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Emerson de Castro Barros	Advogado	Edward Alves Peixoto	Agravante	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.
Advogado	João Porfírio Filho	Agravado	Ana Maria de Castro	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Taguatinga Transporte e Turismo Ltda. - TAGUATUR	Agravado	Brasil Martins Coelho	Agravado	José Agnaldo Rodrigues de Souza
Advogado	Paulo Jorge Carvalho da Costa	Agravado	Edivan Lopes de Barros	Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
014)PROCESSO	1230-2007-001-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravado	Evaristo de Noronha Martins	029)PROCESSO	1030-2006-802-10-00-0 - AP 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Agravado	Gilberto Barbosa Caldeira	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.	Advogado	Jairo Valadao Rosa	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Carolina Pieroni	Agravado	Joao Batista Dias Filho	Agravante	Nolasco e Fernandes Ltda.
Recorrente	Delzito Vieira da Silva (Recurso Adesivo)	Agravado	Joao Bosco Ramos de Alencar	Advogado	Marcelo Cláudio Gomes
Advogado	Jomar Alves Moreno	Agravado	Pedro Rodney de Souza Melo	Agravado	Marcos Humberto de Lima Teles de Menezes
Recorrido	Os Mesmos	Agravado	Nivalda Regis de Almeida	Advogado	Francisco Gilberto Bastos de Souza
		Agravado	Maria Viumacy Ribeiro	Agravado	Gilberto dos Santos Gomes
		Agravado	Manoel Geraldo Silva	Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
		Agravado	Luiz Gonzaga de Negreiros	030)PROCESSO	1124-2005-016-10-00-6 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Agravado	Leonel de Sousa Moniz	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
		Agravado	Jose Luiz Barbosa	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
		Agravado	Jose Eustaquio Rabelo	Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
		Agravado	Jose Dias Sampaio	Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
		Agravado	Wilcan Jose Lima Silva	Agravado	Adonay Mazoco Santos
		Agravado	Vilson Marcos Borges	Advogado	Euler Rodrigues de Souza
		Agravado	Raimundo Nonato Martins		
		Agravado	Joao Batista de Sales		

031)PROCESSO	1205-1997-017-10-00-1 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	José Oliveira
Advogado	Arley Márcio Soares de Souza
Agravado	Ana Paula Roseno Gusmão
Advogado	Sônia Maria Freitas
032)PROCESSO	1268-2005-009-10-00-4 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Mônica Mendes Pereira
Advogado	André Albernaz de Oliveira
033)PROCESSO	1436-1989-004-10-00-9 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Virgínia de Melo Palmeira Guimarães e Outro
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Agravante	Wilson Ferreira de Melo
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Agravado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Bernardo Monteiro Ferraz

RECURSO ORDINÁRIO

034)PROCESSO	0122-2007-017-10-00-8 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	L K Vídeo Ltda. - ME
Advogado	José Correia Primo
Recorrido	Fernanda Silva Rodrigues Alves
Advogado	Marta da Silveira
035)PROCESSO	0164-2007-801-10-00-9 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	EMS S.A. (Grupo EMS Sigma Pharma)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Jailson Cordeiro Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Regis Henrique Pallaoro
Recorrido	Os Mesmos
036)PROCESSO	0229-2006-002-10-86-1 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	HSBC Serviços e Participações Ltda. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrido	Marcelo Cardoso Netto
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
037)PROCESSO	0231-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrente	Mayara Cupertino de Alvarenga
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Os Mesmos
038)PROCESSO	0238-2007-011-10-00-9 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rosângela Rodrigues Milhomen
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
039)PROCESSO	0255-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Entorno - SINTECT/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende

040)PROCESSO	0291-2007-001-10-00-2 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rodrigo Campos Bezerra
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
041)PROCESSO	0292-2007-014-10-00-3 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edimar Pinto Rodrigues
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
042)PROCESSO	0316-2007-012-10-00-1 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	João Leite de Queiroz
Advogado	Renato de Oliveira Andrade
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
043)PROCESSO	0323-2007-821-10-00-0 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SANFRAN - Hospital e Maternidade de Gurupi Ltda.
Advogado	José Ribeiro dos Santos
Recorrido	Maria de Jesus Rodrigues da Silva
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
044)PROCESSO	0338-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antonio Camelo de Sousa e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Antonio Coutrin Ferreira
Recorrente	Antonio Fernandes de Oliveira
Recorrente	Antonio Francisco Vieira dos Santos
Recorrente	Antonio Augusto da Silva
Recorrente	Angela Maria Fernandes
Recorrente	Antonio Alves dos Santos
Recorrente	Andre Luiz Marçal
Recorrente	Andre Luis da Silva Sousa
Recorrente	Andreza Carla Maria da Silva Mansur
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
045)PROCESSO	0348-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Krishna Monique de Andrade e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Kedna Bisinoti
Recorrente	Kátia Lopes da Silva
Recorrente	Kátia Romeiro da Silva
Recorrente	Keila Félix Macedo
Recorrente	Keila Souza Rocha
Recorrente	Kelma de Paula Gomes de Freitas
Recorrente	Karina Carneiro Pontes
Recorrente	Kleber Alexandre Barros de Souza
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
046)PROCESSO	0380-2007-102-10-00-3 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Zilneide Ferreira da Silva Sousa
Advogado	Francisco Serafim de Lima
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
047)PROCESSO	0380-2007-012-10-00-2 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio José Rodrigues de Souza
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	Os Mesmos
048)PROCESSO	0405-2007-004-10-00-3 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SEMCO - Manutenção Volante Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrente	Claudomiro Gomes de Almeida
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido	Os Mesmos
049)PROCESSO	0418-2007-001-10-00-3 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Marivalda Gabriel de Oliveira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
050)PROCESSO	0434-2007-017-10-00-1 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Luiz Ramos
Recorrido	Rodrigo Pacheco Castro
Advogado	Alfredo Ferreira Abiorana
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
051)PROCESSO	0461-2007-103-10-00-0 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Alexandre Alves de Oliveira
Advogado	Deonísio de Oliveira
Recorrido	Edivanio Soares Nunes
Advogado	Edna Maria Fernandes
052)PROCESSO	0473-2006-016-10-00-1 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Gustavo Adolfo Maia Júnior
Recorrente	Geusa Aparecida Barbosa de Jesus
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido	Os Mesmos
053)PROCESSO	0483-2007-016-10-00-8 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Deusimar Barbosa da Silva
Advogado	Luís Fernando Belém Peres
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
054)PROCESSO	0489-2007-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Eudenis Mara Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scanduzzi
055)PROCESSO	0508-2007-006-10-00-6 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	Alberto José Plácido de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos
056)PROCESSO	0533-2007-801-10-00-3 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ubiratan Luiz do Carmo
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrente	Brasil Posto Diesel Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Telmo Hegelê Júnior
Recorrido	Os Mesmos



057)PROCESSO	0534-2007-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira	073)PROCESSO	0697-2007-010-10-00-6 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrente	Roseilda da Silva Dourado (Recurso Adesivo)	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ana Maria Ferreira de Sá Elvas	Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva	Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros	Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	BM Alimentos Ltda.	Recorrido	Antônio Pimentel de Matos
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira	Recorrido	BM Alimentos Ltda.	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.	074)PROCESSO	0702-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Patricia Bittencourt	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
058)PROCESSO	0536-2007-002-10-00-8 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Edimar Bittencourt	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	066)PROCESSO	0627-2007-011-10-00-4 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Francisco de Assis Medeiros
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	L. V. Comércio de Chapéus Ltda. - ME (Atual denominação de Dantas Comércio de Chapéus Ltda. - ME - A LOJA DE CHAPÉUS - HAT SHOP)	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza	Recorrente	Ester de Souza Leite	Advogado	Júlio César Nicola
Recorrente	Doralice Aparecida de Moraes	Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira	Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	075)PROCESSO	0707-2007-002-10-00-9 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Rodrigo Madeira Nazário	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Andréa Vargas Costa - ME	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Rodrigues Comércio de Chapéus	Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras	Recorrente	Severino Soares da Fonseca
059)PROCESSO	0540-2007-008-10-00-4 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	BM Alimentos Ltda.	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	BM Alimentos Ltda.	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.	Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Distrito Federal	067)PROCESSO	0651-2007-009-10-00-7 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Alysson Sousa Mourão	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	076)PROCESSO	0708-2007-013-10-00-7 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Clara Carolina Carvalho Dantas	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Fernando Luiz Carvalho Dantas	Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Tiago Pimentel Souza	Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
060)PROCESSO	0546-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Cleide de Vasconcelos Lima e Outros	Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Celso José Soares	Recorrente	Sérgio Oliveira Batista (Recurso Adesivo)
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Davison Santos Fernandes de Lima	Advogado	Maximiliano Souza Araújo Neto
Recorrente	Maria de Lurdes Terto Leandro	Recorrido	Alessandra Meireles Barbosa	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Magda Ferreira de Souza	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	077)PROCESSO	0715-2006-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Distrito Federal	068)PROCESSO	0658-2007-011-10-00-5 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrente	Wanderléia Nogueira de Azevedo
061)PROCESSO	0560-2007-014-10-00-7 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Pedro de Souza Martins	Advogado	Robson Freitas Melo
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Eliane Maria Santos da Silva	Advogado	Rodrigo Madeira Nazário	078)PROCESSO	0723-2007-007-10-00-3 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Anderson de Almeida Freitas	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Distrito Federal	Recorrido	BM - Alimentos Ltda.	Recorrente	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOE-DUC
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas	Recorrido	BM - Alimentos Ltda.	Advogado	Dáison Carvalho Flores
062)PROCESSO	0560-2007-811-10-00-3 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.	Recorrido	Heitor Pereira Silva
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	069)PROCESSO	0659-2007-003-10-00-5 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC
Recorrente	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	079)PROCESSO	0724-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Raimundo José Marinho Neto	Recorrente	Pisorama Pisos Revestimentos e Decorações	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Luis Joaquim da Cruz	Advogado	Geraldo Marcone Pereira	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Gaspar Ferreira de Sousa	Recorrido	Fábio Vieira	Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NO-VACAP
063)PROCESSO	0563-2007-812-10-00-3 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Advogado	João Cândido da Silva	Advogado	Víctor Russomano Júnior
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	070)PROCESSO	0660-2007-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Antônio Alves dos Santos
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Sílvio Cirilo da Silva
Recorrente	Joel Cardoso de Oliveira	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Advogado	Mary Ellen Oliveti	Recorrente	Distrito Federal	080)PROCESSO	0740-2007-812-10-00-1 - RO ª VARA DE 10ª REGIÃO
Recorrido	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	Procurador	Ângelo Barbosa Lovis	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Aurora Custódio dos Santos Regi	Recorrente	Gelzon da Silva Lopes	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	VALEC Engenharia - Construções e Ferrovias S.A.	Advogado	Rodrigo Silvério Salomão	Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	André Luís Fontanele	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Clever Honório Correia dos Santos
064)PROCESSO	0606-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	071)PROCESSO	0697-2007-015-10-00-8 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Divino da Silva Amorim
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	081)PROCESSO	0741-2007-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Coriolano Lourenço de Sousa	Recorrente	Ademar Perpétuo de Menezes	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrente	Joaquim Crispim Batista
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra	Advogado	Taise Machado Melo	Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
065)PROCESSO	0618-2007-011-10-00-3 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Distrito Federal
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	072)PROCESSO	0697-2007-014-10-00-1 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Maia Supermercados Ltda. e Outros	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	082)PROCESSO	0748-2006-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	José Fagundes Maia Neto	Advogado	Taise Machado Melo	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira	Recorrente	Renato Alvim de Paula	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Recorrente	Lázaro Luiz do Amaral Filho
		Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Ivan Lima dos Santos
				Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
				Advogado	Daniela Soares Couto

083)PROCESSO	0749-2006-802-10-00-4 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jandryano Alex Gemelli
Advogado	João Flori Gemelli
Recorrido	DEALER Automóveis e Utilitários Ltda.
Advogado	Gedeon Batista Pitaluga Júnior
084)PROCESSO	0753-2007-012-10-00-5 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Mário Tamashiro
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
085)PROCESSO	0760-2006-010-10-00-3 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Marco de Souza Brito
Advogado	Lúcia Moreira Ramalho
086)PROCESSO	0763-2006-015-10-85-1 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Jorge Vieira Rocha
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Nova União Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME
Advogado	Gerson Pinheiro de Lemos Júnior
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
087)PROCESSO	0766-2007-003-10-00-3 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrente	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviários - COOPER-TRAN Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Edilson da Silva Tomaz
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva
088)PROCESSO	0781-2007-013-10-00-9 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	Ivandro Careolando Pereira
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
089)PROCESSO	0789-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Antônio Luiz Barbosa Vieira e Outro
Advogado	Andre Ricardo Rosa Leão
Recorrente	Sinval Antônio de Oliveira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
090)PROCESSO	0796-2007-009-10-00-8 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marília de Melo e Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Associação Objetivo de Ensino Superior - AS-SOBES (mantenedora do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN) e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	União Brasiliense de Ensino Superior - UBES
091)PROCESSO	0798-2007-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Eduardo Panzolini
Recorrido	Edilton Lobato Gama
Advogado	Nilton da Silva Correia

092)PROCESSO	0806-2007-019-10-00-2 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Firmo Simão e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Andrea Fernandes de Oliveira
Recorrente	Alba Lúcia Fernandes da Silva
Recorrente	Adriano Cavalcante Maia de Araujo
Recorrente	Cosmo Alves França
Recorrente	Luiz Carlos Neres Ribeiro
Recorrente	Luzinete Izidio de Souza
Recorrente	Thiago Carbonell Torronteguy Mota e Silva
Recorrente	Terezinha dos Anjos Araújo
Recorrente	Teodoto Argeu de Cássia
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
093)PROCESSO	0813-2007-003-10-00-9 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Rita de Cassia Pereira da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
094)PROCESSO	0814-2007-002-10-00-7 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Raquel Nogueira Alexandre da Silva
Advogado	José de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Carlos Henrique M. da Paz
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
095)PROCESSO	0815-2007-010-10-00-6 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	José Santos Araújo
Advogado	Byron Cardoso Leite
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
096)PROCESSO	0829-2007-015-10-00-1 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Pereira de Souza
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
097)PROCESSO	0830-2007-017-10-00-9 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Rui Barbosa de Oliveira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
098)PROCESSO	0832-2007-802-10-00-4 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jarbas Pereira Marques Junior
Advogado	Juarez Rigol da Silva
Recorrido	Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado	Sebastião Melquíades Brites
099)PROCESSO	0836-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

100)PROCESSO	0841-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido	Sebastiana Cirilo de Faria
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
101)PROCESSO	0844-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Pedro José de Santana
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	TAGUATUR - Taguatinga Transporte e Turismo Ltda
Advogado	Paulo Jorge Carvalho da Costa
102)PROCESSO	0846-2007-005-10-00-1 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônio Biagi da Silva
Advogado	João Estênio C. Bezerra
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
103)PROCESSO	0853-2006-014-10-00-3 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido	Paulo Marcelo Moreira Lopes
Advogado	Wilson Roberto Theodoro
104)PROCESSO	0857-2002-010-10-00-2 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José de Almeida Souza
Advogado	Oswaldo de Oliveira Teófilo
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	José Hemetrio de Menezes
105)PROCESSO	0859-2007-011-10-00-2 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrente	Karina Custódio Zucoloto Senna
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Flávia Beatriz de Andrade Costa
106)PROCESSO	0865-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	PEM Engenharia Ltda.
Advogado	Samuel Rubem Castello Uchôa
Recorrido	Jonas Barbosa dos Santos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Grupo PEM Setal Ltda.
Recorrido	Construtora Better S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
107)PROCESSO	0899-2007-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Maria Beatriz de Lima Perdigão
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
108)PROCESSO	0904-2007-010-10-00-2 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Robson Rangel Alves de Oliveira
Advogado	Hudson Cunha
Recorrido	Liquigás Distribuição S.A.
Advogado	Aristides Feliciano Júnior



109)PROCESSO	0905-2007-015-10-00-9 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	117)PROCESSO	0971-2007-013-10-00-6 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	126)PROCESSO	1077-2007-101-10-00-1 - RO 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Faculdade Evangélica de Brasília S/S. Ltda. - FEB	Recorrente	Fujioka Eletro Imagem S.A.
Procurador	Renato de Oliveira Alves	Advogado	Paulo Ricardo Silva	Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido	Marcos Antônio de Lima	Recorrido	Júlio César Stabelini	Recorrido	Zilene Alves Pereira
Advogado	Rubens Santoro Neto	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Jamil Jorge
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima	Recorrido	Instituto Ápice de Ensino Ltda. e Outro.	127)PROCESSO	1091-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho	Advogado	Enoque Barros Teixeira	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
110)PROCESSO	0912-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Gênesis Cursos e Concursos	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Enoque Barros Teixeira	Recorrente	Fabrcio Oliveira Costa
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	118)PROCESSO	0979-2007-019-10-00-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Jonas Rodrigues de Souza
Recorrente	Arioston Silva Cavalcante e Outros	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Hospital São Lucas Ltda.
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	Gerson Alves de Oliveira Júnior
Recorrente	Anésia Neiva Alencar	Recorrente	Patrícia Rodrigues de Souza Oliveira	128)PROCESSO	1101-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Antônia do Nascimento Zeferino	Advogado	Ênio Carlos de Almeida Silva	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Amelice Fernandes da Silva	Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Rodrigues de Carvalho	Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque	Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas Ven-dedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINPROFAR/DF
Recorrente	Adão Vilson da Silveira	Recorrido	Planalto Service	Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrente	Genival Candido da Silva	Advogado	Elizio Rocha Júnior	Recorrido	Astrazeneca do Brasil Ltda.
Recorrente	Gilberto Ferreira de Lima	Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELE-TRONORTE	Advogado	Juliano da Cunha Frota Medeiros
Recorrente	Gedeão Leão Dias	Advogado	Ludmila Oliveira Rezio	129)PROCESSO	1122-2007-006-10-00-1 - RO 6ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Recorrente	Gildazo Pereira Pinto	119)PROCESSO	1009-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Víctor Russomano Júnior	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Companhia de Brasileira de Bebidas S.A. - AM-BEV
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Antônio Henrique Sobrinho Filho	Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto	Recorrido	Maria das Graças de Lima
111)PROCESSO	0919-2007-021-10-00-4 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU	Advogado	Magda Ferreira de Souza
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Gisele de Britto	130)PROCESSO	1130-2007-004-10-00-5 - RO 4ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	120)PROCESSO	1036-2007-016-10-00-6 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Recorrente	Manoel Marques Veras	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto	Recorrente	Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimento	Recorrente	Geraldo Pietragalla Filho (Recurso Adesivo)
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Carlos José Elias Júnior	Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
112)PROCESSO	0922-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Eilene Rodrigues Macedo	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	131)PROCESSO	1138-2007-018-10-00-4 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	121)PROCESSO	1040-2006-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Raimundo Nonato de Alencar	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Advogado	Taise Machado Melo
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário	Recorrente	Janete de Cássia Pimenta	Recorrido	Daniel Adami Dutra
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Luciano Silva Campolina	Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Super-mercado Bom Motivo) e Outros	Recorrido	Os Mesmos	132)PROCESSO	1149-2007-004-10-00-1 - RO 4ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Advogado	Raul Fernandes	122)PROCESSO	1048-2007-018-10-00-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Recorrente	José Ribeiro de Lima
Recorrido	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.	Recorrente	Elivânio Pereira de Oliveira	Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Patrícia Bittencourt	Advogado	Francisco Barbosa de Moraes	Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt	Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
113)PROCESSO	0926-2007-002-10-00-8 - RO 2ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF	Recorrido	Marcello Alencar de Araújo	133)PROCESSO	1164-2007-006-10-00-2 - RO 6ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	123)PROCESSO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	1049-2007-017-10-00-1 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Edson Pereira da Silva	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Neivan de Jesus Viégas
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari	Recorrente	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Fundação Universitária de Brasília - FUBRA	Advogado	Neiva Maria Kronbauer	Recorrido	Casa dos Parafusos Ltda.
Advogado	André Vieira Macarini	Recorrido	Nacir da Conceição Fernandes	Advogado	Mariana Araújo Becker
114)PROCESSO	0938-2007-003-10-00-9 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Banco do Brasil S.A.	134)PROCESSO	1199-2007-103-10-00-0 - RO 3ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Taise Machado Melo	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	124)PROCESSO	1052-2007-006-10-00-1 - RO 6ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Nilton Lopes de Araújo
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Hilário Lopes Neto Monteiro
Recorrido	Maria Natividade Vitorino de Sousa	Recorrente	Neiva Maria Kronbauer	Recorrido	BRACODEL - Brazilândia Comércio de Petróleo e Derivados Ltda.
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes	Advogado	Nacir da Conceição Fernandes	Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Janete de Cássia Pimenta	135)PROCESSO	1208-2007-021-10-00-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
115)PROCESSO	0954-2007-101-10-00-7 - RO 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF	Advogado	Luciano Silva Campolina	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	125)PROCESSO	1062-2007-011-10-00-2 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Recorrente	Alisson Bispo Santos	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrido	Lafaiete Francisco Dias
Recorrido	Maxservice Comércio e Serviços Ltda.	Advogado	Nilton César da Silva	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	CEB Distribuição S.A.	Recorrente	José Eymard Loguércio		
Advogado	Janine Ocariz Alves	Advogado	Banco do Brasil S.A.		
116)PROCESSO	0968-2007-009-10-00-3 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Taise Machado Melo		
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	126)PROCESSO	1062-2007-011-10-00-2 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES		
Recorrente	Heleneiz Estanslau Gomes	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO		
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Recorrente	VOETUR - Turismo e Representações Ltda.		
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Re-gional do Distrito Federal - SESI/DR/DF	Advogado	Pedro Pereira Loureiro		
Advogado	Clélia Scafuto	Recorrente	Rosa Hileia Oliveira de Sousa (Recurso Adesivo)		
		Advogado	Alessandro Freitas da Rocha		
		Recorrido	Os Mesmos		

136)PROCESSO	1262-2007-102-10-00-2 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	EUROAM Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Pablo Fernando Oliveira
Advogado	Carlos Abrahão Faiad

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.
3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar,fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 27 de março de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.
4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.
Lorena Ramalho Henriques
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00140-2007-004-10-00-3 - RO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine Sbravatti
RECORRENTE	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
ADVOGADO	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Pedro Gabriel da Silva
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes

DESPACHO: PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL apresenta petição requerendo a formação de agravo de instrumento contra o acórdão da Eg. 2ª Turma que não conheceu do recurso ordinário em epígrafe por entender irregular o preparo, uma vez que foi apresentado cópia inautêntica do comprovante do recolhimento das custas. Todavia, impossível o processamento do agravo de instrumento, uma vez que no processo trabalhista essa modalidade recursal tem seu cabimento restrito à hipótese de despacho que negar seguimento a outro recurso, a teor do art. 897, "b", da CLT. No caso, em primeiro lugar, trata-se de acórdão e não de despacho; depois, a decisão foi de não conhecimento do recurso ordinário, não de negativa de seguimento a esse recurso. Tratando-se de acórdão do regional, era cabível o recurso de revista para o COL. Tribunal Superior do Trabalho, não agravo de instrumento. Por fim, ainda que fosse possível o cabimento do agravo, verifico que o requerimento final da petição é incongruente com as razões, que são dirigidas este Tribunal, porquanto requer-se que seja reformada a decisão, determinando-se "...o retorno dos autos ao tribunal de origem para determinar o julgamento do Recurso Ordinário como de direito". Indefiro, pois, o processamento do agravo. Junte-se o presente despacho aos autos do recurso ordinário, bem como cópia da petição inicial do agravo de instrumento, e devolva-se a petição e anexos ao advogado signatário. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2008. JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Presidente do TRT 10ª Região.

TRT - 00111-2008-000-10-00-7 - AC

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR	Tim Celular S.A.
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
RÉU	Leandro de Matos Souza

DECISÃO: TIM CELULAR S/A ajuizou ação cautelar postulando a concessão de efeito suspensivo a agravo de petição interposto nos autos do Processo 00206-2005-021-10-00-9 em que Reclamante LEANDRO DE MATOS SOUZA, ora Réu, sendo a Autora naquele caso litisconsorte condenada em caráter subsidiário, assim postulando, também, em caráter liminar, a suspensão do ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para liberação de crédito ao Exequente, ora Réu, entendendo ter havido indevida ordem na execução, como se houvesse sido condenada em caráter solidário, já que o valor questionado resulta de depósito recursal que havia recolhido. Juntou documentos. Dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Relatados. Decido: A ação cautelar veio em caráter indicado como incidental para que fosse emprestado efeito suspensivo à decisão contida na r. sentença que julgara os embargos opostos à execução e atacados pelo agravo de petição. Ocorre que o agravo de petição sequer mereceu exame de admissibilidade pelo MM. Juízo de origem, tendo apenas sido determinada a juntada e a apresentação de contra-razões pelo Agravado, por ato de ofício da Secretária dado o caráter meramente ordinatório. Nesse sentido, incide a regra enunciada nas Súmulas 634 e 635 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, na interpretação do contido no artigo 801, parágrafo único, do CPC, revela que a competência para a ação cautelar, quando postulado efeito suspensivo a recurso ainda não objeto de juízo de admissibilidade, é do Juízo de origem e não do Tribunal ao qual dirigido o apelo. Nesse sentido, aplicando, por extensão, o contido no art. 120, parágrafo único, do CPC, e invocando, ademais, o artigo 114, VII, parte final,

c/c o artigo 200, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, pronuncio a incompetência absoluta, por funcionalidade, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em prol do MM. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para processar e julgar a ação cautelar alusiva ao efeito suspensivo dirigido ao agravo de petição interposto nos autos do Processo 00206-2005-021-10-00-9, e ainda não examinado quanto ao devido juízo de admissibilidade, por incidência da regra do artigo 800, caput, e do respectivo parágrafo único, do CPC, conforme enunciam as Súmulas 635 e 635 do C. STF. Concluindo, declaro a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em prol do MM. Juízo do Trabalho da 21ª Vara de Brasília/DF, para onde devem os autos ser remetidos com urgência, considerado inclusive o pedido liminar pendente de exame e a natureza da cautela postulada. Publique-se para ciência à Autora, por seu procurador, se doutro modo não restar intimada. À Secretária da 2ª Turma para as providências cabíveis, observadas as cautelas e registros de estilo. Brasília (DF), 13 de março de 2008 (quinta-feira), às 19:30 horas. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00646-2007-013-10-00-3 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	João Itamar de Oliveira
RECORRIDO	Domingos Barbosa da Silva
ADVOGADO	Heiler Monteiro Soares
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

DECISÃO: Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Rubens Corbo da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista (fls. 54/67 e 80/81), recorre o segundo Reclamado (Distrito Federal), pretendendo o afastamento da condenação subsidiária (fls. 87/91). O segundo Reclamado é isento do recolhimento de custas, nos moldes do art. 790-A, I, da CLT. Dispensado também o depósito recursal pela forma diferenciada como se processa a execução contra a Fazenda Pública (art. 100 da Constituição Federal). A condenação não excede o limite do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não havendo remessa oficial. O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 95/97). O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 104/105). Relatados. Decido: Conquanto tempestivo e regular, o recurso ordinário do Distrito Federal não merece seguimento por manifestamente improcedente. Insurge-se o segundo Reclamado contra a condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Como fundamento para a reforma da r. decisão originária argumenta que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da primeira Reclamada. Afirma que o artigo 71 da Lei 8.666/1993 não permite a transferência de responsabilidade perpetrada e que é ilegal a Súmula 331/TST. A decisão originária não merece reparo, tampouco foi violado o dispositivo legal apontado pelo primeiro Reclamado. A Súmula 331/TST não é ilegal, nem viola ao artigo 71 da Lei 8.666/1993. A redação dada à Súmula 331/TST é resultado da interpretação dada ao ordenamento jurídico pátrio, sem estabelecer norma ou afrontar dispositivo legal ou constitucional. Cabe notar que a edição de súmula de jurisprudência predominante é atividade própria dos Tribunais consagrada por lei. Para a ocorrência da hipótese prevista no item IV da Súmula 331/TST é imprescindível a intermediação de mão-de-obra entre a empresa prestadora e o tomador dos serviços de modo que o trabalhador se assemelhe a empregado do tomador. Registro que, no caso dos autos, ficou demonstrado que a primeira Reclamada ficou incumbida de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços em favor do Distrito Federal. Ao caso dos autos, por isso, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta- se na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de- obra do trabalhador. Em relação à alegação de que o artigo 71 da Lei 8.666/1993 veda a atribuição de responsabilidade ao Distrito Federal, cumpre transcrever ementa da decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência que originou a nova redação do inciso IV da Súmula 331/TST, que bem esclarece a questão: "EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. TST - Tribunal Pleno. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que

com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." Relator Ministro Milton de Moura França IJJ-RR-297.751/1996.2 Publicado no DJU de 20.10.2000 No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Convocado Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001. Segundo o pacífico, atual e notório entendimento pretoriano, portanto, não há na condenação subsidiária afronta aos artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, 22 e 48 da Constituição Federal, mostrando-se o recurso manifestamente improcedente, no aspecto, pois contrário à Súmula 331/TST. Assim, reitere-se, havendo entre os Reclamados contrato de fornecimento de mão de obra para a prestação de serviços, aplica-se o entendimento da Súmula 331/TST, porque essa pressupõe a existência de intermediação de mão-de-obra entre empresa (terceirizante) e o tomador dos serviços para a ocorrência da responsabilidade subsidiária. Por isso, deve o segundo Reclamado responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhista do empregador. Correta, pois, a sentença primária, no particular. Ressalvas de entendimento do Relator que se curva à jurisprudência superior. Dessa forma, nego seguimento ao recurso, no aspecto, por manifestamente improcedente, conforme jurisprudência regional fundada na Súmula 331/TST. Concluindo, com o amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao manifestamente improcedente recurso interposto pelo Distrito Federal, por confronto com a jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pacífica deste Tribunal Regional. Publique-se. À Secretária da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília/DF, 11 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01063-2007-003-10-00-2 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Gisele de Britto
RECORRIDO	Lídia Libnni Barros
ADVOGADO	Luciana Dias Cruvinel
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

DECISÃO: Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista (fls. 90/95), recorre o segundo Reclamado (Distrito Federal) buscando a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a exoneração da condenação subsidiária (fls. 97/106). O segundo Reclamado é isento do recolhimento de custas, nos moldes do art. 790-A, I, da CLT. Dispensado também o depósito recursal pela forma diferenciada como se processa a execução contra a Fazenda Pública (art. 100 da Constituição Federal). A condenação não excede o limite do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não havendo remessa oficial. O Reclamante não apresentou contra-razões (fl. 111). O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 115/116). Relatados. Decido: Conquanto tempestivo e regular, o recurso ordinário do Distrito Federal não merece seguimento, por manifestamente improcedente. a) nulidade do contrato de trabalho: A decisão de origem não declarou a nulidade do contrato de trabalho ocorrido entre a Reclamante e o ICS, porque na terceirização ilícita envolvendo ente público, preserva-se a responsabilidade da empresa prestadora de serviços. O segundo Reclamado sustenta deve ser declarada a nulidade do contrato de trabalho. Foi declarada em ação civil pública a nulidade de todos os contratos de trabalho firmados pelo segundo Reclamado em decorrência do contrato de gestão celebrado entre os Reclamados. A sentença proferida em sede de ação civil pública produz efeitos erga omnes, o que afasta a validade do contrato de trabalho do Reclamante e atrai o entendimento cristalizado na Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. Esse é inclusive o entendimento da Egrégia Segunda Turma Regional: "Ementa: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços".(Juiz Brasílino Santos Ramos) 2.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363 DO COLENDO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2 , somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS 3. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e não provido. Recurso ordinário da autora parcialmente conhecido e não provido." TRT - 10ª Região - 2ª Turma Relator Juiz Brasílino Santos Ramos RO 00296-2007-004-10-00-4 Acórdão publicado em 09.11.2007 "Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADORAS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS JUNTO AO DISTRITO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DECISÃO DA C. CORTE SUPERIOR DO TRABALHO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TEM O APARENTE EMPREGADOR COMO MERO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIA ENTRE AS OBREIRAS E O DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EFEITOS. A Eg. 5ª Turma, do C. TST, ao apreciar ação civil pública, examinou a juridicidade da utilização de obreiros vinculados ao instituto ora reclamado em programas de saúde pública de-



senvolvidos pelo Distrito Federal. Naquela r. decisão a Colenda Corte Superior restabeleceu a r. sentença primária, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho desta Capital, para (...) declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade, por meio de contrato de gestão entre ele e o Governo do Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, (...)'.

Tal decisão revela que os obreiros que prestaram serviços nos programas de saúde pública do Distrito Federal, através do Instituto Candango de Solidariedade, em verdade mantinham pretenção relação de emprego para com o Distrito Federal (na qual o mencionado instituto agia como intermediário), relação esta cuja nulidade fora reconhecida na r. decisão acima referida. É descabido imaginar que, em uma só prestação de serviços, pudessem subsistir dois simultâneos e distintos contratos de trabalho, um para com o Distrito Federal e outro para com o instituto retromencionado. Ao contrário, houve um só contrato de trabalho cuja nulidade fora reconhecida com amparo na Súmula 363, do C. TST. Não é demais lembrar que, embora não se tenha notícia do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. TST, julgados oriundos de ações civis públicas, ao se tomarem irrecuráveis, terão efeito 'erga omnes', salvo quanto à improcedência que decorra da insuficiência de provas, o que não é o caso em tela (Lei nº 7.347/85, art. 16). Recurso ordinário das reclamantes conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Paulo Henrique Blair - RO 01250-2003-020-10-00-8). TRT - 10ª Região - 2ª Turma Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira RO 00338-2004-007-10-85-6 Acórdão publicado em 07.07.2006

Ao caso, portanto, deve ser aplicado o entendimento cristalizado na Súmula 363/TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Dessa forma, dou provimento ao recurso do segundo reclamado, conforme jurisprudência regional à luz da Súmula 363/TST, para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e primeiro reclamado e excludo da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional das férias proporcionais e terço constitucional e indenização de 40% dos depósitos do FGTS. b) responsabilidade subsidiária: Insurge-se o segundo Reclamado contra a condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Como fundamento para a reforma da r. decisão originária argumenta que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da primeira Reclamada. Afirma que o artigo 71 da Lei 8.666/1993 não permite a transferência de responsabilidade perpetrada e que é ilegal a Súmula 331/TST. A decisão originária não merece reparo, tampouco foi violado o dispositivo legal apontado pelo primeiro Reclamado. A Súmula 331/TST não é ilegal, nem viola o artigo 71 da Lei 8.666/1993. A redação dada à Súmula 331/TST é resultado da interpretação dada ao ordenamento jurídico pátrio, sem estabelecer norma ou afrontar dispositivo legal ou constitucional. Cabe notar que a edição de súmula de jurisprudência predominante é atividade própria dos Tribunais consagrada por lei. Para a ocorrência da hipótese prevista no item IV da Súmula 331/TST é imprescindível a intermediação de mão-de-obra entre a empresa prestadora e o tomador dos serviços de modo que o trabalhador se assemelhe a empregado do tomador. Registro que, no caso dos autos, ficou demonstrado que a primeira Reclamada ficou incumbida de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços em favor do Distrito Federal. Ao caso dos autos, por isso, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Em relação à alegação de que o artigo 71 da Lei 8.666/1993 veda a atribuição de responsabilidade ao Distrito Federal, cumpre transcrever ementa da decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência que originou a nova redação do inciso IV da Súmula 331/TST, que bem esclarece a questão: "EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. TST - Tribunal Pleno. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." Relator Ministro Milton de Moura França IUJ-RR-297.751/1996.2 Publicado no DJU de 20.10.2000 No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Convocado Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001. Segundo o pacífico, atual e notório

entendimento pretoriano, portanto, não há na condenação subsidiária afronta aos artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, 22 e 48 da Constituição Federal, mostrando-se o recurso manifestamente improcedente, no aspecto, pois contrário à Súmula 331/TST. Assim, reitere-se, havendo entre os Reclamados contrato de fornecimento de mão de obra para a prestação de serviços, aplica-se o entendimento da Súmula 331/TST, porque essa pressupõe a existência de intermediação de mão-de-obra entre empresa (terceirizante) e o tomador dos serviços para a ocorrência da responsabilidade subsidiária. Por isso, deve o segundo Reclamado responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhista do empregador. Correta, pois, a sentença primária, no particular. Dessa forma, nego seguimento ao recurso, no aspecto, por manifestamente improcedente, conforme jurisprudência regional fundada na Súmula 331/TST. c)depósitos do FGTS: O MM. Juízo de origem deferiu o pagamento do FGTS não recolhido na vigência do contrato de trabalho com fundamento no artigo 19-A da Lei 8.036/1990. O segundo Reclamado insurge-se contra a sentença argumentando que a Súmula 363/TST não ampara a condenação. Dispõe e referida Súmula que: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Os depósitos do FGTS são devidos mesmo se declarada a nulidade do contrato de trabalho por violação do artigo 37, II da Constituição Federal, na forma do no artigo 19-A da Lei 8.036/1990 e conforme o entendimento consagrado na Súmula 363/TST. A r. sentença recorrida está em conformidade com a Súmula 363/TST, pelo que nego seguimento ao recurso, no particular. d) taxa de juros: Sustenta o segundo Reclamado que a decisão recorrida está equivocada pois tem assegurada no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 a incidência de taxa de juros diferenciada, que decorre da execução ser promovida contra a Fazenda Pública. A despeito das razões acima expendidas, verifico ainda que a pretensão do Recorrente, independentemente da discussão acerca da constitucionalidade ou não do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, não merece acolhimento, pois consoante preceitua o referido artigo: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (grifei) Assim, sendo a Autora empregada do ICS (primeiro Reclamado), não poderia jamais lhe ser aplicado os preceitos do artigo supra, por não ser o mesmo servidor ou empregado público, exsurdindo a responsabilidade pela quitação do débito para o segundo Reclamado em decorrência da condenação subsidiária, não podendo, dessa forma, aplicar-se percentual para o devedor subsidiário de forma diferenciada daquela incidente sobre o débito para o devedor principal. Nego provimento. Concluindo, com o amparo do artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 769 da CLT, e nos termos do Regimento Interno desta Corte, restando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo segundo Reclamado para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o primeiro Reclamado e excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional das férias proporcionais e terço constitucional e indenização de 40% dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363/TST e, com o amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT, e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nos demais aspectos por manifestamente improcedente, por confronto com a jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pacífica deste Tribunal Regional. Ressalvas pessoais deste relator quanto ao alcance das Súmulas 331 e 363 do C. TST. Publique-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília/DF, 11 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00799-2007-101-10-00-9 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Hélder de Araújo Borges
RECORRIDO	Maria das Graças do Monte
ADVOGADO	Francisco Serafim de Lima
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

DECISÃO: Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Rogério Neiva Pinheiro, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista (fls. 27/28), recorre o segundo Reclamado (Distrito Federal)(fls. 42/45). O segundo Reclamado é isento do recolhimento de custas, nos moldes do art. 790-A, I, da CLT. Dispensado também o depósito recursal pela forma diferenciada como se processa a execução contra a Fazenda Pública (art. 100 da Constituição Federal). A condenação não excede o limite do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não havendo remessa oficial. O Reclamante não apresentou contra-razões (fl. 48.v). O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 52/53). Relatados. Decido: Conquanto tempestivo e regular, o recurso ordinário do Distrito Federal não merece seguimento por manifestamente improcedente. a) responsabilidade subsidiária: Insurge-se o segundo Reclamado contra a condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Como fundamento para a reforma da r. decisão originária argumenta que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da primeira Reclamada. Afirma que o artigo 71 da Lei 8.666/1993 não permite a transferência de responsabilidade perpetrada e que é ilegal a Súmula 331/TST. A decisão originária não merece reparo, tampouco foi violado o dispositivo legal apontado pelo primeiro Reclamado. A Súmula 331/TST não é ilegal, nem viola o artigo 71 da Lei 8.666/1993. A redação dada à Súmula 331/TST é resultado da interpretação dada ao ordenamento jurídico pátrio, sem estabelecer norma ou afrontar dispositivo legal ou constitucional. Cabe notar que a edição de súmula de jurisprudência predominante é atividade própria dos Tribunais consagrada por lei. Para a ocorrência da hipótese prevista no item IV da Súmula 331/TST é imprescindível a

intermediação de mão-de-obra entre a empresa prestadora e o tomador dos serviços de modo que o trabalhador se assemelhe a empregado do tomador. Registro que, no caso dos autos, ficou demonstrado que a primeira Reclamada ficou incumbida de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços em favor do Distrito Federal. Ao caso dos autos, por isso, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Em relação à alegação de que o artigo 71 da Lei 8.666/1993 veda a atribuição de responsabilidade ao Distrito Federal, cumpre transcrever ementa da decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência que originou a nova redação do inciso IV da Súmula 331/TST, que bem esclarece a questão: "EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. TST - Tribunal Pleno. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." Relator Ministro Milton de Moura França IUJ-RR-297.751/1996.2 Publicado no DJU de 20.10.2000 No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Convocado Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001. Segundo o pacífico, atual e notório entendimento pretoriano, portanto, não há na condenação subsidiária afronta aos artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, 22 e 48 da Constituição Federal, mostrando-se o recurso manifestamente improcedente, no aspecto, pois contrário à Súmula 331/TST. Assim, reitere-se, havendo entre os Reclamados contrato de fornecimento de mão de obra para a prestação de serviços, aplica-se o entendimento da Súmula 331/TST, porque essa pressupõe a existência de intermediação de mão-de-obra entre empresa (terceirizante) e o tomador dos serviços para a ocorrência da responsabilidade subsidiária. Por isso, deve o segundo Reclamado responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhista do empregador. Correta, pois, a sentença primária, no particular. Dessa forma, nego seguimento ao recurso, no aspecto, por manifestamente improcedente, conforme jurisprudência regional fundada na Súmula 331/TST. b)depósitos do FGTS: O MM. Juízo de origem deferiu o pagamento do FGTS não recolhido na vigência do contrato de trabalho com fundamento no artigo 19-A da Lei 8.036/1990. O segundo Reclamado insurge-se contra a sentença argumentando que a Súmula 363/TST não ampara a condenação e que a reclamante deixou de provar a falta de depósitos. A alegação de que não foi comprovada a falta de depósitos é inovação recursal, por isso, não conheço o apelo, no particular. Em relação à Súmula 363/TST, cumpre apenas transcrevê-la: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Os depósitos do FGTS são devidos mesmo se declarada a nulidade do contrato de trabalho por violação do artigo 37, II da Constituição Federal, na forma do no artigo 19-A da Lei 8.036/1990 e conforme o entendimento consagrado na Súmula 363/TST. A r. sentença recorrida está em conformidade com a Súmula 363/TST, pelo que nego seguimento ao recurso, no particular. Ressalvas de entendimento do Relator, que se curva à jurisprudência superior. Concluindo, com o amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao manifestamente improcedente recurso interposto pelo Distrito Federal, por confronto com a jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pacífica deste Tribunal Regional. Publique-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília/DF, 11 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00217-2007-002-10-00-2 - EDRO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Carlos Eduardo Vianna Figueiredo
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
ADVOGADO	João de Carvalho Leite Neto
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se O Embargado para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 10 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00276-2007-801-10-00-0 - EDRO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Manoele Karine Bordignon
ADVOGADO	Patrícia Guilherme Araújo Schuller
RECORRIDO	Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO	Juarez Martins Ferreira Netto
RECORRIDO	Salles Adan & Associados - Marketing Promocional Incentivo Publicidade e Propaganda Ltda. (Cia. Marketing Group)
ADVOGADO	Marcia Ayres da Silva e Outro
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se os Embargados para, sucessivamente, apresentar suas contra-razões, a começar pelo 1º Reclamado. Prazo legal. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00371-2007-010-10-00-9 - EDRO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Arlete Ramires Cortez Guterres
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

DESPACHO: Vistos, etc. Vistas ao reclamado e reclamante para se manifestarem acerca dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes. (OJ n.º 142 da SBDI-1 do col. TST) Prazo legal e sucessivo, iniciando-se pela reclamante. Publique-se. Decorrido os prazos, voltem-me conclusos. Brasília, 12 de março de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

TRT - 00402-2007-020-10-00-9 - EDRO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Maria do Socorro Cirqueira Santana
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Renato Guanabara Leal de Araújo
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Renato Guanabara Leal de Araújo
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se, por mandado, o SLU - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e o Distrito Federal para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS fica intimado nos termos do art. 322, do CPC. Publique-se. Brasília (DF), 13 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01200-2006-013-10-00-5 - EDROPS

REDATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Sérgio Augusto de Souza
ADVOGADO	Daniel Brito D'Almeida
RECORRIDO	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	Fábio Silva de Abreu
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 13 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00811-2007-019-10-00-5 - EDRO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Márcia Cristina Lopes Sousa e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Vinícios Silva Pacheco
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS fica intimado nos termos do art. 322, do CPC. Publique-se. Brasília (DF), 13 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01139-2007-003-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Maria Christina Ippoliti de Mello e Outros
ADVOGADO	Manuel de Jesus Soares
RECORRIDO	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
ADVOGADO	José Manoel da Cunha e Menezes
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

DESPACHO: 1. Considerando a certidão às fls. 323 que atesta a intimação da reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário obreiro, indefiro o pedido formulado por meio da petição às fls. 329. 2. Intime-se. 3. Após ao revisor. Brasília, 13 de março de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

TRT - 01202-2006-021-10-00-9 - RO

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISORA	JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRENTE	Associação Nacional dos Engenheiros e Arquitetos da Caixa Econômica Federal - ANEAC
ADVOGADO	Rogério Avelar
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

DESPACHO: Junte-se a petição protocolizada sob o nº 005016- 1/2. João Augusto da Silva Gurgel, Lorena Laffitte França e Palmita Veras Meire, por meio da petição supracitada, requerem a desistência da ação. Como já decidido pelo Exmo. Juiz João Amílcar Pavan, no exercício da Presidência da egr. 2ª Turma, em requerimentos similares a este (fl. 2.106), indefiro o pedido por idêntico fundamento, qual seja, não é conferido as partes, de forma unilateral, o poder de tomar sem efeito a coisa julgada. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator.

TRT - 00732-2007-002-10-00-2 - EDRO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Geraldo de Araújo
ADVOGADO	Celso José Soares
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Almir Nogueira
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

DECISÃO: O Reclamante opõe embargos de declaração contra a r. decisão que negou seguimento ao recurso ordinário por ele interposto (fls. 88/91), alegando haver contradição quanto ao pleito para declaração da nulidade do contrato havido entre o Autor e o ICS, nos termos da Súmula 363/TST, mantendo-se a r. sentença de improcedência, enquanto que pelo entendimento sumulado seriam devidas saldo de salários e depósitos de FGTS (fls. 93/95). Os embargados não se pronunciaram, apesar de devidamente intimados (fl. 101). Relatados. Decido: Os embargos declaratórios merecem conhecimento singular a teor da Súmula 421-I/TST, eis que tempestivos e regulares. No mérito, efetivamente, emerge a contradição alegada, como passo a demonstrar. A sentença proferida em sede de ACP (Proc. 1293-2005- 020-10-00-5) gera efeitos em relação a terceiros, como o Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. Esse é inclusive o entendimento desta Egrégia Segunda Turma Regional: "Ementa: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços".(Juiz Brasilino Santos Ramos) 2.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363 DO COLENDO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS 3. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e não provido. Recurso ordinário da autora parcialmente conhecido e não provido." TRT - 10ª Região - 2ª Turma Relator Juiz Brasilino Santos Ramos RO 00296-2007-004-10-00-4 Acórdão publicado em 09.11.2007 "Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADORAS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS JUNTO AO DISTRITO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DECISÃO DA C. CORTE SUPERIOR DO TRABALHO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TEM O APAREN-

TE EMPREGADOR COMO MERO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIA ENTRE AS OBREIRAS E O DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EFEITOS. A Eg. 5ª Turma, do C. TST, ao apreciar ação civil pública, examinou a juridicidade da utilização de obreiros vinculados ao instituto ora reclamado em programas de saúde pública desenvolvidos pelo Distrito Federal. Naquela r. decisão a Colenda Corte Superior restabeleceu a r. sentença primária, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho desta Capital, para '(...) declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade, por meio de contrato de gestão entre ele e o Governo do Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, (...)'. Tal decisão revela que os obreiros que prestaram serviços nos programas de saúde pública do Distrito Federal, através do Instituto Candango de Solidariedade, em verdade mantinham pretensa relação de emprego para com o Distrito Federal (na qual o mencionado instituto agia como intermediário), relação esta cuja nulidade fora reconhecida na r. decisão acima referida. É descabido imaginar que, em uma só prestação de serviços, pudessem subsistir dois simultâneos e distintos contratos de trabalho, um para com o Distrito Federal e outro para com o instituto retromencionado. Ao contrário, houve um só contrato de trabalho cuja nulidade fora reconhecida com amparo na Súmula 363, do C. TST. Não é demais lembrar que, embora não se tenha notícia do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. TST, julgados oriundos de ações civis públicas, ao se tornarem irrecorríveis, terão efeito 'erga omnes', salvo quanto à improcedência que decorra da insuficiência de provas, o que não é o caso em tela (Lei nº 7.347/85, art. 16). Recurso ordinário das reclamantes conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Paulo Henrique Blair - RO 01250-2003-020-10-00-8). TRT - 10ª Região - 2ª Turma Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira RO 00338-2004-007-10-85-6 Acórdão publicado em 07.07.2006 Dessa forma, resultando nulo o contrato de trabalho havido entre o Reclamante e o ICS, remanesceria na condenação apenas as parcelas referentes ao saldo de salário e as diferenças depósitos fundiários não recolhidos durante o pacto laboral, deduzido o valor dos depósitos já levantados, já que saldo de salário não é objeto da exordial. Concluindo, admito e acolho os embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, a teor da Súmula 421-I/TST e, sanando a contradição contida na decisão agravada, completando-a no tópico da nulidade contratual para, assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, por manifestamente procedente no particular, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o ICS no pagamento das diferenças de depósitos fundiários não recolhidos, a teor da Súmula 363/TST, invertendo-se o ônus da sucumbência, com custas pelo 1º Reclamado (ICS), no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$ 2.000,00, isento o Distrito Federal. Publique-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília, 13 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00982-2007-006-10-00-8 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Denise Lopes Porto
ADVOGADO	Antônio José Mendes Santos
RECORRIDO	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ADVOGADO	João Amílcar Valle Aboud
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

DECISÃO: Contra a r. sentença da lavra da Exmª. Srª. Juíza do Trabalho Substituta Raquel Gonçalves Maynarde, da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que julgou extinto sem resolução do mérito o Mandado de Segurança impetrado por DENISE LOPES PORTO (fls. 120/125), recorre a Impetrante pretendendo a reforma do julgado (fls.128/135). Contra-razões apresentadas pela Autoridade Coatora (fls. 143/150). Relatados. Decido: O recurso ordinário interposto pela Impetrante não merece conhecimento, porque padece dos vícios da intempestividade e da irregularidade de preparo. A r. sentença foi publicada em 09/01/2008 (quarta-feira)(fl. 126), por conseguinte o oitídio legal iniciou-se em 10/01/2008 (quinta-feira) e teve seu termo final em 17/01/2008 (quinta-feira). No entanto, somente em 18/01/2008 (sexta-feira) (fl. 128) a Impetrante interps seu apelo recursal, portanto fora do prazo previsto no art. 895, "a", da CLT. Assim, não tendo sido protocolizado apazadamente pela Impetrante o presente recurso, inviável sua admissão. Não bastasse o vício da intempestividade, o recurso ordinário da Impetrante demonstra-se manifestamente inadmissível por irregularidade de preparo. Ao interpor o recurso ordinário de fls. 128/135, a Impetrante requer a dispensa do pagamento das custas processuais, alegando estar desempregada, ao tempo em que protesta por apresentar no prazo de quinze dias a declaração de hipossuficiência, não promovendo, contudo, o recolhimento das custas processuais. Inicialmente, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita formulado pela Impetrante (fl. 134) na peça das razões recursais, por faltarem os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT. Com efeito, o Juízo de origem condenou a Impetrante ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa. No entanto, não consta dos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais e tampouco foi juntada a declaração de hipossuficiência econômica pela Impetrante. Portanto, o recurso padece do vício da deserção, porque faltou um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - o recolhimento de custas processuais, elencado no art. 789, § 1º da CLT. Não tendo sido deferido o benefício à ora da interposição do apelo, cabia à parte zelar pelo recolhimento para garantir o recurso, sob pena de submeter-se a eventual indeferimento e deserção, como ora ocorre, uma vez que a apreciação do pedido não precede a admissibilidade. Com efeito, se lograsse êxito no mérito, a consequência seria a reversão das custas recolhidas, não se podendo, contudo, adentrar-se no mérito sem perceber-se o vício de deserção, quando da admissão do apelo, que assim não pode prosseguir. Concluindo, restando manifestamente inadmissível o apelo, por intempestivo e deserto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Impetrante, na conformidade do art. 557, caput, do CPC c/c os artigos 769 e 789, § 1º, 895, "a", todos da CLT. Publique-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília, 13 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.



PAUTA DE JULGAMENTOS	
9º SESSAO ORDINÁRIA	
A TER INÍCIO NO DIA 26/03/2008 ÀS 14:00 MIN.	
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
001)PROCESSO	0341-2007-012-10-00-5 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Kleidson de Almeida Rodrigues
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
002)PROCESSO	0532-2007-006-10-00-5 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Márcio Herley Trigo de Loureiro
Recorrente	Chrystian Antony Brito e Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
003)PROCESSO	0912-2007-017-10-00-3 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - EPP
Advogado	Antônio Fernando Alves Feitosa
Recorrido	Luís Fernando Carvalho Ávila
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	BRA - Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
004)PROCESSO	1146-2007-019-10-00-7 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Hotel Phenícia Ltda. - Matriz
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrente	Natalie Vilar de Medeiros (Recurso Adesivo)
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Os Mesmos
005)PROCESSO	1276-2007-010-10-00-2 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pedro Bomfim Cerqueira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
006)PROCESSO	1320-2007-021-10-00-8 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS)
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrente	João dos Santos Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Os Mesmos
007)PROCESSO	1327-2007-014-10-00-1 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Marcos José de Souza Cordeiro
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TC
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO	
008)PROCESSO	0454-2007-001-10-01-0 - AIRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Victor Russomano Júnior
Agravado	Valmor Hack
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
009)PROCESSO	0789-2007-802-10-01-0 - AIRO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia Estado do Tocantins - CREA/TO
Advogado	Vinicyus Barreto Cordeiro
Agravado	Ricardo Antônio Ribeiro
Advogado	Lindinalvo Lima Luz

010)PROCESSO	0836-2007-006-10-01-5 - AIRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Sílvio Augusto Caldas
Advogado	Edewylton Wagner Soares
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
011)PROCESSO	0255-2003-017-10-01-0 - AI 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	JCL Publicidade Ltda. e Outra
Advogado	João Leite
Agravante	Telma Regina Testa Leitão
Agravado	Luciane Penna Firme Horna
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	Jadilson Souza
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
012)PROCESSO	0687-2005-012-10-00-1 - AP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Patrícia Lourenço França
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
Agravado	Fetish Festas Ltda. - ME
Advogado	José Maria Pinheiro
013)PROCESSO	1509-2002-801-10-00-7 - AP 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Arpuim Araújo Pereira
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Agravado	Investco S.A.
Advogado	Fernanda Nunes Figueiredo
RECURSO ORDINÁRIO	
014)PROCESSO	0203-2007-006-10-00-4 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Varig Logística S.A. e Outra
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Volo do Brasil S.A.
Recorrido	José Nilson Albuquerque Menezes
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Rogério Avelar
015)PROCESSO	0254-2007-851-10-00-6 - RO 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	S.A Paulista de Construções e Comércio
Advogado	José Roberto Marcondes
Recorrido	Michael Alves Rodrigues e Outros
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Recorrido	Renilson Alves Rodrigues
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Recorrido	Rêniton Alves Rodrigues
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Recorrido	Salvanice Pereira Alves
016)PROCESSO	0276-2007-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul - CE-EE/GT
Advogado	Wagner Santos de Araújo
Recorrido	Kátia Beatriz Fleig Moraes
Advogado	Marcelo Pires Torreão
017)PROCESSO	0345-2007-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrente	Domingos Ferreira Batista Neto e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Daniele Sobreira Souza
Recorrente	Damião Lopes
Recorrente	Davi Newton Sales Nogueira Silva
Recorrente	Daniele dos Passos de Deus Dantas

Recorrente	Doralice Bezerra da Silva
Recorrido	Davi Newton Sales Nogueira Silva
Recorrido	Daniel Pereira Xavier
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
018)PROCESSO	0347-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrente	Maria Lícia Cardoso Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Manoelita Gonçalves de Sousa Matos
Recorrente	Marilene Batista Duarte
Recorrente	Marilda Rosa Nunes
Recorrente	Margarida Climintino Leite
Recorrente	Mayra Caroline dos Santos
Recorrente	Márcio de Castro Melo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
019)PROCESSO	0381-2007-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrente	Antônia Batista Miranda
Advogado	Wanderley Campos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
020)PROCESSO	0436-2007-006-10-00-7 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jean Fábio Dias da Silva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	Criafood Bar e Restaurante Ltda. - EPP (Haná Restaurante Japonês)
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrido	Os Mesmos
021)PROCESSO	0438-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Elizabeth Alves da Silva Ramos dos Santos
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
022)PROCESSO	0475-2007-019-10-00-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrente	Márcia Betânia Silva Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
023)PROCESSO	0485-2007-811-10-00-0 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Expresso Vitória Ltda.
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido	Alexandre dos Santos
Advogado	Clayton Silva
Recorrido	TRANSBICO - Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Wander Nunes de Resende
024)PROCESSO	0492-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrente	Anita Paes Landim
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
025)PROCESSO	0570-2007-010-10-00-7 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Flávio Barros Sant'Anna
Advogado	Keyla Santos Cândido
Recorrido	Chefe-Geral da Embrapa Cerrados e Outros
Advogado	Newton Ramos Chaves

Recorrido	Conselho Técnico da Empraba Cerrados
Recorrido	Chefe - Adjunto de Pesquisa e Desenvolvimento da Embrapa Cerrados
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA
Advogado	Newton Ramos Chaves
026)PROCESSO	0583-2007-014-10-00-1 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Jaquar Segurança Ltda.
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
027)PROCESSO	0590-2007-103-10-00-8 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Angelina Morais de Oliveira
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luís Augusto Scanduzzi
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
028)PROCESSO	0590-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	José Tadeu de Almeida
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
029)PROCESSO	0599-2007-001-10-00-8 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Valdemir de Melo Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
030)PROCESSO	0710-2007-014-10-00-2 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Andata Comercial de Alimentos Ltda. - SUPERCEI
Advogado	Gileno da Cunha Silva
Recorrido	Daymila Guimarães Barros
Advogado	Júlio César Borges de Resende
031)PROCESSO	0727-2007-101-10-00-1 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	V.B. - Comercial de Pneus Ltda. - EPP (VBLI-NE PNEUS)
Advogado	Adelino Gonçalves da Silva
Recorrido	Tatiane Alves do Nascimento
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
032)PROCESSO	0735-2007-802-10-00-1 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Dionísio de Sousa Galvão
Advogado	Dodanim Alves dos Reis
Recorrido	ELETROREDE - Comércio de Materiais Elétricos Ltda.
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrido	Itaú Seguros Seguros S.A.
Advogado	Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido	IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado	Mauro José Ribas
033)PROCESSO	0798-2007-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Robson Moreira Evangelista
Advogado	Renata Vieira Fonseca
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
034)PROCESSO	0800-2007-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Emiko Takiguti
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

035)PROCESSO	0805-2007-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Valéria Fernandes e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Valéria Cristina da Silvas Mathias
Recorrente	Valdemar Vieira dos Santos
Recorrido	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
036)PROCESSO	0822-2007-001-10-00-7 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Edivone Ribeiro da Costa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
037)PROCESSO	0824-2007-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Aleixa Soares Nunes e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Eliane Torres de Siqueira
Recorrente	Julia Alecrim dos Santos
Recorrente	Maria Gorete Teixeira Durans
Recorrente	Maria Aparecida Soares Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
038)PROCESSO	0827-2007-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cast Informática S.A.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Janaína Lucas Ribeiro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
039)PROCESSO	0879-2007-011-10-00-3 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Carlos Rodrigues
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrente	GW - Construções e Incorporações Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Os Mesmos
040)PROCESSO	0938-2007-005-10-00-1 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Selma Alves da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
041)PROCESSO	0952-2007-007-10-00-8 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ivete da Silva Lopes
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
042)PROCESSO	1017-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Maria da Consolação Lopes de Faria
Advogado	Gilberto Tiago Nogueira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
043)PROCESSO	1018-2007-004-10-00-4 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Érica Ferreira de Araújo Bittar
Advogado	Rafael Baroni Pereira
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Gabriela Freire de Arruda
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

044)PROCESSO	1053-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Jorlan S.A. Veículos Automotivos Importação e Comércio
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Ivan Vieira do Nascimento
045)PROCESSO	1065-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Zenôr Costa Dias
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Os Mesmos
046)PROCESSO	1080-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Ana Célia Lago Melo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
047)PROCESSO	1111-2007-011-10-00-7 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Francisco de Assis Sousa
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz
Recorrido	Expresso Mercúrio S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
048)PROCESSO	1123-2006-002-10-00-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marco Antônio Garcez Bueno
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ives Geraldo de Souza
Recorrido	Os Mesmos
049)PROCESSO	1137-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	TAM - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Joelson Santana de Almeida
Advogado	Mozart Camapum Barroso
050)PROCESSO	1163-2007-015-10-00-9 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Denival Lopes da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocáriz Alves
Recorrido	Os Mesmos
051)PROCESSO	1173-2005-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Recorrente	Manoel Joaquim da Silva Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos
052)PROCESSO	1471-2006-101-10-00-9 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrente	Edivaldo Cunhaú da Silva
Advogado	Ely Nascimento da Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.	
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.	
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 14 de março de 2008.	
TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE Secretario da Eg. 2ª Turma	



SECRETARIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS

TRT - 00127-2007-008-10-00-0 - EDRO

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Danielle Zulato Bittar
EMBARGANTE Vivo S.A. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Lázaro Antônio Machado de Oliveira
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

DESPACHO: Tendo em vista que o pedido de concessão de efeito modificativo, deduzido nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do c. TST). Publique-se. Brasília-DF, 12 de março de 2008 BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator mllc

TRT - 00595-2007-002-10-00-6 - EDRO

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Valderly Franco de Moura
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

DESPACHO: Vistos etc. Vista à Reclamada dos embargos de declaração opostos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília(DF), 12 de março de 2008.
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Relator

TRT - 00274-2007-021-10-00-0 - EDEDEDRO

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Fábio Marques Guimarães
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Jacques Alberto de Oliveira
OUTRA PARTE Os Mesmos
ADVOGADO Jacques Alberto de Oliveira
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: Analisando os termos dos embargos declaratórios opostos, observo que, a despeito de não ter sido formulado pedido expresse de concessão de efeito modificativo ao julgado, o eventual provimento do recurso em tela implicaria em alteração do conteúdo do julgado. Assim, em face do disposto na O.J. nº 142 da SDI-1 do c. TST, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília(DF), 12 de março de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator ccmx

TRT - 00534-2007-103-10-00-3 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Faculdade AD1 e Outras
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO V. Acórdão da 3ª Turma
OUTRA PARTE Marcelo Francisco Xavier
ADVOGADO Fabiane Freitas de Almeida Pinto
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,12 de março de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora

PROCESSO TRT-RO-00152-2007-821-10-00-9

RELATORA : JUIZA MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
REVISOR : JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE: EMPRESA RIO REAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS VELOSO FERREIRA
RECORRIDO : FAZENDA LAGO GRANDE

DESPACHO.

"Ante o contido no art. 16 do Provimento Geral consolidado do TRT/10, indefere-se as pretensões postuladas por Rio Real Empreendimentos Ltda. Publique-se. Brasília,11 de março de 2008. **Márcia Mazoni C. Ribeiro. Juíza do Tribunal. Presidente da 3ª Turma**"

TRT - 00089-2007-013-10-00-0 - EDEDRO

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Edmilson Soares Campos
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE SHV Gás Brasil Ltda.
ADVOGADO Aristides Feliciano Júnior
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DESPACHO: Pretendendo o embargante efeitos modificativos, intime-se a reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos embargos de declaração de fls. 551/553 (art. 216 do Reg. Interno da Corte). Brasília(DF), 12 de março de 2008 BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator

TRT - 01020-2007-008-10-00-9 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Alex Elias da Silva
ADVOGADO Denizar Gomes dos Santos Filho
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,12 de março de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 01087-2007-014-10-00-5 - RO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO Erivan Ferreira de Araújo
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

DESPACHO: Discute-se nos autos acerca da validade de cláusula normativa, instituindo modalidade anômala de rescisão contratual por culpa recíproca, de molde a dar ensejo ao levantamento do saldo do FGTS, depositado na Caixa Econômica Federal, órgão gestor desse fundo e que figura no pólo passivo da presente ação. Constatado, todavia, que esse tema também está sendo tratado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência veiculado nos autos do RO 00748-2006-009-10-00-9, pendente de julgamento pelo egr. Tribunal Pleno. Sendo assim, aguarde-se o julgamento do incidente referido. Remetam-se os presentes autos à Secretaria da egr. 3ª Turma. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

8ª SESSAO ORDINÁRIA
A TER INÍCIO NO DIA 26/03/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0766-2007-015-10-00-3 - ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Cristina Helena Araújo de Souza
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Dávila Consultoria e Projetos Ltda.
Advogado Paula França de Oliveira Lima
002)PROCESSO 0768-2007-010-10-00-0 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrente Celma Tavares de Oliveira e Outros
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrente Leonardo Fernandes dos Santos
Recorrente Wendi Barbosa Patrocínio
Recorrente Gerlaine da Silva Pereira
Recorrente Patricia Raquel Abadia Ribeiro Ferreira
Recorrido Os Mesmos
003)PROCESSO 0786-2007-812-10-00-0 - ROPS 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Solidiar Engenharia e Construção Civil Ltda.
Advogado Giovanni Moura Rodrigues
Recorrido Luiz Roberto Alves Barbosa
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

004)PROCESSO 0790-2007-002-10-00-6 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Adalgisa Gomes da Rocha
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Luís Maurício Lindoso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado Márcio Herley Trigo de Loureiro
005)PROCESSO 0866-2007-009-10-00-8 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Luciano Suzuki Silva
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
006)PROCESSO 0877-2007-812-10-00-6 - ROPS 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Raimundo José Marinho Neto
Recorrido Antônio Aguido de Sousa
Advogado Mary Ellen Oliveti
Recorrido VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado André Luís Fontanele
007)PROCESSO 0885-2007-004-10-00-2 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Heloise Raquel de Sousa Freires
Advogado Adriano Souza Nóbrega
008)PROCESSO 0897-2007-014-10-00-4 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido Sebastião de Jesus Lopes da Cruz
Advogado Antônio Marques de Andrade
009)PROCESSO 0929-2007-009-10-00-6 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Miria Coelho Guimarães
Advogado Ângela Soraia Amoras Collares
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
010)PROCESSO 0969-2007-008-10-00-1 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Murilo Bouzada de Barros
Recorrente Geraldo Magela Roque
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos
011)PROCESSO 1100-2007-017-10-00-5 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda.
Advogado Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrido João Batista Vieira
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
012)PROCESSO 1104-2007-017-10-00-3 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Devanir Marta de Lima Barreira
Advogado Osmar Lobão Veras Filho
Recorrido J e A Dias Cabeleireiros Ltda - ME
Advogado Sérgio Rogério Machado da Silva
013)PROCESSO 1126-2007-004-10-00-7 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrente Danhilo Gomes Leal
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Os Mesmos
014)PROCESSO 1129-2007-004-10-00-0 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrente Cláudia Luciana Tupi Menezes
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Os Mesmos

015)PROCESSO	1140-2007-020-10-00-0 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	WH Lanchonete e Restaurante Ltda. - ME
Advogado	Igor Mendonça Gonçalves
Recorrido	Renata da Silva Oliveira
Advogado	Leila Menezes Elias
016)PROCESSO	1149-2007-010-10-00-3 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Cybelles Araújo de Carvalho
Advogado	Joy Wildes Roriz da Costa
017)PROCESSO	1180-2007-007-10-00-1 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo de Melo
Recorrido	César Augusto Nazaré
Advogado	Gaspar Reis da Silva
018)PROCESSO	1243-2007-018-10-00-3 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Austromar Augusto de Oliveira
Advogado	Hitoshi Ito
Recorrente	Umbelino Lobo Acessoria e Consultoria Ltda. e Outro (Recurso Adesivo)
Advogado	Mila Umbelino Lôbo
Recorrente	Hélio de Araújo Lobo
Recorrido	Os Mesmos
019)PROCESSO	1266-2007-003-10-00-9 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Iza Regina de Mello Mattos Barros e Outros
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
020)PROCESSO	1307-2007-021-10-00-9 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	João Batista dos Santos
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
021)PROCESSO	1375-2007-102-10-00-8 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Nova Casa Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.
Advogado	Luiz Roberto Duarte Mendes
Recorrido	Paulo Ricardo da Silva Sousa
Advogado	Cirene Estrela
022)PROCESSO	1414-2007-102-10-00-7 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Lucas Serviços Ltda. - ME
Advogado	Karine Francelina Sousa
Recorrido	Rogério Nunes Cezário
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

023)PROCESSO	0675-2007-019-10-01-6 - AIRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	José Coelho de Andrade
Advogado	Rogério Avelar
Agravado	Raimundo Cleivoneiro Veras Gomes
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
024)PROCESSO	0788-2007-102-10-01-8 - AIRO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Lis Maria Arantes Bernardes
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Agravado	Ana Maria Gonçalves
Advogado	José Maria César Nunes Campos
025)PROCESSO	0838-2007-102-10-01-7 - AIRO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Agravado	Dinaldo de Lima Leite
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

026)PROCESSO	0238-2006-111-10-00-6 - AP 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Coyote Comércio de Bebidas Ltda.
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Agravante	José Glauton de Jesus Carvalho
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
027)PROCESSO	0308-2006-011-10-00-8 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Agravado	Eunice Duarte Barbosa
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
028)PROCESSO	0705-2007-002-10-00-0 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Wellington Capistrano Ferreira Nobre
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro
Agravado	Antônio Soares Leite
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
029)PROCESSO	0769-2004-013-10-00-1 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Agravado	Celina Terezinha Pena
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
030)PROCESSO	0925-2005-008-10-00-0 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Agravado	Fermeiro José dos Santos
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza
031)PROCESSO	0951-2006-005-10-00-0 - AP 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Joacir Rodrigues da Cruz
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Agravado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
032)PROCESSO	0958-2007-017-10-00-2 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Kerenina Kandice Braga de Brito
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Robinson Navarro Penna
Advogado	Astério Carrijo Barbosa
033)PROCESSO	0989-2007-002-10-00-4 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Agravado	Vilmar Procópio de Souza
Advogado	Gerson Pedro da Silva
034)PROCESSO	1149-2005-010-10-00-1 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Teletech Brasil Serviços Ltda.
Advogado	Juliano da Cunha Frota Medeiros
Agravado	Elionete Lopes Lima
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo

RECURSO ORDINÁRIO

035)PROCESSO	0030-2007-019-10-00-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Energética de Brasília - CEB e Outra
Advogado	Alexis Turazi
Recorrente	CEB - Companhia Energética de Brasília S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Recorrente	Carlos Eduardo Linhares Figueiredo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Os Mesmos

036)PROCESSO	0046-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Anísio Soares Nogueira Júnior
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Delmar Nicolau Schmidt
Advogado	Maurício Pereira Gomes
037)PROCESSO	0157-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Beatriz Locações de Embarcações e Comércio Ltda.
Advogado	Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido	Jorge Ribeiro Teixeira (Espólio de)
Advogado	Lincoln de Sena Moura
038)PROCESSO	0242-2006-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Sérgio de Matos
Advogado	Rogério Ferreira Borges
** TIPO PARTE ERRADA	Recorridos os Mesmos
039)PROCESSO	0279-2007-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Giselle de Carvalho Ramos
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
040)PROCESSO	0627-2007-811-10-00-0 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Willian Marcondes Santana
Recorrido	Helade Tavares de Souza
Advogado	Marcos Aurélio Barros Ayres
041)PROCESSO	0639-2007-012-10-00-5 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Alvino Saraiva dos Santos
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Sérgio Luiz Oliveira de Moraes
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Daniela Soares Couto
042)PROCESSO	0661-2007-005-10-00-7 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Lino José dos Santos Neto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos
043)PROCESSO	0665-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido	Juliana Ferreira Franco
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
044)PROCESSO	0667-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	João Marques Ferreira
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.- SAB (em liquidação)
Advogado	João Braga de Lima



045)PROCESSO	0688-2007-019-10-00-2 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	055)PROCESSO	0871-2007-801-10-00-5 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO	064)PROCESSO	0980-2007-009-10-00-8 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Tecnical Engenharia Ltda. - ME	Recorrente	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.	Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto	Advogado	Adriano Muniz Rebello	Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido	Gilvan Santana de Souza	Recorrido	Suziane Santos de Castro Rodrigues de Araújo	Recorrido	José Mauro Canuto da Silva
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva	Advogado	Vinícius Coelho Cruz	Advogado	Milton Lopes Machado Filho
046)PROCESSO	0727-2007-009-10-00-4 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	056)PROCESSO	0911-2007-812-10-00-2 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	065)PROCESSO	0986-2005-017-10-00-8 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	Município de Araguaína/TO	Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - SITTRINDE
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva	Advogado	Clever Honório Correia dos Santos		Gesemi Moura da Silva
Recorrente	Rita de Fátima Bueno Vicente (Recurso Adesivo)	Recorrido	Eunice Maria Lopes Carneiro	Advogado	Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira	Advogado	Aliny Costa Silva	Procurador	Valdir Pereira da Silva
Recorrido	Os Mesmos	057)PROCESSO	0925-2007-101-10-00-5 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Recorrido	VIAN - Viação Anapolina Ltda. e Outro
047)PROCESSO	0779-2007-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Nivaldo José de Sousa
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	VIALUZ - Viação Luziânia Ltda.
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Auto Mecânica Brasfit Ltda. - ME (Brasfit Veículos)	Recorrido	TAGUATUR - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. e Outros
Recorrente	Eduardo Condini	Advogado	Luís Itamar Ribeiro	Advogado	Neuza Vaz Gonçalves de Melo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Recorrido	Armando Adriano Europeu	Recorrido	Rápido Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF	Advogado	Wilson Roberto Prezzoto	Recorrido	Expresso Rota Federal Transportes Ltda.
Advogado	Horácio Eduardo Gomes Vale	058)PROCESSO	0929-2007-014-10-00-1 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Rápido Planaltina Ltda.
048)PROCESSO	0784-2007-801-10-00-8 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA		
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES	Recorrente	César Luiz Fraga Vieira	066)PROCESSO	1000-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Manoel Antônio Barbosa	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Anenor Ferreira Silva	Recorrido	Banco do Brasil S.A.	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	FM Comércio de Calçados Ltda.	Advogado	Taise Machado Melo	Recorrente	Instituto de Beleza Ferreira Ltda. - ME
Advogado	Flávio Josino da Costa Júnior	059)PROCESSO	0942-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Gilberto Eifler Moraes
049)PROCESSO	0809-2006-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Recorrido	Ranielle Louzeiro Barros
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Carlos Magno de Souza
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	SOLTEC Engenharia Ltda.	067)PROCESSO	1003-2007-012-10-00-0 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Joelma Luisa de Pádua	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia	Recorrido	José Ivanei de Almeida Aguiar	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	João Evangelista Luiz da Costa	Recorrente	Melquiades Vieira Barros
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	060)PROCESSO	0947-2007-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
050)PROCESSO	0830-2007-101-10-00-1 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Paloma Almeida Dourado de Oliveira	068)PROCESSO	1010-2007-001-10-00-9 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Viviane da Silva Bernardes Rodrigues	Advogado	Carlos Antônio Reis	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes	Recorrido	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda.	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN	Advogado	Ludney Roberto Campedelli Filho	Recorrente	Zeno Trajano de Assis
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva	Recorrido	Vivo S.A.	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
051)PROCESSO	0832-2007-016-10-00-1 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	061)PROCESSO	0973-2007-011-10-00-2 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Taise Machado Melo
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Antônio Carlos Ramos da Silva	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	069)PROCESSO	1032-2007-011-10-00-6 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	José Eymard Loguércio	Recorrente	José Antônio de Sá Santos	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Vicente Paulo da Silva	Recorrido	AUTOTRAC Comércio e Telecomunicações S.A.	Recorrente	Melina de Moura Rodrigues
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	Advogado	José Augusto Oliveira Santos	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Castelinho Feliz Cursos Avulsos de Recreação Ltda. - ME
Recorrido	Os Mesmos	062)PROCESSO	0974-2007-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	João Cândido da Silva
052)PROCESSO	0834-2007-811-10-00-4 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	070)PROCESSO	1057-2007-016-10-00-1 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Estado do Tocantins	Advogado	Milena Rossine Sbravatti	Recorrente	Valdimir Araújo Silva
Advogado	Marco Paiva Oliveira	Recorrente	Fátima Isabel Virgílima Mascarenhas Menck	Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Waldeina Alves Bezerra	Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto	Recorrido	Construtora Santos & Pereira Ltda. - ME
Advogado	Manoel Mendes Filho	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Leopoldo Araújo Chaves
053)PROCESSO	0838-2007-102-10-00-4 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	063)PROCESSO	0976-2007-021-10-00-3 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	MTD Engenharia Ltda.
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	071)PROCESSO	1070-2006-002-10-85-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Dinaldo de Lima Leite	Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Advogado	Raul Queiroz Neves	Recorrente	Maria Margarida Trindade Carneiro
Recorrido	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC	Recorrido	Luís Alberto Leite	Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita	Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
054)PROCESSO	0857-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena	Advogado	Danielle Viégas de Magalhães
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO				
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO				
Recorrente	Ney Villela Peres				
Advogado	Ulisses Riedel de Resende				
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF				
Advogado	Horácio Eduardo Gomes Vale				



072)PROCESSO	1075-2007-004-10-00-3 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	081)PROCESSO	1212-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	090)PROCESSO	0494-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq	Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner	Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida	Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Bruna Teixeira Gonçalves e Outros	Recorrido	Esternaldo Assis Pinheiro	Recorrido	Sandria Ribeiro Souza
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato	Advogado	Aldenei de Souza e Silva	Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Jeanne Chaves da Cruz	082)PROCESSO	1228-2007-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Bruno César dos Anjos	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	091)PROCESSO	0498-2007-009-10-00-8 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Allyne Cunha de Oliveira	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Daniel Gomes Lobo Fagundes	Recorrente	Alda Mazer	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Sebastião Eujacio Moreira de Souza Filho	Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Recorrente	Girlene Sousa Silva
Recorrido	Tatiana Fernandes Flaeschen	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Waldivino Carvalho dos Santos
Recorrido	Fábio Borges dos Santos	Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Tauã Silva dos Santos Macedo	083)PROCESSO	1289-2007-101-10-00-9 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Recorrido	Distrito Federal
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Rodrigo Alves Chaves
073)PROCESSO	1076-2007-019-10-00-7 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES	092)PROCESSO	0576-2007-012-10-00-7 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Julberto Bicalho de Aguiar	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	João Batista da Silva Oliveira	Recorrido	RA Confecções Ltda. - (Lojinha da Criança)	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Raimundo Nonato de Oliveira Santos	Advogado	Heráclito Zanoní Pereira	Advogado	Jaqueline Brito de Barros
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	084)PROCESSO	1299-2007-016-10-00-5 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Maria Pinto Brandão
Advogado	Matias Araújo de Melo	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Pedro Alves da Silva
074)PROCESSO	1077-2007-002-10-00-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade e Outro
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	CEB Distribuição S.A.	093)PROCESSO	0684-2007-007-10-00-4 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Michella Christian Simões Fontes Lima	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	Josué Ferreira dos Santos	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes	Advogado	Ulisses Borges de Resende	Recorrente	Helena Francisca de Jesus e Outros
Recorrido	Maria Cristina Neves de Couto Araújo	085)PROCESSO	1329-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Celso José Soares
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Recorrente	Danielle Martins Dias
075)PROCESSO	1083-2007-101-10-00-9 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Celso José Soares
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Decorline Serviços Gerais Ltda.	Recorrente	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Valdir Campos Lima	Recorrido	Distrito Federal
Recorrente	CONFERE - Comércio e Serviços de Alimentação e de Segurança Eletrônica Ltda.	Recorrido	João Joaquim da Silva	Advogado	Diana de Almeida Ramos
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida	Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira	094)PROCESSO	0686-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Geilson Pereira da Silva	Recorrido	Condomínio do Bloco D da SQS 108	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Raimundo Bezerra de Farias	Advogado	Valdir Campos Lima	Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Condomínio do Bloco H da SQS 314	Recorrente	Distrito Federal
076)PROCESSO	1095-2007-003-10-00-8 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Valdir Campos Lima	Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	ADITAMENTO RECURSO ORDINÁRIO		Recorrido	Vanessa Elias Costa
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	086)PROCESSO	0249-2007-002-10-00-8 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Rita Rodrigues Ferreira
Recorrente	Adriano Ribeiro Félix	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	095)PROCESSO	0807-2007-101-10-00-7 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Recorrido	Medeiros Resvestimentos Ltda.	Recorrente	Gilberto Elias	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho	Advogado	Airton Rodrigues Moreira	Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Via Engenharia Ltda.	Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves	Advogado	Denilson Fonseca Gonçalves	Procurador	Hélder de Araújo Borges
077)PROCESSO	1099-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	José Wilson Timbó
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Francisco Serafim de Lima
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES	087)PROCESSO	0254-2007-011-10-00-1 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrente	Tellus S.A. Informática e Telecomunicações Ltda.	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	096)PROCESSO	0850-2007-003-10-00-7 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Jorge Elias Suaid	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Elias Alves do Carmo	Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	Antônio de Pádua Araújo	Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes	Recorrente	Distrito Federal
078)PROCESSO	1101-2007-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Samuel Aquino de Souza	Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Recorrido	Rita da Silva Pereira
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrente	Ivanilso Alves de Oliveira	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Advogado	Heráclito Gomes de Santana	088)PROCESSO	0417-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	097)PROCESSO	0886-2007-016-10-00-7 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Centro Social João Paulo II da Paróquia São Pedro de Alcântara	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
079)PROCESSO	1115-2007-011-10-00-5 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Fabiólla Delfino Alves Oliveira	Recorrente	Distrito Federal
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Fábio Soares Janot
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima	Recorrente	Nelson Rodrigues da Cruz
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	Recorrido	Distrito Federal	Advogado	Rita Helena Pereira
Advogado	Sérgio Cupertino Marques	Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Isabel Rodrigues Bijos Laureano	089)PROCESSO	0483-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	098)PROCESSO	0891-2007-010-10-00-1 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
080)PROCESSO	1146-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho	Recorrente	Distrito Federal
Recorrente	Marco Antônio Carvalho Rocha	Recorrido	Valdete Ferraz Maia	Advogado	Evaldo de Souza da Silva
Advogado	César Augusto Rocha Carvalho	Advogado	Alfredo Ferreira Abiorana	Recorrente	Jéssica Benes Alves de Andrade
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Celso José Soares
Advogado	Zélio Maia da Rocha			Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS



099)PROCESSO	0895-2007-016-10-00-8 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Luciano Arantes
Recorrido	Washington Pereira Nunes Filho
Advogado	Manoel Pinheiro Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
100)PROCESSO	1035-2007-011-10-00-6 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Gabriela Freire de Arruda
Recorrido	José Josafá de Lima e Silva
Advogado	José dos Santos Bahia Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
101)PROCESSO	1035-2007-101-10-00-0 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Fábio Soares Janot
Recorrido	Maria Helena de Freitas dos Santos
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
102)PROCESSO	1093-2007-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandra Cristina de Almeida Teixeira
Recorrente	Denise Lima da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
103)PROCESSO	1121-2007-018-10-00-7 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Maria Aparecida de Aredo
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
104)PROCESSO	1140-2007-004-10-00-0 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Maria Rosa de Souza Tonhá
Advogado	Nelson Buganza Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
105)PROCESSO	1163-2007-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Patrícia Almeida Araújo
Advogado	Patrícia Almeida Araújo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
106)PROCESSO	1236-2007-102-10-00-4 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido	Samuel Gomes Lima e Silva
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 27 de março de 2007, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;
3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO
Secretário da Turma

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO	
COORDENADORIA DE RECURSOS	
DESPACHOS	
0001)PROCESSO	0614-2006-000-10-00-0-AR
Autor	Associação dos Servidores do GEIPOT - ASSERGE e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Autor	Antonio José de Araújo
Autor	Francisco Felipe Filho (Espólio de)
Autor	José Eudes Vital Rangel
Autor	José Maria José de Santa Cruz Oliveira
Autor	Maria José da Silva
Autor	Vilson Luiz da Silva
Réu	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado	Emerson Faccini Rodrigues E OUTROS
Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino ao réu EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES-GEIPOT o prazo de 08(oito)dias para,querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília,13 de março de 2008.FLÁVIA SIMÕES FALCÃOJuíza-Presidente do TRT da 10ªRegião	
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	
ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 59/2008	
Às 17:55 horas do dia 10 de março de 2008 ausentes partes e advogados, a Juíza HELOISA PINTO MARQUES,juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):	
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
MANDADO DE SEGURANÇA	
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO	
0103-2008-000-10-00-0 - MS	
Novo Julgamento	
Impetrante	Vallete Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Aut.Coatora	Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Cícero Ricardo Barbosa
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente. Brasília, 10 de março de 2008.	
HELOISA PINTO MARQUES Juíza Togada do TRT no exercício da Presidência	
ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 60/2008	
Às 16:20 horas do dia 11 de março de 2008 ausentes partes e advogados, a Juíza HELOISA PINTO MARQUES,juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):	
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
MANDADO DE SEGURANÇA	
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
0104-2008-000-10-00-5 - MS	
Por dep.ao MS 082/2008/000/10/00/3	
Impetrante	Júlio César de Lima
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Aut.Coatora	Juiza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Bianca Campos Guimarães
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente. Brasília, 11 de março de 2008.	
HELOISA PINTO MARQUES Juíza Togada do TRT no exercício da Presidência	

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 61/2008	
Às 14:00 horas do dia 12 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):	
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
MANDADO DE SEGURANÇA	
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO	
0105-2008-000-10-00-0 - MS	
Art.104, § 9º, II,do RI/TRT10	
Impetrante	Vallete - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Aut.Coatora	Juiza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Cícero Ricardo Barbosa Pereira
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente. Brasília,12 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente	
ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 62/2008	
Às 15:40 horas do dia 12 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s)	
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
MANDADO DE SEGURANÇA	
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
0106-2008-000-10-00-4 - MS	
por dep ao MS 410-2005-000-10-00-9	
Impetrante	Hermano de Moura
Advogado	Amadeu Roberto Garrido de Paula
Aut.Coatora	Juiz Titular da 19ª Vara do Trablho de Brasília - DF
Litisconsorte	Luana da Silva Carvalho
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente. Brasília,12 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente	
ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 63/2008	
Às 14:40 horas do dia 13 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):	
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
MANDADO DE SEGURANÇA	
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	
0109-2008-000-10-00-8 - MS	
por dep ao MS 71-2008-000-10-00-3	
Impetrante	Camila Pinto Lima Barbosa
Advogado	Manoel Lima Barbosa
Aut.Coatora	Juiza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Dulcimar Moraes Parrião
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente. Brasília,13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente	
ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 64/2008	
Às 16:55 horas do dia 13 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):	
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
AÇÃO RESCISÓRIA	
Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
0110-2008-000-10-00-2 - AR	
Autor	Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional da 10ª Região)
Procurador	Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Réu	Silas Minichelli Colla e Outros
Réu	Distribuidora de Frutas Paulista Ltda.
Réu	Luiz Vicente Colla
Réu	Maria Iolete Martins Colla

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____
Diretor do Serviço de Cadastromento e Distribuição Processual do Tri-
bunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.
Brasília,13 de março de 2008.
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA
DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 65/2008

Às 17:55 horas do dia 13 de março de 2008, ausentes partese ad-
vogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do Tri-
bunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência
pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):
:

SEGUNDA TURMA

ACÃO CAUTELAR

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0111-2008-000-10-00-7 - AC
Incidental ao AP-206-2005-021-10-00-9

Autor Tim Celular S.A.
Advogado Nilton da Silva Correia
Réu Leandro de Matos Souza

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____
Diretor do Serviço de Cadastromento e Distribuição Processual do Tri-
bunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.
Brasília,13 de março de 2008.
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA
DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 9/2008

Às 14:00 horas do dia 05 a 11 de março de 2008,ausentes partes e
advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do Tri-
bunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência
pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0138-2007-016-10-85-7 - RO
novo julgamento

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Marcos Aurélio Neves dos Santos
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrido Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

0391-2007-009-10-00-0 - RO

Recorrente André Luiz de Souza
Advogado Waldivino Carvalho dos Santos
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas

0846-2007-016-10-00-5 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Nicélia Vitor de Oliveira e Outros
Advogado Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrido Orlando de Freitas Silva
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido César Orli Cardos de Costa Souza
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido Ronaldo Limeira do Amaral
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido Alequisson Soares da Silva
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido Francisco Vieira Subrinho
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido Raimundo Nonato Cunha de Sá
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido Luamar Ronan Nunes da Silva
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido Carlos Diego Salviano do Moraes
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido José Sávio Cavalcanti Rodrigues
Advogado Maria das Mercês L. Matsuoka
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fernanda Rocha Souza

0977-2007-012-10-00-7 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Carlos Augusto de Carvalho e Outros
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Arlindo Rodrigues da Silva
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Edicarlos Gonçalves Dias

Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Eduardo Alves Pereira
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Eduardo de Souza Lima
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Francisco Wellington Café do Nascimento
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido João Batista Rocha Pires
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido José Adriano Moura da Silva
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Flavia Dorado Torres

1092-2007-008-10-00-6 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido Marismarques Martins Dourado
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fernanda Rocha Souza

1137-2007-002-10-00-4 - RO

Recorrente União (Ministério do Planejamento, Orçamento e
Gestão)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Cícero Furtado Rodrigues
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

1276-2003-013-10-00-8 - AP
NOVO JULGAMENTO

Agravante Acel Administradora de Cursos Educacionais S/C.
Ltda. (SIGMA)
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado Jansen Ribeiro Pires
Advogado Júlio César Borges de Resende

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0321-2007-008-10-00-5 - AP

Por dependência ao AIOPS 321-2007-008-10-01-8

Agravante Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Admi-
nistração Direta e Autarquias - SINDIRETA/DF
Advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira
Agravado Lucilene Ribeiro de Oliveira
Advogado Emens Pereira de Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0417-2007-006-10-00-0 - RO

Recorrente Maria Leopoldina Mota
Advogado Kamilla Flávia e Léles Barbosa
Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação, a
Ciência e a Cultura - UNESCO (Recurso Adesivo)

Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVI-
SA

Procurador Soraya Marciano Silva de Carvalho
Recorrido União (Fazenda Nacional)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos

REMESSA DE OFÍCIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0491-2007-013-10-00-5 - RXOF

Recorrente 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Na ação mo-
vida por Federação dos Sindicatos das Cooperativas
do Distrito Federal e dos Estados de Goiás Mato
Grosso do Sul e Tocantins - FECOOP/CO/TO contra
o Secretário das Relações do Trabalho)
Recorrido Federação dos Sindicatos das Cooperativas do Dis-
trito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso do
Sul e Tocantins - FECOOP/CO/TO
Advogado Paulo Roberto Galli Chuery

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0656-2007-009-10-00-0 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Iranilde Ribeiro de Sousa
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Maristela Romero Hallier de Sousa
Advogado Ana Paula Gonçalves da Paixão

0821-2007-812-10-00-1 - RO

Recorrente Dirceu Sanches de Toledo
Advogado André Luiz Barbosa Neto
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Pedro Carvalho Martins

1061-2007-019-10-00-9 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido Domingos Ferreira Soares e Outro
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Euridsney Aragão Borges
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fernanda Rocha Souza

1133-2007-003-10-00-2 - RO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Wanderley Rosa da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Os Mesmos

1197-2007-002-10-00-7 - RO

Recorrente União - Ministério do Planejamento Orçamento e
Gestão
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido José Lopes da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

1203-2003-007-10-00-4 - AP
NOVO JULGAMENTO

Agravante Maria da Penha Vieira Almeida e Outro
Advogado Flávia Naves Santos Pena
Agravante Pedro Barros da Cunha
Agravado Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Nilton da Silva Correia

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0664-2007-006-10-00-7 - RO

Recorrente Distrito Federal
Procurador Tiago Pimentel Souza
Recorrente Aline Silva Vasconcelos (Recurso Adesivo)
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0827-2007-010-10-00-0 - RO

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias Araújo de Melo
Recorrente Paula Simonetti (Recurso Adesivo)
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

0843-2007-008-10-00-7 - RO

Recorrente Carlos Douglas Mendes Pereira
Advogado Rejane de Faria Monteiro
Recorrido Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Brasil Telecom S.A. - Telebrasilíia Brasil Telecom
Advogado José Alberto Couto Maciel

1141-2007-002-10-00-2 - RO

Recorrente União (Ministério do Planejamento, Orçamento e
Gestão)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Valdivino Alcides Szervinsk
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

1272-2007-008-10-00-8 - RO

Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal -
CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente Armando Viana Netto
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

1309-2007-016-10-00-2 - RO

Recorrente David Lobo Guimarães
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente Fundação dos Economíários Federais - FUNCEF
(Recurso Adesivo)

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos



RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0504-2007-111-10-00-1 - ROPS

Recorrente Escola Universo do Saber Ltda. - ME
Advogado José Ademir B. Matos
Recorrido Gleudimar Silva Gomes Borges
Advogado Júlio César Borges de Resende

0857-2007-821-10-00-6 - ROPS

Recorrente SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado Mario Unti Junior
Recorrido Adonias dos Santos Silva
Advogado Adilar Daltoé

1287-2007-009-10-00-2 - ROPS

Recorrente Jesumar Martins de Paula
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

1328-2007-101-10-00-8 - ROPS

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Ricardo Haialla Ferreira Lima
Advogado Ubiraci Moreira Lisboa

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0776-2006-021-10-00-0 - RO

Recorrente Bruno Passos Gaioso Rocha
Advogado Manuel de Jesus Soares
Recorrido Bancorbrás Viagens e Turismo Ltda. e Outra
Advogado Regina Célia Silva Moreira
Recorrido Bancorbras Corretora de Seguros Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0887-2006-021-10-00-6 - AP

Agravante Celso Fernandes Pedra
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
Agravado Apolo 1 Prestadora de Serviços de Segurança e Limpeza Ltda. e Outro
Advogado Márcio Augusto Brito Costa
Agravado Paulo Henrique Ribeiro Cortes
Agravado Paulo Roberto Cortes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0890-2007-812-10-00-5 - RO

Recorrente SPA Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Raimundo José Marinho Neto
Recorrente Cleudimar Pereira da Silva
Advogado Mary Ellen Oliveti
Recorrido Os Mesmos
Recorrido VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado André Luís Fontanele

1081-2007-012-10-00-5 - RO

Recorrente José Hamilton Motta Medeiros
Advogado Mário Thiago Gomes de Sá Padilha
Recorrido Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado Rogério Avelar

1083-2007-018-10-00-2 - RO

Recorrente Dsitrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Maria da Cruz Oliveira
Advogado Susana Correia Carvalho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

1113-2004-007-10-00-4 - AP

novo julgamento

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado Matias Araújo de Melo
Agravado Adiron Ferreira de Magalhães
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado RM Segurança e Proteção Ltda. e Outras
Advogado Antônio Marques de Andrade
Agravado Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Agravado Conservadora Mundial Ltda.
Agravado Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

1177-2007-015-10-00-2 - RO

Recorrente Rômulo de Oliveira
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes
Recorrido Os Mesmos

1200-2007-016-10-00-5 - RO

Recorrente Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt
Advogado Daniel Santos Guimarães
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

1293-2007-003-10-00-1 - RO

Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente Flávio Marques Naves
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

8378-2005-010-10-00-7 - AP

Agravante Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado Ubiratam Garcia de Oliveira Júnior
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Fábio José Freitas Coura

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0340-2007-851-10-01-1 - AIRO

Agravante Poliobra Construtora Ltda.
Advogado Eduardo Calheiros Bigeli
Agravado Modestino Dias Furtado
Advogado Edna Dourado Bezerra

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0658-2007-006-10-00-0 - RO

Recorrente Marivalda Ramos de Oliveira
Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido União
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conservo Brasília Seviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

0995-2007-002-10-00-1 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Josuel Gonçalves de Sousa
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Confederal e Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

1212-2007-013-10-00-0 - RO

Recorrente Gleison Walison de Sousa Silva
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

1247-2007-016-10-00-9 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Antônio Vanderlei de Faria
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0226-2007-011-10-85-7 - RO

NOVO JULGAMENTYO-

Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrente HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrente Antônio de Jesus Dias Silva (Recurso Adesivo)
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0574-2006-017-10-00-9 - AP

NOVO JULGAMENTO

Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Américo Paes da Silva
Agravado Sayonara Graziela Silva
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0690-2007-009-10-00-4 - RO

Recorrente Antônio Ferreira Neto
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Ely Talyuli Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

0937-2005-008-10-85-7 - RO

NOVO JULGAMENTO

Recorrente Marcos Antônio de Almeida Santos
Advogado Imaculada Conceição Almeida Santos
Recorrido S.A. - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA/DF
Advogado Raul Queiroz Neves

0993-2007-101-10-00-4 - RO

Recorrente Silva e Leite Comércio de Madeiras Ltda.
Advogado Luiz Cézar da Silva
Recorrente Luciano Hugo Guimarães de Souza
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido Os Mesmos

1000-2007-003-10-00-6 - RO

Recorrente Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV/DF

Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

1072-2007-006-10-00-2 - RO

Recorrente Vilma Aparecida de Sousa
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

1104-2007-010-10-00-9 - RO

Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF

Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido Erlando da Rocha Pinto
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena

1173-2007-002-10-00-8 - RO

Recorrente União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Enésio de Oliveira Gama
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

1034-2007-015-10-00-0 - ROPS

Recorrente Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
Advogado Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrido José Augusto Vieira Freitas
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

1211-2007-020-10-00-4 - ROPS

Recorrente Ivan Dourado Diniz
Advogado Sebastião Pereira Gomes
Recorrido Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
Advogado Raquel Corazza

1224-2007-017-10-00-0 - ROPS

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas
Recorrido Afonso Ligório Dias de Araújo
Advogado Júlio César Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0266-2007-010-10-00-0 - RO

novo julgameto

Recorrente Raimundo Nonato Alves Costa
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal
Advogado Emerson Barbosa Maciel



0662-2007-008-10-00-0 - RO

Recorrente	Maria do Rosário Lira
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0851-2007-019-10-00-7 - RO

Recorrente	Antônio Oliveira da Silva
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal e Outro
Procurador	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Procurador	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade-ICS

1078-2007-008-10-00-2 - RO

Recorrente	Adenilson Vaz de Sousa
Advogado	Ermani da Silva Carlos
Recorrido	Caenge S.A. Construção
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

1135-2007-007-10-00-7 - RO

Recorrente	Wilmuth Haraldo Adam
Advogado	Luiz Carlos Martins
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

1136-2007-002-10-00-0 - RO

Recorrente	União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Antônio Carlos Aleixo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

1205-2007-001-10-00-9 - RO

Recorrente	Pedro Joarez Santos
Advogado	Gilberto Dantas
Recorrido	Manoel Bezerra dos Santos
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Hidral Calhas e Rufos

1262-2007-103-10-00-9 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Lourival Quitério da Silva
Advogado	José Orlando de Amorim
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0193-2005-019-10-00-1 - AP

novo julgamento

Agravante	Nara Veículos Ltda.
Advogado	Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado	Fernando Eustáquio Rodrigues
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0116-2004-002-10-00-9 - AP

novo julgamento

Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Agravado	Roberto Gomes Ludwig
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0516-2007-012-10-00-4 - RO

Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Maria da Piedade Alves Melo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jane Souza Marques
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior

0801-2007-016-10-00-0 - RO

Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Maria Suelene Chaves Oliveira e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Miguel Oliveira Lima
Recorrente	Maria do Carmo da Silva
Recorrente	Maria Cleide Oliveira Lima

Recorrente	Manoel Soares de Souza
Recorrente	Maria José Dias de Almeida
Recorrente	Márcia dos Santos Brito
Recorrente	Marcelo Manoel da Silva
Recorrente	Manoel Rodrigues Vidal
Recorrente	Mário Izidoro da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0969-1997-007-10-00-2 - RO

Recorrente	Luis Antônio de Araújo
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Lanchão Lanches Ltda.
Advogado	Roney Flávio R. Bernardes

1172-2007-013-10-00-7 - RO

Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Giselly Batista Dias Guimarães
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira

1568-2007-102-10-00-9 - RO

Recorrente	Calisto Pessoa da Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Comercial de Alimentos Vitória Ltda.

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO

0020-2008-018-10-00-0 - RO

Recorrente	Rosa Aparecida de Paula
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrido	Trinos - Comércio e Serviços Ltda. - ME
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

0349-2007-015-10-00-0 - RO

Recorrente	Sandra Maria Lemos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO

0565-2002-001-10-85-1 - AP

novo julgamento

Agravante	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	Paulo Roberto Ivo da Silva
Agravado	Rita Maria Pepitone da Nobrega
Advogado	Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado	FUBRAE - Fundação Brasileira de Educação
Advogado	Vítor Hugo Pereira de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO

0935-2007-812-10-00-1 - RO

Recorrente	Nilton Lopes de Menezes
Advogado	Josias Pereira da Silva
Recorrido	Marlúcia Tavarine de Oliveira Silva
Advogado	Orácio César da Fonseca

0990-2007-002-10-00-9 - RO

Recorrente	Josenildo dos Santos Costa
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Recicla Brasil - IRB
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Wilson Agra Marapodi

1240-2007-003-10-00-0 - RO

Recorrente	Viação Anapolina Ltda.
Advogado	Nivaldo José de Sousa
Recorrido	João Eustáquio Alves de Sousa
Advogado	Maria do Carmo Campos Trevisan

1376-2007-102-10-00-2 - RO

Recorrente	Lúcia Soares Nogueira
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Instituto Silva Neto - Escola de Vida (Casa da Criança)
Recorrido	Maria de Fátima Tavares
Advogado	Rogério Avelar

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0443-2007-019-10-00-5 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Rodrigo Alexandre Reis Cardozo
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Leila Teixeira - ME

0848-2007-004-10-85-7 - ROPS

NOVO JULGAMENTO

Recorrente	Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Rogério da Silva Venâncio Pires
Recorrido	Wesley Ferreira de Araújo
Advogado	Jomar Alves Moreno

1221-2007-013-10-00-1 - ROPS

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Terezinha de Jesus Santos Lira
Advogado	João Evangelista Luiz da Costa

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0736-2007-013-10-00-4 - RO

Recorrente	Avicultura Francesa Ltda. - AVIFRAN
Advogado	Alessandra Maia Homem Del-Rei
Recorrido	Thiago Leite de Macedo
Advogado	Antônio Marques de Andrade

0839-2007-002-10-00-0 - RO

Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador	Rodrigo Aprigio Chaves
Recorrido	Patricia Barroso da Silveira
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Cooperativa de Trabalho da Reforma Agraria do Distrito Federal e Entorno Ltda.
Advogado	Josefina Serra dos Santos

1355-2007-004-10-00-1 - RO

Recorrente	Letícia Queiroz Nunes de Miranda
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0354-2007-101-10-85-1 - RO

novo julgamento

Recorrente	Gildemar Goes de Souza
Advogado	Antônio Francisco Vieira da Silva
Recorrido	Geovana Confeção Ltda. - ME
Advogado	Aldo Francisco Zago

0480-2007-102-10-00-0 - RO

Recorrente	José Pereira dos Santos
Advogado	Osvaldo Elias da Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0554-2007-009-10-00-4 - RO

Recorrente	VEM Manutenção e Engenharia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Lyndon Johnson Carneiro
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo

0619-2007-103-10-00-1 - RO

Recorrente	Maria Franco de Brito
Advogado	Tristana Crivelaro Souto
Recorrido	Andyara de Sena e Silva
Advogado	Francisco Ferreira de Farias

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0838-2007-802-10-01-4 - AIRO

Agravante	Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis Bares Restaurantes e Similares do Estado do Tocantins - SINGAREHST/TO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Soares & Sena Ltda.
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins



RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
0977-2007-016-10-00-2 - RO	
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	Ana Almeida de Figueiredo
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena
1039-2007-018-10-00-2 - RO	
Recorrente	Francisco José Rodrigues Santos
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
1307-2007-019-10-00-2 - RO	
Recorrente	Johannes Gerardus Van de Vooren
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido	Manoel José de Souza
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes

Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
0144-2007-016-10-00-1 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Claudia Célia Costa Santiago
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho
0495-2007-821-10-00-3 - RO	
Recorrente	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi
Advogado	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
Recorrido	José Moisés Matos da Costa
Advogado	Arlinda Moraes Barros
0503-2007-006-10-00-3 - RO	
Recorrente	José Gilson das Ghagas
Advogado	Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo
Recorrido	Organização das Nações Unidas/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU/PNUD)
Procurador	Guilherme Brum de Almeida
Recorrido	União (Ministério da Educação)
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Recorrido	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado	Júlia Cavalcante Silva Barbosa
0580-2007-002-10-00-8 - RO	
Recorrente	Antônio Bezerra de Carvalho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Fundação de Amparo Ao Trabalhador Preso - FUNDALC
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Ivan Machado Barbosa

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
0831-2007-016-10-00-7 - AP	
novo julgamento	
Agravante	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Agravado	Edilson Huhn de Souza
Advogado	Juscelino José de Oliveira
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
0843-2006-007-10-00-0 - RO	
Recorrente	VRG Linhas Aéreas Ltda.
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Recorrente	Varig Logística S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Rodrigo D'Ângelo Cavallari
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense - em recuperação judicial (VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	Companhia Tropical de Hóteis da Amazônia
Advogado	Víctor Russomano Júnior

0899-2007-016-10-00-6 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Jaqueline Brito de Barros
Recorrido	Thiago Rodrigues de Moraes
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade- ICS
1140-2007-002-10-00-8 - RO	
Recorrente	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Nicolas Freitas Nicolau
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
1190-2007-014-10-00-5 - RO	
Recorrente	Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Cristiano Finazzi Palhares Ferreira
Recorrido	Gerdo Menezes
Advogado	Magda Ferreira de Souza

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
0983-2007-013-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Divino Paulo Gomes dos Santos
Advogado	Josué Aparecido de Araújo
Recorrido	Vinicar Comércio de Veículos Ltda. (VINICAR)
Advogado	Germano Nogueira Falcão
1358-2007-013-10-00-6 - ROPS	
Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Ana Ester Feitosa de Britto
Recorrido	Polyana Correia Rocha
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

SEGUNDA TURMA	
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
0824-2007-008-10-00-0 - RO	
Recorrente	Flávia Regina Arakaki
Advogado	George Ferreira de Oliveira
Recorrente	UNIEURO - Centro Universitário
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
0839-2007-003-10-00-7 - RO	
Recorrente	União (Ministério do Trabalho)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Paulo José Ferreira dos Santos
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado	Elízio Rocha Júnior
0864-2007-018-10-00-0 - RO	
Recorrente	CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Kelen da Silva Rodrigues Prado
Advogado	Valdir Campos Lima

0982-2007-006-10-00-8 - RO	
Recorrente	Denise Lopes Porto
Advogado	Antônio José Mendes Santos
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
1093-2007-008-10-00-0 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Rodrigo Ribeiro Amorim
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fernanda Rocha Souza
1179-2007-002-10-00-5 - RO	
Recorrente	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Francivan do Nascimento Assis
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
1208-2007-008-10-00-7 - RO	
Recorrente	Luiz Pereira do Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

1210-2006-016-10-00-0 - RO	
Recorrente	SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Ana Tereza Marinho Milhomem
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
1219-2007-021-10-00-7 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Josefina Odiles da Costa
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
1273-2007-102-10-00-2 - RO	
Recorrente	Delma dos Santos Prado
Advogado	Raquel Lucas Bueno
Recorrido	SÉ Assessoria de Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Jairo Lopes de Oliveira
Recorrido	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. (Super Adega Atacadista)
Advogado	Gustavo Pereira Gomes

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
8084-2005-001-10-00-4 - AP	
Novo julgamento	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Luiz da Silva Peixoto
Agravado	Doce Malícia Indústria Comércio e Exportação Ltda.
Agravado	Rogéria Pinheiro Menechini

Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
0436-2007-013-10-00-5 - AP	
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado	Solange Sampaio Clemente França
Agravado	Renato Jorge Brown Ribeiro
Advogado	Ana Luzia Brown Rodrigues

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
0515-2007-013-10-00-6 - RO	
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Márcia Paim Romera
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
0751-2007-006-10-00-4 - RO	
Recorrente	João Batista Alves
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Casa dos Parafusos Ltda. e Outra
Advogado	Mônica Ponte Soares
Recorrido	Líder Distribuidora Centro Oeste Ltda.

0771-2007-014-10-00-0 - RO	
Recorrente	Sueli Amorim Tavares da Silva Favilla
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
0968-2007-008-10-00-7 - RO	
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ana Paula Souza da Costa
Recorrido	Marlon Fernandes Dias
Advogado	Ulisses Borges de Resende
1075-2007-014-10-00-0 - RO	
Recorrente	Edilson Braz Barreira
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo de Melo

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
8118-2005-001-10-00-0 - AP	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	José Adelmo dos Santos
Agravado	WKL Comércio e Representação Ltda.
Agravado	Walter de Castro Coutinho

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

1120-2007-002-10-00-7 - RO

Recorrente Banco Itaú S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido Liliane Muniz de Souza Vieira
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

1126-2007-021-10-00-2 - RO

Recorrente Marcos Vieira dos Santos
Advogado Marcos Vieira dos Santos
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos

1157-2006-009-10-00-9 - RO

Recorrente União
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Aldenir de Almeida Rodrigues
Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior
Recorrido D'Graus Conservação e Limpeza

1271-2007-008-10-00-3 - RO

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente Domingos Medeiros de Castro
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0791-2007-005-10-00-0 - ROPS

Recorrente Policentro Tecnologia da Informática S.A.
Advogado Thales Roberto Furtado Moraes
Recorrido Daniela Silva de Souza
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido COOPESERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado Nixon Fernando Rodrigues

0848-2007-101-10-00-3 - ROPS

Recorrente Brasília Motors Ltda.
Advogado Odilon Guimarães Pires
Recorrido Danilo da Costa Vales
Advogado Maria Célia Pitombo

1171-2007-013-10-00-2 - ROPS

Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrente Daniela Maria Queiroz de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0392-2007-017-10-00-9 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Raimundo Martins de Oliveira
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido Viação Luziânia Ltda. - VIALUZ
Advogado Robson Moraes Lião

0535-2007-015-10-00-0 - RO

Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrente Gustavo Tadeu Gomez da Cruz
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Os Mesmos
Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez

0603-2007-015-10-00-0 - RO

Recorrente Eli Leonel Oliveira Alves
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrente FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Os Mesmos

0723-2007-013-10-00-5 - RO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes
Recorrente Ana Carolina Navarro Mamede
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Os Mesmos

0780-2007-010-10-00-5 - RO

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias Araújo de Melo
Recorrido Elaine Maria Pereira Valois
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos

0998-2007-003-10-00-1 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiano Lopes Pontes
Recorrido Felipe Salomão Milagre Cortes
Advogado José Alves de Alencar
Recorrido SCENIC Automóviles Ltda.
Advogado Reginaldo Arantes de Carvalho

1146-2007-004-10-00-8 - RO

Recorrente Helieu de Moraes
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)

Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Tatiana Ferreira Tamer Lyrio

1150-2007-002-10-00-3 - RO

Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Alexandro da Cunha Brandão
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

8292-2005-001-10-00-3 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado Atuante Serviços Especiais Conservação e Portarias Ltda. (Coservadora Atuante)

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0478-2007-006-10-00-8 - RO

Recorrente União - (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiano Lopes Pontes
Recorrido Antônio Marques
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Aline Rosa de Oliveira - EPP
Advogado Luciane Carvalho Moura
Recorrido Comercial Brasília de Plásticos Ltda. - EPP (BRAS-PLÁTICOS)

Advogado Luciane Carvalho Moura

0944-2007-004-10-00-2 - RO

Recorrente Cászia Berticelli Busatta
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Diário do Congresso
Recorrido Multibanco Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda. e Outra

Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido JCL Brasil Publicidade Ltda.

1100-2006-102-10-85-6 - RO

novo julgamento

Recorrente Silva Oliveira Comércio de Laticínios Ltda. - ME
Advogado Dorival Fernandes Rodrigues
Recorrido Tereza de Jesus Nunes Cirqueira
Advogado Jocélia Borges Galvão Valadares

1143-2007-013-10-00-5 - RO

Recorrente Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado Tatiana Bertozzo Pereira França
Recorrido Edson Duarte Ribeiro
Advogado Magda Ferreira de Souza

1224-2007-006-10-00-7 - RO

Recorrente Sebastião Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

1244-2007-018-10-00-8 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido Santinone Leite Pereira
Advogado Claudi Mara Soares
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0344-2007-015-10-00-8 - RO

Recorrente Obede Edon Batista Silva
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido União
Procurador Anna Maria Felipe Borges

0936-2007-812-10-00-6 - RO

Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido Ederjofre Moraes Correia
Advogado Letícia Bittencourt

0985-2007-019-10-00-8 - RO

Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrido Leonardo da Silva Costa
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

1164-2006-006-10-00-1 - AP

Agravante Bruno da Silva Santos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Agravado Moto Boutique Euromoto DF Comércio de Roupas Esportivas Ltda. - ME
Advogado Ana Lúcia Ribeiro Simino

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

1265-2007-019-10-00-0 - RO

Recorrente Sindicato dos Propagandista Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido ORGANON do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Roberto Trigueiro Fontes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

1301-2007-003-10-00-0 - AP

Agravante DSL Transportes Ltda.
Advogado Túlius Berquó Ferreira Lemes
Agravado Moizes Silva de Oliveira
Advogado Norivaldo Eustáquio Lopes

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

0771-2007-019-10-00-1 - ROPS

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Luís Antônio de Araújo
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Júlio Oliveira Gontijo
Advogado João Leite

1063-2007-020-10-00-8 - ROPS

Recorrente Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda.
Advogado Karlheinz Alves Neumann
Recorrido Cleyton Soares de Almeida
Advogado Jadir Santos Ferreira
Recorrido Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

1205-2007-005-10-00-4 - ROPS

Recorrente Cleomar Pereira Braga
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

1051-2007-001-10-00-5 - ROPS

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiano Lopes Pontes
Recorrido Alexandre Rodrigues de Oliveira
Advogado Thiago Januário de Andrade
Recorrido Ivan Seabra da Costa Júnior - ME



1243-2007-002-10-00-8 - ROPS

Recorrente	Persivaldo Raimundo de Oliveira
Advogado	Alcino Marçal Almeida
Recorrido	Cecília Outerelo Fernandez
Advogado	Lincoln de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0032-2008-102-10-00-7 - RO

Recorrente	Jairo Rodrigues Bijos
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Recorrido	Helaine de Fátima da Silva

0681-2007-017-10-00-8 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Helder de Araújo Barros
Recorrente	Anderson César Fonseca de Cerqueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Hilário Lopes Neto Monteiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

0909-2007-008-10-00-9 - RO

Recorrente	Maria Lúcia Barros da Silva
Advogado	José Adirson de Vasconselos Júnior
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Ezequiel Florêncio Martins Barbosa

1226-2007-013-10-00-4 - RO

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	Cynthia Maria Oliveira da Cunha (Recurso Adesivo)
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	O Mesmos

1257-2007-021-10-00-0 - RO

Recorrente	Alceo João Ronchetti
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0252-2007-007-10-00-3 - RO

Recorrente	Messias José do Rêgo Filho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0813-2007-013-10-00-6 - RO

Recorrente	Correio Brasiliense S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel
Recorrido	Daiana Freitas Leandro
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

0838-2007-002-10-00-6 - RO

Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador	Rodrigo Aprigio Chaves
Recorrido	Deusdete Batista Durães
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno Ltda.

Advogado	Josefina Serra dos Santos

1105-2007-012-10-00-6 - RO

Recorrente	Orestes Nunes de Souza
Advogado	Paulo Santos da Silva
Recorrido	Cooperativa Especializada na Produção Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	Via Engenharia S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

8171-2005-016-10-85-3 - AP

novo julgamento

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Comercial de Alimentos Luan Ltda.
Agravado	Iraneide Costa dos Santos

8305-2005-007-10-00-2 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Ciametal Artefatos Metálicos Ltda.
Advogado	Vicente de Paula Sousa
Agravado	Júlio dos Santos Barros

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0443-2003-017-10-00-9 - AP

NOVO JULGAMENTO

Agravante	União (Ministério do Planejamento e Orçamento Gestão)

Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Ocimiro Crispim de Souza
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0516-2007-001-10-00-0 - RO

Recorrente	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF

Advogado	Leonardo Oliveira Costa
Recorrido	André Luiz Villela Peres
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

0816-2007-102-10-00-4 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Cristiane da Silva Oliveira
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho
Recorrido	MERCHAN Comércio de Cosméticos Ltda. - ME

0952-2007-021-10-00-4 - RO

Recorrente	Francisco Duarte Pereira
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

0957-2007-019-10-00-0 - RO

Recorrente	Bureaux de Negócios e Serviços S/C. Ltda. e Outra
Advogado	Carlos Alberto Nogueira
Recorrente	NC Recuperadora de Crédito Ltda.
Recorrente	Hildene Rego de Souza Macau (Recurso Adesivo)
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Os Mesmos

1005-2007-103-10-00-7 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Vania Alves Braga Rodrigues
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata

1092-2007-014-10-00-8 - RO

Recorrente	Wagner José de Sousa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

1171-2007-002-10-00-9 - RO

Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)

Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Laudir Silva de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Executiva Serviços Ltda.

1200-2007-003-10-00-9 - RO

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Antônia Portela de Lima
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

1204-2006-007-10-00-1 - RO

Recorrente	Daniela Freire Aragão
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

8054-2005-016-10-85-0 - AP

NOVO JULGAMENTO

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	Repiso Revestimentos Especiais Ltda.
Agravado	João Gonçalves Neto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0757-2007-017-10-00-5 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Paulo César da Silva Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	ASC - Assessoria de Condomínios Ltda. - ME
Advogado	Hélio Pereira Leite Filho

1320-2007-021-10-00-8 - ROPS

Recorrente	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS)
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrente	João dos Santos Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

1335-2007-021-10-00-6 - ROPS

Recorrente	Jorge Pol Suárez
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO/UNIP
Advogado	Víctor Russomano Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0804-2007-009-10-00-6 - RO

Recorrente	Valdemar Soares da Rocha
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado	Ely Talyuli Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0879-2007-017-10-00-1 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Evaldo de Souza da Silva
Recorrido	Maria do Espírito Santo Rodrigues Sampaio
Advogado	Jose de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0904-2007-812-10-00-0 - RO

Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos
Recorrido	Terezinha de Jesus Pereira
Advogado	Gaspar Ferreira de Sousa

0987-2007-019-10-00-7 - RO

Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Marli de Fátima Naves
Recorrido	Ronaldo José da Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Recicla Brasil - IRB

1104-2007-008-10-00-2 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Robério de Farias Braga
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.

1589-2007-102-10-00-4 - RO

Recorrente	Marcos Pessoa de Queiroz
Advogado	Renault Campos Lima
Recorrido	Ailton Auto Elétrica Ltda. ME
Advogado	José de Sousa Barroso

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

8026-2007-021-10-00-7 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Jackson Urquiza da Costa e Silva
Agravado	Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Asdrubal Montenegro Neto



RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0422-2007-002-10-00-8 - RO
Recorrente José Orlando Joaquim
Advogado Jairo Rodrigues Bijos
Recorrido Central Park Construtores Consorciados Ltda.
Advogado Pedro Martins Filho
0570-2007-015-10-00-9 - RO
Recorrente Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador Arivaldo Guimarães Vivas
Recorrido José Maciel Nogueira
Advogado Alzir Leopoldo do Nascimento
1100-2007-019-10-00-8 - RO
Recorrente Comercial de Alimentos Ativo Ltda. e Outros
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Recorrente S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. (Super Adega)
Recorrente Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Recorrente Aero Factoring Ltda.
Recorrente Meridian Táxi Aéreo Ltda.
Recorrente Alessandro de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido Os Mesmos
1173-2007-018-10-00-3 - RO
Recorrente Mon Cheri Motel Ltda.
Advogado Luciene Nascimento Chaves
Recorrido Carlene Delfino
Advogado Sônia Mara Mendes Marinho

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
0222-2003-014-10-00-1 - RO
Novo JULGAMENTO

Recorrente MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE PARENTE TIDA E NORMA EMÍDIO ROSA
Advogado Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado Heliane de Fátima Neris

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0337-2007-010-10-00-4 - RO
Recorrente Karolline Marques da Silva e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Kecia Braz Gonçalves
Recorrente Kleber de Sousa Magalhães
Recorrente Kelismar Pereira da Silva
Recorrente Katiúcia Damazio do Nascimento
Recorrente Karen Crsthine Freire de Oliveira
Recorrente Kely Pereira de Paiva
Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0672-2007-812-10-00-0 - RO
Recorrente Expresso Vitória Ltda.
Advogado Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido Valdenor Macena Rodrigues
Advogado Clayton Silva
Recorrido Transbico Transporte e Turismo Ltda.
Advogado Renato Santana Gomes
0748-2007-004-10-00-8 - RO
Recorrente Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Ana Lúcia Gismonti Ferreira Coelho
Advogado Elene de S. Bastos de Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
1021-2005-016-10-00-6 - AP
Novo julgamento
Agravante Argus Engenharia e Marketing Imobiliário Ltda.
Advogado Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil
Agravado Graciano de Oliveira Silva
Advogado Clélia Scafuto

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

1030-2007-008-10-00-4 - RO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido Diena Paula Marques T. Evangelista
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
1033-2007-015-10-00-6 - RO
Recorrente Sebastião Feitosa Farias
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
1143-2007-002-10-00-1 - RO
Recorrente União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Adilson Zancanella
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.
1170-2007-018-10-00-0 - RO
Recorrente Bruno Cavalcante Medina
Advogado João Batista Pereira de Souza
Recorrido Sociedade Esportiva do Gama
Advogado Kátia Vieira do Vale
1213-2000-004-10-85-0 - RO
NOVO JULGAMENTO
Recorrente Milton Vilela Borges
Advogado Rogério Lucas Dias
Recorrente FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0798-2007-005-10-00-1 - ROPS
Recorrente Hospital Santa Luzia S.A.
Advogado Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido David Barbosa de Farias
Advogado Jovina Elisângela dos Santos Sousa
1286-2007-009-10-00-8 - ROPS
Recorrente Onildo Lopes de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
1335-2007-008-10-00-6 - ROPS
Recorrente Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
Advogado Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrido Adriano Martins Pereira
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

Redistribuição de Relator
RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
0301-2007-005-10-00-5 - RO
Recorrente Terezinha de Jesus Sousa e Silva
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato de Oliveira Alves
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Redistribuição de Revisor
RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
0220-2007-004-10-00-9 - RO
Recorrente Gabriela Cristina Pinho Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Associação das Pioneiras Sociais - APS
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

TERCEIRA TURMA
RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0998-2007-008-10-00-3 - RO
Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado Alessandro Luis dos Reis
Recorrido Almiro Dourado
Advogado Fábio Silva Ferraz dos Passos
1143-2007-018-10-00-7 - RO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrente Niva Maria da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Vanessa Neris Abade
Recorrido Os Mesmos
1177-2007-002-10-00-6 - RO
Recorrente União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Marcelo Pereira das Neves
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
1263-2007-003-10-00-5 - AP
por dep a Execução Trabalhista - 55-2006-003-10-00-8

Agravante Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado Leonardo Santana Caldas
Agravado Francisco de Assis Bezerra da Silva
Advogado João Batista de Almeida

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
1293-2007-007-10-00-7 - RO
Recorrente Marisa Calixto de Almeida
Advogado João Rodrigues Neto
Recorrido Paulo César Maciel de Moraes
Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
1358-2007-018-10-00-8 - RO
Recorrente Walter Ferreira Quirino
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
0567-2007-016-10-00-1 - RO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Ana Maria Jorges
Advogado José Batista Neto
Recorrido Célia Regina Pereira Lima Negrão
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
0771-2006-017-10-00-8 - RO

Recorrente Florival Antônio de Lima
Advogado Alberto Moreira Rodrigues
Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado Fernanda Bandeira Andrade
Recorrido Os Mesmos
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
0771-2006-017-10-01-0 - AIRO
Apenso ao RO-711-2006-017-10-00-8
Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Fernanda Bandeira Andrade
Agravado Florival Antônio de Lima
Advogado Alberto Moreira Rodrigues

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
0777-2007-007-10-00-9 - RO
Recorrente Euripedes Araújo Miguel Júnior
Advogado Marcos Antônio Barreto
Recorrente CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança
Advogado Waldyr Colloca Junior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Piasuma- Materiais para Contrução LTDA. (Cimfel Home Center)
Advogado Daniela Rocha Mota



0866-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Francisco Veranildo da Costa Romualdo
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Daniela Fuga Cintra - ME

0919-2007-017-10-00-5 - RO

Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	Adão dos Santos Santana
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

1022-2004-101-10-00-9 - AP

Agravante	Erisvaldo de Sousa Silva
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Agravado	MN Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

1040-2007-018-10-00-7 - RO

Recorrente	Francisco Oliveira Coelho
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Lígia Araújo dos Santos - ME
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

1045-2005-016-10-00-5 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	João Xavier de Matos
Advogado	Fernão Costa
Agravado	COTRADASP - Cooperativa para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvência Civil)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

1108-2007-013-10-00-6 - RO

Recorrente	Govesa Administração de Consórcios S/C. Ltda.
Advogado	André Luiz de Mattos
Recorrente	Márcia Aurea Ferreira Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Estevão Ramos Muniz
Recorrido	Os Mesmos

1149-2007-002-10-00-9 - RO

Recorrente	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Jamilson Borges de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

1209-2007-008-10-00-1 - RO

Recorrente	Victor Miguel Saraiva Tomczar
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

1234-2006-009-10-00-0 - RO

Recorrente	Edvaldo Souza Brito
Advogado	Edvaldo Sousa Brito
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
Advogado	Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal

1296-2007-009-10-00-3 - RO

Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogado	Luiz Bernardo Alvarez

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0516-2007-020-10-00-9 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fabiola de Moraes Travassos
Recorrente	Maria do Amparo Pereira de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1253-2007-015-10-00-0 - RO

Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
Recorrido	Nádia Raquel Ferreira Lopes
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira
Recorrido	SPCC - São Paulo Contact Center Ltda.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0786-2007-812-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Solidar Engenharia e Construção Civil Ltda.
Advogado	Giovani Moura Rodrigues
Recorrido	Luiz Roberto Alves Barbosa
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos

0893-2007-013-10-00-0 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Aline Cristina da Silva
Advogado	Cláudio Marks Machado
Recorrido	Construtora Líder Ltda.
Advogado	Jorge Nicolau Munaier Tannure

1116-2007-006-10-00-4 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Manoel Ferreira Neto
Advogado	Cíntia Regina Marra
Recorrido	TRANSBRASILIANA - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0249-2007-006-10-00-3 - RO

Recorrente	Lívia Lima Silva
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha

0373-2007-014-10-00-3 - RO

Recorrente	Selbert Prates Neves
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

0640-2007-005-10-00-1 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Maria Clara de Carvalho e Silva Passos de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

0929-2007-014-10-00-1 - RO

Recorrente	César Luiz Fraga Vieira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

1057-2007-002-10-00-9 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Mário Henrique Vieira dos Santos
Advogado	Gilberto Tiago Nogueira
Recorrido	Webdoo Informática - Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Celso Abrantes Marques

1182-2007-002-10-00-9 - RO

Recorrente	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Thiago de Araújo Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0317-2007-004-10-00-1 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Thereza Torres de Araújo
Advogado	Marcelo Alessandro da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

8231-2005-019-10-01-4 - AI

Agravante	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado	Ubiratam Garcia de Oliveira Júnior
Agravado	União (Fazenda Nacional)

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0024-2007-018-10-00-7 - RO

Recorrente	Tancredo Alves de Andrade
Advogado	Sônia Mara Mendes Marinho
Recorrido	Expresso São José Ltda.
Advogado	Gerson Pedro da Silva

0533-2007-812-10-00-7 - RO

Recorrente	João Batista Lopes (Espólio de)
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	União
Procurador	Carlos Freire Longato

0546-2007-002-10-00-3 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Andréia Soares Rodrigues
Advogado	José Mauro de Moura Alves
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0818-2007-017-10-00-4 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Raimunda Pereira de Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Renê Augusto de Pinho Matos
Recorrente	Risôleda Amorim Marinho
Recorrente	Ronaldo Barbosa da Silva
Recorrente	Roselaine da Silva Wilke
Recorrente	Rui Carlos Braga
Recorrente	Rita Vieira de Macedo Melo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0834-2007-811-10-00-4 - RO

Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Marco Paiva Oliveira
Recorrido	Waldeina Alves Bezerra
Advogado	Manoel Mendes Filho

0899-2007-005-10-00-2 - RO

Recorrente	Júlio César Santos Araújo
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0972-1999-002-10-01-9 - AIAP

Agravante	Manoel Wanderley Ribeiro Soares
Advogado	Arquimedes Camelo de Paiva
Agravado	Valdi Ferreira dos Santos
Advogado	Flávio Tomaz Pereira Lopes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

1031-2007-017-10-00-0 - RO

Recorrente	Lyvia Patrícia Lopes Moreira Sapha
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrido	Editora JB S.A. e Outra
Advogado	Roberta Damacena Machado Uchôa
Recorrido	JB Comercial S.A.
Recorrido	Gazeta Mercantil S.A.
Recorrido	Docas Investimentos S.A.
Recorrido	Companhia Brasileira de Multimídia S.A.

1089-2007-008-10-00-2 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Nedis Viana Damasceno
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fernanda Rocha Souza

1102-2007-003-10-00-1 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo Alencar de Araujo
Recorrido	Gilbert Moreira
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
1214-2007-018-10-00-1 - RO	
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	César Duarte Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
1343-2007-011-10-00-5 - RO	
Recorrente	Cleber Moreira Alves Ferreira
Advogado	Alice Lima Silva
Recorrido	Cinemark do Brasil
Advogado	José Coleho Pamblona Neto
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO	
0766-2007-015-10-00-3 - ROPS	
Recorrente	Cristina Helena Araújo de Souza
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Dávila Consultoria e Projetos Ltda.
Advogado	Paula França de Oliveira Lima
0866-2007-009-10-00-8 - ROPS	
Recorrente	Luciano Suzuki Silva
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
1140-2007-020-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	WH Lanchonete e Restaurante Ltda. - ME
Advogado	Igor Mendonça Gonçalves
Recorrido	Renata da Silva Oliveira
Advogado	Leila Menezes Elias
1375-2007-102-10-00-8 - ROPS	
Recorrente	Nova Casa Distribuidora de Materias de Construção Ltda.
Advogado	Luiz Roberto Duarte Mendes
Recorrido	Paulo Ricardo da Silva Sousa
Advogado	Cirene Estrela
AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
0026-2006-008-10-00-8 - AP	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	José Milton Soares Reis
Advogado	José Orlando de Amorim
Agravado	Flávio Grilo Araújo
Advogado	Nelson da Aparecida Santos
0163-2006-008-10-00-2 - AP	
Agravante	Itália Brasília Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Welzio Sant'Ana Guimarães
Advogado	José Alencastro Veiga Júnior
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
0671-2007-009-10-00-8 - RO	
Recorrente	Margarete de Oliveira Mendes Jerônimo
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (em liquidação)
Advogado	João Braga de Lima
0671-2007-812-10-00-6 - RO	
Recorrente	Expresso Vitória Ltda.
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido	José Aparecido Marques Ferreira
Advogado	Clayton Silva
Recorrido	Transbico Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Renato Santana Gomes
0807-2006-103-10-00-9 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Tagre Almeida de Oliveira
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	APPS - A Prática Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Carlos Alberto da Silva Corrêa
Recorrido	Condomínio do Edifício Espaço Veredas

0809-2006-016-10-85-9 - RO	
Novo julgamento	
Recorrente	Fundação Getúlio Vargas - FGV
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Janaína Freitas do Nascimento
Advogado	Renata Vieira Fonseca
0909-2007-021-10-00-9 - RO	
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Recorrido	Marcelo dos Santos Inácio
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena
1087-2007-014-10-00-5 - RO	
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Erivan Ferreira de Araújo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
1175-2007-015-10-00-3 - RO	
Recorrente	José Antônio Rodrigues Santiago
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Os Mesmos
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO	
0700-2007-002-10-00-7 - RO	
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Ana Luíza Eustórgio de Medeiros
Advogado	Júlio César Borges de Resende
0702-2007-014-10-00-6 - RO	
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Marcelo Ribeiro Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO	
0788-2007-102-10-01-8 - AIRO	
Agravante	Lis Maria Arantes Bernardes
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Agravado	Ana Maria Gonçalves
Advogado	José Maria César Nunes Campos
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO	
1009-2007-006-10-00-6 - RO	
Recorrente	Jositéia Vanessa Almeida da Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Recicla Brasil - JRB
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Wilson Agra Marapodi
1121-2007-018-10-00-7 - RO	
Recorrente	Maria Aparecida de Aredo
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
1401-2006-101-10-00-0 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Josué Firmino de Oliveira Santos
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Viana & Souza Transportes Ltda. - ME (Tok Mágico Moda Intima)
Advogado	Rafael Calvet Cortes
AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
0432-2007-102-10-00-1 - AP	
Agravante	House Administração Condominial Ltda.
Advogado	Luiz Antônio Martins Bahia
Agravado	Albero Subtil Barbosa
Advogado	Rafael Levino Furtado

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
0529-2007-010-10-00-0 - RO	
Recorrente	Marta Regina Alves Itabaiana
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Os Mesmos
0623-2007-018-10-00-0 - RO	
Recorrente	Daniel de França Ferreira
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrente	Única Brasília Automóveis Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Os Mesmos
AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
0776-2005-016-10-00-3 - AP	
novo julgamento	
Agravante	União (Ministério da Defesa - Comando da Aero-náutica -Grupamento de Apoio de Brasília - GAP-BR)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Silvânia Laurindo de Sousa
Advogado	Edson Dias Quixaba
Agravado	Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
0862-2007-003-10-00-1 - RO	
Recorrente	RADIOBRÁS- Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado	André Campos Amaral
Recorrente	Flávio Henrique da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrido	Os Mesmos
0911-2007-812-10-00-2 - RO	
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos
Recorrido	Eunice Maria Lopes Carneiro
Advogado	Aliny Costa Silva
1168-2007-018-10-00-0 - RO	
Recorrente	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Marcos Paulo Nunes Teixeira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
1170-2007-002-10-00-4 - RO	
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Salomão Sampaio da Silva
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
0077-2008-017-10-00-2 - ROPS	
Recorrente	Simone Alex de Oliveira
Advogado	André Rodrigues da Costa Oliveira
Recorrido	Atento Brasil S.A.
1144-2007-002-10-00-6 - ROPS	
Recorrente	Geraldo Fernandes de Souza
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Os Mesmos
1184-2007-020-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Odilon Augusto de Lacerda Santos
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
0245-2007-018-10-00-5 - AP	
Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	Vitor Hugo Pereira de Oliveira
Agravado	Fabiano Gomes Lins
Advogado	Sílvio Siqueira Barbosa



RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
0467-2007-013-10-00-6 - RO	
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Cláudia Cristina P. Machado
Recorrido	Antônio Pereira da Silva
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
0669-2007-004-10-00-7 - RO	
Recorrente	Ailson Barbosa de Souza
Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro
Recorrido	Barsa Planeta Internacional Ltda.
Advogado	Rosa Maria Bento Brandão Bicker
1041-2007-003-10-00-2 - RO	
Recorrente	Manoel Mendes Luiz Abreu Júnior
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
1103-2007-003-10-00-6 - RO	
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA -DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	Adelson Alves Maciel
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena
1122-2006-014-10-00-5 - RO	
Recorrente	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado COMPER)
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Mary Ane Costa Conceição
Advogado	Júlio César Borges de Resende

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
1167-2006-015-10-00-6 - AP	
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Lúcia Helena Soratto
Advogado	André Albernaz de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
0184-2007-010-10-00-5 - RO	
Recorrente	Marco Aurélio Costa Moreira
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Recorrido	Kraft Foods Brasil S.A.
Advogado	Eliane Cristina Pestana
0278-2007-017-10-00-9 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrente	Teresa de Araújo Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0314-2006-019-10-00-6 - RO	
Recorrente	Delphos Serviços Técnicos S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
0607-2005-019-10-00-2 - AP	
NOVO JULGAMENTO	
Agravante	União (Ministério fo Meio Ambiente)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Luiz Martins Rodrigues
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
0621-2007-010-10-00-0 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Carlos Augusto Figueredo Salazar
Recorrido	Lindomar Pereira da Silva
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
0621-2007-010-10-01-3 - AIRO	
apenso ao RO-621-2007-10-00-00-0	
Agravante	Lindomar Pereira da Silva
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Distrito Federal
Procurador	Carlos Augusto Figueredo Salazar

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
0705-2007-009-10-00-4 - RO	
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Alexis Turazi
Advogado	Atualpa Morais Alves
0807-2007-019-10-00-7 - RO	
Recorrente	Raimundo Nonato de Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Rosalino José da Costa
Recorrente	Renato de Souza Barreto
Recorrente	Ronifon Antônio de Araújo
Recorrente	Railton Barros Vasconcelos
Recorrente	Rosilei do Nascimento Andrade Júnior
Recorrente	Rosilda Ribeiro de Souza
Recorrente	Raimundo Maciel dos Santos
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0808-2007-013-10-00-3 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	José Marcos Pereira Xavier e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Jucimar Remet de Oliveir Taveira
Recorrente	José Luiz Nogueira Lopes
Recorrente	Janaina Mendes da Silveira
Recorrente	Júlio Céesar Alves Lopes
Recorrente	Jaciara Rodrigues Custódio
Recorrente	Jaqueline Andrade Mattar
Recorrente	José da Luz Macena
Recorrente	José Antônio Silva Pereira
Recorrente	Janaina Amaral Araújo
Recorrente	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
0853-2007-002-10-00-4 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente	Juberlândia Aparecida de Sousa Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Áurea Feliciano P. Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
0530-2003-002-10-01-0 - AIAP	
Derivado ao RO-530-2007-002-10-00-7	
Agravante	Conservadora Mundial Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Márcio Antônio Lucas Maurmo
Advogado	Edna Cosentino Xavier Cardoso

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
0833-2007-003-10-00-0 - RO	
Recorrente	Antônio José Simão de Oliveira e Outros
Advogado	Cristiano Reis Juliani
Recorrente	Maria de Lourdes Siqueira
Recorrente	Maria de Deus Silva Lúcio
Recorrente	Maria Eunice de Souza
Recorrente	Maria Terezinha dos Santos
Recorrente	Olavio Maia dos Santos
Recorrente	Olavio Nogueira da Silva
Recorrente	Paulo Tolentino da Rocha
Recorrente	Pedro Borges Sobrinho
Recorrente	Pedro Ferreira da Silva
Recorrente	Raimundo José Leite Ferreira
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos
Recorrido	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos

0866-2007-102-10-00-1 - RO	
Recorrente	MR Guindaste e Quipamentos Ltda.
Advogado	Ivan Henrique de Sousa Filho
Recorrido	Marcelo Lima da Silva
Advogado	José Alves Nunes
AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
0894-2007-010-10-00-5 - AP	
Agravante	Danielle Garcez Castro e Outro
Advogado	Wir-jess Pires de Freitas
Agravante	José Evangelista Ferreira Neto
Agravado	Joana Costa e Silva
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
1172-2007-006-10-00-9 - RO	
Recorrente	Bruno Oliveira Bocci
Advogado	Katya Maria Sproesser Moretto
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
1181-2007-002-10-00-4 - RO	
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Wellington da Silva Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
1264-2007-003-10-00-0 - RO	
Recorrente	Soleny Aparecida Alves Taveira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo de Melo

AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
1429-2005-103-10-01-2 - AIRO	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Wislei de Jezus Soares
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Agravado	W.R.M. Empréstimos Pessoais Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
1060-2007-009-10-00-7 - ROPS	
Recorrente	Auto SIA Veículos Ltda.
Advogado	Larissa Trindade Costa de Paula
Recorrido	Paulo César Deodato da Silva
Advogado	Carlos Henrique de Lima Santos
1142-2007-018-10-00-2 - ROPS	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Maria Veronice de Lima
Advogado	Crau Alves Lopes
Recorrido	Andreza Pavetitz Lobo
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
AÇÃO RESCISÓRIA	
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
0086-2008-000-10-00-1 - AR	
Autor	Clarismundo Pereira dos Santos
Advogado	Magdal Barboza de Araújo
Réu	Brasil Telecom S.A.

Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
0094-2008-000-10-00-8 - AR	
por dep AR 347-2007-000-10-00-2	
Autor	Valdemiro da Silva Lima
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Réu	Brasil Telecom S.A.
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____	
Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.	
Brasília, 05 de março de 2008.	
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	
Juíza Presidente	

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Processo nº. 0044-1995-801-10-00-7

Exeqüente: EDUARDO MANZANO
Advogada: Drª. Juliano Ricardo de V. C. Couto
Executada: ESTADO DE GOIAS

DESPACHO: "Vistos os autos. Os exeqüentes peticionam às fls. 1382/1389 apresentando declaração da Superintendência de Gestão de Recursos Humanos do Governo do Tocantins com lista dos exeqüentes que permaneceram vinculados ao IPASGO até 31/07/1989. Analisando a documentação de fls. 1385/1387, verifico que não há comprovação da vinculação ao IPASGO dos exeqüentes AIERDINA PEREIRA CAMPOS, ALAIR SIQUEIRA CAMPOS, ALVARO PEIXOTO DE OLIVEIRA, AURORA SOARES PEREIRA, FRANCISCO AYRES DA SILVA NETO, JOAQUIM FERNANDES PEREIRA e ROMENISSE DO CARMO FERNANDES. A declaração fornecida pela Superintendência de Gestão de Recursos Humanos do Governo do Tocantins também noticia que MANOEL PEREIRA DE CARVALHO era vinculado ao INSS. Diante do exposto, concedo o prazo de 20 dias para que os exeqüentes AIERDINA PEREIRA CAMPOS, ALAIR SIQUEIRA CAMPOS, ALVARO PEIXOTO DE OLIVEIRA, AURORA SOARES PEREIRA, FRANCISCO AYRES DA SILVA NETO, JOAQUIM FERNANDES PEREIRA e ROMENISSE DO CARMO FERNANDES comprovem nos autos sua vinculação ao IPASGO, sob pena de recolhimento previdenciário aos cofres do INSS. Em observância ao princípio da economia processual, determino a retenção dos valores de contribuição previdenciária até a comprovação da vinculação ao IPASGO dos exeqüentes acima citados. Para cumprimento do acordo homologado nos autos, expeça-se alvará em favor do advogado dos exeqüentes, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, CPF 666.664.901-00, OAB/DF nº 13.802, para levantamento do crédito líquido dos exeqüentes referente à 6ª parcela do acordo firmado no processo às fls. 1144/1145, observando a atualização de cálculo de fls. 1390/1403. Expedido o alvará, intime-se os exeqüentes para receber seu crédito. Publique-se. Brasília-DF, 10 de março de 2008. s16 THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA - Juíza do Trabalho Substituta - do TRT/10ª Região."

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 01522-1991-001-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE DOMINGOS DIAS MAIA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO OLIVEIRA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO Fl. 230. "J. Indefiro. Reporto-me ao despacho à fl. 220. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 01465-1997-001-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE ROBERTO MILLER CARVALHO MACHADO
ADVOGADO: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
RECLAMADO CAMPING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO: ELIANE DE FREITAS SOARES

DESPACHO Fl. 201. "Comprove o exeqüente, no prazo de 15 dias, a propriedade dos bens indicados e a sua localização. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00079-1999-001-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE DENISON ALVES DE LIMA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO DANIEL DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: JOSE DE ASSIS PEREIRA

DESPACHO Fl. 89. "Indique o exeqüente meios de prosseguimento da execução no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00852-1999-001-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO GAVIAO TAPECARIA E CAPOTARIA LTDA
ADVOGADO: VICENTE DE PAULA SOUZA

DESPACHO Fl. 83. "Indique o exeqüente meios de prosseguimento da execução no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00860-2001-001-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE EDVALDO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CENTAURI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (MANOEL GERALDO ALVES CARDOSO)
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA

DESPACHO Fl. 80. "J. Tendo em vista que a empresa não foi citada (certidão às fls. 66 e 73), indique o exeqüente meios para cumprir essa formalidade no prazo de dez dias. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00693-2006-001-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE ELIANA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO JAKAR I T LTDA e outro
RECLAMADO Paulo Cesar Gomes de Medeiros
RECLAMADO Gualter Veras Júnior
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO DE ANDRADE FLORENTINO

RECLAMADO Célio Schwartz
RECLAMADO Lício Ramos de Araújo

DESPACHO Fl. 151. "Em 10/03/08 este Juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência dos valores bloqueados junto ao UNIBANCO e BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 17,69, R\$ 39,54 e R\$ 68,21, em contas de titularidade de CELIO SCHWARTZ, GUALTER VERAS JUNIOR e LICIO RAMOS DE ARAUJO, respectivamente, conforme às fls. 153/156. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 01133-2006-001-10-00-9 (0007)
CONSIGNANTE Mercadão da Carne Ltda. (Maria Aparecida Pereira)
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA
CONSIGNADO Ismael Rodrigues Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

DESPACHO Fl. 186. "Ante a certidão supra, intime-se o consignado/exeqüente para informar o correto endereço para citação da executada. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00496-2007-001-10-00-8 (0008)
AUTOR Maria Goretti dos Santos
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

DESPACHO Fl. 513. "Designo audiência de instrução no dia 31/03/2008, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 843/CLT), trazendo suas testemunhas espontaneamente ou arrolando-as em tempo hábil. Em 14/03/2008."

PROCESSO: 00548-2007-001-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE Itala Rose Barbosa Mulatinho
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE

DESPACHO Fl. 221. "J. Abro vista à exeqüente para fins do art. 884 CLT, prazo de 5 dias. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00929-2007-001-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE Rildo Alves Saldanha
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

DESPACHO Fl. 366. "Em virtude do que consta no ofício circular PRE-GAB nº 09/2008, fica adiada a audiência designada anteriormente para 28/03/2008 às 14h50. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 01313-2007-001-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE José Edilson de Veras
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Ciclista 2000 Peças e Acessórios em Geral (Charles Tadeu Arruda)
ADVOGADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO Fl. 37. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 01354-2007-001-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE Dalton Falcão
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO MINGHIN
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, rejeito a preliminar argüida e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ante a pronúncia da prescrição. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, dispensado do recolhimento ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Brasília, 12 de março de 2008." Descisão de fls. 251/257.

PROCESSO: 00024-2008-001-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE Francisco Mota da Silva
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Beijo Frio Ltda.
ADVOGADO: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Francisco Mota da Silva em desfavor de Beijo Frio Ltda. (MC Sorveteria Ltda. Me). Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, ficando dispensado do recolhimento. Brasília, 12 de março de 2008." Descisão de fls. 51/58.

PROCESSO: 00061-2008-001-10-00-4 (0014)
RECLAMANTE Said Fadl Samara
ADVOGADO: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO Hospital Santa Helena
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 254. "Em virtude do que consta no ofício circular PRE-GAB nº 09/2008, fica adiada a audiência designada anteriormente para 28/03/2008 às 16h00. Mantidas as cominações da ata de fl. 159. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 250. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00125-2008-001-10-00-7 (0015)
RECLAMANTE José Ermino Duarte de Moraes
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda. e Outro
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO União Federal -(Ministério da Justiça)

DESPACHO Fl. 57. "Intime-se o reclamante para receber, no prazo de dez dias, as guias de FGTS e a CTPS apresentadas pelo reclamado. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00230-2008-001-10-00-6 (0016)
RECLAMANTE Márcio Gomes da Silva
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Albinet Internet e Serviços de Informática Ltda. (Albinet Cyber Café)

Diante da notificação devolvida à fl.61, intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço da reclamada, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Em 14/03/08.

PROCESSO: 00244-2008-001-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE Mairton Ferreira da Silva
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda. e Outro
RECLAMADO União Federal - (Ministério da Justiça)

DESPACHO Fl. 19. "A antecipação da tutela tem lugar quando o autor comprova na inicial, ao menos com fortes indícios, a verossimilhança de suas alegações e que há receio de dano irreparável com a demora do processo. No caso, tais elementos provatórios não acompanharam a inicial. Indefere-se a antecipação da tutela requerida. Inclua o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/04/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00246-2008-001-10-00-9 (0018)
RECLAMANTE Gardênia Gomes da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Duende Blue Moda Infantil Ltda. EPP (Green)

DESPACHO Fl. 64. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/04/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00248-2008-001-10-00-8 (0020)
RECLAMANTE Geraldo Tomaz da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Irlando Vieira Tavares

DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/04/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00249-2008-001-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE Evanio Pereira da Silva
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Studio Art Bureau

DESPACHO Fl. 15. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 08/04/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 13/03/2008."



PROCESSO:	00250-2008-001-10-00-7 (0022)	
RECLAMANTE	Milton Pombo da Paz	
ADVOGADO:	WAGNER MITIAN MEDEIROS	
RECLAMADO	Uniplac - União Educacional do Planalto Central S/C Ltda.	
DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/04/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 13/03/2008."		
ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA	7803/DF
(0009)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0003) (0004)		
Advogado:	ALMIR HOFFMANN	11388/DF
(0010)		
Advogado:	ANDRÉ RICARDO MINGHIN	238932/SP
(0012)		
Advogado:	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	13101/O/DF
(0013)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA	24919/O/DF
(0018)		
Advogado:	CARLOS DOS REIS	18440/T/DF
(0011)		
Advogado:	CLAUDIO ALBERTO DE ANDRADE FLORENTINO	14713/O/DF
(0006)		
Advogado:	ELIANE DE FREITAS SOARES	12525/DF
(0002)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	06371/O/DF
(0016) (0021)		
Advogado:	ENRICO DA CUNHA CORREA	22693/A/DF
(0019)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	09429/O/DF
(0020)		
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA	21399/O/DF
(0015)		
Advogado:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	08697/O/DF
(0014)		
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	9578/DF
(0005)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001) (0005)		
Advogado:	JANE MARIA DO VALE	10968/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0014)		
Advogado:	JOSE DE ASSIS PEREIRA	8105/DF
(0003)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0007)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/O/DF
(0015) (0017)		
Advogado:	LINCOLN DE OLIVEIRA	7626/DF
(0007)		
Advogado:	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO	10.080/PB
(0002)		
Advogado:	MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA	15292/O/DF
(0013)		
Advogado:	MARIA CONCEICAO FILHA	11893/DF
(0010)		
Advogado:	MATIAS ARAUJO DE MELO	11755/T/DF
(0012)		
Advogado:	MILENA ROSSINE	208601/DF
(0008)		
Advogado:	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES	06901/O/DF
(0011)		
Advogado:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0008)		
Advogado:	VICENTE DE PAULA SOUZA	10976/DF
(0004)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	3256/DF
(0006)		
Advogado:	WAGNER MITIAN MEDEIROS	9215/ES
(0022)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
Processo : 01246-2007-001-10-00-5	
Reclamante: CARLOS ANDRÉ ALVES DE MATOS	
Advogado : MARIA LINDINALVA DE SOUZA OAB/DF nº 22.536	
Reclamada : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA	
A Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO : " DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas, com base na remuneração de R\$ 906,44: a)sete dias de salário de agosto/07; b)13º salário proporcional (7/12) de 2007; c)férias vencidas, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 2004/2005, de forma simples, referentes ao período de 2005/2006, e proporcionais de 2006/2007 (8/12) mais um terço; d)indenização de 20% sobre o FGTS; e) penalidade do artigo 467 da CLT sobre salário atrasado, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais mais um terço; f) multa convencional, conforme item 5; e, g) diferenças de FGTS referentes aos meses faltantes do contrato de trabalho, com base no extrato consolidado trazido aos autos ou que vier a ser juntado oportunamente. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 1 0.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: saldo salarial e 13º salário proporcional, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Defiro a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 143,58, calculadas sobre R\$ 7.179,20, valor ora arbitrado para este fim. Intimem-se as partes. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).Brasília, 08 de fevereiro de 2008, às 17h55min.Nada mais." O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, ".	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL	
Processo : 00245-2008-001-10-00-4	
Reclamante: LILIANE MARIANO DE ANDRADE	
Advogado : SIMONE DE SOUSA TORRES OAB/DF nº 17.173	
Reclamada : RESTAURANTE ARPOADOR LTDA ME	
<u>Audiência : 08/04/2008, às 14:15h</u>	
O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada RESTAURANTE ARPOADOR LTDA ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 08/04/2008, às 14:15 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .	
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 14/2008	
PROCESSO : 00981-2004-001-10-00-9	
EXEQUENTE: FABIO FRANÇA ALBUQUERQUE	
EXECUTADO: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA	
CNPJ.....: 00.647.289/0001-35	
ENDEREÇO : SGCVS CONJ 7 E 8, BRASÍLIA/DF	
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 4.775,66, em 30/09/2007	
DEPOSITÁRIO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO	
ENDEREÇO : QI 07, CJ 4, CASA 16, BRASÍLIA/DF	
O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público o Leilão designado para o 29/05/2008, às 15:00 horas , para venda e arrematação, a quem mais der, do bem abaixo discriminado, devidamente conferido pela Diretora e Secretaria, na guarda do Depositário, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo	

máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "um ônibus de transporte coletivo, marca/modelo: 410802, MERCEDS-BENS OF 1620, ano 1997, modelo 1998, placa JJZ 2567, cor branca, em bom estado conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)". O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	01100-1986-003-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	OTALIA BALBÉCIA GONÇALVES
ADVOGADO:	EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
RECLAMADO	ALICE - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA

..."Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.Publique-se e intime-se o depositário de fls. 253/v diretamente da desconstituição da penhora".-DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO:	00095-1991-003-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO	SIT SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A

ADVOGADO: FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA

Nada a deliberar acerca do requerimento da executada, uma vez que não existe audiência designada. Analisando os autos, verifico que a patrona do exequente levou os autos em carga após o dispostoo à fl. 191. Infere-se, portanto, que tenha levado a certidão de fl. 185. À vista da certidão de fl. 177, arquivem-se definitivamente. Publique-se para ciência.

PROCESSO:	02209-1991-003-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	OLIMPIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	CLIN SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA

RECLAMADO Cesar Luís Granados Guzman

EDITAL DE CITAÇÃO 102/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s): o(s) Sr(s): ELVIRA PARADA CUBA DE GRANADOS, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas) - Art. 8º da Lei nº 6.830/80, do valor de R\$ 4.460,60 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) ou apresentar bens a penhora.Valor atualizado até 31.10.2007.A(s) executada(s),desejando pagar ou garantir a execução com moeda,deverá(ão)comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º subsolo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C.(art. 652/658) e C.L.T.(arts. 880 a 884). Eu, Miriam Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria,o subscrevi em 04 de março de 2008. Ass.DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PROCESSO: **00055-1996-003-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE RAQUEL DIAS LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DEPIL CENTER SALÇO DE BELEZA LTDA-ME
ADVOGADO: VANILDE SHIRLEY M.TRIGO DE LOUREIRO
RECLAMADO Leonardo Miranda Costa
RECLAMADO Juliana Castanho Ribeiro

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para indicar bens dos sócios executados à penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.Publique-se.

PROCESSO: **00185-1997-003-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE JOSE EUGENIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO-Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo."Devendo o procurador também, receber a CI do exequente José Teófilo Maia. Publique-se.

PROCESSO: **01450-1997-003-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE RUBENS DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO QUALITAS SERVICOS TECNICOS LTDA

Assino ao patrono do exequente o prazo de 05 dias para dizer se recebeu a certidão de crédito encaminhada via postal (fl. 77). No silêncio o juízo terá o referido documento como efetivamente recebido , com posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo, o que resta desde já autorizado.

PROCESSO: **00230-2000-003-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE WALLISTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: CHRISTIAN ROBERT LEAL
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
ADVOGADO: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

Indefiro a liberação, no presente momento, pleiteado pelo executado.

PROCESSO: **00570-2000-003-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO CGH COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E CASCALHO LTDA (CESAR AUGUSTO C. RAMIREZ)
ADVOGADO: LOURIVAL VASQUES DA SILVA
RECLAMADO CESAR GUSTAVO CORDEIRO RAMIREZ
ADVOGADO: LOURIVAL VASQUES DA SILVA

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho exarado pelo Juízo deprecado." PROCESSO : CFEX 00659-2004-054-18-1-Mantenho a decisão de fl. 154 por seus próprios fundamentos. Consequentemente, recebo a petição protocolizada sob o nº 205155/2008 com agravo de petição. Dê-se vista aos agravados, prazo legal. Por cautela, suspendo os atos de execução até o pronunciamento definitivo do 2º Grau acerca da matéria trazidas com a petição mencionada acima. Sejam os autos, encaminhados ao E.Tribunal Regional do Trablaho da 18ª Região, com observância das formalidades legais. Seja oficiado ao MM. Juiz Deprecante cientificando-lhe. Anápolis, 13 de fevereiro de 2008, quarta-feira. LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO-JUIZA DO TRIBALHO.

PROCESSO: **00381-2001-003-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE JOAO CLAUDIO REGO OLIVEIRA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO PSG PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA S/A
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Carrefour Comércio Indústria S/A
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Libere-se o depósito de fl. 330 à terceira executada, CARREFOUR COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A, por alvará. Assino o prazo de cinco dias à terceira reclamada para receber o alvará.

PROCESSO: **01086-2001-003-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO RESTAURANTE PANELA DE BARRO (NA PESSOA DE HELENA DIONISIO RODRIGUES)
ADVOGADO: LETILIA DE MIRANDA MOREIRA
RECLAMADO Restaurante Cerrado Goiano

Vistos, etc.Indefiro o pedido da exequente de fl. 461, porquanto o fiel depositário não foi encontrado no endereço informado, restando infrutíferas as diligências para efetuar sua prisão.Analisando, minuciosamente, os autos verifico que o Restaurante Cerrano Goiano foi incluído no pólo passivo (fl. 245).Considerando que os bens penhorados à fl. 134 encontram-se no endereço sito ao SHCLS 414, bloco C, Loja 03, Restaurante Panela de Barro, conforme auto de

reavaliação e certidão de fls. 293/294, assino o prazo de dez dias à exequente para ciência deste e para dizer se tem interesse em figurar como fiel depositário dos bens, arcando com o ônus da remoção, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.A exequente deverá receber a guia de fl. 428, cuja cópia encontra-se à contracapa.Publique-se.Ato contínuo, oficie-se à JC/DF solicitando o envio dos atos constitutivos do Restaurante Cerrano Goiano. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00793-2003-003-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE MARCELO BRUNO RIBEIRO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO REFRIGERANTE GLUTTY LTDA

Anotem-se os dados da nova procuradora do reclamante. Concedo-lhe vista por 30 dias.

PROCESSO: **00624-2004-003-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE BENILDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: RODRIGO B COSTA DE SOUZA

Libere-se, por alvará,o depósito recursal à reclamada. Asino à reclamada o prazo de 5 dias para receber o alvará.Publique-se. Recebido o alvará, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA.

PROCESSO: **00754-2004-003-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE ADEJAR GUALBERTO MARINHO
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO: ADEMAR ODVINO PETRY

Apontado os Embargos Declaratórios de fl. 409/412 omissão e/ou contradição que poderão ocasionar efeitos modificativos na decisão embargada, concedo ao executado o prazo de 5 dias, para manifestação, em garantia ao princípio constitucional do contraditório. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca dos embargos de declaração às fls. 409/412.

PROCESSO: **01276-2004-003-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE LENISE PONTES DE BRITO
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Vasp
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
RECLAMADO VIPLAN-Viação Planalto LTDA
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Transportadora Wadel LTDA
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos LTDA
RECLAMADO Clodoaldo Biscoli
ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME

Verifico que ocorreu erro na expedição do edital de praça, uma vez que foi desconstituída a penhora dos bens constritos à fl. 670, conforme despacho de fl. 671, sendo mantida a penhora de fl. 660. Assim torno sem efeito a praça designada para o dia 28.03.2008, às 15h00. Designo o dia 18/04/2008, às 14h15, para praça dos bens bens descritos no auto de fl.660.Expeça-se novo edital de praça 17/03/08). Publique-se. Intime-se a executada diretamente, via postal.

PROCESSO: **00271-2006-003-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Mac Millan de Souza
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Dots Bureau Editora e Fotolito Ltda.
ADVOGADO: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
RECLAMADO IVL Gráfica e Editora Ltda. (Acqua Gráfica e Bureau)

Desconstituo a penhora de fl. 180, devendo o depositário nomeado ser intimado para desoneração do encargo. Designo praça do bem penhorado para o dia 18 de abril de 2008, às 14h30. Expeça-se o edital de praça. Intimem-se as partes por seus procuradores. Data supra. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00625-2006-003-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE MARIA SOUSA LIMA
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO EMIVALDO RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Compulsando os autos, verifico a impertinência da determinação contida no último parágrafo da decisão estampada à fl. 143, tendo em vista a efetivação do repasse do montante do depósito de fl. 77 à previdência social, conforme retrata o documento colacionado à fl. 114. Assim sendo, prejudicado resta o despacho exarado à fl. 157.

PROCESSO: **00704-2006-003-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Domingos Nolasco da Cunha
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

PROCESSO: **00862-2006-003-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO UNITED SEGURANCA LTDA E OUTROS
RECLAMADO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB UNICEUB
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Defiro a realização de nova praça. Designo o dia 18 de abril de 2008, às 14h45, para realização de praça dos bens penhorados à fl. 118. Expeça-se o edital. Publique-se. Intime-se a 1ª executada por edital.

PROCESSO: **00910-2006-003-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Maura Oliveira Leão
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

Assino ao Banco executado o prazo de 10 dias para carrear ao autos os documentos solicitados pela exequente na petição de fl. 195.

PROCESSO: **00270-2007-003-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Ivan Ferreira de Sousa
ADVOGADO: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 641/2008 O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,fica intimado o executado, Instituto Candango de Solidariedade,estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls79/83)-"ISTO POSTO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por IVAN FERREIRA DE SOUSA contra INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando os reclamados,sendo o segundo subsidiariamente, a pagarem ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelos reclamados no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, valor estimado para esse fim, sendo o DISTRITO FEDERAL isento do pagamento na forma do art. 790-A da CLT.Juros e correção monetária na forma da lei.Cientes a autora e o DISTRITO FEDERAL.Intime-se a primeira reclamada por edital.Não há remessa oficial obrigatória, tendo em vista o contido no art. 475, §2º, do CPC. Nada mais".DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes,Diretora de Secretaria, o subscrevi em 11 de março de 2008.

PROCESSO: **00274-2007-003-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Francisco de Sousa
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO
RECLAMADO Transpav Transportes e Pavimentações Ltda.
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Atualizem-se os cálculos de fl. 66, deduzindo-se o valor de fl. 62. Homologada a conta, intime-se a reclamda/executada para pagamento do remanescente apurado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizada em caso de inércia.

PROCESSO: **00778-2007-003-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Mosaniel do Nascimento
ADVOGADO: JOSE AMERICO C. BORGES
RECLAMADO Alsemir Miranda Pinto EPP e outro
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

PROCESSO: **01030-2007-003-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Lúcio Matildes Alves
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. e Outro
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECLAMADO Senado Federal
ADVOGADO: ANNA MARIA FELIPE BORGES

Intime-se o reclamante diretamente e por seu patrono para receber o documento "chave de conectividade", devendo comprovar o valor sacado do FGTS no prazo de dez dias.

PROCESSO: **01180-2007-003-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Renato Silva de Sousa Moraes
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Ronaldo de Sousa Paixão
ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES

Vistos. A baixa na CTPS não foi objeto do pedido, não estando, portanto, abarcada pela coisa julgada.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber as guias do TRCT, do seguro-desemprego e sua CTPS. Publique-se.



PROCESSO: **01270-2007-003-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Orlando Marques Barreto
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **08005-2007-003-10-00-0 (0026)**
EXEQUENTE José Rodrigues da Silva
ADVOGADO: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
EXECUTADO Consermat Engenharia Construção Empreendimentos Ltda.

Libere-se a guia de fl. 17 ao exequente, intimando-o ao recebimento no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **08040-2007-003-10-00-9 (0027)**
INSC. DIVÍDA 1050300219255
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO MCB Bar Restaurante e Cervejaria Ltda-EPP na pessoa de Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga
EXECUTADO Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga

EDITAL DE CITAÇÃO 101/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s): o(s) Sr(s): MCB BAR RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA EPP- N/P DE ANA CRISTINA PARREIRAS DE ALBUQUERQUE MOSSURUNGA encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas) - Art. 8º da Lei nº 6.830/80, do valor de R\$ 102.699,87 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 05.12.2007. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 04 de março de 2008. Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00022-2008-003-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Liliane Souza Fonseca
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Consuelo Costa Badra
ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.

..."Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão-somente para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado".

PROCESSO: **00037-2008-003-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Valeriano de Souza do Carmo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Primo Piatto
ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO Primo Piatto (Cremonença Produtos Alimentícios Ltda. - ME.

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber as guias do TRCT, do seguro-desemprego e sua CTPS. Publique-se.

PROCESSO: **00041-2008-003-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Lidiane Pereira dos Santos
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. (Sucessora de Macdonalds Comércio de Alimentos Ltda - P21)
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

DECISÃO-Posto isso, conheço dos presentes embargos para ACO-LHÊ-LOS tão-somente prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PROCESSO: **00081-2008-003-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Marcia de Sousa Ferreira
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Boulevard Comércio de Artefatos de Papel Ltda. - ME
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido contido na petição de fl. 45, retirando por consequência, o feito da pauta anteriormente designada.Designo para audiência de instrução a data de 03.04.2008, às 15h30. Intimem-se as partes diretamente e através de seus advogados. Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas as fls. 40.

PROCESSO: **00152-2008-003-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Manoel Ribeiro Borges
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Bellagio Empreendimentos Imobiliários S. A. SPE

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 31/03/2008 às 14h:20Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00205-2008-003-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE Cosmo de Magalhães Cordeiro
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Clinquer Piscinas e Serviços Ltda.

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/03/2008, às 14h40. Notifique-se a reclamada, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência da reclamante.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00206-2008-003-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Adriana da Ora Costa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Iméria Catarina Lettrari de Moura

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26.03.2008 às 13h:35Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00207-2008-003-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE João Batista Barbosa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Potiguar - Construções e Reformas Ltda. e Outro
RECLAMADO Constam - Incorporações e Participações Ltda.

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/03/2008,às 14h45. Notifiquem-se a reclamada,remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00208-2008-003-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE Lusirene Nunes C. Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 02.04.2008 às 13h:30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00209-2008-003-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Adriano de Souza
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Nova Amazonas Indústria, Comércio e Importação de Alimentos Ltda. (nome fantasia Comercial Amazonas)

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/03/2008, às 14h35. Notifique-se a reclamada, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência da reclamante.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00215-2008-003-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Gabriel Humberto Soares
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26.03.2008 às 13h:45Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00216-2008-003-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Felix Bezerra de Lira
ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento - Serpro
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 25.03.2008 às 13h:50Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00217-2008-003-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Lindalva Fonseca de Brito
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
RECLAMADO Ceilândia Esporte Clube

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26.03.2008 às 14h:00Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00218-2008-003-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE José Raimundo Ferreira da Silva
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26.03.2008 às 14h:05Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00219-2008-003-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE José Ribamar Santos Oliveira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Clipper Comércio e Representação Ltda. (Mister Pizza) e Outro
RECLAMADO Coroco Comercial de Alimentos Ltda. (Mister Pizza)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26/03/08 às 14h:15Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA	16577/DF
(0019)		
Advogado:	ADEMAR ODVINO PETRY	5004/DF
(0013)		
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FI- GUEIREDO	20237/O/DF
(0041)		
Advogado:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	17.753/DF
(0005)		
Advogado:	ANNA MARIA FELIPE BORGES	22278/DF
(0023)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0034)		
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEI- RA	01145/O/DF
(0031)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0036)		
Advogado:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO- BO	7511/DF
(0016)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0037)		
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	7250/DF
(0023)		
Advogado:	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	8786/DF
(0030)		
Advogado:	CHRISTIAN ROBERT LEAL	11916/DF
(0007)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15.338/DF
(0016)		

Advogado: EDNA COSENTINO XAVIER CARDO- (0001)	01179/T/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0029)	7437/DF
Advogado: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES (0024)	18090/DF
Advogado: FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA (0002)	25280/O/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0031)	09324/O/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0012) (0017)	14038/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0038)	05166/O/DF
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0002)	1539/DF
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0032)	15585/T/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0004)	13505/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0011) (0042)	13505/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- TINS	10434/DF
(0009)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0018)	5218/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0021)	12.910/DF
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0018)	13080/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0009) (0017)	513/DF
Advogado: JOSE AMERICO C. BORGES (0022)	11999/DF
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (0023)	4431/DF
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0013)	8680/DF
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0025)	20729/DF
Advogado: LETILIA DE MIRANDA MOREIRA (0010)	3066/DF
Advogado: LOURIVAL VASQUES DA SILVA (0008)	9019/DF
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO (0021)	23969/DF
Advogado: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA (0040)	19449/O/DF
Advogado: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE (0020)	11618/O/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	17153/DF
(0025)	
Advogado: NILTON CORREIA (0014)	1291/DF
Advogado: ODILON VALE DE MESQUITA (0029)	24688/DF
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (0014)	42609/SP
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0010)	8521/DF
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0028)	10299/DF
Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COS- TA FILHO	23086/DF
(0022)	
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA- CIONAL	PFN/DF
(0027)	
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0015)	4303/DF
Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE (0033)	20221/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0006)	1982/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0035)	1982/O/DF

Advogado: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (0007)	8019/DF
Advogado: RODRIGO B COSTA DE SOUZA (0012)	18522/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0009)	12931/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0009)	4337/DF
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0019)	16279/DF
Advogado: ROMULO SULZ GONCALVES JR. (0028)	9275/DF
Advogado: RONALDO FERREIRA TOLENTINO (0039)	17384/DF
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GO- MES	8297/DF
(0024)	
Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME (0014)	2990/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0030)	17.173/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0008)	5350/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0005)	968/DF
Advogado: VANILDE SHIRLEY M.TRIGO DE LOUREIRO	7425/DF
(0004)	
Advogado: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA (0015)	17390/DF
Advogado: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA (0026)	16629/DF

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 85/2008

Processo: 00495-2007-004-10-00-2
Exeqüente: PATROCÍNIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Ezequiel Salvador - OAB/DF nº 19.398
Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -
CNPJ: 00.309.542/0001-40 E OUTRO
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz Titular da Eg. 4ª Vara do
Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala
S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz
saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado
INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - CNPJ:
00.309.542/0001-40, encontrado em local incerto e não sabido, CI-
TADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia
devida, no valor de R\$ 675,08 (seiscentos e setenta e cinco reais e
oito centavos), atualizado até 31/3/2008, sem prejuízo de posteriores
atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao
conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que
será publicado pela Imprensa Nacional e, ainda, afixado no local de
costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de
Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 14 de março de dois
mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00689-1998-005-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE MAURILIO MARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA
Despacho: Vistos os autos.Defiro vista dos autos para a executada
pelo prazo de 48 horas.Primeiramente, atualizem-se os cálculos.Em
seguida intime-se a executada.

PROCESSO: 01335-1998-005-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CEIL COMERCIAL EXPORTADORA INDUS-
TRIAL LTDA
ADVOGADO: SILVIA MARTA CARLI

Despacho: Vistos os autos. Diante da quitação do débito do exeqüente
conforme depósito de fl. 215 e findado o prazo para manifestação da
executada extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e
795 da CLT. Primeiramente, atualizem-se os cálculos conforme re-
querido. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento ao exeqüente,
utilizando o saldo da conta de fl. 215, condicionando o saque aos
recolhimentos fiscais e previdenciários (INSS, Custas e IRPF). Com-
provadas as movimentações financeiras, expeça-se alvará em favor da
reclamada, liberando o saldo remanescente da conta supracitada, bem
como do depósito recursal à fl. 132. Ultimadas as providências e
decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Publique-se.

PROCESSO: 00128-2005-005-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE Juarez Pedro de Souza
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Diplomata turismo Ltda
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Sol Transportes Coletivos Ltda
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Shiguel Matsunaga
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA

Decisão de fls. 291 "CONHEÇO dos embargos à execução apre-
sentados por SHIGUEO MATSUNAGA às fls. 217/222 para, no
mérito, ACOLHÊ-LOS, desconstituindo a penhora de fls. 212, nos
termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Custas
pelo embargante no importe de R\$44,26.Decorrido o prazo recursal,
in albis, atualizem-se os cálculos, fazendo incluir as custas ora fixada,
e expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 281. In-
titem-se as partes.Brasília, 12 de março de 2008."MARIA SOCOR-
RO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00450-2005-005-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE Clésio Ramos de Souza
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Americel S.A. (Claro)
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
RECLAMADO Telesaan Comércio e Serviços de Informática Lt-
da. ME (Ícone Informática e Celular)

Despacho de fls. 262: "Vistos os autos.Tendo em vista tratar-se de
execução provisória, determino o sobrestamento do feito até o jul-
gamento do recurso do Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 201,
pendente junto ao Col.Tribunal Superior do Trabalho.Intimem-se"

PROCESSO: 00018-2006-005-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE Vanusa Pereira da Silva
ADVOGADO: GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA
RECLAMADO Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social
IBDS (Paulo Suzano Mendonça de Souza)
ADVOGADO: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS
RECLAMADO Romildo Gastão da Silva
ADVOGADO: TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA
RECLAMADO Ornelinda Benvindo de Figueiredo
RECLAMADO Murilo Moreira Veras
RECLAMADO Paulo Suzano Mendonça de Souza

Decisão de fls. 248:"REJEITO a exceção de pré-executividade apre-
sentada por MURILO MOREIRA VERAS, nos termos da funda-
mentação supra, parte integrante desta decisão.Prossiga-se a execu-
ção, por meio de bloqueio de créditos, via BACEN/JUD, nas contas
de PAULO SUZANO MENDONÇA DE SOUZA, ROMILDO GAS-
TÃO DA SILVA, ORNELINDA BENVINDO DE FIGUEIRESO e
MURILO MOREIRA VERAS. Intimem-se as partes.Brasília, 12 de
março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00958-2007-005-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE Francisco de Assis Rodrigues
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Georfort Fundações Ltda.

Despacho: Vistos os autos. Homologo o acordo noticiado pelas partes,
para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo a execução nos
termos do art. 794 § 2º e 795 do CPC. Esclareço, às partes, que a
parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o cré-
dito da exeqüente. Os débitos previdenciários e fiscais não ingressam
na esfera de disponibilidade das partes e deverão ser recolhidos pela
reclamada, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo. O
Reclamante deverá no prazo de 05 dias manifestar-se em caso de
inadimplimento do acordo sobre a parcela transacionada, bem como
pelas obrigações de fazer pela reclamada. Intime-se o INSS sobre os
termos do acordo. Decorrido o prazo recursal in albis e comprovados
os recolhimentos, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se.

PROCESSO: 01086-2007-005-10-00-0 (0007)
CONSIGNANTE Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio
Ltda.

ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO
CONSIGNADO Diego Rosa Peréa
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Despacho: Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de
05 dias, proceder o pagamento referente a confecção do laudo pericial
conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 738/740 para o início dos
trabalhos ou manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: 00242-2008-005-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE Francisco Laurentino da Costa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Costa & Mila Ltda.
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008,
às 08horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM.
5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta
capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para com-
parecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo
844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, en-
caminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pes-
soal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT,
artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato



(CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00243-2008-005-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE Ed. Carlos Gonçalves Lima
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO Construtora Costa e Milla Ltda. e Outros
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
RECLAMADO JC Gontijo Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008, às 08h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00244-2008-005-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE Edmar Santos do Carmo
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO F.J.M. Construções Ltda. e outro,
RECLAMADO MC Engenharia Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00245-2008-005-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE Andreia de Sousa Figueiredo Matos
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda. e Outro
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

Vistos os autos. 1. Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Designo a audiência inicial para o dia 15/04/2008, às 10horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta

capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) sendo o primeiro via postal e o segundo por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00246-2008-005-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE Nilson de Souza Vieira
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 01/04/2008, às 12horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00248-2008-005-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE Edmundo Sales Mourão
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO Construtora Costa e Milla Ltda. e Outros
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
RECLAMADO JC Gontijo Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00249-2008-005-10-00-8 (0014)
RECLAMANTE Silvanio das Neves
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Phoenix Segurança Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 01/04/2008, às 12h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00250-2008-005-10-00-2 (0015)
RECLAMANTE Eduardo Alves Barbosa
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Elite Serviços e Comércio Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 01/04/2008, às 12h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00251-2008-005-10-00-7 (0016)
RECLAMANTE Claudenir Serafim dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Asa Administração de Serviços Contratados Ltda. (antiga Cleantech Serviços Gerais Ltda.) e Outros
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos os autos. 1. Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008, às 09horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a)

reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00252-2008-005-10-00-1 (0017)
RECLAMANTE Pamela Nogueira Mesquita
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008, às 09h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00253-2008-005-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE Sirlange de Sousa Oliveira
ADVOGADO: RUBER MARCELO SARDINHA
RECLAMADO Liderança - Conservação e Serviço Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008, às 09h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00254-2008-005-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE Hldelbrando de Caldas Brito
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Fernando Chinaglia Distribuidora S/A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008, às 10horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o nú-

mero de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00255-2008-005-10-00-5 (0020)
RECLAMANTE Lucélia Aparecida Hott
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Academia Barros Barreto - Academia Classe A (na pessoa de Ronaldo Luz de Barros)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 02/04/2008, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 08003-2008-005-10-00-4 (0021)
EXEQUENTE Cosmo Roberto Pereira Duarte
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
EXECUTADO Maria do Socorro Maciel Rezende

"Dessarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que decorrente de relação de consumo e não relação de trabalho, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Comum.Por todo o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Comum do Distrito Federal, nos termos do art, 114, I, da Constituição Federal e art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.Intimem-se as partes.Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Comum do Distrito Federal, com nossas homenagens."

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS 11466/DF (0005)
Advogado: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRI- 13101/O/DF GUES DE SOUZA (0012)
Advogado: COSMO ROBERTO PEREIRA DUAR- 15375/O/DF TE (0021)
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO 6930/DF (0004)
Advogado: CRISTIANO DE FREITAS FERNAN- 13455/DF DES (0007)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA 07437/O/DF (0015)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA 09324/O/DF (0010)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA 14038/T/DF (0017)
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA 9386/DF (0003)
Advogado: GISELLE ARIADNE NEVES DA RO- 19559/DF CHA (0005)
Advogado: HERALDO AMARAL DE ALBUQUER- 1916/DF QUE (0003)
Advogado: HUMBERTO RODRIGUES DA COS- 21314/O/DF TA (0009) (0013)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO 05218/O/DF (0016)

Advogado: JORGE NARA 7243/DF (0020)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO 1441/DF (0001)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES 25014/O/DF (0011)
Advogado: PAULO ROBERTO SILVA 3970/DF (0001)
Advogado: RENATO BORGES REZENDE 10700/DF (0004)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO 01982/O/DF (0008)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO 1982/DF (0002)
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GO- 8297/DF MES (0006)
Advogado: RUBENS SANTORO NETO 06819/O/DF (0019)
Advogado: RUBER MARCELO SARDINHA 08993/O/DF (0018)
Advogado: SILVIA MARTA CARLI 81324/SP (0002)
Advogado: TARCISO ROMULO MELO DE AL- 18.727/DF MEIDA (0005)
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO 05350/O/DF (0014)
Advogado: URSULINO SANTOS FILHO 572/DF (0007)

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00367-1989-006-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE Adailton Leandro de Campos
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO Graham Bell Alarme Ltda
ADVOGADO: ANA VERA GONÇALVES CARVALHO
RECLAMADO Antonio Jorge Isaac Júnior
RECLAMADO Fernando Antonio do Valle Sampaio
RECLAMADO José Carlos Ferreira Savioli
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
RECLAMADO Walter Paulo Borges
ADVOGADO: HÉLIO CÉSAR GOMES

Dê-se ciência ao exequente sobre as informações prestadas pelo juízo deprecante (cancelamento da penhora/praçaxpedição de novo mandado de penhora). Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento da CP. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00422-2001-006-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE Eromilton Rocha da Costa
ADVOGADO: JOSÉ HELVÉCIO DE CASTRO
RECLAMADO Sercom - Construção, Indústria e Comércio Ltda
ADVOGADO: ERCIAS DE PAULA
RECLAMADO Espólio de Clemente Rocha da Silva
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Rita de Cássia Alves da Rocha

Assino ao exequente o prazo de 20 dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, diante do resultado infrutífero do BACENJUD de fl. 303 e seguintes. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01068-2002-006-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE Carlos Henrique Resende Fiuza
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Airport Cargas Aéreas Ltda
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL
RECLAMADO Carlos Augusto Schubert
RECLAMADO José Antônio Dias

Garantida a execução e não apresentados embargos à execução pelas partes, dou por quitado integralmente o débito, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao advogado do exequente a guia acostada à contracapa, referente à conta judicial nº 042/01549729-7 (fl.382), transferindo-se: - R\$ 75,27 (custas processuais) à Receita Federal;- R\$ 202,60 (total previdenciário) ao INSS (EXCTDA: CAESB, CNPJ 00.082.024/0001-37). Assino o prazo de 10 dias para o recebimento da guia e comprovação das transferências determinadas. Intime-se diretamente o exequente para ciência deste despacho. Após a comprovação das transferências acima e o decurso do prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE



PROCESSO: **00029-2003-006-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Nilma Lima Costa
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO Kiefer International S/A
RECLAMADO Luiz Fernando de Oliveira Borba

Assino ao exeqüente o prazo de 20 dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, diante do resultado infrutífero do BACENJUD de fl. 152 e seguintes. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00124-2003-006-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Antonio Avelino de Melo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda
ADVOGADO: DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Melhor revendo os autos, constata-se que do acordo homologado a fl. 371, equivocadamente, constou como valor total R\$87.000,00, embora na petição juntada pelas partes a fl. 369/370 conste o valor de R\$87.000,00 líquido para o reclamante acrescido de R\$4.000,00 a título de honorários assistenciais. Nesse contexto o valor total do acordo homologado é de R\$91.000,00 (noventa e um mil reais), razão pela qual retifico a ata em questão para constar este valor. Da mesma forma, embora na referida ata conste a incidência de recolhimentos previdenciários, o cálculo a que faz remissão não contempla tais parcelas, de sorte que esclareço que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado. Por outro lado, tendo em vista que a atualização de fls. 390/391 não observou as diretrizes do acordo, torno-a sem efeito, bem como os atos a ela posteriores (fls. 392/394). Recebido pelo reclamante o valor de R\$14.507,42 a título de depósitos recursais (fls. 235 e 296), conforme informado pelo próprio reclamante na petição de fls. 377, e ainda R\$1.216,18 (fl. 387), relativo a valores bloqueados da conta corrente da reclamada (fls. 372/373), certo é que resta o valor líquido de R\$71.276,35 a ser recebido pelo reclamante, em 10 (dez) parcelas, sendo que as quatro últimas deverão ser acrescidas de R\$1.000,00 cada, para o pagamento dos honorários assistenciais.Assim, assino a reclamada o prazo de 15 para efetuar o pagamento da 1ª parcela do acordo, e demais a cada 30 dias contados do vencimento da primeira parcela. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00532-2003-006-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE MARIA DE LURDES FERNANDES
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECLAMADO Viação Planalto Ltda - VIPLAN
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
RECLAMADO WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Homologo os presentes cálculos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exeqüente, por alvará, o saldo existente na conta judicial discriminada a fl. 493, transferindo-se os valores de R\$3.054,97 (total previdenciário) à PGF/INSS; de R\$1.926,66 (IRPF , de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$8.096,53, em 30/11/2004) e de R\$487,18 (custas processuais) à SRF. Libere-se ainda ao exeqüente os valores constantes de fls. 369 e 427, por meio das guias acostadas à contracapa. Torno sem efeito a penhora. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para receber seu crédito. Intime-se diretamente o exeqüente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Decorridos os prazos, arquivem-se definitivamente. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00589-2004-006-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Fábio Pereira Siqueira
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECLAMADO Inttegra Administração, Comércio e Indústria S/A
ADVOGADO: JOSÉ GAGLIARDI
RECLAMADO Inttegra Investimentos Empresarias Ltda
RECLAMADO Conexão Empresas Ltda
RECLAMADO Inttegra Administração e Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tales Alves Navarro
RECLAMADO Andréa Pereira Ribeiro Lima

Assino à primeira reclamada o prazo de 5 dias para indicar a localização dos bens indicados à fl. 427, de modo que possam ser penhorados e avaliados. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora dos referidos bens, postergando-se o prosseguimento da execução contra os sócios para depois do esaurimento das tentativas de expropriação dos mencionados bens. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00680-2004-006-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Joaquim José de Sousa
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO Araguaia Mármores e Granitos Ltda
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Gláucia Marisser Bueno de Oliveira
RECLAMADO Lílían Maria Leal de Oliveira
RECLAMADO Osmar Rodrigues de Faria

Assino ao exeqüente novo prazo, agora de 20 dias, para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00126-2006-006-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Kennia Aparecida Neves da Silva
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Clínica de Cirurgia Plástica e Reconstituição Múcio Porto Ltda
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS

À Contadoria, para manifestação sobre o inconformismo patronal de fls. 420/421, propondo novos cálculos, caso necessário. Após o retorno dos autos, à conclusão para julgamento. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00156-2006-006-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Antonio Ediva Silva de Almeida
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Homologo os cálculos de fls. 506/540 fixar o débito da reclamada, atualizados até 31/03/2008, em:Liq. Exequente.....: 18.466,81 (59,35%)INSS Reclamante...: 1.522,02 (4,89%)INSS Reclamado.....: 3.423,76 (11,00%)INSS Terceiros.....: 890,23 (2,86%)INSS SAT.....: 513,63 (1,65%)I R P F.....: 4.651,03 (14,95%)Custas do Processo: 298,64 (0,96%)Custas Art.789.....: 123,20 (0,40%)Hon. Periciais.....: 1.228,37 (3,95%)Total Geral: 31.117,69. Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00218-2006-006-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Edilson Sá de Medeiros
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO AMORIM
RECLAMADO Atual Engenharia Ltda
RECLAMADO Danilo Gomes Avelino de Alencar Arraes
RECLAMADO Martiniano Pereira da Silva Neto

Assino ao exeqüente o prazo de 10 dias para que receba a guia acostada à contracapa, referente à conta judicial 042/015463830 (fl. 127). Após o recebimento, arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00460-2006-006-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Uirá Sereno Veneziani
ADVOGADO: MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
RECLAMADO República Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda

ADVOGADO: GUSTAVO VALADARES
RECLAMADO Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues
RECLAMADO Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues

Assino ao exeqüente o prazo de 20 dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, diante da certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 202. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00498-2006-006-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Silas Faer
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Flower Power Confecções Ltda Me
ADVOGADO: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente da executada em R\$1.988,41, corrigidos até 31/1/2008, ressalvados os acréscimos legais. Considerando a manifestação do exeqüente a fl. 160, torno sem efeito a penhora de fl. 143. Expeça-se novo mandado de penhora de bens da executada, anexando-se cópia da petição de fl. 160 para observância pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00932-2006-006-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Djalma Pinto Avelino Júnior
ADVOGADO: DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Cláudia Sabino Restaurantes Ltda
RECLAMADO Claudia Sabino Fernandes
RECLAMADO Farlia Lima de Oliveira

Traslade-se cópia de fls. 5/6 da CP nº 90603/07 acostada, anexando-a aos presentes. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para requerer o que for de seu interesse. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01031-2006-006-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE José Adauto Gonçalves da Silva
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Bartolomeu de Lacerda
ADVOGADO: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Assino ao exeqüente o prazo de 20 dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, diante do resultado infrutífero do BACENJUD de fl. 63 e seguintes. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00022-2007-006-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Andréia dos Anjos Oliveira
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

Indefiro o pedido de desarquivamento de autos findos (arquivado definitivamente) em observância ao contido no Art. 37 e seus parágrafos do Provimento nº 01/2005 (10/01/2005), que modifica dispositivos do Provimento Geral Consolidado e regulamenta a vista de autos de processos no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nas Secretarias das Varas e no Arquivo Geral. A parte interessada deverá dirigir-se diretamente ao Arquivo Geral para satisfação de seus requerimentos. Arquive-se a presente petição em pasta própria, nesta Secretaria, ficando à disposição da parte requerente.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00038-2007-006-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Rejane Valentin de Sousa
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Associação dos Funcionários do CEUB - AFCEUB
ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX

Garantida a execução e não apresentados embargos à execução pelas partes, dou por quitado integralmente o débito, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se, por alvará, ao advogado o exeqüente o saldo existente na conta judicial nº 042/01550432-3, transferindo-se: - R\$ 15,76 (custas processuais) à Receita Federal; - R\$ 1.182,09 (total previdenciário) ao INSS; - R\$ 62,30 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$ 1.990,04, em 30/11/2007) à Receita Federal; - R\$ 101,81 a uma conta à disposição deste Juízo. Assino o prazo de 10 dias para o recebimento da guia e comprovação das transferências determinadas.Intime-se diretamente o exeqüente para ciência deste despacho. Após a comprovação das transferências acima, faça-se concluso os autos para liberação de valores à executada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00692-2007-006-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Flávio Aurélio Lopes Ximenes
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO 2 R Comércio Ltda
ADVOGADO: THIAGO DINIZ SEIXAS

Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada, permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00795-2007-006-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Francisco Edinaldo Carvalho de Araújo
ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECLAMADO Azeite de Oliva Comércio de Alimentos Ltda ME
ADVOGADO: MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO

Homologo os cálculos de fls. 149/152 fixar o débito da reclamada, Atualizado:31/03/2008, em: Liq. Exequente.....: 1.272,08 (100,00%)Total Geral: 1.272,08Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01059-2007-006-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Euzico dos Santos Costa
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Plennus Engenharia e Construção Ltda
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO JC Lopes dos Santos Ltda

Homologo os cálculos de fls. 83/91 fixar o débito da reclamada, atualizados até 31/03/2008:Liq. Exequente.....: 1.703,03 (74,59%)INSS Reclamante...: 112,25 (4,92%)INSS Reclamado.....: 293,45 (12,85%)INSS Terceiros.....: 85,11 (3,73%)INSS SAT.....: 44,03 (1,93%)Custas do Processo: 36,31 (1,59%)Custas Art.789.....: 9,08 (0,40%)Total Geral: 2.283,26. Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01063-2007-006-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Karla Fernanda Ramos da Cruz
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Negreiros - Administração de Condomínios Ltda
ADVOGADO: WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para que traga aos autos sua CTPS às devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01071-2007-006-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Márcio Aurélio Figueiredo
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Micromais Informática e Tecnologia Ltda
ADVOGADO: HERMANO CARMARGO JÚNIOR

Homologo os cálculos de fls. 230/247 fixar o débito da reclamada, atualizados até 29/02/2008, em: Liq. Exequente.....: 7.031,64 (60,67%)INSS Reclamante....: 454,49 (3,92%)INSS Reclamado.....: 1.188,18 (10,25%)INSS Terceiros.....: 344,58 (2,97%)INSS SAT.....: 118,84 (1,03%)I R P F.....: 1.348,12 (11,63%)Custas do Processo: 176,69 (1,52%)Custas Art.789....: 44,17 (0,38%)Hon. Advocatício...: 883,43 (7,62%)Total Geral: 11.590,14Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00031-2008-006-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Vivian Marques Ribeiro
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
RECLAMADO J F Comércio Varejista e Atacadista Ltda EPP

Assinalo o prazo de 10 dias (nos termos dos art. 840 da CLT, art. 282, III do CPC, art. 267, I, do CPC e art. 284, parágrafo único, do CPC) para que o autor emende a inicial, para que forneça o endereço correto da reclamada, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 77, sob pena de indeferimento da inicial. Retiro o feito da pauta de audiência do dia 25/03/2008, às 15h30. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00111-2008-006-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Elizabeth Moreira Pereira Duarte
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00167-2008-006-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Neris Machado
ADVOGADO: KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES
RECLAMADO Renato Santos Paschoal

Considerando a certidão constante às fls. 17/verso, a qual informa que não foi possível a entrega da notificação à Reclamada, pois o endereço fornecido não possui entrega domicílios e dada a exigüidade do tempo para a audiência uma designada nos presentes autos, retiro o processo da pauta de audiência do dia 31/03/2008, às 15h15. Designo para audiência uma a data de 23/04/2008, às 15h15min, mantendo as cominações anteriores. Notifique-se o reclamado, por mandado.Publicue-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00189-2008-006-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Francisco Luis Gonzaga de Almeida
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Antonio de Pádua Jacome de Lucena

À vista da prova do impedimento, defiro o adiamento para o dia 08/04/2008 às 14:10 horas. Retiro o feito da pauta do dia 1º/04/2008 às 14h20min. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00201-2008-006-10-00-6 (0027)**
AUTOR Karla Patrícia Rebouças Sampaio
ADVOGADO: RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE
RÉU Banco do Nordeste do Brasil S.A.
ADVOGADO: ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO

KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO interpôs Embargos de Declaração à decisão que antecipou parcialmente efeitos da sentença para suspender a ordem de transferência da autora até a prolação da sentença.Aduziu em sua peça a existência de vários erros materiais quando do relatório da inicial que passam a ser corrigidos: 1. Onde se lê: "Narrou em sua peça que inicialmente fora contratada pelo reclamado para trabalhar em Teresina em 02.01.2004, data em que foi efetivada na CONAJ-THE, recebendo convite, após alguns anos, para vir trabalhar na unidade de Brasília, com o que concordou, vindo a prestar serviços nessa unidade da Federação a partir de 05.06.2006."2. Onde se lê: "Afirinou que foi consultada quanto ao interesse de transferência para Teresina, cidade onde iniciou sua prestação de serviços, e que teria respondido que estava acostumada ao DF, não tendo interesse em nova transferência, mas que mesmo assim, fora transferida, ainda que sem a sua anuência, para Teresina, cabendo-lhe assumir suas funções naquela cidade.", leia-se "Afirinou que foi consultada quanto ao interesse de transferência para Fortaleza, cidade onde iniciou sua prestação de serviços, e que teria respondido que estava acostumada ao DF, não tendo interesse em nova transferência, mas que mesmo assim, o banco reclamado decidiu transferi-la, cabendo-lhe apenas a escolha da unidade da Federação, dentre as

opções ofertadas, ainda que sem a sua anuência.". 3. Onde se lê: "A peça se estende, ainda mais, alegando que há advogados aprovados no concurso que poderiam assumir o cargo em Teresina, não se justificando a transferência da obreira e que sempre se destacou como funcionária, atingindo níveis de excelência na prestação dos serviços, não podendo interesses pessoais de algum empregado interferir em decisão do empregador quanto à transferência de empregados", leia-se "A peça se estende, ainda mais, alegando que há advogados aprovados no concurso que poderiam assumir o cargo em quaisquer unidades, não se justificando a transferência coercitiva da obreira e que sempre se destacou como funcionária, atingindo níveis de excelência na prestação dos serviços, não podendo interesses pessoais de algum empregado interferir em decisão do empregador quanto à transferência de empregados". Pediu, por fim, a reforma/modificação da decisão no tocante à sua fundamentação, levando-se em conta os argumentos dos erros materiais acima corrigidos. Assim, considerando-se as retificações, como mencionado na decisão anterior, a reclamante não junta o documento principal, qual seja, o contrato de trabalho com cláusula que prevê a necessidade de anuência da obreira para que se opere a transferência.As alegações contidas na peça de ingresso efetivamente narram situação de stress entre a autora e sua superior hierárquica que, apesar de desgastante e, talvez, motivadoras da transferência, não autoriza esse Juízo a, apenas com base nessas alegações, se imiscuir no poder diretivo do empregador para conceder liminar suspendendo os efeitos da decisão de transferência. Não há, nos autos, por mais que se procure, elementos que autorizem o pedido formulado na sua integralidade, por ausentes os requisitos da verossimilhança, não havendo nem mesmo prova inequívoca dos fatos ditos como determinantes para a transferência. Todavia, a fim de se propiciar a própria presença da autora na audiência a ser designada, levando-se em conta o protocolo da ação nesta Especializada, mantenho o deferimento parcial de concessão de liminar, suspendendo eventual decisão de transferência da reclamante, ainda que para local a ser definido pela autora ou pelo empregador, até a prolação da sentença. Mantenho a data de audiência, já registrando a ocorrência de preclusão quanto ao arrolamento de testemunhas, por escoado o prazo anteriormente concedido, cabendo às partes o ônus de trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão, como anteriormente determinado.Publicue-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00239-2008-006-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Eurídice Pereira dos Santos
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Arinda Fernandes

Designo para Audiência Una a data de 31/03/2008 às 15:15, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00241-2008-006-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Helenice Gomes Vaz
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo para Audiência Una a data de 24/03/2008 às 14:50, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **08003-2008-006-10-00-0 (0030)**
EXEQUENTE Jecivaldo Ferreira Xavier
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO Gezebel Representações Comercial Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt) e Outros

EXECUTADO BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

EXECUTADO BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

EXECUTADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

Assinalo o prazo de 10 dias (nos termos dos art. 840 da CLT, art. 282, III do CPC, art. 267, I, do CPC e art. 284, parágrafo único, do CPC) para que o autor emende a inicial, acostando aos autos o acordo original homologado perante a comissão de conciliação prévia, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE

Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7.024/DF** (0020)
Advogado: ANA VERA GONÇALVES CARVALHO **13.233/GO** (0001)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21.145/DF** (0022)
Advogado: ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE **22689/A/DF** MELO (0027)

Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA **3.529/DF** CAMPOS (0001)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **3.647/DF** (0020)
Advogado: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO **17. 510/DF** (0019)
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS- **20. 015/DF** TRO (0010)
Advogado: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PEN- **00936/O/DF** NA FERNANDES (0024)
Advogado: DALMO ROGERIO S. DE ALBU- **10.010/DF** QUERQUE (0016)
Advogado: DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBU- **10. 010/DF** QUERQUE (0005)
Advogado: DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO **15. 690/DF** (0014)
Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21.232/DF** (0021)
Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO **867/DF** (0006)
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR **21236/T/DF** (0028)
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA **6.371/DF** (0004)
Advogado: ERCIAS DE PAULA **10.274/DF** (0002)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9.429/DF** (0003)
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA **09458/O/DF** (0023)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MI- **04989/O/DF** RANDA (0029)
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS **7.210/DF** AMARAL (0003)
Advogado: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA **12.954/DF** (0004)
Advogado: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA **12.386/DF** (0007)
Advogado: GUSTAVO VALADARES **18.669/DF** (0012)
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS **1539/DF** (0009)
Advogado: HERALDO AMARAL DE ALBUQUER- **1916/DF** QUE (0009)
Advogado: HERMANO CARMARGO JÚNIOR **7.690/DF** (0022)
Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO **23.785/DF** (0017)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9.713/DF** (0008)
Advogado: HÉLIO CÉSAR GOMES **22.718/GO** (0001)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- **10434/O/DF** TINS (0030)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5.218/DF** (0005)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **00513/O/DF** (0024)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0013)
Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI **22.511/GO** (0001)
Advogado: JOSÉ GAGLIARDI **9.947/DF** (0007)
Advogado: JOSÉ HELVÊCIO DE CASTRO **3.204/DF** (0002)
Advogado: JOSÉ ORLANDO AMORIM **21. 011/DF** (0011)
Advogado: JULIANA G. DELAIX **17134/DF** (0017)



Advogado:	KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES	24422/O/DF
(0025)		
Advogado:	MARCIA SILVA DE FREITAS	16.171/DF
(0016)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1.937 A/DF
(0010)		
Advogado:	MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO	19.266/DF
(0012)		
Advogado:	MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO	12.587/DF
(0019)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	15.553/DF
(0006)		
Advogado:	PAULO SANTOS DA SILVA	47.173/MG
(0008)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0026)		
Advogado:	PEDRO SILVA OLIVEIRA	5.048/DF
(0002)		
Advogado:	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	1.324/DF
(0013)		
Advogado:	RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE	12399/O/DF
(0027)		
Advogado:	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11.056/DF
(0015)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17.173/DF
(0018)		
Advogado:	THAMARA BARBOSA DE SOUZA	16798/DF
(0015)		
Advogado:	THIAGO DINIZ SEIXAS	19345/DF
(0018)		
Advogado:	WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO	16. 067/DF
(0021)		

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 00246-2008-007-10-00-7 (0001)
EDITAL: 000.111/2008
RECLAMANTE Sérgio Pércles Pinto Santana
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº111/2008

Data da Audiência:14/04/2008 às 08:55 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) 1ª Reclamado(a), Obra de Assistência Social Santa Filomena, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2008

ÍNDICE

Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA 07962/O/DF (0001)

Advogado: /

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01416-1991-007-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE JOSE DOS REIS LEANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES MATOS
RECLAMADO AL INFORMAAO E SISTEMAS LTDA

(fls.187) Vistos, etc. 1. Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS do Reclamante, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: 00759-1998-007-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE Chicre Pedro
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO VERT REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA (MÚCIO ROBERTO CÂMARA)

ADVOGADO: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

(fls.708) Vistos, etc. Expeça-se novo edital de praça, observando-se as formalidade legais e intimando-se as partes, sendo o Reclamado por mandado. Brasília/DF, 06 de março de 2008.1ª Praça dia 08/04/2008 às 14:05 horas2ª Praça dia 23/04/2008 às 14:05 horas.

PROCESSO: 00651-2001-007-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE TOMAZ VITAL DA SILVA
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB

ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

(fls.401) Vistos, etc. 1. Anote-se. Observe-se. 2. Torno sem efeito a publicação no DJ do dia 06/03/08. 3.Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº-042/01550368-8. 4. Intime-se a Reclamada, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 13 de março de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00681-2002-007-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE ROSANGELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: WILLIAM DAVID FERREIRA

(fls.265) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de março de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00309-2004-007-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE EDSILENE AMARAL MOURA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO VENDCOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA

RECLAMADO UNIWAY SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

ADVOGADO: RENATA SILVEIRA CABRALSULZ GONSALVES

RECLAMADO COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA

(fls.612) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00955-2004-007-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE EDVAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

(fls.206) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº 00568-2006. 2. Intime-se a 3ª Reclamada, dando-lhe ciência da baixa na reserva de crédito efetuado no Juízo deprecado.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00033-2005-007-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE LEANDRO LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO VASP- Viação Aérea SãoPaulo S/A(na pessoa de Wagner Canhedo Azevedo)

ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

(fls.423) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls.422. 2. Intime-se.Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00948-2005-007-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE Iorrana e Silva Coelho
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Pizzaria Vira Volta Ltda ME (Proprietário:Manoel de Jesus Gomes da Silva)

ADVOGADO: AUGUSTO MAGESSY ALBUQUERQUE MELO
RECLAMADO Manoel de Jesus Gomes da Silva
ADVOGADO: AUGUSTO MAGESSY ALBUQUERQUE MELO

(fls.225) Vistos, etc. Retifico o despacho de fls. 224, determinando a intimação das partes, sendo a Reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 221/222 e a Reclamada para que, no prazo legal, proceda às devidas anotações na CTPS da Reclamante, conforme determinado na sentença prolatada nos autos. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01058-2005-007-10-00-3 (0009)
AUTOR Antonio Pereira dos Santos
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RÉU Vega Construtora Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO FREIRE GONÇALVES

(fls.538) Vistos, etc. 2. Após o recebimento do alvará pelo perito, manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 536/537. 3. Intime-se. Brasília/DF, 10 de março de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior. Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 01070-2005-007-10-00-8 (0010)
AUTOR Victória Ramona Swank
ADVOGADO: ADÃO NEVES DE OLIVEIRA
RÉU Jean Nolan
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls.140) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se a Reclamada. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00724-2006-007-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE José Barbosa dos Santos
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Ciclo Estância e Peças Automotivas Ltda ME
ADVOGADO: EDMINAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE

(fls.67) Vistos, etc. 1.À vista da certidão do Oficial de Justiça (fls.65) na qual informa que o Reclamante não possui CPF, intime-se o Reclamante para se inscrever no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), procurando uma das Agências do Banco do Brasil ou da CEF, levando a documentação necessária (o custo desse atendimento é de R\$5,50), no prazo de 05 dias, para fins de recolhimento fiscal. Após a obtenção do nº do CPF, deverá o Reclamante informar a este Juízo.2. Fornecido o nº do CPF, cumpra-se o item 01 do despacho de fls.47, devendo a cota parte do empregado ser recolhido com o código 2909.Brasília/DF, 13 de março de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01194-2006-007-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE Jakson da Silva Correia
ADVOGADO: HAROLDO TEIXEIRA BILIO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e Outro

RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda

(fls.252) Vistos, etc. 1. Mantenho a decisão de fls. 196/209.2. Requisite-se junto ao Sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em conta(s) da Executada. 3. Em sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de numerário junto ao Banco Central, prossiga-se a execução contra os sócios (fls. 110/112) da Executada, incluindo-os no pólo passivo do presente feito, e expedindo-se o competente mandado de citação. 4. Efetuada a requisição junto ao Banco Central, intime-se o Reclamante, dando-lhe ciência deste despacho. Brasília/DF, 12 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00794-2007-007-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE Lindomar Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Urbanização e Premoldados Ltda. - URBRÁS
ADVOGADO: EDNA APARECIDA MARQUES

(fls.102) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00817-2007-007-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE Clesiomar Pereira de Souza
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO BM-Alimentos Ltda.

(fls.49) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00992-2007-007-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Rubens Rodrigues de Jesus
ADVOGADO: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
RECLAMADO Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
(fls.79) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01274-2007-007-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Mauricio Vargas Mendes Campos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
(fls.256)Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00046-2008-007-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Alessandro Mota da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Vilagge Veículos Ltda.
ADVOGADO: KATHE ROSA VASQUES
(fls.100) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 96/97. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00156-2008-007-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Wideglan Ferreira de Carvalho
ADVOGADO: TOSHIYO ISHIHARA
RECLAMADO Leonardo Barreto Gomes da Silva
(fls.16) Vistos, etc. 1.Em vista a certidão supra, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC 2. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculados sobre o valor da causa, dispensados na forma da lei. 3. Intime-se o Reclamante. 4. Após, ao arquivo definitivo.Brásilia/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00188-2008-007-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Priscila Abadia Alves da Costa
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmole - CANESPE
(fls.19) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado da Reclamante sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de março de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00238-2008-007-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Jose Lopes de Oliveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/04/2008, às 09:25 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00244-2008-007-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Massilon Arruda Leão de Freitas
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC. e Outro
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

(fls.27) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 10/04/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00256-2008-007-10-00-2 (0022)**
AUTOR Francisco Sabino
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RÉU HC Construtora S/A
(Fls. 47) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 08/04/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00257-2008-007-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Gilciléia Lima de Oliveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Rmbb Loteria Ltda.
(Fls. 07) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 08/04/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00259-2008-007-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Rosenilde Ceriana Costa
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO Flávia Cristiane Faria
(Fls. 12) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 08/04/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE		
Advogado:	ADÃO NEVES DE OLIVEIRA (0010)	15121/DF
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0013)	07024/T/DF
Advogado:	ANDERSON FONSECA MACHADO (0003)	15731/DF
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE (0007)	4741/DF
Advogado:	AUGUSTO MAGESSY ALBUQUER-QUE MELO (0008)	17507/O/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0020) (0023)	19645/T/DF
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0017)	17510/O/DF
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0021)	09664/O/DF
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0011)	15690/O/DF
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0019)	04604/O/DF
Advogado:	EDMINAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE (0011)	2852/TO
Advogado:	EDNA APARECIDA MARQUES (0013)	19577/DF
Advogado:	EDUARDO FREIRE GONÇALVES (0009)	18507/GO
Advogado:	ELGINA LINO FRANCA DE MO-RAES (0015)	09183/O/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES MATOS (0001)	04835/O/DF
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0016)	17013/O/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0014)	09324/O/DF
Advogado:	HAROLDO TEIXEIRA BILIO (0012)	8348/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0005)	10434/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0006)	10434/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0006)	05218/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0016)	08583/O/DF
Advogado:	KATHE ROSA VASQUES (0017)	21471/O/DF
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO (0009)	8393/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0015)	09978/O/DF
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES (0005)	11749/DF
Advogado:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (0007)	42609/SP
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA (0004)	12562/DF
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA (0022)	12562/O/DF

Advogado: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA (0002) 23598/O/DF
Advogado: RENATA SILVEIRA CABRALSULZ GONSALVES 19939/DF
(0005)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0008) 04303/O/DF
Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA 24862/O/DF
(0024)
Advogado: TOSHIYO ISHIHARA (0018) 21216/O/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0002) 05350/O/DF
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO 13398/T/DF
(0010)
Advogado: WILLIAM DAVID FERREIRA (0004) 42176/MG

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **01176-2007-009-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.031/2008**
RECLAMANTE Reginaldo Gomes da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e outro
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Milênio Engenharia Ltda. e outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Face ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE as postulações de REGINALDO GOMES DA SILVA em face da MILÊNIO ENGENHARIA LTDA e da UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB para condenar a 1ª reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei, isentando a 2ª reclamada da responsabilidade subsidiária pretendida...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: **00238-2008-009-10-00-3 (0002)**
EDITAL: **000.032/2008**
RECLAMANTE Paulo Cruz de Souza
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA
RECLAMADO Comissaria Aerea Brasília Ltda.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Comissaria Aerea Brasília Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/04/2008 às 08.35 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2008.
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

ÍNDICE		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0001)	9324/DF
Advogado:	INALDO DELFINO DA SILVA (0002)	10593/O/DF
Advogado:	JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO (0001)	11034/DF
Advogado:	/	



11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00290-1997-011-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE ADILOM INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA DO PARAGUAI

ADVOGADO: EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA
Despacho às fls. 59 - Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 12/03/2008 (4ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **01365-1997-011-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE EDILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: CHARLES J LOPES SANTOS
RECLAMADO MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCOPO-RACOES LTDA e OUTROS
ADVOGADO: JORGE LUIZ CLEMENTINO MARQUES
RECLAMADO MICHEL GEMAYEL
ADVOGADO: JORGE LUIZ CLEMENTINO MARQUES
RECLAMADO IVETE ELIAS TARRAF GEMAIEL
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

Indefiro o requerido, uma vez que o crédito atualizado do autor alcança apenas 12% do valor da avaliação do bem. Intime-se. Após, aguarde-se o leilão designado. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01266-1999-011-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE JOSE ERIVANDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO MELO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RECLAMADO Genival Sales de Lima
RECLAMADO José Campelo Neto
ADVOGADO: SONIA MARIA FREITAS

Despacho às fls. 101 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se. DF., 12/03/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00391-2000-011-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE MARCOS ROBERTO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LEAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO ADMINISTRACAO DA FEIRA DE PLANAL-TINA
RECLAMADO Antonia Andrade Leal
RECLAMADO Valdir de Sousa Leal
RECLAMADO Ivonete Andrade Lima Costa

Despacho às fls. 117 - Utilizo-me da figura da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 28 da Lei 8.078/90, incluindo desde já os sócios Antonia Andrade Leal, Valdir de Sousa Leal e Ivonete Andrade Lima Costa no pólo passivo do feito, os quais devem ser citados da presente execução, efetuando o pagamento do débito em 48 horas. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Intime-se o exequente para ciência. DF., 12/03/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00354-2002-011-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE SILVIO MARTINS MACIEL
ADVOGADO: FERNANDO COSTA P DA COSTA
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA

Despacho às fls. 570 - O requerido já foi providenciado pelo Juízo e a medida restou inócua. Indefiro. Intime-se. Prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 12/03/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00986-2003-011-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE SEBASTIAO TAKEO NAKAYAMA
ADVOGADO: RUBENS NAGORNNI NETO
RECLAMADO MM BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO MCB BAR RESTAURANTE E CHOPERIA LT-DA
ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECLAMADO REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMEN-TOS LTDA
ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECLAMADO MARCOS VIEIRA MALVAR
ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECLAMADO ANA CRISTINA MOSSURUNGA
ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO

Despacho às fls. 374 - J. Já foram expedidos ofícios à SRF e ao Bacen-Jud. Indefiro o pedido. Quanto aos veículos sob a titularidade dos executados , observe o exequente a consulta ora feita ao DE-TRAN, devendo indicar pontualmente qual veículo pretende ver penhorado e indicar o endereço da Instituição Financeira responsável pelo financiamento, a fim de que possa verificar se o bem se encontra liberado para penhorado. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 12/03/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00043-2004-011-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE EDILSON NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SAN-TOS
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO

Despacho às fls. 140 - J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 12/03/2008 (4ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00796-2004-011-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE FRANCISCO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Super Fama
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RECLAMADO SHV Gas Brasil Ltda
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

Despacho às fls. 600 - Diante do pagamento do débito, da ausência deoposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. (...) Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00265-2005-011-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Pedro Santana Neto
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Uniway Cooperativa Profissionais Ltda
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

A fim de imprimir celeridade ao feito, proceda a Secretaria às anotações pertinentes na CTPS obreira, intimando o autor ao recebimento em cinco dias. Converto a obrigação relativa ao FGTS em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro. O reclamante, no mesmo prazo de recebimento da CTPS, deve indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de prosseguimento do feito. Cumprida a de-terminação, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00463-2005-011-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Elimar José de Souza
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda. CIN-FEL

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobran-ça e Telemarketing

ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
Despacho às fls. 270 -Intime-se a 1ª Reclamada a promover às anotações na CTPS obreira, de acordo com a determinação de fls. 159, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00659-2005-011-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Ronney Charles Rosa Mesquita
ADVOGADO: IVO GOMES
RECLAMADO Panificadora e Supermercado Pão Primor Ltda.
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Robson Randal Noleto Costa
RECLAMADO Roberto Hoock Noleto Costa
RECLAMADO Bruno Wilker da Silva
RECLAMADO Gabriel Wilker da Silva

Despacho às fls. 361 - A execução deve prosseguir, restando suspensa tão-somente com relação ao veículo supra referido. Nesse mister, e tendo em vista o silêncio do autor quanto aos termos do petitório do Sr. Rafael heitor de Andrade (fls. 338/339), determino a liberação, junto ao Detran, do veículo discriminado à fl. 342, devendo a Se-cretaria expedir ofício para tal fim. No que concerne à contraproposta conciliatória do autor, tendo em vista a grande possibilidade de re-solução da presente execução por meio de acordo das partes, incluo o feito na pauta do dia 27.03.2008, às 14.55 horas, para realização de audiência em execução, com vistas à celebração de acordo. Publique-se para ciência. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00975-2005-011-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE João Batista Mota Ribeiro de Sousa
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Antenor Guimarães Rocha
ADVOGADO: RENAN PORTELA GOMES
RECLAMADO Ferliche dos Santos
ADVOGADO: RENAN PORTELA GOMES

Despacho às fls. 193 - Vistos os autos.Intime-se o leiloeiro, com urgência, informando ser desnecessária a realização de leilão, em face da arrematação ocorrida na praça.Aguarde-se o transcurso do prazo para remição/adjudicação.Decorrido o prazo sem manifestação, ex-peça-se o competente auto de arrematação, intimando o arrematante a firmá-lo em 48 horas.Assinado o auto, intimem-se as partes para vista pelo prazo legal.DF., 28/01/2008 (2ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00272-2006-011-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Christiane de Castro Quartieri
ADVOGADO: KLEBER DE SOUZA GOUVEIA
RECLAMADO Iate Clube de Brasília
ADVOGADO: GLADSTONE VIDIGAL FRANCO

Indefiro. O requerido está ao alcance da parte. Intime-se. Após, pros-siga-se com o cumprimento do despacho retro. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00360-2006-011-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Alan Lopes de Oliveira
ADVOGADO: THAMARA BARBOZA DE SOUZA
RECLAMADO Sandra Maria Jardim Lobo de Carvalho Schettini
ADVOGADO: ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO

Despacho às fls. 177 - Vistos.Intime-se a Executada acerca da ar-rematação ocorrida.Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para desmembramento da guia de fl. 126. Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01017-2006-011-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Roseli Ribeiro da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Ana Cláudia de Abreu Vale D'Alessandro Bar-bosa

ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

Despacho às fls. 91 - J. Diante do pagamento ora comprovado, fica extinta a execução previdenciária que aqui se processava. Intime-se a executada ao recebimento das guias acostadas à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias. Efetuado o recebimento, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01158-2006-011-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE José Luiz Rodrigues de Almeida
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

J. Intime-se a reclamada a efetuar a entrega dos documentos ne-cessários à liquidação do feito, no prazo de dez dias, sob pena de instauração de perícia contábil as suas expensas. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01178-2006-011-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Gerulina França Lopo
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Lt-da.

ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBO-SA

Vistos.Intime-se a Exequente para, caso queira, se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 884, da CLT), sob pena de preclusão.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01192-2006-011-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Julien Michel Patrick Christian Austruy
ADVOGADO: JACKSON DE DOMENICO
RECLAMADO OJ Leuridan Idiomas - Paris Idiomas
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Olivier Jacques Leuridan

Despacho às fls. 220 - "...Intime-se a Exequente, para que forneça os meios para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE- Juiz do Trablaho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00137-2007-011-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Rozilene Trindade Avelar
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Jane Mary Alves da Silva
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Despacho às fls. 87 - Apresentada o documento, intime-se a Re-clamada a proceder às anotações pertinentes de acordo com a decisão de fls. 69. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00320-2007-011-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Irair Paes Landim
ADVOGADO: FABIANA DAS FLORES BARROS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls. 341 - Recebo o presente como impugnação aos cálculos. Intime-se o executado para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00340-2007-011-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Cleusa Almeida Dias e Outros
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Carolina Borgmann Rodrigues da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Celda Ney Amaral e Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Celia Regina Ferreira Machado Birino
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Cibele Alvarenga Galvão
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE César Costa Filgueiras
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho às fls. 209 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação do autor, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00357-2007-011-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Cristine Galvão Fonseca e Outro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho às fls. 129 - Considerando o teor da certidão supra e tendo em vista a citação editalícia do sócio (fl. 120), intime-se o exequente a postular o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00407-2007-011-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Francisco Cosme Pereira da Cruz
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Arezza Rh Ltda. e Outro
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
RECLAMADO Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: SIMONE MARTINS DE ARAÚJO

Despacho às fls. 160 - Vistos.Por ora, indefiro a liberação da guia de fl. 157.Vista à 1ª Reclamada acerca dos termos da petição de fl. 159.Após, conclusos.Publicue-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI-Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00419-2007-011-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Oliveira Rodrigues Soares
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Construtora Roma Construções e Incorporações Ltda.

RECLAMADO Ernandes Souza Muniz (sócio da reclamada)
RECLAMADO Lusmar Pereira de Souza (sócio da reclamada)

Despacho às fls. 105 - Considerando o teor da certidão supra e tendo em vista a citação editalícia do sócio (fl. 100), intime-se o exequente a postular o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00484-2007-011-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE José Lucimar de Faria
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Cléver José Martins
ADVOGADO: NASCIMENTO ALVES PAULINO

Vistos.Intime-se o Exequente para, caso queira, se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 884, da CLT), sob pena de preclusão.Publicue-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00522-2007-011-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Wladimércia Vaz da Silva
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Classic Vídeo Ltda. ME
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Despacho às fls.229 - Intime-se a Reclamada para efetuar o registro do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50,00 limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, conforme fixado em sentença. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00579-2007-011-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF

ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Despacho às fls. 1885 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 12/03/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00598-2007-011-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Rosisley Barbosa dos Santos
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.) e Outros

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA

Despacho às fls. 257 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, observe a Secretaria que a Reclamante desistiu da ação com relação ao Grupo Carrefour, com o que concordou a Reclamada (fls. 159), devendo o feito prosseguir em desfavor do quinto Reclamado (Grupo Supermaia e seus sócios).Oficie-se ao INSS e CEF, enviando-lhes cópia da sentença de fls. 159/174, para as providências cabíveis, conforme determinado às fls. 174.Em seguida, Intime-se a Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as devidas anotações sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de 10 (dez) dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00631-2007-011-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Carmosina Barbosa dos Santos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.) e Outros

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)

ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO Patrícia Bittencourt
RECLAMADO Edimar Bittencourt

Vistos.Intimem-se o Grupo Supermaia (5º ao 7º Reclamados) e o Grupo Carrefour (8º Reclamado) para a apresentação de contra-razões ao recurso adesivo do Reclamante, sob pena de preclusão.Prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo Grupo Supermaia.Com a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à superior instância, observadas as cautelas de estilo, a fim de que sejam julgados os recursos interpostos.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00688-2007-011-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Assis Lourenço Barbosa
ADVOGADO: ELISETE DA SILVA RIBEIRO
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO: TARLEY MAX

Despacho às fls. 87 - Vistos os autos.A intimação do autor para que informe se o acordo vem sendo cumprido deve ser renovada, inclusive pessoalmente.Registre-se que, consoante consignado na Ata em que celebrado o acordo (fls. 56/57), onde fora deferido ao credor prazo de 5 dias para informar eventual inadimplemento das parcelas acordadas, todas aquelas vencidas, até a 8ª, presumem-se quitadas. Ressalto que a não manifestação da parte até a data de 26/05/2008 (5 dias após o vencimento da última parcela) implicará o arquivamento definitivo da presente demanda, nos termos do art. 794, II do CPC.Brasília/DF, 11 de março de 2008. (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00841-2007-011-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Jonas de Sousa Estrela
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO Gezebel Representações Comerciais e Outro
ADVOGADO: RAUL FERNANDES
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ADVOGADO: RAUL FERNANDES

Despacho às fls. 77 - Vistos os autos.Informa o autor que a reclamada não pagou a 7ª parcela do acordo.Diante da informação, à Secretaria para que liquide o valor inadimplido, com vencimento antecipado das parcelas vincendas.Consoante já esclarecido nos autos da Cautelar nº 11.450/2007, não há que se falar em cominação da multa convencional na conciliação.Após a liquidação, aguarde-se disponibilização de crédito oriundo da cautelar supra, bem como da Cautelar nº 11.0031/2008, onde determinou-se a penhora de alugueres que o Grupo Bom Motivo possui junto ao Carrefour, em decorrência da locação do imóvel que possui no Lago Sul.Publicue-se para ciência do autor.Brasília/DF, 11 de março de 2008. (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00916-2007-011-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Anailton Santana da Silva
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 85/86 - Vistos os autos.Recebo a peça de fls. 81/84 como simples petição.Insurge-se o reclamante contra o despacho que reconsiderou a instauração do processo executório nestes autos. Argumenta que tal decisão é obscura e dúbia, não tendo sido esclarecido se referido despacho revoga a decisão que instaurara a execução, não podendo prevalecer o entendimento de que o credor tenha perdido seu direito ao recebimento da 2ª parcela da conciliação. Aduz ainda que o próprio executado assume postura de total desrespeito pela Justiça, não podendo ser "coroadado com a isenção desta parcela citada".A argumentação esposada não merece prosperar. A reconsideração realizada na presente demanda teve em vista os próprios termos da conciliação havida entre as partes (Ata de fls. 33/34), onde restou consignado o prazo de 5 dias para que eventual inadimplemento fosse denunciado.Nem de longe busca este Juízo coroar o devedor; também não se pode premiar o credor que deixa fluir seu prazo para manifestação. Na hipótese, o direito à cobrança da 2ª parcela inadimplida restou fulminada pela preclusão temporal, não podendo ficar o devedor eternamente à mercê do seu credor.Quanto a certificação do prazo para manifestação, esclareço que a falta de tal medida não perpetua o quinqüênio concedido ao autor para denunciar o descumprimento do acordo, tratando-se de fundamentação absurda.Assim, rejeito a insurgência obreira.No mais, e considerando a informação de que a reclamada vem descumprindo o acordo, determino à Secretaria que liquide o valor impago, a contar da 6ª parcela, vencida em 26/02/2008.Consoante já esclarecido nos autos da Cautelar nº 11.450/2007, não há que se falar em cominação da multa convencional na conciliação.Após a liquidação, aguarde-se disponibilização de crédito oriundo da cautelar supra, bem como da Cautelar nº 11.0031/2008, onde determinou-se a penhora de alugueres que o Grupo Bom Motivo possui junto ao Carrefour, em decorrência da locação do imóvel que possui no Lago Sul.Publicue-se para ciência do autor.Brasília/DF, 11 de março de 2008. (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00996-2007-011-10-00-7 (0033)**
AUTOR Marcelo Ferreira Marinho
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA
RÉU Federação Brasiliense de Futebol
RÉU Confederação Brasileira de Futebol

Despacho às fls. 141 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo requerido. Intime-se o requerente para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 12/03/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01065-2007-011-10-00-6 (0034)**
EMBARGANTE Alomanto de Souza Guedes
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
EMBARGADO Leandro Szervinks de Almeida e Outro
EMBARGADO Suprema - Centro de Formação de Condutores - B

Despacho às fls. 29 - J. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o embargante ao recebimento em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 12/03/2008 (4ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **01141-2007-011-10-00-3 (0035)**
AUTOR Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S.A. - Sistema Check Check

ADVOGADO: PATRÍCIA GOMES ARAÚJO
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Locadoras de Vídeos, Escritórios de Advocacia, Escritórios de Assessoria, Cobrança e Consultoria do Distrito Federal e Outros

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RÉU Renata Miranda de Moraes
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RÉU Janaina Carvalho Abreu
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RÉU Daniele Pazini dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Despacho às fls. 305 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo autor. Intimem-se as rés para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 12/03/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01142-2007-011-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Edson de Souza Cavalcante Filho
ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
RECLAMADO Reguladora e Mecânica Brasília

Decisão às fls. 40/43 - "...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. (...) Intime-se o reclamante, via diário da justiça. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto



PROCESSO: **00036-2008-011-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Seabra
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO Rental Frota Distribuidora e Logística Ltda.
ADVOGADO: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEI-
XEIRA

Decisão às fls. 105/115 - "...Diante do exposto, rejeito a preliminar, afasto a prejudicial de mérito e julgo PARCIALMENTE PROCE-
DENTES os pedidos formulados na inícla para condenar a reclamada.
(...)Intimem-se as partes, via imprensa oficial." ACÉLIO RICARDO
VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00073-2008-011-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Arceolinda Maria Cruz Correia de Carvalho
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES FIALHO
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa
- ICESP

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA
Despacho às fls. 82 - "...Extinto o processo sem julgamento do mé-
rito, nos termos do art. 267, I do CPC, uma vez que o reclamante não
emendou a petição inicial no prazo de 10 dias conforme determinado
na Ata de fl. 65. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador."
PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00186-2008-011-10-00-1 (0039)**
AUTOR Severina Nunes de Lima Oliveira
ADVOGADO: EURIPEDES JOSE DE FARIAS
RÉU Instituto Candango de Solidariedade

Despacho às fls. 24 - J. Renovo ao reclamante o prazo de dez dias
para emende a inicial, fornecendo o endereço completo do reclamado
para fins de notificação, sob pena de extinção do feito sem jul-
gamento do mérito. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales
Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00217-2008-011-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE Gilmar Gomes de Miranda
ADVOGADO: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Disbrave Locadora de Veículos Ltda.

Despacho às fls. 24: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara
do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o
presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/04/2008,
às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o
Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência
designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do
mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apre-
sentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco
dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição
inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente ha-
bilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e
confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado
deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado
(art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo
intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a
petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o
Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os
registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).
As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência
inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito
observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍS-
SIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da ma-
téria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência,
conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com
designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e
julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 13 de março de
2008".

PROCESSO: **00218-2008-011-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE José Afrânio Pedreira do Espírito Santo
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Haggat Comunicação Multimídia e Produção Lt-
da. (nas pessoas de Paula Mariano Paes Leme e
Patrícia Mariano Pes Leme) e Outros

RECLAMADO Paula Mariano Paes Leme
RECLAMADO Patrícia Mariano Paes Leme
RECLAMADO União (Ministério dos Transportes)

Despacho de fls. 69 - Considerando o motivo da devolução dos seed´s
de fls.66 e 67, endereçados às sócias da Reclamada, Paula Mariano
Paes Leme e Patrícia Mariano Paes Leme, com a informação da ECT
"mudou-se", intime-se o Reclamante para que forneça o endereçoat-
tualizado das respectivas sócias, no prazo de cinco dias, a fim de
viabilizar a notificação das mesmas acerca da audiência designada
nos presentes autos.Data supra. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do
Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PROCESSO: **00237-2008-011-10-00-5 (0042)**
EMBARGANTE Carlos Onofre Moreira
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA
EMBARGADO Ronney Charles Rosa Mesquita
ADVOGADO: IVO GOMES

Tomar ciência do despacho às fls. 22/24: "...Diante do exposto, co-
nheço dos embargos de terceiro, para, no mérito, julgar procedentes
suas alegações, nos termos da fundamentação precedente que integra
o presente decismum para todos os efeitos legais e jurídicos.
Desconstitua-se o bloqueio nos registros do veículo efetuado nos
autos principais (11ª Vara do Trabalho BSB/DF nº 11.0659/05), so-

mente com relação ao bem aqui controvertido (discriminado à fl. 09
destes autos), devendo ser expedido ofício para tal fim. Custas, pelo
Embargado, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e
seis centavos), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias
tão logo esta decisão transite em julgado. Após o trânsito em julgado,
certifique-se nos autos principais. Intime-se apenas o embargante.
Brasília/DF, 11 de março de 2008. (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHAL
BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília"

PROCESSO: **00238-2008-011-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Aristides Pereira Júnior
ADVOGADO: CLEIBIA MENDES ROCHA
RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança

Despacho às fls. 34:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da
11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-
TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia
02/04/2008 às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural.
Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer
à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem jul-
gamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante
deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo
de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da
petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto lega-
lmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado
revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O
Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de
advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando
desde logo intimado para vista dos documentos porventura apre-
sentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário
de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a
defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do
c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na
audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira,
13 de março de 2008."

PROCESSO: **00239-2008-011-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Neves Santos
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em
Administração e Outros
Cobra Teconologia S.A

Despacho às fls. 250:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta
da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BE-
CATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia
17/04/2008 às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-
se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à au-
diência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento
do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá
apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco
dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição
inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente ha-
bilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e
confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado
deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado
(art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo
intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a
petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o
Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os
registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).
As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência
inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 13 de
março de 2008."

PROCESSO: **00240-2008-011-10-00-9 (0045)**
RECLAMANTE Edvar Gomes Santana
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Construtora R&S Ltda. e Outro
RECLAMADO Construtora Otílio Ramos Ltda.

Despacho às fls. 20: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do
Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente
feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/04/2008, às
14h30min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Re-
clamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência de-
signada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito,
nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia
de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se
o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para com-
parecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da
CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de
fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, pre-
ferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei
nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos
porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão
quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a
apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da
CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de
testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A trami-
tação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000
(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de tes-
temunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 13 de
março de 2008".

PROCESSO: **00242-2008-011-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Minervina Ferreira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Despacho às fls. 07: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara
do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o
presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/04/2008,
às 14h05min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o
Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência
designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do
mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apre-
sentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco
dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição
inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente ha-
bilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e
confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado
deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado
(art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo
intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a
petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o
Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os
registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).
As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência
inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito
observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍS-
SIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da ma-
téria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência,
conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com
designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e
julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 13 de março de
2008".

PROCESSO: **00243-2008-011-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE Marilena Borges Alves
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Despacho às fls. 08: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara
do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o
presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/04/2008,
às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o
Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência
designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do
mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apre-
sentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco
dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição
inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente ha-
bilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e
confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado
deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado
(art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo
intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a
petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o
Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os
registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).
As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência
inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito
observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍS-
SIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da ma-
téria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência,
conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com
designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e
julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 13 de março de
2008".

PROCESSO: **00244-2008-011-10-00-7 (0048)**
RECLAMANTE Frederico Luiz de Carvalho
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda. e Outro
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

Despacho às fls. 22:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da
11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-
TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia
24/04/2008 às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-
se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à au-
diência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento
do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá
apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco
dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição
inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente ha-
bilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e
confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado
deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado
(art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo
intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a
petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o
Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os
registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).
As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência
inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 13 de
março de 2008."

PROCESSO: 00245-2008-011-10-00-1 (0049)
RECLAMANTE Mário Batista dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.

Despacho às fls. 37: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/04/2008, às 14h35min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 13 de março de 2008".

PROCESSO: 00246-2008-011-10-00-6 (0050)
RECLAMANTE Erico Lomba Gadioli
ADVOGADO: MARCELO MIURA
RECLAMADO Condomínio Rural Império dos Nobres

Despacho às fls. 114: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/04/2008 às 14h40min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 13 de março de 2008."

PROCESSO: 00247-2008-011-10-00-0 (0051)
RECLAMANTE Francisco de Assis dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Despacho às fls. 12: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/04/2008, às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 13 de março de 2008".

PROCESSO: 00248-2008-011-10-00-5 (0052)
RECLAMANTE Felisberto Ferreira de Lima
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Rota Express Ltda.

Despacho às fls. 43: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-

TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/04/2008 às 14h20min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 13 de março de 2008."

PROCESSO: 00249-2008-011-10-00-0 (0053)
RECLAMANTE Eliene Vieira Sousa
ADVOGADO: EDUARDO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO Itajuba Restaurant e Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Despacho às fls. 27: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/04/2008, às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 13 de março de 2008".

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0001) (0016)	4041/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0024)	07024/T/DF
Advogado: ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES FIALHO (0038)	14.683/DF
Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENA-RO (0018)	14380/DF
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (0016)	1145/DF
Advogado: ARENALDO FRANÇA GUEDES FIALHO (0014)	16533/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0046) (0047)	19645/T/DF
Advogado: BRUNO MOREIRA DE CASTRO (0006)	4008/E/DF
Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA (0023)	21168/O/DF
Advogado: CHARLES J LOPES SANTOS (0002)	8238/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0015)	15338/DF
Advogado: CLEIBIA MENDES ROCHA (0043)	17600/GO
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA (0010)	15188/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0021)	4604/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0021)	4.604/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0008)	9315/DF

Advogado: EDER JOSE CUNHA COELHO (0007)	17249/DF
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0023)	21.232/DF
Advogado: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (0036)	24923/DF
Advogado: EDUARDO GOMES DE SOUSA (0053)	25034/O/DF
Advogado: ELISETE DA SILVA RIBEIRO (0030)	17347/DF
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0028)	3113/DF
Advogado: EURIPEDES JOSE DE FARIAS (0039)	13530/O/DF
Advogado: EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA (0001)	4058/DF
Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA (0017)	15335/DF
Advogado: FABIANA DAS FLORES BARROS (0020)	21013/GO
Advogado: FABIANO SANTOS BORGES (0041)	12998/O/DF
Advogado: FERNANDO COSTA P DA COSTA (0005)	2281/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0051)	05707/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL (0045)	25964/A/DF
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0004)	2549/DF
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (0026)	19468/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0009)	9324/DF
Advogado: GLADSTONE VIDIGAL FRANCO (0013)	17604/DF
Advogado: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA (0037)	25112/O/DF
Advogado: IVO GOMES (0011)	20801/DF
Advogado: IVO GOMES (0042)	20801/T/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004)	13505/O/DF
Advogado: JACKSON DE DOMENICO (0018)	18493/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0029)	10434/DF
Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (0027)	1663A/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0049)	05218/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0022)	5218/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0017)	6083/DF
Advogado: JORGE LUIZ CLEMENTINO MARQUES (0002)	11659/DF
Advogado: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE (0002)	6576/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0027)	513/DF
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA (0033)	13722/DF
Advogado: JOSE RICARDO F. FERREIRA (0028) (0029)	4681/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0020)	4764/DF
Advogado: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA (0040)	14115/T/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0035)	8583/DF



Advogado:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN- DE	8.583/DF
(0026)		
Advogado:	KLEBER DE SOUZA GOUVEIA	11350/DF
(0013)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF
(0048)		
Advogado:	LEO ROCHA MIRANDA	10889/DF
(0005)		
Advogado:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA	20850/DF
(0015)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0006)		
Advogado:	MARCELO MIURA	19847/O/DF
(0050)		
Advogado:	MARCO ANTONIO DA C. BORBA	22629/DF
(0032)		
Advogado:	MARCOS AURELIO GHISLENI ZAR- DIN	21511/DF
(0019)		
Advogado:	MARIA CRISTINA DA C. FONSECA	14974/DF
(0008)		
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	03384/T/DF
(0052)		
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	01681/A/DF
(0044)		
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO COR- RÊA	21934/T/DF
(0042)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14.087/DF
(0012)		
Advogado:	NASCIMENTO ALVES PAULINO	15194/DF
(0025)		
Advogado:	ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA	36469/SP
(0008)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/DF
(0031)		
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0009)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	12562/DF
(0037)		
Advogado:	PATRÍCIA GOMES ARAÚJO	26309/DF
(0035)		
Advogado:	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS	2174/DF
(0019)		
Advogado:	RAUL FERNANDES	17228/DF
(0031)		
Advogado:	RENAN PORTELA GOMES	11647/DF
(0012)		
Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/A/DF
(0038)		
Advogado:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA	10850/DF
(0029)		
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/DF
(0034)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GO- MES	8297/DF
(0003)		
Advogado:	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS	16053/DF
(0007)		
Advogado:	RUBENS NAGORNNI NETO	3645/E/DF
(0006)		
Advogado:	SIMONE MARTINS DE ARAÚJO	17540/DF
(0023)		
Advogado:	SONIA MARIA FREITAS	04008/O/DF
(0003)		
Advogado:	TARLEY MAX	19960/DF
(0030)		
Advogado:	THAMARA BARBOZA DE SOUZA	16.798/DF
(0014)		
Advogado:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21.800/DF
(0025)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/DF
(0011)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0010)		
Advogado:	WALDYR COLLOCA JUNIOR	118273/SP
(0010)		

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		
PROCESSO:	00124-1994-012-10-00-0 (0001)	
RECLAMANTE	RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA	
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	
RECLAMADO	BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPA- CAO LTDA	
ADVOGADO:	MARTA BRANDAO	
J. Defiro, como requerido. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		
PROCESSO:	00601-1997-012-10-00-0 (0002)	
RECLAMANTE	CESARILDO RIBEIRO GARCES	
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	
RECLAMADO	LILIO CHAVES CABRAL	
ADVOGADO:	GILBERTO ANTONIO VIEIRA	
Vistos. Assino à reclamante o prazo de 5 dias para informar o número de seu código NIT junto ao INSS ou ainda o número de seu PIS, viabilizando o recolhimento da contribuição previdenciária. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		
PROCESSO:	00792-1997-012-10-00-0 (0003)	
RECLAMANTE	ISMAEL DE GOIS BAY	
ADVOGADO:	JOAO ROCHA MARTINS	
RECLAMADO	CANAL SELECAO RECRUTAMENTO E RE- PRESENTACAO LTDA	
ADVOGADO:	SILVIO CIRILO DA SILVA	
RECLAMADO	Isabel Cristina da Silva	
RECLAMADO	Juan Pablo Londono Mora	
ADVOGADO:	RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES	
Vistos. Registre-se o procurador do 3º executado. Assino ao re- clamante o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela reclamada, e, em caso de concordância, deverão as partes formalizar os termos do acordo. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		
PROCESSO:	00872-1997-012-10-00-5 (0004)	
RECLAMANTE	ADRIANO SOUZA NEVES	
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA	
RECLAMADO	APLICFORMIC REVESTIMENTOS DECORA- TIVOS LTDA	
ADVOGADO:	ERCIAS DE PAULA	
RECLAMADO	Fernando Fernandes Teixeira	
RECLAMADO	João Roberto de Carvalho Lima	
Vistos. Homologo a presente transação para que surta seus legais e ju- rídicos efeitos. Custas processuais, pela reclamada, nos importes de R\$105,03 e R\$77,42, de conhecimento e execução, respectivamente, que deverão ser recolhidas até 10/09/2008, sob pena de execução.Contribui- ções previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, nos valores já apu- rados e discriminados no resumo de cálculo de fl. 130, as quais deverão ser recolhidas até 10/09/2008, devidamente atualizadas, sob pena de exe- cução. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento do IRPF incidente sobre a proporção de parcelas salariais do acordo, até 10/09/2008, sob pena de ofício à Receita Federal.O bloqueio dos veículos promovidos às fls. 207 e 214 serão cancelados quando do total cumprimento do acordo. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levanta- mento referente ao depósito de fls. 193 e comprovar o valor sacado.Ulti- madada a conciliação, intime-se o INSS, por meio da PGF, sobre os termos do acordo e da presente homologação para os fins legais. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		
PROCESSO:	00656-2002-012-10-00-8 (0005)	
RECLAMANTE	ICARO RICARDO TRINFO LEITAO	
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	
RECLAMADO	HW AGUA MINERAL COMERCIO LTDA	
J. Como requerido. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLI- VEIRA SENNA		
PROCESSO:	01088-2004-012-10-00-4 (0006)	
RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE MARQUES COSTA	
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
RECLAMADO	SOC. DE EDUC. E CULT. CAICARAS (FACULDADE CAICARAS) (n/p socio: Milton Silverio da Silva)	
ADVOGADO:	RAUMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA	
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que não foi intimado o cre- dor hipotecário do imóvel penhorado acerca da data designada para leilão, bem como não constou do edital de praça/leilão a existência de tal gra- vame sobre o imóvel. Por essa razão, ordeno a expedição de edital retificador fazendo constar que o imóvel é objeto de hipoteca, conforme averbação na matrícula. Intime-se o credor hipotecário acerca da data designada para leilão, por mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho CAR- LOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		
PROCESSO:	00780-2005-012-10-00-6 (0007)	
RECLAMANTE	Mara Rúbia Xavier Pereira	
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
RECLAMADO	Associação Serrana de Cursos Educacionais Ltda (Centro Educacional Rio Branco Ltda)	
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS MAROCLO	
QUE A PRAÇA SERA NO DIA 17/04/2008 AS 14.15 HORAS. SE NEGATIVA O LEILAO SERA NO DIA 10/05/2008 AS 10.00 HO- RAS. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO		

PROCESSO:	01042-2005-012-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE	José Luismar de Campos Larcher
ADVOGADO:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	ADEMARIS MARIA ANDRADE
Vistos. Assino à executada o prazo legal para contraminutar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AL- BERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	08363-2005-012-10-00-1 (0009)
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BRASÍLIA
EXECUTADO	Juracy Ambrosio da Costa
Vistos. Ante o sucesso parcial da ordem de bloqueio BACEN-JUD, as- sinoa exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo por um ano, na forma doartigo 40 da Lei Nº 6.830/80.Aguarde-se o fim do movimento grevista dos membros da advocacia-Geralda Uniao, em razao do disposto na Portaria PRE-DGJ Nº 01/08, paraencaminhamento dos autos a PGFN. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00457-2006-012-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE	Maria Lúcia Pereira da Silva
ADVOGADO:	LUIZ GUSTAVO MUGLIA
RECLAMADO	United Segurança Ltda. e Outro
RECLAMADO	Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Vistos. Indefiro a liberação do valor de fl. 91, tendo em vista que não transitou em julgado a conta de liquidação. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento pro- visório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00923-2006-012-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	Maria Antonia Nogueira
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	Antonio Francisco de Moraes
RECLAMADO	Floripe Rodrigues Tarao
Vistos. Ante a renúncia ora apresentada, assino à 1ª reclamada o prazo de 10 dias para constituir novo patrono. Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da 1ª reclamada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa. Após, aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 156. Intime-se a 1ª reclamada, diretamente pela via postal.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	01170-2006-012-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Amamda Oliveira Viana
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO:	ANA CAROLINA FONSECA NAIME
Pelo exposto, admito os embargos à execução para, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação retro. Custas pela presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26.Intimem-se as partes. Juiz do Tra- balho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO	
PROCESSO:	01206-2006-012-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE	Paulo Luiz Rosa
ADVOGADO:	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CAIXA
ADVOGADO:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Vistos. Assino às partes o prazo comum de 10 dias para in- formarem acerca da tramitação da ação ajuizada na 4ª VT/BSB, noticiada à fl. 186. Ultimada a medida, voltem-me os autos con- clusos. Publique-se.	
PROCESSO:	08073-2006-012-10-00-9 (0014)
INSC. DIVÍDA ATIVA:	1050300250411
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	CCMS Construções Comércio Manuntenção e Serviços Ltda. e outro
EXECUTADO	Adenauer de Freitas Asenção
ADVOGADO:	LUIS RENATO ZAGO
Vistos. Denego seguimento ao Agravado de Petição por incabível, tratando-se o despacho agravado de mera decisão interlocutória (art. 893, §1º e 897, § 1º, da CLT). Dê-se ciência à 2ª executada da assinatura do auto de arrematação, para os fins legais. Publique- se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00728-2007-012-10-00-1 (0015)
RECLAMANTE	Carlos Augusto Machado Ramos
ADVOGADO:	ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	IVES GERALDO DE SOUZA
CONCLUSÃO-Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que CARLOS AUGUSTO MACHADO RAMOS move em face de COM- PANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FE- DERAL - CAESB (Processo 12ª VT de Brasília/DF nº 00728/07), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados	

na exordial, para condenar a reclamada a pagar as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. O montante devido será apurado em liquidação de sentença por cálculos, com incidência de juros e correção monetária na forma da lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Honorários advocatícios, pela reclamada, no importe de 15% do montante da condenação. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Observe a Secretaria a retificação do polo passivo para COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, com as devidas anotações pertinentes. Intimem-se as partes, . Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00834-2007-012-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Eduardo Augusto de Oliveira Dornas e outros
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP
ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES

Vistos. Assino à 2ª reclamada o prazo legal para, querendo, contra arrazoar o recurso interposto pelo reclamante. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00961-2007-012-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Eliano Tavares Barros
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para vista e manifestação acerca do laudo pericial. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01154-2007-012-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Lucilene Gomes da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda e outro
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto (IDESP)
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01198-2007-012-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Ana Maria Saenger
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ANA MARIA SAENGER move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Processo 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 1198/07), DECIDO:a) acolher em parte a prescrição suscitada, julgando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 07/11/2002, exceto o pedido de depósitos fundiários, cuja prescrição é trintenária;b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos consignados na petição inicial, para condenar a reclamada a proceder os depósitos na conta vinculada da autora dos valores relativos a diferenças de FGTS relativas aos reflexos do auxílio alimentação, desde 27/12/1978 até 31/08/1987.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.O montante devido será apurado em liquidação de sentença por cálculos, com incidência de juros e correção monetária, na forma da Lei 8.177/91 e das Súmulas n's 200 e 381, ambas do c. TST.Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT.Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários, considerando que somente foram deferidas diferenças de depósitos fundiários.Intimem-se as partes, Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01203-2007-012-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Leidicéia Francisca dos Santos Mauricio
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comercio e Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
ADVOGADO: JOSE EDUARDO DIAS CALIXTO
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01209-2007-012-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE GERALDA XAVIER VIEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01349-2007-012-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Luciene Francisca Silva dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Vistos. Ante a certidão de fl.24 verso, assino à reclamante o prazo de 30 dias para informar o atual endereço da reclamada e/ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00082-2008-012-10-00-3 (0023)**
AUTOR Emilena TAVARES SANTOS AMORIM
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RÉU Nilcélia da Cunha Soares

Vistos. Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas em R\$10,64, no prazo de 05 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00108-2008-012-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE James Vicente de Almeida
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Areza Rh Ltda. e outro
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
RECLAMADO Construtora Rv Ltda.
ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS

J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00109-2008-012-10-00-8 (0025)**
AUTOR Noel Batista
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RÉU Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro na ação proposta por NOEL BATISTA em face do COM-PANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, prescrito o direito de ação (inciso XXIX, art.7º/CF), julgando extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas pelo autor sobre o valor da causa (R\$ 2.000.000,00), no importe de R\$ 40.000,00, das quais é dispensado em face dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00117-2008-012-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Ana Quitéria Alves
ADVOGADO: ADELINO GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO Luma Viagens e Turismo Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00156-2008-012-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Antonio Edivaldo da Silva
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Gondim Transporte e Logística Ltda.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANTÔNIO EDIVALDO DA SILVA em face de GONDIM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., para:1) condenar a reclamada a proceder à anotação na CTPS do autor de 2.5.07 a 7.12.07, na função de ajudante, com a remuneração mensal de R\$984,00, em 05 (cinco) dias após ser intimado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara e;2) pagar ao reclamante:- aviso prévio;- 13º proporcional (7/12);- férias proporcionais mais 1/3 (7/12);- FGTS e multa de 40% - R\$ 1.555,00;- multa do art. 477, § 8º, da CLT;- multa de 50% sobre o aviso prévio, férias + 1/3 e 13º proporcional;- vale-transporte no total de R\$ 1.024,00;- indenização equivalente ao seguro-desemprego, sob os parâmetros das Leis nº 7.998/90 e 8.900/94;- 26 horas extras semanais e- reflexos das horas extras em DSRs, férias mais 1/3, 13º e FGTS mais 40%As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 984,00. As horas extras serão calculadas com o adicional de 50% e o divisor 220.Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º proporcional, as horas extras e seus reflexos em DSRs.Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$15.000,00, no importe de R\$ 300,00.Publique-se para ciência do autor. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00236-2008-012-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Shirley Rodrigues de Oliveira Barbosa
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 31/03/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00237-2008-012-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Fabiana Gomes da Silva
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO
RECLAMADO Dimpus Confecções e Artigos para Presentes Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 01/04/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00240-2008-012-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Marinete de Souza Sampaio
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 16/04/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00241-2008-012-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Francisco Rodrigues Pereira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 01/04/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00242-2008-012-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Leandro Moreira Alves
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Fit Calçados Ltda. (Lojas Polyêlle)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 01/04/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00243-2008-012-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Eliete Ferreira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo - Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 16/04/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00244-2008-012-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Valdesim Cardoso de Araujo
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO F.J.M. Construções Ltda.
RECLAMADO MC Engenharia Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 01/04/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00247-2008-012-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Antonio Francenildo do Nascimento Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 01/04/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00248-2008-012-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Cirlene Ferreira Nascimento
ADVOGADO: GESEMI MOURA DA SILVA.
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 16/04/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA



PROCESSO: **00249-2008-012-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Antonio José Dias da Silva
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 01/04/2008 às 14h30, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00250-2008-012-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Roberta Silva de Souza
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo S/S.
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 01/04/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE	
Advogado: ADELINO GONCALVES DA SILVA (0026)	04500/O/DF
Advogado: ADEMARIS MARIA ANDRADE (0008)	15460/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0035)	04041/O/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0001) (0005) (0017)	4041/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN (0017)	11.388/DF
Advogado: ANA CAROLINA FONSECA NAIME (0012)	93676/MG
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0024)	06263/O/DF
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0037)	03647/O/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0030) (0033)	19645/T/DF
Advogado: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO (0026)	07480/O/DF
Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SI-QUEIRA (0024)	21168/O/DF
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUER-QUE (0019)	10010/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0016)	4604/DF
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0013)	17.348/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0008)	7311/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMO-RIM (0023)	12336/DF
Advogado: ERCIAS DE PAULA (0004)	10274/DF
Advogado: FERNANDA DE MENEZES (0016)	25516/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0022)	5707/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0027) (0034)	09324/O/DF
Advogado: GESEMI MOURA DA SILVA. (0036)	7928/GO
Advogado: GILBERTO ANTONIO VIEIRA (0002)	8914/DF
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA (0015)	7.476/DF
Advogado: JOAO ROCHA MARTINS (0003)	3112/DF
Advogado: JOELSON COSTA DIAS (0024)	10441/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0021)	05218/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0018) (0020)	5218/DF
Advogado: JOSE EDUARDO DIAS CALIXTO (0020)	11.142/DF
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0018) (0021)	08242/O/DF

Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0020)	8242/DF
Advogado: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES (0025)	10491/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0012)	9004/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0006) (0007)	8583/DF
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0018)	15311/DF
Advogado: LUIS RENATO ZAGO (0014)	13614/T/DF
Advogado: LUIZ CARLOS MAROCLO (0007)	9792/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0032)	15230/O/DF
Advogado: LUIZ GUSTAVO MUGLIA (0010)	20412/DF
Advogado: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO (0013)	14154/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0002)	9336/DF
Advogado: MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO (0029)	05627/O/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0011)	22536/DF
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0028)	12058/O/DF
Advogado: MARTA BRANDAO (0001)	9888/DF
Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA (0018) (0020) (0021)	18225/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0011)	9978/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0009) (0014)	PFN/DF
Advogado: RAMON DANTAS MANHÃES SOARES (0019)	24.113/DF
Advogado: RAUMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA (0006)	24782/DF
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0025)	10700/O/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0004)	4303/DF
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA (0015)	11723/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0031)	1982/O/DF
Advogado: RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES (0003)	14756/O/DF
Advogado: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL (0038)	22737/T/DF
Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA (0003)	2907/DF

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 01459-1994-013-10-00-1 (0001)	
RECLAMANTE AGDA SOARES XAVIER	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO SADI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA	
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	
Despacho de f. 160: Vistos etc. Após, vista à exeqüente por trinta dias.	
PROCESSO: 00061-1997-013-10-00-0 (0002)	
RECLAMANTE ADALCY SILVA NUNES	
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	
RECLAMADO SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
ADVOGADO: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE	
Despacho de f.323: Vistos etc. Requeira o exeqüente o que entender de direito, no prazo de dez dias.	
PROCESSO: 00509-1998-013-10-00-7 (0003)	
RECLAMANTE ALICE RODRIGUES DA TRINDADE	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO TECELAGEM ROMANA LTDA	
Despacho de f. 48: Após, vista à exeqüente por trinta dias.	

PROCESSO: **00653-2002-013-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE MARIA NILVA SENHORINO
ADVOGADO: RODRIGO ISONI
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'
Despacho de fl.883:Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.392/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01042-2002-013-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE JOSE VICENTE CAMARGO
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO DELTA DISTRIBUICAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Despacho de f.535: Vistos, etc. Vista às partes do depósito de f.475. Prazo de fins legais. Intímem-se. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00159-2005-013-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Jalton Romão Batista
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO MDF Móveis Ltda Star Móveis
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de f. 342: Vistos etc. Vista ao reclamado, por dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00241-2005-013-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Alberto Carvalho Araújo
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda CINFEL
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarting CCCOOP

ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
Despacho de f. 347: Vistos etc. CTPS à contracapa. Intime-se a 1ª reclamada a proceder as anotações devidas, em cicno dias.

PROCESSO: **00370-2005-013-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Severino Francisco Pereira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO DATA - Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Despacho de f.239: (...)Intime-se o reclamante ao recebimento da Autorização Judicial nº39/08, bem como se procurador ao recebimento do Alvará Judicial nº86/08, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00380-2005-013-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Alex Sandro Xavier da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Antônio Jurandi Araújo Silva
ADVOGADO: CARLOS ABRAHAO FAIAD
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Decisão de fs. 227/228: (...) Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos à Execução apresentados pela 2ª Executada ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÃO LTDA nos autos em que figuram como Exeqüente ALEX SANDRO XAVIER DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26 que deverão ser incluídas na conta de liquidação. (CLT, art 789-A, V). Intímem-se às partes.

PROCESSO: **00569-2005-013-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Fabiano Bartolucci
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Vasp S.A. (João Pedro Ferraz dos Passos)
Despacho de f. 555: Vistas ao exeqüente, prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00919-2005-013-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Bezerra Monteiro
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Valle Rio Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: GUSTAVO H. F. FREIRE
RECLAMADO Condomínio SCLN 314 Bloco D Portaria 33
Despacho de f. 155: (...) Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, informar o nº do CNPJ do 2º executado.

PROCESSO: **00312-2006-013-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Rosimeire de Jesus teixeira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Saude Candanga Corretora de Seguros Ltda
Despacho de f. 98: Vistos os autos. Vista a exeqüente por dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00363-2006-013-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE James Soares Borges
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Xango Alimentos Ltda. e Outro
ADVOGADO: JADIR ELI PETROCHINSKI
RECLAMADO Transzilli Expresso e Logística (Transporte Zilli Ltda.)

ADVOGADO: JADIR ELI PETROCHINSKI
Despacho de f.269: (...) Intime-se o reclamado ao recolhimento dos valores calculados, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00465-2006-013-10-00-6 (0014)**

RECLAMANTE Valdy Vieira de Souza
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO: ROBSON MORAIS LIAO

Despacho de f. 406: Vistos etc. Manifeste-se o exequente acerca do contido à petição retro, em cinco dias, sob pena de concordância.

PROCESSO: **00890-2006-013-10-00-5 (0015)**

RECLAMANTE ADILSON JOSE MENEZES
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
ADVOGADO: GELVA C.P. DE OLIVEIRA

Despacho de f.224: (...)Intime-se a executada ao recebimento do Alvará Judicial nº87/08, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01101-2006-013-10-00-3 (0016)**

RECLAMANTE Ivonete Pereira de Sarsa
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Restaurante Natan

Despacho de fl.83:Intimem-se as partes, sendo a exequente/adjudicante para vir firmar o auto, no prazo de 48 horas. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01118-2006-013-10-00-0 (0017)**

RECLAMANTE Judismar Antonio dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.

Despacho de f. 159: Vistos etc. Inicialmente, comprove o exequente a declaração da falência da executada, juntando aos autos a sentença e o seu trânsito em julgamento, prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01159-2006-013-10-00-7 (0018)**

RECLAMANTE Douglas Santos Aragão
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO NET Brasília S.A.
ADVOGADO: CAROLINA MACEDO DO VALE

Despacho de fl.227:Intime-se o exequente ao recebimento da autorização judicial nº.37/08, no prazo de cinco dias.E ainda, intime-se a executada ao recebimento do alvará nº.390/08, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00092-2007-013-10-00-4 (0019)**

RECLAMANTE Natanael Dantas da Silva
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PORTELA
RECLAMADO SERPRO Regional Brasília
ADVOGADO: RAFAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

Despacho de f. 967: Vistos etc. Ante o contido à petição ao exequente dos cálculos e depósitos efetuados.

PROCESSO: **00109-2007-013-10-00-3 (0020)**

RECLAMANTE Claudeth de Maria Ataíde Barros
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Staff Recursos Humanos Ltda. e Outro
ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Despacho de fl.248:Intime-se o exequente ao recebimento da autorização judicial nº.38/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00134-2007-013-10-00-7 (0021)**

RECLAMANTE Analva Aparecida de Andrade Lucas Passos
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto de Ensino Superior Planalto - Faculdades Planalto (CESPLAN - Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda)
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Despacho de f. 93: Vistos os autos. Vista à exequente do agravo interposto pelo executado. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00141-2007-013-10-00-9 (0022)**

RECLAMANTE Marly Batista Carvalho
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Despacho de f.286: (...)Intime-se o exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº88/08, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00258-2007-013-10-00-2 (0023)**

AUTOR Rohr S.A Estruturas Tubulares
ADVOGADO: DANIELE MARTINS MESQUITA
RÉU SECONCI/DF Serviço Social do Distrito Federal
ADVOGADO: RONALDO LEMES DA SILVA

Despacho de f.206: Vistos etc. Intime-se o patrono do réu a receber a guia à contracapa.

PROCESSO: **00826-2007-013-10-00-5 (0024)**

RECLAMANTE Elton Martins Ribeiro
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Despacho de f.157: (...)Intime-se o reclamante ao recebimento da Autorização Judicial nº40/08, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00970-2007-013-10-00-1 (0025)**

RECLAMANTE Marcos Roberto Bertozo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SETEC - Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura (Faculdade Alvorada)
ADVOGADO: MARIA CLAUDINEA SOBRINHO
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho de f. 081: Junte-se. Vista ao recorrido/reclamado para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00978-2007-013-10-00-8 (0026)**

RECLAMANTE Eraldo Elias do Nascimento
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO

Despacho de f. 113: Vistos etc. Conforme consta dos autos , a reclamada não efetuou o pagamento em relação à 4ª parcela, com vencimento em 07/01/08. Assim, intime-a para efetuar o pagamento da referida parcela, prazo de 5 dias, inclusive da multa (F.LS. 82/83), sob pena de execução.

PROCESSO: **01056-2007-013-10-00-8 (0027)**

RECLAMANTE Gabriel Pinto de Jesus
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Cidade de Brasília Ltda. (sucessora de Viação Satélite)
ADVOGADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Decisão de f. 31: Vistos etc. Vista às partes da promoção da d. Contadoria, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela exequente.Data supra.

PROCESSO: **01142-2007-013-10-00-0 (0028)**

RECLAMANTE Sebastião José Honório Guedes
ADVOGADO: LUIZ CARLOS MARTINS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho de f. 473: Vsta ao recorrido/reclamante para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01207-2007-013-10-00-8 (0029)**

RECLAMANTE Francisco das Chagas Araujo
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO Irinaldo Gás na pessoa do Sr. Irinaldo Pereira da Silva

Despacho de f. 56: Vista os autos. Traga o autor sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **01217-2007-013-10-00-3 (0030)**

RECLAMANTE Arlene Pinto Magalhães
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Eva Verônica Maria Sarmento (Nanyele Confeções e Calçados)
ADVOGADO: MEIRE MARIA PINTO

Despacho de f. 105: (...) Intime-se a reclamada a proceder às anotações devidas, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01220-2007-013-10-00-7 (0031)**

RECLAMANTE Raimundo Oliveira da Cruz
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: JAMES CORREA CALDAS

Decisão de fs. 276/277: (...) Razões e fundamentos pelos quais NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração apresentados por RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ, nos autos em que contende com COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, determinando-se, outrossim, a retificação do erro material, na forma supra. Intimem-se.

PROCESSO: **01241-2007-013-10-00-2 (0032)**

RECLAMANTE Francisco das Chagas de Souza
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Decisão de fs. 112/117: (...) Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA E CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se

PROCESSO: **01251-2007-013-10-00-8 (0033)**

RECLAMANTE Marcela Alves Silva
ADVOGADO: DEBORA BRITO D'ALMEIDA MACEDO
RECLAMADO Odontovida Assistência Odontológica Ltda.
ADVOGADO: RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA

Decisão fs. 90/91: (...) Razões e fundamentos pelos quais REJEITO OS Embargos de Declaração apresentados por MARCELA ALVES SILVA, nos autos em que contende com ODONTOVIDA ASSISTÊNICAL ODONTOLÓGICA LTDA tudo nos termos da fundamentação retro. Intime-se.

PROCESSO: **01253-2007-013-10-00-7 (0034)**

RECLAMANTE Izildinha de Fátima Zanetti Celentano
ADVOGADO: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
RECLAMADO Banco Bradesco S.A. (adquirente/sucessor de Banco de Crédito Nacional S.A.)
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho de f. 187: Razões e fundamentos pelos quais Rejeito os Embargos de Declaração apresentados por IZILDINHA DE FÁTIMA ZANETTI CELENTANO, nos autos em que contende com BANCO BRADESCO S.A. (adquirente/sucessor do Banco de Crédito Nacional S.A), tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se

PROCESSO: **01295-2007-013-10-00-8 (0035)**

RECLAMANTE Mário Ângelo Cherin
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: MATIAS DE ARAUJO NETO

Despacho de f. 331: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01305-2007-013-10-00-5 (0036)**

RECLAMANTE Márcia Helena Christoni
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE A. SILVA
RECLAMADO Pitol Comércio de Sacos Para Lixo Ltda. e Outros
ADVOGADO: PAULO SERGIO BOBRI RIBAS
RECLAMADO Tallentos Comércio Representações e Distribuição Ltda.

ADVOGADO: JANE DE OLIVEIRA RABELO

RECLAMADO Cleber José Novaes
RECLAMADO Daniela de Jesus Simões

Despacho de f.1009: Vistos, etc. Considerando os termos dos pedidos às fls.1005/1009, informe o causídico (Patrono da 1ª Reclamada) o endereço onde poderá ser encontrada a sua representada, no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **01308-2007-013-10-00-9 (0037)**

RECLAMANTE Marli Costa dos Santos
ADVOGADO: GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Sueli Gomes Sampaio
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER

Despacho de f.41: Vistos os autos. Traga a autora sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **01334-2007-013-10-00-7 (0038)**

RECLAMANTE Adelaide Pereira da Silva Neta
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Artflex Persianas e Decorações
ADVOGADO: ITALO ANTUNES DA NOBREGA

Despacho de f. 60: Intime-se a reclamante ao recebimento, prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01347-2007-013-10-00-6 (0039)**

RECLAMANTE Cicero Lino da Silva
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Drive Car Transp. e Comb. Ltda.
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

Decisão de fs.490/492: (...) Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por CÍCERO LINO DA SILVA e ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados por DRIVE CAR TRANSP.E COMB. LTDA, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se.

PROCESSO: **00014-2008-013-10-00-0 (0040)**

RECLAMANTE Clarissa Maria do Rosário
ADVOGADO: SIMONE APARECIDA CAIXETA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho de f. 53: Vistos etc. Manifeste-se a reclamada acerca do contido à petição retro, em cinco dias.

PROCESSO: **00026-2008-013-10-00-5 (0041)**

RECLAMANTE Ana Cláudia Rocha Brandão
ADVOGADO: TALITHA DIZIALOSZYNSKI BONATO
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

Despacho de f.46: (...)Intime-se a reclamada a proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de 5 dias.



PROCESSO:	00029-2008-013-10-00-9 (0042)
RECLAMANTE	Flávio da Silva Lima e Outros
ADVOGADO:	RITA DE JESUS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Despacho de fl.88:Intime-se o exequente ao recebimento dos alvarás nºs.391/08 a 401/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO	
PROCESSO:	00049-2008-013-10-00-0 (0043)
AUTOR	Samuel Lima Lins
RÉU	Ed Wilson Alves dos Santos e Outro
RÉU	José Diomar Zanon
Decisão de f. 46: (...) Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de juntados com a inicial, exceto a procuração.. Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 83,24, calculadas sobre R\$ 4.162,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES	
PROCESSO:	00061-2008-013-10-00-4 (0044)
RECLAMANTE	José Vicente do Nascimento
ADVOGADO:	JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO	Orca Construtora e Concretos Ltda. e Outro
ADVOGADO:	BRANDAO DE SOUZA PASSOS
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO:	MARINA SILVA CACAO
Despacho de f.168: Vistos etc. Vista ao reclamante dos recursos interpostos pelas reclamadas. Vista, ainda aos reclamados dos recursos interpostos. Prazo comum e fins legais. Data supra.	
PROCESSO:	00107-2008-013-10-00-5 (0045)
AUTOR	Gileade da Conceição Silva
ADVOGADO:	ANTONIO BEZERRA NETO
RÉU	Tm Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
ADVOGADO:	RICARDO MAROSTICA NETO
Decisão de fs.64/66: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº107/2008 - 13º Vara, proposta por GILEADE DA CONCEIÇÃO SILVA em face de TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. Deferem-se apenas os benéficos da justiça gratuita ao reclamante. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00(quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, isento. Intime-se as partes.	
PROCESSO:	00172-2008-013-10-00-0 (0046)
RECLAMANTE	Carlos Batista de Sousa
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Car Wash Center (Margarida Lima Franco Dantas)
Decisão de f.15: (...)Determino com fundamento no §1º art.852-B da CLT, o arquivamento da reclamação e o recolhimento das custas pelo reclamante no importe de R\$149,90, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo pagamento fica dispensado conforme permissivo legal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.6/7, sendo a procuração através de traslado. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO	
PROCESSO:	00177-2008-013-10-00-3 (0047)
RECLAMANTE	Irandy Silva
ADVOGADO:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Decisão de f.39: Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 947,46, calculadas sobre R\$ 47.373,09, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.	
ÍNDICE	
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO 7462/DF
(0013)	
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FI- 20237/O/DF
GUEIREDO	
(0047)	
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA 4041/DF
(0012) (0024) (0032)	
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES 21145/DF
(0030)	
Advogado:	ANTONIO BEZERRA NETO 01950/A/DF
(0045)	
Advogado:	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO 11184/GO
(0005)	
Advogado:	BRANDAO DE SOUZA PASSOS 23073/GO
(0044)	

Advogado:	CARLOS ABRAHAO FAIAD 7656/DF
(0009)	
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO 17.510/DF
(0016)	
Advogado:	CARLOS ROBERTO FONSECA DE 15825/RJ
ANDRADE	
(0001)	
Advogado:	CAROLINA MACEDO DO VALE 18293/DF
(0018)	
Advogado:	CIRENE ESTRELA 15338/T/DF
(0046)	
Advogado:	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE 12180/DF
(0002)	
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA 15188/DF
(0007)	
Advogado:	DANIELE MARTINS MESQUITA 14897/DF
(0023)	
Advogado:	DEBORA BRITO D'ALMEIDA MACE- 16.540/DF
DO	
(0033)	
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO 15690/DF
(0011)	
Advogado:	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEI- 8043/DF
RA	
(0021)	
Advogado:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA 16678/DF
(0034)	
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR 21236/DF
(0007)	
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ 15581/DF
(0020) (0022)	
Advogado:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA 23955/DF
(0015)	
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA 21399/DF
(0032)	
Advogado:	GRAZIELA MARISE CURADO DE 24565/DF
OLIVEIRA	
(0037)	
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES 18443/DF
(0008)	
Advogado:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR' 17759/DF
(0004)	
Advogado:	GUSTAVO H. F. FREIRE 10581/DF
(0011)	
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA 9713/DF
(0009)	
Advogado:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA 136584/RJ
(0024)	
Advogado:	ITALO ANTUNES DA NOBREGA 24925/O/DF
(0038)	
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/O/DF
(0001) (0003)	
Advogado:	JADIR ELI PETROCHINSKI 11754/GO
(0013)	
Advogado:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA 18065/T/DF
(0034)	
Advogado:	JAMES CORREA CALDAS 13649/DF
(0031)	
Advogado:	JANE DE OLIVEIRA RABELO 24735/DF
(0036)	
Advogado:	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA 7783/DF
(0005)	
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO 5752/DF
(0014) (0044)	
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO 5218/DF
(0017) (0026)	
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS 9004/DF
(0009)	
Advogado:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS 15729/O/DF
(0006)	
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA 20729/DF
(0028)	
Advogado:	JULIANO RICARDO V.C.COUTO 13802/DF
(0035)	
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- 8583/DF
DE	
(0025) (0031) (0038)	

Advogado:	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA 7057/E/DF
(0027)	
Advogado:	LUIZ CARLOS MARTINS 13.020/DF
(0028)	
Advogado:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALEN- 16765/GO
CAR	
(0020) (0022)	
Advogado:	MARCELO R C FERNANDES 100355/MG
(0040)	
Advogado:	MARCO ANTONIO DA C. BORBA 22629/DF
(0029)	
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA 9336/DF
(0006)	
Advogado:	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO 22569/O/DF
(0025)	
Advogado:	MARIA CRISTINA DE A. SILVA 3772/TO
(0036)	
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA 22.536/DF
(0015)	
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN 12058/DF
(0027)	
Advogado:	MARINA SILVA CACAO 21331/O/DF
(0044)	
Advogado:	MATIAS DE ARAUJO NETO 11755/O/DF
(0035)	
Advogado:	MEIRE MARIA PINTO 11635/O/DF
(0030)	
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO 09978/O/DF
(0026)	
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO 9978/DF
(0010)	
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA 17456/DF
(0039)	
Advogado:	PAULO SERGIO BOBRI RIBAS 117768/SP
(0036)	
Advogado:	RAFAEL DE LEANDRO E MEDEI- 19532/DF
ROS	
(0019)	
Advogado:	RAIMUNDO NONATO PORTELA 15969/DF
(0019)	
Advogado:	RICARDO MAROSTICA NETO 196354/SP
(0045)	
Advogado:	RITA DE JESUS DE OLIVEIRA 19721/DF
(0042)	
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA 7284/DF
(0018)	
Advogado:	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS 5373/DF
(0020)	
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO 1982/DF
(0008)	
Advogado:	ROBSON MORAIS LIAO 12531/GO
(0014)	
Advogado:	RODRIGO ISONI 15526/DF
(0004)	
Advogado:	RONALDO LEMES DA SILVA 17459/DF
(0023)	
Advogado:	RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA 08505/O/DF
(0033)	
Advogado:	SERGIO AGOSTINI XAVIER 908/A/DF
(0037)	
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA 12069/DF
(0021)	
Advogado:	SIMONE APARECIDA CAIXETA 20933/DF
(0040)	
Advogado:	TALITHA DIZIALOSZYNSKI BONA- 23768/DF
TO	
(0041)	
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO 11195/O/DF
(0039) (0041)	
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA 7962/DF
(0007)	
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE AN- 8425/DF
DRADE	
(0002)	

EDITAIS

PROCESSO: **01042-2002-013-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.117/2008**
RECLAMANTE JOSE VICENTE CAMARGO
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO DELTA DISTRIBUICAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o sócio da reclamada, Sr. JONIOV CAETANO DE FARIA , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc., Vista às partes e ao sócio JONIOV CAETANO DE FARIA do depósito de fl. 475. Prazo e fins legais. Intimem-se, sendo o sócio por edital. Justiça Gratuita ao exequente para fins de publicação.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MARÇO de 2008

PROCESSO: **00968-2006-013-10-00-1 (0002)**
EDITAL: **000.116/2008**
RECLAMANTE Washington da Conceição Aguiar
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES
RECLAMADO República Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
e hora da 1ª Praça: 08/04/2008, às 16h10 min e hora da 2ª Praça: 10/04/2008, às 16h10 min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

(um) veículo M.Benz/ 190 - Placa: JGT 2955, chassi; 9BMMF32E05A061388 -cod. Renavam 853640785 ano mod/fab: 2005/2005 - cor preta, gasolina,estofamento na cor cinza, bem conservado e pintura perfeita, em funcionamento e bom estado de uso, avaliado em R\$ 40.000,00(quarenta mil reais). TOTAL DA AVALLIAÇÃO: R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).
.: O referido veículo encontra-se com alienação fiduciária junto ao Banco Safra. Restrição Judicial - "sub judice"

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, MARÇO de 2008

PROCESSO: **00699-2007-013-10-00-4 (0003)**
EDITAL: **000.115/2008**
RECLAMANTE Andressa Batista Arantes
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade (Na pessoa do representante legal, Sr. José Vital de Araújo Fagundes)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade (Na pessoa do representante legal, Sr. José

Vital de Araújo Fagundes), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "intime-se a reclamada, por edital, a proceder às anotações devidas, bem como a trazer aos autos as guias CD para saque do Seguro-Desemprego, no prazo de cinco dias..." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, MARÇO de 2008

PROCESSO: **01005-2007-013-10-00-6 (0004)**
EDITAL: **000.123/2008**
RECLAMANTE Tamara Alencar Coelho
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc.,Tendo em vista o 1º § da certidão, denego seguimento ao recurso interposto pela reclamante às fls. 46/51 por intempestivo. Intimem-se as partes. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2008

PROCESSO: **01009-2007-013-10-00-4 (0005)**
EDITAL: **000.118/2008**
RECLAMANTE Daniel Antônio Eliodoro Silva
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Capbrasil Informática e Serviços Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente..... 8.317,25
INSS Reclamante.... 103,95
INSS Reclamado..... 230,99
INSS Terceiros..... 66,98
INSS SAT..... 23,09
I R P F..... 144,91
Custas do Processo: 171,32
Custas Art.789..... 42,83
Custas(Mand.Jud.): 11.06
Total Geral: 9.112,38
Atualizado:29/02/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MARÇO de 2008

PROCESSO: **01281-2007-013-10-00-4 (0006)**
EDITAL: **000.121/2008**
RECLAMANTE Ludger Alves Borges
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro

RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:"(...)julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, a fim de condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagarem ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, devendo ainda as reclamadas arcarem com os honorários advocatícios. Liquidação por cálculos... O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação, podenco a 2ª Reclamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria. Juiz do Tra-

balho RUBENS CORBO O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, março de 2008

PROCESSO: **00069-2008-013-10-00-0 (0007)**
EDITAL: **000.120/2008**
RECLAMANTE Luciano Fernandes Dantas e Outros
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Lúgia Maria de Freitas Rodrigues Paes
RECLAMANTE Marta Ferreira Silva
RECLAMANTE Maria Luiza dos Santos Alves
RECLAMANTE Maria Aparecida de Jesus
RECLAMANTE Maria de Fátima Rodrigues
RECLAMANTE Marcos Antônio Santana da Silva
RECLAMANTE Maria Gorete
RECLAMANTE Maria de Fátima Rodrigues Duarte Campos
RECLAMANTE Maria Bernadete Cardoso de Azevedo
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria quanto ao pedido de condenação aos recolhimentos previdenciários e, quanto ao FGTS, julgo PROCEDENTE o pedido formulados na Reclamação Trabalhista nº 069-2008- 13ªVara, proposta por LUCIANO FERNANDES DANTAS, LÚGIA MARIA DE FREITAS RODRIGUES PAES, MARTA FERREIRA SILVA, MARIA LUIZA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DUARTE CAMPOS e MARIA BERNADETE CARDOSO DE AZEVEDO em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando a primeira reclamada a pagar aos reclamantes, em 48 horas, as seguintes parcelas: a) Indenização do FGTS relativo aos meses de janeiro a outubro de 2006 e de dezembro de 2006 até a dispensa. Condena-se o segundo reclamado a responder subsidiariamente pelas parcelas supra. Deferem-se honorários assistenciais ao sindicato, em 10% sobre o valor da causa(...)Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00(cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00(cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. O segundo reclamado é isento, à vista do que dispõe o artigo 790-A, da CLT. Cientes a reclamante e o segundo reclamado. Intime-se a 1ª reclamada via Edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MARÇO de 2008

PROCESSO: **00071-2008-013-10-00-0 (0008)**
EDITAL: **000.119/2008**
RECLAMANTE Marlene Paulino de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro.
RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0071-2008-13ª Vara proposta por LÚCIA PEREIRA MONTEIRO em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL condenando-se solidariamente as reclamada a pagarem à reclamante, em 48 horas, as seguintes parcelas: a) Saldo de salários de 01.02.2007 a 02.03.2007 - R\$ 757,89; b)Diferenças de FGTS, por ausência de depósitos nos meses apontados na inicial - R\$ 750,61; c)Honorários assistenciais em 10% - R\$ 155,24(...)Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 36,84(trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 1.842,54(mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valor provisoriamente arbitrado à condenação. O segundo reclamado é isento de custas. Cientes a reclamante e o segundo reclamado. Intime-se a primeira reclamada via Edital. %, ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MARÇO de 2008



PROCESSO: **00179-2008-013-10-00-2 (0009)**
EDITAL: **000.122/2008**
RECLAMANTE Juliana Gonçalves Magalhães
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior e Outros
RECLAMADO M3A Cursos
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular
RECLAMADO Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) 1º e 3º Reclamadas, Instituto de Educação NDA Júnior e RPB Pré-vestibular, respectivamente, para comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/03/2008 às 14h15min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: ALLAN DE SOUZA MACHADO	20376/DF	
Advogado: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO	11184/GO	
Advogado: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA	24135/DF	
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF	
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF	
Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	7783/DF	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
Advogado: MOZART DOS SANTOS BARRETO	15666/DF	
Advogado: OCELIO FERREIRA GOMES	8746/DF	
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/O/DF	
Advogado:	/	

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01184-2004-014-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE JOSAFÁ CONCEIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
RECLAMADO FERREIRA SANTOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Despacho/sentença de fl. 331;"Vistos os autos.Atualizem-se os cálculos das contribuições previdenciárias e fiscais e das custas processuais,incluindo-se,ainda,as custas decorrentes da decisão proferida em agravo de petição.Após,intime-se a executada para depositar a importância devida,no prazo de cinco dias,sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.Brasília-DF,10 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00329-2006-014-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Eliane Jara Vogado
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Slin Comercio de Roupas e Artigos de Couro Ltda. + 03
RECLAMADO Industria de Brindes Kui Ltda. (Monterrey)
RECLAMADO Monterrey Calçados Ltda.
RECLAMADO Cia Tuky Industrial Ltda.

Desapacho/sentença de fl.81;"J.Expeça-se alvará em suprimento às guias de TRCT,intimando-se o reclamante para vir recebê-lo em cinco dias.Brasília-DF,07 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00950-2006-014-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE Rodrigo Joubert Rodrigues Almeida
ADVOGADO: IRENI BRAGA
RECLAMADO Apache Engenharia Ltda.

Desapacho/sentença de fl.156;"Vistos e examinados os autos.Indefiro o requerimento de promoção de consulta ao BACEN-JUD das contas dos sócios da Executada,pois ainda não foi promovida a descon-

sideração de sua personalidade jurídica,sobretudo porquanto sequer foi possível citá-la da presente execução em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado na exordial e ratificado na alteração contratual de fl.86.Ademais, não há qualquer documento que comprove que a Executada - APACHE ENGENHARIA LTDA - esteja em processo falimentar, sendo certo que, segundo informações prestadas à fl.63 houve suspensão dos efeitos do decreto de falência da empresa QUALITTY COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO ACABAMENTO LTDA, que compõe o mesmo grupo econômico da Executada por identidade dos sócios GERCÍLIO DE SOUSA OLIVEIRA e LUIS EDUARDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.Intime-se o Exe- quente para, no prazo de 5 dias,fornecer o endereço da Executado, possibilitando sua citação ou solicitar outra providência para o pros- seguimento do feito.Brasília-DF,12 março de 2008.Juíz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00997-2006-014-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Wagner Sales Coutinho
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF

ADVOGADO: HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE
Despacho/sentença de fl.462;"Vistos os autos.Mantenho o despacho de fl.455 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a apresen- tação dos documentos solicitados.Publique-se.Brasília-DF,28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00995-2007-014-10-00-1 (0005)**
EMBARGANTE Mariano Eustáquio Cristiano Braga
ADVOGADO: JOSE MANOEL FILHO
EMBARGADO Nalzira de Souza Rocha

Desapacho/sentença de fl.51;"Vistos os autos.Considerando os termos da decisão proferida nos autos do processo nº 0033-2007-014-10-00- 2,na qual foi desconstituída a penhora dos bens descritos na petição dos embargos de terceiros,verifica-se a perda superveniente do inter- esse de agir,razão pela qual extingo o presente processo,sem resolu- ção do mérito,nos termos do art.267,inciso VI,do CPC.Custas de R\$44,26,pelo executado.Intimem-se as partes,por seus procurado- res.Com o trânsito em julgado,arquivem-se os autos,com baixa nos registros.Brasília-DF,7 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01346-2007-014-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Edivaldo Martins Moura
ADVOGADO: ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despcho/sentença de fl.995;"CONCLUSÃO - Ante o exposto,REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial,REJEITO a prescrição quinquenal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista para,após regular liquidação por cálculos,condenar BANCO DO BRASIL S.A, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo,ao pagamento em favor de EDIVALDO MARTINS MOURA, no período de 12.04.2005 a 22.07.2007,de duas horas extras por dia e reflexos.Autorizados os descontos à PREVI.Juros e correção monetária na forma da lei (artigo 3º do Decreto-lei 2.322/87;artigo 39,caput, da Lei 8.177/91,artigo 883 da CLT, Súmula 200 e 381 do TST, OJ 124 e 300 da SBDI-I do TST.Recolhimentos previdenciários,na forma do Provimento 01/96 da CGJT e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art.114, VII, da CF),incidentes sobre as parcelas deferidas a título de horas extras,reflexos no 13º salário e no RSR.Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclaman- te(art.30,inciso I,alínea "a", da Lei nº 8.212/91, devendo o mesmo compro- var o recolhimento ao INSS no prazo legal(Lei nº 8.212/91,artigo 30,inciso I,alínea "b").Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.Custas,pelo Reclamado,no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$100.000,00).Cientes as partes (Súmula 197 do TST).En- cerrada às 11h16min.Juíz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00025-2008-014-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Claudete Francisco Pires
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Ítalo César Marques Almeida

Desapacho/sentença de fl.40;"Vistos os autos.Anote-se e cadastre-se os patronos do reclamado em seus assentamentos.Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado,por intempestivo.Re- cebida a intimação postal em 13/02/2008(4º f.),o prazo recursal ini- ciou-se em 14/02/2008(5º f.),exaurindo-se em 21/02/2008(5º f.).Pro- tocolado o recurso em 22/02/2008 (6º f.),este encontra-se manifes- tamente intempestivo.Publique-se.Brasília-DF,07 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00230-2008-014-10-00-2 (0008)**
CONSIGNANTE Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora
ADVOGADO: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
CONSIGNADO Paulo Roberto Fonseca

"Vistos os autos. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada através da Associação dos Advogados Tra- balhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão frac- ionadas. Incluo o feito na pauta do dia 26.03.2008 às 15:05 horas. As partes deverão comparecer sob as cominações dos artigos 844/CLT, c/c 897/CPC. A consignada apresentará suas respostas em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertida que o não

comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a con- fissão quanto a matéria de fato alegada na inicial. As partes apre- sentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Defiro o depósito no prazo legal de 05(cinco) dias. Se possível, comparecer acompanhada de advogado e trazer defesa escrita. Intimem-se o consignante por seu procurador. Notifique-se a consignada, enviando-lhe cópia da petição inicial e observando as formalidades de praxe."

PROCESSO: **00243-2008-014-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Márcio Tavares de Araújo
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda. e Outros
RECLAMADO Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO Pnx Pars Ltda. (Bsb-Bra Viagens e Turismo)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Ama- ro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 14.04.2008 às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem sob a co- minação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Ad- vogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não compareci- mento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, por edital.Brasília-DF, 14 de março 2008 (sexta-feira). RE- NATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00246-2008-014-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE José Nilton de Lima Santos
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Maria Teresa Chades de Alencar - ME

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Ama- ro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 14.04.2008 às 14:25 horas, devendo as partes comparecerem sob a co- minação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Ad- vogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advo- gado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, por edital. Brasília-DF, 14 de março 2008 (sexta-feira). RE- NATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00250-2008-014-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Merlice Figueira de Santana
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 31.03.2008 às 13:55 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Tra- balhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a re- clamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de março de 2008 (sexta-feira). RENATA ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00251-2008-014-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Valdir Barbosa Nascimento
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 31.03.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nes- sa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus di- reitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). In- timem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, envando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 14 de março 2008 (sexta-feira). RENATA DE AN- DRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO:	00253-2008-014-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE	Luiza Marinho de Almeida
ADVOGADO:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO	Mais Corp Representações Ltda.e Outro
RECLAMADO	Vivo S.A.
"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 31.03.2008 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de março de 2008 (sexta-feira). RENATA ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".	
PROCESSO:	00254-2008-014-10-00-1 (0014)
RECLAMANTE	Arnoldo Batista da Cruz
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	Milão Produtos Alimentícios LTDA
"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 31.03.2008 às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.Brásíliá-DF, 14 de março 2008 (sexta-feira). RENATA DE ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".	
PROCESSO:	00255-2008-014-10-00-6 (0015)
RECLAMANTE	Walquimar Martins
ADVOGADO:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Servi San Ltda.
"Vistos os autos. Não obstante os brilhantes fundamentos apresentados na inicial, não vislumbramos a presença dos requisitos do art. 273, do CPC, razão do indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Incluo o feito na pauta do dia 31/03/2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, via postal, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 13 de março de 2008. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.".	
ÍNDICE	
Advogado: ABIEL ALCÂNTARA LACERDA	16.577/DF
(0006)	
Advogado: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	16760/O/DF
(0008)	
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF
(0006)	
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	9664/DF
(0004)	
Advogado: EMANUEL CARDOSO PEREIRA	18168/DF
(0001)	
Advogado: FERNANDO J B MORAIS	11255/DF
(0009)	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0007)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0011)	
Advogado: HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE	18092/DF
(0004)	
Advogado: IRENI BRAGA	12817/DF
(0003)	
Advogado: JORGE NARA	7243/DF
(0014)	
Advogado: JOSE MANOEL FILHO	1822/DF
(0005)	

Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0002)	
Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO	9725/DF
(0001)	
Advogado: RENATO BORGES REZENDE	10700/O/DF
(0012)	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0010)	
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21800/O/DF
(0013)	
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
(0015)	

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA N 86/2008

Processo nº : 00243-2008-014-10-00-1
Reclamante (s): Macio Tavares de Araújo
Advogado: Fernando J.B. Morais - OAB/DF: 11255
Reclamada (s): VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA, BSB PNX VIAGENS E TURISMO LTDA E PNX PARS LTDA (BSB-BRA VIAGENS E TURISMO

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimadas as reclamadas VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ/CEI 07.515.592/0001-23), BSB PNX VIAGENS E TURISMO LTDA(CNPJ 03.503.089/0001-05) E PNX PARS LTDA (BSB-BRA VIAGENS E TURISMO (CNPJ 04.874.274/0001-60), estabelecida em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 14/04/2008 às 14:30 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Valmir Costa, Assistente de Diretor de Secretaria, digitei aos 14 de março de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA N° 87/2008

Processo nº : 00246-2008-014-10-00-5
Reclamante (s): José Nilton de Lima Santos
Advogado: Simone de Sousa Torres - OAB/DF: 17173
Reclamada (s): MARIA TERESA CHADES DE ALENCAR - ME

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimadas as reclamadas MARIA TERESA CHADES DE ALENCAR - ME (CNPJ 07.505.817/0001-60), estabelecida em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 14/04/2008 às 14:25 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Valmir Costa, Assistente de Diretor de Secretaria, digitei aos 14 de março de 2008.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01063-2000-015-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	GENIVALDO BRANDAO DE AMERCES
ADVOGADO:	EMERSON HENRIQUES PONTES
RECLAMADO	PRE UNIVERSITARIO (UNIVERSITARIO CURSOS) E UNIVERSITARIO DIGITAL CURSOS NA PESSOA DO SÓCIO HARLEY AZEVEDO JÚNIOR
RECLAMADO	ADERCIO DA FONSECA PINTO
ADVOGADO:	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Anote-se o novo patrono do reclamante. Defiro o pedido de vista ora formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o reclamante para ciência. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO:	00053-2005-015-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE	RONALDO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LT-DA
ADVOGADO:	FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Vistos os autos.Considerando que a presente execução fora quitada mediante o numerário de fl. 245, libere-se à executada o depósito recursal constante à fl. 127, mediante alvará para levantamento. Expeça-se o respectivo alvará, anexando cópia da guia de recolhimento do depósito recursal acima mencionado. Expedido o alvará intime-se a executada para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de vista dos autos fora do cartório formulado pela executada, resta deferido mediante o prazo acima concedido. Ultimadas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	00098-2006-015-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE	Cristiano Oliveira Gomes Correia
ADVOGADO:	LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO	R e Z Comércio e Serviços Ltda
ADVOGADO:	LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO	Maria José Lemos de Almeida
ADVOGADO:	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
RECLAMADO	Renato de Almeida
ADVOGADO:	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

vistos os autos.Cumpridas as determinações contidas no alvará de fl. 242, conforme comprovantes de fls. 245248, resta quitado integralmente o débito. Não tendo outras parcelas devidas, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa nos registros desta Vara. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO:	00258-2006-015-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	Andreia Tavares da Rocha
ADVOGADO:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO	FACEB Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE CAMPOS AMARAL

Vistos, etc.Tendo em vista o recebimento do alvará de fls. 384 pela autora, bem como os comprovantes encaminhados pela CEF e, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO:	00709-2006-015-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE	JOANA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	DOM BOSCO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA E OUTRO
RECLAMADO	FUNDACAO POLO ECOLOGICO DE BRASILIA ZOOLOGICO DE BRASILIA

Vistos,etc. Defiro o pedido de vista requerido pela exequente. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO:	00926-2006-015-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	Jaqueline de Moraes Gonçalves
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	M5 Indústria e Comércio Ltda. (M Officer)
ADVOGADO:	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Vistos os autos.Preliminarmente, atualize-se os cálculos de fls. 411/420.Estando o Juízo garantido mediante o depósito recursal de fl. 326 e devidamente citada a executada para pagamento (fls. 424/425), intime-a para manifestação, nos termos do art. 884 da CLT. Quanto ao pedido de vista formulado pelo exequente (fl. 426), aguarde-se o momento para sua manifestação nos termos do acima mencionado.Após a manifestação da executada ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	01054-2006-015-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	Glória Beatriz Boia Barbosa
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	GABRIELA CRUVINEL CARMONA DUTRA

Vistos, etc.Considerando que no dia 24/03/08 será a posse da nova Presidência desse Eg. TRT, adio a audiência de instrução previamente designada nestes autos para a referida data.Designo o dia 04/04/08 às 13h30min para a realização da instrução, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas espontaneamente, conforme a ata de audiência anterior.Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 24/03/08 às 14h.Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO



PROCESSO: **01172-2006-015-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Edilaine de Queiroz Ramos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Linda Drinks Bar
ADVOGADO: ROBERTO SALES

Mantida a decisão a quo. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

PROCESSO: **00076-2007-015-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Ricardo Barbosa de Araújo
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda. e Outro
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.ALBUQUERQUE
RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Vistos, etc.Tendo em vista o recebimento do alvará de fls. 112 pelo autor, bem como os comprovantes encaminhados pela CEF e, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.De-corrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00354-2007-015-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Carlos Antonio Lopes Vaz do Amaral
ADVOGADO: HAMILTON REIS DINIZ
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado.Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.

PROCESSO: **00547-2007-015-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Cláudia Moreno Cardoso
ADVOGADO: GUSTAVO CORTES DE LIMA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00653-2007-015-10-00-8 (0012)**
AUTOR Antoni Moreno Gomes Vieira
ADVOGADO: LEONARDO DE FREITAS COSTA
RÉU Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
ADVOGADO: ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI

Considerando a manifestação do perito no sentido de que seria necessária a realização de novos exames, resta prejudicado o encerramento da instrução.O patrono do reclamante declara que verificará junto a seu cliente acerca da possibilidade de realização dos exames necessários.Defere-se prazo de cinco dias para manifestação, a contar de 13/03/08.Após transcurso do prazo, venham os autos conclusos para análise.Apenas para que o feito não fique fora de pauta, designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/04/2008, às 13h05min, facultado o comparecimento das partes.Ciente o patrono do autor.Intime-se a reclamada.

PROCESSO: **00656-2007-015-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Norton Rodrigues Alves
ADVOGADO: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos, etc.Intime-se a reclamante, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **00734-2007-015-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Rodrigo Damasceno Santos
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECLAMADO Distro Federal
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

"Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por RODRIGO DAMASCENO SANTOS nos autos em que contende com INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL e DISTRITO FEDERAL para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01082-2007-015-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Simone Saraiva Brito
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.

PROCESSO: **01128-2007-015-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Paulo Monte Serrat Neto
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO Tele Centro Oeste Celular Participações Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Aos advogados das partes:III - CONCLUSÃO -Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por PAULO MONTE SERRAT NETO em desfavor de TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.Custas pelo reclamante, no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre R\$120.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01230-2007-015-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Hilda Maria Severo
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **01241-2007-015-10-00-5 (0018)**
INDICIANTE Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
INDICIADO Valdir Alves Ferreira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

" Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PROCEDENTE o pedido formulado por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A. em face de VALDIR ALVES FERREIRA, declarando rescindido o contrato de trabalho existente em 19.11.07.Sendo o provimento constitutivo, não há liquidação, bem como inexistência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pelo indiciado, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 80,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01267-2007-015-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Maria da Penha Souza Lima
ADVOGADO: DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Meridional Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.Tendo em vista a certidão supra, inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 09/04/08 às 13h20min.Intime-se as partes.DS Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01365-2007-015-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Abdon Lopes Ferreira
ADVOGADO: NADIA VINHAL COSTA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se 1ªreclamada por edital . Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **08020-2007-015-10-00-8 (0021)**
INSC. DIVÍDA 1059300116328
ATIVA:
EXEQUENTE Fazenda Nacional
EXECUTADO Sersan Táxi Aéreo Ltda. e Outro
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EXECUTADO Sérgio Augusto Naya

Ao advogado do recltre:Vistos, etc.Depreende-se dos autos que o Juízo não encontra-se garantido, porquanto foi determinado à fl.111 o le vantamento da penhora realizada sobre o veículo indicado à fl.29.Em face disso, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, garantir a execução, sob pena de não serem admitidos os embargos à execução opostos, nos termos do art.16,§ 1º da Lei 6.830/80.D.S Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00025-2008-015-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Adeilton Borges Lacerda
ADVOGADO: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECLAMADO Cecília Outerelo Fernandez
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

" Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem julgamento do mérito especificamente em relação à multa do art. 477, § 8º da CLT e ao pleito relativo ao vale-transporte nos termos do art. 295, parágrafo único, I do CPC, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada CECÍLIA OUTERELO FERNANDEZ a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ADEILTON BORGES LACERDA:a) proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, à anotação na CTPS para constar como data de admissão o dia 26.09.06 e saída o dia 14.10.07, função de ajudante de pedreiro e remuneração de R\$ 27,00 por dia, bem como alteração de salário, em 02.05.07, para R\$ 29,50; b) aviso prévio indenizado;c) 13º salário proporcional de 2007 na razão de 9/12 avos;d) férias proporcionais na razão de 1/12 avo acrescidas de terço constitucional;e) saldo de salário relativo a 14 dias de setembro de 2007;f) 13º salário proporcional de 2006 na razão de 3/12 avos;g) férias vencidas relativas ao aquisitivo 2006/2007 acrescidas de terço;h) comprovar os depósitos de FGTS relativo a todo o vínculo contratual (de 26.09.06 a 14.10.07 - esta data considerando a projeção do aviso na forma da Súmula 305 do TST), bem como da multa de 40% do FGTS (devendo ser desconsiderada, para a multa, a projeção do aviso na forma da OJ 42, II da SDI-I do TST), sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva. Defere-se, ainda, a entrega das guias para movimentação fundiária no mesmo prazo;i) seguro-desemprego - a reclamada deve fornecer, devida e corretamente preenchidas, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização pecuniária equivalente, obedecida a legislação aplicável quanto ao número de parcelas.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Havendo impossibilidade de habilitação no benefício do seguro-desemprego por culpa da ré, arcará a mesma com indenização substitutiva. Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salários proporcionais e saldo de salário. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo o reclamado efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 3.500,00, no importe de R\$ 70,00. Após o trânsito em julgado, oficiem-se a DRT e a CEF.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00048-2008-015-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Maria Helena Bertholdo
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

" Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo, após decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 16.01.78,julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar à reclamante MARIA HELENA BERTHOLDO os valores relativos ao FGTS incidente sobre todos os valores pagos a título de auxílio-alimentação (ou outra rubrica que designe parcela relativa a despesa de alimentação) de 16.01.78 até 31.08.87. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Havendo condenação apenas em contribuição fundiária, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária ou tributo fiscal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00080-2008-015-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Werles Neves Silva
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO Rádio e Televisão Capital Ltda.(TV RECORD BRASÍLIA)
ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

Vistos, etc. Considerando que no dia 24/03/08 será a posse da nova Presidência desse Eg. TRT, adio a audiência de instrução previamente designada nestes autos para a referida data.Designo o dia 04/04/08 às 15h para a realização da instrução, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas espontaneamente, conforme a ata de audiência anterior.Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 24/03/08 às 15h30min.Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00100-2008-015-10-00-6 (0025)**

RECLAMANTE João Paulo Alves Santana

ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

RECLAMADO Banco Santander Brasil S/A

Vistos os autos.Apresenta a reclamada discriminação das parcelas componentes do acordo homologado à fl. 66. Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da discriminação das parcelas do acordo, apresentada pela reclamada.Após, aguarde-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme determinado na ata de fl. 66. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00166-2008-015-10-00-6 (0026)**

RECLAMANTE Janaina Morbeck Félix

ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

RECLAMADO Microlog Informática e Tecnologia Ltda.

ADVOGADO: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc.Considerando que no dia 24/03/08 será a posse da nova Presidência desse Eg. TRT, adio a audiência de instrução previamente designada nestes autos para a referida data.Designo o dia 04/04/08 às 14h para a realização da instrução, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas espontaneamente, conforme a ata de audiência anterior.Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 24/03/08 às 14h30min.Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00168-2008-015-10-00-5 (0027)**

RECLAMANTE Édson Honório Gomes

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

RECLAMADO Classer Engenharia Ltda.e outro

RECLAMADO Hospital Santa Luzia Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de março de 2008 às 13h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se as Reclamadas, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo),ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: **00170-2008-015-10-00-4 (0028)**

RECLAMANTE Edésio Pereira Pimentel

ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR

RECLAMADO Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos, etc.Considerando que no dia 24/03/08 será a posse da nova Presidência desse Eg. TRT, adio a audiência de instrução previamente designada nestes autos para a referida data.Designo o dia 04/04/08 às 14h30min para a realização da instrução, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas espontaneamente, conforme a ata de audiência anterior.Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 24/03/08 às 15h.Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00171-2008-015-10-00-9 (0029)**

RECLAMANTE Gleider William de Souza

ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

RECLAMADO Expresso São José Ltda.

Ao advogado do reclte:Tendo em vista o reordenamento da pauta de audiências, retiro o feito de pauta do dia 13 de março de 2008 às 14h20min.Designo o dia 03 de abril de 2008, às 14h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial,

nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 05 de março de 2008.

PROCESSO: **00175-2008-015-10-00-7 (0030)**

RECLAMANTE Luiz Fernando Cordeiro dos Santos

ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

RECLAMADO Toca de Frios Comércio de Alimentos Ltda.

ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA

Ao advogado do reclte:Tendo em vista o reordenamento da pauta de audiências, retiro o feito de pauta do dia 13 de março de 2008 às 13h20min.Designo o dia 03 de abril de 2008, às 13h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, Via Mandado, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 07 de março de 2008.

PROCESSO: **00213-2008-015-10-00-1 (0031)**

AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

RÉU Ronelito da C Pinto - EPP

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 09 de abril de 2008 às 14h, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o Reclamado, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s)(art.843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com

a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: **00214-2008-015-10-00-6 (0032)**

RECLAMANTE Raimunda Benta de Almeida

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO Qualix S.A. Serviços Ambientais

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 25 de março de 2008 às 13h35min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, através do seu representante legal, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: **00215-2008-015-10-00-0 (0033)**

RECLAMANTE Liliane Modesto Marques

ADVOGADO: GERALDO MARCONO PEREIRA

RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de abril de 2008 às 13h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: **00216-2008-015-10-00-5 (0034)**

RECLAMANTE Maria Eli dos Reis

ADVOGADO: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA

RECLAMADO Alvorada Empresa Prestadora dos Serviços SS.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de março de 2008 às 13h25min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,



situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, através do seu representante legal, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00217-2008-015-10-00-0 (0035)
RECLAMANTE Almir Baptista da Costa
ADVOGADO: DANIEL FRANCA SILVA
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima e outro
RECLAMADO Distrito Federal

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de abril de 2008 às 14h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os Reclamados, sendo o primeiro Via Postal e o segundo Via Mandado, com cópia da inicial,para comparecimento pessoal ou através de preposto s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00218-2008-015-10-00-4 (0036)
RECLAMANTE Shirley Dalila Machado Rezende
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de março de 2008 às 13h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A

tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Prodedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual,considerando a diversidade/complexi- dade da matéria e pedidos em debate,e com base na faculdade estabele- cida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00220-2008-015-10-00-3 (0037)
RECLAMANTE Elisandra de Aquino Cardoso dos Santos Barros
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de março de 2008 às 13h35min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, na pessoa do seu representante legal, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Prodedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00221-2008-015-10-00-8 (0038)
RECLAMANTE Raimundo Assis da Silva
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de abril de 2008 às 14h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os Reclamados, sendo o primeiro Via Postal e o segundo Via Mandado, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00222-2008-015-10-00-2 (0039)
RECLAMANTE Raimunda Araújo Feitosas
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Sandra Cabeleireiros e Estética Ltda. (na pessoa de sua representante legal Sra. Ciléia Barata da Conceição

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 25 de março de 2008 às 13h40min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, através da sua representante legal, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00224-2008-015-10-00-1 (0040)
RECLAMANTE Mônica de Oliveira e Silva
ADVOGADO: RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO
RECLAMADO Empresa Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 25 de março de 2008 às 13h45min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, através do seu representante legal, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Com a defesa deverá a(s)reclamada(s)juntar,obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00226-2008-015-10-00-0 (0041)
RECLAMANTE Rene Cury Ramos
ADVOGADO: ANTONIO APARECIDO MATOS
RECLAMADO Costato Assessoria e Consultoria Ltda. e Outro
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 31 de março de 2008 às 13h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem jul-

gamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os Reclamados, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00228-2008-015-10-00-0 (0042)
RECLAMANTE Lucineide Soares Ferreira Moita
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Ex-mo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de março de 2008 às 13h40min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, na pessoa do seu representante legal, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Prodedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras,determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00230-2008-015-10-00-9 (0043)
RECLAMANTE Ieda Cordeiro da Silva
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Ex-mo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2008 às 13h55min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os Reclamados, sendo o primeiro Via Edital e o segundo Via Mandado, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Com a defesa deverão o(s)reclamado(s)juntar,obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº

5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00231-2008-015-10-00-3 (0044)
RECLAMANTE Vicente Aparecido Quio
ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
RECLAMADO William Fouad Bitar

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Ex-mo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de abril de 2008 às 13h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o Reclamado, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

PROCESSO: 00233-2008-015-10-00-2 (0045)
RECLAMANTE Lúcia Cordeiro Loiola
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Djane da Silva Bento

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Ex-mo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de abril de 2008 às 14h, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Prodedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/ complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 10 de março de 2008.

ÍNDICE		
Advogado:	ALCESTE VILELA JÚNIOR (0028)	10609/T/DF
Advogado:	ALCINO MARCAL ALMEIDA (0022)	13209/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0008)	4041/DF
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS (0029)	13750/O/DF
Advogado:	ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI (0012)	18213/DF
Advogado:	ANTONIO APARECIDO MATOS (0041)	08689/T/DF
Advogado:	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA (0021)	12698/O/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0032)	06263/O/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0042)	19645/T/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0013)	21811/DF
Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA (0043)	19804/O/DF
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES (0014)	17919/DF
Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI (0024)	12250/DF
Advogado:	DALMO ROGERIO S.ALBUQUERQUE (0009)	1010/DF
Advogado:	DANIEL FRANCA SILVA (0035)	24214/O/DF
Advogado:	DANIELLE BASTOS MOREIRA (0030)	09920/O/DF
Advogado:	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA (0044)	08832/O/DF
Advogado:	DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (0019)	18082/DF
Advogado:	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA (0001)	13771/DF
Advogado:	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA (0024)	16591/O/DF
Advogado:	EMERSON HENRIQUES PONTES (0001)	19911/O/DF
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0004)	15581/DF
Advogado:	FABIO BITTENCOURT DA CUNHA (0034)	20719/O/DF
Advogado:	FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO (0002)	84375/MG
Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA (0010)	11019/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0005)	9429/DF
Advogado:	FRANCISCO JOSE CAMPOS AMARAL (0004)	7210/DF
Advogado:	GABRIELA CRUVINEL CARMONA DUTRA (0007)	21749/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0018) (0033) (0036)	14038/T/DF
Advogado:	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA (0030)	17571/T/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0025)	05166/O/DF
Advogado:	GUSTAVO CORTES DE LIMA (0011)	10.969/DF
Advogado:	HAMILTON REIS DINIZ (0010)	26897/GO
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA (0006)	11050/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0045)	13505/O/DF



Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS	10434/DF
(0006)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0002)		
Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NE-TO	12466/DF
(0018)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0016)		
Advogado:	LEO ROCHA MIRANDA	10889/DF
(0016)		
Advogado:	LEONARDO DE FREITAS COSTA	23.173/DF
(0012)		
Advogado:	LINCOLN DE OLIVEIRA	7626/DF
(0022)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/DF
(0003)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0003)		
Advogado:	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA	11776/O/DF
(0026)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF
(0028)		
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES	16614/DF
(0009)		
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	17153/DF
(0007)		
Advogado:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNAN-DES	18.189/DF
(0013)		
Advogado:	NADIA VINHAL COSTA	21970/DF
(0020)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/DF
(0037)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/O/DF
(0039)		
Advogado:	RAMON DANTAS MANHAES SOA-RES	24113/O/DF
(0017) (0023)		
Advogado:	RITA DE CASSIA DA COSTA KANE-KO	19461/T/DF
(0040)		
Advogado:	ROBERTO SALES	15422/DF
(0008)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0027)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0031)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/DF
(0014)		
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF
(0014)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	06819/O/DF
(0038)		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/DF
(0023)		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/T/DF
(0026)		
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA	2907/DF
(0015)		
Advogado:	TATIANA VILLA CARNEIRO	20228/DF
(0015)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0017)		
Advogado:	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS	17855/DF
(0003)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 127/2008

Processo nº 0076-2008-015-10-00-5
Exequente :MARIA DO CÉO TAVARES MARQUES
Advogado :FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Executado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e Governo do Distrito Federal

Sua Excelência JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomare(m)ciência da SENTENÇA de fls .57/64 ,proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, declaro a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e julgo procedente em parte a demanda proposta por MARIA DO CÉO TAVARES MARQUES em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos na fundamentação, integrantes deste dispositivo:a) 15 dias de saldo de salário;b) um mês de aviso prévio trabalhado;c) os recolhimentos de FGTS sobre os valores acima, bem como em relação aos meses de janeiro a outubro de 2006 e de dezembro/2006 a 14/01/2007;d) honorários de advogado, em prol do Sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos.Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é arbitrado em R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pelos reclamados, isento o DISTRITO FEDERAL (art. 790-A, I, da CLT).Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).Cientes a reclamante e o DF, na forma da Súmula 197/TST (fl. 37).Intime-se o ICS por edital (art. 852 da CLT).Nada mais.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho Substituto."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Exceletíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12 de março de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO P/18/03/08

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 128/2008

Processo :232-2008-015-10-00-8
Reclamante :Jose Aparecido Ribeiro da Silva
Advogado :João Vitor Mesquita Agresta
Reclamado :DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Data da Audiência: 31/03/2008 13h45min

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a)Reclamado - DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Exceletíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12 DE MARÇO DE 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00678-1999-016-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE KELLYANDRA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO NECI GONÇALVES MONTEIRO

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, no prazo de vinte dias.

PROCESSO: 01290-1999-016-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MARTHA CAMPOS DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, no prazo de vinte dias.

PROCESSO: 00411-2005-016-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE Ademar Ferreira da Luz
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Via Lux Instalações Eletricas Ltda

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, no prazo de vinte dias, após os quais, sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

PROCESSO: 00440-2006-016-10-00-1 (0004)

RECLAMANTE José Carlos Côrtes
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal

ADVOGADO: DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

Ante a presente manifestação da executada, intime-se o exequente para vista do débito homologado, por cinco dias, e ciência do pagamento efetuado.

PROCESSO: 00714-2006-016-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE VALDINEY RODRIGUES STRINI
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO MC ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB

ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Intime-se o exequente para vista do agravo de petição interposto pelo executado. Prazo legal.

PROCESSO: 00218-2007-016-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Eleusa Maria Nunes Oliveira
ADVOGADO: HAIRTON ROSA SILVA
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

1.Os reclamantes impugnaram os cálculos efetuados em execução provisória e requereram a execução definitiva (fls.179/184). Em que pese encontrar-se em curso a execução definitiva, a impugnação deixou de ser processada para, primeiramente, ser a executada intimada para pagamento de seu débito (fls.189/190).A executada não apresentou embargos à execução e, por isso, foi deferido pedido de levantamento do valor incontroverso pelos exequentes (fl.204).Recebo, pois, como impugnação aos cálculos a petição dos exequentes de fls.195/199 e renovada à fls.223/227. A executada manifestou-se à fls.210/212.2. Por outro lado, a Contadoria elaborou os seus cálculos fixando como termo final o mês de março de 2007, sendo que a incorporação da verba deferida deu-se em janeiro/2008.Determino, portanto que, inicialmente, intinem-se os exequentes para juntarem aos autos, no prazo de 10 dias, cópias dos contracheques relativos ao período de abril a dezembro de 2007, para a completa liquidação de sentença.

PROCESSO: 00547-2007-016-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Eneias Ferreira Pereira
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO Dumal Restaurante Ltda.
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES

Fl. 187: "Ante a decisão proferida pelo Egrégio TRT, intime-se a reclamada para que forneça as guias TRCT e de Seguro Desemprego, nos termos da decisão de fls. 140/145, no prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00620-2007-016-10-00-4 (0008)
AUTOR Rachid Racheq
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU Sadia S.A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: 00852-2007-016-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE Elizeu Rosa Pereira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: 00959-2007-016-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE Augusto Reis Luso Júnior
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do adicional de periculosidade na forma da sentença transitada em julgado, juntando, ainda, aos autos, os contracheques necessários para a liquidação do feito. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: 01121-2007-016-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE Luciane Gomes de Santana da Silva
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: NAIM DEMETRIO BITTAR

Considerando que não há comprovação do pagamento efetuado, intime-se a reclamada para comprovar, nos autos, o pagamento da 3ª parcela do acordo, a fim de ser liberado o valor à reclamante. Prazo de 48 horas.

PROCESSO: **01146-2007-016-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Odinel Ribeiro Moreira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **01359-2007-016-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Pinheiro
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Francisco de Assis Campos de Carvalho ME
ADVOGADO: ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO
Intime-se o reclamante para o recebimento do valor referente à 2 ª parcela do acordo.

PROCESSO: **01361-2007-016-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE João Severino da Silva
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASSFI
ADVOGADO: ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON
RECLAMADO Igreja Católica Apostólica Brasileira
ADVOGADO: LIANDER MICHELON
RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
ADVOGADO: LIANDER MICHELON
Intimem-se as reclamadas para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo sucessivo e legal, a começar da 1ª reclamada.

PROCESSO: **00080-2008-016-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Caroline Rodrigues Pais
ADVOGADO: PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
RECLAMADO Luiggi Bertolli
Despacho/Decisão às fls.61:"(...)Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Audiência antecipada de ordem do juízo.Verifico que não foi observado o interstício legal, em vista do SEED juntado aos autos às fls. 59, verso.Designa-se para realização de audiência INICIAL, para entrega de defesa, a data de 10/04/2008, às 13h20min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT.A audiência em prosseguimento será designada posteriormente.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Notifique-se o reclamado, via postal."

PROCESSO: **00238-2008-016-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Maristela Campos de Jesus
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO G & G Classic Comércio e Confecções Ltda. ME

Ato ordinatório de fl. 15: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 10/04/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00239-2008-016-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Marcio Rocha
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Politotal Comércio e Importação Ltda.

Ato ordinatório de fl. 12: "Incluo o feito na pauta do dia 31/03/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00240-2008-016-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Armando Saraiva de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Construtora Mais Ltda.

Ato ordinatório de fl. 11: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 09/04/2008 às 14h15min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no

máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00242-2008-016-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE João Claudio da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Construtora R&S Ltda.
RECLAMADO Construtora Otílio Ramos LTDA

Ato ordinatório de fl. 21: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 10/04/2008 às 14h15min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00243-2008-016-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Leandro Geraldo da Silva
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RECLAMADO Globex Utilidades S/A

Ato ordinatório de fl. 29: "Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00244-2008-016-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Isaías
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Data - Construções e Projetos Ltda.

Ato ordinatório de fl. 14: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 08/04/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00246-2008-016-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Fernando Lima de Souza
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Sociedade Educacional Unieuro Ltda

Ato ordinatório de fl. 37: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 09/04/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00248-2008-016-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Luis Eduardo Figueroa Nunez
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Sesi/DR - DF

Ato ordinatório de fl. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 07/04/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00252-2008-016-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Karline Alves de Souza
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO IBI Promotora de Vendas Ltda.

Ato ordinatório de fl. 55: "Incluo o feito na pauta do dia 03/04/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00254-2008-016-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Fábio Carlos Fernandes
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RDJ Assessoria e Gestão Empresarial

Ato ordinatório de fl. 42: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 10/04/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00255-2008-016-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Patrícia de Farias Dantas Borges
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S/A

Ato ordinatório de fl. 59: "Incluo o feito na pauta do dia 08/04/2008 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00256-2008-016-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Alfredo José da Cunha Junior
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Pizza & Companhia - R3 Comércio de Alimentos Ltda. (Gloria Maria)

Ato ordinatório de fl. 07: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 09/04/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00257-2008-016-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Marcos Ribeiro Nogueira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Ato ordinatório de fl. 17: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 09/04/2008 às 13h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."



ÍNDICE		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0005)	10609/DF
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA (0023)	07772/T/DF
Advogado:	ANDREIA DA COSTA MEIRELES FE- NELON (0014)	21291/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0018)	07760/O/DF
Advogado:	ANTONIO DOS REIS LAZARINI (0020)	1293/DF
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0017)	22726/T/DF
Advogado:	CARLOS EDUARDO TADEU DE OLI- VEIRA (0014)	24727/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0008)	10424/DF
Advogado:	DANIELLE M. SCHODER (0010)	15071/DF
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0027)	15690/O/DF
Advogado:	DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA (0004)	13098/DF
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL (0019)	25964/A/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0009)	14038/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0028)	14038/T/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0026)	05166/O/DF
Advogado:	HAIRTON ROSA SILVA (0006)	21313/DF
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA (0024)	15585/T/DF
Advogado:	IVES GERALDO DE SOUZA (0005)	7.476/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0002) (0003) (0025)	13505/O/DF
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0022)	3737/DF
Advogado:	JORGE NARA (0013)	7243/DF
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0011)	12910/DF
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0016)	12910/O/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0009)	513/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0012)	8583/DF
Advogado:	LIANDER MICHELON (0014)	20201/DF
Advogado:	LUSIMAR VOLNEY POVOA (0004)	2453/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0005)	9.336/DF
Advogado:	MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES (0007)	13.818/DF
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES (0008)	4000/DF
Advogado:	NAIM DEMETRIO BITTAR (0011)	15.609/DF
Advogado:	PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO (0015)	20781/DF
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA (0007)	1413/DF
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA (0012)	7136/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0021)	01982/O/DF
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA (0006)	20223/DF
Advogado:	ROLLAND FERREIRA DE CARVA- LHO (0013)	24716/DF
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0010)	4595/DF

EDITAIS		
PROCESSO:	00696-1997-016-10-00-7 (0001)	
EDITAL:	000.128/2008	
RECLAMANTE	CICERO DA SILVA	
ADVOGADO:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	
RECLAMADO	ATUAL SERVICOS TECNICOS E PROFISSIO- NAIS LTDA	
ADVOGADO:	VALERIA BARNABE LIMA	
RECLAMADO	CLÁUDIO DIAS BISERRA (SÓCIO DA EXE- CUTADA)	
RECLAMADO	Orlando de Suza Terra	
RECLAMADO	Gildelice Elizabeth Santos	
RECLAMADO	Alexandre Magno Salomão Dias	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO		
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Bra- sília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a sócia:GILDELICE ELIZABETH SANTOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.198 proferido nos autos e a seguir transcrito:fl.(198)."Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça, reitere-se a intimação de fls.(189), por edital.".Fls.(188)."Vistos etc. Requer o exequente (fl.187) que sejam bloqueados créditos, via Bacen/Jud, dos sócios Gildelice Elizabeth Santos, CPF nº 098.389.701/87 e Ale- xandre Magno Salomão Dias, CPF nº531.529.567/20 e que seja ex- pedido ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de bens deles. Reitera, ainda, o pedido formulado à fl.147, de expedição de ofício à junta comercial para que forneça cópia do contrato social da empresa Flora Garden Gramados e Pai- sagismo Ltda.Indefiro o último pedido. A providência solicitada de- verá ser feita pelo próprio exequente , perante a junta comercial.De- firo os demais pedidos.Inclua-se no pólo passivo o nome dos sócios acima destacados .Após, intime-os para pagarem o débito da exe- cução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se à pesquisa Bacen/Jud. Se for in- frutífera a diligência , expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando o encaminhamento de cópia da última declartarão de bens dos indigitados sócios.".109 ao segundo reclamado do débito: Resumo de Cálculo		
Liq. Exequente..... 1.185,97 (82,75%)		
INSS Reclamante....: 60,46 (4,22%)		
INSS Reclamado.....: 147,79 (10,31%)		
INSS Terceiros.....: 38,96 (2,72%)		
Total Geral: 1.433,18		
Atualizado:30/09/2004		
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o pre- sente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.		
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, FEVEREIRO de 2008		

ÍNDICE		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0001)	5339/DF
Advogado:	VALERIA BARNABE LIMA (0001)	10683/DF
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01065-1998-017-10-00-2 (0001)	
RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA- BELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA	
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	
RECLAMADO	Banco Itaú S.A	
ADVOGADO:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	
Vistos os autos. Verifica-se da promoção da d. Contadoria (fls. 532/533) que inexistem nos autos elementos necessários para a li- quidação da sentença. Assim, necessária se faz a realização de perícia contábil, que correrá às expensas do reclamado. Nomeio perito do Juízo o Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e entregar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se o perito via postal. Publique-se. Brasília/DF, 11 de março de 2008.Jonathan Quin- tão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.		
PROCESSO:	00048-2003-017-10-00-6 (0002)	
RECLAMANTE	ADAO DE JESUS LIMA	
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	
RECLAMADO	GEOVANE MAURICIO LOPES	
RECLAMADO	JOVANILDO MAURICIO LOPES	
Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 12 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.		

PROCESSO:	01020-2003-017-10-00-6 (0003)	
RECLAMANTE	JOAO BATISTA LIMA DA SILVA	
ADVOGADO:	KATIA CARVALHO DE CASTRO	
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA	
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LT- DA	
ADVOGADO:	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA	
ADVOGADO:	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	
RECLAMADO	LIMPABEM CONSERVADORA LTDA	
ADVOGADO:	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	
Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA		
PROCESSO:	01067-2003-017-10-00-0 (0004)	
RECLAMANTE	ANTONIO SIMOES PIRES	
ADVOGADO:	ALINE BITTENCOUT CALDERON	
RECLAMANTE	CLEUSOMIR CARVALHO DOS SANTOS	
ADVOGADO:	EDEWILTON WAGNER SOARES	
RECLAMANTE	JORGE LIMA FEITOSA	
ADVOGADO:	EDEWILTON WAGNER SOARES	
RECLAMANTE	RICARDO GONCALVES RIOS	
ADVOGADO:	EDEWILTON WAGNER SOARES	
RECLAMANTE	ROBINSON MARQUES	
ADVOGADO:	EDEWILTON WAGNER SOARES	
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRA- SIL SA	
ADVOGADO:	DECIO FREIRE	
Vistos os autos. Deixo de homologar os acordos, haja vista que a peça de fls. 591/593 não possui assinatura do patrono da reclamada. Pub- lique-se. Brasília/DF, 11 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.		
PROCESSO:	00099-2005-017-10-00-0 (0005)	
RECLAMANTE	MARCUS GUARIEIRO	
ADVOGADO:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA	
ADVOGADO:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	
Vistos os autos. Intime-se o executado para pagamentos dos ho- norários assistenciais no valor de R\$ 24.000,00, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 12 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.		
PROCESSO:	00521-2005-017-10-00-7 (0006)	
RECLAMANTE	Flávio Izídio de Souza	
ADVOGADO:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	
RECLAMADO	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.	
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	
Libere-se ao reclamado a guia de fls 178, indevidamente recebida pelo reclamante.Publique-se. Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.		
PROCESSO:	00785-2005-017-10-00-0 (0007)	
RECLAMANTE	Aclicio Mendes de Oliveira	
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	
RECLAMADO	Unica Brasilia Automoveis (SMAFF)	
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS C.NETO.	
Vistos os autos. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso adesivo interposto pelo exequente, no prazo legal. Publique-se Brasília/DF, 11 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.		
PROCESSO:	01081-2005-017-10-00-5 (0008)	
RECLAMANTE	João Batista Oliveira dos Santos	
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS	
RECLAMADO	Sidney Alves dos Santos	
Indefiro o pedido, tendo em vista a insistência de documentos que comprovem a propriedade dos imóveis indicados , decorrido o prazo de dez dias sem manifestação do exequente remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.		
PROCESSO:	01237-2005-017-10-00-8 (0009)	
RECLAMANTE	José Rivaldo Cadete	
ADVOGADO:	GENGIZCAN BRITO SIMÕES	
RECLAMADO	Empresa Dom Bosco Construções e Serviços Lt- da.	
Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do DETRAN, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 12 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Subs- tituto.		
PROCESSO:	00363-2006-017-10-00-6 (0010)	
RECLAMANTE	José Ferreira do Nascimento	
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	
RECLAMADO	Panificadora e Confeitaria Ludmila Ltda	
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do Detran, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRI- QUE BLAIR DE OLIVEIRA		



PROCESSO: **00489-2006-017-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Simone Gonçalves de Macedo
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO Submarine Alimentação Ltda EPP
ADVOGADO: EDUARDO STENIO

Vistos os autos. Intime-se a exequente para informar os endereços das Administradoras dos cartões de crédito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00705-2006-017-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE WESLEY VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO HOSPITAL SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO: ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO

"Vistos os autos,etc. Defiro o requerimento da 1ª reclamada de fl.216. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências de execução, para tentativa de conciliação, do dia 26.03.2008, às 13h40min. Intime-se a reclamante via postal e seu procurador via imprensa oficial. Intime-se as reclamadas, via postal, sendo a 1ª na peossa da sua patrona, Dra. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA, OAB nº 12812/DF, endereço SCN Qd. 05, Bloco A, Ed. Brasília Shopping and Towers, sala 826, torre Norte, Brasília-DF, CEP 70715-900." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00370-2007-017-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Romildo Lima Mendonça
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Sermatec Assistência Técnica Ltda.
ADVOGADO: SUSANNA CAROLINA PIVA

Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília/DF, 11 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01239-2007-017-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Ademir Damasceno Simões
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A

Vistos, etc... Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal. Publique-se.

PROCESSO: **00119-2008-017-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Paulo Henrique de Moura Melo
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos ordinários interpostos pelas partes, no prazo legal sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se. Brasília/DF, 11 de março de 2008.Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00247-2008-017-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Clecia de Souza Frota
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER ÀAUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 16/04/2008 , ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00248-2008-017-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Matias Gonçalves de Brito
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER ÀAUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 02/04/2008, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00249-2008-017-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Mauro Nunes Filho
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER ÀAUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 16/04/2008, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00250-2008-017-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Paulo da Silva Alves
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Martelinho de Ouro - Tecnocar

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER ÀAUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 09/04/2008, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00252-2008-017-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Robson Rodrigues Moreira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER ÀAUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 09/04/2008, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **08004-2008-017-10-00-9 (0021)**
EXEQUENTE Maria de Lourdes Filha
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO Gezebel Representações Comercial Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt) e Outros

EXECUTADO BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

EXECUTADO BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

EXECUTADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 02/04/2008 ÀS 13.55,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

ÍNDICE

Advogado: ALINE BITTENCOUT CALDERON	22187/DF
(0004)	
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	17700/DF
(0005)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0003)	
Advogado: ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NET-	21359/GO
TO	
(0012)	
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS	7650/DF
(0008)	
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	08786/O/DF
(0015)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0019)	
Advogado: DECIO FREIRE	1742-A/DF
(0004)	
Advogado: EDEWILTON WAGNER SOARES	6923/DF
(0004)	
Advogado: EDUARDO STENIO	20327/DF
(0011)	
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZE-	7772/GO
VEDO	
(0001)	
Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	4149/DF
(0003)	
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS C.NETO.	6657/DF
(0007)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0010)	
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMÕES	24947/DF
(0009)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0016) (0018)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0020)	
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEI-	12812/DF
RA	
(0006) (0012)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-	10434/DF
TINS	
(0007)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-	10434/O/DF
TINS	
(0021)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0013)	
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚ-	14980/DF
NIOR	
(0005)	
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO	1441A/DF
(0001)	
Advogado: KATIA CARVALHO DE CASTRO	11892/DF
(0003)	

Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0006)	
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/T/DF
(0017)	
Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA	1413/DF
(0011)	
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F.	15523/DF
PASSOS	
(0014)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0012)	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0015)	
Advogado: SUSANNA CAROLINA PIVA	22240/DF
(0013)	
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0002)	

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01886-1994-018-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE FELICIANO RIBEIRA DA SILVA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORA-

COES LTDA
ADVOGADO: GILBERTO ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO LUIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: GILBERTO ANTONIO VIEIRA

Vistos etc.Cumpra-se a determinação às fls.174.Vistos etc.Consequencia da declaração de fraude de execução é o reconhecimento de que a alienação do bem não produziu efeitos válidos,de modo que permaneceu integrado o patrimônio da devedora.O produto remanescente da venda judicial,portanto,há de ser liberado em favor daquele a quem se atribuiu a titularidade da coisa apreendida.Cabe À própria executada,pois, se for o caso,após lebantrar a importância liberada,repassá-la ao terceiro que diz ser o verdadeiro destinatário.Proceda-se a reclamada,assim,no prazo de 48 horas,o saque dos valores disponibilizados,inclusive daquele espontaneamente depositado a título de restituição de custas processuais.Expeça-se a secretaria o alvará pertinente.Intime-se(fls.174)

PROCESSO: **00938-1997-018-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE JOSE CIRO QUEIROZ
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO JOSE ALAIR ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.Em face do exposto,determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo os seguintes dados:o número do processo;nome e endereço das partes;incluindo co-responsáveis pelo débito,se for o caso;o CPF do empregado ou seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos;o CNPJ ou CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos;o valor do débito,das custas processuais e das demais despesas atualizados(juros e correção monetária) até a data da expedição da certidão.Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de trinta dias,sendo-lhe facultado, no mesmo prazo,extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas no art.271,IV a VI do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ªRegião.

PROCESSO: **00880-1998-018-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE DILMA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO Leonardo Gomes Xavier
RECLAMADO Jorge Natividade Lima
RECLAMADO Geralda do Carmo Oliveira

Vistos, etc.Ante a certidão supra, fiquem os autos sobrestados até decisão final nos Embargos de Terceiros. Intimem-se as partes. (sobrestado)

PROCESSO: **00538-2002-018-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE SECONCI SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: WALDEMAR FERREIRA
RECLAMADO SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANA-GEM CONSTRUCAO E CONSTRUCAO E AGROPECUARIA SA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS C.NETO.

J.Defiro a vista requerida pelo autor,por 05 dias.I.

PROCESSO: **01037-2002-018-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE EUCIMAR DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO FUBRAE CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB

ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA
Vistos etc.Com razão o subscritor da petição às fls.488/489.Suspenda-se, por ora,o leilão designado.Intimem-se as partes e o leiloeiro.



PROCESSO: **00225-2003-018-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE JOSELIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇOES DFLTDA

ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA
J.Manifeste-see a exequente em 05 dias,acerda da certidão do sr.Ofi-
cial de Justiça.I.

PROCESSO: **00235-2003-018-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE ORLANDO FELIX SOARES
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇOES DF
LTDA.

ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA
J.Manifeste-se o exequente em 05 dias,acerca da certidão do sr.official
de justiça, devendo o mesmo indicar meios para o prosseguimento da
execução.I.

PROCESSO: **00239-2003-018-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE GONCALO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇOES DF.
LTDA

ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA
J.Manifeste-se o exequente em 05 dias,acerca da certidão do sr.Oficial
de Justiça.I.

PROCESSO: **00650-2003-018-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO EPSA INFORMATIVO LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
RECLAMADO Anselmo Alves Rizzi

Vistos, etc.Busca a exeqüente (fl. 290) a penhora de 30% dos ren-
dimentos que o sócio executado, Sr. Anselmo Alves Rizzi, CPF n.º
245.292.491-15, tem a receber junto à TELECOOP - COOPERA-
TIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELEMÁTICA como forma de
obter o pagamento do que lhe é devido em execução trabalhista nesta
Eg. 18ª VT.A jurisprudência do Eg. TRT da 10ª Região, efetivamente,
vem admitindo a possibilidade de salários e proventos de aposen-
tadoria serem penhorados para garantia de crédito trabalhista, eis que
este equipara-se a prestação alimentícia. Diante de tal realidade, e
tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de se obter a quitação
do processo por meios outros, defiro o requerimento de apreensão de
parte do rendimento do sócio executado.Desta feita, a penhora deverá
recair sobre o equivalente a 30% do rendimento líquido a ele pago,
cujo montante deverá ser transferido mensalmente para a Caixa Eco-
nômica Federal, agência nº 3920, à disposição deste Juízo, até in-
tegral satisfação do crédito.À Secretaria para atualização dos cálculos,
expedindo-se em seguida o competente mandado de penhora a ser
cumprido junto à TELECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-
NAIS DE TELEMÁTICA.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01100-2003-018-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE ISTLAMARES JOSE BRAGA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO RESTAURANTE CHURRASCARIA TRADI-
CAO MINEIRA

ADVOGADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

Vistos etc.Ante a inércia das partes no cumprimento da determinação
judicial à fl.327/v, inclua-se no cadastro do processo o advogado Carlos
Silon Rodrigues Gebrin, OAB/DF 16.288, que ora assina a petição do
acordo(fl.325), devendo,este,regularizar sua representação junto aos autos,
sob pena de não homologação do acordo,prosseguindo a execução em
relação aos bens penhorados(fl.303).Intime-se.

PROCESSO: **00025-2004-018-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE ADRIANO GILVAN MARTINS
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
RECLAMADO DISTRIB.DE DOCES KI DOCURA (RED
PLAN SUCESSORA)

ADVOGADO: JOSE MANOEL FILHO
Homologo a arrematação levada a efeito nos presentes autos.Intimem-
se as partes e o arrematante.

PROCESSO: **01067-2004-018-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE RIAN CORREA DA VEIGA
ADVOGADO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RECLAMADO HVA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos etc.Intime-se o Reclamante para,no prazo de 15 dias, indicar meios
claros e objetivos para o prosseguimento da execução e/ou requerer o que
entender de direito, sob pena de extinção da execução.

PROCESSO: **01104-2004-018-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE GIRCELIA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO A CASA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO CASA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ME

ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Vistos etc.O parcelamaneto de crédito de natureza previdenciária há
de ser operacionalizado pela via administrativa própria e na forma das

disposições legais que permitem, pelo que,no particular,aplicabilidade
alguma tem,no caso,a norma do art.745-A do CPC.Por outro lado,a
atuação jurisdicional não pode ficar atrelada e À mercê de eventual
greve de servidores da autarquia previdenciária,de modo que nada
justifica a paralisação do processo até o termo final do suposto mo-
vimento paredista.Indefiro, pois,o requerido às fls.1390/1391.Aguar-
de-se o cumprimento do mandado.I.

PROCESSO: **00019-2005-018-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE LUCIANA CORTEZ DA ROCHA
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO MI MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ES-
TRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

ADVOGADO: SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
RECLAMADO COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM
TECNOLOGIA DE INFORMATICA E PRO-
CESSAMENTO DE DADOS LTDA MASTER-
COOP

ADVOGADO: HELIO CARVALHO SANTANA

Vistos,etc.Intime-se a Reclamada para levantar o alvará, no prazo de
05 dias. (28/03)

PROCESSO: **00538-2005-018-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Freire da Silva
ADVOGADO: EDUARDO MILEN VIÉGAS
RECLAMADO GCB Editora de Guias Comerciais do Brasil Lt-
da

RECLAMADO Francisco Gouveia Pereira
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE

Ante o exposto, em conhecendo dos embargos à execução opostos
por FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA em face de MARIA DE
LOURDES FREIRE DA SILVA, decido REJEITÁ-LOS, tudo con-
forme a fundamentação supra,parte integrante desse decism.Por con-
sequencia, fixo a execução no importe total de R\$60.585,28, atua-
lizado até 31/07/2007, ressalvadas correções supervenientes.Julgo boa
e subsistente a penhora.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01234-2005-018-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE João Luiz da Cunha
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Organização das Nações Unidas para o Desen-
volvimento/PNUD

Vistos,etc.Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de
05 dias.(28/03)

PROCESSO: **08076-2005-018-10-00-0 (0017)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO MH Serviços Gerais Ltda.
EXECUTADO Carlos Alexandre Martins Hoff
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Vistos etc.Pede o Executado e co-responsável a reunião da presente
ação fiscal perante o Juízo da MM. 9ª VT/DF, uma vez que a primeira
citação ocorreu nos autos do processo ali em curso sob nº 8346-2005-
009-10-00-1.Creio que nada justifica o acolhimento de tal pretensão,
visto que garantia alguma há de que a medida em apreço ira agilizar
a tramitação do feito.E não é demais lembrar que a norma do art. 28
da Lei nº 6.830/80 não ostenta caráter imperativo, visto que limita-se
a outorgar uma faculdade ao Juiz, segundo o seu prudente arbítrio,
para ordenar ou não a reunião das ações contra o mesmo devedor.
Indefiro, nesse sentir, o pleito formulado às fls. 103/104.Cumpra-se a
determinação à fl. 100.I.

PROCESSO: **08271-2005-018-10-00-0 (0018)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
EXECUTADO Silvio do Vale Cruz
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA

Vistos etc.Intime-se o executado para regularizar sua representação
processual, no prazo de 5 dias,sob pena de não conhecimento dos
Embargos à Execução.

PROCESSO: **00558-2006-018-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Victor Santana da Silva
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

Vistos etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da in-
formação prestada à fl.336,no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00783-2006-018-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE ANA EUGENIA DA SILVA
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO FC PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

J.A Embargada/exequente, prazo legal.I.

PROCESSO: **00831-2006-018-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE ADNA GOMES NORONHA
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO GUALTER DE CASTRO MELO
ADVOGADO: GUALTER DE CASTRO MELO

Vistos etc.As partes deverão formalizar os termos do acorodo in-
dicando seu valor total,o npumero de parcelas, a multa incidente em
caso de inadimplência, o dia do vencimento de casa parcela e o
responsável pelas custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena
de prosseguimento da execução do estado em que se encontra.In-
tmem-se.

PROCESSO: **00875-2006-018-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE LUCIENE ANDRADE DIAS
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA

ADVOGADO: ANDREA GUSMAO SANTOS

Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito os acolho para
sanar a omissão constatada, imprimindo por consequência, efeito mo-
dificativo ao julgado, nos termos da súmula 278 do C. TST, tudo
conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a
presente decisão.Fixo o novo valor da execução em R\$1.087,01 , já
incluídas neste montante, além do líquido do exeqüente (R\$943,66),
os honorários assistenciais (R\$94,37), custas do artigo 789-A, inciso
V da CLT (R\$44,26) e custas do artigo 879-A, inciso IX da CLT
(R\$4,72), tudo atualizado até 30/6/2007, ressalvadas futuras corre-
ções.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01024-2006-018-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Elis Regina Silva Ferreira
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Safety Car Blindagens e Serviços Ltda (Amilzio
Júnior)

ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO

Vistos etc.Homologo os cálculos Às fls.134/138,resslavadas poste-
riores atualizações.Cite-se a Reclamada/Executada, por seu procu-
rador, para pagar a execução ou indicar bens a penhora, no prazo de
48 horas.

PROCESSO: **01089-2006-018-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Magno Odilon Moraes Martins
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Jobral Comercial Combustiveis Ltda
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

Ex posititis, admito os embargos opostos,para, no mérito, rejeitá-los,
tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte
integrante do presente dispositivo.Decorrido o prazo recursal, pros-
siga-se a execução.Intimem-se as partes e o arrematante.Nada mais.

PROCESSO: **01132-2006-018-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Cristiane Edna Camboim
ADVOGADO: GIL BARBOSA
RECLAMADO Instituto de Pesquisa Desenvolvimento e Educa-
ção (IPDE)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO

J.Manifeste-se a exequente em 05 dias,acerca do bem indicado à
penhora.

PROCESSO: **01198-2006-018-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Rodrigo Félix de Oliveira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Bradesco Previdência Privada S.A.
ADVOGADO: ANA NERY SANTOS DE AMORIM

Vistos etc.Intime-se, mais uma vez, o reclamado para atender a pro-
moção da Contadoria, no prazo de cinco dias sob pena de realização
de perícia contábil com ônus a ser suportado pelo próprio execu-
tado.

PROCESSO: **01215-2006-018-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Waldir Gonçalves dos Santos Junior
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
S.A.

ADVOGADO: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-
CANTE

Ante o exposto, em rejeitando a preliminar, julgo PROCEDENTE, EM
PARTE,o pedido formulado por WALDIR GONÇALVES DOS SAN-
TOS JUNIOR, em face de SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO S/A, a fim de condenar a reclamada a pagar
ao reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária,as
parcelas deferidas na fundamentação supra,parte integrante desse de-
cism.Liquidação por cálculos.Cutas, pela reclamada, no importe de
R\$200,00 , calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à condenação
para o fim,bem como os honorários periciais.Deverá comprovar a re-
clamada nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e
fiscais incidentes,cujas retenções de já ficam autorizadas,observada a
legislação pertinente.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00066-2007-018-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Adriano Frutoso da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo- Assupero
ADVOGADO: OSWALDO GABRIEL

J.... Intime-se a Reclamada para o pagamento da execução remanescente no valor de R\$1.081,44(mil e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 48 horas. (25.03)

PROCESSO: **00213-2007-018-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Heder Duarte Borges
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES
RECLAMADO United Segurança Ltda. e Outro
RECLAMADO Centro Universitário de Brasília UNICEUB
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls. 66/69 ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$316,99 (trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.(

PROCESSO: **00217-2007-018-10-00-8 (0030)**
EMBARGANTE Hotel Nacional S. A.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO Marcelo Neiva Finotti

J.Manifeste-se o embargante em 05 dias,acerca da certidão do sr.oficial de justiça.I.

PROCESSO: **00332-2007-018-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Marcílio Luiz Gonçalves
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Teletech Brasil Serviços Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls. 243/255, ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$3.028,13 (três mil e vinte e oito reais e treze centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências

PROCESSO: **00506-2007-018-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Júlio Cesar Ferreira Pinto
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. (Buffet Park)

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos etc.Julgo extinta a presente execução nos termos do art.794 do CPC.Intime-se.

PROCESSO: **00515-2007-018-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Raimundo Eide da Silva
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Luziano Dirceu Pedroso de Oliveira
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

Vistos etc.Intime-se o executado para levantar o que lhe é devido,mediante guia que encontra-se à contracapa dos autos.DS.

PROCESSO: **00602-2007-018-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Pedro Moreira da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
ADVOGADO: JOSÉ LOPES NETO

Vistos, etc. Libere-se ao exequente/reclamante o seu crédito por alvará, observando o recolhimento da previdência social das partes e custas processuais , intimando-se para recebê-lo em cinco dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC. Com o recebimento do alvará, comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo de recurso, remeta-se o processo ao arquivo geral com baixa.

PROCESSO: **00728-2007-018-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Maria de Fátima do Nascimento
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Miguel S. Resk
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA

J.Intime-se o reclamado para comprovar em 05 dias o recolhimento do crédito previdenciário, conforme os termos do acordo e cálculos de fls.30.

PROCESSO: **00752-2007-018-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE Agnaldo Paulo Alves
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO José Henrique Augray Guedes
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA

Vistos etc.Analisando os autos,verifico que não constam das guias de recolhimento as fls.95 a autenticação bancária.Intime-se o reclamado para juntar em 48 horas as guias autenticadas, sob pena de restar mantido a arrematação.

PROCESSO: **00913-2007-018-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Kemps Gomes de Lima
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Metalúrgica Veneza Comércio e Serviço Ltda.
ADVOGADO: RAFAEL CALVET CORTES

J.Intime-se o reclamante para receber sua CTPS em 05 dias.(fl.42)J.Cumpra-se a determinação de fls.42.Intime-se a reclamada para depositar em 48 horas a parcela do acordo, bem como,a multa sobre as parcelas,sob pena de execução.(fl.45)

PROCESSO: **00920-2007-018-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Otacilio Estalino Araujo
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Delvo Souza Pinto
ADVOGADO: WELLINGTON DE S OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante o acórdão recursal, intime-se o Reclamado para levantar o depósito recursal às fls.73, no prazo de 05 dias.Com o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa.(25.03)

PROCESSO: **00930-2007-018-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Severino Leite de Lucena
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena e Outro

RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF

ADVOGADO: MARCELO MENDES DE ALMEIDA

Em seguida, intime-se o Reclamante levantar o alvará e comprovar o valor levantado no prazo de 05 dias. (28.03)

PROCESSO: **01058-2007-018-10-00-9 (0040)**
RECLAMANTE Serhan Mehmet Lannes Ozmen
ADVOGADO: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Vistos etc.BRASIL TELECOM S/A interpõe embargos de declaração ao r. decisum de fls.266/275, conforme as razões aduzidas às fls. 283/286.Intimada da sentença proferida em 28/02/2008 (vide fl.276), é certo que o prazo de 05 dias de que dispunha a embargante para apresentação de embargos declaratórios, esgotar-se-ia em 04/03/2008.Interpostos os embargos declaratórios em 05/03/2008, apresentam-se eles intempestivos, não merecendo ultrapassar a barreira da admissibilidade.Deixo, pois, de receber o recurso porquanto manifestamente intempestivo. Intime-se a embargante.

PROCESSO: **01153-2007-018-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Maria Abadia Rocha da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Confraria do Sabor (Sucessora do Restaurante Arpoador Ltda. ME)

J.Defiro a vista requerida pela autora.I.

PROCESSO: **01160-2007-018-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Jefte Pereira dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

J.A recorrida/reclamada,prazo legal.I.

PROCESSO: **01247-2007-018-10-00-1 (0043)**
RECLAMANTE Edvaldo Nonato de Carvalho
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena e Outro

ADVOGADO: RAFAEL SILVA OLIVEIRA

J.Intime-se o reclamante para informar em 05 dias o endereço da reclamada.

PROCESSO: **01354-2007-018-10-00-0 (0044)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Marmoraria Casa Bella Ltda. - ME

PROCESSO: **01357-2007-018-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Marilza Guiot Henning Garcia
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda.
ADVOGADO: ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS

PROCESSO: **00030-2008-018-10-00-5 (0046)**
RECLAMANTE Sérgio Moura Brasileiro do Valle
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos etc.Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao julgado, intime-se a embargada/reclamada para se manifestar no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00039-2008-018-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Intervalar Cobrança, Gestão de Crédito e Call Center Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
J.A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **00067-2008-018-10-00-3 (0048)**
RECLAMANTE Franklane Sales Ferreira
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

J.A recorrida/reclamada,prazo legal.I.

PROCESSO: **00106-2008-018-10-00-2 (0049)**
IMPETRANTE Sindicato do Empregados Rurais da Região Sul de Minas Gerais
ADVOGADO: SILVIO PEDRO RODRIGUES
AUT. COATO-RA Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

J.No momento nada a decidir.Aguarde-se as informações.

PROCESSO: **00118-2008-018-10-00-7 (0050)**
RECLAMANTE Maria Junieta Cardoso dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Oliveiros Silva Oliveira (Fantasia PRESTCOM)

Converto o processo para o rito ordinário.Designo nova audiência inaugural para o dia 03/04/2008, às 15h15, mantidas as cominações legais.Ante o exposto decido, em conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los, conforme fundamentação supra, que a esta decisão se integra.Intime-se a Embargante. Notifique-se a Reclamada, por edital.

PROCESSO: **00190-2008-018-10-00-4 (0051)**
RECLAMANTE Cícero Bernardo de Sousa
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO Milão Produtos Alimentícios Ltda. (Pizzaria Primo Piato)

Desta forma,determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista,julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,nos termos do art.267,IV, do CPC.Custas pelo reclamante,no importe de R\$159,80, calculadas sobre R\$7.990,00, valor atribuido à causa,que se utiliza para este efeito,dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de fl.07.Intime-se o autor por seu advogado.Nada mais.

PROCESSO: **00239-2008-018-10-00-9 (0052)**
RECLAMANTE Renata Borges Silva
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2008 às 16:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00240-2008-018-10-00-3 (0053)**
RECLAMANTE Sandra Rosana Reis Batista
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2008 às 16:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da



audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00241-2008-018-10-00-8 (0054)
RECLAMANTE Silvia Maria Belo Xavier
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO Fumitoyo Ninomiya

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2008 às 16:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00242-2008-018-10-00-2 (0055)
RECLAMANTE Nilzete Ferreira de Lima
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade- (Secretaria de Solidariedade - Coordenação do Pro Família) e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2008 às 16:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00243-2008-018-10-00-7 (0056)
RECLAMANTE Edinaldo Alves Pontes
ADVOGADO: LUCIA MOREIRA RAMALHO
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB
ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2008 às 16:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00244-2008-018-10-00-1 (0057)
RECLAMANTE Lourival Roxo Carneiro (espólio de) - Representado por Valéria Ferreira de Araújo e por Otaciano Roxo
ADVOGADO: JOAO BATISTA MENEZES LIMA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2008 às 16:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00245-2008-018-10-00-6 (0058)
RECLAMANTE Fábria Sousa Gonçalves
ADVOGADO: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
RECLAMADO Stange Viagens e Turismo LTDA. e Outro
RECLAMADO Fundação nacional de Saúde

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/04/2008 às 14:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00246-2008-018-10-00-0 (0059)
RECLAMANTE Anderson Gonçalves de Melo
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Probank S/A

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 14:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00247-2008-018-10-00-5 (0060)
RECLAMANTE Reginaldo José de Souza
ADVOGADO: JOSE ODAR MOURA JUNIOR
RECLAMADO Confeitaria Hollywood

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 14:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00248-2008-018-10-00-0 (0061)
RECLAMANTE Cléber dos Santos Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 14:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00249-2008-018-10-00-4 (0062)
EMBARGANTE Alberto Siqueira Oliveira
ADVOGADO: ENRICO DA CUNHA CORREA
EMBARGADO Wagner Dias da Costa.

Vistos, etc.Certifique nos autos principais a interposição do presente Embargos de Terceiros. Intime-se o Embargante para emendar a presente inicial, nos termos do art. 282/283 do CPC, no prazo de 10 dias. (30.03)

PROCESSO: 00250-2008-018-10-00-9 (0063)
EMBARGANTE Jandilson Farias Moura
ADVOGADO: JOAO CAROLINO FILHO
EMBARGADO Dilma Ferreira Santos

Vistos, etc.Certifique nos autos principais a interposição do presente Embargos de Terceiros. Intime-se o Embargante para emendar a presente inicial, nos termos do art. 282/283 do CPC, no prazo de 10 dias. (30.03)

PROCESSO: 00251-2008-018-10-00-3 (0064)
RECLAMANTE Izildinha Esmeraldo de Oliveira
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal e Outro
RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/04/2008 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexi-

dade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00252-2008-018-10-00-8 (0065)
RECLAMANTE José Carlos dos Santos Bastos
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Sos-Lanchonete Ltda. - ME

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00253-2008-018-10-00-2 (0066)
RECLAMANTE Luiz Carlos Mendes da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Vilela e Carvalho

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00254-2008-018-10-00-7 (0067)
RECLAMANTE Pablo Orsano Luiz
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
RECLAMADO Cap Brasil Informática e Serviços Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00255-2008-018-10-00-1 (0068)
RECLAMANTE Nilson Carneiro de Araújo
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00256-2008-018-10-00-6 (0069)
RECLAMANTE Neuzenir Santos Oliveira Silva
ADVOGADO: ERICK PAZ ANDRADE ROCHA
RECLAMADO Shirlene Jaqueline de Faria Batista

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO PEIXOTO FRANCO	19747/DF
(0012)		
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA	7803/DF
(0047)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0061)		
Advogado:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	8535/DF
(0009)		
Advogado:	ANA NERY SANTOS DE AMORIM	1883-A/DF
(0026)		
Advogado:	ANDREA GUSMAO SANTOS	17551/BA
(0022)		
Advogado:	ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS	7019/DF
(0045)		
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
(0015)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0034)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0023)		
Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA	19804/DF
(0024)		
Advogado:	CARLOS SILON RODRIGUES GERBRIM	16288/O/DF
(0010)		
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	9664/DF
(0048)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF
(0013)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0038)		

Advogado:	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES	12388/DF
(0027)		
Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI	12250/DF
(0014)		
Advogado:	CLEONE PEREIRA DA COSTA	2395/DF
(0006) (0007) (0008)		
Advogado:	CORNELIO JUNIOR ROSA	17643/DF
(0035)		
Advogado:	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	15375/DF
(0011)		
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF
(0068)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0035)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/O/DF
(0066)		
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/O/DF
(0047)		
Advogado:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS	18083/O/DF
(0054)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/O/DF
(0050)		
Advogado:	EDUARDO MILEN VIÉGAS	8765/DF
(0015)		
Advogado:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	19661/DF
(0020)		
Advogado:	ENRICO DA CUNHA CORREA	22693/A/DF
(0062)		
Advogado:	ERICK PAZ ANDRADE ROCHA	26110/O/DF
(0069)		
Advogado:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	7009/DF
(0040)		
Advogado:	FLAVIO CORTES PAIVA	7413/DF
(0018)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
(0002)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS C.NETO.	6657/DF
(0004)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0003) (0032)		
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	17013/DF
(0042)		
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	17013/O/DF
(0056)		
Advogado:	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA	23955/T/DF
(0056)		
Advogado:	GENESIO DIAS MIRANDA	11818/DF
(0003)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0052) (0053)		
Advogado:	GIL BARBOSA	21.604/DF
(0025)		
Advogado:	GILBERTO ANTONIO VIEIRA	8914/DF
(0001)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0026)		
Advogado:	GUALTER DE CASTRO MELO	18718/DF
(0021)		
Advogado:	HELIO CARVALHO SANTANA	4056/DF
(0014)		
Advogado:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE	1916/DF
(0019)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0036)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0009) (0013) (0022)		
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	8102/DF
(0043)		
Advogado:	JOAO BATISTA MENEZES LIMA	25325/T/DF
(0057)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
(0033)		



Advogado: JOAO CAROLINO FILHO (0063)	20342/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0039)	5218/DF
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0029)	13080/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0064)	01441/A/DF
Advogado: JOSE MANOEL FILHO (0011)	1822/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0014)	9004/DF
Advogado: JOSE ODAR MOURA JUNIOR (0060)	25326/A/DF
Advogado: JOSÉ LOPES NETO (0034)	5979/RN
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEI-DA NETO (0030)	4764/DF
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0046)	20729/DF
Advogado: JULIANO RICARDO V.C.COUTO (0023)	13802/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0028) (0042)	8583/DF
Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE (0019)	11737/DF
Advogado: LUCIA MOREIRA RAMALHO (0056)	17644/DF
Advogado: LUCIANE CARVALHO MOURA (0036)	17237/DF
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0031)	4653/DF
Advogado: LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS (0033)	12655/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA (0032)	9522/DF
Advogado: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (0025)	19262/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0037)	16298/DF
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0006) (0007) (0008)	7573/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0024)	8364/DF
Advogado: MARCELO MENDES DE ALMEIDA (0039)	17888/DF
Advogado: MARCO ANTONIO DA CRUZ BOR-BA (0067)	22629/O/DF
Advogado: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES (0029)	18250/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0059)	19450/O/DF
Advogado: NILTON MENDES GOMES (0055)	10930/O/DF
Advogado: OSWALDO GABRIEL (0028)	3850/DF
Advogado: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMEN-TEL (0031)	17286/DF
Advogado: PAULO ROBERTO I DA SILVA (0005)	6545/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0010)	11.646/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA-CIONAL (0017)	PFN/DF
Advogado: RAFAEL CALVET CORTES (0037)	16567/DF
Advogado: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE (0027)	14587/O/DF
Advogado: RAFAEL SILVA OLIVEIRA (0043)	25567/O/DF
Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA (0020)	2211/DF

Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS (0046)	15523/DF
Advogado: RICARDO UMBERTO CEZE (0021)	20221/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0044)	1982/DF
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0048)	20223/O/DF
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GO-MES (0065)	8297/O/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0016)	6819/DF
Advogado: SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA (0014)	8683/DF
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0017)	12069/O/DF
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO (0040)	16903/O/DF
Advogado: SILVIO PEDRO RODRIGUES (0049)	73915/MG
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0041)	17173/DF
Advogado: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA (0058)	21344/O/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0001)	5350/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0005) (0045)	968/DF
Advogado: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA (0051)	13855/O/DF
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEI-RA (0005)	13947/DF
Advogado: WALDEMAR FERREIRA (0004)	00899/O/DF
Advogado: WELLINGTON DE S OLIVEIRA (0038)	22397/DF

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00316-1996-019-10-00-2 (0001)	RECLAMANTE: NILTON SOUZA NUNES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	RECLAMADO: CONTATTO CONSERVACAO E LIMPEZA LT-DA
RECLAMADO: Antônio Sérgio Amaro da Silva	Despacho de fl. 105. Vistos os autos. Considerando os termos da certidão exarada pela Sr. Oficial de Justiça às fls. 104, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
PROCESSO: 00393-2003-019-10-00-2 (0002)	RECLAMANTE: VALDERES LISBOA ALVES
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO	RECLAMADO: SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO	RECLAMADO: UNIAO FEDERAL(DEPARTAMENTO DE IM-PRENSA NACIONAL E INSS)
Despacho de fl. 354. Vistos os autos. Manifeste-se o reclamante acerca da devolução da correspondência à fl. 353, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00359-2006-019-10-00-0 (0003)	RECLAMANTE: Alessandra Marcondes Toledo do Amaral
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RECLAMADO: União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - Faculdade Albert Einster
ADVOGADO: GILBER BENTO DA SILVA	RECLAMADO: Divina Vaz de Oliveira Justus (sócio da União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa)
RECLAMADO: Samuel Ramos de Oliveira (Sócio da União Bra-sileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda - Fa-culdade Albert Einster)	
RECLAMADO: Ailton Ferreira Cavalcante	RECLAMADO: José Dias de Lima
RECLAMADO: Júlio César Pereira	RECLAMADO: Sílvio César Damasceno Ferreira
Despacho de fl. 203. Vistos os autos. Em face do teor das infor-mações prestadas pelo DETRAN, fls. 196/2002, manifeste-se o exe- quente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias; se pretender penhora deverá informar a exata localização do bem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Tra- balho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	

PROCESSO: 00454-2006-019-10-00-4 (0004)	RECLAMANTE: Wanderson de Castro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO	RECLAMADO: Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Despacho de fl. 77. Vistos os autos. Considerando os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 76, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00602-2006-019-10-00-0 (0005)	RECLAMANTE: Berto Rosa Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA	RECLAMADO: Coophabe Cooperativa Hbitacional de Brasilia e Entorno Ltda
ADVOGADO: SIDNEY PEIXOTO DE SIQUEIRA	RECLAMADO: Luciana Maria Lima de Moraes Meneses
ADVOGADO: SIDNEY PEIXOTO DE SIQUEIRA	
Despacho de fl. 167. Junte-se. Indefiro o pedido, tendo em vista que o pedido formulado não alcança o patrimônio jurídico da requerente, sendo-lhe vedado postular em nome de terceiro. Intime-se a 2ª re- clamada. No mais, aguarde-se a audiência designada. Juiz do Tra- balho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00950-2006-019-10-00-8 (0006)	RECLAMANTE: Rubens Lelis Ferreira
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	RECLAMADO: Confederal Vigilância e Transporte de Valores Lt- da.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBO- SA	
Despacho de fl. 431. Junte-se. Garantido o juízo, intinem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FER- NANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00071-2007-019-10-00-7 (0007)	RECLAMANTE: Marcelo Santos Rocha
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO	RECLAMADO: SGM Granitos Ltda. e Outro
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO	RECLAMADO: José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BADARO DE CASTRO	
Despacho de fl. 162. Vistos os autos. Atuelizem-se os cálculos, de- duzindo-se o valor levantado pelo autor e as custas processuais. Intime-se a executada para efetuar o pagamento complementar do débito exigido(R\$ 429,280), observando-se o valor atualizado da con- ta, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00303-2007-019-10-00-7 (0008)	RECLAMANTE: Luciana Maria Capilé Lobo
ADVOGADO: FERNANDO GUIMARAES MENDES	RECLAMADO: Art Esportes Congresso Ltda.
RECLAMADO: Huelder da Silva Alves	RECLAMADO: Whitaker Hudson Pyles
Despacho de fl. 616. Vistos os autos. Considerando os termos da certidão exarada pela Sr. Oficial de Justiça às fls. 65, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00428-2007-019-10-00-7 (0009)	RECLAMANTE: Gercílio Pereira de Souza
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	RECLAMADO: Milenio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEI- RA	RECLAMADO: Universidade de Brasília - UnB
Despacho de fl. 50. Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos do acordo, intimando a retirá-la em 10 dias bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pros- seguimento da execução. Oficie-se a DRTE/DF, art. 39, § 1º/CLT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00527-2007-019-10-00-9 (0010)	RECLAMANTE: José Feliciano de Sousa
ADVOGADO: THELMA CRISTINA SILVA C MADOZ	RECLAMADO: Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO	
Despacho de fl. 146. Vistos os autos. Em face do teor das infor- mações prestadas pelo DETRAN, fls. 144/145, manifeste-se o exe- quente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias; se pretender penhora deverá informar a exata localização do bem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Tra- balho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00535-2007-019-10-00-5 (0011)	RECLAMANTE: Edmilson Pereira da Cruz
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE	RECLAMADO: Escola das Nações - Centro de Educação e Cul- tura
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	
Despacho de fl. 247. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela executada. Vista ao exequente, prazo de 08 dias e fins legais. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	

PROCESSO: **00706-2007-019-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Josemar Henrique de Freitas
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO HP Raus Engenharia e Construção Civil Ltda.
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

Despacho de fl. 87. 1. À vista da certidão supra e tendo em vista a discricionariedade na apreciação dos acordos protocolizados perante este Juízo, bem como o disposto no Provimento TRT nº 003/2000 e considerando que a transação de fl. 78/79 assinada pelo patrono do(a) reclamante, restando acompanhada do recibo (fls. 80), homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2) Não há parcelas previdenciárias, porquanto trata-se de 100% de parcelas indenizatórias conforme o contido na Ata de Audiência anterior (fls. 73/74). 3) Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 18,00, dispensadas. 4) Intimem-se as partes através de seus procuradores. Publique-se. 5) Intime-se a UNIÃO oportunamente. 6) Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01037-2007-019-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Marinês do Nascimento dos Santos
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

Despacho de fl. 84. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se o reclamante via DJ e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01298-2007-019-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Elizeu Bonfim da Natividade
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima e outro
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

Decisão de Sentença de fls. 76/91. "(...)CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas, AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e DISTRITO FEDERAL, este último de forma subsidiária, nos moldes da súmula 331 do c. TST, a pagar ao reclamante, ELIZEU BONFIM DA NATIVIDADE, no prazo legal, (...)". Custas de R\$ 313,33, pela primeira reclamada, calculadas sobre R\$ 15.666,58. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00007-2008-019-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Sérgio Rodrigues de Souza
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO R.A.A - Serviço Aeroportuário Ltda. e Outro
RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO: THAIS KELBERT

Despacho de fl. 101. Junte-se. Designo audiência inaugural para o dia 01/04/2008, às 14:45 horas, mantidas as cominações de fls. 78. Intimem-se as partes, sendo a reclamada no endereço abaixo indicado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00034-2008-019-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Nilva Soares Rodrigues
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Outro
ADVOGADO: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Codeplan - Companhia de Planejamento do Distrito Federal

ADVOGADO: PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
Decisão de fls. 135/136. Sentença de Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante NILVA SOARES RODRIGUES. CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

PROCESSO: **00045-2008-019-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Ricardo Felipe Tolentino Pinto
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
RECLAMADO Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fl. 87. "Vistos e examinados. 1. Ante o contido à fl. 86, homologo o acordo de fls. 84/85 para que surta seus regulares efeitos jurídicos, restando fixada multa de 10% no caso de inadimplemento. 2. Intimem-se as partes através de seus procuradores. Publique-se. 3. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas, porquanto defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em face a declaração de fls. 06.4. Contribuição previdenciária. Sobre os títulos pagos ao reclamante no feito, ainda que por conta de trabalho prestado sem vínculo de emprego, recai a incidência de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela reclamada na forma da lei, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do acordo. 5. Intime-se a União oportunamente, através da PGF. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00062-2008-019-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Daiane Janiele de Barros Santiago
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Lanchonete Ipanema Ltda. ME
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

Decisão de Sentença de fls. 95/105. "(...)CONCLUSÃO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada, LANCHONETE IPANEMA LTDA-ME, a pagar à reclamante, DAIANE JANIELE DE BARROS SANTIAGO, no prazo legal: (...)". Custas fixadas no importe de R\$ 100,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE			
Advogado:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA (0015)	7658/DF	
Advogado:	ALLAN DE SOUZA MACHADO (0007)	20376/DF	
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0009)	15247/DF	
Advogado:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA (0006)	15335/DF	
Advogado:	FERNANDO GUIMARAES MENDES (0008)	19825/DF	
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0005) (0012)	7437/DF	
Advogado:	GILBER BENTO DA SILVA (0003)	20504/DF	
Advogado:	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA (0009)	24565/DF	
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0018)	20190/DF	
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/DF	
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0002) (0004)	5218/DF	
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0006)	12910/DF	
Advogado:	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA (0016)	134393/SP	
Advogado:	MARCELO BARBOSA COELHO (0002)	8558/DF	
Advogado:	MARCIA PAIVA BERNARDES (0018)	08905/O/DF	
Advogado:	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GAN-GANA (0012)	21981/DF	
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0016)	01681/A/DF	
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0010)	9978/DF	
Advogado:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0017)	10760/O/DF	
Advogado:	PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO (0016)	24895/RJ	
Advogado:	RICARDO UMBERTO CEZE (0011)	20221/DF	
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0007)	1982/DF	
Advogado:	RODRIGO BADARO DE CASTRO (0007)	2221A/DF	
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO (0013) (0014)	6819/DF	
Advogado:	SIDNEY PEIXOTO DE SIQUEIRA (0005)	1247-A/DF	
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO (0014)	11195/DF	
Advogado:	THAIS KELBERT (0015)	63779/RS	
Advogado:	THELMA CRISTINA SILVA C MADOZ (0010)	11669/DF	
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0003)	968/DF	
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0011)	13398/DF	
Advogado:	WALDIR RAMOS DA SILVA (0017)	137904/SP	

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 89/2008

Processo nº: 01194-2007-019-10-00-5
Reclamante: ALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e OUTROS

O Doutor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para tomar ciência do despacho de fls. 190 , cujo teor é: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto. Vista ao reclamante e ao ICS, este por edital, para contra-razões, no prazo de 8 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as cautelas de praxe". Em, 23/01/2008 (4ªf.). Ass. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 11 de março de 2008 (3ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 11/03/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 90/2008

Processo nº: 1037-2007-019-10-00-0
Reclamante : MARINÊS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e OUTRO

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para tomar ciência da sentença de fls. 70/82, cujo teor é o seguinte: "(...) Pelo exposto, REVOGO O PROVIMENTO LIMINAR concedido às fls. 38/40; julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 26/09/2002, nos termos do disposto no art. 269, IV do CPC - exceto no que diz respeito às pretensões relacionadas ao FGTS; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante MARINÊS DO NASCIMENTO DOS SANTOS em face dos reclamados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido entre a autora e o primeiro reclamado, por violação do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e para condenar os réus, o segundo de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: (...) " Ciente a autora e o segundo reclamado. Intime-se o primeiro reclamado, por edital. Em, 31/01/2008. Ass. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 14 de março de 2008 (6ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 14/03/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 91/2008

Processo nº: 01037-2007-019-10-00-0
Reclamante : MARINÊS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e OUTRO

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para tomar ciência do despacho de fls . 84 cujo teor é o seguinte: " Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se o reclamante via DJ e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as cautelas de praxe." Em, 25/02/2008. Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 14 de março de 2008 (6ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 14/03/2008.



EDITAL DE PRAÇA Nº 92/2008

PROCESSO Nº: 01228-2005-019-10-00-0
EXEQUENTE : ALEXANDRE GOMES DE MATOS
Advogado(a) : Jomar Alves Moreno, OAB/DF nº 5.218
EXECUTADOS: OTÁVIO ALVES NETO e CLÉRIA ALVES CAVALCANTI (Sócios de GÁVEA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.)

Advogado(a) : Márcio Beze, OAB/DF nº 21.419
DEPOSITÁ- RÍO(A): Otávio Alves Neto
LOCAL DO(S) SQN 112, Bloco F, Apartamento 106 - Brasília/DF
BEM(NS):
DATA E HORA 04/04/2008 às 14h15min *
DA 1.ª PRAÇA:
DATA E HORA 09/04/2008 às 14h15min *
DA 2.ª PRAÇA:

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)s Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 25/02/08, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho.

RELAÇÃO DOS BENS:
"A - 01 (um) imóvel residencial situado na SQN 112, Bloco F, Apartamento 103, constituído de 3 quartos, sendo um suite, 1 vaga, com valor de mercado no prédio em R\$ 410.000,00 (sala, banheiro social, dependências e cozinha). Total da Avaliação: R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais)."
OBSERVAÇÃO: O imóvel encontra-se com hipotecas cedulares de 1º, 2º, 3º e 4º grau e sem concorrência junto ao Banco de Brasília S/A, pendentes na matrícula do imóvel no 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF e, ainda, com Penhora efetivada pela 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, referente à Ação de Execução Processo nº 37827-2.
PUBLIQUE-SE.
Em 14/03/08.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 01064-2001-020-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE LEANDRO DE PADUA MAGNO PINTO (ELZA DA FONSECA PINTO)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO BRB BANCO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Às Partes,desp.de fl.827,Decorrido,in albis,o prazo de 30 dias concedidos para o reclamado cumprir as determinações de fls.812,in-correu na aplicação da pena de execução substitutiva dos benefícios.Assim,e ante a notícia de que o exequente não foi reintegrado à REGIUS(FLS.825),determino o a apuração do quantum debeatur,conforme delineado às fls.823.Concedo ao exequente o prazode 15(quinze) para apresentar o montante devido (multa arbitrada em R\$5.000,00(+))benefícios de aposentadoria a que faz jus o autor desde o trânsito em julgado da sentença até a presente data(-)recomposição da reserva e custeios pessoal e patronal,conforme fls.710/711 e nos estritos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da REGIUS-fls.740/790).Intime-se o reclamante.Intimem-se o BRBe a REGIUS. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00142-2003-020-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE MESSIAS DE QUEIROZ MACHADO
ADVOGADO: BETANIA VIANA CORDEIRO
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Às Partes,desp.de fl.67,Diante da falência da executada,noriciada à fl.63,revogo a determinação de arquivamento provisório dos autos e determino a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito e julgoextinta a execução,com fulcro no art.791,II,do CPC.Feito isso,intimem-se as partes para ciência da extinção da execução,sendo o exequente para recebimento da certidão no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00248-2003-020-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE ALDIMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA

As Partes,desp.de fl.85,Diante da falência da executada,noticiada àfl.81,revogo a determinação de arquivamento provisório dos autos e determino a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito e julgo extinta a execução,com fulcro no art.791,II,do CPC.Feito isso,intimem-se as partes para ciência da extinção da execução,sendo o exequente para recebimento da certidão no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00441-2003-020-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE MARIA DOS NAVEGANTES P DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES LT-DA
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO

As Partes,desp.de fl.65,Diante da falência da executada,noticiada àfl.61,revogo a determinação de arquivamento provisório e determino a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito.Feito isso,julgo extinta a execução,com fulcro no art.791,II,do CPC,devendo as partes serem intimadas para ciência,sendo a exequente também para recebimento do seu crédito,no prazo fr 05 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00200-2006-020-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE Bianka Araújo Gomes
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Teletech Brasil Serviços Ltda. e outro
RECLAMADO Agência Nacional de Telecomunicações - ANA-TEL

Ao Exeq.desp.de fl.562,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaboradospela Contadoria Judicial às fls.541/560,fixando a execução em R\$38.208,41,sem prejuízo de futuras atualizações...Expeça a Secretaria a Carta precatória.Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00297-2006-020-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE Edmilson Pires da Silva
ADVOGADO: JOSE PEREIRA BRITO
RECLAMADO NF.Peças de Veículos Ltda.
RECLAMADO Neide Braz de Queiroz Ribeiro
RECLAMADO Núbia Torres Rodrigues
RECLAMADO Vicente Veículos Ltda.
RECLAMADO Vicente de Paula Freitas Vieira
RECLAMADO Vieira Diniz Veículos Ltda. - ME
RECLAMADO Ivan Vieira Diniz
RECLAMADO Import's Car Agência de Automóveis Ltda.
RECLAMADO Ciro Renan Araújo
RECLAMADO Ponte Comércio de Veículos Ltda.
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Edmilson Machado de Aguiar
RECLAMADO Nações Comércio de Veículos Ltda.
RECLAMADO José Rodrigues Torres
RECLAMADO Império Veículos Ltda.
RECLAMADO Robério Costa Lacerda (Edmilson Machado de Aguiar)

RECLAMADO Jorge Torres Rodrigues
RECLAMADO Edmilson Machado de Aguiar

Ao Exeq,desp.de fl.849,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fl.848,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicarbens pertencentes à Executada,passíveis de penhora,viabilizando o pros-seguimento da execução,ou requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00642-2007-020-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE Daiana do Nascimento Oliveira
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Dinâmica Adm. Serviços e Obras Ltda. e Outro
ADVOGADO: MARCIO HERLEY TRIGO
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE MEZES
INTIMAR 2º Reclamado para contra-arrazoar RO do 1ºReclamado,fls.479. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00720-2007-020-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE Ademar Ferreira dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Santa Marta Distribuidora de Alimentos Ltda. e Outro

RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercados Extra)
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

As Recdas.desp.de fl.219.J.Intime-se a parte contrária para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00907-2007-020-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE Pedro Ananias da Costa
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condominio Residencial Dona Elvira

Ao Recte.desp.de fl.147...Feito isso,deverá o reclamante ser intimadopara recebimento das guias e da CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01093-2007-020-10-00-4 (0010)
AUTOR SINDPROFAR/DF, Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vededores de Produtos Farmacêuticas do Distrito Federal
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.
ADVOGADO: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESP.FLS.274/279 - ...PELO EXPOSTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE INTEGRO A ESSE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANCRITA, NA AÇÃO DE COBRANÇA Nº1093/2007 - 20ª VARA, PROPOSTA POR...CUSTAS, PELA REQUERIDA, NO IMPORTE DE R\$ 50,80 CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: 01167-2007-020-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE Isaias da Costa Silva
ADVOGADO: MOZART COSTA BALDEZ FILHO
RECLAMADO Condominio Civil do Hotel Alvorada
ADVOGADO: TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA

DESP.FLS.425/426 - ...PELO EXPOSTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE INTEGRO A ESTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESE TRANSCRITA, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. INTIME-SE O EMBARGANTE.

PROCESSO: 01177-2007-020-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE Augusto César dos Santos Costa
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Hoepers Recuperadora de Crédito S/A
ADVOGADO: LEOCADIO RAIMUNDO MICHTTI

Às Partes,Decisão de fls.288/293,"...CONCLUSÃO Posto isso, julgo PROCEDENTE, EM PARTE,o pedido para condenar a empresa a pagar,no prazo de 05(cinco)dias,as seguintes parcelas:a)horas e reflexos;b)reflexos de comissões em gratificações natalinas,férias,acrescidas do terço constitucional,FGTS,horas extras e repouso semanais remunerados;c)reflexos dos repouso semanais remunerados ora deferidos em férias,acrescidas do terço constitucional,nas gratificações natalinas,nas horas extras e no FGTS,tudo nos estritos termos da fundamentação.Incidem as contribuições e previdenciáriosobre o objeto da condenação,rxcrto quantos aos reflexos deferidos no FGTS..."Intimem-se as partes.Inteiro Teor na SSecretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00057-2008-020-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE Adriana Vieira de Carvalho
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Sesi/DR - DF
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Às Partes,Sentença de fls.68/71,"...III-CONCLUSÃO a)Extingo o processo,com resolução do mérito,com relação às parcelas anteriores a22.01.03,com base no art.269,IV do CPC c/c art.7º,XXIX,da CF;b)JulgoABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANA VIEIRADE CARVALHO,absolvendo o SE-SI/DR-DF de todos eles.Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.Custas,pela autora,no importe de R\$600,00,calculadas sobre 30.000,00,valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito,dispensadas na forma da da lei(termos da procuração de fls.10).Intimem-se as partes,via DJ.Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00240-2008-020-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Edmar Cardoso de Almeida
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO F.J.M. Construções Ltda.
RECLAMADO MC Engenharia Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 22/04/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentointerportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: 00242-2008-020-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE José Geraldo da Silva
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO VERTICE - Engenharia e Comércio Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 23/04/08, às 14:30 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO:	00243-2008-020-10-00-3 (0016)
RECLAMANTE	Renato de Sousa Feitosa
ADVOGADO:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 23/04/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).	
PROCESSO:	00244-2008-020-10-00-8 (0017)
RECLAMANTE	Luiz Gonzaga Ferreira de Sousa Júnior
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Construtora Costa e Milla Ltda. e Outros
RECLAMADO	Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
RECLAMADO	JC Gontijo Ltda.
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 23/04/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).	
PROCESSO:	00245-2008-020-10-00-2 (0018)
RECLAMANTE	Rodrigo Lima da Silva
ADVOGADO:	EDUARDO MILEN VIEGAS
RECLAMADO	Ronaldo José Jeremias
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 01/04/08, às 14:15 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.	
PROCESSO:	00246-2008-020-10-00-7 (0019)
RECLAMANTE	Maria Rozane de Souza
ADVOGADO:	JONAS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Hotel Nacional S/A.
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 23/04/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).	
ÍNDICE	
Advogado:	ALEXANDRE MAGALHAES DE MES- 15773/DF
(0002)	
Advogado:	BETANIA VIANA CORDEIRO 18469/DF
(0002)	
Advogado:	CLELIA SCAFUTO 11132/O/DF
(0013)	
Advogado:	CLEONE PEREIRA DA COSTA 2395/DF
(0003)	
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- 9315/DF
(0005)	TO
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE 21232/DF
(0008)	
Advogado:	EDUARDO MILEN VIEGAS 08765/O/DF
(0018)	
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA 09324/O/DF
(0014)	
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE 5166/DF
(0013)	
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA 11050/DF
(0001)	
Advogado:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA 8353/DF
(0010)	
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA 09578/O/DF
(0017)	
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA 9713/DF
(0009)	
Advogado:	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA 6745/DF
(0001)	
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- 10434/DF
(0012)	TINS
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA 3737/DF
(0006)	
Advogado:	JONAS ALVES DE OLIVEIRA 03227/O/DF
(0019)	
Advogado:	JOSE BATISTA NETO 5729/DF
(0003) (0004)	

Advogado:	JOSE PEREIRA BRITO 4021/DF
(0006)	
Advogado:	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI 9265/DF
(0012)	
Advogado:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS 16394/O/DF
(0010)	
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA 8364/DF
(0007)	
Advogado:	MARCELO BARBOSA COELHO 8558/DF
(0004)	
Advogado:	MARCIO HERLEY TRIGO 11712/DF
(0007)	
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN 12058/O/DF
(0016)	
Advogado:	MOZART COSTA BALDEZ FILHO 25401/DF
(0011)	
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES 15553/DF
(0008)	
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA 07284/O/DF
(0015)	
Advogado:	TATIANA BERTOZZO PEREIRA 23670/DF
(0011)	FRANCA
Advogado:	WANDERSON SILVA DE MEZES 24199/DF
(0007)	

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS	
PROCESSO:	01186-2007-021-10-00-5 (0001)
EDITAL:	000.093/2008
RECLAMANTE	Paulo Henrique Pessoa Couto e Outros
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Tercei- rizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o 1º reclamado, por edital, para que tenha vista do recurso do 2º reclamado, prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MARÇO de 2008

ÍNDICE	
Advogado:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER 12407/DF
(0001)	
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE 01681/A/DF
(0001)	LOBATO
Advogado:	/

PROCESSO:	00128-2005-021-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	Luis Aires Cassol
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO:	MURILO BOUZADA DE BARROS

Anote-se o correto nome do Reclamado. Aguarde-se o julgamento do AI noticiado à fl. 236. Intime-se o reclamante. Devolvam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO:	00102-2006-021-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	Edilon da Costa Dias
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	MPM Transportes Ltda.
Vista ao exeqüente do Contrato Social da executada.Prazo de 30 dias.	

PROCESSO:	00213-2006-021-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE	Carlos Jose Dourado
ADVOGADO:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO	Farmacia BKS Ltda na pessoa de sua represen- tante legal a Sra. Maria Astrogilda Almrida Oli- veira
ADVOGADO:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
RECLAMADO	Verusca Katharine Almeida Oliveira

Ante a informação de fls. 267/268, considero irrisório os valores bloqueados e determino o desbloqueio da conta da executada, bem

como de sua sócia.Indique o exeqüente os meios necessários para a efetivação da penhora de crédito da sócia executada e proveniente de contrato de aluguel mantido com a Drogaria Fuji, conforme noticiado às fls. 253/254.Intime-se. Prazo de trinta dias.

PROCESSO:	00405-2006-021-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	Fausto Lopes da Silva
ADVOGADO:	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO	Caenge - Construção Administração e Engenharia S.A.
ADVOGADO:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, no mesmo prazo, anotá-la. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST	

PROCESSO:	00538-2006-021-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	Suely Lacerda Souza
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Wal Mart Brasil Ltda.
ADVOGADO:	PAULO ALBERTO CERQUEIRA LEITE

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos por WAL MART BRASIL LTDA. Tudo nos termos da fundamentação. Rejeito os cálculos de fls. 346/355. Aprovo os cálculos de fls. 396/405. Fixo o montante da execução em R\$ 3.144,55, valor em 31/08/2007, estando a conta assim especificada: - R\$ 2.576,70 - crédito líquido do exeqüente; - R\$ 13,69 - custas processuais; - R\$ 108,04 - INSS cota do empregado; - R\$ 392,55 - INSS cota do empregador + SAT + Terceiros; - R\$ 53,57 - imposto de renda; - R\$ 3.144,55 - total da execução em 31/08/2007 As custas previstas no art. 789-A, inciso V, da CLT, a cargo da executada, importam em R\$ 44,26 e serão cobradas ao final. Julgo subsistente o depósito de fl. 362. Aprovo, ainda, a atualização dos cálculos procedida pela Secretaria da Vara. O montante da execução, na data de 20/09/2007, equivale a R\$ 3.160,58. Nessa data, cessou a mora do deverdo, ante o depósito realizado. Assim, a liberação do crédito do exeqüente e o pagamento das demais parcelas ocorrerá de forma proporcional ao depósito. Com efeito, será expedido o alvará para liberação do crédito do exeqüente e pagamento das demais parcelas de execução observados os seguintes percentuais: - 51,17% - crédito líquido do exeqüente; - 0,27%- custas processuais; - 2,13% - INSS cota do empregado; - 7,75% - INSS cota do empregador + SAT + Terceiros; - 1,05% - imposto de renda; - 0,87% - custas do art. 789-A, inciso V, CLT - 36,76% - valor remanescente que será restituído à executada. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, mediante publicação no DJ. Transitada em julgado esta decisão, proceda a Secretaria à expedição do alvará para liberação do crédito do exeqüente e pagamento das demais parcelas, bem como à restituição do valor remanescente à exe- cutada, conforme os parâmetros ora definidos nesta decisão."

PROCESSO:	00548-2006-021-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE	Alexander Rodrigues Miranda
ADVOGADO:	SORAIA OFUGI RODRIGUES
RECLAMADO	ServTaurus Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
ADVOGADO:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 2.777,39 (54,48%) INSS Reclamante....: 42,79 (0,84%) INSS Reclamado.....: 111,87 (2,19%) INSS Terceiros.....: 368,19 (7,22%) INSS SAT.....: 11,19 (0,22%) INSS Pacto Laboral: 1.716,37 (33,67%) Custas do Processo: 56,40 (1,11%) Custas Art.789.....: 14,10 (0,28%) Total Geral: 5.098,30 Atualizado:31/10/2006 A Receita Federal (PGF) manifestou concor- dância com ocálculo(fl.193). Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, parapagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

PROCESSO:	00623-2006-021-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE	PEDRO JORGE PINTO DE CASTRO
ADVOGADO:	DANIELLE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPE- RIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO:	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Intime-se o exeqüente para, em cinco dias, ter vista da conta ho- mologada, bem como para indicar meios hábeis ao prosseguimento desta execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já fica autorizada.

PROCESSO:	00808-2006-021-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE	DULCEMAR DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO	TRES EDITORIAL LTDA, em recuperaçãõ ju- dicial
ADVOGADO:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a Reclamante para, no prazo de cinco dias, vir receber a Certidão nº 005/2008, acostada à contracapa dos autos.Publique-se.Em Março 14, 2008.

PROCESSO:	00962-2006-021-10-00-9 (0009)
RECLAMANTE	Césio Alves Silveira
ADVOGADO:	CESAR ODAIR WELZEL
RECLAMADO	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
A executada quitou o seu débito, em 03/03/2008, conforme guia de fl. 215.Suspendo a realização do leilão designado para o dia	



26/03/2008.Comunique-se, com urgência, o Leiloeiro nomeado.Declaro extinta a presente execução.4.Libero a penhora de fl. 201.Intime-se o depositário nomeado ao verso do auto de fl. 201. Expeça-se alvará. Intimem-se as partes da declaração de extinção da presente execução, sendo o exeqüente, ainda, para, em dez dias, receber o seu crédito.Cumpridas as determinações, recebido alvará pelo exeqüente e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

PROCESSO: 01164-2006-021-10-00-4 (0010)
RECLAMANTE Saulo Cunha Gomes
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ANA GARCIA FILHA

Conforme artigo 879, § 2º da CLT, vista ao reclamado do cálculo elaborado pelo reclamante. Prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: 00268-2007-021-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE Luis Carlos da Rocha Cipauba
ADVOGADO: FRANCISCO FELIX RIBEIRO
RECLAMADO IAB - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: MONICA MARIA DE SIQUEIRA
RECLAMADO Soheli Habba

O exeqüente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão do sócio Soheli Habba (fl. 191).A citação do referido sócio foi devolvida com a informação de desconhecido.Informe o exeqüente, em cinco dias, o novo endereço do sócio Soheli Habba. Intime-se.

PROCESSO: 00398-2007-021-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE Adonias Lopes dos Santos
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Arquidys Arquitetura e Construções Ltda.
ADVOGADO: VELUZIANO DE CASTRO SALGADO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 1.031,71 (50,31%) INSS Reclamado.....: 1.018,80 (49,69%) Total Geral: 2.050,51 Atualizado:31/03/2008 A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com ocálculo(fl.54). Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, parapagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

PROCESSO: 00838-2007-021-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE Francisca Torres da Silva
ADVOGADO: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECLAMADO Zilza Olindina de Almeida Pinto

Vista ao exeqüente, por cinco dias, do cálculo bem como do depósito.Intime-se.Em Março 14, 2008.

PROCESSO: 00929-2007-021-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE João Batista Farias Marques
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Art - Papel Distribuidora de Descartáveis Ltda. (nome fantasia Arpel Distribuidora) (na pessoa de seu representante legal)

ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA
Considerando a devolução do mandado de fls. 51/52, informe o exe- quente, em quinze dias, o novo endereço do executado. Intime-se.

PROCESSO: 00931-2007-021-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE Edson Alves de Mello Júnior
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: BIANCA B. REINSTEIN

J. Do RO interposto pela demandada, abre-se vista ao autor para, que- rendo, produzir contra-razões no prazo legal. P.Em Março 14, 2008.

PROCESSO: 01014-2007-021-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE Renato Fernandes Alves
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRU- DA

RECLAMADO Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRU- DA
RECLAMADO Gutemberg Imp. e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRU- DA

Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discrimi- nadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos le- gais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Es- pecificação do débito: Resumo de Cálculo:Liq. Exequen- te.....: 18.226,87 (100,00%)Total Ge- ral.....: 18.226,87Atualizado:31/03/2008. Citem-se as executadas Pulitzer Capital Jornalismo Ltda, Roberpar Serviços de Impressão Ltda e Gutemberg Imp. e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda, por seu procurador, via diário de justiça, para pa- gamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: 01071-2007-021-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE Maria Ivone Neto
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos.Considerando a manifestação da autora a fls.433, libero o crê- dito da exeqüente.Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 436, observando o seguinte percentual:Conta n.º:042.01552956-3;Valor:R\$ 1.761,00;Data:06.03.08. 01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o percentual de 24,52% (valor do INSS cota parte empregado, empregador, SAT e terceiros);02 - Autenticar em uma guia do DARF o percentual de 1,96%(valor das custas).03 - Liberar ao exeqüente, por seu advogado Dr.João Américo Pinheiro Martins,OAB/DF 10434, conforme procuração de fl.08, dos autos, o saldo remanescente, encerrando a conta.Declaro extinta a execu- ção.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os re- colhimentos, ao arquivo definitivo.Em Março 14, 2008

PROCESSO: 01106-2007-021-10-00-1 (0018)
RECLAMANTE Gilsimar da Silva Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Eplak Construções Ltda. e Outro
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO
RECLAMADO Sadia S.A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Intime-se o 2º reclamado do Recurso Ordinário interposto pelo re- clamante, prazo legal."

PROCESSO: 01181-2007-021-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE João Batista Dias de Brito
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Claudenia Maria dos Santos Temperos Brasília
ADVOGADO: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG

J. Considerando os termos da petição de fls.56, abre-se vista ao autor, em 10 dias.P.Em 14 de março de 2008.

PROCESSO: 01229-2007-021-10-00-2 (0020)
RECLAMANTE Valéria Aparecida Pereira de Jesus
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO R & L Festas Ltda. ME (Faz de Conta) (Lu- cileide Izidoro Vieira e Rodrigo Wense Dias Fer- nandes)
ADVOGADO: DANIEL DA SILVA ANTUNES

"intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, anotá-la e entregar as guias do seguro desemprego.Na ausência de manifestação da re- clamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à DRT para as providência cabíveis".

PROCESSO: 01273-2007-021-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE Alexandre Bispo Pereira
ADVOGADO: NIVALDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Sociedade Esportiva Itapuiã

Despacho de fl. "1. Ante a informação de fl. 52, considero como in- frutífera a diligência determinada para bloqueio de numerário em contas do executado.2. O valor das custas processuais devidas nestes autos se enquadram na Portaria MF nº 49/2004, que autoriza a não inscrição com Dívida Ativa da União de débitos com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (art. 1º, inciso I).Susto, por tal motivo, a cobrança das custas processuais e, considerando a determinação contida no art. 3º da Portaria MF nº 46/2004, deixo de remeter à PFN do Distrito Federal a informação acerca desta cobrança.3. Declaro extinta esta execução.Intime-se, ainda, o executado, por seu procurador."

PROCESSO: 08033-2007-021-10-00-9 (0022)
INSC. DIVÍDA 1050500062120
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
EXECUTADO Luiz Humberto Pereira

Despacho de fl.:"A executada apresentou carta de fiança à fl. 51, válida até 04/01/2010, no valor de R\$ 117.0643,17 como garantia de pagamento deste débito fiscal.Considero garantido o juízo com a carta de fiança apresentada.Intime-se a executada. Prazo legal."

PROCESSO: 00009-2008-021-10-00-2 (0023)
RECLAMANTE Romildo Ferreira da Cunha
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Banco Itaú S/A (sucessor do BankBoston)
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho de fl.:"1. Os quesitos do juízo estão à fl. 270.As partes apresen- taram seus quesitos, conforme petição de fls. 276, pelo reclamante, e fls. 278/280, pela reclamada.Atuará como assistente técnico do reclamante o Sr. Alfredo Ferreira Abiorana (fl. 275) e da reclamada o Dr. Carlos Roberto Campos (fl. 278).2. Ante a manifestação da perita nomeada, fixo a data de 14/04/2008 para o início dos trabalhos, que será acompanhado pelos as- sistentes técnicos indicados, mantido o prazo de 30 dias para entrega do laudo.Intime-se a perita nomeada.3. Retiro o feito da pauta do dia 05/05/2008, às 13h45 e reincluo-o na pauta do dia 04/06/2008, às 13h45.Desde já fica deferida vista às partes do laudo pericial que vier a ser apresentado, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante, a contar de 20/05/2008, inclusive, e a reclamada a partir de 27/05/2008, inclusive.Intimem-se as partes deste despacho, por seus procuradores."

PROCESSO: 00064-2008-021-10-00-2 (0024)
RECLAMANTE Sidney Alves de Souza
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Nada a deferir, porquanto os referidos documentos já foram entregues pela reclamada, bem como já foram recebidos pela pro- curadora do reclamante, conforme recibo aposto no verso de fl. 21. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: 00104-2008-021-10-00-6 (0025)
RECLAMANTE Dilson Fagundes de Sousa
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Vista ao reclamado/recorrido do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Publique-se.

PROCESSO: 00166-2008-021-10-00-8 (0026)
RECLAMANTE Rodrigo Guerra de Castro
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.

"Em 12 de março de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h02min, aberta a audiên- cia, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). NEUZA DE MELO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO, OAB nº 20601/GO.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 51,23, calculadas sobre R\$2.561,50, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu pro- curador.Audiência encerrada às 14h05min.Nada mais."

PROCESSO: 00249-2008-021-10-00-7 (0027)
RECLAMANTE Luiz Ricardo Mota do Nascimento
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 10/04/2008 às 14 ho- ras.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No- tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo nú- mero é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00250-2008-021-10-00-1 (0028)
RECLAMANTE Fabiana Pereira Siqueira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 10/04/2008 às 13h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão com- parecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o re- clamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00251-2008-021-10-00-6 (0029)
RECLAMANTE Lucas Rodrigues da Silva
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 14/04/2008 às 15h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No- tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas

deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00252-2008-021-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Karla Ribeiro Sobrinho
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO All Risks Comércio e Avaliação de Riscos Ltda.
Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2008 às 14h20min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00253-2008-021-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Marcelo Souza de Farias
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Auto Posto Sof Norte Ltda.
Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 01/04/2008 às 13h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00254-2008-021-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE José Antonio Azevedo
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Condomínio do Bloco G da SQN 313
Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2008 às 15h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE		
Advogado:	ALCINO MARCAL ALMEIDA	13209/O/DF
(0013)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-	13750/O/DF
(0024)	TINS	
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	07772/T/DF
(0023)		
Advogado:	ANA GARCIA FILHA	15685/T/DF
(0010)		
Advogado:	ANDRE SOBRAL ROLEMBERG	19861/O/DF
(0019)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0014) (0031)		
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF
(0002)		
Advogado:	BIANCA B. REINSTEIN	58592/RS
(0015)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0018)		
Advogado:	CESAR ODAIR WELZEL	16414/T/DF
(0009)		

Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI	12250/T/DF
(0016)		
Advogado:	DANIEL DA SILVA ANTUNES	21854/O/DF
(0020)		
Advogado:	DANIELLE BASTOS MOREIRA	09920/O/DF
(0007)		
Advogado:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO	13686/O/DF
(0006)		
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZE-	7772/GO
(0023)	VEDO	
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	07311/O/DF
(0010)		
Advogado:	FRANCISCO FELIX RIBEIRO	11774/O/DF
(0011)		
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO	19607/DF
(0016)	ARRUDA	
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0027) (0028)		
Advogado:	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA	17571/DF
(0004)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/T/DF
(0012)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0030)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-	10434/O/DF
(0017)	TINS	
Advogado:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA	04764/O/DF
(0009)	NETO	
Advogado:	JORGE NARA	7243/O/DF
(0032)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SAN-	09004/O/DF
(0018)	TOS	
Advogado:	JUCELIA GONCALVES DE OLIVEI-	14115/T/DF
(0024)	RA	
Advogado:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEI-	11457/DF
(0008)	RA	
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	08750/O/DF
(0003)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0019)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0029)		
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	03384/T/DF
(0003)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0025)		
Advogado:	MARINA SILVA CACAO	21331/O/DF
(0018)		
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/O/DF
(0025)		
Advogado:	MONICA MARIA DE SIQUEIRA	10545/GO
(0011)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	09978/O/DF
(0015)		
Advogado:	MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/O/DF
(0001)		
Advogado:	NIVALDO DE OLIVEIRA	9052/DF
(0021)		
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO E CAVAL-	13454/DF
(0008)	CANTE JUNIOR	
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0005)		
Advogado:	PAULO ALBERTO CERQUEIRA LEI-	13024/DF
(0005)	TE	
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NA-	PFN/DF
(0022)	CIONAL	
Advogado:	REGINA MARIA DE FREITAS CAS-	5778/DF
(0022)	TRO	

Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/A/DF
(0007)		
Advogado:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE	2221-A/DF
(0004)	CASTRO	
Advogado:	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA	09036/O/DF
(0014)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72.793/MG
(0017)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	05710/O/DF
(0020)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0026)		
Advogado:	SORAIA OFUGI RODRIGUES	12302/O/DF
(0006)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
(0001)		
Advogado:	VELUZIANO DE CASTRO SALGADO	23618/O/DF
(0012)		

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00158-1994-101-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE RUYMAR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO MASSA FALIDA DE IBF INDUSTRIA BRA-SILEIRA DE FORMULARIOS
Vista ao exeqüente por 30 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01134-1998-101-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE AILSON CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ALFA - IND. E COMERCIO DE MOVEIS LT-DA
RECLAMADO SAMUEL GOMES DA SILVA
RECLAMADO RODE GONÇALVES DA SILVA

"Por ora, cumpra a parte Exeqüente o penúltimo parágrafo da decisão à fl. 110, no prazo de 30 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00834-2000-101-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE MARIA CLÁUDIA LEITE ELIAS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PROJETO ARAGUAIA E INFORMÁTICA LT-DA

"Tendo em vista o certificado acima, indefiro o pedido de bloqueio via sistema BacenJud.Indefiro os pedidos em relação aos sócios-proprietários, uma vez que não compõem o pólo passivo da demanda.Intime-se a parte Exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01377-2000-101-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE MANOEL JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO Leoncio Lichmann (+ 03)
RECLAMADO Amelia Francisco Lichmann
RECLAMADO Juno Veloso Vidal dos Santos
ADVOGADO: SERGIO PERES FARIA
RECLAMADO Luis Lichmann
Expeça-se alvará para liberação ao exeqüente do saldo existente na conta judicial nº 2200113208043, do Banco do Brasil S/A, agência 4200-5, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Intime-se a União. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00498-2003-101-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE CRISTINA DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Marcos Antonio de Freitas Guimarães
RECLAMADO Roberto Carlos Carneiro dos Santos
RECLAMADO Francisco Evangelista e Silva
ADVOGADO: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO Agna de Freitas Guimarães Silva
ADVOGADO: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Para melhor análise dos documentos remetidos e tomada de medidas ulteriores a fim de dar prosseguimento à execução, reconsidero, por ora, a concessão de vista à parte e determino a conclusão dos autos. A parte terá oportunidade de se manifestar nos autos posteriormente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO



PROCESSO: **01109-2004-101-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE SONIA GOMES DE MORAES SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LT-DA
ADVOGADO: GLEISSSON RODRIGUES AMARAL

Intime-se o reclamado a apresentar a via original do alvará expedido para que possa ser efetuada a devida ressalva, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00317-2005-101-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Rafael Fraga Souto Santos
ADVOGADO: IVO GOMES
RECLAMADO Corpeservice - Cooperativa de Serviços Ltda
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Policentro - Tecnologia de Informação S/A
ADVOGADO: IZABEL GOUVEIA

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 810), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00559-2005-101-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Marcelo de Andrade e Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Sociedade de Educacao e Cultura Caiçaras
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA

Autos desarquivados. Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a alegação de inadimplemento do acordo, prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00580-2005-101-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Raimundo Moreira Neto
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO A de Sousa Reis Comercial de Cereais Ltda
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

"Expeça-se alvará para liberação ao Exequente do saldo existente nas contas judiciais nº. 2700106161154 e nº. 1100108330222. Ato contínuo, intime-se a parte Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00923-2005-101-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Leydiane Cristina de Araujo da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Euripedes Fernandes

"Intime-se a parte Exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00047-2006-101-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Manoel Correa Corte
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Jesus Manoel Pinto
ADVOGADO: ILDETE A. SOBRAL
RECLAMADO Janilson Pereira da Silva

"...intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço do sócio-executado, JESUS MANOEL PINTO, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00299-2006-101-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Maria Aldenice Marinho
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

"Considerando o teor das certidões dos oficiais de justiça (fls. 115/118), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço dos sócios-executados, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00392-2006-101-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Maria Roziana Carvalho dos Anjos
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Celiri Pizzaria Ltda Me

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 71), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00447-2006-101-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Marcia Alves do Lago
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Gilcelia Pereira da Silva Dias

Vistos os autos. Homologo os cálculos, fixando o valor devido em R\$ 4.114,19, atualizado até 29/02/2008. Intime-se a exequente para dizer se ainda tem interesse na adjudicação do bem penhorado nestes autos, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00533-2006-101-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Elenita Maria Ferreira
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Josue Diniz Freitas

"Tendo em vista a penhora realizada ter sido insuficiente para a garantia da execução, conforme auto de penhora e avaliação (fl. 81), intime-se a parte Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00593-2006-101-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Marcenilde Carvalho de Abreu
ADVOGADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Viton Calçados
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

"Examinados os autos. Julgo boa e subsistente a penhora. Assim, designo o dia 23/04/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado à fl. 173. Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 23/04/2008, às 14:30 horas, para realização de segunda praça do bem penhorado. Expeça-se o edital. Publique-se para ciência das partes." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00594-2006-101-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE União
RECLAMADO L.M. Industria e Comercio de Bebidas Ltda
(Kueshy Refrigerantes - DF Bebidas)
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

"Julgo boa e subsistente a penhora. Assim, designo o dia 23/04/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado à fl. 124. Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 23/04/2008, às 14:30 horas, para realização de segunda praça do bem penhorado. Expeça-se o edital. Publique-se para ciência da Executada." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01371-2006-101-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Elisangela Pereira Damasceno
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Ruy Martins de Siqueira Lima
RECLAMADO Aideia Martins de Siqueira Lima

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 58), indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01660-2006-101-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Luiz Carlos de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO WRC Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

"Tendo em vista a comprovação do pagamento (fl. 93), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Libere-se o crédito trabalhista condicionando o levantamento ao recolhimento dos encargos previdenciais e fiscais, conforme planilha de cálculos de fl. 95.Expeça-se alvará, intimando-se, em seguida, a parte autora, para o devido recebimento.Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01753-2006-101-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Silva de Souza
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Conserpal Conservadora Palmeiras Ltda
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Condortech do Brasil Imp. e Exp. Inst. Musicais Ltda

ADVOGADO: MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

"Tendo em vista a penhora realizada ter sido insuficiente para a garantia da execução (fls. 115/116), intime-se a parte Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00014-2007-101-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Fabio dos Santos Souza
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Revit Car

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 53), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00245-2007-101-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Sergio Galeno de Sousa
ADVOGADO: DANIEL VIEIRA RODRIGUES
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Sao Francisco

Despacho: "Vistos, etc. A insurgência obreira não aponta qualquer incorreção na conta atacada. Não pode prevalecer o ingênuo argumento de que o valor da condenação arbitrado em sentença deva servir de parâmetro ao valor apurado em liquidação. Rejeito a impugnação de fl. 56. Homologo os cálculos de fls.37/45, para fixar o montante executado em R\$856,96, em 30.06.2007, sem prejuízo das atualizações posteriores. Prossiga a execução. Data supra". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00279-2007-101-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Danubio Evangelista Dias
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Gavea Empresa de Servicos Gerais Ltda
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Olimpia Empresa de Servicos Gerais Ltda
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Otávio Alves Neto
RECLAMADO Silvia Alves Cavalcanti

"...intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 72) no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01061-2007-101-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Izaú Motta
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO NOVACAP - Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES

Expeça-se alvará para movimentação da conta judicial a fls. 70, com o recolhimento de R\$ 12,41 a título de custas processuais e a liberação ao exequente do saldo remanescente, zerando-se a conta. Intime-se o exequente para receber o alvará. Julgo extinta execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Após o decurso do prazo legal, o recebimento do crédito e a comprovação dos recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01076-2007-101-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE José Rildo de Brito Silva
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM
RECLAMADO Luiz de Freitas Transportes LTDA-ME
ADVOGADO: MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Vistos os autos. Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista ao reclamante para contra-razões, prazo de oito dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos do AI ao Eg. TRT/10ª Região com as cautelas de estilo. Sobrestem-se os autos principais. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01308-2007-101-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Geane Cristina Silva da Silva
ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO
RECLAMADO Panificadora Natalia e Michele Braga Ltda ME (Panificadora e Mercearia Paraíso do Pão)

ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Intime-se a reclamada para apresentar a CTPS da reclamante em Juízo, devidamente anotada, prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01583-2007-101-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Amarildo Santos da Cruz
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO Potiguar Construções e Reformas Ltda

Defiro o desentranhamento. Intime-se a reclamante para receber os documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado, em cinco dias. Após o recibo dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00339-2008-101-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Luciano Severino Pereira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO LATICINIO BOM DIA LTDA. (na pessoa de sua socia proprietaria Sra. Adelaide Pereira Lopes)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/04/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO:	00340-2008-101-10-00-6 (0029)
RECLAMANTE	Maria Josileide Guedes da Nóbrega
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Sef-Sil Serviços Gerais S/C Ltda.
RECLAMADO	Orca Construtora e Concreto Ltda.
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/04/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00342-2008-101-10-00-5 (0030)
RECLAMANTE	César Paulo da Luz
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, na condição de responsável subsidiária.
RECLAMADO	Construtora Artec Ltda.
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/04/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00343-2008-101-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE	Raimundo Benedito Moraes Amaral
ADVOGADO:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO	Adailton José dos Santos
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/04/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00347-2008-101-10-00-8 (0032)
RECLAMANTE	Maria do Socorro Barros Bitencourt
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Pizzaria Expresso Novo Caffè Braek - Kiosk
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/04/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00348-2008-101-10-00-2 (0033)
RECLAMANTE	Antônio Marcos Elias Escottar
ADVOGADO:	WALTER MORAES
RECLAMADO	Judemar Antônio da Dilva
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/04/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00349-2008-101-10-00-7 (0034)
RECLAMANTE	Maria Idalia da Silva Santos
ADVOGADO:	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO	Mana Manas Confeções Ltda (Gregos e Throyanos)
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/04/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00350-2008-101-10-00-1 (0035)
RECLAMANTE	Viviane Pinheiro de Souza Santos
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO	Oticas Bahia Ltda
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/04/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00351-2008-101-10-00-6 (0036)
RECLAMANTE	Paulo Cesar Moraes da Costa
ADVOGADO:	ANOR BEZERRA
RECLAMADO	Itatico Comercio de Alimentos LTDA
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/04/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	

PROCESSO:	00352-2008-101-10-00-0 (0037)
RECLAMANTE	Josimar Ribeiro de Carvalho
ADVOGADO:	ANOR BEZERRA
RECLAMADO	Supermercado Super Bom
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/04/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00353-2008-101-10-00-5 (0038)
RECLAMANTE	João Carlos Da Silva
ADVOGADO:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	Viação Planeta Ltda
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/04/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
ÍNDICE	
Advogado:	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
(0005)	
Advogado:	ANOR BEZERRA
(0036) (0037)	
Advogado:	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO
(0026)	
Advogado:	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
(0004)	
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
(0031)	
Advogado:	CARLOS ANTONIO LADISLAU
(0017)	
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
(0011)	
Advogado:	DANIEL VIEIRA RODRIGUES
(0022)	
Advogado:	DR. RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA
(0008)	
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
(0009) (0010) (0018) (0032)	
Advogado:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
(0006)	
Advogado:	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
(0016)	
Advogado:	GLEISSON RODRIGUES AMARAL
(0006)	
Advogado:	HUMBERTO VALLIM
(0013) (0019) (0021) (0024) (0028) (0029)	
Advogado:	ILDETE A. SOBRAL
(0011)	
Advogado:	IVO GOMES
(0007)	
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
(0002) (0003)	
Advogado:	IZABEL GOUVEIA
(0007)	
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA
(0020)	
Advogado:	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
(0016)	
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
(0019)	
Advogado:	JOSE ORLANDO DE AMORIM
(0020)	
Advogado:	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
(0020)	
Advogado:	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
(0027)	
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
(0005)	
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
(0038)	
Advogado:	MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR
(0025)	

Advogado:	MILTON SOARES DE MELO	8393/DF
(0012)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0023)		
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0007)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF
(0035)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0008)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0023)		
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF
(0024)		
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTIM	24068/DF
(0025)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0001) (0009)		
Advogado:	SERGIO PERES FARIA	15829/DF
(0004)		
Advogado:	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE	21800/DF
(0034)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/DF
(0026)		
Advogado:	WALDOMIRO R. DE ANDRADE	8425/DF
(0015)		
Advogado:	WALTER MORAES	12819/DF
(0033)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF
(0014) (0030)		

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO:	00590-2001-102-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	BENEDITO MEDEIROS NETO
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS AMAZONAS LTDA (JOSÉ XAVIER DE MELO)
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Jose Xavier de Melo
RECLAMADO	Maria Selma Romero Hallier
(fls. 175)"Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 dias, o atual endereço do executado, para fins de prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA	
PROCESSO:	00664-2002-102-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	JOSEMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO	EVERALDO DE SOUSA PEREIRA RIBEIRO ME
(fls. 79) "Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 78, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA	
PROCESSO:	01022-2002-102-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE	ANTONIA PATRICIA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	BIANCA ALVES PACHECO
(fl.57)Vistos, etc.Face os termos da certidão supra, fica desconstituída a penhora constante as fls. 23 dos autos. Intime-se o fiel depositário.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.41, expedindo-se a certidão determinada.Expedida a certidão, intime-se o exequente ao recebimento, via DJ e diretamente.	
PROCESSO:	00231-2003-102-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	GLAUCILENE FERNANDES BORGES
ADVOGADO:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO	COMANDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO:	LUIZ CEZAR DA SILVA
(fl.71)Vistos, etc. Tendo em vista os termos da certidão supra, proceda a secretaria a entrega da certidão, diretamente, ao advogado da reclamante. Intime-se.	



PROCESSO: **00813-2003-102-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE CARLOS IVAN MIRANDA TOUSSAINT
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO SOCIEDADE DE EDUCACAO CAIÇARAS
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fabricio Rangel da Silva
RECLAMADO Flaviana Nubia da Silva

(fls. 239) "Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se erro material no edital de fls. 199, expeça-se novo edital para citação da Sra. FLAVIANA NÚBIA DA SILVA. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, informar os atuais endereços dos sócios do executado, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00375-2004-102-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE LINDON JHONSON HOZANO DANTAS
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

(fl.160)J. Aguarde-se por 30 dias a manifestação do exequente. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00447-2005-102-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Jecier Jacome
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Julio Cornelio
ADVOGADO: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

(fl.137)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00650-2005-102-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Abimael Carvalho Ferreira
ADVOGADO: ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS
RECLAMADO Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga
ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA P. CHAVES

(fls. 252/256)Vistos, etc... CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos por BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA, por tempestivos, para no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo in totum os cálculos de liquidação.Co-nheço outrossim da Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por tempestiva, para no mérito, ACOLHÊ-LA, para determinar à Contadoria que elabore novos cálculos com a incidência da contribuição previdenciária sobre o período do vínculo reconhecido na r. sentença.Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.Intimem-se as partes, bem como o INSS.

PROCESSO: **00712-2005-102-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Gabrielle Miranda de Oliveira
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Animacao e Educacao Infantil Ltda ME
ADVOGADO: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR
RECLAMADO Naseema Mumtaz Soares Iqbal
RECLAMADO Nayra Mumtaz Soares Iqbal

(fls. 321) "Vistos, etc.Tendo em vista o teor das certidões de fls.318 e 320, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **01274-2005-102-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Dickson Kleber Guerra do Nascimento
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda

(fls. 300)"Vistos, etc.Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do reclamado ou fornecer novas diretrizes para prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00025-2006-102-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Elias Gomes de Oliveira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Nelson Lantermagem e Pintura Ltda
RECLAMADO Nelson José dos Reis Santos
RECLAMADO Luciana Pinhatar de Oliveira

(fls. 115) "Vistos, etc.Intime-se o reclamante do despacho de fls. 109, bem como, para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do reclamado, para fins de prosseguimento do feito.(fls. 109)"Vistos,etc. Homologo o lanço ofertado pelo licitante à fl. 107. Guia de depósito referente ao valor total do lanço carreada às fls. retro. Lave-se o auto de arrematação. Após, intime-se o arrematante para asinar o referido auto e receber a sua via, no prazo em 05 dias. Assinado o auto, intime-se a reclamada para, querendo, opor embargos à arrematação, no prazo legal, bem como o reclamante para ciência do presente despacho". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00551-2006-102-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Alexsandro Severino de França
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO OMC do Brasil Soluções Ltda. e Outras
RECLAMADO Alcatel telecomunicacoes s/a
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECLAMADO 14 brasil telecom celular S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fl.357). Razão assiste à 2ª reclamadada. Os efeitos da intimação de fls. 355 alcançam a reclamada OMC do Brasil Soluções Ltda., que às fls. 356 foi intimada diretamente do despacho de fls. 354. Prossiga-se no andamento regular do feito. Intime-se a 2ª reclamada para fins de ciência, por DJU.

PROCESSO: **00718-2006-102-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Francisco Caninde Araujo Paiva
ADVOGADO: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Fenix Calçados Industria e Comercio de Calçados e Acessorios Ltda.

(fl. 143)J. Ao exequente para ciência da data da realização da praça no Juízo deprecado. Data: 27/03/2008 às 17h25min e 14/04/2008 às 13h, respectivamente. Intime-se.

PROCESSO: **00734-2006-102-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Charles Adriano Coelho Viana
ADVOGADO: JAIR AMARAL DA SILVA
RECLAMADO Casablanca Cursos de Informatica e Prestacao de Serviços Ltda (BIT Company Brasilia)

ADVOGADO: ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO (fls.116/117)CONCLUSÃO: ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos por CASABLANCA CURSOS DE INFORMATICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por tempestivos, para no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.Julgo boa e subsistente as penhoras de fls.99 e 110.Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pela executada.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00943-2006-102-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Moiseis Augusto Cruz
ADVOGADO: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO Brasbal Brasilia Balanças Ltda.
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA

(fl. 64) Vistos, etc...Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes...

PROCESSO: **01402-2006-102-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Jose Marcondes de Medeiros
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Trash Serviços de Limpeza Ltda.
ADVOGADO: DÉBORA SILVA BRASILEIRO
RECLAMADO Sandra Gomes
RECLAMADO Fabrizzio Gomes Montezuma Brillantino
(fl.313)Vistos, etc. Intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para ciência dos cálculos, bem como para fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **01512-2006-102-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Lais de Lourdes Silva Sousa
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Revista do Construtor Ltda.

fls. 88..Vistos, etc.Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos autos por 01 ano, nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.Prazo de 30 dias.

PROCESSO: **00084-2007-102-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Rubens de Souza Vitor
ADVOGADO: ANTONIO BORGES
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(fl. 196)Vistos, etc.Constata-se dos autos que a executada não se ateve aos comandos do despacho de fls. 187, razão pela qual proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. Intimem-se.

PROCESSO: **00518-2007-102-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Alberto Alves Rodrigues
ADVOGADO: REGINALDO BACCI
RECLAMADO Sociedade de Educacao e Cultura Caiçaras (Milton Silvério da Silva e Marly das Dores Silvério da Silva)

(fl.138)Vistos, etc.Examinando os autos, verifica-se ausência dos atos constitutivos da executada.Desse modo, concede-se ao exequente 15 dias de prazo para apresentação de tais documentos, sob pena de se indeferir o prosseguimento da execução em relação aos supostos sócios da executada, diante da inexistência de bens da devedora.Saliente-se, desde já, a impossibilidade de se proceder constrição de bens imóveis de titularidade de terceiros, conforme noticiado às fls.136.Intime-se.

PROCESSO: **00888-2007-102-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Fabíola da Silva Santos
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
RECLAMADO Instituto de Crescimento Humano Cre-Ser Ltda. ME

(fls. 63) "Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 dias, o atual endereço do executado, para fins de prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00973-2007-102-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Francisca das Chagas Farias da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condominio da Qnd 28 Lote 21 Taguatinga DF
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

(fl.30)Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls. 29 e a documentação acostada pela reclamada às fls. 26/28, reputo justificada a ausência do procurador da reclamada na audiência de fls. 15.Por consequente, retiro o feito da pauta de julgamento e designo nova audiência inaugural para o dia 09/04/2008, às 14h05min. Intimem-se as partes diretamente e seus patronos, via DJU.

PROCESSO: **01012-2007-102-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Douglas Furtado
ADVOGADO: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
RECLAMADO Serviços Hospitalares Yuge Ltda.
ADVOGADO: ÉRICA LIMA DE PAIVA

(fls.195/196)Compulsando melhor os autos e revendo decisão anterior, verifico a necessidade de realiação de perícia médica, conforme requerido pelas partes. Ressalte-se que, embora seja incontroverso o quadro de saúde do reclamante, somente a perícia médica poderá apurar o nexo de causalidade entre a doença do autor e o acidente ocorrido nas dependências da reclamada. Desse modo, reabro a instrução processual para realização de perícia médica e abertura de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Desde já, registro os quesitos do juízo... (Fls197)Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial médica, conforme fls. 195/196, designo, inclusive para última tentativa conciliatória, audiência de encerramento de instrução para o dia 09.06.2008, às 14:45 horas.Intimem-se as partes também para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

PROCESSO: **01032-2007-102-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Francinildo de Freitas Silva
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO VE Distribuidora de Peças Para Veículos Ltda. (2001 Escapamentos)

ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI
RECLAMADO Serviços de Motoboy's Siqueira e Alves Ltda.-Me (Skapboy)

ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI
(fl. 103) Vistos, etc...Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes...

PROCESSO: **01037-2007-102-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Pedro Bispo de Souza Filho
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Bar Snuker Dantas Ltda.
ADVOGADO: TANCREDO FILHO DE ARAUJO

(fl.39)J. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao pagamento das parcelas do acordo vencidas em 30 de janeiro e 29 de fevereiro de 2008, sob pena de multa de 100% (art. 891 da CLT) e de instaurar o processo de execução desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **01053-2007-102-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Maria das Dores Araujo
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO Ubaldina de M. V. Carneiro
ADVOGADO: MARIA OLIMPIA DA COSTA

(fls. 56)"Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 55, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **01267-2007-102-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Rosângela Paulino Cabral
ADVOGADO: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO Otelino Dias do Nascimento
ADVOGADO: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO

fls. 132..Torno sem efeito a publicação do despacho de fls. 130/131, haja vista que não condiz com a realidade dos presentes autos.Intimem-se as partes do inteiro teor do despacho de fls. 128 e deste despacho, expedindo-se o alvará judicial determinado. (fls. 128...Vistos, etc.Sentença transitada em julgado, conforme lavra da certidão supra.As partes notificam a celebração de acordo por meio da petição de fls. 123 , subscrita pelas partes e advogado da Autora regularmente habilitado (fls. 06).Homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com exceção quanto às custas processuais e encargos previdenciários incidentes sobre o período do vínculo empregatício , pois não cabem às partes transigir acerca de interesses de terceiros (INSS/UNIÃO). A contribuição previden-

ciária - cotas do empregado e do empregador referente ao liame de emprego e as custas processuais (R\$ 140,00), portanto , serão suportadas pela reclamada, nos termos da coisa julgada.Tendo em vista o indeferimento expresso do pleito relativo às guias do Seguro-Desemprego , consoante a coisa julgada de fls 114/121, não é dado às partes transacionarem sobre tal obrigação. Face o requerimento de fls. 125, expeça-se alvará judicial para levantamento do FGTS, intimando-se o Autor ao recebimento, no prazo de 05 dias.O valor total do acordo , R\$ 2.700,00, refere-se à verbas indenizatórias , consoante discriminação das parcelas, não cabendo , portanto, imposto de renda a recolher e incidência de INSS sobre o valor acordado. Às fls. 125 e 127 o reclamante notícia o pagamento das duas primeiras parcelas.A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários referente ao pacto laboral e das custas processuais em até 30 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução, em caso de inércia.Caso a data do pagamento das demais parcelas recaia em dia que não haja como realizar o depósito judicial, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte.Dê ciência para o INSS/UNIAO através da Procuradora Geral da Fazenda-PGF.Intimem-se as partes.Data supra.)

PROCESSO: **01386-2007-102-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Erlane Feitosa da Conceição
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Sueli Gomes da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

(fl.52)Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO: **01471-2007-102-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Marcos Silva Sousa
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Ebenezer Trans. de Carga e Beneficiamento de Alimentos Ltda. ME

ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
(fls. 131) "Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 129, lavrada pelo oficial de justiça, intime-se o exeqüente a informar o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 dias, para fins de prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **01482-2007-102-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Vaz Aguiar
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Turim Produtos Alimentícios Ltda. (Primo Piato)
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

(fl.175)Vistos, etc.Tendo em vista os termos da certidão supra, determino o sobrestamento do processo principal.Intimem-se as partes.Publicue-se.Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01595-2007-102-10-00-1 (0030)**
AUTOR William Assis dos Santos
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RÉU SESC - Serviço Social do Comercio
ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

(fls. 100/101)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decismum.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01685-2007-102-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Tiago Santos Carvalho
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO LF Construções Médico Hospitalares (Laercio Luis Freiburger)

(fl.31) Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO: **00029-2008-102-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Vicente Araújo Lima Filho
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda

(fls.85/86)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decismum.Face o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, condeno a embargante a pagar ao reclamante multa 1% sobre o valor da causa ao final apurado.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00087-2008-102-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Marlyete Baima Moreira
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Darla Moreira Gondinho

(fl.19)Vistos os autos. A reclamante, devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista contra a reclamada, pleiteando as parcelas constantes às fls. 03/05.Na ata de fls. 18, foi deferido à reclamante prazo de 05 dias para que fornecesse o atual endereço da reclamada,

sob pena de extinção do feito.De acordo com a certidão de fls. 18-verso, a reclamante não se desincumbiu da determinação supra.Incide, pois, na hipótese do art. 852-B, §º 1º, da CLT, que determina nos autos a correta indicação do endereço do reclamado.ISTO POSTO, decido arquivar a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT.Custas pela reclamante no importe de R\$ 45,20, calculadas sobre R\$ 2.260,00, valor atribuído à causa, dispensadas em razão da declaração de fls. 07.Defiro à reclamante o desentranhamento da procuração e declaração de pobreza mediante cópias.Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada, incluindo-o na pauta de hoje, às 17h05min.Intime-se a reclamante.

PROCESSO: **00176-2008-102-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Jose Vasconcelos de Pinho
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Restaurante Chinês

(Fl.11)Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 31,60, calculadas sobre R\$ 1.580,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00291-2008-102-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Gecilda Flávia Medeiros Sudré
ADVOGADO: GILBERTO EIFLER MORAES
RECLAMADO Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL

(Fls. 19) A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/04/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial indicando o seu endereço, bem como informar a duração completa de sua jornada de trabalho - horário de início e encerramento de seu labor -, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

PROCESSO: **00303-2008-102-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Antonio Batista da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Grupo Ki- Karnes
RECLAMADO Frigorífico Planalto

(Fls. 12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/04/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00317-2008-102-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Fabio dos Santos Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Braslaundry Lavanderia e Passadoria Ltda Me

(Fls. 10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/04/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00318-2008-102-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Weligton Lucio Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Kas de Oliveira Representação Ltda. (Katia de Oliveira)
RECLAMADO Brasil Telecom S/A

(Fls. 10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/04/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE		
Advogado:	ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS	19494/DF
(0008)		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF
(0003)		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE	08129/O/DF
(0023)		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE	8129/DF
(0009)		
Advogado:	AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	1861/DF
(0012)		
Advogado:	ALESSANDRA TEREZA P. CHAVES	13406/DF
(0008)		
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/DF
(0018)		
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	20740/O/DF
(0007)		
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI	02705/O/DF
(0023)		
Advogado:	ANTONIO BORGES	6715/DF
(0018)		
Advogado:	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO	7561/PA
(0014)		
Advogado:	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA	25425/DF
(0030)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO LADISLAU	9845/DF
(0021)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS	7650/DF
(0030)		
Advogado:	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA	03338/O/DF
(0005)		
Advogado:	CICINATO CARVALHO TRINDADE	05232/O/DF
(0025)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0012)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/T/DF
(0033) (0036)		
Advogado:	CLEIDE FERRARI SABINO	6793/DF
(0020)		
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF
(0010)		
Advogado:	DÉBORA SILVA BRASILEIRO	8020/DF
(0016)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0029)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0016)		
Advogado:	FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS	11255/DF
(0026)		
Advogado:	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS	11255/O/DF
(0015)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0011)		



Advogado: FRANCISCO CAMILO FONTINELE (0006)	7457/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0002)	09977/O/DF
Advogado: FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA (0027)	14037/DF
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0024)	2549/DF
Advogado: GILBERTO EIFLER MORAES (0035)	13637/RS
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0021)	9713/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0028) (0031) (0037) (0038)	20190/O/DF
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0017) (0027)	20190/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/DF
Advogado: JAIR AMARAL DA SILVA (0014)	11260/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0012)	513/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0028)	09740/T/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0029)	9740/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0001)	9004/DF
Advogado: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR (0009)	17573/DF
Advogado: LUIZ CEZAR DA SILVA (0004)	5351/DF
Advogado: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE (0022)	11618/DF
Advogado: MARIA OLIMPIA DA COSTA (0025)	1305-A/DF
Advogado: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (0007)	2454/DF
Advogado: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO (0026)	11561/DF
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA (0004)	12562/DF
Advogado: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA (0013)	18640/O/DF
Advogado: REGINALDO BACCI (0019)	16333/DF
Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA (0015)	10536/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0034)	08328/O/DF
Advogado: TANCREDO FILHO DE ARAUJO (0024)	10016/DF
Advogado: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE (0032)	21800/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0005)	00968/T/DF
Advogado: ÉRICA LIMA DE PAIVA (0022)	13775/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00303-2008-102-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.154/2008**
RECLAMANTE Antonio Batista da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Grupo Ki- Karnes
RECLAMADO Frigorifico Planalto
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDÁLIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Grupo Ki- Karnes, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/04/2008 às 14h20min, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843

consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, MARÇO de 2008

ÍNDICE

Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0001) **14906/T/DF**

Advogado: /

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **01195-2005-103-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Wansley Gomes Prado
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECLAMADO Colegio Domingos Savio (Associacao de Ensino e Assistencia Social Domingos Savio)
ADVOGADO: ANTONIO BORGES

Despacho à fl. 407: "Vistos etc.Através da petição às fls. 403/406, o exeqüente requer o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a realização de pesquisa BA-CEN/JUD em nome dos sócios da executada. Indefere-se, por ora, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que tal medida é levada a efeito quando restam demonstradas de forma robusta as circunstâncias ensejadoras previstas no art. 50 do Código Civil, bem como após o esgotamento de todos os meios de solver a execução com bens sociais, que não é o caso em tela. Portanto, intime-se os sócios da executada (contrato social às fls. 326/327), bem como a procuradora (procuração à fl. 330), para que indiquem bens sociais da executada passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de serem perseguidos bens pessoais seus. Após, intime-se o autor para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00411-2006-103-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE Francisco Fabiano Mesquita De Souza
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Dom Bosco Construcoes e Serviços Ltda

Despacho à fl. 132: "Vistos, etc.Intimem-se os sócios da executada (endereços à fl. 104) para que indiquem bens sociais da demandada passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de serem penhorados seus bens pessoais.Intime-se o exeqüente para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01331-2006-103-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Luis Alves de Lima
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO J.M dos Santos Mecanica Me

Despacho à fl. 87: "Intime-se o reclamante para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01473-2006-103-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Jackeline de Sousa Cortes
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO VL Comercio e Distribuicao
ADVOGADO: WALTER MORAES

Despacho à fl. 190: "Vistos etc.Indefere-se, por ora, o requerimento obreiro de designação de nova praça, formulado na petição à fl. 189, diante do baixo índice alcançado nas hastas públicas de alienação dos bens. Ressalto que o presente indeferimento em nada prejudica possível tentativa de alienação particular ou adjudicação dos mencionados bens pelo exeqüente (art. 647, inc. I c/c II do CPC). Intimem-se os sócios da executada (contrato social às fls. 20/25) para que indiquem bens sociais passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, sob pena de ser desconsiderada a personalidade jurídica por insolvência, e serem perseguidos bens pessoais seus. Intime-se o reclamante para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00375-2007-103-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Ivo Reinaldo da Silva Filho
ADVOGADO: JAMIL JORGE
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Despacho à fl. 298: "Defere-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para liberação das importâncias depositadas pela executada às fls. 288 e 293, a quem de direito, observando-se os percentuais do cálculo à fl. 290. Intimem-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01046-2007-103-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE José Paulino Neto
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Ad Tur Transporte e Turismo

Despacho à fl. 127: "Vistos, etc.Diante do inteiro teor da manifestação obreira às fls. 118 e considerando a decisão às fls. 80/86, expeça-se alvará em favor do autor para fins de percepção do benefício do seguro desemprego. Cumprida a determinação supra, ao cálculo para fins de liquidação do julgado, observando-se que deverá ser incluída na conta o valor do FGTS+multa de 40%, conforme os comandos da coisa julgada.Dê ciência ao exeqüente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01079-2007-103-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Emerson Henrique dos Santos
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO JVS Centro Automotivo LTDA EPP
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA

Despacho à fl. 65: "A chave de identificação à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebimento em 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01237-2007-103-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Ananda Santos Vieira
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Revitalle News Distribuidora Ltda
ADVOGADO: EURIDICE CHAGAS

Despacho à fl. 126:"Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01254-2007-103-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Ivanildes Ferreira da Silva
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO
RECLAMADO Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Instituto Silva Neto - Escola da Vida
RECLAMADO Maria de Fatima Tavares
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Decisão às fls.253/255: "CONCLUSÃO: Diante do exposto, nos autos do dissídio individual movido por IVANILDES FERREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO SILVA NETO - ESCOLA DE VIDA, INSTITUTO VICKY TAVARES - VIDA POSITIVA E MARIA DE FÁTIMA TAVARES, nos termos da fundamentação que passa integrar o presente decisum, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01509-2007-103-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Andrea Henrique Campos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO CJWE - Cursos Profissionalizantes LTDA
ADVOGADO: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE

Despacho à fl. 141: "Junte-se. Considerando os embargos de declaração interpostos pela reclamada, em que pretende a atribuição de efeito modificativo ao julgado , essencial a observância da garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV e TST, OJ 141/SBDI-I), intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01554-2007-103-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Kelli Patricia da Luz
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda. Epp (Hollywood Pães e Conveniência)

Decisão à fl. 34: "Vistos etc.Verifica-se que a petição inicial se encontra inépta, haja vista que não foi colacionado documento essencial à propositura da ação, qual seja, a certidão de nascimento, a fim de comprovar a data do parto - elemento essencial à delimitação do período estabilitário. Note-se, por oportuno, que a reclamante apresentou uma ecografia datada de 26.10.2006, na qual foi diagnosticada gestação de 12 semanas e, por isso, segundo estimativa apresentada pela própria autora na peça de ingresso, teria estabilidade até 26.9.2007, isto considerando inclusive o período de 5 meses após o parto. A ação foi ajuizada em 7.11.2007, portanto, mais de 6 meses da data provável do parto, porém, sem estar instruída com o imprescindível documento comprobatório do fato.Destarte, defere-se à reclamante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, a contar da data da intimação, a fim de coligir a certidão de nascimento, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC e Enunciado 263 do c. TST.Retire-se, portanto, o feito da pauta de julgamentos e o inclua na pauta de inaugurais, designando-se audiência para o dia 8/5/2008, às 14 horas, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.Intimem-se o reclamante e o seu procurador.Após realizada a emenda, notifique-se a reclamada, via editalícia. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00009-2008-103-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Evanilza Matos de Lima
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Florida Panificadora e Confeitaria Ltda. (Flórida Bakery And Café)
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

Despacho à fl. 65: "Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca das alegações da reclamada no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como anuência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00015-2008-103-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Romero de Araújo Silva
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Dilma Bar e Lanchonete Ltda ME
ADVOGADO: JOAO LEITE

Despacho à fl. 77:"Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios, interpostos pela reclamada, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00016-2008-103-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Antonio Rodrigues Portela
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO D'Lima Bar e Lanchonete Ltda ME
ADVOGADO: JOAO LEITE

Despacho à fl. 129: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios, interpostos pela reclamada, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00128-2008-103-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Marcos Anderson de Souza Carvalho
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Paulo Rodrigo da Silva Córnea- ME
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

Despacho à fl. 61: "Junte-se. Considerando os embargos de declaração interpostos pelo reclamado, em que pretende a atribuição de efeito modificativo ao julgado , essencial a observância da garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV e TST, OJ 141/SBDI-I), intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00223-2008-103-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Magda Soares do Espirito Santo
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Paula Virginia Dantas Avelar

Despacho à fl. 70: "Considerando que na ata de fls. 16 houve equívoco quanto ao horário para realização da audiência de instrução designada para o dia 14/04/2008, tendo constado como 14h15min, corrijo o erro material mencionado para fazer constar:"Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 14/04/2008, às 15h15min".Intimem-se as partes e procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00282-2008-103-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Maria Luzinar Rosa Colins
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Adriana de Lima Silva ME (nome fantasia Bar Zero Hora)

Despacho à fl. 14: "Vistos etc. Para atender ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, defere-se ao(à) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, relativamente a cada um dos itens abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c o artigo 284, § único do mesmo diploma legal a fim de que:1) esclareça em sua peça inicial a real data de admissão, eis que afirma ter sido admitida em 05/05/2005, mas pleiteia o reconhecimento do período de 05/05/2007 a 23/01/2008;2) informe a data provável do parto ou a data de sua ocorrência, se já concretizado;3 informe a causa de pedir para o pedido constante da letra "j". Retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta do dia 24/04/2008, às 14h05min, sob as cominações legais do artigo 844 da CLT. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após a emenda, notifique-se a reclamada." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00286-2008-103-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Reginaldo Pereira Souza
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO CBC Distribuidor de Produtos Alimentícios LTDA
RECLAMADO Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimentícios LTDA

Decisão às fls. 13/14: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à presente ação ajuizada por REGINALDO PEREIRA SOUZA e CBC DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e RIO BRANCO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$134,32, calculadas sobre R\$6.716,00, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas nos termos da Lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00287-2008-103-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE José Arisneto de Carvalho Gomes
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi - Edificações Construções e Reformas Ltda
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora

Vistos etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 16.04.2008, às 14h05min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a).Em 07/03/2008 LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00305-2008-103-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Francisco Flávio da Silva
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda

Decisão às fls. 44/45:"CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 152,13, calculadas sobre R\$ 7.606,53 valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00306-2008-103-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Michael Anderson Baldez de Castro
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Bunge Alimentos S.A

Vistos, etc.Tendo em vista a indicação pelo reclamante de filial da reclamada em Goiás, bem como os princípios da celeridade e economia processual, à Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial.Inclua-se o feito na pauta do dia 15/04/2008, às 14h30min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a).Em 07/03/2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00327-2008-103-10-00-0 (0022)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação de Brasília
ADVOGADO: JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
RÉU Sadia S/A

"Audiência inicial designada para o dia 09.04.2008 às 14.25h.Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00337-2008-103-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Marcone Braz de Oliveira
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Forte Desingne LTDA

Vistos, etc.Audiência inicial designada para: 14.04.2008 às 14.15h.À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Intime-se o reclamante, através de seu procurador.Notifique-se a reclamada.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 11 de março de 2008. PATRÍCIA GERMANO PACÍFICOJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00340-2008-103-10-00-9 (0024)**
CONSIGNANTE DB Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

CONSIGNADO Belchior de Jesus

Despacho à fl. 50: "Vistos, etc.À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 17/04/08, às 14h30min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Intime-se a consignante por meio de seu procurador. Notifique-se o consignado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00342-2008-103-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Francisco Alves de Sousa Filho
RECLAMADO San Remo Norte Serviços Ltda

Vistos, etc.Audiência inicial designada para: 31.03.2008 às 09.10h.Indefere-se o pedido de tutela antecipada pretendida na exordial, vez que não configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC, haja vista inexistir nos autos prova inequívoca da eleição e da comunicação ao empregador quanto à aquisição de estabilidade e ainda, diante da irreversibilidade dos efeitos da medida requerida.Intime-se o autor.Taguatinga/DF 11 de março de 2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICOJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00344-2008-103-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Wedson Carvalho Amaral
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Silvia Boner

"Audiência inicial designada para o dia 15/04/2008, às 14:05 h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00346-2008-103-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Simone de Jesus Santos
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Adriana Andrade Lee

"Audiência inicial designada para o dia 15.04.2008 às 14:10h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00349-2008-103-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Carlos Magno Valente Oliveira
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO Guepardo Express LTDA.

"Audiência inicial designada para o dia 16.04.2008, às 14:30h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00352-2008-103-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Admilson Ferreira de Oliveira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Jorge Paulo Vieira

Vistos, etc.Audiência inicial designada para: 17.04.2008 às 14.15h.À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Intime-se o reclamante, através de seu procurador.No-tifique-se o reclamado.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 15 de março de 2008. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00355-2008-103-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Antônio Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Sorveteria Sol de Verão

"Audiência inicial designada para o dia 17.04.2008, às 14:25h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00356-2008-103-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Remo Nascimento de Araújo
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, na condição de responsável subsidiária.

ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Construtora Artec Ltda.
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO

"Audiência inicial designada para o dia 22.04.2008, às 14:05h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES



PROCESSO:	00362-2008-103-10-00-9 (0032)		
RECLAMANTE	Allan de Souza Rocha		
ADVOGADO:	WALTER MORAES		
RECLAMADO	Judemar Antonio da Dilva		
"Audiência inicial designada para o dia 11.04.2008, às 09:05h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES			
PROCESSO:	08003-2008-103-10-00-0 (0033)		
EXEQUENTE	Divino Cavalheiro Leite		
ADVOGADO:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE		
EXECUTADO	Ferro e Aço Badaruco Ltda - Me		
Decisão às fls. 83/86: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV e § 3.º do CPC, relativo à presente ação ajuizada por DIVINO CAVALHEIRO LEITE em face da reclamada FERRO E AÇO BADARUCO LTDA. - ME, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$324,63, calculadas sobre R\$16.231,79, valor atribuído à causa, pelo exequente.Intime-se o exequente.Nada mais."Decisão às fls. 92/93: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de sanar a omissão apontado, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intime-se o exequente. Observe a Secretaria para retificar os assentamentos da aludida decisão, em face da decisão supra. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES			
ÍNDICE			
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	20740/DF	
(0004)			
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/DF	
(0027)			
Advogado:	ANTONIO BORGES	6715/DF	
(0001)			
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF	
(0010)			
Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	15735/DF	
(0005)			
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF	
(0002) (0007)			
Advogado:	CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE	14225/DF	
(0010)			
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF	
(0008) (0033)			
Advogado:	EURIDICE CHAGAS	48165/RS	
(0008)			
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF	
(0029)			
Advogado:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	11743/DF	
(0013) (0014)			
Advogado:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	11743/O/DF	
(0015)			
Advogado:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	2549/DF	
(0018)			
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	9610/DF	
(0007)			
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF	
(0003) (0011) (0012) (0015) (0026) (0030)			
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	
(0006)			
Advogado:	JAIRO RODRIGUES BIJOS	3875/DF	
(0028)			
Advogado:	JAMIL JORGE	4988/DF	
(0005)			
Advogado:	JOAO LEITE	12638/DF	
(0013)			
Advogado:	JOAO LEITE	12638/O/DF	
(0014)			
Advogado:	JOCELIA BORGES GALVAO VALA-DARES	22340/DF	
(0022)			
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	9740/DF	
(0017) (0019)			
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/O/DF	
(0020)			

Advogado:	MARCIA PAIVA BERNARDES	8905/DF	
(0012)			
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCAN-TI JUNIOR	13454/DF	
(0001)			
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCAN-TI JUNIOR	13454/O/DF	
(0024)			
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF	
(0016) (0023)			
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF	
(0009)			
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/O/DF	
(0021)			
Advogado:	WALTER DE CASTRO COUTINHO	5951/DF	
(0009)			
Advogado:	WALTER MORAES	12819/DF	
(0004) (0032)			
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF	
(0031)			

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 0518-2005-103-10-00-9
Exequente: FRANCISCO LOPES DE FARIAS
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Executada: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA (CNPJ 03.430.451/0001-57)
A DOUTORA LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho na 3ª Vara de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica executada CONSTRUTORA E ELÉ-TRICA SABA LTDA (CNPJ 03.430.451/0001-57), atualmente em lugar incerto e não sabido, citada a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 10.208,60 (dez mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos) ao exequente, correspon-dentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à fl. 409. Prazo de 30 dias para ciência.
O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/09/2007.
E, para que chegue ao conhecimento da executada CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA (CNPJ 03.430.451/0001-57), foi passado o presente, aos 14 de março do ano de 2008 nesta cidade de Ta-guatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA , Diretora de Secretaria . LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho.

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: 00160-2007-812-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE Ivany Claudene Barbosa
ADVOGADO: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS
RECLAMADO Município de Araguaína/TO e Outros
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 382: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 352/356, fixando à execução o valor de R\$ 698,37, sem prejuízo de posteriores atualizações.Cite-se o reclamado para os fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado.Intime-se a exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.Considerando que se trata de contrato nulo (Súmula nº 363 do TST), ficando estabelecido na sentença a ausência de incidência previdenciária, desnecessária a intimação da União/PGF.Araguaína/TO, quarta-feira, 12 de março de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00879-2007-812-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE Glória Maria de Carvalho
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

Despacho de fls. 156: "Ato Ordinatório: Intime-se o(a) exequente, via postal para comparecer na secretaria da vara a fim de ratificar a transação ou apresentar declaração de ratificação com firma reconhecida em cartório, no prazo de 10(dez) dias, alertando-os de que a ausência do(a) autor(a) implica em não conhecimento da conciliação e prosseguimento do feito até o final (Prov. nº 003/2000, da Corregedoria do Eg. TRT/10ª Região). Publique-se no DJ para ciência dos procuradores. Araguaína/TO, 13/03/2008 - 5ª f.Manuel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO:	00138-2008-812-10-00-5 (0003)		
RECLAMANTE	Francisco Cleudivan de Oliveira Paes		
ADVOGADO:	WÁTEFA MORAES EL MESSIH		
RECLAMADO	Gesa Serviços Agroflorestais Ltda		
Despacho de fls. 20: "Vistos os autos,1 . Visando o reordenamento da pauta, adio a audiência anteriormente designada e retiro o feito de pauta. Observe a Secretaria.2. No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência de instrução no dia 26 de março de 2008 (quarta-feira), às 10h 00min., devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.3. Intime-se o reclamante, diretamente via postal e publique-se para ciência do seu procurador.4. Intime-se a reclamada via mandado.Cumpram-se.Araguaína/TO, quinta- feira 13 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"			
PROCESSO:	00165-2008-812-10-00-8 (0004)		
RECLAMANTE	Flávio Oliveira Machado		
ADVOGADO:	DAVE SOLLYS DOS SANTOS		
RECLAMADO	Ghueller & Brum Ltda		
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-04-2008, às 09h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."			
PROCESSO:	00168-2008-812-10-00-1 (0005)		
RECLAMANTE	Marcivaldo Rocha Veloso		
ADVOGADO:	MARIENE COELHO E SILVA		
RECLAMADO	A. C. C. Ferreira		
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-04-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."			
PROCESSO:	00169-2008-812-10-00-6 (0006)		
RECLAMANTE	Lindomar Ribeiro Silva		
ADVOGADO:	MARIA EURIPA TIMOTEO		
RECLAMADO	Construtora Colina Ltda		
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-04-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."			
PROCESSO:	00170-2008-812-10-00-0 (0007)		
RECLAMANTE	José Ribamar Junior Chaves		
ADVOGADO:	MARIA EURIPA TIMOTEO		
RECLAMADO	Construtora Colina Ltda		
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-04-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."			
PROCESSO:	00171-2008-812-10-00-5 (0008)		
RECLAMANTE	Adson Bento Sobreira		
ADVOGADO:	ALINY COSTA SILVA		
RECLAMADO	Estado do Tocantins		
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 15-04-2008, às 09h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."			

PROCESSO: **00180-2008-812-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Araújo da Silva
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Terraplenagem Brasil Central Ltda - TERBRACE
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-04-2008, às 10h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00181-2008-812-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Eva Pereira da Costa Carvalho
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Macilene Dias Acácio
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 02-04-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº05/2003)."

PROCESSO: **00182-2008-812-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Edecleudil Lopes Santana
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 15-04-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00183-2008-812-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Marcos de Oliveira Alves
ADVOGADO: CLAUZI RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 15-04-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00184-2008-812-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Francisco Gomes Machado
ADVOGADO: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
RECLAMADO Transbico Transporte e Turismo Ltda e Outro
RECLAMADO Expresso Vitória Ltda
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 15-04-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00185-2008-812-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Arenaldo Saraiva da Silva
ADVOGADO: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
RECLAMADO Transbico Transporte e Turismo Ltda e Outro
RECLAMADO Expresso Vitória Ltda
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 15-04-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas tes-

temunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00186-2008-812-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Luciano Cruz da Silva
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
RECLAMADO Força Nova Construtora de Obras Ltda
"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 28/04/2008, às 15h00min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: **00188-2008-812-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Francisco Antônio Silva de Andrade
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 16-04-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE		
Advogado: ALINY COSTA SILVA (0008)		2127/TO
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA (0015)		2621/TO
Advogado: CLAUZI RIBEIRO ALVES (0012)		1683/TO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS (0004)		3.326/TO
Advogado: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN (0010)		529B/TO
Advogado: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA (0013) (0014)		847A/TO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0009)		960/TO
Advogado: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (0002)		3471/TO
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0006) (0007)		1263B/TO
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0005)		1175/TO
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0001)		1363/TO
Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE (0011)		2267/TO
Advogado: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS (0001)		3411A/TO
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0003) (0016)		2155B/TO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

PROCESSO: **00698-2005-821-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE Ademilson Soares da Cruz
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Reflorestadora e Ext. de Produtos Vegetais e Transp. Rio Verde Ltda - Leonardo Bonifacio Cardoso
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Ato Ordinatório de fl. 161: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por seu procurador, via DJU, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 160, verso). Gurupi(TO), 13 de março de 2008 (5ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00487-2007-821-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE Elias Pereira da Conceição
ADVOGADO: JOSÉ DUARTE NETO
RECLAMADO BMZ Couros Ltda
ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Ato Ordinatório de fl. 153: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por seu procurador, via DJU, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indicação de bens efetuada pela reclamada.Gurupi(TO), 12 de março de 2008 (4ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00553-2007-821-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Rosália Pereira Pinto
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Luciana Alves da Silva (Lufe Confeccções)
Ato Ordinatório de fl. 98: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indicação de bem efetuada pela reclamada. Gurupi(TO), 12 de março de 2008. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00827-2007-821-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Roniscarlos Rodrigues Nogueira dos Santos (+1)
ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS
RECLAMADO Eletromecânica Nacional Ltda (Rep. sócia Bianca Moreira Santos)
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Decisão de fl. 109: "II - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos para prestar os esclarecimentos supra e, no mérito, nego-lhes provimento. Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi- TO, 11 de março 2008LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00846-2007-821-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Anísio dos Reis Souto
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Condomínio Fazenda Pampas
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Decisão de fl. 117: "III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e do-lhes provimento para corrigir os cálculo, levando-se em consideração o salário estipulado no julgado, na forma da planilha anexa que passa a compô-lo para todos os efeitos legais. Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi- TO, 11 de março 2008.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00867-2007-821-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Vaglúcia Ferreira dos Reis
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Hiper Norte Supermercados Ltda.
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
Ato Ordinatório de fl. 121: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Se-cretaria tomará a seguinte providência: Sobre a devolução da intimação nº 408/2008 (fl. 120), intimará o reclamado, por seu procurador, via DJU, para cientificar a testemunha Dirceu Ferreira Lopes da nova data da audiência e o seu respectivo horário ou informar, no prazo de 48 horas, o endereço correto da referida testemunha com o fito de ser intimada por este Juízo. Gurupi(TO), 13 de março de 2008 (5ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00010-2008-821-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Sinval Ferreira Gomes
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Brasil Bioenergética In. e Comércio de Alcool e Açucar Ltda.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
Ato Ordinatório de fl. 74: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante às fls. 67/69. Gurupi(TO), 12 de março de 2008. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Se-cretaria".

PROCESSO: **00216-2008-821-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Maria Gorete Alves de Deus
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS
RECLAMADO Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Termo de designação de audiência de fl. 59: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 24/04/2008 (quinta-feira), às 08h10min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (063) 3353-1633.2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (...)"'. Gurupi-TO, 13 de março de 2008 (5ª f.).SÍLVIA CUS-TÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria.



ÍNDICE		
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0003) (0006)		2507/TO
Advogado: DONATILA RODRIGUES (0001)		789/TO
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA (0002)		1050/TO
Advogado: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN (0004)		3412/TO
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO (0007)		678/TO
Advogado: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS (0004)		2246/TO
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0005)		733/TO
Advogado: JOSÉ DUARTE NETO (0002)		2039/TO
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA (0007)		3297/TO
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO (0005)		116A/TO
Advogado: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO (0006)		116-A/TO
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS (0008)		514/TO
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0001)		511B/TO

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO	00606-2004-802-10-00-0 (0001) FRANCISCO SILVANEY OLIVEIRA COELHO RODRIGO COELHO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03) DIÁRIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA. PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
Desp.fl.162"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO	00608-2004-802-10-00-0 (0002) MARIA NILVA DA SILVA SOUSA RODRIGO COELHO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03) DIÁRIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA. PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
Desp.fl.170"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO	00609-2004-802-10-00-4 (0003) SEVERIANA ALVES DE CARVALHO RODRIGO COELHO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03) DIÁRIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA. PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
Desp.fl.161"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO	00612-2004-802-10-00-8 (0004) ANTONIO CARLOS DE ABREU COUTINHO RODRIGO COELHO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03) DIÁRIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA. PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
Desp.fl.164"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO	00616-2004-802-10-00-6 (0005) MARIA RODRIGUES DOS SANTOS RODRIGO COELHO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03) DIÁRIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA. PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
Desp.fl.154"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00784-2004-802-10-00-1 (0006) VALDINEIA RIBEIRO DE SOUSA RODRIGO COELHO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03)
ADVOGADO: RECLAMADO	ATAUL CORREA GUIMARAES DIÁRIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA.
ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: RECLAMADO	ATAUL CORREA GUIMARAES PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS ATaul CORREA GUIMARAES MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO:	ATAUL CORREA GUIMARAES
Desp.fl.140"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO	00788-2004-802-10-00-0 (0007) MARIA ONEIDE DE ASSIS SILVA RODRIGO COELHO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03) DIÁRIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA. PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
Desp.fl.159"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO RECLAMADO	00948-2004-802-10-00-0 (0008) TITO PIRES MORAIS NETO RODRIGO COELHO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03) DIÁRIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA. PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
Desp.fl.144"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	

PROCESSO:	00951-2004-802-10-00-4 (0009)	
RECLAMANTE	GESSICA BUENO XAVIER SIMAO (REP. P/ SUA GENITORA CLAUDIA BUENO XAVIER)	
ADVOGADO:	RODRIGO COELHO	
RECLAMADO	GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇOES E RE-PR. LTDA. (+03)	
RECLAMADO	DIARIO COMERCIO DE CONFECÇOES LT-DA.	
RECLAMADO	PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS	
RECLAMADO	MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS	
Desp.fl.143"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo-se os valores já depositados. Ato contínuo, intinem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS		
ÍNDICE		
Advogado:	ATAUL CORREA GUIMARAES	1235/TO
(0006)		
Advogado:	RODRIGO COELHO	1931/TO
(0001) (0002) (0003) (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009)		
PROCESSO:	00614-2004-802-10-00-7 (0001)	
RECLAMANTE	DIVINA MARIA RODRIGUES BEZERRA	
ADVOGADO:	RODRIGO COELHO	
RECLAMADO	GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇOES E RE-PR. LTDA. (+03)	
RECLAMADO	DIARIO COMERCIO DE CONFECÇOES LT-DA.	
RECLAMADO	PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS	
RECLAMADO	MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS	
Desp.fl.164"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intinem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS		
PROCESSO:	00775-2004-802-10-00-0 (0002)	
RECLAMANTE	EVANILCA PEREIRA DE SOUSA	
ADVOGADO:	RODRIGO COELHO	
RECLAMADO	GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇOES E RE-PR. LTDA. (+03)	
RECLAMADO	DIARIO COMERCIO DE CONFECÇOES LT-DA.	
RECLAMADO	PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS	
RECLAMADO	MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS	
Desp.fl.164"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intinem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS		
PROCESSO:	00776-2004-802-10-00-5 (0003)	
RECLAMANTE	ELIONAI ALVES FERREIRA	
ADVOGADO:	RODRIGO COELHO	
RECLAMADO	GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇOES E RE-PR. LTDA. (+03)	
RECLAMADO	DIARIO COMERCIO DE CONFECÇOES LT-DA.	
RECLAMADO	PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS	
RECLAMADO	MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS	
Desp.fl.147"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intinem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS		
PROCESSO:	00778-2004-802-10-00-4 (0004)	
RECLAMANTE	ALESSANDRA MARIA DA SILVA	
ADVOGADO:	RODRIGO COELHO	
RECLAMADO	GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇOES E RE-PR. LTDA. (+03)	
RECLAMADO	DIARIO COMERCIO DE CONFECÇOES LT-DA.	
RECLAMADO	PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS	
RECLAMADO	MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS	
Desp.fl.142"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intinem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS		

PROCESSO: **00785-2004-802-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE FRANCIS DALVA SOARES DE FREITAS
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
RECLAMADO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03)
RECLAMADO DIARIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA.
RECLAMADO PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

Desp.fl.144"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00786-2004-802-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS DA COSTA ARRUDA DE SOUSA
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
RECLAMADO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03)
RECLAMADO DIARIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA.
RECLAMADO PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

Desp.fl.151"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00787-2004-802-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE EDVAN DE AQUINO ALMEIDA
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
RECLAMADO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03)
RECLAMADO DIARIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA.
RECLAMADO PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

Desp.fl.154"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00949-2004-802-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
RECLAMADO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03)
RECLAMADO DIARIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA.
RECLAMADO PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

Desp.fl.147"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00950-2004-802-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE VALDEVI TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
RECLAMADO GIRASSOL IND. E COM. CONFECÇÕES E RE-PR. LTDA. (+03)
RECLAMADO DIARIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-DA.
RECLAMADO PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

Desp.fl.159"À Contadoria, para atualização da conta exequenda, com o índice de correção estipulado na petição do acordo (0,25%) e deduzindo os valores já depositados. Ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. Após, expeça-se para liberação dos valores executados. 2ºVT/Pls-TO, 29/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

ÍNDICE

Advogado: RODRIGO COELHO **1931/TO**
(0001) (0002) (0003) (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009)

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

PROCESSO: **00357-2006-851-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE Josefa Carvalho de Santana
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: HÉRCULES MARTINS

Desp.fl.196"Vistos e examinados. Em virtude do depósito(fls.192/195), garantidor da execução, intime-se a executada, para os fins do art. 884, da CLT. Dianópolis-TO,03 de março de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00240-2007-851-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Ailton Alves da Paixão
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO Surama de Abreu Martins Leão
ADVOGADO: SURAMA DE ABREU MARTINS LEÃO
RECLAMADO Surama de Abreu Martins Leão

Desp.fl.79"Vistos e examinados. Ante o comprovante apresentado(fls.74), tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas. Sem prejuízo, libere-se à executada o valor bloqueado via Bacen Jud(fls.77), expedindo-se ofício ao Banco do Brasil, para que transfira toda a importância depositada na conta judicial nº4600115278492, para a conta corrente nº10.187-7, ag.4606-x, do Banco do Brasil, em nome da executada Surama de Abreu Martins Leão(CPF 509.571.801-44),desde que confirmada a sua titularidade.Dianópolis-TO,07 de março de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00394-2007-851-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE Euclides Gomes Folha
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA
RECLAMADO Everton Luiz Guerra + 01
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO Paulo Cesar Guerra
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Desp.fl.19"Vistos e examinados. Ante o silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo de fls.10/11, nos termos do art. 794,I, do CPC.Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis-TO,07 de março de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00020-2008-851-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Ailton Alves de Oliveira
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Sivana Engenharia Ltda

Desp.fl.55"Vistos e examinados. Ante o silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo de fls. 40, nos termos do art. 794,I, do CPC.Publique-se. Não obstante, atente-se para a devolução do AR de fls. 51.Dianópolis-TO,10 de março de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE

Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA **2456/TO**
(0004)

Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI **4.008-B/TO**

(0002)

Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI **4.008-B/TO**
(0003)

Advogado: HÉRCULES MARTINS **PROC. EST./TO**

(0001)

Advogado: NALO ROCHA BARBOSA **1857/A/TO**
(0001)

Advogado: PAULO SANDOVAL MOREIRA **1.535B/TO**
(0003)

Advogado: SURAMA DE ABREU MARTINS LEÃO **2338-B/TO**
(0002)

PROCESSO: **00081-2007-851-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE Manoel Augusto Neto
ADVOGADO: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Desp.fl.235"Vistos os autos.Compulsando o feito, observo que o veículo penhorado à fl. 221, já se encontra com restrição judicial às fls. 226/232 junto ao Detran-GO, estando nomeado fiel depositário (fl. 222).Assim, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 221. Fica designada a praça para a data de 17/04/2008 às 14 horas. Não havendo licitante, fica desde já designada a data de 17/04/2008 às 14h30min.para realização da 2ª praça.Desde já, faculto ao exequente a prerrogativa de adjudicação antecipada do veículo penhorado, até o limite de seu crédito, ou providencie meios para alienação por iniciativa particular, tudo nos termos do art. 647, I e II, do CPC.Intimem se as partes por seus procuradores.Intime-se o credor fiduciário.Dê-se ciência à PGF.Publique-se o edital.Dianópolis/TO, 03 de março de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO TOMAZI **1007/TO**
(0002)

Advogado: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA **12.098/GO**
(0002)

EDITAL DE PRAÇA Nº 6/2008

Processo nº: 00081-2007-851-10-00-6
Exequente: MANOEL AUGUSTO NETO
Executado: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Fiel depositário(a): Edmundo Jordão de Vasconcelos
Endereço onde se localiza o bem: Vila Depasa, Zona Rural, Arraiais-TO
Valor Executado: R\$ 24.487,66 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 30/06/2007.
Data e hora das Praças: 17/04/2008 às 14 horas. Não havendo licitantes, 2ª Praça dia 17/04/2008 às 14h30min.
Relação do(s) bem(ns): 01 (um) Caminhão Mercedes Benz L-1418, Carroceria aberta, Diesel, Ano/Mod.1991/1991, Cor Amarela, Placa SC-4366-GO, em bom estado de conservação e em funcionamento.
Avaliado em R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
Observação: Desde já, faculto ao exequente a prerrogativa de adjudicação antecipada do veículo penhorado, até o limite de seu crédito, ou providencie meios para alienação por iniciativa particular, tudo nos termos do art. 647,I e II do CPC.
Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Márcio Roberto Andrade Brito, da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, que nos dias e horas acima, será(ão) levado(s) a Praça, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem(s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. - DAS PRAÇAS - Nos dias e nas horas acima especificados, na sede desta Vara, será(ão) levado (s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, ao(s) bem(s) constante(s) da relação acima mencionada. Em não havendo licitante poderá o exequente requerer a adjudicação e o executado a remição. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato da praça. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual, ou foto cópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado através de cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. E para constar, Eu, (ass) Cláudio Marcos Alves Pimenta, Técnico Judiciário, digitei. E eu (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 06 dias do mês de março de 2008. Justiça Gratuita. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE GUARÁÍ

PORTARIA Nº 3, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

O Dr. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz no exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando que a única Oficial de Justiça lotada nesta MM. Vara, IONÁ GONÇALVES SANTOS SILVA AYRES, estará impossibilitada de cumprir suas atividades no período de 12/03/2008 a 12/04/2008, em virtude de licença médica; e
Considerando que a solução de continuidade dos serviços a cargo dessa servidora ensejaria grave prejuízo aos andamentos processuais e, em última análise, aos jurisdicionados, resolve:

DESIGNAR o Senhor GERÔNCIO PEREIRA COSTA, Técnico Judiciário do quadro de servidores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, lotado na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho de Guarai para, como Oficial de Justiça Ad-Hoc, cumprir mandados judiciais no referido período.

Remeta-se cópia à ao Eg. TRT da 10ª Região e afixe a presente em local apropriado, para conhecimento de todos os interessados.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00093-2006-861-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE Espólio de João Aparecido Dias e Outros (Representado pela Sra. Ilda Maria Felix Dias e Filhos - Vinicius Félix Dias e Kamilla Félix Dias)
ADVOGADO: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Município de Pequiizeiro-TO
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

Desp. fl.418:"Vistos e examinados. Intime-se o município executado, por seu procurador, do sequestro realizado via BacenJud. Guarai/TO, 6 de março de 2008 (quinta-feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."



PROCESSO: **00369-2006-861-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE Maria Domingas Guimarães
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Colinas do Tocantins
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL

Despacho de fls. 208: "Vistos e examinados. Conquanto intempestiva a comprovação de pagamento pelo Município executado, necessário considerá-la, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequiente. Assim, expeça-se Alvará em favor da exequiente ou seus procuradores, para levantamento de todo o importe existente na conta judicial nº 4400111332887, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução, a teor do art. 794, I do CPC. Após o levantamento e no silêncio da exequiente, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira todo o importe existente na conta judicial nº 4100119745581 para a conta corrente nº 1343-9, Agência nº 911-3, de titularidade do Município de Colinas do Tocantins-TO.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí/TO, 14 de Março de 2008 (Sexta-feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00390-2006-861-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Florisnalda Vila Nova da Silva
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Adriana de Faccio Damasceno
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA

Despacho de fls. 135: "Vistos e examinados. Ante a manifestação da Exequente, defiro a adjudicação, pelo valor do crédito. Expeça-se o devido auto. Intime-se o Exequente, por seu procurador, a proceder ao recolhimento do importe devido a título de despesas de leilão (R\$47,99). Deixo de prosseguir a execução em relação às contribuições previdenciárias (R\$45,13) e custas da execução (R\$11,12), dado ao ínfimo valor, com suporte nas portarias MPS nº. 1.293, de 05/06/2005 e MF nº. 49/2004, respectivamente. Intimem-se as partes por seus procuradores. Guaraí-TO, 13 de março de 2000 (quinta-feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00453-2006-861-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Joaquim Correia de Assunção
ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA
RECLAMADO Itamar David Bukvar
ADVOGADO: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

Desp. fl.66:"Vistos e examinados.Intime-se o executado, por seu procurador, para se manifestar sobre o valor bloqueado (fl. 63), que garante parcialmente a execução, para os fins do art. 884 da CLT.No silêncio expeça-se Alvará em favor do Exequente para liberação de todo o importe bloqueado na conta judicial nº 4300107689085.Após, ao serviço de cálculos, para compensação.Guaraí/TO, 13 de Março de 2008 (Quinta-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00514-2006-861-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Evelene Teixeira da Silva
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Marley Pinheiro Tavares Cortez (Supermercado Nutribem)
ADVOGADO: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS

Desp. fl.190:"Vistos e examinados. Ante o silêncio da exequente e os comprovantes apresentados, tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Cessada a suspensão dos prazos processuais objeto da Portaria PRE-DGJ nº 01, de 18/01/2008, intime-se a União, por intermédio da PGF, via postal, para manifestar-se sobre os comprovantes de recolhimento de fls. 223/226 no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraí/TO, 12 de março de 2008 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00515-2006-861-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Lidiane Teixeira da Silva
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Marley Pinheiro Tavares Cortez (Supermercado Nutribem)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Desp. fl.230:"Vistos e examinados.Ante o silêncio da exequente e os comprovantes apresentados, tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.Expeça-se Alvará em favor da executada ou seu procurador para liberação de todo o importe depositado na conta judicial nº800106223416.Publique-se.Cessada a suspensão dos prazos processuais objeto da Portaria PRE-DGJ nº 01, de 18/01/2008, intime-se a União, por intermédio da PGF, via postal, para manifestar-se sobre os comprovantes de recolhimento de fls. 223/226 no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO.Guaraí/TO, 11 de março de 2008 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00534-2006-861-10-00-0 (0007)**
AUTOR Sérgio Luiz Pereira Morais
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
RÉU Paulo Vicente da Mota (Fazenda Modelo)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Desp. fl.242:"Vistos e examinados.Diante do integral pagamento da dívida, cancelo a praça e leilão designados.Desonero a penhora havida à fl. 199/200, pelo que desconstituo o executado do encargo de fiel depositário.Expeça-se Alvará em favor do exequente, ou seu procurador, para levantamento do importe líquido devido (R\$ 27.240,36) da conta judicial nº 1400112742929.Em seguida, oficie-se ao Banco da Amazônia para que imediatamente cumpra a ordem de transferência de fls. 194/195, no valor de R\$ 947,59.Quando devidamente efetivada a transferência e informada

a conta judicial do importe oriundo do Banco da Amazônia, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda aos recolhimentos devidos a título de custas processuais, custas de execução de comissão do leiloeiro.Intime-se o exequente.Guaraí/TO, 12 de março de 2008 (5ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00329-2007-861-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Rosa Maria Tavares de Sousa
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Elitins Eletrificações do Tocantins Ltda. e Outro
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Construtora Noberto Odebrecht S. A.
ADVOGADO: ADRIANA GUINZELLI
RECLAMADO Lindomar de Freitas Borges Júnior
RECLAMADO Lindomar de Freitas Borges
RECLAMADO José Gomes Machado

Desp. fl.154:"Vistos os autos.Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento de fl. 144.Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se a 1ª Executada, por seu procurador, via Diário da Justiça, e o sócio executado Lindomar de Freitas Borges, via postal, sobre a penhora realizada(fls. 149/150).Guaraí-TO, 12 de março de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00354-2007-861-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Ronan Pinho Nunes Garcia
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA

Desp. fl.54:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 53.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Guaraí-TO, 11 de março de 2008 (terça-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00358-2007-861-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Sidnei Santana Pereira
ADVOGADO: ANDRÉ GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA

Desp. fl.38:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 26.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 11 de março de 2008 (terça-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00359-2007-861-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Raniere Carrijo Cardoso
ADVOGADO: ANDRÉ GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA

Desp. fl.42:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 30.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Guaraí-TO, 11 de março de 2008 (terça-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00361-2007-861-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE José Hobaldo Vieira
ADVOGADO: ANDRÉ GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA

Desp. fl.49:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 37.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 11 de março de 2008 (terça-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00362-2007-861-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE José Daniel da Silva
ADVOGADO: ANDRÉ GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA

Desp. fl.37:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008,

intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 25.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 11 de março de 2008 (terça-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00365-2007-861-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Fábio José de Lima
ADVOGADO: ANDRÉ GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA

Desp. fl.38:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 26.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 11 de março de 2008 (terça-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00367-2007-861-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Adelma Ferreira de Souza
ADVOGADO: ANDRÉ GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA

Desp. fl.37:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 25.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Guaraí-TO, 11 de março de 2008 (terça-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00404-2007-861-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Kátia Cristina Custódio Ferreira Brito
ADVOGADO: PEDRO NILO GOMES VANDERLEI
RECLAMADO Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - FUNDEG
ADVOGADO: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

Desp. fl.34:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 31.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Guaraí-TO, 11 de março de 2008 (terça-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00005-2008-861-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Cleiton Araujo Sampaio
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO Frigorífico União Ltda. (Representado por Jovair Alves Ferreira) e Outro
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO Fricol Frigorífico Colinas S. A.
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR

Ato Ordinatório fl.131:"Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE o Reclamante(Recorrido), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, no prazo legal, conforme publicação que adiante se vê.Guaraí-TO, 12 de março de 2008.DANIEL DE ABREU NOLETO.Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00007-2008-861-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Antônio Ribeiro da Silva
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO Frigorífico União Ltda. (Representado por Jovair Alves Ferreira) e Outro
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO Fricol Frigorífico Colinas S. A.
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR

Ato Ordinatório fl.140:"Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE o Reclamante(Recorrido), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, no prazo legal, conforme publicação que adiante se vê.Guaraí-TO, 12 de março de 2008.DANIEL DE ABREU NOLETO.Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00028-2008-861-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Ivane Pereira Amorim
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA
RECLAMADO Stalin Juarez Gomes Bucar
ADVOGADO: STALIN BEZE BUCAR
RECLAMADO Anice Beze Bucar

Sentença fls.49/50:"III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por STALIN JUAREZ GOMES BUCAR e ANICE BEZE BUCAR, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, por os embargos de declaração não se prestarem à alteração do julgado ou ao reexame de fatos e provas, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Intimem-se as partes.Guaraí-TO, 11 de março de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00086-2008-861-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE José Mar ferreira dos Reis
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Eletins - Eletrificações do Tocantins Ltda.
RECLAMADO Construtora Noberto Odebrecht S.A.

Despacho de fls. 33: "Vistos e examinados. Diante do requerimento de fl. 32, homologo a desistência manifestada e extingo o feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 120,24, calculadas sobre R\$ 6.012,00, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Guaraí/TO, 14 de Março de 2008 (sexta-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGAJuiz do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS	1998/TO
(0005)	
Advogado: ADRIANA MATOS DE MARIA	190134/SP
(0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015)	
Advogado: ADRIANO GUINZELLI	2025/TO
(0008)	
Advogado: ADWARDYS BARROS VINHAL	2541/TO
(0002)	
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	2616A/TO
(0017) (0018)	
Advogado: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA	501/TO
(0001)	
Advogado: ANDRÉ GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA	258422/SP
(0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015)	
Advogado: CESANIO ROCHA BEZERRA	3056/TO
(0004)	
Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR	2901/TO
(0017) (0018)	
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO	3644/TO
(0020)	
Advogado: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA	3766/TO
(0001)	
Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS	301A/TO
(0002) (0017) (0018)	
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO	1498/B/TO
(0006)	
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO	1498B/TO
(0003) (0007) (0008)	
Advogado: JUAREZ FERREIRA	3405A/TO
(0005) (0006)	
Advogado: LUCAS MARTINS PEREIRA	1732/TO
(0003) (0019)	
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA	1175/TO
(0008)	
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO	118A/TO
(0007)	
Advogado: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE	3322/TO
(0016)	
Advogado: PEDRO NILO GOMES VANDERLEI	3141A/TO
(0016)	
Advogado: RONAN PINHO NUNES GARCIA	1956/TO
(0009)	
Advogado: STALIN BEZE BUCAR	3348/TO
(0019)	
Advogado: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIRO	2899/TO
(0004)	

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 49/2008

Processo: 00372-2007-861-10-00-1
Exequente: NIVALDO JOSÉ DE CARVALHO
Advogado: FÁBIO ALVES FERNANDES - OAB/TO 2635
Executados: ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO
SÉRGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCÁDIO

O Exmo. Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições legais, torna público que, pelo presente edital, ficam CITADOS OS EXECUTADOS, ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO E SÉRGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCÁDIO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 2.262,20 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos - valor atualizado até 29.02.2008), especificado no resumo de

cálculos de fls. 25/31, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, ficam os executados intimados ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. O presente edital será publicado no Diário da Justiça e, ainda, afixado na sede do Juízo.

Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor de Secretaria, conferi o presente que foi digitado pelo estagiário Danny Portella Paganucci. Guaraí-TO, 14 de março de 2008 (6ª feira).

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO Nº 47/2008

Processo: 09183-2007-861-10-00-4
Exequente: VALDIVAN GONÇALVES DA SILVA
Executado: ROGÉRIO ARAÚJO DOS SANTOS
Endereço: AV. CATALÃO, Nº 1242, CENTRO, COLINAS DO TOCANTINS/TO
Valor da Execução: R\$ 283,70 (duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos)
Depositário:LENICE ARAÚJO DOS SANTOS
Endereço: AV. JOEL CAMILO DA SILVA, Nº 1242, COLINAS DO TOCANTINS/TO

Data e hora da Praça Única: 14 /05/2008 a partir das 10 horas.
Data e hora do Leilão: 14 /05/2008 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

01 (um) televisor, marca PHILCO, ano 2003, com 20 polegadas, em bom estado de uso e conservação.
Valor total: R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Avaliação feita em 06.03.2008.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro)horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo estagiário Danny Portella Paganucci. Guaraí-TO, 14 de março de 2008 (6ª feira).

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 48/2008

Processo: 00394-2007-861-10-00-1
Reclamante: JUSTINO SOARES DE BRITO
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO - OAB/TO 1498-B
Reclamado: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADO o RECLAMADO acima mencionado, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência da sentença de fls. 20/25, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo dispositivo é o seguinte:"... Pelo exposto , resolve o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JUSTINO SOARES DE BRITO em face de SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO: 1. Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC em relação aos pedidos de "j)1.323.00 horas extras, em 189 domingos (100%)" e " l) 182.00 horas extras, em 26 feriados nacionais"; 2. Julgar PROCEDENTES, EM PARTE,

os pedidos para: 2.1 Determinar ao reclamado que proceda a anotação na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, após o transito em julgado desta decisão e intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), sob pena de multa diária de R\$50,00, limitado a 10 dias, considerando a data de admissão o dia 12.01.2004, data de saída o dia 20.10.2007, remuneração de R\$380,00 mensais, nas funções de Vaqueiro. Na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer acima imposta, a Secretaria desta Vara deverá proceder às anotações na CTPS do reclamante e executar o valor da multa fixada. Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo reclamado, a Secretaria deverá expedir comunicação à Delegacia Regional do Trabalho para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT). 2.2 Condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, após o transito em julgado da presente, as seguintes parcelas: 2.2.1 a serem apuradas sobre o valor de R\$380,00: -aviso prévio; 10/12 de férias + 1/3; 10/12 de 13º salário, multa de 40% do FGTS.-02 salários atrasados, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2006. - férias + 1/3 dos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como o 13º salário do ano de 2006. - FGTS do período laborado. - adicional noturno, no importe de 25%, sobre o salário de R\$380,00, por 06 horas, no período de 12.01.2004 a 20.10.2007. - multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT. - incidência de 50% sobre as seguintes parcelas: aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 10/12 de 13º salário e 10/12 de férias + 1/3.- diferença salarial, no importe mensal de R\$30,00, de janeiro de 2004 a julho de 2007. O reclamado deverá entregar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o transito em julgado, as guias para levantamento do seguro desemprego (CD/SD), sob pena de pagamento da indenização substitutiva. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro indenizatória a natureza jurídica das seguintes parcelas: aviso prévio; 10/12 de férias + 1/3; multa de 40% do FGTS; férias + 1/3 dos anos de 2004, 2005 e 2006; FGTS; multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT. As demais possuem natureza salarial. Custas no importe de R\$100,00, apuradas sobre o valor de R\$5.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamada. Cumprimento no prazo legal. Ciente o reclamante (Súmula 197,TST), intime-se o reclamado, via postal (art. 852, da CLT). Guaraí, 18 de janeiro de 2008. Daniel Izidoro Calabró Queiroga. Juiz do Trabalho. " O inteiro teor da sentença poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, e ainda afixado na sede do Juízo. Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor de Secretaria, conferi o presente, o qual foi digitado pelo estagiário, Danny Portella Paganucci. Guaraí/TO, 14/03/08 (6ª feira).

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DO GAMA

PROCESSO: **00054-2007-111-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE Marcelo Soares Silva
ADVOGADO: JOSÉ CARDOSO FILHO
RECLAMADO Falcões Dourados Academia Ltda (Academia Cor-pore)+1
ADVOGADO: LEÓNIDAS JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Carlos Alberto do Nascimento+1

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 17/04/2008 às 14h00 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 17/04/2008às 14h10 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 28/04/2008 às 15h00 para realização da hasta."

PROCESSO: **00134-2007-111-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Dirson Aparecida Gomes Aguiar
ADVOGADO: MÁRCIA NASCIMENTO
RECLAMADO Instituto candango de solidariedade -ICS +1
RECLAMADO Distrito Federal +1

Despacho ao exequente/embargado:"Ao exequente/embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos à execução manejados pelo Distrito Federal, no prazo legal."

PROCESSO: **00177-2007-111-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Marlene da Conceição Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO E.S. Junior Litoral Turismo

Despacho/decisão de fls. 70v, à reclamante: "Vistas a reclamante pelo prazo de 10 dias"

PROCESSO: **00448-2007-111-10-00-5 (0004)**
AUTOR Francisco de Assis Souza Moura
ADVOGADO: JOSÉ ALFREDO GRAGOSO
RÉU SRE Engenharia e Construções Ltda +1
RÉU CEB Distribuição +1
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho de fls. 422, à reclamada:" Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (retirar a guia na secretaria), prazo de 5 dias"



PROCESSO: 00091-2008-111-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE Francisco Procópio
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Pollyana Geralda Pereira (nome fantasia Ferro Ve-
lho da Galega)

AUDIENCIA UNA DIA 31/03/2008 ÀS 14H."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 31/03/2008 às 14h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00098-2008-111-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE Cristiane Faria Regis
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAU-
LA
RECLAMADO Banco Bradesco S.A +1
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A+1

AUDIENCIA UNA DIA 02/04/2008 ÀS 15H20. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/04/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00100-2008-111-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE Ivaldo Barbosa da Silva
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Lajes Fortaleza

AUDIENCIA UNA DIA 03/04/2008 ÀS 15H10. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 03/04/2008 às 15h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00101-2008-111-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE Hendrigo de Sousa Modesto
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Capital Comercial de Auto Peças Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 03/04/2008 ÀS 15H20. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 03/04/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF,importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE

Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR (0007) (0008)	18954/O/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO RÊGO (0003)	19810/DF
Advogado: JOSÉ ALFREDO GRAGOSO (0004)	21424/GO
Advogado: JOSÉ CARDOSO FILHO (0001)	8105/DF
Advogado: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA (0001)	23020-A/DF
Advogado: MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA (0006)	22822/O/DF
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS (0004)	11467/DF
Advogado: MÁRCIA NASCIMENTO (0002)	25698/GO
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0005)	09158/O/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 49/2008

Processo nº : 0447-2007-111-10-00-0
Reclamante : NELSON MACEDO SILVA
Advogado : Francisco Rodrigues Preto Júnior- OAB-12919/DF
1º Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
2º Reclamado : DISTRITO FEDERAL

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento ti-
verem que, pelo presente instrumento, fica o 2º reclamado INS-
TITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, com endereço
em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fls. 162
"Sobre o Recurso
Ordinário interposto pelo segundo reclamado Distrito Federal, vista às
partes para querendo, contra-arrazoarem, no prazo de 8 (oito) dias".
Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o
presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e , ainda, afixado
no local de costume, na sede desta Vara. Eu, *José Ribamar Rocha*,
Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10 dias do mês de fevereiro do
ano dois mil e oito. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do
Trabalho.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 62/2008

Processo nº :00398-2007-111-10-00-6
Reclamante :VALQUIRIA MORAES
Advogado :Cristiane Aires do Rêgo -OAB/DF 19810Reclamado :PA-
NIFICADORA E LANCHONETE M.L.D

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da
Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a
todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento ti-
verem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, PANIFI-
CADORA E LANCHONETE M.L.D
sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls
.46. "Sobre o recurso ordinário interposto pela reclamante, vista ao
reclamado para querendo contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias."
Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o
presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado
no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha,
Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 13 dias do mês de
março de 2008. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da
Vara do Trabalho do Gama/DF.

EDITAL DE PRAÇA Nº 63/2008

Processo nº: 00054-2007-111-10-00-7
Reclamante : MARCELO SOARES SILVA
Advogado: José Cardoso Filho- OAB nº 8105/DF
Reclamado : FALCÕES DOURADOS ACADEMIA LTDA (ACA-
DEMIA CORPORE)+1
Advogado: Leonidas José da Silva- OAB nº 23020/DF
Fiel depositário(a):Luis Mário Cordeiro da Silva, com endereço na
CL 205, lote A2 - Santa Maria
Data, hora e local da 1ª Praça : 17.04.2008 às 14h00min - Vara do
Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.
Data, hora e local da 2ª Praça : 17.04.2008 às 14h10min - Vara do
Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.
Data , hora e local do leilão: 28.04.2008 às 15h00min- Associação
Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco
B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.
Data da Emissão: 14 de março de 2008.
Relação dos bens:
01-(Uma) Bicicleta vertical eletrônica da marca Jhonson modelo JPB
5100, sem número de serie aparente em perfeito estado de con-
servação e funcionamento que avalio em R\$ 2.500,00.
O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular
da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere
a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas
e locais designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s)
bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) en-
dereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender ar-
rematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente
que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do
Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de
22/09/1980, do Código de Processo Civil. DA PRAÇA: no átrio do
andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de
venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEI-
LÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a ad-
judicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato ex-
propriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE
FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem
e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo
. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de
seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas
daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro, obedecerá o disposto nos
artigos 173,174 e 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª
Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante
vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o re-
presentante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual
ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu
nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim
somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos
cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e
passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do
Gama-DF em 14 de março de 2008, conferido e por mim assinado.
José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.



Tribunal Regional Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA-CONJUNTA Nº 27 DE 13 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGE-
DOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO
FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Suspender o expediente da Secretaria e dos Cartórios Elei-
torais do Distrito Federal nos dias 19, 20 e 21 de março do corrente
ano, em conformidade com o inciso II art. 62 da Lei nº 5.010/66.

Desembargador OTÁVIO AGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Desembargador ESTEVAM MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

A Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, MMª. Juíza
Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem
este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu a seguinte
sentença no processo abaixo relacionado:

PROCESSO A 3360/2008 - CLASSE IX
ASSUNTO: Cancelamento de Inscrição - Óbito
ELEITORES: LORENLAINE TABITA NOLETO DO NASCIMEN-
TO e OUTROS
SENTENÇA (fls. 16) "Determino o cancelamento das inscrições
constantes do quadro abaixo, por intermédio do comando do FASE
019 (Cancelamento - falecimento), em decorrência do óbito e em
cumprimento ao disposto no artigo 71, IV, do Código Eleitoral.

ELEITOR	INSCRIÇÃO
LORENLAINE TABITA NOLETO DO NASCIMENTO	017204352062
ANA ARAUJO NOVAIS	006978732089
PAULO FELGUEIRAS GREGORY	006256962011
GILBERTO FERREIRA DA SILVA	011705182038

...". Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 14
dias do mês de março de 2008, eu, Elaine Veloso Ruas, Chefe do
Cartório da 11ª Zona Eleitoral, localizado no SHCES Quadra 1409,
Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral/DF

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 6405

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1426

Interessada: Elza Carvalho Lopes, candidata a deputada federal pela
Coligação por Amor a Brasília

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA -
ELEIÇÕES 2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PRE-
VISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº
22.250/06 - APROVAÇÃO.

Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando
devidamente instruídas e não se evidenciando qualquer irregularidade,
impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada pela can-
didata.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEI-
TORAL**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator,
ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, **SILVÂNIO BARBOSA
DOS SANTOS**, **FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS**,
ESTEVAM MAIA e **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**, - vogais,
aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂ-
NIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigrá-
ficas.

Brasília (DF), em 6 de março de 2008.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6406

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1612

Interessado: Jorge de Freitas Antunes, candidato a deputado distrital pela Coligação Frente de Esquerda

Relator: Juiz Silvânio Barbosa dos Santos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. ANÁLISE DO PLEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/2006. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Estando regulares as contas apresentadas, e isso em obediência à Resolução TSE 22.250/2006, devem ser aprovadas. Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - relator, **FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS, ESTEVAM MAIA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** e **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - vogais, aprovar as contas. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 6 de março de 2008.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

Juiz SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6407, DE 13 DE MARÇO DE 200 8

Dispõe sobre a folha de ponto dos servidores do Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 116, X, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O controle da frequência dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal será realizado por meio de folha de ponto informatizada.

Art. 2º O preenchimento da folha de ponto informatizada dar-se-á em duas etapas.

§ 1º Na primeira etapa, competirá à Coordenadoria de Assistência Médica e Social - CAMS, à Seção de Cadastro - SECAD e à Seção de Capacitação - SECAP, o lançamento das ausências, licenças e afastamentos no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SGRH, Módulo Folha de Ponto, até o quinto dia de cada mês.

§ 2º Compete à CAMS lançar:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º Compete à SECAD lançar:

I - férias;

II - abono assiduidade dos servidores do GDF, nos termos da Lei Distrital n. 1303/96.

III - afastamento para estudo ou missão no exterior;

IV - afastamento para curso de formação;

V - afastamento para deslocamento para nova sede;

VI - afastamento para exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para servir em outro órgão;

VIII - afastamento para participação em competição desportiva;

IX - ausência para júri e serviços obrigatórios;

X - ausência para alistamento eleitoral;

XI - ausência para casamento;

XII - ausência para doação de sangue;

XIII - ausência por falecimento;

XIV - compensação;

XV - dispensa de ponto;

XVI - falta ao serviço;

XVII - hora de descanso para amamentação;

XVIII - licença à adotante;

XIX - licença à gestante;

XX - licença para tratar de interesses particulares;

XXI - licença para atividade política;

XXII - licença para capacitação;

XXIII - licença para serviço militar;

XXIV - licença paternidade;

XXV - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

XXVI - licença-prêmio;

XXVII - recesso forense;

XXVIII - suspensão;

XXIX - ausência para participação em programa de treinamento, cursos e seminários;

XXX - viagem a serviço.

§ 4º A segunda etapa consistirá no preenchimento dos campos que se façam necessários na folha de ponto informatizada e no seu envio, por meio do Módulo Folha de Ponto do SGRH, no período compreendido entre os dias 06 a 10 de cada mês.

§ 5º O preenchimento, fechamento e envio da folha de ponto previstos no § 4º serão realizados na forma abaixo:

I - o dirigente da Unidade será responsável pelas folhas de ponto dos servidores a ela subordinada;

II - o Coordenador da Unidade ou seu substituto serão responsáveis pelas folhas de ponto dos Chefes de Seção;

III - o Chefe de Seção ou seu substituto serão responsáveis pela folha de ponto dos servidores ocupantes da Unidade.

§ 6º Na ausência de substituto legal, o preenchimento da folha de ponto será realizada por servidor formalmente indicado pelo responsável da Unidade.

§ 7º O responsável pela Unidade só terá acesso à folha de ponto dos servidores nela lotados.

§ 8º É imprescindível, para o correto funcionamento do sistema informatizado, o cumprimento, pelo servidor, dos prazos previstos nas seguintes normas:

I - Resolução n. 6.047, 23/11/06 - concessão de licença para capacitação;

II - Portaria-GP n. 362, de 05/08/04 - alteração ou marcação de férias;

III - Portaria-GP n. 453, de 16/11/04 - concessão de horário especial;

IV - Ordem de Serviço n. 06, de 31/10/02 - licença para tratamento da saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

§ 9º Os atestados para tratamento da saúde e por motivo de doença em pessoa da família deverão ser entregues diretamente na CAMS.

§ 10º As certidões que ensejem direito à licença deverão ser entregues na Seção de Protocolo, por meio de cópia e instruídas com o respectivo pedido, até o segundo dia útil de expedição daquela.

Art. 3º O serviço extraordinário prestado, quando previamente autorizado, deverá ser informado, de igual maneira, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º desta Resolução, até o dia cinco de cada mês.

Art. 4º Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário de Gestão de Pessoas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos treze dias do mês de março de dois mil e oito.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

Desembargador ESTEVAM MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO

Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Juiz SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Juiz FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS

Juiz SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA
EM SEIS DE MARÇO DE DOIS MIL E OITO

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às dezoito horas e dez minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ESTEVAM MAIA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, Juiz ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Juiz SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Juiz FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia vinte e oito de fevereiro do ano de dois mil e oito. Em seguida o Senhor Presidente comunicou aos presentes que, no período da manhã, foi realizada a cerimônia de inauguração das novas instalações do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, bem como convidou a todos para as inaugurações do Cartório da 17ª Zona Eleitoral a ser realizada no dia onze de março do corrente ano às dez horas e do Posto Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral em Itapoã que ocorrerá no dia treze de março também às dez horas. Dando continuidade o Tribunal, à unanimidade, aprovou a Resolução nº 6.404/2008 que institui o Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, _____ (Guilherme de Sousa Juliano), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

ATA DA 9ª. SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de março de dois mil e oito, às dezoito horas e vinte minutos reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Estevam Maia, o Juiz José Luiz da Cunha Filho, o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, o Juiz Roberval Casemiro Belinati, o Juiz Silvânio Barbosa dos Santos, o Juiz Frederico Bernardes Vasconcelos e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 447

RELATOR: DESEMBARGADOR ESTEVAM MAIA

Representante: Francisco Domingos dos Santos.

Advogado: Dr. Samuel Barbosa dos Santos - OAB/DF 18.904.

Representado: Christianno Nogueira Araújo.

Advogado: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001.

Assunto: Abuso do Poder Econômico consistente na prática, pelo Representado, de ameaças contra os trabalhadores vigilantes em diversos postos de trabalho, coagindo-os a declararem seu voto, bem como a nele votar, sob pena de demissão do emprego.

Decisão: Rejeitada a preliminar, não se conheceu do agravo retido, julgando-se procedente a ação, nesta última parte por maioria.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1426

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Interessada: Elza Carvalho Lopes, candidata a Deputada Federal pela Coligação por Amor a Brasília.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1612

RELATOR: JUIZ SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Interessado: Jorge de Freitas Antunes, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Frente de Esquerda.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Ao final o Senhor Presidente proferiu discurso em homenagem ao Excelentíssimo Senhor Juiz ROBERVAL CASEMIRO BELINATI por ocasião da sua última participação como membro desta Corte e posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ressaltou o Senhor Presidente que ele, bem como todos os membros deste Tribunal, rejubilam-se por tão merecida ascensão funcional que representa o maior galardão que se tem na Justiça comum do Distrito Federal, bem como lembrou que o Excelentíssimo Senhor Juiz BELINATI deixará marcado neste Tribunal o traço de sua personalidade, sempre cavalheiresca no trato não só com os demais membros, mas, também com todos os servidores desta casa, desejando-lhe felicidade nesta nova trajetória. O Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice e o Doutor Herman Barbosa, advogado militante neste Tribunal, ratificaram as homenagens prestadas pelo Senhor Presidente. O Excelentíssimo Senhor Juiz ROBERVAL CASEMIRO BELINATI agradeceu as homenagens recebidas e enfatizou sua gratidão e satisfação em compor esta Egrégia Corte.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA _____, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal.

Brasília, 13 de março de 2008

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 2691

Classe: XII - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Num. Processo: 447

Representante: Francisco Domingos dos Santos

Advogado: Samuel Barbosa dos Santos - OAB/DF nº 18.904

Representado: Christianno Nogueira Araújo

Advogado: Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001

Relator: Desembargador Estevam Maia

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. DIRETOR ADMINISTRATIVO DE EMPRESA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COAÇÃO E AMEAÇA DE DEMISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1.Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

2.Agravo retido não conhecido por ser manifestamente inadmissível.

3.No mérito restou demonstrado que, efetivamente, o representado, diretamente e por intermédio de terceiros, praticou os atos descritos na inicial, violando o art. 301 do Código Eleitoral c/c art. 19 e seguintes da LC 64/90.

4.Provas testemunhais e conjunto probatório apresentado suficientes para a demonstração do alegado.

5.Representação que se julga PROCEDENTE.

6.Declaração de inelegibilidade do representado para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 2006.

Acordam os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, **ESTEVAM MAIA** - relator, **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** e **FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS** - vogais, em rejeitar a preliminar, não conhecer do agravo retido e julgar procedente a ação, nesta última parte **POR MAIORIA**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 6 de março de 2008.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

Desembargador ESTEVAM MAIA
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral



DECISÃO

Processo PCONTP n.º 1329-Classe XXVIII
Assunto: Prestação de Contas de Partido - Exercício 2004
Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
O Excelentíssimo Senhor Juiz Relator proferiu a seguinte decisão às fls. 265/268:
Cuida-se de petição ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, pretendendo a reapreciação de decisão unânime do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que rejeitou a prestação de contas, relativa ao exercício de 2004, apresentada por aquela agremiação partidária.
(...)
Relembre-se que os autos foram agora enviados ao órgão técnico do Tribunal exclusivamente para verificar o cumprimento dos arts. 34 e 35 da Resolução 21.841/2004-TSE. Em caso de instauração de tomada de contas especial, o art. 35 do referido diploma legal prevê, em seu § 2.º, a ampla defesa do partido, momento adequado para a apreciação de toda a nova documentação que o partido pretenda apresentar.
ISTO POSTO, não conheço da pretensão de fls. 255/258, ou seja, do pedido de reconsideração de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, relativa ao exercício de 2004.
Desentranhe-se o livro diário/razão e promova-se a devolução do mesmo ao representante do partido.
R.P.I.

Brasília-DF, 12 de março de 2008.

Juiz SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Relator

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

Sessão Extraordinária de posse no Cargo de Juiz Militar do Tribunal Marítimo o Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1) SÉRGIO BEZERRA DE MATOS, em 11 de março de 2008 (terça-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes: os Exm. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL e FERNANDO ALVES LADEIRAS; o Representante da Procuradoria Especial da Marinha, Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA; Vice-Almirante GILBERTO MAX ROFFE HIRSCHFELD, Comandante do 1º Distrito Naval; Vice-Almirante (RM1) RUI DA FONSECA ELIA, Diretor da Procuradoria Especial da Marinha; Contra-Almirante EDUARDO BARCELLAR LEAL FERREIRA, Comandante da Escola Naval; Contra-Almirante GUILHERME MATTOS DE ABREU, Comandante da 2ª Divisão da Esquadra; Contra-Almirante CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DE ALMEIDA. E ALBUQUERQUE, Diretor de Assistência Social da Marinha; Contra-Almirante ADEMIR SOBRINHO, Subchefe de Organização do Comando de Operações Navais; o Advogado Dr. ALBERTO BENTO ALVES, representando os advogados que militam neste Tribunal; vários Advogados da Comunidade Marítima; e Servidores Cíveis e Militares deste Tribunal, foi aberta a Sessão, tendo o Exmº. Sr. Juiz-Presidente passado a palavra ao Exmº. Sr. Juiz Everaldo Torres para dar as boas vindas ao Juiz empossado em nome dos Juízes do Tribunal Marítimo:

"Exmº. Sr. Juiz-Presidente, Exmºs. Srs. Juízes, Ilustre Representante da Douta Procuradoria Especial da Marinha, Sr. Secretário e funcionários Cíveis e Militares, Senhoras e Senhores. É com grata satisfação que dirijo algumas palavras de boas vindas ao Exmº. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Juiz Sérgio, muitos anos de conduta profissional ilibada no quadro de Oficiais da Marinha do Brasil e como Advogado, o fizeram chegar até aqui. Assim sendo, tendo em vista os procedimentos legais deste Tribunal, é chegada a hora de passar a cana do leme, preparar a máquina, traçar o rumo e dar toda força adiante para que V. Exa. abra a instrução, receba as provas e, mediante as alegações finais, desejamos que V. Exa. decida os seus processos, nunca se esquecendo que julgar é uma missão árdua, uma vez que estaremos aqui analisando caso-a-caso, dos acidentes e fatos da navegação, onde pessoas físicas e jurídicas de todas as classes, pertencentes à comunidade marítima serão julgadas por nós ou até mesmo recompensadas. Desta forma, V Exa. já integrado a esta tripulação, navegando em águas ora turbulentas, ora tranqüilas atracará em porto seguro, com a missão de ter cumprido a legítima justiça. Temos certeza Juiz Sérgio e este é o nosso desejo, de que suas decisões, expressadas através de seus acórdãos, estarão contribuindo de maneira positiva para o fortalecimento do Direito Marítimo e para a segurança da navegação. Exmº. Juiz é com orgulho e em nome deste colegiado que abrimos as portas desta Corte Marítima para V. Exa. e para sua família. Que a partir de hoje possamos, em conjunto, enfrentar todos os percalços jurídicos e administrativos que fazem parte do dia-a-dia de um juiz deste Tribunal. Seja bem vindo."

Em seguida o Exmº. Sr. Juiz-Presidente passou a palavra ao Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva, representante da Procuradoria Especial da Marinha, que disse:

"Inicialmente, devo registrar que me sinto extremamente honrado ao dar as boas-vindas ao Juiz Sérgio Bezerra de Matos, em nome da Procuradoria Especial da Marinha. A tarefa de julgar com justiça demanda muito mais que conhecimento técnico. Requer, acima de tudo, bom senso e sensibilidade dos julgadores. A despeito do pouco tempo de convivência, podemos notar que o Juiz Sérgio é um profissional de rara fidalguia, extremamente zeloso e cômico de suas responsabilidades. Além de Capitão-de-Mar-e-Guerra, buscou no Direito a complementação de seus já vastos conhecimentos. Por tudo isso, estamos convencidos de que reúne as qualidades essenciais para exercer o múnus de julgador nesta Corte, cuja heterogeneidade - não me canso de frisar - agrega consistência e completude às suas decisões. Um dos aspectos mais belos e enriquecedores deste Tribunal é a variedade de seus casos, que, em última análise, refletem a diversidade de nosso imenso país e acabam por exigir uma "dose extra de sensibilidade" de seus julgadores. Alguns casos envolvem ribeirinhos, que vêem nos rios um aliado à própria sobrevivência em condições não raro inóspitas. Clamam por um maior envolvimento dos operadores do direito nos destinos de nossa pátria. Outros julgados giram em torno de mercantes estrangeiros, cada vez mais ágeis, sinais de um tempo de globalização. Antes que eu me empolgue e canse ainda mais, os Srs. Ouvintes, preparo-me para concluir este breve pronunciamento, mas não sem dizer que estamos convictos de que o já septuagenário Tribunal Marítimo manterá sua força e tradição institucional com V. Exa. em suas fileiras, Juiz Sérgio. E desejamos a V. Exa. êxito nesta nova etapa de sua vida profissional. Que Deus lhe ilumine e ajude nesta nova missão."

Em seguida o Exmº. Sr. Juiz-Presidente passou a palavra ao Ilmo. Sr. Advogado Alberto Bento Alves, representante dos advogados que militam neste Tribunal, que discursou:

"Exmº. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, Vice-Almirante Luiz Augusto Correia; Exmº. Sr. Diretor da Procuradoria Especial da Marinha, Vice-Almirante Rui da Fonseca Elia; Exmºs. Srs. Juízes do Tribunal Marítimo e da Procuradoria Especial da Marinha; Ilustríssimos Senhores Doutores Advogados (aos quais tenho o prazer e a honra de representar); Srs. Servidores Militares e Cíveis deste Egrégio Tribunal; Exmº. Dr. Sergio Bezerra de Matos (Juiz ora empossado nesse importante cargo). Quis a vida que desta Tribuna possa eu saudar o Exmº. Dr. Sergio Bezerra de Matos, ora juiz empossado e amigo de longa data. Conhecedor que sou de sua pessoa desde 1977, quando éramos jovens tenentes e, trazíamos em nossos corações as alegrias e venturas, garra e esperanças para colocar em prática os ensinamentos obtidos nos bancos escolares do Colégio e da Escola Naval. Importante ressaltar que tais atributos, denominados por nós de "FOGO SAGRADO", ainda hoje permeia nossos corações. Em uma rápida análise de vosso currículo, verifica-se dois comandos no mar, medalhas e relevantes funções exercidas, o que por si só corrobora a vossa brilhante carreira naval. Vida que passa... Oportunidades que surgem... Horizontes que se abrem... Curso de Direito, concluído em 2005... Trabalhos publicados...Tribunal Marítimo... convite aceito. Oportunidade de junção dos conhecimentos navais com os saberes jurídicos adquiridos, tendo como base os ensinamentos trazidos de berço, lá do Sr. José de Matos e Dona Neusa, seus pais. Hoje um homem formado e na plenitude dos conhecimentos acadêmicos e dos provenientes da própria vida, tendo durante todo esse tempo usado como critério bom senso e equilíbrio. Seu direcionamento familiar, alicerçado pela sensatez e carinho de Dona Leni, conduziu seus filhos também ao berço naval, onde tive a felicidade de ministrar alguns conhecimentos jurídicos ao Guarda-Marinha Paulo Sergio e em breve o farei ao Aspirante Luiz Felipe, seus filhos. Dúvidas não há de sua honradez e de seu conhecimento. Sabemos nós, advogados, que V.Exa mais uma vez praticará o justo, razão do próprio Direito, com base nas virtudes que a sociedade busca no julgador; competência, dedicação, fidalguia, imparcialidade, humildade, firmeza e força de caráter. V. Exa. ora se junta a uma magnífica plêiade de julgadores, onde por certo encontrará o apoio necessário para vossos primeiros passos neste Tribunal. Exmº. Juiz Sérgio, vossa posse muito nos alegra, pois no Tribunal Marítimo V.Exa. terá campo para fazer desabrochar as culturas técnica, geral e jurídica, e será o local onde certamente vosso acendrado amor às causas que abraça norteará vossa rota, contribuindo para manter respeitado o nome desta Corte. Poderá comprovar que a aliança do aprendizado jurídico somado ao saber intrínseco da navegação, muito facilitará vossa tarefa, trazendo à luz o almejado equilíbrio independente perseguido pelos julgadores. Nós advogados temos a confiança que V.Exa. resolverá as divergências, ouvindo e estudando as opiniões sempre com o propósito da busca incessante da verdade jurídica, exatamente como tem sido vosso proceder ao longo do tempo. Desde já temos a garantia da continuação da excelência dos acórdãos daqui emanados, e a certeza que o profícuo e diuturno trabalho do Tribunal manterá a alta relevância alcançada. Gostaríamos de encerrar lembrando algumas palavras de I. Hering, escritas em seu famoso e profundo livro "A Luta pelo Direito": " ... todos os que fruem do Direito, devem também contribuir para sustentar o poder e a autoridade da Lei, sendo um lutador nato pelo Direito no benefício da sociedade ... sem olvidar que a idéia de Justiça é inseparável da idéia de responsabilidade." Exmº. Juiz Sérgio, lembro que nossas vidas profissionais foram ponteadas por rumos cruzados, sem que houvesse colisão ou mesmo qualquer perigo à navegação e no momento desejo sempre que os bons ventos e mares tranqüilos continuem permeando sua vida. Sucesso continuado! Obrigado."

Em seguida o Exmº. Sr. Juiz-Presidente passou a palavra ao Exmº. Sr. Juiz Sérgio para os agradecimentos, que então discursou:

"Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente Vice-Almirante Luiz Augusto Correia; Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Gilberto Max Roffe Hirschfeld; Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Rui da Fonseca Elia, Diretor da Procuradoria Especial da Marinha; Excelentíssimos Senhores Almirantes; Excelentíssima Senhora Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo David Gonçalves; Excelentíssimo Senhor Juiz Everaldo Sérgio Houcardes Torres; Excelentíssimo Senhor Juiz Sérgio Cezar Bokel; Excelentíssimo Senhor Juiz Fernando Alves Ladeiras; Excelentíssimo Senhor ex-Juiz José de Nascimento Gonçalves; Ilustríssimo Senhor Representante da Douta Procuradoria Dr. Luis Gustavo Nascentes de Silva; Ilustríssimo Senhor Secretário Dr. Manoel Machado dos Anjos; Ilustríssimo Senhor Representante dos Advogados Dr. Alberto Bento Alves; Ilustríssimas Senhoras Procuradoras; Ilustríssimos Senhores Oficiais; Ilustríssimas Senhoras e Senhores Advogados; Funcionários e Funcionárias do Tribunal; Senhoras e Senhores: Sejam minhas primeiras palavras de agradecimento ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente pela confiança em indicar meu nome a compor o colegiado deste Tribunal e pelas inúmeras manifestações de apreço e cortesia desde que fui indicado. Gostaria de agradecer ao Excelentíssimo Senhor Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto, Comandante da Marinha, pela escolha de meu nome, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa pela confirmação e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pela nomeação; ao Exmo Sr. Juiz Everaldo Torres pelas bondosas palavras proferidas ao saudar-me e aos Exmºs Srs. Juízes pela fidalguia a mim dispensada desde o dia em que lhes fui apresentado; agradecer ao Exmº. Sr Juiz Nascimento Gonçalves e a Senhora Leni pela fraternal acolhida e a constante preocupação em transmitir-me o máximo as informações sobre a rotina de trabalho e a história do Tribunal. Esteja certo Excelência se mais não aprendi foi por minha própria deficiência; gostaria de agradecer ao Ilustre Representante da Procuradoria por suas generosas palavras e ao Representante dos Senhores Advogados pela brilhante alocação que muito me emociona; agradecer aos Senhores advogados e advogadas marítimistas que prestigiam esta Sessão com suas honrosas presenças; agradecer aos amigos aqui presentes, contemporâneos da saudosa Escola Naval, dos conveses dos navios de nossa Marinha, dos companheiros da Turma Aspirante Conde, das colegas do Curso de Direito e da vida cotidiana; agradecer meus queridos familiares, minha esposa Leni, filhos GM Bezerra e ASP Matos, mãe, irmãos, cunhada e meu saudoso pai, pois sem vocês a felicidade que sinto não estaria completa; Senhor Presidente, Senhores Juízes é com orgulho e emoção que assumo o cargo de Juiz-Militar deste Egrégio Tribunal e me sinto honrado em merecer assento ao lado de Vossas Excelências, pois ao longo do último mês pude testemunhar a excelência das decisões aqui proferidas. Assim, espero poder somar os conhecimentos obtidos na recente graduação em Direito e a experiência adquirida na lida marinheira durante os vinte e oito anos de serviço ativo à Marinha do Brasil e contribuir para engrandecer ainda mais o conceito deste Tribunal junto à sociedade brasileira e internacional.

Para finalizar, gostaria de deixar para reflexão as palavras expressas na famosa obra "Dos delitos e das Penas" escrita por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, em 1764, "Os castigos têm por fim impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadaos da senda do crime". Muito obrigado."

Em seguida palavras finais do Exmº. Sr. Juiz-Presidente saudou ao Juiz recém-empossado:

"O Juiz Sérgio Bezerra de Matos oriundo do Corpo da Armada da Marinha do Brasil, após cerca de vinte nove anos de efetivo serviço militar, foi nomeado por Decreto Presidencial para exercer o cargo de Juiz Militar do Tribunal Marítimo. Esta corte se congratula com a sua posse nesta data. A formação como Oficial de Marinha entusiasmado pela carreira, de fino os trato e de fácil convivência, somados aos conhecimentos técnicos jurídicos obtidos no Curso de Direito na Universidade Estácio de Sá e ainda consolidada pela sua rica cultura e ilibado caráter, certamente enriquecerão seu senso decisório na condução dos Processos sobre Acidentes e Fatos da Navegação, no exercício inerente ao cargo de Juiz do Tribunal Marítimo. É uma grande satisfação dar posse a sua Excelência, porque sou conhecedor de suas qualidades como Oficial de nossa Marinha e seu intenso espírito marinheiro demonstrados em sua vida profissional e pessoal. Esta solenidade premia sua conduta exemplar e elevada capacidade, uma vez que representa a certeza de contarmos com a excelência nos seus trabalhos a serem desenvolvidos neste Tribunal.

Não vou me furtar de mencionar suas marcantes comissões na Marinha do Brasil como Comandante do Navio Patrulha Pampeiro e Navio Auxiliar Gastão Moutinho, Assessor de Organização no Gabinete do Ministro da Marinha e Imediato do Centro de Adestramento Almirante Marques de Leão, onde seu desempenho, por mim pode ser avaliado.Sua carreira foi, uma demonstração do zelo, entusiasmo, profissionalismo e determinação na condução de suas atividades com amor à Marinha.Tenho a certeza de que como Juiz do Tribunal Marítimo poderá mais uma vez demonstrar suas inúmeras qualidades. Ao Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1) Sérgio Bezerra de Matos, Juiz Militar do Tribunal Marítimo, desejamos votos de felicidades e sucesso nesse novo desafio profissional, com o permanente incentivo da digníssima família. Seu sucesso contribuirá, com certeza, para a manutenção do elevado conceito do Tribunal Marítimo. Seja bem vindo Excelentíssimo Senhor Juiz Sérgio Bezerra de Matos!

Às 13h58min Exm^{as}. Sr. Juiz-Presidente encerrou a Sessão Extraordinária e em seguida iniciou a Sessão Ordinária.

Ata da 6354ª Sessão Ordinária do Tribunal Marítimo em 11 de março de 2008 (terça-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 14h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SÉRGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

21.870/2006, 22.430/2006 e 22.664/2007 do Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves; 21.038/2004 e 22.795/2007 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 22.629/2007 - Acidente da navegação envolvendo o ferry-boat "CELSO SABINO" e um caminhão que se encontrava estacionado sobre a balsa "MARARI", durante manobras de atracação na PORTOBRAS, rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, ocorrido em 02 de junho de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Edivaldo da Costa Botelho (Comandante).

Nº 22.925/2007 - Acidente da navegação com o NM Porta Contentor "LEBLON", no rio Amazonas, nas proximidades da ilha do Parauaquara, durante viagem do porto de Pecém, CE, para o porto de Manaus, AM, ocorrido em 18 de fevereiro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representada: Aliança Navegação e Logística Ltda. & Cia. (Proprietária/Armadora).

JULGAMENTO:

Nº 20.980/2004 - Acidente da navegação com o Rb "WASHINGTON LUIZ", em comboio formado com a balsa "SUELLEN", no rio Solimões, nas proximidades do farol de Barro Alto, Coari, AM, em 10 de abril de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Hugo de Araújo Varella (Proprietário) (Advº Drª Ana Atalia F. Tamler - Defª Púbª da União) e José Cândido Martins (Comandante) (Adv. Dr. Celso Luiz Furtado Silva). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência dos representados, condenando o primeiro representado HUGO DE ARAUJO VARELA, proprietário do Rb "WASHINGTON LUIZ" à pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) e o segundo representado JOSÉ CANDIDO MARTINS, Comandante do barco "WASHINGTON LUIZ" à pena de repreensão, custas para o primeiro representado, proprietário.

ARQUIVAMENTO DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL: Nº 22.019/2006 - Fato da navegação envolvendo o BP "BRASIMEX I" e seus tripulantes, ocorrido na costa da Espanha, nas proximidades das Ilhas Canárias, em 25 de julho de 2005.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 15, letra "f", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, tudo conforme requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 75/79.

Nº 22.255/2006 - Acidente da navegação com a LM "HEBROM", ocorrido no pier do Shopping Vitória, Vitória, ES, em 26 de março de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas conseqüências, como mais um daqueles eventos revestidos das características da fortuidade.

Nº 22.394/2006 - Fato da navegação envolvendo o BP "PÉROLA DO ATLÂNTICO" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da praia da Galheta, Florianópolis, SC, em 06 de junho de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requeridos pela Douta Procuradoria, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como mais um daqueles eventos decorrentes de fortuna do mar. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração ao art. 15, item II (material de salvatagem incompleto), do RLESTA, cometidas pelo proprietário da embarcação "PERÓLA DO ATLÂNTICO", Aírton Saturnino Vieira.

Esteve presente pela Procuradoria o Advogado da União Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h30min foi encerrada a Sessão Ordinária. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 11 de março de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 21.040/04 - NM "CAPE VICTORY"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.

Representação de Parte:

Autora : Minerações Brasileiras Reunidas - MRB

Advogado : Dr. Artur R. Carbone

Representados : Kim Kwon-Su (Imediato) e

: Than Zan (Assistente de Imediato)

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano

Representação de Parte:

Autora : Rich Ocean Carriers S.A.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano

Representados : Minerações Brasileiras Reunidas - MBR e

: Orelas da Conceição de Oliveira

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira

Despacho : "Defiro o requerido por Rich Ocean Carriers S.A. às fls. 351/352.

Audiência na Sala de Audiências deste Tribunal após entrega da documentação requerido à MBR (fls. 348) oficiando-se à MBR para exibição dos documentos ora deferidos no prazo de 15 dias; Prazo de 60 dias a partir da Audiência de Instrução a ser agendada após juntada de documentos e vistas ao Requerente; Desconsidero o despacho de fls. 350 no que se refere a "Preparo e quesitos" considerando que a Audiência será realizada perante este Juízo. Qualifique-se as testemunhas."

Proc. nº 22.035/06 - Lancha "KAILUA I"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Sidney Massoco (Condutor)

Advogado : Dr. Rodney Carvalho de Oliveira

Despacho : "Considerando petição de fls. 209/210, reconsidero

despacho de fls. 208, designando Audiência de Instrução para o dia 23/04/08, às 10h, na Sala de Audiências deste Tribunal Marítimo. Notifique-se a PEM e a defesa."

Proc. nº 22.559/07 - Embarcação sem nome

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Clenildo Souza Torres

Advogado : Dr. Raimundo Aquino da Silva

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Proc. nº 22.567/07 - NM "PROFESSOR DAVID CUNHA"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Enio José da Silva Goulart (Comandante)

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

: José Paulo Antochewis (Agente)

Advogada : Drª Flávia Rezende Guerra

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.578/07 - Rb "SANTA FÉ II"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Sixto Cristaldo Alvarenga (Comandante)

Advogado : Dr. Roberto Ajala Lins

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 20.635/03 - NM "GIORGIS CARRAS" e outras EMB

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Ademir da Silva Lopes (Prático)

Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues

: Afedulis Stilianos (Comandante)

Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)

Representação de Parte:

Autor : Ademir da Silva Lopes (Prático)

Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues

Representados : Raimundo Mendes da Silva (Imediato) e

: Valdemir Calandrim Mendes (Comandante)

Advogado : Dr. Euraney da Silva Costa

Despacho : "Ao Autor da Representação de Parte para Provas."

Proc. nº 22.095/06 - NM "MSC TASMANIA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Metalock do Brasil Ltda. e

: Ivo Vitor de Oliveira

Advogado : Dr. Thiago T. Mello Miller

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 372."

Proc. nº 22.177/06 - NM "TREVO NORTE" e outra EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Paulo Roberto da Silva (Comandante)

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.511/06 - Embarcação "MATRIX"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Celso Becker (Proprietário/Condutor inabilitado)

Advogado : Dr. Harisson Araújo Almeida

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.804/07 - Catamarã "TURISMANDO"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Pollyanna Sousa da Silva (Proprietária) e

: Lindolfo Goudard Neto (Mestre)

Advogado : Dr. Antonio Geraldo de Oliveira Marques

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.956/06 - NM "CASTILLO DE SOUTOMAIOR"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Francisco Antonio Pereira (Comandante)

Advogado : Dr. Rogério Rosa da Cruz

: Ademir da Silva Lopes (Prático)

Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 14 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 22.090/2006

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. EVERALDO SÉRGIO HOURCADES TORRES, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.090/2006, referente ao fato da navegação envolvendo o BP "COMTE JARDEL" e uma criança, no rio Amazonas, Prainha, PA, em 15 de setembro de 2005, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado EDEVALDO LOUREIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, Pescador, filho de Osmarino José de Sousa e de Jeronima Loureiro de Sousa, tido como residente na margem direita do rio Guajará, Comunidade de Ipitanga, na cidade de Prainha, PA, e aí não encontrado, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. O Representado é responsável pelo fato de que a proteção do eixo propulsor - tábuas (chamadas na região de estivas), que revestem o porão da embarcação - encontravam-se soltas, quando deveriam estar pregadas ou aparafusadas e, ainda, por permitir que as pessoas transportadas se locomovessem livremente na parte mais perigosa de bordo. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 12 de março de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EXPEDIENTE FORENSE

VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF

CARTÓRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 561-6/08

AÇÃO: ADOÇÃO

Requerente(s): R.F.

CRIANÇA/ADOLESCENTE: T.B.S.

Requerido(a)(S): IDALITO BEATO DOS SANTOS E TANIA GOMES DOS SANTOS

Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 05 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMª. Juiz.



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 247-2/08
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): A.N.S.
Criança /Adolescente: T.S.F.
Requerido(a)(S): FRANCISCO CANINDE FELISMINO E QUITE-
RIA FLORIANO DA SILVA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 251-0/08
AÇÃO: adoção
Requerente(s): W.M.S.M.
Criança/Adolescente: G.A.R.
Requerido(a)(S): GERSON PEREIRA RAMOS
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 810-0/08
AÇÃO: DESTITUIÇÃO PODE FAMILIAR
Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO
Criança/Adolescente: M.K.R.F.
Requerido(a)(S): ADEMIR FRANCISCO DE FREITAS E ADRIA-
NA RODRIGUES DE JESUS
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 1623-4/08
AÇÃO: alvara
Requerente(s): P;P;B;S;
Criança/Adolescente: P.P.B.S.
Requerido(a)(S): SERGIO RODRIGO DE BRITO SANTOS
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 1341-9/08
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): M.R.M.
Criança/Adolescente: V.P.T.
Requerido(a)(S): ROSEMEIRE MORAIS DE PAULA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 1534-4/08
AÇÃO: guarda
Requerente(s): M.C.M.G.
Criança/Adolescente: R.S.S.
Requerido(a)(S): RODRIGO CAPO DA SILVA E ROSANA JAFFAR
DE SOUZA SANTOS
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 6015-2/07
AÇÃO: adoção
Requerente(s): D.C.P.
Criança/Adolescente: L.A.R.
Requerido(a)(S): ELIZABETE COSMIRO DE OLIVEIRA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 1080-4/08
AÇÃO: alvará
Requerente(s): I.L.S. C.
Criança/Adolescente: I.L.S.C.
Requerido(a)(S): RICHARD DONALD CLUBB
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 1726-0/08
AÇÃO: adoção
Requerente(s): S.J.S.N.
Criança/Adolescente: K.E.B.N.
Requerido(a)(S): ROBERIA FRANCISCA DA SILVA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de março de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 7549-7/07
AÇÃO: GUARDA
Requerente(s): K.C.G.F.
CRIANÇA/ADOLESCENTE: H.M.C.S.
Requerido(a)(S): JOSÉ SOARES DA SILVA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 21 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 9792-9/07
AÇÃO: GUARDA
Requerente(s): J.S.L.
Criança /Adolescente: I.C.D.S.L.
Requerido(a)(S): FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA LIMA e
CARLIENE DOMINGOS MARQUES
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 21 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 9204-8/07
AÇÃO: DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR
Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF
Criança/Adolescente: I.S.B., I.S.B., G.A.S.B.
Requerido(a)(S): RENER LUIZ BORGES E MARIA DA PAZ BRU-
NO DA SILVA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 21 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 3085-7/07
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): A.M.S.
Criança/Adolescente: D.S.R.
Requerido(a)(S): PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MA-
RIA DA DORES SOUZA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 21 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 540-7/08
AÇÃO: adoção
Requerente(s): A.G.B.
Criança/Adolescente: M.S.O.
Requerido(a)(S): MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA e SHEYLA SO-
TERO DA SILVA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 21 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 804-6/08
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): V.N.M.B.S.
Criança/Adolescente: V.T.O.
Requerido(a)(S): MARIA FELIX NECO DE OLIVEIRA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 22 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 10329-0/07
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): S.A.O.
Criança/Adolescente: R.A.S.
Requerido(a)(S): ELENILDE AMORIM DA SILVA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 22 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 10071-6/07
AÇÃO: GUARDA
Requerente(s): E.S.L.
Criança/Adolescente: E.S.L.
Requerido(a)(S): NEGIO ROBERTO DE QUEIROZ
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 22 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 6727-6/07
AÇÃO: GUARDA
Requerente(s): M.A.O.
Criança/Adolescente: R.H.B.M.
Requerido(a)(S): FRANCISCA VALDISANGELA BORGE DA SIL-
VA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 22 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 57-0/08
AÇÃO: ALVARÁ
Requerente(s): S.F.C.
CRIANÇA/ADOLESCENTE: J.P.S.J.
Requerido(a)(S): SUELY PEREIRA DE MORAIS
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 13 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 807-9/08
AÇÃO: adoção
Requerente(s): A.H.G.
Criança /Adolescente: N.L.P.F.
Requerido(a)(S): MARCOS FABIO DA SILVA FERNANDES
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 13 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 5217-9
AÇÃO: adoção
Requerente(s): E.B.R
Criança/Adolescente: D.K.L.P.
Requerido(a)(S): WALDENEIDE LIMA PAZ
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 19 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 908-0/08
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): A.A.F.
Criança/Adolescente: C.Q.S.S. e E.P.S.S.
Requerido(a)(S): PEDRO BAZIL DE SANTANA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 19 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 9497-8/07
AÇÃO: GUARDA
Requerente(s): M.D.M.
Criança/Adolescente: M.V.S.O.
Requerido(a)(S): ANTONIO JOAQUIM MACEDO DE OLIVEIRA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 19 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 10047-6/07
AÇÃO: ALVARÁ
Requerente(s): J.C.V.S.
Criança/Adolescente: J.C.V.S.
Requerido(a)(S): MARCELO SAMMARRO
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 19 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 9844-0/07
AÇÃO: GUARDA
Requerente(s): F.A.S.
Criança/Adolescente: L.B.S.
Requerido(a)(S): MICHELLE DA SILVA BATISTA SANTOS
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 19 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 5430-6/07
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): F.J.A.F.S.
Criança/Adolescente: J.S.G.
Requerido(a)(S): EDINAM FERREIRA DA SILVA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 19 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 10386-0/07
AÇÃO: DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR
Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF
Criança/Adolescente: M.H.L.Q. e outros
Requerido(a)(S): ROSANA LIMA QUIRINO
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 19 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS
EM 11 DE MARÇO DE 2008

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 11 de março de 2008, presentes os seguintes auditores:

OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO-Presidente-ausente-
WLADIMIR CASSANI-----Presidiu-----
FABRICIO DAZZI-----
OTACILIO ARAUJO-----
JOSÉ PEREZ DE REZENDE-----
JOSÉ BATISTA FLORES-----Procurador-----

PROCESSO Nº 1/2008- Jogo: EC Bahia (BA) X Vila Nova FC (GO) categoria profissional, realizado em 25 de novembro de 2007 - Campeonato Brasileiro- Serie C- Denunciados: Marcus Benício Foltz Cavalcanti, Diretor Geral da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia-SUDESB, incurso no Art. 234 do CBJD; Nilo dos Santos Junior, Diretor de Operações da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia-SUDESB, incurso no Art. 234 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. WLADIMIR CASSANI. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver Marcus Benício Foltz Cavalcanti, Diretor Geral da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia-SUDESB, quanto a imputação do Art. 234 do CBJD e, suspender por 360 (trezentos e sessenta) dias, Nilo dos Santos Junior, Diretor de Operações da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia-SUDESB, por infração do Art. 234 do CBJD."

PROCESSO Nº 2 /2008- Jogo: Centro Esportivo Nova Esperança (MS) X SE Palmeiras (SP), categoria profissional, realizado em 27 de fevereiro de 2008 - Copa do Brasil - Denunciados: Centro Esportivo Nova Esperança (CENE), incurso no Art. 215 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. OTACILIO ARAUJO. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, o Centro Esportivo Nova Esperança (CENE), por infração do Art. 215 do CBJD."

PROCESSO Nº 3/2008- Jogo: Coritiba FC (PR) X Tuna Luso Brasileira (PA) categoria profissional, realizado em 27 de fevereiro de 2008 - Copa do Brasil - Denunciados: João Gomes dos Santos, atleta da Tuna Luso Brasileira, incurso no Art. 250 do CBJD; Hugo Deleon Seabra Carvalho, atleta da Tuna Luso Brasileira, incurso no Art. 250 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. OTACILIO ARAUJO RESULTADO:"Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, João Gomes dos Santos, atleta da Tuna Luso Brasileira, por infração do Art. 250 do CBJD; suspender por 02 partidas, Hugo Deleon Seabra Carvalho, atleta da Tuna Luso Brasileira, por infração do Art. 250 do CBJD."

PROCESSO Nº 4/2008- Jogo: Nacional AC de Patos (PB) X SC Internacional (RS) - categoria profissional, realizado em 27 de fevereiro de 2008 - Copa do Brasil - Denunciado: João Ismael Magna de Paiva, atleta do Nacional AC de Patos, incurso no Art. 250 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. JOSE PEREZ DE REZENDE. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, João Ismael Magna de Paiva, atleta do Nacional AC de Patos, por infração do Art. 250 do CBJD."

PROCESSO Nº 5/2008- Jogo: AC Paranaíba (PR) X EC Águia Negra (MS) categoria profissional, realizado em 27 de fevereiro de 2008 - Copa do Brasil - Denunciados: Edilson Pereira Nunes, atleta do AC Paranaíba, incurso no Art. 254 do CBJD, Adail dos Santos Lopes, atleta do AC Paranaíba, incurso no Art. 232 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.

RESULTADO: " Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Edilson Pereira Nunes, atleta do AC Paranaíba, por infração do Art. 250 do CBJD, face a desclassificação do Art. 254 do CBJD; suspender por 02 partidas, Adail dos Santos Lopes, atleta do AC Paranaíba, por infração do Art. 254 do CBJD; contra os votos dos Auditores Drs. Fabrício Dazzi e Otacílio Araújo, que o suspendia por 03 partidas; multar a Federação Paranaense de Futebol (dois mil) reais, sendo: R\$1.000,00 pelo Art. 232 do CBJD e R\$1.000,00 pela reincidência, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação, sob pena de não fazendo, pagar multa diária de R\$ 100,00."

PROCESSO Nº 6/2008- Jogo: Palmas FR (TO) X CA Mineiro (MG) categoria profissional, realizado em 27 de fevereiro de 2008 - Copa do Brasil - Denunciado: Yrlan Mota Soares, preparador físico do Palmas FR, incurso no Art. 187 I do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. FABRICIO DAZZI.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 30 (trinta) dias, Yrlan Mota Soares, preparador físico do Palmas FR,por infração do Art. 187 I do CBJD."

PROCESSO Nº 7/2008- Jogo: CE Guará (DF) X Nacional FC (AM) categoria profissional, realizado em 27 de fevereiro de 2008 - Copa do Brasil- Denunciados: Mauro José de Oliveira Pinto, atleta do CE Guará, incurso no Art. 250 do CBJD; Robson Silva Fonseca, atleta do CE Guará, incurso no Art. 254 do CBJD; Clube Esportivo Guará, incurso no Art.232 do CBJD; Federação Brasileira de Futebol, incurso no Art. 232 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. FABRICIO DAZZI.

RESULTADO:" Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Mauro José de Oliveira Pinto, atleta do CE Guará, por infração do Art. 250 do CBJD; suspender por 02 partidas, Robson Silva Fonseca, atleta do CE Guará, por infração do Art. 254 do CBJD; multar em R\$ 2.000,00(dois mil) reais, o Clube Esportivo Guará, sendo: R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, por infração do Art. 232 do CBJD e R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, pela reincidência; fixado o prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação, sob pena de não fazendo, pagar multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, e a Federação Brasileira de Futebol, multar em R\$ 2.000,00(dois mil) reais, sendo: R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, por infração do Art. 232 do CBJD e R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, pela reincidência; fixado o prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação, sob pena de não fazendo, pagar multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais."

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.
ANTONIO DE ALMEIDA LÚ
Secretário

Serviço Notarial e de Registro

1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE
BRASÍLIA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2008

A Tabeliã do 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESTITUIR da função de Tabelião Substituto o funcionário VICTOR RICARDO GOMES CARVALHO, por motivo de exoneração. Permanecem como 1º TABELIÃO SUBSTITUTO, o funcionário MARCOS VINÍCIUS ALVES CORREIA e, como 2ª TABELIÃ SUBSTITUTA, NATALÍCIA PACHECO DE L. GAIOSO. PUBLIQUE-SE.

IONARA PACHECO DE L.GAIOSO
Tabeliã.